



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 207/2019 – São Paulo, terça-feira, 05 de novembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por **EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote.

Aduza Impetrante que foi funcionária da empresa H. A. ESPER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. ME no período de 16/10/2014 a 27/09/2015, quando foi demitida sem justa causa.

Afirma que requereu seguro-desemprego na Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), que não foi concedido sob o argumento de que era sócia da empresa "EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA E OUTRO". Aduz que lhe foi orientado que comprovasse que não auferia renda da empresa e que até que isto ocorresse, o benefício ficaria suspenso.

Diz que posteriormente comprovou ao Ministério do Trabalho que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia, juntando Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, confirmando que a empresa "EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA E OUTRO" permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Por fim, afirma que não foi cientificada acerca do indeferimento do benefício. Considera abusivo e ilegal tanto o indeferimento, quanto a ausência de notificação. Diz que somente tomou ciência da decisão em 05/08/2019.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

**Relatei. Passo a decidir.**

A impetrante afirma que requereu seguro desemprego em 2015, cuja análise final teria ficado suspensa, a depender de documento a ser juntado por ela, no intuito de demonstrar que não auferia renda relativa à empresa "EDILENE APARECIDA CORTELAZZI BOAVENTURA E OUTRO", na qual figurava como sócia.

Aduz que após ter apresentado documento comprobatório (aparentemente em 2016 – id. 23960845), seu benefício foi indeferido, sem qualquer notificação e da qual somente tomou ciência em 05/08/2019.

Pois bem

Da documentação juntada aos autos, especialmente id. 23960843, não há como aferir que eventual ato coator tenha se dado em 05/08/2019, já que nesta data a impetrante apenas efetuou consulta virtual em seu procedimento. Aliás, consta do id. 23960843 que a impetrante foi notificada da decisão, em data não mencionada.

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o cabimento desta ação, já que não há comprovação de que tenha ocorrido ato coator há menos de 120 dias (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000448-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MAIRA FUZZETTE MORENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

#### DECISÃO

Petição ID 23422362: em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-71.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA - SP395799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta por **SÍLVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI (CPF n. 061.708.378-96)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, mesmo após o falecimento da sua genitora, SRª JACIRA, ocorrido no ano de 2001, continuou a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que esta última era titular por pelo menos dois anos, cujos valores, uma vez apurados, foram cobrados, já no ano de 2007, por meio da execução fiscal n. 0011034-18.2007.403.6107, que transitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. Nestes autos, a dívida teria sido extinta com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e artigo 156, X, do Código Tributário Nacional, em virtude da procedência dos Embargos à Execução de nº 0004659-30.2009.403.6107.

Segundo a autora, contudo, o réu estaria, novamente, cobrando-lhe a mesma importância, só que desta vez mediante desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria (NB 160.113.199-0), conforme os termos de notificação recebida, datada de 08/08/2019.

No seu entender, o réu está cobrando uma dívida extinta, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa n. 35.979.115-8, que fundamenta os aludidos descontos, já foi executada no processo há pouco mencionado (feito n. 0011034-18.2007.403.6107).

Diante do quadro narrado, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos mensais em seu benefício, e que ao final seja declarada a inexigibilidade do débito.

A inicial (fls. 02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 85.319,41) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/62).

Distribuída originariamente à Segunda Vara Federal, foi remetida a esta Vara após decisão declinatoria de competência (id. 21874722).

Aditamento à inicial, acrescentado pedido de repetição em dobro do indevidamente descontado.

**É o relatório. Decido.**

Aceito a competência. Defiro o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

De acordo com o documento de id. 21153273, datado de 08/08/2019, o INSS comunica a consignação no benefício nº 160.113.199-0 (da autora) do valor de R\$ 85.319,41, a ser efetuado em parcelas que importarão em 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, referente a recebimento indevido da aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.075.271-0 (de titularidade da falecida mãe, Jacira da Silveira Marques) no período de 03/06/2001 a 30/06/2003.

Os documentos de id. 21153275 demonstram, pelo menos em princípio, que a mesma dívida foi inscrita em dívida ativa e cobrada por meio da execução fiscal de nº 0011034-18.2007.403.6107, a qual já se encontra arquivada definitivamente, após julgamento de procedência dos embargos de nº 0004659-30.2009.403.6107.

Embora no id. nº 21153277 conste apenas a decisão negando provimento ao Agravo Legal interposto em face do julgamento da apelação, este Juízo consultou o sistema processual virtual, onde foi possível verificar que os embargos de nº 0004659-30.2009.403.6107 foram julgados improcedentes em Primeira Instância, mas teve o recurso da embargante provido em grau recursal, com trânsito em julgado. Eis o dispositivo:

*"...Por todos estes argumentos, constata-se a inviabilidade da cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente pela via da execução fiscal, diante da ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa nestas hipóteses.*

*Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

*Publique-se e Intime-se.*

*Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem..."*

De modo que, pelo que consta dos autos até o momento, nesta análise perfunctória, é possível dizer que resta demonstrada verossimilhança nas alegações da parte autora, já que o INSS está a cobrar dívida sobre a qual já houve discussão judicial com trânsito em julgado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se mostra evidente, diante dos descontos mensais de 30% (trinta por cento) já iniciados no benefício da autora.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** pretendida para que a parte ré **suspenda imediatamente** os descontos no benefício previdenciário da parte autora (NB 160.113.199-0), caso a origem seja o recebimento indevido do benefício NB 057.075.271-0 (de titularidade da falecida mãe, Jacira da Silveira Marques), referente ao período de 03/06/2001 a 30/06/2003, conforme notificação de id. 21153273, até nova manifestação deste juízo.

**Oficie-se para imediato cumprimento.**

A presente decisão possui natureza precária, fundamentada em uma cognição sumária, sendo passível de revisão após a regular instrução do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002865-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115  
EXECUTADO: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS-EIRELI-EPP** em face do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, por meio da qual requer o pagamento do valor de R\$ 1.675,69 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referente a inadimplência da parte ré referente a contrato administrativo firmado entre as partes.

Afirma, em síntese, que foi a empresa vencedora em licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2016, processo administrativo de nº 08669.010631/2016-61. Emitida a nota de empenho de n. 2017NE800681, procedeu à entrega de uma Balança Eletrônica, modelo B-530, capacidade 300kg, em 06/02/2018 (notas fiscais nº 2.508 e de n. 2.509 de venda e de remessa respectivamente). Todavia, até a presente data não logrou êxito em receber o pagamento avençado.

Com a inicial, vieram documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que, **independentemente de ulterior verificação quanto ao rito processual escolhido pela parte exequente**, as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA*

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS TERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Conforme extrato CONBER (id. 12405759), o segurado falecido Elio Americo Terra teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 17/11/2005, cujo valor da RMI passou de R\$ 398,74 para R\$ 446,74 (DIB 07/03/1996), ou seja, um aumento de **R\$ 48,00**.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11767429), vejo que a autora apresentou o valor de **R\$ 157,00** a título de diferença para a competência 11/1998.

Assim, apesar de o INSS não ter controvertido os valores históricos apresentados no cálculo da parte autora, há elementos objetivos que lançam dúvida sobre qual é a diferença acarretada pela revisão do IRSM FEV/1994.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de extinção, junte aos autos cópia da carta de concessão e o histórico de créditos do período devido. Se for o caso, deverá apresentar novos cálculos, justificando os valores apurados.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Conforme extrato IRSMNB (id. 11767501), o segurado falecido Lauro Caldato teve seu benefício revisto pela autarquia previdenciária em 06/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 159,43 para R\$ 180,26 (DIB 01/12/1995), ou seja, um aumento de **R\$ 20,83**.

Compulsando a memória de cálculo que acompanha a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 11767503), vejo que os autores apresentaram o valor de **RS\$ 84,89** a título de diferença para a competência 11/1998.

Assim, embora o INSS não tenha controvertido os valores históricos constantes da memória de cálculo da parte autora, há elementos objetivos que lançam dúvida sobre sua correção.

Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, pena de extinção, para que a parte autora junte a carta de concessão e o histórico de créditos do período, devendo apresentar novos cálculos, justificando os valores apurados, se for o caso.

Após, retomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002836-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: H. F. C.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA SANTOS - SP298181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Petição ID 23724579: recebo como emenda à inicial. Considerando o novo valor dado à causa, reconsidero a decisão ID23691343 e aceito a competência para julgar o presente feito.
  - 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
  - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
  - 4- Cite-se.
  - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  - 6- Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
  - 7- Retifique-se a autuação incluindo a representante da autora no polo ativo.
  - 8- Considerando tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para intervenção no feito.
- Cumpra-se. Intimem-se.  
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000251-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDGAR LOURENÇO CARDOZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por EDGAR LOURENÇO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos (id. 12201520), com os quais a parte exequente concordou (id. 12275510).

Efetuada o pagamento (id. 23042701 e 23042703), a parte executada tomou ciência.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5002841-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
  - 2- Indefiro o pedido de suspensão da Ação Monitória nº 5000922-79.2019.4.03.6107, por falta de previsão legal. A suspensão dar-se-ia em caso de oposição de embargos, nos próprios autos, nos termos do artigo 702, do CPC.
  - 3- Cite-se a Caixa, nos termos do artigo 550, do CPC.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000368-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO MARCHESINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-74.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO - SP334111, ALAN NUNES CABULAO - SP364408, DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355  
RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **JOSÉ FERNANDES**, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU**, requerendo, em síntese, o cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob nº 30.237, com conseguinte adjudicação compulsória e outorga da escritura definitiva.

Afirma que adquiriu o imóvel de Lázaro Serra e sua esposa Neide Maria de Seixas, por meio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU (agente financeiro), que se encontra com hipoteca gravada em favor da Caixa Econômica Federal.

Aduz que, pagas todas as parcelas, foi expedido o “Instrumento Particular de Quitação de Financiamento e de Venda e Compra de Imóvel”. Porém, não consegue obter o cancelamento da hipoteca, mesmo tendo diligenciado inúmeras vezes junto às Rés.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 2304285).

Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (id. 3503020), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, eis que a liberação da hipoteca sempre esteve à sua disposição, mas não houve requerimento administrativo. Aduz, também, que a própria CDHU poderia fazer a liberação.

Houve réplica (id. 10310034).

Citada, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU apresentou contestação (id. 16687843), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir superveniente da parte autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 21304383).

Não houve especificação de provas.

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

O documento de id. 18518168 demonstra que o intento da parte autora foi conseguido, ou seja, obteve o pretendido cancelamento da hipoteca em 22/05/2019.

De modo que, patente a perda superveniente do objeto da ação. Aliás, não resta contenda em relação a este fato (perda do objeto).

Demanda decisão somente a questão da verba sucumbencial.

Pois bem.

O documento de id. 2259731 demonstra que a CDHU emitiu a escritura e informou ao mutuário que deveria aguardar o envio do ofício de cancelamento da hipoteca, que afirma já ter, naquela data (25/10/2007), solicitado à CEF.

Todavia, não há qualquer comprovação de que esta solicitação tenha sido feita. Afirmou a CEF, inclusive, que a própria CDHU possuía procuração para emitir a liberação da hipoteca (id. 3503020).

De modo que, diante do Princípio da Causalidade, os ônus sucumbenciais deverão ficar a cargo da CDHU, já que deu causa ao ajuizamento da ação quando não providenciou os atos necessários à baixa da hipoteca.

Posto isso, e por tudo mais que consta declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC, em virtude de perda superveniente do interesse processual.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001133-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA SOUZA BOTASSO - SP368057  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução nº 0000167-82.2015.406.6107, visando ao imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079.

Alega que adquiriu o veículo supramencionado de Roberto Caetano Pereira, com transação formalizada por meio contrato assinado em 23/05/2015. Afirma que não registrou a transação frente aos órgãos de trânsito na época da averbação em razão da assunção informal do financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo à instituição financeira mutuante.

Assevera que, após quitar a dívida em 2019, tentou regularizar as pendências frente ao DETRAN, ocasião em que verificou a ocorrência de bloqueio judicial, efetuado nos autos de execução nº 0000167-82.2015.406.6107, que a Caixa Econômica Federal move em face de Roberto Caetano Pereira.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve emenda da inicial, com juntada de documentos.

Foi concedido o pedido de tutela de urgência (id. 18261231).

Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (id. 18654515), reconhecendo a procedência do pedido. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do princípio da causalidade para não ser condenada ao pagamento.

Houve réplica (id. 21142345).

Não houve especificação de provas.

É o relatório. **Decido.**

Nos presentes embargos de terceiro insurge-se o embargante quanto à restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD nos dados do veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079.

A CEF reconheceu a procedência do pedido, requerendo o levantamento da construção.

Invoco o princípio da causalidade (Súmula 303 do STJ) para não condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo do embargante, já que deu causa à construção quando não transferiu o veículo para o seu nome na data da alienação.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente a construção judicial que recaiu sobre o veículo Chevrolet/Classic, ano de fabricação 2012/2013, cor prata, placa FEU7358, chassi nº 9BGSU19F0DC107176, RENAVAM nº 00485566079. Fica cancelada a construção efetuada sobre referido veículo nos autos executivos n. 0000167-82.2015.406.6107.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000167-82.2015.406.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002846-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO DE CARVALHO JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se o réu para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG BIRIGUI EMBALAGENS EIRELI - ME, BRUNA SILVA

## DESPACHO

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER AMERIGO BACCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por PIER AMERIGO BACHETTI em face da UNIÃO FEDERAL (id. 17246739), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente executa a verba honorária no percentual de 20% do valor da causa, em desacordo com a condenação estampada no título judicial.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, em decisão de 04 de setembro de 2018, da lavra da eminente Ministra Presidente CARMEN LÚCIA, negou seguimento ao recurso de agravo contra decisão de indeferimento de recurso extraordinário e **majorou a verba honorária já fixada na origem em 10%, passando a ser de 11% do valor da causa.**

Aduz a União (Fazenda Nacional) que a majoração dos honorários foi do acréscimo do percentual a ser utilizado no cálculo, ou seja, o percentual fixado em 10%, ao ser majorado em 10%, implica que os honorários serão de 20%, conta aritmética simples (id. 23324164). Alega que o pedido do executado, de que houve a majoração é feita aumentando-se 10% sobre o percentual fixado, totalizando 11% de honorários a serem calculados, é descabida e, portanto, deve ser afastada.

É o relatório. Decido.

A celexma se instalou em torno do percentual devido dos honorários advocatícios.

Dispõe o § 11 do art. 85 do CPC: *“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.*

Dispôs a decisão do Supremo Tribunal Federal (id. 16104086): *“Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e determino a majoração da verba honorária, se fixada na instância de origem, em 10%, conforme disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do mesmo Código”.*

Vejo que a decisão do STF foi expressa em determinar a majoração da verba honorária em 10%, de modo que este percentual deve ser somado àquele fixado na instância de origem (10%), não podendo ultrapassar o teto de 20% do valor da condenação à luz do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC. Assim, reputo como correto o cálculo apresentado pela exequente, que aplicou o percentual de 20% de honorários advocatícios.

Por outro lado, verifico que o executado equivocadamente aplicou 10% sobre o percentual da verba honorária fixada na origem, o que resultou no aumento de apenas 1%.

Posto isso, julgo **improcedente** a **impugnação** e declaro correto o cálculo apresentado pela exequente no importe de **R\$ 16.312,67**, a título de honorários, **atualizado até abril/2019**, nos termos do resumo de cálculos de id. 16104090.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARTA REGINA CARDONAZIO MARTINEZ

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARTA REGINA CARDONAZIO MARTINEZ, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 211371110001538031, pactuado em 06/01/2016, no valor de R\$ 60.156,89, vencido desde 07/01/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 22/06/2017, o valor de R\$ 66.600,34.

Houve bloqueio de valores via Bacenjud (id. 23253365).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 23694518).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 23814750). Informou ainda que a executada ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa.

**É o relatório. Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 1901992).

Determino o desbloqueio dos valores id. 23253365, via Bacenjud.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DECISÃO

**RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Dr. José Olavo Diniz – Guaraçai I, localizado no Município de Guaraçai/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 0006823-72.2012.826.0356.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu sentença (id. 1943394 - fls. 05/10), julgando improcedente o pedido. Em sede recursal, após ouvida a Caixa Econômica Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para decisão sobre interesse da empresa pública em figurar no polo passivo (id. 1943507 – fls. 05/10).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 19/07/2017 (id. 1955432).

Expediu-se ofício à CRHIS (agente financeiro), que informou que a apólice da parte autora é do ramo privado (68) e a seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 20784265).

Manifestaram-se a Federal de Seguros S/A (id. 21387933) e a parte autora (id. 21442794).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme consta da petição inicial e procuração (id. 1943219 – fl. 05), a parte autora reside no Município de GUARAÇAI/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Andradina/SP, nos termos do Provimento 386, de 04/06/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, já que obstado pelas normas de organização judiciária.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos para a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de **Andradina**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba, data do sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001231-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: LUA CLARA FERREIRA CALÇAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARILE DA SILVEIRA - SP249230

## SENTENÇA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, interposta por LUA CLARA FERREIRA CALÇAS, visando, em síntese, fazer sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Com a petição inicial vieram os documentos trazidos pela requerente.

A União não se opôs à homologação do pedido (id. 22857774).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id. 23020090).

**É o relatório. Decido.**

A requerente é maior e capaz, nasceu em 15/06/1998, na cidade de Ogaki, Província de Gifu, no Japão, filha de Valdeir da Silva Calças, de nacionalidade brasileira, e de Nadia Tiemi Ferreira Calças, de nacionalidade brasileira, tendo sido registrada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil na cidade de Nagoya, em 21/08/1998 (id. 17591274). Deste modo, comprovou ser filha de mãe e pai brasileiros, que foi registrada em repatrição brasileira competente e reside no Brasil (id. 17591276), de sorte que preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira.

Assim sendo, **HOMOLOGO por sentença a opção de LUZ CLARA FERREIRA CALÇAS pela nacionalidade brasileira**, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, homologando o pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que este tome conhecimento da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente.

Oportunamente, expeça-se ofício.

Sem custas, já que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17726664).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO GAIO MURAD  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6313

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001304-22.2003.403.6107** (2003.61.07.001304-6) - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP367176 - FABRICIO FELIPE DUTRA SILVA E SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 493/494: considerando a decisão homologatória de fls. 465/verso, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a emissão do termo de quitação do contrato de mútuo, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005332-23.2009.403.6107** (2009.61.07.005332-0) - BERNARDINO BONFIM (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004237-16.2013.403.6107** - ANTONIO EDISON ARAUJO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001555-90.2016.403.6331** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-04.2015.403.6107 ()) - ARIOVALDO PELOI (SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA E SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X UNIAO FEDERAL

- 1- Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do TRF da 3ª Região. Cientifique-se de que será preservado o mesmo número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico.
- 2- Após, intime-se a parte apelante (União) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 3- Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5002815-08.2019.403.6107** - JOAO CORDEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA X MANOEL PERAMO BARBOSA X IRACI MESSIAS CASSIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA X EDSON LODI X JOAO DONIZETE ALVES DE SOUZA X ALTAMIR MOSULE X ANTONIO ARNALDO DA SILVA X WALDOMIRO CEZAR X ONCREMENEZIO FERNANDES ALVES X WALDIR TEIXEIRA X CLAUDOMIRO CASADEI X PEDRO GAMAS PEREIRA X APARECIDO DO AMARAL X HELENA VIEIRA DUARTE (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe com o mesmo número, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005813-20.2008.403.6107** (2008.61.07.005813-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos em inspeção.

- 1- Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 249/260 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 263 aos autos a Execução nº 2004.61.07.005227-5.
- 2- Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0801111-47.1998.403.6107** (98.0801111-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMÍDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DIVIDES X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE E SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO)

Considerando que os pagamentos serão requisitados nos autos principais, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 679/710 e cópia da manifestação do INSS de fls. 711/711 verso, e juntem-se-os aos autos de Cumprimento Sentença nº 0800029-20.1994.403.6107, onde serão apreciados. Após, arquivem-se estes Embargos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001687-68.2001.403.6107** (2001.61.07.001687-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/IND/LTDA (SP055807 - TEREZA DE CASTRO SILVA COELHO E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Fl. 152-verso.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado para a beneficiária do depósito indicar conta bancária, para recepcionar a transferência do depósito. No silêncio, conforme já determinado, expeça-se o Avará de Levantamento, conforme requerido. Intimem-se. Publique.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003522-66.2016.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUCIA DE FATIMA CORNACCINI TARTALIONI (SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP399383 - MARIA FERNANDA SALESSE PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de LUCIA DE FATIMA CORNACCINI TARTALIONI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 4.006.009591/16-68, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 17, bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 28) e de veículos via Renajud (fl. 38). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 39). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações

contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Determine o imediato desbloqueio dos veículos de fl. 38, via Renajud. Intime-se a executada para que informe seus dados bancários para a transferência dos depósitos de fls. 35/36, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos referidos depósitos para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000745-21.2010.403.6107** (2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP365700 - CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Pleito da impetrante feito ainda na segunda instância (fl. 363/364) e tacitamente renovado após a baixa dos autos (fl. 406 e parecer anexo). Indefiro.

O depósito do montante integral do crédito tributário discutido em Juízo é uma faculdade colocada à disposição do contribuinte que suspende a sua exigibilidade, nos termos do inc. II do art. 151 do CTN, evitando que, enquanto pende a discussão, fique sujeito às sanções previstas em lei ou à cobrança judicial da dívida.

Optando por se utilizar de tal faculdade, o contribuinte se sujeita às consequências advindas do resultado da demanda. Sucumbindo integralmente em suas pretensões, como se deu no presente caso, a consequência lógica e inexorável é a conversão dos depósitos em renda.

Até então, e como bem salientado pela Fazenda Nacional (fl. 384/386v. e 422/422v.), nada foi efetivamente pago.

Assim, não há que se falar em restituição ou compensação.

A única circunstância que demandaria a atuação do Juízo no sentido de definir o destino dos valores depositados seria o caso de a demanda ser julgada parcialmente procedente. Mas isso não ocorreu.

Após o ato de conversão em renda, aí sim poderá o contribuinte, em sendo o caso, pedir a restituição ou compensação da parcela paga a maior, como se tivesse feito o recolhimento normalmente, servindo as guias de depósito como de recolhimento.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há qualquer providência adicional a ser adotada no bojo do processo judicial, exceto a mencionada conversão em renda.

As demais providências são de caráter administrativo, a cargo das partes: se a Fazenda entender que o tributo foi recolhido a menor, poderá não homologar o lançamento e cobrar a parcela não paga normalmente, como o faria se o tributo tivesse sido recolhido na rede bancária; se o contribuinte entender que houve recolhimento a maior, poderá pleitear a restituição na via administrativa, ou se utilizar dos meios de compensação previstos em lei ou regulamento, sujeitando-se à fiscalização da administração fazendária, tudo também na via administrativa.

Intime-se a União Federal-Fazenda Nacional a informar qual o código para conversão, após oficie-se à CEF determinando a conversão em renda dos depósitos feitos nos autos.

Cadastre-se os advogados unicamente para fins de intimação do teor da presente decisão, bem como para que regularizem a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento. No silêncio, retire-se o nome dos procuradores dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004164-78.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-11.2012.403.6107 ()) - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001685-44.2014.403.6107** - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL (PR025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando a ausência de manifestação da impetrante, concedo novo prazo de cinco dias, para cumprimento do determinado a fls. 270, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000817-95.2016.403.6107** - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO (SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 83: considerando que o autor reside na cidade de Penápolis, reitere-se o ofício nº 530, encaminhando-se também, as cópias dos documentos de fls. 06/11, para cumprimento em trinta dias.

Após a resposta, dê-se vista ao autor por cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800029-20.1994.403.6107** (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOFEA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDO FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANO NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

1- Requisite-se o pagamento de Aparecida da Cruz Faria, herdeira de Arlindo Marques Faria, habilitada às fls. 532/533.

2- Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação dos herdeiros de Elvira de Matos Gomes (fls. 603/642) e de Joana Lisboa dos Santos (fls. 666/678), em trinta dias.

3- Fls. 537/538: providenciem os herdeiros de Luiz Antonio Malvestio a juntada aos autos de autorização para que o valor seja requisitado apenas em nome de Antonio Luiz Malvestio, conforme requerido, no prazo de trinta dias. Após a juntada, se em termos, fica deferida a expedição da requisição de pagamento.

4- Remetam-se os autos ao contador para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800049-11.1994.403.6107** (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA SANTANA X ADEMAR JOVELINO PEREIRA X ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS X EDISON JOVELINO PEREIRA X JOSE JOVELINO PEREIRA X CLAUDINO ROBERTO PEREIRA X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X LAURINDA JOSEFA DUTRA (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Ífco e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 673/679, nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo Federal.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003715-86.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI (SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Certífico e dou fê que, foi expedida a Carta de Arrematação em favor de Fabiano Augusto Ferreira de Paula e encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000181-95.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOMINGUEIRA QUATRO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X EMILIANI DE CASSIA SVERSUT ALMEIDA X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP253268 - FABIO MARINHO DOS SANTOS)

Fl. 47: defiro a pesquisa de endereço dos executados, conforme requerido pela Caixa.  
Após a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de quinze dias.  
Havendo endereço diverso dos autos, fica deferida a expedição do necessário à sua citação.  
Cumpra-se. Publique-se.  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 50/52, por 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 48.

**Expediente N° 6318**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-39.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHAGON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

No intuito de melhor adequar a pauta, REDESIGNO para o dia 17 de dezembro de 2019, às 16h30min, neste Juízo, a audiência por videoconferência para as oitivas das testemunhas Amaury Martins Júnior (coma Subseção Judiciária de Ourinhos-SP) e João Ramão Monfort Villar (coma Subseção Judiciária de Campo Grande-MS). Anote-se na pauta, e exclua-se do sistema SAV o agendamento da audiência dantes designada. Aditem-se as Cartas Precatórias respectivamente distribuídas à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP (sob o n.º 5001005-41.2019.4.03.6125) e à 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS (sob o n.º 5008001-42.2019.4.03.6000) - ou, na impossibilidade, expeçam-se novas precatas - solicitando que, face à referida redesignação, procedam às intimações das testemunhas Amaury (em Ourinhos-SP) e João Ramão (em Campo Grande-MS), as quais, inclusive, deverão ser advertidas de que suas ausências injustificadas ao ato implicarão suas respectivas conduções coercitivas e aplicação de pena de multa, sem prejuízo de responderem a eventual persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Endereços à localização das testemunhas:

- 1) Amaury Martins Júnior (Rua Imã Tereza Figueiredo de Morais n.º 78, Condomínio Ville de France, Ourinhos-SP), e
- 2) João Ramão Monfort Villar (Rua da Divisão n.º 975, Casa 25, Jardim Parati, Campo Grande-MS, telefone para contato 67 98144-8676).

Semprejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP (com cópias deste despacho e do comprovante de agendamento de audiência - ID n.º 24880 - que o acompanha), solicitando seja procedida à intimação do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (residente na Avenida Sargento Geraldo Santana n.º 660, Apto. 132, Bl. 03, Vila Santa Sofia, São Paulo-SP) para que compareça no e. Juízo destinatário, a fim de acompanhar a audiência.

Indefiro o pleito de designação de audiência por videoconferência para inquirição de Frederico Cação Carvalho Leme e de Pedro Augusto de Souza Cintra Filho, solicitado pelo réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (fls. 915/916), que poderá se valer, até o término da instrução criminal (e caso assim deseje), de apresentação de prova documental para alcançar/viabilizar a finalidade pretendida. PA 2,15, No mais, aguarde-se a devolução ou informações sobre o andamento da Carta Precatória n.º 130/2019, expedida à Comarca de Bilac-SP para a oitiva da testemunha Nelson Bonfim.  
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 7414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002016-89.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADEILSON DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 403 (cópia) e 406 (original), em face de sua tempestividade. Considerando a finalidade idêntica, restou prejudicada o recurso interposto pelo M.P.F. às fls. 309/394.

Intime-se a defesa para que no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Após, vista ao M.P.F. para contrarrazões.

Comos arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-10.2017.403.6107**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-85.2016.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera as diligências do art. 402 do Código de Processo Penal, ou não havendo, ofereça suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente N° 7416**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011152-23.2009.403.6107**(2009.61.07.011152-6) - GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA(SP259365 - ANDRE RODRIGUES NACAGAMI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do recurso interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003450-89.2010.403.6107** - AIRTON EDGAR AUGUSTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 1221, bem como da juntada da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providenci(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004588-91.2010.403.6107** - BRUNELLI & BERNARDONI LTDA(SP279986 - HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo conforme despacho de fl. 736.

Face ao decidido no Agravo em Recurso Especial e considerando-se que o Cumprimento de Sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se o réu para dar início ao cumprimento de sentença, providenciando a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

I - petição inicial;

- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004287-42.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO MORANDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIAABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por DIJALMA DELFIOL GARROPHO E OUTROS, em face do INSS. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 199/200) em favor de DIJALMA DELFIOL GARROPHO, JOÃO CARLOS DA SILVA, LÍGIA MARTA SAMPAIO DE MELO, MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON, MARINETE NUNES DA SILVA E TÂNIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON, acrescentando, na mesma manifestação, que os autores JOÃO BRUNELLO, MARIA DE LOURDES VOLTERANI BIANCO E SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA nada teriam a receber, pois já teriam recebido as diferenças a que fazem jus na própria via administrativa. Intimidados a se manifestar sobre a conta, os seis primeiros autores acima mencionados com ela concordam integralmente (vide fl. 229). Como nenhuma impugnação foi apresentada pelos exequentes JOÃO, MARIA DE LOURDES e SELMA SEIKO, restou tacitamente homologado, também, o valor de execução zero para eles. Por fim, a também servidora/exequente MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS, por sua vez, apresentou suas contas de liquidação às fls. 229/232. As fls. 251/253, o INSS informou, separadamente, os valores devidos a cada um dos exequentes, bem como que não haviam valores inscritos em dívida ativa em nome dos autores, passíveis de compensação tributária. Foram expedidos, então, os ofícios precatórios/requisitórios de fls. 269/274 e, posteriormente, o valor da condenação foi efetivamente liberado em favor dos exequentes DIJALMA, JOÃO CARLOS, LÍGIA MARTA, MEIRY, MARINETE e tãnia VALQUIRIA, conforme comprovamos documentos de fls. 276/281, 286/301 e também de fls. 303/307. À fl. 302, determinou-se a requisição de valores devidos à advogada EDNA FLOR. O respectivo ofício foi expedido à fl. 309 e o pagamento foi efetivamente liberado em seu favor, conforme comprova o documento de fl. 311. As fls. 323/371, foram apresentados, pela UNIÃO FEDERAL, os cálculos de liquidação referentes à exequente MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS. Ela concordou expressamente com a conta apresentada à fl. 374. Foi expedido ofício requisitório e posteriormente o valor da condenação foi efetivamente liberado em seu favor, conforme fl. 393. Na sequência, vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Considerando que, neste feito, os exequentes JOÃO BRUNELLO, MARIA DE LOURDES VOLTERANI BIANCO E SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA nada tinham a receber; e considerando, ainda, que os exequentes DIJALMA DELFIOL GARROPHO, JOÃO CARLOS DA SILVA, LÍGIA MARTA SAMPAIO DE MELO, MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON, MARINETE NUNES DA SILVA, TÂNIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON e MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA já receberam o que lhes era devido, o devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001875-46.2010.403.6107 - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO APARECIDO ROCHA

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 425/427) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 428-verso). Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme comprovamos documentos de fls. 434/435. Os valores constritos foram convertidos em renda em favor da UNIAO, conforme documentos de fls. 453/454 e a exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 456). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006391-22.2004.403.6107 (2004.61.07.0006391-1) - GISLENE DOURADO DE MATOS X JANAINA DOURADO DE MATOS X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GISLENE DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 220/221) e os exequentes deixaram de se manifestar sobre a conta, no prazo legal (fl. 230). Diante disso, a conta da autarquia federal foi homologada pelo Juízo, conforme fl. 231. Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi integralmente liberado em favor dos exequentes, conforme comprovamos documentos de fls. 269/272. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI X MARCIA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 254) e a parte exequente concordou com os valores apresentados, deixando de interpor qualquer tipo de impugnação (fl. 260). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 266. Intimidada a se manifestar, a exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001237-42.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTOS COM/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONCALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X NOBUAKI HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 220/222) e o INSS concordou com os valores apresentados, deixando de interpor qualquer tipo de impugnação (fls. 228/229). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 248. Intimidada a se manifestar, a exequente deixou o prazo decorrer, sem manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 248-verso). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001598-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO SILVA GARCIA

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001067-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta pela pessoa jurídica **RAIZEN ENERGIA S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com o intuito de anular/cancelar o Auto de Infração n. 2966435, lavrado contra si no dia 20/09/2014, o qual, por sua vez, deu origem ao Procedimento Administrativo n. 52613.015231/2017-60 e posteriormente à CDA n. 185, cujo valor inicial é de R\$ 22.442,40.

Para tanto, assevera a empresa embargante, em apertada síntese, que atua no ramo de produção de açúcar e álcool e que, no dia acima mencionado, agentes do INMETRO estiveram em uma de suas filiais, situada no município de Valparaíso/SP e aplicaram autuação, pelo fato de encontrarem, dentro do seu almoxarifado, uma balança que estaria em funcionamento sem as devidas aferições. Naquela ocasião, o valor da multa foi aplicado em quinze mil reais. Posteriormente, o valor foi inscrito como dívida ativa da União e deu origem, então, ao processo de execução fiscal n. 5002746-10.2018.403.6107, que tramita por esta 2ª vara Federal de Araçatuba/SP.

Sustenta a embargante, todavia, em preliminar, que este Juízo Federal de Araçatuba é incompetente tanto para o processamento do feito, como para o destes embargos, pois a execução fiscal deve ser remetida para a cidade de São Paulo, cidade onde está localizada a sua matriz, não podendo o feito tramitar na cidade em que está localizada apenas a sua filial. No mérito, aduziu que tratando-se de **balança interna** e que não é utilizada para pesar produtos destinados aos consumidores, mas apenas empregada em suas atividades internas, ela não precisa nem deve ser aferida, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado e a execução fiscal extinta. Alternativamente, caso o pleito principal não seja acolhido, postula que o valor da multa seja diminuído para o mínimo legalmente previsto, que é de cem reais. Coma inicial, anexou procuração e documentos (fs. 04/216, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 219, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou impugnação, acompanhada de cópia do procedimento administrativo, às fs. 220/245. Sustentou, em preliminar, a competência desta 7ª Subseção Judiciária Federal para o processamento do feito, eis que a empresa infratora está situada em Valparaíso/SP.

No mérito, sustenta, em síntese, que a empresa autora foi autuada por desrespeitar dispositivos contidos na Portaria Inmetro n. 236/1994 e também na Lei n. 9933/99. Aduz, em apertadíssima síntese, que a empresa possui obrigação de observar as normas metrológicas e que ela não conseguiu demonstrar que a utilização da balança é apenas interna, de modo que não prejudicaria os consumidores finais de seus produtos. Argumentou, ainda, que foram respeitados, tanto na fiscalização efetivada na empresa, quanto no bojo do procedimento administrativo, todas as normas legais e concluiu pugando que a autuação imposta é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente, mantendo-se a multa que foi imposta, sem qualquer espécie de redução no seu valor. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte autora não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral.

Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

**DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL** - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autouou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. **9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Feita tal ponderação, aprecio, inicialmente, a preliminar de incompetência do Juízo.

De fato, tal preliminar não procede, por diversas razões; em primeiro lugar, porque não existe uma separação completa, como pretende a embargante, entre a empresa matriz e suas filiais, justamente pelo fato de que houve destinação de uma parte dos recursos da matriz, com vistas a viabilizar a atividade econômica que é desenvolvida pela filial. Em segundo lugar, deve ser observado que a suposta infração metrológica foi praticada em estabelecimento comercial situado na cidade de Valparaíso, município que é abrangido por esta 7ª subseção Judiciária Federal. Deste modo, aplicando-se analogicamente as regras insertas no artigo 126, inciso II, do CTN, não resta qualquer dúvida de que tanto a execução fiscal, quanto os embargos devem prosseguir nesta Vara.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

O que se infere dos autos é que, no dia 31 de julho de 2017, agentes do INMETRO realizaram diligência em uma das filiais da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A – situada na Rodovia Dr Plácido Rocha, s/n, Rodovia SP 541 – KM 39 + 600 metros, e ali localizaram, em pleno funcionamento, uma balança da marca TOLEDO, carga máxima para 15 quilos, modelo 3400/6, o qual apresentava erros nas medições superiores aos máximos permitidos em lei. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração n. 2966435 (vide fl. 228), por infração, em tese, ao disposto nos artigos 1º e 5º e 7º da Lei n. 9399/99, além do disposto nos itens 3.5.1 e 10.1 da Portaria INMETRO n. 236/1994, que abaixo colaciono, *in verbis*:

*LEI N. 9399/1999*

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

*PORTARIA INMETRO N. 236/1994*

*3.5 Erros máximos permitidos*

*3.5.1 Valores dos erros máximos permitidos na verificação inicial. Os erros máximos permitidos para as cargas crescentes e decrescentes são estabelecidos na tabela 4.*

*10.1 Verificação subsequente*

*Os detentores dos instrumentos em uso devem submetê-los à verificação periódica e à verificação eventual sendo esta decorrente de reparos, modificações ou reprovação do instrumento ou ainda por solicitação dos usuários. Na verificação subsequente, normalmente só deve ser realizada inspeção e ensaios de acordo com os subitens 9.3 e 9.4. Os instrumentos devem cumprir com os erros máximos permitidos para a verificação inicial. O Órgão Metrológico Competente atestará a verificação através de certificado e pela colocação no instrumento da marca de verificação, acompanhada de sua validade. Marcas de proteção ou selagem deverão ser aplicadas caso exigido.*

Fica evidente, pela transcrição dos dispositivos acima, que a empresa embargante teria sido autuada, portanto, por não submeter a balança interna que possuía a uma verificação periódica, de modo que o objeto estaria apresentando erros de pesagem superiores aos previstos em lei.

Ocorre que, na instrução processual, restou demonstrado que a balança em comento não era utilizada pela empresa em seu processo produtivo, nem tampouco destinava-se a pesar produtos que eram vendidos ou repassados aos consumidores, de qualquer maneira; trata-se, ao contrário disso, de um equipamento que fica no setor de almoxarifado da empresa e que é usado somente para pesar e controlar o estoque de peças tais como porcas e parafusos, dentre outros.

Desse modo, em outras palavras: **tratando-se de equipamento cuja eventual irregularidade não impacta diretamente nem no processo produtivo da empresa, nem tampouco traz prejuízos aos consumidores, ele nem mesmo deveria ter sido objeto de verificação metrológica.**

Neste exato sentido estão os recentes julgados do TRF3, que abaixo colaciono, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.** - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o INMETRO cobrar a taxa de fiscalização da apelada em relação às balanças de uso interno utilizadas pela empresa em sua cadeia produtiva. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. - Não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Apelação desprovida. (ApCiv 0002182-78.2012.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATORIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO** - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que "fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso". **Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa**, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0013140-91.2014.4.03.0000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015.)

No mesmo sentido estão as decisões do STJ, conforme julgados que abaixo reproduzo:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. **PODER DE POLÍCIA. UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DE BALANÇA. UTILIZAÇÃO INTERNA. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. INCABIMENTO. I. A Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do INMETRO em fiscalizar a regularidade das balanças (art. 11 da Lei nº 9.933/99), visa a preservar precipuamente as relações de consumo, sendo imprescindível, portanto, verificar se o equipamento objeto de aferição fiscalizatória é essencial, ou não, à atividade mercantil desempenhada pela empresa junto à clientela. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. II. Na hipótese, o INMETRO imprimiu seu poder de polícia sobre postos de saúde pertencentes ao Município de Penedo/AL, mais especificamente sobre balanças e esfigmomanômetros. Embora as referidas unidades de saúde prestem serviço e devam ter seus equipamentos regularizados, não estão abrangidos na esfera de competência da citada autarquia, já que não prestam serviços de natureza comercial ou de relação consumerista, utilizando seus equipamentos internamente, no atendimento de seus pacientes. Dessa forma, essa atividade não está submetida ao poder de polícia do INMETRO, sendo incabíveis os lançamentos tributários efetuados para pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. III. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 0803133-09.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. VERIFICAÇÃO DE BALANÇAS DE USO INTERNO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I. As balanças de uso interno, usadas meramente para o desenvolvimento da atividade empresarial, não se sujeitam à fiscalização pelo INMETRO, cuja função, dentre outras, consiste em aferir instrumentos de pesagem utilizados em atividade econômica, visando à proteção de terceiros adquirentes dos produtos. 2. Caso em que restou demonstrado nos autos que a balança em questão é utilizada exclusivamente em atividades internas da empresa, como o balanceamento da carga a ser transportada pelos caminhões, não se prestando ao controle dos produtos por ela comercializados**, consistentes em "fabricação de artefatos, estrutura pré-fabricadas, cimentos, montagens, serviços de engenharia, construções habitacionais e outros", os quais não são comercializados por peso, mas sim por metro quadrado ou outra unidade de medida. 3. Precedente jurisprudencial desta Corte: APELREEX 200781000017178, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:26/10/2011 - Página: 133 4. Apelação cível a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 464556 2007.81.00.001716-6, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/01/2013 - Página:242.)

Desse modo, tenho que a autuação imposta pelo INMETRO foi ilegal e desarrazoada, não tendo sido comprovado nestes autos, nem na execução fiscal, qualquer espécie de prejuízo concreto a eventuais consumidores, devendo, de fato, ser anulado o Auto de Infração. Nesse sentido, confira-se julgado proferido em caso análogo ao que se encontra em julgamento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRODUZIDA PROVA EM CONTRÁRIO. BOTTÕES DE GÁS NÃO PREPARADOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Quanto à legalidade das portarias editadas pelo INMETRO, em suas razões recursais, a autarquia-apelante impugna o ponto da sentença que já lhe foi favorável, quando é certo que, para recorrer, deve a parte interessada demonstrar que a decisão impugnada lhe tenha sido prejudicial, ou seja, que tenha sido sucumbente no ponto atacado. Não conhecimento do apelo, no particular. 2. "A presunção de legitimidade dos atos administrativos é presunção relativa de veracidade, legalidade e adequação ao interesse público, passível de desconstituição caso haja prova em contrário." (AMS 1999.34.00.015651-7/DF; Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso; 8ª Turma; DJ p.316 de 25/01/2008) 3. Tendo a empresa-autora logrado comprovar a sua alegação, o auto de infração lavrado pelo INMETRO é nulo, o que afigura-se correta a sentença que, acolhendo o pedido, declarou a nulidade de tal auto. 4. Apelação improvida. (APELAÇÃO 00105818020034013500, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/04/2013 PAGINA:83.)**

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para: a) declarar a nulidade do Auto de Infração n. 2966435 e, como consequência, b) para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 185 e também da execução fiscal n. 5002746-10.2018.403.6107, por ausência de título executivo. Assim agindo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003738-66.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte procedeu a inserção de dados dos autos de embargos à execução fiscal 0000972-69.2014.403.6107, porém não inseriu os dados desta execução fiscal.

Intime-se a apelante União Federal para que promova a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DORALICE DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Araçatuba, 04/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIRCE DA COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 7418**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002464-28.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WESLEY DOS SANTOS MELO (PR079514 - VICTOR HUGO GOES FRANCO E PR096310 - EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar e que a ordem de bloqueio foi determinada por esse Juízo.

Após, voltem conclusos para decisão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

Expediente Nº 9197

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0000384-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-91.2018.403.6116) - KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da ação penal nº 0000146-74.2018.4036.6116 (salvo em relação a eventuais medidas de urgência), nos termos do v. acórdão de fls. 582/585, providenciando a Secretaria, a cada 06 (seis) meses, informações atualizadas acerca do andamento da referida ação principal.

Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizada por **C. H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetiva a suspensão do primeiro leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Osmar Luchini, nº 275, no Condomínio Residencial Aeroporto, na cidade de Assis/SP, objeto da matrícula nº 54.618 do CRI de Assis/SP, designados para o dia 31/10/2019 (amanhã).

Aduz a autora que alienou o referido imóvel através de “Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil” para a obtenção de um crédito no valor de R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), o qual foi creditado em sua conta corrente. Porém, no decorrer do contrato, em virtude de dificuldades financeiras, a autora não mais conseguiu honrar com os pagamentos das parcelas do financiamento obtido e quando conseguiu obter tais valores procurou imediatamente a instituição financeira, mas foi informado da retomada do imóvel, inclusive com a consolidação da propriedade, ocorrida em abril de 2019.

Alega que recebeu informação de que o imóvel está sendo levado a leilão extrajudicial no dia 31/10/2019, o que ficou sabendo através de um escritório de advocacia. Diz que procurou a instituição financeira para regularizar a pendência das parcelas em atraso, mas o banco se recusou a receber os valores.

Sustenta ofensa ao princípio da boa-fé contratual e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, invocando o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia. Ao final, afirma que apesar de constar na matrícula (AV. 03/M.54.618) que foi intimada a pagar as prestações em atraso, não foi intimada de nenhum ato que culminou com a consolidação da propriedade e muito menos do leilão extrajudicial do bem. Postula a procedência do pedido a fim de que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, a partir da notificação, com a manutenção dos termos contratados. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

**Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Isso porque a autora postula a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alegando, basicamente, não ter sido intimada da designação do leilão e do prazo para efetuar a purgação da mora.

A alegação de falta de notificação para purgar a mora é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é fato notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.

A propósito, na cópia da matrícula juntada no ID nº 23981657, na Av. 03/M.54.618 há expressa menção de que a devedora fiduciante foi intimada a pagar as prestações vencidas e as vencidas até a data do pagamento e, tendo sido constituída em mora, decorreu-se o prazo de 15 (quinze) dias estipulado no §1º do artigo 26, da Lei nº 8.514/97.

Ressalte-se que a mutuária não nega estar inadimplente com as prestações do financiamento obtido, tampouco comprova que tenha procurado a instituição financeira credora para solucionar a pendência.

Há que se ressaltar, também, que não há nos autos notícia de qualquer depósito ou oferecimento de caução apta a purgar a mora e suspender as medidas tendentes à alienação do imóvel em leilão.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há de se considerar que a CEF agiu de acordo com o contrato e como disposto na Lei nº 9.514/1997. Por conseguinte, como a mora não foi purgada, conforme admitido pela própria parte autora, foi averbada em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), conforme se vê da matrícula do imóvel juntado no ID nº 23981657.

De toda sorte, vale salientar que o artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: *I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Portanto, para que a parte autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, deve cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº. 70/66, o qual pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9.514/97, conforme artigo 39.

Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão — contraditório, ampla defesa, direito à moradia e dignidade da pessoa humana — não são aptos a, na espécie, reverter de plano as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes.

Assim sendo, estando consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, o qual dispõe que:

*É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

Executada de forma aparentemente legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, trago precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA.** 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)

.....

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação; ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela requerida.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, anoto que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido **apenas** àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, *“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso da autora, pois consoante se vê dos extratos bancários que instruem a petição inicial, movimentam valores incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência.

Diante disso, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.**

**Concedo à autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.**

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, **ao menos por ora**, tendo em vista que nas diversas audiências designadas para este fim a Caixa Econômica Federal tem demonstrado completo desinteresse na autocomposição, especialmente no tocante ao alto valor do contrato objeto da lide. De qualquer forma, a CEF, em sua contestação, poderá eventualmente apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Em prosseguimento, **recolhidas as custas, CITE-SE e intime-se** a parte ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE FLORINDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Parte(s) a ser(em) intimada(s):** Autor **JOSÉ FLORINDO DE LIMA**, CPF nº 015.211.118-20, com endereço na Rua João Binato, nº 240/241, Jardim Paraná, Assis/SP.

**DESPACHO/MANDADO**

Autor: **JOSÉ FLORINDO DE LIMA**, CPF nº 015.211.118-20, com endereço na Rua João Binato, nº 240/241, Jardim Paraná, Assis/SP.

Para melhor readequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 11 de DEZEMBRO de 2019, às 16h30min**, a Audiência de Conciliação, Instrução, Debates e Julgamento, anteriormente agendada para o dia 19 de NOVEMBRO de 2019, às 16h30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intime-se pessoalmente a parte autora, Sr. **JOSÉ FLORINDO DE LIMA**, acima qualificado, para comparecer à audiência redesignada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré acerca da redesignação do ato, via sistema, restando, desde já, advertido aos patronos de ambas as partes que, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, aos advogados caberá providenciar a intimação e o comparecimento das testemunhas por cada parte arroladas, à audiência redesignada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça ao ato (parágrafo 2º do artigo 455).

*Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal de Assis.*

Intimem-se, publique-se e cumpra-se, com prioridade.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Parte(s) ser(em) intimada(s): JOSÉ ROBERTO CORREA**, CPF nº 039.662.948-26, com endereço na Rua Miguel Lopes Montes, nº 227, Centro, Assis/SP e/ou Rua Nelson Rosa nº 15, Cláudia, Assis/SP

#### DESPACHO/MANDADO

Para melhor readequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 11 de DEZEMBRO de 2019, às 15h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento**, anteriormente agendada para o dia 19 de NOVEMBRO DE 2019, às 15h30, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias na pauta de audiência.

Intimem-se as partes acerca da redesignação do ato e, pessoalmente, a parte autora, Sr. **JOSÉ ROBERTO CORREA**, acima qualificado, para comparecer à audiência redesignada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

*Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal de Assis.*

Intimem-se, publique-se e cumpra-se com prioridade.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PRISCILLA BIJOS MAMPRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Acerca das indagações formuladas na petição do ID nº 19035509 cumpre esclarecer que a exigência da apresentação de procuração atualizada decorre do poder geral de cautela do Juízo e não necessariamente da atribuição de prazo de validade ao instrumento.

Segundo o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, embora não exista norma que discipline o prazo de validade para a procuração outorgada por pessoa física, é razoável a exigência de ratificação da outorga quando transcorrido longo prazo, ou seja, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(AgRg no RMS 20.819/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

No caso dos autos, a procuração outorgada pela autora na fase de conhecimento data de 15 de dezembro de 2008 (ID nº 7162691), ou seja, há mais de dez anos, de modo que o tempo transcorrido desde então é longo o suficiente a indicar a necessidade de tal cautela.

Ademais, a juntada de procuração atualizada atende ao mesmo tempo o interesse da parte, que terá ciência que os seus valores estão sendo levantados por seu advogado, e do próprio advogado, que fica resguardado de futura alegação de ignorância da parte.

Nesse sentido é o entendimento do Egr. TRF 3ª Região nas hipóteses de ações previdenciárias, mas que também se aplica ao caso em apreço, *verbis*:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Via de regra, nas ações previdenciárias, os autores são pessoas muito simples, merecedoras de tutela diferenciada e juntada de procuração atualizada atende ao mesmo tempo o interesse da parte, que terá ciência que os seus valores estão sendo levantados por seu advogado, e do próprio advogado, resguardado de futura alegação de ignorância da parte;*

2. *Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil;*

3. *Agravo improvido.”*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149690; Processo: 200203000077064; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 15/09/2003; Fonte: DJU; DATA:29/01/2004; PÁGINA:293; Relator: (JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Em segundo lugar, no que diz respeito à obrigação de prestar contas, esta decorre do disposto no artigo 668 do Código Civil.

Nesse sentido, embora o Juízo não seja o titular do direito à prestação de contas, cabe a ele, na condução do processo, valendo-se dos seus poderes de direção e cautela, amparados no artigo 139 do Código de Processo Civil, determinar as medidas que entender necessárias ao bom andamento do processo e correta aplicação da lei.

Ademais, a partir do instante em que o Advogado opta por levantar todo o valor através de Alvará Judicial, atrai para si a responsabilidade de fazer ser efetivamente entregue a quem de direito a parte respectiva, daí porque a prestação de contas, além consequência legal, é instrumento de controle da eficácia no cumprimento desse mister.

Por outro lado, é reservado ao nobre causídico o direito a não necessitar prestar contas, quando então deverá cingir o levantamento aos valores alusivos aos honorários contratuais e sucumbenciais.

No caso dos autos, a r. determinação questionada guarda amparo no zelo do magistrado em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no artigo 139 do Código de Processo Civil.

Realece-se, ademais, a infelicidade de já se ter deparado, nesta Subseção Judiciária, com incontáveis situações de irregularidade no levantamento de valores mediante Alvará Judicial, mostrando-se premente a cautela demonstrada por este Juízo e o espírito de compreensão pelos advogados e partes representadas. Afinal, para quem trilha seus comportamentos profissionais e pessoais pelo caminho da moralidade, como é o caso do nobre Procurador da parte autora, nenhum problema vislumbrará em prestar as contas através apresentação dos respectivos comprovantes de transferência bancária.

Ainda que não houvesse previsão normativa, mesmo assim haveria a regra ética indicando que a prestação de contas é desdobramento natural da conduta de quem administra, de alguma forma, bens e valores pertencentes a terceiros, isso porque a transparência é regra fundamental em toda e qualquer relação, máxime nas quais se veicula dinheiro.

No mais, diante da interposição do agravo de instrumento noticiado pela petição do ID nº 19035539, **mantenho** a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ENCAMINHE A SECRETÁRIA CÓPIA DESTA DECISÃO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MENCIONADO RECURSO .**

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto para oportuno prosseguimento, ficando prejudicado, por ora, o pleito da CEF formulado na petição do ID nº 18887639. Comunicada a decisão do agravo, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Luciano Tertuliano da Silva**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1307626-72.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS DE ALMEIDA - SP105696, NELSON LOMBARDI - SP59427

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte executada RASHIDRO S/A COMERCIAL para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Pedido ID 23598544: considerando-se a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, **no valor de R\$ 4.825,74, em outubro de 2019, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF – código de receita 2864)**, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista à exequente para manifestação, em 15 dias, expedindo-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), sob pena de remessa dos autos ao arquivado, sobrestados.

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002147-61.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES CAMPESATO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRETTO - SP147662  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 21965486), intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-45.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: BAUCAR POWER PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, a arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) eventualmente existentes nos autos e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

RÉU: LUIZ ANTONIO BETTI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

#### DESPACHO

Intimem-se as partes com urgência acerca redesignação da audiência pelo Juízo Deprecado da Comarca de Duartina, desta vez agendada para 19/11/2019, às 13h00, conforme documento juntado a estes autos sob id 22658902.

2. De outro lado, no que toca ao pedido da parte ré, que insiste na liberação do veículo bloqueado, nova deliberação a esse respeito será adotada oportunamente, após a realização das audiências neste Juízo e também nos Juízos Deprecados.

3. No mais, com todo respeito à solicitação Juízo Federal Deprecado da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (doc. id 23931281), compreendo que a oitiva de testemunha que reside fora da jurisdição do juiz competente para o julgamento do processo foi tratada apenas como faculdade pelo art. 453, parágrafo 1º, do CPC. Portanto, o preceito legal supramencionado permite, mas não obriga que a realização se dê por videoconferência, não se afigurando razoável que haja recusa, pelo Juízo Deprecado, de realização do ato pelo modo ordinário, sob a alegação de a videoconferência a única modalidade apta para o caso.

Esclareço que este Juízo adota corriqueiramente o procedimento de videoconferências, quando houver possibilidade da reunião de atos numa mesma oportunidade. Contudo, presente feito, que conta com várias testemunhas em localidades diversas, a realização de audiências por videoconferências não se mostra viável do ponto de vista técnico, inclusive em face da notória dificuldade em conciliar datas possíveis entre este e todos os Juízos deprecados.

Desse modo, comunique-se, com urgência, ao Juízo da 17ª Vara de Cível de São Paulo (CP 5017584-42.2019.4.03.6100), a fim de que a audiência seja realizada da forma tradicional, mediante gravação audiovisual, tal qual deprecado o ato originalmente. E, caso não haja concordância do Juízo deprecado, que então seja comunicado a este Juízo, sem devolução da carta precatória, a fim de que seja suscitado conflito de competência junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005833-37.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ALFA DELL IMOVEIS S/C LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BERTOLACCINI BASTOS - SP375186, RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

#### SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Diante da renúncia do prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, procedendo **imediatamente** com o levantamento das penhoras e bloqueios, se porventura houver.

Custas já quitadas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-45.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: BAUCAR POWER PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, a arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se ao imediato levantamento de penhora(s) eventualmente existentes nos autos e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

**SENTENÇA**

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Considerando a executada pagou as custas na via administrativa, intime-se a CAIXA para promover o recolhimento do percentual remanescente.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004911-40.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME, ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

**SENTENÇA**

Tendo a exequente noticiado o pagamento do débito executado neste feito (**0004911-40.2003.403.6108**) e nos autos de n. **0004912-25.2003.403.6108**, **JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas processuais.

**Promova-se o traslado de peças para a execução remanescente com distribuição mais antiga, tornando-o o processo piloto para dar continuidade à execução das CDAs ainda pendentes de pagamento (n. 35.302.259-4, 35.302.260-8 e 35.302.265-9).**

**Traslade-se esta sentença para os autos n. 0004912-25.2003.403.6108.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos de n. 0004912-25.2003.403.6108, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 5769**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003618-49.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIO PETITA (SP382783 - JESSICA CRISTINA SOARES LOPES E PR047316 - MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 690, FICAA DEFESA INTIMADA PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS (F. 694/710) E PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO DE 5 DIAS.

## **2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011325-49.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOAO GERALDO FERREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001190-33.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA, TEREZINHA DE FATIMA PERENHA, MILTON PERENHA PINHEL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON PERENHA PINHEL - SP194497

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 24015478 e anexo).

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300396-47.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS, ASSOCIACAO DOS ORQUIDOFILOS DE AVARE, CELSO KENJI WATANABE & CIA LTDA - ME**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 24015021).

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-14.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NIVALDO RONDINA**

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 24014710).

Bauru/SP, 30 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-30.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-12.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO DOS REIS ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Antonio dos Reis Alves da Silva contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva a emissão de provimento jurisdicional que impeça o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 26.321 no Cartório de Registro de Imóveis de Pederneras, o qual adquiriu mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a hasta pública não foi precedida de divulgação em jornal de grande circulação e o autor não teve a oportunidade de requerer a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Em sede de tutela provisória de urgência, o autor vindicou a sustação da hasta pública extrajudicial ou, subsidiariamente, a imposição, à instituição financeira ré, de obrigação de fazer consistente em retificar o edital e nele incluir a advertência de que o imóvel é objeto de disputa judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou *risco ao resultado útil do processo*; c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Pois bem. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de quinze dias para a purgação da mora.

Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente registro de imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente "a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*" (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

Segundo artigo magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da *mora debitoris* nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária (REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No entanto, com o advento da Lei nº 13.465/2017, que deu nova redação à Lei nº 9.514/1997, restou interdita a purgação superveniente da mora na hipótese de financiamento garantido por alienação fiduciária em garantia. Somente se admite semelhante sistemática nos financiamentos imobiliários garantidos por hipoteca (cf. art. 39, II, do diploma legal em comento, segundo o qual "[a]s operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei [...] aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca").

Assentadas tais premissas e cingindo a abordagem à situação factual debruçada nos autos, observo que o procedimento administrativo registral conducente à consolidação da propriedade imobiliária do agente financeiro transitou regularmente, tendo o autor sido pessoalmente intimado para pagar o principal e os acessórios (Id. 24031294). Houve até mesmo intimação das datas designadas para os leilões extrajudiciais (Id. 24033713).

A par disso, simples consulta à rede mundial de computadores permite diagnosticar que a Caixa Econômica Federal conferiu ampla publicidade à hasta pública, ao divulgá-la tanto em seu sítio eletrônico<sup>[1]</sup> quanto no jornal *Agora*<sup>[2]</sup>.

É verdadeiro que o autor percebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 25/11/2017 a 10/03/2018 (auxílio-doença acidentário NB 91/621.028.155-4) e de 09/04/2018 a 29/11/2018 (auxílio-doença previdenciário NB 31/622.663.385-2) (Id. 24033408). No entanto, referida circunstância não confere densidade jurídica à alegação de exequibilidade imediata da cobertura proporcionada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB porque a propalada medida assecuratória *pressupõe desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor fiduciante* (requisitos cumulativos, dado o emprego de conjunção aditiva – cf. cláusula vigésima sexta, *caput*, inciso I). A mera incapacidade profissional não basta para desencadear a garantia institucional, a não ser que implique invalidez permanente.

*In casu*, embora aluda a severas dificuldades financeiras, o autor admite ainda estar contratualmente vinculado à Auto Viação Jauense, de quem é empregado. Em outras palavras, não concorre o requisito cumulativo do desemprego.

Desse modo, a improbabilidade do direito material apresenta-se manifesta, restando irremediavelmente prejudicada a aferição do perigo da demora.

Pelas razões expostas, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Designo o dia 05/12/2019, às 11h30min, para realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré. Intimem-se.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] Disponível em <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?hdmNuniTipoVenda=0>. Acesso em 30 out. 2019.

[2] Disponível em <https://www.pressreader.com/brazil/agora/20191017/page/23>. Acesso em 30 out. 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.  
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.  
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA  
Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-34.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: FABIOLA BAGGIO MARCHI**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693**

**REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deprecada (Carta Precatória nº 0001856-54.2019.8.26.0318, da 2ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP), conforme segue:

Data: 19/11/2019

Horário: 14h30min

Local: Imóvel objeto do litígio (Rua Rafael de Barros, 407, Centro, Leme - SP)

Perito nomeado: Sérgio Luiz Hypólito

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-97.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772, JULIO CESAR FRAILE - SP266143, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru**

**AUTOR: FERNANDO MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESARIO BURHAM - SP231459**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique provas que, eventualmente, pretende sejam produzidas, justificadamente.

A seguir, à nova conclusão para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int,

**BAURU, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELZA SIGUEKO HARA OKIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e as outras 3 demandas apontadas na certidão - ID 22676044.

**BAURU, 24 de outubro de 2019.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11907

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001363-79.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WESLEY EDUARDO TRINDADE(SP364476 - ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR)**

Fica recebido o recurso de apelação e suas razões da sentença condenatória de fls. 281/289, interposto pela Defesa do Réu às fls. 311/318, em seus efeitos legais. Apresentada pelo Ministério Público Federal as contrarrazões do recurso de apelação pelo às fls. 331/335. Tendo o Réu sido intimado pessoalmente da sentença condenatória de fls. 281/289, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTA RANIERI - RESIDENCIAL GREEN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS V/VI, MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867  
Advogados do(a) RÉU: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

#### DESPACHO

Petição ID 1851330: ante a manifestação do Município de Bauru, informado que não tem interesse na demanda, deixo de incluí-la no polo passivo dos autos, ali inserida, provisoriamente, a fim de que apresentasse manifestação nos autos. Providencie a Secretaria a sua exclusão.

De qualquer modo, considerando de possível utilidade de sua manifestação e documentos anexados, ID 18514395, ficam as partes intimadas a respeito e, em especial, de que foi aprovado projeto de drenagem e, ainda, que as obras estariam em andamento.

Sem prejuízo, nomeio como Perito judicial, o engenheiro civil, Luiz Fernando Silveira Arrabal, CRE 070.019.651-1, luiz.arrabal@terra.com.br, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca da aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser depositados, oportunamente, pela parte autora (requerente da prova pericial - art. 82, do CPC).

Int.

**BAURU, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO QUINTA RANIERI - RESIDENCIAL GREEN  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS V/VI, MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867  
Advogados do(a) RÉU: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637, EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012

#### DESPACHO

Petição ID 1851330: ante a manifestação do Município de Bauru, informado que não tem interesse na demanda, deixo de incluí-la no polo passivo dos autos, ali inserida, provisoriamente, a fim de que apresentasse manifestação nos autos. Providencie a Secretaria a sua exclusão.

De qualquer modo, considerando de possível utilidade de sua manifestação e documentos anexados, ID 18514395, ficam as partes intimadas a respeito e, em especial, de que foi aprovado projeto de drenagem e, ainda, que as obras estariam em andamento.

Sem prejuízo, nomeio como Perito judicial, o engenheiro civil, Luiz Fernando Silveira Arrabal, CRE 070.019.651-1, luiz.arrabal@terra.com.br, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca da aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser depositados, oportunamente, pela parte autora (requerente da prova pericial - art. 82, do CPC).

Int.

**BAURU, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000540-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CARINE LOUISE RODRIGUES

#### DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002434-94.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VANIA ANDREA CASTALDELLI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a três salários mínimos (ID 22336391).

A parte autora não se manifestou sobre seu eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, também no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002456-55.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

## DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, a parte autora sequer possui contrato de financiamento imobiliário, e, por conseguinte, não possui apólice pública (ramo 66), como se observa às fls. 96/104. Ausente, portanto, interesse jurídico da CEF.

A autora possui somente contrato de cessão e transferência de direitos, firmado entre particulares, sem qualquer participação/anuência das rés.

A própria CEF afirma não ter encontrado documentos que comprovem vínculo dela como referido imóvel no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT (fls. 1062).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, **para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.**

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Assim, conforme já assinalado, a parte autora não possui contrato de financiamento imobiliário, em relação ao imóvel debatido nos autos (possui apenas contratos de gaveta), não existindo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

mero expei

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-12.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LEGIX SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DOS SANTOS BOTTA - SP412752  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GIFUG/BU

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações, inclusive se remanesce interesse ao feito, seu silêncio traduzindo dele abdica, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.,  
ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a a parte impetrante sobre as informações, intimando-se-a.

Após, concluso o feito, diante do pleito liminar.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### DESPACHO

ID 23909495: intime-se o Perito nomeado acerca da decisão ID 17886166, que fixou em R\$ 1491,20, o valor dos honorários periciais provisórios, bem assim para designar dia e horário para início dos trabalhos periciais, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de que a Secretaria possa providenciar a intimação das partes.

Sem prejuízo, considerando que ocorreu o desmembramento de autos, restando nestes, apenas um autor, Sr. Marcos Aparecido da Silva, esclareçam as partes sobre qual seguradora, Sul América ou Caixa Seguradora S.A., deverá ser excluída desta demanda (se o caso).

Int.

**BAURU, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: Ação anulatória – Inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS – Sustação de protesto : descabimento, à medida que ainda remanesce débito, cuidando-se de mero excesso – Liminar indeferida*

**Autos n.º 5002113-59.2019.4.03.6108**

Autor: Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda EPP

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, por meio da qual a parte autora requer, liminarmente :

a) o afastamento de protesto, consistente na exigência crédito inválido, na Dívida Ativa n. 8061712293472, considerada ilíquida, incerta e inexigível, pois, na sua apuração, existe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo ser comunicado o Tabelionato de Protestos de Pedreiras,

E, no mérito,

b) o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições à COFINS o valor do ICMS.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 20731475.

Os autos foram remetidos pelo E. Juízo da Primeira Vara Federal, por conexão à execução fiscal aforada nesta Terceira Vara Federal, doc. 22435297.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Entretanto, tal inclusão, por si só, não macula o título executivo, existindo, "a priori", débito de COFINS, mas com base de cálculo minorada.

É dizer, embora a possibilidade de erro na base de cálculo do tributo, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo o caso de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuidas ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)").

Logo, desconhecido o "quantum" que, em tese, seria afastado, isso se provado o suporte por tributação tida por indevida, hígido o título executivo.

Portanto, segundo os elementos contidos aos autos e no presente momento processual, não se há de falar em ilicitude do protesto, porque, mesmo que reconhecido eventual excesso na base de cálculo, ainda remanesce débito tributário.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela pugnada.

Intime-se.

Cite-se a parte ré, momento no qual também tomará ciência a respeito do presente "decisum".

Com a vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo ao polo privado, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002111-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI - SP134450  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Fundamental a parte autora expressamente posicione-se, intimando-se-a, sobre as intervenções fazendárias, ao que se extrai das quais sustentando-se ausente negatificação nem inscrição em Dívida, unicamente se tendo verificado formalização lançadora com o fito de se evitar o transcurso de prazo ao mister ali descrito.

Com o aparte privado supra comandado, concluso o feito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARVOREDO  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta, e a demanda apontada na certidão ID 23894881 (autos sob nº 5002145-64.2019.4.03.6108).

**BAURU, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Fundamental, até cinco dias corridos, para a o polo autor manifestar-se sobre a justificativa pericial acerca do montante solicitado a título de honorária, doc. ID 23665859, seu interesse, por patente, no deslinde da causa, intimando-se-o.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBSON ANDRE NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

#### DECISÃO

**Por primeiro a tudo, atente-se à certidão do doc. ID 23569669 - Pág. 1, dando conta de que, neste feito, há documentos relativos a outra demanda, aqui juntados por equívoco.**

**À Secretaria, para a exclusão do que indevidamente aos autos anexado.**

Emprosseguimento, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal, em Bauru/SP, para que se manifestem, emprosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, intimando-se-as.

Deverão os polos focarem:

- 1) na documentação do aqui autor (feito desmembrado), doc. ID 23569675 - Pág. 138/169, 23569681 - Pág. 225, 23569681 - Pág. 284;
- 2) na contestação da Caixa Seguradora S/A, doc. ID 23569685 - Pág. 65/96;
- 3) na impugnação à contestação, doc. ID 23569685 - Pág. 152/204;
- 4) na contestação da Sul América, doc. ID 23569685 - Pág. 427/23569688 - Pág. 34;
- 5) no petição econômico, doc. ID 23569696 - Pág. 16/55;

6) na sentença proferida no JEF, doc. ID 23569696 - Pág. 184/189, declarando Robson André Neves não possui legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em Juízo indenização securitária, a qual anulada fora pela C. 12ª Turma Recursal, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal, doc. ID 23570152 - Pág. 55.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

**[1] JOSÉ CARLOS BEZERRA GUEDES e EDILEUZA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, transferiram os direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado objeto da lide por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL em 27/09/1999 para a parte autora ROBSON ANDRÉ NEVES. Assim sendo, embora ROBSON ANDRÉ NEVES tenha afirmado na petição inicial ser mutuário do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel financiado objeto desta lide sem a interveniência da EMGEA/CAIXA, por meio de instrumento particular de cessão de direitos no ano de 1999.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: FERNANDA DANIELA BARIÓN OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 23883724 – TÓPICO INICIAL

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

(...)

**BAURU, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003063-66.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIGHERU SATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**BAURU, 4 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 11909

PROCEDIMENTO COMUM  
0003348-88.2015.403.6108 - MARIA DE LURDES FRANCELINO X JOSE NAZARETH DA SILVA X MARIA DE FATIMA GONCALVES X NEUSA IRACI SIQUEIRA DA SILVA X DARCY

CAMILLO X JULIO FELIZARDO DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES FERNANDES X EVANDRO NUNES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 678: início dos trabalhos periciais agendado para o dia 20/11/2019, às 8h, na Rua Emílio Rossi, nº 318, Núcleo Maestro Júlio Ferrari, em Lençóis Paulista/SP.

#### Expediente N° 11908

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009264-55.2005.4.03.6108** (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

C O N C L U S Ã O Em 22 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0009264-55.2005.4.03.6108 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executados : José Carlos Vella e Hélio Oliveira Silva Extrato : Ofício do Detran/MS, noticiando veículo ao feito bloqueado encontra-se no Pátio de Apreensão, em Campo Grande/MS - solicita sejam pagas as despesas inerentes e pugna por anuência, para a realização de leilão - intimação ao executado Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, arquivada, por sobrestamento, desde 05/07/2013, fls. 94. Desarquivado foi o feito, tão-somente para a juntada do ofício de fls. 98, oriundo do Detran/MS, a comunicar o veículo placa DDZ 5647 encontra-se recolhido no Pátio de Apreensão, em Campo Grande. Solicitou-se sejam pagas as despesas inerentes, tanto quanto requereu anuência para a realização de leilão. Instada a exequente a ser posicionada, houve silêncio da CEF, fls. 99/102. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Destaque-se o veículo telado bloqueado fora ao feito, fls. 58, via Sistema RenaJud. Quando da tentativa de construção, certificou o Oficial de Justiça, a fls. 65-verso, deixara de proceder à penhora, vez que o devedor Hélio alegara o veículo VW/Parati 16V Turbo, placa DDZ 5647, estava na cidade de Dois Irmãos/MS e pertenceria a um cunhado, de nome Homero. Isso posto e face a todo o processado, intime-se, pessoalmente, o executado Hélio Oliveira Silva, com endereços na Rua dos Metalúrgicos, 2-77 (fls. 03), Rua Aviador Gomes Ribeiro, 24-23- JOPEMA, (fls. 22), e Rua Cabo Henrique Ivano Kammerovak, 2-84 (fls. 49), telefone 98820-7240 (fls. 95), para que, em até cinco dias corridos, manifeste-se sobre os pedidos lavrados pelo Detran/MS, seu silêncio a traduzir concordância como leilão. Havendo decurso de prazo, sem manifestação, permitido o leilão de dito veículo, oficiando-se, em resposta ao ofício de fls. 98, à digna autoridade de trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul. Na hipótese de haver manifestação de Hélio, volvamos autos imediatamente conclusos. Para maior agilidade, cópia desta deliberação servirá como Mandado de Intimação a Hélio Oliveira Silva. Intimem-se, também a CEF e o coexecutado, estes por publicação. O polo econômico deverá, em até cinco dias corridos, posicionar-se acerca de eventual transcurso do prazo prescricional, seu silêncio a traduzir da causa abdicada, com as consequências daí decorrentes, destacando-se o bloqueio que recai sobre o veículo, fls. 58. Tudo cumprido, venha a causa novamente conclusa para análise de questão prescricional: dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, nº 0290.160.0000200-85 (fls. 03) / feito no arquivo sobrestado, desde 05/07/2013 (fls. 94). Bauri, de outubro de 2019 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005542-95.2014.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRE LUIZ DE ARRUDA PINTO(SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE ARRUDA PINTO

C O N C L U S Ã O Em 22 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Autos nº 0005542-95.2014.4.03.6108 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executado : André Luiz de Arruda Pinto Extrato : Pedido de desbloqueio de valores - silêncio econômico a configurar concordância - deferimento ao quanto pugnado Deliberou este Juízo, a fls. 176, o quanto a seguir transcrito: Fls. 164 e seguintes : servindo a presente de Mandado, intime-se ao Jurídico da CEF em Bauri, por sua Chefia ou Interino, até a próxima segunda-feira, dia 14/10/19, para expressa manifestação sobre o desbloqueio ambicionado, até a sexta-feira, dia 18/10/19, o seu silêncio traduzindo concordância. Concluso o feito na segunda, dia 21/10/19. Intimado, fls. 180, o polo econômico não exarou qualquer manifestação aos autos, consoante certidão de fls. 181. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Face a todo o processado, ante a anuência da CEF, por seu eloquente silêncio, à Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos valores de fls. 147 (R\$ 1.883,20, no Santander). Intimem-se. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Bauri, 29 de outubro de 2019 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005392-17.2014.4.03.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRE LUIS GOMES MOREIRA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO)

C O N C L U S Ã O Em 22 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690 Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0005392-17.2014.4.03.6108 Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF Executado : André Luis Gomes Moreira Extrato : Pedido de desbloqueio de valores - silêncio econômico a configurar concordância - deferimento ao quanto pugnado Deliberou este Juízo, a fls. 90, o quanto a seguir transcrito: Fls. 81 e seguintes : em sede de pedido de desbloqueio de valores, fundamental, traga ao feito o polo executado, em até dez dias corridos, extrato bancário completo das contas onde ocorreram os bloqueios, a partir de, pelo menos, 30 (trinta) dias anteriores às restrições, devendo, necessariamente figurar a restrição judicial nos extratos. No mesmo prazo, deverá elucidar se os ganhos inerentes à profissão de Estoquista configuram a totalidade de sua renda mensal auferida, para que este Juízo aprecie o pleito de Gratuidade. Tudo cumprido, à Caixa Econômica Federal, mediante carga, para que se manifeste, precisamente, sobre o pedido de desbloqueio de valores, então em até cinco dias corridos, seu silêncio a traduzir concordância como o estomo à origem dos montantes bloqueados, intimando-se-a. Veio o devedor aos autos, a fls. 96, trazendo a documentação de fls. 97/102, tanto quanto asseverando os ganhos inerentes à profissão de Estoquista configuram a totalidade de sua renda mensal auferida. Retirou o polo econômico o feito em carga, fls. 103, não exarando qualquer manifestação aos autos, consoante certidão de fls. 104. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Face a todo o processado, ante a anuência da CEF, por seu eloquente silêncio, à Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos valores de fls. 66 (R\$ 671,71, no Bradesco, e R\$ 181,51, no Itaú). Deferidos os benefícios da Gratuidade ao requerente. Anote-se. Intimem-se. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Bauri, de outubro de 2019 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001107-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, FABIO SAES BODO, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER JOSE ANDRIOTTI, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da Carta Precatória pelo E. Juízo deprecado (Doc ID 17570640) e da Certidão ID 23625452 (traslado de cópia do despacho proferido nos autos dos Embargos interpostos – Doc. ID 23625455), para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente N° 13100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 40/1719

**0002625-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA(SP417945 - JONAS ALVES MOREIRA)**

Intime-se o Defensor Dr. Jonas Alves Moreira, OAB/SP 417.945, para que apresente a resposta à acusação no prazo legal, sob pena de multa, considerando a juntada de procuração à fl. 119. Aguarde-se a apresentação da peça.

**Expediente N° 13101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015168-79.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)**

DESPACHO DE FL. 159: Considerando o teor da certidão supra, intime-se a defesa constituída a apresentar as razões recursais da apelação interposta pelo réu, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Com a juntada das razões recursais, cumpra-se o despacho de fl. 157.

**Expediente N° 13102**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)**

CELSO ODILON ZAMBON, HANS THOMAS WEITMANN e JOÃO PERCINCULA DOS SANTOS, denunciados como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, caput e 1º, d, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, após a conversão do julgamento em diligência, nos termos da decisão de fls. 740, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere dos termos de audiências realizadas perante este Juízo, respectivamente juntados às fls. 755/757, 758/760 e 761/763, tendo sido deprecado o cumprimento e a fiscalização das condições impostas ao Juízo Federal de São Paulo/SP. Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 795/850), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 854 para julgar extinta a punibilidade de CELSO ODILON ZAMBON, HANS THOMAS WEITMANN e JOÃO PERCINCULA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, as acusadas não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente N° 13103**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005115-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUDINEI KAISER(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Fls. 536: Conforme já explicitado às fls. 460 e verso, 484 e verso e 526, encontra-se esgotada a jurisdição deste Juízo e não lhe compete dirimir a questão quanto a recusa do cumprimento da ordem judicial, por ele não emanada, pelo órgão administrativo. Ademais, s.m.j. as razões apresentadas pela Receita Federal já estão postas no ofício de fls. 522/525. Mantenho, assim, as decisões acima em seus próprios fundamentos, devendo a parte, caso entenda necessário, socorrer-se do Juízo competente. Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se.

**Expediente N° 13104**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009467-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) X LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO) X MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X MARCIUS SIMOES KROGER(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)**

Fls. 692/693: Considerando a ausência de fato novo a ensejar a alteração de entendimento deste Juízo, indefiro o pedido formulado mantendo integralmente a decisão de fls. 559 e verso. I.

**Expediente N° 13105**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009765-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VINHOLES FERREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X MARIA ARMINDA DE MACEDO SEARA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP337067 - CAROLINE GOUVEIA CORDEIRO DE BARROS)**

Intime-se a defesa do réu Marcelo Vinholes Ferreira para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Henrique Augusto Áureo Ferreira, não localizada conforme certidão de fls. 702, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000165-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RUTINEA DONADELLI MORIS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO move contra RUTINEA DONADELLI MORIS PINTO, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à **CDA nº 120, Livro: 1286, fls. 120.**

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretária o cancelamento dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de agosto de 2019.**

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001369-49.2019.4.03.6113**

**SUCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024**

**SUCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento de ID nº 23679852, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **27 de novembro de 2019, às 14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Proceda a inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Cite-se. Int.

Franca, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado de id 17611994, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 15660180:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIETE FERRARI DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18597418:

"...Em seguida, intime-se ao advogado Dr. Adonis Augusto Oliveira Caleiro para que regularize a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a autora para que apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 11105597:

"...dê-se vista ao autor para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de vinte dias."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TOBIAS JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DE ITUVERAVA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida seu pedido de **benefício previdenciário**.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de **benefício previdenciário**, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cumpra esclarecer, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, instar a zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários ou assistenciais, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido para obtenção de benefício previdenciário em **28/02/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DERLI DAS GRACAS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ITUVERAVA

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4", LETRAS "A" E "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 19116056:

"...4. Coma vinda das informações, concomitantemente:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto de ofício, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AUREALINO VERDINELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" E "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 19154861:

"...5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VITOR VALENTINO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 14024756:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. "

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOK SIDIO FELIPE DE SAO JOSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 7º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18047115:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NICIE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID Nº 17064203:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, JOSE LEANDRO ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DO R. DESPACHO DE ID Nº 18799402:

"...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias, ensejo em que o INSS deverá esclarecer sobre a juntada dos documentos de Id 14706157, uma vez que não se relacionam com a parte exequente nestes autos."

**FRANCA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-11.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: KENIA MARA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Fl. 149/156: o extrato acostado aos autos demonstra que o numerário bloqueado nos autos (R\$ 314,70) com a utilização do sistema BACENJUD junto à Caixa Econômica Federal é impenhorável, consoante artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos, uma vez que ainda consta dos autos o bloqueio junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$35,59. Proceda-se à transferência deste valor para conta judicial na agência 3995 da CEF.

3. Após, no silêncio da executada, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3923

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000486-32.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUCI MARA FERREIRA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES)**

Vistos.

Fls. 320-325 e 327-328: diante da comprovação da regularidade do pagamento do parcelamento tributário, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Fl. 322: anote-se no sistema processual para futuras intimações.

Fls. 327-328 (2º parágrafo): defiro o desentranhamento da mídia acostada à fl. 318, a qual deverá ser entregue à parte autora, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das medidas cautelares impostas à acusada.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, considerando a inexistência de oposição do INSS, recebo o aditamento da inicial (id. 12361688), para admitir a habilitação do herdeiro Antônio Marcos Faustino no polo ativo da execução. Anote-se.

Indefiro, por ora, o pedido de requisição dos valores incontroversos, tendo em vista que a controvérsia não se restringe ao valor da execução, havendo outras questões alegadas pelo executado que serão apreciadas na decisão da impugnação.

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação de acordo com o v. Acórdão transitado em julgado.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."*

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Deverá a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-29.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO JOSE DELFUME TANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS em razão da existência de documento que não foi juntado na seara administrativa.

Isto porque, o documento a que se refere o INSS trata-se de laudo elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e não foi realizado nos locais de trabalho do autor. Ademais, considerando que o INSS alega que o mencionado laudo não se revela idôneo ao reconhecimento do alegado tempo especial, conclui-se, portanto, que o documento não seria hábil a subsidiar o deferimento do benefício pela Autarquia.

No tocante ao pedido do autor de reafirmação da DER, registro que foi devidamente intimado a se manifestar e retificou o pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito com a contagem de seu tempo de serviço até a data do requerimento administrativo.

Observo que se tempor incontestado o reconhecimento do período de 01.12.1993 a 28.04.1995, laborado na Clínica Radiológica Francana S/C Ltda., uma vez que já enquadrado por categoria profissional, conforme parecer decisão proferida pelo INSS (Id. 9732720 –pág. 40-41), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Para a empresa que se encontra em atividade, Clínica Radiológica Francana S/C Ltda., o autor juntou aos autos o PPP emitido por ela, todavia, considerando as alegações do INSS, determino a intimação do seu representante legal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Registro que o período laborado na Cerâmica Baraldi Ltda., em que o autor pretende o reconhecimento como especial por enquadramento pela categoria profissional, o pedido será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Adservis Administração de Serviços Internos Ltda. – períodos de 23.10.1986 a 18.02.1987 e 10.04.1987 a 30.06.1991; e
- b) Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda. – período de 10.10.1991 a 03.03.1992.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 05 de junho de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002831-41.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS CARDOSO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR SUDESTE I (INSS) - Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-050.**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional Sudeste I (INSS).

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P55E5EEA2C>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 22 de outubro de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Maria Sílvia Goes dos Santos Rodrigues, sustentando, em síntese:

- a. Incompetência do Juízo, invocando como juiz natural o da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a quem coube o julgamento da ação civil coletiva;
- b. Inépcia da inicial, por inexistência de documento comprobatório da data da citação no processo de conhecimento;
- c. Decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício;
- d. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alega excesso de execução, tendo em vista que a Lei nº 11.960/09 não foi observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios. Ademais, não foi respeitada a prescrição quinquenal, uma vez que as diferenças anteriores a 14/11/1998 estão prescritas.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição integral da impugnação oposta pelo executado.

**É o relatório. Decido.**

Não há dúvida quanto à possibilidade da execução individual de sentença coletiva ser processada no foro do domicílio do beneficiário de acordo com os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo a conferir efetividade ao postulado do amplo acesso à justiça. Tal orientação, inclusive, decorre de Tese Firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1243887/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 480.

Quanto à inexistência de comprovação documental da data da citação do réu no processo de conhecimento coletivo, verifico que tal vício foi sanado pelo exequente, conforme documentos de ID 18108846.

Não há que se falar em Decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 31/07/1994, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, que transitou em julgado em 21/10/2013.

Já a propositura desta execução individual em 17/08/2018, por sua vez, está em consonância com a orientação firmada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.388.000, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o prazo prescricional de cinco anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Com relação ao prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas nas relações jurídicas de trato sucessivo, deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva, em sintonia com os recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça n. 1.582.544 – SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, n. 1.641.167/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, e n. 1.735.013 – RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Todos esses julgados encampam a ideia de que se o titular do direito individual ficasse na contingência de promover a sua demanda individual, ao invés de aguardar o resultado da ação coletiva, isso retiraria desta uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes, o que, certamente, não se harmonizaria com o sistema do processo coletivo.

2. Com relação à alegação de excesso de execução, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 14089656).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, espera-se o ofício requisitório do **valor incontroverso** (documento ID 14089656) a seguir discriminado, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

RS 17.765,35, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 8.285,40 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 9.479,95 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 10201325):

RS 35.568,84, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 13.148,70 correspondentes ao valor principal corrigido;
- R\$ 22.420,14 correspondentes ao valor dos juros.

3. Pretendemos patronos do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."* (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

4. À vista do exposto, **concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com os advogados.**

**5. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 4**, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 10201321.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 22426005, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

#### DESPACHO

1. O título executivo formado nos autos condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal.

A União Federal apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 706,52, atualizados até 01/09/2019 (documento ID nº 22494373).

Desse modo, intím-se o executado acima referido, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de GRU (petição ID 22494372).

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União Federal** em face do **Eurípedes Alves Pereira**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21263006), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material careada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Curtume Orlando;
- Fundação Educandário Pestalozzi;
- Calçados Duzzi LTDA;
- Frei Toscano Indústria de Calçados LTDA;
- Calçados Charm S.A.;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - período até 25/09/2005.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003)

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Curtume Orlando;
- Fundação Educandário Pestalozzi;
- Calçados Duzzi LTDA;
- Frei Toscano Indústria de Calçados LTDA;
- Calçados Charm S.A.;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - período até 25/09/2005.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003)

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União Federal** em face de **Célio Hernani Rodrigues Baptista**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21444425), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002336-97.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDGARD BRANQUINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União Federal** em face de **Carlos Edgard Branquinho**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21444915), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-60.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União Federal** em face de **Geraldo Augusto Ferreira**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21443867), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ASPAVI CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida pela **Aspavi Corretora de Seguros Gerais Ltda. - EPP** em face da **União Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000458-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
ESPOLIO: ANTONIO JORGE  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do ofício do INSS (ID 23148576) pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar se houve satisfação da pretensão executória.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004516-76.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
INVENTARIANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

#### DESPACHO

Petição ID 21367078: Defiro o pedido da exequente.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Betim-MG, para citação dos executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente.

Após, intime-se a CEF a providenciar o quanto necessário no E. Juízo Deprecado, notadamente o recolhimento das custas processuais, para o seu devido cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORÍFICO OLHOS D'ÁGUA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ângela Maria Perine** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 811545275.

Alega que protocolou tal requerimento em 18/04/2019 porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimada a esclarecer a impetração, a impetrante aditou a inicial retificando o polo passivo da ação.

Recebo a petição de id 22473421 como emenda à inicial.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão, se “encontra” na *Coordenação-Geral de Reconhecimentos de Direitos*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que: ***“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”***

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Ituverava, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Ituverava**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Ituverava, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Ituverava continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar **neste momento** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada (Ituverava) a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
  2. Ciência à exequente acerca do ofício do INSS de ID nº 23827880.
  3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
    - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
    - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
  4. Outrossim, deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
  6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.
  8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002882-52.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção anotada (ID 23191585 e ID 23271052).

Outrossim, justifique a impetração do presente *mandamus* contra o Chefe do INSS da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, visto que a unidade responsável, constante do protocolo de requerimento (ID 23175352) é a Agência de Franca/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer aos autos a comprovação do ato coator da autoridade impetrada.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002886-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## DECISÃO

Vistos

Tendo em vista a certidão de id 23229172, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito 0002481-18.2013.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: R3 FRANCA COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **R3 Franca Comércio de Artefatos de Papéis Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição/compensação do indébito tributário, pago nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-56.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO - SP135482  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor, na pessoa da sua procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome ID n. 23867179, devendo para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e do comprovante de endereço atual.

Após a juntada do comprovante de levantamento e do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rizatti & Cia LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS-ST (substituição tributária) incidente sobre suas aquisições da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, aplicando-se por analogia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Requer ainda seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para regularizar o valor atribuído à causa, bem ainda recolheu custas complementares (id 18618523).

O pedido liminar restou indeferido (id 19764822).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21539026).

A União requereu seu ingresso no feito, ressaltando a impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 ao ICMS-ST. Discorreu acerca do regime de substituição tributária no ICMS e requereu a improcedência da ação (id 21602561).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, alegou em síntese que o ICMS referente à substituição tributária “constitui uma mera antecipação do devido pelo contribuinte substituído”. Em outras palavras, o ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituído não pode compor o custo de aquisição da mercadoria, pois esse valor, embutido no montante pago pela adquirente, corresponde exatamente ao valor do imposto que a substituída deixa de recolher aos cofres estaduais no instante em que efetua a operação de venda. (id 21974066).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”*

**Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.**

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

*“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, que uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).*

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o alcance do provimento a ser aqui proferido, passo a examinar o mérito deste *writ*.

Pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito de *excluir o ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária) incidente sobre suas aquisições da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS*, aplicando-se por analogia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

De forma subsidiária, pede a inclusão do tributo incidente sobre as aquisições de mercadorias e insumos na base de cálculo de crédito da contribuição ao PIS e COFINS.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 574.706, assentou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Ocorre que o presente feito se refere ao ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária), cumprindo tecer algumas considerações acerca da substituição tributária.

O regime de substituição tributária fundamenta-se no § 7º do art. 150 da CF/88:

*Art. 150.(...)*

*(...) § 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*

Representa uma sistemática pela qual o “contribuinte” substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também (e antecipadamente) o ICMS que *será devido pelo adquirente* do produto (contribuinte substituído/revendedor) *quando este vier a revender* a mercadoria ao consumidor final.

Desse modo, ao contribuinte *substituído* compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS Substituição (ICMS-ST).

Infere-se do quanto exposto que o “contribuinte” quando substituído tributário não é o contribuinte do ICMS-ST, mas apenas depositário desse imposto. Assim, o valor do ICMS-ST apenas ingressa na contabilidade da empresa substituída, de forma a não incidir a contribuição para o PIS e COFINS para ela, substituída.

No entanto, o *adquirente* daquelas mercadorias, cujo ICMS foi antecipado pelo vendedor, é o *contribuinte substituído*, ou, em melhor técnica, o *(único) contribuinte*, já que o vendedor era somente a pessoa a quem a legislação atribuiu o dever de antecipar o pagamento do *tributo do adquirente*.

Trata-se, em verdade, de uma maneira que o Legislador criou para evitar a sonegação fiscal e para arrecadar o tributo mais rapidamente.

Tais deslocamentos no tempo e na pessoa responsável pelo recolhimento não desnaturaram o ICMS-ST como imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços *devido pelo adquirente*.

Em outras palavras, e no que interessa ao presente feito, o valor pago a título de ICMS-ST comporá o preço de revenda das mercadorias e, conseqüentemente, ingressará na caixa da adquirente como “entrada”.

Desse modo, será encarado pelo Fisco como receita bruta e/ou faturamento e, assim, deverão ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, da mesma forma que o ICMS “normal”.

Há, em realidade, apenas a antecipação de seu pagamento por outra pessoa. O tributo continua o mesmo, ou seja, o mesmo sujeito passivo, o mesmo fato impositivo, a mesma base de cálculo e a mesma alíquota.

Logo, tendo por base o entendimento já sufragado pelo C. STF, concluo que o ICMS-ST possui, assim como o ICMS “normal”, a natureza de receita faturada pelo Estado-Membro, não sendo faturada e nem compondo a receita bruta da empresa *adquirente* das mercadorias.

Diante do exposto, cabível o mesmo tratamento jurídico que o C. Supremo Tribunal Federal já dispensou ao ICMS pago pelo próprio contribuinte que vendeu a mercadoria e realizou o fato impositivo.

Assim, passo a examinar a natureza jurídica das contribuições ao PIS e COFINS, voltando à natureza jurídica do ICMS-ST, que é a mesma do ICMS.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

*(omitir)”*

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 770 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:  
(omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS-ST que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento da empresa (adquirente), simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS (da mesma forma que o ICMS-ST) não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclua na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

*“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.*

*De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

*Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.*

*O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.*

*Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*

*Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

*O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

*Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

*A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

*Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.*

*Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o faturamento’, tampouco a receita das empresas.*

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS (da mesma forma que o ICMS-ST), por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, repise-se, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 574.706/PR, assentou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Logo, em função do reconhecimento que o ICMS-ST tem a mesma natureza do ICMS dito “normal”, deve receber o mesmo tratamento jurídico o que, no presente caso, implica reconhecer que tal tributo estadual não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCP, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS-ST (ICMS por Substituição Tributária) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MSM Produtos para Calçados LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, alegando em síntese que a hipótese de legal de exclusão de tributos em que o *decisum* baseou-se para negar o pedido de exclusão do IRPJ e da CSLL da base de cálculo da CPRB trata apenas da definição de receita líquida.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 22362269.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A questão relativa à exclusão do IRPJ e do CSLL da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011 foi analisada e resolvida na sentença.

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-02.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: B. M. STRASS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

A decisão foi tomada em 12 de março de 2019 pelo colegiado ao determinar a afetação dos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 1008 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspensão do processo até o final julgamento do REsp 1.767.631/SC – S/C pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** (Tema 1008).

Cumpra-se. Sobreste-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.F.L. TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos **J.F.L. Tannous Alimentos LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, uma vez que não foram apreciados os argumentos relacionados à incidência do PIS sobre as revendedoras, mesmo com a alíquota seja zero; bem como o fato de o *decisum* não justificar a não aplicação das jurisprudências colacionadas pela autora na inicial. Assevera ainda a ocorrência de omissão, quanto ao entendimento do C. STJ, firmado no Recurso Especial nº 1.365.095, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca do alcance da tese firmada no REsp 1.111.164/BA (Tema 118), sobre a viabilidade da compensação em mandado de segurança.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 22002969.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A mera leitura da sentença permite concluir que foram abordados os argumentos postos na inicial. Na realidade, a embargante insurge-se contra os posicionamentos adotados pelo magistrado, os quais foram devidamente fundamentados, inclusive com amparo em recentes entendimentos jurisprudenciais, os quais, entretanto, são diversos daqueles colacionados pelo embargante na inicial.

No que tange à tese relativa aos efeitos da compensação, conforme os termos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.365.095, citado pela embargante, a questão julgada encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ, segundo a qual "é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança".

Com efeito, o acórdão tão somente especifica as hipóteses em que a compensação do crédito depende de quantificação, impondo-se a delimitação do pedido constante da inicial, de forma a determinar os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Notadamente, quanto ao direito à utilização dos créditos para compensação, o *decisum* cita a súmula 213/STJ, cujo teor foi abordado na sentença embargada.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: J.F.L. TANNOUS ALIMENTOS LTDA, RETA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos a **J.F.L. Tannous Alimentos LTDA** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca – SP**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, uma vez que não foram apreciados os argumentos relacionados à incidência do PIS sobre as revendedoras, mesmo com a alíquota seja zero; bem ainda o fato de o *decisum* não justificar a não aplicação das jurisprudências colacionadas pela autora na inicial. Assevera ainda a ocorrência de omissão, quanto ao entendimento do C. STJ, firmado no Recurso Especial nº 1.365.095, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca do alcance da tese firmada no RESP 1.111.164/BA (Terra 118), sobre a viabilidade da compensação em mandado de segurança.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se nos termos da petição de id 22002969.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão que é defeito sanável por meio de embargos de declaração.

A mera leitura da sentença permite concluir que foram abordados os argumentos postos na inicial. Na realidade, a embargante insurge-se contra os posicionamentos adotados pelo magistrado, os quais foram devidamente fundamentados, inclusive com amparo em recentes entendimentos jurisprudenciais, os quais, entretanto, são diversos daqueles colacionados pelo embargante na inicial.

No que tange à tese relativa aos efeitos da compensação, conforme os termos do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.365.095, citado pela embargante, a questão julgada encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Terra 118/STJ, segundo a qual “é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança”.

Com efeito, o acórdão não somente especifica as hipóteses em que a compensação do crédito depende de quantificação, impondo-se a delimitação do pedido constante da inicial, de forma a determinar os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Notadamente, quanto ao direito à utilização dos créditos para compensação, o *decisum* cita a súmula 213/STJ, cujo teor foi abordado na sentença embargada.

Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC.

Caso o embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NARA CARLONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681, EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI - SP336731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nara Carloni** em face da sentença proferida nos autos deste Mandado de Segurança que move contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca – SP**.

A embargante alega ter havido contradição na medida em que foi denegada a segurança pela ausência da qualidade de segurado enquanto, a seu ver, o único ponto controvertido era a qualidade de dependente. Pugna pela juntada de documento (indeferimento do pleito na esfera administrativa) que entende ser hábil a comprovar sua alegação.

Intimado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a autoridade impetrada alegou inexistir o vício apontado no recurso, pelo que requereu seu desprovemento.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente contradição na sentença.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões judiciais precisam ser fundamentadas, permitindo-se, com isso, não apenas o questionamento do ato pela parte que se sinta prejudicada, mas também a análise adequada da matéria quando do julgamento do recurso pelo órgão competente.

Mas, para que a decisão judicial seja devidamente motivada, não basta que o julgador se valha de alguns fundamentos, utilizados para dar suporte ao ato judicial praticado.

Com efeito, é necessário que tais fundamentos sejam coerentes com a conclusão a que chegou o magistrado. É preciso, em outras palavras, que não haja contradição no julgamento, para que a decisão proferida seja clara e compreensível.

Em razão disso, quando a decisão judicial apresentar contradição, mostra-se viável a oposição dos embargos de declaração, cuja finalidade é exatamente esclarecer, integrar, aclarar o ato judicial praticado, para que dele se extraia uma motivação capaz de atender aos ditames constitucionais.

Contudo, a contradição que deva ser prontamente sanada é aquela verificada no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional, não eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu.

Também não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e a argumentação expendida pela parte.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Partindo do conceito de contradição interna (a única sanável por meio dos aclaratórios), não verifico, repiso, a ocorrência da mesma na sentença embargada.

Ora, a via eleita pela embargante exige prova pré-constituída do direito do direito invocado.

Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Assim, a prova do preenchimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pretendido deveria estar instruindo a inicial, o que não ocorreu.

De outro lado, o documento apresentado somente com a peça recursal não pode ser considerado fato novo.

No âmbito jurídico, fato novo é aquele superveniente ao ajuizamento da ação judicial capaz de produzir efeitos diretos sobre a sentença. Assim, logicamente deve ele ser apresentado em juízo antes de proferida a sentença.

No caso em comento, o *mandamus* foi impetrado em 18/03/2019 e sentenciado em 06/06/2019. O referido documento data de 28/03/2019.

Portanto, a impetrante poderia tê-lo apresentado durante o trâmite da ação e antes de proferida sentença.

Assim, a prova não foi levada ao conhecimento do juízo sentenciante por inércia da própria autora que, repito, tinha ao seu dispor provas do ato já consumado naquele momento.

Concluindo, parece-me que a insurgência da embargante é contra o posicionamento adotado por este magistrado.

Ressalto que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença guerreada.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Rosângela Aparecida Moreira de Castro e Mara Venturoso Moreira Fonseca.

Iniciando a fase executiva, as exequentes apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 35.896,91.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da decisão ID 17384361, foi apurada a quantia de R\$ 20.150,71.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as exequentes concordaram com os mesmos (ID 22580978), e o executado quedou-se inerte.

Ante o exposto, homologo valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja **R\$ 20.150,71, posicionados para abril de 2018**, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento, bem como os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão ID 17384361.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".*

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 671,69, posicionados para abril de 2018.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor do INSS.

4. Pretende o patrono das exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente àquele, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono das exequentes, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

**5. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 4**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono constituído nos autos, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contratos juntados através dos IDs nº 22580979 e 22580980.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA MOREIRA DE CASTRO, MARA VENTUROSO MOREIRA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Rosângela Aparecida Moreira de Castro e Mara Venturoso Moreira Fonseca.

Iniciando a fase executiva, as exequentes apresentaram cálculos de liquidação no valor total de R\$ 35.896,91.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da decisão ID 17384361, foi apurada a quantia de R\$ 20.150,71.

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, as exequentes concordaram com os mesmos (ID 22580978), e o executado ficou-se inerte.

Ante o exposto, homologo o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja **R\$ 20.150,71, posicionados para abril de 2018**, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento, bem como os recortes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão ID 17384361.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da exequente, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*"O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".*

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *"salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final"*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 671,69, posicionados para abril de 2018.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor do INSS.

4. Pretende o patrono das exequentes o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente àquele, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono das exequentes, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

**5. Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 4**, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono constituído nos autos, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contratos juntados através dos IDs nº 22580979 e 22580980.

6. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003652-14.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA KIRSCH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3817

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GRANZOTO  
Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como exequentes Banco do Brasil, União Federal e Caixa Econômica Federal. Extraí-se do acordo celebrado nos autos que, para regularizar o financiamento imobiliário objeto deste processo, as partes consentiram repactuar o valor do saldo devedor, correspondente, em 09/11/2016, a R\$ 503.283,35, para R\$ 37.000,00, mediante pagamento a ser suportado pela parte autora, ora executada, em favor do Banco do Brasil, ora exequente, da forma especificada no item 1 da petição de fls. 545. A soma dos valores constantes dos itens 1.1 e 1.3, respectivamente, de R\$ 4.194,41 e R\$ 3.363,64, equivale à totalidade da quantia então depositada na conta 31032.052-6, conforme o extrato de fl. 586, e já foi apropriada pelo Banco do Brasil, conforme informações prestadas à fl. 585. A diferença, correspondente a R\$ 29.441,95, posicionados para 09/11/2016, adviria da conta judicial nº 5.168-3, operação 005, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, cabendo registrar, conforme extrato em anexo que o saldo da conta, posicionado para a data referida, correspondia a R\$ 30.961,53. Utilizando o critério da proporção entre os valores, é possível afirmar que aquele representa 95,09% do total da conta. Como efeito, como desde então não ocorreram novos depósitos, incidindo apenas correções legais que resultaram o saldo atual de R\$ 31.269,41, conforme extrato também anexo, tal proporção foi mantida. Em razão do item 3 do acordo, seria expedido alvará em favor da própria autora, ora executada, para posterior destinação do remanescente ao Banco do Brasil. Ademais, das informações prestadas à fl. 585, revela-se possível concluir que o referido acordo abarcou apenas os valores atrelados à conta pessoal nº 31.032.052-6, de titularidade da executada junto à Agência 4972, do Banco do Brasil, e da conta judicial nº 5.168-3, operação 005, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal. Ocorre, porém, que, enquanto a demanda tramitou perante a E. 3ª Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual local (pois lá ajuizada originariamente em 05/05/2005, com redistribuição para a Justiça Federal em 11/07/2006), depósitos foram realizados na conta judicial nº 3800113695533, do Banco do Brasil, e lá permanecem (R\$ 16.058,36, posicionados para 27/05/2019), conforme extratos acostados às fls. 587/630. Assim, a destinação destes valores, salvo melhor juízo, implicaria a devolução à depositante, ou seja, à parte autora do processo de conhecimento, ora executada, por não haver convenção em sentido contrário no acordo homologado. Por outro lado, há requerimento da executada para que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da Caixa Econômica Federal e da União (partes que integraram a ação de conhecimento, mas não o acordo celebrado entre autora e Banco do Brasil) sejam descontados do valor depositado nos autos. Registro que a União promove a execução de seu crédito no bojo do Cumprimento de Sentença nº 5000460-41.2018.403.6113 (PJE). E a Caixa Econômica Federal, até o momento, nada requereu a respeito, o que não inviabiliza, contudo, a satisfação voluntária da obrigação por parte da executada, a qual expressamente formulou requerimento nesse sentido (fls. 636/637). Ante o exposto, com a finalidade de imprimir maior efetividade à execução do julgado para todos os interessados: a) e viabilizar o cumprimento dos itens 2, subitem 1.2, e 3 do acordo de fls. 545/547, concedo ao Banco do Brasil o prazo de 10 (dez) dias úteis para a abertura de conta específica visando ao recebimento do crédito que haveria de lhe ser destinado da conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal (95,09% do total da conta judicial nº 5.168-3, operação 005, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal), hipótese em que este Juízo deliberará sobre a transferência imediata que viabilize a apropriação dos valores que importe a quitação do correspondente, independentemente da expedição de alvará, devendo a executada manifestar a sua concordância, no mesmo prazo; b) e viabilizar o cumprimento do item 4 do acordo de fls. 545/547, o Banco do Brasil também deverá informar os dados de uma outra conta de sua titularidade, para que o valor remanescente da conta referida na alínea anterior lhe seja destinado também através de transferência bancária, independentemente da expedição de alvará; c) acolho o requerimento da executada, para determinar a destinação dos valores suficientes para satisfazer os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento em favor da União e da Caixa Econômica Federal, a partir de transferências da conta nº 3800113695533, do Banco do Brasil, para contas judiciais a serem abertas junto à Agência 3995, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, vinculadas a estes autos (crédito da CEF) e aos de nº 5000460-41.2018.403.6113 (crédito da União). Para tanto, determino à contadoria do Juízo que atualize os valores dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União e à Caixa Econômica Federal (10% de R\$ 33.636,36, a ser dividido na proporção de 50% para cada, conforme fl. 561, verso, do v. acórdão). A Secretaria do Juízo deverá obter extrato da conta, como o saldo posicionado para a mesma data dos cálculos da contadoria, o que viabilizará o cálculo exato das proporções que serão transferidas. d) concluída a providência explicitada no item anterior, o remanescente da conta nº 3800113695533, do Banco do Brasil, será destinado à parte autora, ora executada, mediante expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste sobre as impugnações aos cálculos ofertadas pelas partes, apresentando nova planilha, se necessário.

Após, vista aos demandantes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao comprovante de implantação do benefício previdenciário (ID 20210016), bem assim acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (ID's 20654923 e 20654924).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JORGE ROBERTO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-55.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA, CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, LUIS FLAVIO CESAR ALVES - SP150355

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557, LUIS FLAVIO CESAR ALVES - SP150355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-41.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES GRILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, IZABEL DE SOUZA SCHUBERT - SP245834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001100-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001446-70.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000293-70.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-76.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986, PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA - SP249390  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001500-02.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO - SP117252, LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000084-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-29.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

## DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001340-89.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA TERESA PALMA COELHO, LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI, MARCELO VILLELA NUNES BETTONI, ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI, BRUNO BARBOSA BETTONI, VICTOR BARBOSA BETTONI, THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI, DEOLINDA BASSANELLI GASPAS, JOSE TADEU ALVES, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA ALVES, NEUZA APARECIDA ALVES BEDAQUE, NERO BEDAQUE, VERA REGINA ALVES MONTEIRO, TADEU MONTEIRO, BENEDITO CARLOS SANT'ANNA, VANILDA TERESINHA SANT'ANNA, WILMA MARIA SANT'ANNA MOREIRA, FAUSTINO PRADO MOREIRA, JOEL ELIAS PRADO, VANIA APARECIDA SANT'ANNA PRADO, LUIZ CARLOS ANTUNES, ANA PAULA SANT'ANNA PRADO, JOEL PRADO NETTO, MARIA ALICE MARCONDES, JULIA TELES PAULA SANTOS DE JESUS, LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSE EUGENIO DA SILVA, GERALDO KRUEGER, MARINA FERREIRA DA GUIA, CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA, VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO, JOSE MENDES, JOAO DUARTE, ANDREZA CRISTINA VILANOVA, EMERSON CESAR VILANOVA, GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS, MARCOS ROBERTO VILANOVA, MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA, LUZIA BARBOSA DE CASTRO, BENEDITO MANOEL DE SALES, JOVINA COELHO ALVES, BENEDITA GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

## DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**



**DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**GUARATINGUETÁ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001112-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOAO PAULO II  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II referente à dívida no montante de R\$ 578.917,15.

A Executada requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, oferecendo como garantia um imóvel avaliado em R\$ 596.663,35 (ID 19486920).

Manifestação da Exequerente, pugnano pelo bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud e, no caso de ser infrutífero ou parcial, concordou com a oferta do imóvel (ID 19641436).

Manifestação da Executada, pugnano pela aceitação do bem ofertado e a não realização da penhora via Bacenjud, em razão de se tratar de entidade de assistência social sem fins lucrativos, aplicando seus recursos exclusivamente na execução de atividades sociais (ID 19713089).

É o relatório. Passo a decidir.

1. A Executada alega que eventual bloqueio bancário do valor executado prejudicará a realização dos serviços assistenciais, como o projeto denominado Posto Médico Padre Pio, por meio do qual se oferece à população local e regional atendimento clínico, consultório e ambulatorial. Aduz que o bloqueio de valores implicará em imediata redução e até suspensão de seus diversos projetos sociais.

O artigo 11 da Lei n. 6.830/80 traz a seguinte redação:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

Todavia, o artigo 805 do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.*

Desse modo, embora o art. 11 da Lei n. 6.830/80 mencione a ordem de preferência da penhora, entendo que a constrição via Bacenjud poderá implicar em prejuízo ao funcionamento de suas atividades assistenciais, de modo que seria menos gravoso para a Executada a penhora do bem imóvel já oferecido nos autos (art. 805 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o julgado a seguir.

*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD E PENHORA DE IMÓVEL CONSISTENTE NO COMPLEXO HOSPITALAR DO HOSPITAL DO CORAÇÃO/SP - ART. 805 e ART. 831 DO CPC/15 - EXCESSO DE PENHORA EVIDENCIADO - RISCO DE INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL - LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS - RECURSO PROVIDO. 1. Analisando a questão sob o prisma social, temos que a natureza dos serviços prestado à população pelo nosocômio é pública, voltada à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, há de ser levado em conta que a manutenção dessa constrição na conta corrente do recorrente pode colocar, sobremaneira, em risco o próprio funcionamento do hospital, nos seus objetivos institucionais, diante da prestação de serviços indispensáveis também à saúde pública, nas atividades beneficentes e filantrópicas que desenvolvem em parceria com o Ministério da Saúde. 2. Tendo recaído a penhora também sobre o imóvel avaliado em R\$ 430.000.000,00, à frente de uma execução fiscal que, em 04/11/2015, somava R\$ 114.419.828,14, razoável o pleito da agravante de ver reduzida a penhora, eis que, mantendo a constrição somente sobre o bem imóvel, mesmo assim, este se mostra suficiente para a garantia do juízo. 3. Nos termos do artigo 874 do CPC/15, feita a avaliação o juiz poderá, após ouvir os interessados, reduzir a penhora aos bens suficientes para a garantia do Juízo. Na verdade, não se trata de faculdade, mormente nos casos em que patente o excesso. 4. Ademais, em que pese a ordem de preferência insculpida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, há de ser levado em conta que a manutenção dessa constrição pode inviabilizar o funcionamento do hospital, além da consagrada premissa de que a penhora deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, além da necessidade de a penhora recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, de acordo com a regra trazida no art. 805 e art. 831 do CPC/15. 5. Recurso provido.*

(AI 5015030-72.2017.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado pela Executada.

2. Providencie a Executada a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel.

3. Com o cumprimento do determinado no item 2, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, penhorando-se o imóvel indicado pela Executada, matrícula nº 8341, ficando o(a) Sr(a). Oficial de Justiça Avaliador(a) autorizado(a) a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.

Proceda-se a nomeação de depositário, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

Após, abra-se vista à Exequente.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001780-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EMILLY SUELLEN MENDES DE FREITAS

#### DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de EMILLY SUELLEN MENDES DE FREITAS, ocorrida no dia 29 de outubro de 2019, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Os documentos que acompanham os autos confirmam a apresentação do preso à autoridade competente, como oitiva do condutor e das testemunhas que o acompanharão; o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 304 do CPP); termo de recebimento do preso; a comunicação da prisão à autoridade judiciária (art. 306 do CPP), ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União; boletim de ocorrência; bem como da confecção de nota(s) de ciência das garantias constitucionais do(s) acusado(s) e nota(s) de culpa.

Foi realizada audiência de custódia no dia 30/10/2019, sendo nomeado advogado dativo à custodiada (ID 24038055).

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido da homologação da prisão em flagrante e deferimento da liberdade provisória mediante fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Requer também a decretação da quebra do sigilo para acesso às informações contidas em aparelhos de telefonia móvel apreendido em poder da acusada (ID 24037947).

É o relatório. Passo a decidir.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Há provas concretas da materialidade delitiva (que se revela através dos materiais apreendidos, descritos no auto de prisão em flagrante ID 23985544- pág 11) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

Nesse passo, considerando que a prisão processual no ordenamento jurídico brasileiro é baseada no princípio da presunção de inocência, de modo a se revelar a última *ratio* - mormente após o advento da lei n. 12.403/11, segundo a qual a prisão preventiva só pode ser decretada diante da presença de TODOS os requisitos legais e, ainda, quando não couber qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP -, verifico não haver fundamentos para sustentar o encarceramento.

O Ministério Público Federal requer a homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória mediante fiança em valor a ser determinado por este Juízo, à vista das condições pessoais da presa na audiência de custódia e comparecimento mensal da autuada em juízo para informar e justificar suas atividades (ID 24037947).

Os fatos ora apurados não foram praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, pelo que a soltura da custodiada não trará riscos à ordem pública, além daqueles a que a sociedade está obrigada a suportar diariamente.

Não existem indicativos de que a presa, se solta, colocará em risco a instrução criminal ou furta-se à aplicação da lei penal, máxime em se considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do autuado.

Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento da medida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinenter expedição de mandado de prisão:

- a) pagamento de fiança no valor de **R\$1.000,00**, tendo em vista que a acusada exerce a profissão de esteticista, com renda mensal de R\$ 1000,00 a R\$ 1.400,00, e conforme patamar estabelecido pelo artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, combinado com § 1º, II, do mesmo artigo, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado;
- b) que a custodiada compareça no Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP de sua residência, para informar e justificar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, devendo tal comparecimento se repetir a cada 30 (trinta) dias para comprovação de endereço e atividades;
- c) que o(a)s custodiado(a)s não mude(m) de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente(m) de sua(s) residência(s) por mais de dez dias sem comunicação prévia de seu(s) paradeiro(s).
- d) que o(a)s custodiado(a)s compareça(m) perante a autoridade, todas as vezes que for(em) intimado(a)s para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de quebra da fiança (art. 327 do CPP).
- e) que, assim que posto em liberdade, o Custodiado compareça perante o Juízo para firmar termo de compromisso de que comparecerá a todos os atos e termos do processo, sob pena de quebra da fiança (art. 327 e 328 do CPP).

Como cumprimento das condições acima mencionadas, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome do(a)s investigado(a)s EMILLY SUELLEN MENDES DE FREITAS, com as qualificações de praxe, bem como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para fiscalização do comparecimento mensal em Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades carcerárias/penitenciárias, onde o investigado se encontra detido.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Traslade-se cópia da manifestação do Ministério Público Federal para o incidente de quebra do sigilo de dados relacionado à acusada, já oferecido pela Autoridade Policial, remetendo-o para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009291-68.2006.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/12/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003122-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, DEBORAH PINHEIRO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGDAARIANE CHECONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

#### Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 23702431 - Pág. 1) ante a divergência de objeto.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a **data provável do início da doença?**
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente **de qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinição/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE** o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**Juiz Federal**

**DR<sup>a</sup>. NATALIA LUCHINI.**

**Juíza Federal Substituta.**

**CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 15697**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004225-05.2009.403.6119** (2009.61.19.004225-8) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS (SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0011308-72.2009.403.6119** (2009.61.19.011308-3) - JUSTICA PUBLICA X JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO (SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0011673-29.2009.403.6119** (2009.61.19.011673-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSITA BELVISI PORTA (SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004438-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X TENILDO TAVARES DA SILVA (SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**Expediente N° 15699**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003099-51.2008.403.6119** (2008.61.19.003099-9) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL GONZALEZ VIDAL (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0006271-98.2008.403.6119** (2008.61.19.006271-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ANDRADE DUARTE (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003000-47.2009.403.6119** (2009.61.19.003000-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA (SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000373-36.2010.403.6119** (2010.61.19.000373-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001785-02.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOILE DAIKANUANSILU (SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005685-90.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO ROSSETTI (SP049114 - ALCIR MALDOTTI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008004-31.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSA SOBRINHO (MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

0009966-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SILVERIO(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

0010512-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(MG107665 - LUCIANA CLEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

#### EXECUCAO DA PENA

0011594-16.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON APARECIDO DOS ANJOS(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

#### Decido.

Inicialmente, embora exista prevenção decorrente da extinção do processo nº 5012039-33.2019.403.6183 (ID 21449854 e 23863265), deixo de remeter o processo para a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo em vista que a parte autora possui residência em Guarulhos, tendo desistido da ação após decisão da 10ª Vara que declinou da competência para a Subseção de Guarulhos.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a manutenção do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS após realização de perícia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.** - **Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
- 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
- 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
- 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
- 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
- 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
- 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - **Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia?** Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituente, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intímem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058  
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

## DECISÃO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

**Denunciado: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI**, brasileiro, filho de Pietro Lirangi e Neusa Gramosa da Silva, nascido aos 01/05/1994, passaporte nº GA199800/SR/DPF/BA, RG nº 1444048260/BA, CPF nº 859.819.125-61, natural de Salvador/BA, **atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP; e**

**Denunciado: FABIANO RISSARDI**, brasileiro, filho de Juvenil Rissardi e Maria Luiz Silva Rissardi, nascido aos 15/10/1991, RG nº 10060916-9/SSP/PR, CPF nº 081.620.279-63, **atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP.**

**FABIANO RISSARDI** pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que possui bons antecedentes e residência fixa, não havendo motivos para a manutenção da prisão do acusado.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de concessão da liberdade provisória (ID 23980319).

**Decido.**

O réu formulou pedido anteriormente de liberdade provisória (5007000-53.2019.403.6119), a qual foi indeferida.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A defesa não trouxe novos elementos que alterassem a convicção do juízo, por ora. Mantenho a prisão cautelar em razão da conveniência da instrução processual, uma vez já designada audiência para data próxima. O fato de a denúncia ter sido oferecida não altera o presente cenário.

O requerente instruiu seu pedido com comprovante de residência em nome de seu pai (ID 23934002), carteira de trabalho com vínculo empregatício até o próximo dia 02/10/2019 (ID 23934012); folha de antecedentes criminais da Justiça Estadual de Guaratuba (ID 23934026), e do TRF 4ª Região (ID 23934312).

Conforme já mencionado na decisão anterior (autos nº 5007000-53.2019.403.6119) a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justificam sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – ID 22022213).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 15/09/2019 (ID 22022216), para manutenção do acusado em prisão preventiva. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada para data bem próxima (**19/11/2019**), será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Providencie-se o necessário para que as testemunhas arroladas pela defesa de FABIANO RISSARDI sejam intimadas a comparecerem à audiência de instrução e eventual julgamento designada, participando do ato mediante conexão por videoconferência.

No mais, coma juntada da defesa prévia de LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, voltem os autos conclusos.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA :**

**- ao Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Guaratuba/PR**

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP **DEPRECA** a Vossa Excelência, na forma da lei, que se proceda à **INTIMAÇÃO** das testemunhas de defesa abaixo indicadas e à **DISPONIBILIZAÇÃO** da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de instrução por **VIDEOCONFERÊNCIA** no dia **19/11/2019, às 14:00 horas**;

**DEPRECA**, ainda, que se proceda à **CONEXÃO** com este Juízo Federal, no dia e no horário designados, por meio de computador com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar **sem preenchimento** o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar **Guaratuba/PR** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente;

#### **TESTEMUNHAS:**

**MARCELLI TEIXEIRA ALVES**, CPF 088.822.499-05, RG 10.175.843-5, com endereço à **Avenida Miguel Jamur, nº 625, Piçarras, Guaratuba/PR, CEP 83280-000**;

**MARCO AURÉLIO SILVEIRA**, RG: 73404681, CPF 02017848905, com endereço à **Rua Paulo Saporski filho, nº 26, Bairro Cohapar, Guaratuba/PR, CEP 83280-000**; e

**FILIPPE ALVES FERREIRA**, RG nº 9014005.1, CPF: 010.249.479.71, com endereço à **Avenida Paraná, nº 811, centro, Guaratuba/PR, CEP 83280-000**.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

Expediente Nº 15700

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006780-53.2013.403.6119** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI) X HARPIA-TEC IND/DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento em 28/10/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição"

**GUARULHOS, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se novamente a empresa **Indústria e Comércio de Plástico Zaraplast** para que:

- a) Junte cópia **legível** dos Laudos requeridos (os laudos juntados ao processo encontram-se em sua maioria **ilegíveis**)
- b) Esclareça quais os fatores de risco a serem considerados para a o período de **01/08/2003 a 31/07/2004** (pois o PPP fornecido é omissivo quanto a esse período).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 17942924 - Pág. 15 a 24) e dos documentos ID 17942924 - Pág. 1 e 2.

Juntados os esclarecimentos da empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003760-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: R.M. CHAVES DROGARIA - ME, RICARDO MATICOLLI CHAVES

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2019, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intimem-se o réu nos endereços fornecidos na petição de ID 23689023, expedindo-se o necessário. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2019, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se o réu nos endereços fornecidos na petição de ID 23659038, expedindo-se o necessário. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 14/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA (mantedora da FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA), objetivando provimento liminar para “a) anular o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarado à validade provisória do referido diploma e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia o autor com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo; b) Obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma do autor nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito; c) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a ré FALC possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que o autor não pode ser”.

Narra o autor que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto à Faculdade de Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela Universidade Iguauçu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, tomando seu diploma sem validade nacional.

Prossegue afirmando que o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à Universidade Iguauçu – UNIG e determinando que a Instituição proceda à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Porém, o autor diz que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois nesse ínterim podem ter prejuízo no exercício do cargo público já que é diretor de escola.

#### **Passo a decidir.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Consta da documentação que instruiu a inicial que o autor possui diploma do curso de Pedagogia devidamente registrado (ID 23697576 - Pág. 16/17). Juntou, ainda, certidões de cancelamento de registro do diploma (ID 23697576 - Pág. 22).

Pois bem a Portaria 738, de 22/11/2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior aplicou à Universidade Iguauçu - UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, com sobreestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do processo administrativo, o que culminou no cancelamento do diploma dos autores.

Diante da problemática instaurada, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impondo medida cautelar à UNIG, determinando a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Da análise dos autos, vejo que o autor foi aprovado no curso de pedagogia e obteve o diploma emitido e registrado **em período anterior** à medida cautelar de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que confere plausibilidade ao direito invocado, de tê-lo ativo, até que se decida sobre as questões controversas, especialmente diante da pendência de regularização pela UNIG dos diplomas cancelados, em homenagem aos princípios da boa-fé e direito adquirido até então inquestionável.

Além disso, o autor não pode ser penalizado pelo descumprimento ou demora da UNIG quanto ao dever de corrigir as inconsistências nos diplomas cancelados, devendo ser assegurado o direito de ter a validade de seus diplomas reconhecida até que solucionada a questão na via administrativa.

Friso, ainda, não ser possível a suspensão sumária do registro do diploma do autor, sem que antes seja avaliada cada situação concreta, concedendo-se, inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, aplicável aos processos administrativos por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LV).

Além disso, está presente o *periculum in mora* caracterizado pelo perigo de dano, tendo em vista que o autor demonstra necessidade do diploma para manutenção do cargo que já exerce (ID 23697576 - Pág. 21).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar provisoriamente a validade do diploma do autor em Licenciatura em Pedagogia até solução administrativa da questão pela UNIG ou ulterior decisão judicial. **Deverá a UNIG** tomar as devidas providências administrativas no sentido do cumprimento da tutela (art. 48, §1º, Lei nº 9.394/96), no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Desde logo **CITEM-SE** os réus, (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré, sem prejuízo de posterior análise da conveniência e viabilidade da realização de audiência de conciliação. Para os demais corréus, deverão apresentar defesa, sob pena de aplicação do disposto no art. 344, CPC.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008057-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual ingressou com a ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, uma vez que seu endereço pertence à cidade de São Paulo. Verifico, ainda, que não consta nos autos documento que comprove ter entrado com o pedido de aposentadoria junto à Gerência Executiva do INSS, o que foi juntado no ID de nº 23887219 foi um comprovante de requerimento feito através da Internet.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-70.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, ante o teor da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, voltando a fluir o prazo a partir da disponibilização deste despacho, devendo as partes se manifestarem no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5008062-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELISEU MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1 ELISEU MARTINS DA SILVA, CPF: 94917272491, Endereço: RUA ANTONIO D AGOSTINHO, 44 AP 34, Bairro: GOPOUVA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 70931-60, podendo também ser citado: RUA SÃO VICENTE, 252, AP 64, Bairro: VILA PAULISTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07020280, servindo cópia deste despacho com MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34C211AE0>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOANA DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 30/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 30/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 23901511.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA NARTONIA FEITOZA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0002900-88.2016.4.03.6332 (ID 24032896 - Pág. 1 e 24007497 - Pág. 1).
- b) Manifesta-se acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência desse processo nº 0002900-88.2016.4.03.6332, que teve trânsito em julgado em 03/10/2017 (ID 24032896 - Pág. 2).
- c) Esclarecer o pedido de danos morais, eis que, ao que tudo indica, fundamenta-se em indeferimento de benefício confirmado por decisão judicial transitada em julgado.

Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIALUCIENE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DOMINGUES FUSEIRO - SP330857, JOSE AFRANIO CARVALHO - SP340274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

Assim, a questão fática controvertida se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente da autora (mãe).

Para elucidação desses pontos, **defiro a prova testemunhal requerida.**

O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão do benefício, na forma disposta pela legislação previdenciária e precedentes jurisprudenciais.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Designo **audiência de instrução para o dia 11/12/2019 às 14:00 horas.**

Fixo o **prazo comum de cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Defiro prazo de 15 dias** para juntada de outros documentos que as partes reputarem adequadas a comprovarem suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENIJAKSON DE SOUSAATAIDES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Proposta a ação perante o Juizado Especial, que declinou da competência em razão do valor da causa.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS CARLOS ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELMO GOMES FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

#### DESPACHO

Indefiro pedido da executada quanto ao desbloqueio requerido em sua conta no Banco do Brasil no alegado valor de R\$ 1.227,91, uma vez que já lhe foi esclarecido que, nestes autos, só se encontra bloqueado o valor de R\$ 277,80.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificamente e no prazo de 5 dias acerca da eventual proposta de acordo entabulada entre as partes.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDERLI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para pagamento integral do valor correspondente à pensão por morte.

Alega que após o óbito da co-dependente Rosa, a autora, como única dependente do falecido, deveria ter passado a receber a integralidade do valor da pensão, o que não ocorreu.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo, decadência e prescrição. No mérito sustenta a ausência de erro na RMI da pensão por morte.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

A parte autora juntou planilha que aponta valor da causa de R\$ 76.995,25.

Relatório. Decido.

**Preliminar.** Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois a parte autora demonstrou o requerimento de revisão na via administrativa (ID 19562936 - Pág. 1).

**Prejudicial de mérito.** O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos, contados “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação” para pleitear a revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que na presente ação a autora não visa revisão da concessão e sim integração do valor da cota parte da co-dependente após o óbito ocorrido em 05/2016. Ora, se o que questiona é fato ocorrido a partir de 2016, não há que se falar em decurso de prazo decadencial a partir de data anterior.

Não existem parcelas atingidas pela prescrição, pois a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contado do óbito da co-dependente Rosa (data a partir da qual seriam devidas as diferenças questionadas na inicial).

**Mérito.** O óbito de Geral Ferreira ocorreu em 24/01/2005 (ID 17889179 - Pág. 1), sendo previsto à época pela Lei 8.213/91 o quanto segue:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

Art. 77. A pensão por morte, **havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º **Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Portanto, o direito à reversão da cota-parte do beneficiário falecido em favor do beneficiário supérstite é expressamente garantido pela legislação.

No caso em análise, verifica-se do ID 19960933 - Pág. 3 e ID 19960933 - Pág. 6 que Vanderli e Rosa compartilhavam pensão por morte decorrente do óbito do mesmo instituidor (Geraldo Ferreira Filho).

Consta do ID 19960933 - Pág. 5 a cessação da cota-parte de Rosa a partir de 04/05/2016 em decorrência de óbito.

Não foi noticiado nos autos a existência de nenhum outro dependente habilitado na pensão deixada por Geraldo, razão pela qual, a partir do óbito de Rosa, a autora passou a ser a única dependente habilitada a receber o benefício.

Porém, depreende-se do Híscere (ID 19960934 - Pág. 1) que após 05/2016 não houve modificação do valor da renda mensal do benefício pago à autora, a evidenciar que não houve cumprimento do quanto disposto pelo artigo 77, § 1º da Lei 8.213/91 acima mencionado.

Demonstrado, portanto, o direito revisional alegado na inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a observância do artigo 77, § 1º, da Lei 8.213/91, pagando-se, em consequência, o valor integral da pensão por morte deixada por Geraldo Ferreira Filho à autora a partir do óbito da co-dependente Rosa, ocorrido em 04/05/2016.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal.**

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para inclusão do valor do auxílio-suplementar no cálculo da aposentadoria.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, decadência. No mérito sustenta que a legislação vigente à época da concessão do benefício não autoriza computar os valores recebidos a título do benefício na apuração da renda da aposentadoria.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos, contados “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação”.

Consta do ID 21012200 - Pág. 1 que o benefício foi implantado em 19/12/2016, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial previsto na legislação.

**Mérito.** O auxílio-suplementar foi instituído pelo artigo 9º da Lei 6.367/76, para os casos em que se verificasse seqüela de acidente que ensejasse maior esforço para a realização da atividade habitual. Dispunha a lei nos seguintes termos:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. **Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.**

Quando a consolidação das lesões resultantes do acidente de trabalho incapacitasse para o exercício da atividade habitualmente exercida o art. 6º, caput, da Lei 6.367/76 previa a concessão de auxílio-acidente, que era vitalício a teor do art. 6º, § 1º, dessa mesma Lei:

“§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício (...).”

A Lei 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto 79.037/76, que assim dispôs acerca do auxílio-suplementar:

SUBSEÇÃO V-

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR

Art. 21. O auxílio-suplementar será devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional constante da relação que constitui o Anexo III, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente maior esforço na realização do trabalho.

Art. 22. O auxílio-suplementar corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário-de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-de-benefício.

§ 1º O valor do auxílio-doença servirá de base de cálculo para o do auxílio-suplementar se, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

§ 2º **O auxílio-suplementar cessará com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não será incluído no cálculo de pensão por morte acidentária ou previdenciária.**

(...)

Note-se que a legislação da época não estabelecia que o auxílio-suplementar era vitalício (tal como era previsto no § 1º, do artigo 6º [acima citado] para o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho) e ainda previa a sua cessação em decorrência da concessão de aposentadoria.

De se notar, portanto, que a situação do auxílio-suplementar não era a mesma do auxílio-acidente. Enquanto o primeiro tinha previsão de vigência apenas até a concessão da aposentadoria, o segundo era *vitalício* por disposição expressa da lei.

A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente.

A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseje maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício:

§ 1º **O auxílio-acidente, mensal e vitalício**, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos **incisos I, II e III deste artigo**, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito:

Art. 31. O valor mensal do **auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria**, observado, no que couber, o disposto no **art. 29** e no **art. 86, § 5º**. (Restabelecido com nova redação pela **Lei nº 9.528, de 1997**) (g.n.)

Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei.

Pois bem, apesar de, como visto, a lei vigente à época do infortúnio dispor expressamente acerca da cessação do benefício por ocasião da concessão de aposentadoria, a Terceira Seção do STJ, em 04/2006, pacificou o entendimento de que o auxílio-suplementar foi sucedido pelo auxílio-acidente e que, em razão disso, cabe sua cumulação com a aposentadoria quando a lesão incapacitante e a concessão de aposentadoria tenham se dado antes da vigência da Lei 9.528/97:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. 1. "A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do **auxílio suplementar** e da aposentadoria por tempo de serviço, **desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97**." (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005). 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, ERESP 200401426770, HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:10/04/2006 PG.00125.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CUSTAS JUDICIAIS. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. (...) 2. **O auxílio-suplementar, previsto na Lei n. 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/1991**. 3. **No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.296.673/MG, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de ser possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997**. 4. Consoante se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão de ambos os benefícios se deu em data anterior à edição da Lei 9.528/1997. 5. A revisão do entendimento acerca da condenação da autarquia nas custas judiciais pela metade, na forma do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 156/1997, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 6. (...) 8. Agravo interno parcialmente provido para declarar a incidência, quando da apuração dos juros moratórios, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1341348/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 21/06/2018, DJe 21/08/2018)

Nesse sentido também a súmula 507, STJ, referente ao auxílio-acidente:

A **acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria** pressupõe que a **lesão incapacitante e a aposentadoria** sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, Súmula 507, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Seguindo esse entendimento de que o "auxílio-suplementar, previsto na Lei n. 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/1991", também foi pacificado no STJ o entendimento de que "afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria":

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20%. **Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria**. Embargos acolhidos em parte. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 197.037/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 10/05/2000, DJ 29/05/2000, p. 114)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE. É vedada a cumulação do auxílio-acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. **A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão**. Embargos recebidos. (STJ - QUINTA TURMA, EDcl no REsp 266.049/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 06/02/2001, DJ 19/03/2001, p. 133)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria." (EREsp nº 197.037/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/5/2000). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 501.745/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 27/02/2008, DJe 30/06/2008)

Assim, no presente caso, não tendo sido reconhecido o direito à acumulação dos benefícios (ID 18182273 - Pág. 1 a 5), o auxílio-suplementar deve integrar o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Os pagamentos devem ser efetivados com observância da **prescrição quinquenal**, contada retroativamente da propositura da ação.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício nº 42/148.362.974-8 para inclusão dos valores do auxílio-suplementar no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004319-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SISCOLOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente os embargos à execução.

Sustenta a embargante a não ocorrência da prescrição, considerando que não foi negligente na condução do processo. Afirma, ainda, ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo que a CEF não logrou fornecer o endereço correto para citação, bem como deixou para requerer a citação por edital somente após escoado o prazo quinzenal, não havendo que se falar em demora imputável ao serviço judiciário, "já que compete à exequente fornecer o endereço correto para citação do devedor ou requerer, tempestivamente, a citação por edital, a fim de evitar o decurso do prazo prescricional." (ID 22892763 - Pág. 3), consoante precedentes jurisprudenciais citados.

Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, não ocorre qualquer vício no arbitramento, diante da sucumbência da CEF, estando devidamente justificada sua fixação, corroborada, inclusive, pelo acórdão da Primeira Seção do STJ mencionado na sentença, que transcrevo para melhor compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI E JURISPRUDÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRARIEDADE À SUMULA 421 DO STJ. ALEGAÇÃO. CASO CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora" (AgInt no REsp 1481917/RS, Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 11/11/2016). 3. **Hipótese em que os honorários de sucumbência conferidos à Defensoria Pública são destinados exclusivamente para a composição da parcela do Fundo Especial da Defensoria Pública dos Estados (FUNDEP), sendo tais verbas arrecadadas e repassadas pelos entes federados para o fim exclusivo de aparelhamento do órgão e capacitação profissional dos respectivos membros e servidores**, não constituindo, pois, direito autônomo do defensor público e, por conseguinte, crédito de natureza alimentar, de modo que a natureza jurídica desse bem não pode ser considerada de direito material. 4. In casu, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal teve seguimento negado, em virtude de a questão controvertida ser eminentemente de direito processual, consoante interpretação dos arts. 134 da Constituição Federal, 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 e 1º, 2º e 7º da Resolução n. 1 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CSDPE/2013. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no PUIL43/RO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2018) grifei

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/09/2015. Sucessivamente, pleiteia a reafirmação da DER para a data em que implementou os requisitos para a aposentadoria integral.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinzenal (ID 10589975).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora apresentou a petição ID 11270395

Em saneador foi acolhida a preliminar de impugnação à justiça gratuita e afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora (ID12921836 - Pág. 1).

Juntado documento pela parte autora, e requerida expedição de ofício ao empregador.

Deferida a expedição de ofício.

Juntada a resposta do ofício pelo empregador, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. Decido.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo Plenário VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Mm. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Cummins Brasil Ltda. de 02/05/2011 a 06/11/2012, como operador de máquina produção** (ID 9369325 - Pág. 33 e ss. e ID 21964515 - Pág. 1 e ss.)
- Italbronze Ltda. de 03/10/2013 a 31/12/2013, como fresador** (ID 9369325 - Pág. 35 e ss. 13063111 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **02/05/2011 a 06/11/2012 e 03/10/2013 a 31/12/2013** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao tempo de **aviso prévio indenizado**, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. **AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. (...) III- No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho. IV- (...) VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:07/04/2017)**

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, **devido o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador.** Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu **aviso prévio indenizado**. 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:02/08/2016)

Nesses termos, considerando a anotação de aviso prévio indenizado na CTPS (ID 9369325 - Pág. 32) e no termo de rescisão (ID 21964515 - Pág. 1), pago pela empresa **Cummins Brasil**, o vínculo deve ser computado até **09/12/2012**, conforme data de saída constante da CTPS (ID 9369325 - Pág. 25).

Desse modo, conforme contagem do **anexo I da sentença, retirada a concomitância**, a parte autora perfaz 32 anos, 2 meses e 29 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não comprovou o implemento do tempo mínimo de contribuição com pedágio, nem da idade mínima.

Verifico, no entanto, que na data de propositura da ação o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, conforme contagem do **anexo II da sentença**.

Com efeito, em **13/07/2018** o autor comprova 35 anos e 21 dias de contribuição (contagem do **anexo III**), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir dessa data.

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos **controvertidos de 02/05/2011 a 06/11/2012 e 03/10/2013 a 31/12/2013**, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito ao computo do período com urbano **controvertido de 07/11/2012 a 09/12/2012 (Cummins)**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/07/2018**, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NSK BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

### Passo a decidir:

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ainda, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019);

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou com o acórdão: quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não se concretizou.
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609/SP.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCP, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa.
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 –)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.
2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".
3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.
4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.
5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.
6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.
7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.
8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ONCOPETSCAN TRATAMENTO E DIAGNOSTICO POR IMAGEM MOLECULAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC13057, LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC13200  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACTA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHO (SP)

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DESPACHO

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar exclusivamente o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP. Anote-se.

Tendo em vista as peculiaridades que norteiam a controvérsia e em homenagem ao contraditório, preliminarmente, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C755E12E>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/precatória.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007950-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX ou, alternativamente, da majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

### Passo a decidir:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por outro lado, necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a majoração da taxa em questão, promovida pela Portaria M.F. 257/11, determinando a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Requisitem-se informações à segunda autoridade impetrada

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

DECISÃO

A parte autora propôs ação de *execução de título extrajudicial* em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando o pagamento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 22.061,42. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.061,42.

Relatório. **Decido.**

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETTI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos**

Anoto que os artigos 3º, § 1º, II e 53, da Lei 9.099/95, preveem expressamente a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial* no âmbito dos juizados, sendo aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

**AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, *caput*, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se *execução de título extrajudicial*, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 5021683-34.2015.404.0000/RS, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19/11/2015)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. 2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. 3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. 4. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. 5. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5011889-11.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/11/2018, Intimação via sistema DATA: 12/11/2018)**

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo ou do tipo de ação.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: J. S. D. S., J. S. D. S., JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDINO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006426-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIME VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MPY HOTELARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20837512: **Defiro a expedição de ofício** para o endereço de Sorocaba da empresa **Apex Tool (Ferramentas Belzer)** indicado pelo autor (ID 20837512 - Pág. 2). Caso não localizada a empresa no endereço, expeça-se ofício para os sócios da empresa com a mesma finalidade, nos endereços indicados pelo autor no ID 20837512 - Pág. 3.

ID 20629406 - Pág. 1: manifeste-se o autor **no prazo de 10 dias**, requerendo o que entender adequado para o prosseguimento do feito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória enviada à empresa **Sathler** (ID 19524742 - Pág. 1, 20126672 - Pág. 1, 20170993 - Pág. 1).

Intime-se.

**GUARULHOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000696-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO VALE VERDE  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à embargada dos documentos juntados pela embargante.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007628-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### DESPACHO

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO(A)S QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):**

**Acusado: CEZÁRIO JOSÉ MARIANETO**, residente na Vela Curupuru, 166 – Bairro Cidade Parque Alvorada, CEP 07242-192, Guarulhos/SP - telefone (11) 9.5243-9468.

**INTIME-SE** o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de iniciar o cumprimento das medidas cautelares impostas pelo juízo 9ª Vara Federal de Campinas, nos autos nº 5012970-76.2019.4.03.6105, quais sejam: 1 - comparecimento MENSAL em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 2 - proibição de se ausentar da cidade de Guarulhos por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV e art. 328).

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - 2º ANDAR, BAIRRO: JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP - CEP: 07115-000, tel. (11) 2475-8211.

Dê-se ciência ao juízo deprecante, servindo cópia deste por ofício, e ao Ministério Público Federal.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à INTIMAÇÃO do acusado acima qualificado, nos termos acima expostos, para comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007899-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NOVAFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ANÁPOLIS - GO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Vista ao embargo pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos."

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDSON SATORU ANRAKU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de revisão protocolado em 16/10/2018.

Retificado o polo passivo da ação.

O INSS informou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento de revisão foi analisado e concluído em 23/10/2019.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO MORAIS CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a apresentação do laudo pericial".

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**AUTOS Nº 5001410-95.2019.4.03.6119**

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006218-73.2015.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME, PEDRO CESAR DE AMORIM, VITORIO BATISTA DA SILVA

## DESPACHO

**Intime-se a CEF** para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como **forneça, no prazo improrrogável de 15 dias**, novo endereço para citação dos réus **OXICRUZ FERRAGENS E FERRAMENTAS E MATERIAIS PARA SOLDALTA - ME** e **PEDRO CESAR DE AMORIM**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito em relação ao executado **VITORIO BATISTADA SILVA**.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008768-17.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANA PAULALAES DA SILVA DE SOUZA, V. M. L. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Doc. 4, fl. 99 - pje: Anote-se. Defiro a devolução do prazo para que a exequente manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo executado no doc. 4, fls. 92/96 - pje.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho doc. 4, fl. 97 - pje.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 0004678-63.2010.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ACTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, CAMILA GUARDA CARVALHO, GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Intime-se a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como digame as partes se há outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANUNES DE CARVALHO 04345748801  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal decorrente da penalidade de multa recebida.

A Inicial veio instruída com procuração e documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso, tratando-se de ação que **particular** move em face do IPEM – Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo, **autarquia estadual**, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.286/1995 e, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, e sim à **Justiça Estadual**, devendo os autos para lá serem remetidos.

Nesse sentido,

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. MULTA APLICADA POR AUTARQUIA ESTADUAL. IPEM/SP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Trata-se de discussão a respeito de penalidade aplicada pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. - O IPEM é entidade autárquica estadual, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei estadual nº 9.286/1995 - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido de que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, já que a autarquia estadual possui personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO - Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ.

(TRF-3 - Ap: 00094448120184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/09/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018).

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual.

Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca competente.

Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCOS LOPES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença, com pedido de tutela. Pediu a justiça gratuita.

Inicial veio instruída com procuração e documentos.

Pesquisa de Prevenção positiva para os autos 5007892-59.2019.4.03.6119, distribuído na 4ª Vara Federal de Guarulhos e com sentença de extinção, sem resolução do mérito, decorrente da desistência do autor.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifica-se que o pedido é o mesmo, pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio doença por incapacidade laborativa, embora tenha informado número de benefício diverso daqueles autos.

Em sentença proferida nos autos 5007892-59.2019.4.03.6119, o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção solicitou a redistribuição dos autos àquele Juízo.

Dispõe o art. 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litis consórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Dessa forma, tratando-se do presente feito, de reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos nº 5007892-59.2019.4.03.6119, determino a redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal de Guarulhos (art. 286, II, do CPC).

Redistribua-se, com urgência.

P.I.C.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007639-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, JOANA ALVES DA SILVA, MARIA JOSE ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA - SP254788  
EXECUTADO: INSS SUZANO

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos exequentes. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008034-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Cumpra-se o determinado no V. Acórdão (docs. 77/78).

Proceda a secretaria a intimação da União e da ANAC como assistentes simples e a intimação do Ministério Público Federal, para assumir o polo ativo, caso haja interesse.

Int.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005163-87.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL BUENO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Diante consulta de doc. 14, intime-se a exequente para que providencie a habilitação dos herdeiros do advogado falecido, no prazo de 15 dias, vez que como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.

No mais, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da autora.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi intimado da decisão de doc. 22 e do laudo pericial juntado no doc. 32, cite-se o INSS nos termos do despacho doc. 42, bem como acerca do laudo doc. 22.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM SIMAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAN A REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, a fim de que o Período Básico de Cálculo (PBC) alcance os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAIR no REsp 1.554.596-SC (tema 999), em 05/11/2018, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional

Assim, **determino o sobrestamento** deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-20.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu **BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do registro da penhora do imóvel juntado no doc. 4 (fl. 160 - pje).

Cumpra a Secretaria o despacho doc. 4 (fl. 174 - pje), aditando-se a carta precatória de fls. 368/373, dos autos físicos (doc. 04, fl. 168/173 - pje).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que determinou que comprove "a liberação do gravame sobre os veículos, sob pena de extinção da execução por carência de interesse processual, visto que enquanto mantiver a garantia real que pode ser executada extrajudicialmente não há interesse em execução judicial sobre bens do devedor".

Requer reconsideração da decisão, sustentando que a lei não obsta sejam mantidas ambas as formas de execução ao mesmo tempo e que o valor das garantias é inferior ao da dívida.

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, os próprios fundamentos dos embargos não só não refutam como reforçam os fundamentos da decisão embargada, o art. 1.364 do CC determina que "fica o credor obrigado a vender, **judicial ou extrajudicialmente**, a coisa a terceiros", ou seja, é uma alternativa, **não cabe cumulação das vias eleitas**, e o próprio texto dos embargos afirma, na mesma exata linha da decisão embargada, que "**as possibilidades são alternativas**", ora, se é assim, não podem ser cumulativas.

O art. 1.366 do CC, também referido, vai na mesma linha, pois "**quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante**", mas neste caso se **optou originalmente** pela **alternativa** da execução judicial, sem a prévia venda da coisa.

Acerca da insuficiência das garantias, primeiro, o valor trazido nos embargos para a dívida atualizada remanescente é manifestamente equivocado, pois **desconsiderou o bloqueio dos recursos financeiros da executada**. O valor pendente correto é a diferença entre o valor bloqueado e o valor devido **na data do bloqueio (04/02/19)**, atualizada **esta diferença** desde a mesma data, pois o bloqueio de recursos financeiros obsta a fluência da mora em face do devedor até o limite do montante bloqueado, relevando notar que **a execução dos recursos não prosseguiu oportunamente exclusivamente por desídia da exequente**.

Ademais, tendo optado originalmente pela execução dos bens do devedor sem antes esgotar a execução da garantia fiduciária, se pretende se valer dos veículos, **o que cabe é sua penhora nestes autos**, para execução judicial, **mas condicionada à liberação da garantia fiduciária** (para que os bens passem a ser do devedor e não mais do credor) e até o limite da dívida remanescente, considerando-se o cálculo correto, na forma supra, e o valor atual dos veículos, podendo ser preliminarmente apresentado conforme tabela FIPE (art. 871, IV, do CPC).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado, **apenas ressalvando que a liberação da garantia fiduciária não impede a indisponibilidade judicial (RENAJUD) e a penhora dos mesmos veículos nestes autos, para sua execução judicial, se assim requerer a exequente, observados os pontos acima destacados**.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007971-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL mensais com a inclusão, em suas bases de cálculos, do montante dos créditos do PIS e da COFINS reconhecidos na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007197-35.2015.4.03.6119.

Allega que a autoridade impetrada, por meio do entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 233/2007, exige a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o indébito do ICMS obtido no Mandado de Segurança supramencionado quando do seu trânsito em julgado.

Argumenta que a disponibilidade efetiva de renda/acréscimo patrimonial somente ocorre no momento do deferimento do pedido de habilitação dos respectivos créditos tributários, sendo, antes disso, indevida qualquer tributação do IRPJ e da CSLL sobre os créditos do PIS e da COFINS reconhecidos à impetrante.

Sustenta que, nos autos do mandado de segurança nº 0007197-35.2015.4.03.6119, apenas obteve a declaração do direito à compensação de créditos do PIS e da COFINS, sendo ilíquidos tais créditos tributários, o que não equivaleria a materializar capacidade contributiva para recolhimento do IRPJ e CSLL.

Fundamenta que o entendimento da autoridade impetrada ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia tributária e não confisco, além de dispositivos do CTN, e das Leis nºs 9.430/96 e 7.689/88.

Aduz que o *periculum in mora* decorre do fato de que a impetrante terá que recolher, em 31/10/2019, indevidamente a maior o IRPJ e a CSLL com a inclusão dos créditos tributários reconhecidos no indigitado *mandamus*, causando-lhe prejuízos ao seu cotidiano empresarial, em ofensa aos preceitos constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É a síntese do necessário.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir em que momento ocorre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes dos créditos de PIS e COFINS reconhecidos na decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0007197-35.2015.4.03.6119, se no trânsito em julgado da sentença judicial ou, se no momento da homologação da compensação administrativa.

Dispõe o art. 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*(...)*

Pela leitura do dispositivo legal acima extrai-se que a hipótese de incidência do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

A disponibilidade econômica caracteriza-se no acréscimo patrimonial decorrente de uma situação de fato, implementada no momento em que verificadas as circunstâncias materiais necessárias a que produza esse efeito, conforme disposto no art. 116, I, do CTN.

Já a disponibilidade jurídica consiste no direito de usar da renda e dos proventos, desde o momento em que estejam definitivamente constituídos (art. 116, II do CTN).

No caso concreto, a parte impetrante obteve reconhecimento de créditos de PIS e COFINS por decisão judicial transitada em julgado, tendo, portanto, sobre tais créditos disponibilidade jurídica a ensejar a incidência do IRPJ e CSLL, tanto que protocolizou administrativamente pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado (doc. 30), sendo despiçando que haja a efetiva compensação dos tributos pela impetrante para incidência de tais tributos.

Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte, tanto possui este o direito de exigir eventual compensação de valores indevidamente pagos, como também o fisco de exigir o IRPJ e a CSLL.

Saliento que a atividade fiscal de lançamento é vinculada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, de forma que, ao contrário do pretendido pela impetrante, não parece razoável que o fisco fique à mercê do contribuinte para efetuar o lançamento dos tributos que entenda devidos.

Portanto, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual entendo não presente o *fumus boni iuris*, não merecendo acolhimento a pretensão inicial.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005445-28.2015.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: EXPRESSO M. J. DO BRASIL LTDA - ME, JONATHAN FERREIRA DUQUE, MAURO MENDES DE LIMA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como das consultas juntadas no doc. 03 (fls. 147/156), manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, caso necessário; (iii) instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, providenciando a documentação que comprova o recolhimento do imposto, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006393-67.2015.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNITED AIR LINES INC  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como para que apresentem contrarrazões a apelação interposta pelo autor.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: FERNANDO DE ALENCAR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006475-84.2004.4.03.6119

AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN - SP120307  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON BORGES DE CARVALHO - SP100092  
Advogados do(a) RÉU: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007091-44.2013.4.03.6119  
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - RJ164148-B  
RÉU: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

#### DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, bem como providenciar as partes a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 0004423-95.2016.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, bem como fôrmeça, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002663-19.2013.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JADSON PASSOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Solicite-se informações acerca da carta precatória nº 0001094-61.2019.826.0278, em trâmite na Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

**AUTOS N° 5007996-51.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados com cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5007999-06.2019.4.03.6119**

AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5008000-88.2019.4.03.6119**

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CARVALHO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, cientifico às partes sobre a redistribuição do feito e intimo-as para que se manifestem, no prazo de 15 dias, no mesmo período, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais devidas ou apresente a declaração de hipossuficiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008003-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIO LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, cientifico às partes sobre a redistribuição do feito e intimo-as para que se manifestem, no prazo de 15 dias, no mesmo período, apresente o autor a declaração de hipossuficiência.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

**AUTOS N° 5006716-79.2018.4.03.6119**

AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5007499-37.2019.4.03.6119**

AUTOR: ABILIO JOSE MORAIS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5000866-44.2018.4.03.6119**

AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5001218-36.2017.4.03.6119**

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5006219-31.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006943-35.2019.4.03.6119**

AUTOR: LEONARDO CHALEGRE DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003602-98.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011600-23.2010.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA FIRMIANO  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004424-22.2012.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, VAGNER DA COSTA - SP57790

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Intime-se o executado acerca do despacho doc. 18 (fls. 115/116 - pje), qual seja:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

*Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:*

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se."

2ª Vara Federal de Guarulhos  
MONITÓRIA (40) Nº 0008398-62.2015.4.03.6119

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca do despacho doc. 2 (fls. 158/159 - pje), qual seja:

"Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1° do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se."

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12601

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000758-66.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA CRISTINA FERREIRA (PR050646 - AMADEU MARQUES JUNIOR) X FELIPE WILLIAN DA SILVA X TAISA SCUCIATO (SP376459 - GABRIEL DE ALMEIDA ROTTA)**

1) Tendo decorrido o prazo para apresentação de recurso pela defesa da corré AMANDA CRISTINA FERREIRA, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Mandado de Prisão. Considerando que a condenada se encontra em prisão domiciliar, concedo o prazo de 05 dias para que se apresente na Polícia Federal de sua região, para cumprimento da ordem de prisão e entrega do equipamento monitoramento eletrônico (tomozelira).

Com a apresentação da condenada, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA, com urgência.

2) Verifico que vieram os autos razões de apelação da corré TAISA (fls. 250/262), mas ainda não foram juntadas as razões do corré FELIPE. Intime-se a defesa para a providência em 5 dias.

3) Com a juntada, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Oportunamente expeça-se guia de recolhimento provisório em face de FELIPE E TAISA, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.

4) Tudo cumprido, e se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

**AUTOS N° 5006793-54.2019.4.03.6119**

**AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALENCAR**  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5006210-69.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE VALDEMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5003461-79.2019.4.03.6119**

AUTOR: FATIMA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como, caso não concorde com a proposta, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003971-92.2019.4.03.6119**

EMBARGANTE: JAIME UBIRACI DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que digam, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007593-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALICE JOANA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA TITONELE BACCELLI - SP172886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-98.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: IARA APARECIDA DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
    - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.
    - b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.
    - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
  - 2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
  - 3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**
  - 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
  - 5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
  - 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.
  - 7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
  - 8) Intimem-se.
- Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
  - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-42.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIANO DONATO ALVES

Tendo em vista a não localização do executado e que já houve a realização de pesquisa de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009664-55.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-69.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: VANDERLEY MARINHO RODRIGUES - ME, VANDERLEY MARINHO RODRIGUES

Tendo em vista a não localização dos executados e que já houve a realização de pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: FELIPE GUELFY TROIANO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-14.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JF ESTAMPARIA DE AÇO E METAIS EIRELI - EPP, JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA

Tendo em vista a não localização dos executados e que já houve a realização de pesquisas de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-29.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante** para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008073-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JONAS MENDONÇA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Mendonça Santana em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante percebe remuneração mensal superior a R\$ 6.300,00, como pode ser aferido no extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do impetrante seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que o impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008151-81.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, “b” e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001353-46.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: MATOSALEM FELIX DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, “b” e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO  
SUCESSOR: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012202-48.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE FERREIRA - SP154844, GENIVALDO DA SILVA - SP192902  
EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-16.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ARRUDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA FERNANDES PEREIRA - SP132692

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamos partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP, GUSTAVO AIRES SIMOES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o **representante judicial da CEF** intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001473-25.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAETANO SEBASTIAO DELUCCA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES - SP195851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014311-88.2016.4.03.6119  
AUTOR: CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS, MARCOS SANTOS DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: GLEISSON APOLINARIO - SP346965, VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429  
Advogados do(a) AUTOR: GLEISSON APOLINARIO - SP346965, VALDENOR BARBOSA CAMILO - SP371429  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-71.2016.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO GERALDO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007948-90.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES - SP254900

Id. 22756087: o alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do BacenJud foi expedido em 24.09.2019, oportunidade em que a representação judicial da CEF foi intimada para que providenciasse o seu levantamento (id. 22403979 e 22403981).

Saliento, desde logo, que a não retirada do alvará no prazo importará na necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006749-28.2016.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA CHENNECDGE  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-39.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da CEF intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

#### INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008039-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OMAR CAMACHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Omar Camacho em face do Superintendente Regional-Sudeste I, da Central Regional de Análise de Benefício, para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I - do INSS objetivando que a autoridade coatora conceda o pedido de aposentadoria formulado, permitindo ao Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir de 08.10.2018 data da DER.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Como pode ser aferido no Id. 23854011, pp. 1-2, o requerimento administrativo foi efetuado na APS Brás 21.0.01.010, localizada em São Paulo, SP.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*José Benedito de Siqueira Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* visando o reconhecimento do período comum laborado entre 01.03.1977 a 30.04.1978, na empresa Jaboti Hotel e Restaurante Ltda., bem como dos períodos especiais laborados entre 07.03.1983 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997 e de 01.04.1997 e 28.02.2001, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro pedido administrativo, em 07.10.2014 (NB 42/171.160.018-8).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os autos n. 0000114-86.2016.4.03.6327 indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito não se caracterizando como óbice para o prosseguimento do feito.

Defiro a AJG.

**A petição inicial é inepta.**

Não houve apresentação de cópia **integral** dos processos administrativos referentes ao **NB 171.160.018-8**, DER: 07.10.2014, e ao **NB 191.018.987-9**, DER: 03.04.2019, documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Além dos processos administrativos mencionados na inicial, o autor requereu os benefícios n. 155.040239-8 e 168.243.006-2.

Ademais, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.018.987-9), concedido aos 09.08.2018, motivo pelo qual deverá demonstrar contabilmente que a renda mensal de eventual benefício concedido em 2014 lhe seria mais favorável, para caracterizar o interesse processual.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos **NB 42/155.040239-8**, **NB 42/168.243.006-2**, **NB 42/171.160.018-8** e **NB 42/191.018.987-9**, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, bem como apresente demonstrativo contábil indicando que a eventual renda mensal do benefício pretendido em 2014 seria mais favorável que a renda da aposentadoria atualmente ativa, tudo sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VILA MARIA

*Rosa Maria dos Santos Maia* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede e tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. *Emílio de Melo Forster Junior*, ocorrido em 27.03.2018, com o pagamento de atrasados desde a DER, em 24.08.2018. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.**

Com relação ao pedido de tutela antecipada, o artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente diante do indeferimento administrativo.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, notadamente no caso dos autos, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo da reanálise por ocasião da sentença.

No mais, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais do INSS manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, inclusive arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo, desde já, audiência de instrução e julgamento** para o dia **17.12.2019, às 14h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas.

As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.**, propôs ação em face da **União – Fazenda Nacional** objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reabertura de processo administrativo fiscal, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89. Ao final, requer o cancelamento da referida CDA.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 21365228).

Decisão consignando que a petição inicial é inepta, tendo em conta que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal mencionado na exordial, documento essencial à exata compreensão da controvérsia, e intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o referido documento, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22015775).

A parte autora protocolou petição requerendo a juntada do Processo Administrativo Fiscal mencionado na demanda (Id. 23109095).

Decisão consignando que a autora anexou cópia apenas do Auto de Infração n. 0715400/00495/14 e determinando a intimação do representante judicial da autora para que cumpra integralmente a decisão Id. 22015775, anexando cópia integral do processo administrativo fiscal n. 12466.720113/2015-21, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 23162512), o que foi cumprido pela autora (Id. 23784932).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte autora narra, em síntese, que, no exercício habitual de suas atividades empresariais foi surpreendida com intimação de inscrição em dívida ativa por responsabilidade solidária de débito fiscal, a qual consiste em cobrança de Multa Isolada no montante de R\$ 684.398,94 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Isso porque entendeu a Receita Federal do Brasil, quando da lavratura do Auto de Infração n. 0715400/00495/14, pela necessidade de inclusão da Autora como encomendante predeterminado de operações realizadas pela empresa Multimex S/A, com quem a Autora, em verdade, procedeu com regular operação de importação por encomenda no período constante do Auto de Infração (Junho de 2012 e Agosto de 2012). Alega que a inscrição em dívida ativa deve ser anulada pois: i) há vício de nulidade pela ausência de citação válida da autora no Processo Administrativo Tributário - Auto de Infração n. 0715400/00495/14; ii) há ausência dos requisitos à sujeição passiva solidária do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional; iii) há comprovação da regular operação de importação por encomenda pelos elementos que esposados nos autos; e iv) há evidente confiscatoriedade da multa, o que torna ilíquido o cálculo da sanção imputada, consequentemente, atinge a certeza e liquidez do apontamento fiscal em tela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, consta que, em 09.09.2014, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária em face da autora, relativamente ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 e ao PAF n. 12466.720113/2015-21, pela Alfândega do Porto de Vila Velha, com base no art. 124 do CTN. O Termo de Sujeição Passiva Solidária consignou: *Fica o sujeito passivo solidário supra mencionado CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o citado Auto de Infração e INTIMADO a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Auto, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável* (Id. 23786718).

O Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 e o PAF n. 12466.720113/2015-21 tiveram início a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n. 0727600-2014-00040, expedido em nome da empresa Multimex S/A, localizada no Município de Vila Velha, ES, cujo Termo de Início de Fiscalização n. 2014-00040-002, datado de 04.02.2014, encontra-se no Id. 23786726, pp. 1-5. O respectivo AR, assinado em 10.02.2014 encontra-se no Id. 23786726, p. 6.

Em 18.03.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-003, em nome da empresa Multimex S/A, cujo AR foi assinado em 27.03.2014 (Id. 23786727, pp. 1-5).

Em 07.04.2014, a empresa Multimex S/A apresentou resposta, acompanhada de documentos (Id. 23786731, pp. 1-46). A resposta foi complementada em 09.04.2014 (Id. 23786738, pp. 1-5).

Em 15.04.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-004, em nome da empresa Multimex S/A, cujo AR foi assinado em 17.04.2014 (Id. 23786741, pp. 1-4). A resposta foi protocolada na mesma data de 17.04.2014 (Id. 23786743, pp. 1-2).

Em 23.04.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-005, em nome da empresa Multimex S/A, cuja intimação foi pessoal (Id. 23786746, pp. 1-4). A resposta foi protocolada em 23.04.2014 (Id. 23786749, pp. 1-2, e Id. 23787804, pp. 1-9).

Em 05.05.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-006, em nome da empresa Multimex S/A, (Id. 23787807, pp. 1-7), cuja intimação foi pessoal (Id. 23787811). A empresa protocolou manifestações em 14.05.2014 (Id. 23787817, pp. 1-5), em 16.05.2014 (Id. 23787822, pp. 1-65), em 23.05.2019 (Id. 23787824, pp. 1-70), em 28.03.2014 (23787826, pp. 1-6).

Em 03.06.2014 foi expedido o Termo de Intimação e Reintimação n. 2014-00040-008, em nome da empresa Multimex S/A, (Id. 23787828, pp. 1-5), cujo AR foi assinado em 05.06.2014 (Id. 23787828, pp. 6-7). A empresa apresentou resposta em 16.06.2014 (Id. 23787831, p. 1), acompanhada de cópia da **Declaração de Importação n. 12/1099931-7, cuja importadora é a empresa Multimex S/A e o adquirente é a empresa Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda., ora autora** (Id. 23787835, pp. 1-15).

Em 12.02.2015, foi lavrado o Auto de Infração em face da empresa Multimex S/A (Id. 23786716), no qual, no item 8 (Id. 23786716, p. 63), tratou-se da "Sujeição Passiva Solidária", nos seguintes termos:

Para que as Declarações de Importação sejam registradas pelo importador na modalidade para revenda a encomendante predeterminado, a pessoa jurídica que vai figurar como encomendante deve se habilitar no comércio exterior e solicitar sua vinculação ao importador, conforme determina a IN SRF nº 634/2006, nestes termos:

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Assim, a empresa MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 10.819.911/0001-07, vinculou-se a MULTIMEX S/A para figurar como encomendante predeterminado nas Declarações de Importação autuadas.

A Sujeição Passiva Solidária, no âmbito das normas gerais, é tratada no Art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1966, nestes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Portanto, o preceito emanado do inciso I, do art. 124 do CTN já é suficiente para determinar a solidariedade da MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., pois teve interesse comuns operações de importação irregulares apontadas no presente Relatório.

Além disso, já no campo de incidência do inciso II, do art. 124 do CTN, o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, incorporou em seus artigos 106 e 674 dispositivos do Decreto-Lei 37/66 (e alterações) que tratam da matéria em comento, nestes termos:

Art. 106. É responsável solidário:

...

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea "d", com redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

...

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

...

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

Assim, observadas as regras mencionadas, tendo em vista ter figurado como encomendante pré-determinado nas importações e ter se beneficiado da infração, na presente fiscalização a MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. é apontada como responsável solidária.

Para a devida comunicação da atribuição de responsabilidade tributária solidária no procedimento fiscal ora concluído, foram formalizados Termos de Sujeição Passiva Solidária, cuja ciência se dará nos termos da legislação.

A Alfândega do Porto de Vitória enviou correspondência postal para a empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, no endereço **Rua Urbano dos Santos, 151**, Curitiba, Guarulhos, SP, CEP 07182-320, cujo conteúdo é: Auto de Infração Proc n. 12466.720113/2015 (Id. 23787836, p. 1).

**OAR foi devolvido, em 13.03.2015, com a anotação: "não existe o nº indicado"** (Id. 23787836, p. 2).

O rastreamento da correspondência está no Id. 23787836, p. 3.

A Alfândega do Porto de Vitória também enviou correspondência para a empresa *Multimex S/A*, cujo conteúdo também é: Auto de Infração Proc n. 12466.720113/2015, sendo o **AR assinado em 12.03.2015** (Id. 23787840, p. 1).

Em 23.03.2015 foi publicado o Edital Eletrônico 001076371, em nome da empresa MOTOSPIRIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ: 10.819.911/0001-07, Processo: 12466.720113/2015-21, nos seguintes termos: *Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a pagar os créditos tributários de sua responsabilidade, constituídos por meio de Auto de Infração: 0715400/00495/14 ou a apresentar medidas suspensivas de sua exigibilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da publicação deste edital* (Id. 23787837).

Na mesma data, 23.03.2015, foi afixado o Edital n. 011246681500012, cujo destinatário é a empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, nos seguintes termos (Id. 23787842):

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto no. 70.235, de 06 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

Termo - Outros - SOLIDARIEDADE

Auto de Infração

Ficha de Identificação

Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15o.(décimo quinto) dia após a data de afixação deste edital, devendo tomar as providências legalmente pertinentes dentro do prazo abaixo indicado:

Prazo para providências(dias): 30

Data de afixação do Edital: 23/03/2015

Data de desafixação do Edital: 07/04/2015

DATA DE EMISSÃO: 08/04/2015

Em 26.05.2015 foi apensado ao PAF, o processo n. 12466.720127/2015-45 (Id. 23788607).

Em 25.05.2015 foi juntada a impugnação ao Auto de Infração, apresentada pela empresa *Multimex S/A* (Ids. 23788610, 23788612, pp. 1-113), acompanhada de documentos (Id. 23788613, pp. 1-12, 23788614, pp. 1-2, 23788616, pp. 1-146, 23788622, pp. 1-4).

Em 10.06.2015, foi lavrado o Termo de Revelia da empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (Id. 23788642)>

A impugnação da empresa *Multimex S/A* foi julgada improcedente, conforme Acórdão de lavra da 23ª Turma de Julgamento da DRF de Julgamento em São Paulo, de 29.10.2015 (Id. 23789701, pp. 1-75).

Em 12.11.2015 foi afixado edital de intimação do acórdão para a empresa *Multimex S/A* (Id. 23789717).

A empresa *Multimex S/A* interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Id. 23789720, pp. 1-119), acompanhado de documentos (Id. 23789720, pp. 120-132).

A empresa *Multimex S/A* protocolou petição perante o CARF, requerendo a juntada da contabilidade integral da empresa (Id. 23789737, pp. 1-6, 23789741, pp. 1-16, Id. 23789747, pp. 1-74, 23789749, pp. 1-4, 23790307, pp. 1-1.114, 23791346, p. 1, 23792363, pp. 1-998, 23792364, pp. 1-3).

Em 23.05.2017, a Terceira Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência, para que seja estabelecida a conexão do presente processo com o processo de n. 12466.722113/201485 de relatoria da Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, com a sua consequente transferência para a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção (Id. 23792365, pp. 1-19).

Em 25.09.2018, a Terceira Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso da *Multimex S/A* (Id. 23792369, pp. 1-19).

Em **22.01.2019**, foi expedida a Intimação n. 327/2019, para a empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, no endereço Rua Urbano Santos, 547, Galpão 2 – Bairro Sítio dos Cabritos, Guarulhos, SP, CEP 07182-320, referente ao Acórdão de Recurso Voluntário – CARF, nos seguintes termos: *Segue em anexo, para ciência, cópia do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo. Não se verificando a providência acima referida, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra a extinção desses débitos, haverá o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.* (Id. 23792376).

Antes de expedir a intimação, foi realizada pesquisa em nome da empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* no sistema de consulta pelo CNPJ (Id. 23792375).

Em 22.01.2019, foi lavrado o Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE, em relação ao destinatário: *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (Id. 23792377).

Em 23.01.2019, foi lavrado o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, em relação ao destinatário: *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* (Id. 23792378).

Finalmente, em 17.04.2019, o **débito foi inscrito em dívida ativa** (Id. 23792384, pp. 1-3).

Conforme acima relatado, a Alfândega do Porto de Vitória enviou para a autora cópia do Auto de Infração Proc n. 12466.720113/2015, **através dos Correios**, para o endereço **Rua Urbano dos Santos, 151**, Cubica, Guarulhos, SP, CEP 07182-320 (Id. 23787836, p. 1). **O AR foi devolvido, em 13.03.2015, com a anotação: “não existe o nº indicado”** (Id. 23787836, p. 2). O rastreamento da correspondência está no Id. 23787836, p. 3.

Por tal razão, a autora foi intimada por edital (Id. 23787837 e Id. 23787842).

Com efeito, correlação à intimação, o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

III - por meio eletrônico, comprova de recebimento, mediante: ([Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou ([Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. ([Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

I - no endereço da administração tributária na internet; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

No caso dos autos, a Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, tentou a intimação da autora via postal, a qual não restou frustrada em razão da não localização da autora no seu domicílio fiscal, **mas sim por nítida falha dos Correios**.

Como dito, o AR foi devolvido, em 13.03.2015, com a anotação: **“não existe o nº indicado”**. Todavia, o número 151 da Rua Urbano Santos, no Município de Guarulhos, existia, conforme demonstrado pela autora através das contas de água reproduzidas na inicial (Id. 21364664, pp. 6-7), sendo certo, ainda, que era o endereço da sede da empresa constante no contrato social (Id. 23979862, p. 2, sob a rubrica “num.doc: 321.364/10-7 sessão: 03/09/2010”), alterado em 2017 (Id. 23979862, p. 2, sob a rubrica “num.doc: 175.540/17-2 sessão: 28/04/2017”).

Além disso, a Alfândega do Porto de Vila Velha, ES, não tomou nenhuma providência para tentar sanar a irregularidade (inexistência do número na via pública) ou para conferir o endereço da autora, como fez posteriormente, **quando, espontaneamente, realizou pesquisa** em nome da empresa *Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.* no sistema de consulta pelo CNPJ (Id. 23792375), para expedir a Intimação n. 327/2019, acerca do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Resta, assim, presente a probabilidade do direito da autora, haja vista que, ao menos neste exame prefacial, **verifica-se que foi nula a intimação da autora por edital**, acerca da lavratura do Auto de Infração n. 0715400-2014-00495.

Da mesma forma, constata-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, uma vez que o débito já foi inscrito em dívida ativa.

No mais, considerando que a autora alega a nulidade do PAF por não ter sido devidamente intimada para apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495, e a fim de se evitar qualquer outra nulidade, determino que a partir da data da intimação da autora acerca desta decisão, **inicia-se o prazo para a autora apresentar impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495** nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA n. 80.6.19.090823-89 **apenas e tão somente em relação à empresa autora Motospirit Comércio, Importação e Exportação Ltda.** Consigno que a partir da data da intimação da autora acerca desta decisão, inicia-se o prazo para, eventual, apresentação de impugnação ao Auto de Infração n. 0715400-2014-00495 nos atos do PAF n. 12466.720113/2015-21, que tramitou na Alfândega do Porto de Vila Velha, ES.

**Intime-se a ré acerca para ciência e cumprimento desta decisão e cite-a para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLA MARINA PEREIRA CHIVINGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Carla Marina Pereira Chivinga impetrou mandado de segurança em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos postulando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas em 22.03.2019.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, deverá emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor das mercadorias retidas, cuja liberação pretende com essa ação.

No mais, **indefiro o pedido de AJG.**

A alegada hipossuficiência financeira não condiz com a situação da impetrante, que afirma ter um comércio de roupas no seu país, Angola, inclusive com viagem para os EUA, a fim de adquirir roupas.

Apenas as notas fiscais de Id. 23967020, pp. 24 e 28, indicam gastos superiores a US\$ 2.300,00, o que é incompatível com a alegação de insuficiência econômica.

De outra parte, observo que a impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto e antes de apreciar o pedido de liminar, determino a **intimação do representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, nos termos acima fundamentados, bem como para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá a impetrante trazer o protocolo da impugnação anexada no Id. 23967020, pp. 42-46, ou documento que demonstre a instauração de procedimento administrativo para análise da mencionada impugnação, sob pena de ser reconhecida a decadência do direito de impetração deste mandado de segurança.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO APARECIDO STEIN

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA STEIN - SP175602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Renato Aparecido Stein ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 16.10.1991 a 03.09.1996, e de 04.05.1998 a 07.04.2014, como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 29.06.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Defiro a AJG.** Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora o autor tenha manifestado interesse, os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005528-10.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 135/1719

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002301-85.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: MARIA IZABEL FERNANDES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA GOMES MAIA AMORIM - SP244606  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009337-08.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALOIZIO GABRIEL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007929-79.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES CHACON  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da demandante**, para que cumpra a decisão Id. 23206545, e apresente a cópia da apólice de seguro, para ser aferido o que foi exatamente segurado, haja vista que a parte autora declara ter recebido a título de indenização do seguro do veículo o montante equivalente a 130% (cento e trinta por cento) do valor do automóvel na data da compra, **no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial**.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008008-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BARROS E SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Barros e Silva Importação e Exportação Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Auditor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora efetive o desembaraço aduaneiro dos bens objeto da declaração 19/0433179-2, no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinando que se oficie a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23808033), o que foi cumprido pela Secretaria (Id. 23826325).

Petição da impetrante requerendo a emenda da petição inicial para que conste o número correto da DI, qual seja: 19/0433182-0, pois houve erro de digitação na inicial e constou o número 19/0433179-0 (Id. 23870099).

A autoridade coatora confirmou o recebimento do ofício (Id. 24003436).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 23870099: recebo como emenda à inicial.

**Oficie-se a autoridade impetrada**, para que tome ciência desta decisão, e notadamente para que preste as informações relativamente à DI correta, qual seja: 19/0433182-0.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE ROSA DE OLIVEIRA MENDES - SP385715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vanessa Lima dos Santos Assunção ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a pagar em dobro valores descontados indevidamente de sua conta corrente.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.183,60 (quinze mil cento e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **LEPE Indústria e Comércio Ltda.**, em face da **União** (Fazenda Nacional), com pedido de tutela de evidência, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social objeto desta ação, em decorrência do cumprimento de sua finalidade, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 23770962).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

O artigo 311 do CPC prevê as hipóteses de concessão de tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a autora sustenta, em síntese, que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negro.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC).

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, coma equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negro.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012462-81.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004421-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WILSON ROGERIO MARTINES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica o representante judicial da CEF intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.**

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-80.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NO VA CARISMA TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE MILTON MOREIRA DOS SANTOS, JORLANES MOREIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos,

Analisando os autos, verifico que no dia 12/08/2019 foi proferida decisão (ID 20579700) determinando a penhora de ativos financeiros da ré perante as instituições financeiras.

Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 12.541,09 em conta do Banco Itaú (ID 22189393).

A executada peticionou (ID 22299140) requerendo a liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que parte dos valores foram bloqueados em conta poupança.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado junto ao Banco Santander, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

O art. 833, X, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, observado o limite de 40 salários-mínimos, senão vejamos:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;"*

Merece, portanto, acolhimento o pedido formulado pela exequente em relação à conta poupança com quantia inferior a 40 salários-mínimos, quantia essa impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Desta forma, determino o **desbloqueio dos valores bloqueados, conforme pesquisa ID 22189393.**

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001952-48.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RICARDO PADILHADOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 218 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006764-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL EM GUARULHOS - VIGIAGRO, por meio do qual postula o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados pela impetrante.

Em síntese, relatou que importou da ABIC BIOLOGICAL LABORATORIES LTDA, de Israel, uma mercadoria de 397kg referente à vacina VH + H-120 (vacina viva liofilizada combinada contra a Doença de Newcastle e Bronquite Infecçiosa).

Informa que, no entanto, a avaliação da VIGIAGRO indeferiu a importação ante a ausência de informações de endereço do fabricante na mercadoria, o que ocasionaria devolução à origem ou destruição no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que a embalagem foi aprovada pelo próprio Ministério da Agricultura, superior à autoridade impetrada. Argumenta que o ato coator foi desproporcional e que a ausência de indicação do endereço em nada altera sua substância e finalidade. Argumenta, ainda, que o endereço do exportador consta na bula da vacina, dentro da embalagem.

Coma inicial, vieram procuração e documentos de ID. 21657137 e ss.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar a pena de destruição mencionada na Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional de ID. 21657146, mantendo-se os produtos em território nacional até deliberação ulterior deste Juízo (ID. 21787986).

O impetrante apresentou documentos (ID. 22074758).

Em informações, sustentou a autoridade impetrada que o indeferimento do produto se deu em virtude da ausência da informação quanto ao "endereço do fabricante", em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053/2004 (ID. 22177958).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

O impetrante requereu celeridade no julgamento do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante obter o imediato desembaraço e liberação dos produtos importados, referentes a 397kg da vacina VH + H-120 (vacina viva liofilizada combinada contra a Doença de Newcastle e Bronquite Infeciosa), importada da ABIC BIOLOGICAL LABORATORIES LTDA, de Israel.

A retenção da mercadoria decorreu da ausência de indicação do endereço da importadora no rótulo da embalagem, fato não negado pela impetrante.

A controvérsia diz respeito à proporcionalidade da exigência da menção expressa do endereço do fabricante quando da importação de vacinas para uso veterinário.

Com efeito, a Instrução Normativa 29/2010, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece em seu artigo 43:

*“Art. 43. O produto farmacêutico importado para a fabricação de produto de uso veterinário deverá conter na identificação de sua embalagem as informações relativas ao nome do produto, nome e endereço do fabricante, data da fabricação, número da partida e data de validade.”*

Além disso, a Instrução Normativa 39/2017, do mesmo ministério, dedica seu Anexo LI à temática da importação de produtos veterinários/produtos biológicos, destacando em seu item 3.2 a necessidade de conferência das identificações das mercadorias:

*“3.2. Conferência física:*

- a) conferir as características/identificações/rotulagens das mercadorias, conforme apresentado nas documentações; e*
- b) conferir as condições físicas e de acondicionamento das embalagens/invólucros.”*

No presente caso, na Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional (ID. 21657146), levada à apreciação da autoridade coatora, não constou maiores informações acerca do exportador e do produto, tais como seu endereço, data da fabricação e data de validade.

Contudo, o impetrante possui licença para a importação e comercialização do produto em questão, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (ID. 21657854).

O rótulo utilizado no produto é aprovado pelo setor de Produtos Veterinários do MAPA, conforme se observa do documento de ID. 22074766 – pág. 2.

Extra-se da comunicação eletrônica de ID. 22157685, encaminhada pela Auditora Fiscal Federal Agropecuária, Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários do MAPA, que a empresa Phibro teve seus impressos aprovados apenas com a razão social do fabricante e os dados completos na bula, tendo a licença sido emitida também desta forma.

Neste contexto, nota-se que o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconheceu a aprovação anterior do modelo utilizado pelo impetrante em sua embalagem, razão pela qual é de se prestigiar o princípio da confiança do administrado no tocante à regularidade da forma como vinha realizando as importações até então.

Inclusive, o impetrante se comprometeu a efetuar as correções necessárias para o próximo processo de importação das vacinas (ID. 22074766).

Assim, considerando-se ausência de prejuízo ao consumidor em razão do endereço da fabricante constar da bula do medicamento e a anterior aprovação pelo MAPA do modo como vinha sendo confeccionada a embalagem, não se afigura razoável manter a retenção das mercadorias, com possibilidade de destruição ou remessa ao exterior apenas em razão da inobservância do disposto no Decreto nº 5.053/2004.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a liberação da mercadoria objeto da declaração agropecuária do trânsito internacional (DAT) nº 00006456/2019-VIGI-GRU, não constituindo óbice a ausência de indicação do endereço do exportador no rótulo do produto, desde que inexistente outros obstáculos à importação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009266-06.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ TADEU DE ALMEIDA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 94.710,53, relativa a inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 21825024, fls. 05/29), complementados pelos de fls. 35/42, por conta da juntada do contrato original.

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 21825024, fl. 43).

Citado, o executado não opôs embargos (IDs. 21825024, fls. 55 e 58).

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (ID 21825024, fl. 59).

Demonstrativos de débitos sob ID. 21825024, fls. 74/77 e 103/106.

Requerida pela CEF, a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud foi deferida; restando frutíferas as diligências (IDs. 21825024, fls. 114, 116/119 e 21825025, fls. 01/02).

O executado requereu o desbloqueio do valor de R\$10.197,42, por tratar-se patrimônio impenhorável (ID 21825025, fls. 04/42).

Determinada a liberação do valor de R\$10.197,42 (ID 21825025, fl. 43), com cumprimento sob ID. 21825025, p. 45.

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22685432).

Por sua vez, o executado informou ter realizado acordo total do débito, também requerendo a extinção do feito (ID 22735420).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à juntada de cópia do ID. 21825024, p. 120 e ID. 21825025, p. 01 e 02 nos autos pertinentes 50001289020174036119.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002126-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por **EMILIO CARLOS PAVANATTI** e **RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI** em face da **UNIÃO FEDERAL E INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA**, objetivando o desbloqueio judicial dos imóveis constantes das matrículas 131.887 e 131.888, registrados no 1º Oficial de Registros de Imóveis de Guarulhos/SP, expedindo-se mandado para o cancelamento das averbações de indisponibilidade.

O pedido de antecipação de tutela é para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade lançada nas referidas matrículas.

Alegam os embargantes que a indisponibilidade dos imóveis com matrículas 131.887 e 131.888 foi decretada em 28.03.2014, nos autos da ação civil pública nº 0001922-42.2014.403.6119, mas não pertencem à Indústria Mecânica Libasil Ltda., ré no processo mencionado.

Afirmam que os imóveis foram vendidos a Matildes Pavanatti, Emílio Carlos Pavanatti, Geraldo Pavanatti, Alvíbia Belmiro Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti, em 27.02.1997, conforme escritura de venda e compra lavrada pelo 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP.

Sustentam que, em 12.07.2001, foram realizadas duas doações lavradas junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos/SP, uma doação de Matildes Pavanatti para seus filhos Emílio Carlos Pavanatti, Geraldo Pavanatti, Alvíbia Belmiro Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti; e uma segunda doação de Geraldo Pavanatti e Alvíbia Belmiro Pavanatti para Emílio Carlos Pavanatti e Ricardo Raimundo Pavanatti.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargantes cumpriram a determinação de juntada de procuração e recolhimento das custas iniciais (ID 8834367 e 8834368).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do pedido até que se confirmem os argumentos trazidos aos autos (ID 8985733).

Após esclarecimentos prestados pelos embargantes, a União Federal, ao final, manifestou concordância com o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas 131.887 e 131.888.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Observe que os embargantes efetivamente demonstraram aquisição de boa-fé dos imóveis, antes do decreto de indisponibilidade lavrado nos autos 0001922-42.2014.403.6119 (ação civil pública).

Constam dos autos:

- Instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda quitado (id 12515231);
- Escritura Pública de Venda e Compra (id 12515233);
- Declaração de Imposto de Renda (id 12515235);
- Escrituras públicas de doação com reserva de usufruto (id 5813119 e id 5813129)

Há, assim, suficiente lastro probatório para demonstrar que os embargantes são adquirentes de boa-fé do imóvel objeto da construção.

Ressalto que o fato de a averbação não ter sido registrada em cartório tem o efeito, somente, de excluir qualquer responsabilidade pela indisponibilidade decretada, mas não traz qualquer prejuízo ao reconhecimento da titularidade dos embargantes sobre os imóveis. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está inscrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem aforriado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reprobatórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarra na inequívoca ratio legis que exsurgiu como nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora". Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado. 8. Recurso especial provido

Ante as razões invocadas, **julgo procedentes os embargos de terceiro**, determinando o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis 131.887 e 131.888, registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, decretada nos autos da ação civil pública n. 0001922-42.2014.403.6119.

Deixo de condenar os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que, pelo princípio da causalidade, a demanda decorreu de ato atribuível aos embargantes (ausência de registro da alienação na matrícula do imóvel), conforme a fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-68.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004783-35.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCA CAVALCANTE ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALBERT DA SILVA - SP170443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 22978482: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-85.2019.4.03.6119  
AUTOR: RTK LAMINACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GRAZZIOTIN TORRES - RS97101  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

### **S E N T E N Ç A** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GUILHERME FELIPE DOS SANTOS em face da sentença objeto do ID 21983690, que denegou a segurança.

Afirma o embargante, em suma, que há omissão na sentença, pois não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, como o vídeo no qual o impetrante está utilizando o relógio que supostamente ganhou de presente, em viagem de negócios nas Ilhas Maldivas, no seu jato particular. Acrescentou que os bens estavam acoplados em suas caixas e não estavam sendo usados em viagem de retorno ao Brasil por questões de segurança do passageiro. Destacou que o fato de possuir dois relógios não configura circunstância incompatível com as circunstâncias da viagem. Aduz omissão em relação ao pedido de anulação da multa aplicada pela não apresentação dos itens na entrada no país.

Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, há omissão na sentença embargada em relação ao pedido de anulação da multa pela falta de apresentação dos itens quando na entrada no país.**

Em relação a esse argumento, alega o impetrante que considerou os bens de uso pessoal, razão pela qual não haveria a necessidade de declará-los quando da entrada no país.

O fundamento apontado, contudo, não é apto a desconstituir a multa aplicada, pois os bens trazidos pelo impetrante superam o limite de isenção tributária, nos termos do artigo 33 da IN RFB nº 1.505/2010, devendo ser declarados e tributados quando da entrada no país.

A opção pelo canal "nada a declarar" quando o valor dos bens ultrapasse o limite de isenção configura declaração falsa, punida com multa, além do pagamento do imposto devido.

Confira-se a redação da IN RFB nº 1.050/2010:

*Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:*

*(...) VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;*

*(...) § 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal "bens a declarar", caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País.*

*§ 2º Nos locais onde inexistir o canal "bens a declarar" ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira.*

***§ 3º A opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.***

*§ 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido.*

Nesse prisma, não socorre o impetrante o argumento de que considerava os bens de uso pessoal e estava de boa-fé, pois a legislação tributária considera um relógio como bem de caráter manifestamente pessoal e não dois relógios, como trouxe o impetrante. Veja-se:

*IN RFB nº 1.059/2010*

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:*

*§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.*

Ressalte-se que o vídeo gravado pelo impetrante usando o relógio trazido em sua bagagem também não afasta as conclusões ora expostas, uma vez que o fato de portar dois relógios é considerada circunstância incompatível com as circunstâncias da viagem.

Destarte, a autuação está em conformidade com a legislação aduaneira incidente na espécie, devendo também ser mantida a multa aplicada.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a conclusão adotada na sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS LEANDRO DE OLIVEIRA, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 38.824,12 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento.

Relata a autora que a dívida em questão se refere a compras realizadas através do cartão de crédito CAIXA do qual o réu é titular, tendo este deixado de cumprir suas obrigações, não efetuando o pagamento das importâncias utilizadas até a data de vencimento da fatura, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão. Aduz a utilização do limite em conta (CROT) e a contratação de empréstimo (CDC), conforme extratos da conta de titularidade do réu.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 19281823 e seguintes).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 22134465).

Citado (ID. 20671396), o réu não apresentou contestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 38.824,12 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atinente à inadimplência de dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, de limite em conta (CROT) e contratação de empréstimo (CDC), mediante contrato entabulado entre as partes.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil).

Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero:

*“A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC).” (in CPC comentado artigo por artigo. 4ed. SP: RT, 2012. p. 324)*

Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos acostados aos autos demonstram a contratação de CDC automático “Crédito Direto Caixa” (contrato nº 21.4558.400.0000485/68, 21.4558.400.0000486/49, 21.4558.400.0000487/20, 21.4558.400.0000491/06).

A realização de compras no cartão de crédito também restou demonstrada pelos extratos de ID. 19281832.

A contratação do limite do cheque especial (CROTOF) está demonstrada no ID. 19281838, bem como a utilização do limite conforme extratos de ID. 19281831.

Os demonstrativos de débito de ID. 19281834 e seguintes demonstram evolução da dívida.

Nesse contexto, entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

### III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 38.824,12 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 30 de outubro de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

Outros Participantes:

Considerando-se o resultado da diligência ID 23987944, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 05/11/2019 (ID 23774225). **Dê-se baixa na pauta de audiências.**

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-35.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: HERMES SANGLARD BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005520-72.2012.4.03.6119

AUTOR: ROSARIA MARIA RODRIGUES, LEANDRO NICKEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a sentença estabeleceu períodos distintos para cada autor. Desta forma, remetam-se os autos à contadoria para apresentar cálculo individual referente a cada exequente, nos termos do cálculo realizado pelo INSS.

Após, expeçam-se as minutas, observando-se o despacho de fl. 453 dos autos principais.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALUISIO FELICIANO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 147/1719

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004881-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCAS SANCHES BOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por LUCAS SANCHES BOSO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, pelo qual pleiteia seja a autoridade impetrada compelida a encaminhar o recurso administrativo já interposto ao órgão competente para o devido processamento.

Narra, em síntese, que em 24/08/2015, suas bagagens foram submetidas a inspeção quando retornava de viagem dos Estados Unidos e foram constatados equipamentos destinados à prática de tiro ao prato, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016.

Aduz que apresentou impugnação administrativa, a qual restou apenas parcialmente acolhida, mantendo-se a decisão que decretou a penalidade de perdimento das mercadorias. Afirma que interpôs recurso administrativo perante o órgão, mas que sua pretensão não foi admitida pela autoridade coatora sob fundamento de ausência de permissão legal.

Sustenta que a decisão viola as garantias constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Argumenta que os artigos 33 do Decreto n.º 70.235/1972 e 56 da Lei 9.784/99 garantem a interposição de recurso administrativo contra qualquer decisão, e que o artigo 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76 não impede tal interposição, apesar da ausência de previsão que a permita.

Inicial acompanhada de procaução e documentos (ID. 19644778 e seguintes), emendada sob ID. 20524030 e seguintes.

Informações preliminares sob ID. 21364701, pela qual a impetrada argumentou, em síntese, que não houve qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte da fiscalização e que a regra estabelecida pelo artigo 27 do Decreto-Lei 1.455/76 não permitiria a interposição de recurso administrativo, não podendo ser aplicado o artigo 56 da Lei 9.784/99 neste caso, por conta da inespecificidade. Defende que, incabível o recurso administrativo, deve prevalecer a decisão que aplicou a pena de perdimento à mercadoria apreendida.

É o relatório. DECIDO.

Após regular instrução probatória, observo que não há direito líquido e certo a ser tutelado nos autos.

O litígio se restringe ao processamento do recurso voluntário apresentado pelo impetrante na via administrativa, concernente à decisão da autoridade que restou na lavratura Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817600/SEBAG000005/2016.

De fato, a atuação administrativa foi lastreada no artigo 27, §4º do Decreto-Lei 1455/76, que submete à decisão do Ministro da Fazenda o julgamento das infrações relacionadas à bagagem irregular proveniente do exterior, em **instância única**. Referida atribuição ministerial é delegada, por força do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Delegado Chefe da Alfândega, que foi o prolator da decisão que julgou procedente, em parte, a atuação fiscal.

Observo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende pela inexistência de qualquer garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa; em tal sentido:

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em procedimento de controle administrativo. Revogação da decisão mediante a qual o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará reformou decisão do Procurador-Geral de Justiça em que ele indeferiu pagamento de gratificação a servidores do órgão. Incompetência do CNMP ou do Colégio de Procuradores para rever ou modificar atos de natureza discricionária do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborden os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade. Inexistência de duplo grau de jurisdição na seara administrativa. Precedentes. Ausência de previsão legal de recurso para a hipótese na legislação pertinente ao caso. Agravo regimental não provido. 1. Não compete ao CNMP ou ao Colégio de Procuradores de Justiça "revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade". 2. **Inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na seara administrativa. Precedentes. Não há obrigatoriedade de previsão de recurso administrativo para revisão de decisão de autoridade, máxime quando se trata de decisão prolatada no exercício de competência discricionária e exclusiva do agente público.** 3. Não há previsão de recurso administrativo para a hipótese na Lei Complementar nº 72/08, que instituiu a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará. 4. Agravo regimental não provido.

(MS 34472 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar hipótese similar à dos autos, concernente à incidência do art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, reconheceu pela legalidade do processo administrativo, admitindo o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n.º 9.784/99, por força da especialidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, §4º, DO DECRETO-LEI N.º 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI N.º 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC, pois a reiteração dos fundamentos da sentença, se suficiente, não configura ausência de fundamentação. 2. Negado conhecimento ao recurso pela alegada violação ao art. 333, I e II do CPC, visto que não prequestionado o dispositivo correspondente que diz respeito à distribuição do ônus da prova. Incide, pois, a Súmula n. 211/STJ. De ver que a tese da recorrente de que tinha direito a ter suas provas examinadas encontra respaldo não no art. 333, do CPC, mas no art. 130 do mesmo diploma, que não foi invocado e, ainda que o fosse, temo seu exame obstado pela Súmula n. 7/STJ. Múltiplos precedentes. 3. A alegação de violação à lei federal que disciplina o Preço de Transferência (Lei n. 9.430/1996), foi efetuada de forma genérica, sem indicação específica dos dispositivos legais violados e respectivas teses a serem enfrentadas. Aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regido pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n.º 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053 / AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06.03.2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009. 5. Agravo regimental não provido.

Por tais razões, concluo pela regularidade formal do processo, inexistindo direito líquido e certo do impetrante ao processamento do recurso.

Neste sentido, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do rito da Lei 12.016/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARCULINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ MARCULINO FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

*III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

*IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

*Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.*

*Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

*§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.*

*§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência*

*Social.*

*§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.*

*§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.*

*§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.*

*§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.*

*§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:*

*I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;*

*II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;*

*III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;*

*IV - para simples conferência por parte do trabalhador; pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e*

*V - quando solicitado pelas autoridades competentes.*

*§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.*

*§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.*

*Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.*

*Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:*

*I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;*

*II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;*

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOACIR COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

MOACIR COELHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.**

**§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.**

**§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:**

**a) pela empresa, no caso de segurado empregado;**

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

**I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;**

**II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;**

**III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e**

**IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.**

**Parágrafo único.** As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

**Social.**

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

**I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;**

**II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;**

**III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;**

**IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez, ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e**

**V - quando solicitado pelas autoridades competentes.**

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

**I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;**

**II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;**

*III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;*

*IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e*

*V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”*

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

**Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-14.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: BELO CHARME CENTRO DE ESTÉTICA LTDA - ME

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002832-08.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: TERESINHA BARBOSA CORREA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 23317963, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Considerando-se o retorno dos autos d Central de Conciliação, vista à partes autora para informar se houve cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004262-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

## **S E N T E N Ç A**

### **D) RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por INTEGRA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais

Sustenta a parte embargante, em síntese, a necessidade de suspensão da execução. No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a ilegalidade da prática do anatocismo e da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano sem previsão contratual expressa; abusividade da Tabela Price como sistema de amortização, por implicar em anatocismo e por não haver informação clara ao consumidor a respeito; abusividade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios cumuladas com pena convencional de 2% sobre o valor do saldo devedor; cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, devendo o débito ser corrigido pela TR até o ajuizamento da demanda e a cobrança abusiva da dívida prevista na Cláusula 13.3 do contrato (autotutela).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 211 a 223), destacando a intertemporalidade dos embargos apresentados e requereu a rejeição dos embargos.

A embargante pugnou pela produção de prova pericial contábil.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

## II) FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

Defiro a gratuidade de justiça, posto que o embargante está representado pela DPU, na qualidade de curadora especial. Anote-se.

No tocante à revelia, assinalo que a Defensoria Pública da União exerce a curadoria especial, nos termos do disposto no art. 72, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo apresentado embargos à execução de título extrajudicial.

Tampouco são intempestivos os embargos à execução apresentados pela Defensoria Pública da União, pois sua intimação ocorreu em 03 de maio de 2019 (ID. 18569543 – pág. 9), houve suspensão de prazos na semana de 27 a 31 de maio de 2019, em razão de inspeção, e nos dias 20 e 21 de junho, devido ao feriado de Corpus Christi.

Assim, contado o prazo em dobro para a apresentação dos embargos, o prazo apenas expiraria em 25 de junho de 2019, sendo tempestivos os embargos apresentados em 18 de junho do mesmo ano.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica.

Nesse sentido:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado." (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/03/2014 - Página::426.) – grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.*

### Do mérito

Superadas essas questões, passo a enfrentar o mérito.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foram celebrados entre a autora e o embargante 5 Cédulas de Crédito Bancário: 1) nº 0271-714-0000018-39 (ID. 18568379 – pág. 13), com concessão de crédito no valor de R\$ 600.000,00, 2) Cédula de Crédito Bancário nº 0271-714-0000028-00, no valor de R\$ 66.000,00 (ID. 18568391), 3) Cédula de Crédito Bancário nº 0271-714-0000019-10, no valor de R\$ 370.000,00 (ID. 18568855), 4) Cédula de Crédito Bancário nº 0271-714-0000029-91, no valor de R\$ 66.000,00 (ID. 18568862), 5) Cédula de Crédito Bancário nº 0271-714-0000040-05, no valor de R\$ 564.000,00 (ID. 18568867), com recursos do BNDES destinado às empresas localizadas em qualquer região do país para investimento de máquinas e equipamentos nacionais novos, cadastrados no FINAME.

A execução de título extrajudicial visa ao pagamento de R\$ 3.628.499,97.

Primeiramente, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações do embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas do embargante.

Analisando-se as Cédulas de Crédito Bancário (ID. 18568379 – pág. 13 e ss), é possível observar as seguintes previsões contratuais:

#### 9.1. Juros da Operação:

*Taxa de Juros Fixa de 4,0% a.a (quatro por cento ao ano), que corresponde a 1,0% (um por cento ao ano) de taxa do BNDES e 3,0% a.a (três por cento ao ano) de taxa da CAIXA.*

#### 11.3. Na fase de Amortização:

*11.3.1 Em prestações mensais e sucessivas recalculadas mensalmente pelo sistema SAC, composta de amortização principal e juros, considerado o prazo remanescente a partir daquele definido na alínea "b" do item 10.1, o saldo devedor atualizado e a taxa de juros da operação definida no item 9.1.*

*12.1.2.1.1 O montante correspondente à parcela da TJLP que exceder a 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência do contrato e no seu vencimento ou liquidação e apurado mediante a incidência do Termo de Capitalização – TC, definido conforme fórmula a seguir apresentada, sobre o saldo devedor considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período.*

*13.3 A BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S), desde já, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas na presente Cédula de Crédito Bancário.*

*14.2. Ocorrendo impuntualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.*

14.3 Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a BENEFICIÁRIA FINAL e o(s) AVALISTA(S) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta Cédula de Crédito Bancário, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que os contratos entre as partes foram firmados após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ademais, conforme cláusula 12.1.2.1.1, a capitalização de juros foi expressamente pactuada no contrato.

No tocante ao argumento referente à prática de anatocismo pela utilização da Tabela Price na amortização da dívida, impende destacar que o sistema de amortização eleito no contrato é o SAC.

Quanto à alegação de autotutela, sustenta a embargante que a cláusula 13.3 estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário.

Tal previsão, ao autorizar a utilização e o bloqueio do saldo de qualquer conta junto à CEF para amortização da dívida, de fato, permite a autotutela por parte da empresa pública de forma indiscriminada, de modo que coloca o consumidor em desvantagem excessiva.

Frise-se que, recentemente (22/08/2018), o STJ cancelou a Súmula nº 603, segundo a qual: “É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comun) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.”

Não obstante, no caso em apreço, apesar da previsão contratual, não houve qualquer demonstração de que a CEF tenha se utilizado efetivamente das prerrogativas outorgadas pela cláusula abusiva, de modo que não há interesse de agir do autor a esse respeito.

Em consonância com o exposto, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. TABELA PRICE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO ACERCA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOTUTELA - BLOQUEIO DE SALDO. FALTA DE INTERESSE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Deixo de conhecer da preliminar de recebimento da apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos conforme despacho de fls. 269, e dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência da comissão de permanência, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, in verbis: “(...) a partir de então, sobre referido valor deverá incidir apenas a comissão de permanência.” (fls. 252 v). Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262). 3. Cumpre frisar que a alegação da apelante quanto à legalidade da tabela Price, entendo que não há de ser conhecida por esta E. Corte, tendo em vista que não foi objeto dos embargos monitoriais apresentados, tampouco ventiladas na r. sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. É, pois, evidente que o apelante inova a lide em sede recursal. 4. Verifico que o apelante é revel e é defendido pela defensoria pública da União na condição de curadora especial, razão pela qual não enseja o deferimento aos reveis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. 6. No caso dos autos, embora o Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tenha sido celebrado em data posterior à aludida medida provisória, não há previsão contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não se admite a incidência de tal encargo. 7. Por fim, quanto às cláusulas que preveem, em caso de inadimplemento, o bloqueio de saldo das contas mantidas pelos devedores perante a instituição financeira credora, observo que as disposições contratuais em comento se revelam abusivas no sentido de que, prevendo a autotutela bancária indiscriminada, coloca o consumidor em desvantagem excessiva, podendo ensejar, inclusive, restrição sobre bens que seriam juridicamente impenhoráveis, conforme artigo 649, do Código de Processo Civil, o que enseja, consequentemente, infringência ao artigo 51, caput, IV e XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 8. Todavia, na situação em apreço, não se vislumbra, pelos documentos colacionados, que tenha havido, por parte da CEF, uso dessa prerrogativa contratual, motivo pelo qual o pleito carece de interesse processual. 9. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão as despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 10. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria. 11. Em razão da sucumbência recíproca, determino a aplicação do artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. 12. Parcial conhecimento da apelação e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, para afastar a incidência de capitalização de juros, afastar a cláusula que fixa previamente honorários advocatícios devidos em razão de eventual ajustamento de ação para cobrança da dívida cogitada na lide e decretar a sucumbência recíproca. (TRF3, Ap 2001254, Primeira Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 21/02/2018).*

Em relação à alegação de abusividade quanto à cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumular com outros índices vedados, conforme previsto na Súmula nº 472 do STJ:

*Súmula 472: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.*

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, no sentido da validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumular com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

De fato, observa-se do Demonstrativo de Débito (ID. 18566950 e 18568379) que não houve a incidência de juros de mora, multa contratual, custas e despesas processuais, mas tão somente da comissão de permanência.

Assim, apesar da previsão contratual para a cobrança cumular de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, isso não ocorreu na prática.

Ressalte-se, também, que a CAIXA não se valeu do disposto na cláusula 14.3 do contrato, pois não cumular despesas processuais e honorários advocatícios com pena convencional de 2% sobre o valor do saldo devedor;

Assim sendo, não há quaisquer irregularidades na cobrança por parte da CEF.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

ID 20548128: Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa Infojud ID 20548128, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000979-88.2015.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: ADRIANA CAITANO MARTINS DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não os digitalizou integralmente.

Além disso, é possível verificar, por meio de consulta no Sistema de Acompanhamento Processual, que os autos físicos permanecem em andamento.

Desta forma, a fim de se evitar duplicidade, determino o imediato arquivamento dos presentes autos eletrônicos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-86.2003.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

**GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-33.2018.4.03.6119  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 159/1719

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação.

Int.

**GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-16.2019.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista a decisão ID [23806269](#), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com flúcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-61.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

ID 23294751: Indefero, visto que o levantamento de tais informações deve ser realizada pela parte interessada junto aos órgãos competentes. Concedo à parte autora o prazo IMPORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

MARCOS FERREIRA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/09/2017 (NB 180.996.538-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/09/1981 a 01/04/1982, 01/04/1985 a 09/07/1993, 19/11/2003 a 05/11/2007 e 04/02/2008 a 04/03/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, não teria a autarquia previdenciária averbado o período de prestação de serviço militar de 30/01/1984 a 30/06/1984.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10869867 e ss), complementados pelos de ID. 11453263 e seguintes.

Concedida a gratuidade apenas parcial de justiça (ID. 11499427), o autor juntou comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID. 11940607).

A seguir, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 11986430).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial e que as informações constantes no CNIS gozam de presunção de veracidade. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 12242478).

Réplica sob ID. 12519367, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que apresentasse cópia do procedimento administrativo (ID. 14900497).

Juntada sob ID. 15786773 e ss.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a juntada da íntegra do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja concessão requereu na inicial (ID. 17058507), com cumprimento sob ID. 18058849 e seguintes.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

Por fim, nova conversão em diligência para conceder ao autor a oportunidade de juntar procuração acerca do PPP expedido pela SAINT MARIANE (ID. 21550386), com resposta sob ID. 22769806 e seguinte.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

**“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

§ 1º *As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

Preende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição do período de 30/01/1984 a 30/06/1984, em que prestou serviço militar.

Nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deverá ser computado o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social:

**“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:**

**I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;”** (sem grifos no original)

Com relação ao tema, vale conferir os seguintes trechos de jurisprudências exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 428 da CLT. 2. O tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e parágrafo único do artigo 4º da CLT. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Apelação do autor provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.21.006821-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Jedioel Galvão, j. 8/1/08, v.u., DJU 23/4/08) (sem grifos no original)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CUSTAS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O período de serviço militar prestado pelo autor deve ser computado como tempo de serviço, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.017272-2, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/5/05, v.u., DJU 8/6/05) (sem grifos no original)**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS DATA DO REQUERIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. [...]3- Por se tratar de documento público emitido pelo Ministério do Exército, constitui o Certificado de Reservista de 1ª Categoria em prova hábil e suficiente do tempo de serviço prestado pelo autor no período de 15/01/1973 a 15/02/1974, o qual, por força do disposto no inciso I do art.55 da Lei nº 8.213 deve ser averbado pela autarquia como período comum e devidamente considerado por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727270 - 0007078-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018) (sem grifos no original)**

No caso, o demandante apresentou o Certificado de Reservista de 2ª Categoria de ID. 10870100, firmado em 30/06/1984. O documento declara a matrícula em 30/01/1984 e o licenciamento em 30/06/1984, o que se coaduna com o período pleiteado. No entanto, declara como tempo de serviço apenas 01 mês e 12 dias.

Por sua vez, a Certidão de Tempo de Serviço Militar de ID. 10870452 indica admissão e exoneração nas mesmas datas, também tendo homologado como tempo de serviço militar apenas 1 mês e 12 dias, o equivalente a 42 dias.

Considerando os termos do certificado e da certidão, deve o INSS proceder ao cômputo, como tempo comum, de 01 mês e 12 dias.

Tendo em vista que o período de 30/01/1984 a 30/06/1984 perfaz tempo superior ao mencionado lapso, deve a autarquia previdenciária computar os últimos 42 dias do serviço militar, ou seja, contabilizar como tendo ocorrido tempo comum de contribuição o interregno de 19/05/1984 a 30/06/1984.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1981 a 01/04/1982, 01/04/1985 a 09/07/1993, 19/11/2003 a 05/11/2007 e 04/02/2008 a 04/03/2016. Passo à análise.

##### 1) 01/09/1981 a 01/04/1982 (SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 18059837, p. 15, emitido em 30/06/2010 e subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 18059837, p. 14). O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o período trabalhado e indica exposição a ruído de 98,5dB(A).

No entanto, o campo das observações indica que as informações relativas a agentes nocivos foram retiradas de laudo produzido em 2010, ou seja, quase 30 anos após o labor, não havendo quaisquer informações acerca de eventual manutenção do layout e do maquinário do ambiente de trabalho durante este largo interregno.

Não obstante, considerando a informação de que o demandante era aprendiz de tecelagem no setor de tecelagem, função esta que é corroborada pela declaração de ID. 18059837, p. 17 e pela CTPS de ID. 15787167, p. 13, anteriormente apresentada ao INSS no bojo do procedimento administrativo 176.234.335-2, é possível o enquadramento por categoria profissional mesmo sem previsão expressa nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RÚIDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes: 18 - [...]”*  
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECELÃO. RUIDO. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abella Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor; inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/09/1981 a 01/04/1982.

2) 01/04/1985 a 09/07/1993 (PRT INVESTIMENTOS LTDA / FOCOM TOTAL FACTORING LTDA)

O PPP referente a este período foi apresentado ao INSS no bojo do primeiro procedimento administrativo, segundo o ID. 15787162, p. 8. O formulário foi assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 15787162, p. 12) e conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 86dB(A) durante todo o vínculo, pelo que deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/04/1985 a 09/07/1993.

3) 19/11/2003 a 05/11/2007 (THERMOGLASS VIDROS EIRELI)

No primeiro procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 15786842, p. 17, emitido em 30/11/2015 e assinado pelo sócio da empresa (ID. 15786842, p. 22).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período em apreço e indica exposição a ruído de 86,9dB(A) de 19/11/2003 a 31/12/2004 e 93,8dB(A) de 01/01/2005 a 05/11/2007.

Nos termos das observações, as informações foram colhidas com base nos PPRAs de 2004 e 2007, contemporâneos ao labor, indicando não ter havido mudanças significativas no layout, maquinário ou processo produtivo.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do lapso laborado de 19/11/2003 a 05/11/2007.

4) 04/02/2008 a 04/03/2016 (SAINTMARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA)

No 2º procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 18059837, p. 19, emitido em 06/04/2016, mas sem comprovação de que seu subscrevente, VALDIR PEREIRA DE SOUZA, tivesse poderes para assiná-lo. Apesar de a procuração de ID. 15786842, p. 15 conceder poderes a VALDIR PEREIRA DE SOUZA, percebe-se que a outorgante se trata de outra empresa, com CNPJ diverso.

Não obstante, foi acostada a ficha cadastral de ID. 22769815, p. 4, que demonstra a relação empresarial entre a SAIT MARIANE PARTICIPACOES LTDA e a FANAVID COMERCIO LTDA. Sendo assim, reconheço a aptidão formal do PPP de ID. 18059837, p. 19, ao menos, correlação ao seu subscrevente.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o labor e indica exposição a ruído de 87,6dB(A) de 04/02/2008 a 07/02/2010, 87,4dB(A) de 08/02/2010 a 15/06/2011, 86,5dB(A) de 16/06/2011 a 28/07/2014 e 86,5dB(A) de 29/07/2014 a 04/03/2016.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 04/02/2008 a 04/03/2016.

### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/09/1981 a 01/04/1982, 01/04/1985 a 09/07/1993, 19/11/2003 a 05/11/2007 e 04/02/2008 a 04/03/2016.

Considerando o mencionado período, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza 35 anos, 10 meses e 06 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (13/09/2017), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5006254-25.2018.4.03.6119								
	Autor:	MARCOS FERREIRA SILVA								
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SANTO AMARO	Esp	01/09/81	01/04/82	-	-	-	7	1	
2	YPIRANGA		31/08/84	12/12/84	-	3	13	-	-	
3	FOCOM	Esp	01/04/85	09/07/93	-	-	8	3	9	
4	DOUGLAS		01/02/94	01/09/94	-	7	1	-	-	
5	VIROTEC		13/02/96	12/04/96	-	1	30	-	-	
6	MULTIPLA		16/01/97	31/01/97	-	-	16	-	-	
7	ANKLER		19/02/98	19/04/98	-	2	1	-	-	
8	THERMOGLASS		10/04/00	18/11/03	3	7	9	-	-	
9	THERMOGLASS	Esp	19/11/03	05/11/07	-	-	3	11	17	
10	FREE LABOR		06/11/07	03/02/08	-	2	28	-	-	
11	SAINT MARIANE	Esp	04/02/08	04/03/16	-	-	8	1	1	
12	MANPOWER		13/07/16	24/11/16	-	4	12	-	-	
13	FACULTATIVO		01/05/16	12/07/16	-	2	12	-	-	
14	FACULTATIVO		01/12/16	13/09/17	-	9	13	-	-	
15	EXERCITO		19/05/84	30/06/84	-	1	12	-	-	
	Soma:				3	38	147	19	28	
	Correspondente ao número de dias:					2.367		7.528		
	Tempo total:				6	6	27	20	10	28
	Conversão:	1,40			29	3	9	10.539,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	10	6			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

#### 2.4) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

#### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/09/1981 a 01/04/1982, 01/04/1985 a 09/07/1993, 19/11/2003 a 05/11/2007 e 04/02/2008 a 04/03/2016, bem como computar os últimos 42 dias do serviço militar, ou seja, contabilizar como tendo ocorrido tempo comum de contribuição o interregno de 19/05/1984 a 30/06/1984;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 13/09/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 13/09/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180.996.538-9
Nome do segurado	MARCOS FERREIRA SILVA
Nome da mãe	DAMIANA FERREIRA SILVA
Endereço	Rua: Cordeiros, 56 – Vila Nova Bonsucesso – Guarulhos/SP - CEP 07175-130
RG/CPF	17.491.923-2 SSP/SP/067.169.538-09
PIS/NIT	NIT 1.208.031.309-8
Data de Nascimento	21/10/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/09/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BRAZ SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**JOSE BRAZ SABINO** ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 14/07/2017 (NB 182.439.223-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01/11/1994 a 13/09/2007 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requer, outrossim, o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos lapsos laborados de 02/11/2011 a 30/11/2011 e 19/11/2014 a 24/12/2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9335965 e ss), complementados pelos de ID. 10329090 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 10400205).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. Sustentou que o CNIS goza de presunção de veracidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 10957254).

Réplica sob ID. 12052433.

O autor acostou novos documentos (ID. 12450626 e ss).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à antiga empregadora do demandante, por conta de divergências verificadas entre os PPPs apresentados (ID. 15483273).

Resposta pela Ambev S/A sob ID. 21442982, acompanhada de documentos, sobre os quais apenas o autor se manifestou (ID. 22395919).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

**§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

As anotações em CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos trabalhados de 02/11/2011 a 30/11/2011 e 19/11/2014 a 24/12/2014.

A cópia da CTPS de ID. 9336463, p. 20 indica o vínculo firmado com a REFRESCOS GUARARAPES LTDA de 14/09/2007 a 30/11/2011 para o exercício do cargo de coordenador de manutenção elétrica em uma indústria.

Por sua vez, o vínculo com a HNK BR BEBIDAS LTDA consta na CTPS de ID. 9336463, p. 26 como tendo perdurado até 18/11/2014, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

Não havendo indícios de irregularidades na CTPS, deve ser reconhecido, ao menos, como tempo comum de contribuição, o período trabalhado de 14/09/2007 a 30/11/2011 na REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/11/1994 a 13/09/2007, na COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV.

No procedimento administrativo, foi apresentado o PPP de ID. 9336463, p. 30 a 32. Já na via judicial, o autor apresentou novo PPP sob ID. 12450630, o qual se encontra incompleto e apresenta divergências nos níveis de ruído em relação ao PPP anterior, além de constar outros fatores de risco.

O feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à antiga empregadora (ID. 15483273).

Em resposta, a AMBEV S/A informou que identificou as divergências e acostou novo PPP, com as devidas correções (ID. 21442982). Sendo assim, o PPP formalmente apto para constatação das condições ambientais a que o obreiro estava exposto é aquele de ID. 21442983.

O formulário conta com responsáveis pelos registros ambientais de 07/12/1994 a 30/12/2011. Não obstante, considerando a brevidade do período sem responsável, bem como que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendendo pela aptidão do documento.

A seção de registros ambientais indica que, de 21/03/1994 a 21/03/1995, houve exposição a ruído de 92dB(A); de 22/03/1995 a 24/03/1998, exposição a ruído não aferido e a solventes com EPI; de 24/03/1998 a 26/03/2001, a ruído não aferido e a solventes e óleo diesel com EPI; de 27/03/2001 a 27/03/2002, a ruído de 79dB(A) e a solventes e óleo diesel com EPI; de 28/03/2002 a 28/03/2003 a ruído não aferido e a solventes e óleo diesel com EPI; de 29/03/2003 a 30/03/2005, a ruído de 79dB(A) e a solventes e óleo diesel com EPI; de 31/03/2005 a 31/03/2006 a ruído não aferido; e, finalmente, de 01/04/2006 a 13/09/2007, a ruído de 93,2dB(A).

Com relação à exposição aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Não obstante, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 01/11/1994 a 21/03/1995 e 01/04/2006 a 13/09/2007, pelo que deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade destes interregnos.

#### 2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve-se reconhecer, como tempo de contribuição comum, aquele trabalhado de 14/09/2007 a 30/11/2011 na REFRESOS GUARARAPES LTDA, bem como a especialidade dos lapsos laborados de 01/11/1994 a 21/03/1995 e 01/04/2006 a 13/09/2007.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **34 anos e 04 meses** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14/07/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004218-10.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE BRAZ SABINO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ACOPLAST	Esp	01/02/85	12/11/90	-	-	5	9	12	
2	METALGRADE		26/11/90	30/01/91	-	2	5	-	-	
3	GUARARAPES		14/09/07	30/11/11	4	2	17	-	-	
4	HNK BR		05/11/12	18/11/14	2	-	14	-	-	
5	CONTRIBUCAO		01/06/16	14/07/17	1	1	14	-	-	
6	AMBEV	Esp	18/03/91	31/10/94	-	-	3	7	14	
7	AMBEV	Esp	01/11/94	21/03/95	-	-	-	4	21	
8	AMBEV		22/03/95	31/03/06	11	-	10	-	-	
9	AMBEV	Esp	01/04/06	13/09/07	-	-	1	5	13	
Soma:					18	5	60	9	25	60
Correspondente ao número de dias:					6.690			4.050		
Tempo total:					18	6	30	11	3	0
Conversão:					1,40		15 9 0			5.670,00
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34 4 0					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Com relação ao pedido de reafirmação da DER, e considerando sua possibilidade apenas até a data do ajuizamento, mesmo considerando este marco (13/07/2018), ainda assim, o autor não faria jus ao benefício, na medida em que completados apenas 34 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo a seguir:

Processo n.º:	5004218-10.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE BRAZ SABINO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ACOPLAST	Esp	01/02/85	12/11/90	-	-	5	9	12	
2	METALGRADE		26/11/90	30/01/91	-	2	5	-	-	
3	GUARARAPES		14/09/07	30/11/11	4	2	17	-	-	
4	HNK BR		05/11/12	18/11/14	2	-	14	-	-	
5	CONTRIBUCAO		01/06/16	31/07/17	1	2	1	-	-	
6	AMBEV	Esp	18/03/91	31/10/94	-	-	3	7	14	
7	AMBEV	Esp	01/11/94	21/03/95	-	-	-	4	21	
8	AMBEV		22/03/95	31/03/06	11	-	10	-	-	
9	AMBEV	Esp	01/04/06	13/09/07	-	-	1	5	13	
Soma:					18	6	47	9	25	60
Correspondente ao número de dias:					6.707			4.050		
Tempo total:					18	7	17	11	3	0
Conversão:					1,40		15 9 0			5.670,00
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34 4 17					
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1994 a 21/03/1995 e 01/04/2006 a 13/09/2007, bem como tempo comum de contribuição aquele de 14/09/2007 a 30/11/2011 na REFRESCOS GUARARAPES LTDA; e **(b)** determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bempor isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

**EDILEUZA MARIA RODRIGUES** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega que, em 12/09/2016, ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 179.663.276-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 02/04/1997 a 04/2002, 08/07/2003 a 01/10/2003, 14/04/2005 a 23/06/2006, 20/06/2005 a 10/07/2007, 21/09/2007 a 01/11/2007, 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/04/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 03/11/2010 a 02/06/2011, 20/10/2011 a 03/2014, 15/01/2015 a 25/02/2015 e 01/05/2015 a 07/10/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 14680304 e ss), complementados pelos de ID. 16966934 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17044782).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 18471700).

Réplica sob ID. 19467415, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 21094521), concedendo à autora a oportunidade de apresentação de documentos.

Em 21/10/2019 decorreu o prazo da demandante, sem cumprimento (ID. 23593056).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, **pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1997 a 04/2002, 08/07/2003 a 01/10/2003, 14/04/2005 a 23/06/2006, 20/06/2005 a 10/07/2007, 21/09/2007 a 01/11/2007, 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/04/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 03/11/2010 a 02/06/2011, 20/10/2011 a 03/2014, 15/01/2015 a 25/02/2015 e 01/05/2015 a 07/10/2017.

Contudo, a demandante não apresentou quaisquer documentos que pudessem comprovar a especialidade dos interregnos, como, por exemplo, cópias das CTPSs e de PPPs ou outros formulários.

Além disso, não foi acostada cópia do procedimento administrativo, de onde se possa verificar a ocorrência de eventual equívoco na análise da especialidade pela autarquia-ré.

Anoto que foram concedidas 3 oportunidades para que a autora sanasse os vícios (IDs. 15184197, 17044782 e 21094521), mas a mesma se manteve inerte, conforme certidão de ID. 23593056.

Sendo da autora o ônus da prova da especialidade dos períodos, resta inviável o acolhimento do pleito.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004753-92.2016.4.03.6119

AUTOR: NIVALDO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007, PAULO CESAR PEREIRA ALVES - SP378674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-48.2018.4.03.6119  
AUTOR: JEO VABARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-98.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO BARLETTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-42.2015.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FUSTIPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RÉU: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte ré acerca da petição ID 23015237, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,**  
**Juiz Federal.**  
**Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL,**  
**Juiza Federal Substituta.**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 5035**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007293-55.2012.403.6119 - ABILIO OLIVEIRA PEREIRA NETO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007804-82.2014.403.6119 - ITI COM/IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOVEGILDO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO JESUS CAETANO**  
Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas nos presentes autos, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 5033**

**INQUÉRITO POLICIAL**  
**0001293-92.2019.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X EWERTON DE JESUS(SP413883 - WILLIAN DE SOUSA GONCALVES E SP215032 - JULIANA DE SOUSA GONCALVES ROMERA)**

Vistos.

Diante da certidão retro, intime-se novamente a defesa do acusado na pessoa do Dr. WILLIAN DE SOUSA GONÇALVES - OAB/SP 413.883 para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS defensivas no prazo máximo de 05 (cinco) dias na forma do art. 403 do CPP.

Superado o prazo em tela sem qualquer providência, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertido de que, superado este prazo sem providências os autos serão

encaminhados para DPU para que assumam a representação processual nos atos subsequentes deste processo.

Com a vinda das alegações finais tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

#### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

**0009482-74.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Vistos.

Antes de decidir, considerando o quanto sustentado pelo MPF (fs. 775/778), como forma de resguardar o contraditório e a ampla defesa, concedo aos interessados o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000164-48.2002.403.6119** (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLY REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS)

Vistos.

Fls. 696: Defiro o pedido do MPF.

Intime-se a defesa da ré para que traga aos autos os documentos apontados pelo MPF. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas tais diligências, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001379-15.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO E PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIM DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVILIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADOR) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

VISTOS 1) As defesas dos réus TIAGO DEBASTIANI (fs. 6152/6154) e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES (fs. 6168/6174) requerem a suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais incidentes sobre veículos que foram apreendidos no contexto dos fatos objeto da presente ação penal. É caso de deferimento do pedido dos réus, pelas razões já expostas na decisão de fs. 5761/5764, porquanto se trata de situações análogas ao quanto decidido, atirando aplicação do princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da CF) e artigo 580 do CPP. Ademais, como dito, não há como negar que referida ordem judicial subtraía da interessada os poderes inerentes à propriedade e, por conseguinte, da posse, o que acaba por descaracterizar, mesmo num prisma cautelar, o fato gerador dos tributos, especialmente o IPVA. Assim, DEFIRO o pedido dos réus TIAGO e EMMANUEL e DETERMINO a suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais incidentes sobre o veículo NISSAN MARCH 16SV, placa BEJ-1035, Renavam nº 0104.350216-2, registrado em nome de EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, bem como a suspensão de inclusão dos débitos em dívida ativa em nome desse interessado, tendo como termo inicial o dia 31.03.2015 (data em que este juízo determinou a indisponibilidade dos bens, conforme decisão de fs. 520/578, dos autos de fs. 00038352520154036119) até ulterior deliberação deste juízo. Concedo à defesa do réu TIAGO DEBASTIANI o PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS para trazer aos autos: a) indicação completa do veículo; b) documentos comprobatórios das altíssimas dívidas fiscais. Cumpridos tais requisitos, dentro do prazo estabelecido, expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem, nos termos determinado ao correu. 2) Fls. 6175: DEFIRO o pedido da Polícia Federal da Superintendência Regional em Pernambuco, esclarecendo que os autos de fs. 0000522-39.2014.03.6136 não se trata de ação penal, mas sim de medidas cautelares relacionadas à quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, de modo que não há denúncia ou mesmo sentença. Assim, encaminhe-se àquele órgão cópia da denúncia e da sentença, relativa aos presentes autos (autos n. 00013791520134036106). Cumpra-se. 3) Verifico que não houve interposição de recurso por parte da acusação e da defesa, correlação aos réus ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA e MAILSON PEREIRA DA SILVA. Assim, intimem-se pessoalmente os réus ALEXANDRE e MAILSON da sentença penal condenatória, a fim de que se manifestem sobre eventual interesse em recorrer, deixando claro que, acaso não tenham interesse, será dado início imediato ao cumprimento da pena, em REGIME ABERTO, ocasião em que deverão comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para formalização do ato. Oficie-se aos juízes deprecados, requerendo a intimação dos réus na ocasião do comparecimento. Cópia desta decisão servirá de ofício para os fins sobscritos. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003990-62.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA X LUIZ BERTOLETI FILHO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

DECISÃO FLS. 297/299-Vistos. Trata-se de ação penal movida contra MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA (nascida em 30/08/1938, RG n. 2.266.723-4/SSP/SP; CPF n. 687.115.068-49, filha de Siegfried Fritz Halme e Welhelmine Halm) e LUIZ BERTOLETI FILHO (nascido em 25/10/1951; filho de Luiz Bertoleti e Clarinda Pedrosa Bertoleti; RG n. 7.446.756/SSP/SP e CPF n. 658.598.808-63), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3) DISPOSITIVO-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) CONDENAR a ré MARION MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97; b) CONDENAR o réu LUIZ BERTOLETI FILHO da prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena dos corréus. Dosimetria - MARION MARGARIDA JANDYRA HALM. Artigo 183 da Lei 8.472/97 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: normal à espécie, B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva, D) motivo: normal ao tipo, E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As circunstâncias são normais à espécie, F) comportamento da vítima: em vista da natureza do crime, nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, entre os patamares de 2 a 4 anos de detenção e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de detenção; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, por se tratar de réu com mais de 70 anos. Entretanto, mantém-se a pena em seu patamar mínimo, uma vez que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena-multa, cumpre um registro preliminar. Isso porque o artigo 183 da Lei 9.472, de 1997, prevê como uma das sanções para a conduta ali tipificada a multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, por conta do princípio da especialidade das leis, na antinomia de normas, determinaria o afastamento do regramento da multa, estabelecido no Código Penal. Contudo, por ser uma sanção estipulada em um valor fixo, gerando uma penalização invariável, sem permitir ao julgador uma dosimetria, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, verifica-se uma violação do princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. No âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, portanto, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do artigo 183 da Lei n. 9.472, de 1997, que prevê a sanção penal da multa de R\$ 10 mil. A consequência dessa inconstitucionalidade incidental, antes de representar qualquer prejuízo ao tipo, ou à própria sanção corporal, contidos naquela previsão legal, os quais, aliás, são independentes da multa, implica a atração do sistema de multa, estipulado no Código Penal. Quanto à pena de multa, segundo o sistema previsto no Código Penal, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de detenção imposta ao réu é 2 (dois) anos e os termos abstratos de sanção do crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, são de 2 (dois) anos (mínimo) a 4 (quatro) anos (máximo), e os termos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 dias-multa (mínimo) a 360 dias-multa (máximo), o que dispõe o artigo 72 do CP, e aplicando a devida proporção entre a pena corporal e a multa, condeno-o ao pagamento de 10 dias-multa. Em face da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O réu deverá pagar-lá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP. Dosimetria - LUIZ BERTOLETI FILHO Artigo 183 da Lei 8.472/97 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: normal à espécie, B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva, D) motivo: normal ao tipo, E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As circunstâncias são normais à espécie, F) comportamento da vítima: em vista da natureza do crime, nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, entre os patamares de 2 a 4 anos de detenção e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de detenção; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena-multa, cumpre um registro preliminar. Isso porque o artigo 183 da Lei n. 9.472, de 1997, prevê como uma das sanções para a conduta ali tipificada a multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, por conta do princípio da especialidade das leis, na antinomia de normas, determinaria o afastamento do regramento da multa, estabelecido no Código Penal. Contudo, por ser uma sanção estipulada em um valor fixo, gerando uma penalização invariável, sem permitir ao julgador uma dosimetria, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, verifica-se uma violação do princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. No âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, portanto, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do artigo 183 da Lei n. 9.472, de 1997, que prevê a sanção penal da multa de R\$ 10 mil. A consequência dessa inconstitucionalidade incidental, antes de representar qualquer prejuízo ao tipo, ou à própria sanção corporal, contidos naquela previsão legal, os quais, aliás, são independentes da multa, implica a atração do sistema de multa, estipulado no Código Penal. Quanto à pena de multa, segundo o sistema previsto no Código Penal, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de detenção imposta ao réu é 2 (dois) anos e os termos abstratos de sanção do crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, são de 2 (dois) anos (mínimo) a 4 (quatro) anos (máximo), e os termos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 dias-multa (mínimo) a 360 dias-multa (máximo), o que dispõe o artigo 72 do CP, e aplicando a devida proporção entre a pena corporal e a multa, condeno-o ao pagamento de 10 dias-multa. Em face da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O réu deverá pagar-lá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP. Fixação de Regime e substituição de pena. O regime inicial para ambos os condenados é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE de ambos os condenados por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 01 (um) salário mínimo vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão

estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. (fls. 242/252). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença (fls.288/289). Às fls. 296, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 17 de julho de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no(s) referido(s) acórdão(s);3) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005;4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal, como Guia de Execução Penal definitiva; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos réus para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. No mais, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos aparelhos apreendidos (fls. 80/97). Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. DECISÃO FLS. 302:Vistos. Considerando a manifestação ministerial de fls. 301, cujo fundamento adotado como razão para decidir, determino a destruição dos aparelhos apreendidos (fls. 80/97), tendo em vista a natureza ilícita do transmissor e o fato de que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico da CPU, não se justificando sua destinação à União. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após, cumpridas as demais determinações de fls. 297/299, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-69.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA)

Vistos.

Considerando que a denúncia foi recebida (fls. 272/273) e que já foi designada audiência de suspensão condicional do processo pelo juízo deprecado, marcada para o dia 27/05/2020, às 16 horas (fls. 347), aguarde-se o desfecho desta audiência, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria.

Após, tomemos autos, IMEDIATAMENTE, conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA RAMOS DE SA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.

Fls. 160/161: inicialmente, esclareço à defesa que não houve interposição de recursos por parte do MPF (fls. 153), mas sim pela própria acusada (148), razão pela qual a defesa foi intimada a apresentação de RAZÕES RECURSAIS (fls. 154).

De todo modo, considerando os argumentos trazidos na petição de fls. 160/161, concedo à defesa o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de RAZÕES RECURSAIS.

Após, cumpra-se as determinações constantes na decisão de fls. 154.

Sem prejuízo, autorizo à ré mudança de residência, para o endereço indicado às fls. 158/159. Proceda a secretaria às anotações necessária, bem como a readequação do sistema de monitoração eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-94.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL PINTER

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007844-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERA ELIANE SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial para retificar o valor da causa, a fim de excluir os honorários advocatícios, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001585-88.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS, CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA, DENISE VACCARI, EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS, FABIO BISPO, FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS, GEISSON RENATO DE SOUZA, GENIRA MARIA DOS SANTOS, GERALDO JOSE RODRIGUES NETO, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO GOMES, LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS, NILTON DA SILVA, NIVALDO ANSELMO DE LIMA, ROBERTO ONENCIO DE SOUZA, ROBIS DA SILVA CRUZ, RODRIGO APARECIDO MORAL, SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES, VANIA LIMA DA SILVA, VERALUCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Altere-se a classe do processo para "Cumprimento de Sentença".

Em observância ao disposto no art. 12, I, b da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo impugnação à digitalização, INTIME-SE a executada Caixa Econômica Federal, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001042-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI, INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BASILE NETTO - SP246793  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BASILE NETTO - SP246793  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por **José Alberto Marcos Tanganelli e Inês Aparecida Ferrari Tanganelli em face da Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

Sustentam os autores que, aos 30 de junho de 2016, celebraram com a Caixa Econômica Federal instrumento particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), mediante pagamento de 140 (cento e quarenta) prestações mensais, dando em garantia o imóvel matriculado sob o nº 22.927, situado na Avenida Coronel Antônio José de Carvalho, nº 195, Bariri/SP.

Aduzem que, por causa do aumento da taxa de juros e das dificuldades financeiras por eles vivenciadas, tomaram-se inadimplentes, razão por que ingressaram com demanda revisional perante este Juízo Federal, distribuída sob o nº 5000528-42.2019.4.03.6117, em fase recursal.

Alegam que, em janeiro de 2019, foram notificados extrajudicialmente para purgação da mora e, após infrutífera a tentativa de composição extrajudicial, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Também asseveram que foram surpreendidos com a designação de leilão extrajudicial em 31 de outubro de 2019, primeira praça, e 14 de novembro de 2019, segunda praça, pois não foram notificados das datas dos leilões.

Defende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de que a instituição financeira não procedeu à notificação do dia, da hora e do local de realização do leilão do imóvel, infringindo o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97.

O pedido liminar é para a suspensão do leilão extrajudicial designado para os dias 31/10/2019 e 14/11/2019, respectivamente, primeira e segunda praças.

Atribuem à causa o valor de R\$136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais).

Juntaram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência cautelar antecedente.*

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

*In casu*, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter-vivos e, se for o caso, do laudêmio [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e simplesmente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Da análise dos autos, observo que **inexiste prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais. Os autores não apresentaram documento comprobatório da ausência de intimação em conformidade com o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que poderia ser facilmente obtida mediante extração de cópia do procedimento administrativo de notificação extrajudicial iniciado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP e daquele iniciado no âmbito da CEF para alienação extrajudicial do imóvel.**

Ademais, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, **desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. No entanto, os autores não efetuaram o depósito das parcelas que entendem devidas nem há prova de quebra do contrato.**

Por sua vez, a inadimplência é reconhecida pelos próprios autores, o que afasta o requisito do perigo na demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas.

Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.*

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma – DJF3 CJI DATA:31/08/2011

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma – DJF3 CJI DATA:09/09/2011*

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a concessão da tutela pretendida irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Ainda, acrescente-se que os autores poderão purgar a mora até a data do leilão, que será realizado aos **30/10/2019 (primeira praça)** e **14/11/2019 (segunda praça)**. Segundo o magistério do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcrevo ementa do acórdão em referência:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

**1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

**2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

**3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaquei)

Assim, admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

**Passo ao exame da ocorrência de litispendência.**

O termo de prevenção apontou o processo nº 5000528-42.2019.4.03.6117 com indicativo de litispendência ou coisa julgada. Analisando os autos, verifico a ocorrência de **litispendência**.

Com efeito, observo que esta demanda trata-se de repetição de ação anterior idêntica, feito nº 5000528-42.2019.4.03.6117, ajuizado em 13/06/2019 perante esta 1ª Vara Federal de Jaú.

Naquele feito, os autores pleitearam a revisão do contrato de mútuo e liminarmente a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 22.297 e consequentemente da execução extrajudicial, com base na mesma fundamentação - aumento da taxa de juros e dificuldades financeiras.

Sobreveio decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida – suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e dos atos executórios extrajudiciais. Em audiência de conciliação, os autores ofertaram proposta de acordo para quitação da dívida, que não foi aceita pela CEF.

Sucessivamente, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos. Os autores, representados por sua advogada constituída (Dra. Renata Basile Netto), foram intimados por publicação no DJE em 14/10/2019.

No presente feito, os autores relatam fatos já levados ao conhecimento deste Juízo Federal nos autos nº 5000528-42.2019.4.03.6117 e formulam idêntico pedido de concessão de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial, que restou indeferido naqueles autos.

Sendo assim, resta configurado o fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada e**, constatada a ocorrência de litispendência, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Dada a proximidade do leilão extrajudicial (31/10/2019), intímem-se os advogados constituídos por intermédio dos e-mails indicados na petição inicial, sem prejuízo da regular intimação pelo sistema eletrônico do PJe.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11547

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000785-94.2015.403.6117** - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000023-44.2016.403.6117** - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANAMONDELLI)

Diante da necessidade de virtualização do processo físico, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à integral digitalização dos autos no Processo Judicial Eletrônico - Pje. Para tanto, providencie a serventia a criação dos metadados de autuação.

Outrossim, tendo em vista o laudo pericial apresentado, determino a intimação da parte autora para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo diretamente no Processo Judicial Eletrônico, podendo o assistente técnico do autor, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Sucessivamente, intime-se a Caixa Econômica Federal e a Fazenda Nacional para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial produzido.

Por último, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004537-36.1999.403.6117** (1999.61.17.004537-4) - APPARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA X DEBORA FERREIRA CAMPANHA X DENISE FERREIRA CAMPANHA MARTINEZ X FABIO AURELIO FERREIRA CAMPANHA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APPARECIDA ALCILIER PERIN CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. O INSS deverá informar os dados da conta bancária para transferência dos valores depositados pela parte exequente a título de multa por litigância de má-fé (fls. 353/354). Sem honorários e custas processuais. Homologação eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ESPOLIO: EVA SCHIAVONI DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar (ID 14509292), **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

## DESPACHO

Intím-se a empresa MF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS Ltda. para, em desejando, manifestar-se nos termos do despacho proferido no ID 22633011.

Após, venhamos autos novamente conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: EDERSON CARLOS MANZINI - ME, EDERSON CARLOS MANZINI

## DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF.

Esse juízo já efetivou consulta de veículos por intermédio do sistema RENAJUD cujo resultado mostrou-se infrutífero (Num. 9118330 e certidão de Num.9118328), no entanto, a credora insiste em novo pedido de consulta por igual sistema.

Seu pedido, registre-se, em nada contribui para o bom andamento da execução, não comportando, por óbvio, o **retorno a etapas vencidas**. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de veículos capaz de satisfazer o débito cobrado.

Além, conforme se depreende de todo o processado, já houve frustradas consultas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud, ARISP e INFOJUD sem resultado prático.

Ao mais, em uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, ainda que o exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para busca de bens apreensíveis é de se considerar o arquivamento provisório da execução. O código de ritos (art. 921, do CPC de 2016), de sua parte, acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3), de modo que é irrelevante, atualmente, a conduta do exequente e a realização de novas diligências infrutíferas para apreensão de bens.

Por todo o exposto, intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000306-33.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Nos autos desta EF **0000306-33.2017.403.6117** (e das demais execuções a ela apensadas em meio físico (0001652-87.2015.403.6117, 0001391-88.2016.403.6117, 0001575-44.2016.403.6117, 0001657-75.2016.403.6117, 0000307-18.2017.403.6117, 0000308-03.2017.403.6117, 0000309-85.2017.403.6117, 0000310-70.2017.403.6117, 0000737-67.2017.403.6117, 0000739-37.2017.403.6117, 0000740-22.2017.403.6117, 0000741-07.2017.403.6117, 0000931-67.2017.403.6117, 0000946-36.2017.403.6117), no total de 14 execuções, restou efetivada a penhora e a avaliação do bem ofertado em garantia pela executada KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, consistente na integralidade do imóvel rural denominado Chácara Lago da Garça, situado no município de Taquaritura-SP, com 4.4539 hectares e perímetro de 926,09 metros, registrado sob n. 11.923 do CRI de Taquaritura-SP, de propriedade de ANTONIO VALDECI JACOB, cpf 096.073.658-21 e JOSIANE CLAUDIA DA SILVA JACOB, cpf 170.510.738-93, sócios da executada KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.

Tramitam também em PJE, associadas à EF n. **5000087-32.2017.4.03.6117**, outras 34 execuções fiscais, a saber: 5000077-85.2017, 5000093.39.2017, 5000097-76.2017, 5000101-16.2017, 5000123-74.2017, 5000122-89.2017, 5000172-18.2017, 5000270-03.2017, 5000286-54.2017, 5000002-12.2018, 500007-34.2018, 5000019-48.2018, 5000030-77.2018, 5000055-90.2018, 5000085-28.2018, 5000092-20.2018, 5000094-87.2018, 5000104-34.2018, 5000112-11.2018, 5000113-93.2018, 5000115-63.2018, 5000121-70.2018, 5000186-65.2018, 5000193-57.2018, 5000213-48.2018, 5000211-78.2018, 5000242-98.2018, 5000979-04.2018, 5000002-75.2019, 5000089-31.2019, 5000095-38.2019, 5000118-81.2019, 5000437-49.2019.

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, e em consonância com o requerimento formulado pelo exequente (ID 11877720 da EF 5000087-32.2017.4.03.6117), determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento (associação) de todas a(s) execução(ões) fiscal(is) acima referidas ao presente feito.

Por medida de economia e de celeridade, a penhora já efetivada nesta EF n. 0000306-33.2017.403.6117 passa a abranger, doravante, todas as execuções fiscais relacionadas apensadas/associadas, constantes do segundo rolacima.

Assim, na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC, fica **PENHORADA** a integralidade do imóvel rural denominado Chácara Lago da Garça, situado no município de Taquaritura-SP, com 4.4539 hectares e perímetro de 926,09 metros, registrado sob n. 11.923 do CRI de Taquaritura-SP. Ante a ausência de depositário judicial nesta subseção judiciária (artigo 840, II, CPC), nomeio depositário ANTONIO VALDECI JACOB, CPF 096.073.658-21, ora investido no referido múnus, independentemente de assinatura de termo.

Serve este despacho como **TERMO DE PENHORA E DE DEPÓSITO**.

Elenco esta execução n. **0000306-33.2017.403.6117** como processo piloto, no bojo do qual terão continuidade os atos executórios.

Em prosseguimento, determino:

À Secretária do Juízo:

1 – Providencie-se a associação das EFs 5000814-20.2019 e 5000848-92.2019, bem como de todas as execuções acima referidas, à execução principal n. 0000306-33.2017.403.6117, ora elencada como processo piloto;

2 – Junte-se o presente despacho aos autos de todas as execuções mencionadas;

3 – Encaminhem-se ao arquivo provisório (sobrestadas), independentemente de intimação das partes, todas as execuções fiscais apensadas/associadas;

4 – Certifique-se, neste feito, o cumprimento das determinações anteriores.

5 – Oportunamente, as mesmas providências deverão ser adotadas quanto às novas execuções fiscais aforadas pelo INMETRO em face da ora executada, tão logo efetivada a citação nos respectivos feitos, a exemplo as EFs 5000992-66.2019, 5000437-49.2019 e 5000170-77.2019, para as quais já determinada a citação, desde que não haja oposição das partes.

Ao exequente:

Dirija seus pleitos exclusivamente a este processo piloto. Deverá informar o valor dos débitos de todas as execuções apensadas (associadas), a fim de se apurar a suficiência da garantia;

À executada:

Fica advertida quanto ao início do prazo para oposição de embargos (art. 16, III, Lei 6.830/80), apenas em relação às execuções para as quais não tenha sido anteriormente intimada da penhora,

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-81.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE AQUINO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 1.033,46 (um mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-88.2019.4.03.6111  
AUTOR: GABRIELA SOARES MATTAR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO - RS51193  
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., MUNICÍPIO DE OCAUCU, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a alegação de id 23993857, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

**DESPACHO**

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos da decisão de ID 16013316.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000669-38.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos pelos executados, e considerando a certidão do oficial de justiça quanto à inatividade da empresa executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução emarquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-97.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 21434971: Defiro.

Sobrestem-se os autos, até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 5000853-69.2018.4.03.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-14.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GLAUCIA EUGENIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

**DESPACHO**

Em que pese o requerimento apresentado no ID 16367586, sendo o parcelamento do débito avença afeta à seara administrativa, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que promova as diligências necessárias à formalização de eventual acordo, por um dos meios indicados pela exequente na petição de ID 21356082 (pessoalmente, por e-mail ou telefone), com comprovação nestes autos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intervindo a executada, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-32.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

## DESPACHO

Id 19089194: indefiro o pedido de justiça gratuita.

Muito embora as pessoas jurídicas também possam gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, para concessão do referido benefício há necessidade de se comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. Confira-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.*

*2. Embargos de divergência rejeitados.*

(STJ, EREsp 1015372/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CE - CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2009)”

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVLIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 2. Inviável a modificação do julgado na via especial se o Tribunal de origem, soberana no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a sua condição de hipossuficiência, necessária à concessão da gratuidade de justiça. Incidência do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGARESP – 99377, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)”

*“SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. I - As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes: EREsp nº 1.185.828/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2011 e AgRg no REsp nº 1.153.751/RS, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 07/04/2011. II – Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGARESP – 130622, Relator FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2012)”

Assim, diante da não comprovação acima referida, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para depósito do valor arbitrado nos termos do despacho de Id 18671123.

Efetuada o depósito, intime-se o sr. perito dos honorários fixados (Id 18671123), bem como para indicar a data, o horário e o local para ter início aos trabalhos periciais.

Decorrido o prazo e não efetuado o depósito, comunique-se o perito judicial acerca da não realização da perícia e, oportunamente, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000104-45.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS RODRIGUES MILLER  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 22470595) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 21967043), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em 25/03/2015, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 01/11/1994 a 31/10/1995, 19/11/2003 a 01/09/2004, 09/01/2006 a 01/11/2006, 03/11/2006 a 11/07/2007 e de 02/01/2008 a 20/05/2008.

Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido “obscuridade/erro na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a aposentadoria somente a partir da data da citação (25/03/2015) e não a partir do requerimento administrativo (06/08/2014), conforme determina a lei”.

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, realizada em 25/03/2015, entendendo fazer jus ao benefício desde o requerimento administrativo.

Todavia, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado na data da citação, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a suprir. Confira-se:

*“Anoto, todavia, que o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas ‘Edenilson Valenciano Marília – ME’ e ‘Imag - Indústria Metalúrgica Agrícola Ltda. somente foi possível a partir da prova pericial produzida em Juízo.*

*Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 25/03/2015, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.”*

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

[1] Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019566-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: DIRLEY PERBONI CAMURÇA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

#### **2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARIA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (ID 23952178).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como **determino**:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 23939211, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 23280788 para suspender a presente execução até a decisão final das ações anulatórias nº 5003025-50.2017.403.6100, 5014614-40.2017.403.6111 e 5026959-04.2018.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

Outrossim, em face do requerimento do exequente para extinção da execução em relação à CDA nº 169, **declaro extinto** o feito em relação à mencionada CDA (169), com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da integral da respectiva obrigação nela contida.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003364-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000102-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, maniféste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I da Lei 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se as datas e adotando todas as providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879,II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000102-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES

**DESPACHO**

Em face da rejeição dos embargos, maniféste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I da Lei 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se as datas e adotando todas as providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879,II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0004391-22.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEODETE JUVENAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRACACIO - SP74033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, ficando facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872, CAROLINA SANTANA PIO - SP398991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fixação de termo certo para cessação do benefício mostra-se possível, devendo a segurada, caso permaneça a incapacidade, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/91 e informado no ofício nº 3095/2019/21.027.090 – APSDJMRI/INSS (ID 20231286).

Intime-se a exequente para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor indicado no ID 20724690, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002623-56.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUZIA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA - ME, MARIA DO CARMO COELHO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARRIJO NUNES - SP287018, OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada no ID 23488970 e informar se houve a renegociação da dívida.

**MARÍLIA, 28 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 7991**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-05.2013.403.6111 - DIOCLIDES DE SOUZA PORTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001027-08.2014.403.6111 - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004618-75.2014.403.6111 - JAQUELINE DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000584-23.2015.403.6111 - ARLINDO CICERO GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora sobre a manifestação do perito (fs. 121/122).

Havendo concordância, intime-o para agendar perícia no local de trabalho, conforme determinado na decisão proferida às fs. 82/87.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002101-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA., e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

A impetrante alega que obteve provimento jurisdicional favorável no sentido de reconhecer seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Mandado de Segurança nº 0000925-78.2017.4.03.6111). Sustenta, porém, que "a Receita Federal editou a Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 13/2018 (e recentemente normatizada na IN 1.911 de 15 de outubro de 2019), dispondo que 'o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher' e não o ICMS destacado nas notas fiscais, conforme da decisão do Supremo Tribunal Federal".

A impetrante requereu a concessão da liminar para determinar "que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o PIS e a COFINS cuja base de cálculo inclua o ICMS recolhido (permitindo a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais)", bem como se abstenha de "aplicar as restrições contidas na Solução Cosit nº 13/2018 e IN 1.911/2019 na parte em que dispõe que 'o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher', [...] reconhecendo portanto, o direito a compensação dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos".

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706. Com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*”.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…)

*Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.*

*Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.*

*Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:*

“(…)

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

(…)

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

(…)

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)*

Desta forma, com razão a impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

*O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.*

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não constanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, constancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

Quanto ao pedido liminar para reconhecer o direito à compensação "dos valores pagos indevidamente com tributos vincendos", este não merece ser acolhido, visto que o presente *mandamus* tem por objeto o recolhimento futuro das contribuições ao PIS e da Cofins, não havendo que se falar em valores pagos indevidamente.

**ISSO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para autorizar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2019.**

**Expediente Nº 7990**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001102-57.2008.403.6111** (2008.61.11.001102-8) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIAO FEDERAL (SP011187SA - PAIVA E ARRUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a presença da parte, retomemos autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003813-64.2010.403.6111** - APARECIDA BARBOSA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por APARECIDA BARBOSA E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 242 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245/246. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 248). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004020-63.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS (SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida por MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS E OUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 219 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222/223. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 226). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**Expediente Nº 7986**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000405-39.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-63.2010.403.6111 ()) - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pela execução para conversão dos metadados, tendo em vista que a conversão dos metadados será feita em momento oportuno, não sendo este o caso dos autos. Venhamos autos conclusos para sentença, conforme determinado no acórdão de fls. 241/244. INTIMEM-SE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000333-97.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-49.2017.403.6111 ()) - ARACY APARECIDA ZAMBON ELIAS (SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta pela embargante, intime-se a embargada, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após, nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003803-57.1997.403.6111** (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Fl. 368: defiro o requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Adamantina/SP, visando a constatação e avaliação do veículo REB/KARMANN GHIA, ano/modelo 1998, chassi RE3500969487, placa CGI-6571, bem como, informação sobre as despesas referentes à estada do mesmo no pátio, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao seu cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002547-47.2007.403.6111** (2007.61.11.002547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO ROSA LIMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de LUIS ANTONIO ROSA LIMA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001684-13.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000825-60.2016.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA TALITA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA TALITA DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001383-95.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MONICA GALEGO DE PAULA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Em face da concordância da exequente, acerca do pedido da executada para utilização dos valores bloqueados para abatimento da dívida, defiro parcialmente o requerido pela executada em sua petição de fls. 42/44, e determino à Secretaria providenciar a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Outrossim, quanto ao pedido de parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas, deverá a executada requerer administrativamente junto à exequente, conforme manifestação da exequente em sua petição de fl. 52. Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DASILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Maria Helena de Melo Costa**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1209**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-44.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-81.2015.403.6109 ()) - REGINALDO GERMANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. I. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINALDO GERMANO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito representado pelo processo administrativo 13888600679/2015-30, oriundo da CDA nº 80 1 15 057020-1, do(s) período(s) de apuração 2011/2012 e 2012/2013, bem como, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para proceder à exclusão do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes. Sustenta o autor que foram realizadas Declarações de Imposto de Renda nos exercícios de 2010 a 2015 as quais não foram por ele firmadas, nem ao menos outorgou procuração para que terceiros fizessem declarações em seu nome. Destaca assim, a ocorrência de fraude, salientando que as declarações de imposto de renda foram apresentadas com diversas incorreções, tanto no endereço quanto nos dados pessoais do autor e inclusive na renda anual muito superior aos seus rendimentos reais. Juntou documentos (fls. 10/27). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança na execução fiscal nº 00055348120154036109 (fl. 30). Instada a se manifestar, a ré ofertou contestação arguindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo especializado em execuções fiscais e competência absoluta do Juizado Especial Federal em Piracicaba e, ainda, a inadequação da via processual eleita, eis que a matéria aventada deve ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, após a garantia do juízo. No mérito, alega a existência e a exigibilidade do crédito tributário executado, uma vez que foram regularmente apurados em processo administrativo fiscal, que seguiu os ditames do Decreto nº 70.235/72, sustentando que os argumentos do autor não foram capazes de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo que deu origem à dívida (fls. 36/45). Juntou mídia de CD-Rom (fl. 47). O autor apresentou réplica, afastando as preliminares aventadas pela ré e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, nos termos da inicial (fls. 64/70). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (fls. 48/61), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido efeito suspensivo, para cassar a tutela antecipada e restabelecer a exigibilidade do crédito tributário (fls. 71/73). O autor apresentou réplica, afastando as preliminares aventadas pela ré e, no mérito, pugnou pela procedência da ação, nos termos da inicial (fls. 64/70). Foi prolatado despacho saneador (fls. 74/75), acerca do qual se manifestou a ré à fl. 78. Sobreveio acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 94/98). É o que basta. II. Fundamentação I. Da decisão prolatada no agravo de instrumento interposto pela ré: Em sede de agravo de instrumento nº 0018169-54.2016.403.0000, interposto pela ré contra a decisão de fl. 30, que concedeu parcialmente a tutela provisória pleiteada pelo autor, restou reconhecida a incompetência deste juízo especializado em execuções fiscais para apreciar e julgar o presente feito. Restou ainda reconhecida, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no caso concreto. Por fim, restou cassada a tutela antecipada anteriormente concedida à fl. 30. III. Dispositivo Isto posto, em face da decisão prolatada pelo TRF3, no agravo de instrumento nº 0018169-54.2016.403.0000, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 00055348120154036109. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição, despesando-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1102044-77.1994.403.6109** (94.1102044-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102043-92.1994.403.6109 (94.1102043-7)) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJE, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003436-85.1999.403.6109** (1999.61.09.003436-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103135-03.1997.403.6109 (97.1103135-3)) - EDMILSON ROBERTO BARBOSA(SP033449 - WALMOR JESUINO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDMILSON ROBERTO BARBOSA X INSS/FAZENDA

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual a opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.  
Íntime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002886-17.2004.403.6109** (2004.61.09.002886-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-67.2002.403.6109 (2002.61.09.003702-7)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DELNERO BERLENDIS)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 46 de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005422-64.2005.403.6109** (2005.61.09.005422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003383-6)) - ELIANE PENTEADO SEGATTO(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ELIANE PENTEADO SEGATTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Íntime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009968-60.2008.403.6109** (2008.61.09.009968-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2)) - P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face das Execuções Fiscais nº 2004.61.09.004735-2; 2004.61.09.006871-9; 2005.61.09.003794-6 e 2005.61.09.003138-5 foram opostos os presentes embargos. Requer a declaração da nulidade das CDAs por falta de legitimidade do crédito tributário e pela prescrição, ou, alternativamente, a inexigibilidade do crédito desconstituindo-se as CDAs em razão da legalidade do crédito da empresa derivado do aproveitamento dos pagamentos indevidos de PIS e FINSOCIAL e do procedimento de compensação com os débitos exequendos. Por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo, a condenação da Embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a liberação dos veículos penhorados, a produção de provas e a juntada de processos administrativos, tais como: 1388501181/2004-32; 1388501182/2004-87; 13888501169/2005-17; 13888501170/2005-33; 13888501168/2005-64 e 13888501171/2005-88 (fls. 02/40). Juntou documentos (fls. 41/230). Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 232, a Embargante peticionou emendando a inicial para atribuir à causa o valor da somatória das execuções fiscais embargadas e proceder à juntada de cópia das CDAs e do auto de penhora lavrado em Ponta Grossa/PR. Juntou documentos (fls. 236/356). À fl. 359, os embargos foram recebidos, ocasião em que determinou-se a intimação da embargada para impugnação. Trasladas cópias das fls. 272/285 dos autos de execução fiscal nº 2004.61.09.004735-2 para estes autos às fls. 360/373. A embargada ofereceu impugnação às fls. 376/382, sustentando, a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial porque o pedido de compensação é juridicamente impossível em sede de embargos à execução fiscal e a ausência do direito à compensação. Requer, ainda, a condenação da embargante na penalidade de litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 383/447. Instada a se manifestar acerca dos novos documentos trazidos aos autos pela exequente (fl. 448), a embargante apresentou sua réplica à impugnação requerendo a procedência dos presentes embargos extinguindo-se as CDAs, liberando-se os bens penhorados e condenando a embargada em litigância de má-fé (fl. 451/462). Às fls. 464/466, a embargada reiterou a impugnação de fls. 376/377 e requereu a improcedência da pretensão deduzida nos embargos como condenação do embargante na penalidade de litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 467/489). Em cumprimento ao despacho de fl. 490, a embargada informou que houve o cancelamento total da inscrição nº 80.6.04.067987-00 e o cancelamento parcial da inscrição nº 80.7.04.016774-56 (fl. 493). Instada a se manifestar (fl. 498), a embargante reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência dos presentes embargos, extinguindo-se a CDA e liberando-se os bens penhorados, condenando-se a embargada nos termos do artigo 20 do CPC (fls. 500/518). À fl. 527, a executada informou o parcelamento das CDAs 80205031024-80 e 80605042931-06. Em decisão proferida às fls. 533/534, foi determinada a extinção sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, quanto aos pedidos que envolvam dívidas exigidas nas execuções fiscais de nº 2004.61.09.004735-2 e 2004.61.09.6871-9 e a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inc. V do CPC, quanto ao pedido que envolva a dívida objeto de confissão e parcelamento, exigidas na execução fiscal nº 2005.61.09.003794-6. Quanto ao débito exigido na Execução fiscal nº 2005.61.09.003138-5, foi determinado que a embargante trouxesse aos autos documentos acerca da matéria compensação. A executada se manifestou às fls. 537/542 juntando documentos e questionos. Às fls. 547/549, a exequente/embargada pleiteou a impossibilidade jurídica do pedido, a competência da Secretaria da Receita Federal e a desnecessidade da prova pericial. Por fim, requer a improcedência dos presentes embargos como condenação da embargante em custas e demais despesas processuais. Em decisão de fl. 551, o Juízo determinou a intimação da embargante para esclarecer a divergência entre os valores declarados como compensados administrativamente e, após, vista à embargada para que promova a revisão do pedido de compensação. Instada a se manifestar acerca de divergências apontadas (fl. 551), a embargante se manifestou às fls. 552/565. A exequente em petição de fls. 567/567-v, deixou de promover a revisão e pleiteou a improcedência dos embargos. À fl. 568, restou deferido o pedido da embargante de produção de prova pericial e nomeou-se perita para o caso. A perita nomeada foi destituída em razão da recusa apresentada (fl. 575) e nomeada outra no lugar, Flávia Marcondes A. de Toledo a qual apresentou a proposta de honorários às fls. 579/580. Arbitrado os honorários à fl. 583, a executada procedeu ao depósito da primeira parcela dos honorários periciais à fl. 584/585. Apresentado o laudo pericial (fls. 594/616), a executada se manifestou requerendo a juntada da guia do depósito judicial relativo à última parcela dos honorários periciais (fls. 623/632). Às fls. 635/636, a executada reconhece o pedido específico de declaração de nulidade das CDAs 80605.042930-25 e 80705.013318-53, tendo sido determinado o cancelamento administrativo das referidas inscrições. Pleiteia, por fim, a desoneração quanto à condenação em honorários advocatícios ou a aplicação do parágrafo 8º do artigo 85 e art. 90, parágrafo 4º, ambos do CPC. Às fls. 639/639-v, foi retirado pela perita o alvará liberado em segunda parcela dos honorários periciais. É o que basta. II - Da fundamentação. 1. Da extinção das execuções fiscais nº 2004.61.09.004735-2, 2004.61.09.6871-9 e 2005.61.09.003794-6. O efeito, observo inicialmente que os presentes embargos visavam a discussão dos débitos constantes nas execuções fiscais de nº 2004.61.09.004735-2, 2004.61.09.6871-9, 2005.61.09.003138-5 e 2005.61.09.003794-6. Ocorre que, a decisão de fls. 533/534-v extinguiu sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, as execuções fiscais de nº 2004.61.09.004735-2 e 2004.61.09.6871-9 e extinguiu com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inc. V do CPC, a execução fiscal nº 2005.61.09.003794-6 eis que a dívida exigida foi objeto de confissão e parcelamento, remanescendo apenas o débito exigido na Execução Fiscal nº 2005.61.09.003138-5. Da execução fiscal nº 2005.61.09.003138-5. Quanto ao saldo remanescente em cobrança na execução fiscal nº 2005.61.09.003138-5, anoto que a exequente em petição de fls. 635/636 reconheceu o pedido da embargante de declaração de nulidade das CDAs em cobrança nos autos executivos supradito e informou o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa de nº 80605.042930-25 e 80705.013318-53, requerendo, por fim, a extinção da execução fiscal nº 2005.61.09.003138-5. Dos honorários advocatícios. Afásto o pedido da embargada acerca da desoneração dos honorários advocatícios ou da aplicação do 8º do artigo 85 e do 4º do art. 90, ambos do CPC, eis que a embargante reconheceu que houve visto procedimental eis que os débitos foram encaminhados diretamente à inscrição em dívida ativa e cobrança sem que tivesse sido lavrado prévio lançamento e ainda, na oportunidade de rever o ato administrativo de inscrição das dívidas ativas em cobrança, nota-se que houve o descumprimento da ordem judicial para revisão do pedido de compensação (fls. 551 e 567/567-v). Ademais, anoto que o caso dos autos não se amolda à situação estabelecida no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, isto porque, não se trata de réu que reconhece o pedido, dado que a Fazenda Nacional (União) é exequente e autora da ação e somente após a realização do laudo pericial feito pela perita nomeada por este Juízo que restou reconhecido o equívoco ocorrido. Neste sentido segue a jurisprudência do TRF3ª Região: PROCESSUAL CIVILE TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. - O posicionamento sedimentado acerca dos princípios da sucumbência e causalidade, tem consonância com expressa disposição do caput do artigo 85 do CPC - Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 3º, inciso I, estabelece-se percentual entre 10% e 20% do valor da condenação até de 200 salários mínimos - Dado que o juiz a quo já fixou os honorários no percentual mínimo, qual seja, 10%, e em consonância com o artigo 85, II, do CPC, que dispõe que o tribunal, ao julgar os recursos, deverá majorar os honorários anteriormente estipulados, fixado o valor dos honorários em 15% do valor atualizado da dívida, conforme preconizado pela nova sistemática e porque propicia remuneração adequada e justa ao profissional - O caso dos autos não se amolda à situação estabelecida no artigo 90, 4º, do CPC. No caso dos autos, verifica-se que não se trata de réu que reconhece o pedido, dado que a União é exequente e autora da ação e somente após a exceção de pré-executividade apresentada pela executada reconheceu a prescrição intercorrente - Relativamente à invocação artigo 19, Iº, inciso I, da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 12.844/13, o STJ já assentou em sede de embargos de divergência que essa norma não é aplicável aos feitos regidos pela LEF, somente pelo CPC - Apelação desprovida. Honorários majorados. (TRF-3 - Ap:00125580620004036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 16/05/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) Deste modo, resta afirmar que, no presente caso, não se aplica o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a nulidade das CDAs nº 80605.042930-25 e 80705.013318-53, ante o cancelamento administrativo com fundamento no artigo 26 da LEF. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante calculados em percentuais o sobre o valor atualizado dos débitos relativos às CDAs nº 80605.042930-25 e 80705.013318-53, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, acrescidos do valor arbitrado em honorários periciais pagos pela parte executada atualizado até a data da presente decisão (fls. 583, 619 e 639). Sem custas. Incabível a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.003138-5. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011410-90.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002018-9)) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

I. Relatório Inicialmente, converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00020183420074036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante que o débito exigido deve ser extinto, considerando ser objeto de compensação pendente de análise à época do ajuizamento da execução fiscal. Destaca que relativamente ao IRRF de 10/2004, com vencimento em 14/10/2004, foi integralmente compensado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/50). Os embargos foram recebidos à fl. 55. A embargada apresentou impugnação (fls. 58/101), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência de provas e, acerca da compensação, afirmou que não havendo homologação da compensação pela Fazenda, não houve extinção do crédito tributário, sendo passível de cobrança. Por fim, aduziu que os períodos ora cobrados não correspondem àqueles que compuseram os processos de compensação indicados pela embargante. A embargante requereu a exibição dos processos administrativos referentes às compensações alegadas e produção de prova pericial (fls. 109/119). Foi proferido despacho determinando a juntada dos processos administrativos pela embargada (fls. 124), o que foi cumprido (fls. 126/127 e 142/144). Sobreveio petição da embargante, afirmando que os processos administrativos juntados demonstram que a exigibilidade dos créditos estava suspensa à época da inscrição em Dívida Ativa (fls. 147/149). Determinou-se à embargada que esclarecesse acerca da exigibilidade dos créditos à época da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução fiscal (fl. 215). A União requereu a juntada de despacho decisório da Receita Federal, onde foi reconhecida a compensação com relação ao crédito referente ao IRRF, período de apuração 02/2004 (fls. 229/233). Manifestou-se a embargante às fls. 235/381. Foi concedido prazo derradeiro à embargada, para que comprovasse a exigibilidade dos créditos à época da inscrição (fl. 382). Às fls. 384/425, a União se manifestou, afirmando que os débitos em cobrança na execução fiscal são diversos daqueles apresentados nos processos de compensação pela embargante. A embargante refutou tais alegações (fls. 433/435). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Embasamento legal. O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou

solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP. 2.2 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.3 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.4 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida consiste na verificação do estado de inexigibilidade dos créditos inscritos na CDA nº 80.2.07.006060-31, exigidos na execução fiscal nº 00020183420074036109. 2.5 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.6 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, RENATO GAMA DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Contabilistas sob nº SP234562/O-9, e-mail: renato.gama.silva@hotmail.com, perito cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001311-22.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109 ( )) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Despacho saneador. Relatórios Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00042382920124036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a nulidade da(s) CDA(s), tendo em vista a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária devidas ao INSS (patronal) e a Terceiros, sobre as seguintes verbas não remuneratórias: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário maternidade e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, e outras verbas de natureza excepcional que afirma terem sido afastadas no julgamento do processo nº 0028028-46.2010.403.6109. Alega, ainda, a impenhorabilidade do imóvel e irregularidades insanáveis na sua realização. Requer a extinção da execução fiscal ora embargada. Como inicial juntou procuração e documentos (fs. 47/153). Determinou-se a emenda à inicial (fl. 155), o que foi cumprido (fs. 164/181). Foi prolatada sentença que julgou o feito extinto sem resolução do mérito em relação à inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não remuneratórias e, correlação à penhora, intimação pessoal e depositário, improcedentes os embargos (fs. 182/184). A embargante interpôs apelação (fs. 187/202), que foi recebida no efeito devolutivo (fl. 214). Contrarrazões (fs. 216/238) e apelação da embargada (fs. 239/242). Contrarrazões da embargante às fls. 249/254. Sobreveio decisão proferida pela instância superior, que anulou de ofício a sentença, determinando o regular prosseguimento da demanda (fs. 257/259). Intimada, a embargada ofertou impugnação aos embargos (fs. 267/284). É o que basta. II - Fundamentação. 1. Embasamento legal O NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 3º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCP. 2.3 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCP, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.4 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.5 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida consiste no pagamento de contribuição previdenciária patronal e a terceiros, sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, horas extras, férias, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche, auxílio educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário maternidade e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, e outras verbas de natureza excepcional que afirma terem sido afastadas no julgamento do processo nº 0028028-46.2010.403.6109, no período abrangido nas CDAs 40.153.852-4 (competência 10/2011-seguros) e 40.153.853-2 (competência 10/2011 - patronal e terceiros) (fl. 03) 2.6 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.7 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio, para a realização desse trabalho, FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 35291/SP, e-mail: pjflavia@hotmail.com e celular 19-9219-5979, perita cadastrada neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCP), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCP. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006391-93.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001190-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Em face da Execução Fiscal nº 00108882920114036109 foram opostos os presentes embargos objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de serviços urbanos - coleta e remoção de lixo relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Requer a embargante seja reconhecida a nulidade das CDAs, ante a inexigibilidade, ilíquidez e incerteza, uma vez que não houve comprovação da notificação do lançamento, a ininidade recíproca, a ininidade da RFFSA enquanto empresa prestadora de serviço público, a repercussão geral reconhecida pelo STF. Por fim, pleiteia o provimento dos presentes embargos (fs. 02/34). Juntou documento (fs. 35/45). Os embargos foram recebidos, ocasião em que determinou-se a intimação da embargada para impugnação, bem como para juntar documentos e especificar eventuais provas que pretendesse produzir e, como resposta, determinou-se dar ciência à embargante para também juntar documentos e especificar provas (fl. 47). A embargada ofereceu impugnação às fls. 51/73, sustentando, a inoocorrência da ininidade tributária, que o ônus de provar a notificação é da embargante, a exigibilidade da cobrança da taxa de serviços urbanos - TSU e a inexistência de ininidade recíproca com relação às taxas. Às fls. 75/76, a embargante reiterou os termos da exordial e ressaltou que o embargado não elidiu as razões alicerçadas nos embargos, eis que, deixou de juntar cópia do ato de lançamento do tributo, bem como da notificação do sujeito passivo. Requereu, por fim, a procedência dos embargos. Em despacho saneador proferido às fls. 78/79-v, houve a delimitação da questão controvertida consistente na existência de notificação da embargante acerca do lançamento do crédito tributário, cabendo ao embargado a comprovação de que houve o envio da cobrança à embargante. Intimado, o embargado não se manifestou (fl. 80). A exequente reiterou integralmente os termos da exordial (fl. 82/83). É o que basta. II - Da fundamentação. Da nulidade das CDAs por ausência de notificação do contribuinte A alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do débito, merece ser acolhida. Conforme entendimento pacificado no STJ, por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia, o envio da cobrança ao endereço do contribuinte, configura notificação presumida do lançamento do tributo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBE O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e de comparticipação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente invável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: RESP 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Resta claro, portanto, que não existe presunção de envio do carnê, mas presunção da notificação do contribuinte, se o carnê foi enviado para o seu endereço. No caso concreto, o município embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar o envio da cobrança ao contribuinte, embora tenha tido oportunidade para tanto (fl. 80). Logo, inexistindo notificação, essencial para a constituição do crédito tributário, inválida a exigência, pelo embargado, do crédito ora discutido. Assim, diante das razões acima apontadas que levaram à nulidade do próprio crédito tributário, deixo de apreciar as demais alegações sustentadas pela embargante. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a nulidade das CDAs de nº 334.980, 372.496 e 410.581. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório, considerando o valor da execução fiscal. Sem custas. Incabível a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000598-03.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007452-23.2015.403.6109 ( )) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

I - Do relatório Em face da Execução Fiscal nº 00074522320154036109 foram opostos os presentes embargos. Sustenta a embargante a nulidade das CDAs nº 36.074/2011, 36.075/2011 e 36.076/2011, ante o descumprimento do artigo 2º da LEF, bem como do artigo 202 do CTN, a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, bem como a cobrança indevida das multas aplicadas e, dos juros e correção monetária. Por fim, pleiteia a procedência dos embargos, bem como a condenação do Município no pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou documentos (fs. 18/30). À fl. 32, os embargos foram recebidos, ocasião em que determinou-se a intimação da embargada para impugnação, bem como para juntar documentos e especificar eventuais provas que pretendesse produzir e, como resposta, ciência à embargante para também juntar documentos e especificar provas. A embargada ofereceu impugnação às fls. 39/48, sustentando, a inoocorrência da nulidade das CDAs em cobrança, da prescrição, da legalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, multa e juros. Às fls. 55/64, a embargante apresentou manifestação à impugnação aos embargos reiterando os termos da exordial. É o que basta. II - Da fundamentação. I. Da Taxa de Limpeza Pública. Assiste razão ao embargante. A Taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município embargado é inconstitucional, pois essa cobrança está vinculada a uma atividade inespecífica e indivisível, afrontando, assim, o disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No caso dos autos, a execução fiscal refere-se à cobrança da taxa de limpeza pública com fundamento nos artigos 20 a 28 e 47 a 53 da Lei nº 3.264 de 21/12/1990. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública (precedentes do STF). 3. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados na sentença. 4. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo o com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de processo Civil. Julgado prejudicado o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (TRF-3 - Ap: 0005435-19.2012.4.03.6109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/05/2019, TERCEIRA TURAMA, Data de Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA 22/05/2019) Importante consignar que a taxa de limpeza pública não se identifica como taxa cobrada exclusivamente em razão do serviço de coleta de lixo, eis que o serviço de coleta de lixo pode ser remunerado, conforme assentado na Súmula vinculante nº 19, in verbis: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (grifei) Mas notem que o texto restringe a possibilidade cobrança à coleta, remoção e

tratamento ou destinação de lixo, não se admitindo, assim, a sua exigência quanto a outros serviços, como, por exemplo, a varrição de rua. A taxa de limpeza pública, na forma como exigida pelo embargado, tem por fato gerador, pelo menos em parte de sua composição, a prestação de um serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser vinculado a determinado contribuinte. Por fim, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema: **EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Imprecedência. Precedentes. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da referida taxa, quando vinculada a serviços em benefício da população em geral, como limpeza de vias e logradouros públicos. 2. O Tribunal a quo decidiu pela inconstitucionalidade da taxa exigida pelo município, uma vez que está vinculada à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 583463 BA, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão eletrônico DJE - 050 Divuld 08-03-2012 Public 09-03-2012). Ante o exposto, temos que a taxa de Limpeza Pública instituída pelo Município embargado é inconstitucional. 2. Da Prescrição. Ademais, infere-se que o crédito foi atingido pela prescrição. As CDAs exigidas se originam da taxa de limpeza pública sujeitas ao lançamento de ofício. A cobrança se refere aos exercícios de 2001 a 2003. O ajustamento da execução fiscal ocorreu inicialmente na Justiça Estadual em 15/12/2011. O prazo prescricional é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. O marco inicial da prescrição, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é a data do vencimento. Tendo em vista que não há notícia nos autos da data do vencimento dos tributos, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento. Sendo assim, fixo o termo inicial para contagem do prazo prescricional, o primeiro dia dos exercícios fiscais, quais sejam, 1º de janeiro dos anos de 2001, 2002 e 2003. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam as execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). O despacho inicial foi proferido em 21/10/2015 na Justiça Federal, eis que o despacho proferido na Justiça Estadual não está datado e nem assinado pelo magistrado (fl. 02 dos autos do executivo fiscal), portanto, em 21/10/2015, ocasião em que já havia se consumado a prescrição. Ressalta ainda que, já na data da distribuição dos presentes autos na Justiça Estadual, ou seja, em 15/12/2011, já havia se consumado a prescrição, eis que entre a data da constituição do crédito (1º de janeiro dos anos de 2001, 2002 e 2003) e do ajustamento da execução fiscal (15/12/2011) já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mais, deixo de analisar as demais matérias alegadas pela embargante, tendo em vista o teor da presente decisão. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 36.074/2011, 36.075/2011 e 36.076/2011 e declará-los extintos pela ocorrência de prescrição. Condene a embargada, com base no art. 85, 3º, do CPC, em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da execução. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**002189-39.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006857-5)) - JOSE MILTON PANTAROTO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003534-40.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003291-2)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00032911920054036109 foram opostos os presentes embargos. Aduz, a embargante, que se encontra em estado falimentar desde 31/05/2012 - decreto proferido pela 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, nos autos nº 00180793820008260451 - de modo que não há como cobrar a multa pleiteada, devendo ser afastada sua cobrança ou, alternativamente, seja readequada a multa de mora na classe sub-quinquagráfia, assim como o valor dos juros de mora e da correção monetária limitados à data da quebra. Por fim, requer a concessão de gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 07/13). Instada a regularizar a sua representação processual e comprovar documental e sua condição de hipossuficiência (fl. 15), sobreveio petição da embargante que regularizou sua representação processual e deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência (fls. 17/24). Os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de gratuidade judiciária (fl. 26). À fl. 27, a embargada se manifestou postulando a improcedência dos embargos, dada a liquidez e certeza da CDA. Ressalta ainda que a multa cobrada é o próprio principal do débito. É o que basta. II. Fundamentação De início, destaco que a situação posta em julgamento deve ser analisada sob a égide da Lei nº 11.101/2005 uma vez que o decreto de falência foi proferido em 31/05/2012 (fls. 12/13). A partir disso, passo a analisar o caso. Dispõe o art. 124, da Lei nº 11.101/2005 que Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Pois bem. O que se tematê aqui é que houve penhora no rosto dos autos da falência (fl. 11) do crédito exigido no executivo fiscal principal. Primeiramente, esclareço que o disposto art. 124, da Lei nº 11.101/2005, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que a lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa. Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência. Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE**. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública empoderar optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajustáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ele carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto sem exame do mérito, os embargos à execução opostos pela massa falida, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Considerando que a embargante não comprovou nos autos sua condição de hipossuficiência (fls. 17/24) em cumprimento ao despacho de fl. 15, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e tendo em vista que não há menção do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas CDAs em cobrança, reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 26 e condeno a embargante, com base no art. 85 e, do NCP, em honorários de advogado calculados em percentuais sobre o valor do crédito exigido na execução fiscal, atualizado até a data desta sentença, a saber: 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4% na faixa que vai de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2% na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Incabível a condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003836-69.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-88.2011.403.6109 ()) - D. DE MORAIS - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n.º 42/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobreamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005900-52.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-38.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP067876 - GERALDO GALLI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Converso em diligência. Despacho Saneador I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00096503820124036109 foram interpostos os presentes embargos, sustentando ser indevida a cobrança do crédito de ISSQN previsto na inscrição municipal nº 000809, referente ao exercício de 2009, sob o fundamento de ter efetuado a quitação total do valor em cobro. Requer, por fim, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.

Com a procuração, juntou documentos (fls. 04/34-v). À fl. 36, os embargos foram recebidos, apensados os presentes autos à execução fiscal nº 00096503820124036109 e facultado ao embargante a juntada de cópia do processo executivo fiscal. A embargada ofereceu impugnação, às fls. 38/40, aduzindo que a dívida ainda não foi paga, de modo que não há que se falar que o valor recolhido em 2010 refere-se ao débito ora discutido. Juntou documento de fl. 41. E o basta. II. Fundamentação I. Embasamento legal O NCP passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato





consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O escripto do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o único bem penhorado é de propriedade da sócia MARIA APARECIDA, cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada por oficial de justiça em 26/06/1991 (fl. 29v.). Não foram localizados bens penhoráveis (fls. 29v.). Intimada em 03/09/1991 (fl. 08), a credora postulou o prosseguimento da execução em face dos sócios, permanecendo, a partir de então, inerte em relação à pessoa jurídica executada no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação aos bens dos sócios. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 03/09/1991, data em que a exequente tomou ciência da não localização de bens penhoráveis e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 04/09/1991 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 04/09/1992, iniciando-se, no dia seguinte, 05/09/1992 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 05/09/1997 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) declaro a ocorrência da prescrição intercorrente do redirecionamento em face dos sócios MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY e ANTONIO SÉRGIO ZINSLY ESPÓLIO e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC; 2.) declaro a extinção do crédito previdenciário inscrito na CDA nº 31.265.570-01 pela ocorrência de prescrição intercorrente, comparendo a art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora da fração de 12,5% do imóvel de matrícula nº 33.035 pertencente à coexecutada MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY (fl. 82). Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Prejudicada a análise do pedido da exequente de fls. 220/220v.. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do cancelamento do registro da penhora (fl. 84). Tudo cumprido, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100897-45.1996.403.6109** (96.1100897-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossegue-se a execução.

Diante da concordância da exequente expressa às fls. 913, defiro o requerido pela executada às fls. 841/845, retificado às fls. 905 e recebo o seguro garantia, apólice nº 0306920189907750203626000 (fls. 847/859), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 153, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Dessa forma, fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de PIRACICABA - SP, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 153 que incidiu sobre os imóveis de matrícula nº 20.899, nº 20.440 e nº 20.441, do 1º CRI local (R. 11, R. 20 e R. 22, respectivamente - fl. 155 verso).

Cumpre salientar que as penhoras foram realizadas quando os autos tramitavam na 1ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao executado ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto aos registros públicos acima mencionados.

Intime-se a executada acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes (fls. 153, 155 e verso e desta decisão), devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Empreendimento, considerando a notícia de regularidade do parcelamento, trazida pela exequente aos autos, mantenho a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual determino o retorno dos autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1102913-69.1996.403.6109** (96.1102913-6) - INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X STRING CONFECÇÕES LTDA (SP361322 - SAMUEL MARUCCI)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100305-64.1997.403.6109** (97.1100305-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FREIOS LTDA X MARCOS FLAVIO DE QUADROS

RODRIGUES (SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO Diante do teor da petição da Exequente de fl. 276, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 27.454. Desonerou o Senhor Rui Loureiro - RG 13.309.442, nomeado como depositário conforme Termo de Compromisso de fl. 38, do seu encargo. Determino a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, com endereço à Rua São José, 844 - Centro - Piracicaba - SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01102 à SUMA - Serviço de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1100440-76.1997.403.6109** (97.1100440-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.K. INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLES LTDA X JOSE RIVADAVIA SALVADOR X LUIZ CARLOS BOVI (SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA)

I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica em epígrafe para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Após a tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica (fls. 13), o Juízo deferiu requerimentos da exequente (fls. 14v., 21 e 28) e determinou a inclusão dos sócios LUIZ CARLOS BOVI e JOSÉ RIVADAVIA SALVADOR no polo passivo da ação (fls. 15, 21 e 29). A pessoa jurídica executada e os sócios foram citados por oficial de justiça em 26/07/1999, sem penhora de bens (fl. 26v.). Intimada da não localização de bens dos executados em 22/10/1999 (fl. 27), a credora postulou a penhora de veículo pertencente ao sócio JOSÉ (fl. 28), medida que restou infrutífera (fl. 33v.). Instada, a exequente indicou bens imóveis de propriedade dos sócios executados (fls. 36), resultando na constrição de 50% de 1/6 do imóvel de matrícula nº 37.752 pertencente ao sócio LUIZ CARLOS (fl. 45), registrada no 1º CRI local (fls. 49/53). Não houve oposição de embargos (fl. 54). O presente feito foi apensado à execução fiscal nº 0006127-72.1999.403.6109, definida como processo piloto em relação a este (fls. 60 e 144). O Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal local objetivando obter informação acerca de movimentação financeira em nome dos executados (fl. 160), sobrevida resposta de existência de contas bancárias em nome da pessoa jurídica e do coexecutado JOSÉ (fl. 164). A exequente postulou ordem de Bacenjud nas contas dos respectivos executados (fls. 167), sem êxito na medida (fls. 195/196). O Juízo determinou o arquivamento do feito ante a ausência de localização de bens dos devedores (fls. 197), tendo a credora requerido a suspensão do feito por 90 dias a fim de localizar bens (fl. 207). Decorrido o prazo assinado (fl. 214), a exequente foi novamente intimada e requereu ao Juízo o decreto de indisponibilidade de bens e direitos em nome dos executados, com base no art. 185-A, do CTN (fls. 215/216), pedido deferido (fl. 221 e 226). Este feito foi despensado da execução fiscal-piloto (fls. 67 e 226v.), não se operando a ordem judicial anteriormente deferida, tendo em vista a ordem judicial de arquivamento do processo, com base na Portaria MF 75/2012 (fls. 66/67). Intimada, a credora concordou com o arquivamento do feito (fls. 69), arquivando-se o processo em 17/09/2014 (fl. 71). O feito foi desarquivado em 04/07/2016 a pedido do patrono do coexecutado LUIZ CARLOS, que peticionou alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo o cancelamento da penhora, por se tratar de bem de família (fls. 75/88). O Juízo indeferiu o reconhecimento da prescrição (fls. 129) e intimou a credora a se manifestar sobre o pedido de cancelamento da penhora, tendo ela se manifestado pela rejeição do pedido e designação de leilão (fls. 131/132). O Juízo determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, a fim de averiguar se o bem serve de moradia, determinando que o coexecutado LUIZ CARLOS apresentasse nos autos certidão comprobatória da inexistência de outros imóveis em seu nome (fl. 134). O coexecutado LUIZ CARLOS peticionou nos autos em cumprimento à ordem judicial (fls. 135/140). O feito encontra-se aguardando expedição do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA NULIDADE DAS DECISÕES QUE INCLUIRAM OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos de inclusão dos sócios no polo passivo da ação, formulados pela credora às fls. 14v, 21 e 28, se deram nos seguintes termos: (...) A FN







Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclussão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000627-60.1999.403.6109** (1999.61.09.001627-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Chamo o feito à ordem. I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica LARA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. Foi proferido despacho ordinatório para citação, em 13/05/1999 (fl. 12), tendo sido juntado aos autos o aviso de recebimento (AR) dos Correios, comprovando a citação da empresa, em 05/10/1999 (fl. 13). Após carga dos autos para Oficial de Justiça Avaliador (fl. 15-vº), sobreveio certidão negativa de penhora de bens da executada, 02/10/2000 (fl. 15). Em 14/05/2001, intimada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão do responsável tributário, Antônio Carlos de Lara, no polo passivo da ação (fl. 18), que foi deferida por este Juízo, em 28/09/2001 (fl. 25). Determinou-se a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e registro (fl. 85), tendo sido juntado aos autos a certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador de citação do sócio Antônio Carlos de Lara e noticiando que deixou de proceder à penhora por não ter encontrado bem para tanto (fl. 31-vº). Em 06/02/2003, a exequente requereu a penhora do imóvel do sócio executado inscrito na matrícula nº 18.317 (fls. 35/38), que foi deferida (fls. 39 e 48). Expediu-se o mandado de penhora (fl. 52), tendo sido juntado aos autos o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 50% do imóvel da referida matrícula com nomeação de depositário do bem referido sócio executado, bem como a cópia da averbação da penhora (fls. 65/76). Após o pedido de leilão do bem penhorado (fl. 81), o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a ocorrência de prescrição no redirecionamento (fls. 140/160), tendo sido rejeitada por este Juízo (fls. 161/161-vº). Na sequência, a exequente peticionou nos autos postulando a reavaliação do bem penhorado e, posteriormente, a designação de leilão (fl. 165). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. DA NULIDADE DA DECISÃO QUE INCLUIU OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação, formulado pela credora, em 04/05/2001, à fl. 18, se deu nos seguintes termos: (...) requer a inclusão, no polo passivo da execução, do responsável tributário abaixo identificado, devendo ser citado pessoalmente, citação esta que, efetuada por Oficial de Justiça, já deverá importar em ordem conjunta de PENHORA de bens e registros, nos termos do artigo 8º, caput e l. c/c artigo 14 da lei 6.830/80. (...) I - A inclusão do sócio, conforme requerido nestes autos, decorre do permissivo legal contido no artigo 135, III, do CTN. A decisão proferida em 28/09/2001, à fl. 25, deferindo o pedido do exequente, segue transcrita: I-Fls. 18/24: Defiro. A SEDI para inclusão do(s) representante(s) legal(is) no polo passivo. (...) Pois bem. A redação original do art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 previa o seguinte regimento processual: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Tal dispositivo sofreu alteração pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973, para constar: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. De tão importante, a motivação das decisões/sentenças virou regimento constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III - DO PODER JUDICIÁRIO, Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS, preceitua em seu art. 93, inciso IX: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O novo Código de Processo Civil reproduziu tal princípio em seu art. 11: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais é garantia constitucional do cidadão, consectário do Estado Democrático de Direito. No caso, trata-se de decisão que incluiu sócio no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de responsável tributário, por dívida não adimplida pela pessoa jurídica. A despeito da importância de tal decisão, que impõe desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, implicando em automática confusão patrimonial das pessoas física e jurídica, vê-se que, no caso em exame, houve flagrante violação ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais; basta uma simples leitura da decisão para se vislumbrar tal violação. Não se trata de fundamentação sucinta, admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, Plenário, DJE de 13/08/2010, com repercussão geral), mas sim de clara falta de fundamentação. A inclusão do sócio no polo passivo se deu por mero deferimento do pedido do exequente. As hipóteses de responsabilização de terceiros está disciplinada no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilização dos sócios administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis, situações que a decisão sequer menciona. Imputar a sócio administrador a responsabilidade pelo tributo em razão de seu mero inadimplemento não se coaduna com o teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por todo o exposto, se afirma nula a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal e, por consequência, nula a constrição que incidiu sobre seus bens/direitos. 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da ciência válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe a imediata; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além de soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu ou a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado é de propriedade do sócio ANTONIO CARLOS DE LARA (fl. 78), cuja inclusão no polo passivo é nula, nos termos da fundamentação acima exposta, restando, por conseguinte, nula referida constrição. Nessa toada, passo a analisar o feito em relação à empresa-executada. A pessoa jurídica executada foi citada e não houve penhora (fls. 12 e 15), tendo a exequente sido intimada dessa certidão em 04/05/2001, oportunidade, que requereu a inclusão e citação do coexecutado Antônio Carlos de Lara, bem como penhora de bens (fl. 18). É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembarçados. No caso, vê-se que o feito exequente permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Diante disso, fixo como marco inicial para a contagem do dia 04/05/2001 (fl. 18), data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (Mandado de penhora negativo) e permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica no que concerne à busca de bens, postulando diligências apenas em relação ao sócio. A partir de 05/05/2001, portanto, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 05/05/2002, iniciando-se, no dia seguinte, 06/05/2002 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 06/05/2007 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto) anulo a decisão de fl. 36 que determinou a inclusão do sócio ANTONIO CARLOS DE LARA no polo passivo, com fulcro no art. 93, IX, da CF, determinando sua exclusão dos autos; b) declaro a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.798.006889-27, pela ocorrência de prescrição intercorrente, comparendo no art. 4º, da LEF e no art. 174, do CTN e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Cancele a penhora de fl. 78 que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula nº 18.317 do 1º CRI local. Desonerar o Sr. ANTONIO CARLOS DE LARA, CPF 005.601.498-83 (fl. 78), nomeado como depositário dos seus encargos. Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o valor atualizado da execução. Sem custos nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002946-63.1999.403.6109** (1999.61.09.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclussão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001920-93.2000.403.6109** (2000.61.09.001920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA X JOAO CARLOS DIAS FERRAZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP034508 - NOELIR CESTA E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X LUIZ CARLOS ELIAS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003579-40.2000.403.6109** (2000.61.09.003579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fs 417/423: Trata-se de pedido de Hellen Cristina Marchezani Ramos, na qualidade de terceira interessada pleiteando a expedição de alvará de levantamento no percentual de 50% dos valores depositados às fls. 99 dos autos, com base no artigo 1658 do CC e 843 do CPC, ao argumento de que é casada com Fábio André Ramos, sob o regime de comunhão parcial de bens. Indeferido o pedido eis que incabível neste juízo. Verifico que, por sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0006142-21.2011.403.6109 e confirmada pelo Tribunal Regional Federal foi determinado que referidos valores fossem levantados por Fábio André Ramos, CPF 282.001.658-84. Assim, sendo ele o único credor do dinheiro, não há que se falar emmeação e mesmo que houvesse, não seria este o juízo competente para apreciar a pretendida comunicação de bens. Motivo pelo qual, mantenho na íntegra a decisão de fls. 415/416, devendo emrazão da penhora no rosto dos autos de fls. 326/327, ser providenciada a remessa da totalidade do valor depositado na conta 3969.005.4552-5, devidamente atualizado, para a 1ª vara do Trabalho de Piracicaba/SP. Cumpra-se a decisão 415/416, na íntegra. Publique-se. Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0007497-52.2000.403.6109** (2000.61.09.007497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KAJAWEMA CONSTRUCOES LTDA X DIVA MARINI JOAQUIM X JOSE CARLOS JOAQUIM(SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI)

Considerando-se que apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou o depósito do saldo remanescente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por umano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002683-60.2001.403.6109** (2001.61.09.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X ANTONIO CARLOS GOBETT X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI

Chamo o feito à ordem.I. RELATÓRIO Trata-se de execução proposta inicialmente em face da pessoa jurídica DEXEN COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.No curso da ação, diante do teor da certidão do oficial de justiça noticiando a não localização da executada no seu endereço fiscal, e do pedido da exequente de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, sob o argumento de que houve dissolução irregular da empresa, circunstância que autorizaria a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ, houve o redirecionamento da execução para os sócios ANTONIO CARLOS GOBETT, JOSE SIMIONI e ALBERTO MONDONI.O processo foi suspenso em observância ao que foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por conta da discussão de temas sob julgamento naquela Corte (Temas 981 e 962). Contra tal determinação, a UNIÃO FEDERAL embargou de declaração apontando a inaplicação da suspensão ao caso. Mantida a decisão pelo Juízo, a UNIÃO FEDERAL agravou por instrumento, tendo o TRF3 dado provimento ao recurso para afastar a suspensão.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO I. DA SUPERAÇÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores responderiam solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novas cotas de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, termo ou terceiro) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com a mesma. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RTV. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imamente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função pode ser na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testes-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria desamavelmente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente

da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa.b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS.Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impõe confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está mais funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM em Dissolução irregular da empresa não ensaia a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016.O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbeito sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial.A descondição objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbeito da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...).4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com a que a. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPÉRIUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RTV n. 100, n. 97, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério geral responsabilidade dos sócios administradores: primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com tributo em si, mas que comele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas, contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em [http://conteudojuridico.com.br/?colunas&columna=390\\_&ver=1293](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&columna=390_&ver=1293), acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação asertada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTES REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1º, inc. I, II, art. 2º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou seu sócio: a) requerer a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informar a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não





do tempo decorrido sem manifestação, o Juízo determinou a intimação da credora para dar prosseguimento ao feito (fl. 60). O INSS veio aos autos em 28/09/2007 e pugnou pela intimação dos executados a fim de que indicassem bens a penhora ou, no caso de não indicação, pela realização de penhora via Bacenjud (fls. 62/88 e 91), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 100), restando, contudo, infrutífera a medida (fls. 103/104). Intimada em 24/05/2012 (fl. 106), a credora requereu que o Juízo declarasse a dissolução irregular da empresa, como fim de manter os sócios no polo passivo da ação, com base no art. 135, do CTN, postulando pela abertura de nova vista para prosseguimento da execução em face dos sócios (fls. 107/109). Em 23/07/2012 a exequente peticionou requerendo a constrição judicial de saldo que a devedora teria para levantar em processo cuja tramitação se dava em outra Vara nesta Subseção Judiciária (fl. 119), pedido deferido (fl. 121), resultando na penhora no rosto dos autos lavrada no Auto de fl. 126. O Juízo manteve os sócios no polo passivo em decorrência da dissolução irregular da empresa (fls. 127/128). Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0002815-63.2014.403.6109, julgados parcialmente procedentes para excluir LASARO do polo passivo da ação (fls. 131/132 e 140/142 e 144/150). Por fim a exequente requer a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao coexecutado LUIS (fls. 153). É o que basta. II. Fundamentação Da prescrição intercorrente do crédito tributário Em sede de Recurso Especial Repetitivo - REsp nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) - o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no que concerne à prescrição intercorrente em execução fiscal, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Partindo desse entendimento, passo a analisar o caso dos autos, registrando que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Consoante já relatado nesta sentença, após a citação dos executados (fls. 18/20), sem localização de seus bens (fls. 23/24), a credora teve vista dos autos em 03/09/2003 (fl. 25) e requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de localizar bens dos devedores (fls. 27). Seu pleito foi deferido e, cumprida esta diligência, a credora postulou a penhora dos imóveis pertencentes ao coexecutado LUIS, constrição que não se materializou (fls. 45/51) por inércia da própria exequente, que deixou de cumprir a determinação judicial para sua realização (fls. 52, 57, 58, 59 e 60). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud restou infrutífera (fl. 103/104). Em 23/07/2012 a credora postulou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0003579-40.2000.403.6109 em trâmite, na época, na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 119), do que resultou a constrição lavrada no Auto de fl. 126. É este o contexto fático dos autos. Passo, pois, a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174, do CTN. Se houve paralisação injustificada do andamento da execução após a interrupção da prescrição comum, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente. Registre-se, por oportuno, que compete ao credor indicar bens penhoráveis. Não se transfere ao Poder Judiciário a obrigação de localizar bens livres e desembaraçados. No caso, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. O marco inicial para a contagem é o dia 03/09/2003, data em que a exequente tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (mandado de penhora negativo) e não indicou bens livres e desembaraçados para constrição. A partir de 04/09/2003 iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 04/09/2004, iniciando-se, no dia seguinte, 05/09/2004 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 05/09/2009 (termo final). E nesse se alegue que as diligências requeridas pela exequente são hábeis a interromper o curso prescricional, pois todas as medidas restaram infrutíferas, vindo a ocorrer constrição nos autos somente em 11/09/2012 (fls. 126), com efeito retroativo à data do pedido da medida em 23/07/2012 (fls. 119), quando, no entanto, a divida já estava fulminada pela prescrição. Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, declare a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 35.355.533-9 pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN; e, em consequência, extingue a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Cancele a penhora de fl. 126. Prejudicada, por conseguinte, a análise da petição de fls. 153. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos nº 0003579-40.2000.403.6109, em trâmite nesta Vara. Após, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006067-94.2002.403.6109** (2002.61.09.006067-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGUASA PARTICIPACOES LTDA. X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA. X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO X ESPOLIO DE JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO (SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Fls. 404/413: Trata-se de petição dos arrematantes, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre o imóvel de matrícula nº 55.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação aqui realizada.

A arrematação foi realizada nestes autos, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro em parte o requerido, pois entendo que o cancelamento das penhoras realizadas em outros feitos deve ser lá requerido.

Dessa forma, fica o Senhor 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora de fls. 173 que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 55.327 (Av. 8 e 9 - fl. 251).

Cumprido salientar que a penhora foi realizada quando os autos tramitavam na 3ª Vara Federal deste juízo, tendo sido redistribuídos quando da especialização desta Vara.

No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá ao arrematante ou eventual interessado proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido.

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes (fls. 173, 251 e presente decisão), devidamente autenticadas, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos.

Empreendimento, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002857-98.2003.403.6109** (2003.61.09.002857-2) - FAZENDA NACIONAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Esclareça a Dra. Gisela Cristina Faggion Barbieri a petição de fls. 126/127 e substabelecimento sem reservas em nome dos Drs. Humberto Lucas e Renato Lopes da Rocha, apresentado por advogada sem poderes nos autos, cumprido, retomemos os autos ao arquivo conforme determinado às fls. 113

#### EXECUCAO FISCAL

**0002945-39.2003.403.6109** (2003.61.09.002945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X DDP PARTICIPACOES S/A X DOVILIO OMETTO X NARCISO GOBBIN X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fls. 400, nos termos da decisão de fls. 389.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006747-45.2003.403.6109** (2003.61.09.006747-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INTERBRAC - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X DINO DALLAVERDE FILHO X ROSANGELA APARECIDA GUSTALI DALLAVERDE (SP379739 - WAGNER ALVES DO NASCIMENTO)

(EAPENSOS)

As fls. 175 este Juízo cancelou o leilão designado às fls. 156 em razão da ausência de intimação dos atuais moradores do imóvel penhorado.

Ato contínuo, determinou a intimação dos moradores TACIANA CRISTINA DA SILVA e RICARDO RIBEIRO SOARES.

As fls. 177/178 TACIANA peticiona informando a oposição dos Embargos de Terceiro nº 5008919-44.2018.4.03.6109 no sistema PJe, requerendo o metadados para virtualização do processo físico.

Considerando os termos das Resoluções Pres nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 275/2019, defiro o requerido às fls. 177/178.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste processo, bem como de seus apensos.

Em decorrência de esta execução fiscal estar apensada às execuções nº 00046922420034036109, 00059255620034036109, 00060788920034036109, 00060831420034036109, 00065318420034036109, 00066937920034036109 e 00066946420034036109, deverá a interessada providenciar a virtualização de todos os feitos.

Após a conversão dos metadados dos processos, deverá a Secretaria proceder à devida vinculação no sistema PJe destes feitos aos Embargos de Terceiro.

Intime-se.









tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (Carta Precatória de citação e penhora negativa) e permaneceu inerte em relação à pessoa jurídica na que concerne à busca de bens, postulando a inclusão dos sócios no polo passivo, o que também não se mostrou eficaz, pois os autos se encontram sem garantia até a presente data. A partir de 05/05/2009, portanto, iniciou-se o prazo de suspensão de 1 ano, previsto no caput do art. 40, da LEF, que se esgotou em 04/05/2010, iniciando-se, no dia seguinte, 05/05/2010 (termo inicial), o prazo prescricional do crédito exequendo, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º, da LEF, que se encerrou em 04/05/2015 (termo final). Neste esteio, a declaração da extinção do crédito em cobrança pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1.) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (litis inicitiva), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 110 que deferiu o pedido da exequente de redirecionamento da execução contra o sócio administrador ou sócio gerente com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.2) declaro a extinção dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.6.03.061227-63, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no art. 40, 4º, da LEF e no art. 174, do CTN, e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do art. 924, V, do CPC. Incabível a condenação das partes em honorários sucumbenciais e custas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do CPC. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000235-12.2004.403.6109** (2004.61.09.000235-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARIO NICOLAU PEREIRA (SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) DESPACHO/OFÍCIO Diante do teor da petição da Exequente de fl.139, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre a parte correspondente a 50% do imóvel de matrícula 52.322. Desonerou o Senhor JARIO NICOLAU PEREIRA - CPF/MF 867.410.208-53, nomeado como depositário do bem, do seu encargo. Fica o SENHOR OFICIAL DO PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRACICABA - SP., autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula 52.322 - registro 2 - fl. 47. No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à parte Executada proceder ao recolhimento devido junto aos registros públicos acima referidos. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento das averbações mediante o pagamento dos emolumentos perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Intime-se o Executado, acerca desta decisão para que querendo, compareça em Secretaria e providencie o recolhimento das cópias pertinentes, devidamente autenticadas, a fim de cumprir o acima determinado, cabendo à Secretaria certificar a entrega, mediante recibo nos autos. Desconstituiu, também a constrição de fl. 52 que recaiu sobre os direitos do contrato de consórcio/arrendamento/financiamento do veículo de placa CVP 6678 e desconstituiu as constrições que recaíram sobre os veículos de placas DCG 2124 e CKF 8997, desonerando o Senhor JARIO NICOLAU PEREIRA - CPF/MF 867.410.208-53, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 13ª Ciretran de Piracicaba/SP, servindo como OFÍCIO nº 615/2019, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000672-53.2004.403.6109** (2004.61.09.000672-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.D. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) DESPACHO/OFÍCIO Exequente requer a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Por consequência, desconstituiu a constrição de fl. 158 que recaiu sobre o veículo de placa BWT 7646 e desonerou o Sr. FERNANDO GALCERAN - CPF/MF 001.849.178-24, nomeado como depositário dos bens, do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão deverá ser encaminhada via correio eletrônico à 36ª Ciretran de Rio Claro/SP, servindo como OFÍCIO nº 616/2019, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000685-52.2004.403.6109** (2004.61.09.000685-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A.D. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Diante do teor da petição juntada à fl. 301 dos autos principais 0000672-53.2004.403.6109, desconstituiu a penhora de fl. 81 que recaiu sobre o veículo de placa BWT 7646. Desonerou o Sr. FERNANDO GALCERAN - CPF/MF 001.849.178-24, nomeado como depositário do bem à fl. 81, do seu encargo. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002490-40.2004.403.6109** (2004.61.09.002490-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIVA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CARLOS FERNANDES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X LAERTE VALVASSORI (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X MARIO LUIZ FERNANDES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X RAPHAEL DAURIA NETTO I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de VIVA VIACÃO PANORÂMICA LTDA. Às fls. 102/102º, a exequente requereu a inclusão dos sócios gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, c/c art. 5º, inc. V do Decreto-Lei 1.598/77, bem como na Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 109/110, foi deferido o pedido, para redirecionar a execução fiscal para os sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael Dauria Netto. Citados, os executados VIVA VIACÃO PANORÂMICA LTDA., LAERTE VALVASSORI e CARLOS FERNANDES, interpuuseram exceção de pré-executividade, sustentando ausência de fundamento legal para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução (fls. 125/135). Intimada, a exequente/excepta não se manifestou acerca da exceção de pré-executividade interposta. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO A) Da legitimidade ativa O art. 18 do CPC assim dispõe: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir com assistente litigioso. De fato, os petionários não possuem legitimidade processual para pleitear a exclusão dos sócios MÁRIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL D'AURIA NETO do polo passivo da execução, tendo em vista não se tratar de direito próprio. Ademais, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que é possível a substituição processual. No entanto, a matéria aqui tratada acerca da exclusão dos sócios do polo passivo é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício pelo julgador, nos termos do parágrafo 3º do artigo 485 do CPC. B) Da inclusão dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mário Luiz Fernandes e Raphael Dauria Netto no polo passivo da execução fiscal. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ A suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp n.º 1.645.281-SP) se destina a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. O egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no RE 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são relevantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da lide. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276 O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Segurança Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Segurança Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no RE 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, extraindo-se da ementa do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes interpretações: a) a instituição de regra que implique em confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracteriza as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE EM CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO EX LEGE E OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STJ no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Segurança Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB) compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, com direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio descumprir os deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, estabeleça que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontencimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do Oficial de Justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio como sociedade, e não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO, citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS AS taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil) das que estão nas quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do



atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE se debruçou sobre o tema, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mandante registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida, b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor, c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estatística da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo nos casos de lançamento por homologação é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discute sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegações de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n.º 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO N.º 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, veja-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC - SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus Auditores-Fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL A proposta de inclusão é feita por um Auditor-Fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza profereindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB N.º 2.284, de 29 de novembro de 2010) A inclusão é feita por um Juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular segundo o entendimento atual. A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. O percentual de inclusão de sócios com codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com exceção ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ. O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com exceção ajuizada. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. Os órgãos da Secretaria da Receita Federal tem acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronautes), ANAC - SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRET, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administrador, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade do fato mencionado na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L.n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). EDUARDO SCHUCH afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Afirma que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que receberam tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto n.º 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei n.º 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei n.º 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas com base na Súmula 435/STJ pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais se imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos excipientes. Outrossim, a) anulo, com efeito extunc, a decisão de fls. 109/110, que deferiu o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES e RAPHAEL DAURIANETTO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (live iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assuete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em

exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo dos presentes autos, bem como da execução fiscal apensa (autos nº 00026393620044036109). Comunique-se o I. Relator do agravo de instrumento interposto (fl. 159). P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002547-58.2004.403.6109** (2004.61.09.002547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

#### CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O TERCEIRO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004627-92.2004.403.6109** (2004.61.09.004627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STRING CONFECÇÕES LTDA.(SP361322 - SAMUEL MARUCCI E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

Regularize a parte executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social da empresa.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003130-09.2005.403.6109** (2005.61.09.003130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

DESPACHO/OFÍCIO Tendo em vista o teor da petição da Executada de fls. 298/299, oficie-se à D. Autoridade Policial de Itapevi - SP, comunicando a inexistência de restrição judicial à circulação do veículo CAMINHÃO, MERCEDES BENZ, modelo 1420, ano 2004, cor branca, placa DAO 3850, RENAVAM 836019466, de propriedade da executada. Instruindo com cópia da r. decisão de fl. 259. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 614/2019, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Tudo cumprido, intime-se a Exequente, para que se manifeste expressamente se tem interesse na penhora do referido veículo, indicando o endereço para que ela seja realizada, uma vez que só há nos autos o bloqueio de transferência. Sem prejuízo, e considerando-se que a empresa está em recuperação judicial, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003138-83.2005.403.6109** (2005.61.09.003138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA.(SP216775 - SANDRO DALLAVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE E PR075017 - LUCIA HELENA WALTER MENTONE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente, às fls. 493, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É o que basta. II - Fundamentação Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Desconstitua as penhoras efetivadas nos autos, independentemente do trânsito em julgado. Considerando a penhora efetivada via BACENJUD (fl. 450), forneça a executada as informações sobre a conta bancária para a qual deverá ser devolvida a importância. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para devolução dos valores. Fica o SENHOR OFICIAL DO TERCEIRO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA - PR autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar e cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula 18.834 - R. 1 (FL. 460). No presente caso, em razão da obrigação ao pagamento dos emolumentos, caberá à exequente proceder ao recolhimento devido junto ao registro público acima referido. No entanto, nada obsta que terceiro interessado requiera o cancelamento da averbação mediante o pagamento dos emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006918-31.2005.403.6109** (2005.61.09.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA.(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Diante do teor da petição da Exequente de fl. 130, desconstitua a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os bens constantes do Auto de Penhora de fl. 28.

Desonero o Sr. JORGE LUIZ PASSARI - CPF/MF 722.935.608-30, nomeado como depositário do seu encargo.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006988-48.2005.403.6109** (2005.61.09.006988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LX WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X JOSE CARLOS VENTRI

Chamo o feito à ordem. I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/09/2005 em face da pessoa jurídica e sócios acima indicados para a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 35.641,292-0 período de apuração/ano base 01/2001/01/2003 (fls. 05/13). Foi proferido despacho ordinatório para citação em 04/10/2005 (fl. 15), tendo sido juntado aos autos os avisos de recebimentos (ARs) dos Correios, comprovando a citação da empresa e dos coexecutados Arnaldo e Wagner Augusto de Carvalho, em 18/07/2006 (fls. 21/23). Expediram-se mandado de penhora e avaliação e carta precatória de citação/penhora (fls. 27/28), tendo sido negativos os atos do mandado (fls. 30-vº) e parcialmente positivo os da carta precatória com a citação do coexecutado Wagner Augusto Carvalho (fl. 55). Após o novo pedido de citação do coexecutado José Carlos Ventri, em novo endereço indicado pelo exequente, sobreveio decisão que determinou a juntada aos autos da cópia das decisões administrativas, nas quais se decidiu a inscrição em dívida ativa dos sócios da empresa (fls. 79/79-vº). Em cumprimento, a exequente trouxe aos autos seus esclarecimentos aduzindo que a CDA é constituída como título executivo extrajudicial, não sendo necessária a juntada de quaisquer documentos para instruir a presente ação e, por fim, alega que a empresa dissolveu-se irregularmente e, por questão, superveniente, haveria redirecionamento com fundamento na Súmula 435 do STJ (fls. 81/83). Determinou-se a expedição de mandado de constatação de funcionamento (fl. 85), tendo sido juntado aos autos a certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador noticiando que a empresa não se encontrava no local indicado e que se mudou e não possuía novo endereço e telefone (fl. 89). Na sequência, sobreveio decisão mantendo os sócios no polo passivo, nos termos da Súmula 435 STJ (fl. 110). Após novo pedido de execução BACENJUD (fl. 112/113), facultou-se a exequente que emendasse a petição inicial indicando quais contribuições a União exigia em cada competência (fl. 129/129). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 131/135), que foi dado efeito suspensivo e regular prosseguimento do feito (fl. 137-vº). Em sede de reatuação, proferiu-se decisão mantendo a exigência da emenda à petição inicial (fl. 140/148), sendo que, na sequência, sobreveio v. acórdão dando provimento ao recurso (fls. 155/158 e 163/166). É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO COM BASE NO ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93 E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO REDIRECIONAMENTO A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...). No caso, os sócios foram incluídos nas certidões de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da(s) CDA(s) acostada(s) às fls. 07/13. Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na(s) CDA(s), razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Instada, a exequente, a justificar a inclusão dos sócios da executada na inscrição de dívida ativa, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93 (fl. 80), a credora, nada mencionou acerca do fundamento legal mencionado, limitou-se a alegar que a CDA é constituída como título executivo extrajudicial, não sendo necessária a juntada de quaisquer documentos para instruir a presente ação e, por fim, aduziu que a empresa dissolveu-se irregularmente e, por questão, superveniente, haveria redirecionamento com fundamento na Súmula 435 do STJ (fls. 81/83). No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que a revogação fosse feita por carta, com AR, em 18/07/2006 (fls. 20 e 22). Até 16/02/2012, data em que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. EMEN TA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALE MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra ambos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. O vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade genérica, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RTV. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Sabendo disso, a credora peticionou nos autos em 16/02/2012 (fls. 81/83), postulando a manutenção dos sócios no polo passivo da ação sob novo fundamento, qual seja, a dissolução irregular da sociedade, com fundamento no art. 135, III, do CTN e Súmula 435/STJ. Não obstante, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada por carta, com AR, em 18/07/2006 (fls. 20 e 22). Até 16/02/2012, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão/manutenção dos sócios se funda na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravam relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob a sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 27/09/2005. Quando a exequente veio aos autos, em 16/02/2012, apresentando novo fundamento, como o fito de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento









do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000770-21.2006.403.6109** (2006.61.09.007770-5) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007497-08.2007.403.6109** (2007.61.09.007497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REVENDEDORES DE GAS PAULISTA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Compulsando os autos, verifico que as constrições foram devidamente canceladas, conforme informado no ofício de fl. 129, expedido pela Ciretran de Piracicaba - SP. Por consequência, desonero o Senhor ADEMIR ERNESTO SÁNDALO - CPF/MF 716.352.628-87, nomeado como depositário do seu encargo. Diante do teor da petição da Exequente requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, II do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011792-88.2007.403.6109** (2007.61.09.011792-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO DE ABEL) X HELOISA APARECIDA GARNICA(SP215786 - CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005 e 2006. O exequente fundamenta seus créditos na Lei nº 6.316/75, norma esta que lhe atribui competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. II. Fundamentação 1. Da inconstitucionalidade reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Esse acórdão foi publicado no dia 03/08/2017, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em empoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicando e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292/PR; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 19/10/2016; Tribunal Pleno; Publicação DJE-170; DIVULG 02-08-2017; PUBLIC 03-08-2017; decisão por unanimidade). 2. Da vigência da Lei 12.514/2011 Importante registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança das anuidades fixando os parâmetros legais necessários. Todavia, a legitimidade da cobrança teve efeitos a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo, portanto, a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. 3. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente. 4. Do caso concreto No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, tendo em vista que se referem a competências anteriores a 2012, quando ainda não vigorava a Lei nº 12.514/2011 que passou a fixar os valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária, legitimando a cobrança, nos termos da fundamentação supra. 5. Da inércia do Conselho em corrigir de ofício suas CDAs Observo que a decisão proferida no RE 704292 data de 30/06/2016 e não há notícia de que, de ofício, o CREFITO tenha adotado medidas corretivas das cobranças de dívidas em execuções propostas em ordem expungir as cobranças dos acréscimos indevidos, evitando assim uma atuação jurisdicional que poderia bem ser evitada. Começo a refletir de fazer uma leitura diversa da que venho fazendo a respeito da situação posta nestes autos ante a inércia do Conselho em deixar de corrigir, de ofício, as cobranças que envolvem valores atingidos pela diretriz adotada pelo Eg. STF. Afinal, dispõe o art. 316, 1º, do Código Penal que configura excesso de exação se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza (Excesso de exação). A partir da prolação desta e de outras sentenças agora em janeiro/2018, espera-se que o CREFITO compreenda o risco a que ficam expostos aqueles que estão autorizando e propondo a cobrança de contribuições que, sabidamente, são indevidas à luz do que decidido pelo Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo extinto sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do valor construído via Bacenjud à fl. 82 para a conta de origem, comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008518-82.2008.403.6109** (2008.61.09.008518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GARAMAGGIO TRANSPORTES E COM/LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Diante do teor da petição da Exequente de fl.38, desconstituiu a constrição efetuada nestes autos que recaiu sobre os bens constantes de fl. 21. Desonero o Sr. PAULO HUMBERTO FORMAGGIO - CPF/MF 966.404.998-00, nomeado como depositário do seu encargo. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008835-46.2009.403.6109** (2009.61.09.008835-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X ALDO RICARDO LAZZERINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual a opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008837-16.2009.403.6109** (2009.61.09.008837-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA LEITE NETO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP em face de JOSE FERREIRA LEITE NETO, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A tentativa de penhora via BACEN restou negativa e a do RENAJUD, o veículo encontrado consta restrição (fls. 45/47). Deferido o pedido da exequente de penhora do imóvel de matrícula nº 18.435 (fl. 49), o oficial de justiça certificou que deixou de penhorar, eis que no imóvel existem duas residências, uma ocupada pelo executado e sua esposa e a outra por sua filha e esposo. À fl. 58, foi deferida a gratuidade e homologada a nomeação da advogada dativa. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 63/67, aduzindo o cabimento da presente exceção de pré-executividade, e que o débito em cobro está parcelado junto à exequente desde 16/09/2018. Requer a extinção da presente execução fiscal ou, caso não seja o entendimento deste Juízo, o sobrestromento da presente demanda até a quitação total. Juntou documentos (fls. 68/74). Instada a se manifestar (fl. 75), a exequente/excepta apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária, e requereu a rejeição da presente exceção vez que o parcelamento noticiado pela exequente se refere a outro processo. É o que basta. II - Fundamentação 1. Da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita Sustenta a excepta que o executado/excipiente não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, porquanto é sócio administrador da empresa RUMO CERTO Controle de Tráfego Ind Com. e Repres Ltda., sendo o seu patrimônio e sua renda incompatíveis com a benesse concedida à fl. 58. Para comprovar a capacidade econômica do executado, requer a intimação da excipiente para trazer aos autos o faturamento da empresa, bem como oficiar à Receita Federal para fornecimento de dados, eis que o excipiente se qualifica como aposentado. Pois bem, indefiro o pedido da

excepta, eis que cabe à parte impugnante a prova dos fatos que alega. Neste sentido:EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO. - A declaração de pobreza firmada pela parte requerente da Justiça Gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo da parte contrária o ônus da prova para sua desconstituição, não bastando para tanto mera alegação, despidas de lastro probatório (TJ - MG - AI: 10000190277202001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019). Assim, não juntados aos autos pelo impugnante os meios de prova robustos capazes de descaracterizar a condição de necessitado do impugnado e, estando as razões do pedido limitadas a seara das meras alegações, mantenho a benesse concedida à fl. 58.2. Do parcelamento No caso em tela, o excipiente trouxe aos autos documentos tais como: Pedido e Termo de parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas, além de guias e comprovantes de pagamento, visando comprovar o parcelamento do débito aqui cobrado (fls. 68/74). Todavia, conforme salientado pela excepta, o parcelamento denotado pelo excipiente se refere a outro débito cuja execução fiscal é a de nº 2008.6109.0066431. Vejamos: Os documentos apresentados pelo excipiente noticiam o parcelamento do débito constante na CDA de nº 02.011576.2008, com processo de cobrança nº 920.160/2008, sendo que as CDAs cobradas na presente execução fiscal são as de nº 02.021791.2008, nº 02.021792.2008, nº 02.024518.2009, nº 02.024519.2009 e nº 02.024525.2009 de fls. 03/17, com processos de cobrança, de nº 921.710/2008, 921.711/2008, 920.104, 920.103/2009 e 920.188/2009, respectivamente. Portanto, não há que se falar em parcelamento das dívidas em cobrança nos presentes autos. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo excipiente em sua peça incidental. Nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Resolução CJF 305/2014, fixo os honorários no valor mínimo da tabela, considerando a complexidade da causa e o grau de atuação da advogada. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o pagamento através do sistema AJG.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009239-97.2009.403.6109** (2009.61.09.009239-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIM (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X OFELIA APARECIDA BUZOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011126-19.2009.403.6109** (2009.61.09.011126-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA (SP164410 - VINICIUS GAVA) X MARIO CESAR MENDES X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO

Cumpra-se a decisão proferida no AI 5025534-06.2018.403.0000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do tema 962.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012848-88.2009.403.6109** (2009.61.09.012848-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SONDAMAR SERVICOS LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente na mídia de fls. 154, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 143/144.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004866-86.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL (SP063685 - TARCISIO GRECO) X ADEMIR ANGELO BOSCARIOL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, expeça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010409-70.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDAMAR SERVICE LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

E APENSO nº 0004595-04.2015.403.6109

Por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente na mídia de fls. 87, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores.

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 76/77.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006726-88.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X D. DE MORAIS ME X DIEGO DE MORAIS (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008335-09.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICALT LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

DESPACHO/MANDADO Diante do teor da petição da Arrematante de fls. 139/141, determino o levantamento da penhora fl. 109 que recaiu sobre o veículo de placa DCG 5975 e o cancelamento da restrição de transferência existente no sistema RENAJUD. Desonerar a Sra. ELIANA TEIXEIRA - CPF/MF 067.713.778-81, nomeada como depositária do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01095 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004642-80.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007595-17.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICALT LTDA (SP422078 - ANDERSON ALVES DE MELO)

A liberação das restrições deverá ser requerida junto aos respectivos processos elencados à fl. 133.

Cumpra-se a determinação de fl. 129, remetendo os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000843-92.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SF091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Ciência às partes do traslado de fls. retiro.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente acerca da situação atual da dívida.

Emrnda sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001660-59.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/ E IND/LIMONGI LTDA(SF163814 - GILSON AMAURI GALES)

DESPACHO/MANDADO Considerando-se que decorreu o prazo para manifestação nos termos do artigo 854 do CPC, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados através do BACENJUD na conta do executado (fls. 75/76) em penhora e determino que seja efetivada sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo (agência 3969), CDA 35/2013 - (REFERÊNCIA 10612/08) e processo judicial nº 00016605920134036109. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01108 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Cumprido, e considerando-se que já houve interposição de embargos à execução, defiro o requerido pela exequente para que referidos valores sejam convertidos em renda para o exequente, através da GRU de fls. 79. Providencie a secretaria a expedição de ofício à CEF para o cumprimento.

**EXECUCAO FISCAL****0003853-47.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SF239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GÜLLHERME MONKEN DE ASSIS E SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)

Diante da penhora realizada às fls. 45/46, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida cobrada na EF 0009467-67.2012.403.6109 a fim de que seja transferido àqueles autos o referido valor.

Semprejuízo, intime-se a executada por Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 02 para que informe conta de sua titularidade para devolução dos valores bloqueados.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004960-29.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEGASPARI JARAGUA**COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X ANA LUCIA DEGASPARI BROSSI(SF163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO FERNANDO CESAR DEGASPARI(SF163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR DEGASPARI(SF163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CARLOS DEGASPARI(SF163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de DEGASPARI JARAGUA COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA., visando a cobrança de créditos de natureza não tributária (multa), inscritos em dívida ativa. A pessoa jurídica foi citada por Oficial de Justiça (fl. 11) e realizado o auto de penhora sobre bem móvel da empresa executada - 1400 litros de gasolina comum (fl. 12). As buscas no BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas (fls. 13 e 14). Designadas as datas para a realização de hasta pública (fl. 16), restou frustrada a tentativa de intimação da executada, eis que não foi localizada (fl. 27). Publicado o edital de leilão (fl. 31/32), não houve licitante interessado em arrematar o bem móvel da executada (fls. 33/37). Em petição de fls. 39/43, a exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios: ANA LUCIA DEGASPARI BROSSI, ANTONIO FERNANDO CESAR DEGASPARI, JULIO CESAR DEGASPARI e LUIS CARLOS DEGASPARI. Juntou documentos (fls. 44/51). As fls. 52/52-v, foi deferido o pedido da exequente, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Os coexecutados interpretaram exceção de pré-executividade (fls. 56/62), sustentando o cabimento da presente exceção, a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução sob o fundamento de que os excipientes deixaram de ser sócios da executada em 19/03/2009, sendo que os fatos geradores ocorreram durante o ano de 2010. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito correlação aos sócios/excipientes. Como procuração, juntou documentos (fls. 63/71). Instada a se manifestar (fl. 72), a exequente reconheceu que o documento trazido aos autos pelos coexecutados - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada - fls. 65/71, conflita com os documentos apresentados pela autarquia, razão pela qual pleiteia a intimação dos coexecutados para que juntem aos autos a ficha cadastral completa da JUCESP da empresa executada (fls. 73/74), o que foi deferido (fl. 81). Juntada a ficha cadastral completa da executada (fls. 86/91), a excepta/exequente reconheceu que não é cabível o redirecionamento em face dos coexecutados, no entanto, ressalta que não houve desídia da exequente. II - Fundamentação. 1. Legitimidade de parte. Correlação ao pedido de exclusão dos excipientes/coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal, desnecessário adentrar no mérito, tendo em vista o reconhecimento da procedência das alegações pela excepta/excipientes. 2. Honorários advocatícios. A excepta sustenta que o fato do documento da Receita Federal de fl. 45, datado de 2015, constar o nome dos coexecutados como sócios-administradores, demonstra que não houve desídia da exequente. Todavia, à época do requerimento de redirecionamento da execução fiscal, já constava o registro junto à JUCESP do Instrumento Particular de fls. 65/71, bastando à excepta uma consulta junto a uma respectiva órgão, para a constatação de que desde 13/04/2009, os coexecutados já haviam se retirado da empresa executada. Tendo em vista a omissão da exequente/excepta em diligenciar por informações que assegurassem o redirecionamento da execução para o coexecutado/excipientes, cabível a fixação da verba honorária. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade). Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado por LUIZ CARLOS DEGASPARI, ANTONIO FERNANDO CESAR DEGASPARI, JULIO CESAR DEGASPARI e ANA LUCIA DEGASPARI, na exceção de pré-executividade de fls. 56/62, para o fim de excluí-los do polo passivo desta execução fiscal. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos coexecutados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos excipientes do polo passivo desta execução. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0006515-81.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERSTAR M. A. GENEROSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EP X MARCOS ANDRE GENEROSO(SF243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Trata-se de pedido de baixa de débitos relativamente ao veículo arrematado, formulado pelo arrematante, sob o argumento de que essas dívidas devem ser exigidas do antigo proprietário. Assiste razão ao arrematante. A arrematação em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, pelo que o arrematante, como o pagamento do preço, deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. No caso, pela aplicação analógica do art. 130, parágrafo único, do CTN, os débitos vinculados ao bem, anteriores à data da arrematação, sub-rogam-se no preço da hasta. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bemalienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201200912533 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1322191 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 26/09/2012 Decisão por unanimidade) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. I. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita eletrônica), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200404010180582 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão por unanimidade) Assim, intime-se por mandado, com urgência, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a baixa dos débitos de IPVA vinculados ao veículo arrematado, placa FVH 0099, RENAVAM 491569998, existentes até a da arrematação, que ocorreu no dia 13/03/2019, vinculando-os exclusivamente em nome do antigo proprietário do bem, INTERSTAR M. A. G. CNPJ 10.350.899/0001-26, de modo a permitir o registro da carta de arrematação E EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ARREMATADO PARA O NOME DE TATIANE DO CARMO PORFIRIO, solteira, brasileira, vendedora, RG nº 41.501.109-7 e CPF nº 343.290.458-42, residente e domiciliada na cidade de Leme/SP, na rua Manfredo Barbi, 662, Jd. Colonial Cláudia, cep 13.610.730. Havendo pedido de reserva do valor dos débitos, a Fazenda Estadual deverá apresentar guia ou informações para o seu recolhimento. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006868-24.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SF052050 - GENTIL BORGES NETO)

Defiro a conversão em renda conforme requerido pelo executado, dos valores depositados na conta 3469.005.9406-2 (fls. 03).

Intime-se a exequente para que apresente aos autos a GRU para pagamento.

Antes porém, verifiquo que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD após o depósito integral acima mencionado e que referidos valores foram transferidos para CEF e depositados na conta nº 3969.005.00020653-7 (fls. 26 e 30).

Assim, determino que seja feita a devolução integral dos valores bloqueados às fls. 26 e transferidos às fls. 30 para o executado.

Intime o executado para que apresente nos autos os dados bancários para depósito.

Informado os dados e apresentada a GRU, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda dos valores de fls. 09 para o INMETRO através da GRU e para que efetue a devolução dos valores da conta de fls. 30 pra o executado.

Tudo cumprido, retornemos autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007221-64.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP324284 - GABRIELA DE BARROS VALLE E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007493-58.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/E COM/DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Defiro a conversão em renda conforme requerido pelo Executado.

Intime-se o EXEQUENTE para que informe nos autos o valor do débito na data de 04/09/2014, quando depósito foi realizado (fl. 10).

Sem prejuízo, determino a devolução dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, e depositados na conta n. 3969.005.00020643-0 (fls. 32) ao EXECUTADO, uma vez que caracterizado excesso de penhora.

Intime-se o executado para que traga aos autos os dados bancários para refrida devolução.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007494-43.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA IND/E COM/DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Antes de determinar a conversão em renda dos valores depositados às fls. 11, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito na data de 04/09/2014.

Sem prejuízo, verifico que, além do depósito integral (fls. 11), houve bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, já depositados na conta judicial nº 3969.005.00020646-4 (fls. 32), caracterizando excesso de penhora.

Assim, determino que seja o executado intimado a apresentar os dados bancários para a devolução dos valores constantes na referida conta e ainda eventual valor excedente do depósito realizado de fls. 11.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000528-30.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PAULO ROGERIO NOGUEIRA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

Recebo a petição de fls. 43/46, como mera petição. A situação do executado se enquadra no art. 833, inc. X, do CPC, por se tratar de quantia inferior a 40 salários mínimos. Intime-se o executado para que forneça as informações sobre a conta bancária para a qual deverá ser devolvido o valor. Após, oficie-se à CEF (ag. 3969), para devolução imediata do valor devidamente atualizado para a conta de origem informada pelo executado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001073-03.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de comunicação de estorno/cancelamento dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, bem como ao artigo 46, da Resolução nº CJF-PRES 458/2017, notifique-se o credor, por publicação, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Em havendo manifestação do credor, peça-se nova RPV, observando os termos do Comunicado 03/2018 UFEP e atentando-se para que conste na atual a opção R - Reinclusão, nos termos da referida lei.

No silêncio, retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007291-47.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AIRTON VALDEMAR CASTORINO(SP300430 - MARCELO DINI)

Diante do teor da petição da Exequente, determino o levantamento da penhora fl. 53 que recaiu sobre o veículo de placa BUR 3964 e o cancelamento da restrição de transferência existente no sistema RENJUD. Desonerar o Sr. Ailton Valdemar Castorino - CPF/MF 777.902.868-20, nomeado como depositário do seu encargo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01099 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003678-82.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP422078 - ANDERSON ALVES DE MELO)

Retifico o despacho de fls. 320 tão somente para constar o número correto da placa do veículo CBW 7581 e não 7851 como constou.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004208-86.2015.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALCOOL PARA USO DOMESTICO LTDA - EPP(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fls. 35/47 e 48/58: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009022-44.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KEILA BLUMEN

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 29, o exequente pugna pela extinção da execução em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando que houve transferência de valor bloqueado via Bacenjud para a conta judicial (fl. 30), intime-se a executada para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja restituída. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001197-15.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN)

DESPACHO/MANDADO Fls. 123/129: Trata-se de pedido de cancelamento de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, da filial da empresa executada, ante a alegação de que são ativos circulantes da executada e por isso impenhoráveis. Não foi comprovado qualquer das hipóteses do artigo 854, parágrafo 3º, do CPC e nem indicado pelo executado outros meios menos onerosos para o exercício da atividade econômica da executada, conforme preceito do artigo 805 do CPC. Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado, mantenho o bloqueio e determino que a indisponibilidade se converta em penhora. Determino inicialmente que seja feita a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01112 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Após, intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007839-04.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Certifico e dou fé que constata a ausência do nome do advogado da parte executada na publicação de fls. 101º, motivo pelo qual, envio a decisão que segue, novamente para publicação: 1 - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A executada/excipiente opôs exceção de pré-executividade (fls. 79/86), arguindo a ocorrência de prescrição, eis que entre a data de vencimento dos créditos e a citação, decorreram mais de 05 (cinco) anos. Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 89/900), refutando as alegações da excipiente e requerendo o bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD. É o que basta. 2 - Fundamentação 2.1 Da prescrição 2.1.1 CDAN nº 35.927.312-2A dívida exigida refere-se ao período de 04/2002 a 02/2006 (fl. 04). No caso concreto, para a apuração da ocorrência de prescrição, deve-se atentar para a informação e os documentos trazidos aos autos pela exequente/excepta, apontando a existência de recurso do contribuinte, julgado definitivamente na esfera

administrativa em 26/01/2010 e, posteriormente, adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009, rescindido em 09/08/2014 (fls. 90/97). Portanto, tendo em vista a causa interruptiva da prescrição, consistente no parcelamento administrativo do débito e considerando que: o prazo prescricional recontece a fluir a partir da data da respectiva rescisão (09/08/2014); o marco interruptivo foi o despacho inicial prolatado em 13/10/2016; Não houve o decurso do quinquênio legal, restando afastada a prescrição. 2.1.2 CDAN nº 12.242.498-0 e CDAN nº 12.242.497-2 Os débitos exigidos em ambas as inscrições referem-se ao período de 03/2015 a 04/2015 (fls. 18 e 25). Considerando que o marco interruptivo da prescrição foi o despacho inicial prolatado em 13/10/2016, não houve o decurso do prazo prescricional. 3 - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente (fl. 89-vº) e, com fulcro no art. 854, do CPC, determino seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade da pessoa jurídica executada, tantos quantos bastem para a satisfação do débito. P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0001915-15.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA (SP387608 - JULIANA CORTE RIZZOLO E SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 20/21-v, restou facultado à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições sociais a União exige em cada competência (mês). A exequente informou a interposição do Agravo de instrumento nº 5017386-06.2018.4.03.0000 e requereu a reconsideração da decisão em juízo de retratação (fls. 23/23-v). Às fls. 32/33, foi proferida decisão no referido Agravo concedendo a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada (fls. 32/33). A decisão em sede de Juízo de retratação de fls. 35/42-v, manteve a exigência de emenda à petição inicial, às fls. 35/42-v. Foi dado provimento ao AI nº 5017386-06.2018.4.03.0000 com trânsito em julgado datado de 06/12/2018 (fls. 51/55-v). A executada após exceção de pré-executividade (fls. 58/62), sustentando, preliminarmente, o cabimento da presente exceção, e, no mérito, a adesão ao REFIS antes do ajuizamento desta demanda. Requer a extinção da execução em face da existência do parcelamento e o reconhecimento da quitação do débito executado. Com a procaução, juntou documentos (fls. 63/141). Instada a se manifestar (fl. 143), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 146), informando que o pedido de parcelamento do débito se deu em data posterior ao ajuizamento da presente execução, sendo que o parcelamento ainda não foi liquidado. Requer, por fim, a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É o que basta. II - Fundamentação Da extinção Não há que se falar em extinção do presente feito. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2017, quando o título executivo ainda era exigível, tendo em vista que ainda não havia se concretizado a adesão da contribuinte ao parcelamento. Com a adesão ao REFIS, em 24/03/2017, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, justificando portanto a suspensão da tramitação do feito, conforme inclusive já reconhecido pela exequente (fl. 146). Ademais, saliento que, conforme documento da exequente de fl. 148, atualizado em maio/2019, ainda constam parcelas a pagar de modo que não é possível o reconhecimento da quitação total do débito. III - Dispositivo (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito e determinar a suspensão da presente execução fiscal, considerando a adesão ao parcelamento, pela executada, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. P.R.I..

#### EXECUCAO FISCAL

**0001926-07.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)

DESPACHO/MANDADO Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, ante a alegação de que foi indevido uma vez que não houve a integralização da empresa executada no polo passivo da presente demanda e ainda que os valores são ativos circulares da executada e por isso impenhoráveis. Alega ainda que a penhora sobre saldos bancários da empresa pode comprometer o capital de giro, e impedir o funcionamento da atividade empresarial. Reforça a necessidade de se desbloquear os valores da conta da executada a fim de que não prejudique seus funcionários, clientes e fornecedores. Alega por fim, que os valores bloqueados são irrisonos frente ao montante total da dívida. Manifestação do exequente juntada às fls. 81/85 opinando pelo indeferimento do pedido ao argumento de que não há parcelamento realizado, que a execução se realiza no interesse do credor, que não houve indicação de bens a penhora e ainda que a executada é parte integrante de procedimento administrativo fiscal apurado pela Receita Federal. É que basta. Decido. Inicialmente, assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo: EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da construção de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência. 2. Inocorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que *lex specialis derogat lex generalis*. Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), existindo irregularidade formal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituíam a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste am, assentou que tal medida somente pode ser deferida depois da - ou concomitantemente à - citação da executada. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE A CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza cautelar e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). 2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via BacenJud. 3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes. 4. Hipótese em que o o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019) A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada. Registra-se que, embora o eg. STJ asseverar ser possível o bloqueio via BACENJUD concomitantemente à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o BACENJUD. Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, reconsidero a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e anulo o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO nº 0904.2019.01072 à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005477-92.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DESPACHO/MANDADO Diante da manifestação da Exequente, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 71 e 71 verso. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.01101 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987). Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005526-36.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA GONZAGA FUGANTI (SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP428695 - DANIELA CAUDURO CORREA)

Diante do quanto certificado às fls. 43/44 e já tendo sido realizada a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intime-se a executada para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 14-A e seguintes da referida Resolução.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º dessa Resolução.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005668-60.2005.403.6109** (2005.61.09.005668-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAB-CLIN S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA RESPONSÁVEL PELA ARF DE AMERICANA

Tendo em vista que a competência deste Juízo foi alterada a partir de 24 de setembro de 2012, em decorrência da edição do provimento nº 350, de 21 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, especializando-a em Execuções Fiscais, e considerando, ainda, que em seu art. 2º foi determinada a redistribuição para as demais Varas Federais desta subseção judiciária dos feitos que versarem sobre matérias diversas da referida, determino o encaminhamento da presente ação ao SEDI para redistribuição.

#### CAUTELAR FISCAL

**0003942-36.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP027510 - WINSTON SEBE)

A parte requerida peticiona às fls. 1438 noticiando que (...) ainda resta pendente de cancelamento a averbação de indisponibilidade na matrícula 97.220 (...), requerendo as providências necessárias para baixa do gravame indicado às fls. 1439/1445. A certidão acostada pelo oficial de justiça à fl. 1427, de fato, não indica a liberação da matrícula mencionada, assim como a matrícula 92.719, inobstante ambas estejam descritas na decisão de fls. 1422/1422-verso. Diante desse quadro, proceda o Sr. Oficial de Justiça à liberação junto à Central de Indisponibilidade de Bens (ARISP) dos imóveis abaixo descritos: matrícula nº 92.719, gravame em nome de Fábio de Almeida Pizzinato; matrícula nº 97.220, gravame em nome de Glória Participações e Empreendimentos Ltda. Expeça-se, com urgência, o necessário para o cumprimento da ordem, encaminhando-se cópias das matrículas de fls. 1319/1324 e 1422/1422-v. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0006813-20.2006.403.6109** (2006.61.09.006813-3) - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE AGUAS DE SAO PEDRO (SP181059 - SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a parte apelante, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011716-59.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Considerando que foi interposta apelação nos embargos à execução distribuídos por dependência, determino que a parte apelante, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres. nº 142/2017, para remessa conjunta ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101441-04.1994.403.6109** (94.1101441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101440-19.1994.403.6109 (94.1101440-2)) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para ciência e manifestação sobre os cálculos apresentados às fls. 418/422.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013136-89.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIANA'S TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANTONIA APARECIDA FORTI PESSATTE, ANTONIO PESSATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013136-89.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIANA'S TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANTONIA APARECIDA FORTI PESSATTE, ANTONIO PESSATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013136-89.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIANA'S TRANSPORTES LIMITADA - ME, ANTONIA APARECIDA FORTI PESSATTE, ANTONIO PESSATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO - SP155481, SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI - SP164281

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/PA/SADM-SP/NUID

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005373-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AMANDA CHOUERY VILELA, MAYCON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUELE THAMELA REIS FRONZA - PR94877  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar provisória de urgência, em caráter antecedente, proposta por AMANDA CHOUERY VILELA e MAYCON DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 72.522 do 2º CRI local, designado para o dia 23.9.2019, às 9h, conforme Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 2023/2019-CPA/BU, mais a declaração de anulação dos atos expropriatórios e da consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, além da declaração de restabelecimento do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Sustentaram, em síntese, que em 16.12.2016 celebraram com a Ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida e de Aquisição de Bens de Consumo Duráveis de Uso Doméstico – Programa Minha Casa Melhor com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es)" registrado sob nº 08.4444.1419601, no valor de R\$ 108.050,00, cujo pagamento foi parcelado em 360 prestações mensais, relativamente ao imóvel de matrícula nº 72.522 do 2º CRI local.

Aduzaram que, embora tenham adimplido suas obrigações contratuais durante algum tempo, passaram momentos difíceis no último ano representados, em parte, pela crise financeira nacional que comprometeu a renda do casal e em parte pela gravidez inesperada e turbulenta da Requerente, que lhe gerou riscos e despesas médicas, seguida de altas despesas relativas aos cuidados necessários com a alimentação especial de sua filha recém-nascida. Afirmaram que esses fatos é que os levaram ao inadimplemento contratual e que, com a melhora da situação financeira, têm a intenção de continuar com o financiamento, tendo o avô da Coautora se proposto à quitação do débito atual. Asseveraram que a consolidação da propriedade do imóvel pela Ré se deu em 31.7.2018, com a designação de leilão extrajudicial para o dia 23.9.2019, às 9h, conforme Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 2023/2019-CPA/BU.

Apontaram a ausência de notificação acerca da consolidação da propriedade, tendo sido notificados apenas sobre o leilão, pelo que não tiveram a oportunidade de purgar a mora, com o que teria havido cerceamento de defesa por descumprimento do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97. Afirmaram que pretendem efetivar essa purgação de acordo com os arts. 26 e 27 dessa Lei, o que levará ao convalidamento do contrato e o retorno ao *status quo ante*. Requereram a aplicação dos princípios da função social da propriedade, da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, da execução menos gravosa para o devedor, bem assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a continuação do contrato de mútuo.

Requereram, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, a fim de que fosse suspenso o leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide, designado para o dia 23.9.2019, às 9h, bem assim que fosse determinado à Ré que se abstivesse de promover novos atos expropriatórios até ulterior decisão proferida nesta demanda ou, ao menos, até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, além da expedição de ofício à Leiloeira e ao 2º CRI local. Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 a 310, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo"; em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Já o requerimento de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente, mais precisamente, é regulado pelos arts. 305 a 310.

Passo, então, a apreciar a segunda desses dispositivos.

3. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, requerida em caráter antecedente, ainda que parcialmente.

4. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito**, ainda que não haja elementos efetivamente densos acerca das alegações dos Autores.

Conforme relatado na exordial, os Autores aduziram que enfrentaram momentos difíceis no último ano, representados, em parte, pela crise financeira que assolou o país, a qual teria comprometido a renda do casal, uma vez que a empregadora da Coautora não conseguia pagar seu salário, além de que as vendas efetuadas pelo Coautor, remunerado por comissões, diminuiriam, e em parte por uma gravidez inesperada e turbulenta, gerando riscos à Requerente e consequentes despesas médicas, além de altas despesas relativas aos cuidados necessários com a alimentação especial de sua filha recém-nascida. Afirmaram que esses fatos levaram à impossibilidade da quitação das prestações do financiamento, situação completamente alheia à sua vontade, e que, com a melhora da situação financeira, têm a intenção de continuar com o financiamento, tendo inclusive o avô da Coautora se proposto à quitação do débito.

O fato é que dessas alegações não advieram quaisquer provas, além da própria afirmativa dos Demandantes.

De outro lado, tenho ressalva à tese de que caberia a purgação da mora, como defendido na inicial, antes da efetivação do leilão extrajudicial e até a assinatura do respectivo auto de arrematação, nas hipóteses de alienação. Diferentemente da alienação prevista no Decreto-lei nº 70/66, em que a propriedade efetivamente se transfere depois da arrematação, nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97, como *in casu*, a propriedade se transfere ao credor fiduciário como o registro da convalidação da propriedade.

Todavia, além das alegadas dificuldades financeiras, invocaram também suposta causa de anulabilidade do procedimento de leilão extrajudicial, representada pela ausência da notificação do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que é uma das fases obrigatórias do rito extrajudicial preparatório ao leilão.

De igual modo à alegação fática anterior, não houve demonstração a respeito, ao passo que é bastante improvável que o Cartório de Registro de Imóveis não tenha procedido a essa intimação, uma vez que, como visto, já há registro da convalidação da propriedade, sendo o procedimento requisito necessário para se chegar a esse ponto, não se imaginando que o Oficial não o observasse.

Contudo, sabe-se que, em casos assim, em que se configura a “*impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo*” do ônus da prova quanto à chamada “prova negativa”, como a que parece ser a presente, é possível – não obrigatório – ocorrer a inversão do encargo, cabendo ao demandado provar que cumpriu obrigação que lhe cabia, nos moldes do art. 373 do CPC.

Se os Autores estiverem faltando com a verdade neste ponto, caberá aplicação de sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé.

Por outro lado, sem que se adentre, evidentemente, ao mérito da ação, e adstrito ao quanto cabe nesta apreciação inicial, reputo razoável o interesse dos Autores em ver convalidado o contrato de financiamento imobiliário em questão nº 08.4444.1419601, já que o natural convalidamento previsto pelo § 5º do art. 26 da Lei nº 9.514/97 encontra-se, neste momento, superado em razão da consolidação da propriedade, conforme a previsão do *caput* desse mesmo artigo e assim averbada na matrícula do imóvel, nos termos do § 7º também desse artigo, conforme ID 22086276.

No caso dos autos, embora já consolidada a propriedade, é mais útil a ambas as partes a restauração e a manutenção do contrato, de modo a ser pago o financiamento parceladamente, do que a rescisão contratual, com a consequente alienação ou tentativa de alienação do imóvel para a recuperação do valor emprestado. É sempre mais proveitoso que se busque a solução menos litigiosa, já que é um negócio inter partes. Se envolver terceiros, evidentemente a situação se torna mais complexa, até mesmo em caso de eventual reconhecimento de direito a alguma delas, com as naturais dificuldades de reversão da situação ao *status quo ante*.

Os Autores anunciaram a firme intenção de quitar os valores em atraso, o que, a rigor, já poderia ter sido providenciado por meio de depósito judicial acompanhando esta ação.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão parcial da medida antecipatória.

5. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

São notórios os danos que eventual alienação do imóvel ocupado pelos mutuários lhes acarretará, ainda que possam ser reparados pela Ré no futuro, de forma que deve ser obstada essa possibilidade também por este fundamento.

Somente de partida, os Autores, certamente, não terão onde residir de imediato, o que, só por si, já representa dano que, sempre que possível, deve ser obstado.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

Desse modo, nos termos da fundamentação, privilegiando o princípio da boa-fé objetiva, visando sempre a manutenção do contrato e considerando a possibilidade de purgar a mora, hei por bem suspender o leilão extrajudicial de modo a possibilitar o convalidamento do mútuo.

6. Todavia, não me foge o fato de serem os Autores confessadamente inadimplentes há mais de um ano. Mesmo que não esteja correto o procedimento de execução extrajudicial, em princípio não parece que haja abuso em promover a execução de um contrato com inadimplência de tanto tempo. Da credora é que não se esperaria aguardar manifestação do mutuário a respeito do motivo pelo qual não efetuava o pagamento para promover a execução.

Se os Autores são confessos devedores das prestações e se o fim último da ação é a purgação da mora com o pagamento dos atrasados, de acordo com a exordial, outra não pode ser a exigência senão a de que façam, como caução, o depósito das prestações em atraso, de modo que, se vencedores ao final, tal valor possa vir a se transformar em purgação da mora ou, sendo o caso, levantado por eles; ou, se perdedores, destinar-se a compensação de eventuais perdas pela Ré durante o prazo em que permanecer suspensa a licitação, tal como preconiza o art. 300, § 1º, c/c art. 302 do CPC.

Ainda, é necessária a manutenção da regularidade dos pagamentos doravante, de forma que se condiciona a presente liminar, também, ao depósito judicial mensal de valor correspondente às prestações vincendas, até posterior deliberação.

7. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE**, nos termos dos arts. 305 a 310 do CPC, para o fim de SUSPENDER o leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 72.522 do 2º CRI local, designado para o dia 23.9.2019, às 9h, conforme Edital de Leilão Público de Venda de Imóvel nº 2023/2019-CPA/BU, bem assim para DETERMINAR à Ré que se abstenha de promover novos atos expropriatórios até ulterior decisão proferida nesta demanda e, ainda, para que não adote qualquer procedimento destinado a reintegrar-se na posse do imóvel, de modo que permaneça na posse dos Requerentes.

Fica condicionada a manutenção desta liminar a prestação de caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, com os encargos pertinentes, no prazo de 10 dias. Condicionada, ainda, ao depósito judicial mensal de valor correspondente às prestações, até o dia correspondente ao do vencimento contratual das prestações.

A Ré deverá viabilizar o cumprimento dessa determinação informando nos autos o valor correspondente no prazo de dois dias.

Desnecessária a fixação de astreinte, em razão da boa-fé que rege as relações processuais.

Intimem-se para ciência e cumprimento, com urgência.

8. DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis local a fim de averbar a existência da presente demanda na matrícula do imóvel objeto da lide para prevenir terceiros. Providencie a Secretaria.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Sra. Leibeira para dar publicidade da presente demanda, uma vez que essa providência cabe à Requerida.

9. Tendo em vista que o fundamento maior da lide é justamente a purgação da mora e o convalidamento do contrato, designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 6 de novembro de 2019, às 14h30, na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

10. Uma vez concedida a tutela cautelar antecedente, digam os Autores, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob as penas do art. 309.

11. Concedo aos Autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

12. Cite-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE  
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: HELOISA HELEN A BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

## SENTENÇA

### I - Relatório:

**RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, em que busca a concessão de ordem pela qual se suspenda, relativamente à primeira Autoridade, o impedimento de realizar o aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e, em relação à segunda Autoridade, o ato pelo qual está sendo obstado de efetuar sua matrícula, para o primeiro semestre deste ano, no curso de Engenharia Civil, inclusive sendo vedada sua frequência às aulas.

Sustentou, em síntese, que é estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, tendo 50% de suas mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. Asseverou, contudo, que em razão de falha no sistema eletrônico do FNDE, foi impedido de realizar o aditamento contratual semestral e, por consequência, de efetuar junto à Unoeste sua matrícula no primeiro semestre deste ano, disso decorrendo sua vedação de frequentar o curso. Disse que essa falha é imputável exclusivamente ao sistema de processamento do FNDE, em relação ao que não tem qualquer responsabilidade.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o ato praticado pela segunda Autoridade Impetrada tem lhe privado de assistir às aulas do curso de graduação deste semestre.

Liminar foi deferida para o fim de suspender o ato administrativo que obsta a efetivação da matrícula e frequência às aulas.

O FNDE requereu sua intervenção na lide, o que restou deferido (IDs 14822425 e 16690968).

Em suas informações, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE disse que instou a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo SisFies, que informou ter ocorrido uma sequência inconclusiva de procedimento de renovação 1/2018, inviabilizando a evolução natural e renovação dos semestres seguintes. Defende que não há ilegalidade ou abuso de poder de sua parte, visto que realizou os procedimentos de sua competência, em conjunto com a CPSA da Instituição Educacional e o agente financeiro, no sentido de realização dos aditamentos pendentes, regularizando a situação. Discorre sobre o trâmite da renovação semestral e afirma que não haverá prejuízo ao Impetrante, porquanto os recursos para custeio de toda a sua graduação já estão garantidos e serão feitos os repasses retroativos eventualmente necessários à IES, a qual não pode impedir o aluno de prosseguir em seus estudos. Alerta quanto à necessidade de procedimentos pelas demais partes envolvidas, inclusive o Impetrante.

A segunda Autoridade Impetrada apresentou informações pelas quais sustentou, em síntese e preliminarmente, a ausência de documentos que comprovassem a violação de direito líquido e certo da Impetrante quanto à negativa de matrícula e que, na verdade, ele perdeu o prazo para realização, efetuando requerimento intempestivo. Adianta que a demora na realização de aditamento do Fies em nada impede ou impediu a rematrícula. Informa que foi realizado o aditamento regular do semestre 1/2018, mas, no entanto, permaneceu como “pendente de contratação”, impedindo o aditamento 2/2018, razão pela qual abriu demanda perante o SisFies em janeiro/2019, sem análise até então. Dessa forma, trata-se de erro exclusivo do FNDE, não cabendo imposição de matrícula à IES sem regularização do contrato.

Instado, o Impetrante não se manifestou sobre as informações.

A União declinou de interesse na causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

-

### II - Fundamentação:

Busca o Impetrante a obtenção de ordem por meio da qual se afaste o ato impeditivo de realização de renovação de seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, bem assim, a recusa por parte da IES em proceder à sua rematrícula.

Como destacado na análise do pedido de liminar, constata-se que o Impetrante não juntou prova documental do ato coator, ou seja, da negativa de realização do aditivo contratual e de matrícula por parte da IES, e na qual constassem os fundamentos pelos quais a instituição teria assim agido, já que os documentos carreados (IDs 14651171 e 14651173) pouco ou nada esclareciam. Não obstante, deferiu-se a liminar à vista do princípio da boa-fé objetiva e a experiência forense no sentido de sistema eletrônico do FNDE, destinado às operações com contratos do Fies, notadamente, no que toca aos aditamentos semestrais, é de significativa instabilidade e fonte constante de problemas aos estudantes e de demandas judiciais de várias naturezas.

E essa era, inicialmente, a hipótese dos autos.

Porém, com a vinda das informações a situação se torna diferente, porquanto houve confirmação da ocorrência, restando suprida a falha da exordial.

Quanto à primeira questão, o FNDE em suas informações diz que reportou a questão ao Ministério da Educação, pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que diz ser “responsável pela operacionalização, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento do SisFIES”, de quem recebeu resposta no sentido de ocorrência de “looping” no sistema, o que acabou por impedir o aditamento 2/2018. Porém, tal erro de sistema eletrônico restou resolvido, constando atualmente registrado o status de “contratado”, o que possibilita as providências em sequência pelos demais atores do procedimento de renovação.

Também as informações da IES já traziam confirmação de impedimento à renovação por falha no sistema, dado que havia inclusive formulado demanda perante o órgão (ID 15130108, p. 2).

De toda forma, restou solucionado o problema, segundo o FNDE, sobre o que, instado, o Impetrante nada falou. Porém, o caso não é de superveniente falta de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Perda de objeto ocorreria na eventualidade de, voluntariamente, os órgãos envolvidos terem procedido às regularizações independentemente do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. Claramente a resolução do problema se deveu ao próprio ajuizamento, tanto que até as informações da IES ainda não havia resposta à sua demanda, de modo que a solução se deu depois da intimação da concessão da liminar.

Em relação ao segundo ponto, qual a negativa de matrícula, diz o Magnífico Reitor que em realidade o Impetrante perdeu o prazo para requerimento, nada tendo a questão a ver com a impossibilidade de renovação do contrato.

Entretanto, tal afirmação se mostra contraditória, porquanto a própria instituição, ainda no prazo para a matrícula, chegou a abrir a demanda perante o SisFies, como antes visto. Ora, não parece que teria procedido dessa forma se o aluno não tivesse procurado a CPSA para resolver a pendência, de modo que tudo indica que o fato de não se protocolar o requerimento de matrícula se deveu à própria existência dessa pendência. No mínimo, era manifesto o interesse do Impetrante na rematrícula, havendo de ser prestigiada a boa-fé objetiva nessa questão.

Certo é que, como destacou o Presidente do FNDE, uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação restam devidamente garantidos, a partir da adesão ao Fies a instituição de ensino se obriga a se abster de dirigir a cobrança aos alunos, de acordo como disposto no art. 2º-A da Portaria Normativa nº 10, de 2010, editada pelo Ministério da Educação, que estabelece:

“Art. 2º-A. É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído sua inscrição no SisFies.”

Portanto, a IES tinha pleno conhecimento do problema sistêmico enfrentado, conforme antes relatado, e estava inclusive impedida pelas normas de regência a cobrar do aluno os valores eventualmente não repassados pelos órgãos da Administração, a quem deveria dirigir a cobrança pelos meios legais, jamais podendo negar matrícula e frequência às aulas.

Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência a fim inclusive de preservar os efeitos já produzidos pela liminar.

### III - Dispositivo:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que:

a) a Autoridade do FNDE proceda aos acertos de dados e trâmites necessários para possibilitar os aditamentos do contrato de financiamento mantido pelo Impetrante junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies, regularizando a pendência existente por ocasião do ajuizamento, bem assim, que providencie os pagamentos decorrentes desses aditamentos à IES Universidade do Oeste Paulista – Unoeste;

b) a Autoridade da IES renove a matrícula e a continuidade do curso superior do Impetrante, mesmo em caso de ausência de repasse dos valores correspondentes pelo FNDE, ressalvada, apenas, a comprovada ausência de providências que sejam de responsabilidade do Impetrante, restando desde logo afastada a mera temporariedade do requerimento em relação ao semestre 1/2019.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se.

Presidente Prudente, 1º de agosto de 2019.

## CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-19.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NIVALDO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 20315434:- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 22497075:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA - MT11063/B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME SIENA DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, com pedido de liminar.

Liminar concedida no ID 13348935.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, deferido.

Em face da decisão concessiva de liminar, o INSS interps agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Foram prestadas informações no ID 14689948 e 14690454.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança.

No ID 18942539, o Impetrante requereu a desistência do *mandamus*, "renunciando a todos os seus efeitos".

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida nos autos.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Comunique-se quanto à extinção do processo nos autos do agravo de instrumento interposto, noticiado pelo Impetrante no ID 13783401.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: LRCF - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID 23173470 (Apelação da União): À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

STELLA KAWANO DE OLIVEIRA, qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do GERENTE DA AGENCIA ESTILO DO BANCO DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP em que busca a concessão de ordem para que se suspenda o ato de cobrança das parcelas mensais para a quitação do financiamento firmado junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, praticado por ordem emanada das Autoridades Impetradas, em razão de que, embora haja concluído a graduação em Medicina, iniciou especialização em residência médica em área de conhecimento que lhe confere o direito a carência pelo período dessa especialização.

Sustentou, em síntese, que iniciou o curso de Medicina e obteve financiamento pelo Fies em 2010. Tendo se graduado ao final de 2015, iniciou especialização em Programa de Residência Médica em Neurologia em março de 2018. Asseverou que buscou requerer o benefício da carência estendida, sendo impedida por mau funcionamento do sistema eletrônico.

Defendeu que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, por estar enquadrada em especialidade prioritária, de modo que todas essas disposições devem ser aplicadas de imediato ao seu contrato Fies, por contemplar matéria de notório interesse público, relativos à implementação dos direitos constitucionais à educação e à saúde.

Liminar foi indeferida.

O FNDE requereu sua integração à lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 2009 – Lei do Mandado de Segurança (LMS) (ID 12429742).

A União também requereu e teve deferida sua intervenção na lide. Apresenta posicionamento manifestado pelo Ministério da Saúde no sentido de que a Impetrante não procedeu ao devido requerimento administrativo e decadência ao direito de impetração de mandado de segurança, como matérias prejudiciais. No mérito, não tem direito em virtude de que neurologia não é área considerada prioritária pelo Ministério, ao passo que a prorrogação somente é cabível na fase de amortização (ID 12637091).

O Presidente do FNDE esclarece em suas informações que a operacionalização do FiesMED e decisão sobre a concessão de extensão da carência é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo, sendo então ilegítimo para responder pela impetração. Argumenta que dita prorrogação se aplica apenas à fase inicial, não sendo cabível a concessão na fase de amortização. Pugna pela denegação da ordem (ID 12764787).

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal juntamente com a pessoa jurídica levantam igualmente ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Governo Federal, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência (ID 13114925).

Juntando outros documentos, a Impetrante pediu reconsideração da decisão denegatória de liminar (ID 13791024) e replicou as informações (ID 16189516).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de denegação da ordem mandamental (ID 18097846).

É o relatório no essencial. DECIDO.

##### II - Fundamentação:

Abordo inicialmente a questão da legitimidade passiva.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços ao FNDE sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim. Cada qual, se agir com ilegalidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas as instituições. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de não prorrogação de carência, a solução deve transitar perante o FNDE, o Ministério da Saúde e a instituição financeira, envolvendo todos os atores, porquanto são os responsáveis pela operacionalização do sistema, o deferimento do pedido e pela cobrança, respectivamente.

Registro que, deversas, não há ato específico a ser cometido pelo Superintendente Regional da CEF, de forma que é ilegítimo para responder pelo ato. Não obstante, há, como dito, litisconsórcio necessário, razão pela qual deve a instituição ser mantida no polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que interveio como pessoa jurídica.

Vislumbra-se também interesse da União, à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, dado que é esse Ministério o responsável pelo deferimento dos requerimentos. Há igualmente litisconsórcio necessário, restando suprido o direcionamento da ação a esse órgão com o comparecimento da AGU, razão pela qual deve ser retificada a qualidade pela qual compõe o polo passivo, visto que requereu intervenção como simples assistente.

Patente, portanto, que o ato apontado como coator é de competência do Ministério da Saúde e do FNDE, a quem cabe responder diretamente, havendo litisconsórcio necessário com a instituição financeira, que promove a cobrança e haverá de suportar a prorrogação da carência.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Presidente do FNDE, como Autoridade Impetrada, a União e a CEF, como litisconsortes.

Rejeito a alegação de carência de ação. Deveras, a Impetrante não comprovou cabalmente o requerimento administrativo, apresentando apenas documento em que demonstra dificuldade de acesso ao FiesMED – que inclusive poderia ser momentânea.

Entretanto, esse fato (dificuldade de acesso ao sistema) vem sendo recorrentemente verificado em inúmeras ações que tramitam neste Juízo, pelo que é possível considerar como sendo negativo do próprio recebimento do requerimento. Ademais, no caso presente as Autoridades não negam as dificuldades de acesso e, no mérito, negam o direito ao benefício, de modo que seria contraproducente a extinção do processo apenas para que fosse novamente proposta a ação sob o rito comum.

Assim, excepcionalmente, considero viável o processamento, uma vez que resta desnecessária a comprovação de ato coator.

Rejeito também a alegação de decadência à impetração. Está a União contando o prazo do início do período de amortização, com o início da cobrança das mensalidades. Todavia, considerando que o fundamento do pedido é o início da pós-graduação, evidentemente que deve ser contado a partir de então. Daí que, iniciado o curso em março/2018, não decorreram mais de 120 dias até o ajuizamento.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Defende a Impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica, por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, não elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pelo Impetrante (Neurologia). O Programa cursado pela Impetrante, portanto, não se enquadra à hipótese normativa.

Como bem destacou o Ministério Público Federal, a norma invocada pela Impetrante (Portaria Conjunta nº 2, de 2011) se encontra revogada exatamente pela antes mencionada.

Sendo este o fundamento único apresentado pela Impetrante, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido, restando prejudicada a análise do outro fundamento de negativa, qual a de o contrato já se encontrar em fase de amortização.

### III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Superintendente da Caixa Econômica Federal, porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção da CEF no polo passivo como litisconsorte necessário;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Presidente Prudente, 27 de agosto de 2019.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA MANETI DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do ofício apresentado pela agência do INSS de Presidente Epitácio-SP (ID 23773160). Prazo: Cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS e pelo SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim reconhecido seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos pagamentos tidos por indevidos realizados nos últimos cinco anos, atualizado pela Taxa Selic, para ulterior restituição ou compensação administrativa. Pediu medida liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição.

Esclareceu, inicialmente, que impetrou o Mandado de Segurança nº 5010562-28.2018.4.03.6112, distribuído à e. 2ª Vara Federal local, com o mesmo pedido, porém, causa de pedir diversa, uma vez que neste *writ* o fundamento da impetração é a alegada inconstitucionalidade, por revogação, dessa contribuição em virtude da edição superveniente da Emenda Constitucional nº 33/2001, cujas disposições seriam incompatíveis. Defendeu, ainda, a legitimidade passiva das três Autoridades Impetradas em razão dos atos funcionais atribuídos a cada qual.

Quanto ao mérito da impetração, sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 em razão da incompatibilidade de sua base impositiva com aquela estabelecida pelo art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, restringida a “*fatramento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*” a partir da edição da EC nº 33/2001. Disse que o art. 1º da LC nº 110/2001 estabelece como base de cálculo “*o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”, de onde surge a incompatibilidade. Asseverou, assim, que houve a revogação dessa contribuição por força da alteração do dispositivo constitucional.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, as dificuldades econômicas que a manutenção dessa cobrança lhe causa, com risco falimentar, além de ter que se submeter à demora do precatório ou ao burocrático procedimento de restituição na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de medida liminar, necessária a análise e superação, ao menos o suficiente para a fase, das questões processuais prévias ao mérito da impetração.

Passo a apreciá-las.

#### Litispendência

A Impetrante apontou na exordial o ajuizamento de outro mandado de segurança, autuado sob nº 5010562-28.2018.4.03.6112 e distribuído à e. 2ª Vara Federal local, no qual, apesar de requerer a segurança para o mesmo fim ora postulado, haveria causa de pedir diversa. Posteriormente, por meio da manifestação ID 20218454, esclareceu, a título de correção, que o número daquele *mandamus* era 5010563-13.2018.4.03.6112, do qual, aliás, havia cópia como ID 20142703, distribuído à e. 3ª Vara Federal local.

De todo modo, em consulta ao sistema PJe e ao ID 20142703, verifico que, de fato, tem causa de pedir diversa, fundamentada, em síntese, no exaurimento da finalidade da contribuição ora discutida, instituída pelo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao passo que aqui a tese é de, segundo defendido, revogação por superveniente alteração constitucional.

Assim, afasto a caracterização de litispendência.

#### Legitimidade Passiva

2. Em prosseguimento, faz-se necessário, ainda, analisar a legitimidade passiva das Autoridades Impetradas, por força do § 5º do art. 337 do CPC, dado que houve a impetração em face de várias delas.

Defendeu a Impetrante a legitimação passiva das três Autoridades indicadas aos seguintes fundamentos, conforme pp. 3/4 da inicial:

(...)

8. *Primeiramente, é legitimado o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente por ser a autoridade competente a proceder à cobrança do tributo questionado, em caso de inadimplemento pelos contribuintes.*

9. *Em segundo lugar, é legitimado o Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS por ser a autoridade competente para repassar os montantes cobrados a título da guereada contribuição à autoridade responsável pela gestão dos valores arrecadados.*

10. *Por fim, é legitimado o Secretário do Tesouro Nacional por ser a autoridade competente para dar destinação aos recursos arrecadados ao Orçamento Geral da União.*

(...)"

A respeito do tema, Sua Excelência o Desembargador Federal do e. TRF da 3ª Região Souza Ribeiro, à época Juiz Federal Convocado Relator, ao julgar a Apelação e Reexame Necessário nos autos do processo nº 94.03.075457-5, Turma Suplementar da Segunda Seção, prolatou o v. acórdão 154.921 em 26/06/2008, publicado em 15/07/2008, onde constam das razões de sua fundamentação apreciação de matéria idêntica, *in verbis*:

“Na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, RT, 13ª edição, p. 33/35), ‘autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução’, também não se confundindo com o órgão ou com a pessoa jurídica a que pertence, não detendo legitimidade para responder à impetração aquela autoridade que ‘não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada’. ‘Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.’”

Do mesmo modo, o § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 clara e objetivamente estabelece:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Assim, considerando que o ato impugnado é a exigência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face do que se requer a suspensão de sua exigibilidade, cabe a verificação do âmbito e do alcance das funções das Autoridades Impetradas para aferir a legitimidade da impetração em face delas.

Quanto ao Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, vislumbro sua legitimidade passiva por conta da Lei nº 8.844/94, já que é a Autoridade que ordena a prática do ato impugnado, qual seja, a exigência das contribuições.

Em relação ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, nada indica que deva responder por este *writ* à vista das funções do próprio Conselho Curador, definidas pelo art. 5º da Lei nº 8.036/90, entre as quais nenhuma outorga poderes para exigir essa contribuição social dos empregadores.

No que diz respeito ao Secretário do Tesouro Nacional, de igual modo não tem por que responder pelo ato impugnado porquanto suas funções estão estabelecidas pelo art. 49 do Decreto nº 9.745/2019, por onde se vê que a essa Autoridade não compete exigir a contribuição sob discussão, nem qualquer outra, de modo que eventual segurança que venha a ser concedida não terá decorrido de ato que tenha praticado ou pelo qual tenha ordenado a sua prática. Não detém, portanto, legitimidade passiva, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Assim, nos termos do § 5º do art. 337 do CPC, RECONHEÇO, de ofício, A ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e do Secretário do Tesouro Nacional, de modo que, em relação a essas Autoridades, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação e do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 330, II, 485, I e VI, todos do CPC.

#### Mérito

Passo à apreciação do pedido liminar quanto ao mérito da impetração.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu alegado direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por força de sua revogação à vista do art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, na nova redação dada pela EC nº 33/2001.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto se trata de matéria ainda bastante controvertida no âmbito jurisprudencial.

Embora tenha se empenhado em bem demonstrar a ameaça de violação a direito que considera líquido e certo, seu pedido de medida de urgência, consistente em obter a suspensão da exigibilidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tem por base fundamento constitucional promulgado há cerca de vinte anos – praticamente o mesmo tempo de vigência da Lei Complementar –, o que, só por isso, já enfraquece os argumentos quanto à urgência.

Dizemos dispositivos sob alegado choque:

Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.  
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.  
...” – original sem grifos

Constituição Federal

“...

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- ...  
III - poderão ter alíquotas:  
a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;  
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.  
... – original sem grifos

Percebe-se, assim, que o ponto fundamental da controvérsia é compreender a exata extensão da expressão lançada no inciso III do § 2º que, ao dispor sobre fatos impositivos específicos elencados nas alíneas “a” e “b”, utilizou-se do verbo “poderão”.

Nesse sentido, argumenta a Impetrante que se operou a revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ocorre que não me parece suficientemente claro que a norma constitucional contida no § 2º, III, do art. 149, introduzida pela Emenda nº 33, tenha estabelecido critérios taxativos e limitadores à fixação de bases impositivas às contribuições de prerrogativa da União. Justamente por ter optado o texto da emenda constitucional pelo vocábulo “poderão”, tudo indica, em princípio, que não pretendeu limitar, mas dar base constitucional de garantia à União, por meio de critérios, para que pudesse instituir contribuições também sobre as hipóteses de incidência elencadas.

Mas, como afirmado, essa é uma análise preliminar da questão jurídica bastante controvertida, que melhor analisada em sentença; por ora, é o suficiente à negativa da medida liminar.

Observe, ainda, que a exordial traz, às pp. 7/8, a transcrição de trecho da fundamentação do v. acórdão prolatado no RE 559.937/RS, Rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, publicado em 20.3.2013, favoravelmente à tese da Impetrante. Todavia, para os fins do art. 489, § 1º, VI, e § 2º, do CPC, é caso de se observar que houve o indeferimento do pedido de medida cautelar na ADI nº 5.050/DF, que tem a mesma matéria como objeto:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.
2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.
3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.”  
(ADI nº 5.050/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 17.10.2013)

Assim, ao enfrentar a mesma questão, a e. Suprema Corte não se convenceu da relevância e da urgência suficientes ao deferimento de medida de urgência, conforme autoriza o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.868/99. Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade aguarda julgamento. O objeto dessa ADI é o mesmo da presente impetração, o que pode ser aferido em consulta ao teor da petição inicial daquela ação, que se encontra disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadonpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4477089>.

Além dessa v. decisão, há também entendimentos emanados do e. TRF da 3ª Região que concluem pela constitucionalidade da exigência:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observe, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconhece a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação desprovida.”

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5005928-19.2018.4.03.6102 – Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro – 2ª Turma – j. 7.8.2019 – Intimação via sistema: 8.8.2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.”

(ApRecNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5003947-92.2017.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma – j. 10.7.2019 – e-DJF3 Judicial 1: 23.7.2019)

Desse modo, por essas razões, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo suscita questionamentos dessa envergadura.

Não constatado, portanto, o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Dessa forma, ante ao exposto:

a) **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento, de ofício, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e do Secretário do Tesouro Nacional, de acordo com a fundamentação e nos termos do § 5º do art. 337 do CPC c.c. o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e arts. 330, II, e 485, I e VI, também do CPC.

b) **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** em relação à Autoridade Impetrada remanescente Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005189-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: THALLITA SIMÕES BALBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THALLITA SIMÕES BALBINO TURESSO** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da contratação dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em certame encomendado pela Caixa Econômica Federal, realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, para as vagas destinadas a pessoas com deficiência, consecutivamente, em desrespeito à proporção estabelecida no edital do concurso quanto aos aprovados na ampla concorrência, o que lhe teria gerado preferência na ordem classificatória do certame, bem assim, que seja determinada sua convocação e contratação para esse cargo ou determinada a reserva de vaga em seu favor.

Apresentou suas sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ser convocado com a observação alternada entre a lista classificatória de ampla concorrência e a lista classificatória de pessoas com deficiência – PCD, em cumprimento às regras do edital do concurso.

Decido.

A Impetrante asseverou que o objeto desta impetração se refere à suposta lesão a direito líquido e certo praticado pela Autoridade Impetrada porquanto teriam sido convocados candidatos em ordem que descumpriria os preceitos do Edital do concurso.

Ocorre que a impetração foi dirigida ao Presidente da Caixa Econômica Federal, Autoridade Impetrada sediada em Brasília/DF.

Assim, este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. Vale dizer, então, que o feito, tal como está ajuizado, deve ter seu regular trâmite na capital federal.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.**

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

- A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 – g.n.)

Trata-se, portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “por remessa a outro órgão” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

IMPETRANTE:COMPANHIA DO NATALLTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente "writ" ao arquivo permanente. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: APARECIDO BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID 23134430: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações ID 22496348: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007763-83.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para manifestar acerca da petição ID 23406262 (itema) e documento anexo ID 23406264 no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apelação da impetrante ID 23032702 e apelação da União ID 22805278: À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a)(s) recorrido(a)(s) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a)(s) recorrente(s) para manifestar(em)-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)(s) recorrido(a)(s) ou do(a)(s) recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELIO MANOEL DA CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

ID 23136910: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 22089746: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestação no prazo de cinco dias, conforme solicitação ID 23336577.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-07.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS, bem como o MPF, cientificados da petição do impetrante ID 22940688. Prazo: Cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004079-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELMA VIEIRA CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

ID 19989778: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Fica a impetrante cientificada do petítório acima, bem como o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008653-51.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

**IDs 23536275 e 23553773:** Requer a parte executada a sustação do leilão (2ª praça - 04/11/2019), ao argumento de omissão no edital de gravame que pesa sobre o bem imóvel, objeto da penhora (matrícula nº 35.558, do 2º CRI de Presidente Prudente), no sentido de que no local o solo superficial, o subsolo, as águas subterrâneas e a atmosfera, estão contaminadas por substâncias químicas provenientes de atividade industrial pelo depósito de seus resíduos", infringindo assim, o que determina o artigo 886, VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme os documentos apresentados (**ID 23536285**).

Ao exposto, e considerando-se a proximidade da data designada para a realização da 2ª praça (04/11/2019), a **suspensão "ad cautelam" do leilão é medida impositiva** com o fim de regularizar as pendências existentes e, com isso, garantir que a expropriação ocorra de acordo com a legislação processual vigente e possa atender aos interesses do executado, exequente e terceiros credores.

Comunique-se, compreensão, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais a sustação da 2ª praça do leilão.

Intime-se a União para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010399-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ZILDA DE CAPUA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelação INSS ID 23704592: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 23953487: Ciência as partes.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004703-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIONISIA CUNHA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

#### DESPACHO

ID 20737952: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se

Fica a parte impetrante, bem como o MPF, cientificados da peça processual acima mencionada.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-70.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: THAIS DALFABBRO COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

IMPETRADO: DIRETORA-GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE

Advogados do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

ID 23335947: Por ora, promova o subscritor do petição (Flávio Fernando Figueiredo, OAB/SP 235.546) a regularização da representação processual, porquanto os substabelecetes do documento ID 23335949 não estão constituídos nos autos. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento de eventual manifestação.

Ato contínuo, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens, como deliberado na parte final da sentença ID 19225747. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-76.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, cientificados da petição ID 23934915 pelo prazo de cinco dias.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVAIL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA MORAIS INEZ - SP141099, LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGGIERO - SP305593, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

### DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença que condenou a parte ré a restituir o desconto a título de imposto de renda sobre a soma do fundo e saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar incidente sobre os valores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

A parte autora apresentou os cálculos para liquidação. Deles discordou a União, alegando excesso de execução, tendo apresentado os cálculos da quantia que entende devida (IDs 18818294 e 19239823).

O Exequente concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a devida homologação e expedição dos respectivos requisitórios (ID 20481070).

Decido.

A concordância expressamente manifestada pela parte exequente aos valores apresentados pela Ré em sua impugnação impõe a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal no presente cumprimento de sentença, ante a inexistência de controvérsia.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pela União Federal – Fazenda, na sua petição de impugnação constante do Id nº 19239823, no montante de **RS16.415,56** (dezesesseis mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) para o principal e o valor de **RS 728,48** (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, devidamente atualizado para a competência **07/2019**.

Ante a aquiescência da exequente, descabe condenação em sucumbência. (CPC, art. 85, §7º, aplicação analógica).

Expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, c.c pedido de tutela de urgência, visando obter provimento judicial que determine às requeridas UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FNDE que procedam ao aditamento do contrato de renovação da autora no curso de Medicina para o 1º semestre de 2019, eis que, referida providência está a cargo da Caixa Econômica Federal, bem como regularizem a situação da autora perante os sistemas informatizados conforme seja necessário para a manutenção/aditamento do contrato FIES, especialmente sanando a irregularidade detectada administrativamente. Pede, ainda, que a UNOESTE seja coibida de realizar cobranças, de impedir o acesso da autora ao campus e de frequentar aulas, condicionar a realização de matrícula ao pagamento de débitos em atraso, até que seja realizado o aditamento do 1º semestre de 2019, mesmo que ultrapassado o prazo do dia 21/06/19, proceder a negatificação de seu nome até que os demais requeridos regularizem a situação da autora no sistema e que a Caixa Econômica Federal proceda ao cabal aditamento do contrato da autora.

Afirma que pactuou o financiamento junto à instituição financeira e ao FIES no ano de 2018 quando iniciou o curso de Fisioterapia, tendo, no início de 2019 transferido para o curso de Medicina na mesma IES, quando desde então não consegue aditar o referido financiamento.

Assevera que por diversas vezes realizou o aditamento e todos os procedimentos para expedição da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula, onde consta que “o estudante qualificado acima preencheu todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao aditamento do seu contrato de financiamento FIES e para tanto ratifica as informações abaixo.”, se dirigindo à Caixa Econômica Federal a qual informou que o contrato não aparecia no sistema e não poderia dar andamento na contratação do financiamento, informando problemas sistêmicos.

Notando os vários contatos e tentativas efetuadas, não obteve êxito na solução do problema, ficando impedida de concluir a contratação do financiamento junto à instituição financeira.

Contudo, o prazo fatal é dia 21/06/2019, de modo que lançou mão do recurso judiciário para a garantia de seu direito ao referido financiamento.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 18528310/18528341).

A antecipação da tutela foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

*(...) DEFIRO EM PARTE o pleito antecipatório, para determinar que a UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até ulterior determinação deste juízo.*

*Determino que os requeridos, nos limites de suas atribuições, adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, necessários para o aditamento do contrato nos termos vigentes, para que não haja prejuízo à autora nem à instituição de ensino superior. (Id. 18558003).*

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito falou sobre o direito de o estudante transferir de curso no âmbito da mesma IES, comunicou o cumprimento da ordem liminar e aguarda a improcedência da ação. (Id. 19060649).

A APEC/UNOESTE também contestou, levantando preliminares de ilegitimidade de parte passiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou culpa exclusiva de terceiro (agente operador do aludido sistema, a Caixa Econômica Federal); da existência de débitos e afronta à autonomia universitária e ao exercício regular de um direito reconhecido à contestante, na decisão id. 18558003; da ausência de motivação e vício extra petita da decisão id. 18558003, que a tornam nula; do vício *ultra petita* (Id. 19472500).

A Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 19511670).

O FNDE também ofereceu contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE para contratos a partir do 1º semestre de 2018. Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é o agente operador dos contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, não resta dúvida de que a pretensão contida na ação em comento deverá ser realizada no sistema informatizado disponibilizado pela CAIXA. Aguarda a improcedência (Id. 19701274).

Sobreveio a contestação da União, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, espera seja a ação julgada improcedente, tendo em vista não haver amparo jurídico à pretensão da parte autora, extinguindo-se o processo como julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (Id. 20461629).

A autora apresentou réplicas às contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (Ids. 20461629/20601646 e 20639010).

Ao agravo de instrumento da APEC foi negado efeito suspensivo (Id. 89848554).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares.

AAPEC/UNOESTE levanta preliminar de inépcia da inicial.

A petição é inepta quando contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir (artigo 319, inc. III e IV), quais sejam: a inicial não possui pedido ou causa de pedir; o pedido é indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a inicial contém pedidos incompatíveis entre si.

Examinando o teor da petição inicial, verifica-se que nenhuma das hipóteses acima ocorre com a peça inaugural no presente caso. Ao contrário, atende aos requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar o amplo exercício do direito de defesa pela parte ré.

Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.

Levantam, ainda, preliminar de ilegitimidade de parte passiva, *ad causam*, a APEC-UNOESTE, O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a União Federal.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* levantada pela parte ré, cumpre destacar as alegações do FNDE, nos autos nº 5001072-45.2019.4.03.6112, “verbis”:

*PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. O FNDE não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O programa de financiamento estudantil sofreu significativas alterações, advindas em razão das modificações trazidas pela Lei 13.530/2017, publicada em 07 de dezembro de 2017, que alterou a Lei 10.260/2001, instituindo-se novos modelos de financiamento estudantis e alterando a sistemática de gestão do fundo, conforme será detidamente explicitado a seguir:*

*Como se extrai do disposto no artigo 3º, da Lei 10.260/2001, com nova redação dada pela Lei 13.530/2001, a gestão do financiamento estudantil, atualmente, se dá por meio dos seguintes atores:*

*Art. 3o A gestão do Fies caberá:*

*I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; b) supervisor do cumprimento das normas do programa; c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);*

*II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;*

*III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: a) formulador da política de oferta de financiamento; b. supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.*

*§ 1o O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:*

*I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;*

*II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;*

*III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;*

*IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.*

*V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;*

*VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores.*

*a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;*

*b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional.*

*A referida Lei, ademais, estabeleceu três espécies de financiamento distintas:*

*Os financiamentos estudantis contratados até o 2º semestre de 2017, na modalidade de financiamento público, previstos no artigo 5º, da Lei 10.260/2001, que mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo);*

*Os financiamentos estudantis contratados a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento público, previsto no artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (FIES público novo);*

*Os financiamentos estudantis contratados a partir do 1º semestre de 2018, na modalidade de financiamento privado, previsto no artigo 15º-D, da Lei 10.260/2001.*

*Com referência às regras de transição entre os modelos e as responsabilidades pela gestão, a referida Lei 10.260/2001 ainda previu o que se segue:*

*Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.*

*§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.*

*§ 2º É autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º desta Lei, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º desta Lei, sob o mesmo fundamento legal.*

*Art. 20-C. O disposto no Capítulo III desta Lei aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória no 785, de 6 de julho de 2017.*

*Como se extrai da legislação mencionada, no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública foi destinada à instituição financeira pública federal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, a ser realizada pelo MEC.*

*A este respeito, contudo, insta salientar que o Ministério da Educação regulamentou a questão, editando a Portaria Normativa MEC n. 209/2018, de 07 de março de 2018, onde estabeleceu:*

*Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 3º, inciso II, e 20-B da Lei nº 10.260, de 2001, observadas as competências de que trata a Seção II do Capítulo I desta Portaria, competirá:*

*I - à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para:*

*a) desempenhar as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies dos contratos de financiamento da modalidade Fies firmados a partir do primeiro semestre de 2018;*

*b) assumir as atribuições de agente operador dos contratos de financiamento da modalidade Fies firmados até o segundo semestre de 2017, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001;*

II - ao FNDE, na qualidade de interveniente, celebrar o instrumento contratual com a instituição financeira pública federal e exercer a fiscalização da execução dos serviços contratados.

§ 1º A contratação da instituição financeira pública federal referida na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo ocorrerá em período anterior às atribuições definidas na alínea "b" do referido inciso.

(...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Como se vê, pela regulamentação trazida pela Portaria Normativa MEC n. 209/2018, ao FNDE foi determinada a responsabilidade como agente operador dos contratos de financiamento estudantis firmados até o 2º semestre de 2017 e, ainda quanto a estes contratos, apenas até que sejam editadas as condições para a sua migração para a instituição financeira pública federal contratada como agente operador, quando deixará, integralmente, de exercer o encargo.

De se salientar, ainda, que com referência às contratações a serem formalizadas a partir do 1º semestre de 2018, coube à SESu/MEC instaurar processo administrativo com o objetivo de proceder à contratação da instituição financeira pública federal para desempenhar as atribuições de agente operador a partir da semestralidade, o que culminou com a contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o exercício do encargo.

Assim, quanto à operação do programa, atualmente, vigora a seguinte sistemática:

Contratos na modalidade de financiamento público firmados até o 2º semestre de 2017 – responsabilidade do FNDE como agente operador;

Contratos na modalidade de financiamento público firmados a partir do 1º semestre de 2018 – responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como agente operador.

A demanda em questão versa a respeito de supostas inconsistências sistêmicas na complementação da inscrição pela autora na formalização do processo de financiamento estudantil para o 01º semestre de 2018.

Neste sentido, conforme se esclareceu acima, não há responsabilidade do FNDE pela situação narrada, visto que não atua como agente operador do programa de financiamento estudantil, com referência aos contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018.

Nesse sentido, por não mais operar os contratos de financiamento firmados a partir do 1º semestre de 2018, o FNDE não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, visto que não possui ingerência para a adoção de medidas para eventual regularização, mormente para permitir a complementação da inscrição, como pretendido pela autora, caso concedidas pelo d. juízo.

Com base em tais fundamentos, que adoto como razões de decidir, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo FNDE, assim como também pela União Federal.

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela Caixa Econômica Federal em relação à União.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela APEC/Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, não prospera.

Ocorre que na inicial a autora requer que a UNOESTE seja coibida de realizar cobranças, de impedir o acesso da autora ao campus e de frequentar aulas, condicionar a realização de matrícula ao pagamento de débitos em atraso, até que seja realizado o aditamento do 1º semestre de 2019, mesmo que ultrapassado o prazo do dia 21/06/19, proceder a negatificação de seu nome até que os demais requeridos regularizem a situação da autora no sistema e que a Caixa Econômica Federal proceda ao cabal aditamento do contrato da autora.

São medidas que estão no âmbito das atribuições da IES, tendo ela legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Tendo sido observados os limites do pedido pela decisão que deferiu o pleito antecipatório, não há que se falar em decisão *extra* ou *ultra petita*, até porque a decisão delimita a extensão temporal das medidas determinadas, que prevalecerão "até que os demais requeridos regularizem a situação da autora no sistema e que a Caixa Econômica Federal proceda ao cabal aditamento do contrato da autora."

De outra parte, trata-se de medidas necessárias e indispensáveis para que o exercício do direito vindicado pela estudante possa ser assegurado. De nada adianta a determinação para que a Caixa viabilize o aditamento ao contrato se a Instituição de Ensino não garante a frequência às aulas, sob argumento de inadimplência, devendo o acesso às atividades acadêmicas ser franqueado à autora pelo menos até que o órgão operador possibilite a concretização do necessário aditamento.

Dada a natureza do pedido deduzido na presente ação, remoção de óbices ou inconsistências de natureza técnica para o aditamento do contrato FIES, deve ser mantida no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal, juntamente, pelas razões acima, com a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

No mérito, a ação é procedente.

No caso, a autora é beneficiária do Fies e ficou impossibilitada de concluir o aditamento no seu contrato em razão de inequívoco mau funcionamento no Sistema de Informática do Fies, sem que a autora tenha contribuído de nenhuma forma para a incongruência ocorrida, de modo que não se afigura razoável obstar a efetivação de sua rematrícula no período correspondente.

Constatado que a autora foi diligente ao tentar promover o aditamento do contrato de financiamento estudantil a tempo e modo previstos na legislação de regência, não é razoável que seja prejudicada por inconsistências no Sistema de Informática do Fies, a que não deu causa.

A própria Caixa Econômica Federal, em sua contestação, admite a procedência do pedido, ao aduzir expressamente que, conforme telas anexadas nos autos, a estudante solicitou a transferência de curso e foi atendida, restando pendente a conclusão do aditamento.

Prossegue afirmando que em resumo, a transferência solicitada pela estudante no 1º semestre de 2019 foi acatada normalmente, porém, devido a um problema sistêmico que foi segundo a área gestora, solucionado em 06/2019 a estudante não conseguiu validar seu aditamento do contrato.

Conclui que, neste ponto, conforme asseverado na manifestação protocolada na presente data, a área gestora esclareceu que em razão da liminar concedida foram iniciados os trâmites para, dentro de suas atribuições, promover o aditamento do contrato nos termos vigentes, tendo sido esclarecido que foram adotados os procedimentos para garantir o aditamento do primeiro semestre de 2019, conforme DRM anexo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região verte-se no sentido de que "não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato." Precedentes.

Consoante já decidiu a Egrégia Sexta Turma da Corte Regional, "sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão". Precedentes.

No caso a autora tomou todas as providências que lhe competiam para a renovação do aditamento do seu contrato de financiamento, não podendo ser prejudicada por inconsistência do sistema, a exigir a necessária intervenção do órgão gestor, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" e julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e União Federal e determino a exclusão de ambos do polo passivo.

Por outro lado, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar à Caixa Econômica Federal que adote as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade ao sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, necessários para o aditamento do contrato FIES nos termos vigentes, e determinar que a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até que seja concretizado e regularizado o pretendido aditamento.

Condono a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

## DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução, porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, alegando excesso de execução, vez que os cálculos apresentados foram elaborados com diversas incorreções que aponta (IDs 15089411 e 17056220).

O exequente rebateu as alegações da executada, reiterando os cálculos apresentados. Em seguida, requereu a expedição imediata do precatório relativo ao valor incontroverso apresentado pelo ente autárquico (IDs 18488148 e 18491621).

Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos, tanto da parte autora quanto da executada possuem incorreções quanto aos valores. Nos cálculos da parte autora, incorreções quanto a valores recebidos na via administrativa, de período em que recebeu seguro desemprego e quanto aos índices de correção monetária que não correspondem aos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nos cálculos do INSS, consignou que se encontram corretos se considerada a Resolução 134/2010-CJF, que aplica a TR como fator de correção monetária.

Apresentou os cálculos elaborados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ID 19259861).

A parte autora discordou dos cálculos do contador, na parte em que deduz os valores recebidos administrativamente relativos ao período em que recebeu seguro desemprego (ID 19622372).

É o relatório.

Decido.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No caso dos autos, a r. Sentença dispôs especificamente os termos para cálculos da correção monetária e juros: "(...) As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. (...)”, sendo os honorários advocatícios fixados, na sentença, em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a súmula nº 111, do STJ (ID 15087512 – fl. 30). Quanto a eventuais valores *inacumuláveis*, o juízo se pronunciou "(...) Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos *inacumuláveis* com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. (...)”

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não temo condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, acolho em parte a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de total de R\$ 130.940,51 (cento e trinta mil e novecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) dos quais R\$ 119.036,84 (cento e dezenove mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondem ao crédito da parte autora e R\$ 11.903,67 (onze mil e novecentos e três reais e sessenta e sete centavos) correspondem aos honorários advocatícios, posicionados para 02/2019, (item 3 do ID 19259861).

Defiro o pedido para que seja expedido, *incontinenti*, o precatório referente à parte incontroversa, conforme os valores apresentados pelo INSS na Impugnação ID 17056222, sendo o total de R\$ 90.682,35 (noventa mil e seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), dos quais R\$ 82.438,50 (oitenta e dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), e R\$ 8.243,85 (oito mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) como honorários advocatícios, posicionados para 02/2019.

**Expeça-se o necessário, dê-se vista às partes por cinco dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Da parte controversa.

Quanto à parte controversa, não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos, **em complemento**, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

---

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006187-11.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO MARCELO DOMINGUES RACOES - ME, JOAO MARCELO DOMINGUES

#### DESPACHO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cobrança de valor remanescente, conforme petição de id 19345199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), mantenedora da UNOESTE, visando provimento judicial que determine aos réus, na medida de suas atribuições, a implementação do novo teto de financiamento de acordo com a Resolução nº 22/2018 e as devidas retificações nos dados cadastrais para que possa concluir e confirmar seu aditamento de renovação referente ao primeiro semestre de 2019, bem como, nos seguintes. Em sede de tutela de urgência, a autora requer, ainda, que seja determinado à Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, que a mesma se abstenha de impedir o acesso da autora ao campus, para frequentar aulas, bem como realizar cobranças, impedir matrícula, condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, e seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 como o aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 16979856/16979876).

A antecipação da tutela foi deferida, para (Id. 17055751):

a) determinar aos requeridos, nos limites de suas atribuições, que adotem as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES até 15 DE MAIO DE 2019, data final para o aditamento; dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos; e,

b) que a UNOESTE se abstenha de impedir a autora de acessar o campus, frequentar aulas, bem como de realizar cobranças, impedir matrícula condicionando ao pagamento de débitos em atraso, proceder à negatificação de seu nome, até que os demais requeridos procedam a retificação dos dados constantes do <http://sifesweb.caixa.gov.br/fes-web/>, seja realizado o aditamento do contrato de financiamento da autora nos moldes previstos na Resolução MEC/FNDE nº 22 de 05/06/2018 como aumento do teto previsto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Ofereceram contestação, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva “ad causam”: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Id. 17606409); a União (Id. 17778508) e a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva (Id. 17851749).

Contestou somente no mérito, sem preliminares, a Caixa Econômica Federal (Id. 17687696).

Sobreveio a Nota Técnica nº 542/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Id. 17778534).

A parte autora apresentou réplica às contestações (Ids. 18659316/18630954).

A APEC-UNOESTE, noticiou interposição de agravo de instrumento (Id. 19514131).

Não houve interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, com base no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora alega que realizou a contratação do FIES no segundo semestre de 2018, para o curso de Fisioterapia da Universidade do Oeste Paulista, e, em 16/04/2019, deu início ao pedido de transferência para o curso de Medicina e também de seu financiamento. Entretanto, devido a problemas do sistema, somente voltou a ter acesso à plataforma em 30/04/2019, quando tinha a intenção de finalizar o aditamento de seu contrato.

Deparando-se com valor de financiamento completamente diferente do novo teto estabelecido pela Resolução MEC/FNDE nº 22, de 05/06/2018, viu-se impedida de realizar o aditamento em questão.

Aduz que de conformidade com as Leis e Normativas que regem o FIES, é obrigada a realizar o aditamento de renovação do contrato semestralmente dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, que segundo a nova modalidade passou à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, que ficou incumbida de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados e viabilizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação e ou encerramento.

Assevera, contudo, que o sistema informatizado [www.sifesweb.caixa.gov.br/fies](http://www.sifesweb.caixa.gov.br/fies), disponibilizado para acesso aos alunos ainda não está operando plenamente, resultando em informações inconsistentes e divergentes no que tange às informações da composição do núcleo e da renda familiar, semestres concluídos, valor a ser financiado e a ser pago no semestre atual, resultando na não atualização do valor a ser repassado para a UNOESTE, porque não incrementada a atualização e, por conseguinte, mantendo o mesmo valor de repasse de mensalidade concedido no semestre anterior.

Entende que há erros no contrato, os quais devem ser corrigidos e regularizados via sistema informatizado, para poder realizar seu aditamento de renovação do FIES com novo percentual de financiamento com base no limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC e, forte no argumento de que a Lei somente retroagirá quando for mais benéfica, faz jus à aplicação do novo teto de limite de financiamento, calculado com base na renda mensal *per capita* do seu grupo familiar, gerando novo percentual de financiamento.

Diz que tentou de todas as formas solucionar o problema com a UNOESTE, MEC e CEF, mas não logrou êxito, razão que traz a questão a Juízo para deduzir a pretensão.

De início cumpre apreciar a matéria levantada em sede de preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* arguida pelo FNDE, União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, reproduzo o parecer técnico constante do Ofício nº 2175/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, nos autos da ação nº 5003672-39.2019.4.03.6112, que guarda similitude com a presente.

1. Em atenção à Cota nº 01720/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que solicita elementos de fato e de direito a fim de subsidiar a defesa da União nos autos do Processo Judicial nº 5003672-39.2019.4.03.6112, informa-se que considerando especialmente a alteração realizada no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, que atribuiu à instituição financeira pública federal a função de agente operador do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, tendo em vista que a regulamentação do dispositivo legal em questão ainda encontra-se em curso, bem como o disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) permanece como agente operador do programa, nas seguintes situações:

a) em relação aos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017, como agente operador dos contratos, sendo responsável pelos procedimentos de aditamento (aditamento semestral, suspensão, transferência, encerramento, etc) e outros, até que ocorra a completa tramitação desses contratos para a Caixa;

b) em relação aos contratos do Fies celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, possui competência como agente operador, nos termos do inciso IX do art. 6º, da Portaria MEC nº 209, de 2018, concomitante com a Caixa, sendo responsável pelos procedimentos realizados por meio do Sisfies no âmbito da CPSA, tais como a validação das informações por essa Comissão, emissão de Declaração de Regularidade de Inscrição (DRI), encaminhamento da inscrição ao agente financeiro.

2. Conforme depreende-se do item “b” supracitado, a Caixa passará a exercer as funções de agente operador e agente financeiro, nos termos do art. 9º e 11 da Portaria MEC nº 209, de 2018, porém, até que haja a completa transição das funções de agente operador (FNDE) à referida instituição financeira pública federal, em caso de alguma situação, tais como eventual erro ou óbice operacional ocorrido no âmbito dos procedimentos da CPSA e do Sisfies, tal competência é concomitante com o FNDE, devendo a Caixa solicitar a essa autarquia eventuais providências de correção.

3. Ademais, deve-se ressaltar que com fundamento no art. 3º, I, “c”, da Lei nº 10.260, de 2001, o Ministério da Educação editou a Portaria nº 80, de 1º de fevereiro de 2018, a qual delegou ao FNDE a função de administrador dos ativos e passivos do Fies.

4. Nesse sentido, quanto à demanda em questão, não há providências ou informações a serem apresentadas no âmbito da Secretaria de Educação Superior (SESu); isto posto, sugere-se o encaminhamento ao FNDE.

5. A Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior permanece à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Como visto, e à luz do parecer técnico acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam* levantada pela União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e rejeito a mesma preliminar suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, devendo este permanecer no polo passivo, juntamente com a Caixa Econômica Federal.

No mérito a ação é procedente em parte.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal esclarece que

“...o cálculo do valor financiado pelo FIES obedece ao percentual de financiamento concedido ao estudante e está limitado ao valor máximo e mínimo definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, in verbis Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017. (grifos nossos).

Ou seja, primeiro se calcula o percentual de financiamento sobre os encargos educacionais/valores da semestralidade e caso o resultado seja maior ou menor que o teto estabelecido, o Agente Operador limitará ou ao teto máximo ou ao mínimo. Enfatizamos que não é aplicado nenhum percentual de financiamento sobre o teto estabelecido na portaria, portanto, o teto tem somente a função de limitador do financiamento.

Cabe ainda ressaltar que os estudantes que contrataram FIES no 1º/2018 não tiveram seu percentual de financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução nº 16 de 30 de janeiro de 2018 vigente à época, e sim, pelos parâmetros do art. 48 da Portaria MEC nº 209 de 7 de março de 2018, ou seja, não fazendo jus a elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$42.983,70, estabelecido na Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018, devendo o ajuste do teto ser realizado quando do aditamento do contrato.

Em outras palavras, o teto não pode ser considerado como parâmetro de cálculo, e sim como um limitador do financiamento, ou seja, para qualquer que seja o percentual de financiamento do estudante, este estará limitado ao mínimo de R\$300,00 e ao máximo de R\$42.983,70.

(...)

Ou seja, conforme verifica-se acima só haverá mudança nos valores de co-participação ou de financiamento se a IES/Mantenedora cadastrar valores de semestralidade do curso maiores do que foi cadastrado para o 1º/2019.

Doravante, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve o mesmo rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assiste razão, à Caixa Econômica Federal, pois o valor a ser financiado é calculado sobre os encargos educacionais e não sobre o teto limitador do valor a ser financiado.

O teor da NOTA TÉCNICA Nº 542/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, do Ministério da Educação corrobora as razões da Caixa, ao tratar da limitação do valor de financiamento, estabelecendo que o valor objeto de financiamento estudantil é calculado sobre o encargo cobrado pela IES, conforme segue:

(...)

Nesses termos, para os contratos de Fies formalizados a partir do 1º semestre de 2017, foi fixado o teto para financiamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo permitida a cobrança de eventual diferença a maior no valor da mensalidade diretamente aos alunos financiados pelo Fies.

39. Em referência ao limite de financiamento, o art. 33 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre os processos seletivos do Fies e do P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018, com fundamento no art. 4º-B (no âmbito da modalidade do Fies) e no art. 15-E (no âmbito da modalidade do P-Fies) da Lei nº 10.260, de 2001, ficou determinado que são passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade P-Fies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio:

Art. 33. São passíveis de financiamento estudantil os encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas IES mantidas pelas entidades com adesão ao Fies e que atuem na modalidade PFies, observados os limites máximos e mínimos de financiamento estabelecidos em normativo próprio, nos termos do art. 4º-B e 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.

40. Nesse sentido, o CG-Fies tornou pública a Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, que estabeleceu:

(...)

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

(...)

41. Portanto, a Resolução CG-Fies nº 22, de 2018, reajustou o valor máximo de financiamento para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e fixou o mesmo teto para os contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018 no mesmo valor, sendo que para todos os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é permitida a cobrança de eventual diferença a maior no valor da mensalidade diretamente dos alunos

É dizer, o valor a ser financiado é calculado com base no valor da semestralidade informado pela IES, não podendo referido valor financiado ultrapassar o teto, no caso fixado em R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

Para que haja alteração do valor financiado é necessário que a IES altere o valor do encargo educacional correspondente ao semestre, observado o percentual que é definido tendo em vista tanto as regras orçamentárias do programa, quanto o ranking de seleção do aluno que considerou dentre outras variáveis a renda, grupo familiar etc. Ou seja, o financiamento SEMPRE obedece ao percentual determinado quando da seleção para o programa.

Como afirmado pelo Gestor do FIES, caso a estudante discorde dos valores cadastrados pela IES, deve rejeitar o aditamento e se encaminhar a CPSA da IES para que faça o ajuste nos valores a serem pagos a título de semestralidade.

Assim deve ser afastada a pretensão para que o valor financiado seja calculado com base no teto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), definido pela Resolução nº 22 de 5 de junho de 2018.

Todavia, eventual óbice diverso de ordem técnica deverá ser removido para que o aditamento ao contrato seja efetivado. É dizer, caso algum entrave impeça a conclusão do aditamento, deverá a Caixa adotar as providências pertinentes para que o problema seja solucionado, dando andamento na validação, regularização dos dados divergentes no cadastro pessoal, nos dados referentes ao curso, nos valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento, se for o caso, com base nas correções e alterações do FIES em vigência para a conclusão, aditando e renovando o contrato para o curso de medicina, conforme comprovado pelos documentos

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, por ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, restando cassada a decisão que deferiu o pleito antecipatório em relação à última.

Outrossim, acolho em parte o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Desenvolvimento da Educação – FNDE, somente para determinar que a parte ré adote as providências necessárias no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado do SIFES ou da Caixa Econômica Federal, atual gestora do sistema, para assegurar o aditamento do contrato nos termos vigentes.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa à União Federal e Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, observado o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca quanto ao mérito, condeno as partes a pagarem uma à outra, verba honorária que fixo em 10% do valor da causa (5% para cada requerida), observando-se em relação à autora, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

EXECUTADO: PAULO CESAR VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO RECREATIVA ESTANCIA MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ

#### DESPACHO

ID 23898920

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, que se encontram na Central de Digitalização.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte ré nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005886-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: VERA LUCIA BESSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID nº 24041452: Visa a parte embargante à sustação de leilão administrativo que será promovido pela Caixa Econômica Federal no dia 31 próximo futuro, a fim de alienar imóvel construído pela embargada (bem matriculado sob o nº 3499, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP).

Alega a embargante que viveu em união estável com o senhor Rogério Boemer Hidalgo, por mais de trinta anos, sendo que este faleceu em 09/04/2017 e a ora requerente é inventariante no processo de inventário de seu citado companheiro (processo nº 1001509-68.2017.8.26.0481, que tramita pela 2ª Vara Judicial Cível da comarca de Presidente Epitácio/SP).

Informa haver tomado conhecimento de que houve constituição de propriedade fiduciária em favor da embargada, sobre o imóvel matriculado sob nº 3499, no Cartório de Registro de Imóveis da cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, de propriedade de seu companheiro, em razão de dívida adquirida em relação à empresa ROGÉRIO BOEMER HIDALGO-ME, também de propriedade deste.

O referido imóvel acima descrito teve sua propriedade consolidada em favor da embargada pela prenotação nº 58.633, que recaiu também sobre a meação da embargante, terceira de boa-fé, que era convivente do proprietário da empresa, senhor Rogério Boemer Hidalgo, quando da restrição imposta no bem em comento.

Pois bem. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A prenotação na matrícula do imóvel gerreado foi efetuada em 28/12/2018.

Entretanto a CEF expediu notificação extrajudicial em 16/10/2019, em nome do falecido companheiro da embargante, a fim de comunicar a designação de leilão público, mas não consta o efetivo cumprimento da notificação nem a data de sua entrega à requerente (ID nº 24041489).

Pelo contexto, comprovado documentalmente nos autos, entendo que deve ser suspenso o leilão do referido imóvel.

Do exposto, determino a suspensão do leilão do bem imóvel da matrícula nº 3499, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Epitácio/SP.

Comunique-se.

Após, manifeste-se a embargada em prosseguimento.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005690-33.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do desmembramento dos autos em relação ao réu IGOR BARBOSA FEDERISSI, considerando o prosseguimento da ação penal em relação a LUCAS GOMES DE SOUZA no feito originário (0010280-46.2016.403.6112).

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, processo 0001341-82.2018.826.0664) informações sobre o cumprimento do ato deprecado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864

Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão ID23955906, expeça-se novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária** para as providências necessárias para a transferência do valor parcial (R\$1.500,00) depositado nestes autos ID21974067 para a conta corrente 0021.6550, banco Bradesco, agência 042-6, em nome de Renato Gregório De Castro, CPF 063.847.62838, conforme manifestação judicial ID22090458.

Quanto à data para realização da perícia, cumpre esclarecer que a data proposta pela parte autora, com a qual anuiu o perito, resta prejudicada.

Para além de recair em feriado legal (1/11/2019 - Lei 5010/66, artigo 62, IV), fato que isolado não impediria a realização da perícia, verifico que a publicação levada a efeito por meio do Diário Eletrônico não respeitará o prazo necessário à intimação das partes justamente pelo feriado apontado, agravado ainda pelo fato de ter havido migração do feriado do dia 28 de outubro para o dia 31 de outubro. Resumindo, as partes só serão validamente intimadas em 04 de novembro, data posterior à perícia.

Ao tempo, pois, em que considero prejudicada a data proposta pela parte autora (01/11/2019) e reafirmo o cancelamento da perícia antes agendada para o dia 06/11/2019, determino seja instado o perito a indicar nova data, com antecedência suficiente à necessária intimação das partes.

Sem prejuízo da publicação deste despacho, intem-se as partes por meio de contato telefônico.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº 066/2019-GAB

Vistos, em decisão.

RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face da UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que os requeridos procedam a formalização da contratação do financiamento do autor referente ao 2º semestre de 2019 no curso de Engenharia Elétrica na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e possa frequentar regularmente as aulas, bem como regularize a situação do autor perante os sistemas informatizados.

Aduz, em síntese, que em 09/07/2019 foi selecionado através do site do FIES para o curso de Engenharia Elétrica da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – validando sua inscrição perante a CPSA. Todavia, ao dirigir-se à Caixa Econômica Federal, não pode concluir a contratação do financiamento estudantil por irregularidades no sistema, que não possuía seus dados cadastrados. Em nova tentativa de regularização, o prazo foi prorrogado, porém foi informado de que haveria “inconsistências no processamento da operação”, de modo que o procedimento estaria em análise.

Informa que apesar do prazo para aditamento ter sido prorrogado até 11/11/2019, está impossibilitado de frequentar o curso, correndo o risco de perder o semestre, o que justifica o pedido de tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Depreende-se dos autos, que o requerente em 09/07/2019 foi selecionado para contratação do financiamento estudantil para o curso de Engenharia Elétrica da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. Todavia, não conseguiu formalizar o contrato de financiamento com a Instituição de Ensino em decorrência de problema com o sistema e a instituição financeira.

Conforme documento que acompanha a inicial (Id 23772680), realizando sua inscrição, conforme documento de regularidade de inscrição – DRI (23772684), validado no CPSA (id 23772689) e enviado ao banco (id 23772694), contudo, seu financiamento não é concluído por “inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento está em análise”.

Pois bem. Os documentos acostados aos autos indicam que o autor tentou realizar a contratação de seu financiamento três vezes, e não conseguiu dar sequência por encontrar-se “inconsistências no processamento” – “aluno não encontrado” (id 23773452).

Destarte, a não realização da contratação noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao requerente, mas aparentemente de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o autor não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o autor ser obstando em dar início/prosseguir no curso superior. A propósito, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compela a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néilton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)*

*ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)*

*ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referida aditamento. 5. “independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento.” (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)*

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial, para que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.

Na mesma esteira, quanto ao *periculum in mora*, o semestre está quase acabando e o autor impossibilitado de assistir aulas.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para o fim de determinar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedam com as medidas necessárias para permitir a contratação do financiamento estudantil do autor para o 2º semestre de 2019 do Curso de Engenharia Elétrica, de forma que a ausência da contratação/aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor não constitua óbice à sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica, até final decisão final desta ação.

**Cite-se o FNDE e a UNIÃO, representados pela Procuradoria Regional Federal – PRF3 nesta cidade para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.**

**Cópia do presente decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.**

**Cópia desta manifestação servirá de ofício nº 066/2019-GAB à UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, informando-a do teor desta decisão.**

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Intime-se.**

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão – carta precatória/ofício podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L468BD14B0">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L468BD14B0</a>
Prioridade: 2
Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: THIAGO GUIBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUIBU  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949  
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intímem-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intímese.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prestação de contas apresentada pela CEF (id23988082).

Intímese.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAMILE MARIANASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO-OFÍCIO Nº 067/2019-GAB

Vistos em despacho.

Tendo em vista que o leilão que se objetivava suspender foi designado para a data de ontem (29/10/2019), por ora, oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 10 dias** a contar do recebimento deste, se o imóvel localizado na Rua Maria Ângela de Oliveira Esterque, nº 857, casa 34, condomínio Safira 2, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente, SP, foi arrematado no Leilão Público nº 1029/2019 – 2029/2019-CPA/BU.

**Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 67/2019-GAB, à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200.**

Intímese.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: BRUNO DE LIMA DIAS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 256/1719

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.  
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.  
Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA** propôs esta demanda, com pedido de tutela urgência para que seu nome seja retirado dos serviços de proteção ao crédito e, ao final, que seja decretada a rescisão do contrato celebrado com a empresa **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, ao menos pelo que se depreende dos autos, o rito processual administrativo para imóveis alienados fiduciariamente foi respeitado.

Além disso, a situação fática poderá ser verificada de forma mais adequada após as respostas das rés.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pleito antecipatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21/01/2020, às 16h, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Cite-se a parte ré.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para o ato, assim como incumbe a este informar ou intimar as testemunhas arroladas para comparecimento, dispensada a intimação judicial, ficando ciente de que o não comparecimento da testemunha por falta de intimação importará em presunção de desistência da oitiva dela.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

**DESPACHO**

Defiro à executada o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme requerido.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos o contrato de arrendamento do imóvel onde a empresa executada exercia suas atividades, conforme requerido pela exequente à fls. 66 dos autos físicos digitalizados.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002618-46.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Pedreira Taquariçu Ltda.

Instado a se manifestar sobre o pedido de suspensão da execução apresentado pela executada, com base em processamento de Recuperação Judicial a Fazenda Nacional disse que atuará diretamente no Juízo da Recuperação Judicial, requerendo o prosseguimento da execução em relação aos corresponsáveis José Roberto Salione e Veranice Pegolaro Salione, requerendo penhora via Bacenjud.

**É o relatório. Decido.**

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. **Ocorre que o STJ afetou na sistematização dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).** 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. **Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"**. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tornar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Resalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas construtivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, **defiro** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ, indeferindo, por consequência, o prosseguimento do feito em relação aos corresponsáveis bem como o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud.

Eventuais medidas constritivas deverão ser requeridas pela Fazenda Nacional diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

Comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor e natureza do crédito ora em execução.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006853-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLA CAROLINA ZAGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA - SP81160  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Rua Siqueira Campos, 202, Bosque, nesta cidade.**

<p>Os documentos que instruem o presente despacho - mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado</p> <p><a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S67E8A5934">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S67E8A5934</a></p> <table border="1"><tr><td>PRIORIDADE: 4</td></tr><tr><td>SETOR/OFICIAL:</td></tr><tr><td>DATA:</td></tr></table>	PRIORIDADE: 4	SETOR/OFICIAL:	DATA:	
PRIORIDADE: 4				
SETOR/OFICIAL:				
DATA:				

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883

#### DESPACHO

À vista da manifestação do MPF (id 24028964), defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que os réus comprovem o cumprimento das obrigações a eles impostas.

Após, reabra-se vista ao exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-95.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164, VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA - SP189110-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da petição ID22870125, determino a exclusão da peça indicada por ser estranha a este feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EDISON GARANHANI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS - SP337841  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Tomo a inércia da CEF, intimada duas vezes (IDs 21717211 e 23014263), como desinteresse na realização de audiência de conciliação, embora requerida pela parte embargante.

Retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

**DESPACHO**

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para a CEF requerer em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que o prazo para contestação, em hipótese de audiência de conciliação, tem por termo inicial a data da realização desta, descabido, por isso mesmo, cogitar de preclusão, acolho o aditamento (id23962093). À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-77.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRMA PEDROTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012997-80.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563  
EXECUTADO: FRANCIELLI DE LIMA SANTOS, VALDECY TUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ INFANTE - SP75614

#### DES PACHO

Tendo em vista os documentos id 22136023 e 22136029, intime-se a exequente para que providencie a correta digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Cumprida a determinação, providencie a serventia a retirado do sistema da petição id. 22134414.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001620-68.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VIVIANE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071  
RÉU: ANA LUCIA BERGARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Tendo em vista a decisão ID 21762966 (transitada em julgado), o traslado de cópias dos atos decisórios aos autos da ação ordinária nº 0011289-58.2007.403.6112, bem como a inexistência de sucumbência a ser executada nestes autos, determino o seu arquivamento definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004617-53.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
RÉU: SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME, SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho id. 20411963.

No mesmo prazo, justifique o Banco do Brasil as petições id. 22576163 e 22922836. Nada sendo requerido, proceda a serventia a exclusão do referido banco destes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, comprove a exequente, documentalmente, se para a amortização do débito houve a apropriação dos valores transferidos conforme documento 17272369.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado na petição ID 23002964 diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE  
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

**DESPACHO**

ID: 23802433: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMURARO STUQUI - SP379050

**DESPACHO**

Ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 27/11/2019, às 14:00 hs, a ser realizada no imóvel da autora.

Compete ao advogado da autora informá-la da referida perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 2247116: Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que os documentos apresentados pelo INSS comprovam que o referido benefício foi pago.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para impugnação pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTO FELIPE GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CELÍO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELÍO GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: LAZARO ALVES

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido ID 23774567.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: AGROVERDE-PRODUTOS AGROPECUARIOS DE PRES EPITACIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, BRHENER MOREIRA MENDES - SP427409

**DESPACHO**

ID 23158870: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos ID 23385802.

Sobrevindo discordância, encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007626-04.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077, GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23416243: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003986-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
EMBARGADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a embargante cumpra a determinação ID 22313652.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id. 23288329 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **05/02/2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas id 18766522, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

O advogado deverá informar a parte autora da referida audiência.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, AMANDA ALVES RABELO - SP343658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o informado na petição ID 23839043, bem como os documentos que a acompanham, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse na realização da prova oral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARACI RAMOS SALES OTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES, MARIA MAZINI RODRIGUES, KARINE MAZINI RODRIGUES, CAROLINE MAZINI RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008551-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POTJE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JAIR FERES, ROBERTO APARECIDO FERREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-93.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CABRIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDANACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001814-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: TEOTONIO JOSE DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se o(a)s executado(a)(s), por Carta AR a ser remetida aos endereços rua Alfredo Andreotti, 1072 e rua Luiz Paulino do Nascimento, 1.139, ambos na cidade de Teodoro Sampaio/SP, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacerjud, a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da(s) partes executada(s), elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Semprejuízo, considerando que o executado foi citado, por Carta AR, no imóvel de matrícula 13.486 e que o imóvel de matrícula 2.974 é objeto de contrato de alienação fiduciária (R 11), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003959-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VALTER DA SILVA MELO  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PESERICO - MS22604, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400

**DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de juntada das mídias que acompanharam o ofício 2085/2019 da DPF, acautele-se o ofício e as mídias no arquivo de aço da secretaria (Fireking), para que fiquem à disposição das partes. Abra-se vista ao MPF e a Defesa, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005775-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos nº 0004008-65.2018.403.6112, no qual a parte embargante deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002215-33.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PESENTE - SP159947  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

ID 23957404: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-55.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADILSON DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da perícia, para que a autora forneça o endereço atualizado da empresa a ser periciada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010327-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIONE CHESINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

Após aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003275-90.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANE CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

**DESPACHO**

Petição id. 19903415: Defiro.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito atualizado, acrescido de multa e honorários ou indique os bens de sua propriedade para penhora no presente feito, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007069-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA GORETTI DE FATIMA BORGES RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BORGES - GO15893  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BORGES - GO15893  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade distribuída com matéria de defesa atinente à Execução Fiscal 5003334-95.2019.403.6102.

Por se tratar de defesa de matéria de ordem pública, passível de veiculação por petição nos próprios autos da execução, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cientificada a parte interessada para protocolamento diretamente naqueles autos.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010765-76.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

#### DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que, enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando ao redirecionamento da execução para os sócios, razão pela qual, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de APARECIDO ZANAROTTI, CPF nº 624.276.608-68 e MARIA AUXILIADORA LEONEL ZANAROTTI, CPF nº 163.876.558-89 no polo passivo da demanda. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005506-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO BRONDI, JOSE OLAVO FELIPE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE MATOS - SP111617  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR DE MATOS - SP111617  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que 2/3 da fração ideal de 2,270% do imóvel de matrícula nº 54.941, do 2º Cartório de Registro de Ribeirão Preto do imóvel, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0013037-24.2008.403.6102, lhes pertence. Aduzem que a penhora recaiu sobre 1/3 da fração ideal de 2,270% da referida matrícula, que pertence ao executado Altair Donizeti Dal Picolo, tendo sido determinado pelo Juízo que fosse levada a leilão toda a fração ideal, atingindo, assim, a propriedade dos embargantes. Ao final, requerem exclusão da penhora sobre 2/3 da fração ideal de 2,270% do referido imóvel, bem como o cancelamento da hasta pública designada.

Os embargos foram recebidos e foi determinado o cancelamento dos leilões designados nos autos da execução fiscal associada (ID nº 22557425). O embargado foi citado e apresentou resposta sustentando a legalidade e regularidade da penhora (ID nº 23671316).

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que houve a penhora da fração ideal do imóvel de matrícula nº 54.941, do 2º CRI de Ribeirão Preto, pertencente ao executado Altair Donizete Dal Picolo, nos autos da execução fiscal nº 0013037-24.2008.403.6102.

Após a designação do leilão (ID nº 15395641 dos autos da execução fiscal nº 0013037-24.2008.403.6102) foi proferida decisão pelo Juízo, com o seguinte teor:

“Verifica-se, da análise dos autos, que foi penhorada a fração ideal pertencente ao co-executado Altair Donizeti Dal Picolo, correspondente a 1/3 de 2,270% do imóvel matrícula nº 54.941 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. No caso dos autos, embora tenha sido consignado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que a penhora incide sobre a parte ideal da matrícula referida, porquanto não houve o desmembramento da mesma, o fato é que a parte ideal penhorada encontra-se individualizada, estando consolidada na posse parcial da chácara 11. Certo ainda, que a avaliação efetuada levou em consideração a especificidade da referida chácara, inclusive as construções ali existentes. Assim, para que não haja qualquer dúvida quanto ao ponto, consigno, desde já, que será leiloada a parte ideal correspondente a 2,270% da matrícula nº 54.941 do 2º CRI de Ribeirão Preto, consubstanciada na posse que o executado detém em conjunto com dois outros co-proprietários da chácara 11 da Estância Ouro Verde, avaliada na sua integralidade em R\$ 250.000,00. Deixo consignado que ficam resguardadas, no produto de eventual arrematação, as quotas-partes dos demais co-proprietários descritos no R.53/54941, nos termos do item 5 e seguintes do despacho ID nº 15395641. Assinalo, ainda, que eventual arrematação não outorgará ao respectivo arrematante título para transcrição individualizada do lote no registro de imóveis, cabendo-lhe tão somente a continuidade registral atual, ou seja, da fração ideal e continuidade da posse do executado.”

Anoto que não há mácula alguma na decisão que determinou o leilão da parte ideal correspondente a 2,270% da matrícula nº 54.941 do 2º CRI de Ribeirão Preto, relativa à chácara 11 da Estância Ouro Verde, uma vez que o bem em questão é indivisível por natureza; logo, deve ser o imóvel levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, reservando-se as quotas-partes dos demais proprietários, nos termos do artigo 843 do CPC:

“Art. 843: Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário, ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Assim, é possível a alienação da totalidade do bem indivisível, consoante redação dada pelo artigo 843 do CPC.

A regra visa incrementar as arrematações de imóveis, na medida em que não é interessante nem atraente oferecer a fração ideal de um bem imóvel indivisível para a venda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEILÃO – IMÓVEL – ARTIGO 843 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência a execução fiscal na qual designado o leilão de imóvel do qual a agravante é co-proprietária.
2. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a alienação do bem indivisível era restrita à hipótese de meação do cônjuge (artigo 655-B). Houve ampliação da possibilidade de alienação do bem indivisível, no atual Código de Processo.
3. O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo. Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.
4. A designação de leilão de bem imóvel com relação ao qual exista copropriedade é regular, na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
5. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028706-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. MEAÇÃO DO CONDOMÍNIO. ART. 843 CPC. AGRAVO PROVIDO.

- Possibilidade de penhora sobre a totalidade de bem imóvel, do qual o executado possui apenas a propriedade da fração ideal.

- Atual redação do art. 843 do Código de Processo Civil de 2015, que a respeito da penhora de bem indivisível, ampliou possibilidade de que a construção recaia tanto sobre a fração ideal do cônjuge do executado, bem como do condômino.- Na hipótese, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais, nos termos do art. 1º Lei nº 6.830/80, é de ser acolhida a pretensão da agravante, para que a penhora requerida recaia sobre a totalidade do imóvel, observado que quando da alienação do imóvel, deve ser preservada a parte do produto da arrematação pertencente aos proprietários não devedores.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002785-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 26/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora da totalidade da parte ideal correspondente a 2,270% da matrícula nº 54.941 do 2º CRI de Ribeirão Preto, relativa à chácara 11 da Estância Ouro Verde. Arcação os embargantes com os honorários em favor da embargada, que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0013037-24.2008.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005872-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TRANSPORTES CRUZ EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a construção que recaiu sobre o veículo Scania/Scania K 112 CL, placas BWE-1853. Aduz que adquiriu o veículo da empresa executada Coopertarp-Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes de Ribeirão Preto em 06.02.2018, não tendo promovido a transferência em razão da divergência na numeração do motor. Sanada tal divergência, tentou realizar novamente a transferência do bem, porém, verificou a existência de restrição no Renavam. Aduz que o veículo foi adquirido de boa-fé e que, na data da aquisição, não havia qualquer impedimento para a realização do negócio. Alega que em 27.04.2018 foi promovida restrição no veículo, razão pela qual entende que deve ser levantada a construção que recaiu sobre o bem.

Citada, a embargada não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar contestação, quedou-se inerte.

Todavia, a falta de contestação não implica o automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, visto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal e, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicarem os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela embargante.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, anoto que tal benefício não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa.

No caso dos autos, porém, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil a comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento do benefício aludido.

Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegação de que fora "vítima" quando da aquisição do bem.

Quanto ao mérito, a embargante busca afastar o bloqueio que recaiu sobre o veículo o Scania/Scania K 112 CL, placas BWE-1853, que adquiriu da empresa executada Coopertarp-Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes de Ribeirão Preto, em 06.02.2018. Aduz ser proprietária do bem e que o veículo foi adquirido de boa fé, pois não tinha conhecimento de qualquer processo em relação à executada, não havendo, na época em que realizado o negócio jurídico, qualquer bloqueio sobre o bem, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do veículo objeto deste litígio.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que:

"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

Ocorre que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". (redação dada pela Lei Complementar 118/2005).

No caso concreto, o veículo foi adquirido em 06.02.2018 (ID nº 20820492 e nº 20820858), ou seja, após a alteração legislativa, sendo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 26.01.2018, o que demonstra a ocorrência de fraude.

Quanto ao ponto, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos: "A alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL, ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.**

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de indole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho o bloqueio sobre o veículo Scania/Scania K 112 CL, placas BWE-1853. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5008366-18.2018.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006306-36.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA

DESPACHO

1. Manifestação ID: Tendo em vista a fundamentação contida no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0014044-43.2016.403.0000/SP (fls 40/42), defiro o pedido subsidiário da parte executada no sentido de vedar a conversão em renda bloqueados nos autos via BACENJUD.

2. Promova a serventia a anotação da situação da executada, em recuperação judicial, nos autos.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001369-32.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA, MANOEL DE ANDRADE, SILVIO MERLI, LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Petição ID 23374700: Indefiro o pedido de expedição de mandado de inibição na posse do imóvel arrematado, tendo em vista não ter a arrematante fundamentado nenhuma situação excepcional que enseje o uso de força policial, nem mesmo a necessidade de acompanhamento de oficial de justiça para aperfeiçoamento do ato.

Isso porque a transferência da propriedade, por meio do registro da arrematação (ID 23375503), tem como decorrência natural a possibilidade de uso e gozo do bem imóvel em questão, não sendo aventada nem minimamente comprovada nenhuma hipótese de turbação ou esbulho.

2. Petição ID 23007726: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista já ter ocorrido o cumprimento da determinação de conversão em renda dos valores pagos em sinal de arrematação (fls. 425 dos autos físicos).

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007521-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

**[Contribuições Previdenciárias]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004754-94.2017.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384**

Valor da Causa: R\$ \$2.704.310,97 - atualizado em 18/07/2019.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I2B55070A6>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

1 Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF visando:

A) PENHORA no rosto dos autos do Processo 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF, para constrição de eventuais valores e direitos das executadas, para garantia do crédito exequendo, até o limite informado acima, lavrando-se de tudo o competente auto, intimando o titular da serventia legal, procedendo-se nos termos da lei 6.830/80;

B) INTIME o(a) executado(a) na pessoa de seu procurador constituído nos autos;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que não terá reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, tendo em vista renúncia expressa da parte executada;

**EXECUTADA: Nome: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA Endereço: desconhecido; Nome: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A Endereço: Rua Abrão Boainain, 407, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-700.**

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF7958, digitei e conferi e eu Ronaldo Buganeme Silva, RF 3550, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002486-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005219-47.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI-SP190163, RONNY HOSSE GATTO-SP171639-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010415-06.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO IMPERADOR LTDA, FABIO BATISTA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000405-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA - EPP, ROGERIO ASTOLPHO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

DESPACHO

Tendo em vista que os valores a serem desbloqueados, conforme decisão ID22480367, já foram transferidos à ordem do Juízo para conta indicada no documento ID23430981, foi expedido alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, à favor da executada.

Sendo assim, estando esta representada por advogado constituído nos autos, fica intimada, por publicação do presente despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013907-74.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0013902-52.2005.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013902-52.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010414-02.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que deverá juntar aos autos a GRU para conversão em renda das custas de arrematação ou informar os parâmetros necessários para cumprimento do ato.

3. Cumprida a determinação, encaminhem-se os documentos à CEF - PAB 2014 para integral cumprimento do despacho ofício ID 21966893.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004950-42.2018.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 278/1719

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Endereço: RUA LUIZ CONTIN, 120, JARDIM PARAÍSO, São JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

ARREMATANTE: ANTONIO PIRES DA SILVA - CPF 153.612.501-63, RG 534840 PM/DF - Endereço na Rua Padre Bento Pacheco, 3200, Casa 1, Vila Furlan, Indaiatuba/SP - Fones: (19) 2516-0071 e (19) 97132-3008 - E-mail: jcpirescap@hotmail.com

BEM ARREMATADO: VEÍCULO U/GM/CAPTIVA SPORT 2.4, placas FDW 3880, cor preta, ano/modelo 2012/2012, gasolina.

DEPOSITÁRIO: ROGILSON DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA)

Localização do bem: RUA LUIZ CONTIN, 120, JARDIM PARAÍSO, São JOAQUIM DA BARRA - SP - CEP: 14600-000

Valor da causa: R\$ \$1.170.489,07

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57FC7FACB>

#### DESPACHO/MANDADO

Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, deferido o deslocamento a cidade diversa da sede desta Subseção Judiciária, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) Acompanhado do arrematante proceda a **entrega do(s) bem(ns)** ou remova-o para depósito, se for o caso, que está sob a guarda do depositário acima identificado, arrematado em hasta pública realizada em 31/07/2019, conforme cópia de arrematação que segue anexa onde consta a descrição dos bens, requisitando, se necessário, força policial;
- b) compareça à 15ª CIRETRAN e intime o delegado responsável para proceder à transferência de propriedade dos bens arrematados, em benefício de ANTONIO PIRES DA SILVA – CPF 153.612.501-63 (arrematante) e também a anotação de penhor dos veículos em benefício da UNIÃO – CNPJ 00.394.460/0216-53 enquanto perdurar o parcelamento da arrematação, entabulado entre o arrematante e a exequente;
- c) Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) intime o depositário a apresentá-lo(s) ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

#### DESPACHO

Petição ID nº 21218580/21218581: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 21218580/21218581 e documento ID nº 17265935, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000050-72.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

#### DESPACHO

**Manifestem-se a exequente sobre a petição ID 22982266, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, tornemos autos conclusos para deliberação.**

**Int.-se. Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000832-36.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA., LUCIANO JAMMALPARANHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 22737227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004340-96.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME, NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido ID23873705 e 23873706.

Após a manifestação da exequente, tomem os autos novamente conclusos.

Int.se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005206-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SIGOM LTDA, ANTONIO CARLOS MARQUES, RICARDO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do documento ID 23465060, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias em quais endereços pretende seja cumprida a tentativa de citação do coexecutado. Cumprida a determinação, expeça-se nova carta de citação para o endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011031-15.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MARASEA CEBOLLERO

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (exequente) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGINALDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004746-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREA DUTRA LOZANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5342

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001900-93.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0002005-75.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADOLFO RODRIGUES BATISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Designo a data de 05/02/2020, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha remanescente e interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

RÉU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

**DESPACHO**

ID. 19421367: defiro. Adito a decisão ID 19186229 para que o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestem sobre as preliminares apresentadas pela defesa de Dimar de Brito. No mais, cumpra-se conforme já determinado, nos seguintes termos: "Defiro a inclusão da União Federal na relação processual, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Retifique-se a autuação. Vistas ao Ministério Público Federal e à União Federal das defesas preliminares ofertadas por Thiago José Angelino e Geovana Voltolini Biaggi Moraes". Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008361-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: RICARDO NAKAHIRA, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA

RÉU: DIMAR DE BRITO, GEOVANA VOLTOLINI BIAGGI MORAES, THIAGO JOSE ANGELINO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR - SP239168

**DESPACHO**

ID. 19421367: defiro. Adito a decisão ID 19186229 para que o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestem sobre as preliminares apresentadas pela defesa de Dimar de Brito. No mais, cumpra-se conforme já determinado, nos seguintes termos: "Defiro a inclusão da União Federal na relação processual, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Retifique-se a autuação. Vistas ao Ministério Público Federal e à União Federal das defesas preliminares ofertadas por Thiago José Angelino e Geovana Voltolini Biaggi Moraes". Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOABE VALENCA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral requerida.  
Designo o dia 11 de FEVEREIRO DE 2020, às 15:00 horas. A parte autora deverá atentar-se para o disposto no artigo 455 do CPC, tomando as providências necessárias ao comparecimento das testemunhas no dia designado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEI PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora requer seja reconhecida a ilegalidade da decisão exarada pela Secretária da Receita Federal do Brasil que culminou com a constituição de crédito tributário em seu desfavor e na emissão do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Número do MPP 0810900/01988/10 no importe total de R\$ 215.954,85 (duzentos e quinze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), bem como das decisões administrativas que mantiveram os atos em questão, cancelando-os, definitivamente, bem como todos os respectivos efeitos. Sustenta que o fisco indevidamente revisou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física de 2008, ano calendário 2007, para efetuar lançamento de ofício de IRPF sobre valores recebidos a título de previdência privada (FGB e PGBL), junto ao banco Bradesco Vida e Previdência, advinda de plano empresarial oferecido pela Companhia Energética Santa Elisa (atual LDC-SEV Bioenergia S/A). Afirma que apresentou impugnação e recursos na esfera administrativa que não foram acolhidos, tendo se exaurido tal via. Sustenta que os valores já teriam sido tributados pela alíquota de 15% quando do resgate e que novo lançamento constituiria "*bis in idem*". Sustenta, ademais, a ocorrência de prescrição intercorrente na via administrativa, com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, bem como, no artigo 24, da Lei 11.457/2007. Argumenta, ainda, o cerceamento de defesa porque não teria sido permitido a produção de prova no âmbito administrativo quanto à existência de múltiplos beneficiários do plano de previdência privada em questão. Ademais, caso existente irregularidades, sustenta que a responsabilidade seria apenas do ex-empregador. Ao final requer a procedência da ação para anulação do lançamento, com a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos do crédito tributário. Apresentou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a inexistência de prescrição administrativa e a desqualificação do pagamento como plano de previdência privada, uma vez que teria ocorrido no final da relação de emprego, de forma total e mediante único depósito de quantia elevada, beneficiando apenas 04 pessoas, conforme informações da ex-empregadora. Aduz, ademais, a não ocorrência de "*bis in idem*". Apresentou documentos.

Veio aos autos cópia do PA.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

A partir das argumentações da parte autora e da resposta da União entendo ausentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesta fase processual, uma vez que necessária dilação probatória.

A princípio, não verifico a ocorrência da prescrição ou decadência do direito ao lançamento fiscal. O fato gerador do tributo seria o pagamento ao autor a título de previdência privada, por parte da Companhia Energética Santa Elisa - CNPJ nº 02.300.261/0001-52, do valor de R\$ 377.826,84, em 23/10/2007, ao passo que o "Termo de Início do Procedimento Fiscal", sob número 0810900.2010.01988, estaria datado de 22 de dezembro de 2010, ou seja, em prazo inferior a 05 anos.

Ademais, rejeito o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente trienal entre 30 de julho de 2015 (data em que o autor apresentou recurso voluntário total ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) (CARF), e 10 de setembro de 2018 (data em que proferido acórdão pelo CARF). Em que pese o feito administrativo ter permanecido em pendência de julgamento de impugnação por mais de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ante a ausência de previsão normativa específica nesse sentido.

Embora o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99 estabeleça a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, observa-se que o art. 5º do mesmo diploma legal assevera a inaplicabilidade das disposições legais ao procedimento administrativo de natureza tributária, sendo esta a hipótese dos autos. Conforme preceitua o art. 151, III, do CTN, a interposição da impugnação administrativa pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente a partir da notificação da decisão administrativa final tem início a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, precedentes do C. STJ e E. TRF da 5ª Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1336961 2010.01.36631-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos autos da execução fiscal, em face da exceção de pré-executividade apresentada pelos executado/agravante, rejeitou a tese de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal. 2. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal que ensejou o ajuizamento da execução fiscal de nº 0002051-03.2015.4.05.8109. 3. Inicialmente, há que se destacar que, não obstante o juízo a quo tenha proferido decisão pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de inadequação da via eleita, observa-se que, ao julgar os embargos declaratórios, o mesmo indeferiu o pleito dos ora agravantes, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 à hipótese. Assim, constata-se que houve conhecimento do mérito da exceção apresentada, qual seja, a prescrição intercorrente nos autos do procedimento administrativo. Com efeito, salienta-se que da análise dos documentos/provas pré-constituídas acostadas aos autos, mostra-se perfeitamente cabível o exame da matéria de ordem pública arguida pelo agravante, não se vislumbrando a necessidade de dilação probatória, de modo que em consonância com o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 393. 4. Compulsando os autos, constata-se que: a) trata-se de execução fiscal lastreada no processo administrativo nº 10380.001627/2009-51, ocasionado pela lavratura do auto de infração nº 0310100/01544/08, em desfavor de empresa particular originalmente executada, em decorrência da ausência de recolhimentos de tributos no exercício do ano de 2004; b) após a lavratura do auto de infração em 02.02.2009 e consequente lançamento do crédito, a empresa executada, quando notificada, apresentou impugnação em 27.02.2009, que foi julgada improcedente em 10.07.2014, restando mantido integralmente o crédito tributário impugnado; c) tendo o crédito sido definitivamente constituído em 03.10.2014 e inscrito em Dívida Ativa da União em 12.06.2015, a execução fiscal foi ajuizada em 05.10.2015. 5. In casu, em que pese o feito administrativo ter permanecido em pendência de julgamento de impugnação por mais de 05 (cinco) anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição, ante a ausência de previsão normativa específica nesse sentido. Embora o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.783/99 estabeleça a prescrição no procedimento administrativo quando paralisado por mais de três anos, observa-se que o art. 5º do mesmo diploma legal assevera a inaplicabilidade das disposições legais ao procedimento administrativo de natureza tributária, sendo esta a hipótese dos autos. 6. Conforme preceitua o art. 151, III, do CTN, a interposição da impugnação administrativa pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que somente a partir da notificação da decisão administrativa final tem início a contagem do prazo prescricional. 7. O art. 174 do CTN estabelece que o termo a quo da contagem do prazo quinquenal de prescrição para a propositura da execução fiscal se dá a partir da constituição definitiva do crédito tributário. In casu, o crédito foi definitivamente constituído em 03.10.2014 e a execução fiscal ajuizada em 05.10.2015, sendo de fácil verificação que não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no CTN. 8. Precedentes: STJ, REsp 1.769.896/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018, TRF 5ª Região, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 02/04/2019. 9. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 146295 0000358-56.2018.4.05.0000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:25/06/2019 - Página:62).

Quanto à descaracterização do pagamento como previdência privada e sua caracterização como verba salarial, a princípio, entende coerentes os argumentos invocados pelo fisco.

Em primeiro lugar, verifico que o autor trabalhou na ex-empregadora desde 1982, ao passo que o plano de previdência privada teria sido instituído em 2002 e nenhum depósito ocorreu em favor do autor, salvo o questionado nos autos, no valor de R\$ 377.826,44, em 23 de outubro de 2007, imediatamente antes da rescisão do contrato de trabalho, restando desfigurada a característica de acumulação ao longo do tempo. Ademais, trata-se de prática não usual, ou seja, o pagamento de verba tido como "isenta" pouco antes da cessação da relação de emprego, sem finalidade específica de incentivar empregado.

O segundo ponto diz respeito à violação do art. 16 da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar e assim determina: "Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores." Segundo consta no PA, a informação de que apenas 04 pessoas foram beneficiadas nestas condições foi prestada pela LDC – SEV Bioenergia S/A – Unidade Santa Elisa, conforme comprovamos documentos de fs. 45 e 59 do processo administrativo.

Conforme alegou a União, a LDC – SEV Bioenergia S/A foi intimada a "informar e comprovar se estes créditos em conta de previdência foram efetuados para todos os empregados da empresa, inclusive da matriz e filiais, se houver", conforme Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos nº 0311/2011 (fs.37/38 do processo administrativo) e esclareceu que apenas 04 pessoas foram beneficiadas nestas condições, não havendo, portanto, extensão do mesmo benefício a todos os empregados, ou seja, grande aporte antes da rescisão do contrato de trabalho. O alegado cerceamento de defesa não convence, uma vez que já existe informação da empregadora no PA e não se trata de dado sujeito a sigilo que imponha atuação jurisdicional para sua obtenção. Portanto, bastaria simples requerimento a sua ex-empregadora para fazer prova em contrário, ou seja, de que o benefício foi estendido a todos os empregados, indistintamente. Todavia, o autor permaneceu inerte e não apresentou tal documento até o momento.

Por último, verifico que os saques ocorreram logo em seguida, ou seja, em 2009, no valor de R\$150.000,00; em 2010, no valor de R\$ 30.000,00, e; em 2011, no valor de R\$30.000,00. Todos sofreram incidência de IRPF no importe de 15% e teriam sido informados nas declarações de ajuste anual, fato que também descaracterizaria a finalidade de utilização como forma de complementação da aposentadoria do contribuinte.

Assim, caracterizada a verba salarial, legítimo o lançamento de ofício, com aplicação das multas respectivas, atualização e juros.

Todavia, a questão do "*bis in idem*" ainda demanda dilação probatória. Ao contrário do que argumento a União, uma vez descaracterizado o depósito como previdência complementar, deve incidir o IRPF apenas uma vez, a partir do fato gerador original ocorrido em 23/10/2007, dado que não se pode admitir a existência de novo fato gerador para o saque de previdência privada que teve sua natureza jurídica descaracterizada anteriormente.

Assim, as retenções de 15% sobre os saques posteriores e/ou complementos feitos pelo autor podem e devem ser computados como pagamento e servir para abater os valores devidos a partir do lançamento original, que deverá ser atualizado até a data das respectivas retenções para efeitos de encontro de contas, descontando os valores já pagos nas respectivas datas e atualizando-se o saldo devedor.

Para tanto, defiro a dilação probatória e determino à parte autora que apresente nos autos cópias dos respectivos comprovantes de retenções e recolhimentos de complementos de IRPF alegados como realizados sobre os saques feitos em 2009, no valor de R\$150.000,00; em 2010, no valor de R\$ 130.000,00, e; em 2011, no valor de R\$ 30.000,00.

Fixo prazo de 60 dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do saldo devedor atualizado, conforme critérios fixados por esta decisão, ou seja, do valor do lançamento original devem ser descontados os valores das retenções de 15% sobre os saques posteriores e/ou complementos comprovados nos autos pelo autor.

Fixo prazo de 60 dias para os cálculos.

Após, dê-se vistas às partes e tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO SEBASTIAO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infêso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 9.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufera renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogia. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homôgeneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003596-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para descon sideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual aduziu, a inépcia dos embargos e impugnou as preliminares arguidas pela parte embargante. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados.

Defero o pedido da parte embargante quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial quando indeferido o pedido de suspensão da execução.

Indefero a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora previsse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, Pedro Ferreira é o próprio embargante e constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que desconsiderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### **Os embargos são improcedentes.**

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Alás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade de aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se deve impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a presença da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida.” (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, a parte embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007025-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP, ITAMAR DEOLINO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO - MG88282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO - MG88282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARRICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

### SENTENÇA

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de embargos à execução nos quais os embargantes alegam ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução porque as cédulas de crédito bancárias que amparam a execução não seriam títulos executivos, uma vez que não teriam sido assinadas por duas testemunhas, na forma prevista no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ. Ao final, requer a extinção da execução. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual, defendeu, em síntese, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança e a validade dos títulos executivos apresentados. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Rejeito a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a ausência de títulos executivos, o que dispensa apresentação de outros documentos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**Os embargos são improcedentes.**

A execução se mostra amparada na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o STJ, ao julgar o REsp. 599.609, estabeleceu que as cédulas de crédito bancárias são títulos executivos, dispensadas maiores formalidades, não se aplicando o disposto no artigo 784, II, do CPC/2015 e súmulas 233 e 247, do STJ, no caso dos autos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ENCARGOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. Consoante julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, a Segunda Seção decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)". 3. A ausência de assinatura das duas testemunhas não faz nula a cédula de crédito bancário, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. 4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 7. Apelação não provida. (ApCiv 0001476-44.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017). G.n.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005925-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: ABRAHAO PINHEIRO DE SOUZA, SILVIA DIAS PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora informa que, em 25/05/2016, celebrou com a requerida um contrato particular de mútuo e alienação fiduciária para a aquisição de imóvel usado registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, matrícula de nº 136.202, localizado na Rua Rondônia, nº 1100, apartamento nº 305, Condomínio Spazio Regard, Bairro Sumarezinho, CEP 14055-230. Aduz que foi adotado o sistema SAC de amortização, porém, as prestações não estariam diminuindo conforme o passar do tempo. Afirmam que incidiram em inadimplência em razão de dificuldades financeiras e tiveram negado o uso de saldo do FGTS para amortização das parcelas vencidas. Aduzem que ocorreu a consolidação da propriedade em favor da requerida sem que tivessem ciência do procedimento. Invocam aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de contrato de adesão, e necessidade de substituição do sistema SAC pelo de juros lineares, com a repetição de indébito ou compensação dos valores pagos em excesso. Impugnam, ainda, a alienação fiduciária em garantia e pleiteiam a purgação da mora mediante o depósito das parcelas vencidas, com a retomada do contrato. Alegam, ademais, a ocorrência de dano moral e, ao final, requerem a suspensão de leilões e a consignação em pagamento dos valores em atraso, com a revisão do contrato. Apresentaram documentos. Atendendo a determinação do Juízo, a parte autora retificou o valor da causa e apresentou guia de depósito das parcelas vencidas. Houve, ainda, informação de que há leilão designado para o dia 31/10/2019, motivo pelo qual foi reiterada o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

A princípio, não haveria a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

Ademais, não há prova efetiva de que não foram seguidos os procedimentos previstos para a execução extrajudicial, o que só poderá ser confirmado após a vinda dos respectivos documentos com a contestação da ré. Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

Observo, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade, o que inviabilizaria eventual composição entre as partes. Também é fato que a parte autora tem interesse em purgar a mora, uma vez que realizou o depósito da quantia de R\$ 12.000,00 nos autos. Dessa forma, ainda que não se tenha certeza dos exatos valores para purgação da mora, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, atualizados.

Da mesma forma, impõe-se, por ora e até a realização de audiência de conciliação, a suspensão de leilões a terceiros, de forma a se possibilitar a purgação da mora.

Apondo que corre por conta e risco da parte autora a suficiência de eventuais depósitos para tal finalidade, que devem abranger os valores das prestações vencidas, com atualização e juros e encargos de mora na forma do contrato, bem como as despesas e custas extrajudiciais e judiciais, lembrando que, casos os mesmos sejam insuficientes, poderá desaguar na impossibilidade de acordo e purgação da mora.

Portanto, é manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se os valores envolvidos, bem como, há risco de lesão de difícil reparação, considerando os valores já pagos e o valor do bem, bem como, a existência de leilão designado para o dia 31/10/2019.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a venda do imóvel a terceiros, mantendo a parte autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento.**

**Fica autorizado o depósito dos valores vencidos até a realização da audiência, por conta e risco da parte autora.**

Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor.

Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 16:00hs, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do §8º, do artigo supra. A suspensão do leilão da propriedade permanecerá até o encerramento da fase de conciliação.

Tendo em vista as dificuldades financeiras mencionadas na inicial, defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se e intime-se a CEF para informar nos autos, especificamente, os valores a serem pagos para a purgação da mora e retomada do contrato.

Comunique-se com urgência para retirada do imóvel do leilão a se realizar no dia 31/10/2019.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GRACIANA APARECIDA RODRIGUES LEANDRO ULLIANO

#### DESPACHO

A providência requerida pela exequente (juntada de matrícula e penhora) deve ser providenciada junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Batatais).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO JOSE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO - SP268067  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Vista as partes da decisão do Agravo de Instrumento ID 5233652, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a ampla defesa e o contraditório somente podem ser diferidos em casos excepcionais, entendo necessária a prévia oportunidade de defesa à parte contrária, haja vista que, no presente caso, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da(s) ré(s). Assim, por ora, **indeferio a antecipação da tutela requerida**, devendo a mesma ser reapreciada por ocasião da sentença, quando já estabelecido o devido contraditório.

Cite-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003305-38.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA, BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO, CLAYTON CESAR UVA

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação de execução na qual a parte exequente informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

##### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

##### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Honorários na forma do acordo extrajudicial. Fica sem efeito a penhora realizada nos autos, dispensado o seu levantamento uma vez que ocorreu sobre litros de combustíveis, os quais ficam liberados para venda, sem outras formalidades.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIBESE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que, no dia 14/12/2018, foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo nº 004650760, expedido pela Receita Federal do Brasil, que tornou inapto o seu CNPJ, em razão de alegada omissão na entrega das declarações de DCTF/DIPJ dos últimos 05 anos, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, ocasionando a paralisação total de suas atividades financeiras/fiscais e operacionais. Afirma que no período de 2013 a 2018 esteve enquadrada no Regime do Simples Nacional e apresentou todas as declarações como optante por tal regime, de tal forma que não estaria obrigada a apresentar as DCTF's invocadas. Todavia, por ato da Receita Federal, foi excluída do SIMPLES no referido período, de tal forma que deveria reprocessar todas as declarações, substituindo as declarações do simples pelas DCTF's no período. Aduz a ilegalidade do ato que tornou inapto seu CNPJ com o argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois não teria sido previamente notificada antes da aplicação da penalidade, que considera, ainda, abusiva, por inviabilizar a atividade empresarial. Invoca precedentes em casos semelhantes e, ao final, requer a concessão da tutela de urgência e a procedência da ação para reconhecer o direito à suspensão dos efeitos do Ato Declaratório inaptação do CNPJ da Autora, restabelecendo a aptidão do seu cadastro, bem como seja determinada instauração do processo administrativo, mediante a abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos administrativo, até o esgotamento da fase processual administrativa. Trouxe documentos. A liminar foi deferida. A parte autora informou o cumprimento da decisão e, ao mesmo tempo, aditou a inicial para informar a emissão de novo ato declaratório executivo com os mesmos efeitos do anterior, a partir do dia seguinte ao cumprimento da liminar. Pediu a extensão dos efeitos e aplicação de multa. O Aditamento foi recebido e novamente concedida a liminar. O pedido de aplicação de multa foi rejeitado. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência, com o argumento de que o contribuinte teve contra si instaurado procedimento administrativo pelo Estado de São Paulo, com aplicação de punição de três anos. Alega que, em virtude da exclusão do Simples Nacional efetuada pelo Fisco do Estado de São Paulo, o CNPJ tornou-se inapto, assim, em cumprimento ao art. 41 da IN RFB nº 1.863/2018 que prevê a Inaptação da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos por 02 exercícios consecutivos. Argumenta a legalidade da medida e pede a improcedência. Trouxe documentos.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como as circunstâncias da causa demonstram ser invável a conciliação, conheço diretamente do pedido.

Sem preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são improcedentes.

Ao analisar o pedido de liminar, os documentos apresentados com a inicial indicavam que a parte autora tinha sido excluída do SIMPLES e, ato contínuo, no dia 14/12/2018, fora expedido pela Receita Federal do Brasil o Ato Declaratório Executivo nº 004650760, que tornou inapto o seu CNPJ, em razão de alegada omissão na entrega das declarações de DCTF/DIPJ dos últimos 05 anos, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, ocasionando a paralisação total de suas atividades financeiras/fiscais e operacionais.

Diante disso, entendi que as inscrições no CNPJ e CPF se dão no interesse da administração tributária, bem como, que tais números são amplamente usados em outros sistemas da administração pública e na atividade privada, de forma geral, para cadastro e administração de informações essenciais às pessoas físicas e jurídicas, possibilitando a prática de uma série de atos da vida civil e empresarial, sem os quais, na prática, torna-se impossível o exercício pleno da cidadania.

Admiti, ainda, que seria defeso ao fisco e à administração a imposição de restrições infralegais que impedissem o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento pleno das atividades econômicas, devendo ser garantidas às empresas legalmente constituídas, a inscrição e a modificação de seus dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Argumentei que a Carta Magna assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Logo, o exercício de determinada atividade só poderia sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de justiça social.

Também entendi que a Declaração de Inaptação do CNPJ da parte autora teria ocorrido mediante simples notificação, sem a instauração de um processo administrativo. Daí porque a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). No caso em espécie, com os elementos então constantes dos autos, verifiquei que não teria sido oportunizada à parte autora a ampla defesa e o contraditório no ato de declaração de inaptação, em ofensa ao princípio da legalidade.

Todavia, após a vinda da defesa da União e em análise exauriente da questão e da prova dos autos, verifico que os fundamentos para a concessão da liminar não atendem ao melhor direito.

Com efeito, há previsão expressa no artigo 81, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.941/2009, quanto à possibilidade de declaração de inaptação do CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. *"In verbis"*:

"...Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. [\[Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\]](#)".

No caso dos autos, a parte autora omitiu a informação de que teve contra si instaurados procedimentos administrativos pelo Estado de São Paulo, em razão da omissão de declarações e demonstrativos por 02 exercícios consecutivos, levando à sua exclusão do Simples Nacional efetuada pelo Fisco estadual em procedimentos administrativos indicados nos documentos que acompanharam a contestação.

Neste sentido, bastava a expedição do Ato Declaratório e sua publicação no diário oficial com as razões da inaptação, tal qual realizado nos autos, para que a medida tivesse efeitos, conforme artigo 81, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.941/2009 e artigo art. 41 da IN RFB nº 1.863/2018, com efeitos até que a parte autora regularize as declarações pendentes e se reabilite na forma do regulamento.

No caso, os procedimentos administrativos de exclusão foram levados a cabo pelo Estado de São Paulo, motivo pelo qual não cabe a este Juízo analisar o cumprimento do devido processo legal por este ente federado, mesmo porque, nada foi alegado na inicial quanto a vícios em atos dessa pessoa jurídica. Em outras palavras, o procedimento anterior não é questionado nos autos.

Portanto, procede o argumento da União de que a inaptidão do CNPJ se deu, automaticamente, por dever de ofício da Receita Federal do Brasil, em virtude da decisão da Fazenda Pública paulista que excluiu o contribuinte do Simples, não havendo necessidade de instauração de novo procedimento administrativo para a declaração de inaptidão.

Neste sentido, há precedente:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO DE EMPRESA. OMISSÃO DE DECLARAÇÕES E DEMONSTRATIVOS. COMPATIBILIDADE COM AS GARANTIAS INDIVIDUAIS. CONTROLE DE ATOS QUE INTERFEREM NO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. O motivo do ato administrativo não corresponde à pendência de débitos de ISS na parceria entre salão de beleza e profissionais liberais, mas à omissão na entrega de documentário fiscal. III. A situação cadastral de Advanced Center Estética Ltda. indica claramente que a condição de inapta provém da omissão de declarações e demonstrativos (ID 29422830, página 11), sem que conste qualquer menção de inadimplemento de imposto municipal no âmbito de substituição tributária ou retenção. IV. A declaração de inaptidão também seguiu o devido processo legal. A Administração Tributária publica primeiramente a relação de empresas que deixaram de entregar declarações e demonstrativos por dois exercícios consecutivos, prevendo a possibilidade de regularização imediata, mediante o cumprimento das obrigações acessórias de que os contribuintes hajam se absterido (artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). V. Somente depois do prazo de cinco anos a inscrição é baixada no CNPJ (artigo 80, §1º, II, da Lei n. 9.430 de 1996 e artigo 29, III, da IN RFB n. 1.634 de 2016), o que revela um procedimento e tempo compatíveis com as garantias da ampla defesa e do contraditório. VI. Tampouco há violação da liberdade de iniciativa e da livre concorrência. VII. O descumprimento sistemático de obrigações acessórias (entrega de documentário fiscal) autoriza a Administração Tributária a restringir o acesso a novas prestações (emissão de nota fiscal) e a atividades públicas (licitação, contrato administrativo e recebimento de verbas). VIII. Não se trata de impedimento ao exercício de atividade econômica, mas de controle de atos que condicionam o relacionamento com o Poder Público, a satisfação do interesse coletivo (artigo 6º, caput, da Lei n. 10.522 de 2002 e artigo 45 da Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016). IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5002293-66.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019).”

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, revogando expressamente a liminar concedida nos autos. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF.

P. R. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDICAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDICAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES

### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: D. L. CAETANO DE MENEZES FUNDACAO - ME, FRANK CAETANO DE MENEZES, DANIEL LUCAS CAETANO DE MENEZES

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001965-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HENRIQUE MARQUES ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ALOISE SILVEIRA - SP365562  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

#### SENTENÇA

Vistos.

##### I. Relatório

Trata-se de ação popular com pedido de liminar no qual o autor alega que prestou o concurso público para o cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na cidade de Manaus/AM, no dia 19 de fevereiro de 2017. Informa que referido concurso foi regido pelo Edital 01/2016, não teve prova discursiva e foi promovido pela Fundação Carlos Chagas, que, em 24/03/2017, divulgou o resultado preliminar, tendo o autor sido classificado em 7º lugar. Afirma que, no dia 07/05/2017, foi surpreendido com a notícia de que havia sido deflagrada pela polícia civil da Paraíba a chamada "operação gabarito", com vistas a desmantelar um esquema de fraudes em concursos públicos, com a prisão de vários integrantes da quadrilha e apreensão de vários documentos e aparelhos eletrônicos usados no crime. Consta que mais de 90 concursos teriam sido fraudados nos últimos 10 anos, dentre os quais, o referido concurso do TRT da 11ª Região. Segundo o Delegado responsável pelas investigações, seriam necessários que pelo menos dez candidatos se dispusessem a participar do esquema, mediante o pagamento do valor equivalente a 10 vezes a remuneração do cargo para o qual concorreriam, os quais recebiam as respostas por meio de pontos eletrônicos durante a aplicação das provas. A investigação estaria sob sigilo, porém, as informações já divulgadas apontariam vários indícios de fraude no referido concurso. Aduz que o candidato Andre Luis Medeiros Costa, classificado em primeiro lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa, seria um dos integrantes da quadrilha e teria sido preso em flagrante durante a primeira fase da operação gabarito, enquanto tentava fraudar o concurso para o Ministério Público do Rio Grande do Norte. Entre os documentos apreendidos em seu poder havia um caderno de provas com seu nome para o concurso do TRT da 11ª, ora impugnado, o qual não poderia ter sido levado pelo candidato e constitui motivo de eliminação, segundo o edital. O autor sustenta, ainda, que o referido indivíduo prestou o concurso para o cargo de técnico pela manhã e, no mesmo dia, prestou o mesmo concurso para o cargo de analista, no período da tarde, obtendo a classificação em primeiro lugar mediante fraude. Aduz, ainda, que as informações divulgadas pela polícia e obtidas pelo próprio autor dariam conta da participação de outros candidatos na fraude, dentre eles, Moacir Arthur Sant Ana Batista (1º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 2º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); Maxnyller de Omena Maximo da Silva (2º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 4º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); Tais Ventura Mendes da Silva (3º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 6º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa); e Vanessa Batista de Andrade (4º lugar para o cargo de técnico judiciário – área administrativa e 5º lugar para o cargo de analista judiciário – área administrativa). Segundo o autor, os indícios de fraude seriam os seguintes: 1) os candidatos Maxnyller e Tais seriam noivos, conforme postagens em seus perfis no "facebook", os quais teriam sido apagados após a divulgação da operação contra as fraudes, e os candidatos Gilberto e Vanessa seriam casados; 2) estes candidatos teriam domicílio em Maceió/AL, cidade que seria a de origem da quadrilha de fraudadores; 3) os candidatos Moacir e Maxnyller seriam sócios de uma empresa de engenharia com capital social de R\$ 350.000,00; 4) Maxnyller seria irmão de Erydeywyd Henrique Omena Ferreira da Silva, um dos líderes da quadrilha de fraudadores que foi preso na operação gabarito, escondido dentro de um guarda roupas na casa de Maxnyller; 5) o TRT da 11ª Região teria divulgado nota pública na qual lamentou a suspeita de fraude e afirmou que estava colaborando com as investigações, contudo, nenhuma investigação administrativa foi aberta e apenas o candidato André Luis Medeiros Costa, preso em flagrante, foi eliminado, sem a publicação das razões para tanto. Afirma que mesmo diante dos indícios de fraudes, a Comissão do concurso divulgou o resultado final sem aguardar o término das investigações criminais, incluindo o nome dos candidatos acima referidos. Aduz que a homologação do resultado final pelo TRT da 11ª Região possibilitaria a posse e início das atividades no serviço público federal de pessoas que participaram de fraude e prejudicaram os demais candidatos, incluindo o autor popular, com prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa. Sustenta o cabimento da ação popular, a competência desta Vara Federal por residir nesta cidade, sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva da União e da Fundação Carlos Chagas e a desnecessidade de formação de litisconsórcio com os demais candidatos. Ao final, pediu a concessão da liminar para suspender a homologação do resultado final do concurso até a conclusão do inquérito policial que apura as fraudes, sob pena de dano ao erário e aos demais candidatos. Requeveu a expedição de ofícios: à Polícia Federal no Amazonas a fim de que forneça cópia dos documentos apreendidos na operação gabarito relacionados ao TRT da 11ª Região, informe sobre o andamento das investigações e o prazo previsto para sua conclusão; à FCC para que esclareça quais cadernos de provas foram retirados indevidamente do certame em questão, bem como o motivo da exclusão do candidato Andre Luis Medeiros Costa e esclarecimentos sobre quais os procedimentos de apuração da fraude por parte da referida entidade. Pediu, ao final, a procedência da ação para anulação do resultado final do concurso e de todos os atos consequentes. Apresentou documentos.

O autor atendeu à determinação do Juízo e apresentou cópia de seu título de eleitor válido.

O pedido de liminar foi indeferido.

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

A União alegou, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a ação popular, notadamente, a lesividade do ato impugnado. Alegou, ainda, a inadequação da ação popular para a pretensão deduzida. No mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos.

A Fundação Carlos Chagas sustentou a improcedência com o argumento de que os fatos narrados estariam em apuração no Juízo criminal e, caso constatada a participação de outros candidatos, ocorreria a eliminação, com a perda do cargo público, na forma do edital. Aduz que o resultado do concurso como um todo deve ser mantido, uma vez que as fraudes em apuração seriam pontuais e haveria interesse público no provimento de cargos vagos. Trouxe documentos.

Sobreveio réplica.

As partes especificaram provas.

O autor popular requereu fosse solicitada o compartilhamento das provas produzidas no âmbito da investigação criminal.

O pedido foi deferido e, após várias diligências, a vinda aos autos dos referidos documentos restou obstada em razão do sigilo das investigações e da ausência de conclusão ou oferecimento de denúncia até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

## **II. Fundamentos**

Inicialmente, melhor analisando a questão, entendo que não há necessidade de juntada aos autos dos documentos produzidos no âmbito de investigação criminal contra terceiros, dada a existência de sigilo nas investigações e limitação dos resultados práticos de tais atos quanto aos praticantes dos ilícitos, não afetando todos os candidatos do concurso público ora impugnado.

Tendo em vista que os pontos controversos nos autos se encontram devidamente esclarecidos pelas provas já produzidas e, tratando-se de questão eminentemente de direito, passo a conhecer diretamente dos pedidos.

As preliminares de ausência dos requisitos para a ação popular e inadequação da via eleita se confundem com o mérito e serão juntamente com ele analisadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### **Mérito**

**Os pedidos são improcedentes.**

Trata-se de ação popular na qual a parte autora pretende a anulação do resultado final do concurso público para o cargo de analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, regido pelo Edital 01/2016 e promovido pela Fundação Carlos Chagas, como argumento de que determinados candidatos que identifica na inicial teriam praticado fraudes.

Entendo possível a utilização da ação popular no presente caso, dado que o autor popular visa evitar danos ao patrimônio público com a contratação indevida de candidatos aprovados mediante fraude, fato que causará lesão aos cofres públicos em razão do pagamento de quantias indevidas a pessoas que assumiram cargos indevidamente, além de danos materiais aos demais candidatos, que tiveram sua contratação preterida ou protelada, sem mencionar os danos morais coletivos causados pela perda de credibilidade nas instituições.

Os requisitos legais se fazem presente e há adequação entre a causa de pedir e o pedido deduzido.

Quanto à análise dos fundamentos de mérito propriamente ditos, verifico que a narração dos fatos na inicial dá conta da prática de ilícitos criminais por parte de um dos candidatos aprovados no concurso impugnado, o qual, inclusive, teria sido preso no decorrer das investigações e desclassificado.

Além disso, o autor popular aponta e identifica outros possíveis candidatos envolvidos, apoiando sua tese com base nas notícias e informações divulgadas em veículos de mídia e redes sociais.

Todavia, verifico que os indícios apresentados contra os candidatos apontados na inicial, apesar de verossimilantes e relativos a fatos tipificados como crimes, ainda carecem de maiores provas e investigações a fim de comprovar o liame subjetivo proposto e o vínculo com os fatos apontados. Somente com a regular apuração no âmbito criminal será possível a desclassificação dos mesmos, dado que a inicial fundamentasse em indícios e conjecturas sobre a participação dos mesmos, insuficientes para afastar a aprovação regular no concurso realizado e o direito à contratação.

Ainda que não constem nos autos cópia das investigações, considerando que ainda estariam sob sigilo, verifico que não há elementos suficientes para impugnar os atos dos requeridos no sentido de homologar o resultado do concurso e não adotar medidas com vistas a desclassificar de forma imediata as pessoas possivelmente envolvidas nas fraudes apontadas, dado que os elementos de prova são apenas indiciários.

Incabível acolher o pedido de anulação da homologação do resultado do concurso, pois os indícios apresentados não são suficientes para restringir, por ora, o direito dos aprovados e da própria administração, especialmente, quando se admite na inicial que nem todos os candidatos teriam participado das fraudes. Há, ainda, o interesse público em prover os cargos de forma a manter o serviço público em funcionamento.

Com bem colocou a requerida Fundação Carlos Chagas, somente após conclusão definitiva dos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Federal, caso seja apurada a existência de candidatos que tenham cometido fraudes, poderá ocorrer a anulação pontual da prova, com a eliminação do concurso apenas dos envolvidos, com fundamento no item 8.27 do Capítulo 8 – Da Prestação das Provas do correspondente Edital, o qual preceitua: “8.27 Quando, após a prova, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processos ilícitos, sua prova será anulada e o candidato será automaticamente eliminado do Concurso.”

Tal fato já teria ocorrido relativamente ao candidato André Luiz Medeiros Costa, inscrição nº 0043152h, o qual foi excluído do concurso com fundamento na alínea “k” do item 8.18 do Capítulo 8 do Edital, vale dizer, porque não devolveu o original do Caderno da prova que realizou.

Ademais, sob qualquer ponto de vista, o avanço da tecnologia e da cupidez humana, fraudes em concursos públicos e vestibulares se tornaram cada vez mais comuns. Todavia, são praticados por número limitado de pessoas, e dificilmente são suficientes para anular todo um certame, dadas os demais direitos envolvidos, ou seja, dos demais candidatos e do ente que o realiza e é beneficiado com as seleções. Este é exatamente o caso dos autos.

Ora, ao pesar os valores, interesses e direitos envolvidos, entendo insuficientes os indícios apresentados para suspender a homologação do concurso ou afastar qualquer candidato. Considero, ademais, que a continuidade das investigações na esfera policial poderá apontar com segurança a participação ou não de outros candidatos nas fraudes mencionadas, assegurando o edital a desclassificação a qualquer momento, bem como a nulidade dos atos de nomeação e posse, inclusive, autorizando o ressarcimento aos cofres públicos pelos eventuais danos materiais e morais causados.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da natureza da ação, incabível a condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivemos autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar nos autos cópia do laudo técnico individual ou LTCAT a cargo das empresas que fundamentou o preenchimento dos dados do(s) formulário(s) PPP's constante(s) no PA, bem como regularize os formulários em que não há indicação do responsável técnico para todo o período laborado.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inênfase a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 11.000,00 (CNIS). Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que adquire renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador; Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fuisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífuno a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 3.000,00 (CNIS juntado pelo INSS). Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, deferido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:  
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador; Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".  
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002184-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARIELLE CRISTINA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KEYLA DE SOUZA GAVA - SP345807  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora acerca do polo passivo da demanda, uma vez que a inicial contempla o INSS, sendo certo que a Autarquia foi devidamente citada e apresentou resposta.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NATANAEL DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ratifico os atos judiciais até então praticados perante o JEF local.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Digamos partes se têm outras provas a produzir.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012995-38.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA NORIMILSON ZONI ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA NORIMILSON ZONI ARAUJO - SP232900  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002782-02.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JACKSON PLAZA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, GILSON EDUARDO DELGADO - SP123754

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANDRA CRISTINA MOREIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008760-86.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALTINO DE RESENDE - SP270715  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004799-74.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO SILVA CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013506-89.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LOURDES APPARECIDA TOVO ORTIGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009383-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JOAO BATISTA RODRIGUES CARNEIRO FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004966-86.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELISABETE ANTONIA FERREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009530-11.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NILTON DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SANTUCCI JUNIOR - SP340773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002042-73.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DENIPOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NELY JOSE MORAIS DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que expedi os requisitórios determinados no ID 22043241, para ciência às partes e eventual manifestação, no prazo de 03 dias, nos termos da resolução 405 E 458/2017 do C.J.F, cujas cópias junto a seguir

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

## DESPACHO

Não verifico as causas de prevenção com os processos anotados na aba "Associados".

**Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o depósito judicial, como noticiado na inicial.**

**Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.**

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 3133**

### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0002031-73.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA JORDAO (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZ DE MARIAC ASSUNCAO TANNUS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 302/2019 Folha(s) : 1219 Vistos etc. Comprovado o cumprimento das condições impostas na transação penal (fls. 126/129), acolho a manifestação ministerial de fls. 131 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ DE OLIVEIRA JORDÃO, qualificado às fls. 08, fazendo-o por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, comunicando o SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/1995. Após, ao arquivo. Traslade-se cópia de fls. 100/101 e desta sentença para os autos n. 0002625-87.2015.403.6102, que foi apensado a este feito, por se tratar dos mesmos fatos.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006299-44.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MILTON THOMÉ VICENTINI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 08/01/1953, natural de Barretos/SP, filho de Dey Vicentini e Lula Thomé Vicentini, portador do RG nº 1.036.570 SSP/SP e do CPF nº 293.900.538-97, residente na Rua Cel. José Theodoro, nº 720, Centro, em Jardínópolis/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: No período que vai de março de 2012 a 10 de maio do mesmo ano, o denunciado, por meio da empresa MUNDIAL.NET INFORMÁTICA LTDA. - ME, desenvolveu, clandestinamente, atividade de telecomunicação, a partir da estação localizada na Rua Coronel José Theodoro nº 720, Centro, no município de Jardínópolis. Na data final acima referida, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel estiveram no local e constataram que MILTON operava, sem autorização, serviço de comunicação multimídia (SCM), através do qual fornecia sinal de internet a pelo menos 45 clientes, mediante pagamento de assinatura (fl. 14). MILTON estava no local no momento da fiscalização, tendo firmado o termo de identificação de fl. 12 e o de laçação de fl. 11. A autorização para esse tipo de serviço, ao tempo do fato, era exigida na Resolução nº 272/2001 da Anatel, substituída pela Resolução nº 614/2013 da mesma agência. A prova do fato é pré-constituída e acha-se consubstanciada no seguinte conjunto documental: auto de infração de fl. 9/12 e relatório de fiscalização de fl. 13/16. O denunciado confessou o fato (fl. 36/37). (...) Na denúncia não foram arroladas testemunhas. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 01 de julho de 2014 (fls. 94 e verso). O réu foi citado (fl. 101) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, na qual negou a prática delitiva e arrolou duas testemunhas (fls. 123/126). Juntou documentos (fls. 127/138). Verificada a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 1542 e verso). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais enorme do acusado (fls. 146, 148/150, 155/157, 160, 163, 201/204, 217, 219 e 222). As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 182/183). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa pleiteou a expedição de ofício à ANATEL como o fim de confirmar os termos do regulamento que dispensou a autorização para que empresas explorem Serviços de Comunicação Multimídia - SCM (fls. 194/195), o que foi indeferido após a oitiva do MPF (fls. 198/199 e 200). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu como incurso no crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (fls. 186/190). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou a atipicidade da conduta, salientando que a Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, afastou a obrigatoriedade de autorização da ANATEL aos pequenos prestadores de serviço (até 5.000 acessos), o que configura o caso dos autos. Requereu a absolvição ou, alternativamente, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, assim como a concessão do benefício da gratuidade de Justiça (fls. 208/210). Juntou documentos (fls. 211/216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MILTON THOMÉ VICENTINI, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Narra a peça acusatória que, no período de março de 2012 a 10 de maio do mesmo ano, o acusado, como representante legal da empresa Mundial.Net Informática Ltda. - ME, teria explorado, clandestinamente, atividade de telecomunicação, a partir de estação localizada na Rua Coronel José Theodoro nº 720, Centro, no município de Jardínópolis/SP. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Entretanto, para a aplicação da norma incriminadora não basta a simples ausência de licença para se operar um serviço de comunicação. Faz-se necessário que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano causado através da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta; caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) termo de representação (fl. 05); b) relatório fotográfico (fls. 06/07); c) auto de infração (fls. 09/12); d) relatório de fiscalização (fls. 13/16) e e) laudo de perícia criminal federal (fls. 64/69). Como efeito, consta dos documentos assinados que, em 10.05.2012, agentes de fiscalização da ANATEL dirigiram-se ao imóvel localizado na Rua Coronel José Theodoro, nº 720, Centro, em Jardínópolis/SP, onde constataram a instalação de equipamentos de exploração de serviço de comunicação multimídia (SCM), que forneciam sinal de internet a pelo menos 45 clientes na região, mediante pagamento de assinatura, sem a necessária autorização da ANATEL. Apurou-se, ainda, que os transceptores apreendidos utilizavam espectro de radiofrequência entre 2,4 a 5,8 GHz, sendo evidente, portanto, a potencialidade lesiva dos referidos equipamentos (fls. 11 e 68). De outro giro, é incontestável que a autoria recai sobre a pessoa do acusado, que assinou o auto de infração lavrado na qualidade de sócio proprietário da empresa Mundial.Net Informática Ltda., CNPJ nº 02.121.897/0001-37, e confirmou distribuir o sinal de internet a cerca de 45 clientes assinantes da região, sem autorização da ANATEL (fls. 14 e verso). Ouve-se perante a autoridade policial, MILTON aduziu que, no período do final de 2010 até março de 2012, desenvolveu atividade empresarial para exploração de serviço de comunicação multimídia, mediante fornecimento de sinal de internet. Afirmando, contudo, que possuía autorização da ANATEL, conforme contrato de parceria juntado na ocasião (fls. 40/45). Informou que inicialmente tal serviço era desenvolvido em imóvel alugado com endereço na Rua Albuquerque Lins, n. 1321, Vila Paulista/SP, em Jardínópolis/SP, e que posteriormente os equipamentos foram instalados em sua residência, situada na Rua Cel. José Theodoro, n. 720, Centro, na mesma cidade (fls. 36/37). Interrogado em Juízo, o acusado afirmou que possuía autorização da ANATEL, conforme contrato de parceria celebrado com a empresa ESPECIAL.NET LTDA., e que a sua empresa foi autuada porque houve mudança de endereço para a sua residência, situada na Rua Cel. José Theodoro, n. 720, Centro, em Jardínópolis/SP, sem qualquer comunicação (mídia digital - fl. 183). As testemunhas de defesa Edi Carlos Cestaro e Paulo Almeida Reis disseram que a empresa Mundial.Net, pertencente a MILTON, tinha uma licença compartilhada com outra empresa, cujo nome não se recordam. Relataram que a empresa do acusado foi autuada porque houve mudança de endereço sem qualquer comunicação. Esclareceram que tomaram conhecimento dos fatos por residirem na cidade de Jardínópolis/SP e por trabalharem no mesmo ramo (mídia digital - fl. 183). Em que pese a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório, confirmada pelas testemunhas de defesa, no sentido de que a empresa foi autuada por motivo de alteração de endereço sem comunicação e que ele possuía autorização da ANATEL mediante licença compartilhada, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. Como efeito, o auto de infração é claro no sentido de que a empresa Mundial.Net Informática Ltda. Me, de propriedade do acusado, foi autuada por desenvolver, sem autorização da ANATEL, serviço de comunicação multimídia - SCM (fls. 08/12). Não posso deixar de destacar, ademais, que a autuação em comento ocorreu em 10.05.2012, ao passo que o contrato de parceria com a empresa autorizada Especial.Net Telecom Ltda. ME, acostado aos autos pelo acusado (fls. 40/45), foi celebrado posteriormente, em 15.05.2012. Rejeito, por fim, a alegação de que a Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, teria afastado a obrigatoriedade de autorização da ANATEL aos pequenos prestadores de serviço (até 5.000 acessos). Isso porque, de acordo com o art. 10-A do referido ato normativo, tal desregulamentação não foi feita de forma restrita, sendo exigido o cumprimento de certos requisitos. Assim, não há que se falar em descriminalização da conduta. Está comprovado, portanto, que o acusado MILTON desenvolveu, clandestinamente, atividade de telecomunicação, devendo incorrer nas sanções previstas no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MILTON THOMÉ VICENTINI, já qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Não há elementos nos autos que revelem sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de ludibriar a fiscalização da ANATEL, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegaram ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em dois anos de detenção. No tocante à pena de multa, deixo de aplicar o valor previsto no art. 183 da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, porquanto a expressão de R\$ 10.000,00 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal, na Arguição de Inconstitucionalidade 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 29.06.2011, e-DJF3 28.07.2011. Nesse modo, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Tomo a pena definitiva para o crime em comento, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição e de aumento de pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da ANATEL; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a combinação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em

função da conduta criminosa praticada pelo acusado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Porém, fica suspensa a exigibilidade de tal condenação, em face da gratuidade de Justiça, que ora defiro (fl. 210-verso). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009320-57.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EZEQUIEL FRANCISCO VASCONCELOS NETO(SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) X LUIS SERGIO DE MELO(SP353572 - FELIPE ABDALLA GARBI) X EDNEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP427698 - ARLEY DE MATTOS BAISSO E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X VALDEMIR ALVES RIBEIRO DA SILVA X BV FINANÇEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA) X MARCOS SANTOS DE JESUS

1. Regularmente citados, os denunciados apresentaram as respostas escritas, nas quais: Ezequiel Francisco Vasconcelos Neto nada alegou (fls. 264/265). Luís Sérgio de Melo alega falta de justa causa (fls. 267/272). Ednéia Rodrigues de Souza sustenta não ter agido com dolo (fls 281/284). Todos requerem assistência judiciária gratuita. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto não vislumbro a presença de qualquer dessas hipóteses, posto que os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de março de 2020, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos denunciados Ezequiel Francisco Vasconcelos Neto, Luís Sérgio de Melo e Ednéia Rodrigues de Souza. Intimem-se. Ciência ao MPF. Os pedidos de assistência judiciária serão apreciados oportunamente. 2. Cite-se e intime-se Valdenir Alves Ribeiro Silva nos endereços indicados pelo MPF (fls. 288v) para trazer resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 231/232. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007644-40.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILTON DE CONTI FERREIRA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X NELSON DE MATTOS FARO(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Vistos. Comprovado o cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 103/112 e 114/115), acolho a manifestação ministerial de fls. 118 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ILTON DE CONTI FERREIRA e de IVAN NEGREIROS, qualificados às fls. 100, fazendo-o por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995. Comunique-se o SEDI para anotação da extinção da punibilidade e para o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/1995. P.R.I.C. Após, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008442-98.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

À defesa: dê-se vista para alegações finais, pelo prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005247-71.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR SOUZA AZEVEDO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO E SP409814 - JEAN CARLOS CESAR)

Intime-se a defesa para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006152-76.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUILHERME FIGUEIREDO MIRANDA X DANIEL SETTOLIN CARINHANHA SOARES X MARCUS VINICIUS RODRIGUES(MG136374 - LEANDRO PELOSO MONTEIRO)

Compulsando melhor os autos, verifico que a nomeação da DPU (fls. 242) ocorreu precipitadamente. Assim sendo, proceda a Secretaria a intimação do advogado constituído por Guilherme e Marcus, Dr. Leandro Peloso Monteiro - OAB/MG 136.374, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 207/2018. Apresentada a peça, desentranhe-se a petição de fls. 244 para devolução à DPU, certificando nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação pelo advogado constituído, venham conclusos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003061-41.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALQUIRIA RODRIGUES VIEIRA DE REZENDE(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Apresentada a resposta escrita à acusação (fls. 189/191), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido. Desta forma, mantenho a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 26 de março de 2020, às 14h, para interrogatório da acusada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007510-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA BENEDITA LERRI ATARASI

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Com as custas, cite-se e a AADJ para que providencie a juntada do procedimento administrativo em nome da autora (NB 21/190.654.729-4 – cf. ID 23994114).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON DELLAMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 22919345 e 23491817: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002854-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368, MAURICIO SANTANA - SP168761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultado o processo anotado na aba "Associados", n. 5001318-71.2019.403.6102, distribuído em 12.03.2019, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, anotado na aba "Associados", verifico que se trata do mesmo processo n. 1031996-48.2014.8.26.0506, redistribuído a esta 4ª Vara Federal, após decisão de incompetência proferida pelo TJ/SP.

Assim, diante do envio em duplicidade dos autos n. 1031996-48.2014.8.26.0506, pelo Distribuidor-Ribeirão Preto (TJ/SP), via malote, ao SEDI para providenciar o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004601-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOMILTON MARINCEK FILHO, ROSELI APARECIDA BENDASOLI MARINCEK  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21969694: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias comunicação das partes do pagamento do débito conforme proposta da CEF.

Decorrido prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006066-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROGERIO ALTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 292, I, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008022-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquemos partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELEAZAR ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

O procedimento administrativo se encontra no ID 5222426.

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (formulário previdenciário (ID 5222426, página 22/25), pelo que indefiro a realização da prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, ambos do Código de processo civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001954-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA BEATRIZ DE CORDOBA, LAURA TEREZA NATHER CORDOBA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANDRADE E SILVA - SP240411  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ANDRADE E SILVA - SP240411

#### DES PACHO

ID 8946482: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato.

A contestação está intempestiva, como ressaltou a União (ID 9310245).

Decorrido o prazo concedido à parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-91.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TELHACO MARINGA IND. E COM. DE TELHAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI - SP61941  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

#### DES PACHO

ID 23100601: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprir o item 2 da decisão id 2821061.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSIANE BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 22948158: providencie a patrona da impetrante a juntada de instrumento de mandato com poder especial para desistir, nos termos do art. 105, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007434-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORIO MACHADO BONINI - SP275149, JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA - SP232992  
REQUERIDO: FABIANA XAVIER RIBEIRO CAETANO, PRISCILA CAMARA DE CAMARGO, SUZANNE DE FREITAS ROCHA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA COELHO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP270198

**DESPACHO**

**O presente feito foi distribuído por dependência à ação de consignação em pagamento n. 0001649-27.2008.403.6102, onde foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, confirmada pelo TRF3R, atualmente arquivada, aguardando manifestação da exequente (Associação de Ensino de Ribeirão Preto) para o início do cumprimento da sentença, conforme consulta ao sistema processual.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se e, após, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007493-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifiquei as causas de prevenção.

Não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora.

Deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, e recolher, eventual, custas complementares.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 49.452,84, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELISETE RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela impetrante, devendo, neste prazo, comprovar o recolhimento das custas complementares.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

#### Expediente Nº 3135

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003611-8) - ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X VICTOR SPINELLI DE PAULA (SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO E SP212967 - IARA DA SILVA E SP213854 - ANDREIA CARLOS KATAFUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANNA MARIA VIANNA SPINELLI X FAZENDA NACIONAL

Transcorrido o prazo legal para recurso, certifique-se e requirite-se pagamento do valor devido, acrescido dos honorários advocatícios, nos termos do 13, do art. 85, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, certifique-se e requirite-se pagamento do valor devido, acrescido dos honorários advocatícios, nos termos do 13, do art. 85, do Código de Processo Civil. (RPV EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO VARASQUIM - PR41918, ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23462973 e 23936746: expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2542049, parcialmente reformada pelo TRF3R (ID 17144525), para determinar que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da lei n. 9.250/95, afastando a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

Assim, caberia apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução, já promovida pela exequente (ID 17787705), estando aguardando o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID 234653649).

Com a vinda do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007187-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAQUIM TIMOTEO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVIA DE SOUZA PEREIRA GOMES - SP360401, KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES - SP343782  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO - SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de benefício assistencial ao idoso (protocolo n. 772386040 - ID 23277407) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006286-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO JUSTINO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo, atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo n. 223536245.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, em 15.7.2019. No entanto, até a data do ajuizamento do mandado de segurança seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 21497306).

A parte impetrada prestou as informações (id. 22065526), esclarecendo que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por idade urbana concedida.

Foi proferido despacho (id. 22635916) para que o impetrante manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção da demanda, sem resolução do mérito. O impetrante requereu a extinção do feito (id. 22768143).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Conforme relatado, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e concedida a aposentadoria por idade urbana, mesmo sem a apreciação da medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Como o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FRAGA DA SILVA PERONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÚCIA DA SILVA PERONE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo, atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, conforme protocolo n. 771675625.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana, em 12.3.2019. No entanto, até a data do ajuizamento do mandado de segurança, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 21707973).

A parte impetrada prestou as informações (id. 22474916), esclarecendo que o requerimento foi analisado, assim como expedida carta de exigência a ser cumprida pela parte impetrante.

Foi proferido despacho (id. 22635937) para que a impetrante manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. A impetrante não se manifestou.

É o relatório.

#### DECIDO.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Conforme relatado, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e expedida carta de exigência, mesmo sem a apreciação de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Como o transitório em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006348-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÁRCIA APARECIDA FERRAZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo, atinente ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo n. 939375539.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de benefício assistencial, em 27.2.2019. No entanto, até a data do ajuizamento do mandado de segurança, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 21667254).

A parte impetrada prestou as informações (id. 22474613), esclarecendo que o requerimento foi analisado, assim como expedida carta de exigência a ser cumprida pela parte impetrante.

Foi proferido despacho (id. 22639767) para que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. A impetrante não se manifestou.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Conforme relatado, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e expedida carta de exigência, mesmo sem a apreciação de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FASTWAY GLOBAL TD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RUFINO DOS SANTOS - SP371931, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por FASTWAY GLOBAL TD IMP. E EXP. LTDA. contra a sentença Id 23296961, que concedeu a segurança pleiteada para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, analisasse a defesa apresentada nos autos do procedimento administrativo n.11128.723843/2017-51, concluindo o respectivo julgamento.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porque não estabeleceu prazo para o cumprimento da segurança concedida.

É o **relatório**.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, ao conceder a segurança, a sentença não fixou prazo para o seu cumprimento.

A sentença embargada consignou que, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. A situação, portanto, enseja a fixação de prazo para a apreciação do que foi pleiteado administrativamente.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada a omissão apontada. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, no prazo de 30 (trinta) dias, analise a defesa apresentada nos autos do procedimento administrativo n.11128.723843/2017-51, concluindo o respectivo julgamento.”

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na avenida Itatiaia nº 365, Sumaré, CEP 14025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUPERMERCADOS GRICKI LTDA. contra a sentença Id 21614824, que concedeu a segurança pleiteada para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do seu trânsito em julgado, dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal.

Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que não especificou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nos documentos fiscais de saídas, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13/2018.

A União manifestou-se (Id 23161434).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, na inicial, os embargantes pleitearam a segurança para que lhes fosse assegurado o direito não incluir o valor do ICMS, inclusive quando cobrado de forma antecipada (ICMS-ST), das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A sentença, no entanto, limitou-se a afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual passo a apreciar a questão que se impõe.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Quanto à exclusão do ICMS apurado sob o regime da substituição tributária da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião dos julgamentos do: AgInt no REsp 1.417.857/RS; AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS; e do AgInt no REsp 1.628.142/RS, firmou o entendimento de que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto por não ser receita bruta. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no credenciamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir credenciamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 28.9.2017)

Cabe destacar o que restou decidido, sobre o tema, pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

(omissis)"

TRF-3<sup>a</sup> Região, ApReeNec/SP 5001808-77.2017.4.03.6130, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 3.10.2019)

Destarte, restou assentado que o ICMS-ST retido e recolhido pela empresa substituída configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de tributo que será entregue ao Fisco, uma vez que, no regime da substituição tributária progressiva, o ICMS é adicionado ao valor da venda no momento da emissão da nota fiscal e não integra a receita bruta da substituída, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS não cumulativas.

O ICMS-ST, portanto, não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, de modo que tampouco integra a receita bruta do substituído, não sendo possível o abatimento dos valores pagos a título daquela exação da base de cálculo das contribuições em questão.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir da sentença embargada a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança para afastar a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá da própria impetrante."

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DE BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÚCIA RODRIGUES DE BARROS DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo, atinente ao seu requerimento de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo n. 499858318.

A impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de benefício assistencial em 19.03.2019. No entanto, até a data do ajuizamento do mandado de segurança, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 21664716).

A parte impetrada prestou as informações (id. 22429563), esclarecendo que o requerimento foi analisado, assim como expedida carta de exigência a ser cumprida pela parte impetrante.

Foi proferido despacho (id. 22639788) para que a impetrante manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução do mérito. A impetrante não se manifestou.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é uma ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Conforme relatado, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e expedida carta de exigência, mesmo sem a apreciação de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Como o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia **19 de novembro de 2019, às 12h**, na Sala 3 de exames periciais deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário. Cabe ao advogado informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356, KARINA JORDAO PESSOLO - SP29298-B, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, CACILDO PINTO FILHO - SP30624  
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o perito, Renan Santos Gama, apresente o laudo pericial, conforme requerido.
2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO REGALO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA MARIA CECILIA MENDES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Petições Id 22590695 e 23054676: vista aos apelados – autora e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000824-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ANTONIO CESAR LEMES, MARIA JOSE DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Petição Id 23140873: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

### DESPACHO

Vistos.

ID 23847140: manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo deduzida pela CEF, no prazo de dez dias.

Havendo aquiescência expressa, através de pagamento do boleto juntado pela CEF, coma comprovação nos autos, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição Id 22752833: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 23701220: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 23551500), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 23551500), de veículo (IDs 23551888, 23554042 e 23554044) e imóvel em nome dos devedores (IDs 23554521, 23554524 e 23554525), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO BATISTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA - SP245195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo;
2. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que recolha as custas judiciais em nome da Justiça Federal.
3. Após, se em termos, cite-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: M.J. SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA SILVA, FRANCIS MAZOLA DA SILVA

#### DESPACHO

1. ID 23701220: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 23551500), para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
  2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
  3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
  4. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 23551500), de veículo (IDs 23551888, 23554042 e 23554044) e imóvel em nome dos devedores (IDs 23554521, 23554524 e 23554525), requiera a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVANDRO RICARDO FREIBERGER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 19215778: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
  2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GISELE ELORRIAGA QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARMO DOS REIS - SP357443  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

#### DESPACHO

- Vistos.
1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
- Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Petição ID 21686848: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, os documentos apresentados mostram-se suficientes para o esclarecimento dos fatos.
  2. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.  
Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003717-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Petição ID 21686838: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Ademais, os documentos apresentados são suficientes para o esclarecimento dos fatos.
2. Intime-se a autora para apresentar suas alegações finais no prazo de quinze dias.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.  
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5003714-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS ANTONIO BAGATIN  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CARROCINI PESSOLO - SP418473, EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 22882090: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006317-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVONE PACHECO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000291-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ADILSON MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DONIZETE SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22245928: relatório de decisão ID 17853633, no tocante à exibição de documentos requerida pelo autor.

Não obstante faculto ao autor a apresentação dos referidos documentos, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos eventual impossibilidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON DE MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 22094950, tendo em vista já constar dos autos PPP's para os referidos períodos, suficientes para o exame de mérito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-64.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 21520231: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controversos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EZIQUEL COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010014-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURALACERDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDADOS SANTOS - SP331743, RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

## DESPACHO

1. Petição Id 23005619: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERTA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BASSO - SP152603

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, nada de irregular observo no *auto de infração* impugnado (Id 22997084).

Há fundamentação legal adequada e **não se verificam** vícios formais.

A empresa que explora “prestação de serviços e terceirização de mão-de-obra” pratica atos de gestão e de seleção de pessoal, privativos de *técnico de administração*, conforme se observa no art. 2º, “b” da Lei nº 4.769/65.

Para o bom desempenho de suas atividades, a pessoa jurídica necessita escolher profissionais com perfis adequados, lidar com seus clientes, estabelecer regras de conduta para os terceirizados, assumir responsabilidades tributárias e financeiras, sem descuidar-se do planejamento e da concorrência.

Ainda que se possa alegar que estas funções possam ser exercidas por qualquer pessoa sem formação técnica, mostra-se *evidente* que o campo de atuação **exige** conhecimentos específicos e **não dispensa** a atuação de gestor qualificado.

Em princípio, portanto, o registro da empresa no órgão de classe **é devido**.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o autor **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos que decorreriam do não pagamento da cobrança.

Acrescento que a empresa **não se dispôs** a depositar em juízo o valor da imposição (R\$ 4.072,97, Id 22997086, com vencimento em 24.10.2019) - o que poderia salvaguardar o interesse da parte contrária, até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099, WELLINGTON ALEXANDRE LOPES - SP343096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

2. Observo que o PPP referente à empresa “Queijinhos Auto Posto” não foi acostado integralmente ao processo.

Desse modo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o referido documento em sua **totalidade**, devendo demonstrar, documentalmente, eventual impossibilidade de obtê-lo.

3. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO ANTONIO PIANTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007072-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELI HIGASIARAGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 183.506.261-7**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O valor percebido pelo autor a título de vencimentos/salário, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

**Mantenho**, pois, o deferimento do benefício concedido.

2. Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

3. Não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MOTEL VIP'S SERTÃOZINHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 22891334, que objetivam sanar suposta *omissão*.

Alega-se que a sentença não observou o art. 85, §8º do *Código de Processo Civil*.

É o relatório. **Decido**.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

Levando em conta o disposto no art. 85, § 2º, revela-se correto o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5 mil).

Observe que o juízo entendeu inaplicável o § 8º porque não considerou o valor da causa irrisório ou muito baixo.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há omissões, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WENDEL SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

2. Observe que, por ocasião da análise administrativa, o INSS descreveu pormenorizadamente as discrepâncias existentes nos PPPs apresentados pelo autor, que impossibilitaram a análise técnica pericial (ID 14420900, págs. 53/54 – campos ‘8’, ‘11’ e ‘13’).

Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor supra as irregularidades apontadas, trazendo aos autos PPPs formalmente corretos, aptos a comprovar suas alegações, ou demonstre, documentalmente, eventual impossibilidade de obtê-los.

3. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA BATISTINI FIORENTIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 12853041).

Em contestação, o INSS sustenta a prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (ID 14091485). Juntou documentos no ID 14091489.

Cópia do procedimento administrativo no ID 14543142.

Manifestação das partes acerca da produção de provas nos IDs 16616544 e 16931013.

Indeferiu-se a produção de prova pericial requerida pela autora (ID 17854149).

Alegações finais do INSS no ID 17938169.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2018).

Por este motivo, **não vislumbro** a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao ~~exame~~ de mérito.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[6]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

**24/09/1990 a 24/04/2017** (DER) (auxiliar de câmara escura e técnico em radiologia – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – CTPS: ID 12700273, pág. 4 e CNIS: ID 14091489, pág. 13); o período de **24/09/1990 a 02/03/2013** é **incontroverso**, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS<sup>[7]</sup>. Passo à análise do período de **03/03/2013 a 24/04/2017**: **considero especial** em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos, nocivos à saúde<sup>[8]</sup>, com base no PPP juntado no ID 12700274 – págs. 1/6, que se encontra formalmente correto.

**03/09/2001 a 11/04/2004** (técnico em radiologia – Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP – CTPS: ID 12700273, pág. 4 e CNIS: ID 14091489, pág. 13): **considero especial** em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos, nocivos à saúde, com base no PPP juntado no ID 12700274 – págs. 7/10, que se encontra formalmente correto.

Desprezada a concomitância, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha em **24/04/2017 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **24/09/1990 a 24/04/2017** e **03/09/2001 a 11/04/2004**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia** de tempo de contribuição especial, em 24/04/2017 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **24/04/2017**.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46/181.799.047-8;
- b) nome do segurado: Eliana Batistini Fiorentini;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 24/04/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Conforme análise e decisão técnica de atividade especial constante no ID 14543142, pág. 37/38, e planilha ID 14543142, pág. 44/45, foram reconhecidos administrativamente 22 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição especial.

[8] Neste sentido: ApelReex 1860204, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05/09/2016; Ac 2096285, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/08/2016; e AC 2091183, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lúcia Ursuaia, j. 12/07/2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5003690-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINTE: FABRICIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA

RÉU: FABRICIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. O débito perfaz **RS 40.240,31**, em junho/2018.

O embargante aduz a inexistência de dívida pelo pagamento e postula a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Também houve oferecimento de reconvenção, na qual se pleiteia a condenação da reconvinde (CEF) ao pagamento de indenização por danos morais e ao dobro da repetição do indébito (Id 11279140).

Os embargos foram recebidos. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita (Id 13752976).

Na impugnação aos embargos, a CEF noticiou a liquidação do contrato objeto desta demanda e pugnou pela extinção da ação monitória.

Em contestação, a CEF postula a total improcedência dos pedidos (Id 13946788).

Em sede de especificação de provas, o reconvinde repisa os argumentos lançados na reconvenção e pugna pela produção de prova oral (Ids 14559324 e 14560077).

A CEF não se manifestou.

Indeferiu-se o pedido de prova oral e encerrou-se a instrução (Id 14561809).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Diante do *demonstrativo de pagamento* acostado pelo réu no Id 11279657, **reconheço** que o título objeto da presente ação é *inexigível*, não merecendo prosperar a pretensão monitória.

Neste documento, verifica-se que o pagamento de **RS 26.995,43** ocorreu em **12.06.2018** servindo para a *quitação* do contrato nº 8032080, em momento *anterior* à propositura desta demanda (**22.06.2018**).

No referido documento, faz-se menção expressa ao número 8032080, não remanesecendo dúvidas sobre o destino dos recursos.

Ademais, a quantia foi reconhecida pela CEF como suficiente ao "adimplemento total" do título objeto da demanda (Id 13946788, p. 2).

Por outro lado, **não procede** a alegação de litigância de má-fé, suscitada pelo embargante: não está evidente qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Os documentos dos autos **não permitem** afirmar que o banco tenha agido de *má-fé*, cobrando dolosamente por dívida inexistente.

Tudo leva a crer que a cobrança indevida resultou de *equivocos administrativos* da instituição, no processamento da transação.

A este respeito, **verifico** que o pagamento efetivou-se em agência do *Banco Santander*, localizada na cidade de São Paulo/SP (*demonstrativo de pagamento*, Id 11279657) - o que poderia ter dificultado o compartilhamento da informação entre as instituições financeiras, no prazo exíguo que antecedeu a propositura da monitória (dez dias).

Passo a analisar os pedidos formulados em **reconvenção**.

Pretende o reconvinde a repetição do indébito em dobro do valor indevidamente cobrado, bem como a condenação da reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais.

Para caracterizar o direito à *repetição do indébito*, **não basta** a existência de cobrança indevida: deve haver efetivo *proveito econômico* da outra parte, decorrente de recolhimentos ilegais efetuados por quem deseja eventual restituição - o que não se verifica no presente caso.

Neste quadro, afasta-se a penalidade prevista no art. 940 do CC, pois não há demonstração de má-fé, dolo ou malícia por parte do suposto credor.

Isto posto, os elementos constantes nos autos **não permitem** acolher o pedido para o pagamento em dobro do valor que foi cobrado na ação monitória.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 0008464-07.2012.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.04.2017; e AC nº 0000285-14.2008.4.03.6104, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 21.02.2017.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, verifico que a CEF juntou aos autos extrato de pesquisa cadastral que comprova a inexistência de restrição em nome do devedor (Id 13948448).

De outro lado, o reconvinde **não acostou** ao feito qualquer documentação comprobatória acerca da indevida inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Também **não demonstrou** efetivo prejuízo na alegada tentativa de venda do veículo em **25.09.2018** limitando-se a relatar suposto constrangimento pessoal, por receber ligações indevidas da reconvinde para cobrar o pagamento da dívida.

De fato, **não houve** prova de dano específico e concreto, nem sua comprovação, inviabilizando assim o reconhecimento do dano moral e o acolhimento do pleito indenizatório.

Neste tema, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: AC nº 5000285-14.2018.4.03.6124, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, j. 15.03.2019; AC nº 0024508-72.2010.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 12.03.2019; e AC nº 5000274-66.2018.4.03.6000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, j. 01.03.2019.

Assim, **considero** que o reconvinde não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** a pretensão monitória e o pedido reconvenional. **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que os pedidos deduzidos na ação monitória e na reconvenção são *autônomos*, resolvo a sucumbência de forma separada, conforme precedentes (AC nº 0005443-62.2008.4.03.6100, 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 03.12.2018).

Quanto à ação monitória, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF, em **10%** do valor atribuído à causa (**RS 40.240,31**), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observado o *princípio da causalidade*.

No tocante à reconvenção, fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo reconvinde, em **10%** do valor atribuído à causa (**RS 120.720,93**), a teor do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13752976).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1]: Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (Id 8954593 e 8554594).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004621-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DENIS ANTONIO MARANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19820896).

Manifestação do INSS (ID 20061786).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o requerimento foi apreciado e o benefício concedido (ID 20430277).

O MPF ofertou parecer (ID 21868388).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo e concessão do benefício pleiteado, conforme informado no ID 20430277.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço** a *ausência superveniente* de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007490-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente <sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] 13/09/2019 (Num 23962468- p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

---

[1] 13/08/2019 (Num 23964936).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002880-31.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095  
RECONVINDO: BENEDITO APARECIDO DE JESUS, JOAO FRANCISCO ARANTES, MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA, ROBERTO LABELLA, RONALDO AMERICO MANDEL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) RECONVINDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) RECONVINDO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO DONIZETE FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23832220: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-45.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20650654: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031729 (Precatório), conforme determinado no despacho ID 13844178.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003763-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CELIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20656037: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031563 (Precatório), conforme determinado no despacho ID 12416470.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003335-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23832889: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031572 (Precatório – ID 20658395).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE JESUS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20666937: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190036651 (Precatório – ID 20666927).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RUI CESAR CARLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 10746646: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício nº 20190031759 (Precatório – ID 20746628).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20747211: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HELIO GERALDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20747241: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3727

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0005486-12.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)  
1. Fl. 80/84: vista ao MPF. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - autos digitalizados), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROCESSO DIGITALIZADO PELO MPF, PETIÇÃO DE FL. 92

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0306576-17.1995.403.6102** (95.0306576-3) - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentos aos depósitos vinculados a estes autos, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguida pela CEF e, por fim, pelo Banco do Brasil. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0306260-04.1995.403.6102** (95.0306260-8) - MARCOS CIONE(SP021348 - BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)  
Fl. 214: manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o pagamento, vista à UFSCAR, pelo prazo do parágrafo anterior, para que requiera o que entender de direito. No silêncio, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 207.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0303131-20.1997.403.6102** (97.0303131-5) - ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação das petições supramencionadas a este feito. 2. Fls. 380, 382/387 e 388/389: manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0010491-11.1999.403.6102** (1999.61.02.010491-9) - LUZIA GAIOTTI DA SILVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e de sua redistribuição a este Juízo. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Nada requerido, ao arquivo (findo). 5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000623-72.2000.403.6102** (2000.61.02.000623-9) - JOSE ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006970-24.2000.403.6102** (2000.61.02.006970-5) - MAURA LUCIA ROSA BATISTA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e de sua redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000109-46.2005.403.6102** (2005.61.02.000109-4) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CNH AMERICA LLC(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E SP171471 - JULIANA NEVES BARONE E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

1. Fl. 971: cancele-se o Alvará nº 4567032 com as cautelas de praxe. 2. Intime-se a i. advogada Dra. Gabriela Junqueira dos Santos, OAB/SP 319.132, para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos se há interesse na expedição de novo Alvará para levantamento da conta nº 2014.005.86400650-3.3. Havendo interesse, proceda-se à expedição, e intime-se a i. procuradora, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade (60 dias). 4. Coma via liquidada do Alvará, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010015-21.2009.403.6102** (2009.61.02.010015-6) - ANTONIO VICENTE GUIMARAES DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010911-64.2009.403.6102** (2009.61.02.010911-1) - ELAINE APARECIDA LONTRON BENEDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente, informando ao Juízo a efetivação da medida. 3. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O INSS EFETUOU A EMISSÃO DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME INFORMADO NA PETIÇÃO FL. 418. VISTA À PARTE AUTORA PARA REQUEIRER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005484-52.2010.403.6102** - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Atentas ao depósito representado pela guia de fl. 326, requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. 3. Fica desde já deferido eventual requerimento de conversão do valor depositado à ordem do Juízo, hipótese em que deverá a Secretaria, servindo este de ofício, solicitar à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total depositado na conta nº 2014.005.86403087-0 (fl. 326) seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código de receita que ela vier a informar. 4. Materializada a medida do parágrafo anterior e noticiada a movimentação de valor(es), dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução. 6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000041-86.2011.403.6102** - ALCIDES CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004371-29.2011.403.6102** - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. 771: manifeste-se o autor. Com a resposta, ou no silêncio, vista ao INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006758-17.2011.403.6102** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fls. 1852/1853: eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.2. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004706-14.2012.403.6102** - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de Ofício, solicitem-se à APS/AADJ/RP as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a averbação de tempo(s) de serviço e expedir a respectiva certidão, nos moldes do decisum, com comunicação a este Juízo. 3. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Nada requerido, se em termos, ao arquivo (findo). 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O INSS PROMOVEU A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO FL. 472

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004919-83.2013.403.6102** - MARIO ISICAWA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: indefiro o pedido, porque desborda os limites da lide, que se restringe à inalcançada aposentadoria especial. O requerimento, pois, deverá ser formulado na via administrativa, ou ser objeto de demanda judicial autônoma, se houver recusa. Int. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004132-20.2014.403.6102** - JOAO RICARDO DA ROCHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o i. procurador do exequente requeira o que entender de direito. Nada requerido, ou no silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008759-67.2014.403.6102** - ANA LUCIA DE SALES TAKAASI X MARCO AURELIO CORTE BROCHI(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao comando do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita - fl. 223), requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos demandantes. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004061-81.2015.403.6102** - CASA AFFONSO JOIAS RELOGIOS E PRESENTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA - ME(RJ156770 - BARBARA FERRARI VIEIRA DOURADO)

Fls. 225/227: vista ao i. procurador. Esclareço que os montantes depositados em contas vinculadas ao feito foram levantadas através dos Alvarás de Levantamento de fls. 211/213. Intime-se. Após, tomemos autos ao arquivo (FINDO).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005964-54.2015.403.6102** - VANESSA CAROLINA DE MELLO X SERGIO LUIS ROSSI REIS JUNIOR X CIRLANDIO FRANCISCO ROSA X SIMONE DE SOUZA PEREIRA X ISRAEL ONOFRE DE MELLO X LOURENCO DONIZETE RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada requerido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009662-68.2015.403.6102** - LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/170, requeiram partes o que entenderem de direito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.3. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico

será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009542-79.2002.403.6102** (2002.61.02.009542-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303131-20.1997.403.6102 (97.0303131-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI (SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO)

O cumprimento de sentença deverá prosseguir no processo em apenso nº 0303131-20.1997.403.6102, deste modo, todos os extratos que comprovam crédito, bem como, depósitos referentes aos honorários sucumbenciais, devem ser informados e endereçados aos autos principais supramencionados. Aguarde-se e cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 278.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0310849-15.1990.403.6102** (90.0310849-8) - NELSON BRASSAROLA (SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NELSON BRASSAROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas à sentença de extinção da execução acostada à fl. 468, aclarada à fl. 474, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, se ementers, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0014540-61.2000.403.6102** (2000.61.02.014540-9) - OSMANIR AROSTI (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X OSMANIR AROSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Havendo aquiescência, expeçam-se os ofícios requisitórios e dê-se ciência do teor deles aos interessados. 4. Na sequência, providencie-se a transmissão e aguarde-se o pagamento, com observância das regras e dos prazos previstos para tanto. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006648-86.2009.403.6102** (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 508: defiro novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora conforme requerido. Após, prossiga-se de acordo como r. despacho de fl. 504. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010314-76.2001.403.6102** (2001.61.02.010314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca do saldo remanescente representado pelo extrato de fl. 590, iniciando-se pela autora. 2. Fl. 535: sem prejuízo, servindo este de ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que os montantes totais depositados nas contas de fls. 588/589 seja convertido em renda da União, por meio de DARF, com utilização do código 2864, conforme requerido. 3. Após, conclusos para deliberação quanto ao levantamento da conta nº 2014.005.16472-3.4. Tomo sem efeito o despacho de fl. 584, vez que foi encartado erroneamente nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007358-48.2005.403.6102** (2005.61.02.007358-5) - LAERCIO NATAL STORTI X ANA MARIA ROSA STORTI X LEONILDO JOSE STORTI X ELIANA CRISTINA BALDINI STORTI X LOURIVAL LUIZ STORTI X ROSEMARY CARANDINA STORTI (SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X BANCO DO BRASIL SA (SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO NATAL STORTI

1. Fls. 458/467: manifestem-se os exequentes, com urgência, iniciando-se pelo Banco do Brasil. 2. Após, conclusos imediatamente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012827-41.2006.403.6102** (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP200832 - HENRIQUE SINITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 415/420 e 421/430: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 412/413: sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP, conforme requerido, encaminhando todos os documentos pertinentes (sentença, acórdão, certidão de trânsito e certidão supra). 3. Intime-se a CEF para que promova o depósito dos emolumentos e custas devidos pelo cancelamento determinado (fl. 328). 4. Materializada as medidas dos parágrafos anteriores e nada mais requerido, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas nas contas nºs 2014.005.86403440-0 e 2014.005.86403517-1, em nome do i. procurador, Dr. Maurício de Oliveira, OAB/SP 80.414, intimando-o a retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação, e comunicando que os referidos alvarás têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 5. Em seguida, com as vias liquidadas dos Alvarás a serem expedidos, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005513-05.2010.403.6102** - JOAO BAPTISTA DOMINGOS - ESPOLIO (SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DOMINGOS - ESPOLIO

Vistos à luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 208/212 e da manifestação da União (fl. 214) DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004202-66.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO (SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS CARVALHO

Fls. 55/63: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 654,04 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) - Banco Bradesco, por se tratar de verba salarial. Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta mencionada na pesquisa fica desde já determinada a imediata liberação. Providencie com urgência. Fls. 55/63: vista à CEF para que se manifeste com urgência no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos imediatamente. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI REALIZADO O DESBLOQUEIO DO VALOR VIA SISTEMA BACENJUD.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0006204-82.2011.403.6102** - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X ANTONIO APARECIDO SELEGAGATO X TANIA APARECIDA TERCAROLI (SP154858 - JULIANO BUZONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1024/1026: defiro nova suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se em secretária. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a União Federal a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0308521-44.1992.403.6102** (92.0308521-1) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/352: vista ao autor. Havendo requerimento, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. Transcorrido em albis o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 76 e remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do(a) interessado(a). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007854-87.1999.403.6102** (1999.61.02.007854-4) - HAMILTON GERALDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X HAMILTON GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/333: a questão foi resolvida em 03/10/2019, com a rejeição de todos os embargos de declaração opostos em face do julgamento de mérito de tema com repercussão geral (RE 870.947/tema 810), não modulando seus efeitos, restando reconhecido como inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Deste modo, com intimação prévia das partes, prossiga-se com a transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 303/305.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0010749-50.2001.403.6102** (2001.61.02.010749-8) - IUCIF & CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IUCIF & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

... remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos, dando-se vista posterior às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0013412-25.2008.403.6102** (2008.61.02.013412-5) - DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETI APARECIDO VALLIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/302: deixo de conhecer do pedido, porque, nos termos do artigo 516, I, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante os tribunais, nas causas de sua competência originária. Int. Após, tomemos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007071-12.2010.403.6102** - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: vista ao i. procurador do autor. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do PJe nº 0002777-04.2016.403.6102 (Embargos à Execução).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007457-42.2010.403.6102** - RAMIRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/323: tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024358-89.2018.403.0000, requiramos partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005649-94.2013.403.6102** - DONIZETE APARECIDO PERALTA (SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETE APARECIDO PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos O documento de fls. 412/412-v demonstra que a autarquia, em cumprimento ao título judicial, deu início ao processo de reabilitação, concluindo, de forma fundamentada, que o autor não reúne condições de elegibilidade para se manter em processo de reabilitação profissional. Tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu na data do exame (29.07/2019), e que o procedimento da reabilitação profissional se circunscreve exclusivamente às atribuições do órgão administrativo, considero que o título se encontra devidamente cumprido (art. 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Intimem-se. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 389, item 3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000011-46.2014.403.6102** - DECIR SAVI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DECIR SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 574/601: vista ao INSS. 2. Com a manifestação, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo, com prioridade, para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DEVOLVIDOS PELA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. VISTAS ÀS PARTES, INICIANDO-SE PELO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003827-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELIO GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20747241: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007283-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, sob pena de ineficácia da manifestação exarada no ID 21379221, na forma do art. 104 do CPC. Prazo: **05 (cinco) dias**.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a alegação de estar em recuperação judicial, trazendo aos autos a decisão concessiva da recuperação judicial, assim como certidão de inteiro teor dos autos da recuperação judicial.

Intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE SANTANA - SP417748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de declarar a nulidade das execuções n. 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126, sob o fundamento de que os empréstimos foram realizados de maneira fraudulenta por terceiros.

Pugna, liminamente, pela liberação de veículo penhorado nos autos da ação n. 0002284-86.2015.403.6126, bem como pela retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela foi indeferida no ID 13279233.

Citada, a CEF apresentou contestação impugnando a cobrança de indenização por danos morais.

Réplica no ID 16405123.

A CEF pugnou pela eventual juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, caso este juízo entenda necessário.

Este juízo preferiu decisão, no ID 20144729, corrigindo de ofício o valor da causa e afastando a inversão do ônus da prova e a incompetência deste Juízo.

É relatório. Decido.

Sustenta a parte autora que foi vítima de fraude. Seus dados, segundo informa, foram utilizados por terceiros, pessoa jurídica, para formalização de empréstimos que deram origem às dívidas cobradas nos autos das execuções n. 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126.

Pugna, ao final, pela declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$50.000,00.

Citada, a CEF deixou de impugnar a inexistência das dívidas. Cingiu-se a pugnar o afastamento da condenação ao pagamento de danos morais.

Não obstante os processos n. 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126 sejam embasados em títulos de créditos extrajudiciais, é certo que diante da propositura da presente ação visando desconstituí-los cabia à CEF impugnar a alegação de fraude.

Silenciando-se a respeito da origem fraudulenta dos títulos executivos, a CEF acabou por reconhecer sua irregularidade.

Tanto que se cingiu, somente, a defender o incabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Nos termos dos artigos 336 e 341, do CPC, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir e cabendo-lhe, ainda, manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, **presumindo-se verdadeiras as não impugnadas**.

Considerando a ausência de impugnação da CEF quanto à origem fraudulenta dos títulos executivos e ausente quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 341 do CPC, é forçoso reconhecer a procedência do pedido no que toca à inexigibilidade dos títulos executivos que embasam as ações 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126.

No que toca ao dano moral, verifica-se que o nome do autor foi incluído no SERASA em 15/03/2013 (ID 11857761). O Boletim de Ocorrência ID 11857760 afirma que a ocorrência se deu em 10/02/2013. A fraude foi comunicada à Polícia em 18/10/2016.

Não há que se falar, pois, em prescrição.

Nos termos da Súmula 479, do STJ, *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Como dito acima, houve confissão tácita por parte da CEF acerca da fraude perpetrada contra o autor por terceiros.

Referida fraude acarretou a negatificação do nome do autor e propositura de, ao menos, duas execuções contra ele perante a Justiça Federal.

Fica bem claro que tais infortúnios não se tratam de meros dissabores.

No que toca à negatificação, não obstante existam outras lançadas contra o autor, a da CEF foi a primeira. Logo, quando anotada a restrição da ré, o autor não tinha nenhuma outra contra ele.

Cabe à CEF, portanto, indenizar o dano moral sofrido pelo autor. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como *fortuito interno*" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1158721 2017.02.12750-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/05/2018..DTPB:.)

Há que se indenizar, ainda, os eventuais danos materiais sofridos pelo autor, momento a necessidade de contratação de advogado.

No que toca ao montante da indenização por danos morais, o TRF 3ª Região vem assim decidindo:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. Indubitável a questão de que o apelado pagou a multa imposta pela lavratura do auto de infração nº 9338/D em 16/05/2012 (fs. 21) e mesmo quitada a inscrição no CADIN permanecia em 01/08/2012 (fs. 19). 2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. 3. A negatificação ou manutenção indevida configura dano moral "in re ipsa". Precedentes. 4. Em casos análogos, o valor arbitrado é de R\$5.000,00, impondo-se a redução no caso em tela a esse montante. Precedentes. 5. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0000351-73.2013.4.03.6312, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2019.)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem as execuções 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao ressarcimento de danos materiais, em especial os honorários contratuais do advogado do autor, os quais deverão ser apurados em liquidação.

Concedo a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que retire as restrições lançadas contra o autor, nos serviços de proteção ao crédito, decorrentes dos débitos cobrados nas execuções n. 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126, no prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão.

Comunique nos autos das execuções, instruindo-se com cópia desta sentença.

Condene a CEF, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

**ROGÉRIO SCARPELINI**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício por incapacidade.

Coma inicial, vieram documentos.

A decisão ID 16311217 indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a antecipação da perícia médica e deferiu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 16448749), pleiteando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

O autor apresentou a réplica constante do ID 20107585.

Laudos médicos constantes do ID 20916881.

O INSS manifestou-se através do ID 21888110 e o autor, através do ID 22478917.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares de prescrição quinquenal e decadência, uma vez que o Autor requer a concessão de benefício por incapacidade a partir de 14 de setembro de 2016 e a ação foi ajuizada em abril de 2019. Assim, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula e o ajuizamento da demanda.

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária está disciplinada pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e, exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente do trabalhador.

O período de carência e a condição de segurado restaram devidamente comprovados, conforme demonstram os documentos juntados coma inicial.

O mesmo não se diga quanto à incapacidade.

A perícia médica concluiu, após exame clínico e de documentos médicos apresentados pelo Autor, que o exame físico clínico é compatível com a idade e não caracteriza a presença de repercussão funcional das doenças. Relatou que o exame do sistema cardiorrespiratório está dentro da normalidade e, que não há sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. Esclareceu, ainda, que após a realização de cirurgia, o autor foi afastado pelo INSS e retornou ao labor nas mesmas atividades. Desta forma, concluiu a perícia que não há incapacidade.

Inexistindo incapacidade para o trabalho, indevidos os benefícios pleiteados na inicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. O pagamento, no entanto, está suspenso nos moldes previstos no art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da Justiça. Isento de custas.

Requisitem-se os honorários periciais.

P.R.I.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RONALDO FERREIRA DE CASTILHO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 160.065.944-3, desde a data de requerimento em 07/03/2012.

Pretende ver reconhecidos como especial o seguinte período de trabalho: Amo, de 14/07/1975 a 28/01/1977 e 01/02/1977 a 20/08/1981 e Cascadura, 02/07/1986 a 30/11/1990.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal.

Contestação no ID 13373016.

O PA foi carreado no ID 13373021.

Decisão declinando da competência no ID 13373043.

Réplica ID 15309712. Juntou documentos.

Parecer da contadoria judicial no ID 18950823. Cientificadas, as partes não se manifestaram sobre o parecer.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão sobre a impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Longo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### **Especialidade por exposição a hidrocarbonetos**

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

#### **Caso concreto**

Amo, de 14/07/1975 a 28/01/1977 e 01/02/1977 a 20/08/1981: o PPP ID 13373024 notícia exposição a ruído de 82 dB(A). Não há informação acerca da habitualidade e permanência. No período de 14/07/1975 a 28/01/1977, o autor desempenhou a função de ajudante e de 14/07/1975 a 15/02/1979, foi aprendiz de torneiro. A partir de 16/02/1979, passou a desempenhar a função de ½ oficial torneiro. Não é possível concluir pela habitualidade e permanência somente com base na descrição de suas atividades. Mesmo quando passou a desempenhar a função de torneiro, verifica-se de descrição das atividades que ele era orientado pelo torneiro, ou seja, era orientado pelo efetivo operador da máquina. Ademais, a técnica indicada está incorreta, conforme fundamentação supra, não sendo possível o enquadramento por categoria.

Cascadura, 02/07/1986 a 30/11/1990: a técnica utilizada para medição do ruído não se encontra correta. Ademais, não consta para o ruído ou agentes químicos a informação acerca da habitualidade e permanência.

Como se vê, a ação é improcedente.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta por **SÉRGIO DE MELLO** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 181.530.461-5, desde a data de requerimento em 26/02/2015.

Preteende ver reconhecidos como especial o seguinte período de trabalho: 07/12/1992 a 07/10/2014, exposto a benzeno.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 18084590.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

No ID 19377712, consta ofício encaminhado pela empregadora esclarecendo a técnica utilizada para medição do ruído.

Intimadas as partes, o autor se manifestou no ID 21714442. O INSS nada disse.

É o relatório. Decido.

#### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por prestação, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia não somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamenta a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum e da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE E DO TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, e a potência dos somenias ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaque que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na linha "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

#### Caso concreto

Exposição a benzeno: o benzeno é agente comprovadamente cancerígeno, conforme Anexo 1 da Lista nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH.

Não consta do PPP ID 17519495, contudo, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição.

A empregadora forneceu laudo no qual afirma que a exposição não se dava de modo permanente ID 17519495, páginas 76 e seguintes). Portanto, referido período não pode ser considerado especial, tendo em vista a ausência da permanência à exposição ao benzeno.

Exposição a ruído: consta do PPP ID 17519495, exposição a ruído em níveis superiores ao permitido em lei. Contudo, acima como ocorreu com o agente benzeno, não consta do PPP informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que a empregadora informou, também, que a exposição não se dava de modo alternado, ou seja, não era permanente. Portanto, não é possível o reconhecimento pela exposição ao ruído.

#### Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS MAMEDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor quedou-se silente.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa BRASKEM QPAR S.A., constando remuneração referente ao mês de agosto de 2019, no valor de R\$ 10.003,92.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 750,00 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 c/c § 2º do art. 76, ambos da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora foi casada com Tom Mix Otomi Petreca, mas separou-se judicialmente dele. Quando do falecimento do segurado, a Autora requereu pensão por morte, a qual foi deferida. Alega que tanto ela quanto seus filhos eram beneficiados pela pensão. Requer a concessão de pensão por morte em razão de incapacidade superveniente.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 4735179).

Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (id 5393670). Juntou documentos.

A Autora manifestou-se sobre a contestação no ID 5513056.

Audiência para oitiva da Autora e testemunhas, gravada em mídia.

Documentos juntados pela Autora ID 11809527.

Procedimento Administrativo juntado pelo Ré ID 16968708.

Brevemente relatados, decido.

É o relatório. Decido.

A petição inicial é contraditória. De início, a Autora afirma ser separada judicialmente do falecido mas que, mesmo assim, concorre com os filhos à pensão por morte. Informa, também, que seu pedido de pensão foi deferido. Posteriormente, alega que por ter incapacidade laborativa superveniente à morte do ex-marido, faz jus à pensão. Segue sua narrativa fundamentando que o cônjuge separado que recebia alimentos tem direito à pensão por morte. Em continuidade, sem qualquer congruência lógica, conclui a Autora que seu direito à pensão *extrai-se da própria finalidade da norma que estabelece a dependência do Cônjuge divorciada, que não possui meios de prover sua subsistência, tornando-se permanentemente dependente de seus pais* (negritei).

Em sua inicial, a Autora não esclarece a razão da cessação do benefício, mas pleiteia seu restabelecimento desde quando cessado.

Por outro lado, a Autora faltou com a verdade em seu depoimento. Disse ao Juízo que se separou apenas de fato do segurado falecido. Que compareceu ao Fórum Estadual apenas para uma conversa, de modo que o falecido assumisse sua responsabilidade frente aos filhos. Informou, também, que recebeu a pensão em seu nome, após a maioria dos filhos, entre 2011 e 2014 e que o benefício foi cessado em razão de uma denúncia de que ela, Autora, possuía uma certidão de união estável com outra pessoa. A Autora informou que apenas fez a União estável para comprar o título familiar do Clube Aramaçan, mas que nunca teve qualquer relacionamento com aquela pessoa. Disse que parou de pagar o clube em 2007 mas que não sabia que tinha que ter cancelado a união estável. Só fez isso em 2014, quando o benefício foi cancelado.

A petição inicial não traz os mesmos argumentos que a Autora deu em seu depoimento pessoal. Pela inicial, a pensão é devida porque o cônjuge separado sem pensão alimentícia que comprovar, após a morte, incapacidade superveniente, terá direito à pensão. E a Autora alega que tem direito à pensão porque nunca se separou, formalmente, do falecido.

Da análise dos documentos, verifico que a Autora, na época da morte do segurado, não tinha direito ao recebimento da pensão por morte. O benefício foi-lhe concedido por ter sido instruído, propositalmente, com certidão de casamento desatualizada.

Tanto a Autora insiste em demonstrar que sempre foi casada com o falecido que utiliza, na inicial, seu nome de casada (alás também o faz ao declarar seu nome em Juízo, quando de seu depoimento pessoal). Entretanto, após a separação judicial, cuja sentença transitou em julgado em 18/10/1989, a Autora voltou a utilizar o nome de solteira, qual seja, Rosimary Martini da Silva (ID 11809527, p. 01).

Pois bem

A Autora é separada judicialmente do falecido segurado desde 18/10/1989.

No ano de 2002, a Autora assinou, juntamente com Ewander Cezar de Moraes, uma escritura pública onde declararam conviver em união estável havia 5 anos, ou seja, desde 1987. Neste documento, declaram que a manutenção do casal e dos filhos da Autora ficavam a cargo de ambos, que exerciam atividade remunerada. Por fim, manifestaram-se no sentido de que aquelas declarações não envolviam dolo ou má-fé e que haviam sido feitas em boa e sã consciência. Nesta declaração, assinou seu nome de solteira.

No ano de 2014, ao ter seu benefício de pensão cancelado, a Autora fez nova Escritura Pública declarando, unilateralmente, que desde 01/04/2003 já não existia mais a união estável com Ewander. Nesta declaração, a Autora utilizou-se de seu nome de casada.

A Autora, ao instruir seu pedido de pensão por morte, instruiu-o com Certidão de Casamento desatualizada (ID 16968724), posto que em 27/07/2005, quando seu ex-marido veio a falecer, ela já estava separada judicialmente. Ao ser questionada pelo próprio INSS a divergência de informações quanto ao seu estado civil, disse que quem declarou o óbito foi a mãe do falecido e que por ser uma senhora de 70 anos e abalada com a perda, fez constar que a Autora era divorciada de Tom Mix, quando era apenas separada. Conclui a Autora que o vínculo matrimonial não havia sido desfeito e a dependência econômica existia. Novamente ela diz usar o nome de casada, inclusive apresentando passaporte expedido em 2010, com o nome de casada.

Não cabe neste momento, discutir-se a não veracidade do passaporte cuja cópia foi utilizada na defesa da Autora no procedimento administrativo, já que a Autora, com a separação judicial, passou a usar o nome de solteira.

A situação que se tem é a de que a Autora se separou judicialmente do falecido em 1989, passando a utilizar-se do nome de solteira. Em 1997, inicia uma união estável, a qual é formalizada em 2002. Porém, quando da morte, apresenta-se perante o INSS como sendo cônjuge do falecido, deixando de informar, em seu pedido de pensão, ser separada judicialmente. Ocorre que na data do falecimento do segurado, a Autora estava em União Estável com Ewander, sendo-lhe indevido o benefício de pensão concedido, pois era separada do falecido, sem recebimento de alimentos e na Escritura Pública de União Estável declarou que a manutenção da casa e dos filhos dela era feita por ela e Ewander, pois ambos trabalhavam.

Quando teve seu benefício cancelado, faz Escritura Pública declarando, unilateralmente, que desde 01/04/2003 já não existia mais a união estável com Ewander. Em Juízo, alegou que nunca teve qualquer relacionamento com Ewander e que a União Estável formalizada em 2002 foi apenas para a compra do título familiar do Clube Atlético Aramaçan.

Como se percebe, a Autora faz utiliza-se de artimanhas para conseguir o que pretende, inclusive fazendo uso de Declarações Públicas para comprovar situações que lhe sejam favoráveis. Quando quer o título do Clube Aramaçan declara conviver em União estável. Quando perde a pensão, declara que conviveu apenas alguns meses com o então companheiro, retroagindo suas declarações há vários anos antes, como objetivo claro de ver restabelecido o benefício. Entretanto, tais documentos, quando elaborados corretamente, gozam de veracidade.

A Escritura Pública de Declaração de União Estável, foi elaborada corretamente, sendo possível acreditar no seu conteúdo, pois foi assinada por ambos os declarantes, de comum acordo.

Quanto à segunda escritura, seu conteúdo é duvidoso, pois a Autora, sozinha, declara não existir a União Estável desde longa data. Ora, se foram necessários os dois integrantes da União Estável para que a mesma restasse formalmente estabelecida, por que para a sua dissolução bastaria que um só integrante faça a declaração? Se Ewander não participou desta declaração, formalmente ele ainda vive em união Estável com a Autora. Aliás, nada consta dos autos que ele tem conhecimento desta Escritura Pública de Dissolução de União Estável. Logo, para que esta declaração tivesse o mínimo de credibilidade, os dois integrantes da União Estável deveriam assiná-la. Este é o mínimo esperado.

De todas as provas juntadas aos autos, não restam dúvidas que a Autora recebeu o benefício de pensão por morte indevidamente, tendo-o instruído com documentos desatualizados (certidão de casamento sem averbação da separação judicial), induzindo o INSS, propositalmente, a erro. Em sendo assim, este Juízo entende que além da Autora não ter direito ao restabelecimento do benefício, nunca deveria tê-lo recebido.

Quanto à necessidade econômica superveniente, prevista na Súmula 336, a comprovação de que a mulher separada que não recebia alimentos dependia economicamente do ex-marido deve ser feita até a data da morte. No momento da morte do segurado, ela não era sua dependente, uma vez que trabalhava e não recebia pensão alimentícia, sendo separada judicialmente e ainda, vivia em união estável com Ewander Cezar de Moraes. E esta qualidade não se adquire posteriormente, uma vez que não é razoável alguém tornar-se dependente econômico de um falecido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Tom Mix Otomi Petreca, consoante fundamentação supra.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a gratuidade da Justiça.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007326-39.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540, BRUNO LOPES MEGNA - SP313982, NARA CIBELE NEVES - SP205464  
EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA GILIOI - SP78640

#### DESPACHO

**Intime-se a patrona Dra. Edna Aparecida Gilioi, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 5226714.**

**Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 23946362.**

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Carlos Cabral**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria.

Sustenta que requereu aposentadoria, a qual foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado especial o tempo de trabalho como guarda/vigilante, portando arma de fogo. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos: 29/04/95 a 15/05/97, 15/07/97 a 01/03/99, 01/12/04 a 08/08/07, 01/08/07 a 04/10/10 e 17/12/10 a 30/03/11.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 13590115.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipada, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.

### **Tempo especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### **Caso concreto**

Os documentos que instruem o processo administrativo não apontam exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes agressivos.

É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos constantes da lei.

Não se desconhece jurisprudência em sentido contrário, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do próprio Superior Tribunal de Justiça admitindo o reconhecimento da especialidade de atividades especiais, ainda que não previstas em regulamento. Este último, em relação aos eletricitistas, considera a atividade especial, mesmo sem constar do regulamento previdenciário, pois, referida atividade (eletricista) é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Ou seja, há previsão legal que permite seja considerada especial a atividade sujeita a exposição a eletricidade superior a 250 volts. O STJ apenas admite que haja previsão de especialidades em outras normas que não aquelas constantes do regulamento

Contudo, considerando que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 atribuiu ao Poder Executivo o encargo de estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e que o porte de arma de fogo não está compreendido no decreto regulamentador, conclui-se que não há fundamento legal para o reconhecimento do pedido.

Destaco que o **Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar a questão da desaposentação em sede de repercussão geral, assentou a tese de que **somente por lei se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias** (RE 661.256). Ao contrário do que ocorre com os eletricitistas, não há lei que preveja o porte de arma de fogo como atividade especial.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 23979483.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004453-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

#### **DESPACHO**

Petição ID 22372272: manifeste-se a executada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004453-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES

BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

**DESPACHO**

Petição ID 22372272: manifeste-se a executada.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

**DESPACHO**

Id 9551331/Id 9551332: Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 9551331, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Id 22308041/Id 22308046: No mesmo prazo, a CEF deverá comprovar a reativação do contrato e regularizar a sua representação processual, eis que não consta dos autos outorga de poderes ao patrono Dr. Ricardo Lopes Godoy inscrito na OAB/MG sob nº 77.167.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá o autor se manifestar acerca do saque na conta vinculada do FGTS noticiado pela CEF no Id 22308041. Ademais, faculta ao autor a inserção nestes autos do arquivo atinente à gravação mencionada no Id 20839103.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002040-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SONIA MARA ROHWEDER DA SILVA

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da informação contida no parágrafo segundo da certidão Id 21853508.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004153-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado Id 22941072, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da documentação juntada no Id 21166797.

Por fim, cumpra o autor a determinação contida no parágrafo primeiro do despacho Id 19158216, qual seja, a juntada aos autos do comprovante de endereço.

Intimem-se.

**Santo André, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROMUALDO APARECIDO MANCUSSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente a apresentação da memória de cálculo do valor da condenação.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC e para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIN VAL APARECIDO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intimado a se manifestar em termos de cumprimento do julgado, o autor ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 01.10.2019.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ISAIAS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 21829278 e do Id 21829282.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 22879706), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELIO DIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 22892189/Id 22898470: Dê-se nova vista ao autor para conferência da digitalização.**

**Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VICTOR AUGUSTO DE MIRANDA GASPARRONI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MIRANDA MALEN TACCHI - SP297186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando que já foi apreciado o pedido de tutela de urgência pelo Juizado Especial Federal (ID 22830019), cite-se os réus.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CESAR LORA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 21914689/Id 21915917), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 23980692.

Intimem-se.

**Santo André, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO SCARPINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COSTA FURTADO - PR52095, DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO - PR58849  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004213-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença por meio da qual a autora busca, em síntese, a cobrança de valores referentes à condenação em Mandado de Segurança.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 9.888,83 (nove mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

**Santo André, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003234-68.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-96.2019.4.03.6126  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004968-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da embargante, nos autos da execução fiscal 5004453-19.2019.403.6126, com relação à correção do seguro garantia, conforme solicitado pela exequente.

Coma garantia em termos naqueles autos, tomem conclusos.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003209-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL ISO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

#### DESPACHO

ID 19677370: Defiro. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ - Execuções Fiscais para penhora no rostos dos autos da MCF n. 0190382-82.2017.4.02.5101, até o limite do valor executado, R\$18.800.499,72.

**SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4537**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004502-87.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)**

Fls. 332 - Verifico que o material apreendido no lote 9305/2019 encontra-se no Depósito Judicial de São Paulo, motivo pelo qual determino que seja o mesmo retirado e encaminhado para o depósito judicial deste Fórum de Santo André. Comunique-se o supervisor do Depósito Judicial de São Paulo, bem como o Supervisor Administrativo deste Fórum, para que providencie a retirada do referido material. Servirá esta de ofício. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 328/329. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 4538**

**MONITORIA**

**0003491-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALVES DE SIQUEIRA**

Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005092-64.2015.403.6126 - ALUISIO MACHADO DE MORAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Fls. 230/232: Dê-se ciência ao impetrante.  
Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 226.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007532-33.2015.403.6126 - JOSE OSVALDO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 135/138: Dê-se ciência ao impetrante.  
Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 128.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000253-59.2016.403.6126 - JOAO CAETANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Manifeste-se o impetrante acerca do Ofício 251/19, juntado às fls. 212/220, para que faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.  
Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001261-71.2016.403.6126 - CLOVIS RIBEIRO DE MELLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007996-23.2016.403.6126 - VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 217/220: Manifeste-se o impetrante.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004309-82.2009.403.6126(2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003317-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: RAQUEL MALFATTI TABAIN KOLE

### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada, tendo em vista que a impugnação do exequente não trouxe qualquer fato ou elemento que pudesse elidir sua presunção de hipossuficiência.

No mais, passo a analisar a petição ID 17204636.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por RAQUEL MALFATTI TABAIN KOLE em face da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO – CRP-06, objetivando a extinção da CDA nº 00065 e exigência das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral nos seguintes termos:

*Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Portanto, é vedada expressamente por lei, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado a título de anuidade.

Note-se que a norma transcrita tem natureza processual e, portanto, é aplicável, de forma imediata, a todos os processos em curso, ainda que propostos antes da vigência da Lei nº 12.514/2011.

No presente caso, razão assiste à ora exequente, pois, segundo se depreende do “Termo de Lançamento de Dívida Ativa” anexo à inicial, o valor total cobrado importa em R\$ 1.699,27 (um mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), inferior ao valor mínimo estabelecido por lei (4 vezes o valor da anuidade vigente), considerando-se o valor vigente à data da propositura da presente demanda executiva (dez/2017).

Desta forma, a demanda executiva deve ser extinta uma vez que inexistentes os pressupostos de constituição válida do presente processo.

Saliento que o exequente não está impedido de adotar as medidas administrativas cabíveis para cobrança do débito.

Diante do exposto, reconheço a FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL em razão da vedação prevista no artigo 8º, da Lei no 12.451/2011, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo único, do CPC.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada do procedimento administrativo.

Silente, aguarde-se no arquivo.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000408-96.2015.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIELA REGINA SARTORI</b>

<b>EXECUTADO: MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO</b>
---

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a corré MACF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Outrossim, manifeste-se o corréu CEF acerca do pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

**Santo André, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001821-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Considerando que o título executivo judicial que se pretende executar na presente demanda foi obtido no processo 5003177-21.2017.403.6126, não há interesse no prosseguimento deste feito.**

**Venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003261-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Na mesma linha do quanto decidido no agravo de instrumento, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pelo C. STJ.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA MALTEMPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004681-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIHOSP SAÚDE S/A, alegando a existência de omissões na decisão de ID 13895782 (sendo o ID correto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade o ID 20048573), com relação ao argumento da ora Embargante relacionado a desnecessidade de dilação probatória, afirmando que “nos autos do processo administrativo ambas as partes atuaram regularmente, bem como pelos documentos juntados ao presente feito há elementos suficientes para formar o entendimento deste juízo”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na decisão.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o *inconformismo* quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEONILDA RISSAO DE MARCO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Tendo em vista que a autora não é interditada, mas sim representada por meio de procuração por instrumento público, o comprovante de endereço deverá ser em nome próprio (da autora).

Após a comprovação, voltem-me conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIOGO DE FREITAS ASCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 46/077.890.831-3 – DIB: 01/06/84).

Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GRAZIELI ALVES DA SILVA, M. N. D. S., G. V. N. D. S.  
REPRESENTANTE: GRAZIELI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE RIBEIRO - SP172974  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE RIBEIRO - SP172974,  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE RIBEIRO - SP172974,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que os autores declararam domicílio na cidade de SUZANO, redistribua-se o presente à 33ª Subseção de MOGI DAS CRUZES, com as nossas homenagens.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANESSA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALI BAMBAM CUORE - SP384592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A autora pretende a concessão de auxílio doença (NB 114.391.008-4), requerido em 26/3/2019 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738, GLAUCÉ ZANELLA BRANDAO - SP139040

## DESPACHO

Venham conclusos para extinção.

A questão acerca da eventual causalidade da União na propositura do presente cumprimento de sentença também será dirimida em sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002897-16.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARQUIMAR MORE COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

## DESPACHO

Preliminarmente, recebo os documentos de ID nº 19120683, como mera petição, em face dos requerimentos do executado serem tão somente em relação ao desbloqueio dos valores.

Argumenta que o montante sobre o qual recaiu a indisponibilidade seriam oriundos de valores recebidos de seguradora, em função de sinistro de veículo, alega que a executada precisa dos valores, para permanecer funcionando e que sua conta está bloqueada, o que inviabiliza suas transações bancárias.

E, ainda, pede pela liberação dos valores, com base no art. 833, inciso X, por serem inferiores a 40 salários mínimos e enquadrarem-se como valores poupados pela executada.

Não merece acolhida o pleito da executada.

A presente execução fiscal foi distribuída em 12/08/2018, visando a cobrança de débito no valor atualizado de R\$ 62.637,97 (13/08/2018). Em 22/10/2018 foi expedida carta de citação, a qual foi recebida em 25/10/2018, a fim de que a executada fosse cientificada desta execução e facultando o oferecimento de bens para garantia do débito, certificando-se o decurso em 15/01/2019.

Em 25/04/2019, foram bloqueados R\$ 4.551,16, no Banco Itaú S.A., intimada pessoalmente da penhora por oficial de justiça em 24/07/2019.

É o breve relato.

O rol de bens impenhoráveis está prevista no novo Código de Processo Civil em seu artigo 833:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No rol supra transcrito, no entanto, não se afigura a impenhorabilidade do capital de giro ou valores que em tese seriam destinados ao custeio ordinário das despesas executadas, ou valores recebidos de seguradoras, bem como, o inciso X, é claro ao referir-se a valores depositados em caderneta de poupança, o qual não comprova a executada.

Muito ao contrário, o artigo 835 prevê a ordem de preferência dos bens penhoráveis, estando o dinheiro previsto em primeiro lugar.

Assim, em que pese alegação do autor, quanto a eventual inviabilidade do negócio, o certo é que o Executado poderia ter se valido das formas para suspender, ou mesmo parcelar o débito, de forma a evitar o prosseguimento da execução tendo, no entanto, quedando-se inerte.

Diante disto, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando a executada intimada da indisponibilidade, considera-se satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Coma conversão, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

P. Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126  
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim

**Onde se lê:** "(...) NILTON FERREIRA DOS SANTOS (...)".

**Leia-se:** "(...) VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APLASTEC PLASTICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**APLASTEC PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.**, interpõe embargos de declaração contra a decisão que concedeu a liminar pretendida.

Alega que o provimento jurisdicional é omissivo com relação para "(...)", afastando-se ainda ilegítima restrição do Ato Cosit nº 13 e da Instrução Normativa RFB nº 1911/01, expressamente sendo declarado o direito à exclusão do valor de ICMS destacado nas Notas Fiscais.(...)"

**Decido.** Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. No mérito, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para integrar a fundamentação da decisão proferida com seguinte:

*Nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:*

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: M. F.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

[id 23665700](#) - Ciência ao Impetrante.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte Exequente a regularização da virtualização, nos termos requerido pelo Executado [ID 24006315](#), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-57.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO EULEOTERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-39.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDMAR ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas parcialmente as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
O processo administrativo deverá ser juntado pelo autor durante o curso processual.  
Cite-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista as partes pelo prazo de 5 dias das informações ID24007210 e ID 24010683.  
Após, aguarde-se sobrestado nos termos da suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-54.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ELCIO SOARES NUNES

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-31.2015.4.03.6126  
AUTOR: ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-23.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EZAU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.  
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005096-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO FELISBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a regularização pela parte autora ID23936704, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.  
Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.  
Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias sobre o pedido de parcelamento ID23958839.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-30.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MENDONCA, SIMEI CRISTINA DE ANDRADE DE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ANDRADE DE MENDONCA - SP395551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID21339335 pelo seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícias de efeito suspensivo ao agravo, cumpra a CEF a determinação objeto do recurso.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO SEUMA REYNE  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23931092: Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON RAINATTO, AUDILIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

**DESPACHO**

[ID 23962391](#) - Manifeste-se o Executado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003404-38.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA - ME, MARIM DAHRUG KALLAS

**DESPACHO**

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A parte Exequite objetiva a realização de penhora do faturamento da Executada.

Indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que a declaração de imposto de renda juntada evidencia a inexistência de faturamento. Ademais, exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, considerando que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003865-78.2011.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para execução, [ID 20174214](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7176

EMBARGOS AARREMATACAO

**0004077-70.2009.403.6126** (2009.61.26.004077-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9)) - ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERGIO FERNANDES CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.  
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução fiscal.  
No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000537-33.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126 ()) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.  
Sem prejuízo, defiro o levantamento do valor dos honorários periciais, por meio de alvará de levantamento, no valor de R\$ 21.000,00.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000583-51.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-04.2016.403.6126 ()) - MARCOS ROBERTO SAEZ GUARDIA(SP069032 - USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 101/142. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001650-56.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004908-0)) - GODET PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E GESTAO DE NOGOCIOS - EIRELI(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 77), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.  
Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 78), e, tantos bens quantos bastem até o limite da dívida.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005085-63.2001.403.6126** (2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)  
Manifesta-se a instituição como terceira interessada para que seja resguardado eventual produto de alienação do bem penhorado nestes autos. Trata-se de petição genérica.  
Sem embargo, subsiste como bem penhorado o imóvel de matrícula 50.091 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André. Consta em referido documento, hipoteca em favor do Banco do Brasil, o peticionário.  
Em princípio, entende este juízo que a mera restrição de transferência via Arisp não pressupõe a alienação do bem, sequer a penhora efetiva do mesmo.  
Quanto ao pleito de recebimento de seu crédito, indefiro o quanto requerido, uma vez que os créditos deverão ser arcados pelo arrematante, previsto no Edital de Leilão, diante de sua natureza Propter Rem.  
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006405-70.2009.403.6126** (2009.61.26.006405-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALDIR MARTANI MARIA - ME X WALDIR MARTANI MARIA(SP374833 - RICARDO FELIPE MAIRRO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 190, determinando o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento.  
Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.  
Pleiteia o executado o levantamento de penhora(s), decorrente(s) de parcelamento requerido posteriormente à indisponibilidade realizada através do sistema RENAJUD em 16/06/2014, às fls. 136.  
Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratamos artigos. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajustada.  
Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento do gravame dos veículos, pelo sistema RENAJUD de fls. 136, destacando-se, entretanto, que não houve, nos presentes autos, a indisponibilidade quanto ao veículo de placa AKF 5871, como alegado pelo executado às fls. 176.  
Inobstante, faculto ao executado o depósito do valor correspondente aos veículos pleiteados, em conta judicial à disposição desse Juízo, para nova apreciação do quanto pleiteado.  
Por fim ou no silêncio, arquivem-se os autos, em razão do parcelamento.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003096-36.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORLD CAR SANTO ANDRE MECANICA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LX RODRIGO GOMES MARTINS DE SOUZA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X GABRIEL KAZUMI DA SILVA NISIMULA  
Trata-se de pedido do executado em liberação de construção via BACENJUD diante da impenhorabilidade de salário.  
Assim, manifeste-se o executado, trazendo aos autos documentos que comprovem a efetiva incidência sobre os proventos de salário, a fim de aferição por este juízo da impenhorabilidade.  
Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001389-96.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)  
Trata-se de pedido da executada em nulidade dos atos de reforço de penhora uma vez que não fora intimada de despacho que determinou a construção.  
Compulsando os autos, vê-se que, citada e não oferecendo bens à penhora, tampouco pagamento, foi determinada a penhora via BACENJUD, em duas ocasiões, com as devidas intimações da executada. Às fls. 156 foi determinado o reforço àquelas construções, o que se deu por Mandado, coma intimação da executada.  
Assim, indefiro o quanto requerido pela parte executada, considerando outrossim o julgamento de Embargos à Execução, do qual não houve efeito suspensivo.  
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.  
No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001348-95.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 128/129 e 175/176, no endereço e nos termos requeridos às fls. 269, para seu cumprimento, com exceção do veículo de placa EJX 2379, ante o acórdão de fls. 245/246, bem como a exclusão do veículo de placa EZR 7826, ante a sentença de fls. 195/198, ambos proferidos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006548-49.2015.403.6126, com trânsito em julgado.  
Na hipótese de restar negativa a diligência, proceda-se à restrição de circulação, pelo sistema RENAJUD, quanto aos veículos a serem constatados, excepcionados os veículos indicados.  
Inobstante, expeça-se, ainda, novo mandado de penhora sobre o referido veículo de placa EJX 2379, considerando a baixa no gravame da alienação fiduciária, em 10/01/2017, conforme noticiado no ofício de fls. 241.  
Após o cumprimento das referidas diligências, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006004-95.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)  
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.  
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004770-44.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDENOR SANTIAGO MAZAIÁ(SP263860 - ELIANADO NASCIMENTO LINO CONFESSOR)

Fls. 59/60. Determino o cancelamento do Alvará 5035879, procedendo a Secretaria a sua baixa.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Executado relativo ao depósito de fls.56.  
Providencie a parte interessada ou por meio de sua procuradora (fls. 44) no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002766-97.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Ante a manifestação da exequente de fls. 200, concordando com a liberação das penhoras efetivadas nos autos, determino a desconstituição da penhora realizada através da carta precatória nº 0004334-72.2019.403.6182, às fls. 213/215, liberando-se o depositário de seu encargo.

Desta feita, oficie-se à empresa Ecole Serviços Médicos Ltda, intimando-a da presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão da suspensão do feito por parcelamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002037-37.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X IBT INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de pedido do executado em extinção do efeito, aplicando-se o princípio da causalidade bem como o disposto na portaria 520/2019 da PGFN, ainda alegando a suspensão desnecessária do andamento processual.

Intimada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento e prosseguimento do feito.

Previamente, recebo a petição como Exceção de Pré-Executividade, nos moldes legais considerando logo, a empresa executada como citada.

Assim, indefiro o quanto requerido, uma vez que a incidência de referido dispositivo se dá por discricionariedade e faculdade da parte exequente.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003344-26.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001476-47.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATHUAR MEDICINA DO TRABALHO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para constatação de atividades da Executada, bem como penhora de bens até o limite da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-33.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 23758607, expeça-se mandado para constatação de atividade da Executada, bem como constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Intimem-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 23026735](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004146-58.2016.4.03.6126  
SUCESSOR: CARLOS PEIXOTO MOURA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126

AUTOR: DIRCE LOPES CABRINO

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

#### DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006052-59.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DIAS, JOSE ANTONIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-84.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004146-65.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MEDIX DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do depósito realizado pelo Executado [ID 22915222](#), para pagamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio verhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente N° 7177

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000427-83.2007.403.6126** (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006387-25.2004.403.6126** (2004.61.26.006387-9) - DANIEL FERNANDES MAIA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022917-39.2019.403.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendo o processamento presente feito, pois versa sobre mesma matéria objeto do agravo pendente de julgamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000593-71.2014.403.6126** - SILVESTRE CAMILO PIRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002793-08.2001.403.6126** (2001.61.26.002793-0) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000403-81.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para o autos principais.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0207925-51.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAVEPAR S.A., AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA, AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A., AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA, AGENCIA MARITIMA GUANABARA LTDA, AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S.A., AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA LTDA, CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA, CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, FERTIMPORT SA SERVICOS PORTUARIOS, GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA, HAMBURG SUD BRASIL LTDA, INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA - ME, ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA, MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, NEPTUNIA CIA. DE NAVEGACAO, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, WAYPOINT AGENCIA MARITIMA LTDA, WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954  
IMPETRADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Havendo várias penhoras ou reservas de créditos nos autos, tais como: a) Fls. 622/624: penhora efetivada a pedido da 2ª Vara do Trabalho em Santos, referente ao processo n. 0698/1999 que tem como réu Agência Marítima Dickinson S/A; b) fls. 906/908: penhora da 5ª Vara do Trabalho em Santos – processo n. 01501008719955020445 que tem como réu Neptunia S/A; c) fls. 908/909: penhora da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal do Rio de Janeiro – processo n. 0035517-15.1991.402.5104 que tem como réu Agenave Agência Marítima Ltda; d) fls. 913: penhora da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo – processo n. 0046602-94.2007.403.6182 que tem como réu Neptunia Cia. de Navegação; e) fls. 1066/1069: penhora da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em Santos – processo n. 0006463-03.2013.403.6104 que tem como réu Neptunia Cia. de Navegação; f) fls. 1070/1074: penhora da 2ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal do Espírito Santo – processo n. 0010585-15.2004.402.5001 que em como réu Neptunia Cia. de Navegação; g) fls. 1083/1088: penhora da 7ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em Santos – processo n. 0010400-07.2002.403.6104 que tem como réu Guaramar Agência Marítima Ltda e h) fls. 1091/1097: penhora da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal do Espírito Santo – processo n. 0005495-26.2004.402.5001 que tem como réu Agência Marítima Dickinson S/A.

Com relação as impetrantes: Agência Marítima Brasileira Ltda; Agência Marítima Guanabara Ltda; Agência Marítima Laurits Lachmann S/A; Agência Marítima Rosalina Ltda; Cory Irmãos (Comércio e Representações) Ltda; Hamburg-Sud Agências Marítimas S/A; Intersea – Agência Marítima Ltda e Transatlantic Carries (Agenciamentos) Ltda.

Assim sendo determino:

- a) com relação ao item “2”, letra “c”, oficiar a CEF para que proceda a transferência dos depósitos para uma conta a ser aberta no banco do Brasil – Agência Justiça do Trabalho, ficando o mesmo à disposição da 5ª Vara do Trabalho em Santos, e as demais, oficiar aos juízos informando que não há nos autos depósitos para o cumprimento das penhoras.
- b) Em relação ao item “3”, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se o seu interesse em relação aos depósitos efetuados nos autos.

Após, com os devidos cumprimentos, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005360-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOULART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo réu/INSS (ID-20990660), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (Banco Central e União), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, venham os autos conclusos.

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUELY CRISTINA FERREIRA LEME DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquemos partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 3- Após, venham os autos conclusos.

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  2. Manifeste-se o autor acerca da hipótese de prevenção apontada na aba de associados, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando os documentos pertinentes.
  3. Sem prejuízo, cite-se o réu.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERICSON PEREIRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados sob IDs 21553394, 21624489, 21658416 e 23398658, assim como para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomem-se conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007456-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21829421: indefiro por ora.

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho publicado (ID 20503482) não logrou intimar a ré, dada a ausência de advogado cadastrado como representante da Caixa Econômica Federal.

Em assim sendo, providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Adriano Moreira Lima, OAB/SP 201.316, como representante da executada, conforme Procuração (ID 19225045 - pág. 1) e republique-se o despacho que determinou a intimação da CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura digital.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007456-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DIONEI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILMA ALVES DE OLIVEIRA - SP268128  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21829421: indefiro por ora.

Melhor analisando os autos, verifico que o despacho publicado (ID 20503482) não logrou intimar a ré, dada a ausência de advogado cadastrado como representante da Caixa Econômica Federal.

Em assim sendo, providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Adriano Moreira Lima, OAB/SP 201.316, como representante da executada, conforme Procuração (ID 19225045 - pág. 1) e republique-se o despacho que determinou a intimação da CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura digital.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-22.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MILTON CRAVO AIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003983-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORLANDO GONCALVES SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23478480: defiro o desentranhamento das peças processuais, mediante sua substituição por cópias, à exceção da petição inicial e procuração, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Autarquia, no prazo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA - SP99527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do INSS, intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000950-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Santos, data da assinatura digital.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS GIACOMELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.Santos, data da assinatura digital.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206673-95.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARTHALO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ao analisar a apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução, o E. TRF deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório (ID 12395936 - págs. 227/228).

Apresentadas as contas pelas partes (ID 12395936 – pgs. 258/280 e 284/286), os autos foram encaminhados à Contadoria para parecer e cálculos (ID 15009862 e 15009865).

É a síntese do necessário. Decido.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucedee, todavia, em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, considerando que a Corte Constitucional suspendeu os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se à exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, à vista da impugnação apresentada pelo INSS (ID 12395936 – pg. 286) determino a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, nos termos do parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, que assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Por fim, ressalto que a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se à exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
EXECUTADO: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA

## DESPACHO

Cuida-se de demanda ajuizada pela CODESP em face de empresa Bandeirantes Dragagem e Construção Ltda., com sentença transitada em julgado (ID 15520689 – pgs. 72/74) condenando a ré a indenizar a autora por danos materiais no valor de R\$ 7.134,44, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (20 de abril de 2013).

Honorários fixados em 10% do montante devido atualizado.

Observo que foi declarada a revelia da ré.

O Juízo Estadual declinou da competência (ID 15534146).

É a síntese do necessário.

Ciência à CODESP da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Santos, para requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a secretária o traslado de cópia da sentença (ID 15520689 - pgs. 72/75) para o autos n. 5002285-13.2019.4036104, em que tramita o cumprimento do título executivo em questão.

Uma vez que o cumprimento de sentença tem curso nos autos de n.5002285-13.2019.403.6104, igualmente recebido da Justiça Estadual, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intíme-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007420-40.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O presente cumprimento de sentença teve suas peças digitalizadas pela União, tão somente para pagamento dos honorários, de modo que se encontra instruído exclusivamente com cópia da inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Não há cópia integral do processo físico n. 0007936-53.2015.403.6104.

Inviável, aqui, o pedido de levantamento de valores depositados nos autos físicos, tal como requerido pela MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. (ID 11811065). Para tanto, a referida demandante deverá pleitear o levantamento no feito original, onde se encontram os documentos necessários.

Determino à Secretária que certifique o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, com a remessa dos autos ao arquivo (ID 13744033).

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203430-90.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CABRAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ao analisar a apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução, o E. TRF deu parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório (ID 12395622 - Págs. 162/163).

Apresentadas as contas pelas partes (ID 12395622 - págs. 195/217 e 221/223), os autos foram encaminhados à Contadoria para parecer e cálculos (ID 15598858 e 15598862).

É a síntese do necessário. Decido.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sucede, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, considerando que a Corte Constitucional suspendeu os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se à parte exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, determino a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pela contadoria judicial, com a incidência da TR (RS 12.377,39, para 06/2012 - ID 15598858 e 15598862), com o qual anuiu a Autarquia.

Após, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Por fim, ressalto que a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, resguarda-se à parte exequente o direito à complementação dos valores, em momento oportuno.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008528-73.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23257026 : intime-se o INSS para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos no título executivo no cômputo do tempo de serviço (ID 12477296 – fls. 51/59).

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004522-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial, cujo *decisum* reconheceu como de natureza especial os períodos de 19.07.1976 a 27.06.2005 e condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (11.05.2006), observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, NB 41/147.334.366-3 (ID 12480902).

Quanto à correção monetária, as partes pactuaram a incidência da TR até 19/09/2017 e, a partir de 20/09/2017, correção monetária com base no IPCA-E, o que foi homologado pela Corte Regional (ID 12480902 - págs. 227/228).

Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução "invertida" (ID 12480902 - pág. 235).

Na oportunidade a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente, eis que a aposentadoria especial reconhecida judicialmente é prejudicial ao autor por apresentar RMI inferior à da aposentadoria por idade que o segurado vem recebendo (ID 18747062, ID 18747064, ID 18747063, ID 18747068, ID 18747069, ID 18747070, ID 18747071, ID 18747065, ID 18747066 e ID 18747067).

Instado a se manifestar, o exequente requereu o acolhimento do pedido subsidiário deduzido na petição inicial, com a utilização do período reconhecido para fins de incrementação da aposentadoria por idade (ID 20032863).

**Decido.**

A inexistência de valores a executar não viabiliza o acolhimento de pedido subsidiário, na atual fase processual de cumprimento, sob pena de violação da coisa julgada.

Ao acolher o pedido principal, a sentença deixou de apreciar o pedido posterior, conforme preceitua o ordenamento processual civil:

Art. 326 do CPC: “É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior”.

Por outras palavras: a procedência da pretensão principal importa na exclusão das demais. Há uma ordem de preferência estabelecida pelo autor, que deve ser respeitada pelo magistrado, sob pena de proferir uma sentença *contra petita*.

Ao optar pelo uso de pedidos subsidiários, o autor fica vinculado às consequências jurídicas advindas da técnica escolhida.

Dito isso, inexistindo diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico.

Em face do exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007518-86.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando o feito, verifico que a sentença que analisou o mérito da presente demanda foi anexada tão somente nos autos do processo n. 0007516-19.2013.403.6104, outrora fisicamente apenso a este e julgado na mesma peça processual.

Assim, a fim de regularizar o processamento, junto neste momento a sentença que julgou improcedente o pedido desta ação de cobrança, e determino sua remessa ao arquivo findo, já que a liquidação encontra-se em curso no processo de n. 0007516-19.2013.403.6104, acima referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008722-44.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancela-se a distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012985-56.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO SERGIO CARDOSO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-66.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JOSE PEDRO MARQUES, ODIR FIUZAROSA, MOACYR ROCHA, JOSE BENJAMIM MARSOLA, MARLI CAROZZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES - SP136357, JOSE CARLOS MONTEIRO - SP209909  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancele-se a distribuição.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-64.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE, NAIR LEON MESQUITA, FRANCISCO CIOFFI, LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19591912: dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001292-56.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JEIFER MIEREL CARDOSO, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20125678: esclareça a parte exequente o requerimento, tendo em vista a informação de liberação do pagamento, em 25.07.2019 (ID 20247646).

ID 20648595: recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC (ID 12704392 – pgs. 93/119).

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013439-36.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE MELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 19585434), bem como da conta apresentada pela parte exequente (ID 19585437 – fs. 1/2), intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-74.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS, FABIO CAMPOS FATALLA, JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a composição noticiada na petição e documentos apresentados (ID 20716589 e ID 20716587), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001189-44.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010096-56.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KOSMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14605183: a digitalização dos feitos operacionalizada por intermédio de empresa contratada pelo CNJ não englobou a virtualização dos arquivos digitais dos processos físicos, de modo que tais documentos eletrônicos preexistentes encontram-se arquivados em Secretaria.

Não obstante, fica facultado à parte interessada promover a inserção das referidas mídias e documentos eletrônicos no PJe, nominalmente identificadas, respeitados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018126-95.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, MAURICIO RIBEIRO BATISTA, WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO, MARCUS CESAR PINTO BARBOSA, HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO, ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA, CLAUDIO SERGIO CABRAL, ANTONIA MARCIA MUNHOZ MOREIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA, CECILIA MARTINS MOREIRA, RENATA MARTINS MOREIRA, LEONARDO JURADO RODRIGUES, LARISSA JURADO RODRIGUES, YVANI IERVOLINO FILIPPI, PATRICIA FILIPPI TESSER, FERNANDA IERVOLINO FILIPPI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17248106: providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, atentando para que reflita os exatos termos da procuração outorgada aos advogados mencionados no requerimento.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de habilitação.

Publique-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23797158: de fato, emerge da certidão (ID 19034077) a existência de alvarás cuja confecção encontra-se pendente de finalização. Assim, determino à Secretaria as providências cabíveis para a conclusão da expedição.

Cumprida a determinação supra, com a entrega e regular liquidação dos alvarás em questão, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006614-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do RPV n. 20160141628 em razão da divergência de nome na base de dados da Receita Federal e/ou situação cadastral irregular (ID 18058895), fica a parte exequente intimada a providenciar a correspondente retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida determinação supra, retifique-se a autuação.

Após, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, cuja transmissão ao TRF da 3.ª Região para pagamento determine desde já.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006564-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALDIR CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NEWTON FERNANDO JOAQUIM DE FUCCIO, REGINA HELENA JOAQUIM FUCCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002528-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS ALVES BICA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARROS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA AMARO PEREIRA - SP365811, SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, ROSEMARY FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA, LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA, FERNANDA FERNANDES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 21899879).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006468-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REDENÇÃO – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Allega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Quanto ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vindencos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação."

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC/73):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante REDENÇÃO – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA. - CNPJ: 07.446.006/0001-36, as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-80.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO GILANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A controvérsia refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.

A questão posta já foi resolvida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (02/2016 – ID 12445758 - Pág. 30) até a expedição dos requisitos, em 11/2016 (ID 12445758 - Págs. 66/67), cabendo a expedição de requisito complementar para satisfação dos juros em continuação.

Ressalto que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela Contadoria, com a qual concordaram as partes (ID 12445758 - Págs. 57/58).

Não há que se falar diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e a transmissão do requisito, dado que a atualização do crédito é realizado no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Assim, retomem os autos à contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos (ID 17020230 e ID 17020237), aplicando-se tão somente juros em continuação entre a data da conta (02/2016) e a data da transmissão do requisito (11/2016).

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de setembro de 2019.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-69.2013.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Manoel José dos Santos, ocorrido em 16/06/2011. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (21/07/2011).

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cuius*, Manoel José dos Santos, conviveram até o falecimento. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 21/07/2011 (NB 21/157.533.020-0).

Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.

Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento e que ambos detinham a guarda da neta Natasha. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (21/07/2011).

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de documentos não juntados ao procedimento administrativo. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte.

Diante da impossibilidade de localização e citação da corré, reconheceu-se a incompetência do JEF, e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.

Foi determinado à autora constituir advogado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, bem como recolher as custas processuais.

A autora informou a assistência pela Defensoria Pública da União (id. 12396783).

A autora juntou documentos e arrolou testemunhas a serem ouvidas (id. 12396783). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido (id. 12396783-p.268).

A autora requereu a expedição de ofício ao Município de Santos, a fim de juntar o prontuário médico do período em que o Sr. Manoel José dos Santos esteve internado (id. 12396783-p.270), o que foi deferido (id. 12396783-p.283).

Réplica (id. 12396783-p.280/282).

A Secretária Municipal de Saúde de Santos juntou cópia do prontuário e relatório referente ao atendimento de Manoel José dos Santos em 16/06/2011 (id. 12396783-p.292/300 e 12396784-p.1/8).

Deferida à autora a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Inicialmente, a ação foi ajuizada também em face de Teresa Maria Domingues dos Santos, que percebia pensão por morte de Manoel José dos Santos, porém, em razão do falecimento em 19/09/2016 (id. 12396691-p.15), foram citados seus sucessores. Por serem maiores e capazes, e em razão da irrelevância de suas inserções no polo passivo da presente lide, foi determinada a exclusão do polo passivo (id. 12396691-p.47/48).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas, a autora, e as testemunhas (id. 21308550)

A autora juntou alegações finais e requereu a antecipação da tutela (id. 21886729).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Passo à análise das preliminares arguidas pelo corréu.

Restou demonstrado que a autora requereu o benefício no âmbito administrativo, e que houve indeferimento.

Assim, presente o interesse de agir da autora.

Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisada, o que passo agora a fazer.

#### Passo ao exame do mérito.

Considerando as informações id. 12396783-p.53, que demonstram a concessão da pensão por morte pelo falecimento de Manoel José dos Santos a Teresa Maria D. dos Santos, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - O cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

*(...)*

*4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é **presumida** e a das demais deve ser comprovada.*

Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, “a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93).

A fim de comprovar a união estável a autora acostou cópias dos seguintes documentos:

- certidão de óbito de Manoel José dos Santos, em 16/06/2011, com endereço residencial na Rua Frei Francisco Sampaio, 212, ap. 2, Embaré, em Santos, tendo sido declarante Rita Clara Atanes dos Santos;
- cópias do requerimento administrativo;
- correspondência de 23/11/2007, em nome do falecido, com endereço na Rua Jurubatuba, 4, ap. 308, porta 04, na Aparecida, em Santos;
- termo de entrega sob guarda e responsabilidade, à autora e ao Sr. Manoel José dos Santos, da menor Natascha Oliveria dos Santos, em 30/07/2007, e por prazo indeterminado, sendo que consta como endereço a Rua Jurubatuba, 04, ap. 308, porta 04;
- contrato de locação em nome de Manoel José dos Santos, firmado pelo prazo de 30 meses, com início em 01/12/1998, do imóvel localizado na Av. Epitácio Pessoa, 664, ap. 205, em Santos, e sendo “para fins residenciais do locatário, de Maria Lucia de Oliveira e José Mario de Oliveira (filho)”;
- procuração outorgada por Manoel José dos Santos à autora, em 08/11/2001, tendo ele sido qualificado como separado, com residência na Rua Jurubatuba, 04, ap. 308, porta 04;
- comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, em nome do falecido, emitido em 26/01/2005, com endereço na Rua Jurubatuba, 04, ap. 308, porta ilegível, em Santos;
- escritura de declaração firmada em 11/04/2000, por Manoel José dos Santos e a autora, de que convivem em regime de união estável há mais ou menos 10 anos;
- conta de telefone em nome de Eclamides Marques dos Santos (mãe do falecido), com vencimento em 18/05/2011, com endereço na Rua Frei Francisco Sampaio, 212, ap. 02, em Santos;
- certidão de casamento de Manoel José dos Santos e Teresa Maria Domingues, celebrado em 28/06/1972, com averbação do falecimento de Manoel em 16/06/2011;
- certidão de casamento da autora e de Osvaldo Veronez Juniro, celebrado em 09/01/1971, com averbação no verso;
- Boletim de Ocorrência firmado em 02/01/2008, tendo a autora sido declarante de furto de documentos, seus e em nome de Manoel José dos Santos, tendo indicado como endereço “Rua Juro Batuba, 4, porta 04, a.08- Aparecida- Santos”;
- Seguro em nome do falecido, com vigência de 20/11/2007 a 16/11/2009;
- relatório da Prefeitura de Santos, de que em 16/06/2011, às 02:21 h., o Sr. Manoel José dos Santos, residente à Rua Frei Francisco Sampaio, 212, ap. 02, deu entrada na Sala de Emergência do Pronto Socorro Zona da Orla/Intermediária, tendo sido atendido, e vindo a falecer no mesmo dia, às 20:35 h. Acompanha o relatório a ficha de identificação do paciente, na qual consta assinatura do acompanhante (id. 12396783-p.294).

Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável como o Sr. Manoel:

*“Foi companheira do Sr. Manoel por mais de 20 anos. O relacionamento se iniciou quando o filho mais novo da depoente tinha 08 meses, mas não se recorda o ano. A depoente já havia sido casada e estava divorciada. O casal nunca se separou, sempre viveram juntos. Quando se conheceram a mãe dele residia no segundo andar, e a mãe dele no térreo. Mudaram-se para a casa da mãe da depoente por 02 anos. Posteriormente, se mudaram para um apartamento, na Jurubatuba, onde ficaram por 15 anos. Residia a depoente, o Sr. Manoel, os filhos e a neta Natasha, de quem tinham a guarda. A depoente ainda tem a guarda da neta. A guarda foi concedida à autora e ao Sr. Manoel. A depoente e o Sr. Manoel permaneceram juntos até o falecimento dele. A depoente que o levou ao Pronto Socorro de madrugada. Manoel começou a sentir-se mal. A depoente telefonou para o “médico” que a orientou a levar ao pronto socorro. Manuel tinha diabetes. Manoel deu entrada no Pronto Socorro às 02:00 h., e faleceu no mesmo dia, às 18:00. Foi a depoente quem ficou com Manuel no período em que permaneceu no hospital. A depoente não pode comparecer ao velório, pois tomou muita medicação, e sequer conseguia ficar em pé. A mãe da depoente achou melhor que ela ficasse dormindo. A declaração do óbito foi feita por Rita, que é cunhada de Manuel. A depoente não tinha condições de fazer a declaração naquele momento. Manuel era casado, mas “só se separou de corpos” da esposa. A esposa residia no Rio de Janeiro e Manuel residia com a depoente em Santos. A esposa faleceu no Rio de Janeiro e morou durante todos esses anos nessa cidade, até falecer. O pai de Manuel já tinha falecido quando a depoente o conheceu, mas a mãe dele morava em Santos e gostava muito da depoente. A mãe de Manuel faleceu recentemente. O relacionamento da depoente e da família de Manuel era muito bom. O filho dele residiu 12 anos juntamente com a autora”.*

A testemunha Ana Aparecida Marciano narrou:

*“A depoente conhece a autora há cerca de 30 anos, pois são vizinhas, moram na “mesma escadaria”, na Rua Frei Francisco Sampaio, 400. Quando a depoente conheceu Lúcia ela já residia com “Maneco”. Também moravam com eles os dois filhos de Lúcia, mas Maneco os criou desde pequenos. O relacionamento de Lúcia e Maneco era do conhecimento de todos, era público, a depoente sempre os via juntos, e não tem conhecimento de separação. Eles residiam no apartamento em frente, e depois passaram a morar “na mesma escadaria”, que era o apartamento da mãe dela, dona Mercedes. A mãe de Lúcia morava junto, na Rua Frei Francisco Sampaio. A depoente não tem conhecimento de que o casal tenha se mudado de lá. Quando Manuel faleceu ele ainda era vizinho da depoente. No momento em que Manuel faleceu, residiam o casal, a mãe dela, e os filhos de Lúcia. Manuel foi ao hospital, mas não voltou mais. Foi Lúcia que levou Manuel ao hospital. A depoente soube, pois conversaram sobre o fato. A depoente sabe que eles residiram juntos na mesma casa por muitos anos, e o relacionamento durou até o falecimento do Sr. Manuel. A depoente não foi ao velório, pois trabalhava. A depoente sabia por comentários de Lúcia que Manuel foi casado, mas a depoente não conheceu a esposa dele. A depoente diz que há uma dívida se a Rua Frei Francisco Sampaio fica no Embaré ou na Aparecida. A Rua Frei Francisco Sampaio, 212, ap. 02, que consta na certidão de óbito, era o local onde Manuel residia com Lúcia. A depoente sabe que Lúcia e Manuel tiveram a guarda da neta. Manuel teve a guarda juntamente com Lúcia. A neta residia com eles, e se chamava Natasha.*

A testemunha Isabel Cristina de Oliveira informou:

*“A depoente conhece a autora há aproximadamente 40 anos, pois são vizinhas no BNH. A autora morava com a mãe e o pai quando a depoente a conheceu. A autora sempre morou naquele local. O prédio da depoente fica na Jurubatuba, mas são vários blocos e “um fica de frente para o outro”. A sra. Lúcia teve filhos. O filho foi morto. A autora foi casada antes de morar no local, e depois teve um relacionamento com “Maneco”. Quando a autora e o Sr. Manuel começaram a namorar ele morava na porta 03 e ela na porta 04. Após, foram residir com a mãe de Lúcia. Posteriormente, alugaram um apartamento no local, e residiram por aproximadamente 15 ou 16 anos. Lúcia e Manoel não se mudaram para outro local. A depoente soube do falecimento de Manuel, e ele residia no local quando faleceu. O relacionamento do casal era público, todos os conheciam, e estavam sempre juntos. A depoente não tem conhecimento de nenhuma separação. Permaneceram juntos até o falecimento de Manuel. Soube que Manuel passou mal de madrugada, Lúcia o levou ao hospital, mas ele não resistiu. A depoente sabe que Manuel foi casado, “mas estava separado há muito tempo”. Não conheceu a esposa de Manuel, somente conheceu a filha dele, pois quando Manuel e Lúcia começaram a namorar ele residia com a mãe e a filha. A depoente não foi ao velório. Quando a depoente conheceu Manuel a mãe dele já era viúva.*

*Às perguntas do(a) Defensor Público da União, respondeu que: a depoente acredita que quando Manuel faleceu a mãe dele residia no local. A depoente não sabe quem residia no endereço da Rua Frei Francisco Sampaio, nº 212, no Embaré”.*

A testemunha Edilaine de Souza Muniz declarou:

*“A depoente conhece a autora há cerca de 20 anos, pois a mãe dela era vizinha da depoente, e se conheceram quando a autora foi residir juntamente com a mãe. A depoente não sabe dizer por que a autora foi residir com a mãe, mas quando ela foi tinha dois filhos pequenos. Não sabe dizer por quanto tempo ela permaneceu na casa da mãe. Depois ela casou e “foi ser minha vizinha de outro lado”, na Rua Jurubatuba. A autora passou a residir no prédio ao lado do da depoente. A autora casou com “Seu Maneco”, acredita que o nome dele era Manuel. Todos conheciam os dois como um casal, e a depoente não tem conhecimento de separação. Sempre residiram na mesma casa. A depoente soube do falecimento de Manuel, mas não sabe dizer se ele estava residindo no local, pois nessa época não residia em Santos. Pelo mesmo motivo, a depoente não foi ao velório. A depoente viaja muito e a última vez que os viu juntos foi um tempo antes de Manuel falecer. A depoente não sabe dizer se a autora teve a guarda da neta.*

*Às perguntas do(a) Defensor Público da União, respondeu que: a depoente fica aproximadamente 03 meses fora, pois vai pra casa da irmã, ajudar a cuidar dos filhos. Quando a depoente estava em Santos, via a autora e Manuel juntos com frequência.*

As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do *de cujus*, e afirmaram que residiam juntos, primeiramente na casa da mãe da autora, e posteriormente mudaram-se para um apartamento do casal. Confirmaram, ainda, que nunca houve separação e que permaneceram juntos até o óbito de Manoel, tendo a autora o acompanhado ao hospital.

Muito embora tenha havido pagamento de pensão por morte à esposa do *de cujus*, Teresa Maria Domingues dos Santos, restou demonstrado nos autos que ele estava separado de fato de Teresa e convivia com a autora há muitos anos.

A oficial de justiça (id. 12396784-p.27) certificou que a sobrinha da Sra. Teresa informou que ela residia no Rio de Janeiro há mais de 20 anos. Consta no CNIS de Teresa (doc. anexo) que ela faleceu no Rio de Janeiro.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido residia com sua genitora, e posteriormente, com a autora, e nenhuma delas conheceu a esposa Teresa.

Ressalte-se que muito embora conste como endereço de Teresa perante o INSS o da Rua Frei Francisco Sampaio, 212, ap 02, em Santos (id. 12396783-p.221), as várias tentativas de citação neste processo, com endereços indicados na cidade de Santos, restaram infrutíferas. Observe-se que Kátia, filha do falecido e de Teresa, informou ao oficial de justiça que a mãe reside em Minas Gerais, e não quis fornecer o endereço (id.12396784).

Por sua vez, o CNIS de Manoel (id. 12396783-p.170) em 12/07/2011, indica como endereço o da Rua Jurubatuba, 4, ap. 308- porta 04, em Santos, que é o mesmo endereço indicado no boletim de ocorrência juntado pela autora, e ainda na procuração outorgada pelo falecido à autora (id. 12396783-p.38/40).

As testemunhas ouvidas também confirmaram a convivência da autora e do *de cujus* de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento.

Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, guarda conjunta de Natasha, e ainda a **assinatura da autora** na ficha de internação de Manoel quando do falecimento, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito.

Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

**Sem prejuízo, a condição de dependente da autora presume a dependência econômica, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.**

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 21/07/2011 (id. 12396783-p.139), o benefício é devido a partir desta data.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.*

*1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

*2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

*3. Recurso provido”.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: ST.000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator: HAMILTON CARVALHIDO).*

Ante o reconhecimento da condição de dependente da autora, na mesma classe de Tereza Maria Domingues dos Santos, deve ser observado o rateio em frações igualitárias do valor do benefício em comento, na forma prevista pelo art. 77 da Lei 8.213/91, no período entre a **DIB (21/07/2011)** e a **data do óbito de Tereza (19/09/2016)**.

## **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, o benefício de pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do requerimento administrativo em 21/07/2011.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).

Custas na forma da lei.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

**P.R.I.** Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202452-50.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARMANDO CABRAL GUEDES, OSWALDO FELISBERTO, LUZIA MARIA MORAIS CARVALHO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973, LUANA LEIER SOARES CASANOVA - SC45370, GHAZALEH PARHAMFARD - SC29070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se.

Tendo em vista o que consta dos autos (ID 12704376 - fls. 344, 382/383 e 385/399), expeçam-se novos ofícios requisitórios complementares na forma de precatório.

Os advogados constituídos nestes autos juntaram contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 12704376 – fls. 462/463).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou.”

Assim sendo, defiro o pedido (ID 18366575 – item b), abatendo-se do valor devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% e 10%.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005923-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11. Apresenta pedido de compensação.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

O Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“**Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Quanto ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexigibilidade de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC/73):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26 da Lei n. 11.457/07). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (CNPJ nº 00.853.157/0009-17), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008463-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FRANCISCO LACERDA, JACYRA DE CASTRO, KLEIB MUSOLINO PETRI, ROSANA FERREIRA COVOES, REGINA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto estranhos ao feito os documentos apontados pela parte exequente (ID 14260194 - Pág. 1), observo que os mesmos se encontram rubricados pelo servidor responsável e observam a sequência numérica dos autos físicos. Uma vez que a juntada não foi impugnada na época em que ocorreu o equívoco e não existindo prejuízo ao deslinde da execução e andamento, determino tão somente que sejam desconsiderados.

No mais, retomemos autos ao Núcleo de Contas a fim de que o Sr. Contador se manifeste sobre os cálculos da Receita Federal (ID 12467968 - Pág. 116/135).

Coma juntada das informações da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACKSON BISPO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JACKSON BISPO CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Alega o autor, em síntese, que foi diagnosticado com transtorno de adaptação ou ajustamento e episódios depressivos não especificados (CID's F43.2 e F32.9). Após perícia médica recebeu os seguintes benefícios: auxílio doença previdenciário (B31/502758051-3) de 02/2006 a 06/2006; auxílio doença previdenciário 31/570382840-2, de 02/2007 a 08/2007; e benefício acidentário 530.947.866, de 26/06/2008 a 10/01/2009.

Em razão da persistência dos transtornos, em 19/01/2010 requereu novamente a concessão de benefício, porém o pedido foi indeferido. O autor requereu a reconsideração, porém o indeferimento foi mantido.

Em dezembro de 2013 o autor ajuizou ação para requerer o restabelecimento do benefício acidentário. As partes fizeram acordo e foi restabelecido o benefício e convertido em aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores em atraso desde 19/01/2010.

Afirma que sofreu danos morais efetivos, pois experimentou abalos emocionais e humilhações, passando a não dispor de meios para sustentar a si e sua família, o que ensejou o despejo do imóvel em que residia, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e ainda a impossibilidade de residir juntamente com sua esposa e filhos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e §3º da Constituição Federal (Num. 12394430- p.184/186).

O processo foi remetido à 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos, que suscitou conflito negativo de competência (Num. 12394430-p.195).

O STJ decidiu o conflito e declarou competente a 2ª Vara Federal de Santos (Num. 12394430- p.200 e 205).

Os autos retornaram à Justiça Federal e foi deferida a justiça gratuita e ratificados os atos praticados pela 1ª Vara de Acidentes do Trabalho (Num. 12394430-p.215).

Citado, o réu contestou (Num. 12394430- p.219/227), na qual alega que não cometeu ato ilícito ao indeferir administrativamente o requerimento feito pelo autor, posto que agiu em exercício regular de direito, bem como que o autor não sofreu danos morais pelo supracitado indeferimento.

Houve réplica (Num. 12394430-p.232/236).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, o autor informou apenas a produção da prova documental, já juntada aos autos e o INSS não se manifestou.

Os autos foram digitalizados, nos termos da resolução Pres 142/TRF3, e, devidamente intimadas, as partes não indicaram equívocos ou ilegibilidades.

É o relatório.

### Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais ante o indeferimento de benefício previdenciário pelo INSS, posteriormente revertido por decisão judicial transitada em julgado.

Por se tratar de autarquia federal, a responsabilidade do réu, no caso em tela, é objetiva e está prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Sendo assim, para que haja responsabilidade do réu em indenizar, deve ser provada sua conduta ilícita e o dano dela decorrente, independentemente de configuração de culpa em sentido amplo.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercuta o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade.

Quanto à prova, os danos morais oriundos da atividade estatal nem sempre são presumíveis (in re ipsa). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a demonstração deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela não tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de indeferimento administrativo de benefícios previdenciários. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CUMPRIMENTO CARÊNCIA.. BENEFÍCIO CONCEDIDO. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As provas dos autos demonstram que a autora cumpriu a carência necessária. 2. Reconhecido o vínculo com cooperativa, verifica-se que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete à empresa contratante da cooperativa, conforme art. 22, IV, da lei 8212/91, na redação da lei 9876/99. Salário maternidade concedido. Tutela antecipada. 3. O mero indeferimento de benefício ou seu cancelamento, ainda que considerados inválidos, não geram ofensas ao patrimônio imaterial da pessoa natural per se, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os danos morais infligidos à parte autora, o que não se deu nestes autos. 4. No cálculo dos atrasados, juros e correção devem observar os percentuais e índices fixados para as causas previdenciárias pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res C/JF 267/2013, compensando-se os valores pagos sob o mesmo título, administrativa ou judicialmente, no mesmo período. 5. Honorários a serem pagos pelo INSS à parte autora fixados em 10% da condenação, restrita às parcelas vencidas até a data da sessão de julgamento. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 00527680520084019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:16/09/2015 PAGINA:730.)

E ainda:

*PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. 2. No caso dos autos, a pretensão da parte autora encontra-se albergada pela coisa julgada material, que foi rejeitada em ação anterior, já transitada em julgado, fato este que não pode ser contrariado em processo judicial posterior; sob pena de afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988. 3. A decisão proferida pelo juízo de origem, em que pese destoante da jurisprudência majoritária, não implica em erro in judicando, considerando-se o princípio do livre convencimento motivado de que dispõe o magistrado, conforme art. 131 do CPC. 4. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Apelação da parte autora desprovida.*

(AC 00564318320134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:08/09/2015 PAGINA:579.)

No presente caso, o autor alega que o indeferimento do benefício o impediu de auferir renda, tendo se tornado inadimplente, comprovando tal fato pela juntada de cobranças aos autos, bem como ação de despejo ajuizada em face de seus genitores, referente ao imóvel em que residia com sua família.

Entretanto, não restou comprovado o nexo causal entre os danos experimentados e a conduta do INSS.

Ademais, verifica-se que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/01/2006 a 30/06/2006, de 24/02/2007 a 28/08/2007 e de 24/06/2008 a 10/01/2009 (CNIS- doc. anexo), ou seja, teve a concessão administrativa do benefício por incapacidade em algumas ocasiões.

A ação judicial com vistas ao restabelecimento do benefício foi ajuizada em 09/12/2010 (Num. 12394430- p.97) tendo as partes feito acordo em 09/2012 para concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, em 11/01/2009, com pagamento dos valores em atraso e início do pagamento em 01/09/2012 (Num. 12394430- p.92/93). Vale mencionar que no acordo descontou-se o valor do auxílio-acidente concomitante auferido de 01/02/2012 a 30/08/2012.

Da mesma forma, além de não estar comprovada a ocorrência de danos morais, também não restou configurado o ato ilícito praticado pela autarquia ré. O não acolhimento do pedido formulado no âmbito administrativo ocorreu em regular processo instaurado, tendo sido realizado perícia, que foi devidamente fundamentada, servindo como base para a decisão administrativa de indeferimento. Assim, não restou caracterizada a abusividade necessária para a configuração da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. Inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida.”*

(TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2013.)

Nessa esteira, ausentes os elementos exigidos para a referida responsabilização, o pedido deve ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.  
ID 20005276: intím-se a CEF e a Caixa Seguradora para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.  
No mesmo prazo, dê-se vista à CEF, bem como ao exequente a fim de que se manifestem acerca dos declaratórios opostos (ID 20251240)  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Santos, 29 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14605183: a digitalização dos feitos operacionalizada por intermédio de empresa contratada pelo CNJ não englobou a virtualização dos arquivos digitais dos processos físicos, de modo que tais documentos eletrônicos preexistentes encontram-se arquivados em Secretaria.

Não obstante, fica facultado à parte interessada promover a inserção das referidas mídias e documentos eletrônicos no PJE, nominalmente identificadas, respeitados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24.01.2017.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

**AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA EPP**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.720597/2017-49, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da legalidade estrita, desproporcionalidade da penalidade aplicada e ocorrência de "bis in idem".

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier; bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"*

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

*"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;*
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;*
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;*
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*(...)"*

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria submetida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

*1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;*

*2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";*

*3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;*

*4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;*

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência:

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença." (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta dos documentos ID 17591743, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.720597/2017-49.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Igualmente, não existe "bis in idem". A sanção aplicada tem como pressuposto fático a informação a destempe a respeito das cargas que são transportadas, não se referindo à viagem em si. Portanto, havendo várias informações extemporâneas relacionadas a cargas distintas, individualizadas, tem-se várias e distintas infrações.

Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Como bem assinalado pela ré, o presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea "e", da Constituição Federal, prevê que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos".

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUPERINSPECT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

#### S E N T E N Ç A

**SUPERINSPECT LTDA**, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 08112010-TQ/2783/2010—SP.

Afirma se tratar de empresa atuante na área de supervisão, inspeção e vistorias de mercadorias em geral, no que se refere ao controle quantitativo e qualitativo de produtos agrícolas, petroquímicos, minerais e produtos refrigerados, em especial nas operações de carga e descarga, bem como na fumação de cargas, possuindo escritórios e laboratórios situados em diversos portos do país.

Alega que, por força da natureza de suas atividades, submete-se a controle e fiscalização por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, que, no dia 08/11/2010, foi autuada sob a alegação de que teria cometido as infrações a seguir transcritas: 1) apresentação de certificado de tratamento fitossanitário nº 3606/10 – Superinspect 33 (trinta e três) dias após a realização do tratamento; 2) realização de comunicado de tratamento apresentado em 22/10/2010, sendo a fumação realizada com menos de 24 horas após o comunicado; 3) apresentação de cópia de receita agronômica nº 50 vinculada a ART nº 171237437, de Engenheiro não cadastrado no site do MAPA e que não apresenta conexão alguma com o referido certificado, não havendo dosagem correta, apresentada apenas concentração do produto.

Insurge-se contra a autuação, sustentando a não ocorrência das infrações objeto do auto de infração, e ainda, arguindo vícios de legalidade e forma no respectivo processo administrativo, tais como: ausência de tipificação das irregularidades imputadas à autora; nulidade do julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, em decorrência de alegada "reformatio in pejus", caracterizada pela aplicação de penalidade mais gravosa, pelo órgão recursal administrativo ao apreciar recurso da própria autora, e ainda, pela ausência de fundamentação da decisão administrativa. No mais, guerrecia a penalidade de cancelamento de seu credenciamento baseada na irregularidade da receita agronômica apresentada pela autora, sob o fundamento de que se trata de documento de autoria de terceiro (fabricante do produto), restando prejudicada a responsabilidade da autora dos atos decorrentes das informações equivocadamente prestadas por este.

Pleiteia a concessão de medida de urgência, sob o argumento de que a condenação ao seu descredenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento implicaria na paralisação de suas atividades.

Juntou documentos. As custas foram recolhidas pela metade (id. 2267066).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (Id 2267690).

A parte autora formulou pedido de reconsideração, o qual restou indeferido (id. 2378138).

A União se pronunciou, conforme petição ID 2418721.

A parte autora se manifestou (id. 2440506) e emendou a inicial (id. 2507134).

Foi deferido o pedido de tutela antecipada (id. 2532039).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2718846).

Contestação foi apresentada pela União, sustentando a legalidade do procedimento administrativo (id. 2933076).

A parte autora apresentou réplica (id. 3720287).

Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas (id. 4005969).

Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento n. 5017726-81.2017.4.03.0000, a qual negou provimento ao recurso e manteve a antecipação de tutela concedida (id. 15548467).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Consoante se verifica do auto de infração n. 08112010-TQ/2783/2010-SP, a autuação ocorreu por infringência ao disposto nos artigos 42, 82 e incisos I e III do artigo 85 do Decreto n. 4.074/2002, incisos I, IX e XII do artigo 6º e art. 3º do Anexo I, da Instrução Normativa DAS nº 66/2006, em razão da constatação das seguintes irregularidades: apresentar certificado de tratamento fitossanitário n. 3606/10-Superinspect 33 (trinta e três) dias após realização do tratamento; ter realizado comunicação do tratamento apresentado em 22/10/2010, sendo a fumigação realizada com menos de 24 horas após o comunicado; apresentação de cópia de receita agrônoma nº 50 vinculada a ART nº 171237437, de engenheiro não cadastrado no site do MAPA e que não apresenta conexão alguma com o referido certificado, não havendo dosagem correta, apenas concentração do produto.

Com base em tal fundamentação, foi aplicada pena de multa à autora, mantida na decisão de primeira instância administrativa que rejeitou a impugnação da empresa.

Ocorre que, na apreciação do recurso administrativo interposto pela autora, verifica-se que houve inovação quanto à imputação de infração cometida pela empresa, o que fundamentou a aplicação de pena de cancelamento do credenciamento da empresa nos termos do artigo 86, § 6º, do Decreto n. 4.074/2002 e § 1º do art. 10 do Anexo I da Instrução Normativa 66/2006, por infringência não só dos artigos 82 e 85, inciso I, do Decreto n. 4.074/2002 c.c. inciso V do artigo 6º da IN 66/2006, mas também do artigo 10, § 1º, inciso II do Anexo I da mencionada instrução normativa.

Destaque-se que o relatório de 2ª instância de PAF, adotado como fundamento na decisão administrativa constante do Termo de Julgamento em Segunda Instância, ao justificar a aplicação da penalidade, assim dispõe:

*“Observa-se no Auto de Infração que a empresa autuada utilizou dose inferior à recomendada para o tratamento, irregularidade considerada fraude pelo Inciso II, § 1º, Art. 10 da IN 66/2010. Verifica-se, de acordo com o Recetário Agrônomo nº 50 (fl. 45), o Comunicado de Tratamento (fls. 46) e o Certificado de Fumigação que houve a execução de tratamento fitossanitário para café em grãos, armazenado na sacaria de juta, dentro de contêiner, utilizando-se o produto comercial FERTOX, na dose de 1g/m³. Em verificação do sistema AGROFIT, conforme fls. 84 a 90, a dose do produto comercial recomendada para expurgo de café é de 1 sachê de 34g/6m³, o que equivale à dose de 2g/m³ de fosfina.*

*De acordo com o previsto no §6º do Art. 86 do Decreto n. 4074/2002, o cancelamento de registro, licença ou autorização de funcionamento de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada fraude” (grifei).*

Note-se que a referida infração, fundada na fraude, não constou do auto de infração, tampouco da decisão administrativa de primeira instância, configurando nítida inovação quanto aos fatos que constituem o objeto da autuação.

Vale salientar que a o Parecer n. 000569/2016/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União, considerou prejudicada a análise acerca da inovação da penalidade por considerar inexistente a respectiva infração, nos seguintes termos:

*“DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO PROPOSTA*

*Como este Parecer manifesta-se pela descaracterização da terceira infração por sua inexistência: ‘apresentar cópia de receita agrônoma nº 50, vinculada a ART nº 171237437, de engenheiro agrônomo não cadastrado no site do MAPA, sem conexão com o referido Certificado de Tratamento’, ‘não havendo dosagem correta, apresenta apenas concentração do produto’, como se verifica nos itens 21 a 23 acima, fica prejudicada a análise das Alegações Finais da empresa autuada quanto à inconstitucionalidade da inovação da penalidade proposta no Relatório de 2ª Instância de PAF no concernente à aplicação da pena de multa no valor de R\$ 12.355,39 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e de pena de cancelamento do credenciamento da empresa”.*

Vê-se, assim, que houve efetiva inovação nos fatos imputados à empresa autora. E, embora tenha ela sido intimada para se manifestar após a elaboração do relatório de 2ª instância de PAF, a mera abertura de prazo para alegações não se coaduna com a amplitude necessária à defesa quando são imputados fatos novos à empresa, inclusive envolvendo fraude, exigindo-se que seja assegurado o contraditório com todos os meios probatórios necessários, o que não se verificou no processo administrativo em questão.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento exarado no r. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5017726-81.2017.4.03.0000, interposto pela União:

*“A decisão agravada deferiu, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, tutela de urgência para suspender os efeitos da condenação imposta por ocasião do julgamento do recurso administrativo, entendendo que houve inovação nos fatos imputados à empresa, sem que fossem assegurados todos os meios de defesa necessários.*

Consabido é que, nos termos do artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, a administração pública pode, em fase de recurso administrativo, impor gravame à situação do administrado, como corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus*, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e contraditório e sejam observados os prazos prescricionais. Nesse sentido: ARE 641054 AgR/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, STF - Primeira Turma, Julgamento: 22/05/2012.

Todavia, em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a hipótese dos autos ultrapassa o simples agravamento das penalidades impostas, tendo havido nítida inovação quanto à situação fática retratada no auto de infração e no julgamento de primeira instância administrativa, o que não se coaduna como permissivo contido na norma supracitada.

Como efeito, observa-se do auto de infração (ID 2254737, f. 2 dos autos originários) que a empresa foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: (i) apresentar certificado de tratamento fitossanitário nº 3606/10-Superinspect 33 dias após a realização do tratamento; (ii) realizar comunicado de tratamento no dia 22/10/2010, menos 24 horas antes da fumigação; (iii) apresentar cópia de receita agrônoma nº 50, vinculada a ART nº 171237437, de engenheiro não cadastrado no site do MAPA e que não apresenta conexão alguma com o referido certificado, não havendo dosagem correta, apresentada apenas concentração do produto.

O auto de infração foi confirmado em primeira instância (ID 2254756, f. 3 dos autos originários), sendo aplicada à empresa pena de multa no valor de vinte mil reais, em consonância com o artigo 17, inciso II, da Lei nº 7.802/1989, por infringir o disposto nos artigos 42, 82 e 85, incisos I e III, todos do Decreto nº 4.074/2002 e nos artigos 3º e 6º, incisos I, IX e XII, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Em sede de recurso administrativo, referida decisão foi modificada (ID 2254789, f. 9-10 dos autos originários), dentre outros aspectos, para imputar à empresa a prática de fraude por ‘utilizar dose ou tempo de tratamento inferior àquele recomendado para o tratamento realizado’, em razão do que foi aplicada nova pena de multa e a punição de cancelamento do credenciamento, nos termos do artigo 17, incisos II e VI, da Lei nº 7.802/1989, por infringir o disposto nos artigos 82 e 85, inciso III, e 86, § 6º, todos do Decreto nº 4.074/2002 c/c os artigos 6º, inciso V, e artigo 10, § 1º, inciso II, ambos do Anexo I, da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Do relatório e do despacho que instruíram o julgamento de segunda instância (ID 2254766, f. 7-14 e ID 2254781, f. 14-15 dos autos originários), dessume-se que a justificativa para a imposição do gravame à empresa está relacionada ao terceiro fato narrado. Todavia, a irregularidade consubstanciada na apresentação de receita agrônoma com dosagem incorreta, em tese, não se confunde com a utilização no tratamento realizado de dosagem inferior à recomendada, cuja conduta não está descrita no auto de infração ou na decisão que o confirmou.

Nesse contexto, entendo que a mera identificação do administrado, com a abertura de prazo para alegações antes da decisão, não convalida o vício decorrente da ausência de imputação formal da conduta que ensejou a majoração das sanções impostas em sede de recurso administrativo (artigo 10, § 1º, inciso II, do Anexo I, da Instrução Normativa SDA nº 66/2006), violando a amplitude do direito de defesa, a evitar de nulidade o procedimento adotado, ao menos nesse ponto.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente da Quinta Região:

*‘ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. MODIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NA AUTUAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO AUTUADO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA POR VICIO INSANÁVEL DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL E DE TERMO DE EMBARGO DE IMÓVEL VIZINHO PELO MESMO FATO IMPUTADO - CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA. PREVISÃO DO ARTIGO 100 DO DECRETO 6.514/08.*

[...]

*4. Contudo, entendo que assiste razão ao autor/apelante quanto à modificação da imputação fiscal em relação à construção da residência, vez que, se a própria Decisão Administrativa AGJ/SUPES/IBAMA/PE nº 084/2010 (fls.46/47) determinou a lavratura de novo auto de infração, quanto à edificação da casa residencial, por se encontrar edificada em área de proteção permanente (restinga), fato novo e não constante no relatório de fiscalização que fundamentou a ação fiscal, conforme destacado no trecho da decisão apelada acima transcrito, é evidente que a nova irregularidade apontada (construção em área de restinga) deve ser apurada em nova autuação fiscal determinada na própria decisão homologatória do AI-602761.*

*5. Assim sendo, o ponto central a ser enfrentado no julgamento do presente recurso de apelação é saber se o outro fundamento da autuação fiscal impugnada, referente aos danos causados pela construção do muro de contenção à área de conservação APA Costa dos Corais, por si só, seria apto para sustentar a validade do auto de infração nesse ponto.*

6. É princípio basililar do processo penal, mas que se aplica igualmente no exercício da atuação do poder de polícia por parte da Administração Pública, que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia/atuação e não da sua capitulação legal. Assim, o que se mostra desnecessário para o exercício da ampla defesa e do contraditório é a mera imprecisão na fundamentação legal constante no auto de infração (vício sanável), o que não ocorreu no caso concreto, já que a anulação da atuação fiscal se deu justamente pelo reconhecimento da inexistência de caracterização da ocorrência do dano ambiental imputado na atuação fiscal.

[...]

13. Apelação parcialmente provida.

(AC 0007623-85.2011.4.05.8300, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE Data:14/08/2014) (grifei)

Presentes, por ora, a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente do cancelamento do credenciamento da empresa junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com evidentes prejuízos às suas atividades, que autorizam a manutenção da antecipação de tutela concedida pelo juízo. ”

Sendo assim, conclui-se que não restou assegurada à autora a ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, evadindo de nulidade o auto de infração e o respectivo processo administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 08112010-TQ/2783/2010-SP e respectivo processo administrativo.

Custas na forma da Lei. Condene a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WELINGTON LADISLAU

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**WELINGTON LADISLAU**, militar reformado da Marinha do Brasil, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com objetivo de que seja a ré condenada a proceder as “promoções faltantes em ressarcimento de preterição, a saber, primeiro sargento e suboficial, bem como o pagamento dos atrasados”.

O autor informa que foi promovido à graduação de Segundo-Sargento por força de Portaria editada após a conclusão do processo criminal n. 02042711219964036104, da 6ª Vara Federal de Santos. Narra que, na ação criminal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, deveria ter sido promovido em ressarcimento de preterição, no mínimo, à graduação de Primeiro-Sargento, com antiguidade a contar de 13/12/1995, tendo em vista a posição ocupada por militares citados como paradigmas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja o autor promovido a, no mínimo, graduação de 1º Sargento.

Coma inicial, vieram documentos.

Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação da União (Num. 1635645).

Citada, a ré contestou (Num. 2106720). Afirmou que a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas e que a fixação de tais pressupostos é ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o seu mérito (conveniência ou oportunidade), pode apenas apreciar a sua legalidade. Ressalta que a promoção depende do consentimento do Comando Militar competente para averiguar as verdadeiras condições do militar, não podendo o Judiciário interferir e determinar a promoção pretendida, mas somente analisar se houve ou não ilegalidade. Afirma, ainda, que a absolvição pela prescrição, apesar de também resultar na declaração de extinção de punibilidade é menos benéfica ao denunciado do que a sentença absolutória, pois neste caso há a declaração judicial de que é inocente do fato que lhe é imputado. Discorre que é necessário existir a vaga da graduação pretendida, e que não é possível utilizar-se de paradigmas, pois se trata de situações diversas, com grupamentos distintos. Com relação ao ressarcimento de preterição, ressalta que é possível, desde que o militar tenha sido prejudicado por erro administrativo, o que não ocorreu no caso do autor.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Num. 2339448).

Réplica (Num. 2585171).

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não há que ser acolhida a alegação de litispendência, tendo em vista que o Mandado Segurança que tramitou perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro foi julgado extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, ressalvando-se ao impetrante as vias ordinárias (doc.anexo).

Quanto ao mérito, destaco o relato constante do ofício n. 40-1381/DPMM-MB, da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (Id. 2204801), que bem esclarece as circunstâncias que envolveram a promoção do autor:

“o autor requereu, pela via administrativa ao Diretor do Pessoal Militar da Marinha, as promoções às graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial, em Ressarcimento de Preterição, de acordo com os artigos 32 e 33 do Regulamento de Promoções de Praças da Marinha (Decreto nº 4.034, 26 de novembro de 2010, em virtude de ter sido absolvido em 12 de maio de 2004. Em 11 de maio de 2005 seu pleito foi indeferido por contrariar o estabelecido no artigo 36, inciso IV, do Decreto n. 4.034/2001, haja vista que o mesmo encontrava-se denunciado à época da promoção de sua turma (Processo nº 0204271-12.1996.4.03.6104 (num. Antiga 96.020471-0), 6ª Vara Federal da Comarca de Santos – SP).

22. Por fim, ao contrário do que alega em sua exordial e em seu requerimento acima exposto, somente em 4 de julho de 2011, o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a extinção da punibilidade do militar, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III; 119; 110 e seus parágrafos, todos do CP nos autos da Apelação Criminal.

23. De fato, o que ensejou a promoção do autor a Segundo-Sargento, em ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 13 de dezembro de 1995, foi a decisão do STM, nos autos do Recurso que reconheceu a incompetência da Justiça Militar e anulou o processo desde o início. Dessa forma, o autor foi promovido à Segundo-Sargento, de acordo com a Portaria nº 1421/DPMM, de 29 de junho de 2012 (v. Apêndice VIII – requerimento datado de 8 de dezembro de 2011).

24. Cabe ressaltar que o artigo 33, do Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001, que traz em seu bojo a solução para os questionamentos no que concerne à incompatibilidade da regra de seu obstar a promoção de militares denunciados no Juízo Criminal em relação ao sagrado princípio da Presunção de Inocência, nesse sentido, atente-se: ‘Art. 33. A praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando: (...) III – for absolvida ou impromovida em processo criminal a que estiver respondendo;’ (grifo nosso)

25. Os dispositivos acima transcritos deixam claro o porquê da não promoção do autor à graduação de Primeiro-Sargento e a Suboficial, qual seja, o fato de ter sido oferecida e recebida demissão contra si, processo nº 96.0204271-0 na 6ª Vara Federal de Santos, colocando-o na situação de 'sub judice' até que ocorra o respectivo trânsito em julgado. Entretanto, somente em 4 de julho de 2011, o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região N declarou a extinção da punibilidade do militar, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III; 119; 110 e seus parágrafos, todos do CP nos autos da Apelação Criminal.

26. Dessa forma, o autor somente foi promovido (a partir de 13/12/1995) à graduação de Segundo-Sargento devido a decisão de incompetência da Justiça Militar que acarretou na anulação do processo desde o início. Já em relação às promoções de Primeiro-Sargento e Suboficial, o autor não fazia jus, pois, conforme acima exposto, o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a extinção da punibilidade do militar, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e não por ter sido absolvido ou impronunciado em processo criminal, conforme artigo 33 do Decreto nº 4.034, 26 de novembro de 2001."

De fato, consoante a narrativa dos fatos mencionada, que não é desconstituída pela documentação acostada aos autos, o autor somente fazia jus à graduação de Segundo-Sargento por ressarcimento de preterição, a partir de 13/12/1995, em razão da decisão proferida pela Justiça Militar que anulou o processo 1996.01.006.286-1/SP desde seu início. Por outro lado, a sentença proferida nos autos do processo n. 0204271-12.1996.4.03.6104, que tramitou na 6ª Vara Federal Criminal de Santos, julgou extinta a punibilidade do autor em razão da prescrição da pretensão punitiva, o que não rende ensejo à promoção por ressarcimento de preterição, já que não se amolda às hipóteses previstas no artigo 33, inciso III, do Decreto nº 4.034, de 26 de novembro de 2001.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO A RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO LEGAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 77.920/76. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.*

*I? Dada a peculiaridade de que trata a lei de regência, que, como visto, só admite os reflexos da sentença criminal na situação funcional do militar em duas hipóteses (quando nega a autoria ou declara a inexistência do fato delituoso), não se há de entender com repercussão na esfera administrativa, a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente à condenação.*

*II - Dissídio jurisprudencial não comprovado, haja vista que, olvidando as exigências das regras regimentais (RISTJ, art. 255 e §§), o recorrente se limitou apenas à ementa de julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos, sem mostrar, através do cotejo analítico, a similitude dos casos.*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ-REsp 330.741/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 265)*

*ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PROMOÇÕES POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O autor, 3º Sargento da Marinha, ajuizou ação de conhecimento, de rito ordinário contra a União Federal, objetivando ser promovido à graduação de 2º Sargento, com retroação a 7/12/2000 e ao pagamento de todos os valores atrasados relativos às diferenças de remuneração entre a atual graduação e a pretendida. Alega que, apesar de ter sido beneficiado pelo cumprimento do sursis processual, tendo o processo criminal transitado em julgado em fevereiro de 2003, ficou impossibilitado de adquirir qualquer promoção, em ressarcimento de preterição com relação a seus pares que, em processos criminais, tiveram decretada a extinção da punibilidade. 2. Em razão da autonomia entre as instâncias, a jurisprudência dominante nas Cortes Federais considera que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime in tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa. 3. O princípio da legalidade que norteia os atos emanados da Administração Pública foi observado no caso, que deve ser analisado à luz dos princípios da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas. 4. Segundo o art. 33, II, do Decreto nº 4.034/01, pelo qual o apelante furia jus à promoção pleiteada, o ressarcimento em preterição apenas será dado às praças nas específicas hipóteses de absolvição ou impronúncia, o que não é o caso. Precedente do Egrégio STJ. 5. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de o apelante galgar a promoção postulada. 6. Recurso improvido (TRF2-AC 200551100079187, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª T. Esp., E-DJF2R 18/10/2010, p. 145)*

Assim, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-62.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO, ELIAS MENEZES DE LIMA, JOAO GOMES DOS RAMOS, JOSE ESTEVES TORRES, EDGARD LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

ANTONIO CARLOS BARBOSA CAMELLO, ELIAS MENEZES DE LIMA, JOÃO GOMES DOS RAMOS, JOSÉ ESTEVES TORRES e EDGARD LOPES DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando o recebimento da complementação de proventos de aposentadoria, na ordem de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), reconhecida por cláusula prevista em acordos coletivos de trabalho celebrados a partir de abril/64, com pagamento, ainda, dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios.

Aduziram os autores, em síntese, serem aposentados do regime de previdência pública e, na condição de ex-ferroviários, fariam jus à uma complementação pecuniária às suas aposentadorias conforme os ditames da Lei nº 8.186/91; porém, após o golpe militar de 64, tal reajuste salarial, equivalente a 110% (cento e dez por cento), concedido pela edição da Lei nº 4.345/64, não foi devidamente obedecido, em face justamente da subserviência da RFFSA às ordens superiores emanadas do regime de exceção em vigor na época, resultando em reajustes reais de até 30% (trinta por cento), via Lei nº 4.564/64, prejudicando sobremaneira os trabalhadores da supracitada sociedade de economia mista.

Com isso, esses trabalhadores foram forçados a buscar os seus direitos junto à Justiça do Trabalho, o que culminou com a celebração de acordos firmados entre eles e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, com a anuência da União Federal. Entretanto, tais acordos não beneficiaram uniformemente a todos os ferroviários, - gerando desigualdades no pagamento da perseguida complementação. O fato é que as partes se compuseram em todas as demandas judiciais movidas por trabalhadores e ex-trabalhadores da RFFSA, nos quais foi fixado o percentual de 65 % (sessenta e cinco por cento) sobre os valores atrasados, apurado sobre os cálculos de liquidação.

Informaram, ainda, que sobre os salários e benefícios seria aplicado um reajuste de 47,68%, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme acordo firmado perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA (Processo nº 002.850347.01), o mesmo ocorrendo com relação aos ferroviários paulistas, por intermédio do Dissídio Coletivo no 2-66. Segundo os demandantes, os reajustes parciais, objeto de transação, foram concedidos a apenas uma parcela dos ferroviários e ex-ferroviários, com sua preterição. Dessa forma, pretendem seja reconhecido adquirido o direito oriundo daquele acordo trabalhista acrescido dos consectários legais.

Coma inicial juntaram documentos.

Citaram-se as rés.

A União Federal, em sua contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" denunciação à lide ao INSS e carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição do direito vindicado, sustentou a improcedência, do pedido.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA arguiu a exceção declinatória de foro, a ilegitimidade passiva "ad causam" e denunciação à lide ao INSS. Quanto ao mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição ou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Houve o declínio da competência para o processamento e julgamento do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho em Santos/SP, nos termos do art. 113, do CPC, onde foi suscitado conflito negativo de competência, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em decisão conheceu do conflito para declarar competente este Juízo (Num. 12396690-p.84/86).

Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito em favor das rés e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (Num. 12396690-p.88/98).

Os autores apelaram (Num. 12396690- p.102/123). Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRF3ª Região.

Diante da extinção da RFFSA, a União a sucedeu no polo passivo (Num. 12396690- p.174).

A Quinta Turma, por unanimidade, determinou a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário, anulou de ofício a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito (Num. 12396690-p.188/198).

Com a descida dos autos, determinou-se: a exclusão da RFFSA, que passou a ser representada pela União; a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário; a juntada de cópias a fim de formação da contrazé (Num. 12396690-p.203).

Citado, o INSS contestou (Num. 12396690-p.211/221). Alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Num. 12396690- p.227/232).

Determinou-se a digitalização dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. 142/TRF3.

A União e os autores informaram não ter provas a produzir e o INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nada a decidir quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, tendo em vista que sua inclusão como litisconsorte passivo necessário foi determinada na decisão proferida pela Quinta Turma do TRF3ª Região.

Os autores pretendem que o aumento salarial de 47,68% seja inserido na complementação, alegando a igualdade com os paradigmas ativos que obtiveram acordos coletivos para inserção do mencionado reajuste em seus salários.

Sobre o assunto pleiteado nos autos passo a transcrever o voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1928558 - 0003253-04.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017):

*"A matéria objeto desta ação é pertinente à relação jurídica obrigacional da RFFSA quanto ao percentual de 47,68%, decorrente dos acordos coletivos.*

*A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, instituída com base na autorização da Lei nº 3115, de 16 de março de 1957, gerou mudanças nas relações de trabalho de seus funcionários, servidores públicos, autárquicos, etc., ocasião em que parte desses servidores passou à condição de empregado sob a égide da CLT.*

*Outros ferroviários, com base na Lei 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-lei nº 5, de 04 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da CLT.*

*A Lei nº 4345, de 26 de junho de 1964, instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e, também, em relação ao pessoal temporário e de obras, aos ocupantes de cargos e funções classificados nos anexos V e VI da Lei 3.780 de 12.7.60 e aos pensionistas de acordo com algumas especificações.*

*Ocorre que nos termos da legislação já existente, os funcionários, servidores autárquicos, tinham posições estabelecidas diversamente dentro da classificação de cargos e funções.*

*Em razão dessas e outras disposições legais, os ferroviários servidores que passaram a celetistas pleitearam aumentos de seus salários perante a Justiça do Trabalho. Após os trâmites processuais, as reclamações trabalhistas resultaram em acordos coletivos entre as partes e o percentual de aumento salarial acordado foi de 47,68%.*

*A segunda relação jurídica inserida nos autos entre a RFFSA e seus empregados decorre do artigo 1º da Lei 8186/91, in verbis:*

*"Artigo 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída ex-vi da lei 3.115 de 16 de maio de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias".*

*"Artigo 6º - "O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei".*

*Os autores pretendem que o aumento salarial de 47,68% seja inserido na complementação, sob a alegação de igualdade com aqueles paradigmas ativos que obtiveram em acordos coletivos esse índice de reajuste em seus salários.*

*Todavia, os efeitos da "coisa julgada" obtida naqueles acordos judiciais não se estendem a terceiros que não foram partes nas reclamações trabalhistas. O artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece os limites da coisa julgada, vedando a abrangência a pessoas distintas da relação jurídico-processual. E, como visto com a constituição da RFFSA, integraram-se diversas categorias de empregados, servidores públicos, autárquicos, temporários, etc., cada qual com uma situação distinta dentro de seus órgãos de origem, impeditivas da equiparação salarial, aliás, já vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII.*

*Ademais, a Súmula nº 339 do STF preconiza que não cabe ao judiciário conceder vantagens ou aumentar vencimentos aos servidores públicos. Assim a proposição dos autores de ofensa ao princípio da isonomia não tem qualquer subsistência diante da obrigatoriedade de lei para o aumento de remuneração ou proventos que deve destinar-se a todo o servidor público e não apenas para uma categoria.*

*Por fim, cumpre observar a ocorrência da prescrição do direito ao reajuste diante do tempo decorrido (mais de 20 anos) entre a data da alegada lesão ao direito (Lei nº 4345/64) e a propositura desta ação.*

*Neste sentido, é a jurisprudência firmada no âmbito do STJ e desta Corte:*

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A prescrição atinge o próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4345/64, posteriormente revogado pela Lei 4564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta norma legal. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitam na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - RESP 2007.00146253, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 16.03.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito nas ações em que se busca a complementação de aposentadoria correspondente ao reajuste concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, tendo em vista que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a vigência desta última norma legal.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 721.998/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE. FERROVIÁRIOS. LEI Nº 8.160/1991. IMPROCEDÊNCIA. - A complementação do benefício era paga pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional e sob os comandos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme dispunha o artigo 6º da Lei nº 8.186/1991. - A RFFSA foi extinta e a União Federal é a sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. - Cabe à União Federal, como sucessora da RFFSA, emitir os comandos para os pagamentos aos ex-ferroviários e seus pensionistas que façam jus à complementação dos proventos. - Ao INSS cabe o cumprimento do artigo 1º do Decreto nº 956/1996, quando instado pela União Federal (anteriormente pela RFFSA) a repassar o pagamento. - É de rigor que nesta lide figurem União e INSS como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. - Os autores são aposentados ex-ferroviários ou pensionistas destes pelo Regime Geral da Previdência Social, que recebem complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma dos Decretos nºs 956/1969 e 57.629/1966 e da Lei nº 8.186/1991. - Os apelantes invocam o princípio da isonomia para pleitear a equiparação da complementação que recebem, aos proventos dos ferroviários que obtiveram reajuste de 47,68% em acordo firmado em sede de ação trabalhista. - A pretensão não merece acolhida. Os efeitos do referido acordo, celebrado em dissídio coletivo, alcançam somente aqueles que fizeram parte da lide trabalhista, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil, que cuida dos limites subjetivos da coisa julgada, de modo que não se pode estender seus efeitos a terceiros. - Há que se observar a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." - Ainda que se assim não fosse, o pedido não pode ser acolhido, porquanto o pedido foi alcançado pela prescrição. - As ações trabalhistas (nas quais se funda a parte autora para alegar direito à isonomia) foram ajuizadas para obter reajustes de que tratavam as Leis nºs 4.345 e 4.564, ambas de 1964. - A lesão ao direito pleiteado teria ocorrido com a edição da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964. Esta ação foi proposta em agosto de 1998, portanto, há mais de 33 anos. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, entendendo pela ocorrência de prescrição do fundo de direito. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0033392-55.1998.4.03.6183, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

Com efeito, infundada a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação".

Diante das razões expostas, não fazem jus os autores à concessão da complementação pretendida, posto que não foram parte do acordo trabalhista.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo improcedente o pedido.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.

Não há reembolso de custas por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005089-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CONPORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922, MICHELELIAS ZAMARI - SP38637  
REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CONPORT AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O.K. LTDA.** em face da sentença que homologou o pedido de desistência da ação e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no tocante à análise do requerimento de extinção da medida formulado na petição id. 20235784 e da não propositura da ação principal, que teria ensejado a indevida fixação de honorários advocatícios.

A CODESP se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

A r. sentença proferida está devidamente fundamentada com a indicação da Jurisprudência e normas que a embasaram. Não há omissão, uma vez que a fixação da verba honorária foi considerada em referência ao ordenamento em vigor, conforme fundamentação expressa, tratando-se do pedido, na realidade, de inconformismo com as conclusões estabelecidas, em recurso cominido caráter infrigente.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico disponibiliza os recursos adequados à reforma da decisão proferida, não sendo cabível, para tanto, a utilização de embargos de declaração.

Os embargos, no caso emestilha, possuem eficácia infrigente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida o reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON JOSE DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**EDSON JOSÉ DE AGUIAR**, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP CAMPUS DE CUBATÃO**, objetivando o pagamento valores devidos a título de adicional de insalubridade vencidos no período de dezembro de 2010 a novembro de 2014, com todos os acréscimos legais e respectiva incorporação aos seus vencimentos.

O autor alega que é servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo, regido pelo regime estatutário, atuando como médico junto ao Campus da cidade de Cubatão desde março de 2005, tendo sempre percebido o adicional de insalubridade. Em dezembro de 2010, sem justificativa ou prévia notificação, o referido adicional de insalubridade foi suprimido de seus vencimentos, apesar de continuar a exercer a mesma atividade, no mesmo local de trabalho. Ingressou com requerimentos administrativos questionando o ocorrido, e obteve a informação de que a suspensão do adicional se deu em função de um laudo técnico de insalubridade e periculosidade, produzido após avaliação no campus. Alega que no referido laudo, feito em maio de 2010, não foi possível verificar o local específico onde os médicos prestavam sua atividade.

Após nova perícia, o adicional voltou a ser pago, porém o pedido de pagamento retroativo da referida verba restou indeferido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o réu contestou (Num. 1620803). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01 e a prescrição. No mérito, alegou a impossibilidade de aproveitar a prova técnica para comprovar período anterior. A avaliação técnica produzida em 20/05/2010 não faz menção ao setor médico em que o autor trabalha. Somente com a nova avaliação procedida em 03/06/2014 considerou-se a atividade do autor como insalubre, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade a partir de 03/06/2014, o que foi pago ao autor retroativamente. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (Num. 1620792).

A decisão declinou da competência do Juizado, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos (Num. 1620789).

O autor efetuou o pagamento das custas (Num. 2034441).

Instadas a especificar provas, o autor informou nada ter a requerer e a ré não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência absoluta do JEF restou prejudicada ante a remessa dos autos à Justiça Federal.

Quanto à alegada prescrição, verifica-se que se trata de hipótese do prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do aludido ato normativo. Veja-se:

### *APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O Decreto n.º 20.910/32 prevê a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações contra a Fazenda Federal em seu artigo 1º. Outrossim, a Súmula 85 do STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Desta forma, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, recaindo a prescrição apenas sobre as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

2. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida, configurando-se em caso de discrepância entre essas duas funções.

3. No caso vertente, a parte autora, por intermédio de concurso público, foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura da Estância Turística de São Roque. Em novembro de 2004, foi cedida para trabalhar no Cartório Eleitoral da Comarca de São Roque, pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para desempenhar atividades de limpeza. Após a cessão da parte autora ao TRE, as testemunhas deixaram claro que esta fazia limpeza no Cartório Eleitoral, mas, depois de alguns meses, passou, cumulativamente a tal atividade, a emitir documentos, atender ao público e desempenhar diversos outros serviços administrativos, estranhos ao seu cargo. Desempenho de atividades inerentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

4. Direito da parte autora à diferença remuneratória entre o cargo por ela ocupado (Auxiliar de Serviços Gerais) e o cargo por ela realmente exercido (Técnico Judiciário - Área Administrativa), respeitada a prescrição quinquenal, ante a demonstração do desvio de função, a teor da Súmula n.º 378 do STJ. Não obstante seja a parte ré Prefeitura da Estância Turística de São Roque a responsável pelo pagamento dos vencimentos da parte autora, cabe destacar que o desvio de função foi determinado a esta pelo réu Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cabendo a ele, portanto, arcar, exclusivamente, com as diferenças devidas.

5. No tocante aos juros e correção monetária, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos na norma processual, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292246 - 0000290-08.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

#### **Passo ao exame do mérito.**

O autor pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade relativo ao período de dezembro de 2010 a novembro de 2014, com todos os acréscimos legais.

A respeito do adicional de insalubridade, dispõe a Lei n. 8.112/1990:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Por outro lado, a Lei n. 8.270/1991 assim dispõe:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§1º. O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§2º. A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§3º. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§4º. O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§5º. Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Regulamentando a matéria, o Decreto n. 97.458/1989 disciplina:

Art. 1º. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º. O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º. Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º. Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periculado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º. A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º. A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir à exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.

Foi juntado aos autos o Laudo de Insalubridade e Periculosidade decorrente de avaliação realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, em 20/05/2010 (Num. 1620802), nos quais conclui-se "que não existem atividades enquadráveis como insalubres no ambiente vistoriado" (Num. 1620802-p.16).

Não restou demonstrado nos autos a insalubridade do período pretendido, de 2010 a 2014, eis que instado a especificar provas, não requereu perícia.

A mera alegação de que as atividades continuaram sendo exercidas no mesmo local periculado anteriormente não é suficiente para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, que está sempre condicionado à elaboração de laudo pericial que comprove a específica situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTS. 68 E 69 DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O adicional de insalubridade é vantagem garantida ao trabalhador pela Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXIII.

- A razão determinante da incidência do adicional é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.

- No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90, com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação.

- No caso concreto, a sentença guerreada não merece reforma. Se o adicional foi excluído, caberia à demandante comprovar por prova pericial adequada que preenchia os requisitos à sua permanência.

- O laudo unilateral juntado à inicial não serve para esse fim. Ainda, intimada a especificar provas que pretendia produzir (fls. 71), não requereu a produção de perícia, ocorrendo a preclusão desse direito probatório (fls. 78).

- Não tendo sido devidamente comprovada a exposição aos riscos, nos termos da legislação, incabível a percepção do adicional requerido.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2191415 - 0038297-15.2013.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Portanto, não comprovada a exposição aos riscos no período indicado na inicial, não faz jus o autor ao adicional de insalubridade.

#### **DISPOSITIVO**

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004967-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N.S. RODRIGUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

Providencie a apelante o recolhimento das custas de preparo recursal remanescentes, nos termos do disposto no art. 1007, §2º do CPC.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009377-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RIVALDO MACHADO DA COSTA

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Atendidas as determinações, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a apelante o recolhimento da complementação do preparo recursal, nos termos do disposto no art. 1007, § 2º do CPC.

Intime-se.

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FORDELLONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
EXECUTADO: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184

#### DESPACHO

A ação de interdito proibitório nº 0009052-94.2015.4.03.6104 foi integralmente digitalizada.

Naqueles autos foi proferido despacho intimando a parte ré, para que requeresse o que fosse de interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência).

Diante de tais fatos, a execução da sucumbência deverá ser iniciada naquela sede.

Assim sendo, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008111-18.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBERTA KELLY DE JESUS

#### DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, transitada em julgada, nos autos físicos, cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008443-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

#### DESPACHO

ID 17248106: Vista à Marcos Sérgio Jorge de Almeida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, tornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003506-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TELMA FERREIRA DE MOURA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### SENTENÇA

**TELMA FERREIRA DE MOURA**, devidamente representada por curador da Defensoria Pública da União, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos n. 5000346-03.2016.4.03.6104, sustentando ausência de título executivo.

A executada foi citada por hora certa (ID 3177022 dos autos da execução). Todavia não se manifestou, motivo pelo qual o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (ID 8254480 dos autos da execução).

A CEF apresentou impugnação (ID 8916738).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

O contrato executado é o nº 21.1233.558.0000051-10, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 73.000,00, firmado em 14.05.2015.

Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cártula um empréstimo no valor líquido de R\$ 73.000,00, a ser restituído em 36 meses, com parcelas de R\$ 2.897,31, sendo a primeira com vencimento em 14.06.2015 e a última em 14.05.2018 (ID 163371 da execução).

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO GIROCAIXA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEI 10.931/2004 - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a conversão da ação de execução extrajudicial em ação monitória, sob o fundamento de que o contrato de abertura de limite de crédito não se constituiu em título executivo. 2. A Cédula de Crédito Bancário, através da qual a agravante concedeu um limite de crédito na modalidade GIROCAIXA, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. Precedentes STJ. 3. In casu, a cédula de crédito bancário foi instruída com o demonstrativo de débito, com planilha de evolução da dívida, informando a movimentação da conta, a evolução do contrato e a incidência dos encargos contratados, restando preenchidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, aptos a conferir certeza, liquidez e exequibilidade à dívida, possibilitando, assim, a propositura da ação de execução extrajudicial. 4. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF2, AG 237176, 6ª T, Rel. Desembargadora Federal Carmem Sílvia Lima de Arruda, e-DJF2R 25.03.2014).*

Com relação especificamente à natureza do título em questão, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013).

Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, *in verbis*:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação 'Cédula de Crédito Bancário';*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Analisando o título exequendo (ID 163371), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos.

Com efeito, o valor atualizado do crédito está demonstrado em simples cálculo apresentado pela credora (ID 163368 da execução), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez.

A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pela avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC.

A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados.

Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, VIII e 586 do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

No mérito, a parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis:

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.*

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos** com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) o valor da causa. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

### **S E N T E N Ç A**

**NILTON CEZAR BRANDÃO DE BARROS**, devidamente representado nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos n. 0006003-45.2015.4.03.6104, sustentando excesso de execução.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de cláusulas abusivas e a capitalização dos juros.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (ID 4560557).

Certificado o decurso de prazo para impugnação aos embargos à execução.

Prolatada decisão rejeitando a impugnação e mantendo o despacho concessivo da assistência judiciária (ID 8932364).

Requerida a produção de prova pericial contábil (ID 9123920), o pedido foi indeferido, pois as questões deduzidas podem ser dirimidas por meio de prova documental existente nos autos (ID 9597305).

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, §2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879/PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)**

**BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)**

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória n.º 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei n.º 10.931/2004.

Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:*

*1 - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;*

Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes.

No caso dos autos, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0979.191.0000972-00 (ID 4242383), estabelece:

#### **“DOS ENCARGOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,97000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

(...)

#### **DO PAGAMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA** – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.400,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

**Parágrafo Primeiro** – A primeira prestação, acordada no *caput* desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.

**Parágrafo Terceiro** – No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, o valor do IOF, R\$ 576,19, conforme legislação vigente e a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 0,00.

(...)

Conforme se verifica das cláusulas transcritas, a cobrança de juros capitalizados mensalmente não foi prevista de forma clara e expressa.

Contudo, como foram expressamente pactuada as taxas de juros mensal e anual, o que, a teor da Súmula 541 do STJ “é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, não há falha em impossibilidade de capitalização mensal de juros.

No mais, rejeito os argumentos da parte embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuida-se de alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusiva, não sendo suficientes para afastar a observância dos termos contratuais.

A parte embargante não demonstrou a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir:

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF 3 C2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)**

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante a pagar honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita.

**P.R.1**

Santos, 05 de julho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 4973**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206131-87.1992.403.6104** (92.0206131-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205355-87.1992.403.6104 (92.0205355-3)) - SALVADOR FERNANDO SALVIA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001023-75.2003.403.6104** (2003.61.04.001023-7) - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA FERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-71.2009.403.6104** (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA (SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI FIGUEIREDO)

Dado o trânsito em julgado da sentença de fl. 206/207, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002510-70.2009.403.6104** (2009.61.04.002510-3) - ODAIR LOPES DE MORAES (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011466-75.2009.403.6104** (2009.61.04.011466-5) - ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011800-12.2009.403.6104** (2009.61.04.011800-2) - RUI SIDINEI MARQUES MADRUGA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002211-59.2010.403.6104** - UMBERTO TEUBL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000441-94.2011.403.6104** - OLAVO APARECIDO LEITE (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002158-44.2011.403.6104** - MANOELLARANJEIRA LIMA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002679-86.2011.403.6104** - SUELI NOVOA BEZERRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005134-24.2011.403.6104** - ROSELI MENEZES GONCALVES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005482-42.2011.403.6104** - FRANCISCO PRAZERES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005621-23.2013.403.6104** - CARLOS EGIDIO CRUZ(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-51.2016.403.6311** - MARIA MARTA DE ANDRADE(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011987-20.2009.403.6104** (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos com baixa findo.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011326-90.1999.403.6104** (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X RENATO DE ABREU TEODORO X ADRIANO DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006866-71.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JANONE PRADO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

Considerando que o presente feito se trata, de início, de pedido da parte de substituição de prisão temporária por prisão domiciliar, reputo que o postulado encontra-se prejudicado por força da decisão proferida nos autos n. 0000334-69.2019.4.03.6104 que decretou a custódia preventiva do investigado JANONE PRADO.

No mais, ante o pedido de descon sideração do contido na manifestação ID 22667715 nada a deliberar quanto à apuração da legitimidade do servidor responsável pelo atendimento médico da Secretaria da Administração Prisional do Estado de Santa Catarina.

Dê-se ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, archive-se.

SANTOS, data da assinatura digital.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8635**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009968-07.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos. Designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a data de 20 de fevereiro de 2020, às 16 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Solicite-se a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR, autos n. 50348356220194047000 a intimação do réu José Carlos Figueiredo Barroso para que compareça naquele Juízo na data acima designada. Encaminhe-se a 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos n. 5000572-63.2019.4.03.6181 o teor da presente decisão solicitando a intimação da testemunha Cibele de Sousa Lima para que compareça na sala de videoconferência daquela Subseção para a audiência designada. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-07.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO PIDO JUNIOR X ADALBERTO SIMAO ARIANO JUNIOR(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP377176 - CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 224.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-31.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Orlando Giunchetti Neto para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Thays Cardoso Ramos, não localizada, conforme certidão de fl. 302 verso. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado providenciando a serventia a expedição do necessário. Publique-se. Santos, 29 de outubro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-19.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PASQUALE COSENZA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Autos n. 0001232-19.2018.4.03.6104 Vistos. Requerimento de fls. 580/589: Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, indefiro a realização da perícia técnica pleiteada pela Defesa, uma vez que a questão referente a correta classificação das mercadorias não se originou das circunstâncias apuradas no decorrer da instrução. Pelo contrário, tal matéria foi suscitada ainda na representação fiscal para fins penais, antes do oferecimento da denúncia, de modo que a diligência em questão deveria ter sido requerida no momento apropriado pela parte interessada. De qualquer modo, anoto que os produtos em questão foram objeto de pena perdimento decretada pela Receita Federal do Brasil no ano de 2015, restando inviabilizada a realização de perícia técnica sobre eles para aferição de sua correta classificação tarifária, em razão de seu perecimento (fls. 379). Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Dê-se ciência. Santos, 29 de outubro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISATAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7970**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001462-61.2018.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 7971**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004273-43.2008.403.6104** (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA)

Fls. 1111/1112: Tendo em vista o pedido de desarquivamento, dê-se vista dos autos à defesa.

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001371-46.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JAIRO MATIAS BARBOSA

### DESPACHO

ID 22960198: Proceda a secretaria a pesquisa de endereços do executado no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE.

Havendo endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória para citação do executado.

Em caso negativo ou como retorno da diligência cumprida, intime-se o exequente.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005937-31.2016.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NIEDSON MANOEL DE MELO

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Os presentes embargos estão associados à execução fiscal n.0007911-40.2015.403.6104.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011235-53.2006.4.03.6104  
Embargante: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA ISESC  
Advogado(s) do embargante: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE, JOSE CARLOS MONTEIRO  
EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205456-17.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL

### DESPACHO

ID 20249161 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a exequente, conforme requerido.

Após, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-43.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PAULICEIA AASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ZENILDO ALVES DA FONSECA

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-03.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS SAKATA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-10.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUCLEO TERAPEUTICO CRERER S/S LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA MARTIN BIANCO PERINI, MARIANA FREITAS MARTIN BIANCO REINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOBORU ITO JUNIOR - SP363030

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431, TARNA APARECIDA VILIMEK - SP338301

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: MIVANE ALVAREZ FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :27/11/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO CESAR PEREIRA - SP133056

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004489-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: OTACILIO PEDRO AGUIAR, JANE KELLY DOS SANTOS SILVA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :27/11/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002405-34.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com a estimativa apresentada pelo Perito Judicial no ID 21502633, fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Intime-se a parte autora para promover o depósito judicial dos referidos honorários, em 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-32.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE COSMO BELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-45.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDMUNDO RODRIGUES BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: NILSON PIRES VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004761-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DULCINEIA MARIA MACHADO - SP129442

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado (ID 22720219) na presente demanda não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-55.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL HELIO ALVES, ALICE ANGELICA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547, ELIAS FERNANDES - SP238627  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACESSIONAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA - SP91982

#### DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado (ID 22722334) na presente demanda não justifica a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003003-14.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CARLOS LUIS AZEVEDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002845-56.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDSON BRAZ MORGARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-76.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: HIROKO TAKAHARA ARASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face dos documentos apresentados pelo exequente na petição retro, tomemos autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

## DECISÃO

**SYNTHESIS CONTABIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a 14ª alteração do seu contrato social seja averbada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz que o registro de alteração do contrato social da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade foi negado, porquanto requerido pelo Órgão comprovação da inscrição da sócia Valéria Cristina Correa de Moraes Gonzaga em Órgão de Profissão Regulamentada, nos termos exigidos pelo artigo 3º da Resolução nº 1.555/2018 do Conselho Federal de Contabilidade.

Alega que não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo que determine a impossibilidade de que sócio, que não possua profissão regulamentada, componha sociedade que preste, dentre outros, serviços contábeis.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 23787838.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 23787838 como emenda à inicial.

Presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida.

Não há Lei que ampare a decisão do Conselho Regional de Contabilidade em não efetuar o registro de alteração de contrato social sob alegação de existência de sócio leigo, ou profissionais de outras carreiras, no quadro societário da empresa.

O Decreto - Lei nº 9.295/46 em seu artigo 15 dispôs o seguinte:

*Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.*

Neste diapasão, a exigência contida na Resolução 1.555/2018 do CFC extrapola seu poder de regulamentar.

A propósito, o entendimento de nossos Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto ao Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º, §§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapola em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei. 2. Afastados os aludidos requisitos infra legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro suplementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque como desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade a distância.

(RemNecCiv0000209-30.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017.)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão. 4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador. 5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, não interferir nas atividades ínstas ao Contabilista. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.

(ApelRemNec 0025653-56.2016.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO "LEIGO". POSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito de registrar-se nos quadros do CRC/PE, conforme sua composição societária, que inclui um sócio não contabilista - "leigo", e determinou a suspensão do auto de infração, com seu cancelamento a partir do trânsito em julgado da r. sentença. 2. A sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei, conforme o disposto no art. 15, do Decreto-lei 9.295/46, o que não é exigido de todos os sócios que a integram. 3. No caso, ainda que o sócio Willandson Alves de Amorim não seja habilitado na área afim, verifica-se que a sócia Ivone Sandra da Silva, Técnica em Contabilidade e devidamente registrada no Conselho Profissional da categoria - CRC 012240/0-0 PE, apresenta responsabilidade técnica pelos atos compreendidos no objeto social, conforme contrato de constituição da empresa (fls. 16/17), portanto não há que se falar em impossibilidade de registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Contabilidade. 4. Assim, afasta-se a aplicação da Resolução CFC 1390/2012 (art. 2º, parágrafo 4º, inc. I), por extrapolar os limites legais. 5. Precedentes jurisprudenciais: AMS 00262916119944036100, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 27/10/2011; e APELREEX 200970000138880, João Pedro Gebran Neto, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 27/01/2010. 6. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 563814 0000170-38.2013.4.05.8310, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/05/2014 - Página:311.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. INCLUSÃO DE "SÓCIO LEIGO". POSSIBILIDADE. 1 É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador. 2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. 3. Deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis pela parte técnica tenham essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2009.70.00.013888-0, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

Assim, deve ser deferido o registro de empresa para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis técnicos tenham habilitação para tanto, o que ocorre *in casu*.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de ter a 14ª alteração do seu contrato social averbada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA HESSEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 19449912 e 19449917*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial (*ID 19449917*) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo ao título judicial, o qual determinou a observância "*quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.*" (decisão TRF-3ª Região - ID 9406538 – fls. 05)

A Impugnada quedou-se silente, o que faz presumir sua concordância com os cálculos judiciais.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

*[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]*

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1.º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**. 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO.:) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1.º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão**, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICA.CAO.:) (grifei)

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial** (acórdão – ID 9406538), o qual considerou a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos.

Assim, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos *ex tunc*, pelos índices de variação do IPCA-e.

Por outro lado, ainda que tenha a Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devendo ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

**Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve ser adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)**

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

**Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente ( CPC , art. 460 , caput )** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. **Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).** 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)**

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Impugnada tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$233.839,30 (Duzentos e Trinta e Três Mil, Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Trinta Centavos), para março de 2018, **conforme cálculos iniciais em execução (ID 9406549)**, a ser devidamente atualizado quando da inclusão empregatário ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada (ID 18141933), **DEFIRO**, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$173.022,89 (Cento e Setenta e Três Mil, Vinte e Dois Reais e Oitenta e Nove Centavos), para março de 2018, conforme cálculos do INSS (ID 17711471), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, quanto ao total do principal em execução, sobreveio o parecer e cálculos sob ID 19055517 e 19055523, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os cálculos da Contadoria Judicial (ID 19055523) apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnante/INSS concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnado requereu, subsidiariamente, a homologação dos cálculos judiciais, caso não homologada sua conta.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS**, deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.*

*(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$186.372,81 (Cento e Oitenta e Seis Mil, Trezentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Um Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos ID 19055523, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-16.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAYMUNDO DA SILVA - SP94154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob ID 18941618, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face ao parecer da Contadoria Judicial e o silêncio da Impugnada/Autora, que faz presumir sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$62.269,99 (Sessenta e Dois Mil, Duzentos e Sessenta e Nove Reais e Noventa e Nove Centavos), para junho de 2018, conforme cálculos *ID 14951805*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GISELI RIBEIRO DAINESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**S E N T E N Ç A**

**GISELI RIBEIRO DAINESE**, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, visando afastar decreto de indisponibilidade dos bens de CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA., exarado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em curso perante esta Vara sob nº 0005837-17.2014.4.03.6114, incidente sobre veículo marca Hyundai, modelo Veloster, prata, ano/modelo 2011/2012, placas FCH-0333, Renavan 367537370, chassi KMHTC61CBCU016907.

Afirma haver adquirido aludido veículo anteriormente ao decreto de indisponibilidade, em época na qual não pendia qualquer gravame sobre o mesmo, logo afigurando-se adquirente de boa-fé.

Juntou documentos.

Citado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contestou o pedido arrolando argumentos demonstrativos da inexistência de provas da alegada propriedade do veículo, mediante aquisição ocorrida de boa-fé antes do decreto de indisponibilidade.

De outro lado, menciona a supremacia do interesse público em relação ao particular em se tratando de ação civil pública ajuizada em virtude de improbidade administrativa, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, a Embargante afastou seus termos, requerendo a expedição de ofício ao banco financiador para que apresente nos autos o contrato de financiamento e histórico do pagamento das prestações do veículo, juntando documentos.

Instado a manifestar-se, o MPF requereu depoimento pessoal da Embargante, além de oitiva da empresa Elevadores Torres Ltda e do representante legal da corré CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS JR LTDA, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido é improcedente.

Alega a Embargante haver adquirido o veículo marca Hyundai, modelo Veloster, prata, ano/modelo 2011/2012, placas FCH-0333, Renavan 367537370, chassi KMHTC61CBCU016907, registrado junto ao DETRAN em nome de Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda., antes da indisponibilidade sobre o mesmo decretada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa que o Ministério Público Federal move em face de Paulo Tarciso Pacioni e outros perante este Juízo sob nº 0005837-17.2014.4.03.6114.

Juntou diversos documentos e, com base neles, invoca sua qualidade de adquirente de boa-fé, por isso manejando estes embargos de terceiro.

Entretanto, da análise dos documentos juntados, diferentemente do alegado não exsurge a necessária certeza do que se alega.

O recibo de fl. 1.156 (Id 8238359), do qual consta a emissão em 10 de março de 2014 sem reconhecimento de firma, veicula declaração de haver a empresa Elevadores Torres Ltda., pessoa jurídica absolutamente estranha aos autos, recebido o veículo em tela como pagamento por elevadores a serem montados, dele não constando maiores detalhes da avença a que se refere e, principalmente, não havendo qualquer menção à pessoa da ora Embargante.

Às fls. 1.157/1.158 do mesmo "Id" foi juntado Certificado de Registro de Veículo com preenchimento dos dados de comprador em nome da Embargante, dele constando reconhecimento da firma do representante legal da vendedora em 22 de janeiro de 2015 (antes, portanto, da indisponibilidade decretada em 29 de maio de 2015) e o reconhecimento da firma da compradora, aqui Embargante, em 22 de junho de 2015 (logo, **depois do decreto de indisponibilidade**).

Em seguida, às fls. 1.159/1.168, 1.171 e 1.173 fez a Embargante juntar imagens de carnê de pagamento de prestações com vencimentos de 19/02/2015 a 19/07/2015 (parcelas 001/036 a 006/036) e de 19/12/2017 a 19/01/2018 (parcelas 035/036 e 036/036), das quais consta o nome da Embargante como "Pagador", porém sem permitir qualquer ligação com o veículo objeto destes embargos ou eventual contrato voltado ao financiamento de sua compra.

Ainda, às fls. 1.169, 1.170 e 1.172 foram juntados comprovantes de pagamento de algumas das prestações referidas via *internetbanking* por OSVALDO & NILSON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT., outra empresa estranha aos autos.

Finalizando, às fls. 1.174 a Embargante juntou extrato de situação do veículo junto ao DETRAN no qual pode-se ler que o mesmo foi transferido em 02/07/2015, porém dele não constando quem seria o proprietário.

Em suma, o que se tem é um emaranhado de documentos absolutamente inservíveis a demonstrar que a Embargante, de fato, seria a proprietária do imóvel e que o haveria adquirido antes do decreto de indisponibilidade, emato revestido de boa-fé.

Soa de absoluta estranheza que a Embargante disponha de documento de transferência preenchido em seu nome mas não tenha juntado o próprio certificado de propriedade emitido após transferido o bem, documento evidentemente indispensável em se tratando de financiamento, cujo contrato também não foi juntado, o que leva a crer que, possivelmente, os diversos carnês de pagamento juntados aos autos não se referem à compra do veículo objeto destes embargos.

Descabe ao Juízo expedir ofício à aludida financeira visando produzir provas para a Embargante, visto que o contrato de financiamento pode ser facilmente obtido pela própria contratante e por ela deveria ter sido providenciado.

Tampouco há falar-se em depoimento pessoal da empresa corré, da Embargante ou de representante legal da Elevadores Torres Ltda. A prova necessária à demonstração do direito vindicado seria documental, caso demonstrasse a Embargante interesse em produzi-la, o que não fez, logo restando rejeitar sua pretensão.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA PEROSO - SP185497  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELAINE CRISTINA RODRIGUES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Aduz que em 28/03/2003, foi concedido ao Impetrante o auxílio doença que foi convertido, em 01/06/2011, em Aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, em 28/03/2018, após se submeter a nova perícia administrativa, foi constatada a ausência de incapacidade, sendo cessado o benefício.

Alega que nada lhe foi informado acerca da cessação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A comprovação da incapacidade laboral da impetrante, e consequente restabelecimento do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deverá a Impetrante valer-se das vias comuns, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005356-90.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: AMARILDO PISIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP420900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física (Lei Complementar 142/2013).

Alega o Autor que é portador de deficiência sensorial monocular sem acuidade visual em olho direito desde a nascença e, portanto, possui tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício almejado.

Requer antecipação de tutela.

**DECIDO.**

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, há necessidade de elaboração de prova médico-pericial o que impede a concessão da medida *in litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LILA MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILA MARQUES DA SILVA**, qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando ordem para que a Autoridade coatora proceda ao julgamento do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, nº 1254777650.

Relata que protocolou pedido de aposentadoria por idade, em 03/07/2019, contudo até a presente data não houve qualquer decisão do Impetrado, extrapolando, assim, o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise.

Não acostou qualquer documento à *exordial*.

Instada a emendar a inicial, acostou aos autos apenas declaração de hipossuficiência (ID 23342003).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, não há qualquer comprovação acerca da demora do Impetrante em analisar o pedido administrativo da impetrante, tampouco se tal requerimento foi, efetivamente, protocolado.

A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do *writ*, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)*

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003368-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AIRTON JOSE TRENTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer sob *ID 18738062*, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando o Impugnado, não obstante regularmente notificado.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Face ao parecer da Contadoria Judicial e o silêncio do Impugnado/Autor, que faz presumir sua aquiescência, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$11.638,32 (Onze Mil, Seiscentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Dois Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos *ID 9703798*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Determino, ainda**, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação *ID 9703798*, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente decisão.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANUEL JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MANUEL JOAO DOS SANTOS** em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, ante a manifestação de desinteresse do INSS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-73.2002.4.03.6114

AUTOR: AILTON VALIM PARAJARA, ANESIO DOS SANTOS, ANGELO BUFETI FILHO, MARIA CIOLA TRINDADE, ANTONIO PEREIRA ALVIM, DIRSO SEBASTIANI, JOSE MANUEL CASTANO VELASCO, JOSE DE MELO DA SILVA, LAURO GONBATA, LUIZ ARMANDO BREVIGLERI, MARIO APARECIDO PAINELI, MANOEL CAETANO DA SILVA, MANOEL SILVESTRE SILVA, NARCISO PINTO, NELSON JOSE CUNHA, NELSON PEREIRA DA SILVA, MIRIAN CANDIDA FIDELIS DA SILVA, PAULO LUGAREZI, PEDRO MITEV, RUBENS BALDO, NEUZA GONCALVES PEREIRA, SAMUEL BENTO DA SILVA, VALDEMAR QUADROS FERNANDES, TERESINHA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CONTE - SP131816, ACILON MONIS FILHO - SP171517, RAQUEL REGINA MILANI GARCIA - SP172254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 23976575 - Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois cabe à parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, se o caso. Porém, deverá a patrona observar o andamento dos Embargos à Execução associados nº 0004011-44.2000.403.6114, 0001106-95.2002.403.6114 e 00023269-76.2003.403.6114, onde já existem cálculos com referência aos autores mencionados.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 16641624.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-15.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DRAPELLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-89.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIADAS GRACAS RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: HELENO SEQUETO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: IARAMORASSI LAURINDO - SP117354, LAERCIO GERLOFF - SP119189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HELENO SEQUETO DE FARIA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja computado o labor rural e o comum nos períodos de 03/01/1982 a 09/01/1983 e 14/03/1983 a 22/10/1983, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 08/08/1973 a 31/07/1974 e 01/08/1976 a 10/01/1978.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO**

### **DECIDO.**

#### **DO TEMPO COMUM**

De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao tempo comum no período de 14/03/1983 a 22/10/1983, tendo em vista que foi computado administrativamente.

Remanesce o interesse do tempo comum no período de 03/01/1982 a 09/01/1983, que passo a analisar.

Compulsando os autos, entendo que o vínculo na função de chofer particular na residência de Gilda não poderá ser reconhecido, tendo em vista que o Autor apresentou apenas o registro na CTPS sob ID nº 9096967 – fl. 22, todavia, extemporâneo.

Cumprido mencionar que a anotação em CTPS extemporânea deve ser corroborada por outras provas, que deixou o Autor de apresentar, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC.

No mais, instado acerca da produção de provas, o Autor nada requereu, devendo responder por sua desídia.

#### **DO TEMPO RURAL**

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, na espécie dos autos, o Autor devidamente instado a indicar o rol de testemunhas, quedou-se inerte.

Quanto à prova material, o Autor juntou apenas a declaração do sindicato e de terceiros extemporâneas e a ficha de alistamento militar referente ao ano de 1973.

Neste ponto, vale ressaltar que o Autor deixou de especificar qual o período rural pretende computar, motivo pelo qual entendo pedido não comporta acolhimento.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 08/08/1973 a 31/07/1974 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 909667 (fls. 55/56), todavia, observo que o tempo de contribuição no período em questão sequer foi computado e analisando toda a documentação acostada não consta o registro em CTPS.

Assim, entendo que o período não poderá ser computado como comum nem reconhecido como especial.

Por sua vez, em relação ao período de 01/08/1976 a 10/01/1978 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 909667 (fls. 36/37) comprovando a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal, motivo pelo qual deve ser enquadrado.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido totaliza **31 anos 10 meses e 6 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 14/03/1983 a 22/10/1983, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/08/1976 a 10/01/1978.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-53.2019.4.03.6114  
AUTOR: LINDONETE PEREIRA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a dar andamento ao processo, nos termos do art. 485, §1º, sob a pena do respectivo inciso III, do CPC.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-46.2017.4.03.6114

AUTOR: MISAEL JOSE PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005613-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NOEMI RIBEIRO CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLADA SILVA FAVORETTO - SP312127

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela União Federal em contestação.

A autora, servidora aposentada do Tribunal de Justiça/SP, requer, em síntese, seja reconhecido o direito à percepção, com paridade aos servidores da ativa, das gratificações GDPGPE, bem como a ampliação da cobertura de seu plano de saúde com o IAMSPE, além da majoração de sua aposentadoria.

A vinculação da autora ao Estado de São Paulo, na qualidade de servidora pública estadual aposentada, afasta a competência da União Federal e, conseqüentemente da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLENE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) RÉU: ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

#### DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o réu a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários uma vez que não houve contestação no prazo legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GK W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002672-88.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: R. M. DIVINO - ME

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **R. M. DIVINO - ME**, requerendo que a empresa Requerida realize o registro da empresa nos cadastros do autor, na forma do art. 2º da Lei nº 4.886/65.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu não contestou o feito.

As partes informam na petição com ID 21534166 que o réu realizou o devido procedimento para registro junto ao Conselho autor.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Consoante se extrai dos documentos acostados no ID 21534166, o réu providenciou o devido registro junto ao Conselho autor.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente ação se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

#### PL.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAGI REFRIGERANTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**RAGI REFRIGERANTES LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ser fabricante de refrigerantes que adquire seu principal insumo, o xarope, de empresas sediadas na área da Zona Franca de Manaus, pretendendo seja-lhe garantido o direito de proceder ao creditamento, via escrituração fiscal, do IPI presumido que incidiria nas aquisições, sob argumento de que tal prática é vedada pelo Fisco, de forma a afrontar o princípio da não-cumulatividade incidente sobre tal espécie de exação e o art. 237 do Decreto nº 7.212/2010.

Requeriu tutela de urgência que restou indeferida.

Citada, a Ré contestou o pedido, sinteticamente arrolando argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI nos moldes pretendidos pela parte autora, à míngua de incidência de imposto na etapa anterior da cadeia produtiva, por isso requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, a autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Quanto da análise da medida *instituto litis*, foi exposto o entendimento deste Juízo de que, não obstante grande divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria, perfilhava, como regra geral, o entendimento de que o princípio da não-cumulatividade que informa a tributação pelo IPI deveria ser entendido nos exatos termos em que expresso no art. 153, IV, §3º, II da Constituição Federal, ou seja, admitindo-se a compensação do que for devido em cada operação como o montante **cobrado** nas anteriores, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE's nºs 353.657 e 370.682.

Nessa linha, nada sendo cobrado na operação anterior, ante a isenção aplicada ao produto intermediário fabricado, nada justificaria o pretendido creditamento ficto.

Também foi exposto que tal situação se aplicaria igualmente, aos produtos adquiridos da Zona Franca de Manaus, por não se vislumbrar na Magna Carta qualquer dispositivo que orientasse o discrimen.

Naquele oportunidade, porém, já se reconheceu que pendia de reexame a matéria com repercussão geral reconhecida no âmbito do STF, conforme RE 592.891, Relatora Ministra Rosa Weber.

Com efeito, no curso do processo, mais especificamente em 25 de abril de 2019, a questão findou decidida pela Suprema Corte em sentido oposto, fixando-se a seguinte tese no julgamento do Tema 322:

*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*

Em assim sendo, nada mais cabe discutir, restando ao Juízo aplicar o entendimento firmado na Suprema Corte, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, independentemente do trânsito em julgado, conforme pacífica jurisprudência nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE 930.647-Agr/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado no Dje de 11 de abril de 2016).*

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando o direito da Autora de creditamento do IPI na entrada de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, de forma retroativa ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2019

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004962-81.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., SON - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VALEBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CHARLOTTE MAUS CHIU, PAULO DE OLIVEIRA, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NADIA MACRUZ MASSIH, CHANZY SOCIEDAD ANONIMA, KOLOVEC TRADING SOCIEDAD ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA GOUVEA FARIAS - SP372284

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, em face da decisão ID nº 23082388, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão ID nº 23082388.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003873-59.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002337-76.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DO RN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERIK HERNAND MEDEIROS DE QUEIROZ - RN10037  
EXECUTADO: ELIZANJALAS ARMENTO DE PAIVA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-53.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003132-12.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004999-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: JULIANA ELLEN DIAS DE MOURA

#### SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 22905550, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-79.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA JUELI

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 23519002, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da sentença ID nº 22345018, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença ID nº 22345018.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003944-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003164-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a carta de fiança, nos termos da manifestação da Exequente ID nº 23266171.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. LESLEY GASPARI  
Juíza Federal  
Bel(a) Sandra Lopes de Luca  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4121

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000351-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2014.403.6114 ()) - DÚPLO BOM SUPERMERCADO LTDA (SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 91/97. A Empresa executada embarga de declaração para dirimir omissões na decisão de fls. 86/89 que julgou improcedentes esses embargos a execução fiscal. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. Permito-me historiar a presente ação. A Execução fiscal embargada pretendeu a cobrança de PIS e COFINS. Os embargos foram propostos sob a máxima de que os débitos estavam totalmente quitados. A Embargada se manifestou pela improcedência. A sentença se baseou nas informações trazidas aos autos e caminhou pela improcedência dos embargos. Diante dos embargos de declaração que insistiram na quitação deste juízo reabriu a discussão ouvindo a Receita Federal. Com a vinda das novas informações, as partes puderam novamente se manifestar. Os valores recolhidos foram abatidos do título executivo, restando valores em aberto a justificar a manutenção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia do juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Inicialmente, agradeço a Embargante a oportunidade de efetivamente cumprir o papel de dirimir conflitos. A insistência na defesa de seu direito assim permitiu. Assim, passo a incluir novo tópico na Sentença para dirimir a omissão: DOS VALORES RECOLHIDOS. Das informações trazidas pela Receita Federal é possível verificar que o contribuinte apresentou suas DCTFs utilizando-se de códigos diferentes dos códigos utilizados quando do recolhimento dos referidos tributos ensejando um desencontro entre o declarado e o valor recolhido. Após esses ajustes junto ao Sistema da Receita Federal, os valores em cobro foram reduzidos. Não há que se falar em nulidade da execução fiscal por inexistência dos títulos executivos, uma vez que só foi possível assim evidenciar quando a matéria foi judicializada e os técnicos puderam realizar o encontro dos valores declarados e recolhidos. Vale dizer: a parte deu causa a propositura da execução fiscal por equívocos na utilização dos códigos empregados nos documentos de declaração e recolhimento. Os valores foram alocados manualmente após a discussão ser trazida nestes embargos de declaração após a prolação da sentença. Contudo, ainda restaram valores em aberto que cabe a parte honra-los e como a matéria encontra-se ajuizada cabe dar prosseguimento, por economia processual. A correção da CDA não macula de vício insanável o título, pois foi após a discussão trazida ao judiciário que foi possível a alocação dos pagamentos realizados de forma equivocada pela parte. É bom que se deixe claro que a parte não nega que os valores em aberto sejam devidos, apenas entende que os títulos executivos estariam viciados e portanto a execução deveria ser extinta, o que não é possível, consoante fundamentado. Com essas considerações, resta sanada a omissão que havia na sentença. Ante o exposto acolho os presentes embargos de declaração, para acrescer a sentença destas considerações e alterar a parte dispositiva que passa a ser: De todo o exposto e fundamentado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E JULGO PROCEDENTE EM PARTE para reconhecer os valores recolhidos pelo contribuinte/Embargante, restando valores em aberto que ora reconheço como devidos. Custas nos termos da lei. Face à sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria embargante deu azo a propositura da execução fiscal por equívocos na utilização dos códigos empregados nos documentos de declaração e recolhimento. Também deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-92.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição dos títulos que lhe albergam, reconhecendo a iliquidez e incerteza destes. Alega que a embargada objetiva a cobrança de supostos créditos tributários de COFINS e de IRPJ consubstanciados nas CDAs 80614004097-14, 80214000683-18, 80214000684-07 e 80214000685-80. Aduz que realizou compensação do crédito decorrente do recolhimento a maior, mas a Receita Federal não homologou, mas deve ter ocorrido um equívoco cometido pela Embargante que não pode prejudicá-la. E mais, um erro de não apresentação de DCTF retificadora não tem o condão de criar a obrigação tributária de recolher tributo indevido. Deve prevalecer a boa-fé da embargante e jamais o erro da DCTF. Assim, considerando um erro no recolhimento referente a COFINS, abril/2012, e que existiu uma compensação com débitos da mesma exação referente a setembro/2012, de rigor seja reconhecida a insubsistência da presente cobrança e a extinção do crédito tributário. Os supostos débitos de IRPJ das demais CDAs (80214000683-18, 80214000684-07 e 80214000685-80) encontram-se extintos por compensação. As informações contidas na DIPJ são mais robustas que qualquer declaração e portanto acredita ser o meio mais completo de prestar informações necessárias

ao Fisco. E com base nesta a empresa apurou saldo negativo no ano de 2005, declarando na DIPJ/2006. E a Receita Federal homologou parcialmente as declarações de compensação. A parte defende que a suposta insuficiência do saldo negativo decorreu da indevida desconsideração do montante quase integral das estimativas mensais, muito embora estas tenham sido adimplidas em parte pelo pagamento de guias DARF e em parte mediante compensações regularmente declaradas à RFB. Defende que se não ocorreu a homologação expressa do Fisco em cinco anos do fato gerador, ocorreu a homologação tácita e portanto a extinção do crédito e a RFB perdeu o prazo que dispunha para confirmar ou não a compensação da maior parte das estimativas mensais que formaram o saldo negativo. Os Embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls. 124/125). Houve agravo de instrumento e o E.TRF3ª Região negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau (fls.212/213). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação para afastar as alegações da inicial e juntou documentos referentes as decisões administrativas proferidas para o caso da Embargante e informações fiscais proferidas nos processos administrativos que cuidaram dos pedidos de compensação (fls.139/144, 149/166). As fls.167/175 a Embargada informa que a o cancelamento de uma CDA e a retificação de outra. A embargante se manifestou (fls.181/210, 231/249). Decisão de conversão do julgamento em diligências, negando a produção de prova pericial (fl.251). Houve agravo de instrumento por parte da Embargante (fl.256/284), sem decisão até o momento da prolação desta sentença. Novas manifestações da Embargada (fl.287/298) e da Embargante (301/306). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido de suspensão por haver manifestação de inconformismo pendente de julgamento, entendo que a parte judicializou a matéria e portanto renunciou à via administrativa. Afasto a preliminar aventada pela Embargada. A vedação contida no 3º do art. 16, da Lei 6.830, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383, pois o que não se admite é a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível. A parte defende, nesta via processual, que houve eventual erro na compensação administrativa e é isso que será apreciado e não a compensação. Em que pese as alegações da embargada de que discorda do aditamento da inicial e juntada de documentos extemporâneos, é certo que inicialmente o pedido da Embargante era de que as dívidas em cobro estariam extintas por compensações e quando se apercebeu de que havia uma homologação parcial das compensações entendeu por haver erro nos cálculos quando da utilização dos valores do saldo negativo. Não obstante aos argumentos da embargada, não há documentos novos. As partes tinham conhecimento de todos. Os débitos em cobrança aqui embargados são de IRPJ e COFINS. A Embargante alega que realizou compensações e os valores aqui cobrados foram pagos com os créditos. Contudo, tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal sob o fundamento de inexistência de crédito. O ofício da Receita Federal de fls. 150/175, de maneira detalhada, que ora passa a ser parte integrante desta sentença e fundamento para decidir, dá conta das razões pelas quais as compensações intentadas pela Embargante não foram homologadas. A DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituir e confessar a dívida e reclamar eventual crédito. O contribuinte não apresentou a DCTF a retificadora necessária ao aproveitamento dos créditos. A escrituração efetuada por meio da DICON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - constitui uma declaração acessória na qual as pessoas jurídicas informam a apuração de COFINS nos regimes não cumulativos, portanto não constitui um sistema de declaração formal de créditos tributários, como é a DCTF, mas é apenas um sistema de controle de créditos e débitos das empresas, cuja característica permite montar apenas um documento a ser transmitido à RFB. É a DCTF que constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. A escrituração contábil na DICON da Embargante não é suficiente para se reconhecer a liquidez e certeza dos créditos apurados nas PER/DCOMPS. Desta forma não há vícios na cobrança de COFINS na execução ora embargada. Quanto aos débitos de IRPJ, o Embargante alega que se originou na DCOMP que não foi homologada, mas discorda, pois teria ocorrido homologação tácita pela RFB. Ocorre que o contribuinte/Embargante tomou ciência de todas as decisões de não homologação de seus pedidos de compensação e, portanto não há que se falar em homologação tácita. A estimativa do mês de setembro foi quitada por pagamento, conforme o comprovante de pagamento acostado e já confirmado no Sistema da Receita Federal do Brasil. As estimativas referentes aos meses de outubro e novembro, a situação é semelhante, com homologação parcial, com ciência do contribuinte dentro do prazo de cinco anos. O pagamento realizado para amortizar parte do débito da estimativa de setembro/2005 afetou o valor do débito inscrito na CDA 80214000684-07, amortizando nas diversas DCOMPS retificadas sendo certo, como a RECEITA FEDERAL reconhece às fls.153 que a CDA 80214000683-18 não contém nenhum débito. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002361-34.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito como consequente desconstituição dos títulos que lhe albergam, reconhecendo a liquidez e incerteza destes. Alega que a embargada objetiva a cobrança de supostos créditos tributários de COFINS e de IRPJ consubstanciados nas CDAs 80614004097-14, 80214000683-18, 80214000684-07 e 80214000685-80. Aduz que realizou compensação do crédito decorrente do recolhimento a maior, mas a Receita Federal não homologou, mas deve ter ocorrido um equívoco cometido pela Embargante que não pode prejudicá-la. E mais, um erro de não apresentação de DCTF retificadora não tem o condão de criar a obrigação tributária de recolher tributo indevido. Deve prevalecer a boa-fé da embargante e jamais o erro da DCTF. Assim, considerando um erro no recolhimento referente a COFINS, abril/2012, e que existiu uma compensação com débitos da mesma exação referente a setembro/2012, de rigor seja reconhecida a insubsistência da presente cobrança e a extinção do crédito tributário. Os supostos débitos de IRPJ das demais CDAs (80214000683-18, 80214000684-07 e 80214000685-80) encontram-se extintos por compensação. As informações contidas na DIPJ são mais robustas que qualquer declaração e portanto acredita ser o meio mais completo de prestar informações necessárias ao Fisco. E com base nesta a empresa apurou saldo negativo no ano de 2005, declarando na DIPJ/2006. E a Receita Federal homologou parcialmente as declarações de compensação. A parte defende que a suposta insuficiência do saldo negativo decorreu da indevida desconsideração do montante quase integral das estimativas mensais, muito embora estas tenham sido adimplidas em parte pelo pagamento de guias DARF e em parte mediante compensações regularmente declaradas à RFB. Defende que se não ocorreu a homologação expressa do Fisco em cinco anos do fato gerador, ocorreu a homologação tácita e portanto a extinção do crédito e a RFB perdeu o prazo que dispunha para confirmar ou não a compensação da maior parte das estimativas mensais que formaram o saldo negativo. Os Embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo (fls. 124/125). Houve agravo de instrumento e o E.TRF3ª Região negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau (fls.212/213). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação para afastar as alegações da inicial e juntou documentos referentes as decisões administrativas proferidas para o caso da Embargante e informações fiscais proferidas nos processos administrativos que cuidaram dos pedidos de compensação (fls.139/144, 149/166). As fls.167/175 a Embargada informa que a o cancelamento de uma CDA e a retificação de outra. A embargante se manifestou (fls.181/210, 231/249). Decisão de conversão do julgamento em diligências, negando a produção de prova pericial (fl.251). Houve agravo de instrumento por parte da Embargante (fl.256/284), sem decisão até o momento da prolação desta sentença. Novas manifestações da Embargada (fl.287/298) e da Embargante (301/306). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto ao pedido de suspensão por haver manifestação de inconformismo pendente de julgamento, entendo que a parte judicializou a matéria e portanto renunciou à via administrativa. Afasto a preliminar aventada pela Embargada. A vedação contida no 3º do art. 16, da Lei 6.830, não atinge a pretensão de convalidar, na via incidental dos embargos, a compensação realizada anteriormente, sobretudo após a edição da Lei nº 8.383, pois o que não se admite é a pretensão de que se faça a compensação nos próprios autos dos embargos, para obstar a cobrança de crédito exigível. A parte defende, nesta via processual, que houve eventual erro na compensação administrativa e é isso que será apreciado e não a compensação. Em que pese as alegações da embargada de que discorda do aditamento da inicial e juntada de documentos extemporâneos, é certo que inicialmente o pedido da Embargante era de que as dívidas em cobro estariam extintas por compensações e quando se apercebeu de que havia uma homologação parcial das compensações entendeu por haver erro nos cálculos quando da utilização dos valores do saldo negativo. Não obstante aos argumentos da embargada, não há documentos novos. As partes tinham conhecimento de todos. Os débitos em cobrança aqui embargados são de IRPJ e COFINS. A Embargante alega que realizou compensações e os valores aqui cobrados foram pagos com os créditos. Contudo, tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal sob o fundamento de inexistência de crédito. O ofício da Receita Federal de fls. 150/175, de maneira detalhada, que ora passa a ser parte integrante desta sentença e fundamento para decidir, dá conta das razões pelas quais as compensações intentadas pela Embargante não foram homologadas. A DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituir e confessar a dívida e reclamar eventual crédito. O contribuinte não apresentou a DCTF a retificadora necessária ao aproveitamento dos créditos. A escrituração efetuada por meio da DICON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - constitui uma declaração acessória na qual as pessoas jurídicas informam a apuração de COFINS nos regimes não cumulativos, portanto não constitui um sistema de declaração formal de créditos tributários, como é a DCTF, mas é apenas um sistema de controle de créditos e débitos das empresas, cuja característica permite montar apenas um documento a ser transmitido à RFB. É a DCTF que constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. A escrituração contábil na DICON da Embargante não é suficiente para se reconhecer a liquidez e certeza dos créditos apurados nas PER/DCOMPS. Desta forma não há vícios na cobrança de COFINS na execução ora embargada. Quanto aos débitos de IRPJ, o Embargante alega que se originou na DCOMP que não foi homologada, mas discorda, pois teria ocorrido homologação tácita pela RFB. Ocorre que o contribuinte/Embargante tomou ciência de todas as decisões de não homologação de seus pedidos de compensação e, portanto não há que se falar em homologação tácita. A estimativa do mês de setembro foi quitada por pagamento, conforme o comprovante de pagamento acostado e já confirmado no Sistema da Receita Federal do Brasil. As estimativas referentes aos meses de outubro e novembro, a situação é semelhante, com homologação parcial, com ciência do contribuinte dentro do prazo de cinco anos. O pagamento realizado para amortizar parte do débito da estimativa de setembro/2005 afetou o valor do débito inscrito na CDA 80214000684-07, amortizando nas diversas DCOMPS retificadas sendo certo, como a RECEITA FEDERAL reconhece às fls.153 que a CDA 80214000683-18 não contém nenhum débito. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Custas nos termos da lei. Considerando os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, único do CPC. De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005559-79.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-08.2001.403.6114 (2001.61.14.004134-0)) - ASHOW COM/ DE TELEFONES E CELULARES LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

ASHOW COMERCIO DE TELEFONES E CELULARES LTDA - massa falida por seu Administrador Judicial na falência - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito com julgamento de mérito, em razão da ocorrida prescrição do débito; a exclusão das multas; exclusão dos juros moratórios posteriores à data da quebra; correção monetária deverá abranger o período máximo da quebra (falência decretada em 30/07/2002). Requer isenção de custas e as condenações de estilo. Os Embargos foram processados sem efeito suspensivo da execução (fls.339/340). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e documentos afastando as alegações de prescrição do débito, defende a incidência da multa e os juros deverem ser previstos desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Por fim, requereu a improcedência dos embargos (fls.342/173). A parte embargante manifestou-se da impugnação, reiterando os termos prefaiciais (fls.406). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fls.85/99 PRESCRIÇÃO DO DÉBITO: INOCORRÊNCIAS tributadas em cobro estão ajuzadas em várias execuções fiscais, todas apensadas a esses embargos que tem como piloto a execução fiscal nº 0004134-08.2001.403.6114. As informações prestadas pela Fazenda Nacional, como apoio nos documentos que instruem, trazem com detalhes o que aconteceu com cada um dos débitos e faço uso para fundamentar e decidir nestes autos. Assim, tem-se que os débitos em cobro não se encontram prescritos. A sentença que decreta a falência tem como consequência o vencimento de todas as obrigações bem como a mora do devedor, situação que interrompe a prescrição (art.174,III, CTN). Nos termos da manifestação da Fazenda Nacional apoiada no parecer da Receita Federal (fls.384/392, 395/399), tem-se que houve a exclusão das multas de ofício em débitos constantes das inscrições nº 80606185288-03 e 80706048815-62. Assim, as CDAs já foram alteradas. A MULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA/A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIZÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indeferido o pedido de justiça gratuita. Conhecimento, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela maisnada lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor A manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para ao pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX







HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da entidade embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A condenação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, compreendido no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790530. e-DJF3 Judicial I DATA.03/10/2014. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ilustrando adoto o entendimento jurisprudencial mais recente, como razão de decidir: O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subseqüenciais apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). Assim, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatoria Desembargadora MONICANOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial I DATA.03/07/2017. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, pois não ocorreu a prescrição intercorrente, sendo devida a multa e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000854-96.2019.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-74.2015.403.6114) - SOLANGE ESTHER DE OLIVEIRA(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X COBEL SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Solange Esther de Oliveira em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e outro, requerendo a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo de placa BFH4350, alegando ser de sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 26/09/2019 foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0007176-74.2015.403.6114 determinando o levantamento do veículo de placa BFH4350, (cópia transladada às fls. 14/15). Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos opostos por Solange Esther de Oliveira, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007176-74.2015.403.6114. Deixo de fazer condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503960-61.1997.403.6114** (97.1503960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDAM BAEZA) X EROSTEEL IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE CARLOS CAPARROZ X NELSON DA ROCHA FRADE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO)

Vistos em decisão.

Fls. 216/220: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - NELSON DA ROCHA FRADE alega prescrição intercorrente. Requer o requestionamento da Súmula 324, STJ e do art. 5º, LXXVII, CF e a condenação em honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 223/232, rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Necessário um breve relato do andamento processual até o momento. A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1996, na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, em face de EROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, para cobrar débitos de IRPJ, constituído por auto de infração, consoante se pode ver no título executivo. A Certidão do Oficial de Justiça atesta não localização do devedor no endereço constante da CDA (fls. 10). No mesmo ano a Exequirente solicitou cópia da JUCESP (fls. 12), que foi deferida (fls. 13) e quando da vinda destas cópias, o processo foi redistribuído para a Justiça Federal. Com vistas, em setembro de 1998, a Exequirente solicita a inclusão dos sócios no polo como corresponsáveis tributários, incluindo o Excipiente (fls. 29/30) e foi determinada a citação por precatória, que restou negativa (fls. 37), novo endereço, nova diligência que também restou negativa em dezembro de 1999 (fls. 58). Nova diligência em outro endereço (fls. 64) em junho de 2000 e finalmente em agosto de 2002, o Excipiente é citado (fls. 81). Não houve depósito, tampouco manifestação da parte e a exequente deu início a localização de bens: bloqueio de ativos financeiros (fls. 90), posteriormente de bens imóveis, tudo em 2003.

De 2003 a 2009 as diligências nos autos foi para citar e encontrar bens do outro corresponsável - JOSÉ CARLOS CAPARROZ. Em 2009 (fls. 173/174) a Exequirente/Excepta requer outro BACENJUD e a penhora de bem imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 194/198) e então é deferida a penhora do bem imóvel (fls. 201), contudo a certidão de fls. 208 é negativa para a penhora do imóvel, em 2011.

Em 2012 (fls. 215) é indeferido o pedido da Exequirente, pois já teria sido intimada às fls. 201, 213 de que se a penhora do imóvel fosse negativa eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa ou reiteração de providências já postulada, não seria objeto de nova apreciação e os autos iriam para o arquivamento. E de fato foi para o arquivamento até 2018, quando o Excipiente vem aos autos requerer o reconhecimento da prescrição.

A Excepta alega em defesa de que não teria sido intimada do despacho de fls. 215, entretanto foi intimada do despacho de fls. 201 do anunciado arquivamento dos autos em junho de 2011 (fls. 213) quando fez carga dos autos, reiterando providência, já requerida, a respeito do imóvel que supostamente teria uma cota parte o corresponsável JOSE CARLOS CAPARROZ.

Mas ainda que fosse reanalisado o pedido da Exequirente, nada foi requerido para o corresponsável NELSON DA ROCHA FRADE, desde 2003.

Não obstante a tentativa de defesa da Excepta/Exequirente de que a prescrição intercorrente só passou a existir por força da Lei 11.051/2004, é certo que desde 2003, não há diligências para buscar a satisfação do crédito do corresponsável Excipiente, vale dizer, há mais de 15 anos não há diligências na direção do Excipiente e ainda que se possa buscar os bens de JOSÉ CARLOS CAPARROZ, é certo que consumou a prescrição intercorrente para o Excipiente NELSON DA ROCHA FRADE.

Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente em face do Excipiente NELSON DA ROCHA FRADE, que deverá ser excluído do polo passivo desta execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, condena a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de execução fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Terra 961 - STJ).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1502841-31.1998.403.6114** (98.1502841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Considerando a sentença procedente proferida nos autos do embargos à execução fiscal de nº 0002542620174036114, ainda não transitada em julgado, e a manifestação do exequente às fls. 467/469 noticiando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequirente em verba honorária, nos termos da decisão proferida naqueles autos. Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como oficial-se ao juízo da falência comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503595-70.1998.403.6114** (98.1503595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 174/175, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito, efetuado nestes autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1503812-16.1998.403.6114** (98.1503812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 26/09/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Inaplicável a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005911-62.2000.403.6114** (2000.61.14.005911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGA SINDI LTDA ME - MASSA FALIDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 20/09/2019 a exequente, nos autos dos embargos à execução de nº 0000095-69.2018.403.6114 (cópias transladadas para estes fls. 91/102) reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Inaplicável a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001758-15.2002.403.6114** (2002.61.14.001758-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO X NEWTON SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Vistos em decisão.

Fls. 154/160: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, representada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL ALTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., que requer a incidência de juros de mora até a data da decretação da falência, e após, se houver sobreja, que a multa seja desmembrada do valor principal, habilitação dos créditos ora perseguidos nos autos da falência; que seja efetivada tão somente a penhora no rosto dos autos e por fim, pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Nova manifestação da falida às fls. 167/170, reiterando os termos da exceção anteriormente apresentada

A Excepta manifesta-se às fls. 175/176.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente anoto que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. Assim, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos tributários da massa falida a favor da Fazenda Nacional.

O ajuizamento desta exceção fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ....

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança. Essa multa pode incidir sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa de 2005.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação às decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Em respeito às especificidades da falência, o juízo universal é o competente para o prosseguimento dos atos de execução, de outra parte, na convalidação da recuperação em falência, os atos praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da Lei de Recuperação Empresarial, pois a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra.

Desse modo, válida a penhora anteriormente efetivada no rosto dos autos da Recuperação Judicial.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação da falência fica condicionada a existência de ativos suficientes para o pagamento do principal.

Considerando que a excipiente/executada saiu vencedora de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência.

Empreendimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Sempre prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos ( fl.157) e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001031-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGA SINDI LTDA ME - MASSA FALIDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 20/09/2019 a exequente, nos autos dos embargos à execução de nº 0000095-69.2018.403.6114 (cópias trasladadas para estes fls. 93/104) reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0002103-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002103-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA X EDSON ROSA ASSIS(SP206005 - ANDREA SOUZA DE PONTES) X JOSE RIVAILAN DRADE CRISPIM

Vistos em decisão.

Fls. 203/209: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual EDSON ROSA DE ASSIS alega prescrição para o redirecionamento do feito, ilegitimidade passiva e requer, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família.

Foram apresentados documentos ( fls. 210/225-verso). PA.0/05 Manifestação da parte Excepta, inicialmente pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade ( fls. 228/230-verso).

Instado através do despacho de fl.288, o excipiente apresentou novos documentos às fls. 295/299, após o que, a Excepta concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo (fls. 301/301-verso).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança alegando entre outros, que à época da constituição do fato gerador não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional ante a documentação apresentada pelo Excipiente, concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 203/209, para determinar a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. Proceda a Secretaria ao necessário para levantar as restrições patrimoniais impostas ao excipiente por força destes autos.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013.0163019-9.

Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP ( Tema 961 - STJ).  
Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006226-85.2003.403.6114** (2003.61.14.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP170659 - CAMILLA DIMITROV) X ESTERO DIMITROV X NADIR DIMITROV(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Em 03/09/2019 a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009386-21.2003.403.6114** (2003.61.14.009386-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MEDICALTEC ORTOPEDIA IND/ E COM/ LTDA X WILSON MITIHARU SAKAMOTO X AFONSINA TORMES GONCALVES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Vistos em decisão.

Fls. 216/220: Exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - NELSON DA ROCHA FRADE alega prescrição intercorrente. Requer o prequestionamento da Súmula 324, STJ e do art. 5º, LXXVII, CF e a condenação em honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 223/232, rebate as alegações de prescrição intercorrente e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Necessário um breve relato do andamento processual até o momento. A presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 1996, na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, em face de EROSTEEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, para cobrar débitos de IRPJ, constituído por auto de infração, consoante se pode ver no título executivo. A Certidão do Oficial de Justiça atesta não localização do devedor no endereço constante da CDA (fls. 10). No mesmo ano a Exequente solicitou cópia da JUCESP (fls. 12), que foi deferido (fls. 13) e em seguida a vinda destas cópias, o processo foi redistribuído para a Justiça Federal. Com vistas, em setembro de 1998, a Exequente solicita a inclusão dos sócios no polo como corresponsáveis tributários, incluindo o Excipiente (fls. 29/30) e foi determinada a citação por precatória, que restou negativa (fls. 37), novo endereço, nova diligência que também restou negativa em dezembro de 1999 (fls. 58). Nova diligência em outro endereço (fls. 64) em junho de 2000 e finalmente em agosto de 2002, o Excipiente é citado (fls. 81). Não houve depósito, tampouco manifestação da parte e a exequente deu início a localização de bens: bloqueio de ativos financeiros (fls. 90), posteriormente de bens imóveis, tudo em 2003.

De 2003 a 2009 as diligências nos autos foi para citar e encontrar bens do outro corresponsável - JOSÉ CARLOS CAPARROZ. Em 2009 (fls. 173/174) a Exequente/Excepta requer outro BACENJUD e a penhora de bem imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 194/198) e então é deferida a penhora do bem imóvel (fls. 201), contudo a certidão de fls. 208 é negativa para a penhora do imóvel, em 2011.

Em 2012 (fls. 215) é indeferido o pedido da Exequente, pois já teria sido intimada às fls. 201, 213 de que se a penhora do imóvel fosse negativa eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa ou reiteração de providências já postulada, não seria objeto de nova apreciação e os autos iriam para o arquivo. E de fato foi para o arquivo até 2018, quando o Excipiente vem aos autos requerer o reconhecimento da prescrição.

A Excepta alega em defesa de que não teria sido intimada do despacho de fls. 215, entretanto foi intimada do despacho de fls. 201 do anúncio arquivamento dos autos em junho de 2011 (fls. 213) quando fez cargo dos autos, reiterando providência, já requerida, a respeito do imóvel que supostamente teria uma cota parte o corresponsável JOSE CARLOS CAPARROZ.

Mas ainda que fosse reanalisado o pedido da Exequente, nada foi requerido para o corresponsável NELSON DA ROCHA FRADE, desde 2003.

Não obstante a tentativa de defesa da Excepta/Exequente de que a prescrição intercorrente só passou a existir por força da Lei 11.051/2004, é certo que desde 2003, não há diligências para buscar a satisfação do crédito do corresponsável Excipiente, vale dizer, há mais de 15 anos não há diligências na direção do Excipiente e ainda que se possa buscar os bens de JOSÉ CARLOS CAPARROZ, é certo que consumou a prescrição intercorrente para o Excipiente NELSON DA ROCHA FRADE.

Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente em face do Excipiente NELSON DA ROCHA FRADE, que deverá ser excluído do polo passivo desta execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).

Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP ( Tema 961 - STJ).  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002342-14.2004.403.6114** (2004.61.14.002342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ESTERO DIMITROV X NADIR DIMITROV

Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 137/153 dos autos de nº 00062268520034036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002682-55.2004.403.6114** (2004.61.14.002682-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X ESTERO DIMITROV X NADIR DIMITROV

Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 137/153 dos autos de nº 00062268520034036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007358-46.2004.403.6114** (2004.61.14.007358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CARIBBEAN PARTICIPACOES LTDA X DOUZE PARTICIPACOES LTDA X ERNESTO DIAS FILHO X JULIO DIAS SOBRINHO X JDS PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 431/434, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001937-41.2005.403.6114** (2005.61.14.001937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSUNCAO AUTO POSTO LTDA X APARECIDA DE LOURDES MACEDO FARIA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE LOURDES MACEDO FARIA, em face da decisão de fls. 291/291-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Por oportuno esclareço que, o patrono da autora, em sua exceção de pré-executividade de fls. 219/222, em nenhum momento deixou explícito que estava questionando a prescrição para o redirecionamento do feito. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 291/291-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006889-63.2005.403.6114** (2005.61.14.006889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSME TAVARES DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 74/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003518-57.2006.403.6114** (2006.61.14.003518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em decisão.

Fls. 199/206: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, representada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL ALTA ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA pretende a exclusão da multa, que os juros de mora sejam calculados até a data da quebra, impossibilidade de penhora de ativos após a falência. Para que haja a penhora no rosto dos autos é preciso a apresentação dos cálculos com as exclusões requeridas e habilitar o crédito nos autos falimentares. Requer os benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios.

A Excepta manifesta-se às fls. 216.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente anoto que a condição de falida, por si só, não é suficiente para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, o benefício pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovada a hipossuficiência. Assim, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajustamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ....

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interior a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com a falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros no processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança. Essa multa pode incidir sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa de 2005.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Como efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratamos no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, então, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei 11.101/2005.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendido descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejudicial da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

A Exequente/Excepta apresenta os valores dos débitos atualizados e com certeza já estão abatidos os valores eventualmente pagos pelo parcelamento. Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Empreendimento, e em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001058-63.2007.403.6114** (2007.61.14.001058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMITROV ASSESSORIA EMPRESARIALS/C LTDA X ESTERO DIMITROV X NADIR DIMITROV

Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 137/153 dos autos de nº 00062268520034036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001773-08.2007.403.6114** (2007.61.14.001773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE MANUEL NUNEZ LOPEZ(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Vistos. A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito. A Excepta, na manifestação de fls. 58/61, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente e pugna pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/08/2010, e de lá recebidos em 14/05/2019. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 e observado o princípio da causalidade, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Executado, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma dos 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito (demanda de relativa complexidade jurídica). Contudo, face à não resistência por parte da exequente ao pedido do executado, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002095-28.2007.403.6114** (2007.61.14.002095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRISMA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP191890 - IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE

ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE e VALDEIR MELO DA TRINDADE alegam serem legítimos proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 181.981, do 14º CRI de São Paulo, e que o mesmo é bem de família.

Juntaram documentos ( fls. 233/262).

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 277/291 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do quanto requerido pela Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003660-56.2009.403.6114** (2009.61.14.003660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIBAAUTO POSTO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Vistos em decisão.

Fls. 102/105: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente/executado - GIBAAUTO POSTO LTDA EPP alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA e ainda ilegalidade dos índices aplicados ao débito, porquanto abusivos.



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2016.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006359-20.2009.403.6114** (2009.61.14.006359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 202/204, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Manifestação do executado às fls. 211/212. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a exequente. Assim, faz-se necessária a reapreciação da questão para afastar a contradição apontada, o que faço a seguir: Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade para declarar a decadência das competências de 09/2000 a 11/2000, e determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mantendo no mais, a decisão proferida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007013-70.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X WAGNER SERVELHA

Vistos em decisão.

Fls. 120/134: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - WAGNER SERVELHA - alega ilegitimidade passiva, por não estar configurada a dissolução irregular e ou as hipóteses do art. 135, CTN, requer, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem de família..

Juntou documentos, fls. 135/209.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 212/213, anuindo tão somente quanto ao levantamento da penhora.

Ante a anuência da excepta com relação ao levantamento da penhora, este Juízo determinou que a Excipiente emendasse a exceção de pré-executividade, o que foi cumprido às fls. 228/231.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Considerando o teor dos documentos juntados pelo Excipiente às fls. 174/185, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 189, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo excipiente, nos moldes da lei n. 10741/03 e os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária às anotações de praxe.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice o excipiente foi incluído no polo passivo dado a presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos inscritos em dívida ativa no valor original de R\$ 177.343,37 (agosto de 2010).

A inclusão do Excipiente no polo passivo decorreu da presunção de dissolução irregular nos termos da Súmula 435 do STJ, consoante requerido pela Exequente às fls. 60/62, não sendo necessária a comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, pois não é o caso destes autos.

É importante ter-se em conta que é a dissolução irregular o ato ilícito que justifica o redirecionamento do procedimento executório em relação às pessoas físicas dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN, tal fato restou provado através da certidão de fl. 50.

Ademais o Excipiente não logrou afastar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser mantido o redirecionamento para os sócios, devendo assim, ser mantido o Excipiente no polo passivo desta execução fiscal.

Quanto a esse ponto a exceção deve ser REJEITADA.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Quanto a alegação de bem de família, a exceção deve ser acolhida.

Os elementos de prova acostados ao feito, bem como a expressa anuência da Excepta conduzem à conclusão de que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90.

Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada por WAGNER SERVELHA e dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 64020, do 1º CRI de São Bernardo do Campo/SP.

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato constitutivo ora levantado.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a execução deverá prosseguir.

Empreendimento, traga a exequente aos autos, matrícula atualizada dos imóveis, os quais pretende que recaia a penhora.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007433-75.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X DERIVADOS DE PETROLEO WALBO LTDA - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Derivados de Petróleo Walbo Ltda. À fl. 44 foi noticiada a decretação da falência da empresa executada. Encerramento da falência (fl. 78). Manifestação da exequente às fls. 87/87-verso, pugnano pelo sobrestamento do feito até decurso do prazo estipulado no art. 158, III, da Lei 11.101/2005. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Muito embora a exequente requiera o sobrestamento do feito até o decurso do prazo estipulado no art. 158, III, da Lei 11.101/2005, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade, como se vê no seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgado Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe, isto porque, encerrada a falência da pessoa jurídica, deixa esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo. Nesse sentido, a decisão:

...Como trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Ademais, não se trata da extinção do próprio crédito tributário, uma vez que poderá a União, posteriormente, caso preenchidos os requisitos legais, inscrever os créditos em face dos co-responsáveis e promover a cobrança. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007897-65.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X THATHIC A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO CORTEZ LIMA X REGINA DE FATIMA LIMA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Regina de Fátima Lima e Gilberto Cortez Lima requerem o levantamento das penhoras que recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 8.255, do 2º CRI de São Caetano do Sul, alegando ser o mesmo bem de família e o imóvel de matrícula nº 27.278, do 2º CRI de Santo André, alegando que o mesmo não mais lhes pertence desde 1984.

Intimada, a exequente se manifestou às fls. 318/318-verso reconhecendo expressamente a procedência dos pedidos formulados com relação aos imóveis de matrículas nºs 8.255 e 27.278.

Considerando a expressa anuência da União Federal, dou por levantada as penhoras que recaíram sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.255, do 2º CRI de São Caetano do Sul e sobre o imóvel de matrícula nº 27.278, do 2º CRI de Santo André.

Oficie-se aos respectivos Cartórios para baixa do registro dos atos constitutivos ora levantados.

Empreendimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009113-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 268, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em razão da manifestação expressa da exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova o estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. 261/266-verso e o depósito das importâncias estornadas em

conta vinculada a este juízo. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada de todos os valores vinculados a estes autos. Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010257-70.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABELE SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X ARIANNE MENEZES SARAIVA DE FRANCA (SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 121/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 48), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008409-14.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSI (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão.

Fls. 62/66: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ASSUNÇÃO SISTEMA EDUCACIONAL, BASICO, PROFISSIONAL, SUPERIOR LTDA alega inexigibilidade parcial dos débitos em razão de prescrição dos períodos de 2005 a 2007.

A Exceção, na manifestação de fls. 69, 84, 104/130, 132/135, 156/157 rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 200.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos são de contribuição previdenciária, constituídos com a entrega das declarações GFIP a partir de 07/2011 pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei, e não promoveu o pagamento. A entrega de declaração sem efetivo pagamento, para tributos constituídos mediante lançamento por declaração, a exemplo das contribuições previdenciárias, dispensa a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado. Essa máxima está sumulada pelo STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula 436/STJ). Desta forma não houve qualquer afronta ao princípio da ampla defesa, que alia a parte o faz neste momento processual, mesmo antes de qualquer garantia do juízo.

Os débitos de contribuição previdenciária são de 12/2005 a 03/2012. A GFIP mais antiga é de 07/2011. Desta forma, os débitos de 12/2005 a 06/2006 já haviam decaído quando foram declarados pelo contribuinte. Desta forma, reconheço, nos termos dos documentos acostados aos autos a inexigibilidade parcial dos débitos em cobro.

Os débitos foram declarados após a notícia de que teria ocorrido um parcelamento que não foi consolidado.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar a inexigibilidade dos débitos vencidos em 12/2005 a 06/2006, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois a execução fiscal vai prosseguir.

Prosseguir-se a execução fiscal. Defiro a penhora no rosto dos autos requerido às fls. 69v. Diga a Exequente se persiste o interesse na penhora do faturamento, considerando as informações de fls. 140/142.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002647-80.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELICA DE MORAES DIAS (SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Vistos em decisão.

Fls. 42/54: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - ANGELICA DE MORAES DIAS alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exceção, na manifestação e juntada de documentos de fls. 57/61, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos de IRRF foram constituídos após regular fiscalização da malha fina dos débitos de 2007, em 2011 por notificação da autoridade fiscalizadora. A presente execução ajuizada em 25/04/2013.

Portanto não há que se falar em prescrição do débito. A exigibilidade ficou suspensa enquanto tramitava o parcelamento concedido em 12/08/2013 até 06/07/2014. Em seguida aderiu a outro parcelamento em 26/08/2014 que permanece em vigor até hoje e portanto permanece suspensa a execução e a exigibilidade dos débitos, portanto não houve prescrição intercorrente.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003209-89.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME (SP189786 - ERICO JOSE GIRO) X DOUGLAS CANDIDO DE ALBUQUERQUE X NAIR CANDIDO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de embargos de declaração opostos por INBRASER INDUSTRIA BRASILEIRA DE SERIGRAFIA LTDA - ME, em face da decisão de fls. 131/134, alegando ter a mesma incorrido em obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Este Juízo deixou de fundamentar sua decisão. Assim, faz-se necessário a análise do pedido em complementação à decisão de fls. 131/134, o que faço a seguir (...). Entendimento do art. 147 do CTN e Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. (...) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando à decisão anteriormente proferida os termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008168-06.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AS BRASIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FINESTAMP METALURGICA LTDA (SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos por AS BRASIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da decisão de fls. 356/358-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 356/358-verso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006642-67.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO (SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDACAO em face da decisão de fl. 80, alegando ser a mesma contraditória com outros atos praticados no processo. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 121/125. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Por oportuno, esclareço que é preciso ter atenção ao limite da contradição. O artigo 1.022, CPC, dispõe as hipóteses de embargos de declaração para eliminar contradição. Esta contradição, todavia, deve ser entre elementos da mesma decisão e não entre a decisão e outros documentos ou peças dos autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar recurso de Agravo de Instrumento interposto em processo que tramita nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL PARA INCLUIR OS HONORÁRIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Os honorários advocatícios foram arbitrados quando da determinação da citação. Uma vez que tais valores não estavam incluídos na Certidão da Dívida Ativa não podem ser exigidos para integralizar a garantia do juízo da execução (Lei nº 6.830/80). - Precedente do STJ: REsp 687.862/RJ: "...o valor a ser depositado como garantia à execução fiscal corresponde ao quantum estampado na CDA acrescido de correção monetária e juros de mora, e não como fez entender o Colegiado de origem de que a este montante se somariam as verbas de sucumbência e as custas processuais... - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516478 - 0025671-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Remetidos os autos ao STJ, assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPD-EN. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO REFERENTE A VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DA EXECUÇÃO E DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STJ de que é indevida a exigência de depósito referente a verbas de sucumbência da execução e de custas processuais, haja vista tais valores não restarem previstos na CDA que instruiu a ação executiva (REsp 687.862/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 5.9.2005, p. 261). 3. Recurso Especial não provido. (RE nº 1.675.333-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017). Da leitura dos artigos 6º, 4º, 8º e 9º da Lei 6830/80, bem como das decisões supra, denota-se que os valores que devem ser levados em conta para a garantia do juízo da execução será o valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Nestes termos, tratando-se de decisão proferida em execução fiscal em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região, para reconhecer ser indevida a exigência de complementação da garantia anteriormente ofertada nestes autos. Ademais, caso necessário, a verba de sucumbência poderá ser requerida em sede de Cumprimento de Sentença. Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 47. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000947-98.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, sobre os documentos de fls. 267/425.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001374-95.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DO CARMO GONCALVES (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em decisão.

Fls. 76/77: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - MARIA DO CARMO GONÇALVES alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a extinção da execução, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

A Excepta, na manifestação e junta de documentos de fls. 80/131, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 17-verso), defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos decorrentes de rendimentos auferidos no ano base de 2004/2005 foram constituídos por auto de infração lavrado em 04/2008. Houve notificações do termo de ciência e solicitação de esclarecimentos (fls. 96/104). O Processo administrativo consta destes autos. Vê-se às fls. 106v/117 o Termo de verificação, as conclusões, as intimações da contribuinte, apuração de valores de imposto suplementar. A notificação para pagamento se deu em 10/2009. Em 11/2009 requereu parcelamento e foi excluído deste em 01/2014 (fls. 120/121). A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/2015. Portanto não há que se falar em prescrição do débito. A exigibilidade ficou suspensa enquanto tramitava o parcelamento.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prosiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001775-94.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO (SP364423 - AUGUSTA ANTONIA IN AMORATO DE FARIA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fls. 83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001835-67.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES BORGES FILHO (SP374384 - BARBARA BORALI BORGES)

Vistos em decisão.

Fls. 37/50 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ALCIDES BORGES FILHO, devidamente representado pretende a desconstituição do título executivo emitido pelo Excepto - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO porquanto ausente o fato gerador das anuidades de 2009 a 2014 pois não mais atuava na profissão - aposentado. Requer os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio dos valores.

A Excepta rebate as alegações e junta documento (fls. 53/58, 69/76) e requer o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl. 45), defiro à excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos em cobrança são anuidades de 2009 a 2014.

O fato gerador das anuidades cobradas por Conselho Profissional é o registro, em período posterior a 2011 e era o efetivo exercício para períodos anteriores a vigência da Lei 12.514/2011. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

Compulsando os documentos acostados pela Excipiente/Executada é possível ver que desde 1980 é registrado no CRC/SP. Em 2009 e 2017 exerceu seu direito de voto no Conselho e nas eleições de 2011 e 2013 justificou seu voto. Assim, demonstrado está que o Excipiente sabia de seus direitos e obrigações junto ao Conselho Profissional.

A constituição do crédito independe de qualquer ato administrativo do Conselho Profissional, o fato de estar inscrito implica na constituição do crédito. Assim, não é preciso qualquer intimação para formalizar a cobrança, qualquer processo administrativo. E o não pagamento do débito gera o direito de inscrevê-lo em dívida ativa e ajuizar a cobrança. Veja que a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e livre do profissional/empresa, não há qualquer imposição para sua inscrição, mas uma vez inscrito tem a obrigação de pagar a anuidade. O direito de defesa está sendo exercido pela parte que citada interpôs a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. I. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. RESP 201202271814 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1352063. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA: 15/02/2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo como conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se como registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. TRF3. AC 00417536820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA. I. O vínculo ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. 2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no Conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada. 3. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por

legislação específica, não exigem inscrição no Conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao Conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o Conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. TRF4. AC 00045515920144049999 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator JOEL ILAN PACTIORNIAK. D.E. 08/07/2014.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como aliás o faz neste momento.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança existente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003368-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Vistos em decisão.

Fls.283/290: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - SBAM Assistência Médica Ltda alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a extinção dos débitos.

A Excipiente, na manifestação e juntada de documentos de fls.309/336, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

A Excipiente reafirma os argumentos (fls.338/340).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Adoto como razão de decidir o relatório da Delegacia da Receita Federal de fls. 332/335, bem como o reconhecimento da Exequeute de fls.336, declarando a prescrição parcial dos débitos em cobro. Desta forma, declaro a prescrição todos os débitos inscritos sob nº 8021500273002; 8061500709187; 8061500709349; 8061500709500; 8061500709691 e apenas os períodos 07/04/2004 a 30/06/2004 inscritos na CDA 8021500273306.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade da SBAM, para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos sob nº 8021500273002; 8061500709187; 8061500709349; 8061500709500; 8061500709691 e apenas os períodos 07/04/2004 a 30/06/2004 inscritos na CDA 8021500273306.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois há débitos ainda em cobrança e a execução deverá prosseguir.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004144-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 40/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (07/06/2005).

A Excipiente manifesta-se às fls.79/82.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ....

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmo entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratamos no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquatrográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba subcambial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA OBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2017).

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CIVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apeleção desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005195-10.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA JORGE(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007755-22.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARIA VITORIA DIAS(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 112/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000201-02.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls. 164/187 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA na qual pretende a desconstituição do título executivo alegando nulidade na CDA na forma de cálculo da multa, juros, juros sobre a multa, correção pela SELIC, excesso de exação e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tornando o título líquido e incerto, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade. Alega impossibilidade de substituição das CDAs e a ilegalidade do encargo do DL 1025/69.

A Excepta, em sua manifestação, juntando documentos de fls.243/250, rebate as alegações, requer manutenção da penhora e o prosseguimento da execução fiscal uma vez que o título executivo está em conformidade com a lei em vigor.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, os débitos tributários foram constituídos por declaração. A execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2016 e após citação houve penhora de bens - ativos financeiros (BACENJUD) e veículos (RENAJUD) e dada a insuficiência, quando da constatação dos veículos foi realizada reforço de penhora com máquinas/equipamentos.

Não há qualquer irregularidade nos bens penhorados. Nada impede que os bens aqui penhorados possam também garantir outras execuções fiscais. A executada alega que os bens penhorados são únicos e indispensáveis para o exercício das atividades da empresa, contudo nada oferece como garantia dos débitos. O objeto social da executada - fabricação, instalação, montagem e remoção de máquinas, equipamentos e estruturas é amplo e não enseja dizer que a máquina penhorada é essencial. Quanto aos veículos, não se trata de empresa de transportes. Ademais, ainda que a jurisprudência venha entendendo pela ampliação da impenhorabilidade de maquinário imprescindível para as micro e pequenas empresas, a executada/excipiente nada prova sobre ser enquadrada, apenas alega.

A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, decorre da infração pelo não adimplemento da obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. PA0,15 Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento é legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95:

5 Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

5 Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

5 I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; PA0,015 II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

5 (...)

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

5 Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...)

5 3º - As taxas de juros reais, nas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:

5 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

5 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.

5 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.

5 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.

5 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Reitor: Juiz AA Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data 21/03/2001 Pg 429 Dju Data 21/03/2001)

É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

5 TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

5 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.

5 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

5 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64, (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

5 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

5 EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma. Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante reverter-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominante ou seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "PA.0,015 (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC.AC NUM.0415157-6 ANO 96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP).

Allegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

5 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 20%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAZAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DEFESA DO CONTRIBUINTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Civil - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003). PA.0,015 Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COMO A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRENÇA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC.AC NUM.03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)

Da mesma forma, o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, é legal e devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CIVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial1 DATA:13/04/2016.

Por fim, quando e se necessário, é possível a substituição da CDA até decisão final de primeiro grau.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho a penhora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empreendimento, cumpra-se integralmente o despacho de fs. 164.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002623-47.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X PROLEDTORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Dê-se vista à excipiente da manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fs. 75/83.

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002755-07.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls. 82/128: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA alega inexigibilidade do débito inscrito por nulidade do lançamento dos tributos, que foram constituídos sem conferir ciência ao contribuinte/excipiente, como fito de lhe vedar o direito a ampla defesa e assim, nulidade do título executivo. Requer condenação da Exequente em honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação de fs. 135/136, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 210.000,00.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice os débitos são de contribuição previdenciária, constituídos com a entrega das declarações GFIP/DGCB, DGC Batch pelo próprio contribuinte em conformidade com a lei, e não promoveu o pagamento. A entrega de declaração sem efetivo pagamento, para tributos constituídos mediante lançamento por declaração, a exemplo das contribuições previdenciárias, dispensa a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Essa máxima está sumulada pelo STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula 436/STJ). Desta forma não houve qualquer afronta ao princípio da ampla defesa, que aliás a parte o faz neste momento processual, mesmo antes de qualquer garantia do juízo.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não

há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. Ademais crédito constituído mediante declaração do próprio contribuinte dispensa a notificação e a instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal será instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente quais seriam. Esse tipo de intervenção judicial demonstra que a intenção do executado é postergar, ainda mais, o cumprimento de suas obrigações tributárias para com o fisco, podendo ser apenado com litigância de má fé, que ora deixo de fixar.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Pros siga-se a execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002965-58.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos em decisão.

fs.312/329: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Executada, ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA., alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e com esse argumento requer a extinção da presente execução fiscal.

A Exequirente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar sobre inclusão de ICMS na base de cálculo na PIS e COFINS sem distribuição de embargos à execução e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido. (fs.355/360).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequirente, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Pros siga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003022-76.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CLEMONT EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Vistos em decisão.

fs. 211/225: Trata-se de exceção de pré-executividade onde a Executada CLEMONT EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP alega que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, IRPJ e da CSLL. Alega liquidez das CDAs e portanto deve a execução ser extinta e requer o recálculo dos débitos inscritos nas CDAs 8021505045911; 8021505046055; 8041501104098; 80615114549306; 80615114549497 e 8071504046600 e para suspender a execução fiscal até o devido julgamento da defesa. Condenação em honorários advocatícios nos termos do art.85, 2º, no valor de 10% do valor da causa.

A Exequirente rebate as alegações e requer a improcedência do pedido (fs.258/261).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequirente, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, porque essa base não é a receita bruta, mas o lucro da empresa (IRPJ: Lei 9.249/95, art. 15; e Lei 9.430/96, art. 1 e 25, inciso I; CSLL: Lei 9.430/96, art. 29, I c/c. art. 20 da Lei 9.249/95), ou seja, o resultado positivo da diferença entre receita e despesa ou custo. Ao contrário do que ocorre com o PIS e a COFINS, as alíquotas do IRPJ e da CSLL não são aplicadas diretamente sobre a receita bruta. O ICMS, apesar de estar embutido originalmente na receita bruta, é excluído, nos termos da lei, na apuração do lucro bruto, sendo certo que as alíquotas do IRPJ e da CSLL, ao incidirem sobre suas bases de cálculo específicas, nunca incidirão sobre qualquer valor classificado como ICMS ou outro tributo/contribuição qualquer que seja ele. Ainda que se possa entender que o crédito presumido do ICMS não configure receita, sem dúvida nenhuma implica em diminuição de custos e despesas. Desta forma, o sistema de crédito presumido aumenta, indiretamente, o lucro tributável, logo tais valores devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sentido convergente merece registro a seguinte decisão do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A recorrente alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, e afronta a dispositivos da legislação federal que regem a matéria. 3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contraditório ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de Inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. A hipótese em litis versa sobre o REITEGRA, previsto na MP nº 615/2014, posteriormente convertida Lei nº 13.043/2014, que instituiu incentivo fiscal destinado a reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. 6. O tema também em nada se confunde com possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, julgada pelo STF no RE 835.818/PR (Tema 843), sob o regime da repercussão geral. 7. Ao revés, o plenário virtual do STF decidiu, no RE1.052.277/SC, que a controvérsia relativa à inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui repercussão geral, tendo em vista sua natureza infraconstitucional (Tema 957). 8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade. 9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1621183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013. 10. Recurso Especial provido. (REsp 1.674.735/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgado: 19/09/2017)

No mesmo sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESCRITAÇÃO DE CRÉDITOS DO ICMS. TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a escrituração dos créditos do ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, permitindo, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Nesse sentido: AC 2008.38.00.034578-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, publicação 19/12/2014 e-DJF 1P. 453; AMS 2007.38.01.003050-9/MG, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA DO CARMO AROSIO, OITAVA TURMA, publicação 17/04/2015 e-DJF 1P. 761. 2. No mesmo sentido têm decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça: Quanto ao fato gerador do IRPJ e da CSLL, esta Corte possui precedentes no sentido de que a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, devendo ser tributada regularmente, sendo indiferente às restrições do uso dos créditos adquiridos, entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos, tal como fez o Tribunal de origem. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no REsp 1470549/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015). 3. Apelação não provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (AC 0067963-47.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Órgão

Julgador 7ª Turma, e-DJF1 04/05/2018)

Assim, não é possível aplicar analogicamente, ao caso em tela, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, definida pelo STF no RE nº 574.706, porque não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007318-44.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOAO OLAVO DO CANTO NETO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 21/24, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 42), como consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Outrossim, expeça-se o necessário ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 47, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001121-39.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA (SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Vistos em decisão.

Fls. 21/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA alega a nulidade do título executivo e no mérito alega parcelamento dos débitos. Requer, ainda, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA, SPC e outros. Trouxe documentos de fls. 51/110

A Excepta, na manifestação de fls. 113/113-verso, rebate as alegações de parcelamento do débito e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

Documentos foram apresentados pela Delegacia da Receita Federal às fls. 129/130-verso.

A excipiente queudou-se inerte, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 133, requerendo o prosseguimento do feito.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte alega adesão a parcelamento, contudo segundo os documentos acostados pela Excepta/Exequente, o alegado parcelamento refere-se aos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, ainda não inscritos em dívida ativa da União, sendo certo não haver nenhum parcelamento vinculado ao CNPJ da executada junto a PGFN, logo os débitos aqui em cobro não estão parcelados. Os documentos apresentados pela Excipiente comprova adesão a parcelamento administrados pela Receita Federal.

Não há irregularidades nas CDAs, e a parte pode exercer sua ampla defesa.

Não há determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade por não haver parcelamento dos débitos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução dando cumprimento integral a decisão de fl. 38.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001137-90.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI (SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos em decisão.

Fls. 109/121: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI alega a nulidade do crédito tributário, posto que a forma de cálculo é genérica e não atende aos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II da Lei 6830/80.

A Excepta, na manifestação de fls. 183/186, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG) pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

A excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(Súmula 284/STF) 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a

interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Empreendimento, defiro como requerido pela exequente.

Depreque-se a penhora e avaliação de bens livres da executada, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001476-49.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIULA GOMES DE SOUZA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 115. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001645-36.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROL EDITORA GRAFICAL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão.

Fls. 85/90: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida PROL EDITORA GRÁFICAL LTDA., representada pelo Síndico dativo ALFREDO LUIZ KUGELMAS, em preliminar alega a prescrição do crédito tributário e no mérito requer que a multa seja desmembrada do valor principal e alega e questiona a incidência dos juros e da verba honorária.

A Excepta às fls. 100/163 rebate os termos da exceção, junta documentos e informa o valor atualizado do débito nos termos da Lei 11.101/2005.

Manifestação da excipiente à fl. 167.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos em questão referem-se a débitos tributários da massa falida a favor da Fazenda Nacional.

No que concerne à alegação de prescrição dos créditos tributários, observo que nos termos da documentação de fls. 106/157, houve impugnação dos débitos por parte da executada, não podendo, por esta razão, a Fazenda Pública promover em instante anterior a execução dos valores devidos.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Na nova legislação, a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

O mesmo se diga quanto aos juros. Nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, se o ativo for suficiente para quitar os créditos subordinados, estes serão devidos.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. (REsp 1223792/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E, APÓS, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (...) (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Empreendimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares e considerando também a retificação do valor do débito (fls.159/163) oficie-se ao juízo falimentar comunicando.

Após, encerram-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000221-29.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA ASSISTADVOGADOS SAO PAULO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Vistos em decisão.

Reg. \_\_\_\_/2019.

Fls. 16/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição, pois as multas são de 2005; nulidade da CDA por incerteza e iliquidez e por ausência dos requisitos legais e no mérito alega que a CAASP, Excipiente, não é farmácia nem mesmo drogaria e portanto não há necessidade da presença do farmacêutico responsável durante o funcionamento. A Excepta, na manifestação e documentos de fls.37/50 rebate as alegações de prescrição, reafirma a legalidade da CDA e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.

No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores em 2005, contudo a Excipiente ingressou com mandado de segurança julgado a seu favor que transitou em julgado em desfavor do Excipiente apenas em 2016 e esta execução fiscal foi ajuizada em 2017, portanto não ocorreu prescrição dos débitos. Até o transitio em julgado restou suspensa a exigibilidade dos débitos.

Os débitos inscritos em dívida ativa referem-se a imposição de multa, em regular fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia que lavrou autos de infração, pela ausência de farmacêutico responsável em Espaços CAASP que realizam dispensação de medicamentos aos advogados inscritos em seus registros, mediante a apresentação de receita médica e/ou escolha dos medicamentos através de sistema eletrônico da própria Excipiente.

Até a edição da Lei 13.021/2014 não havia lei que obrigasse os dispensários médicos de manter farmacêutico durante todo o atendimento. O Espaço CAASP, instalados nas Subseções da OAB se limitam a fornecer meios para aquisição de medicamentos à distância, mediante entrega a domicílio, das farmácias regularmente instaladas, assim, esses locais não se equiparam a farmácias ou drogarias, não sendo necessária a presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos.

A esse respeito trago a colação a decisão da Desembargadora MONICA NOBRE que a respeito esgota o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1.110.906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ESPAÇO CAASP. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de posto de medicamentos. - Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o art. 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos arts. 6º e 196 da CF. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - No caso, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 188053/2008 e nº 188054/2008 (fls. 34/35), em 16/02/2007 e em 07/04/2007, a apelada foi autuada como Unidade Administrativa da CAASP no Estado de São Paulo, em razão da ausência de profissional farmacêutico junto aos dispensários de medicamentos. Os Espaços CAASP, instalados nas Subseções da OAB se limitam a fornecer meios para aquisição de medicamentos à distância, mediante entrega a domicílio, das farmácias regularmente instaladas, logo, tais estabelecimentos não se equiparam a farmácias ou drogarias, dispensando-se a presença de farmacêutico responsável. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 1.618,58 - mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos - fls. 33/35), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários arbitrados para 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do N CPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, e dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação parcialmente provida.

As autuações do Conselho de Farmácia são de 2005 antes da alteração da Lei em 2014, desta forma, não há fundamentação legal para exigir da CAASP a presença de um farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Diante do exposto ACOLHO a exceção de pré-executividade, para anular os títulos executivos que instruíram essa execução fiscal, nos termos da fundamentação e JULGAR EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. Condono ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Excipiente, que fixo em 10% do valor atualizado das CDAs canceladas, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC.

Como transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003166-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Vistos em decisão.

Fls. 54/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega inépcia da inicial, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa e aos honorários advocatícios, os cálculos da correção monetária do principal e incidência de juros de mora até a data da decretação da falência (17/01/2017).

A Excepta manifesta-se às fls. 90/91.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art. 76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências); o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...

Ademais a cobrança dos créditos tributários - Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja como falência decretada (art. 29 da Lei 6.830/80 - LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmado entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode a ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admite sua cobrança.

A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa Selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. Apenas a ressalva de que após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirográficos apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência da multa, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deliu o próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já reconpõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendida, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sempre prejudiada da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação provida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003728-25.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP225021 - NELSON MEDEIROS RAVANELLI)

Vistos em decisão.

Fls. 65/77: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA alega inexigibilidade do débito inscritos posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei, por incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro.

A Exceção, na manifestação e documentos de fls. 94/97, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e a cobrança de multa decorre do não recolhimento dos valores em conformidade com a lei.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação dos valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 64

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003231-98.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHELITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIAN A HISSAE MIURA GOMES)

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu

repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007182-23.2011.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4)) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP260447A - MARISTELA ANTONIADA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 350/352 e a manifestação da exequente, fl. 353, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005650-09.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503361-25.1997.403.6114 (97.1503361-0)) - LUCIANA MAZIEIRO CURY (SP348602 - ISABELLA BARBOSA TOLDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANA MAZIEIRO CURY

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram pagos nos termos do documento de fls. 60/61 e a manifestação da exequente, fl. 64-verso, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**1505881-55.1997.403.6114** (97.1505881-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA. (SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 311, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001095-03.2001.403.6114** (2001.61.14.001095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI (SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X LEONARDO DELLAMICO TONINI X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 198 e a manifestação da exequente, fl. 200, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006714-93.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X MARA EUZEBIO TOME (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X MARA EUZEBIO TOME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Impugnação à Execução Contra a Fazenda Pública oposta pela FAZENDA NACIONAL, alegando excesso da execução. Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 2.008,60, atualizados para agosto/2017. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer contábil de fls. 276. Intimados, a exequente quedou-se inerte e a Fazenda Nacional deu-se por ciente do parecer da contadoria judicial. É o relatório. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Observo que a parte exequente quedou-se inerte, o que implica em reconhecimento tácito da correção do parecer contábil de fls. 276, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Reconhecido o excesso de execução na hipótese em tela, o cumprimento de sentença deve prosseguir pelo montante atualizado do valor de R\$ 2.008,60 (dois mil, oito reais e sessenta centavos), fixado para agosto de 2017. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, conheço da impugnação oposta pela Fazenda Nacional em face de MARA EUZEBIO TOME, acolhendo-a para reconhecer o excesso de execução, devendo o feito prosseguir pelo montante atualizado de R\$ 2.008,60 (atualização até 08/2017). Deixo de fixar condenação em honorários, face à concordância tácita da exequente. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, deverá a execução prosseguir. Publique-se, registre-se, intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-11.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 14/11/2019.

Int.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JURACI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PEREIRA SILVA - SP370804

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não apreciou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Afirma o impetrante que o requerimento deu-se em 13/05/2019 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pelo que depreende dos autos, foi concedido o amparo social pessoa portadora deficiência NB 87/704.411.663-0 ao impetrante com DIB e DIP em 13/05/2019, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ISAAC RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Manifeste-se o autor em cinco dias, no silêncio, arquivem-se autos findos.**

int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, bem como ao seu patrono, conforme extratos informados nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Oficie-se o Bacenjud para transferência da quantia bloqueada.  
Co o cumprimento voltem conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos

Oficie-se ao Renajud para levantamento da restrição informada pelo executado.

Após, intime-se para ciência e retomem ao arquivo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002228-62.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5003630-18.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 838,27, atualizados em 15/10/2019, conforme valores apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000153-50.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o depósito do montante devido, no valor de R\$ 1.000,00, na forma requerida pela DPU em sua manifestação id 23459614, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004469-09.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004686-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP

Vistos

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito a ser executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos

Manifeste-se a executada sobre a informação trazida pelo INSS de sua incorporação pela empresa AKZO NOBEL LTDA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKANAGIMA, LAILA LIENAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira(m) a(s) embargante(s) o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, archive-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se o Município de São Bernardo do Campo da petição da CEF (Id22843816). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos

Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito exequendo.

Prazo: 10 (dez) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão que determinou a apresentação do laudo em 30 dias a ratifico a decisão do ID 21343288, com prazo de 90 dias para a apresentação do laudo pericial. Intimem-se e inclua-se a perita para intimação via sistema e DO.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005361-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de benefício previdenciário.

O autor tem domicílio em São Paulo - Capital e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109, §3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO – VARAS PREVIDENCIÁRIAS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002297-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LILIAM REGINA DEMBOSCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO BARTH PIRES - SP169012

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratamos presentes autos de ação pelo procedimento comum, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizada a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento.

O autor manifesta sua renúncia e desistência da execução judicial da sentença em relação ao crédito principal, para fins do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Assim sendo, HOMOLOGO, a renúncia e desistência apresentadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se, após expeça-se a certidão requerida, e retornem ao arquivo findo.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**SERGIO GABRIEL DA SILVA DE OLIVEIRA**, representado por Tássia Carla Barbosa da Silva, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão do genitor Sérgio de Freitas Oliveira, em 30/07/2010.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício NB 25/188.382.518-8, administrativamente, em 10/10/2018, que foi indeferido em razão do último salário recebido pelo segurado Sérgio de Freitas Oliveira ser superior ao previsto na legislação (ID 16883142).

A inicial foi instruída com documentos.

Ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo, a ação foi redistribuída para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista o domicílio do autor (Diadema/SP) – ID 19379998.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20844968).

A parte autora juntou aos autos cópia legível dos autos do requerimento administrativo de benefício (ID 21266207).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333 de 29/06/2010 (ID 21601562).

Houve réplica (ID 22172312).

Manifestação das partes de desinteresse na produção de outras provas (ID 21979573 e 22172312).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 22926815).

Por determinação judicial (ID 22569201), foram acostadas aos autos informações sobre a movimentação prisional de Sérgio de Freitas Oliveira, fornecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (ID 22897987).

Manifestação das partes sobre a documentação acostada ao feito (ID 23209251 e 23244756).

Manifestação do MPF, reiterando o teor do parecer anterior pela procedência do pedido, assinalando que, à luz da certidão de recolhimento prisional, o termo inicial do benefício (DIB) deve ser 04/08/2010, e o termo final (DCB) 27/08/2015, data da progressão de regime (ID 23926786).

#### É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Confira-se as redações do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, vigentes à época da prisão do segurado:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é aquela que o segurado recebia e não a renda de seus dependentes. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. SEGURADO PRESO. PRECEDENTE. RE 587.365/SC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 03/05/2007. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do

auxílio-reclusão é a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 580391, TEORI ZAVASCKI)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.485.417/MS, pacificou a controvérsia acerca do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão. Na ocasião, foi firmada tese no sentido de que o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: 'definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a 'baixa renda'. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão 'não receber remuneração da empresa'. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que 'é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado', o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

No caso dos autos, foi demonstrado o efetivo recolhimento à prisão de Sérgio de Freitas Oliveira, em 30/07/2010, permanecendo no regime semiaberto ao menos até o dia 27/08/2015, data da progressão para o regime aberto, consoante certidão de recolhimento prisional, emitida pela Secretaria de Administração Penitenciária (pg. 27, ID 21266207 e Id. 22897987).

A qualidade de segurado também ficou comprovada como o extrato CNIS e CTPS juntados ao processo.

Conforme se depreende dos autos, o Sr. Sérgio de Freitas Oliveira possui diversos vínculos empregatícios, sendo certo que o último remonta à competência 01/2010 (recolhimento efetuado em razão do vínculo empregatício coma empresa Powder Processos e Equipamentos Ltda), conforme CNIS (ID 21601566).

Finalmente, a qualidade de dependente do autor foi demonstrada por intermédio dos documentos pessoais e certidão de nascimento carreados aos autos (ID 16884777 e páginas 20 e 22, ID 21266207).

Assim, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos respectivos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial dos pagamentos do benefício, remonta à data da reclusão (30/07/2010). Isso porque o autor era absolutamente incapaz, por ser menor de 16 anos (18/03/2005) quando do requerimento administrativo (efetuado em 10/10/2018).

Como se sabe, o prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (aplicável ao auxílio-reclusão por força do artigo 80 da mesma lei) não se aplica aos absolutamente incapazes em razão da previsão do artigo 198 do Código Civil.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio reclusão em favor da parte autora em razão da reclusão de Sérgio de Freitas Oliveira. O benefício é devido no período de 30/07/10 a 27/08/15, data da progressão para o regime de cumprimento de pena aberto. Somente valores em atraso a serem acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NAIRTON PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício juntado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500426-75.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: VITO VITALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID       apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-96.2019.4.03.6114  
AUTOR: REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID       apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114  
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID           apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILSON FERREIRA BUENA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID           apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMAURY FERNANDES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 24/07/84 a 09/07/90, o cômputo do período comum de 09/11/2007 a 09/01/2014, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/189.666.797-7, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/11/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – Id. 8834006.

Sobreveio decisão de declaração de incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal e foram os autos redistribuídos a esse Juízo – Id. 22090025 p. 100.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id. 22552472.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

*Do tempo comum*

Verifica-se da documentação trazida aos autos que no período de 01/11/2007 a 09/01/2014, consoante CTPS 44107, série 414-SP, fl.16 (Id. 22090025 p. 53), o autor laborou na AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais.

Tal período não foi computado em sua integralidade como tempo de contribuição, especificamente o período de 23/11/2013 a 09/01/2014, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar as CTPS apresentadas, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 23/11/2013 a 09/01/2014 deve integrar o tempo de contribuição do autor.

#### *Do período especial*

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período debatido de 24/07/84 a 09/07/90, consoante PPP acostado aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 82 dB (Id. 22090025 p. 38), portanto acima dos limites legais, o que enseja o reconhecimento da especialidade do referido período.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 14/11/2018, somando-se o período comum ora reconhecido com o período especial de 24/07/1984 a 09/07/1990, ao menos 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição postulada. A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcançam a pontuação mínima previstas em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período comum de 23/11/2013 a 09/01/2014, a especialidade do período de 24/07/84 a 09/07/90, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/189.666.797-7, desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário, consoante artigo 29-C na Lei n. 8.213/91.

Oficie-se para implantação do benefício em trinta dias, em razão da concessão da tutela antecipada.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114  
AUTOR: ARMINDO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Sem prejuízo diga o INSS acerca da revisão da RMI de acordo com o requerido pelo autor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000586-18.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEISE ACARDO MIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADILSON VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o requerimento administrativo do benefício a menos de seis meses para demonstrar o interesse processual.  
Se não o tiver feito, determino a suspensão do processo por 30 dias a fim de que o faça e traga a decisão administrativa.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 12.513,32, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERCIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Demonstre a autora que requereu o benefício na esfera administrativa a menos de seis meses, a fim de demonstrar seu interesse processual.  
Se não o tiver requerido, determine o sobrestamento do feito por 30 dias a fim de que o faça e traga o resultado a Juízo.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Informe o autor expressamente o período que requer o fornecimento dos salários pela empresa Ford Motor Company do Brasil no prazo de cinco dias.

Após oficie-se conforme requerido no id 24059065.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADOLFO SANDRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora os cálculos do que entende devido no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004590-37.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL ABILIO BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se a parte autora acerca da petição id 24086826 em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DOS REIS LINO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-75.2019.4.03.6114  
AUTOR: NEUCLAIR BORDINI  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-66.2019.4.03.6114  
AUTOR: IVANILDO HENRIQUE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS - SP263231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Tendo em vista a concordância do exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se o precatório no valor apresentado pela autarquia.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS  
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24006322 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000361-81.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício juntado, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-25.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o ofício juntado, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Vistos.

Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos e comprovantes de evolução da dívida dos executados, com detalhamento acerca da origem dos débitos e respectivos valores.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias e apresente os cálculos dos valores devidos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos.

As alegações constantes da exceção de pré-executividade apresentada pela DPU (Id 21600858) não figuram dentre aquelas suscetíveis de apreciação de ofício, razão pela qual, não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Desta forma, embora a referida peça tenha sido recebida, por equívoco, deixo de conhecê-la.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIR DO NASCIMENTO PAIVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nomeio a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS n.º 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, para a elaboração do estudo social, nos moldes da determinação constante do Id. 23438491.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o laudo da perícia realizada em 22/10/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 24/01/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114  
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 14/11/2019.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 24/01/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 03/10/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: M. N. A., M. N. A.  
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial médica INDIRETA.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, as 12:00 horas**, para a realização da perícia indireta, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a representante legal da parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais do segurado falecido, inclusive da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.  
2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

4) É possível determinar a data do início da incapacidade?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11674**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0002572-90.2003.403.6114** (2003.61.14.002572-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X ROGERIO RAUCCI (SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X JOSE ALBINO LENTO (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLAX COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA (SP095409 - BENEC PAL DEAK E SP254144 - VERUSCA SEMINATE LOURENCO E SP411944 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP380111 - PEDRO HENRIQUE VIDOTTI)

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venhamos autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-28.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS DEMOV (SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Vistos,

Providencie a secretaria a virtualização do processo por meio do sistema de digitalização existente, cientificando a Acusação e a Defesa (por seu(s) defensor(es) constituído(s)) de que o trâmite do feito passará a ser exclusivamente eletrônico, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES nº 88 (alterada pelas Resoluções PRES 258/2019 e 265/2019).

Após, via PJe, venhamos autos conclusos.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

RÉU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441  
Advogados do(a) RÉU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo INSS.

Oficie-se novamente o Presidente da Câmara de Santo André, com cópia da decisão no HC citado, informando que existe decisão no sentido de proibição da ré Elian Santana ingressar nas dependências da Câmara e exercer o mandato, decisão que está em pleno vigor. Urgante.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.**

**Expediente N° 11673**

**USUCAPIAO**

**0003872-04.2014.403.6114** - MARIA EUTALIA SAMPAIO (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES (SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.

Fls. 381: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006576-39.2004.403.6114** (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA (SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA X ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI X INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Vistos.

Dê-se ciência a Eletrobrás do desarquivamento dos autos.

Deiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002046-55.2005.403.6114** (2005.61.14.002046-8) - SAMUEL AMARO DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006733-41.2006.403.6114** (2006.61.14.006733-7) - MATEO LAZZARIN (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008021-77.2013.403.6114** - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA AMEIDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos

Petição id 23736156. Diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

Vistos.

Com razão a CEF em sua manifestação id 23951159, ficando autorizada a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86401442-1**, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação esta decisão produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Exclua-se do polo passivo da ação o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, uma vez que as contribuições são arrecadadas e fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora a única legítima para responder à presente ação.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições e compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Presente em parte a relevância dos fundamentos.

Com efeito, com relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Oficie-se requisitando informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-85.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP169868 - JARBAS MACARINI)

FLS. 181: Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 03 de dezembro de 2019, às 16h00, oportunidade que o réu será interrogado, bem como a testemunha arrolada pela defesa será inquirida através de videoconferência, já agendada na Subseção de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. E FLS. 186: Ematenção a informação retro, intime-se o i. patrono do réu acerca da não localização da testemunha arrolada pela defesa, Leomar Barbosa Machado. Prazo: 05 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-34.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525  
EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int."

São Carlos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-78.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA TREVISAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 31 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4100

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003008-58.2012.403.6106** - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO (SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Vistos,

Tendo em vista que o pedido do autor foi julgado improcedente e que a execução da sentença também já foi extinta, defiro apenas o levantamento, pela parte autora, do valor depositado judicialmente.  
Os pedidos de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e de levantamento da hipoteca ficam indeferidos, conforme já decidi às fls. 102 e 107, devendo a parte providenciar junto à CEF e ao Cartório.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006269-12.2004.403.6106** (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

Excepcionalmente, defiro o requerido pela cessionária. Diante do tempo decorrido desde a expedição do Alvará de Levantamento nº 4965362, cujo prazo de validade expirou, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da cessionária, OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, intimando-a para retirá-lo, bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da expedição.

Com a juntada do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002038-58.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-09.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença e o desapensamento dos processos, trasladando-se cópia da sentença, das decisões de fls. 73/76v, 83/86v, 100/101 e 120/126, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0002977-09.2010.4.03.6106), onde prosseguirá o cumprimento da sentença, com a expedição dos ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 165 daquele feito.
  - 2) Requeira a parte vencedora (embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa (honorários advocatícios).
  - 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
  - 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
  - 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017867-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OSWALDO GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DES PACHO

Vistos,

**Defiro** o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo exequente, para recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA MIRANDA - SP392752, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

#### DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelas executadas, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome das executadas, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se as executadas, **por carta**, para apresentarem manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelas executadas, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução.
- 4- **DEFIRO**, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie a juntada de certidão de óbito do executado Omar Julião, informando sobre eventual abertura de inventário.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
RÉU: FACCHINI S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

#### DECISÃO

Vistos,

**Providencie a Secretaria a conversão de Procedimento Comum para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Diante do acordo firmado entre as partes, **suspendo** o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, período equivalente ao parcelamento acordado.

Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VANDERLEY MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente regularizou seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, cuja grafia correta é VANDERLEI MOREIRA, como consta no documento de identidade, e não como estava anteriormente registrado no Cadastro de Pessoas Físicas (Num. 6550646 - fl. 11-e).

Diante da regularização, providencie a secretaria a retificação do cadastramento deste processo para constar o nome correto.

Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do ofício requisitório nº 20190062900, fazendo constar o correto nome do exequente, conforme documento juntado sob Num. 20657610 (fl. 332-e).

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RINALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado sobre o bloqueio efetuado (Num. 22270250 – fl. 64-e), providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado.

Efetuada a transferência, oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda do INSS do depósito judicial, por meio de GRU, observando o código 23014213, conforme requerido pelo exequente (Num. 23014213 – fl. 67-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Diante da manifestação do exequente (Num. 16985702 - fl. 315-e), **homologo** a renúncia ao benefício concedido judicialmente, observando que já foi determinado o seu cancelamento (Num. 21720675 - fls. 322-e e Num. 22432194 - fls. 327-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004185-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA LODI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o exequente não inseriu as peças necessárias neste processo.

Certifico, porém, que o processo físico não estava disponível para carga, aguardando cumprimento de determinação para expedição de alvará de levantamento.

Certifico, por fim, que faço nova vista destes autos à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** a pedido da exequente para efetuar a penhora de eventuais créditos da Nota Fiscal Paulista (num. 23994707).

**Oficie** à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Paulo, para o fim de informar quanto à existência de crédito e prêmios em dinheiro inerentes ao Programa Nota Fiscal Paulista em favor da executada, pessoa física, devendo tomar os mesmos indisponíveis para levantamento até decisão deste Juízo.

Depois de expedido, intime-se a exequente para **imprimir o ofício e providenciar o protocolo** na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada juntada sob o num. 24007608.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-82.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328  
EXECUTADO: EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

#### DECISÃO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da matrícula do imóvel indicado a penhora (localizado na Rua José de Alencar, nº 22, Vila Ercília, São José do Rio Preto/SP – CEP: 15013-120).

Juntada a cópia, expeça-se novamente o mandado de penhora e avaliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007838-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: PLAS MART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, EDUARDO CARLOS PEDROZO, JORGE MIYAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002904-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005566-66.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, WALTER MELO MACHADO, ANDREIA CRISTINA JURCA, SIMONE CRISTINA JURCA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-04.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME, ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO, MARCOS ANTONIO DESIDERIO

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

#### DECISÃO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção, vindo, oportunamente, conclusos para o termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-90.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON

JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALZIRA GIAMATEI - ME, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ALZIRA GIAMATEI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0702551-15.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI GODA, NORIVANDA ALVES GODA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO - SP323872

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO - SP323872

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

#### DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se no arquivo sobrestado até a decisão dos embargos à execução 5000304-11.2017.4.03.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004359-95.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VINHA FILHO - SP62620

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008425-50.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798, RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009115-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: VALDEMAR BARIONI, MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI, MESSIAS CARLOS DA SILVA, REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, PAULO ROBERTO POSELLI DE SOUZA - SP105418, RAFAELAUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ - SP309979, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO - SP306818, EDISON RODRIGUES - SP357167

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACEDO CARVALHO - MG117885

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACEDO CARVALHO - MG117885

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACEDO CARVALHO - MG117885

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008720-87.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO, CICERO HIGINO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008650-46.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA, ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

#### DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

RÉU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA

PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI

Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

#### DECISÃO

Vistos.

A autora na sua petição alega que os honorários sugeridos pelo perito judicial é excessivamente elevado, pois a pericia não exigiria grau de complexidade e muitas horas para execução do trabalho técnico por se tratar de um pequena propriedade com área de 572,97 metros quadrados que não justificaria o valor solicitado.

**Não assiste razão a autora**, pois sendo pequena ou grande a área a ser periciada é necessária a vistoria do local, pesquisas de mercado, confecção de laudo e respostas aos quesitos, o que demandaria a mesma quantidade de horas trabalhadas se fosse uma área maior.

Assim, tendo em vista que a pericia é necessária e que a sentença proferida neste processo foi anulada por falta da prova pericial, **arbitro** os honorários do perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Intime-se** a autora Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada o depósito, **intime-se** o perito para informar data e hora para realização da vistoria na área a ser desapropriada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

#### DECISÃO

Vistos.

**Defiro** o requerido pela exequente na petição num. 24027506.

**Expeça-se** mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados:

- Honda/CG 125 FAN ES, placa EK1 6626 SP, em nome de Elaine Margaret Negrelli;
- Honda/CG 125 TITAN K.S, placa DCT 1470-SP, em nome de Elaine Margaret Negrelli;
- Honda/CG 125 Titan, placa CKR 5896-SP, em nome de Elaine Margaret Negrelli.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

#### DECISÃO

Vistos.

A guia juntada sob o num. 24030096, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE - Débito Jurídico" do âmbito administrativo da EXEQUENTE e não Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

#### DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual executada reside no endereço informado (Avenida Bady Bassit, nº 4270, apto. 51, do Bloco 04, Condomínio Piazza Del Fiori, Vila Nossa);

Com a informação, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário da penhora efetuada.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

#### DECISÃO

Vistos.

1. A autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 52 dos autos da Justiça Estadual).

2. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº. 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, **arbitro** os honorários do perito nomeado em **RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, tendo em vista que ele terá que se deslocar até a sede das empresas **BRILLE BIOMÉDICA IND. COM. E REPRES. LTDA**, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, 2101, Jardim Tarraf I, São José do Rio Preto – SP, e **FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, situada na Avenida brigadeiro Faria Lima, Bairro São Manoel, 5416, São José do Rio Preto-SP, e responder diversos quesitos da autora e do INSS.
3. **Intime-se** o perito para indicar data e hora para a realização da perícia, com antecedência para a intimação das partes.
4. Informadas a data e horas, **oficie-se** a empresa para permitir a entrada do perito judicial nas suas dependências para cumprir o encargo, devendo a pedido do perito, fornecer todos os documentos referentes ao autor requerente.
5. O laudo pericial **deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**, respondendo o perito os quesitos formulados pela autora e pelo réu.
6. Juntado o laudo pericial, **expeça-se** solicitação de pagamento ao perito e após, **devolva-se** ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista ao **exequente** e a **seu advogado** para retirarem os **alvarás expedidos sob os números 5204126 e 5204114**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os alvarás temo prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição que foi 30/10/2019.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista o(a)(os) **EXECUTADO** para retirar(em) os **alvará(s) expedido(s) sob o(s) número(s) 5186779**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os alvarás temo prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição que foi 30/10/2019.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 24089173 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVA NO VAIS - SP392757  
EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXECUTADA e/ou a seus advogados para retirar(em) os alvará(s) expedido(s) sob o(s) número(s) 5170698, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os alvará tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição que foi 30/10/2019.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003930-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados juntada sob o num. 24026933 que propõe o pagamento do débito parcelado.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23721317, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5236861 e 5236874, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003039-80.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577, PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA - SP294095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 22550332, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5243518, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003539-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
PROCURADOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, MARIA SATIKO FUGI, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23434669, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5219902, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 22254776, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5217342, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA COSTA SCRIGNOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23722481, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5237047 e 5237027, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALTAIR NEVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 22395101, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5217169, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a proposta de pagamento da dívida formulada pelo executado na petição num. 24123504.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI - SP78587  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 22336636, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5216991, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, RENATA BONADIO SCHORR SILVESTRE - SP400304  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 23431935, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5216635, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLENE APARECIDA MAIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 22518308, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5216277, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DA CONCEICAO 32279150816  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BIRELLI - SP214545  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença/decisão NUM. 22568320, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 5216061, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000688-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001364-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO SERGIO CARDOSO CONFECCOES - ME, PAULO SERGIO CARDOSO

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: UNISIN - ELABORACAO DE CONCURSOS E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA - EIRELI - ME, EBER PAULO DAVID GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000688-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: REALMONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008091-55.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME, SINIVALDE OLIVEIRA, PAULO VICTOR MOLINA FELICIANO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003417-97.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CASTILHO - RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA - EPP, MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO, LUIZ GUSTAVO JANTORNO, JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI - SP215559

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5004768-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS MARTINS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEX SANDRO DA SILVA

#### DESPACHO

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEX SANDRO DA SILVA

**Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.**

**Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.**

**intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002770-39.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: NOEMIA DE FREITAS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009068-23.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, DIRCE GIMENES PEREIRA, FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO LOPES - SP233680  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

#### ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES n° 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-61.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703583-21.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVA FERREIRA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: LUIZ RODRIGO BIANCHINI  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANA RODRIGUES GOIS - SP385797, SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FIRMINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA RODRIGUES GOIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARMONA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, RAFAEL JOSE BRITO LAHOZ, EDNEY CARLOS DA TRINDADE CARMONA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: LUIZ RODRIGO BIANCHINI

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIANA RODRIGUES GOIS - SP385797, SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FIRMINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA RODRIGUES GOIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001347-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ZERO OITO CONFECÇÕES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006286-67.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCCESSOR: CG ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - EPP, CAIO RODRIGO GANZELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003292-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME, ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000917-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO ROSA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIO MANO HACKME - SP154436, RODRIGO RODRIGUES - SP179468

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002571-46.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: JAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000776-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, GUSTAVO GUERRA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007192-52.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARI APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NAZARENO MARINHO DE SOUZA - SP105346, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002881-81.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARMONA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, RAFAEL JOSE BRITO LAHOZ, EDNEY CARLOS DA TRINDADE CARMONA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-35.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DANIELE SOLER DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-61.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-65.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: GRACIA GISOATO FARIA

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003714-36.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE BIAGI, LUPERCIO DE BIAGI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000767-82.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: CELSO RABELO DACUNHA

Advogados do(a) SUCCESSOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001706-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: RODRIGO CESAR DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO [PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO], FÁBIO ROBERTO PADOVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005543-86.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: HERMENEGILDO AMORIM DOS SANTOS, TELMA MARTINS DE CARVALHO AMORIM, RIOPRETO/OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISAC CARDOSO DAS NEVES - GO18632

## ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-96.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WILSON ALIOTI - ME, WILSON ALIOTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

## ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008430-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE R. PEREIRA E CIA LTDA - ME, JOSE RICARDO PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

## ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003280-13.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME, LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA, MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA - SP27277

Advogado do(a) SUCEDIDO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA - SP27277

Advogado do(a) SUCEDIDO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA - SP27277

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004608-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se mandado para intimação das rés, abaixo nominadas, na pessoa de seus Representantes Legais para, indicarem preposto com conhecimento dos fatos dos autos do processo 5013858-95.2014.4.04.7009/PR, em tramite na 2ª Vara de Ponta Grossa, e para, comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 11.12.2019, às 15:30 hs, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR, devendo comparecerem na sala de videoconferências desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada para os autos abaixo relacionados:

5011893-82.2014.4.04.7009 - AUDIÊNCIA dia 11.12.2019 - 16:15hs

5013276-95.2014.4.04.7009 - AUDIÊNCIA dia 11.12.2019 - 17:00hs

- SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA, CNPJ: 09202310000163, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Av Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485 São José do Rio Preto/SP;

- RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 67010660000124, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Av Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485 São José do Rio Preto/SP

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo responsável pelo acompanhamento da audiência o servidor Amando ou Mozart, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8800.

Com a audiência realizada, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, via email, arquivando-se a presente, com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004608-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO/OFÍCIO

Expeça-se mandado para intimação das rés, abaixo nominadas, na pessoa de seus Representantes Legais para, indicarem preposto com conhecimento dos fatos dos autos do processo 5013858-95.2014.4.04.7009/PR, em tramite na 2ª Vara de Ponta Grossa, e para, comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 11.12.2019, às 15:30 hs, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR, devendo comparecerem na sala de videoconferências desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada para os autos abaixo relacionados:

5011893-82.2014.4.04.7009 - AUDIÊNCIA dia 11.12.2019 - 16:15hs

5013276-95.2014.4.04.7009 - AUDIÊNCIA dia 11.12.2019 - 17:00hs

- SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA, CNPJ: 09202310000163, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Av Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485 São José do Rio Preto/SP;

- RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 67010660000124, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Av Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485 São José do Rio Preto/SP

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo responsável pelo acompanhamento da audiência o servidor Armando ou Mozart, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8800.

Com a audiência realizada, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, via email, arquivando-se a presente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5004608-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO/OFFÍCIO

Expeça-se mandado para intimação das rés, abaixo nominadas, na pessoa de seus Representantes Legais para, indicarem preposto com conhecimento dos fatos dos autos do processo 5013858-95.2014.4.04.7009/PR, em tramite na 2ª Vara de Ponta Grossa, e para, comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, designada para o dia 11.12.2019, às 15:30 hs, que será realizada por meio de videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR, devendo comparecerem na sala de videoconferências desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada para os autos abaixo relacionados:

5011893-82.2014.4.04.7009 - AUDIÊNCIA dia 11.12.2019 - 16:15hs

5013276-95.2014.4.04.7009 - AUDIÊNCIA dia 11.12.2019 - 17:00hs

- SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA, CNPJ: 09202310000163, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Av Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485 São José do Rio Preto/SP;

- RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 67010660000124, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Av Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485 São José do Rio Preto/SP

Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como ofício, de que foi efetuado agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo responsável pelo acompanhamento da audiência o servidor Armando ou Mozart, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8800.

Com a audiência realizada, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, via email, arquivando-se a presente, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A  
EXECUTADO: GUARACI SILVEIRA GARCIA, ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004611-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOLPARRA - SP117108-A  
EXECUTADO: GUARACI SILVEIRA GARCIA, ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

\*0063521820104036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 2673

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-69.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X AMILTON BUTINHOLI(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES) X JOSE MARIA LIGIERI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Certifico que relatei para publicação os despachos de fls. 1430 e 1393, assim transcritos: Considerando a informação acima e proceda a secretaria à alteração do defensor do réu Amilton no sistema processual, conforme procuração de fls. 1297 e republicue-se a decisão de fls. 1393/1394. Cumpra-se. Intimem-se. PROCESSO nº 0006971-69.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_. O Ministério Público Federal, ao analisar os pedidos formulados pelos réus em sede de defesa preliminar, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 1385/1387). Análise as defesas preliminares apresentadas pelos réus: Amilton Butinholi (fls. 912/940), Hermínio Sanches Filho (fls. 962/982), José Maria Ligieri (fls. 988/997) e Marlene Alves da Silva Freitas (fls. 1291/1293) - verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Não procede o pleito da defesa em relação à coisa julgada, vez que arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada material. O princípio da consunção será apreciado ao azo da sentença, vez que não é momento próprio. Ademais, a instrução criminal tempor escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ APARECIDO FIRMINO, R.G. nº 16.819.326-7, CPF nº 038.524.628-51, Rua Dante Andreoli, nº 75, Jardim Tangará; JOSÉ ANTÔNIO NEVES, R.G. nº 16.218.634-4, CPF nº 025.896.528-28, residente na Rua Capitão Francisco de Paula Lisboa, nº 2275, Jardim Santos Dumont, ambas nesta cidade de São José do Rio Preto e EDNALDO VIEIRA DE SOUZA, que será ouvido pelo sistema de videoconferência, bem como para interrogatório dos réus: HERMÍNIO SANCHES FILHO, residente na Rua Presciliano Pinto, nº 2422; AMILTON BUTINHOLI, residente na Rua Achiles Benfatti, nº 98, casa 1, Fundos, Vila Ipiranga, também nesta cidade e JOSÉ MARIA LIGIERI, que será interrogado pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga-SP, para que a ré MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 1224, Vila América, seja intimada a comparecer neste Juízo Federal, no dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de oitiva de testemunhas. Juízo Deprecante: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: intimação da testemunha EDNALDO VIEIRA DE SOUZA, residente na Rua Tabatinguera, nº 140, CJ 318, 1226 e do réu JOSÉ MARIA LIGIERI, residente na Praça da República, nº 465, Conjunto 52, Condomínio Edifício Lourenço Sarti, centro, ambos nessa cidade de São Paulo, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de a testemunha ser inquirida e o réu interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) servidor(es) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informando estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando que a ré Marlene Alves da Silva Freitas constitui defensora (fls. 1391), destituiu do cargo de dativo a Drª Sônia Mara Moreira. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000999-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: K TEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 22900997. Venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL C. ABRERA BARCA - SP240339

#### DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a proposta de acordo de ID 24010500, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIANE SCAFFI ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SCAFFI - SP364656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando à suspensão de leilão designado para o dia 31/10/2019, referente ao imóvel objeto do contrato nº 85552512986-6), localizado na Avenida José da Silva Sé, nº 505, na cidade de São José do Rio Preto/SP, inscrito sob a matrícula 143.025, no 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

Alega que em razão da crise econômica não conseguiu adimplir as parcelas do contrato, tendo sido notificada para purgar a mora em 12/2018.

Alega que procurou a ré na busca de informações, visando rediscutir a dívida, estando em negociação até a presente data, conforme o documento que traz aos autos (id 23917547).

Requer a autora a tutela de urgência visando à suspensão da realização de leilão, mediante deferimento de depósito dos valores que entende incontroversos (id 23917543), bem como a retomada do contrato.

Citada, a Caixa apresentou sua contestação (id 23646517).

Requerendo em manifestação (id 23696291) a realização de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial, cabendo à parte apresentar o depósito juntamente com o pedido inicial.

Considerando as alegações da autora e os documentos anexados aos autos, entendo que é o caso de deferir o pedido, ainda que parcialmente, mediante prévio depósito.

O artigo 300 do CPC/2015 aduz:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feito o depósito de todas as prestações em atraso, afasta-se em tese a mora, e surge portanto, a verossimilhança necessária a ensejar a suspensão da realização do leilão.

Com tais fundamentos, excepcionalmente, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 31/10/2019, referente ao imóvel objeto destes autos e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito do valor incontroverso ofertado, a ser efetuado na Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo.

Vencido o prazo, ou realizado o depósito, tomem conclusos.

Considerando que a autora manifesta não haver interesse pela audiência de conciliação deixo de designá-la (id 23917543).

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: BERTOLUSSI OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EDNA SILVANA CELUPPI, ROGER ANDRE VERUS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação dos executados (ID 23998418), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: FABIO SPIN DO NASCIMENTO - ME  
Advogado do(a) RÉU: GEISY MARA BRUZADIN - SP346961

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 19033638), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE EIRELI - ME, TIAGO BERENGUEL RODRIGUEZ GOULARTE

**DESPACHO**

ID 23964128: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOJAS LONGO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trfb.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Petitioner\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trfb.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000135-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: M.N. HERNANDES & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID. 23913247) para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003824-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em José Bonifácio, esclareça o autor se pretende que as mesmas sejam ouvidas por carta precatória ou se comparecerão à audiência a ser realizada nesta Justiça Federal.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001320-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: METALURGICA DOLFER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 19781234, 21214169 e 21214172. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das justificativas apresentadas pela parte autora acerca da sua ausência na audiência de tentativa de conciliação, bem como sobre o pedido de designação de nova audiência.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo de concessão do benefício do(a) impetrante, NB n. 327346523, protocolado em 28/11/2018, emitindo decisão no prazo de 30 dias.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 20048063).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 21618395).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos, informando que a análise do pedido do(a) impetrante foi concluído, sendo concedido o benefício em 10/08/2019 (id 21916978).

Instado a se manifestar, o(a) impetrante quedou-se inerte (id 23531774).

**É o relatório do essencial. Decido.**

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada.

De fato, de forma superveniente, o(a) impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não é diverso o entendimento do c. STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.*

*II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.*

*(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)*

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

**DESPACHO**

ID 24008643: Ante a desídia e inércia por parte da exequente em providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação da penhora efetuada nos presentes autos, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a mesma promova as diligências necessárias visando ao cancelamento da penhora, fixando, a partir do décimo sexto dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida aos executados, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Comprovado o cancelamento da averbação da penhora, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MUNHOZ INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL FERNANDES GOMES MUNHOZ, WELLINGTON GABRIEL MUNHOZ  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693, DANIEL PADIAL - SP367627

## DESPACHO

ID 22836040: Verificando o decurso de prazo para a embargada impugnar os presentes embargos, impõe-se a decretação de sua revelia relativamente à alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344 do CPC/2015).

No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá a embargada intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

ID 17008897: A preliminar de prescrição será apreciada na sentença.

No tocante à juntada incompleta dos demonstrativos de débitos em relação aos contratos objetos desta ação monitoria, não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o crediamento na conta, procede a alegação preliminar dos embargantes, vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação até o início da inadimplência, sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível aos requeridos se defenderem quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o respectivo demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento, o que permite concluir que os valores postos em cobrança, a representação financeira do título se mantém, não vejo prejuízo em acolher a preliminar e determinar à autora que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao(s) título(s) em cobrança, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000721-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: B. B. DE OLIVEIRA CONFECOES - ME, BRUNO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (ID's 23891273 e 23891274) para os autos principais.

Requeira a vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RAUL MARCELO TAUYR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIMAR DAMIN CAVALETTO - SP150127  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINADA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

ID 20843615: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Vale destacar que a premissa de que, se uma autoridade não pode corrigir o ato questionado então é incompetente, não se sustenta, especialmente quando o pedido invoca razões formais não reconhecida por aquela.

Outrossim, no mandado de segurança o impetrado não é representado por advogado e nem oferece defesa técnica, mas presta informações, de forma que cabe à pessoa jurídica participante da lide intervir no que for do seu interesse quando - eventualmente - questões processuais surgirem. Nesse sentido, a OAB está representada nos autos e se exerce livremente a defesa de suas teses, e é o que basta para garantir a sanidade procedimental.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027  
EXECUTADO: CLOVIS ANCELMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão do alvará de levantamento de ID 21282837, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado.

Considerando a petição de ID 22593461 e o fato de que realmente o aviso de recebimento juntado sob ID 22394664 não foi assinado pelo executado, diga a exequente, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, se possui o endereço atual do executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento e intime-se o executado para retirada, por via postal, caso informado o seu endereço atual, ou por meio de edital, em caso negativo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003888-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 23943484, regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado no despacho de ID 23752769, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA

**DESPACHO**

ID 19635665: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001444-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: CARLOS V. RAYMUNDO - ME, CARLOS VINICIUS RAYMUNDO

**DESPACHO**

ID 23594182: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.

Findo o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

**DESPACHO**

ID 19396292: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado, devendo ser mantida a restrição de transferência do veículo bloqueado via sistema Renajud (ID 18792515), já que não houve manifestação da exequente a esse respeito (ID 24038371).

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotar-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-24.2019.4.03.6106  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY DAROS ESCRIBANO ANDRIGUETTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia R\$ 38.795,03, correspondente ao saldo devedor de contrato de crédito representado pelo nº 24.0353.191.005740-94, celebrado entre as partes.

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com a quitação das prestações vencidas pelos devedores (id 23221008).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SILVEIRA PIRES - SP391414

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia R\$ 51.057,97, correspondente ao saldo devedor de contrato de crédito representado pela nota promissória nº 240364691000008392, celebrado entre as partes.

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com a quitação das prestações vencidas pelos devedores (id 23602862).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia R\$ 69.191,66, correspondente ao saldo devedor de contrato de crédito representado pelo nº 242205734000101330, celebrado entre as partes.

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com a quitação da dívida pelos devedores (id 23602862).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.

Não tendo sido averbada a penhora do id 15654249, fica a mesma levantada.

Comunique-se ao relator do agravo n. 5030606-71.2018.4.03.0000 a presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[\[2\]](#) GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003888-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: JOSÉ MARIA GONÇALVES FILHO

#### DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 23943484, regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado no despacho de ID 23752769, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Considerando que foram interpostos embargos de terceiro discutindo matéria atinente à constrição judicial (bloqueio Bacenjud efetuado nos autos principais em conta conjunta do embargante com o coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira - Execução nº 5001382-06.2018.403.6106) e tendo em vista, ainda, os elementos de prova coligidos no sentido de que ao menos parte da quantia bloqueada pertence ao embargante, *ad cautelam*, DEFIRO o pedido de suspensão do processo principal tão-somente em relação à referida constrição até decisão final nestes autos.

Cite-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC/2015, expedindo-se a Secretaria o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 22428132, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000856-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: ALESSANDRO NASCIMENTO GARCIA

#### DESPACHO

Altere-se a classe deste feito para Cumprimento de Sentença, conforme processo físico.

Tendo em vista o expediente processual juntado sob ID 23869984, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do coproprietário do imóvel penhorado, Sr. Félix Garcia Neto, como terceiro interessado.

Considerando, outrossim, a petição de ID 21290253, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se o executado, por via postal, bem como o terceiro interessado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Sem prejuízo, proceda a exequente (CEF) à conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Hotel Nacional de Rio Preto Ltda contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, com pedido liminar, cujo objeto é o reconhecimento da inexistência da contribuição instituída no art. 1º da LC 110/2001.

Em 11/09/2019, foi proferido despacho por este Juízo declinando da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, vez que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de São Paulo-SP (ID 21771144).

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a MM. Juíza Federal suscitada, determinou a devolução dos autos a esta Vara sob o fundamento de que nas ações ajuizadas contra a União, inclusive nas mandamentais, pode ser eleito o foro do domicílio do autor/impetrante, tendo em vista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estendeu para as ações mandamentais entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à faculdade atribuída ao autor na escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União (ID 22101867).

*Data máxima vênua, discordo daquele entendimento.*

Não obstante as causas contra a União poderem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção do autor, entendo que, em se tratando de Mandado de Segurança, ação específica contra ato de autoridade, a competência para conhecimento, processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional.

**BASTA, LEMBRAR QUE A NATUREZA DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA É MANDAMENTAL, E É IMPOSSÍVEL DILUIR ESSE CARÁTER PESSOAL DA AUTORIDADE QUE COMETE O ATO IMPUGNADO, ENTREGANDO A OUTRA AUTORIDADE A RESPONSABILIDADE DE DEFENDER SUA CORREÇÃO.**

Trago jurisprudência acerca da matéria em comento:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”

(STJ, AgRg no Agravo em REsp nº 721.540 - DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB-.)

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.**

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), mostrando-se despropicienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.

3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: “Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores”.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp nº 1167254 - AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

**“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3, CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 2ª SEÇÃO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC nº 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA YOSHIDA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

**“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Apesar de a competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.

V. Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF, CC nº 5003587-56.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Por tais motivos, com base nos artigos 66 e 953 do CPC/2015, suscitado o presente conflito negativo de competência, para que, conhecido, declare a competência da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para apreciar o mérito da causa.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, com cópias das peças mencionadas (CPC, artigo 118, parágrafo único), renovando protestos de respeito e da mais elevada consideração.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 2870

### CAUTELAR FISCAL

0011717-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011717-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639- JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRADORIA- ESPOLIO X MARIA IZABEL DE AGUIAR X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO EXARADO À FL. 1.450: Indefero o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito. Como os autos estão em Segredo de Justiça, NÃO autorizo ao requerente o compulsar dos autos no balcão de secretária. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a comprovação do interesse jurídico por parte do requerente. No silêncio retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 1447. Intime-se. -----DESPACHO EXARADO À FL. 1459: Indefero o pleito de fl. 1451. A uma, porque os autos estão tramitando em segredo de justiça, não sendo a Requerente parte. A duas, porque a Requerente não teria legitimidade para postular em prol do Espólio de José Arroyo Martins, este sim parte nos autos em tela. Intime-se através de publicação. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. -----DESPACHO EXARADO À FL. 1460: Junte-se. Considerando que o feito corre em segredo de justiça; considerando que o interesse dos requerentes se restringe ao desbloqueio das cotas dos Correios dadas em pagamento antes da concessão da liminar de indisponibilidade (vide escritura pública datada de 03/08/2004), determino, antes de analisar o pleito de vista dos autos fora de Secretária, seja aberta vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito do específico bloqueio, no prazo de cinco dias. Após, conclusos, em especial para análise do pleito de carga dos autos ora feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 23292331), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação fazendária. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004510-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PORTTEPEL COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a(o) apelada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007987-24.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AUTO POSTO ESCALA III LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL MOURA DANTAS LIMA - SP227840, FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Intime-se a apelada (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001646-02.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

**DESPACHO**

Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequerente acerca do requerido no id 18534949 e seus anexos e sobre a petição de fls. 373/374 dos autos físicos digitalizados. Prazo: 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

**São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006620-96.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: SORAYA CATARINA RODRIGUES BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BACICLIDES BASSO JUNIOR - SP102471

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade (ID 22539983 e demais) no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008103-84.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BOI RIO LTDA, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: THEOPHILO GERALDO MANSOR - SP10726, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogados do(a) EXECUTADO: THEOPHILO GERALDO MANSOR - SP10726, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902  
Advogados do(a) EXECUTADO: THEOPHILO GERALDO MANSOR - SP10726, MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO - SP293605, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

**DESPACHO**

Regularize-se a autuação, incluindo-se o valor da causa (R\$ 2.098.378,27 - fl. 866 dos autos físicos digitalizados).

Intimem-se os Executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Intime-se o Executado Alfeu Crozato Mozaquatro para pagar o valor da sucumbência dos Embargos de n. 2010.61.06.001330-3 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e mais 10% de honorários advocatícios.

Cumpra-se o despacho de fl. 833 dos autos digitalizados, expedindo-se mandado para penhora do imóvel da matrícula n. 14.059 do 1º CRI local, sem concessão de prazo para embargos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, arquivem-se na forma acima, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003335-68.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMINADORES RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

## DECISÃO

Alega a Executada (ID 23744585), resumidamente, que grande parte da dívida executada já foi quitada, restando a contribuição previdenciária, de competência 07/2018, que está sendo paga através de parcelamento sem garantia, cujos pagamentos iniciaram em 31/07/2019 e findarão em 28/02/2020.

Foi juntado pela secretária o extrato do e-CAC (ID 23776899), onde se constata que, de fato, a dívida exequenda está parcelada.

Muito embora o parcelamento tenha sido requerido em 18/07/2019, conforme informado pela Excipiente e consta no documento ID 23745408, o pagamento da primeira parcela somente foi realizado em 31/07/2019, conforme também informado pela Excipiente e consta no mesmo documento.

Rememore-se aqui o caput do art. 4º da Portaria PGFN nº 448/19 (DOU de 16/05/2019), *in verbis*: "Art. 4º. A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento."

Recolha-se o mandado (ID 22699726).

Pelo exposto, rejeito, de pronto, a Exceção ID 23744585.

Ante o parcelamento da dívida, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação fazendária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003368-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES INTERIOR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERTON THIAGO NEVES - SP248112, ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763

## DECISÃO

Alega a Executada (id 23851079), resumidamente, que em 27/09/2019 aderiu ao parcelamento sem garantia, cujo pagamento iniciou em 30/09/2019 e findará em 30/08/2024.

No id 23886816 foi juntado pela secretária o extrato do e-CAC onde se constata que, de fato, a dívida exequenda está parcelada.

Como o parcelamento foi realizado em 27/09/2019, conforme informado pela Excipiente e consta no documento id 23849731 e este feito foi ajuizado em 26/07/2019, ou seja, antes mesmo da **adesão ao parcelamento**, é o caso de suspensão e não de extinção desta execução.

Recolha-se o mandado (id 22714957).

Pelo exposto, rejeito a exceção do id 23851079.

Ante o parcelamento da dívida, arquivem-se sem baixa na distribuição até provocação das partes.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURI DIAS GONDIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA LONGO - SP372183, IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

## SENTENÇA

Ante a manifestação da Exequente ID 23068562, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 23349123), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Siva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002916-41.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

#### DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVATHÉ CARDOSO

Juiz Federal

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-02.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - SP216817  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 23384169), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Siva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 23386586), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Siva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 23348899), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Siva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003352-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR, JORGE KHAUAM, ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480

**S E N T E N Ç A**

A requerimento do Exequente (ID 23254029), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Siva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002135-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO - SP183021

**S E N T E N Ç A**

A requerimento da Exequente (ID 23762251), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de Impugnação. Custas indevidas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto 29 de outubro de 2019.

Dênio Siva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MATHEUS ALVES RIBEIRO, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA, DANILO DE CARVALHO ABDALA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A requerimento dos Exequentes (ID 23412231), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Indevida condenação em verba honorária e em custas.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB-ESPÓLIO, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº 1371/2019

Retifico a decisão de ID nº 22281026, com relação à designação do leilão judicial, determinando que o mesmo seja feito apenas na forma presencial.

Considerando a designação de hasta pública dos imóveis de matrículas nº 10.873, 10.878, 66.828, 66.829, 66.830, 66.831, 66.832, 66.833, 66.834, 66.835, 66.836, 10.874, 10.875, 10.876, 10.877, 83.311, 83.312, ambas do 1º CRI local e de matrículas 27.858, 15.984, 44.143, 44.142, ambas do 2º CRI local, de propriedade da empresa executada, para os dias **04/12/2019 (1ª praça) e 05/12/2019 (2ª praça), ambas às 10h**, neste Fórum Federal, bem como os diversos ônus gravados nas matrículas supramencionadas, oficie-se, em cumprimento ao disposto no art. 889, V, do CPC, a fim de que seja(m) cientificada(s) a(s) parte(s) interessada(s), do(s) o(s) processo(s):

- Processos da 1ª Vara do Trabalho de S. J. Rio Preto: 1) 0174500-45.2006.5.15.0017 (R.4/83.312); 2) 0128300-19.2002.5.15.0017 (Av.12/83.312, Av.14/83.311 e Av.12/44.142); 3) 0129000-19.2007.5.15.0017 (Av.70/27.858);

- Processos da 2ª Vara do Trabalho de S. J. Rio Preto: 1) 0128200-41.2006.5.15.0044 (Av.05/44.143); 2) 0034800-36.2007.5.15.0044 (Av.05/44.142 e Av.07/44.143); 3) 0061200-87.2007.5.15.0044 (Av.06/44.142); 4) 0116300-61.2006.5.15.0044 (R.63/27.858); 5) 0009000-69.2008.5.15.0044 (R.64/27.858); 6) 0043900-78.2008.5.15.0044 (R.67/27.858); 7) 0187500-94.2007.5.15.0044 (R.68/27.858); 8) 0047600-62.2008.5.15.0044 (R.69/27.858); 9) 0048300-38.2008.5.15.0044 (R.71/27.858); 10) 0001552-74.2010.5.15.0044 (R.76/27.858);

- Processos da 3ª Vara do Trabalho de S. J. Rio Preto: 1) 0117600-41.2006.5.15.0082 (Av.06/44.143); 2) 0100500-73.2006.5.15.0082 (R.62/27.858); 3) 0049000-31.2007.5.15.0082 (R.65/27.858); 4) 0031100-35.2007.5.15.0082 (R.66/27.858); 5) 0064500-40.2007.5.15.0082 (Av.72/27.858);

- Processos da 3ª Vara Cível de S. J. Rio Preto: 1) 385/08 (R.07/66.828);

Por motivo de economia e celeridade processual, o presente despacho servirá como OFÍCIO ao(s) destinatário(s) acima, devendo ser enviado, preferencialmente, de forma eletrônica.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP – Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004886-47.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO PINATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito está garantido pela penhora que recaiu sobre os percentuais de 50% dos imóveis de matrícula nº 101.784 e 105.619, ambos do 1º CRI local, avaliados em valor superior ao executado (ID21886404, fls. 81/82 ou fl. 61 do processo físico); considerando que o débito está parcelado; e considerando a aquiescência da Fazenda Nacional com o cancelamento das construções, excetuada a penhora (ID21886404, fl. 102 ou fl. 80v do processo físico), determino o imediato levantamento da indisponibilidade efetivada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, de protocolo nº 201605.1613.001379940-1A-709 (ID21886404, fls. 18/20 ou fls. 15/17 do processo físico), ressalvada a manutenção do registro da penhora (Av.005/101.784 e Av. 005/105.619).

Como cumprimento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2869

**EXECUCAO FISCAL**

**000149-98.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA (SP082860 - JOSE SERVO)

Ciência ao executado da peça de fs. 45/46. No mais, aguarde o julgamento definitivo dos Embargos Correlatos, face ao decidido no referido pleito (fl. 43). Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003287-39.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Ciência ao executado acerca da peça de fs. 48/50.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004107-58.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Executado(s): Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 68/69 e 71/76: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fs. 54/59 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fs. 71/76.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

O silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005806-84.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUÇOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA. X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X MARCELA NEVES FARIA (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA E SP398680 - ALLAN FELIPE ALVES GARCIA E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP229696 - TATIANA FLAVIA SILVA PASTORELLI E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Tendo em vista que fora deferido efeito suspensivo aos Embargos correlatos nºs 0000366-68.2019.403.6106 e 0000367-53.2019.403.6106, em sede de Agravo (vide fs. 1.156/1.163), arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos referidos embargos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007105-96.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Executado(s): Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 46/47: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fs. 42/43 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fs. 46/48.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002152-55.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Executado(s): Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 51/52: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fs. 35/40 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fs. 51/53.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002918-11.2016.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

Executado(s): Unimed São José do Rio Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 46/47: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fs. 30/35 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pelo Exequente às fs. 46/50.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 177.551,50, atualizados em 01/2018 (IDs 4447793, 4535495 e 4536151).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou a execução. Aduziu ser devida a importância de R\$ 117.205,45, atualizada em 01/2018 e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e o desconto do correspondente valor no ofício requisitório (ID 9187321 e 9187322).

A parte autora manifesta concordância com os cálculos (ID 18357827).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

1. Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 4536269), encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

**Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se refere o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7185F644A>

1.1. Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão.

2. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 9187322, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 117.205,45 (cento e dezessete mil, duzentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 01/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.034,60 (seis mil e trinta e quatro reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro o desconto dos honorários no ofício requisitório, pois a execução destes valores está suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (conforme relatório da sentença – ID 4536200).

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

## DESPACHO

1. ID 18679160: Esclareço a parte autora que a sentença deferiu a tutela antecipada (ID 9162919). Na ocasião, a Agência da Previdência Social foi intimada para cumprimento do julgado e o ofício retomou cumprido, conforme sequências 21 e 24 do andamento processual dos autos físicos (nº 0001429-16.2014.403.6103 - ID 23113980).

Verifica-se do ID 9162921 que o E. TRF-3 alterou apenas a aplicação dos consecutórios, portanto desnecessária nova intimação da APS.

2. Tendo em vista a concordância com os cálculos do ID 12658374, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000964-95.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, CLAUDIA CRISTINA GRACIANO - SP82610-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 18692139 e 18692964: Dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) **complementar(es)**.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-61.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO EDESIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 18698874 e 18698894 Dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) **COMPLEMENTAR(ES)**.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-80.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO EDMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 18704620 e 18704625: Dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) **complementar(es)**.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO EDUARDO TIENGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. IDs 17848816 e 17848817: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Prossiga-se nos termos do despacho do ID 9205783.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-78.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 18715019: Indefiro a intimação do executado para apresentar os extratos de pagamento, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Quanto ao comprovante de implantação do benefício, encontra-se juntada à fl. 01 do ID 16698359.

No entanto, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dos autos.

2. Com o cumprimento, prossiga-se os termos do despacho do ID 16624053, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NATHALIA CAMILO GALVAO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17738745 e 17739565: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-73.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON GALVAO FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. IDs 18859594 e 18860303: Dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo silente ou no caso de concordância, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) **complementar(es)**.
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

A liminar é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a cópia da petição inicial anexada (ID 23010089) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas aqueles sujeitos ao regime do REPORTE, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO AS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, haja vista o disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação *“mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”*.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida**.

Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C062BF>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-55.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VANILCE LEIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 55 ID 21098132.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003024-26.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GOFER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VIANA DOMINGOS - SP232432

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. De acordo com o artigo 2º, II e IV da resolução supracitada, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do item 4 do despacho de fl. 225 do ID 21097744, no prazo remanescente.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402401-19.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVONE ALVES BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, dê-se ciência ao INSS, dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 109/114 do ID 21097385), conforme ato ordinatório de fl. 116 do mesmo ID.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400180-92.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807  
EXECUTADO: PANASONIC DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FLAQUER - SP28834, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 92 do ID 21098133.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-85.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA LOPES CORNELIUS NUNES - DF38991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se o INSS da decisão de fls. 148/149 do ID 21098130.
3. Decorrido o prazo, prossiga-se no cumprimento do item 3 da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002513-62.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARLINDO RAMOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 10/11 do ID 21098356.
3. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do item 4 da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000397-49.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Intimada nos termos do item 1 do despacho de fl. 13 do ID 21098351, a CEF não se manifestou (fl. 39 do mesmo ID).

Diante do exposto, **determino**:

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário do despacho supracitado.
3. Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:
  - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;
  - Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional.
  - Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.
5. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.
7. **Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem o presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo, pelo prazo de 180 dias.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AB717816>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-22.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA DA SILVA, YARA DE CASTRO NEGRAO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP127903  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670, FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA - SP127903

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. De acordo com o artigo 2º, II e IV da resolução supracitada, intime-se a parte autora, ora executada, para manifestar-se acerca do item 1 do despacho de fl. 38 do ID 21097380, no prazo remanescente.
3. Prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004052-68.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA VILATORO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do item 5 do despacho de fl. 130 do ID 21098360.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000725-32.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISAAC CARDOSO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-92.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 18171069 e 18171070: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.
2. ID 18171071: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KATIA ELIETH DE SOUZA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARTINS DA SILVA - SP255109, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Retifico parcialmente o despacho do ID 17286619, especificamente o item 1, pois constou o valor que serviu de base para o cálculo dos honorários e não o valor apontado pela parte autora como devido a este título no ID 9763536, qual seja, R\$ 5.178,62.
2. Tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados (ID 18949280), prossiga-se no cumprimento do despacho supracitado, a partir do item 3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-36.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO CESAR DA ROSA, DANIELA RODRIGUES ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-92.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SIQUEIRA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIOGO - SP295543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias, tendo em vista que o benefício já foi implementado (ID [21921165](#)).

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005228-04.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA BORSOI DE PAULA - SP276319, VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-89.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO ARRUDA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003336-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DE CA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O processo não está em termos para remessa ao E. TRF-3. Ao compulsar os documentos juntados ao feito verifica-se que a visualização está prejudicada, seja em formato PDF seja no próprio visualizador do sistema PJE. Tendo em vista que a parte apelante ao digitalizar os autos físicos deverá fazê-lo integralmente e **seqüencialmente**, nos termos do art. 3º, §1º, b, da Resolução 142 da Presidência do TRF-3, não será possível manter as peças legíveis.

Deste modo, deverá a parte apelante prover a digitalização **integral** do feito observada a ordem seqüencial e de forma a possibilitar a leitura dos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Determino à Secretaria que sejam excluídos todos os documentos, com exceção da petição inicial (ID 21713945).

3. Com o cumprimento, ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na seqüência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Descumprida a determinação supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-17.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VITOR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte exequente juntou apenas o documento de identificação, a certidão de citação e de trânsito em julgado, referente aos autos físicos.

Deste modo, deverá a parte exequente, providenciar a juntada de todos os documentos necessários (**integralmente** ou com as peças obrigatórias, **em ordem seqüencial**) para continuidade ao processamento desta execução, observado os termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

2. Com o cumprimento, determino à Secretaria que sejam excluídos os arquivos ID's 21321714, 21322455 e 21324299.

3. Após, encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

3.1. Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão.

4. Sem prejuízo, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada nos termos do **artigo 535 do CPC** em relação aos cálculos dos IDs 21321178 e 21332267, tendo em vista ser apenas no tocante aos honorários advocatícios.

5. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007035-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SADAO TAKANASHI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. IDs 22394993, 22395901, 22395903 e 22395920: No mesmo ato, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e comprovar documentalmente, sob pena de revogação do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006296-18.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MATEUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da digitalização promovida pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007714-93.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 20685889: Cientifique-se a União Federal de que o trânsito em julgado foi certificado nos autos físicos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a anexação das peças digitalizadas, conforme determinam os artigos 3º, § 5º e 11, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, abra-se conclusão.

3. Decorrido o prazo do item 1, sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-26.2016.4.03.6327 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROZEMBERG ALMEIDA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA TELMA DE ALMEIDA LIMA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 10 do ID 22046568, aguarde-se o decurso do prazo de contestação.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 14 do ID 20770369.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001998-95.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 89 do ID 20771469, com a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 94/107 do ID 20771469.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004415-69.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, conforme disposto no despacho de fl. 35 do ID 20767204, dê-se vista às partes especificamente dos documentos de fls. 45/51 e 52/118 do mesmo ID.
3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-78.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

**DESPACHO**

1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.
    - 1.1. Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão.
  2. Sem prejuízo, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
- No mesmo ato a parte executada fica intimada nos termos do **artigo 535 do CPC** em relação aos cálculos do ID 21532057, tendo em vista serem referentes aos honorários advocatícios.
3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
  4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
  5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
  6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
  7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001098-78.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO LUCINDA PACHECO, MARIA DAS GRACAS PACHECO SILVA, ANTONIO NIVALDO NUNES PACHECO, JOAO BATISTA PACHECO, FRANCISCA ISABEL PACHECO DA SILVA, DEVANIR PACHECO, DALVA HELENA PACHECO, GILZA NUNES PACHECO C AVALHEIRO, MARIA JOSE PACHECO SERAPHIM, ANTONIO MARCOS PACHECO, ONIR NUNES PACHECO, ROSANGELA NUNES PACHECO VIEIRA, MATEUS PACHECO, ADRIANO NUNES PACHECO, ELISANGELA HELENA PACHECO DE PAULA  
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO NUNES PACHECO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 55/57 do ID 20771139: Acerca da habilitação dos sucessores do autor, foi proferida decisão pelo E. TRF-3, às fls. 81/89 do ID 20771987.
3. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fls. 34/35 do ID 20771139, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003453-17.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DO PRADO SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Especificamente, à parte autora, dê-se vista do ofício de fl. 131 e 140 do ID 20771584, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, sem requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do diploma processual.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias** para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:
  - 3.1. Cópia integral do processo administrativo;
  - 3.2. Cópia integral da CTPS na qual conste o período de 04/2006 a 09/2014, inclusive das páginas em branco;
  - 3.3. Rol de testemunhas a fim de comprovar o exercício do tempo comum. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º e/c art. 450, ambos do CPC.
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para determinação de citação da parte ré e/ou designação de audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003449-43.2015.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 90 dias.  
No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.  
Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.  
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).  
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).  
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).  
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007616-79.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

**DESPACHO**

Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.  
Tendo em vista o trânsito em julgado consoante certidão de fl. 32 do ID 20632651, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do JEF local.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito no prazo de 15 dias.

2. ID 23053349: Determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005269-25.2010.4.03.6119

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO - SP316090, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LUCIANO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Embraer S/A e General Motors do Brasil Ltda para fornecimento de laudo técnico, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

4. Tendo em vista o documento de ID 22755455, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Como cumprimento do item 3 e se for o caso do item 5, bem como se este Juízo for o competente para o processamento da ação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

8. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EURICO CIRINEU DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
  - 2.1. Esclarecer o seu pedido, especificando quais os períodos em gozo de benefício por incapacidade pretende o reconhecimento do tempo especial;
  - 2.2. Juntar documento de identificação, no qual conste o número de seu CPF;
  - 2.3. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como PPP, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, a fim de comprovar o período especial, haja vista que o PPP de fls. 44/46 – ID 22581670 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995.
3. Tendo em vista o documento de ID 22581690, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
5. Como cumprimento do item 2 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e após o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-21.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.  
No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, com base no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.
2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, em 5 dias.  
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.  
Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052884-52.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. ID 20632663, fls. 176/179: Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
  3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
  4. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, em 5 dias.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente.
- Os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
6. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282

#### DECISÃO

A decisão ID 16636377 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 53.688,53.

O resultado encontra-se juntado (ID 22745414), onde constam os bloqueios no valor de R\$ 8.177,00 no Banco Mercantil do Brasil e R\$ 3.011,30 no Banco do Brasil.

A parte executada requereu o desbloqueio dos valores (ID 23337609), sob o argumento de se referirem a contas para recebimento de benefício previdenciário e proventos, respectivamente.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Conforme documentos juntados, constata-se que a conta nº 105514-3, agência 905-9 do Banco do Brasil S/A é efetivamente destinada ao recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda e Planejamento (ID 23337641 - Pág. 1).

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV, do CPC. O desbloqueio será efetivado por este juízo.

No tocante ao pedido de desbloqueio do valor constrito junto ao Banco Mercantil do Brasil, verifico que, aparentemente, a conta é destinada ao recebimento de benefício previdenciário (ID 23337617 - Pág. 1). Entretanto, da análise do extrato juntado – ID 23338655 – não é possível averiguar o recebimento do benefício e nem o bloqueio na referida conta.

Assim, os documentos apresentados não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de benefício em nome da executada, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema Bacenjud, dos valores constritos no Banco Mercantil do Brasil.

Intime-se.

Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 16636377.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO - SP292773, JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

#### DESPACHO

1. Deverá a parte autora, ora exequente, regularizar a virtualização do feito, promovendo a digitalização da certidão de trânsito em julgado, por se tratar de peça obrigatória, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Prazo de 30 dias.

2. Após, intime-se o coexecutado Banco do Brasil para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 72/84 do arquivo gerado em PDF).

No mesmo ato fica intimado sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

7. Com o cumprimento do item 1, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 56 do arquivo gerado em PDF, em favor da advogada Ana Maria de Jesus de Souza, tendo em vista concordância como valor depositado (fls. 82/83 do arquivo gerado em PDF).

8. Por fim, archive-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4104

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001466-63.2002.403.6103** (2002.61.03.001466-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X MARIA MARGARETE BATISTA DE SOUZA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de financiamento habitacional, para adotar como critério de reajustamento das prestações exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários autores (fls. 342/366). Houve trânsito em julgado aos 23.02.2007 (fl. 429). Os autos foram intimados para apresentar os documentos necessários à execução do título judicial (fl. 431). A CEF foi intimada a apresentar os referidos documentos (fl. 447), conforme pedido de fl. 441. Decorrido o prazo, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 448). Os exequentes manifestaram desistência da execução à fl. 450. Intimada (fl. 451), a CEF concordou. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O interesse processual está presente quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. A manifestação da parte exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade e o disposto no art. 85, 10 do CPC, condeno os ora exequentes, parte autora durante a fase de instrução, a arcarem com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.558,11 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 6º, do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007627-40.2012.403.6103** - RITA APARECIDA DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, como pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário. Aduz que em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03.02.2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citada (fls. 71/72), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 73/125). Réplica às fls. 130/142 e manifestação sobre provas às fls. 143/144. A ré apresentou Impugnação de Assistência Judiciária, que tramitou em autos apensos (0005311-20.2013.403.6103) e foi julgada procedente. Foi determinado à parte autora o recolhimento das custas (fl. 149), o que foi cumprido às fls. 150/151. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/ Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09. Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de





**Baixo os autos.**

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de forma que seja calculado utilizando-se contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os **Recursos Especiais nº 1.554.596 e nº 1.596.203 (que versam sobre o tema), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca da documentação coligida aos autos.
3. Tratando-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, manifestem as partes se possuem interesse na produção de outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto, inclusive quanto à necessidade de complementação/reiteração da produção da prova documental então produzida.
4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007274-92.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: GERALDO FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA - SP71568, PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401722-48.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA - SP71568, PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES - SP187254  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009487-18.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
SUCEDIDO: MADEITEX COMERCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA - EPP, JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS, NARCISO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1987 e 05/03/1997, na PENABRANCA DE SÃO PAULO AVICULTURA LTDA, 08/06/1998 e 31/08/1998, na SEARA ALIMENTOS S.A., 10/01/2000 a 09/10/2000, na LAELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e na 07/10/2002 e 09/09/2016, EATON LTDA, para que, somados ao período especial já reconhecido pelo INSS no bojo do primeiro requerimento administrativo formulado, seja concedida a aposentadoria especial, desde a data de 09/09/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão em tempo comum dos períodos especiais que restarem reconhecidos, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a emenda da inicial, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, não foram requeridas diligências pelas partes.

Autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para requisitar esclarecimentos do autor quando à data de início do benefício requerido, diante do que procedeu a emenda da inicial, com a qual não concordou o INSS, após intimação.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a data de 09/09/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/01/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

De antemão, observo que, entre os períodos especiais cuja especialidade é alegada, o autor apontou o interregno entre 07/10/2002 a 09/09/2016 (na Eaton Ltda), termo final este que pugna, no caso de acolhimento do pedido, seja fixado como DIB do benefício a ser implantado, em reafirmação da DER (de 20/04/2016 para 09/09/2016).

A reafirmação da DER para momento posterior ao do requerimento administrativo é possível, já que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos (tal hipótese não se confunde com o objeto dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, que possuem como objeto o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação).

O próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita")

Assim se, no caso concreto, restar demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício na própria DER (20/04/2016), deverá ser aplicado o regramento contido no artigo 49, inciso I, alínea "b" e 54, ambos da Lei nº 8.213/1991, que determina a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, de modo que não haverá lugar para a reafirmação da DER pleiteada.

Portanto, a análise do preenchimento dos requisitos em questão haverá de considerar, inicialmente, a DER NB 178.361.222-0 (20/04/2016).

#### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se fale em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos 1 e 2:</b>	<b>01/08/1987 e 05/03/1997 e 08/06/1998 e 31/08/1998</b>
<b>Empresa:</b>	<b>PENABRANCA DE SÃO PAULO AVICULTURA LTDA (Seara Alimentos Ltda)</b>
<b>Funções/Descrição das atividades:</b>	<p>- 01/08/1987 a 12/06/1988: Auxiliar de Embalagem (seleção e embalagem de aves e miúdos em sacos plásticos e fechamento das embalagens através de máquinas pneumáticas...)</p> <p>- 13/06/1988 a 28/02/1990: Auxiliar de Evisceração (retirada de vísceras e miúdos das aves, retirando a pele e seleção de moelas... o trabalho é realizado em uma linha de produção...)</p> <p>- 01/03/1990 a 31/01/1991: Conferente (*)</p> <p>- 01/02/1991 a 30/06/1991: Conferente Expedição (*)</p> <p>- 01/07/1991 a 31/12/1993: Conferente I (*)</p> <p>- 01/01/1994 a 05/03/1997: Conferente II (*)</p> <p>*realizar a conferência das caixas com produtos que estão sendo carregados em caminhões frigoríficos no setor expedição</p> <p>- 08/06/1998 a 31/08/1998: Auxiliar de Expedição I (armazenamento de produtos vindos do túnel, onde ficam aguardando posterior expedição)</p> <p>- 01/09/1998 a 23/08/1999: Apontador Adm. Produção (pesagem, conferência e posterior carregamento de produtos em caminhões frigoríficos)</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<p>- 01/08/1987 a 12/06/1988: ruído de 93,9 Db (A) e Frio de "19,4"</p> <p>- 13/06/1988 a 28/02/1990: ruído de 101,2 Db(A)</p> <p>- 01/03/1990 A 30/09/1997: ruído de 89,2 Db(a) e frio de "-2,0".</p> <p>- 08/06/1998 a 31/08/1998: 91,3 dB(A) e frio de 13 a -4°C</p> <p>- 01/09/1998 a 23/08/1999: ruído de 89,4 dB(A) e frio de -6,8°C</p>
<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído)</p> <p>Código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 (frio) e 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79</p>
<b>Provas:</b>	<p>CTPS Id 530455 fls.09</p> <p>PPPs id 1530498</p>

<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição ao agente físico "frio" autoriza o reconhecimento de tempo especial apenas quando for inferior a 12°C (Decreto nº 53.831/64, código 1.1.2, e Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.1.2).</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Quanto à exposição do autor ao agente físico <u>ruído</u>, não verifico possibilidade de enquadramento, uma vez que os níveis apresentados nos PPPs foram registrados com base em "avaliação pontual", refletindo apenas a média entre as medições pontuais de cada posto de trabalho, não permitindo concluir que os níveis indicados correspondessem à real exposição do autor. Ademais, consta no campo observações do PPP de fls.02 (Id 530498) que "como até 1997 não havia sido feita avaliação ambiental, os registros sobre os níveis dos fatores de risco lançados no PPP deram-se com base em informações do colaboradores da referida época, que teriam afirmado que o arranjo físico/equipamentos não foram alterados", o que mitiga o valor probatório das informações prestadas a respeito do ruído, uma vez que o registro de dados sobre a existência de fatores de risco no ambiente laboral deve se dar com arrimo em elementos de natureza técnica produzidos por profissional legalmente habilitado.</p> <p>Em relação à exposição do autor ao agente físico "frio" de "-2,0°C", no período entre 01/03/1990 a 30/09/1997, no qual o autor trabalhou no Setor "Câmaras/Expedição", há possibilidade de parcial enquadramento como tempo especial, uma vez que a legislação regente contempla tal possibilidade para exposição a temperaturas inferiores a 12°C. Ademais, consta registro de avaliação ambiental na data de 23/07/1997.</p> <p>Já em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995 (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 08/06/1998 a 31/08/1998 – data do término do vínculo), nos quais o autor também esteve exposto a temperaturas inferiores a 12°C, haveria que estar demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao fator de risco em questão, o que não se verifica no caso.</p> <p>Consigno que embora a autora não tenha alegado a especialidade do período em exame sob o aspecto da exposição ao frio (mas apenas ao ruído), aplicável o princípio brocardo "<i>narra mihi factum dabo tibi jus</i>" ("dá-me o fato que te dou o direito").</p> <p><u>Diante disso, reconheço como tempo especial apenas o lapso de tempo entre 01/08/1987 a 28/04/1995.</u></p>
-------------------	---

<b>Período 3:</b>	10/01/2000 a 09/10/2000
<b>Empresa:</b>	LAELC INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA
<b>Funções/Descrição das atividades:</b>	Ajudante de Expedição, no Setor de Expedição (fazia embalagens de madeira e papelão e utilizava ferramentas manuais como: martelo, serrotes...)
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído de 93 Db(A), "calor ambiente" e "pó de madeira"
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	CTPS Id 530455 (fls.14) PPP id 530498 (fls.03)  *Consta do PPP que a Laelc Reativos Ltda (empresa sucessora) é responsável pela guarda as fichas de registro da empresa Laelc Indústria e Comércio Ltda

<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Malgrado tenha sido demonstrada a exposição do autor a ruído superior em nível superior a 90 dB(A), não foi demonstrado que a exposição ao referido agente físico deu-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo em questão. A observação constante do PPP apresentado sobre habitualidade e permanência referiu-se à atividade desempenhada e não à exposição do autor ao agente nocivo apontado.</p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p>
-------------------	---

<b>Período 4:</b>	07/10/2002 e 20/04/2016 (DER)
<b>Empresa:</b>	EATON LTDA
<b>Função/descrição das atividades:</b>	<p>- 07/10/2002 a 31/07/2006: Operador de Máquina (alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento...)</p> <p>- 01/08/2006 a 31/08/2007: Operador de Máquina I (mesma descrição supra)</p> <p>- 01/09/2007 a 09/09/2016 (data do PPP)(mesma descrição supra)</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<p>- 07/10/2002 a 31/07/2006: ruído de 92,8 dB(A)</p> <p>- 01/08/2006 a 31/08/2007: ruído de 92,8 dB(A)</p> <p>- 01/09/2007 a 09/09/2016 ruído de 90,3 dB(A)</p> <p><i>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i></p>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	PPP id 530498
<b>Observações</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, no período pleiteado.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão (07/10/2002 a 20/04/2016 – DER) como tempo especial.</u></p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1987 a 28/04/1995 e 07/10/2002 a 20/04/2016 (DER), nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria.*

Quanto ao gozo de **benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária** (espécie 31) pelo autor (no período entre 26/12/2011 a 04/02/2012), como demonstrado no resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 530499), é fato que até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizava o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária). No caso concreto, como dito, foi esta a razão por que desconsiderado tal interregno no cálculo do primeiro requerimento do autor.

Todavia, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe de 01/08/2019), fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – **seja acidentário ou previdenciário** –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”).

Desse modo, o período de gozo de auxílio-doença em questão, doravante, segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, não mais obsta a concessão da aposentadoria especial que por meio da presente ação se postula.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão com os períodos averbados administrativamente (no processo administrativo NB 178.361.222-0), tem-se que o autor demonstrou que, na DER, em 20/04/2016, tinha reunido um total de **22 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Ainda que se considerasse, em suposta reafirmação da DER, a data de 09/09/2016, também não teria atingido o mínimo de 25 anos, acima referido (teria reunido um total de 22 anos, 6 meses e 16 dias de labor sob condições especiais).

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 530499 - fls.05-07		16/09/1986	31/07/1987	-	10	15	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/08/1987	28/04/1995	7	8	28	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		07/10/2002	20/04/2016	13	6	14	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				20	24	57	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				7.977			0		
Comum				22	1	27			
Especial	1,40			0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				22	1	27			

À vista desse panorama, o PEDIDO PRINCIPAL formulado pelo autor (de concessão de aposentadoria especial) é improcedente.

Passo, assim, à apreciação do PEDIDO SUBSIDIÁRIO delineado, a saber, de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo-se em tempo comum os períodos especiais reconhecidos (administrativa e judicialmente) e somando-os aos demais períodos averbados administrativamente (no processo administrativo NB 178.361.222-0), tem-se que o autor demonstrou que, na DER (20/04/2016), tinha reunido um total de **36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.** Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Id 530499	X	16/09/1986	31/07/1987	-	-	-	-	10	15
tempo especial reconh. Sentença	X	01/08/1987	28/04/1995	-	-	-	7	8	28
Id 530499 c CTPS		29/04/1995	30/09/1997	2	5	2	-	-	-
Id 530499		08/06/1998	23/08/1999	1	2	16	-	-	-
Id 530499		10/01/2000	09/10/2000	-	9	-	-	-	-
Id 530499		10/10/2001	07/04/2002	-	5	28	-	-	-
Id 530499		08/04/2002	06/10/2002	-	5	29	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	07/10/2002	20/04/2016	-	-	-	13	6	14
Id 530499		06/08/1986	27/08/1986	-	-	22	-	-	-

				-	-	-	-	-	-
Soma:				3	26	97	20	24	57
Correspondente ao número de dias:				1.957			11.168		
Comum				5	5	7			
Especial	1,40			31	-	8			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				36	5	15			

*Deve ser acolhido, assim, o pedido subsidiário formulado, a fim de que o INSS seja condenado a averbar os períodos especiais reconhecidos na presente decisão, convertidos em tempo comum, e a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.361.222-0), com DIB na DER, em 20/04/2016.*

*Como já ressaltado no início da presente fundamentação, como o autor comprovou o preenchimento dos requisitos para o benefício na própria DER (20/04/2016), aplica-se o regramento contido no artigo 49, inciso I, alínea "b" e 54, ambos da Lei nº8.213/1991, que determina a fixação da DIB na data do requerimento administrativo, não tendo cabimento a reafirmação da DER pleiteada.*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO** formulado para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1987 a 28/04/1995 e 07/10/2002 a 20/04/2016 (DER), os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza e convertidos em tempo comum;**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do processo administrativo NB 178.361.222-0, com DIB na DER, em 20/04/2016.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S6CF68D282>

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/08/1987 a 28/04/1995 e 07/10/2002 a 20/04/2016 – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição – DIB: 20/04/2016 – CPF 082.989.388-10 – Nome da mãe: Terezinha dos Santos – PIS/PASEP – Endereço: Rua Valdir Guratti, 428, Jardim Por do Sol, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, abono assiduidade convertido em pecúnia, férias indenizadas, salário educação, adicional de insalubridade e noturno. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, busca a autora a declaração de inexistência de obrigação tributária, com a respectiva suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, abono assiduidade convertido em pecúnia, férias indenizadas, salário educação, adicional de insalubridade e noturno. Requer, ao final, a restituição dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#))” (grifei)

O **salário-educação**, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº6.003/2006 e Lei nº11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº6.003/06 estabelece que a **contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias**. Vejamos:

Art. 1º **A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social**, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado.

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

## 1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.*

*II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.*

*III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.*

*IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016*

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

*"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

## **2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:**

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturalizar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Non obstante, esse tema também foi enfrentando pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

*"(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."*

## **3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:**

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *ius* revela) **parcela indenizatória.**

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

#### 4. ADICIONAIS (NOTURNO E DE INSALUBRIDADE E):

**Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária** as parcelas pagas pelo empregador a título de **HORAS EXTRAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL**, bem como os valores pagos a título de **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA*

*1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

*2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

*3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA*

*4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

*PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

Apesar de o **adicional de insalubridade** não estar expressamente abarcado pelo recurso repetitivo acima aludido, a conclusão que se impõe é mesma: como é verba paga para retribuir trabalho (desempenhado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador), tem natureza remuneratória, integrando, portanto, base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

Destá feita, **não cabe falar em incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e salário educação)** incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas; c) abono de férias (abono convertido em pecúnia - venda de 10 dias); d) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; f) quinze primeiros dias de empregado doente.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas; c) abono de férias (abono convertido em pecúnia - venda de 10 dias); d) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; e) férias indenizadas, férias não gozadas e férias proporcionais; f) quinze primeiros dias de empregado doente ou acidentado.

Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento desta decisão, **servindo cópia da presente decisão como ofício** a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/auxsxs/download/M4E1446962>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004653-59.2014.403.6103**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0045936-34.1992.403.6103**(92.0045936-6) - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERARO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X UNIAO FEDERAL X RODERICO PRATA ROCHA X UNIAO FEDERAL X VILMA RIBEIRO CALDERARO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA X UNIAO FEDERAL

1. Transmto os RPVs 20190001663, 2019001664, 20190001666, 20190001667, 20190001672 e 20190001673.
2. Quanto ao RPV 20190001881, determino seu cancelamento a fim de que os advogados Ana Maria Mendes - OAB/SP 58.149, Olga Lemes, OAB/SP 42.920 e Alexandre Fronzaglia, OAB/SP 101.471, esclareçam em nome de quem deve ser emitida a requisição de pagamento das verbas sucumbenciais, já que as primeiras advogadas atuaram no presente feito até o início da execução e os subtablecimentos de fls. 113 e 125, foram passados com reserva de iguais poderes.
3. Cadastrem-se as advogadas precitadas para fins de intimação do presente despacho.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002812-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor, como *Engenheiro Eletrônico*, no período de **05/11/1984 a 28/04/1995, na Panasonic do Brasil Ltda**, a fim de que, convertido em tempo comum e somado aos períodos de tempo comum, inclusive na condição de segurado facultativo, de seja-lhe concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição segundo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (ou seja, sem incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 13.183/2015), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

O INSS, citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documento.

Instadas as partes à especificação de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Houve réplica à contestação, com pedido de tutela de urgência. O autor anexou documento (legislação) e não formulou requerimento de outras diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões processuais a resolver, **passo ao exame do mérito.**

**Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

**Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em computo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor estão detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período e empresa:	05/11/1984 a 28/04/1995 – Panasonic do Brasil Ltda
--------------------	--

<b>Função/descrição das atividades:</b>	- 05/11/1984 a 30/04/1986: ENGENHEIRO ELETRÔNICO (elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia, preparando especificações pertinentes) - 01/05/1986 a 28/02/1988: ENGENHEIRO ELETRÔNICO I (mesma descrição acima) - 01/03/1988 a 28/04/1995: ENGENHEIRO ELETRÔNICO II (comercializar produtos SystemSolution, efetuando visitas periódicas aos clientes...)
<b>Agentes nocivos:</b>	O autor requer o enquadramento dos períodos acima como tempo especial ao argumento de que a atividade de ENGENHEIRO ELETRÔNICO enquadra-se nos Decretos vigentes à época, por analogia à atividade de ENGENHEIRO ELETRICISTA, expressamente contemplada pela legislação.
<b>Enquadramento legal:</b>	Invoca a parte autora, a fundamentar o pedido formulado, o item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79

Como inicialmente explicitado, até o advento da Lei nº 9.032/1995, era possível o reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da ocupação/atividade nas relações constantes dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sem necessidade de produção de exame pericial.

Invoca o autor, para embasar a sua pretensão, o disposto no item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que consideram prejudicial à saúde/integridade física a atividade de *Engenheiro Eletricista*, a qual o requerente afirma ser análoga à atividade por ele desempenhada no período indicado na inicial, qual seja, a de *Engenheiro Eletrônico*, não contemplada expressamente nos aludidos Decretos.

Sustenta a parte autora que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), as atividades do engenheiro eletrônico equiparam-se às do engenheiro eletrícista. Indica o artigo 9º da referida Resolução, a seguir transcrito:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O artigo 1º a que alude o inciso acima transcrito, relaciona uma série de atividade a serem desempenhadas tanto pelo engenheiro eletrônico como pelo engenheiro eletrícista envolvendo materiais elétricos e eletrônicos e equipamentos eletrônicos em geral. Não cabe a este Juízo averiguar as atividades em si, mas definir se, de fato, como arguido na inicial, a função de engenheiro eletrônico se equipara à de engenheiro eletrícista, para fins de enquadramento dos períodos como tempo especial.

De antemão, curial relatar que, com relação ao rol de atividades constantes do Decreto nº 2.172/97, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso representativo de controvérsia (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, declarou que não é exaustivo, mas apenas *exemplificativo*. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

O mesmo entendimento aplica-se, a meu ver, aos róis de agentes/atividades constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, também exemplificativos. Nesse sentido, o próprio STJ e o E. TRF da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

4. O rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

5. Hipótese em que a Corte de origem consignou: "Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço".

6. O exame das questões trazidas no Recurso Especial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

RECURSO ESPECIAL N° 1.658.049 - RS (2017/0048127-7) – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma – STJ - DJe 18/04/2017

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Embora a profissão de engenheiro eletrícista, constante no quadro anexo do Decreto n° 53.831, de 25/3/64, tenha deixado de constar do Decreto n° 83.080/79, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n° 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991)." Ademais, o rol dos anexos dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 é considerado meramente exemplificativo, conforme Súmula n° 198 do extinto TFR. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado. IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. V- O benefício deve ser restabelecido a partir da data de sua suspensão na esfera administrativa (1º/8/05 - fls. 159). VI- (...)

VIII- Merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano. IX- Apelação da parte autora provida. Tutela antecipada deferida.

AC 00065620820054036183 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA – TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017

No caso em exame, do instrumento normativo editado pelo órgão fiscalizador da profissão exercida pelo autor (Resolução n°218/1973 do CONFEA) depreende-se que as atividades desempenhadas por um engenheiro eletrícista são as mesmas às quais está habilitado um engenheiro eletrônico, não havendo razão para fazer distinção onde a norma não fez, o que permite, sem se perquirir acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde (há presunção legal), o enquadramento por atividade pleiteado pelo autor (possível somente até 28/04/1995 – edição da Lei n°9.032/1995), desde que demonstrado o exercício da função de engenheiro eletrônico.

Para a prova do direito alegado, o autor cuidou trazer aos autos cópia da sua CTPS (id 8953334 – fls. 10), da qual se extrai que o autor ingressou na National do Brasil Ltda (antiga denominação da Parasonic do Brasil Ltda) como **ENGENHEIRO ELETRÔNICO**. O PPP anexado sob id 8953332 registra, no período entre 05/11/1984 a 28/04/1995, o desempenho das funções de Engenheiro Eletrônico e Engenheiro Eletrônico I e II.

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade de Engenheiro (Eletrônico e Eletrônico I e II) exercida pelo autor no período de 05/11/1984 a 28/04/1995, o que faço em analogia ao disposto no item 2.1.1 do Quadro Anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto n° 53.831/64 e no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79, os quais contemplam a atividade de engenheiro eletrícista como insalubre.*

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em tempo comum e somando-o aos demais períodos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na DER, em 05/03/2018, o autor contava com **37 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença	X	05/11/1984	28/04/1995	-	-	-	10	5	24
Id 8953334 - fls.25		29/04/1995	15/07/2015	20	2	17	-	-	-
Id 8953334 - fls.25		01/08/2015	31/12/2015	-	5	-	-	-	-
Id 8953334 - fls.25		01/01/2016	31/01/2016	-	1	-	-	-	-
Id 8953334 - fls.25		01/02/2016	05/03/2018	2	1	5	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				22	9	22	10	5	24
Correspondente ao número de dias:				8.212			5.284		
Comum				22	9	22			
Especial	1,40			14	8	4			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>37</b>	<b>5</b>	<b>26</b>			

*De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 183.828.682-6, em 05/03/2018 (DER).*

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (37 anos, 05 meses e 26 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (58 anos – data de nascimento: 22/01/1960), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário*, como requerido na petição inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 05/11/1984 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum** ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 183.828.682-6, DER em 05/03/2018.

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 183.828.682-6, desde a DER em 05/03/2018, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 37 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada,** com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, independentemente de trânsito em julgado.

Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí (R. Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, 12327-270), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento da presente decisão.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5E51648AD>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

**Segurado: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 05/11/1984 a 28/04/1995 – DIB: 05/03/2018 - CPF: 074.558.568-06 - Nome da mãe: Maria Gloria Oliveira Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Professora Olinda de Almeida Mercadante, 121, apto 104-A, Parque Santo Antonio, Jacareí/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a suficiência ou não do depósito realizado pela CEF. Em caso de concordância com o valor pago, **expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Sem prejuízo, com relação a petição id 23785773, por meio da qual a CEF solicita prazo de 30 dias para cumprimento da sentença, observo que o prazo de 30 dias fixado começa a contar do trânsito em julgado: “Tais reparos serão iniciados em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, mesmo prazo em que a CEF apresentará nestes autos um cronograma para conclusão dos serviços, em todas as suas etapas”. Portanto, **intime-se a parte ré para cumprimento, no prazo como fixado anteriormente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAGATA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, RAQUEL MIDORI NAGATA SIMOES

**DESPACHO**

Petição ID nº 24.012.581: Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra “b” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente o item 2.7.2.2, alínea “a, b e c”, e item 2.7.2.3, que estabelecemos critérios de desempate.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-22 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**.

No caso em questão, consta do Histórico Militar (ID 23913382, página 02), o autor, como soldado de segunda-classe, foi cogitado para realização do Curso de Especialização de Soldados no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 9/SRH, de 22 de julho de 2019. Posteriormente, em 09 de setembro de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 14/SRH, o autor foi considerado selecionado para “Habilitação à Matrícula” no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (mesmo ID, página 04). A Nota nº 30/SRH considerou o autor “Habilitado à Matrícula” no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2019 (ID 23913385, página 02).

Todavia, posteriormente, em 16.10.2019, a Nota SEREP-SP nº 41/SRH, tomou sem efeito o deferimento do autor, que se encontrava na lista constante da Nota nº 30/SRH (ID 23913385).

Não consta dos autos o recurso administrativo que o autor alega ter interposto, no entanto o autor juntou aos autos o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remetente informa ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de **reversão** do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea “h”, item 2.7.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 23913387).

A alínea “h” do item 2.7.3.1 indica como um dos requisitos para o S2 da ativa do CPAER ser matriculado no CESD “ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve”.

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O único documento que demonstra essa alegação é um “print” eletrônico, sem origem e apócrifo, que denunciaria uma decisão interna de não concessão de engajamento para os militares que residam fora da jurisdição (São José dos Campos, Jacareí e Caçapava), motivada por razões de economicidade, frente aos contingenciamentos de receitas da Força, devendo ser a resposta para o recurso (ID 23913388).

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea “h” do item 2.7.3.1 da ICA-22/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável, ante a nota atribuída ao mesmo, e pelo fato de o mesmo ter sido cogitado e habilitado à matrícula.

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, da superposição de argumentos contidos na inicial, é possível extrair um suficientemente relevante para autorizar a concessão parcial da tutela provisória de urgência, qual seja, a fundamentação da decisão que indeferiu o recurso do autor é insuficiente.

Portanto, a presente decisão há de apenas afastar o grande risco de dano grave que adviria para o autor caso não possa se submeter ao curso de formação, que está previsto para início em 04.11.2019, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019. Quaisquer outras providências relacionadas com a matrícula serão analisadas depois da reanálise do recurso.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar a reanálise do recurso do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta, venha o processo imediatamente à conclusão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007288-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DERCILIO AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056, MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA., de 01.10.1985 a 30.04.1987 e de 01.05.1987 a 04.02.1991, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (NB 185.117.076-3).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTO SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Entendo retificada a conta apresentada pelo INSS quanto às competências 04/2011, 12/2011 e 03/2018, uma vez que estas foram incluídas na referida conta, embora não tenha sido comprovada nestes autos a alegação da autarquia de que os referidos valores foram disponibilizados ao impugnado, mas não levantados por ele.

Quanto à afirmação de que a renda mensal inicial superior apurada pela Contadoria Judicial teria sido baseada em fator previdenciário mais vantajoso, entendo pertinente o retorno dos autos à Contadoria para que justifique a renda apurada, considerando o critério utilizado pelo INSS para cálculo da renda mensal inicial constante do ID 22401109, página 10.

Cumprido, intimem-se as partes para manifestação, e venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000746-18.2010.4.03.6103  
SUCEDIDO: JULIANA SALINAS PRADO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305, CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-54.2019.4.03.6103  
AUTOR: ODAIR DA ROCHA NOGUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: NEIVALDO FIGORELI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 23320608: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.  
Após, venham conclusos para decisão.  
São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de postergar o prazo para réplica para depois da juntada da cópia integral do processo administrativo, uma vez prescindível para a defesa da autora.  
Não obstante, coma juntada do processo administrativo, abra-se vista para manifestação das partes.  
Providencie a secretaria a requisição do processo administrativo NB nº 000.238.966-5, por meio da saída "Encaminhar ao INSS – solicitação de PA".  
São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.1990 a 19.10.2016, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, WILIAN DE ARAUJO ROCHA, FERNANDO DE CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEB SERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEB SERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5007330-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTAIR FRANCISCO PAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes dos documentos juntados pela empresa Johnson e Johnson Industrial Ltda (ID 23899412).

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, conforme determinação de id nº 22687757.  
Cumprido, volte o processo concluso para apreciação do pedido de prova pericial a ser custeada pelo autor, nos termos do artigo 95, *caput*, CPC.  
São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-02.2019.4.03.6103  
AUTOR: CINTIA FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.  
São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.  
Alega que viveu em união estável com DIEGO GOMES DA SILVA, de meados de 2009 até a data de seu falecimento, ocorrido em 27.11.2012.  
Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de cumprimento de exigências para o fim de comprovar sua qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.  
A inicial foi instruída com documentos.  
É a síntese do necessário. **DECIDO**.  
Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.  
A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.  
Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.  
Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpando de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que junte aos autos documentos outros tendentes à comprovação de sua qualidade de dependente do falecido instituidor (declarações de imposto de renda do falecido, notas fiscais de encargos domésticos, conta bancária, anotações em ficha de livro de empregados, apólice de seguro, plano de saúde, entre outros).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente conversão do benefício NB nº 147.478.742-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial.

Sustenta que, na data de entrada do requerimento administrativo em 09.02.2010, o Autor possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Diz que, à época do requerimento, o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA foi somente parcialmente reconhecido como especial, o que o impediu de alcançar o direito à aposentadoria especial.

Entende que tem direito ao reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03.12.1998 a 09.02.2010.

Diz que efetuou pedido de revisão administrativa do benefício concedido em 13.02.2014, porém, sem sucesso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.478.742-5 desde 09.02.2010 (ID 23863021).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 09.02.2010, que serviu de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por IVAM RODRIGUES, em decorrência de mandado expedido por este Juízo nos autos da ação penal nº 0000474-09.2019.403.6103.

Alega o requerente, em síntese, que, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e Litoral Norte – SINTRICOM, tinha sua guarda os seguintes bens apreendidos: a) chave e certificado de licenciamento de veículo de sua propriedade; b) uma arma de fogo e munições intactas; c) uma algema; e d) R\$ 260.000,00 em espécie, que pertenceriam ao SINTRICOM.

Sustenta que não há razão para apreensão dos documentos do veículo em questão, que não teriam relação com os fatos em apuração, nem teria sido utilizado para prática de qualquer fato.

Quanto à arma, munições e algema, requer seja a cautela “tomada definitiva”. Esclareceu que tais objetos teriam sido “retidos” de um trabalhador filiado ao Sindicato, que lá comparecera, muito exaltado, exatamente por ter sido impedido de ingressar nas dependências da REVAP. Alega o que requerente que, juntamente com outros integrantes da Diretoria do Sindicato, conseguiu demover o referido trabalhador da ideia de “matar os seguranças” da REVAP. Assim, requereu seja a cautela desses objetos tomada definitiva, na forma do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, dando-se a tais objetos a destinação adequada.

Quanto aos valores apreendidos, alega que pertencem ao Sindicato e não têm qualquer vinculação com os fatos em investigação. Diz que o Sindicato havia sido vítima de estelionato, praticado por seus antigos Advogados, que teriam se apropriado de valores do Sindicato, apagando os bancos de dados e todos os arquivos do departamento jurídico. Sustenta que, em razão desses atos, o Sindicato suportou o bloqueio de R\$ 80.000,00 de sua conta, causando dificuldades em pagar seus empregados, sendo que a folha de pagamento seria de valor próximo a R\$ 200.000,00. Aduz que a folha de pagamento deverá ser paga no dia 30.10.2019, daí porque sacou os valores em questão e manteve-os em caixa, evitando que houvesse qualquer outra investida em suas contas que o impedisse de saldar suas obrigações em relação a seus empregados.

O requerimento foi instruído com cópia de extrato bancário, do auto de apreensão, de cópia de parecer do Ministério Público do Trabalho lançado em autos de interdito proibitório promovido em face do SINTRICOM, bem como de peças de ação de exigir contas, proposta pelo SINTRICOM em face de Advogados.

Foi juntado aos autos, ainda, ofício e auto de apreensão apresentados pela autoridade policial, cópias da ata da posse da Diretoria do SINTRICOM, bem como dos Estatutos.

O Ministério Público Federal opinou pela autuação em apartado do pedido de restituição, pela expedição de ofício à autoridade policial para que envie cópia do documento do veículo apreendido. Opinou, ainda, pelo indeferimento do pedido de restituição dos valores apreendidos, tendo ainda reiterado sua cota anterior, quanto à abertura de prazo para providências de virtualização dos autos da ação penal e ao exato cumprimento da decisão proferida por este Juízo às fls. 1110-1114 dos autos físicos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Determino que o presente pedido de restituição de coisas apreendidas fosse autuado em apartado, no sistema PJe, conforme estabelece o artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal, servindo também para evitar que tal questão tumultue o bom andamento do feito principal.

Examinando o auto de apreensão, não localizei entre os bens apreendidos a chave do veículo referido pelo requerente. Há, apenas, notícia de apreensão do Certificado de Registro do veículo (placa CRV 2506, em nome do requerente).

Ainda que não se consiga vislumbrar, desde logo, qual a utilidade concreta para a investigação em tal apreensão, entendo razoável acolher o pedido do Ministério Público Federal, requisitando à autoridade policial que se manifeste sobre as razões da apreensão de tal documento, justificando a necessidade de manutenção em poder da autoridade.

Oficie-se, em tais termos, solicitando que a resposta seja oferecida no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à algema, à arma e às munições, o requerente formulou pedido de “cautela definitiva”, não de restituição. Assim, tenho que a destinação a tais bens deve ser resolvida oportunamente, conforme indicarem as investigações subsequentes, em especial a realização de perícia em tais objetos.

Quanto aos valores em espécie apreendidos, vejo que se trata de valor muitíssimo elevado e verdadeiramente inusual nos dias atuais. Não é comum, em absoluto, que uma entidade pública ou privada mantenha em sua posse tal quantia de dinheiro em espécie.

Também deve ser registrado que a alegada conduta de sacar dinheiro existente em conta bancária para evitar que seja alcançado por uma constrição judicial bem pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, parte final, combinado com o § 2º, do Código de Processo Civil), sem falar em eventuais crimes de fraude à execução ou fraude processual (artigos 179 e 347 do Código Penal).

Ainda que superados tais óbices, o extrato bancário trazido realmente mostra a existência de diversos saques em dinheiro, grafados com a rubrica “cheque espécie”, em valores totais que até superam o montante apreendido.

Ocorre que o fato de tais valores terem sido sacados da conta corrente do Sindicato não lhes confere, por si só, o caráter lícito. Recorde-se que os fatos em investigação sugerem que os réus (ou parte destes) tenham feito uso de métodos violentos com a finalidade de obter vantagens pessoais, distantes dos interesses da classe trabalhadora por eles representada.

É também elucidativo que constem desses mesmos extratos transferências bancárias ali registradas sob a rubrica “PGTO SALÁRIO VIA NET EMP”, “PAGTO BÔNUS PRODUÇÃO” e “PAGTO 13 SALÁRIO VIA NET”, a sugerir que o pagamento em espécie não era o meio habitual de pagamento de salários aos empregados do Sindicato (ou, pelo menos, não era o único meio). Portanto, o destino a ser dado aos valores apreendidos depende de diligências outras que sirvam para demonstrar o caráter lícito de tais importâncias.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem, **indeferir** o pedido de restituição dos valores apreendidos.

Oficie-se à autoridade policial, nos termos acima fixados, para manifestação a respeito da apreensão do certificado do veículo, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Após voltem conclusos para deliberação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo apontado na certidão de distribuição, por se tratarem de pedidos distintos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006069-98.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: GRALSIN LOGISTICALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JEFERSON BORBA MOURA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Formação de Cabos do ano de 2019 – CFC/2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, inscreveu-se no Curso de Formação de Cabos no ano de 2019 – CFC/2019, normatizado pela ICA 39-20/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vagas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra “n” do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo – SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circunscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Sustenta que está residindo em São José dos Campos desde o mês de setembro, cujo cadastro militar está devidamente atualizado e que já tinha recomendação favorável da Chefe, classificável como “Ótimo Comportamento”, conforme averbação em seu Histórico Militar, em 29.08.2019.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-20/2019, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circunscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveram notas inferiores à do autor, afrontando diretamente o item 2.7.2.2 alíneas "a, b e c", que estabelecem os critérios de desempate, bem como o item 2.7.2.3, da ICA 39-20/2016.

Sustenta que é nulo o ato que ensejou a exclusão do autor do certame, devendo a comissão examinadora ser compelida a analisar e julgar o recurso com base nos itens da ICA 39-20/2019 e não em um parecer pessoal do representante do departamento jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade administrativa** e da **isonomia**.

No caso em questão, consta do Histórico Militar (ID 23911831, página 28), que o autor, soldado de primeira-classe, foi cogitado para realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2019, conforme Nota SEREP-SP nº 9/SRH, de 02 de julho de 2019. Posteriormente, em 22 de agosto de 2019, conforme a Nota SEREP-SP nº 14/SRH, o autor foi considerado selecionado para "Habitação à Matrícula" no CFC/2019 (mesmo ID, página 29) para a localidade de São José dos Campos.

Todavia, posteriormente, em 02.10.2019, pela Nota SEREP-SP nº 34/SRH, foi apresentada a relação preliminar dos soldados **não selecionados** para a etapa de "Habitação à Matrícula" (ID 23911843), que se encontrava anteriormente na lista constante da Nota nº 30/SRH (ID 23911844).

Consta ainda, que o recurso ao indeferimento de sua matrícula, por não atender à alínea "n" do item 2.7.3.1 do ICA 39-20/2016 (ID ) foi igualmente indeferido, conforme Nota SEREP-SP nº 42/SRH, de 16.10.2019, ao argumento de que "o pedido contraria o interesse da Administração, manifestado conforme Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019 do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP-SP e que militar poderá solicitar ao seu Comandante, Chefe ou Diretor os esclarecimentos acerca do parecer constante do ofício, ficando mantido o não atendimento ao previsto na letra "n" do item 2.7.3.1 do ICA 39-20/2016" (ID 23911842).

Com efeito, foi juntado pelo autor, o Ofício nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remetera informando ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de **reversão** do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea "n", item 2.7.3.1, da ICA 39-20/2016 (ID 23911840).

A alínea "n" do item 2.7.3.1 indica como um dos requisitos para o S1 da ativa do CPAER ser matriculado no CFC "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve".

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso em razão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O único documento que demonstra essa alegação é um "print" eletrônico, sem origem e apócrifo, que denunciaria uma decisão interna de não concessão de engajamento para os militares que residam fora da jurisdição (São José dos Campos, Jacareí e Caçapava), motivada por razões de economicidade, frente aos contingenciamentos de receitas da Força, devendo ser a resposta para o recurso (ID 23911848).

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea "n" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável, ante a nota atribuída e pelo fato de ter sido cogitado e habilitado à matrícula em três oportunidades.

No caso em exame, os documentos anexados pelo autor não permitem uma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, da superposição de argumentos contidos na inicial, é possível extrair um suficientemente relevante para autorizar a concessão parcial da tutela provisória de urgência, qual seja, a fundamentação da decisão que indeferiu o recurso do autor é insuficiente.

Portanto, a presente decisão há de apenas afastar o grande risco de dano grave que adviria para o autor caso não possa se submeter ao curso de formação, que está previsto para início em 04.11.2019, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Formação de Cabos do ano de 2019. Quaisquer outras providências relacionadas com a matrícula serão analisadas depois da reanálise do recurso.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar a reanálise do recurso do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Com a resposta, venha o processo imediatamente à conclusão.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CID PIMENTEL C ADAVAL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 23011852:

Dê-se vista às partes e voltem conclusos.

**IMPETRANTE: ZILA FERREIRA BORGES**  
**PROCURADOR: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.** I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.612.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

**ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE.** 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1351412980), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006589-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: AGNALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 15h10min, para audiência de oitiva da testemunha indicada na carta precatória.

Expeça-se o necessário.

São José dos Campos, data da assinatura.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003358-50.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCEDIDO: LUCIA HELENA DO CARMO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, traslade-se cópia da sentença de id nº 19927436, fls. 31-33, do decidido no agravo em recurso especial nº 1.447.059 - SP e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos do autor, adequando-os ao julgado.

Cumprido, archive-se este processo.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA BISSOLI - SP273822

#### ATO ORDINATÓRIO

II – ... INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO DA SILVEIRA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-81.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Petição ID 18821902. Considerando a manifestação da exequente asseverando que os depósitos judiciais efetuados pela executada garantem integralmente o Juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos à execução nº 0006985-33.2013.4.03.6103.

PROCESSO nº 0007323-07.2013.4.03.6103#

EMBARGANTE: JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, WALQUIRIA REGINA BERTTI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que as fls. 26/163 dos autos físicos também se encontram parcialmente ilegíveis.

PROCESSO nº 5001925-81.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA ANSELMO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 0005180-40.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70 e 72 dos autos físicos não foram digitalizadas, mas se tratam de folhas EM BRANCO (em que pese tenham sido devidamente numeradas pela Secretaria, há apenas carimbo "em branco" nessas folhas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005180-40.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70 e 72 dos autos físicos não foram digitalizadas, mas se tratam de folhas EM BRANCO (em que pese tenham sido devidamente numeradas pela Secretaria, há apenas carimbo "em branco" nessas folhas). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007711-07.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, ELLOS LOGISTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS PAGLIARIN

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção oposta, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP – Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA – Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos.

Após, tomemos autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-96.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: FRANCISCO ADILSON NATALI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BROM DE ALMEIDA - SP160637

#### DECISÃO

##### *Chamo o feito à ordem.*

Tendo em vista que ELENICE PACHECO NATALI é pessoa estranha ao feito, não incluída no polo passivo da presente execução, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada (ID 639565: e 6395693). Ademais, nos termos do artigo 18 do CPC, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Desta forma, a requerente não possui legitimidade para pleitear em nome do executado FRANCISCO ADILSON NATALI.

Ocorre, no entanto, que a requerente juntou documento que demonstra o óbito do executado, ocorrido em 16/01/2015 (ID 6400109).

Destarte, ante a notícia de falecimento de FRANCISCO ADILSON NATALI, bem como considerando o estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para que se manifeste.

Após, tomem conclusos AO GABINETE.

Expediente Nº 1949

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001938-05.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-36.2016.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003465-94.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELLALVAN) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X EVALDO PENTEADO

Fls. 73/76. Os presentes embargos de declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMADO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF N° 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração como o fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida às fls. 66/68.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001691-92.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA AMELIA DE MELO SANTOS (SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados à fl. 26. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001970-78.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP (SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0001970-78.2016.4.03.6103 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP THEVAL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl(s). 90 alegando a existência de contradição, pois já constatada por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que a empresa sucessora mantém plenas atividades no mesmo endereço, utilizando-se do mesmo nome fantasia (fls. 91/114). Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição e/ou omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMADO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF N° 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-Agr-ED 174171, AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de questionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração como o fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 90.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003874-36.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Fls. 263/264. Manifeste-se o exequente com urgência. Após, tomemos os autos conclusos ao gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000680-91.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP (SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Fls. 70/vº. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0004530-06.1999.4.03.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004871-24.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

### DESPACHO

Inicialmente, intime-se a Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda. para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inc. I, letra "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma ocasião, casa não encontre irregularidades na digitalização, fica a Servplan Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda., pela publicação desta, intimada, na pessoa de seu(s) advogado(a)(s), para, no prazo de quinze dias, pagar o débito indicado às fls. 421/422 dos autos físicos (ID 12072901), sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (artigo 523 do Código de Processo Civil).

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, requeira o(a) exequente o que de direito.

PROCESSO nº 0008555-49.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que não foram digitalizadas as fls. 20, 34, 37, 89 e 136 dos autos físicos (todas, no entanto, folhas "em branco" - embora devidamente numeradas pela Secretária). Certifico que há equívoco na numeração dos autos físicos, faltando a fl. 124. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008555-49.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que não foram digitalizadas as fls. 20, 34, 37, 89 e 136 dos autos físicos (todas, no entanto, folhas "em branco" - embora devidamente numeradas pela Secretária). Certifico que há equívoco na numeração dos autos físicos, faltando a fl. 124. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006230-11.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MANABU KURAMOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DONISETE GONCALVES LEITE JUNIOR - SP303335

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

#### SENTENÇA

Diante do cancelamento administrativo do débito na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto deste embargos à execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que os motivos expostos na presente ação ensejaram o cancelamento administrativo da dívida.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCESSO Nº 5002022-81.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

EXECUTADO: MANABU KURAMOTO

Vistos, etc.

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados no ID 21701624.

Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 0000963-51.2016.4.03.6103#

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000963-51.2016.4.03.6103#

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000963-51.2016.4.03.6103#

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008338-79.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006963-04.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME, EVALDO PENTEADO, LUIZ PENTEADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006963-04.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME, EVALDO PENTEADO, LUIZ PENTEADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003282-55.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005958-10.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001099-34.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001099-34.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000107-53.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000107-53.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA SOFIA CAFE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001468-33.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA - ME, SIDNEY LUCAS DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001468-33.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COMERCIO LTDA - ME, SIDNEY LUCAS DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSINALDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor da certidão ID n. 24034189, bem como a juntada dos documentos IDs n. 24034705 e 24034708 aos autos, remeto, novamente, o item 2 da decisão ID n. 21658874 para publicação.

"2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA FERREIRA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de:

- a) colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão;
- b) comprovar que fez pedido à CEF dos documentos pertinentes ao contrato em questão (mencionados no item "b.3" da inicial) e não obteve êxito;
- c) apontar as Cláusulas contratuais que pretende sejam revistas, vinculando-as aos respectivos fundamentos jurídicos para a revisão; e
- d) esclarecer o valor atribuído à causa, na medida em que deve corresponder à totalidade dos pedidos formulados na exordial, conforme determina o art. 292, VI, do CPC.

2. Defiro à coautora Cristiane os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 23975844). **Anote-se.**

No entanto, considerando que o coautor Reginaldo possui veículos registrados em seu nome e renda mensal aproximada de R\$ 2.800,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com HNK BR Indústria de Bebidas Ltda., defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 23975844).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (=valor controvertido);
  - b) comprovar o recolhimento da diferença de custas;
  - c) esclarecer a relação entre a presente demanda e aquela de n. 5000253-22.2016.403.6110, em tramitação, que trata, também, do mesmo contrato de financiamento perante a CEF (=se há relação de dependência); e
  - d) juntar certidão atualizada do imóvel em debate.
2. Regularizados, conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

3. Int.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 4164**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0906746-42.1997.403.6110** (97.0906746-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900225-81.1997.403.6110 (97.0900225-2)) - BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Tendo em vista a informação de Recuperação Judicial da parte requerida, conforme extrato de consulta processual ora juntado aos autos, providencie-se a retificação da autuação, devendo constar como parte requerida BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após, tendo em vista a decisão do STF, ora juntada aos autos, aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003607-48.2013.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-17.2012.403.6110 ()) - THYRSO RAMOS FILHO (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002043-97.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-29.2002.403.6110 (2002.61.10.010753-7)) - CATIA REGINA XAVIER DA ROSA (SP138990 - PAULO RENATO FERAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008791-92.2007.403.6110** (2007.61.10.008791-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - MARLI ALVES FREIRES IBELLI X JOSE IBELLI FILHO X TANIA HERRERA TAMBELI BORBA X CLAUDIO ROBERTO GAMA BORBA (SP169143 - JOSE CARLOS PASSARELLI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Dê-se vista à parte embargante acerca das exigências apresentadas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Votorantim/SP para o levantamento da construção.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003363-51.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - DIOGENES BARROS (SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

1. Intime-se a embargante acerca das exigências do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim-SP para o levantamento da penhora (fls. 91/95).

2. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se o patrono da embargante para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

Observe-se que os autos eletrônicos seguirão a mesma numeração dos autos físicos, cabendo à parte embargante solicitar à Secretaria a inserção dos metadados no PJe antes da juntada no processo eletrônico dos documentos pertinentes à execução da sentença.

03. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nestes autos a virtualização do processo e a sua inserção no PJE.

04. No PJe, deverá ser providenciada a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe. Os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

06. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0901754-38.1997.403.6110** (97.0901754-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X LIFTO INDL/ LTDA (SP031253 - EDSON FORNAZZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Pedido de fl. 589: Defiro.

Intime-se o Banco Santander (Brasil) S/A, pelo Diário Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito contido na CDA nº 32.091031-8, no montante de R\$ 111.530,47 (valor atualizado até novembro de 2018), mas os acréscimos legais.

Não havendo notícia acerca do cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000964-69.2003.403.6110** (2003.61.10.000964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AUTO POSTO PORTAL DE ARACOIABA LTDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 33: Expeça-se certidão de objeto e pé do processo, conforme requerido, intimando-se a executada para retirada e recolhimento das custas.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008102-87.2003.403.6110** (2003.61.10.008102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABALTA(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Pedido de fl. 82: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002562-19.2007.403.6110** (2007.61.10.002562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA SOROCABALTA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Pedido de fl. 99: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004544-68.2007.403.6110** (2007.61.10.004544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RADNEWS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA X ALVARO DE LIMA PEREIRA X APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE FIGUEIREDO(SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON) X JOSEFA AVANI DE MOURA X PAULO CELSO DE ALMEIDA X LUCI APARECIDA OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA) X ANDREIA CRISTIANE ROCHA(SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON E SP231787 - MARCOS ANTONIO SANSON) X ZILDA TEIXEIRA BELO(SP231787 - MARCOS ANTONIO SANSON) DECISÃO 1. ZILDA TEIXEIRA BELO (fls. 202 a 250), APARECIDA DONIZETE CAMARGO FIGUEIREDO (fls. 253/301) e ANDREIA CRISTIANE ROCHA (fls. 303 a 351) apresentaram exceção de pré-executividade, por meio da qual alegam, em síntese, ilegitimidade para figurarem polo passivo da ação. Juntaram documentos. 2. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito de o executado defender-se. É razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burra à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevisto ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, portanto, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante se verifica dos autos, a citação das executadas foi realizada por carta (Aparecida, em 04/09/2018, fl. 198; Zilda, em 06/09/2018, fl. 199; e Andréia em 06/09/2018, fl. 200). As exceções de pré-executividade foram protocoladas em 05/10/2018 e em 16/10/2018, ou seja, observados os termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil, foram apresentadas após o transcurso do prazo considerado para a prática do ato. Na medida em que as partes executadas protocolaram objeção de pré-executividade depois do prazo concedido para pagar a dívida ou garantir a execução, considero-as intempesivamente apresentadas. Assim, não conheço das objeções de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária para impugnação. 2. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008916-89.2009.403.6110** (2009.61.10.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Pedido de fl. 73: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008679-84.2011.403.6110** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PM2 MINERACAO LTDA X DANIEL ZENEBRI(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por DANIEL ZENEBRI, incluído no polo passivo da lide, em razão da decisão de fls. 49, alegando que não era sócio da empresa, mas tão-somente administrador e procurador das empresas. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Verifico, por meio da análise dos próprios argumentos da parte embargante, que não há nenhum desses vícios a serem sanados na decisão proferida às fls. 49, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decurso do processo, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Isto porque o requerente foi incluído no polo passivo atendendo a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007302-43.2018.403.0000, posto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a inclusão pleiteada pelo DNPM devesse ser analisada sobre a égide do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, este juízo verificou que ao tempo da dissolução da sociedade e também do fato gerador da multa a pessoa de Daniel Zenebri deveria ser enquadrado como responsável tributário, pela incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque, consta na ficha cadastral da JUCESP que Daniel Zenebri era gerente administrador da empresa, podendo ser responsabilizado nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 49 tal como lançada. Já tendo o requerente sido citado, determino que a parte exequente se manifeste, indicando bens passíveis de construção ou requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001191-73.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HENRIQUE KANBACH WEBER

Pedido de fl. 54: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001221-11.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA CAMARGO DA SILVA

Pedido de fl. 43: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006507-67.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELEN ROSE DANTE CORNACHIN

Pedido de fls. 31/33: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Positiva, voltem-me conclusos.

EM 17/10/2019 JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007460-31.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ITAFACE

Pedido de fls. 60/61: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007672-52.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA MARIA DA SILVA VIEIRA

Antes de analisar o pedido do exequente de fl. 25 (suspensão do processo em razão do parcelamento), intime-se o CRC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de liberação de valores bloqueados formulado pela parte executada (fl. 27).

Com a resposta do exequente ou decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000669-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO LEANDRO ALVES

Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores de fls. 23/25.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006673-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DA SILVA MATEUS

Pedido de fls. 17/19: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Positiva, voltem-me conclusos.

EM 17/10/19 - JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS DO BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**000835-10.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANA RODRIGUES MARCELINO

Diante do teor da certidão de fl. 24, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 22/23 (R\$ 2.625,42 em 05/10/2019) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que requira o que de direito, bem como informe os dados necessários para conversão/transferência dos referidos valores, se o caso.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001737-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X NILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 27: Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Positiva, voltem-me conclusos.

EM 17/10/2019 - JUNTADAS RESPOSTAS NEGATIVAS BACENJUD.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002311-83.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON ROBERTO MIRANDA

Fl. 30: Intime-se a parte exequente para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça (R\$ 79,59) perante o Juízo Deprecado (Autos nº 0006014-84.2019.8.26.0082, distribuído na Comarca de Boituva/SP).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003507-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DELVIR SEBASTIAO PEREIRA

1. Tendo em vista que a parte executada requereu a utilização dos valores remanescentes bloqueados para quitação do débito (fl. 39), determino a sua transferência para conta à disposição do Juízo.
2. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito e para que forneça os dados necessários para transferência dos valores para conta de sua titularidade.
3. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.
4. Int.

(VALORES BLOQUEADOS CUJA TRANSFERÊNCIA FOI DETERMINADA NESTA OPORTUNIDADE: R\$ 1.878,70 + R\$ 45,71)

#### EXECUCAO FISCAL

**0004937-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA JOANA DE SOUZA SILVA(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 36/38: Tendo em vista os documentos de fls. 40/43, que comprovam que os valores bloqueados em conta da parte executada no Banco do Brasil são referentes ao salário recebido pela parte executada, que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio desses valores por intermédio do Sistema do Bacen Jud.

Quanto aos valores bloqueados em conta da executada no Banco Bradesco, tendo em vista que não foram objeto de pedido de desbloqueio, determino a sua transferência para conta à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, uma vez que os valores bloqueados e cuja transferência foi acima determinada (R\$ 148,43) não são suficientes à quitação do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005038-15.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABALTA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACACESAR)

Pedido de fl. 759: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006304-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE ABE

Pedido de fl. 33: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006981-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DISTRIBUIDORA TERMINAL SAO PAULO LTDA - EPP(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Publique-se a decisão de fl. 29.

(DECISÃO DE FL. 29: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de não conhecimento dos pedidos de fls. 14/16 e 23. Inclua-se o nome do subscritor das referidas petições, para fins desta publicação. Int.)

Regularizada a representação processual da parte executada ou decorrido o prazo acima indicado, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007543-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES SOBRINHO(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 40/50: Tendo em vista o documento juntado à fl. 49, que comprova que os valores bloqueados em conta da parte executada no Banco Mercantil do Brasil são referentes ao recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, conforme disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio desses valores por intermédio do Sistema do Bacen Jud.

Quanto aos valores bloqueados em conta do executado no Banco Bradesco, tendo em vista que não foram objeto de pedido de desbloqueio, determino a sua transferência para conta à disposição do Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, uma vez que os valores bloqueados e cuja transferência foi acima determinada (R\$ 51,05) não são suficientes à quitação do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009447-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 43: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001565-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CREUSA RIBEIRO BERTANHA(SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Tendo em vista que a parte executada apresentou os Embargos à Execução n. 0001357-32.2019.403.6110, considero-a citada, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC.

Considerando que a execução não se encontra garantida e que, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei n. 6830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, intime-se a parte executada para que indique bens à venda, suficientes para a garantia do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos.

No silêncio da parte executada, venham os autos dos embargos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002534-02.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CONALAVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI(SP270693 - JULIANA MARA FARIA)

DECISÃO 1. Trata-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e CONALAVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES EIRELLI.2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 118/118-v, indefiro o pedido de fls. 106/109 e mantenho a remoção do bem penhorado às fls. 94/97 (Trator).3. Também foram penhorados e removidos os bens descritos nos Autos de Penhora de fls. 73/75, 76/78, 82/84 e 89/90, encontrados por ocasião do cumprimento do mandado de constatação de atividades (fls. 64/72). 4. A parte executada, conforme manifestação da Fazenda Nacional não demonstrou qualquer interesse em saldar a dívida ou procurar garanti-la integralmente, com a finalidade de apresentar embargos. Assim, há evidente desvalorização dos bens com o passar do tempo. Na medida em que a presente cobrança não se encaminha para uma solução, isto é, tudo indica que o processo permanecerá por muito tempo em andamento, situação que coloca em risco o valor da garantia existente, a medida que se impõe, no presente caso, é a venda, em leilão, antecipada dos bens, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial vinculada à presente execução. A alienação antecipada mostra-se necessária e salutar para ambas as partes: evita-se que a garantia existente deteriore-se (=deprecie-se); representa, por conseguinte, manifesta vantagem para a cobrança em questão (=situação do credor), afastando perdas indevidas à parte executada. Com fulcro, pois, no art. 852, I e II, do CPC, defiro o pedido da parte exequente de fls. 118/118-v e determino a alienação antecipada dos bens penhorados e removidos para depósito judicial, incluindo-os, em pauta para o próximo leilão.5. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002934-16.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIA QUIMICAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fl. 232: Aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como TEMA REPETITIVO n. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005957-67.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA CALDEIRA E BOM EIRELI - EPP(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Fl. 42: Tendo em vista a petição de fl. 45 resta desnecessária a expedição de mandado de constatação.

Defiro vista dos autos à parte executada pelo prazo requerido.

Após o retorno dos autos dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006648-81.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ACESSORIA LTDA.(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Fls. 107/121 e 130/132:

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda à fl. 130 (terceiro parágrafo), mantenho os bloqueios efetuados pelo Renajud.

2. Após intimação da parte executada pelo Diário Eletrônico, dê-se nova vista dos autos à Fazenda para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento do débito e diga em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### Expediente Nº 4171

#### EXECUCAO FISCAL

**0000679-47.2001.403.6110** (2001.61.10.000679-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CAMARGO & AMERICO LTDA ME X DEODATO AMERICO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO AMERICO

1 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014047-50.2006.403.6110** (2006.61.10.014047-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Pedidos de fls. 190:

1. Remetam-se os autos ao SUDP, para exclusão dos sócios Rogério Resende Gogolla (CPF 071.974.458-09), Silvestre Gogolla (CPF 104.542.769-15), Antonio Gogolla (CPF 148.599.208-72) e Regilson Resende Gogolla (CPF 931.456.598-04) do polo passivo da presente execução.

2. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014860-43.2007.403.6110** (2007.61.10.014860-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PATRON ALVES

Indefero o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fls. 66/67), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 15/16).  
Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução.  
Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008303-69.2009.403.6110** (2009.61.10.008303-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALFREDO RODOLFO FITZ

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 57 (veículo indicado à penhora não foi localizado - informação do executado de que foi vendido), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009168-24.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA INES CAMARGO

Pedido de fl. 30: Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009182-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP242358 - JOSE NILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CAMILA CRISTINA DA SILVA

Indefero o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fls. 27/28), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 17/18).

Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002048-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO

Pedidos de fls. 52/53: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006399-09.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE MORAES BENTO

Indefero o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fls. 61/63), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 43/46).

Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001192-92.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Pedido de fls. 47/49: Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004491-77.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CUNHA LISBOA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 43-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001143-17.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAEVE CORREIA DA SILVA

Fls. 40 - Indefero, tendo em vista que a providência (pesquisa de bens em nome da parte executada, para a garantia da execução) compete à parte exequente.

Considerando que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA VALENCA GAMBARINI

Pedido de fl. 43: Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003380-24.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALMODOVAR & SENNE LTDA ME

Fls. 37 - Indefero o pedido de expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista que a compete à parte exequente indicar bens, em nome da parte executada, aptos para garantir a execução.

Considerando que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005725-60.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VICTOR HUGO TEIXEIRA

Fls. 26/27 - Indefero, tendo em vista que a providência (pesquisa de bens em nome da parte executada, para a garantia da execução) compete à parte exequente.

Considerando que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007622-26.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLADYS EDITH BERDEJO DE AGURTO

Fl. 17 - Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente não requereu providência útil ao andamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007692-43.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE CRISTINA ROSA

FAVARA

Tendo em vista o mandado juntado às fls. 18/19 (executada foi citada mas não foram localizados bens), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007754-83.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR

Pedido de fl. 23: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007758-23.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA DA SILVA

Resta prejudicado o pedido de fl. 43, tendo em vista a sentença de fls. 24/25 já transitada em julgado (certidão de fl. 29).

Retornem os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006621-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATO BALARINI FERREIRA

, Fls. 22/23 - Indefiro, tendo em vista que a providência (pesquisa de endereços para a citação da parte executada) compete à parte exequente.

Tendo em vista que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001093-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICO DE PAULA COELHO FILHO

Fl. 35: Indefiro o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001120-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE VICENTE IEMA

1 - Fl. 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001630-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO VIEIRA AGUIAR

1 - Fl. 50: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001691-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GORETTI ELIAS DA SILVA

1 - Fl. 48: Resta prejudicado o pedido de pesquisas pelo Renajud, diante do pedido de fl. 50.

2 - Fl. 50: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001991-67.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ANTONIO PAES

1 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002197-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXANDRE BONI DE LIMA

Fls. 30/31: Indefiro o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002704-42.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALVES FERREIRA

Fls. 23: Indefiro o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002732-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BIANCA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA ROLIM DO AMARAL

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002809-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO AUGUSTO VAZ

Resta prejudicada a apreciação do pedido de fl. 25, diante da petição de fl. 27.

Indefiro o novo pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fl. 27), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 16/24.

Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002818-78.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NARA MARIA SQUARZONI RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 22: Indefero o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003017-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA SOARES

1 - Fl. 127: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003032-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES

Indefero o pedido de penhora pelo Sistema do Bacen-Jud (fls. 46/47), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, apenas com resultados negativos (fls. 21/23). Compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens do executado para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003546-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Pedido de fl. 94: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano. Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria. Findo o prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005184-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA MARIA NUNES

1 - Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009381-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA DE MENEZES FERREIRA

1 - Fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000684-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RALPH MAZZUCATTO NOGUEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (fls. 28/34), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000754-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que em nova tentativa de citação o AR retornou negativo com a informação mudou-se (fl. 23), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001493-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDETE CORDEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 38, determino o arquivamento do feito até que a parte exequente indique novo endereço para citação da parte executada ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001899-55.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VETERINARIA DELLAMUTTA LTDA - ME

Fls. 28/29: Indefero o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002598-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE MARIA AYRES

Pedido de fl. 34: Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002795-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Fls. 22/25: Indefero o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002841-87.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON LUIS FIRMINO

Fls. 29/32: Indefero o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002860-93.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SIBELE FERREIRA RECHE MORAES

Fl. 46: Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora livre, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006310-44.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS BOTTI

Tendo em vista os resultados obtidos pelo Sistema do BacenJud (fls. 37/38 - NEGATIVOS), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007513-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIAS PEREIRA

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 38, determino o arquivamento do feito até que a parte exequente indique novo endereço para citação da parte executada ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007570-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES

Fls. 37/38 - Indefero, tendo em vista que a providência (pesquisa de bens em nome da parte executada, para a garantia da execução) compete à parte exequente.

Considerando que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009493-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRINEU PEREIRA XAVIER

Pedido de fl. 37: Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar na busca de endereço da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009506-22.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Pedido de fl. 55: Diante da regularização da representação processual da parte executada (fls. 56/67), defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009535-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

Fls. 24/27: Indefero o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009574-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS HENRIQUE GONZAGA

Fl. 26: Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora livre, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução.

Não o fazendo, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009593-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENALATHAYDE NETO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 19, determino o arquivamento do feito até que a parte exequente indique novo endereço para citação da parte executada ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009862-17.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 58, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010432-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO XAVIER DA SILVA

Tendo em vista o teor da segunda certidão de fl. 61-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010512-64.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIO MARCELO PRADO

Fls. 24 - Indefero o pedido de expedição de mandado de livre penhora, tendo em vista que a compete à parte exequente indicar bens em nome da parte executada, aptos para garantir a execução.

Considerando que a exequente não requereu providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001236-72.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDU GRINGO IMOVEIS LTDA - ME X EDUARDO MONTEIRO

Fl. 45: Indefero o pedido de pesquisa pelo RENAJUD, uma vez que compete à parte exequente indicar, objetivamente, bens da parte executada para a garantia da execução. Não o fazendo, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001483-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO APARECIDO DE SOUZA

Pedido de fl. 21: Indefero, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado, conforme fl. 14. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001516-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTHONY PINHEIRO D'ARCANGELI

1 - Resta prejudicado o pedido de fl. 22, diante do requerimento juntado à fl. 23.  
2 - Fl. 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002481-21.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado à fl. 25, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002752-30.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALVISA ROSA MACHADO

1 - Fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007266-26.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007450-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO APARECIDO BARROSO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007458-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICSON ISMAEL DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007484-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISAIAS PAES MARCINO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007817-06.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS

Considerando a ausência da parte exequente na Audiência de Conciliação (fl. 44), intime-se o COREN-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008232-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINE CARVALHO MINALI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008238-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOADSON SOUSA LEMOS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24-verso (não houve manifestação da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008647-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento negativo à fl. 35, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008648-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JEAN CARLOS BRITO BANDEIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012075-11.2007.403.6110**(2007.61.10.012075-8) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fl. 184: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003801-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELLE BEATRIZ POLES

Pedidos de fl. 50: Tendo em vista a regularização da representação processual da parte exequente, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Tendo em vista que a exequente não solicitou providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-50.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE X ODETE LOPES DE BARRROS ANDRADE

Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 50, tendo em vista que as providências solicitadas competem à exequente.  
Tendo em vista que a exequente não solicitou providência útil ao andamento da ação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003241-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANA DE CARVALHO BRITO GONCALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA DA ROCHA LIMA - SP366645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL HENRIQUE LEONEL BRUSAROSCO

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA OLIVEIRA CABRAL - SP206614

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido requerido pelo réu Rafael Henrique Leonel Brusarosco para reinquirição das testemunhas arroladas pela autora, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005695-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, ROGERIO CLETO, NATALINO BIONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON VIDAL - SP283351

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada e do coexecutado conforme petição Id 19800384, DECLARO CITADOS os executados NATALINO BIONDO - ME e NATALINO BIONDO, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Ficamos executados intimados que o prazo para apresentação de embargos é de 15 dias contados da publicação deste despacho.

Expeça-se carta precatória em relação do coexecutado Rogério Cleto.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004970-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente (Id 21431436).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002670-40.2019.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANGELICA PRISCILA LOPES

**DESPACHO**

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, o demonstrativo do saldo devedor informado na petição inicial (doc. 06), uma vez que não foi anexado aos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003904-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: DIRCEU ZANDONA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004739-45.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: TADEU SCHUMANN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUC AÇÃO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: MARCOS RENATO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO BOTTONE - SP240550

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002095-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVALDO VIEDMADA SILVA - SP159354

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciências às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000865-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 16113923 (réu), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010128-38.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte as peças digitalizadas dos autos físicos de fls. 175 até 229.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-02.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA - SP137817  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 101.020 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, com o consequente impedimento de alienação do imóvel a terceiros, assim como a anulação do registro de consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré.

Relata a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF um Contrato de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0356.606.0000156-35, em 25.03.2013, no valor total de R\$ 447.400,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 17.226,19 (dezesete mil, duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), alegando que foram quitadas várias parcelas.

Aduz que em 18.09.2015 o contrato foi aditado, contrato n. 25.0356.690.0000080-23, restando um saldo devedor de R\$ 217.386,16 (duzentos e dezessete mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) a ser pago em 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 5.690,91 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), sendo alienado em garantia fiduciária o imóvel matrícula n. 101.020 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sede da empresa autora.

Relata que pagou o valor de entrada de R\$ 5.692,00 (cinco mil seiscentos e noventa e dois reais), mais 27 parcelas de R\$ 5.690,81 (cinco mil seiscentos e noventa reais e oitenta e um centavos), totalizando o valor já pago de R\$ 159.343,87 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Alega que em razão de problemas financeiros tomou-se inadimplente a partir de janeiro de 2018.

Aduz que no dia 02.10.2019 uma Associação Nacional de Mutuários enviou-lhe um telegrama informando que o leilão do seu imóvel estava designado para o dia 31.10.2019 (1º leilão) e para o dia 14.11.2019 (2º leilão).

Sustenta que não foi notificada para purgar a mora, não recebeu qualquer documento do Cartório de Registro de Imóveis, tampouco foi intimada acerca da realização do leilão extrajudicial. Aduz que o valor do leilão é bem inferior ao valor de mercado do bem imóvel.

Com a inicial vieram documentos de Id-23535443 a 23536203.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR., Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Na conjectura em apreço, segundo consta na exordial, a empresa autora encontra-se inadimplente desde janeiro de 2018.

Conforme Edital de 1º e 2º Leilão Público n. 1030/2019 (Id-23535884) a ré designou leilão para a venda do aludido imóvel para os dias 31.10.2019 (1º Leilão) e 14.11.2019 (2º Leilão), ambos a partir das 09:00 horas.

Na hipótese, considerando-se os pagamentos já realizados pela parte autora desde a celebração do primeiro empréstimo em 25.03.2013, este no valor total de R\$ 447.400,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), renegociado em 18.09.2015 na importância de R\$ 223.090,86 (duzentos e vinte e três mil e noventa reais e oitenta e seis centavos), mais do que a probabilidade do direito invocado pela requerente, entendendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da notícia da designação de leilão para a venda do multicitado imóvel.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

**Designo audiência de conciliação para o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2020, às 11 horas e 40 minutos**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de **DETERMINAR** a **SUSPENSÃO** de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao **imóvel objeto da matrícula n. 101.020 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP**, localizado na Avenida George Schaeffler, n. 1.931, Eden, Sorocaba/SP, até a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos fatos que inauguraram a lide, instaurando-se o contraditório, para que sejam esclarecidos os fatos narrados.

CITE-SE a ré e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006254-18.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL GUIMA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Petição Id 23865927: aguarde-se a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7521

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013145-58.2010.403.6110 - H B FULLER DO BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida e as cópias solicitadas.

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005569-11.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 615/1719

**DESPACHO**

Diante das possibilidades de prevenções apontadas na aba Menu/Associados do PJe, em relação aos processos n.º 5002379-40.2019.4.03.6110 - 4ª Vara e 5005572-63.2019.4.03.6110 - 1ª Vara, desta Subseção Judiciária, em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as impetrantes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção do mandado de segurança ou do prosseguimento da demanda.

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006102-67.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TECNASA GREEN ENERGY EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNAHANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **TECNASA GREEN ENERGY EIRELI (CNPJ N.º 15.453.484/0001-00)**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que temporariamente objeto do comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial em energia elétrica, portanto, contribuinte do ICMS. E, ainda, que voltou ao mercado a pouco tempo, fechando apenas um contrato no presente ano calendário (julho/2019), contudo, recolhendo o PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recurso Especial n.º 574.706.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 23223944 a 23225525.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir:**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestador tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

RE n. 574.706:

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	] [ 100	150	200 → → → Consumidor	
Aliquota	] [ 10%	10%	10%	_____
Destacado	] [ 10	15	20	_____
A compensar	] [ 0	10	15	_____
A recolher	] [ 10	5	5	_____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retratado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Note-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *his in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão/sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Indefiro o pedido do impetrante (letra “e”) para que “seja determinada a citação do UNILÃO FEDERAL, na pessoa de seus representantes legais, responsável pela área geográfica do domicílio tributário do contribuinte, localizada em Ji-Paraná/RO, na Rua Dom Augusto, 495 - Bairro Centro, CEP 76900-022” para que contestem a presente ação, se assim desejarem sob pena de revelia”, visto que o domicílio tributário do impetrante está sob a jurisdição da autoridade impetrada, devendo ser aplicável, no caso, o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006333-94.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 23721994 a 23722411), bem como os apresentados na aba Menu/Associados do PJe, por apresentarem objetos e atos coatores distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

No mérito, requer a segurança definitiva para o fim de determinar que a Autoridade Coatora expeça em definitivo a Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem como a reanálise do crédito pleiteado no PER/DCOMP 38167.61876.231118.1.3.04-9800 (PTA de crédito n. 10855901.488/2019-13 e PTA de débito n. 10855-901.889/2019-65 – doc. 03), no valor original de R\$ 188.927,43, decorrente de pagamento a maior de COFINS (PA 12/2013) realizado por meio de DARF no valor de R\$ 840.756,66, tomando por base os valores constantes das DCTF's retificadoras.

Sustenta a impetrante, em síntese, que está encontrando óbice à renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal em face de supostos débitos de PIS e COFINS (PA 10/2018) consubstanciados no PTA de débito n. 10855-901.889/2019-65.

Allega que os débitos impeditivos à sua emissão, PIS/COFINS (PA 10/2018) nos valores originais de R\$ 81.990,70 e R\$ 203.440,86, foram objeto de compensação consubstanciada no PER/DCOMP 38167.61876.231118.1.3.04-9800, transmitido em 23.11.2018, cujo crédito indicado, no valor original de R\$ 188.927,43, decorre de pagamento a maior de COFINS (PA 12/2013).

Quanto aos procedimentos administrativos realizados aduz, em resumo:

- no mês de dezembro de 2013, declarou em DCTF débito de R\$ 840.756,66, procedendo ao recolhimento desse montante em 24.01.2014 (doc. 6 e 7);

- após a realização de procedimentos de revisão de sua apuração fiscal, notou que havia declarado e recolhido a COFINS daquele período em montante superior ao efetivamente devido. Assim, em 23.11.2018, retificou sua DCTF (declaração n. 100.2013.2018.18511400585 - doc. 08), de modo a indicar ao Fisco que o débito de COFINS originalmente informado não totalizava os R\$ 840.756,66 recolhidos, mas apenas R\$ 651.829,22 (doc. 8);

- também em 23.11.2018, retificou sua Escrituração Fiscal Digital - EFD-Contribuições (doc. 9);

- considerando as retificações tempestivamente realizadas e o surgimento de crédito passível de restituição (R\$ 188.927,43), nos termos do art. 165 do CTN, formalizou o pedido de restituição sub judice, em 23.11.2018, cumulado com declaração de compensação (doc. 10).

Assevera que a autoridade administrativa não homologou a compensação realizada por meio do PER/DCOMP supracitado, sob o argumento de que o crédito pleiteado, ainda que reconhecido, já teria sido integralmente consumido para a compensação de outro débito. No entanto, é inegável a existência do crédito pleiteado em valor suficiente para compensação integral dos referidos débitos e sua respectiva extinção, nos termos do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, caso sejam considerados os valores indicados em DCTF retificadora enviada tempestiva e anteriormente à emissão do despacho decisório nº 2660836.

Afirma que nas conclusões do despacho decisório a autoridade administrativa ignorou as retificações realizadas para o fim de afirmar que, na verdade, inexistiria qualquer crédito passível de restituição. O despacho decisório, limitou-se a informar que não haveria saldo disponível para restituição, na medida em que o pagamento realizado no valor total de R\$ 840.756,66 teria sido integralmente alocado para quitação de um único débito, exatamente no valor. Não considerou a sucessão de atos praticados, notadamente os procedimentos de retificação realizados.

Informa que, em sede administrativa a Impetrante não obteve êxito em demonstrar o direito vindicado, obtendo ciência da decisão final, em 12.7.2019.

Com a inicial vieram os documentos de Id 23709202 a 23709227.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da existência de débitos tributários, os quais a impetrante alega ter apresentado declarações retificadoras, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso em tela, a impetrante alega que a justificativa para a não homologação da compensação decorreu do indeferimento do crédito pleiteado utilizado na compensação, sob o argumento de que esse já teria sido integralmente consumido para pagamento do débito de COFINS de 12.2013, desconsiderando os procedimentos de retificação realizados em 23/11/2018.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no ano em dezembro/2013, a impetrante declarou em DCTF débito de R\$ 840.756,66, procedendo ao recolhimento em 24/01/2014. Em novembro/2018, verificou que havia declarado e recolhido, naquele período, montante superior ao efetivamente devido. Assim, foram apresentadas DCTF e Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, retificadoras, juntamente com pedido restituição/compensação:

- 1) DCTF retificadora n.º 100.2013.2018.18511400585 – recibo 30.23.05.88.05.22, entregue em 23/11/2018, Id 23709219;
- 2) Escrituração Fiscal Digital – Contribuições – Retificadora, entregue em 23/11/2018, Id 23709220;
- 3) PER/DCOMP, 38167.61876.231118.1.3.04-9800, entregue em 23/11/2018, Id 23709221.

Já da leitura das alegações formuladas pela impetrante em sua petição inicial, infere-se que, o crédito tributário indicado no Relatório de Situação Fiscal, PA 10855.901.889/2019-65 (Id 237092014), ocorreu a partir de erro do contribuinte no preenchimento das DCTF's em dezembro/2013, tendo o contribuinte apresentado declarações retificadoras em novembro/2018, assim não decorreu o prazo legal para o Fisco proceder à homologação dos lançamentos via DCTF's retificadoras.

A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. Como consequência, o prazo prescricional quinquenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora.

Embora perfeitamente admissível no nosso ordenamento jurídico, a apresentação de DCTF retificadora, o contribuinte, no caso a impetrante, toma para si o ônus de provar que a declaração inicialmente informada estava incorreta e com valor diferente do que por ela mesma afirmado, sujeitando-se por isso mesmo à apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, razão pela qual não denota-se, por ora, nenhuma ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

De acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, as DCTF retificadoras poderão ser retiradas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

Assim, dispõe o artigo 14 da IN 1.599/2015:

*Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.*

*§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.*

*§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.*

*§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.*

*§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:*

*I - enquanto pendentes de análise; e*

*II - não homologadas.*

*§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

Ao que tudo indica, sem prejuízo de aguardar-se a vinda das informações da autoridade impetrada, não teria havido tempo hábil para a devida análise da retificadora ou ela pode não ter sido homologada. Aí se teria uma questão lógica apreciada no PERD/COMP consistente na imputação do montante à DCTF retificanda, já que naquele momento esta seria ainda a constituição oficial do débito.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador, mas verificar se este atuou em conformidade com o ordenamento jurídico e, no caso dos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade nos apontamentos dos débitos tributários indicados pela impetrante nos autos, vez que um possível erro foi em razão de preenchimento de DCTF's por parte do próprio contribuinte.

Eventual ilegalidade poderá surgir, em tese pela demora irrazoável da administração fazendária em apreciar conclusivamente a DCTF retificadora, o que toda evidência não se verifica no caso.

No tocante a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, consigne-se que depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, 'b', da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica no caso sob exame.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002571-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NICOLA & ANTUNES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho parcialmente a petição de emenda à inicial (Id 18572554).

Indefiro o pedido da Embargante para que seja intimada a Embargada a juntar aos autos memória de cálculo com as verbas discriminadas tendo em vista que a própria parte autora pode ter acesso a essas informações junto ao site da PGFN pelo portal "Regularize/Lista de devedores".

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Embargante cumpra o item "I" do r. despacho de Id 17691543.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005369-04.2019.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

#### **DESPACHO**

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal nº 5000570-15.2019.4.03.6110, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701**

**RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS**

#### **DESPACHO**

I) Em face do decurso do prazo para o executado efetuar o pagamento conforme determinado no Id 19566648, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000592-78.2016.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175**

**RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS**

#### **DESPACHO**

Em face da homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, sentença de Id 23437660, determino o imediato desbloqueio do veículo CITROEN/C3 TENDANCE 1.6, BRANCO, PLACA FKG6870, no Sistema Renajud.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004972-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 21171642, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. artigo 485, VI, do CPC.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença guerreada, trata-se de uma decisão surpresa, usando como fundamento a falta de prova pré-constituída, ou seja, comprovação acerca do pagamento do tributo, portanto, sem observar o disposto no artigo 10 do CPC, já que proferiu decisão sem dar às partes oportunidade de se manifestar.

Aduz que a sentença é omissa, uma vez que não se manifestou sobre a natureza preventiva do presente mandado de segurança, não havendo, assim, que se falar em prova pré-constituída, porquanto deve ser sanado referido vício. E ainda, que fora contraditória ao aplicar o paradigma 1.111.164/BA.

Argumenta ausência de manifestação sobre a natureza preventiva do presente mandado, porquanto não há necessidade de prova pré-constituída; deixou-se de observar o Recurso Especial nº 1.365.095/SP, representativo da controvérsia - repetitivo do Tema 118, tendo em vista que, para ser declarado o direito a compensação, nos termos da Súmula 213, do C. STJ é totalmente imprescindível à juntada das guias dos tributos questionados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 22133412).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposta.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

*(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 65 Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, os vícios de obscuridade e omissão apontados pelo embargante, posto que este juízo se manifestou sobre as questões essenciais, os quais expressam o entendimento de *“que ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, sequer poderia ser registrada em Cartório, uma vez ausente qualquer delimitação de interesse coletivo, por ter objetivos tão amplos que chegam a se equiparar a legitimidade e atribuições do Ministério Público para promoção das demandas coletivas que versem acerca dos direitos difusos, conforme se extrai do artigo 4º - Atingimento do Objetivo, do Estatuto Social da Associação (Id 20823686-Pág. 1), o que exorbitaria o conceito de associação como pessoa jurídica de direito privado.”.*

No presente caso, descabe invocar omissão ao cumprimento do artigo 10 do CPC, sendo plenamente possível afirmar-se o exato alcance da sentença embargada e de seus fundamentos. Não há como se reconhecer, pois, uma decisão-surpresa, quando a matéria já havia sido aventada anteriormente em diversos Mandados de Segurança Coletivos ajuizados pela embargante e extintos pelos mesmos fundamentos, conforme julgados colacionados na sentença embargada:

*“Sobre o tema, colaciono outros julgados tratando da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexistência do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.*

*(AMS 00162535320144013801 0016253-53.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:3327.)*

*(...)*

*“Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.*

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral. "(excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, intentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

(...)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator (a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.

Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.

A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.

Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo."

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)".

Registre-se ainda, que não há ponto omissivo ou contraditório no julgado, mediante apreciação da disciplina normativa incidente à hipótese. Em verdade, denota-se a pretensão de reapreciação da matéria e o inconformismo com o resultado do julgamento, não passíveis de análise por meio dos embargos de declaração.

No tocante a alegação de que a sentença embargada deixou de observar o Recurso Especial nº 1.365.095/SP, representativo da controvérsia - repetitivo do Tema 118, registre-se que no entendimento deste juízo o mesmo não se aplica ao presente caso, já que a comprovação de recolhimento não se deu com condição de desenvolvimento de uma repetição do indébito, mas com a finalidade de verificação concreta da existência de substituídos sujeitos aos tributos na ação coletiva. Não obstante, a questão não foi o único fundamento da sentença.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento omissivo de contradição, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a sentença, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

*JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos e examinados em sede de embargos de declaração, em face da r. decisão de Id 21846162.

Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, por tratarem-se de processos com objetos distintos destes autos (Id 19401134).

Afasto, ainda, a possível prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5001104-27.2017.403.6110, apresentada na aba Menu/Associados, posto que no caso em tela, a tese a ser analisada é a de não recepção da LC nº 110/01, como advento da Emenda Constitucional 33/01, que incluiu o § 2º no artigo 149 da CF.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA**, em face de ato a ser praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, ainda, declaração de inconstitucionalidade da incidência da referida contribuição, após o advento da EC 33/2001, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a partir de maio de 2014, até o trânsito em julgado da demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos empregados.

Destaca que recolhe a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados.

Aduz que a cobrança da contribuição social acima referida, nos termos da LC nº 110/2001 é inconstitucional, em virtude da edição de Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01 - cujas disposições apresentaram-se incompatíveis com aquelas previstas na LC nº 110/01, notadamente no que tange à cobrança da contribuição em questão.

Fundamenta que a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), após a EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

A Contribuição Social da espécie Geral criada pelo art. 1º da LC 110/01, tem como base econômica impositiva "o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho", sobre o qual é calculada a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001. Contudo, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais, entre as quais não está a base de cálculo da questionada Contribuição dos 10% sobre o FGTS, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Como inicial vieram documentos de 19369037 a 19377026.

Petição de emenda à exordial e documentos (Id 20068749 a 21676325) acolhidos, com determinação para retificar o polo passivo da ação, incluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Por decisão de Id 21846162, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: "em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consorte a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado."

Em da r. decisão, o impetrante interps embargos de declaração demonstrando distinção entre a questão a ser decidida neste processo e aquela julgada no RE nº 878.313/SC.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 22746619).

A União manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração no tocante à suspensão e pelo indeferimento da medida liminar.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, nos termos do § 9º do artigo 1.037 do CPC, acolho os embargos do impetrante visto que o mesmo demonstrou distinção entre a questão a ser decidida neste processo e aquela julgada no RE n.º 878.313/SC, nos seguintes termos: "a matéria discutida na presente ação é contrária a discutida no RE n.º 878.313/SC vez que, a tese jurídica a ser apreciada pela Suprema Corte se restringe à inconstitucionalidade superveniente da contribuição social após esaurimento da finalidade para qual foi instituída, enquanto a tese jurídica apresentada do direito do mandamus se refere à inconstitucionalidade da incidência da contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001, decorrente da SUBSTITUIÇÃO da base impositiva da contribuição com o advento da EC 33/01, que incluiu o §2º no artigo 149 da CF."

Passo a analisar o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Quanto à finalidade, anote-se que referida questão já foi objeto de discussão nos autos do mandado de segurança número 5001104-27.2017.403.6110, o qual encontra-se aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

*§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.*

*§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.*

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.**

**I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esvaziamento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.**

**II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei**

**III. Recurso desprovido.**

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

**"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.**

**II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.**

**III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei**

**V - Agravo legal desprovido.**

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não temo condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

Parte 1 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T764E65E0B>

Parte 2 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J325004DAB>

Parte 3 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A06C7324>

Parte 4 - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D68266E0>

Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua 28 de Outubro, 259, Jardim Passos**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Piracicaba, com sede na Rua Tiradentes, 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13400-760.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006221-28.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MONICA MENDES RIBEIRO, F. L. R. F., P. H. R.**

**REPRESENTANTE: MONICA MENDES RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977**

**Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,**

**Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977**

**RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido na petição de Id 23902458, para a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004547-49.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: DOROTI MANIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifica-se a existência de título executivo judicial, o qual deu parcial provimento à apelação da parte autora para que o INSS faça a revisão do benefício previdenciário indicado nos autos, para ajustá-lo aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, acrescidos dos consectários legais, conforme fls. 08/11 do Id 11268045 e fls. 1/2 do Id 11270625, com trânsito em julgado em 30 de maio de 2018, conforme fls. 23 do Id 11272203.

Assim sendo, intime-se o INSS para que informe nestes autos se tomará alguma medida cabível judicialmente, ressaltando-se, que no caso em tela, somente a ação rescisória seria passível de justificar os argumentos de sua impugnação à execução, no tocante a inexigibilidade do título judicial, conforme Id 15029408, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos aos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000326-23.2018.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: ELIANA SALGADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO FERNANDES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044**

**Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044**

**Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879, GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME - SP386870, GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000503-55.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL-AMERICALLATINA LOGISTICA MALHASULS.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: DIMAS DE TAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido na petição de Id 23146814, para a parte autora comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de citação e intimação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005781-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 23320519 como emenda à exordial, com a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação (FNDE, INCRA SENAI, SESI e SEBRAE) na qualidade de litisconsorte passivo necessário e retificação do pedido para requer o prosseguimento do feito apenas em relação à matriz, visto não possuir qualquer filial ativa no momento.

Afasto as indicações de possível prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 22537848), bem como os apontados na aba Menu/Associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ n.º 62.640.511/0001-25) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em litisconsórcio passivo com o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP e Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE.

Subsidiariamente, requer autorização para recolher as contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que as contribuições destinadas às “terceiras entidades” recolhidas não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, com o advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal mediante alíquotas ad valorem só podem ter como base de cálculo uma das três grandezas elencadas taxativamente no referido dispositivo constitucional (faturamento, receita bruta ou valor da operação), sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, como vem sendo feito atualmente.

Aduz que as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE são classificadas como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que são reguladas pelo artigo 149 da Constituição Federal e afetadas diretamente, portanto, pela alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Afirma que o mesmo vale para a contribuição denominada Salário Educação, em que a própria Constituição Federal, expressamente, trata referida exação como uma contribuição social geral, nos termos do artigo 212, parágrafo 5º.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 22517363 a 22517382.

Por despacho de Id 22691694, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial: “Assim, nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. II) Determino que a parte autora esclareça se possui alguma filial, visto constar na petição inicial requerimento no sentido de “que a Impetrante e todas as suas filiais que eventualmente sejam criadas durante e após o ajuizamento desta ação, sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE)”. Em havendo filiais existentes, determino que a impetrante informe quais são e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe: Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte: 1 - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação; (...) III) Intime-se.”

Petição de Id 23320519, emenda à exordial, acolhida.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuintes dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previa duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAI, Sesi e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, Sesi e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte Dje 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não ofeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MACHALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleto Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinentemente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.
2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.
3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. -EMEN-:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento da micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem conteúdo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

#### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)

Assim, visto tratar de diplomas legais anteriores a Constituição Federal de 1988, vale anotar o artigo 165 da Constituição de 1967, que assim dispunha:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

(...)

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Da leitura do texto constitucional conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da Constituição da República/67:

Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - (...);

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias;

Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007136-22.2016.403.6126, em 07/08/2018, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, in verbis:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.*

*I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.*

*II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.*

*III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.*

*IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.*

*V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.*

*VI. Remessa oficial e apelação providas.*

Vale transcrever, ainda, jurisprudência pacificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.*

*- O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio.*

*- Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete.*

*- Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.*

*- Ademais, segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados.*

*- O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência.*

*- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais.*

*- Recurso interposto a que se nega provimento.*

Relatora DES. FED. SUZANA CAMARGO

Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a)."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13402 - Processo: 89030337999 - SP - QUINTA TURMA - Decisão: 06/03/2006 - Documento: TRF300102126 - DJU:05/04/2006 - PÁGINA: 293)

*TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE.*

*- Insurge-se a parte autora contra o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 2.318/86, sustentando a inconstitucionalidade da eliminação do limite do salário-de-contribuição ao valor de vinte vezes o salário mínimo, para o fim de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas.*

*- O artigo 165, XVI e parágrafo único, da Constituição de 1967 e o artigo 195, §5.º, da Magna Carta de 1988, vedaram, expressamente, a criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício a cargo da Previdência Social, sem a prévia e correspondente fonte de custeio.*

*Porém, não é dado concluir que, por essas regras, também, estaria vedado qualquer aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, antes da previsão de criação, majoração ou extensão de serviço ou benefício aos trabalhadores. Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. Precedentes.*

*- Recurso de apelação da parte autora improvido."*

(TRF3 no AC 94.03.042810-4/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZA NOEMI MARTINS, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 781).

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. TETO PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.23181. Constitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.3.º2.3182. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.3. Remessa oficial provida e apelação improvida.*

(19913 SP 2001.03.99.019913-9, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 15/06/2011, JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y)

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 2318/86. REVOGAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL DA SEGURIDADE SOCIAL.*

*1 - O preceito constitucional contido no art. 165, inciso XVI e parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, veda, por expresso, a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário sem a correlata fonte de custeio. 2 - Entretanto, sua exegese não autoriza dizer o inverso, quer dizer: não se pode interpretá-lo de modo a extrair a conclusão de que o legislador não poderá aumentar as fontes de custeio da Previdência Social sem que sejam aumentados os valores dos benefícios cujo pagamento lhe compete. 3 - Ademais, a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social. 4 - Segundo o mesmo primado, cada um contribui para o custeio da Seguridade Social conforme a medida de suas forças econômicas. E, nesse sentido, de se destacar que a capacidade contributiva dos empregadores é mais substancial que a dos segurados, razão pela qual a eles não se aplica o teto máximo de vinte salários mínimos pertinente à contribuição dos segurados. 5 - O exigir-se a exação prevista no Decreto-Lei nº 2318/86, isto é, sem correspondência com o teto de vinte salários mínimos relativo ao valor máximo de benefício pago pela Previdência Social, também se vincula a outro postulado elementar de qualquer sistema de Seguridade Social, qual seja a preocupação atuarial e com o equilíbrio financeiro das contas da Previdência. 6 - A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais. 7 - Ação julgada improcedente. Sentença mantida. 8 - Apelação da Autora desprovida.*

(AC 00370936019904036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa do representante judicial, via sistema processual.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também CITE-SE o SENAI/SP, SESI/SP e SEBRAE/SP.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação no sistema processual para incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o FNDE, INCRA, SENAI/SP, SESI/SP E SEBRAE/SP.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP**, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-923.

- **Serviço Social da Indústria – SESI/SP**, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-923; e

- **Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP**, com sede à Rua Vergueiro, nº 1.071, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.504-001;

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e dos documentos disponíveis para visualização, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37DA799F2>

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO ao INCRA**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO ao FNDE**, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SENAI, SESI e SEBRAE**.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FABRICIO MACHADO DE MORAES - ME, FABRICIO MACHADO DE MORAES

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Comprovado o cumprimento do acordo formalizado em audiência de conciliação (Id 21847465), em virtude da conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados nos autos sob Id 21776008 e 21799899, conforme informado em Id 22845190, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000236-78.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618

Nome: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Pedro Rodrigues Machado, 310, Vila Recreio, ITAPETININGA - SP - CEP: 18214-610

Valor da causa: R\$ 59,194,41

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação acerca do quanto requerido no id. 23835487 bem como acerca da regularidade do depósito efetuado sob operação 005.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002420-05.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLOVIS PAES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, proposta por **CONTINENTAL EMBALAGENS E INDÚSTRIA DE CAIXAS LTDA., CNPJ 03.132.254/0002-32**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos empregados a título de auxílio-doença sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do benefício, o terço constitucional de férias, férias indenizadas e o aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensar ou ser restituído nos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, atualizados pela taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou de restituir tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.

Sustenta o autor, em síntese, que a contribuição sobre a folha de salários deveria incidir tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, nos termos do disposto no art. 195, I, a da Constituição Federal e legislação que regulamenta a cobrança.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poderem incidir as contribuições combatidas.

Com a exordial vieram os documentos de Id. 11036965 a 11037484.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, consoante decisão de Id 11161785. A mesma decisão determinou a citação da União Federal.

Em Id. 11229320 a autora requereu inclusão no polo ativo de Continental Embalagens e Indústria de Caixas Ltda., CNPJ 03.132.254/0001-51

A União Federal ofertou a contestação de Id 11412084. Sustentou, em síntese, que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador. Anota que, o que define a natureza da verba percebida pelo empregado não é a efetiva e concreta prestação de serviço, mas sim o vínculo de trabalho, pois a contribuição previdenciária incide sobre todo o montante devido ao trabalhador em função do contrato de trabalho. Propugna pela improcedência do pedido.

Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de tutela, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 11413724).

Sobreveio réplica.

A decisão de Id. 17248806 determinou a intimação da União Federal para manifestação acerca do pedido de inclusão no polo ativo de Continental Embalagens e Indústria de Caixas Ltda, conforme requerido na petição sob o Id 11229320, nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

Em manifestação de Id. 17764836 a União Federal não concordou com o pedido de emenda da inicial, não se opondo, contudo, a mera alteração do número do CNPJ da autora no PJE, o que foi deferido pela decisão de Id. 22558409.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba paga a título de a) dos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas e d) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### **1 – 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença ou auxílio-doença acidentário.**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."*

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.*

*- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.*

*IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.*

(...)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

## 2 – terço constitucional de férias.

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”*

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

O valor recebido a título de adicional outorgado tempor escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória” (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRADO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Consoante o entendimento assentado no âmbito desta Egrégia Corte, as sociedades empresárias não possuem legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a restituição ou compensação de tributo, possuindo, todavia, legitimidade para discutir a legalidade da retenção obrigatória. Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA LABORAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória” (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Apelação da impetrante provida para reformar a sentença e, no mérito, acolher parcialmente o pedido (CPC, art. 515, § 3º). (AC 0003641-64.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 02.10.2015, p. 4762) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VALORES DESCONTADOS E RETIDOS DOS EMPREGADOS. COTA LABORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA RETENÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. A empresa impetrante é mera arrecadadora da contribuição previdenciária suportada e exigida dos empregados e carece de legitimidade para, em seu nome, pleitear a restituição ou compensação do tributo. Detém, entretanto, legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da retenção obrigatória. 2. Se a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar o mérito (art. 515, § 3º, CPC). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 4. Apelação a que se dá provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, conceder parcialmente a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. (AMS 0005138-16.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 14.06.2013, p. 779) Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação acima. Comuniquem-se ao ilustre prolator da decisão recorrida. Intime-se a parte agravada para resposta. (art. 1.019, II do CPC) Publique-se e intemem-se. Brasília, 27 de junho de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA RELATOR (Grifo nosso) (AGRAVO 00276526520164010000 bn n- AGRADO DE INSTRUMENTO – TRF1 – DJF1: 26/07/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

### 3- Férias proporcionais e indenizadas

A teor do artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Tendo em vista a natureza indenizatória das férias proporcionais, em razão da rescisão contratual, e das férias indenizadas, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias, também não devem incidir a contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.*

*- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.*

*IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.*

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

### 4 – aviso prévio indenizado.

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:*

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:*

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.*

*I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.*

*II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:*

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016..DTPB)

Logo a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatórias.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão dos benefícios de auxílio-doença, b) terço constitucional de férias, c) férias indenizadas e d) aviso prévio indenizado.

##### 5- Da Compensação/Restituição:

A parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, o terço constitucional de férias e férias indenizadas, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 20/09/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, o terço constitucional de férias e férias indenizadas.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*  
*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*  
*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela deferida (Id 3079891).

Custas “ex lege”.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5025004-02.2018.403.0000, 1ª Turma).

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-83.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJASCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 20699641 que deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa sob o argumento da impossibilidade de atualização da cobrança da Taxa Siscomex, posto que não há qualquer ato do Poder Executivo que instituiu a base na atualização monetária oficial do período, embora, ainda em tese, exista o direito de atualização dos valores da taxa com base no artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98 (Id 21090893).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a União Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 21944901).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

*(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 63, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).*

Na assiste razão ao embargante pois a decisão embargada foi clara ao deferir a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a omissão/obscuridade apontada pelo embargante, na medida em que a fixação do índice de atualização monetária aplicável não foi objeto dos autos, sendo que é matéria que pode ser discutida em outra lide, além do que neste momento o autor pode fazer uma consulta direta à autoridade administrativa. No mais, dependendo da modalidade de execução, a questão pode ser dirimida em cumprimento de sentença.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DAS HORTÊNCIAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de execução individual provisória e parcial de sentença de ação coletiva proposta por HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DAS HORTÊNCIAS LTDA em face da UNIÃO, na qual pleiteia o recebimento da importância descrita na inicial.

Assevera que a Federação Brasileira de Hospitais - FHB, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0006409-12.2000.4.01.3400) em face da União Federal, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (0153799-79.2018.300.0000), objetivando que seja assegurado aos seus filiados o direito à recomposição do valor da diária global em razão da quebra do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, obrigando a Administração a conceder o reajuste a serem apurados oportunamente e, por conseguinte, seja a União Federal condenada ao pagamento dos valores.

Argumenta que após julho de 1995, a requerida deixou de atualizar monetariamente a remuneração dos prestadores de serviços, mediante a aplicação de índices oficiais de correção, motivo pelo qual a ação coletiva fundamenta a necessidade do aumento do valor das diárias hospitalares de psiquiatria, para zerar os passivos gerados durante anos, com possibilidade de cobrança das diferenças das diárias, criando um ativo financeiro para o restabelecimento da saúde financeira dos prestadores de serviços.

Afirma que a Federação Brasileira de Hospitais tem abrangência nacional, pois todos os seus substituídos em todo território nacional possuem legitimidade para ingressarem com execuções individuais nos seus respectivos domicílios, independente do domicílio de sua sede.

Assevera que é legitimado para a execução individual, pois na qualidade de associado da Federação Brasileira de Hospitais - FHB autorizou expressamente o ajuizamento da ação principal em 09 de dezembro de 1999, conforme Id 9472225, tendo constado expressamente na lista de filiados encartada na exordial da ação coletiva.

Relata que a ação coletiva foi julgada procedente para declarar o direito dos substituídos ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com a finalidade de resgatar o equilíbrio econômico.

Esclarece que a sentença coletiva acertadamente acolheu a prova pericial, a qual concluiu que o valor aviltante da diária foi o causador do caos financeiro, uma vez que as cobranças objeto das execuções fiscais, por falta de recolhimento de tributos sobre o faturamento, reclamações trabalhistas, cobranças de fornecedores de bancos, não estavam previstas na formação da composição do preço da diária paga, o que resultou no desequilíbrio econômico do contrato celebrado entre as partes.

Informa que o perito judicial da ação coletiva apurou uma diária de R\$ 60,00 para os exercícios de 1999 a 2009 e R\$ 93,51 para 2009 a 2016.

Sustenta que embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão coletiva, faz jus ao cumprimento provisório, nos termos dos artigos 512, 520 e 534 do Código de Processo Civil, bem como ao cumprimento parcial do valor incontroverso do crédito, ficando sobrestada apenas na parte referente à questão de atualização (juros e correção monetária) do crédito devido pela Fazenda Pública.

Juntamente com a inicial, vieram documentos de Ids. 8258156 a 8258326.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de autorização expressa outorgada em favor da Federação Brasileira de Hospitais, para fins do ajuizamento da ação coletiva principal. Documentos juntados sob os Ids 9472215 a 9472234.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o ajuizamento desta ação, tendo em vista que esta ação é idêntica a ação proposta neste Juízo - nº 5001848-85.2018.4.03.6110 (Id 10822372).

A parte autora esclareceu que o presente feito não tem identidade de parte com o processo acima referido, embora haja semelhança dos pedidos e causa de pedir (Id 10924536).

Por decisão foi convertida a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil (Id 12653503).

A UNIÃO apresentou impugnação à liquidação/execução, oportunidade em que alegou que o autor não seria legitimado a promover a execução individual por não ter comprovado a filiação à Federação Brasileira de Hospitais à época da propositura da ação de conhecimento que se pretende executar, tampouco ter apresentado aos autos a autorização expressa para a propositura da ação coletiva. Alega, ainda, ilegitimidade ativa da parte exequente, por não ser domiciliado nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão exequenda. Quanto ao mérito, pugna pela procedência da impugnação com a consequente extinção da ação de execução, considerando a inexistência de título executivo judicial condenatório, posto que o título judicial tem natureza declaratória-mandamental, pois na ação coletiva que se pretende executar foi reconhecido tão somente o direito à revisão do valor das diárias pagas pelo SUS aos Hospitais Psiquiátricos conveniados, não havendo condenação em valores a ser executado. Assevera que o autor terá que comprovar nestes autos quantos leitos de atendimento eram efetivamente utilizados mediante a comprovação de lançamento das respectivas Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs e qual o valor que recebia do SUS, que devem ser destacados de outros procedimentos pagos, como por exemplo a administração de medicamentos aos pacientes, a fim de deduzir os abatimentos. Subsidiariamente, sustenta que o ora liquidante deverá colacionar todos os elementos necessários à comprovação de que sua situação se amolda ao resultado da perícia que invoca como fundamento do seu alegado direito à percepção de diferenças à título de diárias de todo o período que apresenta, do mês de outubro de 1999 a fevereiro de 2018. Argumenta, ainda, ser invável apurar-se apenas o montante nominal ou histórico, para numa "segunda etapa", apurar e liquidar os acessórios da suposta dívida - correção monetária e juros. Por fim, pede a suspensão do presente processo até solução definitiva da ação coletiva nº 6409-12.2000.401.6400 (Id 14650492).

O autor foi instado a se manifestar da impugnação apresentada pela União Federal (Id 18855417).

Manifestação do autor pugnando pela sua legitimidade tendo em vista que consta procuração outorgada para a propositura da ação coletiva para a Federação Brasileira de Hospitais, conforme Id 9472225, e listagem dos filiados, na data do ajuizamento da ação principal, na qual a exequente consta como filiada nº 93 (Id. 8258170). Afirma abrangência da decisão exequenda sobre todo o território nacional. No mérito pugna pela rejeição da impugnação apresentada e homologação do valor nominal histórico, para pagamento por meio de precatório somente após o trânsito em julgado da ação coletiva principal, ao fundamento da desnecessidade de se comprovar fato novo, posto que para a apuração do crédito exequendo requer-se somente operações aritméticas, sendo que a liquidez da obrigação exsurge do próprio título judicial. Esclarece que no cálculo dos valores que se pretende executar foram devidamente considerados e abatidos os percentuais de reajustes concedidos nas Portarias nº 52/2004; 2.488/2007; 3.192/2008 e 2.644/2009. Aduz que o histórico de faturamentos e os somatórios das Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs constam no transparente site DATASUS. Esclarece que o período que se pretende executar nestes autos compreende de 28 de março de 2000 até 28 de fevereiro de 2018, no valor nominal histórico de R\$ 68.647.031,60 (Sessenta e oito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trinta e um reais e sessenta centavos).

Com a manifestação o autor apresentou documentos sob os Ids 19175486 a 19176618.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Passo a proferir despacho saneador, consignando-se que as matérias de ordem pública, por não constituírem em preclusão *pro judicato*, embora aqui analisadas, poderão ser revistas quando da decisão final.

**I - Da Possibilidade da Execução Provisória**

A execução provisória da sentença se mostra plenamente admissível quando pendente recurso desprovido de efeito suspensivo e deve seguir o regime jurídico previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que está executando sentença coletiva mantida por acórdão (fls. 2/3 do Id 8258165 – certidão de objeto e pé, fls. 5/9 do Id 8258165, Id 8258167, 8258168 e fls. 1/6 do Id 8258170 – inicial, fls. 2/13 do Id 8258172 – acórdão; Id 8258173 - sentença), não havendo notícia acerca da concessão de efeito suspensivo nos recursos excepcionais, motivo pelo qual se mostra legítimo o processamento da execução individual.

## II – Da Legitimidade Ativa

O sistema processual coletivo prevê um regime jurídico diferenciado para cada espécie de ação coletiva, a depender, ainda, da natureza jurídica do autor da ação coletiva. Desta forma, requisitos diferentes de legitimação ocorrerão a depender do direito concedido, qual seja, direito difuso, coletivo ou individual homogêneo e, ainda, a depender da natureza jurídica do autor, sendo relevante se verifica se se trata do Ministério Público, de associação de classe, de associação de defesa de interesses difusos ou coletivos, entidades públicas, ou sindicatos.

A propósito, a espécie de ação também influencia no regime jurídico a ser verificado, sendo de extrema relevância a identificação do mandado de segurança coletivo, da ação civil pública ou da ação ordinária coletiva.

*In casu*, conforme se nota pela verificação da inicial e da documentação acostada, o autor coletivo possui natureza jurídica de associação já que congrega interesses comuns das entidades afiliadas, sendo certo que se trata de ente privado e não possui carta sindical, não podendo ser legitimar como sindicato.

Nota-se, ainda, que o direito que se pretende executar se trata de direito individual homogêneo, concedido exclusivamente no interesse dos próprios afiliados.

Portanto, está-se diante de uma ação ordinária coletiva na qual se buscou direitos individuais homogêneos no interesse dos próprios associados.

Em se tratando de ação ordinária coletiva, há de se verificar os seguintes requisitos: autorização específica dos associados; associação anterior ao ajuizamento da ação; presença do associado na lista acostada na inicial; residência na jurisdição do órgão prolator.

Tais requisitos foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 573.232/SC e do RE n. 612.043, em sede de repercussão geral e no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Com relação à necessidade de autorização específica, definiu o Colendo Supremo Tribunal Federal não ser suficiente a mera previsão estatutária sendo necessário que os associados autorizem especificamente à associação a ajuizar a ação coletiva.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra

representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE nº 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 18.09.2014)

Além destes requisitos há a necessidade de observância do disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP n. 2.180-35 de 2001:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar o dispositivo legal em tela, vindo a entender que se trata de norma constitucional, e que a residência deve estar estabelecida no momento do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido foi a tese extraída em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 612.043:

*“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

*In casu*, o liquidante/exequente apresentou autorização específica para o ajuizamento da ação coletiva (ID 9472225) e, ainda, constou expressamente da lista de representados apresentada juntamente com a inicial (fls. 7/9, item 93 - ID 8528170).

Em se tratando de relação entre particulares, inexistente forma sacramental de comprovação da filiação, sendo indubitoso que a associação em tela apresentou a lista contendo a autora, o que se mostra suficiente a demonstrar a efetiva filiação. Ademais, houve a autorização específica o que corrobora com a relação de filiação prévia ao ajuizamento da ação.

Resta, desta forma, apenas o requisito do domicílio prévio na área territorial do órgão prolator da decisão.

Conforme visto anteriormente, o STF entendeu ser constitucional o disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. A decisão fora proferida nos autos do RE n. 612.043, está assim ementada:

*EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.*

Entretanto, analisando os votos proferidos no julgamento em tela, nota-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal não debateu especificamente a questão do limite territorial do órgão prolator.

Comefeito, o Ministro Alexandre de Moraes foi o único que tratou da questão em seu voto, dando exemplo dos municípios de São Paulo e questionando se a competência seria a área territorial da primeira ou da segunda instância:

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Essa questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, entendo eu que deva ser interpretada como competência territorial final da jurisdição, seja estadual ou seja federal. Quer dizer, a competência territorial do tribunal, seja o Tribunal de Justiça, seja o Tribunal Regional Federal, pela seguinte razão: não há lógica...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Vossa Excelência me permite um aparte?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Por favor!

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Na verdade, é uma dúvida: A Justiça Federal tem limites territoriais?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Na questão de jurisdição, sim, porque são cinco Tribunais Regionais Federais. Por que essa minha colocação? Não há razoabilidade em se entender, peguemos o Estado de São Paulo...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Eu não estou contestando Vossa Excelência, é uma indagação retórica.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Sim, sim. Peguemos o Estado de São Paulo, Ministro Lewandowski, de onde somos provenientes. Imaginemos uma associação que ingresse exatamente com uma ação idêntica a essa - ação coletiva, interesses individuais homogêneos - na Capital. E ela ganha em primeira instância, não há recurso, ou se faz um acordo em primeira instância. Seria necessário que essa mesma associação ingressasse com 644 novas ações nos demais municípios de São Paulo? Eu entendo que não, que se interprete o artigo 2º-A como o último órgão jurisdicional que pode analisar o mérito da ação. Exatamente para evitar uma multiplicidade. Mesma questão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se não houvesse recurso, se há um acordo nessa ação de interesses individuais homogêneos, deve abranger os três estados, a região, sob pena de, em determinadas ações, verificando que há derrota iminente, realizar-se o acordo, em primeiro grau, uma das partes, para fazer com que tenha que entrar ação município por município ou, no caso da Justiça Federal, circunscrição por circunscrição.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Vossa Excelência me permite um aparte?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Por favor!

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – O Tribunal atua como órgão revisor do existente, do que decidido em primeira instância. O fato de desprover um recurso apenas implica a confirmação do pronunciamento da primeira instância. Não há elasticidade do que decidido na origem, sob pena de ir, por ládeira abaixo, a organicidade do Direito.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – É um detalhe interessante, que é diferente. Se, por exemplo, como neste caso, o feito é afetado ao regime da repercussão geral; aí o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição sobre todo o território nacional...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Aí a jurisdição é nacional.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Aí é diferente.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – A tese fixada está até na lei.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Aí neta tese do Relator, nemo adendo do Ministro Lewandowski, não estão sendo descumpridos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Presidente, não posso dizer que, chegando o processo em que estampada a ação ordinária ajuizada ao órgão revisor, há o elasticidade da jurisdição para alcançar – como preconizado pelo ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, em se tratando de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que pega vários estados do País – representados que não o foram em primeira instância.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Não, Ministro, não é isso que estou afirmando, porque são requisitos diversos.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Então estamos de acordo.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Vamos ver, veremos agora. São requisitos diversos. Uma coisa é o que já foi fixado no Tema 84, ou seja, só são representados aqueles que expressamente autorizaram ou, em assembleia, assinaram outra coisa é a questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Por que digo isso? Uma associação, em nível estadual, faz uma assembleia, tem - continuarei como exemplo de São Paulo -, ela ...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Ministro, precisaremos deslocar a competência originária para o Tribunal. Porque acabará proferindo decisão, sob o ângulo da relação subjetiva do processo, muito mais extensa do que a revista, e talvez confirmada.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Na

verdade, não, Ministro Marco Aurélio. Isso ocorre diuturnamente, ações coletivas e direitos individuais homogêneos. No caso - e dou exemplo, aqui -, eu mesmo ingressei, quando advogado, para associações de policiais militares. São interesses individuais homogêneos, ação coletiva.

Há policiais militares que dão autorização nos seiscientos e quarenta e cinco municípios, e se ingressa na Capital. Ora, se ingressa na capital, somente os policiais militares da capital vão poder executar, mesmo os dos outros seiscientos e quarenta e cinco municípios tendo autorizado? Aí que entra a incongruência sobre a questão do artigo 2º-A exigir prévia autorização. A associação, se tem prévia autorização de pessoas de vários municípios, entra num único município, e não vai estender aos demais? Nesse aspecto, somados os requisitos, se todos aqueles que previamente autorizaram fazem parte da mesma jurisdição de segundo grau, entendo que, independentemente de ter entrado na capital ou num determinado município, engloba todos esses, mesmo eles não estando no domicílio. Por quê? Senão nós vamos, aqui, exigir que cada associação entre com uma ação idêntica, em cada município, porque tem associados nesses municípios. Ao invés de uma ação, teremos centenas de ações. Não me parece lógico. Nós não estamos ampliando. Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, disse a questão da primeira região. Se uma associação tem representantes em todas as regiões, e esses autorizaram, eles, desde o início, compõem a relação processual como representados. Se eles autorizaram, uma vez que se der a decisão do juiz de primeiro grau da Justiça Federal, aqui em Brasília, por que eles não podem ser alcançados? Eles autorizaram, a União teve a possibilidade do contraditório, teve a possibilidade de impugnação desses casos. Agora, não seria razoável exigir que se estenda para cada associado, ou para cada grupo de associados, uma nova ação simplesmente porque eles estão fora do domicílio. Nesse sentido, então, eu aqui complemento e encerro a minha interpretação do artigo 2º-A, juntando os dois requisitos - e o primeiro requisito é um freio para o segundo -, obviamente se a posição fosse da possibilidade de associados *a posteriori*, da possibilidade de agrupamento de associados após verificar o ganho da ação, é uma coisa; agora, todos eles já estão pré-fixados, vamos dizer assim, eles são de domicílios diversos, a associação tem sede no município e entrou com a ação naquele município, ora, não há lógica em não se estender a todos os beneficiários, mesmo que não no domicílio do órgão prolator quando for de primeira instância. Até porque, se for para o Tribunal e mantiver essa decisão, aí vale para todos. Ora, se fizer um acordo, em primeira instância, por que não valer? Então, nesse sentido é a minha proposta de adição ao voto do eminente Ministro-Relator.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Então Vossa Excelência acompanha o Ministro-Relator apenas...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Maior extensão, não é? Maior extensão.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Teria que dar pela parcial procedência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Então, é preciso concluir pelo parcial provimento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Parcial provimento. Porque o Ministro está negando e Vossa Excelência, com essa proposta, tem que prover nessa parte.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Essa é a interpretação, exato.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Pois não, agradeço Vossa Excelência. Ministro Edson Fachin?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** – Não, mas parcial provimento é impossível, porque neta parte pediu isso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Mas então, não se pode aceitar nem o voto do Ministro ...

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – A parte pediu a inconstitucionalidade do artigo 2º-A...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Do artigo 2º, e ele está dando uma interpretação.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Estou dando uma interpretação conforme ao artigo 2º-A.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Então é parcial provimento para dar uma interpretação conforme ele acaba de expor.

Como o eminente ministro precisou concluir pelo parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a interpretação conforme a constituição, verifica-se do resultado do julgamento que seu voto fora vencido, sendo certo que os demais ministros não trataram destas especificidades da área territorial do órgão prolator em seu voto.

Aparentemente, os demais votos não adentraram a questão tendo em vista que a decisão que reconheceu a repercussão geral reportou-se como controversa apenas o momento em que deveria se dar a filiação, sem versar sobre o outro requisito referente à residência no limite territorial do órgão prolator, embora presente na mesma disposição legal combatida. Assim restou a ementa de admissão da repercussão geral:

**AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO.** Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

No mais, nota-se, ainda, que o voto vencedor, embora tenha versado sobre o momento da filiação, acabou por tangenciar a questão da competência territorial asseverando-se que deveria ser resolvida pelas mesmas regras de competência caso o representado fosse o autor da ação:

"(...) A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante. (...)"

*In casu*, o autor individual possui domicílio na cidade de Piedade/SP, pertencente a esta Subseção de Sorocaba, integrante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a ação coletiva tramitou na Subseção de Brasília, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À princípio, importaria constatar que não haveria correspondência entre a residência do representado e a abrangência territorial do órgão prolator, seja este o Juízo de primeira instância ou o Tribunal.

Entretanto, vale considerar neste ponto que o Supremo Tribunal Federal não adentrou pormenorizadamente nesta questão conforme visto anteriormente. Inclusive, o voto relator faz uma observação asseverando que a competência territorial seria decidida pela regra de competência do próprio representado.

Em no caso, por conta de disposição constitucional, o representado poderia ter diretamente demandado a União no foro do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o que seria o mesmo em se admitir, nesta hipótese, que a limitação territorial do Distrito Federal é todo o território nacional.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.**

1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014.

2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcança, naturalmente, todos os seus filiados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1448615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF.

3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abrangam todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Da mesma forma é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AÇÃO COLETIVA. PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL E RESTRIÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. RE 612.043/PR E RE 573.232/SC. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CONECTIVOS LEGAIS. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE.** 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado, não servindo tais embargos para a rediscussão da causa. 2. Reconhecimento de omissão quanto à análise de preliminar arguida pela União no tocante à eficácia subjetiva e limitação territorial da sentença proferida em ação ajuizada por associação civil, nos moldes analisados pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 612.043), o que importa no acolhimento parcial dos aclaratórios para integração do julgado no particular. 3. Quando do julgamento do RE 612.043, em repercussão geral, a Suprema Corte firmou o entendimento de que "a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento" (RE 612.043, repercussão geral, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF em 10.05.2017). 4. A tese fixada pelo STF em nada altera o entendimento firmado pela jurisprudência já consolidada acerca da extensão da eficácia subjetiva do julgado nos casos em que a ação é ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a qual, por força do art. 109, § 2º, da CF/88, possui competência em todo o território nacional. Sendo a autora uma entidade associativa de âmbito nacional, imperioso reconhecer que a sentença da presente ação coletiva ajuizada contra a União no foro do Distrito Federal abrange os substituídos domiciliados em todo território nacional. 5. O Supremo Tribunal Federal se posicionou, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de "não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária da autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade." Dessa forma, somente os filiados constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento até a data da propositura devem ser alcançados por este decisum. 6. Preliminar de limitação territorial rejeitada. Acolhido o pedido de restrição dos efeitos da sentença para aqueles associados constantes da relação de fls. 21/1068, por força do quanto decidido no RE 612.043/PR, em repercussão geral.

(...)

Se não bastassem tais questões, importa considerar que o disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.497/97 fora introduzido pela MP n. 2.180-35 de 2001, publicada precisamente em 27/08/2001, sendo certo que o dispositivo não pode retroagir para alcançar ações coletivas ajuizadas antes de sua vigência.

No caso, a ação coletiva fora ajuizada em 17/03/2000 (fs. 5 ID 8258165), sendo certo que os requisitos delimitadores da MP n. 2.180-35 não podem retroagir para prejudicar o direito coletivo em tela.

Assim, por haver comprovação da filiação, da residência na abrangência territorial do órgão prolator da decisão à época do ajuizamento, bem como pela autorização expressa conferida à associação e a previsão expressa na lista de representados apresentada juntamente com a inicial, a liquidante/exequente se mostra legítima para propor a presente execução individual.

### III – Do Título Executivo Judicial

Alega a União que não há título executivo judicial tendo em vista não haver a respectiva exigibilidade diante da ausência de comando condenatório. Assevera a União que o próprio Tribunal Regional da 1ª Região atribuiu eficácia declaratória-mandamental ao provimento jurisdicional.

Com relação a tais questões, é certo que confere os apontamentos trazidos pela União com a parte dispositiva da sentença e do acórdão.

Entretanto, em primeiro lugar, não se pode descurar que se trata de sentença coletiva, a qual tem o comando genérico como uma de suas maiores características.

A condenação genérica que decide a questão coletiva levada a julgamento não pode sofrer a mesma interpretação atribuída aos requisitos do título executivo judicial na fase de cumprimento de sentença individual.

Na ação coletiva decide-se tão somente a questão principal que envolve o direito coletivo em jogo, restando as demais providências a serem conhecidas e determinadas em sede individual.

No caso em voga, conforme já se viu anteriormente, de fato, não há condenação expressa a valores e tampouco previsão de consectários e respectivos marcos.

Entretanto, nota-se que a sentença mantida em grau de apelação e reexame necessário acolheu integralmente o exame pericial realizado na fase de instrução e julgou procedentes todos os pedidos realizados na inicial.

Como é a petição inicial que delimita os lides objetivos da demanda e todos foram acolhidos, necessário se ater ao que foi pedido pelo representante do exequente/liquidante:

(...) b) ao final da presente ação, após a devida e necessária instrução, seja reconhecida a necessidade de recomposição do valor da diária global em razão da quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, obrigando a Administração a conceder o reajuste dos valores a serem apurados oportunamente e, por conseguinte, seja a União Federal condenada ao pagamento dos mesmos.

Note-se, assim, que o pedido foi expresso em requerer a condenação da União ao pagamento dos valores correspondentes ao reajuste.

O título executivo que reconhece o direito ao reajuste logicamente que conterá um comando explícito para a implantação desta revisão e um comando implícito para o pagamento dos valores em atraso.

Trata-se da regra básica da constituição em mora com a citação e da retroação dos seus efeitos quando do ajuizamento. Sempre que se cobra uma dívida ou se requer uma revisão administrativa, o comando judicial retroagirá seus efeitos à época do ajuizamento. Em se tratando de pedido que importe em repercussão econômica, de nada adiantaria que os efeitos em questão ocorressem apenas com o cumprimento do julgado e daí para frente. A implantação da revisão formal se dá no futuro e continua a partir daí administrativamente. Os valores havidos desde o ajuizamento (ou da constituição em mora anterior) até a revisão são executados no processo.

Em se tratando de dever de majoração do valor pago, o pagamento das quantias vencidas se trata de pedido implícito, já que o próprio autor informou que não pediria as eventuais parcelas vencidas.

Neste sentido são os comandos do CPC de 1973 e do NCPC quanto aos pedidos implícitos:

*Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.*

*Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.*

Além do mais, verifica-se que a ação foi ajuizada em 2000, com julgamento em primeira instância em 2009 e julgamento pelo Tribunal em 2015. Neste interregno, vários reajustes foram realizados pela União, sendo certo que se fosse uma ação declaratória com mero efeito futuro, no primeiro reajuste já teria ocorrido a perda do objeto.

A própria ementa do acórdão exequendo demonstra que não se trata de comando meramente prospectivo já que a causa de pedir foi lastreada na insuficiência dos valores previstos na Portaria GM/MS n. 1323/1999 do Ministério da Saúde frente aos serviços contratados previstos na Portaria n. 224/1992, demandando sua revisão com efeitos aos contratos celebrados entre as partes. Foi afastada a preliminar de ausência de interesse aventada pela União que sustentava a existência de novo reajuste. Ora, não só o reajuste alegado como outros já decorreram (que serão objeto de análise posterior, quanto ao eventual termo final do reajuste de acordo com a matéria trazida na impugnação), sendo certo que a ação teria que ser extinta por perda superveniente do objeto, acaso desde o início se intentasse a correção prospectiva da Portaria n. 1323/1999. O objeto prospectivo manteria interesse apenas enquanto vigente e eficaz esta Portaria, sendo certo que não haveria qualquer possibilidade de manutenção do interesse processual quinze anos após o ajuizamento da ação, considerado, ainda, outras sucessivas portarias tratando dos valores das diárias.

Assim, tudo leva a crer que a ação somente chegou na fase em que se encontra por conta do interesse processual na recomposição econômica tida através da diferença apurada e devida de forma retroativa desde o ajuizamento da ação.

O autor na inicial, ainda, deixa claro que não pretende a condenação ao pagamento pretérito, restando este pedido a cada representado, caso assim o queira, ajuizar a ação individualmente. Ao contrário do alegado pela União, a afirmação do autor se resume a não discussão de prejuízos pretéritos, devendo estes ser entendidos como os anteriores ao ajuizamento da ação. Note-se que a causa de pedir remonta a ausência de correção durante a década de noventa, o que poderia certamente compor o objeto do pedido. Entretanto, o fato do autor não pugnar por recomposição pretérita ao ajuizamento, não significa que abre mão das parcelas vencidas que são decorrentes do efeito da retroação do provimento jurisdicional à época do ajuizamento.

Assim, tendo em vista a natureza genérica da condenação coletiva, a possibilidade de execução de comando declaratório, somado ao fato de ser natural às ações desta natureza que o provimento retroaja à época do ajuizamento sendo devido a recomposição desta data até o efetivo implemento da condenação, é de se reconhecer a natureza condenatória do título em questão e a respectiva exigibilidade quanto à diferença dos valores praticados à época do ajuizamento da ação.

### IV – Da Execução Individual

A execução individual de sentença na ação coletiva não possui previsão legal no Novo Código de Processo Civil, sendo necessária ao caso, a manutenção da aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por analogia, quando não se tratar de relação de consumo.

Assim, há a previsão da execução individual da ação coletiva pelo beneficiário, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Malgrado não haja maior regulamentação pela execução em tela, dada as suas especificidades, a doutrina a denomina como “liquidação imprópria” e a classifica perante o sistema processual comum como uma “liquidação por artigos”, tendo em vista matérias outras, que não apenas o *an debeatur*; a serem comprovadas e reconhecidas na liquidação.

Nestes termos:

Interessante notar que essa liquidação, a ser realizada pelos indivíduos que se beneficiaram da sentença coletiva, será mais ampla em termos de cognição do que uma tradicional liquidação de sentença. Tanto assim que a doutrina chama de “liquidação imprópria”. A especialidade desta espécie de liquidação é que esta não se limitará a revelar o valor do débito devido pelo réu em favor do autor, mas também deverá ser reconhecida a titularidade desse direito, única forma de a sentença coletiva aproveitar ao indivíduo. O objeto da liquidação, portanto, será mais amplo que aquele existente na liquidação de sentença tradicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pg. 340/341).

E ainda:

Trata-se de verdadeira habilitação dos interessados. A vítima e seus sucessores devem promover liquidação por artigos, incidindo a regra dos arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil. É que a vítima e seus sucessores tem de provar fato novo não levado à ação coletiva; por isso a liquidação tem que ser feita por artigos. Há necessidade de prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, assim como do montante dos danos sofridos. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 769

Assim, tendo em vista a necessidade de se demonstrar a representação em concreto realizada pelo autor da ação e a correlação do direito reconhecido com sua situação jurídica, além dos cálculos, é que o rito a se seguir será o da liquidação por artigos, que assim encontra previsão no Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

**II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.**

(...)

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Portanto, nos termos do artigo 511 supratranscrito, deverá ser observado o procedimento comum para a liquidação na execução individual de sentença coletiva, com a ressalva de que a intimação do executado, em verdade, se trata de citação, tendo em vista que nesta espécie de execução, ainda não tomou conhecimento da nova demanda proposta.

*In casu*, tendo em vista as outras matérias a serem conhecidas nesta liquidação, mormente a legitimação e correlação com o direito reconhecido, a liquidação deverá se dar por artigos. Da mesma forma, não assiste razão à parte autora quando assevera sobre a liquidação por cálculos, tendo em vista que a quantidade de diárias a ser levada em consideração, embora tenham sido extraídas de prova documental comum às partes e objeto de auditoria que chegou aos cálculos propostos, a questão não deixa de ser matéria de fato e, inclusive, “nova”, sendo perfeitamente objeto de prova nesta ação, motivo pelo qual a modalidade da liquidação somente pode ser a por artigos.

#### V – Impossibilidade de Execução Parcial

Não assiste razão à União quando alega a impossibilidade de manejo desta ação já que se postula apenas a determinação do valor principal relegando a atualização e consectários para o momento oportuno.

A medida se mostra aceitável já que se trata de matérias perfeitamente cindíveis. Ademais, restando pendente esta questão de apreciação dos respectivos recursos, iria contra a própria finalidade da execução provisória o obstáculo de início de execução de parte do julgado. Dentre os primados da eficiência, economia processual e celeridade, a medida se mostra condizente, já que mais razoável se liquidar ou arbitrar esta parte dos cálculos posteriormente que manejar duas execuções provisórias, cada qual com os critérios passíveis de adoção pelos respectivos julgamentos, de forma a se utilizar ao final apenas a execução que adotou o critério vencedor.

#### VI – Pontos Controvertidos e Provas

Conforme visto anteriormente há necessidade de comprovação de fatos novos, com relação à legitimidade, enquadramento ao direito coletivo julgado e ao *quantum debeatur*.

Àquelas questões já foram apreciadas anteriormente, restando nesta oportunidade a definição do objeto probatório concernente no *quantum debeatur*, que, igualmente já fora delineado acima, como dependente de comprovação de fatos novos consistentes no número de diárias incorridas no período.

De início, assevera-se que não assiste razão à União quando alega que há necessidade de se imiscuir nos custos específicos e individuais da exequente, considerando-se que manteve convênio por tempo considerável denotando-se que levou vantagem mesmo sem a devida correção. Tais questões guardam relação com o mérito da ação coletiva e não podem ser revisitadas nesta oportunidade. Além do mais, importa frisar que, o dispositivo da sentença da ação coletiva acolheu a perícia realizada, de forma que deve aqueles valores serem levados em consideração nesta oportunidade.

Não é correto reavaliar os custos individualizados da exequente tendo em vista que a ação coletiva reconheceu o direito de reajuste de acordo com a perícia nos valores constantes da tabela do SUS. Tais valores são pré-fixados e pagos aos credenciados de forma igualitária. Desta forma, fazendo jus ao reajuste do valor padrão, é o próprio valor padrão tido como correto que deverá ser considerado. Se os custos específicos de cada credenciado não interferem no valor pago pela União, não é o valor reajustado que será individual, mantendo-se, assim, o valor padrão encontrado na perícia.

Com relação aos fatos que dão origem ao pagamento, a União observou que a exequente não apontou o número de diárias no período e não comprovou o número mensal de AIHs – Autorização de Internação Hospitalar -, com a lista de pacientes e por meio do relatório mensal enviado ao Ministério da Saúde.

Entretanto, o número de internações e diárias está presente nos documentos levados em consideração pela auditoria para elaboração do cálculo. Ao contrário do alegado pela União, o número de diárias, internações, valores e leitos no período constam do relatório acostado que, ao que tudo indica, se trata do relatório oficial extraído do sítio do próprio Ministério da Saúde (DATASUS) (IDs 8258306, 8258307, 8258309, 8258310, 8258311).

Noutro diapasão, a União alega que deveria descontar os valores dos medicamentos e outras despesas já que a exequente computou tudo como diária. Entretanto, a executada não fundamentou explicando até que ponto haveria influência ou necessidade de compensação destes valores, motivo pelo qual, por ora, deve ser afastada tal alegação.

Portanto, para comprovação do alegado se mostra relevante o número de leitos, diárias e AIH dos períodos, os quais constam dos relatórios extraídos do DATASUS e constantes dos autos, ressalvando-se eventual necessidade apontada pelo *expert*. Os valores devidos devem corresponder de acordo com cada período a diferença entre o levantado pela perícia da ação coletiva (ID 8258174 e ID 8258175) e os valores das diárias pagas pelo SUS.

Por outro lado, considerando-se a complexidade dos fatos alegados, concedo às partes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentarem as provas documentais que entenderem relevantes para complementação do conjunto probatório já verificado.

Por ora, após o decurso do prazo, a espécie probatória mais adequada é a conferência dos cálculos e da correlação correta com os parâmetros constantes dos documentos e a confrontação com a decisão liquidada. Para tanto, em um primeiro momento, reputo como suficiente a verificação por parte da contadoria do Juízo, ressalvado a possibilidade de eventual necessidade de perícia por contador nomeado.

As demais matérias aventadas pela autora e pela União são matérias de direito, consistentes nos períodos pelos quais os valores são devidos, motivo pelo qual passo a realizar os parâmetros de cálculos que deverão ser apresentados para a devida homologação quando da decisão (sentença - caso fosse ação de conhecimento comum), momento em que a matéria de direito será decidida e o respectivo cálculo adotado.

São pontos controvertidos e que deverão cada um possuir uma versão de cálculos:

- a) Valor devido de outubro de 1999 a fevereiro de 2000;
- b) Valor devido de março de 2000 a março de 2001;
- c) Valor devido de abril de 2001 a agosto de 2007, e;
- d) Valor devido de setembro de 2007 até o último mês considerado pela autora em seus cálculos.

De acordo com a decisão liquidando os valores máximos das diárias e os períodos devem corresponder com os identificados na perícia adotada naquela decisão.

Intimem-se as partes para apresentação de documentos complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja apresentado documento, intime-se a parte contrária para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006417-95.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000419-20.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RODIMILSON SOARES**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000766-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SILVIO ROMÃO FÁRIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARCOS PRESTES DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004825-50.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PRIMA PATRIMONIAL E AGRÍCOLA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA TERESA DEL PONTE - SP134954

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id 22540300, que deferiu o pedido de substituição do polo passivo a fim de excluir da lide Raphael Juliano, e incluir no polo passivo a empresa Prima Patrimonial e Agrícola Ltda, determinou a citação da empresa, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, antes de apreciar o pedido da União de imissão na posse, intimou o requerido para manifestação quanto à avaliação judicial do imóvel realizada por Oficial de Justiça Federal do Juízo. Sem prejuízo, intimou as partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida incidu em omissão e contradição, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo então expropriado, foi silente acerca da prejudicialidade em relação aos demais pleitos, e consequentemente, gerou um comando colidente ao manter válida a estimativa dos honorários periciais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada, posto que nela constou expressamente o acolhimento da ilegitimidade passiva do então expropriado, e determinada a substituição do polo passivo pela atual proprietária do imóvel que se pretende desapropriar – Prima Patrimonial Administração de Bens Próprios Ltda.

Ressalte-se que foi determinada a citação e intimação da empresa expropriada, para, primeiramente, manifestar quanto à avaliação judicial do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça Federal do Juízo.

Com efeito, apenas em observância à celeridade processual, e na eventual necessidade da realização da perícia judicial, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais, conforme Id 12418008. Acaso concorde com o valor oferecido, restará sem efeito a nomeação do perito e demais atos correlatos.

Note-se que é a própria lei que determina a nomeação do perito já no despacho da inicial, mesmo podendo vir a parte concordar com o valor proposto. Assim, não há vedação a que os demais atos inerentes à perícia sejam realizados com o fim da celeridade, antes de se escoar o prazo para contestação.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001848-85.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução individual provisória e parcial de sentença de ação coletiva proposta por HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SANTA CRUZ LTDA em face da UNIÃO, na qual pleiteia o recebimento da importância descrita na inicial.

Assevera que a Federação Brasileira de Hospitais - FHB, na qualidade de legitimada extraordinária, ajuizou ação coletiva (0006409-12.2000.4.01.3400) em face da União Federal, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (0153799-79.2018.300.0000), objetivando que seja assegurado aos seus filiados o direito à recomposição do valor da diária global em razão da quebra do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, obrigando a Administração a conceder o reajuste a serem apurados oportunamente e, por conseguinte, seja a União Federal condenada ao pagamento dos valores.

Argumenta que após julho de 1995, a requerida deixou de atualizar monetariamente a remuneração dos prestadores de serviços, mediante a aplicação de índices oficiais de correção, motivo pelo qual a ação coletiva fundamenta a necessidade do aumento do valor das diárias hospitalares de psiquiatria, para zerar os passivos gerados durante anos, com possibilidade de cobrança das diferenças das diárias, criando um ativo financeiro para o restabelecimento da saúde financeira dos prestadores de serviços.

Afirma que a Federação Brasileira de Hospitais tem abrangência nacional, pois todos os seus substituídos em todo território nacional possuem legitimidade para ingressarem com execuções individuais nos seus respectivos domicílios, independente do domicílio de sua sede.

Assevera que é legítima para a execução individual, pois na qualidade de associado da Federação Brasileira de Hospitais - FHB autorizou expressamente o ajuizamento da ação principal em 09 de dezembro de 1999, tendo constado expressamente na lista de filiados encartada na exordial da ação coletiva.

Relata que a ação coletiva foi julgada procedente para declarar o direito dos substituídos ao reajuste dos valores remuneratórios relativos aos procedimentos de internação em psiquiatria, com a finalidade de resgatar o equilíbrio econômico.

Esclarece que a sentença coletiva acertadamente acolheu a prova pericial, a qual concluiu que o valor aviltante da diária foi o causador do caos financeiro, uma vez que as cobranças objeto das execuções fiscais, por falta de recolhimento de tributos sobre o faturamento, reclamações trabalhistas, cobranças de fornecedores de bancos, não estavam previstos na formação da composição do preço da diária paga, o que resultou no desequilíbrio econômico do contrato celebrado entre as partes.

Informa que o perito judicial da ação coletiva apurou uma diária de R\$ 60,00 para os exercícios de 1999 a 2009 e R\$ 93,51 para 2009 a 2016.

Sustenta que embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão coletiva, faz jus ao cumprimento provisório, nos termos dos artigos 512, 520 e 534 do Código de Processo Civil, bem como ao cumprimento parcial do valor incontroverso do crédito, ficando sobrestada apenas na parte referente à questão de atualização (juros e correção monetária) do crédito devido pela Fazenda Pública.

Juntamente com a inicial, vieram os documentos de Ids. 8206406 a 8210737 e 82137871 a 8216115.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de autorização expressa outorgada em favor da Federação Brasileira de Hospitais, para fins do ajuizamento da ação coletiva principal. Documentos juntados sob os Ids 9471415 a 9471426.

Por decisão foi convertida a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinada a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil (Id 10821132).

A UNIÃO apresentou impugnação à liquidação/execução, oportunidade em que alegou que o autor não seria legitimado a promover a execução individual por não ter comprovado a filiação à Federação Brasileira de Hospitais à época da propositura da ação de conhecimento que se pretende executar, tampouco ter apresentado aos autos a autorização expressa para a propositura da ação coletiva. Alega, ainda, ilegitimidade ativa da parte exequente, por não ser domiciliado nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão exequenda. Quanto ao mérito, assevera que o autor terá que comprovar nestes autos quantos leitos de atendimento eram efetivamente utilizados mediante a comprovação de lançamento das respectivas Autorizações de Internação Hospitalares – AIHs e qual o valor que recebia do SUS, que devem ser destacados de outros procedimentos pagos, como por exemplo a administração de medicamentos aos pacientes a fim de abater do valor devido. Pugna, também, pela apresentação das planilhas de custo da ora liquidante de todo o período reclamado, para se aferir se faz jus às referidas diferenças, na totalidade ou parcialmente, dos valores encontrados no laudo pericial da ação coletiva. Argumenta, ainda, ser inviável apurar-se apenas o montante nominal ou histórico, para numa “segunda etapa”, apurar e liquidar os acessórios da suposta dívida – correção monetária e juros. Por fim, pede a procedência da impugnação com a declaração de inexistência de qualquer diferença, bem como a suspensão do presente processo até solução definitiva da ação coletiva nº 6409-12.2000.401.6400, com princípio na segurança jurídica e na coerência e integridade das decisões jurisdicionais. (Id 12258404).

O autor foi instado a se manifestar da impugnação apresentada pela União Federal (Id 18007698).

Manifestação do autor pugna pela sua legitimidade tendo em vista que consta procuração outorgada para a propositura da ação coletiva para a Federação Brasileira de Hospitais, conforme Id 9471417, e listagem dos filiados, na data do ajuizamento da ação principal, na qual a exequente consta como filiada nº 98 (Id. 8210713). Afirma abrangência da decisão exequenda sobre todo o território nacional. No mérito pugna pela rejeição da impugnação apresentada e homologação do valor nominal histórico, para pagamento por meio de precatório somente após o trânsito em julgado da ação coletiva principal, ao fundamento da desnecessidade de se comprovar fato novo, posto que para a apuração do crédito exequendo requer-se somente operações aritméticas, sendo que a liquidez da obrigação exsurge do próprio título judicial. Esclarece que no cálculo dos valores que se pretende executar foram devidamente considerados e abatidos os percentuais de reajustes concedidos nas Portarias nº 52/2004; 2.488/2007; 3.192/2008 e 2.644/2009. Aduz que o histórico de faturamentos e os somatórios das Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs constam no transparente site DATASUS. Esclarece que o período que se pretende executar nestes autos compreende de 28 de março de 2000 até 28 de fevereiro de 2018, no valor nominal histórico de R\$ 76.250.290,11 (Setenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e onze centavos).

Com a manifestação o autor apresentou documentos sob os Ids 18293219.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a proférir despacho saneador, consignando-se que as matérias de ordem pública, por não constituírem em preclusão *pro judicato*, embora aqui analisadas, poderão ser revisitadas quando da decisão final.

### **I – Da Possibilidade da Execução Provisória**

A execução provisória da sentença se mostra plenamente admissível quando pendente recurso desprovido de efeito suspensivo e deve seguir o regime jurídico previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que está executando sentença coletiva mantida por acórdão (fls. 2/3 do Id 8210703 – certidão de objeto e pé, fls. 5/12 do Id 8210703, Id 8210706, 8210708 e fls. 1/6 do Id 8210713 – inicial, fls. 2/13 do Id 8210720 – acórdão; Id 8210723 - sentença), não havendo notícia acerca da concessão de efeito suspensivo nos recursos excepcionais, motivo pelo qual se mostra legítimo o processamento da execução individual.

### **II – Da Legitimidade Ativa**

O sistema processual coletivo prevê um regime jurídico diferenciado para cada espécie de ação coletiva, a depender, ainda, da natureza jurídica do autor da ação coletiva. Desta forma, requisitos diferentes de legitimação ocorrerão a depender do direito concedido, qual seja, direito difuso, coletivo ou individual homogêneo e, ainda, a depender da natureza jurídica do autor, sendo relevante se verifica se se trata do Ministério Público, de associação de classe, de associação de defesa de interesses difusos ou coletivos, entidades públicas, ou sindicatos.

A propósito, a espécie de ação também influencia no regime jurídico a ser verificado, sendo de extrema relevância a identificação do mandado de segurança coletivo, da ação civil pública ou da ação ordinária coletiva.

*In casu*, conforme se nota pela verificação da inicial e da documentação acostada, o autor coletivo possui natureza jurídica de associação já que congrega interesses comuns das entidades afiliadas, sendo certo que se trata de ente privado e não possui carta sindical, não podendo se legitar como sindicato.

Nota-se, ainda, que o direito que se pretende executar se trata de direito individual homogêneo, concedido exclusivamente no interesse dos próprios afiliados.

Portanto, está-se diante de uma ação ordinária coletiva na qual se buscou direitos individuais homogêneos no interesse dos próprios associados.

Em se tratando de ação ordinária coletiva, há de se verificar os seguintes requisitos: autorização específica dos associados; associação anterior ao ajuizamento da ação; presença do associado na lista acostada na inicial; residência na jurisdição do órgão prolator.

Tais requisitos foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 573.232/SC e do RE n. 612.043, em sede de repercussão geral e no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Com relação à necessidade de autorização específica, definiu o Colendo Supremo Tribunal Federal não ser suficiente a mera previsão estatutária sendo necessário que os associados autorizem especificamente à associação a ajuizar a ação coletiva.

Neste sentido:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra

representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE nº 573.232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 18.09.2014)

Além destes requisitos há a necessidade de observância do disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela MP n. 2.180-35 de 2001:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar o dispositivo legal em tela, vindo a entender que se trata de norma constitucional, e que a residência deve estar estabelecida no momento do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido foi a tese extraída em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 612.043:

*“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

*In casu*, o liquidante/exequente apresentou autorização específica para o ajuizamento da ação coletiva (ID 9471417) e, ainda, constou expressamente da lista de representados apresentada juntamente com a inicial (fs. 7/9, item 98 - ID 8210713).

Em se tratando de relação entre particulares, inexistente forma sacramental de comprovação da filiação, sendo indubitoso que a associação em tela apresentou a lista contendo a autora, o que se mostra suficiente a demonstrar a efetiva filiação. Ademais, houve a autorização específica o que corrobora com a relação de filiação prévia ao ajuizamento da ação.

Resta, desta forma, apenas o requisito do domicílio prévio na área territorial do órgão prolator da decisão.

Conforme visto anteriormente, o STF entendeu ser constitucional o disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97. A decisão fora proferida nos autos do RE n. 612.043, está assim ementada:

*EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.*

Entretanto, analisando os votos proferidos no julgamento em tela, nota-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal não debateu especificamente a questão do limite territorial do órgão prolator.

Com efeito, o Ministro Alexandre de Moraes foi o único que tratou da questão em seu voto, dando exemplo dos municípios de São Paulo e questionando se a competência seria a área territorial da primeira ou da segunda instância:

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Essa questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, entendo eu que deva ser interpretada como competência territorial final da jurisdição, seja estadual ou seja federal. Quer dizer, a competência territorial do tribunal, seja o Tribunal de Justiça, seja o Tribunal Regional Federal, pela seguinte razão: não há lógica...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Vossa Excelência me permite um aparte?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Por favor!

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Na verdade, é uma dúvida: A Justiça Federal tem limites territoriais?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Na questão de jurisdição, sim, porque são cinco Tribunais Regionais Federais. Por que essa minha colocação? Não há razoabilidade em se entender, peguemos o Estado de São Paulo...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** – Eu não estou contestando Vossa Excelência, é uma indagação retórica.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Sim, sim. Peguemos o Estado de São Paulo, Ministro Lewandowski, de onde somos provenientes. Imaginemos uma associação que ingresse exatamente com uma ação idêntica a essa - ação coletiva, interesses individuais homogêneos - na Capital. E ela ganha em primeira instância, não há recurso, ou se faz um acordo em primeira instância. Seria necessário que essa mesma associação ingressasse com 644 novas ações nos demais municípios de São Paulo? Eu entendo que não, que se interprete o artigo 2º-A como o último órgão jurisdicional que pode analisar o mérito da ação. Exatamente para evitar uma multiplicidade. Mesma questão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se não houvesse recurso, se há um acordo nessa ação de interesses individuais homogêneos, deve abranger os três estados, a região, sob pena de, em determinadas ações, verificando que há derrota iminente, realizar-se o acordo, em primeiro grau, uma das partes, para fazer com que tenha que entrar ação município por município ou, no caso da Justiça Federal, circunscrição por circunscrição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite um aparte?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Por favor!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O Tribunal atua como órgão revisor do existente, do que decidido em primeira instância. O fato de desprover um recurso apenas implica a confirmação do pronunciamento da primeira instância. Não há elasticidade do que decidido na origem, sob pena de ir, por ládeira abaixo, a organicidade do Direito.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - E é um detalhe interessante, que é diferente. Se, por exemplo, como neste caso, o feito é afetado ao regime da repercussão geral; aí o Supremo Tribunal Federal tem jurisdição sobre todo o território nacional..

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Aí a jurisdição é nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Aí é diferente.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - A tese fixada está até na lei.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Aí neta tese do Relator, nem o adendo do Ministro Lewandowski, não estão sendo descumpridos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Presidente, não posso dizer que, chegando o processo em que estampada a ação ordinária ajuizada ao órgão revisor, há o estancamento da jurisdição para alcançar – como preconizado pelo ministro Alexandre de Moraes, por exemplo, em se tratando de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que pega vários estados do País – representados que não o foram em primeira instância.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Não, Ministro, não é isso que estou afirmando, porque são requisitos diversos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então estamos de acordo.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Vamos ver, veremos agora. São requisitos diversos. Uma coisa é o que já foi fixado no Tema 84, ou seja, só são representados aqueles que expressamente autorizaram ou, em assembleia, assinaram; outra coisa é a questão do domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Por que digo isso? Uma associação, em nível estadual, faz uma assembleia, tem - continuarei com o exemplo de São Paulo -, ela ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ministro, precisaremos deslocar a competência originária para o Tribunal. Porque acabará profereindo decisão, sob o ângulo da relação subjetiva do processo, muito mais extensa do que a revista, e talvez confirmada.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Na

verdade, não, Ministro Marco Aurélio. Isso ocorre dativamente, ações coletivas e direitos individuais homogêneos. No caso - e dou exemplo, aqui -, eu mesmo ingressei, quando advogado, para associações de policiais militares. São interesses individuais homogêneos, ação coletiva.

Há policiais militares que dão autorização nos seiscentos e quarenta e cinco municípios, e se ingressa na Capital. Ora, se ingressa na capital, somente os policiais militares da capital vão poder executar, mesmo os dos outros seiscentos e quarenta e cinco municípios tendo autorizado? Aí que entra a incongruência sobre a questão do artigo 2º-A exigir prévia autorização. A associação, se tem prévia autorização de pessoas de vários Municípios, entra num único Município, e não vai estender aos demais? Nesse aspecto, somados os requisitos, se todos aqueles que previamente autorizaram fazem parte da mesma jurisdição de segundo grau, entendo que, independentemente de ter entrado na capital ou num determinado Município, engloba todos esses, mesmo eles não estando no domicílio. Por quê? Senão nós vamos, aqui, exigir que cada associação entre com uma ação idêntica, em cada município, porque tem associados nesses municípios. Ao invés de uma ação, teremos centenas de ações. Não me parece lógico. Nós não estamos ampliando. Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, disse a questão da primeira região. Se uma associação tem representantes em todas as regiões, e esses autorizaram, eles, desde o início, compõem a relação processual como representados. Se eles autorizaram, uma vez que se der a decisão do juiz de primeiro grau da Justiça Federal, aqui em Brasília, por que eles não podem ser alcançados? Eles autorizaram, a União teve a possibilidade do contraditório, teve a possibilidade de impugnação desses casos. Agora, não seria razoável exigir que se estenda para cada associado, ou para cada grupo de associados, uma nova ação simplesmente porque eles estão fora do domicílio. Nesse sentido, então, eu aqui complemento e encerro a minha interpretação do artigo 2º-A, juntando os dois requisitos - e o primeiro requisito é um freio para o segundo -, obviamente se a posição fosse da possibilidade de associados *a posteriori*, da possibilidade de agrupamento de associados após verificar o ganho da ação, é uma coisa; agora, todos eles já estão pré-fixados, vamos dizer assim, eles são de domicílios diversos, a associação tem sede no município e entrou com a ação naquele município, ora, não há lógica em não se estender a todos os beneficiários, mesmo que não no domicílio do órgão prolator quando for de primeira instância. Até porque, se for para o Tribunal e mantiver essa decisão, aí vale para todos. Ora, se fizer um acordo, em primeira instância, por que não valer? Então, nesse sentido é a minha proposta de adição ao voto do eminente Ministro-Relator.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Então Vossa Excelência acompanha o Ministro-Relator apenas..

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Maior extensão, não é? Maior extensão.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Teria que dar pela parcial procedência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Então, é preciso concluir pelo parcial provimento.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Parcial provimento. Porque o Ministro está negando e Vossa Excelência, com essa proposta, tem que prover nessa parte.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Essa é a interpretação, exato.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Pois não, agradeço Vossa Excelência. Ministro Edson Fachin?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não, mas parcial provimento é impossível, porque neta parte pediu isso.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Mas então, não se pode aceitar nem o voto do Ministro ...

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - A parte pediu a inconstitucionalidade do artigo 2º-A...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** – Do artigo 2º, e ele está dando uma interpretação.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** – Estou dando uma interpretação conforme ao artigo 2º-A.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE)** - Então é parcial provimento para dar uma interpretação conforme ele acaba de expor.

Como o eminente ministro precisou concluir pelo parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a interpretação conforme a constituição, verifica-se do resultado do julgamento que seu voto fora vencido, sendo certo que os demais ministros não trataram destas especificidades da área territorial do órgão prolator em seu voto.

Aparentemente, os demais votos não adentraram a questão tendo em vista que a decisão que reconheceu a repercussão geral reportou-se como controversa apenas o momento em que deveria se dar a filiação, sem versar sobre o outro requisito referente à residência no limite territorial do órgão prolator, embora presente na mesma disposição legal combatida. Assim restou a ementa de admissão da repercussão geral:

**AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO.** Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo.

No mais, nota-se, ainda, que o voto vencedor, embora tenha versado sobre o momento da filiação, acabou por tangenciar a questão da competência territorial asseverando-se que deveria ser resolvida pelas mesmas regras de competência caso o representado fosse o autor da ação:

“(…) A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante. (...)”

*In casu*, o autor individual possui domicílio na cidade de Salto de Pirapora/SP, pertencente a esta Subseção de Sorocaba, integrante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a ação coletiva tramitou na Subseção de Brasília, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

À princípio, importaria constatar que não haveria correspondência entre a residência do representado e a abrangência territorial do órgão prolator, seja este o Juízo de primeira instância ou o Tribunal.

Entretanto, vale considerar neste ponto que o Supremo Tribunal Federal não adentrou pormenorizadamente nesta questão conforme visto anteriormente. Inclusive, o voto relator faz uma observação asseverando que a competência territorial seria decidida pela regra de competência do próprio representado.

Em no caso, por conta de disposição constitucional, o representado poderia ter diretamente demandado a União no foro do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, o que seria o mesmo em se admitir, nesta hipótese, que a limitação territorial do Distrito Federal é todo o território nacional.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.*

1. A Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Precedentes: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2014.

2. No caso, optando o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF por ajuizar a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da sentença proferida por referido Juízo alcança, naturalmente, todos os seus filiados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1448615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA A UNIÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/6/2009. IPCA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.*

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes.

2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF.

3. "A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF" (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013).

4. Agravo regimental do Sindicato para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abranja todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Da mesma forma é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AÇÃO COLETIVA. PRELIMINARES DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL E RESTRIÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. RE 612.043/PR E RE 573.232/SC. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CONECTIVOS LEGAIS. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado, não servindo tais embargos para a rediscussão da causa. 2. Reconhecimento de omissão quanto à análise de preliminar arguida pela União no tocante à eficácia subjetiva e limitação territorial da sentença proferida em ação ajuizada por associação civil, nos moldes analisados pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 612.043), o que importa no acolhimento parcial dos aclaratórios para integração do julgado no particular. 3. Quando do julgamento do RE 612.043, em repercussão geral, a Suprema Corte firmou o entendimento de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento" (RE 612.043, repercussão geral, r. Ministro Marco Aurélio, Plenário do STF em 10.05.2017). 4. A tese fixada pelo STF em nada altera o entendimento firmado pela jurisprudência já consolidada acerca da extensão da eficácia subjetiva do julgado nos casos em que a ação é ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, a qual, por força do art. 109, § 2º, da CF/88, possui competência em todo o território nacional. Sendo a autora uma entidade associativa de âmbito nacional, imperioso reconhecer que a sentença da presente ação coletiva ajuizada contra a União no foro do Distrito Federal abrange os substituídos domiciliados em todo território nacional. 5. O Supremo Tribunal Federal se posicionou, por ocasião do julgamento do RE n. 573.232/SC, com repercussão geral reconhecida, no sentido de "não ser possível, na fase de execução do título judicial, alterá-lo para que fossem incluídas pessoas não apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a atuação da associação, como exigido no preceito constitucional em debate. Ademais, a simples previsão estatutária da autorização geral para a associação seria insuficiente para lhe conferir legitimidade." Dessa forma, somente os filiados constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento até a data da propositura devem ser alcançados por este decisum. 6. Preliminar de limitação territorial rejeitada. Acolhido o pedido de restrição dos efeitos da sentença para aqueles associados constantes da relação de fls. 21/1068, por força do quanto decidido no RE 612.043/PR, em repercussão geral.*

(...)

(TRF1 Emdc AC 0012984-89.2007.4.01.3400 Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, 2ª T., e-DJF1 17.04.2018)

Se não bastassem tais questões, importa considerar que o disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.497/97 foi introduzido pela MP n. 2.180-35 de 2001, publicada precisamente em 27/08/2001, sendo certo que o dispositivo não pode retroagir para alcançar ações coletivas ajuizadas antes de sua vigência.

No caso, a ação coletiva fora ajuizada em 17/03/2000 (fls. 5 ID 8210703), sendo certo que os requisitos delimitadores da MP n. 2.180-35 não podem retroagir para prejudicar o direito coletivo em tela.

Assim, por haver comprovação da filiação, da residência na abrangência territorial do órgão prolator da decisão à época do ajuizamento, bem como pela autorização expressa conferida à associação e a previsão expressa na lista de representados apresentada juntamente com a inicial, a liquidante/executor se mostra legítima para propor a presente execução individual.

### III – Da Execução Individual

A execução individual de sentença na ação coletiva não possui previsão legal no Novo Código de Processo Civil, sendo necessária ao caso, a manutenção da aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por analogia, quando não se tratar de relação de consumo.

Assim, há a previsão da execução individual da ação coletiva pelo beneficiário, nos termos do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Malgrado não haja maior regulamentação pela execução em tela, dada as suas especificidades, a doutrina a denomina como "liquidação imprópria" e a classifica perante o sistema processual comum como uma "liquidação por artigos", tendo em vista matérias outras, que não apenas o *an debeatur*, a serem comprovadas e reconhecidas na liquidação.

Nestes termos:

Interessante notar que essa liquidação, a ser realizada pelos indivíduos que se beneficiaram da sentença coletiva, será mais ampla em termos de cognição do que uma tradicional liquidação de sentença. Tanto assim que a doutrina chama de “liquidação imprópria”. A especialidade desta espécie de liquidação é que esta não se limitará a revelar o valor do débito devido pelo réu em favor do autor, mas também deverá ser reconhecida a titularidade desse direito, única forma de a sentença coletiva aproveitar ao indivíduo. O objeto da liquidação, portanto, será mais amplo que aquele existente na liquidação de sentença tradicional. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pg. 340/341).

E ainda:

Trata-se de verdadeira habilitação dos interessados. A vítima e seus sucessores devem promover liquidação por artigos, incidindo a regra dos arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil. É que a vítima e seus sucessores tem de provar fato novo não levado à ação coletiva; por isso a liquidação tem que ser feita por artigos. Há necessidade de prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, assim como do montante dos danos sofridos. (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 769

Assim, tendo em vista a necessidade de se demonstrar a representação em concreto realizada pelo autor da ação e a correlação do direito reconhecido com sua situação jurídica, além dos cálculos, é que o rito a se seguir será o da liquidação por artigos, que assim encontra previsão no Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

**II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.**

(...)

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no [Livro I da Parte Especial deste Código](#).

Portanto, nos termos do artigo 511 supratranscrito, deverá ser observado o procedimento comum para a liquidação na execução individual de sentença coletiva, com a ressalva de que a intimação do executado, em verdade, se trata de citação, tendo em vista que nesta espécie de execução, ainda não tomou conhecimento da nova demanda proposta.

*In casu*, tendo em vista as outras matérias a serem conhecidas nesta liquidação, momento a legitimação e correlação com o direito reconhecido, a liquidação deverá se dar por artigos. Da mesma forma, não assiste razão à parte autora quando assevera sobre a liquidação por cálculos, tendo em vista que a quantidade de diárias a ser levada em consideração, embora tenham sido extraídas de prova documental comum às partes e objeto de auditoria que chegou aos cálculos propostos, a questão não deixa de ser matéria de fato e, inclusive, “nova”, sendo perfeitamente objeto de prova nesta ação, motivo pelo qual a modalidade da liquidação somente pode ser a por artigos.

#### **IV – Impossibilidade de Execução Parcial**

Não assiste razão à União quando alega a impossibilidade de manejo desta ação já que se postula apenas a determinação do valor principal relegando a atualização e consectários para o momento oportuno.

A medida se mostra aceitável já que se trata de matérias perfeitamente cindíveis. Ademais, restando pendente esta questão de apreciação dos respectivos recursos, iria contra a própria finalidade da execução provisória o obstáculo de início de execução de parte do julgado. Dentre os primados da eficiência, economia processual e celeridade, a medida se mostra condizente, já que mais razoável se liquidar ou arbitrar esta parte dos cálculos posteriormente que manejar duas execuções provisórias, cada qual com os critérios passíveis de adoção pelos respectivos julgamentos, de forma a se utilizar ao final apenas a execução que adotou o critério vencedor.

#### **V – Pontos Controvertidos e Provas**

Conforme visto anteriormente há necessidade de comprovação de fatos novos, com relação à legitimidade, enquadramento ao direito coletivo julgado e ao *quantum debeatur*.

Àquelas questões já foram apreciadas anteriormente, restando nesta oportunidade a definição do objeto probatório concernente ao *quantum debeatur*, que, igualmente já fora delineado acima, como dependente de comprovação de fatos novos consistentes no número de diárias incorridas no período.

De início, assevera-se que não assiste razão à União quando alega que há necessidade de se imiscuir nos custos específicos e individuais da exequente, considerando-se que manteve convênio por tempo considerável denotando-se que levou vantagem mesmo sem a devida correção. Tais questões guardam relação com o mérito da ação coletiva e não podem ser revisadas nesta oportunidade. Além do mais, importa frisar que, o dispositivo da sentença da ação coletiva acolheu a perícia realizada, de forma que deve aqueles valores serem levados em consideração nesta oportunidade.

Não é correto reavaliar os custos individualizados da exequente tendo em vista que a ação coletiva reconheceu o direito de reajuste de acordo com a perícia nos valores constantes da tabela do SUS. Tais valores são pré-fixados e pagos aos credenciados de forma igualitária. Desta forma, fazendo jus ao reajuste do valor padrão, é o próprio valor padrão tido como correto que deverá ser considerado. Se os custos específicos de cada credenciado não interferem no valor pago pela União, não é o valor reajustado que será individual, mantendo-se, assim, o valor padrão encontrado na perícia.

Com relação aos fatos que dão origem ao pagamento, a União observou que a exequente não apontou o número de diárias no período e não comprovou o número mensal de AIHs – Autorização de Internação Hospitalar -, com a lista de pacientes e por meio do relatório mensal enviado ao Ministério da Saúde.

Entretanto, o número de internações e diárias está presente nos documentos levados em consideração pela auditoria para elaboração do cálculo. Ao contrário do alegado pela União, o número de diárias, internações, valores e leitos no período constam do relatório acostado que, ao que tudo indica, se trata do relatório oficial extraído do sítio do próprio Ministério da Saúde (DATASUS) (IDs 8214891, 8214892, 8214893, 8214894 e 8214895).

Noutro diapasão, a União alega que deveria descontar os valores dos medicamentos e outras despesas já que a exequente computou tudo como diária. Entretanto, a executada não fundamentou explicando até que ponto haveria influência ou necessidade de compensação destes valores, motivo pelo qual, por ora, deve ser afastada tal alegação.

Portanto, para comprovação do alegado se mostra relevante o número de leitos, diárias e AIH dos períodos, os quais constam dos relatórios extraídos do DATASUS e constantes dos autos, ressalvando-se eventual necessidade apontada pelo *expert*. Os valores devidos devem corresponder de acordo com cada período a diferença entre o levantado pela perícia da ação coletiva (ID 8210734 e ID 8210737) e os valores das diárias pagas pelo SUS.

Por outro lado, considerando-se a complexidade dos fatos alegados, concedo às partes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentarem as provas documentais que entenderem relevantes para complementação do conjunto probatório já verificado.

Por ora, após o decurso do prazo, a espécie probatória mais adequada é a conferência dos cálculos e da correlação correta com os parâmetros constantes dos documentos e a confrontação com a decisão liquidanda. Para tanto, em um primeiro momento, reputo como suficiente a verificação por parte da contadoria do Juízo, ressalvado a possibilidade de eventual necessidade de perícia por contador nomeado.

As demais matérias aventadas pela autora e pela União são matérias de direito, consistentes nos períodos pelos quais os valores são devidos, motivo pelo qual passo a realizar os parâmetros de cálculos que deverão ser apresentados para a devida homologação quando da decisão (sentença - caso fosse ação de direito de conhecimento comum), momento em que a matéria de direito será decidida e o respectivo cálculo adotado.

São pontos controvertidos e que deverão cada um possuir uma versão de cálculos:

- a) Valor devido de outubro de 1999 a fevereiro de 2000;
- b) Valor devido de março de 2000 a março de 2001;
- c) Valor devido de abril de 2001 a agosto de 2007, e;
- d) Valor devido de setembro de 2007 até o último mês considerado pela autora em seus cálculos.

De acordo com a decisão liquidando os valores máximos das diárias e os períodos devem corresponder com os identificados na perícia adotada naquela decisão.

Intimem-se as partes para apresentação de documentos complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Caso seja apresentado documento, intime-se a parte contrária para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-28.2010.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DORIVAL NAZARE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-12.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003717-83.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733**

**Nome: EMPRESA DE ONIBUS ROSALTA**

**Endereço: PREFEITO ALBERTO DOS SANTOS, 680, VILA DOUTOR LAURINDO, TATUI - SP - CEP: 18271-460**

**Valor da causa: R\$ 55,027,131.98**

#### **DESPACHO**

Id. 22866955: trata-se de pedido formulado pelo executado visando a imediata e total liberação da restrição de circulação de seus veículos. Devidamente intimada a União não se manifestou.

Com relação ao pedido formulado pelo executado, indefiro a imediata e total liberação da restrição de todos os veículos haja vista que decorre do ato de penhora o ônus de guarda e conservação do veículo pelo depositário e não a livre e plena utilização do bem.

Ressalte-se que o depósito do veículo, consoante artigo 840, II, do CPC, cabe preferencialmente ao depositário judicial e, apenas na ausência deste, na figura do executado, sendo assim, como regra, a retirada do bem da posse do devedor. De tal forma, não se configura qualquer abuso na restrição de circulação.

Outrossim, a restrição ao licenciamento decorre da própria restrição de circulação, consoante artigo 9º do Regulamento do RENAJUD, anexo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, observa-se que a empresa executada é cessionário de serviço público de transportes nos municípios de Feira de Santana/BA e Tatuí/SP. Assim, verifico haver interesse público na continuidade da prestação dos serviços mesmo durante a fase de leilão, ainda que antecipado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada indicar, comprovadamente, quais os veículos que estão sendo utilizados para a execução do serviço de transporte municipal.

Após, tomemos os autos conclusos para nova decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003163-17.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**EXECUTADO: VLADMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377**

**Nome: VLADMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA**

**Endereço: Rua Antônio D'Angelis, 49, Vila Progresso, SOROCABA - SP - CEP: 18090-300**

**Valor da causa: R\$ 54.469,19**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os documentos de id. 22776552, 22776553 e 22776554 comprovam que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal possui natureza salarial, e portanto, absolutamente impenhorável conforme artigo 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio.

No mais, considerando que as diversas diligências realizadas, RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD não indicam outros bens para garantia da dívida, determino o sobrestamento da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003766-90.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o ingresso da CEF na ação, dando-se por citada, aguarde-se decisão acerca do recebimento dos embargos noticiados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005989-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDAIR RAMOS RIOS - SP367571, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...)**5.** Na sequência, INTIME-SE a Caixa para que se aproprie dos valores restantes.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI, SERGIO DE JESUS PASSARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ PASSARI - SP245275, SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PASSARI - SP100762, CELSO LUIZ PASSARI - SP245275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Na sequência, INTIME-SE a Caixa para que se aproprie dos valores restantes, informando-o nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON MARCELO TURCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: L. C. BRIZOLARI & CIA LTDA - EPP, AMILTON BRIZOLARI, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Imóveis cumulada com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **L.C. Brizolari & Cia Ltda. – em recuperação judicial, Amilton Brizolari – empresário individual em recuperação judicial e Maria Lúcia Crescenzo Brizolari – ME** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Pretendem discutir nestes autos:

1. a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Física nº 24.2992.606.0000122-71, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser restituído em 24 parcelas entre 23/05/2013 e 23/04/2015;
2. a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2992.606.0000164-20, no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), a ser restituído em 36 parcelas entre 30/11/2014 e 31/10/2017;
3. e, especialmente, a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial dos imóveis dados em garantia nesses contratos, a saber, os "imóveis de matrícula nº 8.858, 13.468, 13.839, 14.508, 14.672, 15.931 e 15.941 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara".

Volta-se contra a expropriação desses bens sob os argumentos, em suma, de que o procedimento executivo da Lei n. 9.514/1997 seria inconstitucional; de que a expropriação da totalidade dos imóveis implicaria excesso de garantia, vez que ultrapassam o valor da dívida; e de que os imóveis estariam sendo levados a leilão por valor inferior ao real.

Requerem "seja deferida a tutela de urgência para suspender os leilões dos imóveis de matrículas nº 8.858, 13.468, 13.839, 14.508, 14.672, 15.931 e 15.941, bem como quaisquer outros atos expropriatórios até o julgamento definitivo da presente demanda". Assinalam que o primeiro leilão está previsto para ocorrer em 31/10/2019.

Requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

CONCEDO aos requerentes os benefícios da gratuidade da justiça, por considerar que os documentos apresentados, especialmente a decisão de deferimento da recuperação judicial (23720693) e as relações de processos em que estão envolvidos (23720695 e ss.) apontam para a dificuldade em arcar com as despesas do processo. ANOTE-SE.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência deverá ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, o perigo de dano resta evidenciado pela iminência de realização do primeiro leilão dos imóveis em 31/10/2019 (23720677).

Já a probabilidade do direito se consubstancia na discrepância entre as avaliações trazidas aos autos pelos requerentes (23720678 e ss.) e aquelas constantes do edital de leilão da Caixa (23720677), o que vai contra seus interesses, na medida em que, o que sobrar do valor da arrematação, após o pagamento da dívida e das despesas, deve a eles ser restituído.

Julgo precipitado adotar como razão de decidir a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pois o tema ainda pendente de decisão final do STF. Deixo também de adotar como razão de decidir o excesso de execução, pois julgo que os elementos até agora trazidos aos autos não permitem entrever com clareza qual seria o valor atual da dívida.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA**, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a fim de que se abstenha de praticar quaisquer atos expropriatórios em relação aos imóveis de matrículas n.ºs 8.858, 13.468, 13.839, 14.508, 14.672, 15.931 e 15.941, do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara.
2. Sem prejuízo, INTIMEM-SE os requeridos a fim de que justifiquem ou corrijam o valor da causa tendo em vista o proveito econômico perseguido, isto no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido "2", ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação a fim de designar audiência e citar a Caixa.

**Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7625

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006832-75.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120 ()) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003289-30.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004193-2)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008971-63.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-92.2016.403.6120 ()) - MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL PASTORIL LTDA (SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0002677-92.2016.403.6120. O embargante alega que nada é devido para o conselho, pois desde 05/03/1999 encontra-se com a atividade paralisada. Juntou documentos (fls. 10/40 e 43/54). Foi determinado à parte embargante que regularizasse sua representação processual (fls. 55). O embargante manifestou-se às fls. 56, juntando documentos às fls. 57/64. O Conselho requereu às fls. 65/66 a devolução do prazo para manifestar sobre os presentes embargos, encaminhando com o mandado todos os documentos processuais indispensáveis para a compreensão dos fatos. O embargante manifestou-se às fls. 68/69, juntando documentos às fls. 70/101. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 102). O Conselho requereu às fls. 103/105, a devolução do prazo para apresentar impugnação aos embargos. Às fls. 109 foi indeferido o pedido de devolução de prazo ao embargado, oportunidade em que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. O embargante requereu a oportuna juntada de outros documentos (fls. 110). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 18 dos autos em apenso (processo n.º 0002677-92.2016.403.6120), o débito foi cancelado administrativamente, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0002677-92.2016.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000311-75.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-02.2016.403.6120 ()) - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA (SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 712 - ISADORA RUPOLLO KOSHIBA)

Certifique-se a oposição destes Embargos à Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0001034-02.2016.403.6120.

No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Efetivada a constrição, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000334-21.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-09.2016.403.6120 ()) - WCS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguardar-se a formalização da penhora na execução fiscal.

Efetivada a constrição, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Com a juntada dos documentos supracitados, voltemos autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003887-47.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2013.403.6120 ()) - CAIO CESAR DA SILVA CAMARA X KAWAN HENRIQUE DA SILVA CAMARA(SP147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARA.SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA X EDISON APARECIDO DA CAMARA X EMERSON PEDRO DA CAMARA

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000321-22.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000946-3)) - MARCO ANTONIO PADILHA X CARMEM SILVIA MORENO ALARCON PADILHA(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0000946-18.2003.403.6120.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

a) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea);

b) juntar aos autos (a embargante CARMEM PADILHA) cópia do comprovante de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária;

c) e apresentar a contrafe, necessária para instrução do mandado citatório.

Regularizada a inicial, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002112-56.2001.403.6120** (2001.61.20.002112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILLO NOGUTI X LIRIAM MARANO GUTI MALARA X ELAINE BARBOSA NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARANO GUTI)

F(s). 310: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Eucledes Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 92, se necessário.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0002392-27.2001.403.6120** (2001.61.20.002392-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA(SP155667 - MARLI TOSATTI) X VANDERLEI MARCOS TOSATTI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MARLENE TOSATTI ABRANCHES QUINTAO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes. Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000856-10.2003.403.6120** (2003.61.20.000856-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Ciência às partes da certidão de fls. 179 (decorso de prazo para oposição de Embargos, artigo 675 e 903, ambos do CPC c/c artigo 24, da Lei 6.830/80), expeça-se MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO E INTIMAÇÃO À SER CUMPRIDO pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, conforme Auto de Arrematação de fls. 165/166.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, não existe relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), estas não devem ser imputadas ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativas e judiciais necessárias, caso entendam pertinentes.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o executante de mandados a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo descrito no Auto de Arrematação, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 177: Defiro. Oficiem-se às Agências da CEF (i) do Fórum de Execuções Fiscais solicitando a transformação do valor depositado às fls. 168 (conta n. 2527.635.00061281-4), para que efetue o pagamento em favor da União (FN) e (ii) do PAB desta Subseção para que converta em renda da União o depósito de fls. 167 (conta n. 2683.005.86400981-0), por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, por se tratar de custas judiciais da arrematação, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Com a resposta do(s) ofício(s), retomemos autos ao exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia do presente servirá como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0001930-02.2003.403.6120** (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Considerando as decisões proferidas no agravo de instrumento (fls. 1699/1700), nos autos da recuperação judicial e falência nº 1010111-27.2014.8.26.0037 (fls. 1658/1669), o cancelamento da penhora, por equívoco pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, que recaiu sob o imóvel matriculado sob nº 3.722 (fls. 1557, AV. 70), bem como o determinado às fls. 1562, solicite-se a Secretaria a referida matrícula atualizada, através do sistema ARISP on line.

Com a juntada da matrícula atualizada do imóvel supracitado, caso conste penhora registrada decorrente desta execução, oficie-se o referido CRI para proceder o levantamento da constrição, sem ônus, por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

Outrossim, oficie-se à Agência da CEF - PAB desta Subseção Judiciária, solicitando a transferência de, eventual, saldo remanescente existente em conta judicial vinculada a este feito para conta judicial a ser aberta nos autos da recuperação judicial e falência nº 1010111-27.2014.8.26.0037, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias para que proceda a transferência saldo remanescente existente em conta, devendo a agência bancária, após o cumprimento da medida, informar a este Juízo

Oportunamente, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de substituição da penhora de valores depositados nos autos pela da carta de fiança nº 6756/2019, emitida pela instituição Profit Bank (fls. 1649/1656), se atendam os critérios e condições para sua aceitação estabelecidos na Portaria nº 644/2009 e 367/2014 ambas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com a resposta do ofício e da exequente, voltem conclusos.

Sem prejuízo das determinações acima, defiro a vista dos autos a coexecutada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, nos termos requeridos às fls. 1697 (para pleno conhecimento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000155-78.2005.403.6120** (2005.61.20.000155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fl(s). 298: Defiro. Proceda a Secretária a excluindo o(s) i. patrono(s) dos bancos fiduciários (fls. 109/124 e 172/182) do Sistema Processual desta Justiça.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias ao i. patrono da empresa executada para subscrever a petição de fls. 301/305, na presença do serventário deste Juízo, sob pena de desentranhamento.

Como o cumprimento, diante da certidão de fls. 300 verso e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino que o requerente supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no referido sistema.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial (exceção de pré-executividade), procuração, decisão que acolheu a exceção, decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado/certidão de decurso de prazo para interposição de recursos, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, nos moldes da decisão de fls. 283.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005333-37.2007.403.6120** (2007.61.20.005333-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-EPP X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 102/104: Diante da notícia da arrematação do veículo penhorado nestes autos no feito executivo nº 0006354-14.2008.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme auto de arrematação e de entrega do bem acostados às fls. 106/108, defiro o levantamento da penhora inserida no veículo de placa CBY-7663. Providencie a Secretária o necessário.

Outrossim, diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para que informe se o parcelamento permanece ativo.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltemos autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004786-60.2008.403.6120** (2008.61.20.004786-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI COMITO JUNIOR(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Fls. 118/119: INDEFIRO o pedido de penhora, visto que o Juízo já está garantido (fls. 91 e 96/98).

Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004193-94.2009.403.6120** (2009.61.20.004193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 154/155: Considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça assim ementada: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de NELSON AFIF CURY (CPF: 419.222.208-68), na qualidade de responsável tributário (CTN, artigo 135, inciso III).

Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.

Após, expeça-se carta de citação para o(a) sócio(a) incluído(a), no(s) endereço(s) acostado(s) às fls. 158 e 169, qual seja: RODARARAQUARA-RIB PRETO, 73, KM, RURAL, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14801-970 ou VIA ANHANGUERA KM 245, S/N, VICINAL AFIF CURY, ZONA RURAL, SANTA RITA DO PASSA QUATRO/ SP, CEP: 13670-000.

Frustrada a citação ou ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a citação e/ou penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

#### BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacerjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a improparabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacerjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto outermo.

#### ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora e avaliação dos imóveis encontrados, averbando-as no cartório de imóveis competente através do sistema ARISP on line, ressaltando-se a isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66) e que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas e emolumentos cartorários (art. 39, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77).

#### RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

#### PENHORA LIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembarçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

#### BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

#### PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

#### PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

#### CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

#### PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 846, parágrafo 1º do CPC, podendo requisitar força policial como mera apresentação deste.

#### VISTA(A)O EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

#### ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se em arquivamento sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

#### DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Atente-se que, nessa hipótese, deve o exequente comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DEVIDAMENTE ASSINADA, POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005540-65.2009.403.6120** (2009.61.20.005540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006358-17.2009.403.6120** (2009.61.20.006358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0014194-02.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls(s). 184: Defiro o requerido e nomeio, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 75, se necessário.

Apresentada a reavaliação, vista às partes.

Não havendo oposição, intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido.

Coma informação do Sr. Leiloeiro, voltemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001034-02.2016.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA)

Diante da oposição dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob o nº 0000311-75.2019.403.6120, em apenso, conforme certidão de fls. 55 e considerando o informado pela empresa executada às fls. 53, bem como o tempo decorrido, intime-se à exequente para que informe o valor atualizado do débito, em vista o quantum já desatualizado.

Coma informação, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o valor, objeto da execução, efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002677-92.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCHESAN AGRO INDSUTRIAL PASTORIL LTDA(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 105485. Custas pagas (fls. 07). Guia de depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal constante às fls. 13. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (fls. 18). A executada concordou com a extinção do presente feito, requerendo o levantamento do valor depositado em Juízo para garantir a execução (fls. 22). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do informado pela exequente às fls. 18, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003614-05.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DOUGLAS FERNANDO CARVALHO(SP356918 - FABIANO LUPINO CAMARGO)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 47), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Homologo a renúncia ao prazo recursal pela parte exequente (fls. 47), formando-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009770-09.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WCS TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Diante da certidão de fls. 79, aguardem-se o cumprimento da carta precatória expedida, conforme determinado no 3º parágrafo da decisão de fls. 71/73.

Coma juntada da deprecata, dê-se nova vista a exequente.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010242-10.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Martins Pereira à decisão de fls. 136, que deferiu a suspensão requerida pela exequente, até a decisão definitiva do processo administrativo n.

13851.000550/2006-53, pelo CARF. Requereu a análise do mérito da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 15/58. Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional, para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informe se houve o julgamento do processo administrativo n. 13851.000550/2006-53 pelo CARF. Após, tomemos autos a conclusão. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000960-02.2003.403.6120** (2003.61.20.000960-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 1.308/1.309: Defiro o pedido de retirada da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel nº 5.943 do 1º CRI Local, em razão de sua arrematação, conforme o respectivo auto e carta expedidos no feito executivo nº 0002788-04.2001.403.6120, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 1.315/1.317). Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, retifico, em parte, o despacho de fls. 1.416, para constar a seguinte redação:

I) No primeiro parágrafo: Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF 3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE;

II) No item e demais parágrafos: Saliente que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes (proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores), certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

III) Por fim, oportunamente, à Fazenda Nacional.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003322-64.2009.403.6120** (2009.61.20.003322-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000529-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 380: Dou por prejudicado o pedido de transferência dos valores depositados às fls. 371, visto que já houve pedido semelhante às fls. 373, apreciado, deferido e cumprido, conforme fls. 374 e 375/378.

Assim sendo, concedo nova oportunidade ao Município exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

Decorrido, ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 374 (com baixa na distribuição).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSA NALINI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

#### DESPACHO

Vistos.

Emprestigo a ampla participação das partes na formação das provas e tendo em vista que a intimação em data muito próxima a perícia poderá acarretar eventual nulidade processual, determino nova realização de perícia com vistoria a ser realizada pelo perito Eugênio Albiero Neto, conforme informado no Id 22340751.

Intimem-se as partes da nova data agendada, qual seja, **26/11/2019 às 10:00 horas, local: Rua Doutor Sylvio de Menezes Berenguer, n. 307 – Conjunto Habitacional Parque Cecap II, em Araraquara/SP.**

Dê-se ciência, com urgência, ao perito quanto ao conteúdo da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. G. A. L.

REPRESENTANTE: SILVIA ABREU

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394

RÉU: MUNICÍPIO DE MATÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIMEM-SE as partes, especialmente o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove se de fato houve avaliação pré-anestésica em 30/09/2019, como antecipado pelo Estado de São Paulo (22884970), se a cirurgia propriamente dita já foi realizada ou se há data prevista para tanto.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TUFIC ASSADABI RACHED

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS - SP357751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Remetam-se os autos à CEAB/DJ - INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do acordo homologado.

3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AZILDA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 23394943: Pretende a parte autora seja apresentada cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 083.572.889-7 e NB 167.256.106-7.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da solicitação (14/06/2019 – Ids 23395458 e 23395462), sem a disponibilização de cópia dos processos referidos, bem como o fato da concessão do NB 083.572.889-7 ter sido realizada pela Agência da Previdência Social de Santo André/SP, oficie-se solicitando-se o envio de cópia dos processos citados no prazo de 15 dias.

Saliente que, tão logo haja a disponibilização dos PAs na plataforma “Meu Inss”, deverá a parte autora juntá-los ao feito por medida de economia e celeridade processuais.

Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas a parte autora referente ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MOACIR DORATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe judicial para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais efetuado pela Caixa Econômica Federal (Id 23835819), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado ao i. patrono da parte autora, intimando-o para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

Sem prejuízo e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (Ag. 2683 – JF Araraquara), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, sobre o eventual levantamento do alvará expedido ID 17974867, no valor de R\$ 2.070,56, enviando, em caso positivo, cópia do respectivo comprovante.

Comunicado o levantamento dos alvarás pendentes e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao processo administrativo juntado ao feito (Id 23827891 e seguintes).

Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho Id 21736867, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o que fora outrora determinado, bem como para que preste os esclarecimentos requeridos pelo demandante (Id 22409697).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALPHIO MERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao processo administrativo juntado ao feito (Id 23824525 e seguintes).

Outrossim, cumpra-se o determinado no despacho Id 21726032, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o que fora outrora determinado, bem como para que preste os esclarecimentos requeridos pelo demandante (Id 22409680).

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: INEZ PAIOLA SERAFIN  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

## DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo, suspendo o andamento processual pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que as partes tentem entabular acordo, nos termos do art. 313, inciso II do CPC.

Esgotado o prazo, deverá a parte autora informar a sua eventual concretização.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000259-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 23466138, desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES CASON  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE RAFAELA DOS SANTOS - SP293194

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e que já houve citação da parte ré, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002349-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PHELPE KAUA COVO  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora (Id 22047332), por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido de reconhecimento da especialidade abrange todos os períodos de trabalho descritos no quadro constante da inicial ou apenas aqueles em que há indicação do agente nocivo.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando os autos conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: CARLA FERRO OLIVEIRA ROQUE

**DESPACHO**

Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora (Id 22591383), expeça-se precatória para a Comarca de Ibitinga a fim de que se promova a tentativa de citação da ré no endereço declinado na inicial ou naqueles constantes nas pesquisas Webservice ou CNIS que ora faço anexar ao feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI PRAXEDES JULIO  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BONFIN RIGOLDI - SP380102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o comunicado pelo perito (Id 23696668), concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora, querendo, justifique seu não comparecimento à perícia realizada.

Int.

**ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CMBX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE GIACOMO - SP365392  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Tendo em vista a renúncia apresentada (Id 23828981), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, constitua novo patrono nos autos, sob pena de extinção nos termos do art. 76, §1º, inciso I do CPC.

Por ora, fica suspenso o andamento do feito até a regularização da representação processual da demandante.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANUNCIADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DES PACHO

Por ora, para regularização do feito, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo da CEF, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: KATIA MARA DO NASCIMENTO BERNARDO DELBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento, mediante a prestação de esclarecimento e/ou alteração da autoridade coatora indicada, vez que se depende da narrativa realizada e dos documentos juntados, especialmente o de n. 22982930, que é a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Araraquara-SP a responsável pela apreciação do pedido de revisão em apreço, e não a Delegacia da Receita Federal local.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Petição Id 23396606: Defiro o requerido pela exequente e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda do depósito efetuado nos autos (Guia de Depósito - Id 19945570), **mediante a utilização de DARF e dos códigos informados pelo União Federal – Fazenda Nacional na petição Id 23396606.**

Informada a conversão pela entidade bancária, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Sirva o presente despacho como ofício, instruindo-o com cópia dos documentos Ids 23396606 e 19945570.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADEMAR LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. **decisão ID 23451063**, encaminhem-se os autos à CEAB/DJ (INSS) para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) sobre o cumprimento do julgado.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de (quinze) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-69.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HELIO RUBENS MERLOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 23695246: concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Escoado tal prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO LUIZ DE RUZZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001947-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FLEURY PISSAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo das partes, requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**No que tange aos honorários sucumbenciais fixados na execução, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009512-43.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 23250119), requir-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da **Resolução n.º 458/2017**, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF**).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009886-25.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARMANDO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Acolho o requerido no Id 16725810, devendo figurar no polo passivo da ação a União Federal representada pela Procuradoria da União.

Retifique a secretaria o cadastro processual.

No mais, examinando os documentos juntados não localizei qualquer requerimento da União para execução do julgado.

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a União Federal se manifeste no feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO POIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 19171314: Requer o exequente a expedição de ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nos autos de processo de conhecimento.

Razão assiste ao exequente. Com efeito, nota-se que somente foram expedidos os requisitórios relativos ao pagamento do principal (destacando-se os honorários contratuais) e ao pagamento do sucumbencial da execução.

Assim, requirite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos no processo de conhecimento no valor de R\$ 26.200,53, conforme já determinado no Id 10356763.

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000561-36.2004.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HERBERT PIRES DE REZENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Instado a se manifestar (20498149) a respeito, o INSS impugnou "os cálculos da contadoria do juízo, reiterando as razões expendidas em sua impugnação ao cumprimento de sentença" (20685719). Acontece, porém, que não houve impugnação ao cumprimento de sentença (18093351), sendo que, por outro lado, antes do início desta fase executiva, houve tentativa de realização de execução invertida, oportunidade na qual o INSS apresentou seus cálculos (15111589).

Sendo assim, e a fim de que o juízo tenha um parâmetro seguro a partir do qual possa estabelecer o valor controvertido, inclusive para fins de arbitramento de honorários, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se reitera ou não a conta apresentada quando da tentativa de execução invertida. Consigno que o silêncio será interpretado como reiteração.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003077-19.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIO ROGERIO MARIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação Id 17986260, bem como a não manifestação do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, a herdeira do autor falecido, qual seja, sua única filha TALITA APARECIDA DE JESUS MARIOTTO (CPF: 467.765.108-65).

Retifique a secretaria o cadastro processual.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consiste o presente feito em execução em favor de incapaz. Nos termos do art. 178, II, do CPC, "[o] Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - interesse de incapaz".

Diante do exposto, INTIME-SE o MPF a fim de que intervenha no processo no prazo de 30 (trinta) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEANDRO REHDER CESAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914, LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

DETERMINO a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o título judicial em execução, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: JOSENI MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 22832408: Defiro a expedição do ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007027-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELIA MARIA MINGUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, após a decisão de fls. 426/427-v dos autos físicos (17405222 - p. 68/71), o processo acabou por seguir uma sequência de atos diferente da que ali fora orientada: a execução invertida não foi promovida, tampouco a execução por iniciativa da exequente de acordo com as formalidades do CPC, ao mesmo tempo que o INSS, que parecia concordar com cálculos apresentados anteriormente pela Contadoria do Juízo, passou a deles discordar quando complementados nos termos da decisão já referida (201190576).

Sendo assim, INTIME-SE a exequente a fim de que, querendo, dê início formal ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534, do CPC, isto no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido inaproveitado o prazo, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a execução e estando tudo em ordem, INTIME-SE o INSS nos termos do art. 535, do CPC.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005507-65.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HELCIO ANDREI SURIAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução Id 21142159 apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001587-79.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: AUREA APARECIDA CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO

Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000414-25.2009.4.03.6123

SUCEDIDO: MARIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando resposta da Divisão de Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (id , expeça-se ofício requisitório relativo à reinclusão do valor estornado, nos termos da lei n. 13.463/2017, via sistema PrecWeb.

Após, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação contrária, tornemos autos conclusos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000414-25.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000868-36.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011264-94.2006.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002442-58.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SPERENDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000327-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO, ANA BEATRIZ DESTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) nº 5002067-25.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Trata-se pedidos de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória, formulado pelo réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo, sob alegação de que a detenção foi ilegal e não estão presentes os requisitos para a custódia preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (id 23671302).

**Decido.**

A análise definitiva e segura dos argumentos do postulante, no sentido da ilegalidade da prisão, demanda exame aprofundado da prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento.

Reclama, igualmente, análise exaustiva da prova o cabimento da pretendida liberdade provisória.

Ora, a ação penal aguarda apenas a vinda das alegações finais da Defesa para o pronto julgamento.

Decidirei, pois, na sentença o pleito aqui formulado.

Intímam-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000346-09.2017.4.03.6123  
AUTOR: MOISES APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o requerente, em sua manifestação de id nº 21722807, informa que foi acometido por neoplasia maligna, pelo que aplico as disposições contidas no artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e determino que a requerida se manifeste, no prazo de 15 dias.

No mais, devolvam-se os autos ao perito judicial para que, considerando o fato novo informado, realize, com urgência, nova perícia.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001812-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSA DOS SANTOS SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PEDROSO GALLO - SP336496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciências às partes da designação do dia de **21 de dezembro de 2019 às 08:00 hs**, para realização da perícia, que deverá ser realizada na Rua Gentil Matos, 306, Residencial Henedina Rodrigues Cortes, nesta cidade de Bragança Paulista/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000998-55.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emanálise dos autos, verifico a necessidade de realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo audiência para o dia **27 de novembro de 2019, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001085-45.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**DESPACHO**

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002097-60.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar tendente a "autorizar a Impetrante a proceder a manutenção dos créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de insumos submetidos à desoneração de tais contribuições, notadamente aqueles beneficiados pela aplicação da alíquota zero de tais contribuições, visando o aproveitamento de tais créditos para desconto no pagamento de PIS e COFINS de suas próprias operações, afastando-se a ilegítima e inconstitucional vedação contida no artigo 3º, § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03." Requer, a impetrante, seja determinado que a Impetrada se abstenha praticar condutas punitivas em razão da concessão da medida liminar.

Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: **a)** no exercício de suas atividades adquire insumos utilizados no processo de fabricação dos produtos que comercializa, que estão desonerados de PIS e COFINS; **b)** mesmo sendo utilizados em produtos acabados cuja saída está sujeita ao pagamento das referidas contribuições federais, encontra-se impedida de realizar o devido aproveitamento do crédito gerado na aquisição de tais insumos para desconto do montante devido a título das exações, por vedação do artigo 3º, § 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03; **c)** as vedações ao aproveitamento dos créditos previstas no artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estão em desconformidade com a regra da Emenda Constitucional 42/03, que prevê a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme o artigo 195, inciso I, alínea "b", § 12º, da Constituição Federal; **d)** a não concessão do direito ao aproveitamento do crédito ao contribuinte que adquire insumos sujeitos à alíquota zero configura desvirtuamento ao instituto da não-cumulatividade, na medida em que somente emerge o diferimento ao pagamento das contribuições, e) o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, nos autos do ARE nº 790.928/PE, que foi substituído pelo RE nº 841.979/PE – Tema 756; **f)** o perigo da demora está no próprio ato ilícito praticado pela autoridade coatora.

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 23876884 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da impetrante na petição de id nº 23876884, afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 5004278-19.2019.4.03.6128.

Não verifico o perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS/COFINS oriundos dos insumos adquiridos com desoneração fiscal, frente à possibilidade de eventual devolução/compensação, com a devida correção, dos valores recolhidos aos cofres públicos, em decorrência da solvabilidade da União.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001168-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DUDA FLORES LTDA - ME, HELEN ROBERTA EMIDIO

**DECISÃO**

Recebo a manifestação de id nº 20883018 e documentos, como emenda da petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente, afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 19492173.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, tem-se a notificação da parte devedora para, no âmbito do contrato nº 25350669000001633, com alienação fiduciária (id nº 19476060), pagar dívida antecipadamente vencida (id nº 19476063, páginas 1-2).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (id nº 19476053), expedindo-se o necessário.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002136-57.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23913551, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002132-20.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE MAMPRIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000527-39.2019.4.03.6123

AUTOR: TELMA LUCIA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VAZ MURIANO - SP291771, HELENA BONAN BEZERRA - SP307598

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE GONCALVES FARIAS 02204917044, BANCO PAN S.A., MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, ciência às partes do quanto decidido liminarmente no agravo de instrumento interposto (id. 22620408).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001591-14.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTE DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-03.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIARITA DO NASCIMENTO PINTO, APARECIDO RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro à requerida o prazo de 20 dias, para que apresente o processo de notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, devendo, ainda, informar se da venda do imóvel em leilão sobejou valores.

De outro lado, determino aos requerentes que, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001019-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: GERALDO DAS CHAGAS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEITE - SP108566  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de ação com a qual o requerente, pessoa portadora de deficiência visual, pede a concessão do direito de acompanhante a sua cônjuge em ônibus de viagens, intermunicipais, urbanos, interurbanos e interestaduais, de forma gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, que declinou da competência em favor do Juízo Federal (id nº 18304636).

**Decido.**

Reconsidero o determinado no despacho de id 18329201.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002367-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IRINEU ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP

### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23846187), dando conta da retomada da movimentação do P.A referente ao Protocolo nº 1184527106.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de outubro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002401-58.2016.4.03.6121

AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALMENDRO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES - SP265066

RÉU: TEREZA CESAR BERNARDO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES - SP106529

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003057-15.2016.4.03.6121

AUTOR: N. E. G. L.

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003111-49.2014.4.03.6121**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCESSOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA - SP150161**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . ( ).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-55.2019.4.03.6121**

**EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: MARIO AMADEI FILHO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . ( ).

Taubaté, data da assinatura.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-35.2019.4.03.6121**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338**

**RÉU: ANM MÍDIA AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**DESPACHO**

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 334, sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

Assim, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção **no dia 23 de janeiro de 2020**.

Int.

MARISAVASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA JOSE LUCIA ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício de pensão por morte (NB 0810910667 – DIB 24.09.1989). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 3124135).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 3701236 e documentos, sustentando em preliminar ausência de interesse de agir e a improcedência da pretensão tendo em vista que não houve limitação ao teto.

Réplica ID 4535356.

Julgamento convertido em diligência e encaminhado ao Setor de Cálculos Judiciais (ID 13641241) que apresentou informações ID 20199607.

Intimados, a autora não se manifestou e o INSS reiterou os argumentos pela improcedência da pretensão.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC<sup>[1]</sup>.

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir porque confunde-se com o mérito.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

De fato, o benefício concedido no "buraco negro" encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os beneficiários com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os beneficiários deles decorrentes."

Em consequência, no caso em apreço (benefício concedido no período do buraco negro) não há falar em interrupção da prescrição em razão da propositura da Ação Civil Pública.

Outrossim, esclareceu o e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). V. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora."

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assimmentado:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”  
(RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

É possível a “aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à [Constituição Federal](#) de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício[2]”.

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados, a parte autora obteve pensão por morte (NB 0810910667) com data de início do benefício DIB em 24.09.1989 e RMI de 719,15 (ID 3097964). Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (setembro de 1989) que era de 2.498,07 (10 salários mínimos).

A renda mensal inicial da pensão da autora revisada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 que resultou em 1.940,88 (ID 3097964), o que foi confirmado pela Contadoria Judicial (ID 20200198), também abaixo do teto de 2.498,07.

Todavia, no caso em apreço, há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício devido nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais eram superiores aos tetos então vigentes, conforme se verifica da planilha de cálculos elaborada pelo Contador Judicial ID 20200200, resultando na conclusão de que se o benefício da autora sofreu limitação, podendo se beneficiar da majoração dos novos limites.

Portanto, o pedido é procedente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que estiver em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA JOSÉ LÚCIA ASSUMPÇÃO - CPF: 920.452.517-72 e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício - NB 0810910667 para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, conforme fundamentação.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] “... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ...” (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-82.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ELISABETH APARECIDA MADONA  
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MADONA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de ID 23917441, notadamente quanto à conclusão da diligência a cargo da APS de Pindamonhangaba.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOAO ALBERTINO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitado em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição pelo índice IRSM, à revisão da renda mensal e ao pagamento das diferenças de renda mensal, observado o prazo prescricional.

Consoante impugnação do INSS (ID 15731246), o benefício foi revisto na via administrativa, mas não houve alteração da RMI e, portanto, não houve diferenças a receber (NB 102282593-0).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que informou inexistir diferenças a favor do Exequente (ID 21248446).

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente requereu a desistência da Execução (ID 22127036). Por sua vez, o INSS não concordou como pedido de desistência diante da inequívoca má-fé.

Pois bem

O exercício do direito de execução da coisa julgada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 somente pode ser exercido por aqueles que não optaram por litigar a mesma tese em ação individual.

No caso dos autos, pertinente a manifestação do INSS, vez que houve a revisão administrativa da RMI, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Todavia, não repercutiu em diferenças a favor do segurado, consoante informado pelo Contador Judicial, já que a RMI revisada ficou abaixo do salário mínimo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA LUCILDE FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado em 19.08.2019, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 16.05.2019 – ID 20788280).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informação.

Extrato do CNIS (ID 22462710), constando concessão da aposentadoria na via administrativa DIB 30.04.19 (NB 192.528.770-7).

Intimada para se manifestar acerca do interesse de agir, a Impetrante quedou-se inerte.

O MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face a perda do objeto inicial.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação ID 22462710, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ZENILDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERREIRA BARBOSA - SP359369  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZENILDA DOS SANTOS em face do ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo referente à concessão de seu benefício assistencial – requerimento nº 195747988.

Sustenta o impetrante que protocolizou requerimento do benefício em 11/04/2019 junto à agência executiva do INSS em Taubaté, mas até a data de distribuição do presente *mandamus* (22/08/2019), o pedido não tinha sido analisado conclusivamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 21325034).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado e aguarda cumprimento de exigência feita à requerente (ID 22205269).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo por perda do objeto (ID 22611468).

A autoridade impetrada informou que benefício foi indeferido (ID 23020910) devido ao conjunto da renda dos integrantes do grupo familiar ser superior ao previsto na legislação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apele.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000463-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, CNPJ: 01.599.436/0001-01** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, da **PIS** e da **COFINS** da base de cálculo da **CPRB** - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ação foi originariamente impetrada em Guaratinguetá e redistribuída a este juízo em razão da localidade da sede da autoridade impetrada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido parcialmente determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União e indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo e. TRF.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão pelo TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, reconhecendo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Segundo certidão juntada aos autos, a referida decisão transitou em julgado.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – **ICMS**, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, da **PIS** e da **COFINS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta**

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

#### **DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta**

Conforme decidido pelo e. TRF3, nos autos do agravo de instrumento nº 5016537-34.2018.4.03.0000, interposto pela União no presente feito (fls. 34, ID 19842619), ressalto que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III – Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV – Recurso especial desprovido. (REsp nº 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13.03.2018, DJe 23.03.2018)**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp nº 1.694.357/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017, DJe 1.12.2017)**

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação da União desprovida. - Apelação da impetrante provida. (ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017)**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)**

#### **DANÃO EXCLUSÃO DA PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta**

De outra parte, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e da CPRB, não deve ser invocado com relação à exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, as quais devem ser incluídas no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Permitir a exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

No caso, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

**PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante e evidência, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10% da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta é Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) grifos nossos.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

#### **COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO**

Nesse passo, no tocante aos créditos resultantes da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação – **ICMS** e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** da base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conclui-se assim, que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A - CNPJ: 01.599.436/0001-01** o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - **CPRB** sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação – **ICMS** e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA - CNPJ: 01.288.642/0001-09**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão das contribuições do **PIS e da COFINS** da base de cálculo do **PIS e da COFINS** a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas do PIS e da COFINS com os valores do PIS e da COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduza Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto da correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

A impetrante se insurge contra a inclusão do **PIS** e da **COFINS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

### **DANÃO EXCLUSÃO DA PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS**

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa menção de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser invocado com relação à exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

*1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

*5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Permitir a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSSL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10% da CSSL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

#### **COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO**

Por fim, o pedido de compensação e restituição restam prejudicados, ante ao não reconhecimento dos créditos resultantes da exclusão das contribuições do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - ME - CNPJ: 21.329.965/0001-00**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao **PIS e à COFINS** com a inclusão do **ICMS** - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde fevereiro de 2012.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5017012-24.2017.4.03.0000 pela União Federal.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

A impetrante se insurge contra a inclusão do **Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, *mister* se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

#### **COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO**

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ: 05.476.154/0001-78** o direito de recolher as contribuições ao **PIS - Programa de Integração Social** e à **COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade social** sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-18.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE ADELSON SALGADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do declínio da competência a este juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 18275117), devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AGILIX SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGILIX SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - EPP - CNPJ: 19.939.898/0001-96**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao **PIS e à COFINS** com a inclusão do **ICMS** - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Houve emenda da inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5028937-80.2018.4.03.0000 pela União Federal.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

A impetrante se insurge contra a inclusão do **Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, *mister* se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

#### **COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO**

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **AGILIX SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - EPP - CNPJ: 19.939.898/0001-96**, o direito de recolher as contribuições ao **PIS - Programa de Integração Social** e à **COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SARA VIEIRA PARUSSULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SARA VIEIRA PARUSSULO - CPF: 215.848.340-72** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao IRPF exercício de 2014.

O *mandamus* foi originariamente proposto perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá e, após declaração de incompetência em razão da sede da autoridade coatora, foi determinada a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi notificada pela Receita Federal por meio do Auto de Infração de IRPF 2014/321074180247160, do lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 15.165,66, em razão de glosa de dedução de despesas médicas indicadas em sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2013, exercício 2014.

As deduções foram consideradas indevidas por suposta não comprovação ou justificação.

Inconformada como lançamento, interpôs Recurso Administrativo (13882.720180/2018-41), que, ainda, não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

A despeito da interposição de recurso, em 30.06.2018, a impetrante foi cientificada da Comunicação nº 1895834 para que efetuasse o pagamento do débito fiscal lançado, sob pena de inclusão de seu CPF no CADIN.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito até que seja concluída a tramitação administrativa do recurso.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Custas recolhidas.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

#### **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, III, DO CTN)**

Assim dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

(...)

Como se pode constatar, a interposição de recurso administrativo, em face de decisão proferida pelo órgão fiscal, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando ao contribuinte o devido processo legal administrativo, bem como a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica."<sup>[1]</sup>

Esse também é o entendimento adotado pelo e. TRF3, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As impugnações existentes no processo administrativo suspendem a exigibilidade nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. 2. Embora a Manifestação de Inconformidade tenha sido julgada parcialmente procedente, o Recurso Voluntário é dotado de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos ali discutidos, nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96. 3. Aplica-se o disposto no artigo 151, incisos III, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário administrativo, por conseguinte. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 315367. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Quarta Turma. Data de publicação: 12.09.2019.*

Ressalte-se ainda que os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõem:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifet).*

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso dos autos, analisando as cópias do procedimento administrativo apresentado pela autoridade impetrada, verifico que a notificação do lançamento foi recebida pela impetrante em 24/04/2018 (ID 12130180, pag. 47). Aliás, o aviso de recebimento foi subscrito por ela própria.

Por outro lado, o recurso administrativo foi protocolizado junto à Receita Federal no dia 25/05/2018 (ID 12130180, pag. 1).

Portanto, o recurso foi apresentado de forma intempística, já que protocolado após 31 dias da identificação da contribuinte, de modo que a alteração do *status* da impetrante para "devedora" ocorreu de forma regular, com amparo nas disposições legais.

No presente caso, não restou comprovada a litigiosidade dos créditos tributários exigidos, já que o recurso interposto pelo impetrante foi considerado intempístico, resultando no trânsito em julgado da decisão administrativa e prosseguimento o processo com a cobrança da dívida tributária, não havendo o que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juza Federal**

[1] STJ, Primeira Turma, REsp de nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA, PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIRES DO RIO CIBRACO COSMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E ACO LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP**, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévia e legalmente estabelecidos.

Por fim, requereu a decretação do sigilo dos documentos juntados aos autos.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (PER/DCOMP 15432.58634.271016.1.1.01-0173 e PER/DCOMP 41133.44400.070217.1.1.01-3300), no prazo de noventa dias.

A União requereu o ingresso no feito.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Em ofício apresentado na data de 05.02.2019, a autoridade requereu concessão de prazo adicional para o cumprimento da decisão liminar.

A parte impetrante pleiteou o arbitramento de astreintes, considerando o esaurimento do prazo para cumprimento da liminar.

Em ofício apresentado na data de 15.03.2019, a autoridade impetrada comunicou o integral cumprimento da determinação judicial.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, a Autoridade Fiscal informou às fls. 26, ID 15382116 que foi concluída a análise do direito creditório objetivado nos PERDCOMPS 15432.58634.271016.1.1.01-0173 e 41133.44400.070217.1.1.01-3300, conferindo cumprimento integral ao requerido neste *mandamus*.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002554-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IVANILDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Recebo a petição e documentos de ID 24004941 como emenda da inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção ou litispendência em relação ao feito indicado na Certidão de SEDI.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÁ**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000592-79.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: NATALINO VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-28.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: LEONILDO MICALLI JUNIOR, PASQUAL MARCO ANTONIO MICALI, ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO, LEANDRO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, PEDRO GASPARINI - SP142650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GASPARINI - SP142650, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-62.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENOR BARCALLA FINOTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INAJARA SIMINI GUTTIERREZ - SP136618, ALEXANDRE TASSONI ANTONIO - SP232586, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

**TUPã, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-98.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ROMANINHA COMBINATO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MICHELAN RODRIGUES - SP209014, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-83.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIO VICENCETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RODRIGUES GOMES - SP229073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**TUPã, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SILVANA LUCIA DA SILVA, MARCIO ALEXANDER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA GHEDINI MANTOVANI - SP378797  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Converto o feito em diligência.

A fim de buscar o acordo entre as partes, não efetivado na primeira oportunidade, designo nova audiência para o dia **12.11.2019, às 15h50min.**

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

#### **1ª VARA DE JALES**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001690-25.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE CAETANO DE SOUZA, ODAIR MARTINS BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, NELYZABETE MENOIA DE SOUZA, ZILDA ARANDA DA SILVA MARTINS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001706-76.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARAMORAES LEME DE MOURA - SP63364, WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

RÉU: PAULO PEREIRA HUTTER, FERNANDO PEREIRA HUTTER, JOSE BARBOSA DA SILVEIRA, IRENE BERNHARD, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO - SP237524

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001757-53.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA, FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA, OZILDA MARQUES DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001711-98.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OTAVIO FAVARO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RENATA CRISTINA CORRIEL FAVARO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS MARIANO - SP247584

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ANTONIO JOSE BELON, MARIA APARECIDA ZAMBOM BELON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DAROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001746-24.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: HELIO SOARES, JAYME PEDRO PEGOLO, OSVALDO PEREIRA BARBOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DAROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001482-07.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, FRANCISCO PERES SEVILHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, ZARPELON & ESTEVES PANIFICADORA LTDA - ME, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DAROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002450-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ROSIMARO SOARES FEITOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001549-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA JOSE DA SILVA PARO, NEUZA BOARATTI FORTUNATO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, FERNANDA CAVICCHIOLI - SP213675

Advogado do(a) RÉU: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001491-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JONAS SANTA ROSA, ISSAMU SUZUKI, SIDNEY MAMEDE ALCANTARA, EDVALDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS, LUIS GONZAGA MILLER DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MELO GOMES - SP280101

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001473-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: KIYOSHI EGASHIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A., MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE

Advogados do(a) RÉU: JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002456-44.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: KATSUMI WADA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001685-03.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: LUIZ CARLOS BOMBONATO GOULART, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001718-90.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE CANDIDO DE MOURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001686-85.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ADEMAR FERNANDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO - SP212690, JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO - SP248169

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001688-55.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IZIDORO GERMANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, IRENE SOARES GERMANO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979, ARNALDO DOS SANTOS - SP79986

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001093-22.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001110-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERGIO RODRIGUES CAVASSANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001478-67.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MANOEL PANTALEAO JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001109-73.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANASTACIO ALVES DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000867-41.2014.4.03.6124**

**AUTOR: MATILDE DE FATIMA DA SILVA, ROGERIO DE CASTRO, LUIZ CARLOS EUZEBIO, PAULO SANTINO DA SILVA, DANIELE CAROLINE CORTE CIPRIANO, DANIEL APARECIDO AGUIAR DOS ANJOS, NIVALDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **CERTIDÃO**

Certifico que nos termos do art. 203, §4º do NCPC c.c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista às partes, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001111-43.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: WALTER SIQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001712-83.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ADAIR APARECIDO PONTELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, LAIDE SQUIAVENATO PONTELLI, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**  
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIAMARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**  
**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001104-51.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930**  
**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001716-23.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SETUO KITAYAMA, ALCI ALVES KITAYAMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110**  
**Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110**  
**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIAMARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001113-13.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DURCILEI CABREIRA SARAIVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001103-66.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ATAIDE MARIANO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001719-75.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: WALDEVIR COVRE, ROSELI DE SOUZA COVRE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: WENDEL SOARES MORLIN - SP274759**

**Advogado do(a) RÉU: WENDEL SOARES MORLIN - SP274759**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001717-08.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO PENARIOL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARAD'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO LEME - SP306869

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001898-09.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA GENTIL DE LACERDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JASIEL LACERDA - SP111563

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000818-73.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: AKIRA SERGIO FUGIL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000827-35.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KIMELL LTDA - ME, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000824-80.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000815-21.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO MARQUES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCELO CORREA SILVEIRA - SPI33472, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000811-81.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BENEDITO PRADO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000820-43.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: MANOEL MANDARINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VIVIAN HIGASHI JARDIM MENDONÇA, MARCOS ANTONIO TELXEIRA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER - SP332344-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória.

**ID 24015559:** Em cumprimento à decisão proferida, os autores requerem a juntada de comprovante de recolhimento de custas, bem como de comprovante de depósito judicial no valor de R\$37.000,00 a título de purgação de mora, a fim de que seja determinado pelo Juízo a suspensão do Leilão e demais atos expropriatórios relativos ao imóvel descrito na inicial até decisão final no processo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Neste caso, os autores efetuaram depósito judicial, demonstrando que pretendem quitar a dívida resultante da cédula de crédito bancária que gerou a consolidação do imóvel, cuja suspensão do leilão e demais atos expropriatórios pretendem nestes autos.

Deste modo, há de se decidir com razoabilidade. O depósito de fato demonstra alguma boa-fé em razão de seu valor (trinta e sete mil reais) e em muito diminui o risco de irreversibilidade dos efeitos decisão. Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Evidentemente, como da natureza da tutela de urgência, é precária. Logo, em havendo elementos de que o débito é maior do que o depósito, o bem poderá ser remetido novamente para leilão.

Ante o exposto, por ora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que a Caixa Econômica Federal suspenda a realização do leilão do imóvel localizado na Avenida Magnólia, nº 440, Parque das Flores, Lote 16 – parte "B", Jales/SP, matriculado no CRI de Jales sob o nº 35674.

**Diante da urgência da medida, determino a comunicação desta decisão à CEF pelo meio mais expedito, tendo em vista a proximidade do leilão.**

No mais, verifique a d. Secretaria a regularidade das custas recolhidas, certificando-se. Em seguida, estando regular o recolhimento das custas, dê-se prosseguimento à decisão anteriormente proferida, citando-se a ré para oferecer contestação no prazo legal e eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001777-44.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: J. S. HACHIYA & CIA LTDA - ME, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001755-83.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIZ POSSONI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001753-16.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: AKIO OSCAR SHINYA, TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085**  
**Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SP136364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085**  
**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**  
**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001496-88.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUCIANO SEVERINO LEONEL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431**  
**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001315-87.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: IVO MANOEL CRUZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**  
**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001320-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IGNACIO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001395-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001394-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CELBO DA FONSECA ROSAS SOBRINHO, MERCEDES MARQUES FRANCOVITZ DA FONSECA ROSAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001390-29.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS DASILVA, ANTONIA CEFALO DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001386-89.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JORGE DE OLIVEIRA, DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002441-75.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001398-06.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: LUIZ CARLOS GUIMARAES MACEDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274**

**Advogado do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001397-21.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: DOUGLAS ANTONIO FAZZIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000963-29.2018.4.03.6124

**AUTOR: ANTONIO ROBERTO CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000810-96.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: PAULO CESAR BARROS QUEIROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº0000313-82.2009.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS COLAZANTE MOYANO - SP179665-E, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AMANDA MEDEIROS YARAK - SP164028-E, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS ZAINA - SP144559**

**CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art.12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001694-62.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LEOVALDE SANGALETO, MARIO LORENCO, ACACIO DIAS LOPES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, MARIA IZABEL LOURENCO SANGALETO, ARMINDA MARTINS LOPES, ADELAIDE DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001731-89.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSVALDIR CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL

DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001728-37.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JURANDI BRASAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000831-72.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ CARLOS DA COSTA, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000829-05.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001701-54.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CLAUDENIR SECCHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, ZELINDA DA SILVA SECCHI, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001764-45.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**RÉU: ROBERTO KOUITI KITAMURA, NIVAL RONDINA, APARECIDA COSTA RONDINA, IZAURA HIROKO YETIKA, ANGELICA MITSUKO YETIKA, ORLANDO SHINITI YETIKA, LAURINDO NOBORU YETIKA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001334-93.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JULIO CEZAR SACIENTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001340-03.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: OSWALDO DUTRA, JANDIRA BESSA DUTRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001378-15.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JOSE NITO BASTOS OLIVEIRA, JAIDEE SILVA DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434**

**Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001347-92.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: HIDEO TOMONARI, MASSAYUKI TOMONARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001734-44.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SOC.PROM.E EDUC.COMUNIDADES DAS URS.DO SANT.CRUCIFIXO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001738-81.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIDERVAL EMIDIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001736-14.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS MAMONI SOBRINHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, MARLYALVES MAMONI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001698-02.2008.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: BENEDITO ROQUE, DORIVAL TERRADAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, SANDRA REGINA ROQUE TERRADAS, ALICIA GUARNIERI ROQUE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001770-52.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: LUIZ GOMES DA COSTA, VERA LUCIA FURLAN DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ALCIDES LANDIM MARQUES, NEUSA NAGLIATI MARQUES, OSVANIR ALBERTO FURLAN, ELIZABETH SPATINI FURLAN, JAMIS MASACHI FUGII, SONIA APARECIDA DA SILVA FUGII, DEVANIR GOMES LATORRE, MARILZA RIBEIRO LATORRE, MIGUEL DE OLIVEIRA BARBOSA, MARIA FRANCISCA IGLESIAS GARCIA BARBOSA, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS, ROSA PINATO DOS SANTOS, NEIDE DE ILHO YAMADA, MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS, ODAIR DE SOUZA SAMPAIO, VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO, PAULO CUSTODIO BELON, LEIDEMAR DA ROCHA BATISTA BELON, MARCOS EVANGELISTA SOARES, LEUSA MARIA DOS SANTOS SOARES, GERALDO DE AZEVEDO, CLERISNEIDE GARCIA DE AZEVEDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

RÉU: ROSA MARIA GARCIA CALVO CAVALCANTI DOS ANJOS, IVANIR JOSE DOS ANJOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242, WILMA RIBEIRO DE JESUS - SP309523

Advogados do(a) RÉU: AMILTON ROSA - SP73125, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242, WILMA RIBEIRO DE JESUS - SP309523

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000825-65.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EIDI SAKASHITA, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472, JOAO SILVEIRA NETO - SP92161, MARCIO CORREA SILVEIRA - SP210221

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001321-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIS ANTONIO CASARE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001319-27.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLACIR COLASSIOL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000796-78.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA, HANAI CRISTINA PANDINI LELIS MOREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) RÉU: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953, DAVID DOMINGOS DA SILVA - SP74221

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001346-10.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO GARCIA PELAIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001345-25.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CARLOS ROBERTO ALVES DE SANTANA, SONIA MARIA DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000823-61.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: EDSON NEVES, SONIA ROSSAFA NEVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001368-68.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: COMERCIO DE PECAS GARCIA LTDA - EPP, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: EDSON ADALBERTO REALE - SP16399**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001389-44.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ARLINDO SUTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001362-61.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: FUMIKA OGIHARA, EDSON OGIHARA, ANA PAULA SANCHES OGIHARA, SUELI FUMIE OGIHARA, MARCIO VASSALO, SOLANGE TIEKO OGIHARA, RICARDO KAZUO OGIHARA, DANIEL MINORU OGIHARA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

##### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) N° 5000713-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA ISABEL SEGATELLI TUBAKI, HELENA DE FATIMA SEGATELLI FACINA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 23715480, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação dos requeridos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se.

OURINHOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001060-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: TOMAS DE AQUINO GALVAO IGNEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, objetivando a análise do pedido de revisão do benefício NB: 543.613.978-3 – protocolo nº 1222701927, apresentado em 30/01/2019.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não encartou aos autos declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, intime-se a parte impetrante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração atualizada de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Sem prejuízo, considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, ciente-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente *mandamus*.

Com o retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar, desde que a parte impetrante tenha apresentado a declaração de hipossuficiência requerida acima ou recolhido as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6F223D0BB>

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(tgf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000689-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIO PALMITAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

### DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: LATICÍNIO PALMITAL LTDA., CNPJ n. 00895.801/0001-62.

ENDEREÇO: RUA EDUARDO ZACARELLI 8, 1367, BAIRRO PARANÁ, PALMITAL-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 116.796,15 (JULHO/2019)

ID 22984001. I- Tomo sem efeito a nomeação da executada, tendo em vista a discordância da credora por não obedecer a ordem legal do art. 11, da LEF, por falta de anuência de todos os proprietários, bem como ante a existência de gravames.

II- Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NEUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NEUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 23728656 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 23589517 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intímem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PICCININ PEGÓRER - SP212733  
SENTENÇA TIPO "A"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE BERNARDO RESTAURANTE ME e ANDRE BERNARDO, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda do contrato de relacionamento: (i) cheque empresa (operação 196) nº 0343196000004758; e (ii) contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações (operação 691) nº 240343691000003949, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 134.834,41 até 10.2017.

Com a petição inicial, vieram os documentos ID 6273210/218.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 19.09.2018 (Id 11056026).

O requerido André Bernardo Restaurante ME opôs embargos monitórios (ID 11787451), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a inexistência de título certo, líquido e exigível a embasar a demanda e de memória de cálculo, que demonstre de forma clara os valores que a CEF pretende receber. No mérito, alegou que os demonstrativos de débito não indicam a forma de cálculo utilizada para se chegar ao montante cobrado, além de desconsiderar os pagamentos realizados. Sustentou que não foram informados os encargos e taxas de juros cobrados e quanto à capitalização de juros, aduziu não ser esta admitida pelo ordenamento jurídico. Afirmou que a comissão de permanência foi cumulada com outros encargos de forma indevida e que esta não pode ser cobrada, ante a inexistência de mora. Afirmou ser ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito. Por fim, pugnou pela aplicação das regras consumeristas aos contratos em discussão e a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 11885322. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois, apesar de o embargante ter alegado excesso de cobrança, não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou memória de cálculo. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitório e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que amparam o presente feito. Sustentou que a comissão de permanência somente incide sobre a dívida a partir do inadimplemento dos devedores, não havendo a cumulação desta com correção monetária ou juros. Ao final, requereu a procedência da ação monitória proposta.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11885717), o embargante requereu a produção de prova oral, pericial e a juntada de demonstrativo atualizado de débito pela CEF (ID 12123790), ao passo que a embargada afirmou que não teria provas para serem produzidas (ID 11810353).

Foi determinado que o embargante apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado da dívida quanto ao alegado excesso de execução, bem como indeferido o pedido de prova pericial (ID 13952839).

O embargado manifestou-se e apresentou o demonstrativo de débito (ID 15934212), sobre o qual a CEF pronunciou-se no ID 17609339, afirmando ser descabida a utilização de índices da Justiça Federal na elaboração dos cálculos.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida, exclusivamente de direito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

#### **Da alegação de carência da ação e inépcia da petição inicial**

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória, é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitória, o julgador abaixo preleciona:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINAÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICIADA.

**1. Para a propositura da ação monitória é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto.** Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitória. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.2. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

*In casu*, tem-se que a parte autora apresentou o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, por meio do qual o embargante aderiu, conforme item "VI - Limite(s) de Crédito", à linha de crédito denominada "cheque empresa caixa", sendo-lhe disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$15.000,00 (ID 6273213).

Nesse contexto, constata-se que, após a celebração do contrato, a embargante movimentou sua conta-corrente, utilizando-se dos limites de crédito que lhe foram conferidos, até que, em **09.08.2017**, a quantia devedora, à época, de R\$ 4.027,93 foi lançada em "cred CA/CL" (ID 6273214), ou seja, em crédito aberto, que acrescida de juros remuneratórios de 2% a.m. e moratórios de 1% a.m., bem como de multa contratual (2%), totalizou a importância de R\$ 4.400,56 (ID 6273215), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Já no tocante ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações nº 24034369100003949, no valor de R\$ 110.807,25 (ID 6273216), verifica-se que foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser renegociada, bem como as condições de pagamento e remuneração.

Por conseguinte, ante o inadimplemento, em 01.03.2017, o débito foi atualizado com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. e remuneratórios de 2,10% a.m., o que totalizou a importância de R\$ 127.876,32, que, com a incidência de multa contratual (2%), totalizou R\$ 130.433,85 (ID 6273217). Logo, os documentos juntados comprovam a renegociação do débito e a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial e de carência de ação.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda monitória, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitória, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial e de carência de ação.

**Passo a análise do mérito propriamente dito.**

**Da validade do contrato e da existência da dívida.**

Quanto à alegação de que o contrato foi firmado sob coação, denota-se que os referidos contratos, além de serem claros quanto às suas disposições, revestem-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulado por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo o embargante comprovado nenhum vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas, sendo tal ônus a ela imputado (art. 373, inciso II, do CPC).

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

**“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II.2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**Dos juros remuneratórios**

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, cujas taxas não teriam sido informadas.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

*Súmula Vinculante 7*

*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Cumpre destacar, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

No caso, quanto à contratação do cheque empresa, verifica-se que restou estipulado como “taxa de juros máxima mensal” de 8,44% (ID 6273213, item VI).

Contudo, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 6273215.

Quanto ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações nº 24034369100003949, restou fixado a taxa de juros mensal de 2,1% (ID 6273216), que foi utilizada na elaboração do cálculo (ID 6273217).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

*Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não rato, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.*

*Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.*

*Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.*

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*

*1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.*

***1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.***

*2. Caso concreto:*

*2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.*

*2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.*

*2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.*

*2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.*

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

***In casu***, verifica-se que os contratos (ID 6273216 e 6273213) em questão foram celebrados a partir de 2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que os contratos previram a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista nos contratos firmados entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, resta rejeitada a alegação defendida pelo embargante.

#### **Comissão de permanência**

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

*I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;*

*II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.*

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:

*"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Dai a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."*

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No presente caso, conforme demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID 6273215 e 6273217), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido, de modo que as eventuais ilegalidades, acerca da matéria, apontadas pelo embargante não se aplicam ao caso.

#### **Da alegada inexistência da mora**

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

No caso presente, as alegações lançadas pelo embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada com o descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la.

#### **Redução multa moratória para 2% a.m.**

Quanto à pretensão de limitação do percentual da multa contratual, tem-se que o embargante não comprovou que a CEF tenha incidido multa moratória em percentual maior do que 2% a.m. Logo, improcedente o pedido neste tocante.

#### **Do excesso de execução**

Quanto à alegação de "excesso de execução", observo que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse, de forma eficaz, afastar o valor que está sendo cobrado pela embargada.

No que concerne ao alegado pagamento de percentual da dívida, por meio de débitos em conta corrente, verifica-se que o embargante sequer individualizou quais seriam os montantes, em tese, desconsiderados pela CEF, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC/15.

Já no que diz respeito à exclusão de taxa de abertura de crédito, verifica-se que não houve previsão de sua cobrança nos contratos celebrados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### **3. Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 134.834,41, atualizado até 10.2017.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

MONITÓRIA (40) Nº 5001253-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA - EPP, JAIR DOMINGUES, TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787  
SENTENÇA TIPO "A"

## **S E N T E N Ç A**

### **1. Relatório**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA DAS TINTAS DE OURINHOS LTDA, JAIR DOMINGUES e TANIA MARA DE PINHO DOMINGUES, com o objetivo de condenar os réus ao pagamento de dívida oriunda de (i) cheque empresa (operação 197) nº 2988197000000321 e (ii) GIROFÁCIL (operação 734) nº 242988734000137651; 242988734000137813; 242988734000141250; 242988734000143031; 242988734000145166, a qual, não adimplida, perfaz o montante de R\$66.675,05 atualizado até 17.09.2018.

Coma petição inicial, vieram os documentos ID 11292064/80.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 05.12.2018 (Id 12883572).

Regularmente citado, o réu opôs embargos monitorios ID 13308391 para alegar, em síntese, a ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e da capitalização dos juros. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 14648060. Preliminarmente, pugnou pela rejeição dos embargos, pois, apesar de a embargante ter alegado serem os encargos excessivos, não teria demonstrado a ocorrência de capitalização de juros e cobrança de eventuais encargos excessivos. Sobre a alegada carência de ação, aduziu estarem presentes todas as condições da ação monitoria. No mérito, rejeitou as alegações da embargante, ao fundamento de que os contratos satisfazem os requisitos para se constituírem em título hábil a instaurar o procedimento monitorio e que não existiria nenhuma ilegalidade ou abusividade nos encargos previstos nos contratos que anparam o presente feito. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

Deliberação ID 17894835, determinou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que elas permaneceram inertes.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **2. Fundamentação**

### **Da preliminar arguida pela embargada**

Afirma a embargada que os embargos monitorios devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante, pretendendo a revisão do contrato, alegou ser este oneroso por conter encargos excessivos, contudo, não teria comprovado as alegações.

Nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC/15, denota-se que, no caso de o devedor alegar excesso de execução, deverá declinar de plano o valor que entende correto do débito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, no presente caso, referidos dispositivos não devem ser aplicados em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares arguidas pela embargada.

### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova**

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

*"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).*

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

*297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Outrossim, apesar de o CDC ser aplicável às instituições financeiras, convém ressaltar, quando se tratar de financiamento bancário, entre pessoas jurídicas e bancos, entabulado para o incremento de suas atividades negociais, não se configura relação de consumo, pois a sociedade empresária, nesta hipótese, não se enquadra como consumidor final, nos moldes previstos pelo artigo 2º, CDC.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Assim, conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

### **Passo à análise do mérito.**

Observa-se que a presente monitoria se funda na cobrança de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica (ID 11292065).

A adesão às linhas de crédito denominadas “cheque empresa caixa”, e “girocaixa fácil” ocorreu no item “VI – Limite(s) de Crédito” do contrato, que traz as cláusulas gerais que tratam dessas modalidades de empréstimo.

Nesse contexto, observa-se que, após a celebração do contrato, a embargante movimentou sua conta-corrente, utilizando-se dos limites de crédito que lhe foram conferidos pelo “cheque empresa caixa”, até que, em 25.07.2018, a quantia devedora, à época, de R\$ 18.422,54, foi lançada em “cred CA/CL”, ou seja, em crédito aberto (ID 11292066 - Pág. 71), que acrescida de juros remuneratórios e multa contratual, totalizou a importância de R\$ 20.036,60, a qual foi considerada para cobrança judicial (ID 11292078).

No tocante à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – op 734, verifica-se que a parte embargante, em 07.03.2017, tomou o empréstimo, por meio do derivado contrato n. 24.2988.734.0001376/51, de R\$ 10.000,00, constante no extrato coligido ID 11292066. Não adimplida a dívida (ID 11292067), a embargada apurou o montante de R\$ 7.215,29, que com a incidência da multa contratual totalizou R\$ 7.359,60 (ID 11292068).

Já no que pertine ao contrato derivado n. 24.2988.734.0001378/13, observa-se que foi disponibilizado um empréstimo em favor do embargante no valor de R\$ 3.100,00, em 09.03.2017 (ID 11292069). Todavia, não adimplidas todas as prestações pactuadas, a embargada considerou o débito em aberto de R\$ 2.232,42, que, com a incidência da multa contratual, totalizou R\$ 2.277,07 (ID 11292070).

Quanto ao contrato derivado nº 24.2988.734.0001412/50, a embargante teve o valor contratado de R\$ 20.000,00 incorporado a sua conta corrente em 03.07.2017 (ID 11292071). Diante do inadimplemento de parte das prestações, a CEF apurou o valor da dívida de R\$ 14.601,23 (ID 11292072).

Já por meio do contrato derivado nº 24.2988.734.0001430/31, a parte embargante emprestou a quantia de R\$ 19.000,00, disponibilizada em sua conta em 08.11.2017 (ID 11292073), a qual, não adimplida em sua totalidade, resultou no valor de R\$ 19.204,13 (ID 11292074).

Por fim, a embargante celebrou o contrato derivado nº 24.2988.734.0001451/66, no valor de R\$ 2.600,00, com liberação do crédito em 09.02.2018 (ID 11292075). Em razão da inadimplência, a dívida foi atualizada com juros e houve a cobrança de multa, totalizando o montante de R\$ 3.196,42.

Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, que não foram regularmente quitados.

#### **Dos juros remuneratórios**

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

##### *Súmula Vinculante 7*

*A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

*As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.*

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à contratação do cheque empresa, o parágrafo primeiro da cláusula segunda, estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, divulgados por meio de extratos (ID 11292065).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m., consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 11292078.

Quanto à Cédula de Crédito bancário – GIROCAIXA Fácil, a cláusula quarta estipulou que “as taxas de juros vigentes são divulgadas ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto” (ID 11292065).

Assim, consoante as planilhas de evolução da dívida apresentadas, a taxa de juros remuneratórios praticada nas operações realizadas pela embargante foi de 2,89% a.m.

Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

*Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse “capitalização de juros”.*

*Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são “capitalizados”.*

*Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a “capitalização de juros” ou “juros sobre juros” disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.*

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em recente decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS*  
1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

**1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, d.j. 8.2.2017)

*In casu*, verifica-se que o contrato em questão (ID 11292065) foi celebrado em 11.01.2016. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente estabelecida no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$66.675,05, atualizado até 17.09.2018.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução distribuídos sob n. 5000969-96.2019.4.03.6125, tendo como embargante JOSE CARLOS CARDOSO e como embargada CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

De início, recebo a petição Id 23786620 como emenda à inicial.

No mais, nos termos do art. 292, inciso II e § 3º, do CPC/2015, fixo como valor da causa aquele apresentado no gráfico Id 23786620 - Pág. 3, a saber, R\$ 4.360,14 (quantia controvertida).

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0005629020194036125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 50005629020194036125, que também intimar-se.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

De início, recebo a petição Id 20285399 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000432-03.2019.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 16:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000432-03.2019.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandado atualizado, que detenha poderes para substabelecer, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 22064248).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 22064248).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA - PR59784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo "A"

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

**FRANCISCO CARLOS LIBARDI** propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de José Antonio de Campos Vallati, ocorrido em 19.5.2000.

Alegou que vivia em união homoafetiva com José Antonio, porém teve seu pedido administrativo de pensão por morte negado, porque não reconhecida pela parte ré a união estável havida entre eles e, em consequência, sua dependência econômica.

Alegou que obtivera, em sede de ação de reconhecimento de união estável, o reconhecimento judicial do relacionamento homoafetivo havido com José Antonio.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por meio da decisão de ID n. 8435376.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em suma, suscitar não ter o autor comprovado os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, em especial, a união homoafetiva (ID 9206187).

Foi apresentada réplica à contestação (ID 10587266).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, (ID 10677892), o autor requereu a produção de prova oral (ID 10858955), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Deferida a produção de prova oral (ID 14259319), foi realizada a audiência de instrução (ID 18645602), tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas por ele, conforme mídia anexada (ID 18645603).

Encerrada a instrução, foi concedido prazo para apresentação de razões finais escritas pelas partes litigantes (ID 18645609).

A parte autora apresentou memoriais (ID 19421058), ao passo que o INSS permaneceu inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

## 2. Fundamentação.

No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte com relação ao instituidor José Antonio de Campos Vallati, falecido em **19.5.2000**.

A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, na forma da Súmula n. 340 do Superior Tribunal Justiça.

Pela legislação de regência, vigente à época, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte.

Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, na parte que interessa, dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 1.º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*(...).*

*§ 4.º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

No caso em tela, o óbito de José Antonio de Campos Vallati foi comprovado pela respectiva certidão, acostada por meio do ID 8373379 – p. 5.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tem-se que tal requisito restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que, à época do óbito, ele era contribuinte individual (ID 9206188 – p. 18/26).

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união homoafetiva entre o autor e o “de cujus”, na ocasião do óbito.

Alega o demandante, na exordial, ter mantido união homoafetiva com o falecido a partir de janeiro de 1985 até a data de seu óbito, mantendo com ele comunhão de vida, como típica relação conjugal.

De antemão, há de se registrar que o reconhecimento ou não de união estável pela Justiça Estadual não vincula e não produz efeitos perante entes federais, para fins previdenciários, já que estes não participam da lide estadual e, por consequência, não exercem o direito ao contraditório e a ampla defesa, imprescindíveis à garantia do devido processo legal.

Demais disso, no âmbito previdenciário, necessário se faz comprovar a união estável até a data do óbito do pretense instituidor do benefício, questão esta muitas vezes não aventada e decidida na Justiça Estadual.

Portanto, o reconhecimento de união estável pela Justiça Federal tem cabimento quando se tratar de pedido incidental, com o objetivo de possibilitar a análise do direito aos benefícios previdenciários previstos em lei.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL INCIDENTALMENTE. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do seu companheiro, requerendo, para tanto, seja incidentalmente reconhecida a união estável entre eles.*

*2. Hipótese em que o reconhecimento da união estável é apenas questão incidental para fins de prova do preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício previdenciário, não guardando nenhuma relação com o provimento declaratório referente ao direito de família.*

*3. Não havendo que se falar em incompatibilidade dos pedidos, de rigor a amulação da sentença para regular processamento do feito e o afastamento da multa aplicada.*

*4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.*

(TRF-3 - Ap: 00311445020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (gn)

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO ACERTADAMENTE CONCEDIDO À FILHA E A COMPANHEIRA DO FALECIDO. DANO NÃO CONFIGURADO.*

*- O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A apelante alega, em síntese, que era filha única de Hemógenes Lopes, falecido em 06.07.2000. Em decorrência do óbito, passou a receber pensão por morte, mas sempre rateada com Abigail, que se apresentou perante o INSS como companheira do falecido, do que discorda, aduzindo que jamais isso ocorreu. Pretende, assim, obstar o rateio da pensão e receber os valores que já foram pagos à segunda requerida.*

*- Decisão da Justiça Estadual, sobre o reconhecimento ou não de união estável, não vincula e não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato desta autarquia não ter atuado como parte daquela demanda (TRF/3ª Região, AI nº 514677, Desembargadora Therezinha Cazerta, 8ª Turma, e-DJF3 de 10/01/2014).*

*- Ainda que não restasse comprovada a união estável junto ao INSS, caberia na condição de ex companheira a comprovação da dependência econômica em relação ao falecido para que também pudesse receber a cota da pensão por morte. - A apelante não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O INSS acertadamente concedeu o benefício de pensão por morte para a filha e para a companheira do falecido. Não há que se falar em indenização. - Apelação improvida.*

(TRF-3 - AC:00042456920094036127 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 06/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/09/2017)

Por fim, a Constituição Federal reconhece como entidade familiar a união estável (art. 226, §3º), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, do Código Civil).

Desta feita, para comprovar a união homoafetiva, o autor coligiu os seguintes documentos: (i) ficha cadastral da empresa Vallati Criações Ltda. junto à JUCESP, datada de 9.1.2018 (ID 8373379 – p. 12/14); (ii) declarações particulares firmadas por terceiros acerca da união estável havida entre o autor e o “de cujus” (ID’s 8373379 – p. 29/33); e, (iii) sentença e acórdão prolatados pela Justiça Estadual, os quais reconheceram a união estável entre o autor e o falecido (ID 8373379 – p. 43/50 e 51/59).

Além disso, durante a instrução processual, foi produzida prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que conheceu José Antonio em janeiro de 1985 e que, depois de um ano, aproximadamente, passaram a morar juntos, em São Paulo. Afirmou que morava na Rua Coimbra, em Diadema, e que José Antonio passou a morar com ele. Relatou que o apartamento era dele e que morou lá com José Antonio. Narrou terem ficado juntos praticamente quinze anos. Disse que, como José Antonio tinha uma empresa em Pinheiros, eles ficavam em um flat localizado próximo da empresa, que ele tinha comprado. O flat ficava na Oscar Freire e pertencia ao José Antonio. Afirmou que ficavam, às vezes, alguns dias da semana lá e, em outras ocasiões, aos finais de semana. Relatou que José Antonio faleceu quando estava chegando em casa, em Diadema, vítima de um assalto. Disse que ele levou um tiro, foi socorrido em um posto de gasolina e que, avisado pelo frentista, fora até o local e o acompanhou quando foi socorrido por uma viatura policial. Narrou que ele foi levado para um hospital em Diadema. Como o falecimento de José Antonio, afirmou ter entrado em contato com a irmã dele e que ela com sua família providenciaram o enterro dele. Afirmou que não tinha problemas com a família de José Antonio. Afirmou ter sido ele que foi o declarante do óbito e, perguntado o porquê fora consignado na respectiva certidão que ele era primo de José Antonio, disse que diante da situação vivenciada por eles, foi assim consignado, não se lembrando de que teria sido a sugestão. Relatou que o sepultamento de José Antonio foi em um cemitério em São Paulo, porém não se recordou do nome deste. Relatou que trabalharam juntos a partir de 1986, pois José Antonio era decorador e ele professor de artes e design de móveis. Esclareceu que demorou para entrar com o pedido administrativo e com a presente demanda porque ficou por cerca de quatro anos em São Paulo para resolver os problemas da empresa de José Antonio. Disse que a família dele fez o inventário dos bens deixados por José Antonio e que fora feito um acordo para, findado o inventário, a família passar para ele parte dos bens do espólio. Assim, afirmou que teria ficado acordado que ficaria com a empresa e um dos terrenos de um condomínio em Embu das Artes. Porém, a irmã de José Antonio não cumpria com o combinado e ele acabara ficando sem nada. Assim, relatou que veio para Ourinhos e entrou com o pedido para concessão da pensão vindicada junto ao INSS e com a ação para reconhecimento da união estável, que tramitou na Justiça Estadual. Como fora reconhecida a união estável, relatou já ter ajuizado ação judicial para pleitear a parte dos bens de José Antonio que teria direito. Relatou que José Antonio pagava um salário a ele pelos serviços prestados na empresa, além de pagar suas despesas de cartão de crédito, condomínio do seu apartamento, seguro-saúde, outras despesas da casa e os passeios que realizavam. Relatou que era empregado registrado na empresa de José Antonio. Afirmou que se considerava dependente economicamente de José Antonio. Acerca das testemunhas arroladas por ele, afirmou que Edésio é seu amigo de infância; a outra testemunha, era aluna da escola em que lecionava, tendo ido morar no prédio em que morava, além de ter trabalhado com José Antonio, na loja dele, por cerca de seis meses. Trabalhou na loja de José Antonio durante todos os quinze anos em que estiveram juntos. No começo, dava aulas no período da noite. Disse que, durante o relacionamento, não chegaram a ter nenhum período de separação.

A testemunha Edésio Rodrigues Filho afirmou que é amigo do autor há mais de cinquenta anos, tendo o conhecido em Ourinhos. Relatou que ele se mudou para São Paulo em 1981, permanecendo lá até hoje. Disse que o autor morava, à época, em Diadema. Relatou que ele não mantinha relacionamento amoroso com ninguém e que, somente depois, veio a se relacionar com José Antonio, acredita que antes de 1990, aproximadamente, em 1986. Relatou que conheceu o Vallati e que o encontrava em Diadema e na loja dele, a Vallati Decorações, perto da Avenida Brasil. Afirmou que Vallati foi morar com o autor, em Diadema. O autor, à época, era professor em Diadema. Depois, foi trabalhar com o Vallati e, nessa época, já existia um relacionamento entre ambos. Afirmou que, publicamente, as pessoas já sabiam que havia relacionamento amoroso entre eles. Afirmou que nunca soube de algum dos dois ter tido outros relacionamentos no período em que estiveram juntos. Também nunca soube deles terem se separado por algum período. Relatou que Vallati faleceu vítima de um sequestro. Disse que não chegou a ir no enterro de Vallati. Não soube dizer o porquê na certidão de óbito ter sido consignado que o autor era primo do Vallati.

A testemunha Suzana de Oliveira afirmou que é amiga do autor desde 1982 ou 1983, porque ele fora seu professor de artes. Relatou que o autor morava no mesmo prédio em que ela morava, na Rua Coimbra, n. 583, em Diadema e que, atualmente sua irmã continua a morar no local, mas ela não. Morou lá até 1990 e pouco, há mais de vinte anos, recordando-se que saiu de lá pouco antes da morte do Vallati. Afirmou que o autor e Vallati moravam juntos como casados. Afirmou que os dois moravam no apartamento em Diadema e trabalhavam juntos em São Paulo. Depois, soube que eles compraram um flat mais próximo da loja e permaneciam durante a semana neste e aos finais de semana ficavam em Diadema. Relatou que os dois sempre estavam juntos e que nunca soube que eles tenham se separado ou tivessem outros relacionamentos. Relatou que Vallati fora sequestrado, ao lado do apartamento em Diadema, e que este veio a morrer. Não chegou a ir no enterro de Vallati. Afirmou que os dois trabalhavam juntos e, por isso, acredita que havia interdependência financeira entre eles. Afirmou que frequentava a casa em que os dois viviam juntos, em Diadema. Não se recordou se os dois chegaram a fazer alguma viagem juntos.

Destarte, as provas colhidas não demonstram satisfatoriamente a convivência pública, contínua e duradoura entre o autor e o falecido até a data do óbito, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Com efeito, embora demonstrem um possível relacionamento amoroso existente entre eles, não são hábeis a provar a notoriedade e continuidade da relação, como típica relação conjugal.

Inexiste prova documental a embasar a conclusão de que, à época do óbito de José Antonio, havia convivência marital entre ele e o autor, visto que a única prova documental que pode ser considerada válida, a saber, sentença e acórdão proferidos em sede da ação de reconhecimento da união estável havida entre eles, não fora embasada em provas documentais, mas, tão somente, na prova oral colhida à época, conforme se infere do quanto consignado na sentença referida:

(...).

*As provas testemunhais demonstram que o autor e o falecido viveram em união estável. Eles viviam sobre o mesmo teto, dividiam o mesmo leito, e mantinham um relacionamento duradouro público e notório.*

(...).

Não há nos autos nada que confirme o relacionamento conjugal afirmado na exordial. Não foi juntada nenhuma fotografia do casal, nenhuma cópia de correspondências em nome deles, demonstrando que coabitavam no mesmo endereço. Tampouco fora apresentada cópia da ação que o autor alega ter ajuizado em face dos herdeiros de José Antonio, para reaver o que alega ter sido prometido como parte sua dos bens deixados por ele, inclusive, por meio de documento particular firmado entre eles.

Ressalta, também, não haver nenhuma prova a corroborar a alegação do autor de que era o falecido quem mantinha parte de suas despesas à época do óbito.

E, ainda, na certidão de óbito de José Antonio, não há qualquer menção ao eventual relacionamento conjugal havido entre os dois, pelo contrário, fora consignado que ele era seu primo (ID 8373379 – p. 5), sem que fosse apresentada em Juízo uma razão plausível para tanto.

Em casos semelhantes, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA ORA TIDA POR INTERPOSTA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.*

1 – (...).

*6 - O §3º, do art. 16, da Lei de Benefícios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".*

7 - Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, § 6º, com a redação vigente à época do óbito, considera união estável "aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem".

8 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º, do art. 16, do RPS e no art. 1.723, do CC.

9 - Ainda, nos termos do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

10 - O evento morte, ocorrido em 31/12/2012, foi devidamente comprovado pela certidão de óbito (fl. 17).

11 - A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, jamais sendo questionada pela Autarquia Previdenciária no presente feito. Até porque comprovada mediante extrato do CNIS apresentado pela autora, à fl. 26 destes autos.

12 - A celeuma diz respeito, apenas, à condição da autora como companheira do falecido, à época do óbito.

13 - Inexiste prova material da pretensa união estável havida entre a autora e o falecido, tendo em vista que aquela se limitou a anexar apenas documentos pessoais deste, não juntando qualquer comprovante de endereço em comum, nem outro documento apto a comprovar o alegado.

14 - Observa-se, ademais, que na certidão de óbito sequer é mencionado que o de cujus possuía uma companheira, constando que era "divorciado" e que deixava cinco filhos, todos maiores de idade, sendo declarante pessoa distinta da demandante.

15 - Desta forma, imperioso constatar a inexistência de prova material para comprovação da união estável, sendo a prova exclusivamente testemunhal inapta a tal fim.

16 - (...).

18 - Apelação do INSS, bem como remessa necessária, ora tida por interposta, providas. Sentença de 1º grau reformada, pela improcedência da demanda.

(ApCiv 0006499-29.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO APÓS A LEI Nº 9.528/97. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

I- Os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais não formaram um conjunto harmônico no sentido de que a autora era companheira do falecido na época do óbito.

II- Apelação improvida.

(ApCiv 0014669-82.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018.)

De outro norte, como não há o mínimo de prova material em favor do autor, a prova testemunhal apresentada - também minguada, vez que apenas a senhora Suzana teria mantido contado mais próximo com o casal - tem seu valor probante abalado, na medida em que, apesar de afirmarem que havia típica relação conjugal entre os dois até a data do óbito, é de se causar dúvida, primeiro, o fato de o autor não ter figurado como companheiro na certidão de óbito e, segundo, de não ter figurado como herdeiro do falecido no processo de inventário, momento porque afirmou, em seu depoimento pessoal, que a família de José Antonio aceitava o relacionamento de ambos e havia com eles bom convívio. Também, ressalta-se o fato de não ter se lembrado do nome do cemitério em que o autor fora sepultado.

Desta feita, extrai-se do conjunto probatório apresentado nos autos, que o autor manteve com o falecido José Antonio uma relação de namoro. Contudo, referida relação afetiva não se revela como típica união estável, visto que não se vislumbra tratar-se, como já afirmado, de relacionamento como intuito de constituir família, de forma pública e estável.

Portanto, não restou configurada a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da Constituição da República).

Em consequência, também não comprovada a qualidade de dependente do autor, resta improcedente o pedido inicial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, § 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, 'b'). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ADRIANA APARECIDA JORGE  
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES - SP304996  
Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ADRIANA APARECIDA JORGE FIORENTINO, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse do imóvel residencial localizado na Rua Maria José Melani, n. 843, quadra C, lote 25, Residencial Recanto dos Pássaros, em Ourinhos-SP.

Em suma, alegou a requerente que, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, adquiriu a posse e propriedade do imóvel referido, o qual, por meio de contrato particular de venda e compra firmado, teria sido transferido à mutuária Fumiko Fujimori.

Em razão de descumprimento contratual, relatou ter ajuizado ação de rescisão contratual em face da citada mutuária, autos n. 00004522-35.2016.403.6125 (JEF/Ourinhos), a qual fora julgada procedente.

Entretanto, aduziu que, nesse ínterim, a ora requerida teria ocupado de forma irregular o mencionado imóvel e que notificada extrajudicialmente a desocupá-lo, teria permanecido inerte.

Por conseguinte, argumentou estar configurado o esbulho possessório, necessário a embasar a medida de reintegração de posse, que ora se pretende.

Deliberação de ID n. 8851745, designou data para a realização de audiência prévia de conciliação.

Realizada a sobredita audiência de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme termo anexado no ID n. 11187960.

Por seu turno, a requerida acompanhada de seu esposo, Radamés Fiorentino, apresentou contestação para, em síntese, sustentarem que, em 26.7.2013, firmaram contrato de cessão de direitos do imóvel em questão, com Fumiko Fujimori, tendo se comprometido a pagarem as parcelas de financiamento vincendas, bem como a importância de R\$ 20.000,00, parceladamente. Assim, aduziram que, desde então, residem no imóvel aludido, efetuando regularmente o pagamento das prestações mensais e dos impostos incidentes, motivo pelo qual alegam não estarem prejudicando a requerente e que, por também preencherem os requisitos legais exigidos para serem beneficiados com o PMCMV, devem ser mantidos no imóvel, mormente porque possuem dois filhos menores de idade e não possuem outro lugar para residirem. Argumentaram, também, terem efetuado melhorias no imóvel e, em consequência, pleitearam, em caso de procedência do pedido inicial, sejam eles indenizados pelas citadas melhorias realizadas (ID 11535542).

A requerente apresentou réplica à contestação (ID 11694507).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11695337), a requerida pleiteou a produção de prova oral e pericial (ID 8445670), ao passo que a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID's 11989724 e 13652961).

O pedido de provas foi indeferido (ID n. 15314347).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### 2. Fundamentação

Preambulamente, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em face apenas de Adriana Aparecida Jorge, porém quando da apresentação de contestação, seu esposo, Radamés Fiorentino, compareceu espontaneamente nos autos, na condição de corréu.

Desta feita, como Radamés Fiorentino também aduziu estar residindo no imóvel, objeto da presente lide, possui legitimidade passiva *ad causam*. Assim, determino sua inclusão no polo passivo da demanda e, em consequência, considero-o já citado, com base no disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir Radamés Fiorentino como requerido.

#### Passo à análise do mérito.

No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse que exerce sobre o imóvel localizado na Rua Maria José Milani, n. 843, quadra C, lote 25, em Ourinhos - SP.

Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório, na medida em que houve a rescisão do contrato de compra e venda, o qual fora firmado com a mutuária Fumiko Fujimori, mediante a utilização de recursos do programa habitacional do Governo Federal denominado Minha Casa Minha Vida – PMCMV. E, ainda, os requeridos teriam passado a residir no imóvel referido de forma irregular, baseado tão-somente em contrato de cessão de direito de compra e venda, firmado com a mencionada mutuária, sem obediência à legislação aplicável.

Consigne-se, inicialmente, que, no juízo possessório, discute-se tão somente o *jus possessionis*, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão somente na posse.

O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil (com a redação idêntica ao do extinto artigo 926 do antigo CPC), por seu turno, prevê:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

Doutra banda, o artigo 561 do diploma processual atualmente vigente (antigo artigo 927 do CPC/73), ao tratar dos pressupostos para a ação possessória *sub judice*, estabelece:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I – a sua posse;*

*II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III – a data de turbacão ou do esbulho;*

*IV – a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã.*

No tocante ao primeiro requisito, impõe-se definir o que se entende por posse. Consoante a teoria subjetiva de Savigny, a posse seria constituída pela apreensã da coisa (*corpus*) bem como pela intençã do possuidor de tê-la como sua (*animus*). No entanto, o Direito Civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, que repele o elemento subjetivo, pois está implícito no poder de fato exercido sobre a coisa. É assim que o art. 1.196, do atual Código Civil dispõe:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercicio, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

Não se exigindo o *animus*, reconhece-se a condiçã de possuidor a quem seria considerado mero detentor pela teoria clássica, como os locatários e os arrendatários, havendo a possibilidade do desdobramento da posse, como se extrai do art. 1.197, do diploma civil:

*Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não amula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.*

In casu, verifica-se que, em 10.1.2012, a requerente e Fumiko Fujimori firmaram o “contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienaçã fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos FAR”, para aquisiçã do imóvel residencial retro mencionado (ID 8286995).

Em razã da alienaçã fiduciária prevista no citado contrato, tem-se que a requerente detém posse indireta do imóvel *sub iudice*, uma vez que o artigo 23 da Lei n. 9.514/97 dispõe:

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituicão da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (grifo nosso)*

Além disso, a requerente detém também o domínio sobre o imóvel, o que também lhe assegura a posse indireta do imóvel em questão.

Preenchido, portanto, o requisito da posse, acerca do esbulho possessório, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald in “Curso de Direito Civil – volume 5”, Editora Juspodivm, 8.ª edição, 2012, p. 208, destaca:

(...).

*Frise-se que o esbulho não é apenas consequente a um ato de força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Seu espectro é mais amplo e abarca as situações em que a pessoa é subtraída por qualquer dos vícios objetivos, enumerados no art. 1.200 do Código Civil. Vale dizer: violência, precariedade e clandestinidade.*

*Portanto, há esbulho no ato daquele que, aproveitando-se da ausência do vizinho, arreda as divisas do imóvel, de modo a alterar-lhe os limites (clandestinidade). Também se vislumbra o esbulho na conduta de quem se recusa a restituir o imóvel após o término da relaçã contratual que lhe conferiu a posse direta (precariedade).*

(...).

No caso em tela, tem-se que Fumiko Fujimori, por meio do contrato firmado de financiamento imobiliário com recursos do PMCMV, comprometeu-se, por meio da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura do instrumento contratual (ID 8286995 – P. 4).

Além disso, a mesma cláusula décima segunda, estipulou a impossibilidade de transferênciã ou cessã a terceiros, de molde que seu descumprimento implicaria no vencimento antecipado da dívida, bem como em rescisã contratual, *in verbis*:

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificaçã, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execuçã do contrato e de sua respectiva garantia, em razã de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I – transferênciã ou cessã a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento.*

*II – (...).*

Assim, a mutuária Fumiko Fujimori não poderia ter firmado com os ora requeridos o “instrumento particular de cessã de direitos de compromisso de compra e venda”, em 26.7.2013 (ID n. 11535535).

Havia anterior vedaçã contratual expressa e, em consequência, aludido contrato não confere legitimidade à posse dos requeridos.

Por outro lado, presente o impedimento à cessã dos direitos a terceiros, diante de expressa previsã legal, nos termos do § 6º, dartigo 6º-A, da Lei n. 11.977/09, que ora se transcreve:

*Art. 6º-A. (...).*

*§ 6º. As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessã de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.*

Desta maneira, como o imóvel ainda não se encontrava quitado, além de o contrato de financiamento não permitir a mencionada negociaçã imobiliária, incide, na hipótese, a transcrita vedaçã legal. Em decorrência, o contrato de cessã de direitos é nulo e incapaz de produzir efeitos favoráveis aos requeridos perante a requerente.

Ademais, em razão do descumprimento de outros dispositivos que foram pactuados por meio do referido contrato, nos autos da ação n. 0004522-35.2016.403.6323, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Ourinhos, a mutuária Fumiko Fujimori teve seu pedido de restabelecimento contratual indeferido, por sentença transitada em julgado em 16.3.2017, consoante se verifica em consulta ao correspondente [site \(http://jef.trf3.jus.br\)](http://jef.trf3.jus.br).

Por conseguinte, por qualquer ângulo que se analise, os requeridos não ostentam posse, mas mera detenção.

Paulo Nader in "Curso de Direito Civil- Direito das Coisas – v. 4", Ed. Forense, 2015, p. 81, registra:

*Precária é a posse que se adquire com a recusa de restituição da coisa, quando esta é entregue para posterior devolução. O novo possuidor frustra a confiança que lhe foi depositada pelo possuidor, deixando de lhe entregar a coisa, quando solicitada ou no tempo predeterminado. A posse do comodatário recalitrante se caracteriza como precária. Igualmente, a do depositário, locatário, usufrutuário. **Observe-se que, enquanto na posse por violência e clandestinidade o vício se patenteia no momento da aquisição, na precariedade a posse se revela injusta a posteriori.** A posse violenta ou clandestina, cessada a violência ou clandestinidade, se convalesce (art. 1.208, CC), deixando assim a condição de injusta, passando à categoria de posse justa. (grifo nosso)*

De outro vértice, note-se que a posse do agente fiduciário inaugura-se com a resolução do contrato. Assim, resolvido o contrato do qual emergia o fundamento da posse derivada, esta retorna a seu antigo titular, caracterizando-se ato de esbulho a permanência do antigo possuidor no bem. Ou seja, a consolidação da propriedade do bem em nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Precedente do STJ (AI 0020424-39.2016.4.01.0000, TRF1, e-DJF1 22/06/2016, p. 1450).

Outrossim, em casos semelhantes, a jurisprudência do e. TRF/3.<sup>ª</sup> Região tem pontuado:

**PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Inicialmente destaco que o ordenamento jurídico não obsta a cumulação de pedido ação rescisória com pedido reintegração de posse, uma vez que a ação foi ajuizada sob o rito ordinário, de modo que não traz qualquer prejuízo à defesa da agravada, não havendo, portanto, violação do art. 327 do CPC/15.*

*II - Ademais, cumpre destacar que, sendo a titular do domínio, a Caixa tem a posse indireta do bem, daí seu interesse em propor ação de reintegração de posse diante do esbulho. Precedente.*

*III - Compulsando os autos restou comprovado que Sandra Aparecida Fernandes (beneficiária do PAR - mutuária) vendeu seu imóvel para a agravante, Maria Terezinha Estenberg, violando, dessa maneira, a cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR.*

*IV - Nos termos da cláusula primeira, parágrafo primeiro e cláusula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR, o imóvel alienado fiduciariamente é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida, além de ser vedada a transferência ou cessão de direitos a terceiros.*

*V - Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.*

*VI - Em relação às benfeitorias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e exposto consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.*

*VII - Agravo desprovido.*

(AI 5012171-49.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019.)

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DIREITO CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - OCUPAÇÃO IRREGULAR A IMPLICAR ESBUHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE DA VINDICADA REINTEGRAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO**

*1. Pacífico seja o exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada.*

*2. Incontroverso aos autos que o polo réu não é o possuidor de direito, tendo ocupado o imóvel após o legítimo arrendatário deixar de cumprir as suas obrigações e abandonar o bem, fls. 49.*

*3. A cláusula décima nona prevê a rescisão do contrato no caso de transferência do bem a terceiro ou de destinação diversa ao imóvel, que não seja a moradia do próprio arrendatário e de seus familiares, fls. 26.*

*4. Resta patenteado o descumprimento contratual, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou o mutuário irregular, fls. 34, não sendo a parte autora obrigada a aceitar a permanência do recorrente.*

*5. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor se põe manutenção da r. sentença, diante do configurado esbulho. Precedentes.*

*6. O polo réu, se deseja participar do programa, deve se submeter a todos os formalismos e atender a todos os requisitos legais, não sendo permitido o clandestino acesso apurado à causa.*

*7. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.*

(Ap 00040254820124036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

In casu, a requerida foi regularmente notificada extrajudicialmente, em 21.9.2017, a desocupar o imóvel em questão (ID 8286997), tendo permanecido inerte.

Logo, a parte requerida tinha conhecimento, pelo menos, desde a data de sua notificação extrajudicial, da irregularidade de sua posse e do contrato que fora firmada com a ex-mutuária. Na verdade, desde que fora firmado, a requerida deveria ter buscado informar-se sobre a regularidade da suposta posse que lhe seria transmitida.

Assim, houve a concretização do evento necessário a configurar a posse da requerida como precária.

Desta feita, também resta caracterizado o esbulho possessório.

Não socorrem os requeridos a alegação do direito à moradia e do estado de hipossuficiência econômica em que vivem, uma vez que, semelhante a situação vivenciada por eles, existem inúmeras famílias de baixa renda, as quais submetem-se aos procedimentos regulamentadores dos programas habitacionais governamentais, para também fazerem jus a um financiamento habitacional.

Admitir-se que os requeridos permaneçam no imóvel seria burlar tais procedimentos, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade e do direito à moradia, os quais possuem como destinatários todos os cidadãos, de forma indistinta.

*Não se olvida o grave problema social da falta de moradia no País, constantemente agravado por deficiências na gestão de obras e recursos públicos voltados à consecução de direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, a ineficiência na efetivação de serviços públicos essenciais resulta em um déficit de concretização jurídico-normativa de direitos e garantias constitucionais, mormente aqueles de dimensão positiva, que requerem a intervenção do Estado a propiciar o bem-estar social, tal como o direito à moradia (art. 6º, da Constituição da República) (ApCiv 0002467-36.2015.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017.)*

Porém, em que pese tal realidade, todos estão sujeitos às regras impostas pelos programas habitacionais do Governo Federal.

No mesmo sentido, o fato de usufruírem do imóvel há bastante tempo ou de estarem pagando regularmente as prestações do financiamento não são suficientes para assegurar o direito de serem mantidos no imóvel, sob pena de o Judiciário legalizar situação flagrantemente irregular. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ESBULHO POSSESSÓRIO. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

**1. O tempo de permanência no imóvel não a torna legítima possuidora, pois o bem é destinado a programas de moradia (Minha Casa Minha Vida), que devem respeitar diversos critérios estabelecidos pela legislação, para cadastro dos beneficiários e destinação dos imóveis.**

**2. Agravo de instrumento não provido.**

(AI 5005881-81.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Os requeridos, ao firmarem o referido contrato de cessão, deveriam ter se cercado de maiores cuidados, inclusive, interpellando a requerente sobre a possibilidade legal do contrato firmado. Como assim não procederam, assumiram o risco de virem a perder o imóvel.

Outrossim, as prestações vinham sendo pagas em nome da antiga mutuária, o que denota que os requeridos tinham condições de saber que a situação vivenciada não era regular (ID's 11535530, 11535529, 11535528, e 11535527).

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor o acolhimento do pedido de reintegração de posse do imóvel aludido.

Por fim, resta analisar o pedido de indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas pelos requeridos.

As cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de financiamento firmado com a ex-mutuária Fumiko Fujimori, estabeleciam:

*CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – OBRAS E CONSERVAÇÃO DA GARANTIA – É vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel objeto da garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.*

*(...).*

*CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BENFEITORIAS – Qualquer acessão ou benfeitorias, sejam úteis, volutuárias ou necessárias, que o(s) BENEFICIÁRIO(S) deseje(m) efetuar, às suas expensas, obriga-o(s) a obter(em) as licenças administrativas necessárias, inclusive do condomínio, se for o caso, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações perante o Registro Imobiliário, sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, não cabendo, em nenhuma hipótese, direito de retenção por benfeitorias.*

Assim, descabe falar em indenização pelas eventuais benfeitorias realizadas, **primeiro**, porque, se realizadas, foram sem a necessária autorização da requerente e, **segundo**, porque estas passaram a integrar o imóvel e não permitem qualquer tipo de indenização, conforme o dispositivo contratual referido.

Em adição, destaca-se, ainda que fosse possível referida indenização, os requeridos nada trouxeram aos autos para comprovar as benfeitorias que alegam terem executado no imóvel, ônus da prova que lhes competia (artigo 373, inciso I, CPC/15).

Rejeitado, também, eventual direito de indenização, em favor dos requeridos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, a fim de reintegrar a requerente na posse do imóvel situado na Rua Maria José Melani, n. 843, quadra C, lote 25, Residencial Recanto dos Pássaros, em Ourinhos-SP, o qual deverá ser totalmente desocupado pelos requeridos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Condono os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, NCPC. Porém, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro (em razão da apresentação da declaração de hipossuficiência econômica – ID 11535540), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: WILLI LUCAS PAIVADOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO DA CRUZ - SP302839, ERICA JULIANA PIRES - SP362821  
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLI LUCAS PAIVA DOS SANTOS em face de suposto ato coator do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e do representante legal da instituição de ensino ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS – FAESO, referente à reativação do contrato de financiamento estudantil (FIES) relativo ao segundo semestre de 2019.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo demandante.

No caso dos autos, pleiteia o Impetrante a reativação do contrato de financiamento estudantil (FIES) referente ao segundo semestre de 2019.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor da causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o proveito econômico almejado (correspondente à reativação do FIES para o segundo semestre de 2019), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerado a natureza do direito invocado e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações, nos termos do artigo 7.º, I da Lei 12.016/09.

Em cumprimento ao disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus.

Como retorno, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar, desde que a parte impetrante tenha procedido à alteração do valor da causa, nos termos supra.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Via integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1652C57D0>

Por fim, diante da declaração Id 23862578, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

tgf

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5499

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000406-27.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-11.2017.403.6125 ( )) - VIVEIRO OURO VERDE LTDA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VIVEIRO OURO VERDE LTDA. ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal em apenso n. 0001347-11.2017.403.6125. Alega a parte embargante a nulidade da CDA em questão, nº 180881/2017, ante a ausência de liquidez, por não explicitar o método de cobrança utilizado. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos fls. 08/09. À fl. 13, foi determinado à embargante emendar a petição inicial, a fim de apresentar o contrato social da empresa, cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora que instruem a execução fiscal subjacente, declarando a autenticidade destes, bem como a adequar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, a embargante manifestou-se e foram juntados documentos (fls. 14/26). Os embargos foram recebidos pela decisão das fls. 28/29, sem atribuição de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi indeferida a gratuidade judiciária. Regularmente intimado, o embargado não apresentou defesa (fl. 30vº), motivo pelo qual foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicar os efeitos desta, por se tratar de demanda que versa sobre direitos indisponíveis (fl. 32). Na sequência, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Passo à análise do mérito. Quanto à alegação de nulidade da CDA, é de se ressaltar que a execução fiscal embargada está respaldada em Certidão de Dívida Ativa, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Na CDA em execução vêm evidenciados a natureza da cobrança (anuidades dos exercícios 2013 a 2016), por infração ao art. 63 da Lei nº 5.194/66, o valor originário e atualizado do débito, a incidência de multa, de juros e os respectivos fundamentos legais. Como forma de atualização do crédito constou a Resolução nº 1.066/2015, do CONFEA, que prevê o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Assim, não prosperam as alegações da embargante de ausência de estipulação da forma de correção dos valores. Não é demais acrescentar que a qualquer tempo os créditos tributários podem ser atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais. Assim, a atualização da dívida na data da apuração, na data da inscrição, e na data da propositura da execução, é perfeitamente possível, pois os encargos somente cessam na data do efetivo pagamento. Demais disso, conforme pacificado pelo c. STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. É de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento. Não se cogita, portanto, de inépcia da inicial da execução fiscal, nem de iliquidez e incerteza do título executivo, pois constam apontados os requisitos legais exigidos. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada até seu ulterior termo. Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001347-11.2017.403.6125. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do







taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Portanto, o encargo de 20% cobrado nas certidões de dívida ativa não se destina exclusivamente ao pagamento dos honorários advocatícios e, por isso mesmo, não foi revogado tacitamente art. 85, 3º, do CPC/15, que versa sobre a fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DLNº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1- (...); 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacífico o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1569/77. (Edecl no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 252). - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. RENÚNCIA DA AÇÃO E DO DIREITO AO QUAL ELA SE FUNDA. PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO NÃO TRATA DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se o contribuinte paga a dívida tributária após a propositura do executivo fiscal, levando a extinção da execução, deve arcar com os ônus da sucumbência. 3. Segundo determina o Decreto-lei nº 1.025/69, o qual declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências, na cobrança da Dívida Ativa da União incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União, cuja finalidade é cobrir as despesas da Fazenda Nacional, incluídos os honorários advocatícios, na cobrança dos tributos não recolhidos, conforme orientação já pacificada na jurisprudência. 4. Forçoso concluir que, se o encargo de 20% (vinte por cento) é destinado à defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo em causas de natureza fiscal, tal verba inclui, dentre outras, a verba honorária devida pela parte vencida. O extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 168, ainda em vigor, pacificando o entendimento de que não cabe condenação do devedor em honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal. (...) (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232013/MS, relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017). Noutro giro, o art. 85, 19, do CPC/15, passou a prever que os honorários sucumbenciais seriam destinados aos advogados públicos, e não mais ao ente público, como até então ocorria. A fim de regulamentar tal previsão, adveio a Lei nº 13.327/2016, dispo, em seu art. 30, inc. II, que os honorários sucumbenciais incluíam até 75% do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Desse modo, a referida Lei ratificou que o encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, além de substituir a condenação dos honorários do executado nas execuções fiscais, funciona como meio de custeio para a arrecadação dos tributos e despesas judiciais, tendo natureza diversa, portanto. Frise-se, por fim, que o art. 85, do CPC/15 caracteriza de norma geral, ao passo que o Decreto-Lei n. 1.025/69 é uma norma especial. Portanto, não havendo previsão em sentido contrário, permanecem hígidas suas disposições especiais, conforme dispõe o art. 2º, 2ª, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. DECISUM. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado nos presentes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições sociais, em cobrança nas CDAs 37.441.266-9 e 47.000.929-2, tão somente no que incide sobre os pagamentos aos empregados relativos ao terço constitucional de férias; ao aviso prévio indenizado; à importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; ao auxílio-acidente; e ao vale-transporte em pecúnia. A execução fiscal subjacente deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, e excluídos os decorrentes desta sentença, após a apresentação pelo executado dos comprovantes de recolhimentos sobre os valores em comento, uma vez que se trata de lançamento por homologação. Em vista de ter a parte embargada sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inscrita no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qual quer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3ª, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002118-23.2016.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000802-97.2001.403.6125**(2001.61.25.000802-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA X LUIZ CARLOS POLO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACELLI E PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: TRANSPORTADORA STALLONE LTDA. E OUTROS

Dê-se ciência à exequente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 486-488) para cumprimento, no prazo assinalado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003307-56.2004.403.6125**(2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME E OUTROS

Dê-se vista à Fazenda Pública Municipal de Ourinhos acerca do pedido de habilitação de crédito formulado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à f. 592.

Após, considerando que o Banco Bradesco S.A. e a Fazenda Nacional já apresentaram manifestação às f. 597-599 e f. 607-637, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004063-65.2004.403.6125**(2004.61.25.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI CONFECÇOES LTDA ME(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X JOAO PEREIRA LOPES(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP233334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de J RONARI CONFECÇÕES LTDA - ME e JOÃO PEREIRA LOPES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 247, com extrato à fl. 248, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Custas ex lege. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000796-80.2007.403.6125**(2007.61.25.000796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA e ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 113, com extratos às fls. 114/116, a exequente requer a extinção da execução em razão do pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Custas ex lege. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002083-44.2008.403.6125**(2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 181, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001614-61.2009.403.6125**(2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALADEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 291, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal quando não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000461-51.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JS OURINHOS TRANSPORTES LTDA.-ME, CNPJ n. 08004062/0001-83

ENDEREÇO: RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 398, CENTRO, SALA 4, ou RUA ANGELO MARTINS, 278, VILA BOA ESPERANÇA (representante legal João Batista Vieira da Silva), ambos em OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.514,41 (SETEMBRO/2019)

F. 102: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 08004062/0001-83), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (08004062), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000483-12.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA., CNPJ n. 53.412.912/0001-37

ENDEREÇO: AV. JACINTO SÁ, 345, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.644,29 (SETEMBRO/2019)

F. 135-137: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (53.412.912), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD, em SUBSTITUIÇÃO À PENHORA de f. 40.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000783-37.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VELOZ INTERNET LTDA - ME(SP206115 - RODRIGO STOPA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADA: VELOZ INTERNET LTDA., CNPJ n. 03.457.544/0001-75

ENDEREÇO: AV. NOVE DE JULHO, 582, SALA 36, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.845.081,47 (JULHO/2018)

F. 143: tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, somente por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.  
Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado figurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.  
Indeferir nova busca de bens por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP uma vez que já houve diligência infrutífera (f. 25-26).  
Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.  
Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.  
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.  
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.  
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001257-08.2014.403.6125**- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X RICARDO DALLER FILHO

EXEQUENTE:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP

EXECUTADA:AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA. e RICARDO DALLER FILHO

ENDEREÇO:SCN, QUADRA 2, SALA 418, BLOCO D, LIBERTY MALL, ou CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL, QUADRA 01, CONJUNTO C, CASA 01, JARDIM BOTÂNICO, ambos em BRASÍLIA-DF (tel. 98385-1625)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 234.225,94 (AGOSTO/2019)

F. 241: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado figurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000813-38.2015.403.6125**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP

F. 87-94: tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 69-83.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Como resposta, tomemos autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos.

Frise-se, por oportuno, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES.

PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, deverá à presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001406-67.2015.403.6125**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PO043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA

F. 207: atenda-se, procedendo a Secretaria à retirada da restrição do veículo de placas DQR-2144.

Após, encaminhe-se à Comarca de Palmital-SP (autos n. 0001672-11.2013.8.26.0415) cópia do presente despacho, bem como da ordem já cumprida, via e-mail.

Na sequência, dê-se vista à exequente do despacho de f. 205.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001851-85.2015.403.6125**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:R&R CONFECÇÕES EIRELI-EPP

Tendo em vista que o débito aqui em cobro foi constituído por declaração do contribuinte (lançamento por homologação), intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os documentos necessários capazes de demonstrar a parcela das contribuições que incidiram sobre as verbas excluídas e estariam em excesso de execução, de acordo com o julgado de f. 58-71.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar planilha da dívida, com as exclusões determinadas na sentença.

Como resposta, tomemos autos conclusos para deliberação. Na inércia da executada, prossiga a execução pelo valor total, uma vez que, presume-se que não há valores a serem excluídos.

Frise-se, por oportuno, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES.

PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, deverá à presente execução fiscal prosseguir pelos valores incontroversos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000157-47.2016.403.6125**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERCOMP ALIMENTOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:BERCOMP ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 03.440.865/0001-67

ENDEREÇO: RUA CAP. MANOEL JOAQUIM, 1, BERNARDINO DE CAMPOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 173.142,82 (AGOSTO/2019)

F. 107-108: requer a exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz (CNPJ n. 03.440.865/0001-67), e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (03.440.865), inclusive, para atingir ativos de

renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Frise que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000670-15.2016.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALBERTI SHOPPING 1,99 LTDA - ME/SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Diante da manifestação do exequente (f. 104-108), defiro a liberação parcial dos veículos descritos à f. 43 para fins de licenciamento, devendo ser mantida a restrição para transferência.

Cumpra-se. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000881-51.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RACOES (PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SAGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES PARA RAÇÕES

F. 192-197: a transferência de propriedade dos bens arrematados às f. 177-178 ocorre como simples tradição e independe da expedição da carta de arrematação. A decisão proferida à f. 190 determinou a entrega dos bens ao arrematante e o mandado para a entrega dos bens foi expedido à f. 190, verso.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para a entrega dos bens arrematados e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001601-18.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VIACAO CARIMAM LTDA. - EPP

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0000711-45.2017.403.6125 (f. 99-109), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001859-28.2016.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERAZ SILVA E SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

EXEQUENTE: ANTT

EXECUTADA: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA

F. 87-91: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000730-51.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAYS HELENA BARBOSA (SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de THAYS HELENA BARBOSA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 55, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentando renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expedi-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001079-54.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001134-05.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40

ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 519.411,69 (SETEMBRO/2019)

F. 152: ante a discordância da exequente com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às f. 109-122 e 124-129, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

Requer exequente seja procedida à busca de ativos financeiros em face da empresa matriz e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado - oito primeiros dígitos do CNPJ (54.700.166), inclusive, para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Frise que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para





empregados. Em seu interrogatório, embora alegue que nunca foi cadastrada no sistema do Farmácia Popular, demonstra conhecimento de como funcionava o programa, e não esclarece como não havia estoque para fazer frente às vendas, ainda que, segundo sua própria versão, incumbia-lhe a aquisição dos medicamentos, sendo atribuição do farmacêutico Fábio a venda, quando o cliente comparecia no estabelecimento comercial para aquisição. Por outro lado, os estabelecimentos farmacêuticos privados não são obrigados a aderir ao Programa, mas, se assim fazem, devem submeter ao regulamento pertinente, devendo cumprir as regras e exigências específicas para execução e fiscalização do programa. Desta forma, não socorre a defesa a justificativa de que não houve orientação por pessoal especializado sobre o funcionamento do Programa. Isso porque, como se viu, ao aderir ao programa, os responsáveis possuem o ônus de informar-se sobre o correto funcionamento, até mesmo para evitar futuros problemas administrativos ou penais, como no presente caso. Se os denunciados possuíam alguma dúvida sobre aquisição para futura dispensação de medicamentos por meio do PFP, deveriam ter buscado orientação junto ao próprio programa. Ademais, o que levou à demonstração das dispensações sem lastro não se refere a inconsistências do sistema, mas ausência de notas fiscais de compra dos medicamentos. Conquanto comprovada a autoria de Vivian Carla, observa-se que Droganova de Óleo caracteriza firma individual, recaindo sobre o Ministério Público Federal o ônus de demonstrar a participação do corréu Carlos Roberto no cometimento do ilícito, por exemplo, por ser administrador de fato da drogaria em questão. No entanto, salvo os depoimentos dos acusados, na fase policial, que não servem isoladamente para comprovar fato em juízo, a acusação não logrou comprovar que o réu Carlos participava da administração da Droganova de Óleo, visto que as testemunhas informaram ser Vivian Carla a administradora da empresa. É assim que Fábio Tadeu afirmou, em juízo, ter começado a trabalhar na farmácia em questão, onde aprendeu a trabalhar no sistema da farmácia popular. Vivian Carla era sua patroa. Nada sabe dos fatos. Não sabe nada sobre a auditoria realizada na farmácia. Na dispensação dos medicamentos, se houvesse alguma irregularidade, o sistema não liberava a venda. A seu ver, a venda de um produto por outro, de outro laboratório, poderia ser feita. Se há proibição, desconhece. Vánesa, por seu turno, declarou, igualmente, que, pelo que sabe, a farmácia é só de Vivian, sendo Carlos seu marido. Trabalha na farmácia de Vivian atualmente como farmacêutica. Na época dos fatos, trabalhava na farmácia como repositora de produtos. Soubes da imputação do delito quando foi chamada na Polícia Federal. Pelo que sabe, havia estoque para a venda dos medicamentos. O farmacêutico era responsável pelo estoque dos medicamentos e emissão de notas fiscais. Por fim, Eder mencionou conhecer os réus e eles têm duas farmácias, uma em Bernardino e outra em Óleo, sendo que ambas atuavam no programa Farmácia Popular. Eles vendiam medicamentos por meio do programa, e as dispensações eram feitas pelo farmacêutico. Na época, não era farmacêutico. Não tinha controle sobre o estoque. Tomou conhecimento da auditoria na farmácia, quando foi chamado na Polícia Federal. Ausente outros elementos, não é possível presumir que o acusado Carlos tomasse conta do negócio, ao argumento isolado de aparente inexperiência da acusada Vivian Carla. Portanto, demonstrada restou a prática pela ré Vivian Carla dos fatos a ela imputados na peça acusatória, em relação aos quais se depreende a percepção de vantagem ilícita por intermédio da Farmácia Droganova de Óleo, em detrimento ao programa federal Farmácia Popular. Observa-se que estão presentes, nos autos, os elementos necessários à configuração do delito imputado - o meio fraudulento e a vantagem econômica indevida, ou seja, houve o emprego do meio fraudulento consistente na dispensação de medicamentos sem demonstração de estoque que embasasse a venda por meio do Programa Farmácia Popular, o que induziu e manteve em erro o Ministério da Saúde que, crendo em tais dispensações, validou as vendas e emitiu autorização de dispensação de medicamentos e, por consequência, autorizou o ressarcimento dos valores das vendas (gerando o enriquecimento indevido dos réus). O elemento subjetivo, outrossim está comprovado, à medida que a ré tinha plena consciência e vontade de praticar a conduta nos moldes típicos, simulando a venda de medicamentos, às custas dos cofres federais. O dolo caracteriza-se pelo emprego consciente e voluntário de meio fraudulento, simulando dispensações para as quais não havia estoque correspondente, com o intuito de obter vantagem patrimonial ilícita, compressão de vendas inexistentes de medicamentos. Por fim, os delitos ocorreram de forma continuada, pois a dispensação de medicamentos sem a devida comprovação de estoque ocorreu no período de janeiro de 2012 a julho de 2012, durante o qual os réus obtiveram, para si, vantagem ilícita em prejuízo da União, o qual alcançou o valor de R\$ 36.160,68,3. Do dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré VIVIAN CARLA SALOMÃO GARCIA anteriormente qualificada, como incurso nas penas do artigo 171 3.º do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, e absolver o réu CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. 4. Dosimetria A conduta dos acusados está tipificada no art. 171, 3., do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão do 3.º VIVIAN CARLA SALOMÃO GARCIA No tocante às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da condenada é agravada, tendo em vista que os valores desviados são dirigidos à programa governamental que pretende fornecer medicamentos para a população em geral, e àqueles desprovidos de condições financeiras em especial, o que denota maior desvalor de sua conduta. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. No tocante aos antecedentes, não há nos autos informações a respeito do envolvimento da ré em outros feitos criminais, além do presente. Não há elementos técnico-objetivos que permitam agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra a União - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando a fixa-la em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Por fim, presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código penal, como antes visto, referente ao crime continuado. Considerando que o delito foi praticado no período de janeiro de 2012 a julho de 2012, aumento a pena em 1/3, razão pela qual fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 93 dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, o colendo Superior Tribunal de Justiça fixou como critério para a majoração da pena a quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/02/2016). Na hipótese em comento, à vista das peculiaridades do estelionato cometido em detrimento do Programa Farmácia Popular, e considerando o cometimento do delito no período de janeiro a julho de 2012, a fração que deve ser aplicada é 1/3, na esteira da jurisprudência abalizada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75610 - 0004106-94.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018. Ante as informações constantes nos autos de que a acusada auferiu de R\$ 1.500,00 mensais, aproximadamente, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução e na 2) prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno a ré ao pagamento proporcional das custas processuais. A ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solta durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIANA VENOSA RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 18181514: defiro, parcialmente.

Assim, preliminarmente, às providências para a pesquisa de endereço da executada, através do sistema "Bacenjud", extensivo aos sistemas "Webservice" e "Renajud", os quais encontram-se disponíveis neste Juízo.

Com os resultados, vista ao exequente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ANDREIA ANTONIADOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 21063496: defiro, como requerido.

Às providências, pois, para a pesquisa de endereço da executada, através do sistema "Bacenjud", extensivo aos sistemas "Renajud" e "Webservice", disponíveis neste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de outubro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NELSON DONIZETI DE SOUZA  
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO ANGELO MARTUCCI - SP169359,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000543-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5002349-85.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 49, 111, 100 e 101, respectivamente, autos de infração 2632127, 2940909, 2873426 e 2873260, Processos Administrativos 2706/2015, 52619.0001034/2016-22, 52619.000535/2016-91 e 52619.000355/2016-18, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestle Nordeste. Também alegando nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (ID 15556478). Em face, a Nestle interpôs agravo de instrumento (ID 16491290), sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro defendeu a legitimidade passiva da embargante e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos (ID 16872610 e anexos).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada e acerca de esclarecimentos sobre o disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99 (ID 18900934).

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a preliminar da Nestle de ilegitimidade passiva. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

O requerimento da Nestle, relativo ao disposto no art. 9-A da Lei 9.933/99, confunde-se como mérito e com ele será analisado.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Consta dos Processos Administrativos 2706/2015, 52619.0001034/2016-22, 52619.000535/2016-91 e 52619.000355/2016-18, autos de infração 2632127, 2940909, 2873426 e 2873260, que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise dos referidos atos administrativos em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrados os autos de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo das impugnações administrativas, mantidas as autuações, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Oficiê-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI

Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de ID 22197222.

Silente, deverão ser utilizados para realização da prova pericial os comprovantes apresentados pela parte autora, discriminados no ID 23959154.

Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho.

Findo o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-98.2019.4.03.6127

AUTOR: IZABEL CRISTINA GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALLI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.000,00 (Dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERTO DONISETE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que também houve a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 17346614), à parte autora para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Não obstante a interposição de embargos de declaração, estes foram rejeitados, de modo que não se prejudica a apreciação da apelação supra.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-91.2019.4.03.6127

AUTOR: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA APARECIDA

Advogados do(a)AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PATRICIA SALES SIMS

**DESPACHO**

ID 21736001: por ora, defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via RENAJUD e via WEBSERVICE (mesma base de dados do INFOJUD), conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ELIANGELA CENZI DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 22950305: por ora, defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD e via WEBSERVICE, por serem os sistemas mais atualizados.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO FRASSETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 24.09.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extraí-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID – 22901311 – fl. 02).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001243-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001235-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0352003000025142, 0352197000025142 e 240352734000053560, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID 23964740).

##### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância das partes, retiro a audiência da pauta. Anote-se.

Sem prejuízo, deverão as partes, no prazo de 30 dias, comunicar este juízo acerca do deslinde do acordo entabulado, requerendo o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

**DESPACHO**

ID 23714170: por ora, manifeste-se a CEF sobre o interesse do executado em audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI, ROGERIO MARCOS RUBINI

**DESPACHO**

ID 17016438: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a) DANIEL WATZKO RUBINI - CPF: 288.712.488-99, via BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (mesma base de dados do INFOJUD), conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 15806998.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001251-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-08.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCELO DONIZETI BATISTA

**DESPACHO**

ID 23793090: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA SALES SIMS

**DESPACHO**

ID 21736001: por ora, defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via RENAJUD e via WEBSERVICE (mesma base de dados do INFOJUD), conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 23625523: indefiro.

Diante da constrição ocorrida nos presentes autos, necessário se faz a intimação da executada acerca de tal fato, oportunizando-lhe defesa.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001245-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de ID 22197222.

Silente, deverão ser utilizados para realização da prova pericial os comprovantes apresentados pela parte autora, discriminados no ID 23959154.

Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho.

Findo o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURÍCIO COSTA MATTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas retro, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIANA QUILES ROSA

**DESPACHO**

ID 23868220: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 23157882: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD e via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OSTI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA HARRUDA ARTISIANI - SP318018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em cinco dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de ID 22197222.

Silente, deverão ser utilizados para realização da prova pericial os comprovantes apresentados pela parte autora, discriminados no ID 23959154.

Nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho.

Findo o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para apresentação de estimativa de honorários.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001010-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO E SILVA - TRANSPORTES - ME, SERGIO ANTONIO E SILVA

**DESPACHO**

ID 22521194: a anotação da restrição de transferência já foi realizada e, portanto, nada a prover quanto a esse requerimento.

No mais, tendo-se em vista que tal constrição equivale a penhora, a exequente, caso queira, poderá requerer a realização dos atos subsequentes, tais como intimação do executado acerca da penhora ocorrida, a nomeação de depositário do bem e a sua avaliação.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 23625523: indefiro.

Diante da constrição ocorrida nos presentes autos, necessário se faz a intimação da executada acerca de tal fato, oportunizando-lhe defesa.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: LOMARCHI COMERCIAL LTDA - ME, SIMEIA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587

#### DESPACHO

ID 16545720: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: LOMARCHI COMERCIAL LTDA - ME, SIMEIA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587

#### DESPACHO

ID 16545720: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927  
IMPETRADO: GERENTE DO APS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 2389711: trata-se de embargos de declaração, ao argumento de omissão, contradição e erro material, opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou denegou a segurança, referente aos pedidos para restabelecer valor de benefício previdenciário, cessar descontos indevidos e de restituir aqueles já descontados (ID 23314296).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000151-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE AGUAI  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494

#### DESPACHO

ID 21748130: ciência ao embargado para as providências cabíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0352003000025142, 0352197000025142 e 240352734000053560, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID 23964740).

##### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIELO OSORIO DE OLIVEIRA, MERCI DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA QUILES ROSA

**DESPACHO**

ID 23868220: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID 22424957: defiro a dilação do prazo à CEF por mais 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-o, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 23625523: indefiro.

Diante da constrição ocorrida nos presentes autos, necessário se faça intimação da executada acerca de tal fato, oportunizando-lhe defesa.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 23901995: ciência ao exequente.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anotar-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5013646-55.2017.4.03.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

No mais e, tendo em vista a informação de que aos embargos à execução fiscal opostos fora atribuído efeito suspensivo (ID 9186130), aguarde-se o deslinde daquela ação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

#### DESPACHO

ID 23865659: defiro.

Tendo em vista a ausência de endereço na precatória retro (ID 23238352), expeça-se nova carta precatória, com urgência, nos mesmos termos da anterior, mas nela fazendo constar o endereço mencionado pela CEF, o mesmo no qual se deu a suspeita de ocultação (fl. 59 dos autos físicos, ID 13004750), para efeitos de citação dos executados.

Após a elaboração da carta precatória, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Efetivada a citação por hora certa, expeça-se a carta de intimação prevista no art. 252 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000340-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIA ANGELICA PEREIRA DINIZ  
Advogados do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622, AMANDA ALMEIDA PEZZUTO - SP370685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi concedido prazo para a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, porém, sem cumprimento.

Decido.

A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito.

Ademais, embora concedida a oportunidade necessária, a parte autora deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-89.2019.4.03.6127

AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002008-09.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA, DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA, MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON, ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI, WALTER DOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA - SP120569, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-98.2019.4.03.6127

AUTOR: IZABEL CRISTINA GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALLI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.000,00 (Dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 23987168: Em quinze dias, comprove o exequente a distribuição da carta precatória ID 12556943.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 23625523: indefiro.

Diante da construção ocorrida nos presentes autos, necessário se faz a intimação da executada acerca de tal fato, oportunizando-lhe defesa.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIANA VENOSA RODRIGUES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as pesquisas realizadas, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-68.2019.4.03.6127  
AUTOR: NAIR SANTA DE OLIVEIRA, NILVA APARECIDA URIAS, NOEL MARIANO DE BARROS, ORLANDO DONIZETI DA SILVA, ORLANDO FRANCISCO AYRES CUNHA, OSVALDO ANTONIO APARECIDO MADALENA, PATRICH DA SILVA MARTINS, PATRICIA DE SOUZA, PAULO DIAS MANOEL, PEDRO DONIZETI MENOCE, REGIANE DA SILVA AUGUSTO, RENATO DONIZETI DA SILVA REZENDE, RENATO FERMINO NETO, ROBERTA PENNA SANTOS SILVA, RODRIGO CLODOALDO DA SILVA, SANDRA ELIANA FIORAMONTE, SANDRA MARIA DE FIGUEIREDO AZARIAS, SEBASTIAO JORGE MARQUES, SEBASTIAO MIGUELZ, SERGIO AUGUSTO GERALDO, SIDNEI DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA CATARINO, SILVANA APARECIDA DA CRUZ, SILVANA MARIA CATOZI, SILVANO FERREIRA DA SILVA, SILVIA AMELIA ROSSI MEGA CATARINO, SIRLEI VICENTE DA SILVA, SONIA MARIA DE FREITAS, TEREZINHA DE JESUS CARNEIRO RODRIGUES



Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JULIANA BARBOSA LANZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as pesquisas realizadas, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-98.2019.4.03.6127  
AUTOR: IZABEL CRISTINA GREGORIO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALLI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.000,00 (Dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0352003000025142, 0352197000025142 e 240352734000053560, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID 23964740).

### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PATRICIA SALES SIMS

## DESPACHO

ID 21736001: por ora, defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, via RENAJUD e via WEBSERVICE (mesma base de dados do INFOJUD), conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURÍCIO COSTA MATTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas retro, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SONIA MARIA MARTINS FAVERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030, ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselheiro Relator em 27.09.2019 (ID 22900712).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que em 27.09.2019 foi dado andamento no processo administrativo objeto do presente feito, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

#### DESPACHO

ID 23419509: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD e via WEBSERVICE, conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: NATALINA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 23157882: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD e via WEBSERVICE, conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000651-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO DONIZETE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0352003000025142, 0352197000025142 e 240352734000053560, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID 23964740).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-08.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCELO DONIZETI BATISTA

**DESPACHO**

ID 23793090: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001060-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO MAIS SAÚDE SANTA CASA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA MARIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: VALÉRIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogados do(a) RÉU: VALÉRIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogados do(a) RÉU: VALÉRIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

**DESPACHO**

ID 23714170: por ora, manifeste-se a CEF sobre o interesse do executado em audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-31.2019.4.03.6127



Extrai-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (protocolo 170606331) foi concluído, tendo sido deferida ao impetrante a aposentadoria por idade urbana em 09.08.2019, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000663-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, LIBERATO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o despacho retro (ID 23687150), para ciência:

"ID 22862881: *aguarde-se.*

*Proceda-se ao cadastro do(s) patrono(s) da parte executada nos presentes autos, para efeitos de intimação, conforme procurações de fls. 79/80 dos autos físicos, ID 13325777.*

*Após, abra-se vista à parte executada, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias, e tornem conclusos.*

*Int."*

**São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOBEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURICIO COSTA MATTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas retro, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.



Intimem-se e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO FRASSETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 24.09.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID – 22901311 – fl. 02).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Como efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SIDNEI TADEU VASCONCELLOS, SILVANA APARECIDA INOCENCIO, SIRLENE APARECIDA ANTONIALE BARZAN, UBIRACI LOPES EMERIQUE, VALDEMIR DUTRA PICOLO, VALTER ANTONIO DA SILVA, VANDERLEI FORTUNATO DA SILVA, VANIL BENEDETO SATI, VILMA GORETI DE CARVALHO, WAGNER MARQUES LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.



Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE SERGIO FRASSETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 24.09.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID – 22901311 – fl. 02).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-98.2019.4.03.6127  
AUTOR: IZABEL CRISTINA GREGÓRIO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALLI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10.000,00 (Dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADRIANA MARIA ZANCHETTA, ANA LUCIA HORACIO CAITANO, ANTONIO CARLOS DA COSTA GRILLO, ATILA MARCELO CRUZ, IVAN VERON DE FARIA, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO, PAULO CESAR COELHO, WANDERLENE APARECIDA DA SILVA, ZELIA ANTONIA VICENTE DOMINGUES

Advogado do(a)AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001279-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE M VN BUENO, CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO BUENO, BENEDITO VALENTIM DO NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 0352003000025142, 0352197000025142 e 240352734000053560, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (ID 23964740).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURÍCIO COSTA MATTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas retro, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

#### DESPACHO

ID 23987168: Em quinze dias, comprove o exequente a distribuição da carta precatória ID 12556943.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003509-75.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462, CAMILA MORAIS DE FREITAS - SP323312

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003509-75.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito no sistema PJ-E.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
Juíza Federal.  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3327

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004870-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ROBERTO NUNES FARIAS (SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)**

FLS. 258: DECISÃO 1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa, restando mantida a condenação do réu JOSÉ CARLOS ROBERTO NUNES FARIAS pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, ficando a pena definitiva estabelecida em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, sendo que a pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo. 2. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar: JOSÉ CARLOS ROBERTO NUNES FARIAS - CONDENADO. 3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 5. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do condenado, instruída com cópia da denúncia, de decisão de recebimento da denúncia, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como da presente decisão, para posterior remessa ao SEDI para fins de distribuição na classe processual cadastrada sob o nº 103 (Execução da Pena), certificando-se nos presentes autos o número do processo respectivo. 6. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais. 7. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP nº 253.340, que atuou na qualidade de advogado dativo, conforme nomeação de fls. 179, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG). 8. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Mauá, 17 de outubro de 2019.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-39.2011.4.03.6140

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 785/1719

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000050-31.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001261-29.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Nome: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002314-86.2018.4.03.6140

REQUERENTE: IBRASMAK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte **requerente**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte **contrária**. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002090-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: AYRES CONCRELEVE BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO CELULAR LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **AYRES CONCRELEVE BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO CELULAR LTDA - ME**, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 22888417).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

### Expediente Nº 3328

#### EXECUCAO FISCAL

**0007757-50.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAUA PREFEITURA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ, para a cobrança de dívida indicada nas CDAs que acompanham a inicial. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Cessada a competência delegada do Juízo originário, os autos foram remetidos a esta Subseção de Mauá (folhas 11/12). Noticiada a oposição de embargos à execução fiscal, conforme cópia à folha 15. Trasladou-se, às fls. 34/38, cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007758-35.2011.4.03.6140, apensos a este executivo, em que se julgou procedente o pedido para anular a CDA que instruiu a presente execução fiscal. Já às folhas 39/48, há cópia das v. Decisões proferidas em instâncias superiores, as quais não modificaram o pronunciamento de primeiro grau. À folha 49-verso, certificou-se o trânsito em julgado. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, III, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007788-70.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SILVA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARIA DO CARMO SILVA. Pela petição de folha 100, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001188-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ROSELI GAZOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GAZOLI - SP194503

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. IX, "13", intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado depósito id. 23685747. Esclareça-se que seu silêncio serpa considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

MAUÁ, 4 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RECONVINDO: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME, VINICIUS CASSIANO BERNARDO, DANIELI ALINE BERNARDO

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RDV PANIFICADORA EIRELI – ME, DANIELI ALINE BERNARDO e VINICIUS CASSIANO BERNARDO**, objetivando o pagamento da quantia R\$ 329.475,03, com base nos contratos nº 0000992536198420, 0596197000013435, 250596558000003523, 250596734000059672, 250596734000082496 e 250596734000084430.

A parte autora apresentou desistência em relação ao contrato 250596734000059672, face à composição entre as partes, e requereu o prosseguimento em relação aos demais contratos, segundo planilha de débito apresentada como peça inicial (Id. 20106793).

Afirmou que a parte demandada cumpriu integralmente a obrigação referente ao contrato nº 250596734000059672, faltando dar cumprimento aos contratos nº 0000992536198420, 0596197000013435, 250596558000003523, 250596734000082496 e 250596734000084430, que continuarão a ser objeto da presente (Id. 20106793).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O pagamento é causa de extinção da obrigação pelo seu cumprimento. A quitação é o meio pelo qual o credor reconhece que o devedor pagou a dívida.

O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê que a obrigação satisfeita extingue a execução.

Verifica-se, ainda, que a advogada que subscreve a petição em questão possui poderes de desistir e dar quitação (Id. 18219350).

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, no que toca ao contrato nº 250596734000059672, face à sua quitação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

O processo prosseguirá em relação aos demais contratos.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3281

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001768-66.2011.403.6139** - ASTROGILDA RITA PEREIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003221-62.2012.403.6139** - JOSE CARLOS SANTOS GALVAO (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 104), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001036-17.2013.403.6139** - IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA X GABRIEL HIGINO DE LIMA VIEIRA X IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001992-33.2013.403.6139** - FERNANDA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X ANA CAROLINA DE JESUS RIBEIRO INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA X LUIS FERNANDO DE JESUS FERREIRA INCAPAZ X CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001024-32.2015.403.6139** - JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES X MARIA BENEDITA GOMES (SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001518-28.2014.403.6139** - MARCI LARA MACHADO GONCALVES (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006579-69.2011.403.6139** - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retro certificado (fl. 276), considerando-se a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fl. 282), nenhuma diligência resta a ser tomada no âmbito deste Juízo neste momento. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que venham notícias de decisão definitiva nos autos de agravo que demandem providências nestes autos, ou venham conclusos para extinção, conforme o caso. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-70.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE NIVALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005587-69.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

DECISÃO

Intimado o advogado a regularizar sua representação processual, a nova procuração juntada pela impetrante permanece apócrifa (ID 23484440). As assinaturas das testemunhas foram digitalizadas e coladas em documento aleatório, não se podendo garantir que a procuração foi realmente firmada pela impetrante em favor do patrono.

Em quinze dias, compareçam o patrono e a impetrante no balcão da secretaria, com procuração a ser firmada perante a serventia, que servirá de testemunha do ato. Os interessados deverão apresentar-se, preferencialmente, após às 11h00, ao supervisor do setor de processamento de mandados de segurança.

O não atendimento deste despacho implica no cancelamento da inicial ou na extinção do feito sem resolução do mérito.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-15.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KIYOE UCHIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 13/02/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, caso a autora seja obrigada a parar de trabalhar antes do trânsito em julgado da decisão. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pela conversão de tempo comum em tempo especial no que se refere aos lapsos entre 01/05/1981 e 08/03/1983, 01/01/1985 e 30/04/1986 e entre 01/06/1986 e 28/02/1987. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo especial entre 09/03/1987 e 15/12/2006 e a partir de 15/12/2006.

Cf. ID 4672680, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5277818). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da AJG, alegando que a autora percebe aposentadoria de R\$3.187,66. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não estar provada a submissão a agentes nocivos na atividade de aeronauta. No mais, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A autora não apresentou réplica à contestação.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em seqüência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

É interessante notar que a hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, em um momento inicial, é presumida – basta ser alegada. Por outro lado, havendo impugnação à alegação, a parte deve comprovar os motivos pelos quais faz jus ao benefício.

Pois bem. Segundo o INSS, o autor auferia ganhos mensais de R\$.3187,66 em razão de aposentadoria.

Verifico que a autora indica em sua petição inicial exercer a função de comissária de bordo. Não o bastante, a autora continua trabalhando, tanto é que seu pedido inicial é de reconhecimento de tempo especial a partir de 15/12/2006 em razão de vínculo empregatício junto à empresa GOL. Sem prejuízo, em consulta ao Google Maps, verifico que o endereço da autora se situa em condomínio fechado no município de Cotia.

Por todo o exposto, tenho que, em verdade, a autora não vive em situação de hipossuficiência em patamar hábil a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De se destacar que a parte não contestou a impugnação. Não o fazendo, deixou de poder comprovar que, a despeito de possuir rendimentos relativamente elevados frente a média nacional, possui gastos substanciais dos quais não poderia se dispor (como custos com doença grave - sua ou de membro da família) de forma que lhe fosse garantido o direito à gratuidade de justiça.

Não é caso de conceder ao autor a oportunidade de pagar as custas ao fim do processo uma vez que a pena pelo não recolhimento das custas é o cancelamento da distribuição e o indeferimento da inicial.

Isto posto, **REVOGO OS BENEFÍCIOS PRÓPRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Em 15 dias, **providencie o autor o recolhimento das custas judiciais**, sob pena de cancelamento da distribuição e o indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2018.4.03.6130  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, § 4º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-93.2017.4.03.6130  
AUTOR: MAURO PEREIRA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-40.2016.4.03.6130  
AUTOR: CREUSA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-04.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARIA JOSE ESTEVES ORIGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002258-81.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-89.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDEMIR CROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre o depósito judicial.

Int.

**OSASCO, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-70.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANALUCIA DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UILIAN BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CARVALHO CARREIRA - SP85852

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu Uilian é casado, providencie a secretaria a inclusão no polo passivo de Ana Cristina Dantas do Nascimento da Silva, CPF nº 127.808.098-84.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003157-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE OSASCO

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Int. Cumpra-se.

**OSASCO, 31 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003154-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO:MUNICIPIO DE OSASCO

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Int. Cumpra-se.

**OSASCO, 31 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001733-38.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE:FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a execução não é processada no PJe, bem como o fato da parte embargante ter apresentado os mesmos embargos à execução fiscal de forma física (0004287-31.2017.403.6130).

Int. Cumpra-se.

**OSASCO, 31 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001144-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE:M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286  
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- (c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
- (d) procuração e contrato social.

Intime-se.

**OSASCO, 31 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002558-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que há garantia da execução por bloqueio judicial pelo sistema BACENjud, observo que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”*

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, **recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DARROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003630-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os documentos juntados, verifico que a penhora não foi aperfeiçoada. Assim, junte a embargante documentos que comprovem a avaliação do imóvel, nomeação de depositário e registro no CRI.

Int.

OSASCO, 31 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-35.2019.4.03.6130

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AMADEU DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MARCOS VALERIO - SP227913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: SONIA REGINA VIANA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130  
AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intimem-se as partes **para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-44.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA VANDA DAVIDIAN

#### DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-04.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

O sistema PJe está em fase de adaptação, com poucas ferramentas disponíveis, acarretando diversas dificuldades para a Vara que hoje conta com mais de 10.000 processos no seu acervo.

Considerando que seria necessária a contagem manual dos prazos, no caso de expedição de carta por A.R., o que se torna inviável, indefiro o requerido pela CEF (ID 20072817) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho ID 19832178.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-72.2017.4.03.6130  
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Homologo os atos praticados no JEF.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista.

Concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar dos documentos que entender cabíveis, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RODRIGO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIO ROGERIO BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta nos autos informação acerca dos rendimentos do autor.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Esclareça a propositura da ação, considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: SILVIO EVANGELISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-32.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: DAMIAO SOARES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que informe se deseja aguardar a decisão do Agravo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Em caso negativo, retomem os autos para a contadoria para cumprimento do determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-37.2015.4.03.6130  
REPRESENTANTE: JOAO LUIS FERREIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-04.2017.4.03.6130  
AUTOR: AYAKO TAKARA COSMETICOS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014365-56.2017.403.0000 interposto por **AYAKO TAKARA COSMETICOS - ME**, que deu provimento ao agravo para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA.

Comunique-se a parte ré para cumprimento.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-60.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARINE ROSA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALINE CRISTINA THIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-62.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MICHELE RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CATIANE DE SOUZA SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006165-32.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: VICTA DOS REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

## DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006217-28.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARY ANNE DO CARMO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-30.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JACINTO BUENO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- juntada de procuração *ad judicium*, bem como declaração de hipossuficiência.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005887-31.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: NELDINO VIEIRA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CARAPICUÍBA

#### DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- providencie a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id. 22908363, que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Em síntese, alega o embargante que a decisão está cívada de erro de fato, sendo "extra petita", na medida em que não foi requerida a exclusão do ISS no que atine aos créditos do PIS e COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (cf. aba "expedientes").

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Não vislumbro "in casu" erro de fato ou omissão ou ainda a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores da reificação do julgado.

Com efeito, restou suficientemente claro da decisão que:

(...)

*Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre serviços e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.*

*Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.*

*Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:*

*Art. 322. O pedido deve ser certo.*

*§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

*Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.*

*Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:*

*No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.*

*Cumprе notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS e PIS/COFINS recolhidos pelo prestador. Ou seja, tais serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.*

*Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.*

*Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.*

*Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.*

*Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.*

*Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)*

(...)

*§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*

(...)

*Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração (o que inclui serviços tributáveis pelo ISS, por disposição do art. 3, caput, inciso II).*

*Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor dos serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos serviços e bens, e não o valor total da operação mercantil.*

*Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo.*

(...)

Ademais, **não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual “error in iudicando”.**

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

**Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado**, o que não é possível nesta escorrega via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e os **REJEITO**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1661**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002923-24.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BARBOSA PENA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA)**

Fls. 717/719: Em sede de resposta à acusação, o réu confessa o roubo do veículo apreendido no dia de sua prisão em flagrante (o que não é objeto destes autos) e requer a suspensão condicional do processo por tratar-se de furto tentado. Não arrolou testemunhas.

Não é caso de sursis processual, uma vez que não se apura furto tentado nestes autos - a denúncia afirma que o réu chegou a efetuar o saque de R\$1089,00 à título de seguro benefício de terceiro (fl. 678), tratando-se, portanto, de furto consumado, cuja pena máxima supera os dois anos de reclusão.

Não havendo outras preliminares de mérito, afasto a possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 19/02/2020, às 15h00.

Espeça-se o necessário para intimação das testemunhas de acusação (fls. 250, frente e verso).

Intime-se o réu (fl. 711).

Vista ao MPF, dando-lhe ciência, inclusive, da alegada confissão do crime de furto de veículo, para eventuais providências que julgue pertinentes.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009713-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CABOCLO NETO(SP287740 - EDMÉIA DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES E SP357579 - BRUNO CESAR DE CAIRES E SP391792 - VITOR MARQUES) X EMERSON DA SILVA ANDRADE(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X FLAVIA BARROSO CARNEIRO DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)**

Ofício juntado às fls. 220/235: Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo a defesa de Fátima por publicação para dar cumprimento a r. decisão de fls. 209/213vº no prazo de cinco dias.

Na sequência, será aberta vista ao MPF.

## **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004703-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INGRID CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com medida liminar, impetrado por INGRID CARLOS DA SILVA objetivando o levantamento dos valores referente ao FGTS, tendo em vista estar acometida por doença grave o que requer tratamento custoso.

Narra, em síntese, que em decorrência de ter sido acometida de NEUROMIELITE OPTICA (DEVIC), esclerose múltipla, doença degenerativa do sistema nervoso central, reputada incurável pela Medicina, passou a arcar com os altíssimos custos dos medicamentos e procedimentos terapêuticos hodiernamente indicados para a atenuação dos sintomas e o impedimento da progressão da referida enfermidade.

Aduz que ao constatar a absoluta impossibilidade de custear o tratamento da moléstia sem prejuízo de sua própria subsistência, requereu à CEF o levantamento do saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que restou indeferido sob o argumento de que a esclerose múltipla não se encontra no rol de situações autorizadas do saque do numerário depositado na conta vinculada, elencadas pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 21573432).

Informações prestadas em Id 23416278.

A impetrante reiterou o pedido liminar e juntou laudo médico (Id's 23700820 e 23700821).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/60 é exemplificativo.

O FGTS possui cunho social e constitui parte integrante do patrimônio do trabalhador, podendo ser utilizada em casos excepcionais.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.*

*2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.*

*3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do fgts para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. (...)*

*(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011).*

No caso em exame, a impetrante comprovou ser portadora de neuromielite optica (NMO), também conhecida como doença de Devic, CID: G36.0. Ainda, comprovou ser titular de conta do FGTS

Ainda que a doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que admite o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

Vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO PROVIDO.

I. A enfermidade da parte impetrante restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

II. Embora a aludida doença não esteja incluída no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

III. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, 1ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5014380-24.2018.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Data do Julgamento 12/09/2019).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), e determino que a CEF imediatamente libere a utilização dos saldos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de Ingrid Carlos da Silva.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência e em regime de plantão.

## Expediente N° 2812

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006891-72.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA. opôs Embargos de Declaração às fls. 439/442, contra a sentença proferida às fls. 430/436, sustentando, em síntese, erro material, quando este Juízo não reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União requereu a rejeição dos presentes embargos de declaração e configurada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do CPC/2015, a condenação da embargante ao pagamento de multa e, também, a indenizar a Fazenda Nacional (fls. 477/481). É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Assim, percebe-se que não pela existência de erro material foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. O pedido da embargante Sapiens Grupo Educacional Osasco S/C Ltda foi expresso em afastar o ICMS, e não o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesses pontos, razão pela qual os Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Indefiro o pedido de condenação da embargante ao pagamento de multa e, também, a indenizar a Fazenda Nacional, uma vez que a sentença de fls. 430/436 foi parcialmente procedente, ou seja, tanto a embargante e a União foram vencedores e vencidos em seus pedidos, razão pela qual afastar a alegada litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**001088-74.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Embargos de Declaração de fls. 1077/1079: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão que considera a necessidade de um laudo técnico para cada processo por se tratar de tributos diferentes e determina o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Sustenta, em suma, a existência de omissão e contradição.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Saliento que os demais pontos serão analisados quando da prolação da sentença.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003976-11.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-03.2014.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL

Nekarth Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0002679-03.2014.403.6130. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e no CTN, bem como se insurge contra os acréscimos legais (percentual da multa aplicada, correção monetária e juros moratórios), sustentando a inconstitucionalidade da taxa SELIC. No mérito, sustenta a inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que não teria havido sua regular constituição, diante da ausência de lançamento. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47). Impugnação da Embargada às fls. 48/49. Em síntese, defendeu a regularidade da CDA. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No mais, sustentou a ilegalidade da multa, dos juros e da correção monetária. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento, sem razão a Embargante. Segundo se extrai dos autos, a execução fiscal n. 0002679-

03.2014.403.6130 foi ajuizada como propósito de exigir crédito tributário sujeito a lançamento por homologação. Para essa hipótese, conforme é cediço, a entrega da declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer ato do Fisco no sentido de lançar a execução, pois o débito não pago pelo sujeito passivo da obrigação passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. A esse respeito, confirmam-se (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a atuar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, como fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgrRgno REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgrRgno Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários ímpagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda expedir a CND. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 18/12/2009). APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA N° 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal, apontam o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 2. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3. Os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. 4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.094/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora à formalização do valor declarado (REsp nº 1.143.094/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. A GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, nos termos do Artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 (coma redação dada pela Lei nº 9.528/97). 6. Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 7. A ausência de intimação do contribuinte, nos autos do processo administrativo não configura, em hipótese alguma, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a entrega das GFIP importa a constituição dos créditos tributários, não podendo o Embargante alegar o desconhecimento do débito. Precedente da Turma. 8. Afastado o alegado cerceamento de defesa nos processos administrativos e, por consequência a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0001244-22.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, DJe de 17/05/2019) No mesmo sentido, a propósito, é o enunciado da Súmula 436 do STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nessa ordem de ideias, afigura-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Embargante, no caso em apreço, não havendo que se cogitar, pois, a necessidade de instauração de processo administrativo ou auto de infração. Prosseguindo, a Embargante também almeja a redução do percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária, 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Em que pesem os argumentos invocados, verifica-se que a penalidade fixada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora,



Requer a CEF penhora de valores em autos de reclamação trabalhista promovidos pelo executado.

Veja-se que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e é fonte de subsistência e manutenção do empregado e seus dependentes, sendo, inclusive, privilegiado, preferindo até mesmo a débitos de natureza tributária, conforme estabelece o artigo 186, do CTN.

Nesse sentido, corrobora o artigo 649, inciso IV, do CPC, dispondo que o salário é impenhorável.

Desta forma, indeferido o pedido de penhora.

Por outro lado, à fl. 66, o executado ofereceu crédito de Ação Trabalhista conforme certificado pelo oficial de justiça que cumpriu a diligência de citação e intimação para pagamento.

Desta forma, manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISMAR ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Ismar Almeida Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelos quais ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Osasco, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa (Id 9962662.)

Durante o trâmite deste feito no referido Juízo, os benefícios da gratuidade processual foram deferidos e o pedido de tutela de urgência indeferido (Id 9960757).

O INSS contestou o pedido (Id 9962126) e o autor manifestou-se a respeito da peça de resistência em Id 9962133.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

#### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assimsintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao **exame** de suas formas de comprovação.

#### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro - ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

#### **D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	AREA	17/01/1991	31/12/2012	INSTRUTOR DE SEGURANÇA/ARMA DE FOGO.
2	AREA	01/01/2013	30/04/2014	SUB ENCARREGADO DE SEGURANÇA/ARMA DE FOGO.
3	AREA	01/05/2014	17/08/2016	ENCARREGADO DE SEGURANÇA.

Em relação à atividade de vigia/vigilante e profissionais atuantes na área da segurança pessoal e patrimonial, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017.)

Ademais, há consenso na jurisprudência pátria em considerar o período laborado como profissional do setor de segurança como tempo de atividade especial ainda que não haja utilização de arma de fogo. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. A bem da verdade, aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESp nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissional, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- (...).

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissio. **Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).** - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017.)

Destarte, considerando a documentação apresentada, bem como fundamentação construída anteriormente, quando do requerimento administrativo (Id 9960250), o autor fazia jus ao enquadramento apenas dos períodos referentes aos itens "1" (de 17/01/1991 a 31/12/2012) e "2" (01/01/2013 a 30/04/2014).

No ponto, destaco que a impossibilidade de enquadramento do período de 01/05/2014 a 17/08/2016 não reside apenas na ausência de menção a porte de arma quando do desempenho da atividade laborativa do demandante como "encarregado de segurança", pois o efetivo porte não é requisito indispensável ao enquadramento, mas também na forçosa conclusão de que a descrição desta atividade constante do PPP emitido em 17/08/2016 e apresentado quando do requerimento administrativo revela sua natureza eminentemente administrativa, sem indicação de qualquer agente agressivo ou contexto de exposição da integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bemalheio e inibir eventual ação ofensiva.

Dessa forma, como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora contava com tempo especial conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	23	3	14
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 9960250)	0	0	0
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>23</b>	<b>3</b>	<b>14</b>

Verifica-se, assim, que a parte autora possuía **23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias laborados em condições especiais.**

Portanto, o autor **não fazia jus** à concessão de aposentadoria especial em 22/11/2016 (DER), pois o requisito temporal não estava devidamente cumprido.

Entretanto, o autor informou a elaboração de um PPP posterior, emitido em 04/07/2017 com complementação da descrição das atividades desempenhadas por ele como encarregado de segurança (Id 9962135), bem como data de emissão posterior.

Considerando que a autarquia-ré teve ciência a respeito do referido documento na presente demanda, não há empecilhos para que seja feita uma nova análise a respeito da possibilidade de enquadramento dos períodos laborados pelo demandante no setor de segurança, com a ressalva de que eventual procedência do pedido implicará em termo de início do benefício previdenciário necessariamente apenas em 08/10/2017 (à mingua de prova precisa a respeito da data em que o INSS foi devidamente citado, utilizar-se-á a data em que a autarquia-ré apresentou sua contestação neste processo - Id 9962126).

Ademais, como o presente feito foi proposto em 28/09/2017, portanto em momento posterior à emissão do novo PPP e anterior à apresentação da peça de resistência da autarquia-ré, não há que se falar em falta de interesse de agir ou apresentação de documento novo, sobretudo quando toda a instrução processual transcorreu já com este segundo PPP acostado aos autos e passível de análise e eventuais impugnações pelas partes.

Destaco que o réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude no PPP fornecido ao autor pela sua empregadora, não há razão para desconsiderá-lo.

Feitas essas ponderações, considerando a documentação apresentada, o demandante faz jus ao enquadramento dos períodos pleiteados, pois o desempenho da atividade laborativa no setor de segurança com menção ao uso de arma com habitualidade e permanência, foi devidamente comprovado por PPP (Id 9962135), conforme discriminado a seguir.

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	AREA	17/01/1991	31/12/2012	INSTRUTOR DE SEGURANÇA/ARMA DE FOGO.
2	AREA	01/01/2013	30/04/2014	SUB ENCARREGADO DE SEGURANÇA/ARMA DE FOGO.
3	AREA	01/05/2014	17/08/2016	ENCARREGADO DE SEGURANÇA/ARMA DE FOGO.

Referido documento está devidamente preenchido com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche todos os requisitos formais.

Dessa forma, o autor **faz jus ao enquadramento dos períodos de 17/01/1991 a 31/12/2012, de 01/01/2013 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 22/11/2016 (data da DER) como atividade especial.**

## II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	25	10	6
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 9960250)	0	0	0
Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>25</b>	<b>10</b>	<b>6</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía **25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias laborados em condições especiais quando do requerimento administrativo.**

Portanto, o autor **faz jus** à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado em **08/10/2017**, em conformidade com o art. 240 do CPC/2015, tendo em vista imprecisão a respeito da data de efetiva citação da autarquia-ré. Isso porque a autarquia-ré só tomou ciência a respeito da existência e do conteúdo do segundo PPP o qual, conforme demonstrado anteriormente, foi prova essencial ao julgamento da lide, no transcurso da presente demanda.

## III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **17/01/1991 a 31/12/2012, de 01/01/2013 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 22/11/2016 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condene o INSS a **conceder Aposentadoria Especial em favor do autor a partir de 08/10/2017 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (08/10/2017) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ISMAR ALMEIDA OLIVEIRA
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	08/10/2017

Quando à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Olavo Salvador dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (Id. 9493894).

Enquanto tramitou no Juizado, os benefícios da gratuidade processual foram concedidos (Id. 9493508), o INSS contestou o pedido (Id. 9493502) e foi realizada a perícia médica judicial, conforme laudo pericial (Id. 9493528).

A autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id. 9493858), a qual não foi aceita pelo autor (Id. 9493884).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

### Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 42.** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

**Art. 59.** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

*Doença* significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

No caso em análise, o autor relata ser portador de patologias de ordem ortopédica.

Realizada a perícia médica judicial, com especialista em ortopedia, restou atestada a incapacidade *total e temporária*. Vale ressaltar as conclusões da perícia judicial especialista em ortopedia e traumatologia:

“Trata-se de periciando de 50 anos com quadro de osteoartrite joelhos.

Apresenta diminuição da amplitude articular à mobilização de joelhos associado a deformidade angular em varo bilateral e sinais inflamatórios atuais com conseqüente redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem esforço físico, agachamentos e pegar peso.

(...)

O autor apresenta marcha lentificada e claudicante decorrente do quadro funcional e inflamatório em joelhos. Durante o exame físico, apresentou dificuldade ao levantar da cadeira e ao subir/descer da maca de exames.

(...)

Considerando a atividade de prestista, entende-se que há incapacidade total e temporária por um ano para que se restabeleça do quadro funcional em joelhos.

Existe, no entanto, tratamento cirúrgico de artroplastia total que visa à estabilização do quadro.”

Sobre a **data de início da incapacidade**, o Sr. Perito respondeu que teve início em “29/01/2014, data do exame de imagem de joelho direito que evidencia osteoartrite avançada.”

Pois bem

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja impossibilitado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). O que não ocorre no presente caso. Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de recuperação e reabilitação, o Sr. Perito respondeu que a incapacidade é suscetível de recuperação para e, portanto, caracteriza-se como temporária.

Cumpra-se destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias do autor levam-no à total e temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Resalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Portanto, pelo conteúdo do laudo pericial judicial o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença, e não aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. 2. Conjunto probatório indica a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Auxílio doença mantido. 3. Aposentadoria por invalidez indevida. Não foi demonstrada a existência de incapacidade laboral total e permanente. Laudo médico pericial aponta a possibilidade de recuperação da capacidade laboral. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido. (AC 00369397120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017.)”

Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos.

A carência e a qualidade de segurado restam devidamente preenchidas (de acordo com a data de início da incapacidade – DII em 29/01/2014), sobretudo tendo em conta que o benefício que se pretende restabelecer foi concedido administrativamente com DIB em 01/07/2013, cessado em 23/02/2017.

Nesse contexto, conclui-se que a cessação administrativa foi indevida uma vez que o autor permanecia incapacitado para suas atividades laborais habituais, conforme conclusões da perícia médica judicial realizada.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em relação ao auxílio-doença, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para o fim de condenar o INSS a:**

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 172.450.228-7, a partir de 24/02/2017, imediatamente depois da DCB em 23/02/2017, ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis;
- b) manter o benefício ativo, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.213/91, é dizer, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez se for considerado não recuperável;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a data de início do pagamento administrativo do benefício.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a implantação imediata do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	OLAVO SALVADOR DOS SANTOS
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Número do benefício (NB):	172.450.228-7
Data de início do benefício (DIB):	24/02/2017 (restabelecimento)

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demanda Judicial – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da tutela de urgência.

**OSASCO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMERSON JOSE ZANINI, MIRIAM DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GOMES GALESI - SP147828  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GOMES GALESI - SP147828  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, SSP-REDEBRASILEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SANDRO MARCELO RAFAELABUD - SP125992  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA PACHECO - SP241550

#### DECISÃO

Ciência acerca da redistribuição do feito.  
Cite-se a Caixa Econômica Federal  
Intime-se a corre Construtora Caruso Ltda para constituir novos patronos.  
Petição de Id 18863226: Anote-se.  
Intimem-se.

**OSASCO, 16 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.  
Após, conclusos.  
Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-86.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, AMADA DE TORO SANTOS  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.  
Tendo em vista que o cumprimento da sentença se dá nos próprios autos, traslade-se cópia integral desta para os autos virtuais do PJe 5003405-04.2019.4.03.6133.  
Após, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002780-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Após, estando em termos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-72.2019.4.03.6133  
AUTOR: ZENAIDE DE CAMPOS Malfert  
Advogado do(a) AUTOR: MARLON CRISTIANO CARNEIRO - SP244204  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
RÉU: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, AMADA DE TORO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, conforme decisão proferida no PJe 5003406-86.2019.4.03.6133.

Exclua-se do polo passivo os coexecutados FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA e AMADA DE TORO SANTOS.

Recolha a exequente as devidas Custas Judiciais, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002174-32.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDEMIR CAMPOS DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
  2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato; Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002200-37.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED GAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-15.2018.4.03.6133  
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"TD 24118944: Ciência às partes acerca da documentação apresentada pela empresa "Companhia Metalúrgica Prada".

**MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao embargante acerca da informação contida na petição ID 22166568.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nomeio perito judicial o Senhor **OG DA SILVA**, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto a juntada de documentos, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-98.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

No ID 12618401 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 10.724,86 em 09/2018.

Devidamente intimado, o executado peticionou no ID 13666355 pugnano pela realização de parcelamento do débito, o que foi deferido no ID 13667597, por analogia ao art. 916 do CPC.

Posteriormente o executado informou não ter condições de dar início ao parcelamento que havia requerido (ID 15250905).

Desta forma, decorrido o prazo de pagamento ou impugnação, o INSS solicitou a tentativa de penhora "on line", a qual restou infrutífera, conforme extrato constante no ID 20909469.

No ID 21613497 o executado peticionou informando que os valores bloqueados são oriundos de salário e aposentadoria, razão pela qual pleiteou o desbloqueio do montante constrito.

**É o relatório. Decido.**

Efetivamente, os valores depositados a título de conta salário são impenhoráveis, salvo as exceções expressamente previstas em lei.

Conforme dispõe o § 3º, inciso I do art. 854 do CPC "incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis".

No caso concreto, restou evidenciado nos autos que a penhora "on line" recaiu sobre valores provenientes de salário e aposentadoria, conforme se verifica dos documentos constantes nos IDs 21614348 - Pág. 1 a 21616223 - Pág. 1, no montante de R\$ 12.998,86, sendo assim, nos termos do artigo 833, IV do CPC, impenhoráveis.

Por outro lado, irrisignia-se o exequente ao argumento de que trata-se de acúmulo de rendimentos, perdendo, assim, o seu caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento das necessidades básicas do executado.

Ocorre que, no caso concreto, ditas economias são de pequeno valor e, ademais, a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna "reserva de capital" passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar.

Ora, tais verbas são impenhoráveis na sua integralidade, pois a natureza alimentar contamina todo o numerário e não apenas parte deles. A lei não distingue: todas as prestações de índole alimentar são contaminadas de impenhorabilidade.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*1. A prova documental existente nos autos mostra que os proventos de aposentadoria da agravante, senhora idosa de 80 anos de idade, professora aposentada na rede pública do Estado de São Paulo, são depositados na conta do Banco do Brasil atingidas pela ordem BACENJUD.*

2. Não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora.

3. A quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna "reserva de capital" passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. Não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou "ganhos acumulados" de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos).

4. Mantida a ordem de desbloqueio. Agravo legal não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011719-66.2014.4.03.0000/SP, 2014.03.00.011719-2/SP, RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Publicado em 20/10/2014).  
(grifê)

Assim, **defiro** o pedido de desbloqueio do valor constricto de R\$ 12.998,86. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário..

Ato contínuo, requeira o exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003217-11.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE CESAR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende o autor sua petição inicial para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Também, deverá o autor juntar aos autos os documentos abaixo relacionados:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003217-11.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE CESAR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Emende o autor sua petição inicial para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Também, deverá o autor juntar aos autos os documentos abaixo relacionados:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;

b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda;

c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484  
RÉU: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

#### DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isenta, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;
- d) comprovante de endereço atualizado;
- e) planilha como valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: QUITERIA MARCELINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende o autor sua petição inicial para providenciar os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

- a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;
- b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda;
- c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANESSA SOUZA CAMPOS SALES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, originariamente proposta na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por VANESSA SOUZA CAMPOS SALES em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA-ME; e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, tendo a UNIÃO FEDERAL como terceira interessada, na qual pretende determinação para expedição do Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Curso e Diploma referentes à conclusão do curso de pedagogia, ou, alternativa e sucessivamente, a condenação ao pagamento de dano moral não inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo e em dano material de R\$ 5.302,74 (cinco mil, trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Aduz a parte autora que, em 20/06/2016, celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com as rés, referente ao curso de licenciatura em pedagogia. Participou das aulas ministradas pela FALC no polo CIFE em Mogi das Cruzes e, em 05/2018, concluiu o curso.

Alega que requereu seu Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Curso e Diploma, mas até a presente data não foram expedido. Relata, ainda, que entregou toda a documentação necessária à expedição.

Por fim, informa que foi aprovada em concurso público para Professora de Educação Básica no município de Suzano e que, para assumir o cargo, é necessário o curso superior em pedagogia, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

Com a inicial viram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a urgência da requerente se funda na aprovação em concurso de provas e títulos para Professora de Educação Básica, e que, para a assunção do cargo, necessita de conclusão em curso de pedagogia.

Contudo, pela documentação acostada aos autos, em especial ID 19645255, fls. 73/383 (Classificação Final), com data de 12/03/2019, verifica-se que a autora foi aprovada no concurso na 304ª posição, porém não há convocação para apresentação da documentação. Assim, à primeira vista, não está configurado o perigo na demora, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação junto ao PJ-e de CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA no polo passivo da ação, uma vez que não se encontra cadastrada.

Após, se em termos, cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANESSA SOUZA CAMPOS SALES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA - SP392228, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579  
RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, originariamente proposta na 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por VANESSA SOUZA CAMPOS SALES em face de CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA-ME; e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, tendo a UNIÃO FEDERAL como terceira interessada, na qual pretende determinação para expedição do Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Curso e Diploma referentes à conclusão do curso de pedagogia, ou, alternativa e sucessivamente, a condenação ao pagamento de dano moral não inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo e em dano material de R\$ 5.302,74 (cinco mil, trezentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Aduz a parte autora que, em 20/06/2016, celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com as rés, referente ao curso de licenciatura em pedagogia. Participou das aulas ministradas pela FALC no polo CIFE em Mogi das Cruzes e, em 05/2018, concluiu o curso.

Alega que requereu seu Histórico Escolar, Certificado de Conclusão de Curso e Diploma, mas até a presente data não foram expedido. Relata, ainda, que entregou toda a documentação necessária à expedição.

Por fim, informa que foi aprovada em concurso público para Professora de Educação Básica no município de Suzano e que, para assumir o cargo, é necessário o curso superior em pedagogia, motivo pelo qual requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Declinada a competência para esta Subseção Judiciária.

Com a inicial viram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a urgência da requerente se funda na aprovação em concurso de provas e títulos para Professora de Educação Básica, e que, para a assunção do cargo, necessita de conclusão em curso de pedagogia.

Contudo, pela documentação acostada aos autos, em especial ID 19645255, fls. 73/383 (Classificação Final), com data de 12/03/2019, verifica-se que a autora foi aprovada no concurso na 304ª posição, porém não há convocação para apresentação da documentação. Assim, à primeira vista, não está configurado o perigo na demora, requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação junto ao PJ-e de CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA no polo passivo da ação, uma vez que não se encontra cadastrada.

Após, se em termos, cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença de ID 5253103, a qual julgou procedente o pedido para condenar a ré à concessão de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Alega a embargante omissão e obscuridade na sentença no que se refere à fixação dos honorários advocatícios.

Argumenta que não houve a correta aplicação dos dispositivos legais que tratam da matéria e que o julgado não deixou claro se a verba honorária foi fixada em favor do patrono do autor.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a sentença combatida através do recurso inadequado.

Isso porque a sentença, ao arbitrar os honorários advocatícios, fundamentou a fixação da verba naqueles moldes, não havendo nenhuma omissão ou obscuridade no decisório. Ademais, é evidente que mencionada verba, por sua natureza, é devida ao causídico da parte.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

*"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa." (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença cível - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 366.)*

Assim, não vejo como prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é a apelação, não de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDVALDO ROBERTO GRIFONI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora apresentou documentos médicos e pessoais.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

A perícia médica foi realizada e as partes intimadas.

Houve réplica e impugnação ao laudo.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, proposta por MAURO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversas moléstias incapacitantes: transtorno de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (MS51.1), lumbago com ciática (M54.4), outras espondiloses com mielopatia (M47.1), outras espondiloses com radiculopatia (M47.2) e outros estados pós-cirúrgicos (Z98.8).

Coma inicial vieram documentos.

Contestação juntada no ID 16574109, págs. 07/16, em que a autarquia previdenciária pugna pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer que o benefício seja fixado a partir da perícia médica.

Decisão ID 16574109, pág. 19, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, em 02/03/2016, com laudo médico acostado ao ID 16574111, págs. 05/08.

A parte ré impugnou o laudo pericial no ID 16574114 (págs. 07/08) e requereu a realização de nova perícia. Por sua vez, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo no ID 16574114 (págs. 13/14).

No 16574114 (pág. 21), foi indeferida a realização de nova perícia e determinada a intimação do médico perito para esclarecimentos.

Tendo em vista a ausência de resposta do perito, foi designada nova perícia médica na especialidade ortopedia (ID 16574115, pág. 02).

Perícia realizada em 17/05/2018, com laudo médico pericial juntado ao ID 16574115, págs. 09/14.

Cálculos da contadoria judicial no ID 16574116, p.16/20.

Despacho de declínio para uma das Varas federais no ID 16574116, p. 25.

No ID 16626461, as partes foram intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da redistribuição do feito, bem como para requererem o que de direito, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (ID 17263521).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A demanda é improcedente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)*

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)*

No caso concreto, a parte autora foi submetida à primeira perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 02/03/2016, concluindo o perito nomeado pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho ou atividade habitual desde 04/06/14 (ID 16574111, págs. 05/08).

Referido laudo pericial fora questionado pelas partes e, tendo em vista a ausência de esclarecimentos pelo perito judicial, foi determinada a realização de nova perícia.

A perícia médica, realizada em 17/05/2018, concluiu ser a parte autora portadora de **Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Hipertensão arterial sistêmica. Exame físico com sinais de dor de origem não-orgânica**, consignando que *"a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas."* (laudo ID 16574115, págs. 09/14).

Não há contradição no fato das conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Embora a parte autora se insurja contra o resultado da perícia, todas as doenças narradas e todos os exames apresentados foram objeto de análise nas perícias médicas, não se mostrando necessária a designação de perícia médica em outra especialidade nem tampouco a apresentação de quaisquer esclarecimentos ao laudo já anexado aos autos.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.*

*- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.*

*- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laboral.*

*- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laboral, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

*- Apelação da parte autora improvida.*

*- Sentença mantida."*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais no período de 23.03.1996 a 01.10.1996, na empresa DEVEMADA ENGENHARIA LTDA., no período de 01.04.1997 a 14.01.2003, na empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., e no período de 21.06.2004 a 14.04.2015, na empresa IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial NB 46/173.476.686-4, com DIB em 14.04.2015.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo eletricidade, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Instrui o feito com documentos.

No ID 1809437, foi determinada à parte autora a juntada aos autos de Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Declaração de Pobreza acostada ao ID 2340397.

No ID 2774209, foi indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, o demandante requer a concessão de aposentadoria especial NB 46/173.476.686-4, com DIB em 14.04.2015.

O INSS enquadrou como especial, pela presença de agente nocivo ruído, o vínculo na empresa “Valtra do Brasil Ltda.”, de 01.02.1983 a 12.03.1990, e o vínculo na empresa “Cerâmica e Velas de Ignição NGK”, de 10.01.1991 a 06.03.1996.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que não há como reconhecer a especialidade, por exposição ao agente nocivo eletricidade, dos seguintes vínculos: na empresa DEVEMADA ENGENHARIA LTDA., no período de 23.03.1996 a 01.10.1996; na empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., no período de 01.04.1997 a 14.01.2003; e na empresa IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS, no período de 21.06.2004 a 14.04.2015.

Isso porque nos PPP's juntados às fls. 62/70 do requerimento administrativo não há indicativo de exposição da parte autora ao agente nocivo eletricidade (IDs 1789600 e 1789609).

Com efeito, o agente físico **eletricidade** estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor.** Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013) (grifei)

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU, aplicável analogicamente:

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como ‘eletricista’. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, ‘in verbis’: (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como ‘Eletricista’ pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, ‘caput’, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. ‘In casu’, nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Jui: Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção ‘juris tantum’, aos eletricitistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige ‘serviços expostos a tensão superior a 250 volts’. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto.” (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)**

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KATSUMI ARMANDO SEIMARU  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por KATSUMI ARMANDO SEIMARU, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais no período de 16.10.1995 a 29.07.1997, trabalhado na empresa “SUZANO PAPEL E CELULOSE”, e o período de 19.03.1998 a 23.05.2007, trabalhado na empresa “DEVEMADA ENGENHARIA LTDA.”, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.921.508-8, com DIB em 18.04.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta aos agentes nocivos ruído e eletricidade, acima dos limites legais, totalizando tempo suficiente de atividade para a concessão do benefício.

Instrui o feito com documentos.

No ID 1810171, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Declaração de Pobreza acostada ao ID 2442976.

No ID 2772801, foi indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.921.508-8, com DIB em 18.04.2016.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora, entendo que devem ser reconhecidos como atividade especial os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- SUZANO PAPELE E CELULOSE: 16.10.1995 a 29.07.1997 (ruído 92 dB A) (CTPS à pág. 12 do ID 1797587 e PPP às págs. 5/6 do ID 1797612); e

- DEVEMADA ENGENHARIA LTDA: 18.11.2003 a 23.05.2007 (ruído 86 dB A) (PPP às págs. 9/11 do ID 1797612).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPL EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Já, em relação ao agente físico **eletricidade**, anoto que estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013) (grifei)**

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU, aplicável analogicamente:

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricitista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricitista. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo nas locais com eletricidade em condições de perigo de vida: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, RESP Nº 1.306.113-SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricitistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricitista, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUÍZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)**

No caso, nos PPP's acostados pela parte autora não há indicação de medição do agente nocivo eletricidade, de modo que não há elementos para o acolhimento do pleito autoral neste ponto.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

**Prezanda a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.**

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PRÉ-QUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.**

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (RESP 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.



CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS												
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			MESES DE CONTRIBUIÇÃO		
		Período	admissão	saída	a	m	d	a	m		d	
1	BYTEN DO BRASIL	comum	01/08/1980	02/03/1982	1	7	2	-	-	-	20	
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA	comum	20/07/1983	06/09/1985	2	1	17	-	-	-	27	
3	BYTEN DO BRASIL	comum	07/09/1985	30/11/1988	3	2	24	-	-	-	39	
4	COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO	comum	05/12/1988	12/07/1989	-	7	8	-	-	-	8	
5	AUTÔNOMO	comum	13/07/1989	31/08/1989	-	1	19	-	-	-	2	
6	EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	comum	01/10/1989	30/04/1994	4	6	30	-	-	-	55	
7	EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	comum	01/06/1994	15/10/1995	1	4	15	-	-	-	17	
8	CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	especial	16/10/1995	29/07/1997	-	-	-	1	9	14	22	
9	DEVEMADA ENGENHARIAS/A	comum	19/03/1998	17/11/2003	5	7	29	-	-	-	69	
10	DEVEMADA ENGENHARIAS/A	especial	18/11/2003	23/05/2007	-	-	-	3	6	6	43	
11	AGRUP DE CONT/COOPERATIVAS	comum	24/05/2007	31/07/2012	5	2	8	-	-	-	63	
12	AGRUP DE CONT/COOPERATIVAS	comum	01/09/2012	18/04/2016	3	7	18	-	-	-	44	
13												
14												
15												
16												
17												
18												
19												
20												
21												
22												
23												
24												
25												
26												
27												
28												
29												
30												
31												
32												
33												
34												
35												
36												
37												
38												
39												
40												
Soma:						24	44	170	4	15	20	409
Correspondente ao número de dias:						10.130				1.910		
Tempo total:						28	1	20	5	3	20	
Conversão:	1,40					7	5	4				2.674,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	6	24				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OSMAR VALENTIM DE PAULA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Pleiteia a parte autora a revisão dos benefícios de auxílio-doença que percebeu nos períodos de 04/04/2002 a 12/01/2004 (NB 31/124.516.200-1), de 12/01/2004 a 17/05/2006 (NB 31/137.930.755-1) e de 18/05/2006 a 30/11/2009 (NB 31/502.982.670-6), sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI.

Pretende que, no período compreendido entre 02/2001 a 01/2004, sejam considerados os salários reconhecidos na ação trabalhista nº 00294.2004.372.02.00.9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP.

No ID 2382062, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação - ID 4483870. Alega preliminar de prescrição/decadência e, no mérito, aduz que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material desde tenha sido apreciada no mérito e que a prova material seja contemporânea ao período que se pretende comprovar.

Réplica ao ID 9293325.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de pedido revisional de benefícios de auxílio-doença que foram concedidos, respectivamente, em 04/04/2002, 12/01/2004 e 18/05/2006, sendo o caso de verificar a ocorrência de decadência/prescrição.

A decadência do direito postulado já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, proferiu acórdão assim ementado, *in verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.*

- 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.*
- 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.*
- 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.*
- 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.*
- 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC), conforme ementa que segue (REsp nº 1.326.114/SC):

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC*

- 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.*
- 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.*
- 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.*

*O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL*

- 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.*
- 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.*
- 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.*
- 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.*

*RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA*

- 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).*

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)"

(RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

#### CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de reverter ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Segundo revelam as Cartas de Concessão/Memória de Cálculo IDS 1926527, 1926531 e 1926539, os auxílios-doença foram concedidos, respectivamente, em 04/04/2002, 12/01/2004 e 18/05/2006, com início de pagamento nas mesmas datas.

Pois bem, em se tratando de benefício concedido após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, apenas deve ser aplicado o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para o cômputo do prazo decadencial, que fixa o seu termo inicial "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

No caso em apreço, com base na data de concessão do último benefício de auxílio-doença (18/05/2006), conclui-se que o termo final da contagem do prazo ocorreu em 01/06/2016. Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 17/07/2017. Desta feita, verifica-se a ocorrência da decadência no presente caso.

Assevero que, ao contrário do sustentado pela parte autora, o ajuizamento da ação judicial nº 0009472-47.2007.4.03.6309, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Não há previsão legal para interrupção da decadência com o mero ajuizamento de ação judicial, posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito, conforme alega a parte autora.

Outrossim, na esteira da norma inserida no art. 207 do Código Civil, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

(...)

- Prazo decadencial não se suspende nem se interrompe a teor do art. 207, do Código Civil. Precedentes desta E. Corte Regional.

- De acordo com a prova constante dos autos, nota-se que essa demanda revisional foi ajuizada passados mais de 10 (dez) anos da data em que obtido o trânsito em julgado do r. provimento judicial oriundo da Justiça Especializada, de modo que é de rigor o assentamento da ocorrência de decadência na justa medida em que o protocolo de requerimento administrativo de revisão não tem o condão de suspendê-la ou de interrompê-la a teor do entendimento anteriormente exposto (no sentido de que não há que se falar em suspensão ou em interrupção de prazo decadencial).

- Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Julgado prejudicado o apelo aviado pela parte autora." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1856321 - 0000948-70.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) (grifei)

Posto isso, reconheço a **DECADÊNCIA** da pretensão formulada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROGERIO FERREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

RÉU: IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/A, FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DUARTE MONTES REIS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação denominada de "evicção" ajuizada por **ROGERIO FERREIRA REIS** em face de **IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/A, FRANCISCO ARAUJO GALVAO, DELINA DE SOUSA PEREIRA, YOUSSEF NAZIH FRANCISS, IVETE BOU ASSI FRANCISS, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, JANES FERREIRA DA SILVA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DUARTE MONTES REIS**, na qual pretende a restituição do valor pago em razão da compra do imóvel localizado na Rua Neide, 111, Bairro Jardim Margarida, Mogi das Cruzes, registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes, matrícula 61.383.

Alega ter adquirido o imóvel em referência pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e que, devidamente quitado, foi notificado pela Caixa Econômica Federal de que seria referido imóvel levado a leilão, uma vez que os proprietários antigos haviam deixado de pagar parcelas do bem, que seria financiado.

O feito foi ajuizado inicialmente junto à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, em razão de a CEF ser ré na presente ação.

O autor foi intimado a se manifestar, por determinação do ID 10059816, para justificar a presença da Caixa Econômica Federal na demanda.

Em 21 de agosto de 2018, por meio do ID 10290433, o autor trouxe aos autos a justificativa, conforme determinado.

Vieram os autos conclusos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Ainda não está totalmente claro o interesse da CEF na referida ação, mas, em virtude da inexistência de caso análogo na jurisprudência, bem como da notícia de que o imóvel estaria, à época, em vias de leilão, para fins de evitar futura nulidade, recebo a inicial, determinando a citação da Caixa Econômica Federal, na forma da lei, postergando para após a vinda da contestação a decisão definitiva sobre sua manutenção no polo passivo da demanda.

Manifeste-se a CEF, na oportunidade, sobre a possibilidade de o autor sanar os débitos em aberto, conforme requerido no ID 10290433.

Após, voltemos autos conclusos.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SÉRGIO BUENO RIBAS  
Advogado do(a) RÉU: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **SÉRGIO BUENO RIBAS**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 45.462,61 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e umcentavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

Alega, em resumo, ter contratado com o requerido a operação de empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento ao réu com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente, e que os contratos originais firmados com a parte ré foram extraviados/não formalizados, sendo por isso necessário o ajuizamento de ação de cobrança.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (IDs 4603868, 4603871, 4603872, 4603876, 4603879, 4603880 e 4603881).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 10687099), alegando que não teria efetuado contrato de empréstimo com a autora, razão pela qual inexistiria negócio jurídico escrito entre as partes. Não contesta a existência da dívida, mas impugna os documentos trazidos aos autos pela autora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Réplica (ID 12794453), na qual a autora sustenta que o contrato não seria necessário para o ajuizamento da ação em epígrafe. Apenas o seria em se tratando de execução extrajudicial. Sustenta que o réu não contesta a existência da dívida, razão por que a ação deve ser julgada procedente. Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ante a declaração ID 10687855.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil de 2002 dispõe que: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagrando o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa. Assim, provado o enriquecimento indevido por parte do réu, tem direito o autor à cobrança.

Na espécie, a parte autora pretende cobrar dívida decorrente do inadimplemento de Empréstimo Bancário.

Ocorre que os instrumentos dos “Contratos de Prestação de Serviço de Empréstimo Bancário” não constam dos autos, não tendo sido, portanto, juntados no momento do ajuizamento da ação, não obstante se tratem de documentos essenciais à proposição da demanda.

Ora, em se tratando de ação de cobrança, faz-se necessária a existência do instrumento contratual para se aferir não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como a ocorrência ou não da inadimplência.

Isso porque a cobrança de um débito que se afirma existir sem que se saiba, pelo menos, a sua origem, não é possível, ainda que tenham sido colacionados extratos com os dados do contrato e da evolução da dívida, documentos que não provam a assunção da obrigação pelo réu.

Ainda que assim não fosse, o referido extrato e a planilha de evolução da dívida não são documentos suficientes para demonstrar a efetiva existência do negócio jurídico, vez que produzidos de maneira unilateral pelo banco autor.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – sepultador, exposto a agentes nocivos biológicos, desde 23/11/1987 – e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria Especial).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 12111483).

PPP no ID 12111483, p. 24/28.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Houve réplica.

Indefiro o pleito autoral de expedição de ofício à Prefeitura de Suzano para juntada de documentos. Cabe à parte autora a prova de fatos constitutivos de seu direito, só se justificando a intervenção judicial no caso de recusa do empregador no fornecimento da documentação.

Estando o feito em ordem, venham os autos conclusos, nos termos do art. 355 do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALEXANDRE YZUNO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos do julgado, e considerando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, promovendo a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA ZIEROLD  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foram estornados valores requisitados a título de RPV.

Ante o silêncio das partes, intimadas da redistribuição do feito, expeça-se novo ofício requisitório, conforme pleiteado à fl. 258 do ID 9645750.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação ID 19706296, afasto a prevenção apontada no Termo ID 16737282.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CONEXAO DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

**Cite-se** como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do réu em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-74.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: DENNER LUAN DA COSTA ROSA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **DENNER LUAN DA COSTA ROSA** (ID 17466788), para a cobrança de valores relativos à inadimplência em “Empréstimo Bancário”.

Em virtude de acordo firmado entre as partes, requereu a extinção da ação (ID 22256119).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram, mas não tendo sido juntado aos autos o respectivo termo, não é possível a sua homologação judicial.

Contudo, diante da composição amigável entre as partes, a parte autora é carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento da demanda.

Segundo Nelson Nery Junior "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial, exsurge a inutilidade da presente ação.

Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, o fato de "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da composição amigável entre as partes.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais bens constritos, bem como ao recolhimento de quaisquer mandados de pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BENEDITO SANCHETA

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Defensoria Pública da União atravessou petição ao ID 13925696 informando o deferimento da assistência jurídica em favor do réu. Assim, considero nula a certidão ID 20947638 e determino a intimação da Defensoria Pública da União para apresentação de defesa.

Proceda a Secretaria o cancelamento do ID 20947638 perante o sistema PJe.

Após, intime-se a DPU.

**MOGI DAS CRUZES, 03 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE HELVECIO DE SOUZALIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, SUELI ABE - SP280637, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente especiais e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 18140306).

Regulamente citado, o INSS contestou a ação.

Houve réplica.

Não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Não obstante, verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos em andamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Ante a certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (em relação à ação nº 0002445-46.2013.403.6133).

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME  
REPRESENTANTE: MARIA MARTINS PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil)

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SAMUELAMBROSIO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por SAMUELAMBROSIO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Preende ver reconhecido o direito de contar com tempo especial o período de 01.01.2004 a 31.12.2016 (exposição a ruído), com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício desde a DER (23.02.2017), como pagamento dos atrasados.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 8587257, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Assim, passo à análise do mérito.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

*“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.*

*É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.”*

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Ahvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vaticina:

*“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”*

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; D.E. 11/11/2011)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º; LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

Em idêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil profissional" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

*"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."*

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

“[...]”

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável ‘judicial review’. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. ‘In casu’, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

“[...]”

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, reconheço como especial o período de 01.01.2004 a 31.12.2016, em que o autor trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda., eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 8539157, pág. 44/46) comprova que laborou exposto a agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SAMUELAMBROSIO CORDEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01.01.2004 a 31.12.2016; e

b) Condenar o INSS averbar o tempo reconhecido e revisar a Renda Mensal Inicial – RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/182.050.675-1 desde a data do requerimento administrativo - DER (23.02.2017), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAMUELAMBROSIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por SAMUELAMBROSIO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial o período de 01.01.2004 a 31.12.2016 (exposição a ruído), com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício desde a DER (23.02.2017), como pagamento dos atrasados.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 8587257, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.**

(...)

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada.

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei)

Assim, passo à análise do mérito.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

*“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.*

*É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.”*

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

*“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”*

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.

- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.

- Agravo legal não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; D.E. 11/11/2011)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.**

1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.

2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1.663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; D.E. 8/11/2010)

Emidêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil profissioográfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

*"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."*

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 'TEMPUS REGIT ACTUM'. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido. (grifei)*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

*10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável 'judicial review'. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]"

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, reconheço como especial o período de 01.01.2004 a 31.12.2016, em que o autor trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda., eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 8539157, pág. 44/46) comprova que laborou exposto a agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SAMUELAMBROSIO CORDEIRO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01.01.2004 a 31.12.2016; e

b) Condenar o INSS averbar o tempo reconhecido e revisar a Renda Mensal Inicial – RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/182.050.675-1 desde a data do requerimento administrativo - DER (23.02.2017), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVAIR ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo seja reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 01.08.1981 a 27.02.1982, 22.11.1990 a 21.11.1995, 19.11.2003 a 03.12.2007, 14.09.2008 a 31.01.2010 e 09.09.2013 a 20.06.2016.

Verifica-se que o PPP ID 2151134, pág. 22/23 (ACPT), não está acompanhado de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

A seu turno, os PPP's ID 2151135, pág. 1 (NGK), ID 2151135, pág. 3 (HOGANAS), e ID 2151135, pág. 5 (SANTA FÉ), foram juntados com páginas faltando, estando os documentos incompletos.

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-los (juntando as páginas faltantes e as procurações), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por JAIR LEMES FILHO e EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecedente, na qual pretendem a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado.

Aduzem ter adquirido, em agosto de 2013, um imóvel no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), vindo a financiar R\$ 94.442,50 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) com a Ré. Contudo, tendo em vista dificuldades financeiras, teriam deixado de honrar a dívida pactuada a partir de junho de 2016.

Afirmam que a ré designou bastas públicas para fins de expropriação do imóvel com data da primeira praça em 08/04/2017, deixando de definir a data da segunda praça. Com isso, aduzem que a ré deixou de observar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.514/97.

Requerem em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como, com a procedência da ação, a condenação da CEF ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Requerem também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 995986), ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, apresentou contestação (ID 4631429), alegando, no mérito, que o contrato estava inadimplido desde 2016, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que teria sido devidamente registrado no CRI (ID 4631576).

Argumenta que os autores não demonstraram intenção alguma de purgar a mora (uma vez que sequer mencionam esta possibilidade, com a consignação do valor devido, nos autos), limitando-se a tecer considerações genéricas. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a condenação dos Autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, semprejuízo da multa por litigância de má-fé. Trouxe documentos.

Em 11/05/2018, veio aos autos a notícia de que os procuradores constituídos pelos Autores renunciaram à representação no feito, comunicando-lhe o fato, conforme documentos (IDs 7924240, 7924244 e 7924245).

Intimados pessoalmente, via Mandado (IDs 9722687 e 11157111), decorreu em 18/10/2018 o prazo para constituírem novo procurador nos autos, conforme disposição do artigo 112 do Código de Processo Civil, desatendendo-se à determinação expressa do despacho ID 8760297.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no despacho ID 8760297.

Não só isso, o processo encontra-se parado, sem qualquer iniciativa dos autores, ao menos desde 11 de maio de 2018, quando os procuradores renunciaram ao mandato. Desde 25 de setembro de 2018, data em que o mandado de intimação foi cumprido, não houve iniciativa dos autores de regularizarem a representação processual.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.*

*1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.*

*2. O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.*

*3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuzamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.*

*4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.*

*5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

*(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).*

*2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.*

*3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)*

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MOGICLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **MOGICLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA**. (ID 11516464), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação - para si e suas filiais - dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei Federal nº 9.430/96, acrescidos de taxa Selic, antes do trânsito em julgado, mitigando-se, para o caso concreto, o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais. Custas (ID 11516479). Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 11725983), determinando-se à União que “*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo*”.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 12067716), na qual suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.506 pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma ainda que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aporta, outrossim, que a parte autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Requer, ainda, que eventual restituição dos valores se dê mediante compensação, na via administrativa.

Por fim, prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Em virtude da notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela União, a decisão ID 17340215 determinou o regular prosseguimento do feito.

Réplica da parte autora (ID 21087780), que ressalta o pedido de mitigação da regra contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a fim de que usufrua do direito independentemente do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

#### Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Quanto à ausência de provas arguida, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto: saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)”*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

*1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.*

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.
3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.
6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.  
(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Ação foi proposta em 10 de outubro de 2018 (documento ID nº. 11516464).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial:

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão inicialmente deduzida pela empresa MOGICLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA., para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, do NCPC.

Comunique-se por e-mail a Exma. Relatora do agravo de instrumento nº 5027838-75.2018.403.0000 o julgamento da ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de natureza tributária proposta por **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA**, (ID 1294719), pelo procedimento comum e com pedido de antecipação da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer seja reconhecido o direito aos recolhimentos observando-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria inconstitucional, aos argumentos de que violaria o conceito constitucional de faturamento, bem como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Requer ainda seja reconhecido o direito à restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei Federal nº 9.430/96, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Pugna, ao final, pela condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas judiciais. Custas (ID 1295073). Trouxe documentos.

A tutela de urgência requerida na inicial foi concedida (ID 1332371), determinando-se à União que “*exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo*”.

Interposição de Agravo de Instrumento pela União (ID 4394497), no qual sustenta a necessidade do sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida no RE 574.706. Agravo de Instrumento improvido (ID 20407006) e transitado em julgado (ID 20407012).

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação (ID 4394364), na qual suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Afirma ainda que não haveria provas de que os valores recolhidos ao fisco a título de PIS e COFINS tenham sido calculados com a integração do ICMS na base de cálculo. Aporta, outrossim, que a parte autora não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS pago. Requer, ainda, que eventual restituição dos valores se dê mediante compensação, na via administrativa.

Por fim, prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

### Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na vigência da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Quanto à ausência de provas arguida, veja-se o disposto no Código Tributário Nacional:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

A empresa autora objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

A prova da assunção do encargo financeiro a ser perquirida no caso concreto: saber se a empresa é contribuinte do PIS e da COFINS. No caso dos autos, a condição de sociedade empresária e/ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

**A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.**

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.

2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.

3. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.

6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

A ação foi proposta em 11 de maio de 2017 (documento ID nº. 1294719).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Lei Federal nº 11.457/07:

*Art. 26 (...)*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº. 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas.**

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial:

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "**O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicialmente deduzida pela empresa **SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA.**, para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Custas pela União, isenta na forma da lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INGMAR LUZIA PERONE DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por INGMAR LUZIA PERONE DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13382019). Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 113/120, do ID 12874069), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Aponta, no mais, a ausência do interesse de agir, em virtude de que o INSS entende administrativamente que a norma que estabeleceu o interstício de 18 meses seria de eficácia imediata, não dependendo de quaisquer regulamentações. No mais, haveria perda superveniente do interesse de agir, pois, desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos. Tal lei teria sido fruto de um acordo dos servidores em greve com a Administração e, portanto, não haveria interesse processual por parte do Autor.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 147/149, do ID 12874069).

Nova contestação do INSS (fls. 157/164, do ID 12874069), na qual requer a improcedência da ação, aos argumentos de que os requisitos da promoção e da progressão funcional seriam legais e estariam em vigor, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.855/2004.

Sustenta que “na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n.º 84.669/1980. Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas”.

Argumenta, ainda, que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e com o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Afirma ainda que, desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

**INDEFIRO** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: “**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “**É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**”.

De acordo com os contracheques acostados aos autos, a Autora percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Observo que há duas contestações nos autos.

Sendo assim, há preclusão consumativa em relação à segunda contestação, devendo esta (fls. 157/164, do ID 12874069) ser desentranhada dos autos. A primeira contestação é válida, ainda que antes da remessa dos autos a este Juízo, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, portanto.

Em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM DUPLICIDADE. DESENTRANHAMENTO. 1. No caso em apreço, o agravante foi citado, conforme mandado de citação devidamente cumprido e juntado aos autos, tendo apresentado contestação em 28/01/2008. 2. Posteriormente, o agravante apresentou nova contestação, sendo que não há como, nessa fase processual, complementar e nem inovar sua defesa, uma vez que referido ato processual já se consumou com o oferecimento da contestação. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0020871-51.2018.403.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA, j. 03/02/2011, e-DJF3 09/02/2011)*

Cumprir esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inóccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a executante deixou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. .FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. .FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2011, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 21/06/2016.

Ainda, malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública ficou inerte quanto ao cumprimento dessa avença.

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91), RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRRV divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Dai a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85. .FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

*"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".*

**Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.**

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".*

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:



"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-47.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO TORRES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCELO TORRES BARBOZA**, servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 01/10, do ID 11992796), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Aponta, no mais, a ausência do interesse de agir, em virtude de que o INSS entende administrativamente que a norma que estabeleceu o interstício de 18 meses seria de eficácia imediata, não dependendo de quaisquer regulamentações. No mais, haveria perda superveniente do interesse de agir, pois desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática com o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos. Tal lei teria sido fruto de um acordo dos servidores em greve com a Administração e, portanto, não haveria interesse processual por parte do Autor.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 04/06, do ID 11993502).

Intimado, o autor não apresentou Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

**REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

De acordo com os contracheques acostados aos autos, a parte Autora percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/11/2012, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 13/11/2017.

Ainda, malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença.

O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor, ainda mais diante do descumprimento, no caso concreto, do que fora pactuado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS PAGOS EM ATRASO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVOSA AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 1989 E DEZEMBRO DE 1992, DECORRENTES DA NÃO APLICAÇÃO DO IPC NOS PERCENTUAIS DE 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90) E 21,87% (FEVEREIRO/91). RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE NO TOCANTE AO EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. No que tange à prescrição, a Resolução Administrativa nº 18, de 10.05.93, do Órgão Especial do C. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DOU de 13.05.93, bem como o Ato nº 844, de 14.09.93, não têm o condão de interromper o prazo, no caso já transcorrido, vez que a ação foi ajuizada somente em 11.05.98. 2. De fato, a providência visou unicamente padronizar o índice a ser utilizado para a atualização monetária das verbas pagas administrativamente em atraso pela Justiça do Trabalho, qual seja a UFIR, versada na Lei nº 8.383/91, contemporânea a esta providência normativa. 3. Em época que muito se questionara acerca da constitucionalidade da TR, e na qual a atualização do BTN, tradicionalmente implementada pelo INPC, ficou atrelada ao IRVF divulgado pelo Ministério da Fazenda, provocando sub-correção monetária nas aplicações bancárias e distorções na apuração do lucro empresarial, existindo ainda o IPC e inúmeros outros fatores de atualização. Dai a oportunidade destes atos baixados pela referida Corte. 4. Sucumbência invertida em prol da União. 5. Apelo da União e remessa oficial providos. (APELREEX 00181199119984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 85 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa maneira, ainda persiste o binômio "necessidade-utilidade" no feito, razão por que a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada.

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

*"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".*

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

*"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

*Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".*

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

*"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.*

*Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".*

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

*ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN – SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, consequentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, com o pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROGERIO YUJI ENDO HAYAKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOREIRA DE ASSIS - SP120445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROGÉRIO YUJI ENDO HAYAKAWA**, servidor ocupante do cargo de analista do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 77/84, do ID 12241874), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Requer, caso superada a prescrição, seja julgada improcedente a ação, aos argumentos de que os requisitos da promoção e da progressão funcional seriam legais e estariam em vigor, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.855/2004.

Sustenta que *"na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n.º 84.669/1980. Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas"*.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, requer a aplicação da Taxa Referencial em relação à correta monetária do benefício.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 93/95, do ID 12241874).

Nova contestação do INSS (ID 13566247), na qual requer a improcedência da ação, aos argumentos de que os requisitos da promoção e da progressão funcional seriam legais e estariam em vigor, cuja aplicabilidade dependeria de regulamentação infralegal, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.855/2004.

Sustenta que *"na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n.º 84.669/1980. Posteriormente, a MP n.º 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas"*.

Argumenta, ainda, que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Afirma ainda que, desde a vigência da Lei Federal nº 13.324/2016, o interstício necessário para as progressões/promoções, voltou a ser de 12 meses, mas a partir de 2017. Desta forma, estaria demonstrado que, antes de 2017, não havia o direito à progressão/promoção automática como o prazo de 12 meses, conforme pleiteado pelo Autor, porque a própria lei teria vedado o pagamento de valores retroativos.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo para apresentação de Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

**INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

De acordo com os contracheques acostados aos autos, a parte Autora percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Observo que há duas contestações nos autos.

Sendo assim, há preclusão consumativa em relação à segunda contestação, devendo esta (ID 13566247) ser desentranhada dos autos. A primeira contestação é válida, ainda que antes da remessa dos autos a este Juízo, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, portanto.

Em caso análogo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM DUPLICIDADE. DESENTRANHAMENTO. 1. No caso em apreço, o agravante foi citado, conforme mandado de citação devidamente cumprido e juntado aos autos, tendo apresentado contestação em 28/01/2008. 2. Posteriormente, o agravante apresentou nova contestação, sendo que não há como, nessa fase processual, complementar e nem inovar sua defesa, uma vez que referido ato processual já se consumou com o oferecimento da contestação. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0020871-51.2018.403.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA – SEXTA TURMA, j. 03/02/2011, e-DJF3 09/02/2011)*

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. .DTPB:)"*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. .DTPB:)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente queudou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. .FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. .FONTE\_REPUBLICACAO:)"*

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/05/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 22/05/2015 (fl. 71 do ID 12241874).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, in verbis:

*"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*

*Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".*

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

*"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".*

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".*

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.) (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, consequentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Contestação ID 13566247, conforme a fundamentação supramencionada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LAURA SATIKO WACHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOREIRA DE ASSIS - SP120445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAURA SATIKO WACHI**, servidora ocupante do cargo de analista do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fs. 97/104, do ID 12126720), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01. Impugna, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como o prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fs. 104/107, do ID 12126720).

Intimada, a autora deixou de apresentar Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

**REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

De acordo com os contracheques acostados aos autos, a Autora percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão: sequer consta dos autos declaração de hipossuficiência e pedido da Autora neste sentido.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016...DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 07/07/2015 (fl. 84 do ID 12126720).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevenindo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBENS ADELINO TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **RUBENS ADELINO TORQUATO**, servidor ocupante do cargo de analista do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 68/77, do ID 12247153), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com filcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Prequestiona os seguintes dispositivos legais: art. 37, caput (princípio da legalidade eficiência), e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal, Lei nº 10.855/2004 (em especial o art. 7º, §§ 1º e 2º) e Lei nº 11.501/2007 (em especial o art. 2º, que conferiu nova redação ao art. 7º, da Lei nº 10.855/2004).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 78/80, do ID 12247153).

Intimado, o autor deixou de apresentar Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

**REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "**É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**".

De acordo com os contracheques acostados aos autos, o autor percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4º, do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela incoerência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente ficou inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/06/2011, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 13/06/2016 (fl. 42 do ID 12247153).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016...DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86% EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009. A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não são observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO..)".

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012..DTPB..), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)".

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JULIANO LARIO RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JULIANO LARIO RAMALHO**, servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 32/39, do ID 14449450), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com filcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01. Impugna, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 40/42, do ID 14449450).

Réplica do autor (ID 19583493), na qual reafirma o pedido inicial, requerendo a procedência da ação.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Cumprе esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoportunidade da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 001037203201640399999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF: SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2010, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 07/07/2015 (fl. 24 do ID 14449450).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

*"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.*

*§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".*

**Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.**

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".*

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

*"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n 5.645, de 10 de dezembro de 1970.*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".*

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8o da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9o da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7o, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1777943/ES, Rel. Min. HERMÁN BENJAMÍN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI nº 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECUTÓRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, consequentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)."

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **DAYANE DE OLIVEIRA SOUZA**, servidora ocupante do cargo de técnico do seguro social, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei Federal nº 10.855/2004, com supedâneo no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Argumenta com a ausência de regulamentação do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, uma vez que, vigente a Lei Federal nº 11.501/2007, ainda não teria havido a edição do regulamento previsto no artigo supramencionado, a fim de serem implantadas as condições de progressão funcional e promoção.

Requer, por fim, o ressarcimento das parcelas vencidas e não prescritas (reflexos financeiros da demanda) decorrentes do reposicionamento funcional a ser declarado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, condenando-se a parte Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Contestação do INSS (fls. 59/68, do ID 12454505), na qual aponta, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por tratar-se de revisão de ato administrativo, com fulcro no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01.

Argumenta, também em preliminar, com a prescrição quinquenal, não sendo exigíveis as diferenças vencidas há mais de 5 anos, contados retroativamente considerando a data do ajuizamento da ação.

No mérito, sustenta a prescrição do próprio direito do autor, porque a ação teria sido ajuizada mais de 5 anos após a publicação da Lei Federal nº 11.501, que estabeleceu o interstício de 18 meses de forma imediata, em vez dos 12 meses.

Aduz que não caberia ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante 37, do STF. Sendo assim, a falta de regulamentação da Lei Federal nº 10.855/2004 não autorizaria a Administração a efetivar progressão/promoção automática e como prazo de 12 (doze) meses, não podendo prosperar o pedido inicial.

Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer seja considerada a taxa mensal de juros de 0,5%, consoante leitura do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, bem como a correção monetária pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Prequestiona os seguintes dispositivos legais: art. 37, *caput* (princípio da legalidade eficiência), e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal, Lei nº 10.855/2004 (em especial o art. 7º, §§ 1º e 2º) e Lei nº 11.501/2007 (em especial o art. 2º, que conferiu nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.855/2004).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento do feito, foram remetidos os autos para este Juízo (fls. 69/71, do ID 12454505).

Intimada, a autora deixou de apresentar Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

**INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "**Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "**É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**".

De acordo com os contracheques acostados aos autos, o autor percebe atualmente remuneração, inclusive, superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/06/2011, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 14/06/2016 (fl. 34 do ID 12454505).

Superadas as questões preliminares e não havendo a prescrição do fundo do direito, passo à análise das demais questões.

No mérito, tem-se que a progressão funcional era inicialmente regida pela Lei Federal nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), em cujos artigos 6º e 7º se determinava, *in verbis*:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

O referido diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.355/2001, a progressão funcional e a promoção (equivalentes às progressões horizontal e vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

Ocorre que, entretanto, o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

À luz de uma leitura sistemática e finalística da legislação, a simples ausência da norma regulamentadora não poderia ser interpretada em detrimento dos servidores da autarquia. Do contrário, por inércia do legislador infralegal, seriam estes privados de direitos funcionais reconhecidos há décadas, inerentes à própria condição de servidores públicos federais - isto é, pela interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

Com a edição da Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social, criada pela Lei nº 10.355/2001, houve sutil alteração quanto ao prazo do interstício. Estabeleceu-se, no artigo 7º, o padrão uniforme de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção. Já no artigo 8º, a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, senão vejamos:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º. A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento".

Ademais, é fundamental atentar para o que determinava a redação original do subseqüente artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º. Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei Federal nº 11.501/2007, também se submeteu o novo regramento (a prever 18 meses de interstício) a futura regulamentação, prevendo-se, ademais, a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Essa determinação de aplicar o disposto inicialmente no Plano de Classificação de Cargos até nova regulamentação foi novamente reforçada em nova redação do artigo 9º, dada pela Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, *in verbis*:

"Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008".

Por fim, segundo a Lei Federal nº 13.324/2016, o pleiteado reposicionamento, a ser implementado a partir de 1º/01/2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que essa legislação não reconhece qualquer direito pretérito.

Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

Por conseguinte, ante a inércia do poder regulamentador, aplicam-se, para servidores e promoções no contexto do INSS, as mesmas regras relativas aos servidores públicos federais em geral, quais sejam, a Lei nº 5.645/70 e o Decreto nº 84.669/80.

Ademais, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o entendimento acima exposto:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI No 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei no 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei no 10.855/2004, com redação dada pela lei no 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto no 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201601047325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.855/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 177943/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2019, DJe 18/06/2019)

Por fim, cabe analisar os critérios de correção monetária e de juros moratórios a incidir sobre os valores devidos ao autor.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei Federal nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/2009, A QUAL ALTEROU O DISPOSTO NO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA NO ÂMBITO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. BIS IN IDEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. (...) V. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, em sessão datada de 19/10/2011, os juros de mora são consecutórios legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. Precedentes também do E. STF nesse sentido (Repercussão Geral da questão constitucional dos autos do AI n.º 842.063/RS). VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2002, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. VII. No tocante à questão atinente à base de cálculo do reajuste discutido, a terceira Seção do STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que no que se refere à base de incidência, o reajuste é calculado sobre a remuneração do servidor, o que incluiu o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, no intuito de se evitar o bis in idem. VIII. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00035443020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO ÍNDICE 28,86%. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I - Os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido pelo juiz ou tribunal. No C. Superior Tribunal de Justiça, a questão foi abordada, de maneira perecuente, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP. II - Em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. III - É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação ex officio por juiz ou tribunal. IV - Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, até o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. A partir desta data, aplica-se o percentual de 6% ao ano, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória a servidor público. Saliente-se que, a partir de 30/06/2009, por fim, deve ser aplicada a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F à Lei 9.494/97, inclusive quanto à correção monetária. V - Agravo legal não provido. (APELREEX 199903991164940, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. MILITAR. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. CONSECTÁRIOS DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado. 3. Afóra tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de erro material, ou ainda, de erro de fato. 4. No caso dos autos, há omissão no decurso quanto à incidência da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvida em sua totalidade desde a data do pagamento indevido. Assim, os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. 6. No entanto, a partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança." 7. Tal regra também deve ser observada em relação aos juros de mora. Assim, devem ser providos os embargos de declaração quanto a esse ponto, esclarecendo-se que os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11). 8. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00025064019984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Ademais, a correção monetária igualmente segue o disposto no aludido artigo 1º-F, o qual tem aplicação imediata por apresentar natureza processual, à luz do princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. RESSARCIMENTO. VALOR DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. COMPROVAÇÃO. O fato de a Administração Pública não ter ofertado resistência à pretensão autoral em âmbito administrativo em nada impede que a demanda seja apresentada ao Poder Judiciário. Art. 5º, XXXV, CF/88. Presença do binômio necessidade-adequação. A presente ação constitui meio imprescindível para a obtenção do bem da vida e guarda pertinência com a situação fática objetiva descrita na inicial. Esposa do autor já constava do rol de beneficiários desde antes da intervenção cirúrgica. Gastos devidamente comprovados. Configurada a obrigação de ressarcimento. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Apelação a que não se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. (AC 00014288720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)".

Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, §12, da Constituição Federal de 1988.

Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

Nesse sentido, transcrevo trecho da decisão do Ministro Luiz Fux e a ementa do aludido acórdão, *in verbis*:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança ( taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Fica claro, portanto, que os índices de juros moratórios e de correção monetária aplicados nesta fase processual são aqueles previstos na redação atual do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR).

A menção aos índices de juros moratórios e de correção monetária não fez parte do pleito inicial, constando da sentença apenas em observação ao pedido subsidiário da parte Ré, na contestação. Não há que se falar, apenas por isso, em parcial procedência do pedido inicial da parte Autora, portanto.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, como pagamento das diferenças pecuniárias, respeitada a prescrição.

**CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSELITO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSELITO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 07/02/2008.

Alega que não foram computados como tempo especial os períodos laborados como eletricitista (enquadramento por categoria profissional).

Também requer o reconhecimento como tempo especial do período laborado no Hospital das Clínicas exposto a agente nocivo biológico de 29/01/1992 a 07/02/2008.

No ID 2547965, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação - ID 12112006. Alega preliminar de prescrição e, no mérito, aduz que, para enquadramento por categoria profissional como eletricitista, é necessária a comprovação de exposição a tensão superior a 250 volts, bem como que não houve comprovação de exposição ao agente nocivo biológico.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, reconheço a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07/02/2008 e a demanda foi proposta em 25/08/2017, depois de 5 (cinco) anos do requerimento administrativo do benefício. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/1995, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/1997 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Com efeito, o agente físico **eletricidade** estava previsto no item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. E, embora não tenha sido previsto após a edição do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores, desde que comprovada a efetiva submissão a referido agente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 201200557336, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013) (grifei)*

Não basta, porém, o exercício da atividade de eletricitista para que haja o reconhecimento da especialidade. Isso porque o item 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 já exigia a submissão à tensão superior a 250 volts. Nesse sentido o entendimento da TNU, aplicável analogicamente:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95, INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como 'eletricista'. 2. Eis os fundamentos do Acórdão, 'in verbis': (...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...) 3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricitista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo. 4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195). 5. Pois bem. Nos termos do art. 14, 'caput', da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 6. 'In casu', nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso. 7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época. 8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricitistas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97. 9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitistas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. 10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Jui: Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22). 11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção 'juris tantum', aos eletricitistas. 12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige 'serviços expostos a tensão superior a 250 volts'. A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame. 14. Isto posto, NEGÓ PROVIAMENTO ao incidente. 15. É como voto." (PEDILEF 50014478220124047205, JUIZA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, TNU, DOU 24/04/2017 PÁG. 115/222) (grifei)*

No ponto, para enquadramento do período como especial, é necessária a comprovação de exposição a tensão superior a 250 volts. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 2391144, pág. 2/8), não consta nenhuma menção de que o autor laborava exposto a tensão superior a 250 volts, portanto, não fazendo jus ao reconhecimento da atividade como tempo especial.

Quanto aos demais períodos indicados na petição inicial, o autor não juntou nenhum outro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo pericial apto a comprovar a exposição a tensão superior a 250 volts, também não fazendo jus ao reconhecimento como tempo especial.

Já em relação ao agente biológico, conforme item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tem direito à aposentadoria especial após 25 anos o trabalhador que exercer sua atividade, de modo permanente, exposto ao agente biológico “*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas*”, nas seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; e g) coleta e industrialização do lixo.

Conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2391144, pág. 2/8), o autor trabalhava no setor Seção de Conservação e Reparos – HAS, na função de Auxiliar de Serviços Gerais/Eletricista. No campo 14.2 do referido documento, consta a “Descrição das Atividades” do autor, podendo-se verificar que exercia atividade de manutenção e pequenos reparos dentro do nosocômio. Resta nítido, portanto, que o autor não exercia qualquer das atividades indicadas acima e que não havia a exposição a “*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas*” de modo permanente. Assim, inviável o reconhecimento como tempo especial.

Não havendo, portanto, o reconhecimento de qualquer tempo comum ou especial, correta a contagem efetuada pelo INSS na esfera administrativa, sendo de rigor a improcedência do pleito autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES NOGARA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão do laudo pericial médico juntado no ID 21695455, tendo em vista que não se refere ao presente feito.

Após, tendo em vista a juntada do laudo pericial médico no ID 23574544, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURO SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal de São José dos Campos por **MAURO SANTOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **05/03/1979 a 02/04/1983** e de **13/10/1983 a 05/04/1999**, laborados na empresa “**HOWA S.A.**”, na função de torneiro mecânico, bem como o período de **24/01/2000 a 09/12/2007**, laborado na empresa “**SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA.**”, como ajudante geral, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somados aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial data do requerimento administrativo, formulado em **09/12/2007**.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Concedida Justiça Gratuita e requisitada ao INSS cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 42/141.131.555-0 - ID 2883959, pág. 15.

Cópia do requerimento administrativo do benefício ao ID 2883959, págs. 19/30, ID 2883969, págs. 01/36, e ID 2883977, págs. 01/30.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e a falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda (ID 2883977, págs. 31/38, e ID 2883989, págs. 01/07).

Réplica - ID 2883989, págs. 14/19.

Declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (ID 2883989, págs. 29/40).

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal, que, em razão do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (ID 2883989, pág. 47).

Determinada a juntada de comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 2883989, pág. 51).

Comprovante de endereço acostado ao ID 2883999 - pág. 03.

Pela decisão proferida ao ID 28884003, págs. 01/02, foi deferido pedido de prioridade na tramitação do feito; concedido prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse aos autos laudo pericial dos períodos de 24/01/2000 a 31/05/2005, sob pena de preclusão, bem como PPP e laudo técnico referente ao período de 01/08/2001 a 09/12/2007, com data anterior ao requerimento administrativo, em 09/12/2007; e, após, a juntada, da documentação referida, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

No ID 2884003, págs. 05/06, foi informado o falecimento da parte autora e formulado pedido de habilitação da herdeira NILCE MARTINS DA SILVA SOUZA, beneficiária da pensão por morte sob NB: 21/175.149.125-8. Ainda, esclareceu-se que, devido ao falecimento do autor, não foi possível a localização do PPP datado de 2007, sendo acostado aos autos o PPP atualizado para 27/01/2016.

Parecer da contadoria acostado ao ID 2884016 - págs. 11/12.

Declinada a competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 2884016, pág. 17) e redistribuído o feito a este Juízo, foi dada ciência às partes e concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação (ID 3680030).

Manifestação da herdeira do autor ao ID 5267576.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 14/10/2015, o autor faleceu, tendo a sucessora, atual pensionista, requerido a habilitação. Intimado, o INSS não se manifestou.

Inicialmente, diante da documentação trazida pelas requerentes, **DEFIRO** o pedido de habilitação a **NILCE MARTINS DA SILVA SOUZA**, na qualidade de cônjuge do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora.

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 09/12/2007 e a presente ação foi ajuizada em 20/06/2011 (pág. 9 do ID 2883945), não há que se falar em prescrição, eis que não transcorrido o quinquênio legal.

Passo à análise do mérito.

**Preende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado nos períodos de 05/03/1979 a 02/04/1983 e de 13/10/1983 a 05/04/1999 na empresa "HOWA S.A." e no período de 24/01/2000 a 09/12/2007 na empresa "SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA.", exposta ao agente ruído acima do limite legal.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 05/03/79 a 02/04/83 e de 13/10/83 a 11/12/1998 na empresa "HOWA S.A." – ID 2883969, pág. 24.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também deve ser considerado como especial o período de 12/12/1998 a 05/04/1999 laborado na empresa "HOWA S.A.", em que o autor igualmente esteve exposto a ruído de 91 dB A (ID 2883969, págs. 11/36).

Quanto ao período de 24/01/2000 a 09/12/2007, laborado na empresa "SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA.", verifico que o PPP trazido aos autos (ID 2883945, pág. 35, e ID 2883959, págs. 01/02) foi emitido somente em 03/01/2011, muito após o requerimento administrativo, em 09/12/2007, o que comprova que não houve apresentação do referido documento por ocasião do requerimento do benefício. Ademais, do PPP juntado aos autos não constam os dados do responsável técnico do período de 24/01/2000 a 31/05/2005, também não está acompanhado de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos laudo pericial dos períodos de 24/01/2000 a 31/05/2005, bem como PPP e laudo técnico referente ao período de 01/08/2001 a 09/12/2007 com data anterior ao requerimento administrativo, em 09/12/2007, acostou aos autos PPP emitido pela referida empresa em 27/01/2016, em que não consta registro de exposição da parte autora ao agente nocivo ruído (ID 2884003 págs. 13/16). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua saúde física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO RECONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, estando a especialidade devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de **19 anos, 06 meses e 21 dias** na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em **09/12/2007**, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de **12/12/1998 a 05/04/1999**, laborado na empresa “HOWA S.A”.

Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se a autarquia previdenciária para fins de averbação do tempo especial ora reconhecido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

5001272-57.2017.4.03.6133												Sexo: Masculino	
Réu: MAURO SANTOS DE SOUZA		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS										Data Nasc.: 09/12/2007	
												DER: 09/12/2007	
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS													
				Tempo de Atividade									
				Natureza (Comum/Especial)		Período		Atividade comum		Atividade especial			
				admissão		saída		a		m		d	
1		"HOWA S.A"		especial		05/03/1979		02/04/1983		-		-	
												4	
2		"HOWA S.A"		especial		13/10/1983		11/12/1998		-		-	
												15	
3		"HOWA S.A"		especial		12/12/1998		05/04/1999		-		-	
												-	
4												-	
												-	
###												-	

###										-	-	
Soma:						0	0	0		19	4	81
Correspondente ao número de dias:						0				7.041		
Tempo total:						0	0	0		19	6	21
Conversão:	1,40					27	4	17		9.857.400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						27	4	17				

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 ASSISTENTE: ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO  
 Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.025.036-0) para a modalidade especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2016.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de 11/10/2001 a 21/10/2016, na empresa **GM BRASIL**, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Allega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 3932699, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

### Preende a parte autora a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/180.025.036-0) em aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.*

[...]

*5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).*

*6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

*IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*

*V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)*

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.*

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

*2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.*

*3. Tendo o Tribunal "a quo" apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.*

*4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.*

*5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)*

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado de 22/02/1988 a 25/09/1995, na empresa SKF DO BRASIL LTDA., e de 19/08/1998 a 21/10/2016, na empresa GM BRASIL, exposto ao agente nocivo ruído.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período de 22/02/1988 a 25/09/1995, laborada na empresa "SKF DO BRASIL LTDA.", bem como o período de 19/08/1998 a 10/10/2001, laborado na empresa "GM BRASIL", deixando de enquadrar como especial o período ora vindicado, de 11/10/2001 a 21/10/2016, eis que, em relação ao agente agressivo ruído, o autor não anexou com o PPP o histograma ou memória de cálculo e deixou de citar a NEN, IN/INSS 77 de 21/01/2015 (artigo 280, incisos III e IV), já em relação às partículas respiráveis, não há especificação do agente químico no PPP.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, além dos períodos reconhecidos pelo INSS, entendo que também deve ser considerado como especial o período ora vindicado, eis que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação (ID 3592595, págs. 14/19, e ID 3592597, págs. 01/03).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)*

Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da fundacentro, deve ser utilizado raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's, eis que o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019 e APELAÇÃO CÍVEL - 5000227-53.2018.4.03.6110, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019;

Em relação à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alguma norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

*Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possui tempo total de atividade especial de **25 anos, 09 meses e 07 dias**, na data da DER, em 21/10/2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fiz jus.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para:

- a) reconhecer e declarar por sentença o seguinte vínculo e respectivo período como trabalhado em atividade especial: empresa “GM BRASIL”, período de 11/10/2001 a 21/10/2016;
- b) condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/180.025.036-0 (DIB em 21/10/2016) em aposentadoria especial, alterando-se a RMI do benefício; e
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB em 21/10/2016, descontando-se os valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço NB 42/180.025.036-0.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

**É inviável a antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se a autarquia previdenciária para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 11/10/2001 a 21/10/2016

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21/10/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS, com o desconto dos valores recebidos no NB 42/180.025.036-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

5001798-24.2017.4.03.6133																
Autor:	ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO											Sexo:	Masculino			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											Data Nasc.:				
												DER:	21/10/2016			
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS																
				Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial									
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d							
1	SKF DO BRASIL LTDA	especial	22/02/1988	25/09/1995	-	-	-	7	7	4						
2	GM BRASIL	especial	19/08/1998	10/10/2001	-	-	-	3	1	22						
3	GM BRASIL	especial	11/10/2001	21/10/2016	-	-	-	15	-	11						
4											-	-				
###											-	-				
###											-	-				
Soma:							0	0	0		25	8	37			
Correspondente ao número de dias:							0				9.277					
Tempo total:							0	0	0		25	8	37			
Conversão:	1,40						36	0	28		12.987.800000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	0	28							

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-27.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Endereço: Rua Pedro Alexandrino, 95, Anhangabaú, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-160

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 10:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-62.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345

RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445

**INTIMAÇÃO - RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME  
Endereço: BENEDITO JOSE COSTA, 24, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-075  
Nome: FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI  
Endereço: AV BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 877, B6A23, PQ RESIDENCIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070  
Nome: ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL  
Endereço: AV BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 1007, T4A103, PQ RESIDENCIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 10:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-68.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS, JOSE GONCALVES DE CAMPOS, MOACIR GONCALVES FERREIRA

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS, JOSE GONCALVES DE CAMPOS, MOACIR GONCALVES FERREIRA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.  
Endereço: RODOVIA SP 053/332, 3300, (SP-053/332), SÍTIO CASTANHO, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13226-400  
Nome: ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS  
Endereço: R JOAO ALBERTO MORAES PEREIRA, 443, JARDIM TEREZA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-440  
Nome: JOSE GONCALVES DE CAMPOS  
Endereço: R JAU, 578, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000  
Nome: MOACIR GONCALVES FERREIRA  
Endereço: R HORACIO SOARES DE OLIVEIRA, 550, CASA 10, CHACARA MALOTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-534

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 11:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-46.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, SIMONE FERREIRA CAPARELLI, JOAO PAULO FERREIRA CAPARELLI**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TOA TOA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME  
Endereço: R INGLATERRA-, 153, JARDIM CICA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13206-820  
Nome: SIMONE FERREIRA CAPARELLI  
Endereço: RUA JOAO FERRARA, 167, B2 A1 JD PITANGU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13206-714  
Nome: JOAO PAULO FERREIRA CAPARELLI  
Endereço: R JOAO FERRARA, 167, B2 A1 JD PITANGU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13206-714

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 11:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

**INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP  
Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ADILSON PANSONATO  
Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ROSANA PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290  
Nome: FABIO PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

**INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP  
Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ADILSON PANSONATO  
Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ROSANA PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290  
Nome: FABIO PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

**INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP  
Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ADILSON PANSONATO  
Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ROSANA PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290  
Nome: FABIO PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-55.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU:INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

**INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP  
Endereço: DARIO MURARI, 213, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ADILSON PANSONATO  
Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350  
Nome: ROSANA PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290  
Nome: FABIO PANSONATO  
Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, C1, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 13:50**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

**INTIMAÇÃO - RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA  
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA ABADIA, 327, ABADIA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 14:20**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE ELIVALDO CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIDA MAIS COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

**Após, expeça-se Certidão de inteiro teor**, intimando-se a exequente para que providencie a impressão pelo próprio sistema PJE.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004940-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIO BENEDITO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIO BENEDITO MACHADO** em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/06/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/06/2019. Contudo, não apresenta extrato de andamento processual, nem elementos aptos a comprovar de plano a inércia da autarquia.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRO SCIENCE SAUDE ANIMAL LTDA- EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Observe que a questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

E a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Da análise do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal observa-se, que a *ratio decidendi*, que firma, portanto, o precedente a ser seguido, foi no sentido de que os valores de ICMS não integrariam o conceito de faturamento, tendo em vista que apenas transitariam pela contabilidade da empresa. Ao se analisar, por sua vez, a questão do ISS, observa-se que a questão posta é idêntica, porquanto não há como se faturar valor de ISS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

**3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.**

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5 - É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8 - Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9 - Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019)

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ISS incidentes sobre os serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTILLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intim-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

12.016/2009. Após a regularização, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intim-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-88.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W.D.E.S. ALMEIDA INSTALACAO ELETRICA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23252615 - Pág. 1. Indefiro o pedido da impetrante, porquanto a verificação do andamento de seus pedidos é ônus que lhe incumbe. Saliento que a tutela jurisdicional será cabível caso comprovado pela impetrante o descumprimento da determinação judicial pela autoridade coatora.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN - SP90476  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO BONASSI MACHADO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando que fosse decidido seu requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva com a concessão da certidão.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e a certidão expedida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAURINDO MENEGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAURINDO MENEGASSI, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido, por entender que teria ocorrido a decadência de seu Direito.

Em suas razões, aponta contradição, afirmando, em síntese que não haveria que se falar em aplicação de decadência ao caso em análise e que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional 20, de 98.

Devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Como se sabe, a contradição sanável por meio de Embargos de Declaração é aquela existente entre proposições inconciliáveis entre si no bojo de uma mesma decisão. Inexiste contradição entre o entendimento jurídico exarado na sentença e aquele que a parte entende adequado.

Assim, não há como se acolher os presentes Embargos de Declaração, visto que visam à rediscussão do julgado.

Rejeito-os, portanto.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ VALDECI CARNEIRO DA SILVA, em face da sentença proferida que, apesar de julgar procedente o pedido, olvidou-se de analisar o pedido de tutela antecipada formulada.

Vieram-me os autos conclusos.

De fato, houve omissão referente à análise da tutela pleiteada.

Assim, sano a omissão, para, ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipar os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BRUNO MARIO PLIGHER  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRUNO MARIO PLIGHER em face da Sentença proferida que julgou improcedente sua pretensão, em razão do reconhecimento da decadência de seu direito.

Em suas razões, aponta contradição, pois, em síntese, em seu entender, não teria sido aplicado o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal ao caso em comento.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Como se sabe, a contradição passível de ser sanada por meio de Embargos de Declaração é aquela existente entre proposições inconciliáveis entre si em um mesmo texto. Não há que se falar nesse vício quando o entendimento exarado é diverso daquele que a parte entende correto.

Por tais razões, observa-se que a pretensão do Embargante é rediscutir o julgado, razão pela qual rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04/10/1983 e que sofreu a incidência do menor valor teto.

Sustenta o Autor que o benefício previdenciário por ele percebido e que se pretende revistar foi limitado ao teto vigente à época, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor.

Devidamente intimada, a Ré apresentou contestação, arguindo a decadência do direito do Autor, bem como a não aplicação do disposto no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

O Autor apresentou réplica em que refutou os argumentos deduzidos pelo INSS em sua contestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão do Autor é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ele obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor valor teto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o menor valor teto era previsto no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

*“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:*

*a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;*

*b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;*

*c) 60% (sessenta por cento), para a pensão."*

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de “menor-valor teto” não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão do Autor é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.

ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.

213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia: **sub a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria o Autor até a data de 28/06/2007 para ajuizar ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo o feito apenas em 30/05/2019. Ressalte-se, que seu benefício foi concedido em 04/10/1983, conforme se verifica de consulta ao seu extrato do CNIS.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito ao Autor, que se encontra fulminado pela decadência.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISABETE PALAMARCZUK  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ELISABETE PALAMARCZUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de saldo de contas vinculadas de FGTS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 10.000,00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VIEIRA - SP182316  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem e retifico a parte final do despacho id. 19263735 apenas para determinar à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo dos valores remanescentes, observando os parâmetros definidos na decisão de id. 16184086 (atualização monetária de acordo com o INPC e juros de mora com incidência das disposições da Lei nº 11.960/09 e alterações posteriores).

Cumprida a determinação, dê-se vista dos cálculos ao INSS para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando, após, os autos conclusos.

Todavia, decorrido *in albis* o prazo conferido ao exequente, arquite-se sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000613-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GIROTTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WILSON BAIOSCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em respeito ao contraditório amplo, para a comprovação do vínculo laboral na empresa EADI Jundiaí (01/09/2001 a 28/02/2006) designo o dia **04/02/2020 (terça-feira), às 16h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

As testemunhas indicadas na inicial (LUIZ ANTONIO PESSOTO e JOSIEL PEREIRA DA SILVA) deverão comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

De início, observa-se que a ação principal correu em face da Fazenda Nacional, **representada pela Caixa Econômica Federal**. Assim, retifique-se o polo passivo substituindo a União pela CEF.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SERGIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PAULO SERGIO ROSA, em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, porém não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Apontou omissão, consistente em ausência de análise da tutela antecipada na sentença.

O INSS argumenta que não estão presentes os requisitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

De fato, houve omissão.

O Autor expressamente pugnou pela concessão de tutela de urgência, o que não foi analisado quando da concessão da sentença.

Assim, sano a omissão, para consignar que, ante o reconhecimento do direito ao benefício após cognição exauriente, evidente a existência de verossimilhança nas alegações.

Ademais, ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Intime-se.

Publique-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO EUDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que se aponta contradição em relação à ausência de sobrestamento ante a necessidade de análise de pedido de reafirmação da D.E.R.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Como se sabe, a omissão se dá entre proposições inconciliáveis entre si que impedem a compreensão do julgado. Não há que se falar em tal espécie de vício, quando há discordância entre a solução adotada. Assim, rejeito os Embargos opostos nesse ponto.

Ademais, não há que se falar em omissão. Como feito, o INSS, em sua contestação, nada arguiu acerca da necessidade de suspensão do feito.

Por tais razões, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008701-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NEAL IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004336-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BALANÇAS JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **BALANÇAS JUNDIAÍ, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO**, no qual se postula o cancelamento da execução fiscal nº **5002860-80.2018.403.6128**.

Juntou documentos.

Instado a manifestar-se acerca de garantias na execução fiscal principal, o embargante quedou-se silente..

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, não houve garantia do juízo. Inclusive, observa-se da decisão de ID 22443506 que foi oportunizado ao Embargante realizar a sua garantia para o processamento dos presentes Embargos. Contudo, quedou-se inerte.

Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5002860-80.2018.403.6128**.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão para a execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Tendo em vista que transcorreu o prazo para oposição de eventuais embargos à execução, nos termos do inciso I, do art. 16 da LEF, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da distribuição da peça de defesa.

No silêncio da CEF ou na afirmação de que não houve distribuição de embargos, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, informe os dados necessários para a conversão do valor depositado em renda.

Com as informações, expeça-se o necessário para a conversão.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUZIA ANTONIA TROPALDI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ISABELLORITE TORRALBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS BECK DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), **e não há nos autos planilha de cálculos.**

Assim, providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, **BEM COMO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora junta cópia integral do Processo Administrativo de Revisão (Protocolo 1365057568 - id. 23849805 - Pág. 1), documento essencial, nos termos do art. 320 do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: IT - ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - EPP, IZABEL CRISTINA DE LIMA LUZ

**DESPACHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 5001607-23.2019.4.03.6128.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003399-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, considerado citado nos termos do art. 239 do CPC.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

**Jundiaí, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, AGATHA KARNER - SP353912

**DESPACHO**

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda dos saldos depositados. Instrua-se com cópia dos parâmetros fornecidos no id. 20654293 - Pág. 1.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro inicialmente a pesquisa pelo sistema Webservice.

Nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado de **Paulo Polle Cabral** é o mesmo. Desse modo, para esse executado fica deferida a pesquisa de endereço via **Bacenjud** pela secretaria. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado.

Por outro lado, como o endereço de **Luciano Tagliatella** (R MARIA DE LOURDES PONCE, nº6, Bairro Vila Campesina, Osasco, Cep. 06023-170) é diverso daquele em que tentada a citação por AR, deve ser tentada a citação no endereço informado no sistema Webservice. Expeça-se Carta Precatória para citação.

Expedida Carta Precatória, intime-se a parte exequente para que providencie a retirada e distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias.

Sendo negativa a citação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004697-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Compulsando os autos verifico a existência de ativos financeiros bloqueados nos presentes autos - enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual acostados ID 23509818 - fl. 131/132 e fl. 166/167. Diante disso, antes de apreciar o pedido do ID 23509818 - fl. 192, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados vinculados ao executivo fiscal nº 108.01.2006.004727-0 (antigo número dos presentes autos e nº de ordem 1008/2006) para uma conta judicial à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, com os seguintes parâmetros: código da receita 7525, operação 635 e nº de referência : 80 6 06 052093-05, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, com os seguintes parâmetros: .

2. Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007605-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP, LUCIANA REGINA ORLANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a necessidade de se manter a penhora dos bens de id. 12588642 - Pág. 97, diante da evidente dificuldade de alienação por falta de interesse mercadológico.

Após, havendo interesse em liberar os bens em questão, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001558-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido do depósito de id. 21485995 - Pág. 1 (inciso I, art. 16, lei 6.830/80), intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, informe se opôs embargos à execução.

Com a resposta ou no silêncio da executada, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013338-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE INFORMATICA DE JUNDIAI CIJUN  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BEVILACQUA DAURIA - SP311838, BRUNO SOARES SAKAE - SP308488, FERNANDO JOSE LEAL - SP153092

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da virtualização dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no ID 23509849 - fl. 211.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002285-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO CERTO EDIFICACOES PRE FABRICADAS S.A., GUSTAVO HENRIQUE FABRIS, THIAGO COLNAGHI AMIKY  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307, PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ROMERA - SP357402

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 23141171. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: CLOVIS DE MATOS DEO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014875-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO:ADRIANA GAI JONA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do que já determinado no id. 19307460 - Pág. 40, diante da apelação da parte embargante (id. 19307460 - Pág. 14) e apresentação de contrarrazões da embargada (id. 19307460 - Pág. 30), remetam-se os autos ao E. TRF3, observando-se as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003316-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & RALIMENTACAO E SERVICOS JUNDIAI LTDA - EPP

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23808201), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000729-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: RIVAIL FASSINI TEALDI

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 23930400), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001943-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: INES PEREIRA DE OLIVEIRA GALETTI

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido do executado (id. 21307630), remetam-se os autos ao CECON para tentativa de acordo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002718-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONEY SALVADORI

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19492296), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001896-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de cálculos requerido pelo INSS no id. 21259894.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002709-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TAIGUARA PINTO FORMIGONE

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002710-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SUSANA COTARELLI OLIVEIRA PRETO

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002696-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REINALDO ALEXANDRE DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002549-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAX FERNANDO GOUVEIA

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002536-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OTEROBRAS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002157-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e THAIS PEREIRA SANTOS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3348095 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 22153642 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito em decorrência do pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. art. 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002534-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDSON SHIGUEAKI YABUUTI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP** em face de **EDSON SHIGUEAKI YABUUTI**.

No id. 23711761 - Pág. 1, o exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEMARCIA FERREIRA CONSTANTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RUSSI VIEIRA - SP267698

#### SENTENÇA

Trata-se de execução título extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IDEMARCIA FERREIRA CONSTANTINO, objetivando a cobrança de valores referentes a empréstimo consignado.

No id. 22301344 - Pág. 1, o espólio da executada informou o óbito, ocorrido em 25/04/2018. Juntou Certidão de óbito no id. 22301348 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme documento juntado no id. 22301348 - Pág. 1., verifico que o ajuizamento da presente execução (30/07/2019) se deu posteriormente ao falecimento da executada (25/04/2018).

Desse modo, a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida de rigor. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO PROCESSUAL. - Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA em face de sentença que extinguiu a o processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/73, em razão da ausência de um dos pressupostos válidos do processo. - A ação foi proposta em 01/08/2008. Determinada a citação, o executado não foi encontrado, informando o Oficial de Justiça o seu óbito, em 21/07/2006, pela senhora Joana Miranda, esposa do falecido, a qual exibiu para o mesmo a aludida certidão, conforme se denota do teor do documento de fl. 19. - A Magistrada de piso, através de sentença de fl. 42, extinguiu a execução, por ausência de um dos pressupostos de validade do processo, ao argumento de que "A certidão do oficial de justiça, que tem fé pública, informa que a esposa do executado lhe mostrou certidão de óbito de Marcel Seixas Moreira, tendo o executado falecido em 21.07.2006, data, inclusive, anterior ao ajuizamento da demanda (01.08.2008), conforme diligência de citação negativa à fl. 19. A exequente se manifestou à fl. 38/39 03 (três) anos depois dessa certidão do oficial de justiça, requerendo que seja oficiado o INSS para que informe, a este juízo, a veracidade da informação de falecimento do réu, pelo que indefiro vez que a certidão do oficial de Justiça tem fé pública, de sorte que ausente um dos pressupostos válidos para o prosseguimento da demanda". 1 - Insta consignar que, de fato, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, regularmente investido e no exercício das suas funções, se encontra dotada de fé pública e que, portanto, goza de presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela exequente por prova em sentido contrário, não obstante ter sido intimada a se pronunciar em diversas oportunidades (fls. 29, 31 e 35). - Precedente citado. - Ademais, impende registrar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, § 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. - Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito da parte ré. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação de execução por título extrajudicial. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. - No caso, considerando que o falecimento da parte ré ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual de existência, qual seja, a capacidade de ser parte, impondo-se, assim, a manutenção da sentença. - Recurso desprovido.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003242-87.2008.4.02.5110, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) GRIFFEI

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. ART. 338, CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou extinta, sem solução do mérito, a execução por título extrajudicial, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, por entender que a propositura da ação se deu contra pessoa já falecida. 2. A execução por título extrajudicial intentada em face de quem não tinha capacidade para integrar a relação processual deve ser extinta sem julgamento do mérito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015). 3. A habilitação da sucessão ou do espólio somente é aplicável quando o óbito ocorre no curso do processo. Sendo o óbito anterior ao ajuizamento, não há como redirecionar, porquanto a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Precedente: TRF2, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 2015.51.20.029472-7, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 8.6.2016. 4. Não se aplica o disposto no art. 338, do CPC/2015 ao caso, pois sequer houve contestação haja vista a verificação pelo juízo a quo do falecimento da parte ré anteriormente ao ajuizamento da execução. 5. Apelação não provida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0105119-62.2015.4.02.5001, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR.: GRIFEI)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MANOEL E MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA ME E OUTROS**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 12409995 - Pág. 117).

Após acordo firmado em audiência de conciliação, sobreveio manifestação da exequente (id.22041129 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., AMELIA MARIA CARDOSO STELLA, ADEMAR STELLA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHADALVIA - SP335730  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação consignatória manejada pela FAV COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, aludem ao procedimento de execução extrajudicial decorrente de mora contratual correspondente a R\$ 228.778,83, com leilão do imóvel designado para 31/10/2019.

Acrescenta que o pagamento do crédito em questão se encontra previsto no plano de recuperação judicial e que formulou, junto ao juízo recuperacional, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade. Afirma, ainda, que, por diversas vezes, tentaram reagenciar o débito com a Caixa, mas não lograram êxito.

Sustenta que o depósito pretendido terá o condão de purgar a mora. Alude, ainda, à prejudicialidade externa decorrente do pedido formulado no Juízo da recuperação judicial.

Requer seja deferida a consignação do valor de R\$ 228.778,83, seja pela existência da recuperação judicial, seja pela recusa da Caixa em conceder a renegociação.

Pois bem

Em que pese a intrincada narrativa autoral, e a despeito de inexistir comprovação da efetiva recusa pela Caixa em receber o que lhe é devido, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, tratando-se de prerrogativa da própria parte.

Assim, defiro o depósito requerido.

Cite-se a Ré para contestar no prazo legal, nos moldes do que dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil.

Sendo arguida pela Ré a insuficiência do depósito, proceda-se nos moldes do que dispõe o artigo 545, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se as partes para que especifiquem eventuais provas que queiram produzir.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000969-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Embargante intimada para manifestar-se sobre a petição da Embargada.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS HORIZONTE AZUL II  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON VETTORE - SP329743, EDILENE SOUSA VETTORE - SP261314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a CEF para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003947-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do art. 702, parágrafo 5º do CPC manifeste-se o(a) embargado(a) com relação aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDEVALDO ARMELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997  
EXECUTADO: BRIN-KEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-25.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DANIEL PAULO THANS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FLAVIA BALBIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da impugnação do INSS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS MAXIMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da impugnação do INSS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALDEMAR GRANADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente da impugnação do INSS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMIKO SAITO TOYODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da impugnação do INSS, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WASHINGTON BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não houve juntada de Processo Administrativo e, tampouco, comprovação de indeferimento do INSS do pleito formulado pelo Autor. Como se sabe, atualmente vigora o entendimento de que para a configuração do interesse de agir, há necessidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se o Autor para que se manifeste a esse respeito, podendo, inclusive, juntar a comprovação do prévio requerimento e seu indeferimento, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NIVALDO MARTINS CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nivaldo Martins** em face do **Gerente do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conclusão do seu processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ALEGRO HOTEL BY TAUÁ LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA, TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ALEGRO HOTEL BY TAUÁ impetrou o presente *writ* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, dos valores descontados de seus empregados a título de VALE- TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO e ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

O impetrante substancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NUNES FARAH - SP183839  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

## DECISÃO

ID 23547035: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, junte-se decisão sobre eventual concessão de efeito suspensivo.

ID 23589413: O Autor noticiou o descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória e determinou o fornecimento do medicamento postulado. Diante desta informação, oficie-se à Diretoria Regional de Saúde II, localizada em Campinas – DRS II, **com urgência**, para que preste os esclarecimentos necessários sobre o cumprimento da ordem prolatada, reforçando que a demora no descumprimento acarreta a cobrança da multa diária fixada, sem prejuízo da responsabilização por eventual desobediência. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos com urgência.

Manifeste-se o Autor sobre as contestações apresentadas.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-50.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ZAFALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010532-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR HIPOLITO, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JONAS DE ARAUJO SILVA - SP415875  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas formulado por **Maria Ferreira Coutinho**, objetivando obter cópias de imagens de caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal.

Em breve síntese, relata que em 09/09/2019 percebeu que não conseguia encontrar seu cartão de banco, que guarda na bolsa junto com a senha e letras de segurança, e dirigiu-se à agência bancária de Campo Limpo Paulista para informar a perda. Requisitou extratos bancários, em que constam diversos saques ocorridos na conta 56.611-3 da Agência 2209, no valor total de R\$ 7.500,00. Aduz que necessita das imagens de segurança para verificar quem efetuou os saques e tomar as medidas cabíveis.

Decido.

Como é sabido, a produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC, será admitida quando:

(...)

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

(...)

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

No caso, a ocorrência dos saques nos dias **29/07/2019, 08/08/2019, 06/09/2019 e 09/09/2019** está comprovada pelos extratos bancários juntados com a inicial (ID 22566566), bem como a perda do cartão bancário pela autora, conforme boletim de ocorrência (ID 22782389).

As gravações de câmeras de segurança ficam disponíveis por prazo determinado, de modo que está configurada a urgência para sua disponibilização, sob risco de perda de acesso.

Necessário, também, a prévia análise das imagens, para fins de possível identificação e responsabilização dos envolvidos, inclusive para eventual medidas judiciais posteriores.

Do exposto, DEFIRO a produção antecipada de provas e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL forneça as imagens das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos nos momentos dos saques efetuados na conta da autora nas datas acima indicadas, no prazo de 15 dias.

Por ora não há contencioso, devendo a CAIXA ser apenas intimada para cumprimento, sem citação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se e intem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001764-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Maria Azzolini Bizarro - ME** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, pleiteando que seja afastada a necessidade de registro no órgão de classe e contratação de profissional veterinário em seu comércio de animais vivos domésticos e artigos para animais de estimação.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que sua atividade não é privativa de médico veterinário e não está sob a fiscalização do órgão de classe, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao final, requer a baixa definitiva de sua inscrição e a repetição dos valores pagos a título de anuidade desde 31/03/2013.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 15950880 e anexos).

Tutela provisória foi deferida para suspender a cobrança de anuidade e registro no órgão de classe, sendo deferida à autora a gratuidade processual (ID 15992058).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou que a decisão proferida no recurso repetitivo REsp 1.338.942 determina a necessidade de médico veterinário nos locais que vendem animais silvestres e em que haja necessidade de tratamento, bem como que a autora se registrou voluntariamente no órgão de classe, sendo indevida a restituição (ID 16815274).

Réplica foi ofertada (ID 17843978).

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Decido.**

Como é cediço, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea "e", estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal:

*“A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. “*

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora.

A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário.

O e. STJ, no julgamento do tema repetitivo 617, fixou tese afastando a necessidade de médico veterinário responsável e registro em órgão de classe para estabelecimento que comercializa animais vivos, rações e medicamentos veterinários:

*“À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”*

Houve a delimitação do julgado, nos seguintes termos:

*“A Primeira Seção definiu que “não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário” (redação aclarada no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018).”*

No caso dos autos, verifico que a autora tem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos agropecuários, pesca, aves, plantas naturais e bazar, conforme registro na Juceesp (ID 15950887).

No auto de infração (ID 15950894), foi constatada que a autora tem como atividade o comércio de pássaros e rações, gaiolas, bebedouros, comedouros, coleiras, ossinhos, brinquedos, roupinhas para pequenos animais e medicamentos veterinários.

Assim, forço reconhecer que a autora não desenvolve como atividade básica a venda de animais silvestres (para o que, aliás, necessitaria de autorização do IBAMA) e de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho, conforme entendimento firmado na tese do repetitivo 617 do STJ.

De sua monta, não há que se falar que a autora se registrou voluntariamente e que, por isto, deveria arcar com as anuidades, já que o registro foi justamente decorrente do auto de infração lavrado em 2005.

Portanto, a autora tem direito à repetição dos valores pagos indevidamente, conforme requerido na inicial. Não há prescrição, já que a autora requereu administrativamente o cancelamento do registro em 2015 (ID 15951779), e na inicial pleiteia a repetição dos valores a contar de 2013, não tendo sido consumado prazo superior a cinco anos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer à autora a ausência de obrigatoriedade em efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tendo em vista que sua atividade básica não é a de medicina veterinária, e determinar o cancelamento de sua inscrição, bem como para condenar o réu a lhe restituir as anuidades pagas conforme pedido na inicial, atualizados pela Selic desde o indevido pagamento de cada parcela.

Condeneo o réu em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSEALCIDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Alcides da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/12/1980 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 08/05/1989 e 20/09/1989 a 10/04/1995 (Helena e Fonseca Construtecnic SA) como laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 173.957.150-6, em 02/06/2015, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agentes insalubres de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada.

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

-

-

**No caso concreto**, pretende a parte autora o enquadramento da especialidade dos períodos de **15/12/1980 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 08/05/1989 e 20/09/1989 a 10/04/1995**, laborados para a empresa Heleno e Fonseca Construtecnia SA.

Para tanto, apresentou no processo administrativo formulários DSS 8030 e laudos técnicos, que atestam ter o autor laborado no Aterro Sanitário Bandeirante, localizado em Perus, São Paulo, em que ficou exposto a risco de contrair doenças infécto contagiosas devido à presença de agentes biológicos.

O trabalho com exposição a agentes biológicos, decorrente de materiais infécto-contagiantes, está previsto no Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e como o período é anterior a 28/04/1995, sequer há necessidade de laudo técnico pericial.

Mesmo no caso do autor, que laborou como apontador, auxiliar de balança e balanceiro, o simples exercício da atividade em aterro sanitário a céu aberto implica a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infécto contagiantes, independente do tipo de trabalho exercido.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos, na forma do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Tendo sido apurado no processo administrativo o tempo de contribuição na DER em **31 anos, 07 meses e 26 dias**, o acréscimo decorrente do reconhecimento da especialidade dos períodos de **15/12/1980 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 08/05/1989 e 20/09/1989 a 10/04/1995**, com fator 0,4, claramente acarreta contagem de tempo superior a **35 anos**, permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ ALCIDES DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/06/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ ALCIDES DA SILVA

CPF: 280.661.039-72

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 173.957.150-6

DIB: 02/06/2015

DIP administrativo: dezembro/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-61.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUCIENE COSTA LIMA DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário movida por **Maria José Nunes da Silva Barbosa** em face do **INSS**, objetivando-se, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 184.671.002-0 - DER 13/12/2017), mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a saber:

a) **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO**: Período de: 04/07/2001 a 23/12/2009, 10/11/2010 a 19/09/2012, 21/11/2012 a 25/05/2017, face o exercício de função de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a Agentes Nocivos Biológicos, químicos e ruído, e conforme discriminado no PPP apenso ao PA fls. 09/11 - Fator de Risco "Microorganismos", como vírus, bactérias, fungos, etc., por contato com pacientes, conforme descrito no PPP;

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória e deferida a gratuidade processual (ID 11980954).

Citado, o INSS apresentou contestação para o fim de se contrapor ao pedido exposto.

Os autos vieram distribuídos a este Juízo Federal.

Houve réplica (ID 14687792) e o Autor disse não haver mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

#### **Do tempo de serviço especial.**

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

Ao que consta, pretende a Autora que o Juízo reconheça a especialidade dos períodos de labor realizados entre **04/07/2001 a 23/12/2009, 10/11/2010 a 19/09/2012, 21/11/2012 a 25/05/2017**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial a partir do requerimento administrativo realizado.

Consta no PPP – fl. 09 ID 11906388, que durante todo o período controvertido, a Autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, estando exposta ao fator de risco “microorganismos” e fazendo uso de EPI.

Há indicação de que houve o fornecimento de diversos tipos de “EPI” considerados eficazes e outros não eficazes na atenuação ao risco exposto. Não obstante, no campo observações consta que *“o contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas pode ocorrer, de maneira eventual”*.

Com efeito, conforme tese fixada pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Agravo (ARE) – 664335, *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

O afastamento da presunção de eficácia do EPI foi promovido pelo STF **tão somente** para as hipóteses de exposição ao agente nocivo “ruído”, o que **não é o caso destes autos**.

**Não restou, pois, comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.**

Em razão do exposto, tais períodos **não** devem ser considerados para fins de contagem especial.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a exigibilidade restará suspensa na forma do §3º do artigo 98 do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo I a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

‘Ruído’ - Período de trabalho:

- De 13/03/2000 a 18/11/2003 trabalhado na empresa Bollmec Metalúrgica

No PPP (fs. 29/32 do PA - ID 15388032) consta que o Autor trabalhou, no período como “ajudante de produção” e auxiliar de qualidade”, exposto ao agente agressor ruído a níveis que variaram de 88dB a 96,3dB. Há indicação de que a técnica de aferição utilizada foi a “dosimetria” para este agente.

Este período merece ser enquadrado como atividade especial na medida em que, nos termos da fundamentação acima, a metodologia de aferição não exigia a técnica diferenciada e a exposição se deu em nível superior ao tolerável pela legislação – 85dB, em todo o período analisado.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 17/03/2016 (DER), apresentava 27 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, SUFICIENTES, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria pleiteada, conforme planilha anexa.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a (i) averbação do período de 13/03/2000 a 18/11/2003 trabalhado na empresa Bollmec Metalúrgica como tempo especial, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 17/03/2016, nos termos da presente sentença.

#### TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LAERCIO APARECIDO DA SILVA CAMPOS

ENDEREÇO: Rua Uva Niagara nº. 1.153, Bloco 78 Apto. 21B, Morada das Vinhas, na cidade de Jundiaí/SP, CEP: 13.214-699

CPF: 127.034.658-07

NOME DA MÃE: Lázara Aparecida da Silva Campos

Tempo especial: 13/03/2000 a 18/11/2003 trabalhado na empresa Bollmec Metalúrgica

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 178.353.775-40)

DIB: 17/03/2016 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEIA e outro em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que lhes seja assegurado o direito líquido e certo de emitirem sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, determinando que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 12.194.136-1, 12.657.608-4, 12.657.609-2 e 12.943.948-7, 80 6 18 086888-85, 80 3 17 002693-67, 80 4 17 135670-91, 80 6 17 087334-04, 80 7 17 033584-24, 80 6 17 034010-47, 80 6 17 034009-03 e 80 2 17 007670-68, não sejam óbices e nem possam ensejar quaisquer medidas de constrição de seus bens, protesto, arresto e outras medidas de cobrança, assim como seja obstada a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e em cadastros destinados a cobrança, até o julgamento final desta ação.

Alegam que não pretendem discutir a higidez dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, mas apenas o direito de emitir a Certidão Negativa de Débitos, sob a alegação de ausência de procedimento administrativo para atribuição de responsabilidade pelas dívidas e de fundamentação legal para tanto.

Sustentam que os débitos em questão são de titularidade da Vitrotec Indústria e Comércio EIRELI, empresa com a qual os Impetrantes não possuem qualquer relação societária/obrigacional, objetos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000882.05.2017.4.03.6128.

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão supostamente ilegal por parte **de autoridade**, a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

No caso vertente, os impetrantes apontaram como autoridade coatora a responder pelo suposto ato ilegal praticado, o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP.

Ressalte-se que o ato coator também não foi expressamente delimitado pelos impetrantes em sua exordial.

O pedido de concessão da segurança formulado centrou-se no requerimento de expedição do seu atestado de regularidade fiscal. Porém, o óbice apontado como obstáculo à emissão da certidão reside na **corresponsabilização passiva dos impetrantes pelas dívidas ativas da empresa Vitrotec Ind. e Com. Ltda, declarada em decisão liminar proferida nos autos da Cautelar Fiscal n. 5000882-05.2017.403.6128**.

Ou seja, o suposto ato coator a ser repellido pelos impetrantes advém da ordem judicial proferida em sede liminar nos autos mencionados, prolatada pelo Juízo desta 2ª Vara Federal.

Neste tocante, passo a transcrever trecho da fundamentação da decisão liminar que assentou a **corresponsabilização tributária** dos impetrantes (ID 1564018 daqueles autos):

### **"Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas e das Pessoas Físicas elencadas no polo passivo**

*A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afora as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).*

*Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".*

*É denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.*

*No caso vertente, é nítida a existência de grupo econômico formado pelas empresas Vitrotec, Supertec, Comtec, General Systems e Orcon, **todas sob controle da Família Conde**, capitaneada por Waldir Conte Antonio e Christian Conde Antonio.*

As empresas foram constituídas como braços da Vitrotec, auxiliando sua atividade empresarial de fabricação de vidros e blindagem, com controle de fato pelos membros da família, e com sede nos mesmos locais. Com efeito, as movimentações societárias através de pessoas interpostas são indícios de tentativa de se fugir da responsabilização tributária. Apesar da retirada de Waldir e Christian do quadro societário, o relatório gerencial do sistema CSS do Banco do Brasil indica que mantinham a gestão das contas (id 1430114, pág. 209 e ss).

A Supertec tem como sócio administrador Maurício Conde Machado, primo de Waldir e Christian, que ingressou na sociedade sem pagamento pelas cotas. A Supertec se utilizava da Comtec para importar insumos para fabricação de vidros blindados, tendo ambas o mesmo endereço. Sócio da Comtec é a companheira de Christian, Mônica de Souza Biasotto, e o irmão desta, Tiago Souza Biasotto, que anteriormente trabalhava em uma lanchonete, tendo ingressado na sociedade também de forma gratuita. No entanto, o controle de fato continuaria com Christian, conforme de infere de reportagem sobre a venda de vidros blindados à aeronáutica (id 1427742) e sua aprovação em manual de gestão da Supertec (id 1430365 pág 34).

A General Systems foi formalmente constituída por funcionários da Vitrotec, também na fabricação de vidro para veículos, localizada inicialmente dentro da mesma empresa. Foi assumida por José Meskaukas, casado com prima de Sandra Maria Conde e amigo de longa data de Waldir, cuja gestão é controlada, por sua vez, pela Supertec. Por procuração pública, Oldack Elias Conde Jaoude recebeu poderes de controle bancário. Ele é sócio de Sandra Maria Conde na Orcon, inicialmente estabelecida no mesmo endereço da Vitrotec, cujo capital social foi integralizado com a transferência de um imóvel desta, que é sede da Vitrotec, provendo sua receita também de maquinário alugado para a mesma empresa do grupo. Posteriormente, sua sede foi alterada para o mesmo local da General Systems.

As circunstâncias indicam que o objetivo das seguidas movimentações societárias, com sócios interpostos que nada pagaram pelas cotas, não poderia ser outro senão a blindagem do patrimônio das pessoas físicas envolvidas.

Há também fortes indícios de esvaziamento patrimonial e de gradativa redução de faturamento das empresas, no entanto mantendo-se movimentação financeira relevante, bem como aquisição de imóveis em nome de pessoas físicas.

Houve transferências de valores da Comtec para os irmãos Mônica e Tiago com a finalidade de aquisição de propriedade imobiliária, lançando-se débitos na contabilidade da empresa junto ao Banco Bradesco, e através de contratos simulados de mútuo. Sandra também teria adquirido em seu nome imóvel com recursos da Vitrotec, através de adiantamento na distribuição de lucros pela Orcon.

De sua vez, os recursos retirados das empresas eram doados de forma pulverizadas a outros membros da família, de modo a se ocultarem da fiscalização. Milene, **Mariana e Pedro foram os que mais receberam nestas operações, respectivamente trezentos, duzentos e cento e cinquenta mil reais. Mariana e Pedro adquiriram imóvel rural, sem comprovação de recursos advindos de outras fontes. A simulação para justificar a aquisição dos imóveis é ainda evidenciada com a declaração de imposto de renda feita entre beneficiários e doadores a partir do mesmo endereço IP do equipamento de informática.**

Por fim, os relatórios do sistema CSS do Banco Central (id 1430114) indicam o controle das contas bancárias das empresas do grupo econômico pelos requeridos Waldir Conde, Milene Conde, Christian Conde, Maurício Conde, Tiago Biasotto, Monica Biasotto, Oldack Conde e José Meskaukas. "

Diante deste contexto jurídico, a presente ação mandamental não merece prosperar.

Isso porque o STF sedimentou o entendimento no sentido de que não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267 STF).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

#### **Inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional**

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Incide, na espécie, a [Súmula STF 267](#). 2. O mandado de segurança somente se revelaria cabível se no ato judicial houvesse teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não se verifica na espécie. [\[MS 31.831 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 17-10-2013, DJE de 28-11-2013.\]](#)

Emrazão de todo o exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, **juízo extinto e o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAI, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004952-94.2019.4.03.6128  
AUTOR: JAILSON BARBOZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.511.219-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **João Martins de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 177.831.914-6, com DER em 10/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora o benefício da gratuidade processual (id 3450319).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3772103), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Réplica foi ofertada (id 4656860).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 15/05/1983 a 01/10/1983, em que laborou como guarda noturno para Emiliano de Almeida Filho, e os períodos de 03/04/2000 a 06/02/2006 e de 02/02/2008 a 10/02/2016, em que trabalhou como motorista de caminhão de carga, exposto a ruído e a periculosidade do óleo diesel transportado. O período de 03/11/1986 a 20/04/1988 já foi enquadrado administrativamente com base na categoria profissional (Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64), restando incontroverso.

Em relação ao exercício das funções de guarda de segurança patrimonial e vigia, é cabível seu enquadramento por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja comprovada a periculosidade mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp)*

O autor laborou como guarda noturno em indústria alimentícia, conforme CTPS (id 3351925 pág. 19). Inexistindo sequer a utilização de arma de fogo, a realização de segurança patrimonial não pode ser considerada como perigosa, de modo a autorizar eventual cômputo do tempo como atividade especial.

Veja-se que, em recente decisão, o STF entendeu que até mesmo guardas municipais, que estão sujeitos a situações maiores de risco em sua jornada de trabalho em relação a trabalhadores de segurança patrimonial, não devem ter o período computado como especial. Cito julgado:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão atividades de risco a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. **O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário.** 4. **In caso, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da “proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei”** (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem a grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental (MI 6793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Assim, não comprovada a periculosidade nas atividades exercidas pelo autor como guarda noturno, vez que sequer utilizava arma de fogo, o período deve ser computado como tempo comum.

Em relação aos períodos de 03/04/2000 a 06/02/2006 e de 02/02/2008 a 10/02/2016, laborado como motorista para a empresa Comercial Cordeiro de Derivados de Petróleo Ltda, o PPP atualizado juntado pelo autor (id 4689951) informa que ele laborou como motorista de caminhão de carga transportando óleo diesel, e que teria ficado exposto a ruído de 85 dB e ao próprio óleo diesel.

Primeiramente, há uma irregularidade formal no PPP, já que a subscritora não está devidamente identificada. Consta apenas seu nome, sem CPF ou NIT, de modo que não há como saber se é de fato representante da empresa. Além disso, os responsáveis pelos registros ambientais não tem CREA ou CRM, sendo que os laudos das avaliações ambientais devem ser realizados por médicos ou engenheiros de segurança do trabalho.

Independente disto, o PPP não contém elementos que permitam o enquadramento dos períodos como especiais. A atividade de motorista não é mais enquadrável após 28/04/1995 por categoria profissional, devendo ser demonstrada de forma efetiva a exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Além do nível de ruído de 85 dB estar dentro do limite de tolerância, a atividade de motorista não pressupõe exposição habitual e permanente a tal intensidade apenas do motor do caminhão ou da rodovia.

Quanto à exposição a óleo diesel, também não há contato habitual e permanente do autor com a carga, que está em compartimento fechado sendo transportada.

O fato do autor estar recebendo adicional de periculosidade em razão da natureza da carga não torna a atividade especial para fins previdenciários, já que não há previsão legal para o reconhecimento da especialidade com base neste parâmetro (transportar produto inflamável perigoso).

Assim, não sendo considerados especiais nenhum dos períodos pretendidos pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS na via administrativa, contando o autor na DER com 30 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição (id 3351925 pág. 32), insuficiente para a aposentação, mesmo considerando-se tempo posterior.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIS DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luis de Sousa Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 177.827.710-9, em 11/05/2016, com o consequente pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo especial suficiente, requer a averbação de tempo rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou coma inicial procauração e documentos (id 2390378 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2420058).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância, bem como pela ausência de prova material para o reconhecimento do período de atividade rural (id 2615060).

Réplica foi ofertada (id 3224612).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial à parte autora ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*(...)*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

No caso concreto, observo, de início, que já houve o enquadramento como especial do período de 04/05/1987 a 31/03/1990 (Igaras Papéis e Embalagens), conforme contagem no processo administrativo (id 2390474 pág. 31). Pretende o autor, adicionalmente, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para a Ceval Alimentos (atual Bunge Alimentos), Flocofécica Ltda e Advance Indústria Têxtil.

Para o período trabalhado junto à Ceval Alimentos, de 06/08/1990 a 10/01/1992, apresentou a parte autora Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta ter exercido o cargo de ajudante de expedição frigorífica, no setor de armazenagem e expedição, tendo ficado exposto a frio de 8,7 °C (id 2390474 pág. 03). O trabalho em câmaras frigoríficas, abaixo de 12 °C, enseja o enquadramento como especial na forma do Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Embora conste da profissiografia que sua atribuição era revisar documentos e administrar banco de dados, há informação de que isto era feito dentro da expedição, o que presume que tenha ficado exposto às temperaturas indicadas. Assim, reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período laborado para a Flocofécica Indústria e Comércio Ltda, de 09/11/1992 a 10/12/2004, como auxiliar de produção, não pôde o autor apresentar o PPP, por se encontrar a empresa extinta. Assim, possível a análise da especialidade com base no relatório de avaliação ambiental, datado de 1999, com o que se pode aferir as condições de trabalho. Do documento, verifica-se que a empresa tinha como atividade a fabricação de tecidos, e que no setor de produção, as máquinas produziam em média ruído superior a 90 dB (id 239047 pág. 14/15). O laudo conclui que, em razão de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, não haveria insalubridade. Entretanto, no caso específico do agente físico ruído, o EPI não é suficiente para afastar a nocividade, conforme julgado citado do e. STF. Assim, considero estar suficientemente comprovado que o autor, laborando como auxiliar de produção na fabricação de tecidos, ficou exposto ao agente ruído em níveis insalubres, razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período laborado para a empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, de 10/07/2005 a 13/04/2016, da análise do Perfil Profissográfico Previdenciário apresentado com o processo administrativo (id 2390474 pág. 06/07), verifica-se que o autor, no cargo de tecelão, ficou exposto a ruído de 87 dB, portanto acima do limite de tolerância. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho. Desse modo, reconheço o período como especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, passa a parte autora a contar na DER, em 11/05/2016, como tempo especial de 27 anos, 02 meses e 09 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Igaras Papéis	Esp	04/05/1987	31/03/1990	-	-	-	2	10	28
2	Ceval Alimentos	Esp	06/08/1990	10/01/1992	-	-	-	1	5	5
3	Flocotécnica	Esp	09/11/1992	10/12/2004	-	-	-	12	1	2
4	Advance Ind. Têxtil	Esp	10/07/2005	13/04/2016	-	-	-	10	9	4
###	Soma:				0	0	0	25	25	39
###	Correspondente ao número de dias:				0			9.789		
###	Tempo total:				0	0	0	27	2	9

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 11/05/2016.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria, por não ter sido reconhecido períodos de atividade especial.

A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.

Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.

Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado.

Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIS DE SOUSA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 11/05/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a condenação da autarquia em danos morais.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012  
Nome do segurado: LUIS DE SOUSA SILVA  
CPF: 320.129.853-00  
Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL  
NB: 177.827.710-9  
DIB: 11/05/2016  
DIP administrativo: dezembro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001020-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENILSON BAPTISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

À vista do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento (ID 23937236), determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

À vista do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento (ID 23937738), determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004950-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO ANTONIO CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-04.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MARIA LUCI ANTONIO DA SILVA, ROSIVANIA REGINA MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-74.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-17.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA, ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-73.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 31 de outubro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO COMUM

**0003143-05.2005.403.6304** - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Antenor Pinheiro de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 298, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, e às fls. 299, o valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000330-04.2012.403.6128** - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Clóvis José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 333, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 334, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001051-53.2013.403.6128** - FLORIPES FRANCISCA SOUZA MOREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X JOVINA FRANCISCA DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMADOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Maria das Graças de Souza e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 403, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, às fls. 404, o pagamento do valor principal devido ao Embargante Maria das Graças de Souza, e as fls. 405, o pagamento do valor principal devido ao Embargante Jovina Francisca de Souza. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001165-55.2013.403.6128** - ARISTIDES BETINI(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Aristide Betine em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 343 o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 344 o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002019-49.2013.403.6128** - ERIKS INDRICSONS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Eriks Indricsons em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 215, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, às fls. 216 o pagamento do valor devido à título de honorários contratuais, e as fls. 217, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008027-42.2013.403.6128** - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP294881 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Ezete Correa Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 264, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, e às fls. 265 o levantamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006442-81.2015.403.6128** - HERMENEGILDO BERNABE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Hermenegildo Bernabe em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 308/311, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, e às fls. 314/317, o levantamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006589-10.2015.403.6128** - MIGUEL JAIME VERTUAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Miguel Jaime Vertuan em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 306/307, o levantamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 309 o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004129-21.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-36.2013.403.6128 ()) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe. Os embargos estavam suspensos até efetiva garantia do juízo, o que foi certificado a fls. 21. Após, foi determinada a regularização da representação processual da embargante, com a juntada de procuração e contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (fls. 23). Embora devidamente intimado (fls. 24), o embargante quedou-se inerte, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, em razão da ausência de pressupostos processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007872-05.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-20.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Massa Falida de Frigorífico B Maia S/A em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 195, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013213-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013217-49.2014.403.6128 ()) - FRIGORIFICO CAMPOS LTDA(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X MAGALI CAMPOS MONTEIRO X JOSE ROBERTO CAMPOS X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o Embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.  
Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000379-40.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-03.2014.403.6128 ()) - MAHOGANY-INSTALACOES LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os presentes autos.  
Decorrido o prazo e não apresentando a exequente bens passíveis à penhora, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo (CPC, art. 921, 2º).  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004514-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o teor da certidão lavrada à fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008221-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERBOS FREIO E FRICCAO LTDA

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o resultado negativo da pesquisa junto ao sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002466-37.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 070/004-268, regularmente processado, a fls. 311/313 a exequente requereu a extinção do presente feito em razão da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal, para cobrança de créditos de FGTS, foi ajuizada em 17/08/1981, tendo a empresa sido citada em 1983. Acolho os

argumentos da exequente na petição de fls. 311/313 para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente. De fato, não se logrou localizar bens penhoráveis da executada, há muito falida, ou de seus sócios, já falecidos e com os CPFs cancelados. Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Dado o noticiado às fls. 210 v. e 212 v., a penhora de fls. 197 tomou-se inócua. Desnecessário levantamento da constrição ante a ausência de registro. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007017-60.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREMIATA HORTA LIMPA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o teor da certidão lavrada à fl. 36, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008727-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA X LUIS AUGUSTO GONCALVES HERNANDES

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009716-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCO MORAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Franco Moraes Engenharia e Construções LTDA-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80603056876-51. O feito foi ajuizado em 09/10/2003 e houve tentativa frustrada de citação do executado em 07/05/2004. Em 26/09/2006, a Exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 27). Em 15/05/2009 (fl. 32) requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, tendo reiterado o pedido em 18/06/2011 (fl. 36). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em 21/03/2014. Na data de 21/10/2014 foi pedido pela Exequente o bloqueio de ativos via Bacenjud (fl. 46) e a citação da Executada por Oficial de Justiça em 14/03/2016. Em 31/07/2019 a Exequente se manifestou ressaltando o estado de inércia do processo, suscitando a hipótese de prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 53. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decida, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004656-36.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA - ME(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 715,91 (setecentos e quinze reais e noventa e um centavos), atualizada em setembro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 422/423, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009282-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ERCILIO CARLOS DA SILVA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ercílio Carlos da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 35.767.545-2. O feito foi ajuizado em 28/07/2009 e houve tentativa de citação do executado por oficial de justiça (fl. 19) em 29/11/2009, e via correio na data de 05/08/2010, tendo resposta negativa nas duas tentativas. A Executada pediu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias em 06/05/2011 (fl. 48). Houve nova tentativa de citação do Executado em 19/09/2013, retomando negativa. A Executada requereu a citação por edital em 13/08/2013 (fl. 66). Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal, em 21/03/2014. A Executada reiterou o pedido de citação por edital em 26/03/2015. Em 31/07/2019 a Exequente se manifestou ressaltando o estado de inércia do processo, suscitando a hipótese de prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decida, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 80. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decida, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013217-49.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X MAGALI CAMPOS MONTEIRO X JOSE ROBERTO CAMPOS(SPI29060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Intime-se a exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.





fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam persecução judicial dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos.5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa.8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00.9- Absolvição dos acusados por atipicidade da conduta.10- Apelo deferido provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64495 - 0005734-80.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2016) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESACABIMENTO.1. Definido o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descumprimento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. EMEN: (RESP 201200489706, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/07/2014.DTPB). Finalmente, assevero que o ordenamento jurídico penal não deve ser utilizado para resolver questões menores, devendo ocupar-se tão-somente das lesões relevantes, atuando, desse modo, como última medida na repressão de crimes, isto é, de modo subsidiário a normas sancionatórias diversas da esfera penal. A tutela penal deve recair somente quando outros ramos do Direito não sejam suficientes para dar uma resposta adequada à conduta do agente. Neste interm, não se pode admitir que sendo a conduta irrelevante para a Administração Fazendária, ou seja, não possuindo ela interesse na busca da cobrança dos supostos débitos fiscais, não o seja para o direito penal. Cabe ao Estado Democrático de Direito, utilizar-se da lei penal como seu último recurso (última ratio), ocupando-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima. Como cedção, o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se expõem a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Habeas Corpus 84412- SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do Julgamento: 19.10.2004. Órgão Julgador: 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Data da Publicação: 19.11.2004). Quanto aos demais delitos, cumpre tecer as seguintes considerações. De próximo, perceba-se que a questão fática está circunscrita à GFIP relativa ao mês de 05/2009, com rectificadora apresentada em 12/2009. Como se infere da narrativa da autoridade fiscal às fls. 02 e seguintes do PAF apenso, o contribuinte foi instado a prestar esclarecimentos diante da apuração de divergências entre os valores de massa salarial informados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e na declaração rectificadora da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, relativamente à competência de maio de 2009. Resumindo a questão, a posição assumida pelo Fisco foi no sentido de que a GFIP rectificadora (do mês de maio de 2009), transmitida em 12/2009, não registrou o movimento real de valores pagos aos empregados. Das diferenças apuradas pelo Fisco entre as informações prestadas pode-se apresentar o seguinte quadro: Salário-de-contribuição:R\$ 258.033,09 (Fls. 34 - PAF: resumos das Folhas de Salários e Relação analítica dos empregados da competência, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte) x R\$ 376,33 (GFIP rectificadora) - Contribuição do (s) segurado (s):R\$ 25.051,11 (Fls. 34 - PAF: resumos das Folhas de Salários e Relação analítica dos empregados da competência, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte) x R\$ 30,10 (GFIP rectificadora) o procedimento fiscalizatório foi então instaurado para apuração da supracitada divergência. Como se infere de fls. 58/60, o contribuinte foi então intimado a prestar os seguintes esclarecimentos: Esclarecimentos sobre divergência entre valores da massa salarial informados em RAIS, DIRF e GFIP, conforme anexo I. Consta às fls. 70 ter sido constituída a pessoa de Camila Signori Pereira como preposta da empresa para acompanhar a fiscalização, a qual declarou, sobre o tema controvertido, consoante teor de fls. 71 que: Conforme solicitado a empresa DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, informa que os valores não apresentam divergências conforme documentação entregue. Sobre a questão, assim se manifestou o parquet em sede de alegações finais (fls. 511-v) No presente caso, o denunciado obteve a efetiva supressão dos tributos, estando clara, portanto, a vontade livre e consciente de suprimir tributo, e evidente que prestou informações falsas à Receita Federal com este desiderato. Além disso, expressamente afirmou que optou por priorizar o pagamento de funcionários em detrimento do pagamento de tributos, o que torna evidente o dolo.(...) Em nenhum momento é realmente explicada a razão da retificação de GFIP enviada em 11 de dezembro de 2009, reputada como fraudulenta pela Receita Federal. Sabe-se, nesse diapasão (i) obviamente foi feita no interesse da empresa, (ii) teve condição de reduzir tributos e (iii) os fatos desconstituídos, modificativos ou extintivos da pretensão (no caso fraude) caberia à empresa e esta limitou-se a insistir na tese de dificuldades financeiras. Ainda que se tente imputar conduta ao contador, sabe-se por experiência que GFIPs de uma maneira geral são feitos no setor de RH das empresas, tal como corrobora o contador Aldemar Veiga Junior (fls. 386). Não assiste razão ao Parquet. Art. 337-A, incisos I e III, do CP. Quanto ao delito do art. 337-A, inc. I e III, CP, a absolvição é de rigor. Explico. Como cedção, a conduta em relação ao delito em questão é bipartida, à semelhança do que se dá como o crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, exigindo-se, para o reconhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descrita nos incisos. Da supressão ou redução não há dúvida. O elemento fraudulento, no entanto, não foi devidamente comprovado. Ora, em primeiro lugar, é preciso ponderar que o caráter notório e absurdo das divergências entre os valores informados em GFIP rectificadora, ante aqueles constantes da RAIS e demais documentos declarados e apresentados pelo próprio contribuinte, leva a crer que a resposta vaga e notoriamente insuficiente dada pela preposta da empresa, Camila Signori Pereira, indica que a mesma sequer teria entendido adequadamente o fato que o Fisco buscava esclarecer, prejudicando sobremancia a adequada defesa da empresa e do réu. Em segundo lugar, a divergência, em si, apenas foi constatada porque a empresa - contribuinte elaborou corretamente outras declarações (resumos das Folhas de Salários e Relação analítica dos empregados da competência), podendo-se inferir dos autos que o agente fiscal considerou corretas estas últimas informações prestadas. Em terceiro lugar, a fiscalização foi instaurada em 2012, tendo sido identificado, segundo as informações constantes nos autos, apenas este registro em desfalco do réu e da empresa - contribuinte. Ou seja, está-se diante de um fato isolado no histórico fiscal do empreendimento. Em quarto lugar, as regras da experiência indicam que as GFIPs são elaboradas pelos funcionários do empreendimento e não pelo seu administrador que, regra geral, ocupa-se das decisões maiores e estratégicas do negócio. Como preconiza a jurisprudência do E. STF, a invocação da condição de sócio e/ou administrador de empreendimento empresarial, sem a correspondente e individualizada descrição de determinada conduta típica que os vincule, de modo concreto, ao evento alegadamente delituoso, não se revela fator suficientemente apto a justificar, nos delitos societários, a formulação de acusação estatal genérica ou a prolação de sentença penal condenatória. (HC 105953, Rel. Min. Celso de Mello, Infº 607 - Primeira Turma). Além disso, dos depoimentos prestados pelo réu em sede de interrogatório, e pelas testemunhas Camila e Aldemar não se pode inferir, de fato, que o réu, quem teria sido o responsável por encaminhar as informações inverídicas, na medida em que reportado o fluxo de informações relacionadas aos salários de contribuição entre o RH e a contabilidade externa para a apuração dos pagamentos devidos, e, sobretudo, a razão disso, tendo-se em vista a veracidade das demais informações prestadas e utilizadas posteriormente pelo Fisco para a fiscalização. Em quinto lugar, importa mencionar que a identificação de pendência circunscrita a apenas uma competência aliada aos demais pontos acima referenciados não permite inferir a existência de política empresarial voltada para a prática da sonegação fiscal e previdenciária. Ainda que responsável pelas decisões últimas e estratégicas do empreendimento, há todo um rol de atividades desenvolvidas no bojo da empresa sem conhecimento ou ordem expressa do administrador responsável, sobretudo no campo das atividades burocráticas da conformidade fiscal. As referências prestadas pelo réu no que tange à priorização dos pagamentos de salários e fornecedores não prejudica a defesa neste ponto, eis que a inadimplência aqui não tem repercussão penal sem que esteja comprovada a prática fraudulenta. Os riscos e a tomada de decisões equivocadas comprometem o negócio, mas não configuram, per se, prática delituosa. Neste sentido, não se podendo colher da prova documental coligida ou da prova testemunhal elementos aptos a confirmarem a hipótese de que o réu, na condição de administrador, tenha realizado diretamente ou ordenado a prestação de informações falsas ao Fisco, descabe impor responsabilidade objetiva ao administrador da empresa. Como é sabido, diferentemente do que ocorre no processo cível, no qual a solução pode ser dada à luz da preponderância das evidências, no âmbito criminal exige-se ausência de dúvida razoável quanto à responsabilidade criminal do agente, sendo tal ônus probatório inequivocamente imposto ao parquet. Havendo, portanto, dúvida acerca da presença do elemento fraude aliado à efetiva supressão ou apropriação do tributo, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido condenatório neste ponto. Art. 168-A, do CP. Quanto ao delito do art. 168-A, do CP, da mesma forma, não assiste razão ao Parquet. Na linha do quanto já exposto no capítulo supra desta sentença, ausente comprovação de fraude na entrega da GFIP, a falta de recolhimento oportuno dos valores descontados dos segurados decorreu de erro administrativo dos setores interno ou externo do empreendimento e não de dolo do réu. A prova oral colhida, sob este aspecto, é clara no sentido da existência de comprometimento com a quitação dos débitos, ainda que diante de dificuldades financeiras que conduziram a empresa à recuperação judicial. Neste sentido o interrogatório do réu, quando menciona, entre outros pontos, que chegou a desfazer de patrimônio pessoal para saldar débitos e que antes da falência teria recolhido todos os fundos de garantia, assim como o depoimento prestado por Otto Willy Gubel Júnior, segundo o qual no projeto de recuperação judicial, como um todo, já estava previsto o recolhimento de todos os tributos, sendo que, inclusive, o passivo trabalhista da empresa era alto e trabalhoso, mas foi quitado. De todo modo, ainda que diante de dificuldades financeiras, não tendo a pretensa apropriação de valores descontados dos segurados decorrido de dolo do réu, patente o reconhecimento da hipótese de absolvição, eis que o tipo descrito no art. 168-A exige dolo, não se satisfazendo com mera culpa pelo inadimplemento, eventualmente identificada apenas por ocasião do início do procedimento administrativo fiscal. As alegações no sentido da presença de eventuais dificuldades financeiras do empreendimento não podem obscurecer a visão da realidade dos fatos, os quais apontam para fundada hipótese de erro administrativo na GFIP rectificadora apresentada ao Fisco. Destarte, não se desincumbiu o Parquet de demonstrar concretamente o envolvimento efetivo e o dolo do réu no contexto da imputação formulada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de ABSOLVER o réu SERGIO AUGUSTO DANGELO, qualificado nos autos em epígrafe, quanto ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em vista do reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância ao caso, com supedâneo no art. 386, inciso III, do CPP, e quanto às imputações dos delitos do artigo 337-A, incisos I e III, e artigo 168-A, ambos do Código Penal com fulcro no art. 386, inciso IV do CPP. Sem condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, observadas as cautelas de praxe e estilo. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002210-31.2012.403.6128 - EDILEUSA SOUSA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X EDILEUSA SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Edileusa Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 244, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006110-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PROF LUIZ ROSA LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCEL PEDROSO X FAZENDA NACIONAL Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Instituto Educacional Prof. Luiz Rosa LTDA em face da Fazenda Nacional. Foi noticiado às fls. 316, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002370-76.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS LEITE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Luiz Carlos Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 353/354, o levantamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 359, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001149-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011148-44.2014.403.6128 ( )) - DROGACERTA LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X DROGACERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X UNIAO FEDERAL Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Drogacerta LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 148, o pagamento do valor devido à título de

honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011694-02.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-17.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIAS/A/SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIAS/A X UNIAO FEDERAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Massa Falida de Frigorífico B Maia S/A em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 205, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012913-50.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-65.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Reforjet LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 184, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002858-06.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-21.2015.403.6128 ()) - AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI (SP075012 - GILALVES MAGALHAES NETO E SP213925 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA CARVALHO ROCHA E SP130689 - ERICA BELLARD SEDANO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI X UNIAO FEDERAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por AJP Transportes de Jundiaí LTDA-ME em face do União Federal. Foi noticiado às fls. 194, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000627-69.2016.403.6128** - CARLOS ANTUNES DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Carlos Antunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 261, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, e às fls. 262, o valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003334-10.2016.403.6128** - SERGIO NAGI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SERGIO NAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Sergio Nagi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 214, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e às fls. 215, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005408-37.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SARTICOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP (SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA) X SARTICOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Sarticom Comércio e Manutenção de Máquinas LTDA-EPP em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 177, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001914-33.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X GRAFICA RAMI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X GRAFICA RAMI LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Gráfica Rami LTDA em face da Fazenda Nacional. Foi noticiado às fls. 183, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004920-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERALDO BENEDITO APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **02/08/1990**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/088.121.250-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (0013352-61.2014.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a superveniência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DENISE D'ALMEIDA MACHADO  
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

**DENISE D'ALMEIDA MACHADO**, maior incapaz representada por sua curadora **ANDREA TRIPENO GUIMARÃES PEREIRA**, qualificadas nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a cobrança de valores atrasados relativos à sua pensão por morte concedida no processo administrativo 100830.006322/94-89.

Em breve síntese, relata que após o falecimento de sua genitora, em 24/04/2002, passou a receber a pensão por ser incapaz, benefício que fora deferido no processo administrativo, tendo recebido os pagamentos apenas a partir do exercício 2005. Em janeiro/2015, recebeu carta informando o deferimento do recebimento dos atrasados de junho/2002 a dezembro/2004, no valor de R\$ 350.136,41, calculado em 18/05/2007. Entretanto, o efetivo pagamento ficaria condicionado à dotação orçamentária, conforme Portaria Conjunta 02/12.

Requer a cobrança do valor atualizado de R\$ 656.693,78, para junho/2018, alegando que não pode esperar indefinidamente para receber o que é devido.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 9191896 e anexos).

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 10814772), arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal, já que os valores atrasados são referentes a período até 12/2004, e sustenta que mesmo se considerando a interrupção da prescrição em 2015, com o despacho administrativo, a prescrição volta a correr pela metade, na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32, tendo portanto já se consumado com o ajuizamento da ação em 05/07/2018. Alega que a carta recebida pela autora não pode ser considerada reconhecimento de dívida, o que somente seria possível em caso de não ocorrência de prescrição e existência de dotação orçamentária.

Foi ofertada réplica (ID 11540916).

O MPF se manifestou pela procedência do pedido (ID 18654258).

É o relato do necessário. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

A pretensão da parte autora é o recebimento dos atrasados de pensão por morte, conforme reconhecido no processo administrativo 100830.006322/94-89.

De início, afasto a ocorrência de prescrição. Há despacho no processo administrativo 100830.006322/94-89 deferindo o pagamento dos atrasados, datado de janeiro/2015, que ficaram condicionados apenas à dotação orçamentária. Trata-se de ato administrativo válido, e tal decisão decorre de requerimento para pagamento de exercícios anteriores, conforme se verifica no ID 9192337, durante a análise do qual não corre a prescrição.

Além disso, a autora é incapaz, interdita em 2011, e contra ela não corria a prescrição até a vigência da lei 13.146/15, já que considerada absolutamente incapaz até então pelo art. 3º do Código Civil.

Portanto, eventual ocorrência de prescrição somente poderia ser considerada após a notificação da decisão administrativa e após a vigência da lei 13.146/15, pelo transcurso do prazo quinquenal, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, é devido o pagamento à autora dos valores atrasados reconhecidos, devidamente atualizados.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento dos valores atrasados de pensão por morte reconhecidos no processo administrativo 100830.006322/94-89, no valor de R\$ 350.136,41 posicionado para maio/2007, devidamente atualizado e conjuntos de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por ter sucumbido, condeno a UNIÃO a restituir à autora as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser a condenação inferior a 1.000 salários mínimos, na forma do art. 496, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **Silvio César da Luz Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para pessoa portadora de deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 182.378.183-4, em 09/03/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 11113228 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 11966030).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência e que ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 13411818).

Réplica foi ofertada (id 14201431).

Foi realizada perícia médica (id 16295445), com laudo complementar (id 18052268).

A parte autora impugnou o laudo (id 19131326).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos ao perito ou realização de nova perícia, já que o laudo pericial aborda de forma clara e suficiente os critérios para se avaliar eventual enquadramento como pessoa portadora de deficiência, objeto da presente lide.

### *Aposentadoria para Portador de Deficiência*

O benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência está previsto na Lei Complementar 142/2013, com regulamentação pelo Decreto 8.145/13, que alterou artigos do Decreto 3.048/99, e depende imprescindivelmente de realização de perícia médica.

O art. 5º da LC 142/2013 estipula:

*Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.*

Por sua vez, o art. 70-D do Regulamento da Previdência, com redação dada pelo Decreto 8.145/13, determina:

*Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:*

*I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e*

*II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.*

*§ 1º. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 2º. A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.*

*§ 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 4º. Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.*

Portanto, deve ser realizada perícia médica específica para atestar a deficiência em conformidade com a LC 142/2013, em que o critério de pontuação vai indicar se o segurado tem deficiência com impedimento de longo prazo com obstrução de sua participação plena na sociedade.

Não é critério, portanto, para o enquadramento como deficiente nos termos da LC 142/2013, o recebimento de auxílio acidente ou a redução da capacidade laborativa. Caso contrário, todos que estariam recebendo os benefícios de incapacidade seriam deficientes, o que não procede.

No caso concreto, o perito atestou que o autor é portador de dor no cotovelo, com antecedente de epicondilite lateral e medial, mas que apresenta a funcionalidade preservada, sem agravamento. Concluiu que havia grau leve de deficiência (ID 16295445). Entretanto, essa avaliação não foi feita com base na pontuação para se comprovar os requisitos da LC 142/2013, mas de forma genérica. Nesse primeiro laudo, verifica-se apenas uma redução da capacidade no cotovelo, sem afetar a funcionalidade.

No laudo complementar (ID 18052268), o perito reitera que a funcionalidade está preservada, sem agravamento, e que não se evidencia data de início da incapacidade (DII). O perito concorda com a pontuação na perícia administrativa, de 7.750 pontos, que não enquadra o autor como portador de deficiência nos termos da LC 142/2013.

Assim, com base nos laudos periciais produzidos nos autos, pode-se concluir que o autor é portador de redução de capacidade no cotovelo sem perda de funcionalidade, o que não o enquadra no critério de portador de deficiência com impedimento de longo prazo com obstrução de sua participação plena na sociedade, ainda que esteja recebendo auxílio acidente.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do caso concreto**

-  
-

**No caso concreto**, observo, de início, que os períodos de **05/11/1986 a 20/01/1988** (Roca Sanitários) e de **10/04/1991 a 05/03/1997** (Astra S.A.) já foram enquadrados como especiais, conforme despacho no processo administrativo. Estando comprovada a insalubridade nos documentos apresentados, mantenho os enquadramentos. Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação aos demais períodos laborados para a Astra S.A., da análise do PPP verifica-se que o autor laborou de **13/09/1989 a 09/04/1991** na função de ajudante geral e meio oficial pintor, no setor de pintura, com exposição a ruído de 85 dB. Ainda que o PPP tenha responsável técnico apenas a partir de 10/04/1991, que foi o período enquadrado administrativamente, considero que a insalubridade está comprovada, já que se deve pressupor a continuidade das mesmas condições de trabalho, sendo que as atividades desempenhadas pelo autor são compatíveis como nível de ruído apurado. Assim, reconheço o período como especial.

Para o período de 06/03/1997 a 07/03/2001, ainda laborado para a Astra S.A., a exposição a ruído de 85 dB, entretanto, é inferior ao limite de tolerância então vigente. Por sua vez, a indicação genérica de “vapores orgânicos”, sem especificar os compostos, não comprova a insalubridade ou se são agentes cancerígenos. Além disso, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que afasta o reconhecimento da especialidade para agentes químicos. Assim, este período deve ser computado como tempo comum.

Quanto ao período laborado para Takata Brasil, constatado do PPP que o autor ficou exposto a níveis insalubres de ruído nos períodos de 17/06/2003 a 28/01/2004 (ruído de 85,4 dB) e de 01/08/2008 a 31/08/2009 (ruído de 86,7 dB). Dessa forma, reconheço os períodos como especiais, devendo os demais serem computados como tempo comum.

De sua monta, o período laborado para a Plascar, constante no PPP apresentado no processo administrativo (17/08/2010 a 12/08/2015) deve ser enquadrado como especial, já que o autor ficou exposto a ruído de 93 dB, acima do limite de tolerância. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, como ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 09/03/2017, como tempo de contribuição de 34 anos, 04 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1		Distr. Comestíveis Disco	04/02/1985	23/10/1986	1	8	20	-	-	-
2	Esp	Roca Sanitários (Cidamar)	05/11/1986	20/01/1988	-	-	-	1	2	16
3		JF Adm Partic	01/11/1988	11/03/1989	-	4	11	-	-	-
4	Esp	Astra SA	13/09/1989	05/03/1997	-	-	-	7	5	23
5		Astra SA	06/03/1997	07/03/2001	4	-	2	-	-	-
6		Cons. Serv. WCA	19/03/2003	16/06/2003	-	2	28	-	-	-
7	Esp	Takata Brasil	17/06/2003	28/01/2004	-	-	-	-	7	12
8		Takata Brasil	29/01/2004	30/07/2008	4	6	2	-	-	-
9	Esp	Takata Brasil	01/08/2008	31/08/2009	-	-	-	1	-	31
10		Takata Brasil	01/09/2009	01/02/2010	-	5	1	-	-	-
11	Esp	Plascar	17/08/2010	12/08/2015	-	-	-	4	11	26
12		Plascar	13/08/2015	09/03/2017	1	6	27	-	-	-
##		Soma:			10	31	91	13	25	108
##		Correspondente ao número de dias:			4.621			5.538		
##		Tempo total:			12	10	1	15	4	18
##		Conversão:	1,40		21	6	13	7.753,200000		
##		Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			34	4	14			

No entanto, considerando a data da citação como início do benefício, em **06/11/2018** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 2085835), passa o autor a contar com tempo suficiente, de **35 anos, 09 meses e 11 dias**, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Distr. Comestíveis Disco		04/02/1985	23/10/1986	1	8	20	-	-	-
2	Roca Sanitários (Cidamar)	Esp	05/11/1986	20/01/1988	-	-	-	1	2	16
3	JF Adm Partic		01/11/1988	11/03/1989	-	4	11	-	-	-
4	Astra SA	Esp	13/09/1989	05/03/1997	-	-	-	7	5	23
5	Astra SA		06/03/1997	07/03/2001	4	-	2	-	-	-
6	Cons. Serv. WCA		19/03/2003	16/06/2003	-	2	28	-	-	-
7	Takata Brasil	Esp	17/06/2003	28/01/2004	-	-	-	-	7	12
8	Takata Brasil		29/01/2004	30/07/2008	4	6	2	-	-	-
9	Takata Brasil	Esp	01/08/2008	31/08/2009	-	-	-	1	-	31
10	Takata Brasil		01/09/2009	01/02/2010	-	5	1	-	-	-
11	Plascar	Esp	17/08/2010	12/08/2015	-	-	-	4	11	26
12	Plascar		13/08/2015	06/08/2018	2	11	24	-	-	-
###	Soma:				11	36	88	13	25	108
###	Correspondente ao número de dias:				5.128			5.538		
###	Tempo total:				14	2	28	15	4	18
###	Conversão:	1,40			21	6	13	7.753,200000		
###	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>9</b>	<b>11</b>			

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SILVIO CÉSAR DA LUZ ARAÚJO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 06/11/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido na concessão da aposentadoria, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO

CPF: 131.869.618-66

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 182.378.183-4

DIB: 06/11/2018 - citação

DIP administrativo: dezembro/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-60.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23541012: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do julgado (implementação da revisão do benefício).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1717

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000205-81.2018.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEAO DE SOUZA) X MARCOS TUDELA NETO(SP145278 - CELSO MODONESI E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X FABIO HENRIQUE GOMES(SP145278 - CELSO MODONESI) X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP390206 - GABRIELA BERLATTO MODONESI)

Fls. 709/710-A: A fim de se garantir a ampla defesa do corréu Marcos Tudela Neto, representado pelos advogados constituídos Dr. José da Silveira, OAB/PR 13.270 e Dr. Celso Modonesi, OAB/SP 145.278, considerada a natureza preclusiva do processo penal e no desiderato de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se Marcos Tudela Neto para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo qual de suas manifestações processuais deverá ser considerada como razões de apelo, ficando desde já cientificado de que no caso de decurso in albis do prazo, ou diante de manifestações contraditórias ou inconclusivas, por parte dos advogados constituídos nos autos, será considerada como válida e eficaz somente as razões de fls. 678/683 (a primeira peça apresentada), porque houve preclusão consumativa do direito, previsto no art. 600 do CPP.

Outrossim, com relação às peças apresentadas em nome dos corréus Arnaldo da Silva Lopes e Fábio Henrique Gomes, respectivamente pelos advogados Celso Modonesi e Gabriela Berlatto Modonesi, vejo que carecem de regularização, tendo em vista que há nos autos procurações outorgadas de Fábio para o Dr. Celso Modonesi e de Arnaldo para a Drª. Gabriela Modonesi. Assim, intemem-se os advogados Dr. Celso Modonesi, OAB/SP 145.278 e Drª. Gabriela Berlatto Modonesi, OAB/SP 390.206, respectivamente constituídos por Fábio Henrique Gomes e Arnaldo da Silva Lopes, para que, no prazo de 48 horas, regularizem a representação processual nos autos, sob pena de ser-lhes imposta multa de 10 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, conforme determinado no despacho de fl. 670, ao qual faço remissão.

Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 30 de outubro de 2019.

Expediente Nº 1718

### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**000004-55.2019.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-69.2018.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRUNO SILVA MARSAL(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Trata-se de pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de alienação antecipada de bem apreendido nos autos da Ação Penal nº 000620-69.2018.403.6108. Nos autos da ação penal foi proferida sentença que determinou a perda em favor da União Federal do veículo Subaru Legacy, placas AKF-9897, nos termos da Lei 11.343/2006. Foi requerida a alienação antecipada do veículo a fim de evitar sua deterioração e a depreciação de seu valor econômico, conforme representação da Delegacia de Polícia Federal (fls. 03/04). Determinou-se a avaliação do bem (fl. 11) e, posteriormente, a alienação do veículo em hasta pública (fl. 38). Realizado o procedimento, não houve licitantes (fl. 51/52). O Ministério Público Federal requereu a extinção do presente incidente, em razão do trânsito em julgado do acórdão, exarado nos autos principais, que manteve o decreto de perda do veículo em favor da União Federal em 03/07/2019 (fls. 54/55). É o relatório do necessário. O pedido formulado pelo parquet federal comporta deferimento. Com o trânsito em julgado do decreto de perda do bem em favor da União Federal, a alienação dele não mais compete ao Poder Judiciário e sim ao Funad (art. 63, 2º, da Lei 11.343/06). Dessa forma, não há mais interesse de agir a justificar o exame das pretensões formuladas nestes autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS com fundamento no artigo 485, VI do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal (0000620-69-2019.403.6108). Providencie a Secretária, naqueles autos, a notificação à Senad acerca do bem declarado perdido em favor da União, nos termos do art. 63, 4º da Lei 11.343/06. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-06.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DE OLIVEIRA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.566.611 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.878.987-06, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 1404534291, protocolado em 19-11-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **26-06-2019 (ID\_18784239)**.

Colecionada aos autos informação sobre conclusão do processo administrativo com a emissão da CTC (**ID\_19796347**).

Sem manifestação do Ministério Público Federal.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

*"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.*

O impetrante insurgiu-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **1404534291**, pelo impetrante em **19-11-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

*"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.*

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.*

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“**Art. 48:** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“**Art. 49:** Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”  
Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em 18-07-2019, com a emissão da CTC, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que legal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **1404534291, com a emissão da CTC**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000910-78.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: DUTRA VEIGA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LACERDA - SP129580

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

REPRESENTANTE: ALEX HENRIQUE NOGUEIRA

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

### **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vez fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

**Concedo a antecipação de tutela** para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetive a matrícula do impetrante no segundo semestre da faculdade de Ciências Contábeis.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para o **recolhimento das custas processuais iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte impetrante.

O **preparo inicial** é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

*“A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).*

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o **cancelamento da distribuição** e, por consequência, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de sucumbência ante a expressa previsão legal (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA-SP**, para que seja determinado à autoridade impetrada a **conclusão processo administrativo**. Juntados documentos e custas recolhidas.

**Deferida a medida liminar.**

Em seu parecer, o representante do **Ministério Público Federal** declinou do interesse na manifestação do feito, sob as razões expostas.

Consta consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com **informação sobre a conclusão do processo administrativo do impetrante**.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O **impetrante** insurge-se contra a **demora na análise de seu processo administrativo**, noticiando que **decorrido o prazo legal**, a **autoridade impetrada manteve-se inerte**.

Dispõe o **art. 5º, inc. LXIX, da CF/88**:

*“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” (Grifó nosso).*

Como efeito, a **omissão e inércia da autoridade impetrada** violamos **princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade**, que devem nortear a **atuação da Administração Pública**.

A partir dos **documentos** juntados aos autos, verifica-se que **até a data da impetração do presente mandamus não tinha havido resposta ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante**, restando configurada a **ofensa a direito líquido e certo**, razão pela qual se conclui **ilegalidade do ato da autoridade impetrada**.

Ainda, a **Constituição Federal** prevê como **direito fundamental** em seu **art. 5º** o **direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a **obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal**, nos seguintes termos:

*“Art. 5º (...)*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)*” (Grifo nosso).

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (Grifo nosso).

Quanto à ilegalidade verificada no andamento do processo administrativo em razão da inércia da autoridade impetrada, estabelecem os arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”  
Grifou-se.

Tendo em vista a informação sobre a conclusão do processo administrativo, conforme sistema TERA/DATAPREV, em razão de liminar concedida, de fato o prazo legal já decorreu, tendo havido a necessidade de atuação do Poder Judiciário para correção de omissão da autoridade impetrada.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 17ª edição, Malheiros, p. 31 – Grifo nosso).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para fins de **CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do impetrante**, tal como já se observou ter ocorrido em sede de liminar com respectiva **informação nos autos**, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Custas na forma da lei e não incidem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512, do STF e do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-27.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: KEILA MUNIZ COSTA DE JESUS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAVIANE ERBS BORBA VENTURA - SC39337, RICARDO MUNIZ VENTURA - SC39141

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO

### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, visando determinação para compelir as autoridades coatoras, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos, a incluir a impetrante em **programa de parcelamento de seus débitos tributários**, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006 e na Resolução CGSN nº 140/2018 (e respectivas atualizações).

Requer **liminarmente** “... a **imediate suspensão dos créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a emissão em caráter de urgência da certidão positiva com efeito negativa conjunta**.”

Narra a empresa impetrante que atua no ramo de prestação de serviços de apoio marítimos e frequentemente participa de processos licitatórios, necessitando da manutenção de regularidade fiscal para atender exigências dos editais e da legislação.

Informa que foi contemplada em certame público realizada pela Petrobrás S/A, Pregão nº 7002760086 (ID 23316506) e para adjudicar o objeto da licitação, necessita apresentar Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais e Previdenciários, que está vencida desde 07 de outubro de 2019.

Esclarece que celebrou parcelamento das certidões de dívida ativa nº 146417356, nº 146438922 e nº 153124089 na data de 05/04/2019 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio eletrônico no sítio da Receita Federal do Brasil (ID 23316538).

Por motivos de dificuldades financeiras não conseguiu honrar o parcelamento e manter o pagamento em dia das parcelas, assim acessou novamente o sítio da Receita Federal do Brasil para postular o **reparcelamento da dívida** e, em consequência, regularizar sua situação fiscal e obter a certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) a fim de apresentar à Petrobrás S/A e adjudicar o objeto licitado.

Foi surpreendida com a impossibilidade de concretizar o reparcelamento da dívida porque o sistema informatizado transmitiu a seguinte mensagem: “O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano” (ID 23316518).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais (ID 23424071), o que foi cumprido pelo impetrante (ID 23646486).

É o relatório. **DECIDO**.

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à constitucionalidade e legalidade das alterações tributárias introduzidas pela Lei nº 13.670/2018 que revogou a legislação anterior referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

*“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF. RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP** e o **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP**.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o “Delegado da Receita Federal em São Sebastião”, inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

*“Art. 274. Às Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:*

*I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;*

*II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;*

*III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;*

*IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;*

*V - à vigilância aduaneira;*

*VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)*

*VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)*

*VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)”*

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere à **tributação interna**, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: LETICIA DA SILVA MORAES GARCEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENILDO NORONHA DE SOUZA - SP355580  
IMPETRADO: INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIAO LTDA, REITOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SÃO SEBASTIÃO

#### DESPACHO

Justifique a impetrante o seu interesse processual no prosseguimento da ação, eis que já tramita perante este Juízo os autos nº 5001045-90.2019.403.6135, tendo o mesmo objeto do pedido e as mesmas partes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

*“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido.”** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*“Art. 48. A Administração **tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”*

e

*“Art. 49. Concluída a **instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-07-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 987926438, com DER em 16-07-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aférrir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000309-07.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE, FABRIZIO SALVADE, SERENA FRANCESCA SALVADE CARMONA, LEDA SALVADE SALES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Em 26/09/2012, Lucio Salvade e Vicentina Brischetto Salvadé** (ID 18606477) propôs a presente demanda de **usucapião** por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no **memorial descritivo** em (ID 18606462 1.1, pág. 26/27, e 18606487, pág. 130), situado no Município de **Ilhabela**, no local denominado **Furnas**, na Avenida Engenheiro Martinho Storage (Perimetral Norte), n.º 11.401, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 1006.1140.1010, com área perimetral total de **4.992,00m²** (quatro mil, novecentos e noventa e dois metros quadrados), adjacente a uma faixa de **terrenos de marinha com metragem de 2.190,42m²** (ID 18608316). Atribuiu à causa o valor de **RS 83.872,79**. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (ID 18606462 1.1, pág. 14). Requereu prioridade de tramitação ao idoso (ID 18606475-7), que foi deferida (ID 18606476).

Com relação à **origem da posse**, narra a inicial que teria obtido a posse da área a título de doação em pagamento, para por fim ao Processo n.º 535/89 – uma ação de cobrança movida pelo autor contra **Antonio Sacramento**, que seria o possuidor anterior do terreno (ID 18606462 1.1, pág. 16, e ID 18606481-13, pág. 115/121). **Antonio Sacramento e sua esposa Antonia Maria de Jesus Almeida** adquiriram os direitos possessórios do terreno, em 04/12/1989, de **Benedita Conceição de Almeida, Benedito Ramos de Moraes Neto, Jacema Rodrigues de Moraes, e Aroldo Rodrigues de Almeida**, conforme Escritura de Cessão de Direitos Possessórios em (ID 18606462 1.1, pág. 22).

**Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam:** (1) a Avenida Engenheiro Martinho Storage – Perimetral Norte (logradouro municipal); (2) o **imóvel de Edgard Ruiz e Vera Lúcia Lopes de Azevedo Ruiz**; (3) a **faixa de terrenos de marinha**.

Diz que o terreno usucapiendo estaria inserido em área maior com 34.093,00m², em nome de **Edgard Ruiz**, cadastrada junto à municipalidade sob o n.º 1006.1140.1010 (ID 18606462 1.1, pág. 36 e ID 18606463 1.2, pág. 41 e 46/75) – sendo que da área total, 27.998,60m² seriam área alodial, e o restante (6.094,40m²) seriam terrenos de marinha. Diz que paga o IPTU sobre a área total, desde 2009.

A inicial foi instruída com **declaração de Edgard Ruiz e de Vera Lucia Lopes de Azevedo**, na qual diziam não se opor à pretensão – foi reconhecida a firma dos declarantes no documento (ID 18607356-51, pág. 195).

Juntou-se **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual de Ilhabela, em nome de Lucio Salvade (ID 18606463 1.2, pág. 84) e Vincenzina Brischetto Salvadé (ID 18607364-55, pág. 208). Certidão da Justiça Federal em nome de Lucio Salvade e Vincenzina Brischetto Salvade (ID 18607364-55). **Após o falecimento de Lucio Salvadé**, juntaram-se **certidões da Justiça Estadual, e da Justiça Federal** (pág. 8/20) em nome de Fabrizio Salvade, Carlos Eduardo Sales de Queiroz, Leda Salvade Sales de Queiroz, Serena Francesca Salvade Carmona (ID 18607809).

Conforme certidão do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 18606485-16, pág. 124), pesquisa pelo indicador real revela que não consta qualquer lançamento de registro para esse imóvel.

**Citaram-se e intimaram-se:** (1) o Município de Ilhabela (ID 18606955-27, pág. 144); (2) o Estado de São Paulo (ID 18606957-28, pág. 146); (3) a União (ID 18606958-29, pág. 149, e ID 18606981-39).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 18606961-30, pág. 150).

A UNIÃO apresentou **contestação** (ID 18606967-32, pág. 152/160, e ID 18606983). **Réplica** em ID 18606972-34 e ID 18606985-42.

Em 26/09/2017, por meio da petição em ID 18607385, comunicou-se o **falecimento do autor Lúcio Salvadé** (pág. 228). Habilitaram-se a viúva supérstite e co autora (Vicenzina Brischetto Salvadé), os filhos e respectivos cônjuges: (1) Serena Francesca Salvade Carmona; (2) Alexandre Dreyfus Carmona; (3) Leda Salvadé Sales de Queiroz; (4) Carlos Eduardo Sales de Queiroz; e (5) Fabrizio Salvade. Pelo Juízo foi determinada a **sucessão processual** (ID 18607398-71).

Expediu-se **edital**, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18607815), que foi afixado no Foro (pág. 23), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (pág. 24), no site do TRF3 (pág. 26), e em jornal de circulação no local (ID 18607844-80).

Segundo Informação Técnica da SPU, o **imóvel abrangeria terrenos de marinha** (ID 18608301).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.**

I — O ciclo citatório, em princípio, aperfeiçoou-se (art. 942 do CPC 1973, ainda aplicável).

Não há **"proprietário que conste da matrícula"** para ser citado. Desconhece-se se haveria **"possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**)" porque o conjunto probatório produzido até o momento pouco esclarece sobre o efetivo exercício da posse *ad usucapionem* do terreno. Citaram-se os confrontantes que foram indicados pelos autores, se outros forem identificados no curso da instrução, deverão ser igualmente citados (art. 115, I e II, do CPC, **Súmula 391 do STF**).

II — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade. A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência de um conjunto de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longaevae (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião. A usucapião é **forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge, e decorre, diretamente do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem, constituem mero indicio de prova de posse, elemento de prova que, isoladamente, não prova a real posse *ad usucapionem*.

No caso concreto, até o momento, pouco se sabe sobre o real exercício da posse *ad usucapionem* do bem. Sabe-se que houve dação em pagamento do cedente ao cessionário; sabe-se que há pagamento de tributos. Nada mais. Não se sabe se os usucapientes vivem ali, de que forma utilizam o terreno, que atividade é ali exercida, quem cuida do bem. Em sede de ação de usucapião, a ausência de oposição não conduz automaticamente ao sucesso da demanda. A prova é do fato positivo (exercício efetivo de posse *ad usucapionem* pelo prazo todo da prescrição aquisitiva). Tudo gravita em torno da posse e todas as demais questões são relevantes, embora secundárias.

**Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, "a", do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).

Já na petição inicial, os autores declaram que haveria ocupação de uma faixa de **terrenos de marinha** com metragem de **2.190,42m²**. A área **alodial** mediria **4.992,00m²** (quatro mil, novecentos e noventa e dois metros quadrados). Não se sabe se essa faixa de marinha estaria inscrita regularmente junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e com RIP (art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.398/1987, e art. 7.º da Lei n.º 9.636/1998). Em verdade, a regularidade administrativa dessa ocupação é algo que extrapola os limites da demanda. O importante é que não se conceda ao particular uma área que é domínio da União.

Não é suficiente que se saiba que a faixa de marinha mede **2.190,42m²**. É preciso que se faça minucioso georreferenciamento para que se saiba onde termina a faixa de marinha, e começa a área alodial.

Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, que recomendam a produção da perícia técnica. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, onde acabam terrenos de marinha, e onde se inicia a área alodial; ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem.

**Com base na fundamentação exposta, decido:**

1.º — Com relação à **habilitação dos sucessores de Lucio Salvade**, deixo de ordenar a citação dos requeridos, nos termos do art. 690 do CPC, tendo em vista que a contestação da União limitou-se à questão dos terrenos de marinha, e que, conforme certidão de óbito em ID 18607385-64, todos os herdeiros (e respectivos cônjuges) estão habilitados, nos termos dos artigos 691 e 692 do CPC, **julgo procedente a habilitação de Vicenzina Brischetto Salvadé, Serena Francesca Salvade Carmona, Leda Salvade Sales de Queiroz, Fabrizio Salvade**, e respectivos cônjuges (Alexandre Dreyfus Carmona e Carlos Eduardo Sales de Queiroz).

2.º — Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, **esclareçam** quais são os atos de efetiva posse desse terreno; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizada como residência, ou como casa de veraneio dos autores. Esclareçam se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local.

3.º — Detemino, de ofício, a **produção nova perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento.** Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, os autos deverão retomar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na sequência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.**

**Após, à conclusão.**

CARAGUATUBA, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-80.2012.4.03.6135  
EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

ID 23501179: Manifeste-se a Embargada, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001219-02.2019.4.03.6135  
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-15.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DROGARIA BRASIL DE CARAGUA LTDA, TOMIO UEMURA, TOMIKO TANIMOTO UEMURA, ZENAIDE LUIZA FELIX, LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DA GRACAS RIBEIRO BORGES - SP117376  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DA GRACAS RIBEIRO BORGES - SP117376  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA DA GRACAS RIBEIRO BORGES - SP117376

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

**CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-76.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
SUCEDIDO: BRANCO & SAMMARCO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos à execução fiscal**, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a **cobrança do tributo** imposta pelo Fisco é excessiva e que as certidões de dívida ativa não obedeceram requisitos legais.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203**

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Como efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.**

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a embargante **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo os embargos com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condono** a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, **traslade-se** cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002808-61.2012.403.6135.

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso – OAB/SP 395.998, fixo seus honorários no valor máximo, previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000651-83.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
SUCEDIDO: JAILSON FEITOSA DE FARIAS, FRIGOMAR CARAGUATUBA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, SONIA APARECIDA FATIMA FARIAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **embargos à execução fiscal**, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a **cobrança do tributo** imposta pelo Fisco é excessiva e que as certidões de dívida ativa não obedeceram os requisitos legais.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### II.1 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Como efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada**, seu **domicílio**, o **valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à legalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido." (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.**

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a embargante **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo os embargos com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condeno** a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, **traslade-se** cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000957-84.2012.403.6135.

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso – OAB/SP 395.998, fixo seus honorários no valor máximo, previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

P. R. I. C.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000549-93.2012.4.03.6135  
EMBARGANTE: M L F ENGENHARIA LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao não pagamento pelo embargante do valor devido a título de sucumbência, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caragatatuba, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000376-59.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EMBARGANTE: OTIMO PRECO MERCADO LTDA, MANOEL TADEU NASCIMENTO DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências como autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Tendo em vista que a embargante/executada foi citada por edital, indique a exequente endereço atualizado do executado, constando os dados do logradouro (rua, número, bairro e cidade), mencionando sua fonte para o fim de intimação para pagamento da sucumbência.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o executado da sucumbência sofrida.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000440-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EMBARGANTE: IOLANDA JACINTO FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **Iolanda Jacinto Ferreira dos Reis** em face de **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP**, objetivando a desconstituição da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0001021-91.2012.403.6135.

A exequente/embargada requereu a este Juízo a extinção do feito ante o cancelamento administrativo da CDA (ID 20220380).

É o relatório. Decido.

A exequente informou o cancelamento com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, assim, impõe-se a extinção do presente feito.

Dito isso, **julgo extinta a execução**, com fundamento no **art. 26 da Lei 6.830/80**, em face do cancelamento do débito na via administrativa, como noticiado.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oportunamente, **traslade-se** cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0001021-94.2012.403.6135.

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso – OAB/SP 395.998, fixo seus honorários no valor máximo, previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento.

P.R.I.C

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000410-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EXEQUENTE: EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Publique-se esta decisão, bem como a sentença de fls. 18 e verso.

**CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000592-30.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA M. M. DINIZ LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

**CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: WELLINGTON DE MORAES COGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Providencie o embargante/executado o recolhimento do valor devido a título da sucumbência sofrida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de penhora.

Não sendo cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-87.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: JOSE DIAS PAES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000226-83.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: OMAR KAZON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22651062: Providencie o Apelante a regularização devida.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as anotações de estilo.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000509-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CAVALCAE SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Quando do recebimento destes embargos, bem como quando da decisão que determinou especificação de provas, houve alusão à necessidade de se trazer aos autos cópia dos processos administrativos aludidos na inicial.

Por derradeiro, intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a juntada de cópia dos processos administrativos: 47999.002477/2017-54; 47999.002478/2017-07; 47999.002480/2017-78; 47999.002481/2017-12.

Com a juntada, ciência às partes para eventual manifestação em 05 dias, e, após, conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial contábil.

Int.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000360-18.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071, ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo a exequente se manifestar quanto ao não recolhimento pela embargante/executada do valor que deve a título de sucumbência.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000128-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: SOLANGE AKEMI UEMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA - SP163988  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Ante a apresentação do cálculo devido a título de sucumbência, cite-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando a embargada com o cálculo, nada sendo obstado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000427-12.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: IONE RICCI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MASCARI - SP30659  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, os quais deverão aguardar a providência a ser tomada nos autos da execução fiscal associada.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002862-27.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: LATICÍNIOS 21 DE ABRIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BICALHO BECKER - SP112927  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, cumprindo-se a determinação da fl. 157.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000711-20.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo estes autos aguardarem decisão a ser proferida nos autos da Ação Demarcatória nº 0005564-23.2004.403.6103.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000218-43.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, aguardando-se o resultado do AResp 385742/SP, devendo a Secretária proceder à consulta processual do andamento do referido recurso, juntando-se aos autos. **CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: NADIA SEMAAN ALOUAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Na determinação da fl. 55, onde se lê: "...execução fiscal 0000590-26.2013.403.6135.", leia-se: "...0002334-90.2012.403.6135".

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões de apelação.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001170-51.2016.4.03.6135  
EMBARGANTE: ANTONIO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GALVAO - SP126591  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais, devendo a exequente se manifestar quanto ao não recolhimento pelo embargante/executado, do valor devido a título de sucumbência, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caragatatuba, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001371-77.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
EMBARGANTE: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Aparecido Izaac de Almeida opôs os presentes **embargos à execução** que lhe move o Conselho de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP, os quais buscam desconstituir o **débito inscrito em dívida ativa** objeto da **execução fiscal nº 0001223-71.2012.403.6135**. Junta documentos.

Os embargos foram opostos em 01/12/2015 e distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001223-71.2012.403.6135.

Por decisão de fls. 13 (ID 15847038), foi determinada a **intimação da embargante para apresentar emenda à inicial**, sob pena de **extinção do processo** sem julgamento do mérito para **diversas providências**, dentre eles **complementar a garantia do Juízo** em relação ao valor do débito exequendo.

Não houve o cumprimento da ordem judicial pela embargante.

Após, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

### II — FUNDAMENTAÇÃO

A **garantia do débito** é condição da ação autônoma de **embargos à execução**.

É **pressuposto de admissibilidade** de conhecimento dos **embargos do executado** no processo de execução fiscal o **Juízo estar garantido pela penhora**, conforme dispõe o § 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, "verbis": "**Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**".

Dispõe o mesmo **artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80)**, que o executado oferecerá **embargos no prazo de 30 (trinta) dias**, contados:

- I- do depósito;
- II- da juntada da prova da fiança bancária;
- III- **da intimação da penhora.**

Neste sentido, o seguinte precedente do **Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE = EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja **caucionado no valor correspondente à dívida exequenda**. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. **O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos** que, conquanto conexo, é **ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial**. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.

No presente caso, verifica-se **nos autos da execução fiscal que não consta penhora de bens** (certidão ID 21778624).

Cumpra-se asseverar que, em conformidade com o **entendimento jurisprudencial atualmente vigente, ante o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora**, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução.

Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, § 1º da LEF.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal** empenso, para o devido registro, devendo ser **dado andamento à execução**.

Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso da presente sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENSHZ CALCADOS LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Intime-se a exequente Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo legal sobre a exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Após, tomem conclusos para deliberação.

**CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-60.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

**CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-50.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: MARIA SONIA SOARES RODRIGUES MARTINS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002087-87.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANA LUCIA LOPES MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-67.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: MARCOS HEINZLE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002129-39.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: RICARDO EUGENIO FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-16.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: NELSON FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-39.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KATIA CRISTIANE ACQUAROLI CONEGLIAN

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000354-47.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MATHILDE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FARALDO - SP323607

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009025-98.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: ANTONIO TADEU DE SOUZA FALEIROS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-85.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: MARIA JOSE MONTANHA DE BRITO - ME

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000443-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CHALET AGROPECUARIA LTDA, LUIZ EDUARDO BATALHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 21804112, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Sem razão o embargante.**

É infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os presentes embargos, senão vejamos:

Os embargantes afirmam que seu requerimento para a obtenção de prazo de 30 (trinta) dias para tentar localizar o protocolo de sua solicitação de cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, não teria sido apreciado por este Juízo. ( id nº 20967092)

Pois bem, inicialmente devo destacar que, tendo o feito sido julgado, presume-se indeferido o requerimento por mais prazo para a tentativa de localização da prova em questão.

No entanto, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar o que dispõem os incisos I e II do art. 373 do CPC:

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I- Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- **Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor,**

Tratando-se de ação de embargos à execução fiscal, onde se sustenta a inexistência de vínculo com o Conselho Profissional embargado, todos os documentos que sustentassem referida tese deveriam ter sido juntados na inicial.

Contudo, ainda que se leve em consideração a argumentação dos embargantes, os quais declaram que em face ao transcurso do tempo estariam com dificuldades em localizar o documento em questão, ainda assim, o protesto por mais prazo, não encontraria amparo,

Isto porque, entre a propositura dos presentes embargos e, prolação da sentença ora embargada transcorreram **169 dias**, sendo desse modo, caso os embargantes realmente tivessem interesse na regular instrução da presente ação já o teriam feito.

Dessa forma, conceder mais prazo seria ato inócuo que apenas postergaria, sem qualquer fundamento, o julgamento do feito.

Fica, portanto, mantida integralmente a sentença proferida. ( id nº 21804112)

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.**

## DECISÃO

### Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela, que tem por finalidade obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia hipotecária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora – não especificação dos totais devidos para purgação da mora. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da parte autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado.

Observo que a requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (afirma-se que, *verbis* (p. 02 da exordial id nº 23984000: “ O autor sempre honrou com as obrigações contratuais, efetuando o pagamento das 66 prestações até que no mês de julho/2018 ao passar por dificuldade financeira deixou de efetuar o pagamento das prestações, sendo então notificado para efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.258,87 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondentes as parcelas de julho, agosto e setembro de 2018 (doc.12). O autor infelizmente está em estado de inadimplência, contudo, a presente demanda não tem a intenção de prolar a situação, mas sim regularizar; o autor vem a presença do Poder Judiciário com a finalidade de saldar os seus débitos com a requerida e voltar a pagar em dia com as prestações pactuadas.”), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.

Quanto a possibilidade de purgação da mora, requerida pelo autor, não é possível o deferimento, neste momento, pois já ocorreu a consolidação da propriedade em 19/01/2019, conforme se verifica da Av7 da matrícula 45.221 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (*id.* 23985510), pois a purgação a mora deixou de existir para as consolidações de propriedade ocorridas após 06/09/2017, data do advento da Lei n. 13.465. Após essa data não mais se admite a purgação da mora, porque, a partir de então, a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.465/2017, que determina a preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, posição inviduosa da jurisprudência: Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018.

Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução regulada pelo vetusto DL n. 70/66, não ostenta qualquer pecha de inconstitucionalidade, já que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos nele previstos, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia:

**CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70-66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES PREVISTAS NO DL-70-66. CUMPRIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.**

“1. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-Agr 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

3. No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Precedentes.

4. A providência da notificação pessoal, revista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Resta claro que, através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a de criação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.

6. Nem se alegue vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem-se o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedentes.

7. Os mutuários foram devidamente notificados, bem como foi publicado em jornal de grande circulação o edital de leilão do imóvel, carecendo de qualquer fundamento a assertiva dos autores quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

8. Agravo legal improvido” (g.n.).

(AC 00052116420104036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

Por outro lado, eventual falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora – no que teria deixado de informar a data do leilão e informar o total do débito em aberto – só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução.

De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o ceme meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado.

De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência para a suspensão do leilão designado, além de não existir nenhuma comprovação de descumprimento legal.

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001112-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em síntese, que há nulidade de penhora, excesso de penhora, uma vez que os valores dos bens penhorados na execução correspondente, em muito, o valor do montante exequendo. Sustenta, quanto ao mérito, a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas por serviços prestados por cooperados de cooperativas de trabalho, nos termos de jurisprudência do C. Pretório Excelso. Por fim, aduz ilegal a incidência do encargo legal.

Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (id n. 21437476), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

**Defiro** à embargante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, à vista de suas alegações de impossibilidade econômica financeira, bem assim ante a ausência de impugnação da embargada. **Anote-se**.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, § 1º, da LEF c.c. art. 355, I do CPC.

Preliminarmente, entretanto, será necessário salientar que a ausência de memória de cálculo provando o valor que a embargante admite como correto para fins de execução não pode – ao contrário do que sustenta a embargada – se erigir em causa obstativa do conhecimento dos presentes embargos. Isto porque a parte embargante circunscreve perfeitamente, sob o ponto de vista jurídico-legal, quais são as parcelas da tributação atingidas pela impugnação dirigida ao *quantum debeat*, e, ainda que não haja liquidado, numericamente, o valor do crédito que entende por correto, é de se desunir, dos termos da bem lançada petição inicial, que o valor reconhecido pela embargante é aquele que sobejar após a operação de abatimento dos valores das contribuições impugnadas. Nessa senda, não se limitando a insurgência da parte postulante a questões aritméticas, havendo questionamento relativo à incidência das contribuições previdenciárias exigidas na execução, a sentença deverá apreciá-lo, pena de incursão em julgamento *citra petita*. Nesse sentido, judicioso precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE. OBJETO DA LIDE NÃO SE RESTRINGE AO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DEIXOU DE APRECIAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. INOCORRÊNCIA.**

“1. O juízo a quo se limitou à conclusão de que, em sede de embargos do devedor, a premissa de excesso de execução deve ser efetivamente demonstrada mediante memória de cálculo apresentada com a peça preambular, consoante disposição do art. 739-A, §5º do CPC/73. Entretanto, desconsiderou que a insurgência dos embargantes não se limita a questões aritméticas, mas contesta a incidência das contribuições previdenciárias exigidas na execução, apresentando diversos fundamentos jurídicos os quais não foram apreciados.

2. O juízo deve prestar tutela jurisdicional nos termos propostos na demanda, esta é a dicção do art. 458, III, do Código de Processo Civil. Assim, mostra-se *citra petita* a sentença porquanto aquém da pretensão deduzida em juízo, o que impõe a sua cassação parcial por padecer de vício intransponível, sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova decisão nessa parte.

3. Quanto à exclusão dos embargantes Luís Ferrari Mazzon, Paulo Sérgio Ferrari Mazzon e José Raphael Bicas Franco do polo passivo da execução, deve ser mantida a sentença, porquanto operou-se o trânsito em julgado da matéria.

4. Apelação provida” (g.n.).

[ApCiv 0020421-74.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017].

Por outro lado, e esse aspecto se me afigura da mais alta relevância para a composição do ponto aqui vertente, o fato de a parte embargante não haver indicado um valor específico, líquido, referente ao montante que entende por correto, em momento algum prejudica o exercício do direito de defesa por parte da embargada, uma vez que perfeitamente identificada qual a parcela da exação que se acha *sub judice*, o que permite a instauração do contraditório pleno por parte da embargada, possibilitando, portanto, pronunciamento jurisdicional preciso e delimitado acerca do tema agitado pelas partes, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar da embargada de não conhecimento da ação.

Na mesma toada, a alegação preliminar de ausência de juntada de documentação suficiente a instruir o pedido inicial também não tem razão para ser acolhida, uma vez que toda a base documental necessária à intelecção do pedido inicialmente deduzido nos embargos foi juntada aos autos, de sorte que plenamente atendidas as exigências a que alude o **art. 320 do CPC**. Com tais considerações, **rejeito** também essa preliminar.

Dito isto, estou em que a CDA apresentada como inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve, circunstanciadamente, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas comesses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Com tais considerações, reputo presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise dos temas suscitados pela embargante.

#### **DANULIDADE DA PENHORA**

Nulidade alguma decorre da inexistência de laudo de avaliador particular a fundamentar o montante arbitrado pelo Oficial de Justiça Federal para fins de estabelecimento do valor do bem penhorado. Essa exigência, muito ao contrário do que sustenta a embargante, não consta da legislação, até porque, decorrência de *munus* insito ao cargo que ocupam, os Oficiais de Justiça portam fé pública quanto aquilo que declaram, cabendo, quanto ao valor estabelecido para o imóvel as impugnações previstas em lei. De nenhuma forma, e por nenhum motivo, caberá reconhecer qualquer tipo de pecha ou nulidade apenas pelo fato de que o laudo avaliatório não seja subscrito por *expert* ou esteja desacompanhado de laudo. Nesse sentido, indico precedente:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM CONSTRITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AVALIAÇÕES QUE NÃO EXTRAPOLA A NORMALIDADE.**

“1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à avaliação do imóvel penhorado. O agravante pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o critério adotado pela Oficial de Justiça, quando da avaliação do terreno dado em garantia, não foi o mais adequado para determinar o real valor do bem.

2. No entanto, quanto ao valor atribuído ao bem constrito, o agravante não apresentou, perante o Juízo de origem, elementos concretos que possam afastar as informações apresentadas pela Oficial de Justiça, que gozam de fé pública. Consoante acertadamente consignou a decisão agravada, “o único elemento de impugnação da executada, utilizado para afirmar a insuficiência do valor atribuído na reavaliação, é o auto de penhora lavrado por Oficial de Justiça em outro processo, tramitando na 30ª Vara Federal”. Registre-se que o paradigma do agravante concernirá a laudo feito por outro Oficial de Justiça em processo diverso.

3. Quanto a isto, cumpre registrar que a diferença entre o resultado das avaliações corresponde a cerca de 15% do valor total encontrado, percentual que pode ser considerado natural, ante a subjetividade inerente às avaliações de imóveis, não consubstanciando elemento apto à ensejar a nulidade da avaliação, que segundo relatou o Juiz de piso, “se fez acompanhar de relato minucioso das condições de terreno, benfeitorias, área circundante e vias de acesso, além de pesquisa com 4 corretores e em um site de venda de imóveis (Expoimóvel), de onde extraiu uma média para o metro quadrado (R\$439,85), sobre a qual aplicou o cálculo das benfeitorias, chegando a preço, por metro quadrado, de R\$776,19, avaliando o imóvel num total de R\$7.500.000,00, valor idêntico ao obtido na primeira avaliação”.

4. Observe-se, a propósito, que a avaliação realizada pela Oficial de Justiça é apenas um mero parâmetro. Tal significa dizer que a venda do bem não será necessariamente em função do valor da avaliação, podendo ser superior ou inferior.

5. Registre-se, ademais, que, de acordo com a Lei nº 6830/80 (Art. 13, parágrafo 1º) e como CPC (Art. 143, V), **incumbe ao oficial de justiça realizar também avaliação (sobretudo depois de feita a penhora ou arresto no processo de execução fiscal), a qual, por isso mesmo, independe de realização por expert, de forma que não merece acolhida o pedido alternativo de nomeação de perito avaliador.** Nessa senda, não colhe, outrossim, a alegação trazida a lume em peça protocolada já nos autos desse instrumento e que alude a laudo de perito particular.

6. Agravo de instrumento desprovido e agravo inominado não conhecido” (g.n.).

[AG - Agravo de Instrumento - 141651 0000840-09.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/04/2015 - Página: 131].

Com tais fundamentos, **rejeito** a preliminar de nulidade de penhora.

#### **EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

No que concerne à alegação de excesso de penhora, pondero que, na linha daquilo que bem obtempera a ilustrada impugnação da embargada, entendimento há que obsta sequer o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente:

**Processo: AC 00032839320114036121 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2000055**

**Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI**

**Sigla do órgão: TRF3**

**Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA**

**Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015**

#### **Decisão**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

#### **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEI. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

"1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador.

3. Agravo legal não provido" (g.n.).

Data da Decisão : 14/04/2015

Data da Publicação : 29/04/2015

No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1588644, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015.

Nada obstante, e resguardado, sempre, o máximo respeito e a devida reverência às doudas posições em sentido contrário, entendo ser cabível o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, uma vez que esta seara processual, ostenta natureza jurídica de processo de conhecimento pleno, razão porque não ostenta qualquer limitação à cognição jurisdicional que nele se instaura. Entendo que o fato de haver disposição específica *permitindo* o debate da questão diretamente no âmbito da própria execução fiscal (art. 13 e §§ da LEF), *não impede* que o executado, uma vez que a embargue, discuta todas as questões de interesse para a devida composição da demanda satisfativa, até mesmo em homenagem ao que dispõe o art. 16, § 3º da LEF. Até porque, e esse registro me parece relevante, não vislumbro prejuízo alguma qualquer das partes decorrente da instauração dessa discussão no âmbito dos embargos.

Assim, e com tais considerações, tenho para mim que a questão mereça ser conhecida no âmbito desses embargos. De todo modo, é de pronta constatação que não está presente, nos autos do presente feito, hipótese de excesso de penhora, no que a embargante, para além dos débitos em aberto no âmbito da execução aqui em curso, ostenta diversos outros débitos inscritos em dívida ativa, a totalizar um montante global que ultrapassa a marca de **R\$ 71.000.000,00**. Nesses casos, tem entendido a jurisprudência que a redução da penhora é inviável, vez que existentes débitos pendentes em outros feitos. Nesse sentido, indico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando a matéria em sede de *embargos à execução fiscal*, assim se pronuncia:

Processo : AC 00024825120134036108 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2068149

Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Sigla do órgão : TRF3

Órgão julgador : SEGUNDA TURMA

Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015

#### Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

#### Ementa

**DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**"1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas.**

**2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual.**

3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever.

4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6. Agravo legal a que se nega provimento" (g.n.).

Data da Decisão : 21/07/2015

Data da Publicação : 30/07/2015

Daí porque, presentes tais razões jurídicas, verifica-se que não se mostra excessiva penhora de bens no valor total aqui constricto, tendo em conta o montante total de débitos lançados contra a contribuinte aqui embargante. Demais disso, como bem aduz a embargante em sua alentada impugnação aos embargos, *verbis* (id n. 21437476): "a avaliação juntada no ID. 20748996 não pode ser aceita por este r. Juízo, por ter sido elaborada no ano de 2012, que mostrava uma realidade imobiliária totalmente diversa daquela existente nos dias atuais, além de ter sido contratado e custeado pela própria Devedora, atendendo aos seus próprios interesses, razão pela qual peca pela parcialidade".

Não há como, portanto, nesses termos, acatar a alegação de excesso de penhora, devendo-se **rejeitar** a preliminar da embargante.

Superadas as questões preliminares, quanto ao mérito é de se anotar que não prospera a pretensão inicial desenhada nestes embargos.

Neste particular será necessário esclarecer, antes de mais nada, que, muito embora a embargada acene com a eventualidade de que estaria dispensada de contestar o mérito da causa (nos termos do art. 19, IV, da Lei n. 10.522/2002), fato é que a leitura completa da peça apresentada como impugnação ao pedido contido nos embargos demonstra que a Fazenda efetivamente contesta o pedido inicial, especificamente por entender que a contribuição previdenciária cuja constitucionalidade a embargante contesta não incidirá na composição do crédito tributário inscrito na CDA que aqui vema lume.

E, nesse particular, reconheça-se que assiste razão à embargada.

Deveras, simples leitura do que se contém nos fundamentos legais da cartula que corporifica o crédito exigido na inicial da ação satisfativa demonstra que a ora embargante, *verbis* (id n. 21437476): "(...) é optante pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.546/2011 e que substituiu aquelas previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991".

Com efeito, simples análise das certidões que instruem o executivo fiscal demonstra que o crédito exequendo versa, apenas, a contribuição descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, e não repassadas à Previdência Social, nos termos do **art. 12, I e V, da Lei nº 8.212/1991**, o que lhe retira até mesmo o *interesse processual* para discutir a eventual inconstitucionalidade dos dispositivos legais por ela relacionados, uma vez que os montantes a tanto respectivos não lhe estão sendo exigidos. Inviável o acolhimento, também nessa parte, da pretensão da embargante.

#### **DO ENCARGO LEGAL**

De inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.

Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no **art. 1º do DL n. 1025/69**.

É inprocedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

#### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporaram ao crédito exequendo (**art. 1º do DL n. 1.025/69**).

*Traslade-se* a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal correspondente, procedendo-se às certificações necessárias.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001147-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: FERNANDO JOAO BORGATTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, inépcia da inicial da ação de execução, cerceamento de defesa pela ausência de juntada do procedimento fiscal de constituição do crédito tributário. Quanto ao mérito, sustenta descabida a aplicação de multa, bem assim a incidência da *Taxa Selic*, como critério de atualização do crédito. Junta documentos.

Seguiu-se decisão, nos autos desses embargos, id n. 21987064, determinando que se implementasse garantia integral do débito posto em execução e a juntada da cópia da CDA e a procuração outorgada ao subscritor dos presentes embargos.

Houve certificação do decurso de prazo para o embargante cumprir a r. decisão (id. 23036680)

Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do **art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80**, na medida em que, determinada ao embargante a regularização da penhora (cf. id n. 21987064), sobrevém certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação.

Certo que, após a edição da **Lei n. 11.362/06**, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC.

No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do **art. 16, § 1º da LEE**.

Processo: REsp 1178883 / MG – RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6

Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 20/10/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196

#### Ementa

#### PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.

**“1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).**

2. Recurso especial improvido” (grifei).

#### Acórdão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.*

No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisntro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas:

**“Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor; que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia de juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado.**

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto” (grifei).

Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente.

Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, as diligências concretas efetuadas pela exequente no âmbito do feito executivo deram cabo de comprovar, de forma absolutamente esbanque de dívidas, que o executado/embargante não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência.

Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. **Obtempero**, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à parte ora embargante, na medida em que, *não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituiu daquela ação.*

Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade.

O que não impede, por outro lado, a análise dos temas de ordem pública suscitadas no âmbito dos embargos, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, *ex officio*, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, *ex vi* do disposto na **Súmula n. 393 do E. STJ**. É o que se passa a fazer.

#### **DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexacta a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fúdo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque – na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência – o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz – de todo excepcional nessas situações – somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta**:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

“1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

**3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.**

**4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.**

**5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acutelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.**

6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.

8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatividade in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatividade in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

10. O reconhecimento da redevibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, § 4º, CPC).

11. Agravos inominados desprovidos” (g.n).

[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].

É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, **rejeito** a arguição de nulidade da CDA.

#### **DAMULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do **art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.430/96**. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vem decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: **Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006.**

De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: **Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004.**

Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema inferno à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada.

## DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA.

Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: **Processo: REsp 922333 / SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 917042, Processo: 2004.03.99.005270-IUF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES.**

Por tais motivos, não prospera também esta arguição.

## DISPOSITIVO

**Do exposto, com fundamento nos arts. 16, §1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.**

Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

*Traslade-se* a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, em apenso, (**Processo n. 5001043-69.2018.4.03.6131**), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 22 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001003-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: JOSIAS ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

## **S E N T E N Ç A**

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por **Josias Alves Pereira** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO DE SÃO PAULO**, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa, a inocorrência do fato gerador, por fim, requer o desbloqueio do bem penhorado. Juntou documentos.

Decisão proferida sob o Id. 19848567 recebe os presentes embargos, determina a suspensão da execução fiscal e concede prazo para manifestação do embargado.

Impugnação do embargado sob o Id 21925044, requerendo pela improcedência dos embargos à execução.

Réplica sob o Id. 22773362, reforçando os pedidos constantes na exordial.

Petição da parte embargada anexa sob o Id. 22300311 informa não ter provas a produzir e requer o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos, com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Sem razão o embargante.**

Preliminarmente, cumpre recusar a alegação do embargante de que haveria excesso de penhora, porque tal alegativa é de ser deduzida, apreciada e decidida no âmbito da própria execução, sede processual adequada, não apenas para a constatação efetiva dos bens constritos, bem como para a sua devida avaliação, procedendo-se, em caso de insuficiência ou excesso, aos ajustes devidos, sob o crivo do contraditório processual. Bem assim, é de se anotar que há diversos entendimentos jurisprudenciais que obstam o conhecimento do tema no âmbito dos embargos à execução, ao fundamento de que a questão é de ser proposta e dirimida no âmbito dos próprios autos da execução. Nesse sentido, indico precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEF. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

"1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

**2. É firme, na jurisprudência que o excesso de penhora deve ser analisado no âmbito da execução fiscal, não sendo matéria que diz respeito aos embargos à execução, existindo regulamentação do art. 13 da LEF neste sentido, motivo pelo qual a decisão objeto do apelo extinguiu o feito e determinou a nomeação de avaliador.**

3. Agravo legal não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

[Processo : AC 00032839320114036121 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2000055, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão : TRF3, Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015, Data da Decisão : 14/04/2015, Data da Publicação : 29/04/2015].

No mesmo sentido, se alinha também outro precedente: AC 00027131620114039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1588644, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015.

Daí porque, pela impertinência da sede processual em que deduzida a impugnação, não a conheço, relegando a apreciação para a sede da execução fiscal, mediante a devida provocação a ser aparelhada pela parte interessada.

**DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Cinge-se a controvérsia da presente ação acerca da cobrança de anuidades não adimplidas dos exercícios de 2014 a 2017, devidas em favor do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP.

A embargada sustenta nunca ter exercido qualquer trabalho na área de radiologia, razão pela qual deve ser afastada a obrigação de pagamento das anuidades à ela. Além disso, alega que está desempregada desde o ano de 2009, conforme consta na carteira de trabalho anexa nos autos. Por tais razões, argumenta que inexistente fato gerador, pois a mera inscrição nos registros do Conselho em questão não é suficiente para a cobrança de qualquer contribuição.

Ressalta-se que a embargada apresentou a ficha de inscrição do embargante (id. 21926324) onde consta expressamente a sua assinatura no pedido de inscrição, não sendo admitida a arguição que foi a Instituição de Ensino que realizou a sua inscrição. A assinatura na solicitação de inscrição junto ao Conselho Embargado é muito semelhante a assinatura no diploma de conclusão do curso. Por tais razões, há prova nos autos que o autor foi quem requereu sua inscrição junto ao Conselho.

Devo destacar que é entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que a existência de registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Neste sentido destaco os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO. CRQ. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES ORA COBRADAS. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18, AMBOS DO CPC. I - Verificada, no caso, omissão a ser suprida e contradição a ser sanada, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração. II - O registro requerido pela Executada faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. III - Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. IV - Ausência de comprovação do pedido de cancelamento do registro. V - Condenação da Executada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, à vista do caráter protelatório de seu recurso, nos termos dos arts. 17, inciso VII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(AC nº 000255672.1999.403.6116, Rel. Des. Fed. Regina Costa, Sexta Turma, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, consequentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência

(AC nº 000086560.2003.403.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/04/2005, DJ 06/05/2005)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO ANTERIOR AOS FATOS GERADORES DAS ANUIDADES COBRADAS.

I - O registro voluntário requerido perante o conselho de fiscalização profissional implica a obrigação ao pagamento da respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes.

II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobrança, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

III - Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, providas.

**Acórdão**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo nº AC – 15914 SP 0015914-48.2014.403.6301 – Relator – desembargador Federal Johansom Di Salvo – data do julgamento 09/10/2014- Órgão julgador – sexta Turma.).

**DAREGULARIDADE FORMAL DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É inexistente a alegação da embargante quando argumenta que a CDA em espécie não especifica ou é obscura quanto às infrações imputadas a contribuinte. Muito pelo contrário. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque – na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência – o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz – de todo excepcional nessas situações – somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da lavra do **Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta**:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

“1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, tempo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

**3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.**

**4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.**

**5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acutelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.**

6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.

8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

10. O reconhecimento da redevibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, § 4º, CPC).

11. Agravos inominados desprovidos” (g.n).

[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].

É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, **rejeito** a arguição de nulidade da CDA.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA.**

Analisando o tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida **Taxa SELIC**, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistente qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: **Processo: REsp 922333 / SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES.**

Por tais motivos, não prospera também esta arguição.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita ao embargante, considerando a situação de desemprego involuntário.

Sem custas e honorários haja vista ser a embargante beneficiária da gratuidade processual.

*Intime-se* a embargada, na execução, em termos de prosseguimento.

**P.R.I.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-69.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RIBEIRO DIAS E OLIVEIRA SERVICOS DE SAUDE LTDA. - ME

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002597-93.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA BELUOMINI - SP204887

**DESPACHO**

Considerando a digitalização dos autos realizada pela União Federal, ora EXEQUENTE, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a petição de ID nº 17257363, defiro o pedido da União Federal, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 14 da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS, PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante (matriz e filiais) a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas próprias contribuições.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inaplicabilidade ao caso em exame do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 ao caso. No mérito, defendeu a legalidade da base de cálculo das exações e apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União interveio nos autos e apresentou manifestação, reiterando os argumentos da autoridade coatora e acrescentando a ausência de provas que a impetrante está cadastrada no E-social, o que inviabilizaria a compensação tributária no caso.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

### II. Fundamentação.

Em que pesem as ponderações da autoridade coatora acerca da inaplicabilidade do quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 ao caso em exame, trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito da impetração, que será analisado adiante.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos, de modo que não há discussão sobre créditos.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão **“faturamento”**, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que *“a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”*. A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.”*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

**Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão**

*semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.*

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

***“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.***

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: ***“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”***.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que ***“os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”***.

Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

***Lei nº 9.430/1996***

***“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”***.

***Lei nº 11.457/2007***

***“Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)”***

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)*

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Em relação a impossibilidade de compensação para quem não é inscrito no E-social, ressalto que a questão já se encontra abrangida nas disposições sobre a compensação.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor das próprias contribuições PIS e COFINS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

**Custas ex lege.**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

**MARCELO JUCA LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIACAO SANTA CRUZ LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a decretação da inexigibilidade de das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) incidentes acima de base de cálculo superior a 20 salários mínimos.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o que ultrapassar 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o objeto dos mandados de segurança nº 0011852-56.2010.403.6109 e 5000707-29.2018.403.6143 referem-se a assunto diverso: exclusão de verbas de caráter indenizatório que supostamente compunham a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo como disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

"Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei)."

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com flúculo na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...)

(Resp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente, nesta primeira aproximação, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir da impetrante as contribuições parafiscais (salário-educação, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEUNICE MARIA CLAUDINO - ME, DEUNICE MARIA CLAUDINO DAS NEVES

**DESPACHO**

Com flúculo na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora/exequente para que se manifeste quanto ao(s) resultado(s) negativo(s) das diligências, devendo promover os meios para a citação da parte adversa, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002197-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROMILDA DIAS CARDOSO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por ROMILDA DIAS CARDOSO FELIX DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.

A demanda foi ajuizada em 2014 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Após prolação de sentença (id 22721464, págs. 02/05), houve interposição de recurso e o feito foi encaminhado à 6ª Turma Recursal de São Paulo, que anulou a sentença proferida (id 22721464, págs. 24/26). Após o feito ter retornado ao juizado, reputou o r. Juízo ser incompetente para o processamento da ação de prestação de contas, encaminhando os autos a esta Vara Federal (id. 22721464, pág. 45).

#### Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 4.002,78**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2014). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. A propósito, confirmam-se os julgados para casos correlatos:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal.*” (TRF-5 - CC: 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/02/2010, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 03/03/2010 - Página: 120 - Ano: 2010).

“*AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. Conforme a Lei 10.259/01, a competência dos Juizados Cíveis no âmbito da Justiça Federal tem natureza absoluta, sendo da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos. O fato de tratar-se de uma ação de prestação de contas não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Apelação improvida, e determinada, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível.*” (TRF4, AC 5000411-24.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 26/09/2012).

Vale destacar, ainda, que a Eg. Turma Recursal implicitamente aceitou a competência do Juizado, ao determinar o retorno dos autos para processamento no juízo de origem.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOAO JORGE CHAUDE, ANA PAULA CHAUDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou impugnação (id. 15364428).

Manifestação pelos requerentes (id. 16038796).

#### DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o presente cumprimento de sentença é proposto por JOÃO JORGE CHAUDE e ANA PAULA CHAUDE, tratando-se, assim, de litisconsórcio ativo. O bem da vida pleiteado é divisível e pode ser concedido aos sucessores que comparecerem em juízo, ainda não compareçam todos eles. Nesta hipótese, na linha da jurisprudência, deve ser procedida a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes. Isso porque, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

*“JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 3. Recurso Especial não conhecido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658347/2017.00.32373-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:)*

Portanto, dividindo-se o valor da causa pelo número de litisconsortes, chega-se à quantia de R\$ 31.441,42, inferior a sessenta salários mínimos.

Entendo, pelo valor apurado e pelas razões a seguir expostas, que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887/2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, conseqüentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando que uma das partes credoras é domiciliada em Americana/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Americana.

Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Conforme acima exposto, o valor da causa dividido por litisconsorte é de R\$ 31.441,42, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. Com efeito, a previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/01 no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais “executar as suas sentenças”, ao implicar tal regra de competência funcional, não está a excluir a competência dos JEFs para executar outros títulos judiciais não excluídos expressamente no §1º do dispositivo.

É o que se extrai de farta jurisprudência:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constitui em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011)*

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF 3 Judicial1 DATA:12/03/2015)*

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local.

Sendo assim, **declino da competência** para o JEF-Americana, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Cumpra-se.

**AMERICANA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FLAVIO GERONIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em dez dias,

Após, vê-se vista ao MPF.

**AMERICANA, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001907-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE STRAPASSON SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDNEY COLUMBARI  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSELEN NONAKA - SP205478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA - SP432194, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem pagamento pelo executado, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, bem quanto à cobrança de IPTU em face da CEF, considerando o entendimento externado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 18 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam partes intimadas acerca da designação da audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada em 20/02/2020, às 14:45, no juízo deprecado.

**AMERICANA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTIL BASSETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS ANGELO COLLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado, a ser realizada em 10/02/2020, às 13:30.

**AMERICANA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERSON FERREIRA SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: MICAEL FABIANO GHIRALDELLI - SP402992  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO, ABIGAIL FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO e ABIGAIL FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO.

A autora relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

#### **Decido.**

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”, denoto que, no caso dos autos, a CEF acostou aos autos apenas parte do contrato firmado entre as partes (de nº 672570012732-4 – doc. id. 20657914). Ademais, a notificação dos devedores, que não está assinada, possui data de emissão (18/06/19) posterior ao AR da correspondência de envio (07/06/19).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório aventado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **25/10/2019**, às **15h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

**AMERICANA, 20 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001901-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO, ABIGAIL FERREIRA DOS SANTOS ARAUJO

#### DESPACHO

Ante a ausência de intimação em tempo hábil, redesigno a sessão de conciliação para o dia 24/01/2020, às 15h15min.

Intimem-se as partes com urgência.

**AMERICANA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GUMIER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

**S E N T E N Ç A (tipo c)**

MARCELO AUGUSTO GUMIER move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente.

Antes de efetivada a citação, a parte autora se manifestou pela desistência da ação (id. 23410108).

**Decido.**

Considerando o manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, bem como diante da ausência de citação da parte demandada, **HOMOLOGO** o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERMAQ COMERCIO DE CADEIRAS LTDA - ME, MARCIO AZEVEDO QUEIROZ, MAYARA SIMONELLI SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (doc. 22809928).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

**Proceda a Secretaria, desde já, ao levantamento dos bloqueios (doc. 15953533).**

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que a autora argumenta, em resumo, ser sociedade empresária que realiza habitualmente procedimentos de importação de mercadorias, sobre os quais a Receita Federal do Brasil, valendo-se da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, amplia ilegalmente a base de cálculo do imposto de importação incidente nas operações, ao incluir custos referentes às atividades de movimentação de mercadorias (descarregamento e manuseio - capatazia) nas instalações de uso público nacionais, em desconformidade com as regras do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). A autora pede, ao final, (1) "seja declarada a exclusão do cálculo do Valor Aduaneiro, os gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional), após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º, da Instrução Normativa [d] a Receita Federal n. 327/2003, bem como seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma suscitada, e não impeça a concessão de Certidões Negativas de Débitos e demais certidões necessárias às atividades da Autora"; e (2) "seja determinada a restituição de valores decorrentes do direito declarado, a contar da data do pagamento indevido, conforme súmula 162 do STJ, relativo a operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos da distribuição presente até o trânsito em julgado da ação, por repetição de indébito dos valores, devidamente atualizados, facultada a compensação das diferenças, devidamente atualizadas relativas a operações dos últimos 5 (cinco) anos da distribuição da ação até o trânsito em julgado, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil".

Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas.

Contestação (id. 10842598), em que a UNIÃO sustenta a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, possibilitando a inclusão na base de cálculo no imposto de importação de gastos com descarregamento e manuseio da mercadoria importada no porto brasileiro.

Réplica (id. 12013140).

Sem necessidade de abertura de fase instrutória, os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**MÉRITO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

**-Base de cálculo do imposto de importação: valor aduaneiro. Artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003:**

Em conformidade com o art. 20, II, do CTN, c/c Decreto-lei nº 37/66 (que "Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências"), na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, a base de cálculo do imposto de importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o **valor aduaneiro** apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT.

A controvérsia dos autos diz respeito à interpretação da legislação de regência a respeito dos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada e, assim, a base de cálculo do imposto de importação.

O Acordo de Valoração Aduaneira, com a redação conferida no Uruguai, em 1.994, foi promulgado no Brasil pelo Decreto 1.355/94 e assim dispõe, em seu artigo 8º, item 2, no que aqui importa:

### **Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT (Decreto 1.355/1994)**

"Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro;"

Por seu turno, o regramento interno acerca das atividades aduaneiras - Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) - assim determina no tocante ao valor aduaneiro:

### **Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)**

"Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

**I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

**III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."**

Por fim, é o seguinte o texto do § 3º, do art. 4º, da Instrução Normativa da então Secretária da Receita Federal, cuja (i)legalidade se discute no presente feito:

**Instrução Normativa SRF nº 327/2003**

**DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO**

Art. 4º Na **determinação do valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

**I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegada onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;**

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.**

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que, enquanto o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09 se referem a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas *até o porto alfandegado*, a Instrução Normativa se refere, além disso, a gastos relativos à descarga já no território nacional.

O art. 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), prevê que o trabalho portuário de capatazia é definido como "*atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário*".

Da leitura do conceito legal, tem-se que a realização dos serviços de capatazia ocorre em *momento posterior* à conclusão da realização do transporte do produto importado, já no porto situado em território nacional.

Assim, o cômputo dos gastos com os serviços referentes à circulação e manuseio das mercadorias já dentro do estabelecimento portuário termina por abranger despesas realizadas após a chegada até o porto alfandegado.

Dessa forma, o artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir a inclusão dos gastos com descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação, excluindo-se, assim, aquelas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarço aduaneiro.

A referida Instrução Normativa, ademais, termina por permitir que o valor cobrado pelos portos para a realização do serviço de capatazia seja tributado pelo Imposto de Importação, ampliando, por via obliqua, a base de cálculo do referido tributo, em desrespeito ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Deste modo, invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz.

A jurisprudência do STJ consolidou-se nesse sentido, como se vê de julgados recentes da 1ª e da 2ª Turmas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1566410/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo trilhar, há precedentes atuais do TRF-3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional. 2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 4. Apelação provida. (AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. 2. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. 3. Compensação autorizada nos termos da legislação de regência, respeitado o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o lapso prescricional. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00056033120154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016)

#### -Caso concreto:

A autora trouxe aos autos as declarações de importação nos ids. 4426754, 4426760, 4426767, 4426774, 4426780, 4426780, 4426787, 4426795, 4426803, 4426810, e 4426820, nas quais figura como importadora, em operações sobre as quais incidiu o imposto de importação com alíquota *ad valorem*, sob a vigência da Instrução Normativa SRF 327/2003. Sujitou-se, portanto, a autora, à ilegal previsão do art. 4º, § 3º, do referido ato normativo.

#### -Da restituição do pagamento indevido:

Reconhecido ser indevido o pagamento realizado a título de imposto de importação com base de cálculo apurada nos termos do art. 4º, § 3º, Instrução Normativa SRF 327/2003, faz jus a parte autora à restituição da quantia recolhida a maior (consistente no expurgo do elemento excedente do valor aduaneiro: "*os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional*"), nos termos do artigo 165, I e II, do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da CTN (art. 3º da LC 118/05).

No Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência do STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. O tema foi julgado pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

No caso, tendo a presente ação sido ajuizada em 02/02/2018, está extinto o direito de pleitear a restituição relativa aos pagamentos feitos antes do quinquênio que precede a propositura da ação, isto é, antes de 02/02/2013.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: "*A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*". É vedada, ademais, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Considerando a data do ajuizamento da ação, a compensação deve ser requerida administrativamente junto à SRFB, observando-se os arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista a natureza do crédito (imposto de importação), é possível a compensação com tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Tais contribuições possuem destinação específica, conforme dizeres do art. 167, X, da CF/88, razão pela qual, conforme dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, sua compensação é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não se admitindo compensação com outros tributos federais.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição empecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(1) **declarar** a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de importação com base de cálculo apurada nos termos do art. 4º, § 3º, Instrução Normativa SRF 327/2003, determinando a exclusão, da base de cálculo consistente no valor aduaneiro, de gastos com atividade de capatazia ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional"). Por corolário, a ré deve se abster de proceder à cobrança de créditos nestes moldes e de, pelo mesmo motivo, inserir o nome da autora em cadastros restritivos e/ou impedir o acesso a certidões negativas quando preenchidos os requisitos legais; e

(2) **condenar** a ré a proceder à restituição, por repetição ou compensação (nos termos da fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título (acréscimo de gastos com atividade de capatazia em território nacional), incidindo taxa Selic desde o recolhimento, observada a extinção do direito de pleitear a restituição relativa aos pagamentos feitos antes de 02/02/2013.

Condeno a ré a reembolsar à autora as custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002049-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
ESPOLIO: CELIA REGINA DONZELLA PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8, da 1ª Vara Federal Federal de Aracaju/SE, que condenou o INSS a revisar todos os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tivesse sido ou houvesse de ser calculada computando-se o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, incluindo-se, na atualização deste, o valor integral do IRSM, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas nas parcelas vincendas. Também houve determinação ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, com observância da prescrição quinquenal.

O INSS apresentou impugnação (id. 18746866), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a decadência do direito de revisão e a prescrição das prestações vincendas. No mérito, aduziu que, mesmo aplicando-se o índice IRSM/fev94, não haveria diferenças a pagar.

O impugnado manifestou-se (id. 20676758).

### DECIDO.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Depreendo que a parte requerente pretende o cumprimento provisório de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 2003.85.00.006907-8 (0006907-21.2003.4.05.8500). Conforme se denota dos documentos acostados aos autos, a ação, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, teve sentença proferida em 28/01/2004, com concessão de tutela provisória de urgência, condenando a autarquia a revisar todos os benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido calculada computando-se o salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, incluindo-se, na atualização deste, o valor integral do IRSM, no percentual de 39,67%, implantando as diferenças positivas nas parcelas vincendas. Condenou-se, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, contadas da data da incidência da prescrição quinquenal (14.10.1998) até a data da efetiva implementação do reajuste, sendo os valores acrescidos de correção monetária e de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) (id. 12449059, págs. 51/65).

Sujeita a sentença a reexame necessário, foram os autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que deu provimento à remessa para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal (id. 12449060, págs. 08/14).

Interpostos recursos especial e extraordinário pelo Parquet Federal, foram admitidos na origem e remetidos às instâncias superiores. O Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso extraordinário (RE 591.304/SE), para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação, determinando ao Tribunal recorrido o regular processamento e julgamento do feito (id. 12449060, págs. 63/64).

Em prosseguimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os juros de mora sejam aplicados, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, conforme o disposto no art. 10-17 da Lei nº 9.494/97, coma redação dada por aquele diploma legal (id. 12449060, págs. 78/80).

Foram opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária (id. 12449060, págs. 87/93), em que questionou, em síntese, os limites dos efeitos da ACP, o não cabimento de honorários de sucumbência em favor do Ministério Público Federal e os juros de mora. Foi negado provimento ao recurso (id. 12449060, págs. 102/103).

O INSS interpôs recurso especial (REsp 1.415.612/SE), em que pretendeu a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios (id. 12449060, págs. 109/117). O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do novo CPC/2015) (id. 12449060, págs. 138/).

Em consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da Quinta Região nesta data (29/10/2019), observa-se que não foi realizado, até presente momento, novo julgamento do apelo, seja para negar seguimento ao recurso especial, seja para reexaminar a questão.

Do quanto narrado, depreende-se, pois, que ainda não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que, em cumprimento à determinação emanada do Superior Tribunal de Justiça, caberá à Corte Regional Federal pronunciar-se, em novo julgamento, acerca dos pontos elucidados no recurso representativo da controvérsia (RE 870.947), que tratou dos critérios de atualização monetária.

Nesse passo, considerando que a requerente pretende a execução total da quantia que entende devida, inclusive tendo aplicado índices de correção monetária nos cálculos que apresentou (id. 12448650, págs. 06/21), mas não havendo ainda a formação plena e acabada do título executivo judicial, tenho que sua pretensão carece de interesse processual.

Sobre isso, aliás, cabe ilustrar que o próprio TRF da 5ª Região decidiu recentemente nos autos da referida ACP – conforme extraído do site do tribunal - que seria incabível por ora o cumprimento provisório, conforme pretendido pela requerente (com grifos nossos):

“Conforme despacho de fl. 1.025, a Vice-Presidência deste TRF5 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador originário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para, caso entenda necessário, realizar juízo de retratação. Antes, contudo, merecem apreciação os pedidos de fls. 1.026/1.046, apresentados por segurados e protocolados antes mesmo da remessa dos autos à Turma julgadora, objetivando a habilitação e a execução do título judicial a ser formado nos autos da presente Ação Civil Pública. Registro, porque oportuno, que sobre pleito que envolva o cumprimento provisório de sentença, o requeiro deve ser direcionado ao Juízo de origem, tendo em vista que a Vice-Presidência deste Tribunal tem competência adstrita, por delegação do Presidente, ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial, Ordinário e Extraordinário e aos incidentes deles decorrentes (art. 17, § 3º, IV, 'a', do Regimento Interno do TRF5). Ademais, com a devolução dos autos ao órgão Turmario, verifica-se que ainda não se encontra exaurida a prestação jurisdicional, de forma que, a princípio, não seria cabível, no atual momento processual, o cumprimento provisório da decisão. Assim, rejeito os pedidos de fls. 1.026/1.046. Cumpra-se o despacho de fl. 1.025. Expedientes necessários. Recife, 23 de agosto de 2019. Desembargador Federal LÁZARO GUIMARAES Vice-Presidente do TRF da 5ª Região”.

Além disso, tendo em vista que, conforme se observa da cópia dos autos da ação coletiva, o INSS, no recurso especial interposto, questionou quais seriam os limites territoriais dos efeitos da ação civil pública ajuizada (sobre o que não houve nenhuma manifestação expressa), há de se perquirir se a presente pretensão estaria abrangida pela sentença proferida na mencionada ação. Tal questão poderá vir a ser objeto de pronunciamento quando da reanálise pelo tribunal; descabendo qualquer conclusão precoce por parte deste juízo.

Ademais, de todo modo, no caso dos autos, a autarquia informou em sua impugnação que a exequente não faria jus à revisão pleiteada. Acostou parecer da agência de atendimento a demandas judiciais (id. 18746869), em que foi relatado: “(...) efetuamos a simulação com a aplicação dos índices IRSM/fev94 com as remunerações constantes no HISCAL da pensão e apuramos a RMI de R\$108,37. Considerando que o benefício vem sendo pago regularmente no valor de um salário mínimo, conforme CONREAJ, a RMI de R\$108,37 passa a ser no valor de um salário mínimo a partir de 01/06/1998, ou seja, mesmo efetuando a revisão da RMI, não há diferenças a pagar pois atrasados anteriores a 06/1998 estão prescritos (...)”. Sobre isso, a parte exequente, embora tenha refutado as alegações, não trouxe nenhum elemento concreto que pudesse infirmar as conclusões do INSS.

Dessume-se, assim, pelos fundamentos acima expostos, que a parte exequente carece de interesse processual para sua pretensão.

Ante o exposto, **juízo o feito sem resolução de mérito**, combase no art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 30 DE OUTUBRO DE 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000203-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI, ADA GAIOLA, ALBERTO AVOT, ALFEO ANTONIO GAIOLA, ALFREDO TEDESCHI, ALIPIO PEREIRA DE MORAIS, APPARECIDA FERREIRA LOURENCO, APPARECIDA JORDANO, ARALDO DIAS, ARCÍDIO CASETTA, ARLINDO LOURENCO, ARMANDO CAMARGO, ARMANDO TURQUETO, ARTEMIO DEAN, ATILIO BRANCALIONE, ATTILIO MORETTO, AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, AUREA BROCKES DE ABREU, BENEDICTO CAMARGO, BENEDICTO MIANO, ELVIRA BRAGAGNOLI, ENEAS MARTINS SANTOS, FERNANDO RODRIGUES, FRANCISCO BENEDITO DELTREGGIA, GERALDO CASATTI, EDGARD EUGENIO AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO - SP75057  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER - SP83367  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o espólio de BENEDITO MIANO (CPF 167.127.738-49) sobre a petição id 22342062, bem como providencie a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido.

Petição id 23074050: cumpra-se a decisão id 20948142, devendo-se providenciar o levantamento total da(s) conta(s) (inclusive o montante depositado, conforme página 107 do id 4225433), expedindo-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Muito embora as partes não tenham manifestado o interesse na produção de outras provas, reputo necessária, para análise do pleito autoral, a juntada do processo administrativo que resultou no pagamento da cobertura do saldo devedor referente à liquidação parcial do financiamento, noticiada pela CEF, para o agente financeiro Banco do Brasil.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus tragam ao feito o processo administrativo referente ao pagamento da cobertura do FGHBAB sobredito.

Devidamente cumprida a ordem, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem observância da determinação por parte dos réus, voltemos autos conclusos para julgamento.

**AMERICANA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021724-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSISTENCIA SOCIAL O BOM SAMARITANO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, esclareça a parte requerente se antes da primeira concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social documentada nos autos (id. 10501224) foram realizados outros pedidos de concessão do CEBAS administrativamente e quais os resultados dos requerimentos, **em 05 (cinco) dias**.

Deverá informar, no mesmo prazo, em caso positivo, os motivos de eventual indeferimento na seara administrativa; em caso negativo, deverá esclarecer por que o certificado não foi requerido anteriormente, considerando que foi fundada em 1992.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de se proceder à citação do executado, intime-se o exequente para manifestar-se quanto à cobrança de IPTU, considerando o entendimento externado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), **em 10 (dez) dias**.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001143-71.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: TERRABELLA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente.

As diligências para busca e constrição de bens já foram realizadas e resultaram negativas.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

AMERICANA, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000406-75.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAIRALIVIA BELMONTE TEIXEIRA

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000771-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ESP-CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

#### DECISÃO

A excipiente, por meio da petição id. 18416672, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que já estava inativa nas competências relativas às anuidades cobradas.

A excepta não se manifestou.

#### Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No caso em tela, as assertivas trazidas pelo executado de que estava inativo na época das cobranças não restaram demonstradas de plano pelos documentos acostados, sendo, assim, questão que depende de produção de prova, não podendo ser analisada em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, o art. 5º da Lei 12.514/2011 estabelece que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Não há nos autos nenhuma demonstração documental de que a executada tenha, em algum momento, solicitado a baixa de sua inscrição perante o Conselho exequente em razão de ter supostamente deixado de exercer sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Intime-se o executado, por publicação, para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste juízo.

Int.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000277-61.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada, conforme documento de ID 21499738. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000074-02.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA YARID CALESTINI MANSOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 23804522, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000278-46.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000456-92.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos da portaria nº 42 de 06/10/2016 Art. 4º item V, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES  
Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782  
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677  
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal proferido no Agravo de Instrumento 5027141-20.2019.403.0000, **cumpra-se** o quanto determinado na decisão id 24010159, expedindo-se o necessário para seu integral cumprimento.

**Proceda** a Secretaria à devolução dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta informada pela agravante Themas Acqualinda S/A (id 23941244).

**Defiro** a juntada da petição de ID 23996081, na qual as requeridas CRPE Holding S/A, Companhia Rio Pardo, Auto Posto Oeste Plaza Ltda., Eucalipto Brasil S/A, Mcl Participações S/A, Malibu Confinamento De Bovinos Ltda., Mario Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mario Celso Lincoln Lopes deram-se por citadas, nos termos do §1º do art. 239, do Código de Processo Civil.

Em razão do comparecimento espontâneo para a citação da Requerida Companhia Rio Pardo, **cancele** a expedição do mandado citatório determinada na decisão de id 23938417.

**Defiro** a juntada das procurações aos autos (id 23996501). **Anote-se**.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência**.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DESPACHO

Vistos.

Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal proferido no Agravo de Instrumento 5027141-20.2019.403.0000, **cumpra-se** o quanto determinado na decisão id 24010159, expedindo-se o necessário para seu integral cumprimento.

**Proceda** a Secretária à devolução dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta informada pela agravante Thermas Acqualinda S/A (id 23941244).

**Defiro** a juntada da petição de ID 23996081, na qual as requeridas CRPE Holding S/A, Companhia Rio Pardo, Auto Posto Oeste Plaza Ltda., Eucalipto Brasil S/A, Mcl Participações S/A, Malibu Confinamento De Bovinos Ltda., Mario Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mario Celso Lincoln Lopes deram-se por citadas, nos termos do §1º do art. 239, do Código de Processo Civil.

Em razão do comparecimento espontâneo para a citação da Requerida Companhia Rio Pardo, **cancela** a expedição do mandado citatório determinada na decisão de id 23938417.

**Defiro** a juntada das procurações aos autos (id 23996501). **Anote-se**.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

## DESPACHO

Vistos.

Ante o deferimento da antecipação da tutela recursal proferido no Agravo de Instrumento 5027141-20.2019.403.0000, **cumpra-se** o quanto determinado na decisão id 24010159, expedindo-se o necessário para seu integral cumprimento.

**Proceda** a Secretaria à devolução dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta informada pela agravante Thermas Acqualinda S/A (id 23941244).

**Defiro** a juntada da petição de ID 23996081, na qual as requeridas CRPE Holding S/A, Companhia Rio Pardo, Auto Posto Oeste Plaza Ltda., Eucalipto Brasil S/A, Mel Participações S/A, Malibu Confinamento De Bovinos Ltda., Mario Celso Lopes, Juçara Eliane Storti Correa Lopes e Mario Celso Lincoln Lopes deram-se por citadas, nos termos do §1º do art. 239, do Código de Processo Civil.

Em razão do comparecimento espontâneo para a citação da Requerida Companhia Rio Pardo, **cancele** a expedição do mandado citatório determinada na decisão de id 23938417.

**Defiro** a juntada das procurações aos autos (id 23996501). **Anote-se**.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000238-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO VICENTE

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 22747166 (mandado cumprido negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-20.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ERALDO DE SOUZA LACERDA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMA, Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça ID 22846930 (mandado cumprido negativo), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002046-05.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002196-83.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AZIZ HAIK

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a defesa intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de ID 23755034. Nada mais.

**ANDRADINA, 31 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544

**ATO ORDINATÓRIO**

ANDRADINA, 31 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-81.2019.4.03.6137

AUTOR:ILMA APARECIDA BOSCOLO DOS SANTOS, JOSE ADORO, JOSE CARMO DO PRADO, MARIA CECILIA BERNARDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Observo dos autos a ausência de algumas peças processuais referente aos autos originais.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanalise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Oficie-se ao juízo estadual de origem, qual seja a Vara Única da Comarca de Junqueirópolis solicitando a remessa das cópias das folhas 790/806 referente aos autos 000963-26.2017.8.26.0024.

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, e juntados os documentos solicitados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000502-81.2019.4.03.6137

AUTOR: ILMA APARECIDA BOSCOLO DOS SANTOS, JOSE ADORO, JOSE CARMO DO PRADO, MARIA CECILIA BERNARDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Observe dos autos a ausência de algumas peças processuais referente aos autos originais.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE nº 827.996/PR (Tema nº 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE nº 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário nº 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp nº 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslôncio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 827.996/PR (Repercussão Geral – tema nº 1.011).

Oficie-se ao juízo estadual de origem, qual seja a Vara Única da Comarca de Junqueirópolis solicitando a remessa das cópias das folhas 790/806 referente aos autos 000963-26.2017.8.26.0024.

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, e juntados os documentos solicitados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE nº 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-90.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: WALFREDO ISIDORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735177.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 12266875), sustentando a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 13053790).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública

O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os prazos prescricionais do processo de conhecimento e execução são idênticos. Assim, editou a Súmula n.º 150 com o seguinte teor: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

No caso de ação de conhecimento em face da Fazenda Pública pleiteando direito, o prazo prescricional é o quinquenal, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150/STF, tem o termo inicial contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ entende que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

(...).

*(REsp 1763394/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*

(...).

*(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifou-se)*

No caso dos autos, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de fl. 12 do ID 10408967, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

O exequente, por sua vez, **ajizou o presente cumprimento de sentença na data de 27/08/2018 (fl. 01 do ID 10408958)**, antes de transcorrido período superior a 05 (cinco) anos.

Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória pela exequente.

Em relação a extensão da prescrição do pagamento das parcelas devidas e seu termo inicial, observa-se que se confunde como o mérito da ação, o que se deixa de analisar no momento.

### 2.2. DO MÉRITO

#### 2.2.1. Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

No caso em tela, o exequente pleiteia o cumprimento individual da sentença, com a finalidade de recebimento da diferença do período de 14/11/1998 a 12/2007, diante da revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício, decorrente da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Para tanto, sustenta que o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

Razão assiste ao exequente. Veja-se, pois.

O art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que faz parte do microsistema de tutela coletiva dos direitos, traz a seguinte redação:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

O dispositivo legal acima estabelece, pois, que o ajuizamento de ação coletiva tem a capacidade de interromper a prescrição para o recebimento de valores em atrasado para aqueles titulares de direito que optarem pela execução individual de sentença coletiva. Neste sentido, é o posicionamento já apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

(...)

***II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.***

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

(...)

*(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifou-se)*

No caso em tela, a presente ação versa sobre a execução individual de título judicial coletivo proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Deste modo, ao contrário do que sustenta o executado, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença individual não pode ser fixado como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Isto porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 01 do ID 10408962), suspendendo o prazo prescricional. Assim sendo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura da ação coletiva, estando prescritas, portanto, as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

**Neste sentido, colaciona-se decisão proferida no RE n.º 1038992:**

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de diferenças salariais, considerada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aludindo à ocorrência de prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da isonomia. Sustenta a decadência do direito pleiteado na inicial, tendo em vista ao decidido no recurso extraordinário nº 626.489. Discorre sobre o disposto na MP nº 1523/97 2. De início, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho: **Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85/STJ.** Esta Turma Recursal, seguindo o posicionamento da TRU da 4ª Região, adota o entendimento de que a citação válida feita em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva, aproveitando a todos os substituídos, inclusive àqueles que posteriormente propuseram as ações individuais, sendo irrelevante que a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5000520-85.2013.404.7107, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013). **Assim, em face da propositura da Ação Civil Pública nº. 2003.71.04.016299- 5/RS em 19/11/2003, versando sobre o mesmo tema, com trânsito em julgado após a propositura da presente ação, pacífico o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser observada considerando o ajuizamento dessa ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 19/11/1998.**(...).*

*(RE 1038922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03/05/2017 PUBLIC 04/05/2017) (grifou-se)*

Ademais, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de fl. 12 do ID 10408967, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

No caso em questão, o exequente é titular de aposentadoria por invalidez (NB 104.826.954-7 – fl. 01 do ID 10408960), sendo que o referido o benefício previdenciário foi revisado pelo executado INSS, em razão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na data de 07/11/2007, consoante consta no documento intitulado “IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB” de fl. 02 do ID 10408960.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação de cumprimento individual de sentença, ajuizada em 27/08/2018, respeitou o prazo prescricional, pois se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

**Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:**

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

***II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).***

(...)

Portanto, é devido pelo executado os valores correspondente às parcelas atrasadas do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, ante a não ocorrência de prescrição.

## 2.2.2. Dos honorários advocatícios

O exequente, ainda, requer a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) da condenação.

Inicialmente, mister ressaltar a possibilidade da condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na execução individual de sentença coletiva, consoante posicionamento já adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivisível o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.

9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

**8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."**

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifou-se)

Portanto, cabível a condenação do executado em pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente.

Contudo, o valor da condenação em honorários advocatícios, ao contrário que sustenta o exequente, deve ser fixado com base no disposto no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com a faixa do valor da causa/proveito econômico.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos da fundamentação;

b) **DECLARO** como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 decorrentes da revisão do IRSM/1994 do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 104.826.954-7), no total de R\$ 34.740,70 (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e setenta centavos), constante na memorial de cálculo de ID 10408961;

c) **CONDENO** o executado ao pagamento eventuais despesas e de honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Operada a preclusão desta decisão, **expeçam-se** os competentes ofícios requisitórios em favor do exequente, conforme memorial de cálculo de ID 10408961.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-91.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: MASSAE IUY TUYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 10/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 14800220), sustentando, a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 15117763).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os prazos prescricionais do processo de conhecimento e execução são idênticos. Assim, editou a Súmula n.º 150 com o seguinte teor: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

No caso de ação de conhecimento em face da Fazenda Pública pleiteando direito, o prazo prescricional é o quinquenal, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150/STF, tem o termo inicial contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ entende que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

(...).

*(REsp 1763394/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*

(...).

(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifou-se)

No caso dos autos, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de ID 11757693, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

O exequente, por sua vez, **ajuizou o presente cumprimento de sentença na data de 19/10/2018 (fl. 01 do ID 11757651)**, antes de transcorrido período superior a 05 (cinco) anos.

Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória pelo exequente.

Em relação a extensão da prescrição do pagamento das parcelas devidas e seu termo inicial, observa-se que se confunde com o mérito, o que se deixa de analisar no momento.

## 2.2. DO MÉRITO

### 2.2.1. Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

No caso em tela, o exequente pleiteia o cumprimento individual da sentença, com a finalidade de recebimento da diferença do período de 14/11/1998 a 12/2007, diante da revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício, decorrente da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Para tanto, sustenta que o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

O executado, por sua vez, sustenta que as parcelas buscadas pela exequente encontram-se prescritas, com fundamento no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Razão assiste ao exequente. Veja-se, pois.

O art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que faz parte do microsistema de tutela coletiva dos direitos, traz a seguinte redação:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

(...)

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

O dispositivo legal acima estabelece, pois, que o ajuizamento de ação coletiva tem a capacidade de interromper a prescrição para o recebimento de valores em atrasado para aqueles titulares de direito que optarem pela execução individual de sentença coletiva. Neste sentido, é o posicionamento já apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

(...)

**II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.**

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

(...).

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifou-se)

No caso em tela, a presente ação versa sobre a execução individual de título judicial coletivo proferido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183. Deste modo, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença individual não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Isto porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, suspendendo o prazo prescricional. Assim sendo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura da ação coletiva, estando prescritas, portanto, as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

Neste sentido, colaciona-se decisão proferida no RE n.º 1038992:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de diferenças salariais, considerada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aludindo à ocorrência de prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da isonomia. Sustenta a decadência do direito pleiteado na inicial, tendo em vista ao decidido no recurso extraordinário nº 626.489. Discorre sobre o disposto na MP nº 1523/97 2. De início, observe-se o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho: Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. Esta Turma Recursal, seguindo o posicionamento da TRU da 4ª Região, adota o entendimento de que a citação válida feita em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva, aproveitando a todos os substituídos, inclusive àqueles que posteriormente propuseram as ações individuais, sendo irrelevante que a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5000520-85.2013.404.7107, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Tilton, juntado aos autos em 25/06/2013). Assim, em face da propositura da Ação Civil Pública nº. 2003.71.04.016299- 5/RS em 19/11/2003, versando sobre o mesmo tema, com trânsito em julgado após a propositura da presente ação, pacífico o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser observada considerando o ajuizamento dessa ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 19/11/1998. (...).

(RE 1038922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03/05/2017 PUBLIC 04/05/2017) (grifou-se)

Ademais, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

No caso em questão, o exequente é titular de aposentadoria por idade (NB 082.211.193-4 – fl. 01 do ID 11757656), sendo que o referido benefício previdenciário foi revisado pelo executado INSS, em razão da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, na data de 06/11/2007, consoante consta no documento intitulado “IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB” de fl. 02 do ID 11757656.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação de cumprimento individual de sentença, na data de 19/10/2018, respeitou o prazo prescricional, pois se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

***II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).***

(...)

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004406-37.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) (grifou-se)*

Portanto, é devido pelo executado os valores correspondente às parcelas atrasadas do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, ante a não ocorrência de prescrição.

### 2.3. Dos honorários advocatícios

O exequente, ainda, requer a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) da condenação.

Inicialmente, mister ressaltar a possibilidade da condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na execução individual de sentença coletiva, consoante posicionamento já adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRA CONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.*

*2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.*

*3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.*

*4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.*

*5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.*

*6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indviduoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.*

9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

**8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."**

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifou-se)

Portanto, cabível a condenação do executado em pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente.

Contudo, o valor da condenação em honorários advocatícios, ao contrário que sustenta o exequente, deve ser fixado com base no disposto no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com a faixa do valor da causa/proveito econômico.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos da fundamentação;

b) **DECLARO** como devidos à parte exequente os valores atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 decorrentes da revisão do IRSM/1994 do benefício de aposentadoria por idade (NB 082.211.193-4), no total de R\$ 69.404,42 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), constante na memorial de cálculo de ID 11757698, nos termos da fundamentação;

c) **CONDENO** o executado ao pagamento eventuais despesas e de honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, que fixo no importe de 10% (oito por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Operada a preclusão desta decisão, **expeçam-se** os competentes ofícios requisitórios em favor do exequente, conforme memorial de cálculo de ID 11757698.

Após, com a satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-66.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 10/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10012940.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 11925526), sustentando, a prescrição da pretensão executória e para recebimento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.213/1991.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 15162157).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública

O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os prazos prescricionais do processo de conhecimento e execução são idênticos. Assim, editou a Súmula n.º 150 com o seguinte teor: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*".

No caso de ação de conhecimento em face da Fazenda Pública pleiteando direito, o prazo prescricional é o quinquenal, consoante dispõe o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932:

*Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150/STF, tem o termo inicial contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ entende que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

(...).

*(REsp 1763394/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.*

(...).

*(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifou-se)*

No caso dos autos, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de ID 8664053, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

O exequente, por sua vez, **ajuizou o presente cumprimento de sentença na data de 09/02/2019 (ID 4531634)**, antes de transcorrido período superior a 05 (cinco) anos.

Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executória pela exequente.

Em relação a extensão da prescrição do pagamento das parcelas devidas e seu termo inicial, observa-se que se confunde como o mérito da ação, o que se deixa de analisar no momento.

## 2.2. DO MÉRITO

### 2.2.1. Da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva

O exequente pleiteia o cumprimento individual da sentença, com a finalidade de recebimento da diferença do período de 14/11/1998 a 10/2007, diante da revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício, decorrente da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Para tanto, sustenta que o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

Por sua vez, o executado sustenta: "*Tem-se que que o NB 46/070.652.107-2, de titularidade do autor, foi revisto na via administrativa, conforme documentos em anexo. NÃO HAVENDO DIFERENÇAS A SEREM PAGAS vez que atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único da Lei n. 8.213/91, verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*".

Razão assiste ao exequente. Veja-se, pois.

O art. 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que faz parte do microsistema de tutela coletiva dos direitos, traz a seguinte redação:

*Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:*

(...)

*§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

O dispositivo legal acima estabelece, pois, que o ajuizamento de ação coletiva tem a capacidade de interromper a prescrição para o recebimento de valores em atrasado para aqueles titulares de direito que optarem pela execução individual de sentença coletiva. Neste sentido, é o posicionamento já apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

(...)

***II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.***

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

(...)

*(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (grifou-se)*

No caso em tela, a presente ação versa sobre a execução individual de título judicial coletivo proferido na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183. Deste modo, ao contrário do que sustenta o executado, a data do ajuizamento desta ação de cumprimento de sentença individual não pode ser fixado como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991.

Isto porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003 (ID 8663963), suspendendo o prazo prescricional. Assim sendo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura da ação coletiva, estando prescritas, portanto, as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 14/11/1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

Neste sentido, colaciona-se decisão proferida no RE n.º 1038992:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Colegiado de origem confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência do pedido de diferenças salariais, considerada a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, aludindo à ocorrência de prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da demanda. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, cabeça, inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da isonomia. Sustenta a decadência do direito pleiteado na inicial, tendo em vista ao decidido no recurso extraordinário nº 626.489. Discorre sobre o disposto na MP nº 1523/97 2. De início, observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada pelo extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal. Colho da decisão recorrida o seguinte trecho: Em se tratando de obrigação de trato sucessivo e de verba alimentar, não há falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, são atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme os termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e da Súmula 85/STJ. Esta Turma Recursal, seguindo o posicionamento da TRU da 4ª Região, adota o entendimento de que a citação válida feita em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva, aproveitando a todos os substituídos, inclusive àqueles que posteriormente propuseram as ações individuais, sendo irrelevante que a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5000520-85.2013.404.7107, Relatora p/ Acórdão Maria Lucia Germano Titton, juntado aos autos em 25/06/2013). Assim, em face da propositura da Ação Civil Pública nº. 2003.71.04.016299- 5/RS em 19/11/2003, versando sobre o mesmo tema, com trânsito em julgado após a propositura da presente ação, pacífico o entendimento no sentido de que a prescrição quinquenal deve ser observada considerando o ajuizamento dessa ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 19/11/1998. (...).*

*(RE 1038922, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03/05/2017 PUBLIC 04/05/2017) (grifou-se)*

Ademais, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de ID 8664053, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

No caso em questão, o exequente é titular de aposentadoria especial (NB 070.652.107-2 - ID 4531720), sendo que o referido o benefício previdenciário foi revisado pelo executado INSS, em razão da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, na data de 06/11/2007, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fl. 03 do ID 11925528.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação de cumprimento individual de sentença, na data de 09/02/2018, respeitou o prazo prescricional, pois se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

(...):

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004406-37.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019) (grifou-se)

Portanto, é devido pelo executado os valores correspondente às parcelas atrasadas do período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, ante a não ocorrência de prescrição.

## 2.2.2. Dos juros e correção monetária

No acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 (fls. 01/13 do ID 11726205), foram fixados os termos quanto aos encargos de sucumbência.

De acordo com o referido acórdão (fl. 13 do ID 11726205), foi fixado que, observada a prescrição quinquenal: a) as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; b) os juros moratórios devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, correndo de forma decrescente da citação, termo inicial da mora do INSS, estendendo-se até a data da elaboração da liquidação.

Analisando os autos, observa-se que o executado não colacionou aos autos nenhum cálculo para confrontar com aquele apresentado pelo exequente.

Deste modo, considerando que o INSS não controverteu especificamente os valores históricos lançados no demonstrativo (ID 4531747), razão pela qual se tem por corretos.

## 2.2.3. Dos honorários advocatícios

O exequente, ainda, requer a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) da condenação.

Inicialmente, mister ressaltar a possibilidade da condenação em honorários advocatícios contra a Fazenda Pública na execução individual de sentença coletiva, consoante posicionamento já adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indivisível o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n.

9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

**8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."**

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifou-se)

Portanto, cabível a condenação do executado empagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos da fundamentação;

b) **DECLARO** como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007 decorrentes da revisão do IRSM/1994 do benefício de aposentadoria especial (NB 070.652.107-2), no total de R\$ 190.378,34 (cento e noventa mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), constante na memorial de cálculo de ID 4531747;

c) **CONDENO** o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do exequente, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Operada a preclusão desta decisão, **expeçam-se** os competentes ofícios requisitórios em favor do exequente, com base no memorial de cálculo de ID 4531747.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015153-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: ARCELINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

O Exequente, na sua peça inicial, sustenta que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou (ID 12740098), sustentando, suspensão da execução até a decisão do embargos de declaração no RE nº 870.947/SE, a aplicação imediata da Lei nº 11.960/1999, bem como o reconhecimento de excesso de execução.

Inicialmente, os autos foram ajuizados junto a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo declinada a competência para este juízo, consoante decisão de ID 13368013.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos da decisão de ID 15059556.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 15737928). Na ocasião, o exequente informa que “(...) Nos autos do processo 0001174-11.2008.4.03.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina, trata-se de AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO, protocolada em 02/06/2008, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual foi proposta em 14/11/2003, da qual a Parte Autora NÃO TINHA CONHECIMENTO, ou seja, A AÇÃO INDIVIDUAL É POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA (...). Assim, a Parte PRETENDE, APENAS, A EXECUÇÃO DO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA Ação Coletiva, ou seja, a partir de 14/11/1998 ATÉ 05/2003 (competência anterior ao pago na Ação Individual), referente, justa e EXCLUSIVAMENTE ao período da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, já descontados eventuais valores pagos, conforme se comprova pela planilha de cálculos que acompanha a inicial ID 10903156.”

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DA COMPETÊNCIA

No caso dos autos, o exequente, inicialmente, ajuizou a execução perante na Subseção Judiciária de São Paulo.

O r. juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo declarou sua incompetência, haja vista ser o exequente residente e domiciliado no Município de Andradina/SP, conforme decisão de 13368013.

No caso em questão, conforme documento de fl04 do ID 10903154, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente no caso de cumprimento individual de sentença, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

#### EMENTA

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.*

(...)

*- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciárias diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciárias diversas, a propósito.*

*- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do jui: natural.*

(...)

*- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019) (grifou-se)*

De acordo com art. 2º do provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside o exequente, consoante comprovado nos autos.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

#### 2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da coisa julgada em razão de processo individual

O Exequente, quando da apresentação da réplica, informou que havia ajuizado de AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO, protocolada em 02/06/2008, que foram autuados com o nº 0001174-11.2008.4.03.6316, na qual buscou a revisão do seu benefício previdenciário como correta conversão do IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta, ainda, que não há que se falar em coisa julgada, no caso em tela, pois “a Parte PRETENDE, APENAS, A EXECUÇÃO DO PERÍODO DE 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA Ação Coletiva, ou seja, a partir de 14/11/1998 ATÉ 05/2003 (competência anterior ao pago na Ação Individual), referente, justa e EXCLUSIVAMENTE ao período da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, já descontados eventuais valores pagos, conforme se comprova pela planilha de cálculos que acompanha a inicial ID 10903156.”

Razão não assiste ao exequente. Veja-se, pois.

De acordo com o extrato de consulta processual de 15737939, o exequente, na data de 06/06/2008, ajuizou os Autos nº 0001174-11.2008.4.03.6316, o qual tramitou perante o r. Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Andradina SP.

Emanálise aos autos nº 0001174-11.2008.4.03.6316, que foram juntados no ID 15737939, o exequente pleiteou revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, sendo seu pedido julgado procedente.

Da análise da situação fática descrita, verifica-se que não assiste razão ao exequente, uma vez que ao ter proposto ação individual no r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado, como mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, não é possível que ele se aproveite dos efeitos da coisa julgada na referida ACP, consoante prescreve o art. 104 da Lei nº 8.078/1990:

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Assim, embora não haja litispendência entre ação coletiva e individual de mesmo objeto, se o autor opta pelo ajuizamento de ação individual, somente poderá se valer dos efeitos da ação coletiva quando esta for posterior e faça expressa opção após a ciência nos autos da ação individual do ajuizamento da ação coletiva.

Caso a ação coletiva seja anterior, é de se presumir que o autor dela tinha conhecimento, e buscou pleitear seu direito de forma direta, abdicando dos efeitos da sentença coletiva.

Neste sentido, é o posicionamento já adotado junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO.

*1 - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.*

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000791-23.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019) (grifou-se)

\*\*\*

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MESMO OBJETO. EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

*- O ajuizamento da ação individual obsta o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes em Ação Civil Pública, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

*- Destaque-se que a execução é uma sobre o direito vindicado. Assim sendo, uma vez constatada a propositura de ação individual perante o JEF, com trânsito em julgado e recebimento de atrasados, não se justifica o processamento do presente cumprimento de sentença com fulcro na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.*

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004735-63.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019) (grifou-se)

Portanto, operou-se a coisa julgada em relação a situação fática buscada pelo exequente nos presentes autos, conforme precebe o §1º do art. 337 do Código de Processo Civil:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

Civil:

A coisa julgada, quando verificada sua existência, corresponde a um dos motivos que leva a extinção dos autos sem resolução de mérito, consoante precebe o inciso V do art. 485 do Código de Processo

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;*

Portanto, é de se julgar extinto os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**CONDENO** a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 15099556), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ANDRADINA, 28 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-27.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observo a ausência de folhas referentes aos autos a partir de número 334.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a terrática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessado para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Oficie-se ao juízo de origem, qual seja, 3ª Vara Judicial da Comarca de Dracena/SP, a fim de que encaminhe cópia das peças referentes aos autos originários (10011066820178260168), a partir de fl. 334, até o fim.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000235-12.2019.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA GANDINI CESPEDES, JOSE RAIMUNDO RODRIGUES, RODRIGO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878, ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Observe dos autos a ausência de algumas peças processuais referente aos autos originais, as quais vieram em branco nos presentes autos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDCI-EDCI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanalise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Oficie-se ao juízo estadual de origem, qual seja a 3ª Vara da Comarca de Andradina, solicitando a remessa das cópias das folhas 649/650, 673/676 e 694/710 referente aos autos 002761-38.2017.8.26.0439., no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, e juntados os documentos solicitados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000133-38.2018.4.03.6100

AUTOR: IDALINA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi inicialmente distribuída à Primeira Vara da Comarca de Andradina/SP.

Posteriormente redistribuída ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Vara Federal), haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, com posterior redistribuição a esta subseção por incompetência, competindo a esse juízo a análise quanto ao efetivo interesse de órgão público federal a justificar a permanência dos autos nesta Vara.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SHSFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Indefiro a anotação do nome de qualquer patrono indicado pela parte Caixa Econômica Federal uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-41.2019.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: PAULO CÉSAR NOIA PEREIRA

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual nos autos, uma vez que as advogadas subscritoras da petição inicial não estão devidamente constituídas.

No silêncio, tomem conclusos para indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, com vistas à fixação da competência deste juízo, intime-se o DNIT e ANTT para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na integração da lide.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-58.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON TRINDADE JUNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, para fins de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0000812-80.2016.403.6137, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20740680), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual do patrono subscritor do pedido inicial (id 20740680), manifestar-se quanto à prevenção noticiada nos autos, juntando as cópias necessárias à demonstração de ausência de litispendência ou coisa julgada, bem como instruir os autos com cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como outros documentos necessários à instrução do presente cumprimento, referente aos autos originários, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000741-85.2019.4.03.6137

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, sobretudo documento comprobatório da renda auferida, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou promover o efetivo recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos indicados nos associados, respectivamente 5004486-69.2019.403.6103 e 0003721-62.2001.403.6124, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) RÉU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) RÉU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos autos, com a inclusão do filho em comum da autora e do falecido, o qual teria recebido pensão alimentícia até o atingimento da maioridade, nos termos da r. decisão prolatada id 21767751).

Após, tomem conclusos para saneamento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-31.2018.4.03.6137

AUTOR: CAETANA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094, JULIANO GOULART MASET - SP192364, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão juntada (id 23830478), que noticia a irregularidade do CPF da autora junto à Receita Federal do Brasil, determino a sua intimação a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a devida regularização.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000611-25.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELLE JIMENES LUCIO - ME, RAFAELLE JIMENES LUCIO

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte exequente nos termos do r. despacho prolatado (id 22255958), determino a imediata liberação dos veículos constritos pelo sistema RENAJUD, promovendo a secretaria o necessário.

Após, tendo em vista a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente*, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, volitando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001028-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO PETRACOES LTDA - EPP, SELMA REGINA SANCHES, REGINALDO FREITAS SILVA

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação da parte exequente nos termos do r. despacho prolatado (id 21971425), determino a imediata liberação dos veículos constritos pelo sistema RENAJUD, promovendo a secretaria o necessário.

Após, tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *de firo o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.*

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-54.2018.4.03.6137

AUTOR: ANA HOFFMANN CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão juntada (id 23827764), que noticia a irregularidade do CPF da autora junto à Receita Federal do Brasil, determino a sua intimação a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a devida regularização.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, comas cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

RÉU: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

#### DECISÃO

Vistos.

As partes apresentaram petição de ID 23595937, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pois estariam em fase avançada nas tratativas de acordo para o encerramento da lide da presente ação.

Com fundamento no art. 313, II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido.

Com o transcurso do prazo, façamos autos conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-02.2018.4.03.6137

AUTOR: ALBERTO TORRES, ALICE SOARES RODRIGUES, ANIZIO FERREIRA RODRIGUES, IDOVAR ESTEVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão juntada (id 23832073), que noticia a irregularidade do CPF da autora junto à Receita Federal do Brasil, determino a sua intimação a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a devida regularização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-55.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGOR OLIVEIRAS SALES - ME

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, formulando pedido certo e determinado, no qual expressamente qual é o contrato está sendo cobrado nos autos, sua natureza e origem, com as devidas especificações, data e valor da contratação, número de parcelas, data na qual ocorreu o alegado inadimplemento, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-36.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CORNELIO IGNACIO DA SILVA - ME, CORNELIO IGNACIO DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 25 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-97.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDAIA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME, DIEGO ALVES DE SOUZA, GRAZIELE DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Comuniquem-se os juízos deprecados para citação dos executados, tomando prejudicada a ordem.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 25 de outubro de 2019.

**PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **ANDERSON BIZI ME E OUTRO**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado como peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

A parte exequente peticionou informando ter ocorrido o pagamento da dívida na via administrativa. Requeru a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

*Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*I - a petição inicial for indeferida;*

*II - a obrigação for satisfeita;*

*III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*

*IV - o exequente renunciar ao crédito;*

*V - ocorrer a prescrição intercorrente.*

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito, sem necessidade de autorização da parte contrária.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, pois foram resolvidos no âmbito administrativo.

Determino o recolhimento de Carta Precatória ou mandado eventualmente expedido para citação.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-93.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, DENIZE MODULO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18287858), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000369-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO MATUMOTO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21566512), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Indefiro o pedido de citação por edital (id 20358354), uma vez que o ato já foi realizado pessoalmente (id 1045815).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000235-46.2018.4.03.6137

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: ELIAN CAETANO DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ SOUZA LOPES GONCALVES, CLARICE RODRIGUES DA SILVA (KM 371+840 AO 371+846), ; FERNANDO SEVERINO DA SILVA (KM 371+846 AO 371+862,50), ERIC FABRICIO CORREIA

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307

**DESPACHO**

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora com relação à ausência de citação do requerido Washington, ante o teor da certidão juntada (id 16244366).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: GERALDO BENEVIDES, MARLI SOARES PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367

**DESPACHO**

Anote-se o nome do patrono indicado pela CESP (id 19796407).

Tendo em vista que decorrido o prazo de dilação requerido, determino à CESP que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 14894458), bem como conforme requerido pela UNIÃO (id 20268903).

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.

Intimem-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-24.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CAMARGO DA SILVA FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da carta expedida sem o efetivo cumprimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-77.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) RÉU: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

## SENTENÇA

FEDERAL. Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta pela UNIMED DE ANDRADINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da CAIXA ECONÔMICA

Aduz a parte autora, em breve síntese, que as partes mantêm contrato de prestação de serviços, sendo que desde abril de 2012 a ré não efetua o pagamento integral sob o argumento de que realiza a retenção tributária devida ao município.

Defende a autora que tal retenção e a tributação são indevidas, haja vista ser isenta do pagamento de ISS. Em vista disso, requer a condenação da ré a pagar os valores que indevidamente repassou ao município de Andradina.

Em contestação, a CEF alegou ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do Município de Andradina. No mérito, alega que cumpriu fielmente a legislação, a qual não isenta a autora do pagamento do tributo, mas apenas da obrigatoriedade da emissão de notas. Requereu a improcedência da ação (id 10611486).

Em réplica, a autora refutou o alegado litisconsórcio e reiterou os termos da inicial (id 11306609).

Pelo juízo foi determinada a inclusão do Município de Andradina no polo passivo (id 14851803).

Citado, o Município de Andradina defendeu a legitimidade da cobrança de ISS das operadoras de serviços de plano de saúde, frisando que a autor não é isenta do pagamento do tributo. Requereu a improcedência do feito (id 16323971).

Em nova réplica, a autora tomou a afirmar os termos da inicial (id 17401076).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DO MÉRITO

No sistema tributário brasileiro, os impostos tem cada qual o seu âmbito de incidência definido com maior ou menor precisão na Constituição Federal, que, ao atribuir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência impositiva, define a área de fato dentro do qual pode operar o legislador de cada uma dessas pessoas jurídicas de Direito Público na instituição dos impostos correspondentes.

Nesse diapasão, é tarefa da Lei Complementar, no que diz respeito aos impostos constitucionalmente previstos, estabelecer a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes. No entanto, não está afastada a definição do fato gerador consoante a função do legislador incumbido de sua instituição, no âmbito de cada uma das pessoas jurídicas dotadas de competência para esse fim, sem, contudo, ampliar o âmbito de incidência dos impostos, constitucionalmente estabelecido.

Quanto ao ISSQN, em face do disposto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, estão abrangidos os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União. Desse modo, o fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, sem afastar a correspondência dentro dos limites constitucionais impostos.

Importa destacar que Lei complementar 116/2003 prevê, em lista de serviços anexa, *os serviços de saúde, assistência médica e congêneres*, destacando-se nos itens 4.22 e 4.23 as seguintes especificações:

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

Nos termos da Lei supracitada se extrai, portanto, a possibilidade de tributar os serviços de natureza médica.

Avançando, a Lei 5.764/1971, que institui o regime jurídico das cooperativas, prevê no parágrafo único do seu art. 79 que ato cooperativo não configura operação de mercado.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Daí surgiu a polêmica doutrinária e jurisprudencial acerca da distinção de atos negociais e atos cooperativos, prevalecendo que sobre aqueles decorrentes de relação jurídica estabelecida com terceiros é possível a incidência de ISS:

TRIBUTÁRIO COOPERATIVA NÃO-INCIDÊNCIA DE ISSQN EM ATOS COOPERADOS ART. 79 DA LEI N. 5.769/1971 PRECEDENTES REENQUADRAMENTO FÁTICO MATÉRIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a incidência de ISSQN sobre atos praticados por cooperativa médica considerados nas instâncias ordinárias como tipicamente cooperativos. 2. A sujeição à incidência do ISSQN dá-se apenas nos atos não-cooperados, ou seja, aqueles decorrentes de relação jurídica negocial advinda da prestação de serviços a terceiros, o que in casu não ocorreu. 3. "A embargada repassa os valores recebidos dos pacientes aos médicos-cooperados, pelos serviços por eles prestados, o que configura ato cooperado (art. 79 da Lei 5.769/1971) e afasta a incidência do ISS. Não se trata de venda ou administração de planos de saúde." (EREsp 622.794/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009.) 4. (...). (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1102763 2008.02.73073-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2009)

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATO MERAMENTE NEGOCIAL, NÃO COOPERATIVO. ISS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - Não incide o ISS sobre as atividades próprias de cooperativa. Por outro lado, as atividades de natureza empresarial, decorrentes de relação jurídica negocial, estão sujeitas à incidência do tributo porque não se qualificam como atos cooperativos. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1172458 2009.02.46952-7, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2012)

Avançando, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 651.703 PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que *as operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88* (tema 581, julgado em 29/09/2016).

Posto isso, não se verifica óbice à incidência do ISS às cooperativas médicas operadoras de planos de saúde, como a autora.

Não se olvida que, tal como alegado na inicial, a Lei Orgânica do Município de Andradina dispõe, em seu artigo 103, V, alínea "c", que *é vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e cooperativas dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei* (fl. 31 do id 17401089).

Pondera-se, contudo, que a leitura do dispositivo legal municipal não deve ser feita de forma absoluta, mas interpretada à luz do art. 79 da Lei 5.764/1971, notadamente quando se considera a natureza das demais pessoas jurídicas elencadas no mesmo dispositivo.

Dito isso, muito embora a autora efetivamente consista em cooperativa de trabalho médico, de seu próprio estatuto social extrai-se a informação de que realiza a gestão de planos de saúde, pelo que se evidencia a prática de atos empresariais, além dos meros atos cooperativos.

O contrato firmado com a CEF possui justamente a natureza negocial de plano de saúde – "Programa de Assistência Médica Supletiva" – o qual foi denominado de Saúde CAIXA.

Sendo evidente que a relação jurídica é contratual, estabelecida fora do âmbito da cooperativa, vinculando-se a terceiros para a prestação de serviços, de rigor a incidência do ISS, nos termos da jurisprudência pátria.

Pontue-se, ainda, que a certidão apresentada pela autora (id 3364165) limita-se a declarar a dispensa de emissão de nota fiscal digital, na forma do art. 3º, I, do Decreto municipal n. 5.196/2011, assim disposto:

Art. 3º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Digital, os seguintes contribuintes:

I – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual, que estejam em dia com o pagamento e desde que apresentem a Certidão Regularidade Fiscal do Município;

De tal dispensa não decorre a isenção tributária, mas apenas desincumbência de obrigação acessória.

Por fim, uma vez que não há insurgência quanto à parcela retida pela CEF, mas apenas contra a tributação em si, não se verifica irregularidade nas condutas das rés.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, revogando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001062-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A  
RÉU: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA., RIO PARANA ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL - SP309206, ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a CESP – Companhia Energética de São Paulo requer que as rés Rio Paraná Energia S/A - RPESA e China Three Gorges Brasil Energia Ltda. sejam condenadas:

a) na obrigação de fazer consistente na assunção da gestão, manutenção e funcionamento do Centro de Fauna Silvestre de Ilha Solteira - CCFS/Ilha Solteira, por meio das medidas necessárias à satisfação consistentes na substituição da titularidade no âmbito do Departamento de Fauna da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – DeFau/SMA para fazer constar o nome das rés e o responsável legal e técnico a ser indicado por elas, bem como na sub-rogação de todos os contratos administrativos vigentes para manutenção do Centro de Fauna Silvestre de Ilha Solteira;

b) à restituição de R\$ 2.403.270,72 (dois milhões, quatrocentos e três mil e duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos), mais juros e correção monetária, relativos à gestão, funcionamento e manutenção do Centro de Fauna Silvestre de Ilha Solteira, a serem cobrados a partir dos desembolsos compreendidos entre 01.07.2016 (data em que a autora ficou desonerada da gestão manutenção e funcionamento do Centro de Conservação ante a assunção da nova concessionária, segunda ré) e 30.04.2018, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais; e

c) à restituição dos valores que forem despendidos pela autora até a efetiva assunção da gestão, funcionamento e manutenção do Centro de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (ID n. 12024353).

Para tanto, argumenta a autora que a assunção do Centro de Fauna Silvestre de Ilha Solteira trata-se de condicionante específica imposta nas Licenças de Operação n. 1251/2014 e n. 1300/2015, referentes, respectivamente, às Usinas Hidrelétricas de Jupia e Ilha Solteira, geridas pelas rés em regime de concessão.

À inicial, foram juntados documentos eletrônicos.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e deferida a tutela de urgência (ID n. 12024368).

A ré Rio Paraná Energia S/S - RPESA apresentou contestação e juntou documentos (ID n. 12024814 - Pág. 48 e seguintes).

A ré China Three Gorges Brasil Energia Ltda. - CTG Brasil apresentou contestação e juntou documentos (12024820 - Pág. 46 e seguintes).

Informada a interposição de agravos de instrumento pelas rés, foi proferida decisão que manteve o deferimento da tutela de urgência, declinou da competência e determinou a remessa do feito a este Juízo Federal (ID n. 12024822 – Págs. 44/48).

Veio notícia aos autos informando a atribuição de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pelas rés contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória. (ID n. 12024822 –Págs. 49 a 52).

Em 31.10.2018, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual (Id 13073375).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e reconhecendo a relação de continência entre este feito e a Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137, cujo pedido é mais amplo, sendo determinado o prosseguimento da causa no feito principal (ação civil pública), com traslados das peças e decisões reputadas necessárias (ID n. 14983773).

No feito principal, realizou-se audiência no dia 07 de março de 2019, na qual esclarecidos diversos pontos e instadas as partes a promoverem a composição amigável do litígio (IDs n. 15178954 a 15179488 dos Autos principais n. 5000577-57.2018.4.03.6137 - IDs n. 15464927 a 15471977 deste feito).

No prazo deferido pelo Juízo, a Rio Paraná Energia S/A – RPESA apresentou proposta de acordo para finalização do processo (ID n. 15346085 dos Autos principais n. 5000577-57.2018.4.03.6137) e informou a realização de depósito judicial no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para custeio das despesas efetuadas pela CESP e futuras referentes ao Centro de Conservação de Fauna Silvestre de Ilha Solteira (CCFS/Ilha Solteira), requerendo que a liberação de valores seja condicionada à comprovação das despesas pela CESP (IDs n. 15460744 a 15460746 dos Autos principais n. 5000577-57.2018.4.03.6137).

Foi proferida decisão dispondo sobre a comprovação das despesas e autorizando o levantamento dos valores (ID n. 15568063 dos Autos principais n. 5000577-57.2018.4.03.6137 e ID n. 15591910 deste feito).

A CESP apresentou comprovantes de despesas (IDs n. 16343188 a 16358880).

Veio ao feito principal informação de que o valor de R\$ 5.000.000,00 fora levantado pela CESP (IDs n. 18361864 e 18361867 dos Autos principais n. 5000577-57.2018.4.03.6137).

Foi dada a vista dos documentos juntados pela CESP ao Ministério Público Federal e às partes rés, determinando-se o aguardo de decisão a ser prolatada nos autos principais (ID n. 20120886).

Foi deferido o pedido de suspensão deste feito apresentado na petição conjunta de ID n. 23595937, para tratativas de acordo (ID n. 23831974).

As partes apresentaram petição conjunta em que requererem a homologação de acordo (IDs n. 23880616 a 23880638).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a apresentação do acordo já celebrado pelas partes, não tem mais razão a determinação de suspensão do feito.

O acordo consta do instrumento particular de composição extrajudicial juntado no ID n. 23880628, dispondo, em suma, sobre os seguintes pontos:

- a) a assunção pela RPESA, da gestão, manutenção e funcionamento do CCFS/Ilha Solteira (com todas as responsabilidades, inclusive ambientais, inerentes à cessão do imóvel e ao exercício das atribuições correspondentes);
- b) a assunção pela RPESA da guarda dos animais que integrem o plantel do CCFS até a data da efetiva assunção pela RPESA, com as obrigações ambientais relativas à sua manutenção, incluindo a adoção de todas as providências pertinentes frente aos órgãos ambientais e demais autoridades;
- c) prazo de transição de 60 (sessenta) dias para a transferência do CCFS da CESP para a RPESA, contados da homologação judicial do acordo;
- d) cessão temporária, a título de comodato, pela CESP à RPESA, da totalidade do imóvel situado em Ilha Solteira, no qual está localizado o CCFS, imóvel que será devolvido tão logo a obrigação ambiental relacionada ao CCFS deixe de integrar as licenças ambientais das UHEs de Jupia e Ilha Solteira;
- e) compromisso da CESP, a partir da efetiva cessão do CCFS à RPESA, de não encaminhar ao CCFS qualquer animal que venha a ser resgatado em fauna sob sua proteção ou que esteja sob sua guarda, bem como de não mais realizar atividades de educação ambiental e/ou visitas no CCFS, a não ser se expressamente autorizada pela RPESA;
- f) observadas as condições previstas no acordo, a cessão do CCFS (entendido como o conjunto de atividades desenvolvidas no imóvel) é definitiva, irretroatável e irrevogável, com obrigação da RPESA e CTG Brasil de evidenciar esforços para assegurar o não retorno do CCFS à CESP e demais empresas do seu grupo econômico, e declaração da CESP de que, cumpridas tais condições, não tem "interesse em opinar sobre o planejamento estratégico que a RPESA possui em relação ao futuro do CCFS";
- g) destinação do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), depositado pela RPESA, para reembolso das despesas feitas pela CESP com o CCFS a partir de 01.07.2016, excluídos os custos de aluguel, de modo que, se insuficiente tal valor, será complementado pela RPESA, e, se excedente, a diferença será a esta devolvida;
- h) encerramento do Processo n. 5001062-57.2018.4.03.6137, com quitação integral relativa a seu objeto, a partir da homologação judicial do acordo, restando apenas o cumprimento de seus termos, sob pena de incidência de multa;
- i) renúncia a direitos decorrentes do ônus da sucumbência;
- j) anuência integral da CTG Brasil aos termos do acordo.

Inicialmente, destaca-se que, apesar da continência existente entre a Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137 e este feito, não há óbice à realização de acordo entre as partes. Isso porque, conquanto o cumprimento das obrigações ambientais tenha caráter indisponível, a responsabilidade pelo seu cumprimento pode ser objeto de transação, não havendo prejuízo ao meio ambiente. Ademais, o que foi acordado pelas partes vem ao encontro do que pleiteia o Ministério Público na ação civil pública em questão, que, entre outros pedidos, requer a assunção do Centro de Conservação da Fauna Silvestre de Ilha Solteira pela RPESA.

Outrossim, insta salientar que o acordo em questão, como já descrito, trata da assunção da integralidade do CCFS/Ilha Solteira pela RPESA, a partir da qual não terá mais a CESP ingerência sobre as atividades nele desenvolvidas, como compromisso da RPESA de manter os animais do plantel do Centro.

Nesse sentido, as questões atinentes à obrigatoriedade do desenvolvimento de outras atividades pelo CCFS/Ilha Solteira (para além da manutenção dos animais do plantel) bem como à configuração e responsabilização sobre eventual dano moral coletivo decorrente da paralisação de tais atividades, continua a ser objeto da ação civil pública e nela será decidida.

## DISPOSITIVO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes** no documento de ID n. 23880628, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a disposição de que cada parte arcará com os honorários de seus advogados e respectivas despesas processuais, desnecessário dispor sobre o ônus da sucumbência.

Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de ID n. 23880624 a 23880638 aos autos Ação Civil Pública n. 5000577-57.2018.4.03.6137.

Decorrendo dos termos do acordo a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa na distribuição, mantendo a vinculação eletrônica aos Autos n. 5000577-57.2018.4.03.6137.

Considerando que a execução processa-se no interesse do exequente (CPC, arts. 523 e 797), poderão as partes a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão executória, requerer o desarquivamento do feito para cumprimento da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEMETRIO JULIO MATHIAS EIRELI - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000551-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA LIPPE MEDICAMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000369-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MANCIO LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000383-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JUAN ALEXSANDER DOS SANTOS COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000382-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSANGELA DOMINGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000362-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AMAIRALICE ESTEVAO MOMM

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

7

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000367-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão** (evento n.22416058) retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL ATANASIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL ATANASIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000375-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SUELY VANIA ATANASIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELATANASIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELATANASIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000381-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: YOHANA MARTINS SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão do Oficial de Justiça** (evento n. 22416066) retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão do Oficial de Justiça** (evento n. 23058002) retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão do Oficial de Justiça** (evento n. 23058002) retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

#### DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19058287): Defiro. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) **REDINIR LAMEU JÚNIOR** por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 do CPC ou opor embargos, no mesmo prazo, art. 702 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos.
3. Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº80/1994, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.
4. Após, tomem os autos conclusos, haja vista os embargos monitorios interpostos pelas executadas USIMONTY COMÉRCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA-EPP e LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA já citadas.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000434-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: HELIO DE LARA DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: MARCEL ATANASIO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000371-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL ATANASIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) **Termo de Audiência** retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão do Oficial de Justiça** (evento n. 23058002) retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) **certidão do Oficial de Justiça** (evento n. 23058002) retro.

**Registro/SP, 30 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001579-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

#### ATO ORDINATÓRIO

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 16h30min**

**INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

#### ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2019 ÀS 16h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Desistência da execução - id. 10723322**

A impetrante, por procuradores com poderes para desistir, declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Homologo-a, para os devidos fins.

**Certidão de inteiro teor**

Caso a impetrante venha a requerer a expedição de certidão de inteiro, recolha desde logo as custas relativas à expedição.

Decorrido o prazo de 5 dias sem o requerimento e a comprovação do recolhimento referido, arquivem-se os autos.

Do contrário, se houver pedido regular no prazo acima, expeça-se a certidão pleiteada. Então, após a expedição, arquivem-se os autos.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da impetrante.

Antes, todavia, deverá apresentar, no prazo de 10 dias, procuração atualizada outorgando poderes para receber e dar quitação à il. advogada indicada, Dra. Larissa Neves Silva.

Apresentado documento, expeça-se alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-97.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA, SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BIZERBA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1 Objeto do feito**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo proposto por Bezerba do Brasil Ltda em face ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

## 2 Valor da causa e regularização processual

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(2.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC;

(2.2) recolher as custas processuais, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa;

(2.3) regularizar a representação processual, juntando instrumento de nomeação do administrador outorgante.

## 3 Providências posteriores à emenda

No presente mandado de segurança, a impetrante não formula pedido de concessão de liminar. Assim, cumprida a determinação de emenda:

(3.1) notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

(3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS);

(3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal;

(3.4) após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se, por ora, somente a impetrante.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO DONIZETH DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto mais uma vez o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição id. 18875579.

Em caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esclareço que o advogado deve comprovar a outorga de poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se, somente o autor.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA, MARIO AUGUSTO PACHECO AGUIAR, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, THOMAS AMOS CASE

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

### DESPACHO

Indiciado pela empresa executada o aparente descumprimento da determinação constantes da r. decisão proferida (Id. 22752935), defiro o pedido formulado.

Determino excepcionalmente a expedição de **mandado** para intimação da União (PFN), a ser cumprido pela Ceman-Osasco, a fim de que, no prazo de 48 horas, anote a garantia dos débitos aqui em cobro.

Após, tomem conclusos, inclusive para a apuração de eventual desvio por não cumprimento da determinação judicial.

Publique-se. *Intime-se com urgência, por mandado (Ceman-Osasco).*

Barueri, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003802-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSENALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença previdenciária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Preende a parte autora executar provisoriamente a sentença proferida nos autos nº 5000306-27.2018.403.6144, atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Analisando o pedido com base nos documentos juntados pela parte exequente a estes autos.

O cumprimento provisório de sentença previsto nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil é destinado à execução de decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o que não é o caso da sentença proferida nos autos nº 5000306-27.2018.403.6144.

Eventual descumprimento da tutela de urgência naqueles autos deferida deve lá ser noticiado, independentemente de procedimento de execução provisória.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial e **decreto** a extinção do feito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, incisos I, IV e VI, por ausência de “*interesse processual*” na modalidade “*adequação*”.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização do feito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual **que ora defiro** à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/06/2016 (NB 42/176.544.963-1). Alega que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 17/02/1986 a 21/07/1995, de 22/07/1995 a 12/03/1996 e de 03/05/1999 a 28/02/2014. Afirma que em todos os referidos períodos trabalhou exposto a agente físico ruído e a agentes químicos nocivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 11681965).

Emenda da inicial (id. 11886222).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 12064189).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13764580). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, com relação ao período de 17/12/1986 a 21/07/1995, de acordo com o PPP apresentado, da função descrita não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente ao ruído e que a técnica de medição utilizada é inadequada. Aduz, ainda, que, quanto aos demais períodos a parte autora não apresentou procuração ou documentos equivalentes identificando e atribuindo poderes ao subscritor do PPP. Diz que não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período de 03/05/1999 a 04/01/2004. Narra que, com relação ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado deveria indicar metodologia em conformidade com a NHO 01, da Fundacentro, após 18/11/2003, o que não o fez. Expõe que não há referência ao nível de concentração dos agentes nocivos químicos. Relata que houve uso de EPI eficaz. Em caráter subsidiário, requer que o termo inicial do benefício seja a data em que foi citado, caso o benefício seja concedido com fundamento em algum documento novo e não apresentado na fase administrativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Instados a especificarem provas (id. 15991147), o autor reitera os documentos acostado aos autos (id. 17027349). Sem manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/06/2016, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 79208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazer mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
-------	--	---

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato-íla) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonílda. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Cia Litographica Ypiranga, de 17/12/1986 a 21/07/1995; Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda, de 22/07/1995 a 12/03/1996 e; Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda., de 03/05/1999 a 28/02/2014.

Para tanto, juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Extrato Previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, PPP, LTCAT, carnês de recolhimento da Guia da Previdência Social – GPS, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – e processo administrativo (ids. 11363333, 11363334 e 11363336, 11363337, 11363339, 11363345, 11363357, 11363565 e 11363594).

#### 2.6.1.1 Companhia Lithographica Ypiranga – 17/12/1986 a 21/07/1995

Para o período de 17/12/1986 a 21/07/1995, de acordo com o PPP juntado aos autos, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o responsável pela monitoração biológica para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/07/1992 a 21/07/1995.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 17/12/1986 a 30/06/1992 com base no PPP, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais biológicos é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO, ESPECIAL. PPP AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, AGENTES QUÍMICOS, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocido de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Ainda que assim não fosse, não há indicação da técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído no PPP.

Dos formulários referidos, há a informação de que o autor esteve lotado no setor "impressão". As medições apontadas no LTCAT indicam intensidades variáveis de 44 dB(A) a 92 dB(A), dependendo do local de trabalho na empresa. Uma vez que não há especificação sobre o setor "impressão" no LTCAT, a atividade não pode ser enquadrada como especial com base na exposição ao agente nocivo ruído.

Em prosseguimento, percebe-se, também, que houve exposição aos agentes nocivos ácido fosfórico e soda cáustica em parte do período *sub judice*, qual seja, 01/07/1992 a 21/07/1995. Os cargos e funções exercidas pelo autor neste período, segundo consta no PPP, eram de "III ajudante de rotativa" e "I ajudante de rotativa". Verifico que consta no LTCAT acostado aos autos a especificação do setor de trabalho "rotativa", havendo neste ambiente a exposição aos agentes ácido fosfórico e soda cáustica.

Os agentes listados nos anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, do MTE, são reconhecidos por meio da análise qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. A exposição a ácido fosfórico está prevista na Norma Regulamentadora (NR-15), Anexo XIII – Atividades e Operações Insalubres:

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO
Aplicação a pistola de tintas de alumínio.
Fabricação de pós de alumínio (trituração e moagem).
Fabricação de emetina e pulverização de ipêca.
Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico sulfúrico, bromídrico, <b>fosfórico</b> , picríco.
Metalização a pistola.
Operações com o tinbó.
Operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira.
Operações de galvanoplastia: douração, prateação, niquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio.
Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.
Trabalhos com escórias de Thomás: remoção, trituração, moagem e acondicionamento.
Trabalho de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas.
Trabalhos na extração de sal (salinas).
Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.
Trabalho em convés de navios. (Revogado pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983)

Quanto ao agente químico soda cáustica (hidróxido de sódio), composto de natureza corrosiva, trata-se de agente nocivo previsto nos itens 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (utilização de bases tóxicas) e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 3.048/99 (sínteses químicas).

Assim, a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/07/1992 a 21/07/1995 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ácido fosfórico e soda cáustica (hidróxido de sódio), comprovada pelo LTCAT.

Apesar de o LTCAT mencionar a neutralização dos fatores insalubres pela utilização de EPI e efetivamente listá-los, não houve a indicação de forma segura da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção na anulação da nocividade dos agentes agressivos.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.6.1.2 Impres Cía Brasileira de Impressão e Propaganda – 22/07/1995 a 12/03/1996

Em relação ao período *sub judice* de 22/07/1995 a 12/03/1996, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Noto que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A) a 90 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Já quanto aos agentes químicos ácido fosfórico e soda cáustica, não houve comprovação de que a atividade de "I ajudante de rotativa" foi exercida com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre intensidade, concentração e técnica utilizada para medição de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

#### 2.6.1.3 Margraf Editora e Indústria Gráfica Ltda. – 03/05/1999 a 28/02/2014

Para o período de 03/05/1999 a 28/02/2014, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente a partir de 05/01/2004.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 03/05/1999 a 04/01/2004, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já mencionado no subitem 2.6.1.1.

Por sua vez, para o período de 05/01/2004 a 28/02/2014, consta como responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no PPP a médica Marlene S. Vieira de Barros, Cremesp nº 15.152.

Quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que no caso dos autos a técnica utilizada para o fator de risco ruído (avaliação quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade para todo o período de 05/01/2004 a 28/02/2014, pelo agente físico ruído.

Já quanto aos agentes químicos, nota-se que houve exposição aos agentes nocivos solventes, tintas gráficas, xerosene, álcool e graxa lubrificante.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013.

Contudo, é necessário que o trabalhador tenha desenvolvido a função de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. De acordo com o PPRA e o referido PPP, especificamente no campo "OBSERVAÇÕES", consta que a exposição aos agentes químicos ocorreu de forma intermitente.

Dessa forma, não reconheço a especialidade para o período de 03/05/1999 a 28/02/2014.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **3 anos, 08 meses e 12 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **31 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Aparecido de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 01/07/1992 a 21/07/1995 e de 22/07/1995 a 12/03/1996.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-50.2018.4.03.6144

AUTOR: MARLENE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON DA SILVA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em face da sentença id. 18850193, em que alega a ocorrência de contradição e omissão.

Narra, em síntese, que a sentença concluiu que houve exposição habitual e permanente a óleo mineral baseando-se em laudo pericial que indica exposição intermitente.

Oportunizado o exercício do contraditório, o autor diz que sua exposição a óleos lubrificantes, graxas, óleo mineral e desengraxantes também está comprovada em formulário. Narra que:

(...) o quadro apontado nos embargos apenas indica o agente químico “óleo mineral”, e sua exposição anotada como “intermitente/baixa.

**Todavia, o autor também esteve exposto a associação dos agentes químicos e por sua vez nocivos, “óleos lubrificantes, graxas e desengraxantes”, e de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Ainda que a exposição ao óleo mineral tenha sido de forma intermitente/baixa, este fato não retira a insalubridade do agente químico, ademais, como já anotado, o autor esteve exposto à associação de outros agentes químicos, além do citado óleo mineral, que ora o instituto réu quer utilizar para descaracterizar a r. sentença.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “*contradição*” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, a exposição a óleos lubrificantes, graxas, óleo mineral e demais produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos é considerada especial através de mera análise qualitativa. Basta, portanto, a simples presença do agente nocivo no ambiente para que a atividade seja considerada especial. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...).** - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Em que pese não constar do PPP campo específico referente à efetiva exposição do segurado durante sua jornada de trabalho a agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, há que se considerar que a responsabilidade pela elaboração do documento é do empregador, na forma determinada pelo INSS, o qual não prevê tal anotação, não podendo ser transferido ao trabalhador o ônus decorrente da ausência desta observação. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. (...). - **Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (...).** - Com relação aos agentes hidrocarbonetos, é considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados e outros tóxicos inorgânicos), conforme estabelecido pelos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64; e 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - **Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. (...).** - No período de 01/01/1999 a 13/10/2007. Consoante PPP (fls. 34/36), o autor exerceu as atividades de auxiliar de manutenção, operador de máquina colhedora e tratorista para a Usina Santa Adéla, o que o expunha de forma habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (graxa e óleo mineral), o que permite o enquadramento como especial do período nos itens 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Posteriormente, o autor trouxe aos autos PPP, emitido pela empresa em 19.09.2018, asseverando que no intervalo de 01.01.1999 a 13.10.2007, esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92,8 dB até 31.12.2006 e de 86,2 dB até 13.10.2007 (fls. 401/406), o que permite o enquadramento especial do labor nos termos dos itens 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 4.882/03. (...). - Remessa oficial dada por interposta, apelações do autor e da autarquia federal parcialmente providas. (TRF3, ApCiv 0011990-80.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de atividade rural e especial. - Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149. Também está assente, na jurisprudência daquela Corte, ser: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002) - Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do trabalho rural asseverado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regulamento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, em relação ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico pericial, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento, além da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), fato que possibilita o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).** - Embora o laudo técnico juntado seja emprestado dos autos de reclamações trabalhistas, foi elaborado por perito nomeado pela Justiça do Trabalho, dele se extraindo a efetiva exposição aos fatores de risco em questão. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ DAVID CASTELO BRANCO MATOS - PE28179, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE2622, DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eltecom Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP em face da sentença id. 21569943, em que narra a ocorrência de omissão e contradição.

Narra, em síntese, que:

(...) conforme os documentos id. 14336991, Id 14336993 e Id 14336994, acostados pela ora embargante na oportunidade de demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, comprovou-se que não existia análise do pedido de inclusão no PERT dos **débitos consubstanciados nas CDA's 80 6 14 092959-28, nº 80 6 14 092958-47 e nº 80 2 14 056730-23, muito menos que os mesmos foram incluídos no PERT.**

Ou seja, como a presente demanda trata-se de uma Ação Ordinária Declaratória Para Inclusão de Débitos no PERT, com os débitos ainda não incluídos no PERT, conforme documentação acostada que merece análise por esse douto juízo, persistiu o interesse no prosseguimento do feito.

Ademais, merece acatamento o douto provimento jurisdicional que encerrou o presente feito no que tange à condenação em honorários advocatícios, principalmente na análise do Princípio da Causalidade.

Isso ocorre, pois, o ajuizamento da presente Ação, acionando a máquina judiciária, apenas ocorreu devido a falta ou inércia do Fisco em disponibilizar e efetivar a inclusão dos débitos constantes nas referidas CDA's no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei 13.496/17, o qual se referia a direito líquido e certo do contribuinte para a sua adesão.

No caso de existir a análise do pedido de inclusão no PERT em tempo hábil pelo Fisco, antes do prazo fatal definido pela lei instituidora do PERT, tornaria desnecessário o ajuizamento desta Ação, o que não ocorreu no presente caso, de forma a expressar que a presente Ação ocorreu por culpa exclusiva do Fisco.

Demais disso, imperioso destacar que os débitos consubstanciados nas CDA's 80 6 14 092959-28, 80 6 14 092958-47 e 80 2 14 056730-23, foram extintos em decorrência de pagamento de parcelas consideradas "irregulares", sob a descrição "**TIPO CREDITO NÃO TABELADO**" pela própria PGFN, conforme se observa nos extratos detalhados das aludidas CDA's (**documentação anexa**), dando conta que de fato não houve inclusão de tais débitos no PERT, impossibilitando, assim que a Embargante se valesse dos benefícios ofertados pelo programa de recuperação pretendido.

Verifica-se, portanto, flagrante contradição da r. sentença embargada ao indicar que "a União não opõe óbice à inclusão dos três débitos referidos na inicial no PERT", sobretudo, porque a União recebeu os pagamentos avulsos que deveriam ser considerados nos termos da Lei nº 13.496/17 (PERT) e não os considerou como pagamentos válidos no PERT, mas na verdade os considerou como pagamentos irregulares, restando assim amplamente comprovado que a ora Embargante não pôde se valer dos benefícios de redução ofertados pela Lei 13.496/17. (id. 22513265 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A “contradição” apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assim não fosse, o feito foi extinto sem julgamento de mérito diante da opção realizada pela própria autora em migrar os débitos consubstanciados nas CDA's ns. 80.6.18.092959-28, 80.6.14.092958-47 e 80.2.14.056730-23 para o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert e não para o parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE JACILDO SEVERINO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Jacildo Severino da Silva em face da sentença id. 16733157, por meio de que alega a ocorrência de erro material e contradição no ato judicial embargado.

Narra que a sentença não considerou o período especial de 06/08/1990 a 28/04/1995 já reconhecidos em âmbito administrativo. Diz que, observada a especialidade de tal período, há direito ao recebimento de aposentadoria especial.

O réu interpôs apelação.

A Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ – informou, por meio do Ofício 21.028.070/APSADJ/3.759/2019, que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, a sentença de fato contém erro material, ao realizar o cálculo de tempo de contribuição do autor sem considerar a especialidade do período de 06/08/1990 a 28/04/1995, já reconhecida em âmbito administrativo, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição sob o id. 8818720.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Ajusto a redação do subitem “2.5.3 Conclusão” da sentença, que passa a ser a seguinte:

*“Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:*

*Assim, até a DER, o autor contava com 27 anos, 9 meses e 23 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.”*

Por decorrência, diante do reconhecimento do direito ao recebimento de aposentadoria especial, ajusto a redação do quinto parágrafo do item “3 DISPOSITIVO” e da tabela do mesmo item, que passa a ser a seguinte:

*“Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).*

(...).

Nome/CPF	Jose Jacildo Severino da Silva/491.501.204-25
DIB	25/05/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

(...)

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Civil. Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo ao réu complementar ou substitua suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo

(trinta) dias. **Oficie-se** novamente à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018, para ciência dos ajustes realizados na sentença id. 16733157 e adequação da espécie do benefício, no prazo de 30

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T-Grão Cargo Terminal de Graneis S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada:

(...) **proceder a correção, alocação e conversão dos códigos dos débitos recolhidos;**

b) **Liminar com efeito preventivo**, para conferir a tutela jurisdicional no intuito de compelir o impetrado a proferir decisão no procedimento administrativo, **acerca do pedido dos pedidos de correção, alocação, conversão e extinção dos débitos por estarem liquidados, conforme os comprovantes de pagamento em anexo;**

c) A concessão da Liminar para que procedida **correção, alocação, conversão e extinção dos débitos por estarem liquidados;**

d) Comisso, que seja, **expedido ofício a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal** para determinar a **imediate expedição de certidão negativa de débitos federais em nome da impetrante;**

e) Caso não entenda vossa Excelência pelo pleito da **extinção dos débitos, diante do atual cenário de urgência**, que seja concedida Liminar para **suspender a exigibilidade de todos os Débitos mencionados**, de acordo como artigo 1513 do CTN, com a imediata expedição de **Certidão Negativa de Débitos Federais em nome da impetrante**. (id. 19176862 – grifado no original).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações. Narra que:

A alegação da impetrante – pagamento de tributos com erro nos códigos de identificação e necessidade de realocação dos recolhimentos – é analisada pela Receita Federal por meio de processo administrativo próprio, comumente denominado de REDARF.

Pois muito bem, o processo de REDARF inicia-se com o preenchimento de formulário próprio, através do qual são informados, pelo contribuinte, os dados que a Receita Federal necessita para proceder à eventual alteração das alocações.

No caso concreto, verifica-se da análise do processo administrativo 10010.057011/0519-21, citado na inicial, que a impetrante não apresentou tal formulário, tendo sido cientificada disso em 06/06/2019 (o despacho que a notificou foi devidamente disponibilizada em sua caixa postal – pois a mesma é optante de Domicílio Tributário Eletrônico – em 22/05/19, tendo a ciência ocorrido por decurso de prazo, conforme previsto na legislação, tendo em vista que a impetrante não abriu sua caixa postal no período).

Sendo assim, verifica-se que nenhuma ilegalidade há que possa ser sanada por meio deste remédio constitucional, tratando-se, em verdade, de omissão da impetrante em cumprir os requisitos determinados pela legislação tributária.

De qualquer forma, consta emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a impetrante, em 12/07/19, o que, s.m.j., demonstra o atendimento ao pleito constante da exordial. (id. 19681474).

Em manifestação sob o id. 19800363, a impetrante narra, em síntese, que:

O procedimento administrativo de **REDARF** foi devidamente protocolado não havendo sua análise de mérito, e teve seu status irregularmente **arquivado** o que gerou **PROTOCOLADO com juntada de documentos com DOSSIE sob número 10.010.029.355/0619-11 que teve análise com observação que confirma as alocações descritas e não consolidadas, sem efetivo efeito compensatório.**

(...).

Pois bem, Excelência, na presente data (25/07/2019), foi enviado um representante desta impetrante a Receita Federal do Brasil para esclarecimento do que foi dito na informação prestada pelo impetrado, entretanto, foi constatado que **não existe nenhuma certidão emitida para o CNPJ desta impetrante, havendo equívoco, pois a data mencionada da suposta emissão da certidão, trata-se na verdade da última certidão emitida (12/07/2018)**, cujo o vencimento se deu em 08/01/2019, conforme feita documentação comprobatória.

**Ou seja, a certidão mencionada pela impetrada, não encontra-se válida, portanto as informações prestadas deixaram de estar com zelo, transparência induzindo este juízo a erro, não merecendo prosperar.**

Deste modo, a impetrante apenas conseguiu acesso ao relatório da situação fiscal, na data de 23/07/2019 às 16:07:53, demonstrando que os débitos/pendências informados na exordial continuam na mesma situação.

Sendo que, diante dos pagamentos realizados de forma errada, e já comunicados via E-CAC à Receita Federal do Brasil, deveriam estes débitos estarem ao menos com a sua exigibilidade suspensa enquanto análise e providências evitando qualquer iminente prejuízo a impetrante.

Por todo o exposto, e para que a emissão da tão aguardada Certidão que caso não seja expedida, ensejará o CANCELAMENTO DO ALFANDEGAMENTO com consequente PARALISAÇÃO das atividades portuárias, é medida necessária para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos objetos do presente, devendo ser apreciada, processada e procedida o **deferimento do pedido de liminar da exordial.**

*Ex Positis*, requer de Vossa Excelência o que segue:

**I. Que seja o impetrado intimado a apresentar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa nos autos.**

**II. Que sejam acolhidos os pedidos elencados na exordial deste Mandado de Segurança.**

**III. Que seja juntado o novo relatório da situação fiscal, bem como o resultado da consulta da certidão, igualmente o protocolo do procedimento administrativo e a última certidão emitida.**

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse informações complementares.

A impetrada prestou os seguintes esclarecimentos:

Princiramente, em relação ao processo 10010.057011/0519-21 apresenta-se em anexo cópia da decisão proferida, em que se verifica que a impetrante não preencheu o formulário exigido pela legislação, onde devem constar as informações necessárias à análise do pedido. Diante da inércia da impetrante no referido processo administrativo, foi ele arquivado.

Ocorre que em 21/05/19, apresentou a impetrante o mesmo pedido por meio de outro processo administrativo, criado com o número 10010.029355/0619-11, apresentado desta vez, o formulário correto. Essa petição da impetrante já foi analisada (atualmente em fase de realização de ciência do contribuinte), tendo sido proferido resultado de análise em que se verificou que o DARF que o contribuinte pretende retificar encontrava-se alocado ao débito 2985 (contribuição previdenciária) declarado na DCTF de agosto de 2018. Caso o débito declarado tenha sido confessado de forma indevida pelo contribuinte, deve ele retificar a DCTF para somente depois pedir o REDARF.

Nesse sentido, deve-se entender que somente é possível alocar-se um pagamento a um débito quando este não esteja vinculado a nenhum outro débito declarado pelo contribuinte, pois senão ocorreria de um mesmo pagamento ser utilizado para quitar dois débitos diferentes.

No caso em questão, o próprio contribuinte, em sua DCTF, confessou o débito de código 2985 em sua DCTF de agosto de 2018, devendo, se for o caso, proceder à retificação da mesma antes de solicitar o pedido de revisão do DARF.

Para maior clareza, segue também cópia do resultado da análise de pedido de retificação de DARF - REDARF proferido no processo 10010.029355/0619-11.

Resumindo as informações acima, temos que o pedido da impetrante foi objeto de dois processos administrativos:

- a) em relação ao processo administrativo 10010.057011/0519-21 foi o mesmo arquivado por não utilização do formulário previsto na legislação, no qual deveriam ser apostas as informações necessárias à análise do pedido;
- b) em relação ao processo administrativo 10010.029355/0619-11, foi o pleito indeferido pelo fato de o DARF objeto do pedido de retificação ter sido alocado a um débito declarado pelo contribuinte. (id. 20526785).

Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, a impetrante ficou-se em silêncio.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decisão.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (id. 20526785).

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Airetron Equipamentos Industriais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-

Integração Social. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de

(1) "defira à impetrante o direito a creditar-se do que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelo índice da SELIC, *compensando*, assim, o montante (a ser apurado oportunamente) com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito" e

(2) "determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar contra a impetrante qualquer medida restritiva de direito relativamente ao objeto do presente, até decisão final".

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Emanção e esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solvet et repetet* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da inércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

A pretensão de compensação da exação combatida em sede de liminar, contudo, deve ser indeferida.

Isso porque o disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lide interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A., BANCO DO BRASIL SA, UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A., BANCO J. P. MORGAN S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO CITIBANK SA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Diante da contestação apresentada pelo Cade, na qual reconhece a sua legitimidade e esclarece a atual fase dos processos administrativos números 08700.004633/2015-04 e 08700.008182/2016-57 (ainda em fase instrutória), considero-o parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Em prosseguimento, cite-se os demais réus, com as cautelas de praxe. Já por ocasião da contestação, deverão as partes dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Após a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

**BARUERI, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-91.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 23439277), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a requerente.

Em nada mais sendo efetivamente requerido no prazo de 5 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-28.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE SÃO ROQUE- SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e concluir o recurso administrativo por ele interposto, processo n. 44233.368605/2017-93.

Alega o impetrante que interpôs o recurso administrativo nº 44233.368605/2017-93, ao qual foi dado parcial provimento. Narra que o INSS apresentou "Erro Material", o qual teve seu julgamento convertido em diligência. Diz que "em 18/06/2019 foi juntada PPP da Prefeitura e desde então o processo está parado sem análise do período especial e sem nova contagem de tempo para envio a julgamento perante a Junta de Recursos."

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

##### **Justiça gratuita**

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### **Retificação do polo passivo**

Retifico o polo passivo do feito para Chefê da Agência da Previdência Social São Roque. Anote-se no sistema processual.

##### **Pedido liminar e providências em prosseguimento**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: KAZUKO TANE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599  
Sentença Tipo A

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública aforada pela União, por meio de que pretende a apuração e a sanção de atos de improbidade administrativa que atribui à requerida **Kazuko Tane**.

A União refere, em síntese, que os atos imputados à requerida foram apurados no âmbito da "Operação Paraíso Fiscal", deflagrada pela Polícia Federal para apuração da ocorrência de irregularidades nas fiscalizações perpetradas por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Aduz que, à época, a requerida chefava a equipe de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. Informa ainda que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas na residência da requerida em novembro de 2011 foi apreendido expressivo valor pecuniário em espécie, cuja origem não foi comprovada.

Coma inicial foram juntados documentos e mídia eletrônica.

Emenda da inicial (Id 16238871, Pág. 74-89).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Naquele Juízo originário foi determinada a notificação da requerida a que apresentasse a manifestação preliminar de que cuida o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 (Id 16238871, Pág. 94).

Por meio da decisão Id 16238871 (Pág. 129-134), o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP. Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id 16238871, Pág. 137-142).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco igualmente reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri (Id 16238871, Pág. 155-159).

Aqui recebidos, foi novamente determinada a notificação da requerida (Id 16238871 - Pág. 166).

Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar (Id 16238871, Pág. 178-182). A decisão foi adotada (Id 16238871, Pág. 195-196).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela notificação da requerida (Id 16238871, Pág. 203-204).

A União requereu fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo ao fim da obtenção do endereço da requerida, o que foi deferido pelo despacho Id 16238871 (Pág. 210).

Diante das respostas negativas à consulta de endereço da requerida, a União requereu a citação por edital. O pedido foi deferido (Id 16238871 - Pág. 250).

Citada, a requerida quedou-se silente, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (Id 16238871 - Pág. 256).

A requerida, por intermédio de sua curadoria especial, ofereceu manifestação preliminar por negativa geral, nos termos do artigo 241, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Id 16238871 - Pág. 258-259).

Por meio da decisão Id 16238871 (Pág. 261-270) a petição inicial foi recebida e determinada a citação da requerida para apresentação de contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 16238881, Pág. 13-21). Alega que, com exceção do caso envolvendo a empresa Leste Marine e a contribuinte Tânia Mara, todas as demais provas produzidas a partir de interceptações telefônicas não podem ser trasladadas a estes autos, em razão da ausência de contraditório postergados nos processos nº 0008366-70.2018.4.03.6181 e 0010572-91.2011.4.03.6181. Advoga a legalidade da abertura de persecução penal com base apenas em relatório reservado apresentado pelo então Corregedor da 8ª Região Fiscal Federal do Brasil e a licitude das quebras de seus sigilos bancário, telemático e telefônico. Refere que tal relatório também não se sustenta, uma vez que foi baseado apenas em notícia delitiva, que não teve a sua autenticidade reconhecida. Refere a existência do incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.4.03.6181. Alega que as quebras dos sigilos telefônico e ambiental decorreram do resultado das investigações decorrentes da conclusão da quebra do sigilo fiscal. Defende, contudo, que a quebra do sigilo telefônico somente poderia ter sido determinada se tivesse sido demonstrado que determinada prova não poderia ter sido obtida por outros meios. Quanto à interceptação telemática, defende a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, por entender que tal normativo regula apenas a interceptação telefônica. Aduz que a denúncia anônima não pode, por si só, deflagrar a adoção de medidas coercitivas violadoras da intimidade. No que se refere ao caso Leste Marine refere que ainda não foi juntada a solução do procedimento de requalificação completa, decorrendo daí a impossibilidade de comparação entre o objeto e os procedimentos da fiscalização original e o resultado dessa verificação posterior. No que se refere ao caso da contribuinte Tânia Mara, aduz que o teor dos diálogos gravados atesta que a requerida apenas auxiliou a auditora Patrícia Pereira Couto Fernandes, que inclusive foi absolvida no processo penal nº 0010322-24.2012.4.03.6181, a melhor elaborar o relatório final da fiscalização procedida. No mérito, alega que os valores em espécie encontrados no armário da requerida e em sua residência possuem origem lícita, já que são fruto de herança percebida por ela em decorrência do falecimento de seu genitor. Por tudo, requereu a improcedência da ação.

Seguiu-se réplica da União, em que busca rechaçar as teses de defesa invocadas pela requerida e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião ainda reiterou o pedido de utilização das provas produzidas no inquérito policial 0001474-82.2011.4.03.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.6181, da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Por meio da decisão Id 19424895 (Pág. 14), foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo o compartilhamento de provas, conforme requerido pela União.

Instada, a União promoveu a juntada de cópia dos autos do inquérito policial 0001474-82.2011.4.03.6181 e do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.6181 (Id 21600223 e anexos).

Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela União, a requerida não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Empréstimo de provas

A União formula pedido tendente à utilização, como prova emprestada, daquelas já produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, no inquérito policial nº 0001474-82.2011.4.03.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.6181.

Aplica-se à análise do pedido a previsão do artigo 372 do ora vigente Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.**

A jurisprudência vem admitindo a utilização de prova emprestada também nas ações de improbidade administrativa, mesmo quando colhida no âmbito de persecução penal e sem a observância do contraditório, desde que esse direito seja assegurado na fase instrutória do feito de destino.

Nesse sentido veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. TRANSCRIÇÃO NO ACÓRDÃO DE ASPECTOS FÁTICOS NARRADOS NA INICIAL. FASE PREAMBULAR. ART. 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE FUNDADA EM PRESSUPOSTO DE FATO. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da admissibilidade do transplante de prova colhida em persecução penal ao processo em que se imputa a prática de ato de improbidade, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizada. 7. A exordial em ação de improbidade só pode ser rejeitada, em consonância com o previsto no art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, quando manifesta a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. 8. Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de indícios mínimos atos a deflagrar a ação de improbidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos elementos de prova. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1299314, Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 23/10/2014, DJe de 21-11-2014).**

Na espécie, em relação às provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, que teve curso no âmbito disciplinar administrativo da própria estrutura da União, a qual é parte neste presente processo, não antevejo embaraço a admitir de empréstimo as provas respectivas. Especificamente ao conteúdo das provas produzidas naqueles autos, verifico, ainda que de uma análise não exauriente – em razão da fase processual e do volume de documentos apresentado – que elas guardam relação direta com o objeto destes autos.

Mesma conclusão serve ao aproveitamento das provas produzidas no inquérito policial nº 0001474-82.2011.4.03.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.6181.

Isso porque, o compartilhamento dessas provas foi expressamente autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Demais disso, foi oportunizado o contraditório à requerida na fase instrutória desse feito.

## 2.2 Interceptação telemática

Advoga a requerida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, no que se refere à interceptação telemática, por entender que tal dispositivo regula apenas a interceptação telefônica.

Se razão, contudo.

O artigo em referência reza que “*A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça*”. O seu parágrafo único, por seu eito, refere que: “*O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*”.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de a Lei nº 9.296/1996 também regular de forma válida a interceptação telemática.

Nesse sentido, vejamos inclusive os seguintes precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

**Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Associação criminosa. Falsidade ideológica. Fraude a licitações. Crimes praticados contra a administração pública e o sistema financeiro. Condenação. Interceptação telefônica alegadamente baseada em suposta denúncia anônima. Ausência de investigação preliminar. Não ocorrência. Demonstração nos autos de que a autoridade policial procedeu a diligências prévias para colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes. Impropriedade do habeas corpus para analisar a suficiência ou não das diligências para tanto. Procedimento devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. Afirmação da existência de indícios razoáveis da autoria e participação nas supostas infrações penais. Aventura possibilidade de apuração de condutas ilícitas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96). Matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não admite. Precedentes. Excesso de prazo e ilegitimidade das prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Interceptação telemática e prorrogações. Mencionada incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade não verificada. Inexistência no ordenamento jurídico constitucional vigente de garantias individuais de ordem absoluta. Doutrina e precedentes. Exceção constitucional ao sigilo que alcança as comunicações de dados telemáticos, visto que cláusula tutelar da inviolabilidade não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). **Recurso ordinário não provido.** 1. A aventada tese de que as interceptações telefônicas baseadas em denúncia anônima não prospera, pois, não obstante o fato de a denúncia ter sido devidamente identificada como sendo proveniente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA), por intermédio de seu Presidente Paulo Cezar Pedron, ficou demonstrado nos autos que a autoridade policial procedeu a diligências preliminares, com fins de colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes, não sendo o habeas corpus a via adequada à análise da suficiência ou não das diligências para tanto. 2. O pleito de interceptação telefônica foi baseado em diligência prévia, além de informações recebidas do Ministério da Justiça e de dados fornecidos pela Controladoria Geral da União (CGU). 3. O procedimento está em consonância com o entendimento da Suprema Corte segundo o qual a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito, mas, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 4. Insuficiência das teses de que não existiriam indícios razoáveis da autoria ou da participação nas supostas infrações penais, bem como a possibilidade de apuração de tais condutas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96), pois tais questões constituem matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não comporta. 5. Segundo entendimento da Corte, o reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato, implica exame aprofundado de fatos e provas, inadmissível na via sumaríssima do habeas corpus (RHC nº 126.207-Agr/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º/2/17). 6. Registre-se, de qualquer modo, que a decisão proferida pelo Juízo processante autorizando a interceptação telefônica (fls. 186 a 190) foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela licitude da “interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso” (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26/3/10). 8. Inexiste excesso de prazo ou ilegitimidade nas prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência, pois, além de justificadas as sucessivas prorrogações, o magistério jurisprudencial da Corte legitimou a possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, sendo igualmente dispensável a instauração de inquérito para tanto (RHC nº 118.055/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJ de 31/11/11). 9. A interceptação telemática e as suas prorrogações não padecem de vício de inconstitucionalidade. 10. O Supremo Tribunal, em julgamento paradigmático, reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto, tendo esta Corte conferido validade à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, “eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). 11. Em face da concepção constitucional moderna de que existem garantias individuais de ordem absoluta, momento em que escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. HC nº 70.814/SP), a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, não havendo que se cogitar de incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Precedentes e doutrina. 12. **Recurso ordinário ao qual se nega provimento.** (RHC 132115, Rel. Min. Dias Toffoli)**

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS/TELEMÁTICAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. NULIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.** - O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, garante o dever de sigilo ao dispor serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” De seu turno, o inciso XII deste artigo traz uma ressalva, quando houver uma investigação criminal ou durante a instrução processual penal, e em havendo ordem judicial, ao dispor sobre a interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” Trata-se de reserva legal de modo que a autorização judicial para a intervenção condiciona-se à existência de uma precedente investigação criminal ou para a instrução processual penal. - A Lei nº 9.296, de 24.07.1996, veio regulamentar as hipóteses do cabimento da interceptação de comunicações telefônicas (captação realizada por terceira pessoa sem o conhecimento daqueles contra os quais estão sendo coletadas as provas), de qualquer natureza, e a interceptação de comunicações em sistema de informática ou telemática, realizada por terceiros. - A interceptação telefônica, como visto, é a captação feita por outrem sem que haja o conhecimento pelas pessoas em face das quais estão sendo colhidas as provas. O procedimento previsto nesta Lei é um importante meio de prova em investigação criminal, contudo, a fim de impedir intromissão na esfera privada, a sua aplicação deve ser aferida a partir da invocação dos princípios da intimidade e da privacidade, da proporcionalidade, da legalidade, da presunção de inocência, do princípio do nemo tenetur se detegere - princípio da não autoincriminação, da razoável duração do processo, da inadmissibilidade de provas ilícitas e do princípio da instrumentalidade constitucional do processo penal. - Exatamente porque o crime organizado tem conseguido agir com elevado poder de detecção de brechas no sistema repressivo estatal, o Estado deve agir com rapidez e efetividade conjugando os direitos dos investigados com os princípios da integridade estatal (art. 1º, caput, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal) e da segurança pública (art. 6º da Constituição Federal) e adotando ações de inteligência para frear esta modalidade criminosa. - A Constituição Federal determina no inciso IX do artigo 93 a fundamentação das decisões judiciais (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”). O artigo 5º apresenta a mesma diretriz da norma constitucional, momento por referir-se à medida restritiva de privacidade e diante da proteção constitucional à intimidade do indivíduo. Não se exige que a decisão seja pormenorizada, com motivação exaustiva e minudente, porquanto se cuida de procedimento cautelar em que o juiz realiza juízo sumário, analisando os fatos a ele apresentados na representação policial. A decisão deve conter elementos suficientes a demonstrar a pertinência do pedido, as razões empregadas na motivação judicial e o suporte legal da medida, de modo a ser possível eventual impugnação pelas partes. - A demonstração do “iuris boni juris” e do “periculum in mora” deve estar evidenciada na decisão, já que “a importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana” (STJ, HC 248.263/SP - 2012/0142646-1, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, v.u., DJe 02.10.2012). - A fundamentação das decisões judiciais objetiva, ademais, demonstrar a imprescindibilidade do meio de prova pretendido pela autoridade policial. Não se trata de uma relativização do princípio da presunção de inocência, porquanto não está sendo realizado um juízo sobre a culpa do investigado, mas o juiz estará na ocasião pautado no exame de indícios concretos de que a pessoa possa estar cometendo crime punível com pena de reclusão, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. - Tem sido permitido que a decisão judicial de renovação faça menção ao pedido de decretação da interceptação telefônica realizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, o qual passa a integrar a fundamentação da decisão (fundamentação “per relationem”), uma vez que propicia às partes conhecer os fundamentos encampados pela decisão judicial, sendo reconhecida como válida pelas Tribunais Superiores (TRF3, Habeas Corpus n.º 2007.03.00.103554-3/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, v.u., DJU de 29.04.2008, p. 380). Este também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “é assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação “per relationem” (AgRg no AREsp n.º 17.227/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, v.u., DJe de 08.02.2012). Ainda em igual sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao ser permitida a renovação de autorização de interceptação telefônica a despeito de não terem sido inseridos novos motivos: “este Tribunal firmou o entendimento de que “as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento” (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). O Plenário desta Corte já decidiu que “é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996” (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). - Não obstante a decisão impetrada não citar a conduta privativa do paciente, ela se reporta às decisões anteriores, que assim o fazem - As interceptações telefônicas/telemáticas, como destacado pela autoridade impetrada não restam isoladas, estando lastreadas em denso conjunto probatório, que confirmam, até o momento, a linha investigativa travada na polícia (fotos, vigias policiais, depoimentos e comprovantes de passagens aéreas), que ensejaram o recebimento da denúncia em face do paciente, encontrando atualmente o feito em fase de alegações finais. - Dessa forma, verifica-se que o decisor impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da medida excepcional de decretação de quebra de sigilo de comunicações telefônicas e de dados telefônicos/telemáticos do paciente, da sua esposa e da sua genitora, bem como suas prorrogações, para se apurar da forma mais completa os fatos e, assim, propiciar a persecução penal de forma adequada. - **ORDEM DENEGADA.** (HC 00039474720174030000, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 04/06/2018)

### 2.3 Incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181

A requerida alega que a investigação procedida contra ela e que culminou na determinação da quebra de seu sigilo telefônico arrimou-se apenas “em relatório reservado apresentado pelo então chefe-corregedor do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - ESCOR 8”.

Alega ainda que tal relatório apenas se baseou em denúncia assinada por Jorge Luiz Miranda, auditor fiscal já falecido. Rechaça, contudo, a autenticidade da assinatura lançada no documento – denúncia, o que foi inclusive objeto do incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181.

Pois bem. Conforme mesmo afirmado pela requerida, de fato, em primeiro grau de jurisdição tal incidente foi julgado procedente.

Merece registro, contudo, que em consulta ao sistema processual dessa Justiça Federal é possível apurar o teor da sentença ali proferida. Nela restou assim fixado: “(...) *Vê-se, portanto, que a perícia técnica da Polícia Federal reconhece que a assinatura diverge dos padrões constantes dos arquivos da SRF. Contudo, não afasta completamente que a assinatura possa ter partido do punho de Jorge Luiz Miranda da Silva (...). Embora todos os servidores da SRF ouvidos em Juízo tenham afirmado que Jorge Luiz Miranda da Silva discutia sobre as irregularidades presenciadas em Osasco e que tinha o animus de formular denúncia sobre tais acontecimentos, o fato é que nenhuma das testemunhas ouvidas recebeu em mãos a denúncia e muito menos presenciou a assinatura do documento por Jorge Luiz Miranda da Silva (...). Friso, por oportuno, que afirmar que a assinatura é falsa não significa dizer o teor do documento questionado não é verdadeiro, até porque está demonstrado, tanto pela prova testemunhal produzida neste incidente, quanto por toda a prova presente no IPL nº 0004/2011-11, reflete aquilo que Jorge Luiz tinha a relatar perante a Corregedoria da SRF. Portanto, a presente decisão incide apenas sobre o documento que se constituiu às fls. 14/21, dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, não havendo que se falar em contaminação do fato e variado conjunto probatório posteriormente produzido (...).”*

Demais disso, cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir, a despeito de a decisão ainda não ter transitado em julgado:

**PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE, FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTEUDO DO DOCUMENTO VERDADEIRO. RECURSO PROVIDO.** 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra sentença que reconheceu a falsidade da assinatura aposta na representação do denunciante. 2. Para que se declare a falsidade de uma assinatura em um incidente de falsidade, é necessária a demonstração cabal e inequívoca de que a assinatura questionada não é autêntica. O fato de a perícia não ser conclusiva quanto ao autor da assinatura aposta no documento questionado, não significa que essa assinatura seja falsa. Cabe ao autor da demanda provar a falsidade da assinatura no documento. 3. Embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à autenticidade ou falsidade da assinatura do denunciante, há nos autos outros elementos de prova que apontam para a validade da representação apresentada e não há prova suficiente a demonstrar a falsidade da assinatura nela aposta. 4. É certo que as testemunhas afirmaram que não conhecem a assinatura do denunciante e que não o presenciaram assinando a representação quando da entrega do documento no protocolo da Corregedoria da Receita Federal. No entanto, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que ele realmente apresentou perante a Corregedoria representação narrando irregularidades ocorridas na Delegacia da Receita Federal em Osasco. Aduzaram ainda que o conteúdo da representação protocolada corresponde ao narrado e que não possuem razões para concluir que a assinatura seja falsificada. 5. O fato de as testemunhas não se recordarem de ter visto o denunciante assinando o documento não quer dizer que a assinatura não seja verdadeira, inclusive porque, conforme narrado, o documento foi entregue já assinado, não havendo motivo por parte dos recebedores em questionar, no momento do protocolo, a autenticidade da assinatura. 6. O assistente técnico é contratado pela parte e não é possível olvidar o vínculo entre eles existente, pelo que as conclusões do assistente devem ser recebidas com reservas. Precedente. 7. Desrespeito "in casu" da norma constante do art. 159, § 4º do CPP, não havendo a prévia admissão pela magistrada de primeiro grau do assistente técnico. 8. Além disso, o próprio denunciante prestou declaração formal perante o Escritório da Corregedoria da Receita Federal, ocasião em que foi reduzido a termo uma série de eventos em que narra estar sendo vigiado, inclusive recebendo ameaça, ocasião em que declarou que efetivamente entregou uma representação na Corregedoria em outubro de 2010. Salta aos olhos que a assinatura constante desse termo de declaração em muito se assemelha com a assinatura presente na representação ora questionada. 9. O fato de não estar provado que a assinatura não é de Jorge Miranda, não quer dizer que seu teor não espelha a verdade dos fatos, ou que haja a contaminação das demais provas por derivação. 10. Recurso em Sentido Estrito provido.

Finalmente, não é demais referir que a denúncia anônima não serve como base exclusiva para fundamentar a instauração de inquérito. Contudo, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito a partir desses elementos oficialmente apurados.

Na espécie, ainda que se tivesse concluído pela cabal falsidade da assinatura lançada na denúncia perpetrada pelo auditor Jorge Luiz Miranda, certo é que, após a apresentação do controvertido documento, suas declarações foram reduzidas a termo na Corregedoria da Receita Federal e a partir daí foi dado início ao procedimento investigatório.

Tudo isso fixado, passo à análise específica dos autos.

## 2.4 Sobre o ato de improbidade

O objeto específico da presente ação diz respeito exclusivamente com o pedido de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pela requerida "consistente na aquisição de posse sobre valores em dinheiro evidentemente incompatíveis com sua renda", encontrados em sua residência e em seu local de trabalho.

Pois bem

No âmbito do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181 foram apreendidos, no então local de residência da requerida e seu local de trabalho vultosa quantia em espécie.

A apreensão em referência não é controvertida pela requerida; antes, ela admite que "foram apreendidos, em imóvel de sua propriedade, e, no armário de sua sala na DRF/Osasco, em moedas nacional e estrangeira o total de R\$ 3.437.636,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais)".

Em sua defesa, contudo, invoca a origem lícita do numerário, o qual seria fruto da "história do pai de Kazuko, após uma vida inteira de muito trabalho, até altas horas da noite, envolvendo também operações particulares de empréstimo de dinheiro".

Ainda, o dinheiro só teria sido descoberto após o falecimento do genitor da requerida, a quem coube a guarda e a destinação legal da quantia, não regularizada por mera falta de tempo.

A lei nº 8.429/1992 assim estabelece em seus artigos 9º, VII, e 13:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

O inciso VII do artigo 9º, no qual se baseia o pedido da União, não descreve prática de ato ou necessidade de abstenção por parte do servidor público. O ato de improbidade se concretiza com a simples aquisição desproporcional de bens. Assim à configuração da materialidade deste inciso, são suficientes a variação patrimonial desproporcional, os sinais exteriores de riqueza ou a movimentação financeira incompatível com a renda percebida pelo agente público.

É que ao atendimento da transparência, que deve pautar a atuação do agente público, parte-se da premissa de que os vencimentos por ele percebidos são sua única fonte de renda. Assim, apurada sua evolução patrimonial desproporcional, a despeito da prova da vinculação dessa elevação com a execução de ato ilícito vinculado ao cargo, resta configurado o enriquecimento presumidamente ilegítimo.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. PENALIDADES IMPOSTAS. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.** 1. Na forma do que estabelece o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92, as ações para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A lei específica a que se refere o dispositivo acima citado é a Lei nº 8.112/90, que, no inciso IV do seu art. 132, afirma a aplicação da penalidade de demissão no caso de improbidade administrativa. 2. Nos termos dos §1º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, o prazo para o Ministério Público Federal propor a presente ação de improbidade é de 5 anos, contado do momento em que o fato se tornou conhecido, ou seja, 23/11/03, data do Informe SP 20030029, que constatou incompatibilidade entre os vencimentos auferidos pelos réus e o padrão sócio-econômico verificado. Ocorre que, de acordo com o §3º deste mesmo artigo, a instauração do PAD nº 10880.001603/2006-18, com a constituição da Comissão de Inquérito em 13/04/06, teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional até a decisão final, que foi proferida em 19/02/10 (fl. 3163). 3. Levando-se em consideração que o parquet federal, já em 18/11/08, propôs a presente ação, não há que se falar na ocorrência da prescrição, razão pela qual afasta-se a preliminar levantada pelo apelante Ireno, solução que deve ser adotada, por simetria, à apelante Giovana, que ostenta a qualidade de particular, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92. 4. O d. juízo a quo, ao contrário do afirmado, não ignorou o requerimento de produção de provas ao indeferir-lo. Ao contrário, fundamentou bem o indeferimento, não só na ausência de controvérsia sobre o valor dos imóveis, mas também na existência de documentos que entendeu suficientes à solução da lide, razão pela qual na há que se falar em cerceamento de defesa. 5. A questão relativa à legitimidade passiva da apelante Giovana não suscita maiores dúvidas, merecendo a preliminar ser afastada, pois se, em tese, a conduta do particular se enquadrar no art. 3º da Lei nº 8.429/92, será ela parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. 6. O elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92 encontra-se presente, na medida em que o casal simulou o recebimento de doações, as quais, como não poderia deixar de ser, não foram comprovadas, e que foram declaradas como rendimentos isentos e não tributáveis, no intuito de justificar acréscimo patrimonial. Presente, pois, ao contrário do que pretendeu fazer crer a apelante Giovana, em sede de preliminar, o interesse de agir do Ministério Público Federal. 7. Não há, nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a licitude do patrimônio de Ireno e Giovana. Em outros termos, a farta documentação acostada aos autos é apta a demonstrar que os ora apelantes agiram conscientemente no intuito de burlar a fiscalização, gerando, como consequência, a obtenção de enriquecimento ilícito pelo casal. 8. Tal situação se verificou em momento posterior à posse de Ireno no cargo público então ocupado, de acordo com o seguinte trecho, retirado do Informe SP 20030029: "a avaliação quantitativa e qualitativa dos bens adquiridos pelo casal, após a posse de Ireno no cargo de Auditor Fiscal, revelou serem estes incompatíveis com os rendimentos auferidos pelo casal conforme restará evidenciado ao final deste relatório" (fl. 204). Logo, o fato de a conduta impropria ter sido realizada em momento posterior à posse de Ireno no cargo de auditor fiscal evidencia o elo existente entre aquela e o exercício do cargo público. 9. Ainda que assim não fosse, como bem salientado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 3444/3452, para a tipificação da conduta descrita no inciso VII do art. 9º da Lei nº 8.429/92, é suficiente a prova da aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. 10. Na forma do que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabe ao magistrado a dosimetria da pena, obedecidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre considerando a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 11. O d. juízo a quo, ao fixar as penalidades, não se divorciou do comando contido, expressa e implicitamente, no citado artigo. Isto, somado ao fato de que as penalidades previstas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92 foram consideradas pelo legislador como necessárias e adequadas a coibir o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, é suficiente para manter as penas tais como fixadas na sentença. 12. Apelações e agravos retidos a que se nega provimento. (AC 00284594520084036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 26/07/2013)

Ora, a requerida, ao afirmar que "o dinheiro foi ficando guardado na mala" sem regularização legal, acaba por confessar que a existência da quantia apreendida, de sua propriedade após a morte de seu genitor, foi omitida da Administração Pública.

O numerário poderia ter sido objeto de pronto depósito em instituição bancária e incluído na declaração de bens da agente pública requerida; providência por ela não adotada.

Intimada a demonstrar a origem do numerário nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, a requerida não logrou comprovar qualquer tentativa no sentido da regularização do dinheiro que estava em seu poder. Daqueles autos se colhe a seguinte informação: "A resposta chegou à Comissão em 01/02/2013. A servidora, por meio de seus procuradores limitou-se a transcrever trecho de seu depoimento junto à Polícia Federal, no qual informava que o dinheiro encontrado em seu armário na DRF/Osasco referia-se a pagamentos que recebeu de empréstimos que fez, embora não se lembresse das pessoas para quem teria feito esses empréstimos, e quanto ao dinheiro encontrado em sua casa disse que eram valores deixado por seu pai, falecido em agosto de 2009, e que passou dois anos pensando o que fazer com o numerário do qual sua família não tinha conhecimento. Não apresentou quaisquer documentos que embasassem suas alegações" (Id 16238871 - Pág. 24). E: "As provas foram produzidas no âmbito judicial, e qualquer questionamento sobre sua regularidade deve, ser interposto naquela esfera. A CI simplesmente recebeu os documentos, no contexto de prova emprestada, com a devida autorização do Poder Judiciário (fls. 117 e 207). E, diante dos fatos, diligenciou no sentido de apurá-los, em rito contraditório. Registre-se que a CI, para formar sua convicção, não se baseou exclusivamente nas degravações telefônicas, mas também em outras provas bastante consistentes, como o dinheiro apreendido na casa da servidora em valor desproporcional à sua renda e o desvio de conduta na realização dos trabalhos de supervisão das fiscalizações sobre as contribuintes TÂNIA MARA e LESTE MARINE, descritos adiante, quando da apreciação das alegações de mérito" (Id 16238871 - Págs. 29/30).

Com efeito, a questão afeta à identificação da real origem dos recursos não contamina o reconhecimento do enriquecimento injustificado de servidor público, o qual é enquadrado na definição de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.

Semprejuízo de tudo quanto fixado acima, especificamente quanto à origem do numerário apreendido, necessário ainda considerar as provas colhidas nos autos do inquérito policial 0001474-82.2011.403.6181 e do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.618.

Conforme se apura do Id 21624816/Páginas 98 e 99, Id 21625001/ Páginas 8, 11 e 138: “Diante da natureza de sua função, KAZUKO não mantém qualquer tipo de contato com contribuintes. (...) o empresário ARTHUR AZEVEDO FILHO manteve contato com KAZUKO TANE em razão de sua empresa, ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA, estar sendo fiscalizada. Note-se que esta empresa localiza-se no bairro da Barra Funda, em São Paulo, portanto fora da jurisdição de KAZUKO, que ainda assim se dispõe a ajudar. (...) Diante do desfecho positivo, KAZUKO imediatamente comunica ARTHUR AZEVEDO FILHO do encerramento do procedimento fiscalizador. (...) Em novo evento envolvendo TANE, temos a ligação abaixo em que ela conversa com o outro Supervisor, JOSÉ GERALDO, e diz que conversou com ANTÔNIO RAMOS CARDOZO (então DELEGADO CHEFE em exercício), junto com JOSÉ IREIRE (Auditor Fiscal) e ficou combinado que até o início da próxima semana o trabalho seria liberado. Teria sido também combinado que na data da ligação trocariam a página na qual se menciona o nome do Auditor-Fiscal, em razão da alteração de grupo. Como dissemos acima, dentre as atribuições infralegais impostas a KAZUKO e a JOSÉ GERALDO, em razão de suas funções como Supervisores, está a de indicar o auditor responsável por DETERMINADA fiscalização. Assim, com a aparente ausência de CARDOZO, e valendo-se deste poder, ela decidiu trocar a página de um MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) para que não ficasse registrado o nome do primeiro Auditor indicado para a fiscalização, evitando o registro formal de um DIRECIONAMENTO dos executores da diligência. (...) E não é só. O Audi A3 foi vendido para a Supervisora KAZUKO TANE. Como vimos em seu tópico pessoal, KAZUKO registrou a venda por valor inferior ao real. Este ato por si só constitui lavagem de dinheiro na medida que ambos ocultam parte de seus patrimônios, de origem em crimes considerados como antecedentes à lavagem, (corrupção e advocacia administrativa).”.

Ainda, por meio da petição Id 21625010/Pág. 170, apresentada no inquérito policial 0001474-82.2011.403.6181, a requerida se reservou o direito de apenas se manifestar em Juízo.

Em seu depoimento 21627377/Páginas 78-81: “disse que fazia empréstimos, sem cobrança de juros, para pessoas de fora da Receita Federal, por isso sempre deixava um pouco de dinheiro no armário no caso de alguém precisar: QUE sua intenção era levar este dinheiro para casa pois havia recebido alguns pagamentos de empréstimos feitos; QUE havia voltado de férias naquela semana, e neste início de trabalho recebeu os pagamentos (...) o dinheiro encontrado em sua casa na deflagração da operação paraíso fiscal, era de seu pai, juntado ao longo dos noventa anos que viveu; QUE seu pai faleceu em agosto de 2009; QUE nunca soube da existência deste dinheiro em sua casa; QUE apenas achou o dinheiro quando ele faleceu; QUE passou os últimos dois anos pensando o que fazer com o dinheiro, “que minha família não sabia” da existência dele (...)”.

Do relatório desse IP (Id 21625050 – Páginas 103, 105) se extrai o seguinte: “Em relação ao carro, AUDI que comprou de CASSONI, ela afirmou ter pago R\$ 70.000,00,” conforme registrado no Documento de transferência do veículo. Contudo, como havíamos visto durante as interceptações telefônicas, o valor pago foi R\$ 125.000,00, gerando uma ocultação de R\$ 45.000,00. (...) Sobre o evento de seu aniversário, no restaurante D.O.M. também mentiu. Oficiado, o estabelecimento afirmou que quem realizou o pagamento total das refeições e bebidas foi KAZUKO TANE, sendo que do valor total despendido – aproximadamente R\$ 12.700,00 – R\$ 9.000,00 foram pagos EM DINHEIRO VIVO (...) Sobre o dinheiro apreendido em sua residência afirmou que pertencia a seu pai, falecido em 2009 segundo ela. Acontece que, conforme nossos sistemas- abaixo- ele faleceu em 2008. Além disto, como o dinheiro estava cintado, com indicação da data em que foram contados nos bancos, encontramos valores de datas POSTERIORES a morte dele. Na realidade, a maior parte era de data posterior a morte de seu pai”.

Do ‘Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação’ (Id 21628434/ Páginas 4 a 13) consta, de forma detalhada, a apreensão efetivada na residência da requerida e a indicação da constatação da existência ali de R\$ 3.386.261,00 e de US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares) em espécie. Desse documento ainda consta que a requerida se recusou a abrir as portas de sua residência, pelo que foi necessário uso de força – quebra de vidros – para efetivo cumprimento da ordem de busca e arrecadação.

Finalmente, ao que apuro do Id 16238871/Páginas 76-80 e mesmo da consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, a requerida figura como ré em outras ações de improbidade administrativa, v.g. feito nº 0012116-27.2015.403.6100 no âmbito do qual são apurados fatos aproximados aos aqui sindicados. Ainda, ao que se apura igualmente de acesso aberto ao público relativo ao trâmite processual dessa referida ação, nela foi proferida sentença de procedência, ainda não transitada em julgado. A despeito da ausência da certificação quanto ao trânsito em julgado da r. sentença, nela foi reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, pela requerida.

Por todo o apurado, concluo pelo afastamento das razões de defesa apresentadas pela requerida. É que, diante do quanto constatado em seu desfavor, a versão apresentada quanto à origem lícita do numerário apreendido em sua residência e em seu local de trabalho é fantasiosa e não se sustenta ao crivo das considerações acima.

Conforme transcrito acima, as cédulas encontradas estavam “cintadas” com indicação de data posterior a de falecimento de seu genitor. A requerida também não comprovou a realização dos empréstimos invocados por ela, por meio da juntada de recibos e/ou ao menos indicação precisa de nomes dos favorecidos. Igualmente, não apresenta a requerida qualquer razão para a ocultação do dinheiro do conhecimento de seus familiares, o que também estaria a impedir a legalização da herança que teria sido deixado por seu falecido genitor.

Diante do exposto, reconheço que a ré tinha a disponibilidade sobre recursos financeiros muito superiores àqueles que seriam permitidos por sua renda de detentora de cargo público de provimento efetivo (auditora da Receita Federal). Reconheço ainda dos fatos, bem assim do comportamento demonstrado pela requerida durante a fase das investigações policiais e mesmo da ausência de prova de qualquer tentativa de regularização do dinheiro encontrado em seu poder, o ânimo de ocultar a quantia apreendida.

## 2.5. Aplicação de penalidade e dosimetria

### 2.5.1 Penas previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/1992

Da perfeita subsunção dos atos atribuídos à requerida às condutas descritas pelos artigos 9º, VII, e 13, § 1º, ambos da Lei nº 8.429/92, decorre a regular cominação a ela das penas previstas pelo artigo 12, I, dessa lei.

Em síntese, prescreve esse referido artigo, no que interessa ao caso dos autos, que a todo aquele que reconhecidamente praticar ato de improbidade poderão ser cominadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas: ressarcimento integral do dano, quando houver; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Preceitua ainda o normativo em seu parágrafo único que na “fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, em clara reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Porém bem

Do que se apura da pretensão sancionatória contida na peça inicial, formula o Ministério Público pedido de condenação da ré às seguintes penas: “(v.1) no perdimento das quantias de R\$ 3.432.036,00 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e trinta e seis reais) e US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos), apreendidas em 4 de agosto de 2011 em cumprimento dos mandados de busca e apreensão nº 76/2011 e 89/2011 da r. Vara Federal da Capital, processo 0007522-57.2011.4.03.6181; (v.2) na suspensão dos direitos políticos da ré pelo prazo máximo de dez anos; (v.3) em multa civil a ser fixada em três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e também (v.4) seja a ré proibida de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos”.

Conforme a doutrina de José Antônio Lisboa Neiva (*Improbidade Administrativa, Legislação comentada artigo por artigo, Doutrina, Legislação e Jurisprudência*, Niterói, Editora Impetus, 2009, p. 109), que adoto como razões de decidir:

É importante ressaltar, inicialmente, que, em relação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, tais medidas não têm natureza punitiva. A primeira trata de mera recomposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público. A segunda (perda dos bens ou valores) busca unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo inalterado seu patrimônio legítimo”.

Para além disso, o destinatário dos comandos emanados do artigo 12 da LIA é o aplicador da lei ao caso concreto (o magistrado), razão pela qual omitindo-se o autor quanto ao pleito de cominação de algumas das penas previstas por ele, poderá o juiz analisar o cabimento de aplicação de todas elas, em conjunto ou separadamente.

Isso fixado, passo a examinar especificamente o cabimento bem como a viabilidade da imposição de cada uma das penas previstas no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 à requerida.

### 2.5.2 Perda da função pública

A despeito de a perda da função pública poder ter-se dado já na via administrativa, em razão do cargo exercido pela requerida à época da prática do ato de improbidade, a emvergadura dos prejuízos estimados aos cofres públicos apurados após a deflagração da “Operação Paraíso Fiscal” – de cerca de dois bilhões de reais – conduz à aplicação da pena de perda da função pública pela prática dos atos objeto desta ação.

É de se registrar que a perda da função pública funciona como forma de extirpação, da Administração Pública na qual se perpetrou o ato de improbidade, do agente que atuou com desvio moral e ético.

### 2.5.3 Suspensão dos direitos políticos

Em razão do cargo exercido pela requerida à época da prática do ato de improbidade, o descuido no trato da coisa pública e da emvergadura dos prejuízos estimados aos cofres públicos apurados após a deflagração da “Operação Paraíso Fiscal” – de cerca de dois bilhões de reais –, entendo pela aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado desta sentença.

A aplicação dessa pena se mostra proporcional à gravidade dos fatos apurados em desfavor da requerida, que deverá suportar tal condenação e ficar impedida temporariamente de, v.g. exercer cargo público, votar, ser votada e mesmo de atuar ação popular.

Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS E EVASÃO DE DIVISAS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES.** 1. Não se conhece dos agravos retidos interpostos pelo réu, visto que não foram reiterados os pedidos para sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC/1973. 2. Impertinente a alegação de preclusão lógica e consumativa das razões da apelação ministerial quanto às conclusões do perito judicial e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a matéria foi objeto de exame pela sentença, viabilizando a impugnação manifestada. 3. Rejeitada a alegação de prescrição, ante o previsto no artigo 23, II, da Lei 8.429/1992 c.c. artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/1990. 4. Dos dados constantes dos autos, não restou configurada evolução patrimonial ou aquisição de valor desproporcional à renda do agente público, enquanto elementos tipificadores da improbidade administrativa prevista no artigo 9º, VII, da Lei 8.429/1992. 5. Não constituem objeto da ação de improbidade administrativa fatos que não foram matéria de impugnação específica na inicial, não integrando, portanto, os limites objetivos da lide 6. As omissões de receitas e deduções indevidas nas DIRPFs, além da remessa e manutenção de valores ao exterior sem a devida comunicação aos órgãos de controle brasileiro, praticadas por agente público, configuram violação de seus deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, especialmente ao fisco, no presente caso, já que o réu exercia, à época, o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. 7. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a conduta do servidor tida por improba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público" (MS 12.660, Rel. Min. MARILZA MAYNARD). 8. A configuração do ato improprio previsto no artigo 11 da Lei 8.429/1992 independe da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, e exige apenas o dolo genérico de ofender os princípios da Administração Pública. 9. As penalidades previstas para a hipótese, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, podem ser aplicadas, "independentemente das sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação específica, [...] isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". 10. **Considerando-se a gravidade da infração cometida e da afronta perpetrada à instituição da Receita Federal por um de seus próprios servidores, incumbido justamente de fiscalizar infrações tributárias tais como as por ele próprio cometidas, de rigor se afigura a aplicação cumulativa, proporcional, razoável e adequada aos limites legais fixados e precedentes da Turma, das penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, caput e III, da Lei 8.429/1992 e da jurisprudência pacífica.** 11. A multa civil imposta tem natureza exclusivamente sancionatória (RESP 1.385.582, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/08/2014), não se prestando a ressarcir eventual prejuízo ao erário, como alegado, até porque está expressa e cumulativamente prevista na lei com a própria penalidade de ressarcimento integral do dano (artigo 12 da Lei 8.429/1992). 12. Sobre a sanção pecuniária imposta ao réu devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Stimula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma (AC 0012706-33.2008.4.03.6105, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/09/2016). 13. A teor do artigo 18 da Lei 7.347/1985, não são cabíveis honorários advocatícios em ações civis públicas. 8. Apelação do MPF desprovida e apelações do réu, da União e remessa oficial parcialmente providas. (ApCiv 0012788-79.2008.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 31/01/2018)

#### 2.5.4 Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária

Em razão do cargo exercido pela requerida à época da prática do ato de improbidade, o descuido no trato da coisa pública e da envergadura dos prejuízos estimados aos cofres públicos apurados após a deflagração da "Operação Paraíso Fiscal" – de cerca de dois bilhões de reais –, entendo pela aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos.

A despeito da comprovação de que a requerida é sócia proprietária de pessoa jurídica ou pretenda sê-lo, entendo mesmo pela aplicação dessa específica pena, diante do desvalor de sua conduta já acima reconhecido.

#### 2.5.5 Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da requerida

Considerando o fato de que no caso específico dos autos não restou comprovada a origem lícita dos valores apreendidos em poder da requerida, imponho a ela a perda de toda a quantia, em espécie, encontrada em sua residência e em seu local de trabalho, no valor histórico de R\$ 3.432.036,00 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e trinta e seis reais) e US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos).

A União não refere a existência de outros bens que tenham sido adquiridos a partir de valores com origem ilícita. Antes, em sua petição inicial, a União cinge-se a apontar os valores ilícitos acima referidos, razão pela qual a perda deve limitar-se a eles nesta espécie.

#### 2.5.6 Pagamento de multa civil

A cominação da sanção de pagamento de multa civil possui caráter educativo, na medida em que a repercussão patrimonial dela emanada visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil. Assim para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório – que nenhum efeito corretivo produzirá – ou de valor excessivamente elevado – que poderá deixar de ser pago.

Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 – extensão do proveito patrimonial – e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, imponho à requerida o pagamento de multa civil no valor de uma vez (100%) do valor do acréscimo patrimonial, representado pelo valor apreendido em espécie (item 2.5.5, acima) em poder da requerida, já acatados em conta bancária à disposição da Justiça.

Do que se depende do documento sob Id 21625010/Página 69, a moeda estrangeira apreendida – US\$ 91.000,00 – também já se encontra depositada, inferindo-se daí que quanto a ela já houve a conversão necessária respectiva.

#### 2.5.7 Conclusão sobre a cominação sancionatória

Por todo o exposto e conforme o decidido acima, reconheço a prática pela requerida dos atos de improbidade descritos pelos artigos 9º, VII, 13, § 1º, ambos da Lei nº 8.429/92 e a condeno como incurso nas penas do artigo 12 dessa referida lei de perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, de pagamento de multa civil, de perda da função pública, de suspensão de seus direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acima especificamente delineadas.

As penas assim fixadas são suficientes e mostram-se razoáveis e proporcionais à situação concreta dos autos.

#### 2.5.8 Disposições finais – forma de correção da condenação

Sobre o valor arbitrado da multa civil incidirão juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos pela União em face de **Kazuko Tane**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo, 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço e **declaro** a prática dos atos de improbidade administrativa descritos pelos artigos 9º, VII, e 13, § 1º, ambos da Lei nº 8.429/92 e **condeno** a requerida como incurso nas penas do artigo 12 dessa referida lei de perdimento de toda a quantia, em espécie, encontrada em sua residência e em seu local de trabalho, no valor histórico de R\$ 3.432.036,00 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e trinta e seis reais) e US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos), de pagamento de multa civil no percentual de uma vez (100%) o valor do acréscimo patrimonial, representado por essa quantia total apreendida, de perda da função pública, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos e de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. Sobre o valor da multa civil fixado incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem encaminhamento ao reexame necessário, conforme aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Nesse sentido: TRF3, RemNecCiv 5000612-33.2017.4.03.6143, 3ª Turma, julg. em 19/09/2019, Relator o Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior.

Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tomemos autos conclusos para cumprimento do disposto pelo Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IMPETRADO: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL-DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

### SENTENÇA

A Construtora Hudson Ltda. e a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A usaram embargos de declaração em face da sentença id. 17931486, em que alegam ocorrência de omissão.

A Construtora narra que a sentença não ratificou a multa inibitória por eventual descumprimento da segurança concedida. Diz que a autoridade impetrada não cumpriu a determinação liminar do Juízo e a multa deve, portanto, ser ratificada na sentença.

Em petição id. 17957960, a Construtora noticia o descumprimento da medida liminar. Narra que, em 29/04/2019, dezoito dias após a intimação da autoridade impetrada da decisão liminar, tentou entregar os projetos de energia elétrica objeto dos autos junto a uma agência da impetrada, mas:

(...) foi passada a informação de que “o sistema ainda estava bloqueado, por conta da existência de débitos da Impetrante”, e que, portanto, não havia possibilidade de ser dada entrada na análise dos projetos (...). (grifado no original).

Diz que entregou uma cópia da decisão liminar ao preposto da impetrada, ocasião em que foi informada de que: “(...) havia sido enviado um e-mail ao setor jurídico da ENEL, para a tratativa da liminar em anexo no processo 5000597-90.2019.4.03.6144 (...).” (grifado no original). Expõe que ainda aguardou pelo prazo de cinco dias, a fim de que a pendência interna da impetrada fosse sanada. Relata que retornou à agência da Enel nos dias 14, 17 e 21 de maio e que obteve a informação de que: “(...) o processo ainda não havia sido ‘liberado’ pelo setor jurídico da ENEL, e que não poderiam receber os projetos, por conta da existência de ‘débitos constantes no CNPJ.’” (grifado no original). Informa que, em 22/05/2019, retornou à agência da impetrada situada na avenida Henriqueta Mendes Guerra, 604, Vila São João, Barueri/SP, ocasião em que tentou, pela última vez, a entrega dos projetos e quando a negativa foi lavrada pelo 1º Tabelião de Notas, Títulos e Protestos de Barueri. Afirma que a multa por descumprimento da decisão deve ser aplicada, bem como que a conduta da autoridade coatora é ato atentatório à dignidade da justiça. Requer:

- a) Seja reconhecido o DESCUMPRIMENTO DALIMINAR, bem como a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face da autoridade coatora;
- b) Seja reconhecida a prática de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO, conforme inciso V do art. 77 do Código de Processo Civil, arbitrando-se multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa (correspondente a R\$ 5.824,47), a ser acrescida ao valor da multa inicialmente arbitrada;
- c) Seja determinada a expedição de mandado de intimação pessoal à autoridade coatora, para que pague em Juízo a quantia de R\$ 15.824,47 (quinze mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob pena de penhora;
- d) Requer ainda a expedição de mandado judicial, consoante a determinação para que QUALQUER FUNCIONÁRIO DA ENEL – ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, cumpra com a determinação judicial de ‘receber os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos ‘Conjunto Caraguatuba D’ e ‘Conjunto Caraguatuba E, e os analise livremente e os conclua motivadamente, independentemente de prévia liberação pelo setor jurídico da ENEL, sob pena de caracterização de crime de desobediência;
- e) Requer, por fim, seja majorada a multa inibitória para o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou o valor que V. Exa. entender cabível, de acordo com seu prudente arbítrio, para o caso de eventual descumprimento desta intimação, alertando ainda a autoridade coatora ou qualquer funcionário da ENEL de que o novo descumprimento da liminar acarretará na incidência de multa de até 10 (dez) vezes o salário mínimo, pela reiteração da prática de ato atentatório à dignidade da jurisdição (CPC, art. 77, §5º).

Juntou documentos.

Foi considerada descumprida a ordem liminar e aplicada a multa cominada no valor de R\$ 10.000,00. Ainda, foi determinado ao Chefe Regional da Enel e à própria pessoa jurídica de direito privado que comprovassem o integral cumprimento da ordem e depositassem o valor da multa vinculadamente a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, foi cominada a elevação do valor da multa para R\$ 50.000,00, em caso de manutenção do descumprimento (id. 17993574).

Em seus embargos de declaração, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A narra que a sentença foi omissa, ao não se pronunciar sobre a sua admissão como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (id. 18239984).

Oportunizado o exercício do contraditório em relação aos embargos de declaração opostos pela impetrante, a Eletropaulo Metropolitana narra (id. 18245875) que a sentença não foi omissa no que se refere ao objeto dos embargos de declaração opostos pela Construtora.

Em petição sob o id. 18245882, a Eletropaulo Metropolitana narra que:

(...) os fatos reais são contrários a narrativa da Impetrante, pois, não houve descumprimento da medida liminar concedida (id. 16025593). Como visto no documento id. 16244697, em 09.04.2019, a Impetrada tomou conhecimento da medida deferida que determinou o recebimento e análise dos projetos (...).

(...) a aludida decisão não eximiu o dever da Impetrante, de entregar os referidos projetos junto a Impetrada, que segundo informado pela própria Impetrante, só teria de dado em 29/04/2019. Contudo, aduz a Impetrante que a decisão não foi cumprida e juntou aos autos ata notarial (id. 17957971) lavrada no dia 31.05.2019, no qual supostamente comprova o descumprimento.

Ora, tais alegações não condizem com a verdade. Senão vejamos.

Ha de se consignar que, mesmo não tendo havido a apresentação dos projetos de energia elétrica dos seus empreendimentos, a área técnica da Concessionária, ora petionária, já estava analisando as instalações relativa aos empreendimentos ‘Conjunto Caraguatuba D’ e ‘Conjunto Caraguatuba E’, tendo, inclusive, comparecido até aos locais informados, muito antes da lavratura da ata notarial (...).

Diante, do acima constatado e para contribuir com a comunicação entre as partes, o patrono da ora Petionária solicitou o envio dos documentos junto a Construtora, os quais foram enviados no dia 22/05/2019, conforme se verifica abaixo e também nos autos (id. 17957968).

Após exame da documentação supra, e para dar continuidade a análise dos projetos foi solicitado a Impetrante o envio de documentos e informações complementares, os quais somente foram encaminhadas no dia 06/06/2019 às 16h02 (doc. anexo).

Assim, tem-se claro e cristalino que autoridade Impetrada vem cumprindo com a medida liminar, como também, que a ata notarial lavrada apenas no dia 31/05/2019 não reflete a realidade dos fatos, uma vez que os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos ‘Conjunto Caraguatuba D’ e ‘Conjunto Caraguatuba E’, foram recebidos e estão sendo analisados.

Portanto, não há o que se falar em descumprimento da liminar concedida, em aplicação de multa e muito menos na sua majoração, vez que à toda evidência a concessionária está analisando os projetos tal como descrito acima.

Tal fato, é reforçado através dos e-mails trocados entre a Impetrante e o procurador da ora Petionária, assim como dos diversos contatos telefônicos mantidos ente ambos.

Disso resulta que a autoridade Impetrada assim como ora Petionária, vem cumprindo com as determinações judiciais, não havendo que se falar, por consequência em multa pelo descumprimento da medida liminar, muito menos na sua majoração.

Assim, requer que, após a análise da presente, sejam afastados os pedidos de majoração e de pagamento de multa por descumprimento de liminar, declarando, portanto, a inexistência do dever de pagar a indevida *astreintes*.

Juntou documentos.

A impetrante se manifestou sob o id. 18376521. Narra que:

(...) até o momento a Impetrante não obteve qualquer confirmação de que a requerida efetivamente tenha cumprido com as determinações judiciais e esteja analisando os projetos de energia elétrica apresentados pela Impetrante, visando a reforma da entrada e do centro de distribuição de energia do empreendimento habitacional ‘Conjunto Caraguatuba’.

(...).

Em virtude da inexistência de qualquer posicionamento oficial da requerida, a Impetrante consultou os autos do presente *mandamus*, e constatou uma verdadeira fraude processual perpetrada pela requerida, criada com o intuito de tentar se desvincular do pagamento da multa já aplicada, bem como de tentar induzir o Juízo a erro, a fim de tentar convencer de que teria cumprido com as determinações judiciais.

(...).

Em 22 de maio p.p., o patrono da requerida entrou em contato com um preposto da Impetrante, solicitando que enviassem as informações do caso e os projetos de energia para seu e-mail, o que foi feito na mesma data, (...).

Em virtude da ausência de qualquer resposta acerca de referida mensagem, foi lavrada a ata notarial aos 31 de maio de 2019, juntada no id. 17957971, em que se comprovou, através de informação lavrada por oficial com fé-pública, que os funcionários da requerida continuavam se recusando em cumprir com a determinação judicial e receber os projetos de energia elétrica apresentados pela Impetrante.

Pois bem. Ao ser noticiado do descumprimento da determinação judicial, este d. Juízo aplicou a multa de R\$ 10.000,00 e determinou a expedição de mandado pessoal ao Chefe Regional da ENEL. A requerida foi intimada desta decisão pela Imprensa Oficial na data de 04 de junho (id. 18060637).

Com uma coincidência incrível, na mesma data em que a requerida foi intimada da decisão que aplicou a multa e reconheceu o descumprimento da ordem judicial (ou seja, 04 de junho) o Ilmo. Patrono da requerida tomou a iniciativa de responder o e-mail do preposto da Impetrante, que havia sido enviado 12 dias antes, ou seja, em 22 de maio (...).

A farsa processual da requerida fica evidenciada neste e-mail enviado aos 04 de maio, onde se fez referência a procedimentos para ‘análise de projeto para Entrada Consumidora, Ligação Nova ou Acréscimo de Carga’, que não tem qualquer relação com o pedido da Impetrante, que é a análise de projetos de energia elétrica, visando a reforma da entrada e do centro de distribuição de energia do empreendimento habitacional, conforme documento colado no corpo do e-mail (...).

Fica claro, portanto, que a solicitação de documentos feita pelo Ilmo. patrono da requerida em 04 de junho (mesma data da publicação da decisão que reconheceu o descumprimento da medida liminar) foi feita com o claro e inequívoco intuito de produzir uma prova artificial acerca de um suposto cumprimento da ordem judicial, configurando assim o ato atentatório à dignidade da jurisdição (CPC, art. 77, inc. I, II e IV).

E conforme a petição juntada no id. 18245880, a requerida informa que “Após exame da documentação supra, e para dar continuidade a análise dos projetos foi solicitado a Impetrante o envio de documentos e informações complementares, os quais somente foram encaminhadas no dia 06/06/2019 às 16h02 (doc. anexo).

Entretanto, já se demonstrou que Impetrante havia enviado o primeiro e-mail ao patrono da requerida em 22 de maio, anexando todos os projetos de energia elétrica para reforma da entrada e do centro de distribuição de energia, email este que somente foi respondido em 04 de junho, data da publicação da decisão que reconheceu o descumprimento da liminar e aplicou multa à requerida.

Frise-se que o preposto da Impetrante, ainda assim, em 06 de junho, enviou novamente todos os projetos ao patrono da requerida, bem como toda a documentação para que o ilustre advogado pudesse repassar à ENEL e possibilitar a análise dos projetos de reforma, sendo que, até o momento não obteve qualquer posicionamento formal da concessionária.

É importante ressaltar que não basta que a documentação tenha sido enviada por e-mail ao advogado da requerida, se faz necessário o envio do número da nota técnica aberta junto à ENEL, ou de uma posição formal com a informação em qual loja da ENEL a Impetrante precisa levar toda a documentação física para gerar tal nota técnica.

Sem a emissão de tais informações, sequer é possível acompanhar o status da análise da documentação enviada, mormente para se averiguar se a requerida está cumprindo com o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para análise da documentação enviada.

Fica claro, portanto, que até o momento não houve cumprimento das r. determinações contidas nos ids. 16025593 e 17993574, visto que a requerida se recusa a receber os projetos de reforma da entrada e distribuição do setor de energia do empreendimento Conjunto Caraguatuba D e E.

(...).

Outro fato grave que não pode passar despercebido é a conduta da requerida de negar cumprimento à determinação judicial contida no r. despacho do id. 17993574 (...).

Por ocasião do cumprimento do mandado, certificou o ilustre meirinho que a ltna. patrona da requerida **não permitiu o cumprimento do mandado na pessoa do chefe regional da ENEL** (id. 1806810)(...).

**Ressalte-se, novamente, que referida diligência foi cumprida na data de 04 de junho de 2019, mesma data em que o ilmo. patrono da requerida enviou o email ao preposto da Impetrante, apenas para documentar uma resposta ao e-mail que havia sido enviado pela Impetrante 12 dias antes (22 de maio), e ainda, solicitou-se a "documentação" para análise dos projetos de uma forma absolutamente vaga e imprecisa, sem qualquer embasamento técnico, o que corrobora, de forma cristalina, a ocorrência de atos concertados para tentar ludibriar o Juízo.**

(...).

Sem entrar no mérito da tentativa da requerida de descaracterizar uma ata notarial, lavrada por oficial com fé-pública, a informação lançada no bojo da petição não veio acompanhada de qualquer documento, e em princípio, demonstra apenas que a concessionária teria constatado a existência de *ligações provisórias* no empreendimento.

Ocorre que a informação da referida diligência é completamente evasiva e inútil, ao se afirmar que *"na data de ontem (15/05/2019), realizamos uma visita em campo no local e constatamos que os Condomínios D e E não estão em condições técnicas de ligação das unidades condominiais"*.

Cumpre insistir, a Impetrante não está pleiteando a análise de nova ligação, entrada consumidora, ou acréscimo de carga, mas que analise os **projetos** de energia elétrica, que possibilitarão a reforma da entrada do empreendimento e do setor de distribuição de energia do Conjunto Caraguatatuba 'D' e 'E'. Para a continuidade de tais reformas, a **Impetrante necessita que a concessionária analise e aprove tais projetos**.

Por outro lado, embora a constatação *in loco* da concessionária tenha sido, aparentemente, feita na data de 15 de maio de 2019, em nenhum momento esta informação foi transmitida à Impetrante, pois se trata de informação que, ao que tudo indica, teria sido veiculada internamente entre a concessionária e seu departamento jurídico, apenas para efeitos de se tentar demonstrar alegado cumprimento da ordem deste d. Juízo.

A simples veiculação de informações internas da companhia, evidentemente, é bastante diversa do procedimento administrativo de análise dos projetos de reforma da entrada e da distribuição do setor de energia, que devem ser feitas nos termos da regulamentação da agência reguladora, e não por intermédio de informações unilaterais e confidenciais. (grifado no original).

Requer:

a) Seja a requerida intimada para que informe, em até 24 (vinte e quatro horas), o número da nota técnica aberta para a análise dos projetos de reforma da entrada e distribuição do setor de energia do empreendimento Conjunto Caraguatatuba D e E, bem como em qual loja da ENEL a Impetrante deve apresentar a documentação em meio físico, para gerar tal nota técnica, possibilitando o acompanhamento do pedido de análise dos projetos; de energia elétrica;

b) Sejam deferidos e cumpridos os pedidos contidos na petição de id. 1795760, itens 'b', 'c' e 'd', para que seja aplicada a majoração da multa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por conta da inequívoca manutenção do descumprimento da liminar, bem como seja aplicada a multa por ato atentatório à dignidade da jurisdição, prevista no art. 77 do CPC.

c) Sejam adotadas pelo d. Juízo as medidas coercitivas para cumprimento da r. decisão liminar, através da expedição de mandado para que qualquer funcionário da ENEL cumpra com a determinação judicial de *"receber os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos 'Conjunto Caraguatatuba D' e 'Conjunto Caraguatatuba E', visando a reforma da entrada e do setor de distribuição de energia, e os analise livremente e os conclua motivadamente, sob pena de caracterização de crime de desobediência;*

d) Por fim, a Impetrante pugna pelo início dos atos de execução das multas arbitradas pelo d. Juízo, visto que a requerida não se dignou a cumpri-la voluntariamente, mesmo sendo pessoalmente intimada, bem como requer seja avaliada a responsabilização pessoal dos envolvidos, em razão das condutas desleais e pouco ortodoxas realizadas nos autos.

Juntou documento.

Foi determinado às partes prestassem esclarecimentos (id. 18367786).

A impetrante narra que já se manifestou de forma conclusiva a respeito do descumprimento da ordem liminar. Acrescenta que enviou nova mensagem eletrônica aos patronos da Enel em 14/06/2019, não respondida até a data do peticionamento. Reitera suas manifestações anteriores (id. 18546259).

Juntou documentos.

Foi determinada nova intimação pessoal da autoridade impetrada, para informar especificadamente e comprovar se a solicitação de apresentação de documentos pela impetrante já se deu no âmbito de "nota técnica" aberta ao fim da análise dos projetos em discussão no feito e, em caso negativo, comprovar a abertura da "nota técnica APPJ", sob pena de incidência da multa majorada, no prazo de cinco dias.

A Eletropaulo Metropolitana narra que Enel é apenas seu nome de fantasia e afirma que a liminar está sendo cumprida. Diz que:

**Conforme noticiado na petição de nº 18245882, após o recebimento dos projetos da Impetrante, foram abertas duas notas de serviços, a saber:**

**Bloco D:000346500321; e**

**Bloco E: 000346500442.**

**Com o recebimento de aludidos documentos, e já tendo sido vistoriados os empreendimentos "Conjunto Caraguatatuba D" e "Conjunto Caraguatatuba E", em conformidade com a Resolução da Anel nº 414/2010, a Concessionária deu continuidade a análise e avaliação dos projetos, resultando, inclusive, na necessidade de apresentação de novas informações/documentos de responsabilidade da Impetrante.**

**E isso fica evidenciado, ou seja, de que os projetos estão sendo analisados, através e-mail abaixo transcrito (doc. anexo), onde foi solicitada à Impetrante a complementação de documentos, que aparentemente não foram entregues. (...).**

**Por tais motivos, resta demonstrado que, tanto a autoridade Impetrada como a Concessionária vêm cumprindo as decisões judiciais, e, portanto, como já salientado em manifestação anterior, incabível a aplicação de multa pelo descumprimento da medida liminar, muito menos a sua majoração. (id. 19170927).**

Trouxe documento.

Instada, a impetrante não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

## 1 Embargos de declaração

Conheço das oposições declaratórias, porque tempestivamente opostas.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, porém, não procedem as alegações das partes. A sentença utilizou como razões de decidir a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 16025593, em que já há a cominação da multa inibitória. Tanto o foi que o valor da referida multa foi elevado pela decisão id. 17993574. Por sua vez, a alegação de que a sentença não apreciou a inclusão da Eletropaulo Metropolitana como assistente litisconsorcial perdeu seu objeto ante a determinação de sua inclusão no polo passivo do feito pela decisão id. 17993574.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

## 2 Descumprimento da ordem liminar

O descumprimento da ordem liminar já foi considerado pela decisão id. 17993574 e a multa cominada já foi aplicada por aquela decisão, no valor de R\$ 10.000,00. Ainda, naquela mesma decisão, foi determinado ao Chefe Regional da Enel e à Eletropaulo Metropolitana que comprovassem o integral cumprimento da ordem e depositassem o valor da multa, no prazo de cinco dias, sob pena de se sujeitarem a medidas constritivas de cobrança e da aplicação do valor elevado da multa, cominado para R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento da ordem liminar.

*Apesar da determinação de intimação do Chefe Regional da Enel pessoalmente, em mão própria, foi certificado, pelo Oficial de Justiça, que ele não foi autorizado a cumprir o mandado na pessoa do Chefe Regional e o entregou à Dra. Tatiane Gantus, OAB/SP nº 364.400, que se identificou como responsável (id. 18060637). A comunicação se deu no dia 04/06/2019 e o despacho foi publicado no dia 05/06/2019.*

O Chefe Regional da Enel não se manifestou.

No dia 10/06/2019, apenas a Eletropaulo Metropolitana narrou que a liminar tinha sido cumprida.

Não houve o depósito do valor da multa.

Nemo Chefe Regional da Enel – que nunca se manifestou nos autos – nem a Eletropaulo Metropolitana lograram comprovar o cumprimento da medida liminar antes do dia 04/06/2019.

As alegações apresentadas pela Eletropaulo Metropolitana na petição id. 18245882 não são suficientes a atestar que a autoridade impetrada recebeu os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos "Caraguatatuba D" e "Caraguatatuba E", independentemente de prévia quitação dos débitos apontados ou da solução final da ação de cobrança nº 1009587-29.2017.8.26.0068, antes do dia 04/06/2019.

A impetrante comprovou que seu representante esteve no posto de atendimento da Enel, localizado na avenida Henriqueta Mendes Guerra, 604, Vila São João, Barueri/SP, no dia 22/05/2019, a partir de 13h30, e que entregou a atendente toda a documentação para abertura do projeto, primeira instalação e fornecimento de energia dos condomínios "D" e "E" do Conjunto Habitacional Caraguatutuba, conforme Ata Notarial sob o id. 17957971. Ficou também confirmado, pela mesma Ata, que, quando as atendentes:

(...) inseriam o número do (...) CNPJ da construtora no sistema da empresa de energia mencionada, uma relação contendo débitos no fornecimento de energia lhes eram apresentadas na tela, o que justificaram não ser possível seguir como ingresso da documentação para análise do projeto junto aquele Posto de Atendimento.

Ainda de acordo com o mesmo documento notarial, após terem sido informadas do teor do decidido neste mandado de segurança e de que a impetrante havia contactado o setor jurídico da Enel, uma das atendentes informou que o setor jurídico entraria em contato.

A alegação da Eletropaulo Metropolitana de que, mesmo sem a apresentação dos projetos, sua área técnica já estava analisando as instalações relativas aos condomínios "D" e "E" do Conjunto Caraguatutuba evidentemente não comprova o cumprimento da ordem liminar. A empresa tergiversa. A própria sucessão cronológica dos fatos por ela alegados o demonstra.

A ordem judicial era expressa: receber os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos "Conjunto Caraguatutuba D" e "E", independentemente da prévia quitação dos débitos apontados ou da solução da ação judicial nº 1009587-29.2017.8.26.0068.

A análise das instalações dos condomínios não comprova que os projetos de energia elétrica foram recebidos, tampouco desconstitui o que foi lavrado na Ata Notarial id. 17957971.

Apenas no dia 04/06/2019, "Pedro Luiz Zanella pedrozanella@russo.adv.br" respondeu à mensagem eletrônica enviada pelo representante da impetrante, requerendo novos documentos para a análise do projeto.

Ainda que a impetrante alegue que os documentos requeridos eram impertinentes à análise de seu projeto, apenas o fato de terem sido requeridos comprova que a impetrada não se negou a receber os projetos de energia elétrica relativos aos empreendimentos "Conjunto Caraguatutuba D" e "E".

Considero, portanto, que a ordem liminar foi cumprida no dia 04/06/2019. Com isso, a multa a ser aplicada ao caso deve ser no valor de R\$ 10.000,00, a ser atualizado desde o dia 10/06/2019 – data em que a impetrada deveria ter depositado a quantia em Juízo e não o fez.

### 3. Ato atentatório à dignidade da justiça

Observa-se que impetrada não foi advertida de que sua conduta poderia ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, por não ter sido observado o artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil, a demora injustificada no cumprimento da ordem liminar não deve ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça.

### 4. Pagamento da multa inibitória

A fim de não embarçar mais o andamento destes autos – mandado de segurança que, apesar de contar com rito célere, possui inúmeras manifestações atípicas ao procedimento mandamental – exorto à impetrante requeira, se assim for de seu interesse, em autos apartados e dependentes a este feito o cumprimento provisório da sentença, atenta às disposições dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: KAZUKO TANE  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública aforada pela União, por meio de que pretende a apuração e a sanção de atos de improbidade administrativa que atribui à requerida Kazuko Tane.

A União refere, em síntese, que os atos imputados à requerida foram apurados no âmbito da "Operação Paraíso Fiscal", deflagrada pela Polícia Federal para apuração da ocorrência de irregularidades nas fiscalizações perpetradas por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Aduz que, à época, a requerida chefava a equipe de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP. Informa ainda que em cumprimento às diligências de busca e apreensão realizadas na residência da requerida em novembro de 2011 foi apreendido expressivo valor pecuniário em espécie, cuja origem não foi comprovada.

Como inicial foram juntados documentos e mídia eletrônica.

Emenda da inicial (Id 16238871, Pág. 74-89).

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Naquele Juízo originário foi determinada a notificação da requerida a que apresentasse a manifestação preliminar de que cuida o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 (Id 16238871, Pág. 94).

Por meio da decisão Id 16238871 (Pág. 129-134), o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco/SP. Em face dessa decisão, a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id 16238871, Pág. 137-142).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Osasco igualmente reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri (Id 16238871, Pág. 155-159).

Aqui recebidos, foi novamente determinada a notificação da requerida (Id 16238871 - Pág. 166).

Foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar (Id 16238871, Pág. 178-182). A decisão foi aditada (Id 16238871, Pág. 195-196).

Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pela notificação da requerida (Id 16238871, Pág. 203-204).

A União requereu fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo ao fim da obtenção do endereço da requerida, o que foi deferido pelo despacho Id 16238871 (Pág. 210).

Diante das respostas negativas à consulta de endereço da requerida, a União requereu a citação por edital. O pedido foi deferido (Id 16238871 - Pág. 250).

Citada, a requerida ficou-se silente, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (Id 16238871 - Pág. 256).

A requerida, por intermédio de sua curadoria especial, ofereceu manifestação preliminar por negativa geral, nos termos do artigo 241, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Id 16238871 - Pág. 258-259).

Por meio da decisão Id 16238871 (Pág. 261-270) a petição inicial foi recebida e determinada a citação da requerida para apresentação de contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 16238881, Pág. 13-21). Alega que, com exceção do caso envolvendo a empresa Leste Marine e a contribuinte Tânia Mara, todas as demais provas produzidas a partir de interceptações telefônicas não podem ser trasladadas a estes autos, em razão da ausência de contraditório postergados nos processos nº 0008366-70.2018.403.6181 e 0010572-91.2011.403.6181. Advoga a ilegalidade da abertura de persecução penal com base apenas em relatório reservado apresentado pelo então Corregedor da 8ª Região Fiscal Federal do Brasil e a ilicitude das quebras de seus sigilos bancário, telemático e telefônico. Refere que tal relatório também não se sustenta, uma vez que foi baseado apenas em notícia delitiva, que não teve a sua autenticidade reconhecida. Refere a existência do incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181. Alega que as quebras dos sigilos telefônico e ambiental decorreram do resultado das investigações decorrentes da conclusão da quebra do sigilo fiscal. Defende, contudo, que a quebra do sigilo telefônico somente poderia ter sido determinada se tivesse sido demonstrado que determinada prova não poderia ter sido obtida por outros meios. Quanto à interceptação telemática, defende a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, por entender que tal normativo regula apenas a interceptação telefônica. Aduz que a denúncia anônima não pode, por si só, deflagrar a adoção de medidas coercitivas violadoras da intimidade. No que se refere ao caso Leste Marine refere que ainda não foi juntada a solução do procedimento de reescalonamento completa, decorrendo daí a impossibilidade de comparação entre o objeto e os procedimentos da fiscalização original e o resultado dessa verificação posterior. No que se refere ao caso da contribuinte Tânia Mara, aduz que o teor dos diálogos gravados atesta que a requerida apenas auxiliou a auditora Patrícia Pereira Couto Fernandes, que inclusive foi absolvida no processo penal nº 0010322-24.2012.403.6181, a melhor elaborar o relatório final da fiscalização procedida. No mérito, alega que os valores em espécie encontrados no armário da requerida e em sua residência possuem origem ilícita, já que são fruto de herança percebida por ela em decorrência do falecimento de seu genitor. Por tudo, requereu a improcedência da ação.

Seguiu-se réplica da União, em que busca rechaçar as teses de defesa invocadas pela requerida e reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião ainda reiterou o pedido de utilização das provas produzidas no inquérito policial 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.6181, da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Por meio da decisão Id 19424895 (Pág. 14), foi autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo o compartilhamento de provas, conforme requerido pela União.

Instada, a União promoveu a juntada de cópia dos autos do inquérito policial 0001474-82.2011.403.6181 e do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.6181 (Id 21600223 e anexos).

Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela União, a requerida não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Empréstimo de provas

A União formula pedido tendente à utilização, como prova emprestada, daquelas já produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, no inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181.

Aplica-se à análise do pedido a previsão do artigo 372 do ora vigente Código de Processo Civil, que assim dispõe:

**Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.**

A jurisprudência vem admitindo a utilização de prova emprestada também nas ações de improbidade administrativa, mesmo quando colhida no âmbito de persecução penal e sem a observância do contraditório, desde que esse direito seja assegurado na fase instrutória do feito de destino.

Nesse sentido veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. TRANSCRIÇÃO NO ACÓRDÃO DE ASPECTOS FÁTICOS NARRADOS NA INICIAL. FASE PRELIMINAR. ART. 17, §§ 7º, 8º E 9º. DA LEI N. 8.429/92. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE FUNDADA EM PRESSUPOSTO DE FATO. INVIABILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. (...) E firme a jurisprudência desta Corte no sentido da admissibilidade do transplante de prova colhida em persecução penal ao processo em que se imputa a prática de ato de improbidade, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo em que utilizada. 7. A exordial em ação de improbidade só pode ser rejeitada, em consonância com o previsto no art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, quando manifesta a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. 8. Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ocorrência de indícios mínimos atos a deflagrar a ação de improbidade atrai o óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame dos elementos de prova. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1299314, Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 23/10/2014, DJe de 21-11-2014).**

Na espécie, em relação às provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, que teve curso no âmbito disciplinar administrativo da própria estrutura da União, a qual é parte neste presente processo, não antevejo embaraço a admitir de empréstimo as provas respectivas. Especificamente ao conteúdo das provas produzidas naqueles autos, verifico, ainda que de uma análise não exauriente – em razão da fase processual e do volume de documentos apresentado – que elas guardam relação direta como objeto destes autos.

Mesma conclusão serve ao aproveitamento das provas produzidas no inquérito policial nº 0001474-82.2011.403.6181 e no pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181.

Isso porque, o compartilhamento dessas provas foi expressamente autorizado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Demais disso, foi oportunizado o contraditório à requerida na fase instrutória desse feito.

### 2.2 Interceptação telemática

Advoga a requerida a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.296/1996, no que se refere à interceptação telemática, por entender que tal dispositivo regula apenas a interceptação telefônica.

Se razão, contudo.

O artigo em referência reza que “*A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça*”. O seu parágrafo único, por seu cetero, refere que: “*O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*”.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de a Lei nº 9.296/1996 também regular de forma válida a interceptação telemática.

Nesse sentido, vejam-se inclusive os seguintes precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

**Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Associação criminosa. Falsidade ideológica. Fraude a licitações. Crimes praticados contra a administração pública e o sistema financeiro. Condenação. Interceptação telefônica alegadamente baseada em suposta denúncia anônima. Ausência de investigação preliminar. Não ocorrência. Demonstração nos autos de que a autoridade policial procedeu a diligências prévias para colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes. Impropriedade do habeas corpus para analisar a suficiência ou não das diligências para tanto. Procedimento devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes. Afirmação inexistência de indícios razoáveis da autoria e participação nas supostas infrações penais. Aventura possibilidade de apuração de condutas ilícitas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96). Matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não admite. Precedentes. Excesso de prazo e ilegalidade das prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Interceptação telemática e prorrogações. Mencionada incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade não verificada. Inexistência no ordenamento jurídico constitucional vigente de garantias individuais de ordem absoluta. Doutrina e precedentes. Exceção constitucional ao sigilo que alcança as comunicações de dados telemáticos, visto que cláusula tutelar da inviolabilidade não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). Recurso ordinário não provido. 1. A aventada tese de que as interceptações telefônicas baseadas em denúncia teoricamente anônima não prospera, pois, não obstante o fato de a denúncia ter sido devidamente identificada como sendo proveniente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos (IDDEHA), por intermédio de seu Presidente Paulo Cezar Pedron, ficou demonstrado nos autos que a autoridade policial procedeu a diligências preliminares, com fins de colher subsídios sobre eventual ocorrência de crimes, não sendo o habeas corpus a via adequada à análise da suficiência ou não das diligências para tanto. 2. O pleito de interceptação telefônica foi baseado em diligência prévia, além de informações recebidas do Ministério da Justiça e de dados fornecidos pela Controladoria Geral da União (CGU). 3. O procedimento está em consonância com o entendimento da Suprema Corte segundo o qual a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito, mas, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 4. Insubsistência das teses de que não existiriam indícios razoáveis da autoria ou da participação nas supostas infrações penais, bem como haveria a possibilidade de apuração de tais condutas por meios diversos (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96), pois tais questões constituem matéria que exige aprofundado revolvimento fático-probatório, o qual a via estreita do habeas corpus não comporta. 5. Segundo entendimento da Corte, o reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato, implica exame aprofundado de fatos e provas, inadmissível na via sumaríssima do habeas corpus (RHC nº 126.207-AgR/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 1º/2/17). 6. Registre-se, de qualquer modo, que a decisão proferida pelo Juízo processante autorizando a interceptação telefônica (fls. 186 a 190) foi devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos da defesa de que não haveria indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva para se determinar a medida invasiva ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis. 7. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela licitude da “interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso” (Inq nº 2.424/RJ, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 26/3/10). 8. Inexiste excesso de prazo ou ilegalidade nas prorrogações da interceptação telefônica além do lapso temporal previsto na lei de regência, pois, além de justificadas as subsequentes prorrogações, o magistério jurisprudencial da Corte legitimou a possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para essa medida por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, sendo igualmente dispensável prévia instauração de inquérito para tanto (RHC nº 118.055/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 3/11/11). 9. A interceptação telefônica e as suas prorrogações não padecem de vício de inconstitucionalidade. 10. O Supremo Tribunal, em julgamento paradigmático, reconheceu, já sob a égide do ordenamento constitucional vigente, que o sigilo de correspondência não é absoluto, tendo esta Corte conferido validade à interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, “eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas” (HC nº 70.814/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24/6/94). 11. Em face da concepção constitucional moderna de que existem garantias individuais de ordem absoluta, mormente com escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. HC nº 70.814/SP), a exceção constitucional ao sigilo alcança as comunicações de dados telemáticos, não havendo que se cogitar de incompatibilidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.296/96 com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente e doutrina. 12. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 132115, Rel. Min. Dias Toffoli)**

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS/TELEMÁTICAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. NULIDADE E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.** - O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, garante o dever de sigilo ao dispor serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." De seu turno, o inciso XII deste artigo traz uma ressalva, quando houver uma investigação criminal ou durante a instrução processual penal, e em havendo ordem judicial, ao dispor sobre a interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas: "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal." Trata-se de reserva legal de modo que a autorização judicial para a intervenção condiciona-se à existência de uma precedente investigação criminal ou para a instrução processual penal. - A Lei nº 9.296, de 24.07.1996, veio regulamentar as hipóteses do cabimento da interceptação de comunicações telefônicas (captação realizada por terceira pessoa sem o conhecimento daqueles contra os quais estão sendo coletadas as provas), de qualquer natureza, e a interceptação de comunicações em sistema de informática ou telemática, realizada por terceiros. - A interceptação telefônica, como visto, é a captação feita por outrem sem que haja o conhecimento pelas pessoas em face das quais estão sendo colhidas as provas. O procedimento previsto nesta Lei é um importante meio de prova em investigação criminal, contudo, a fim de impedir intromissão na esfera privada, a sua aplicação deve ser aferida a partir da invocação dos princípios da intimidade e da privacidade, da proporcionalidade, da legalidade, da presunção de inocência, do princípio do nemo tenetur se detegere - princípio da não autoincriminação, da razoável duração do processo, da inadmissibilidade de provas ilícitas e do princípio da instrumentalidade constitucional do processo penal. - Exatamente porque o crime organizado tem conseguido agir com elevado poder de detecção de brechas no sistema repressivo estatal, o Estado deve agir com rapidez e efetividade conjugando os direitos dos investigados com os princípios da integridade estatal (art. 1º, caput, da Constituição Federal), da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal) e da segurança pública (art. 6º da Constituição Federal) e adotando ações de inteligência para frear esta modalidade criminosa. - A Constituição Federal determina no inciso IX do artigo 93 a fundamentação das decisões judiciais ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"). O artigo 5º apresenta a mesma diretriz da norma constitucional, momento por referir-se à medida restritiva de privacidade e diante da proteção constitucional à intimidade do indivíduo. Não se exige que a decisão seja pormenorizada, com motivação exaustiva e minudente, porquanto se cuida de procedimento cautelar em que o juiz realiza juízo sumário, analisando os fatos a ele apresentados na representação policial. A decisão deve conter elementos suficientes a demonstrar a pertinência do pedido, as razões empregadas na motivação judicial e o suporte legal da medida, de modo a ser possível eventual impugnação pelas partes. - A demonstração do "iuris boni juris" e do "periculum in mora" deve estar evidenciada na decisão, já que "a importância da fundamentação ultrapassa a literalidade da lei, pois reflete a liberdade, um dos bens mais sagrados de que o homem pode usufruir, principalmente em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana" (STJ, HC 248.263/SP - 2012/0142646-1, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, v.u., DJe 02.10.2012). - A fundamentação das decisões judiciais objetiva, ademais, demonstrar a imprescindibilidade do meio de prova pretendido pela autoridade policial. Não se trata de uma relativização do princípio da presunção de inocência, porquanto não está sendo realizado um juízo sobre a culpa do investigado, mas o juiz estará na ocasião pautado no exame de indícios concretos de que a pessoa possa estar cometendo crime punível com pena de reclusão, diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. - Tem sido permitido que a decisão judicial de renovação faça menção ao pedido de decretação de interceptação telefônica realizado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, o qual passa a integrar a fundamentação da decisão (fundamentação "per relationem"), uma vez que propicia às partes conhecer os fundamentos encampados pela decisão judicial, sendo reconhecida como válida pelos Tribunais Superiores (TRF3, Habeas Corpus nº 2007.03.00.103554-3/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, v.u., DJU de 29.04.2008, p. 380). Este também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "é assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há que se cogitar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o juiz, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, na denominada fundamentação "per relationem" (AgRg no AgRg no AREsp nº 17.227/ES, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, v.u., DJe de 08.02.2012.). Ainda em igual sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal ao ser permitida a renovação de autorização de interceptação telefônica a despeito de não terem sido inseridos novos motivos: "este Tribunal firmou o entendimento de que as decisões que autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento" (HC 92.020/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa). O Plenário desta Corte já decidiu que "é possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/1996" (HC 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim). - Não obstante a decisão impetrada não citar a conduta privativa do paciente, ela se reporta às decisões anteriores, que assim fazem - As interceptações telefônicas/telemáticas, como destacado pela autoridade impetrada não restam isoladas, estando lastreadas em denso conjunto probatório, que confirmam, até o momento, a linha investigativa travada na polícia (fotos, vigílias policiais, depoimentos e comprovantes de passagens aéreas), que ensejaram o recebimento da denúncia em face do paciente, encontrando atualmente o feito em fase de alegações finais. - Dessa forma, verifica-se que o decisum impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstraram a necessidade de decretação da medida excepcional de decretação de quebra de sigilo de comunicações telefônicas e de dados telefônicos/telemáticos do paciente, da sua esposa e da sua genitora, bem como suas prorrogações, para se apurar da forma mais completa os fatos e, assim, propiciar a persecução penal de forma adequada. - ORDEM DENEGADA. (HC 00039474720174030000, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 04/06/2018)

### 2.3 Incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181

A requerida alega que a investigação procedida contra ela e que culminou na determinação da quebra de seu sigilo telefônico arremou-se apenas "em relatório reservado apresentado pelo então chefe-corregedor do Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - ESCOR 8".

Alega ainda que tal relatório apenas se baseou em denúncia assinada por Jorge Luiz Miranda, auditor fiscal já falecido. Rechaça, contudo, a autenticidade da assinatura lançada no documento - denúncia, o que foi inclusive objeto do incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181.

Pois bem. Conforme mesmo afirmado pela requerida, de fato, em primeiro grau de jurisdição tal incidente foi julgado procedente.

Merece registro, contudo, que em consulta ao sistema processual dessa Justiça Federal é possível apurar o teor da r. sentença ali proferida. Nela restou assim fixado: "(...) *Vê-se, portanto, que a perícia técnica da Polícia Federal reconhece que a assinatura diverge dos padrões constantes dos arquivos da SRF. Contudo, não afasta completamente que a assinatura possa ter partido do punho de Jorge Luiz Miranda da Silva (...). Embora todos os servidores da SRF ouvidos em Juízo tenham afirmado que Jorge Luiz Miranda da Silva discutia sobre as irregularidades presenciadas em Osasco e que tinha o animus de formular denúncia sobre tais acontecimentos, o fato é que nenhuma das testemunhas ouvidas recebeu em mãos a denúncia e muito menos presenciou a assinatura do documento por Jorge Luiz Miranda da Silva (...). Friso, por oportuno, que afirmar que a assinatura é falsa não significa dizer o teor do documento questionado não é verdadeiro, até porque está demonstrado, tanto pela prova testemunhal produzida neste incidente, quanto por toda a prova presente no IPL nº 0004/2011-11, reflete aquilo que Jorge Luiz tinha a relatar perante a Corregedoria da SRF. Portanto, a presente decisão incide apenas sobre o documento que se constituiu as fls. 14/21, dos autos nº 0001474-82.2011.403.6181, não havendo que se falar em contaminação do feito e variado conjunto probatório posteriormente produzido (...).*"

Demais disso, cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir, a despeito de a decisão ainda não ter transitado em julgado:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INCIDENTE DE FALSIDADE. FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTEUDO DO DOCUMENTO VERDADEIRO. RECURSO PROVIDO.** 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra sentença que reconheceu a falsidade da assinatura aposta na representação do denunciante. 2. Para que se declare a falsidade de uma assinatura em um incidente de falsidade, é necessária a demonstração cabal e inequívoca de que a assinatura questionada não é autêntica. O fato de que a perícia não se conclusiva quanto ao autor da assinatura aposta no documento questionado, não significa que essa assinatura seja falsa. Cabe ao autor da demanda provar a falsidade da assinatura no documento. 3. Embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à autenticidade ou falsidade da assinatura do denunciante, há nos autos outros elementos de prova que apontam para a validade da representação apresentada e não há prova suficiente a demonstrar a falsidade da assinatura nela aposta. 4. É certo que as testemunhas afirmaram que não conhecem a assinatura do denunciante e que não o presenciaram assinando a representação quando da entrega do documento no protocolo da Corregedoria da Receita Federal. No entanto, todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que ele realmente apresentou perante a Corregedoria representação narrando irregularidades ocorridas na Delegacia da Receita Federal em Osasco. Aduziram ainda que o conteúdo da representação protocolada corresponde ao narrado e que não possuem razões para concluir que a assinatura seja falsificada. 5. O fato de as testemunhas não se recordarem de ter visto o denunciante assinando o documento não quer dizer que a assinatura não seja verdadeira, inclusive porque, conforme narrado, o documento foi entregue já assinado, não havendo motivo por parte dos recebedores em questionar, no momento do protocolo, a autenticidade da assinatura. 6. O assistente técnico é contratado pela parte e não é possível olvidos o vínculo entre eles existente, pelo que as conclusões do assistente devem ser recebidas com reservas. Precedente. 7. Desrespeito "in casu" da norma constante do art. 159, § 4º do CPP, não havendo a prévia admissão pela magistrada de primeiro grau do assistente técnico. 8. Além disso, o próprio denunciante prestou declaração formal perante o Escritório da Corregedoria da Receita Federal, ocasião em que foi reduzido a termo uma série de eventos em que narra estar sendo vigiado, inclusive recebendo ameaça, ocasião em que declarou que efetivamente entregou uma representação na Corregedoria em outubro de 2010. Salta aos olhos que a assinatura constante desse termo de declaração em muito se assemelha com a assinatura presente na representação ora questionada. 9. O fato de não estar provado que a assinatura não é de Jorge Miranda, não quer dizer que seu teor não espelha a verdade dos fatos, ou que haja a contaminação das demais provas por derivação. 10. Recurso em Sentido Estrito provido.

Finalmente, não é demais referir que a denúncia anônima não serve como base exclusiva para fundamentar a instauração de inquérito. Contudo, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito a partir desses elementos oficialmente apurados.

Na espécie, ainda que se tivesse concluído pela cabal falsidade da assinatura lançada na denúncia perpetrada pelo auditor Jorge Luiz Miranda, certo é que, após a apresentação do controvertido documento, suas declarações foram reduzidas a termo na Corregedoria da Receita Federal e a partir daí foi dado início ao procedimento investigatório.

Tudo isso fixado, passo à análise específica dos autos.

### 2.4 Sobre o ato de improbidade

O objeto específico da presente ação diz respeito exclusivamente ao pedido de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pela requerida "consistente na aquisição de posse sobre valores em dinheiro evidentemente incompatíveis com a sua renda", encontrados em sua residência e em seu local de trabalho.

Pois bem.

No âmbito do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.403.6181 foram apreendidos, no então local de residência da requerida e seu local de trabalho vultosa quantia em espécie.

A apreensão em referência não é controvertida pela requerida; antes, ela admite que "foram apreendidos, em imóvel de sua propriedade, e, no armário de sua sala na DRF/Osasco, em moedas estrangeira o total de R\$ 3.437.636,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais)".

Em sua defesa, contudo, invoca a origem lícita do numerário, o qual seria fruto da "história do pai de Kazuko, após uma vida inteira de muito trabalho, até altas horas da noite, envolvendo também operações particulares de empréstimo de dinheiro".

Ainda, o dinheiro só teria sido descoberto após o falecimento do genitor da requerida, a quem coube a guarda e a destinação legal da quantia, não regularizada por mera falta de tempo.

A lei nº 8.429/1992 assim estabelece em seus artigos 9º, VII, e 13:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

O inciso VII do artigo 9º, no qual se baseia o pedido da União, não descreve prática de ato ou necessidade de abstenção por parte do servidor público. O ato de improbidade se concretiza com a simples aquisição desproporcional de bens. Assim à configuração da materialidade deste inciso, são suficientes a variação patrimonial desproporcional, os sinais exteriores de riqueza ou a movimentação financeira incompatível com a renda percebida pelo agente público.

É que ao atendimento da transparência, que deve pautar a atuação do agente público, parte-se da premissa de que os vencimentos por ele percebidos são sua única fonte de renda. Assim, apurada sua evolução patrimonial desproporcional, a despeito da prova da vinculação dessa elevação com a execução de ato ilícito vinculado ao cargo, resta configurado o enriquecimento presumidamente ilegítimo.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. PENALIDADES IMPOSTAS. OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS.** 1. Na forma do que estabelece o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.429/92, as ações para aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A lei específica a que se refere o dispositivo acima citado é a Lei nº 8.112/90, que, no inciso IV do seu art. 132, afirma a aplicação da penalidade de demissão no caso de improbidade administrativa. 2. Nos termos do §1º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, o prazo para o Ministério Público Federal propor a presente ação de civil pública por ato de improbidade é de 5 anos, contado do momento em que o fato se tornou conhecido, ou seja, 23/11/03, data do Informe SP 20030029, que constatou incompatibilidade entre os vencimentos auferidos pelos réus e o padrão sócio-econômico verificado. Ocorre que, de acordo com o §3º deste mesmo artigo, a instauração do PAD nº 10880.001603/2006-18, com a constituição da Comissão de Inquérito em 13/04/06, teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional até a decisão final, que foi proferida em 19/02/10 (fl. 3163). 3. Levando-se em consideração que o parquet federal, já em 18/11/08, propôs a presente ação, não há que se falar na ocorrência da prescrição, razão pela qual afastada a preliminar levantada pelo apelante Ireneo, solução que deve ser adotada, por simetria, à apelante Giovana, que ostenta a qualidade de particular, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92. 4. O d. juízo a quo, ao contrário do apelante Ireneo, não ignorou o requerimento de produção de provas ao indeferir-lhe, em razão, para a qual na há que se falar em cerceamento de defesa. 5. A questão relativa à legitimidade passiva da apelante Giovana não suscita maiores dúvidas, merecendo a preliminar ser afastada, pois se, em tese, a conduta do particular se enquadrar no art. 3º da Lei nº 8.429/92, será ela parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa. 6. O elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92 encontra-se presente, na medida em que o casal simulou o recebimento de doações, as quais, como não poderia deixar de ser, não foram comprovadas, e que foram declaradas como rendimentos isentos e não tributáveis, no intuito de justificar acréscimo patrimonial. Presente, pois, ao contrário do que pretendeu fazer crer a apelante Giovana, em sede de preliminar, o interesse de agir do Ministério Público Federal. 7. Não há, nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a licitude do patrimônio de Ireneo e Giovana. Em outros termos, a falta de documentação acostada aos autos é apta a demonstrar que os ora apelantes agiram conscientemente no intuito de burlar a fiscalização, gerando, como consequência, a obtenção de enriquecimento ilícito pelo casal. 8. Tal situação se verificou em momento posterior à posse de Ireneo no cargo público então ocupado, de acordo com o seguinte trecho, retirado do Informe SP 20030029: "a avaliação quantitativa e qualitativa dos bens adquiridos pelo casal, após a posse de Ireneo de Carvalho Teixeira Filho no cargo de Auditor Fiscal, revelou serem estes incompatíveis com os rendimentos auferidos pelo casal conforme restará evidenciado ao final deste relatório" (fl. 204). Logo, o fato de a conduta impropria ter sido realizada em momento posterior à posse de Ireneo no cargo de auditor fiscal evidencia o elo existente entre aquela e o exercício do cargo público. 9. Ainda que assim não fosse, como bem salientado pelo parecer do Ministério Público Federal de fls. 3444/3452, para a tipificação da conduta descrita no inciso VII do art. 9º da Lei nº 8.429/92, é suficiente a prova da aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. 10. Na forma do que estabelece o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92, cabe ao magistrado a dosimetria da pena, obedecidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sempre considerando a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 11. O d. juízo a quo, ao fixar as penalidades, não se divorciou do comando contido, expressa e implicitamente, no citado artigo. Isto, somado ao fato de que as penalidades previstas pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92 foram consideradas pelo legislador como necessárias e adequadas a cobrir o ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito, é suficiente para manter as penas tais como fixadas na sentença. 12. Apelações e agravos rejeitados a que se nega provimento. (AC 00284594520084036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 26/07/2013)

Ora, a requerida, ao afirmar que "o dinheiro foi ficando guardado na mala" sem regularização legal, acaba por confessar que a existência da quantia apreendida, de sua propriedade após a morte de seu genitor, foi omitida da Administração Pública.

O numerário poderia ter sido objeto de pronto depósito em instituição bancária e incluído na declaração de bens da agente pública requerida; providência por ela não adotada.

Intimada a demonstrar a origem do numerário nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000235/2011-06, a requerida não logrou comprovar qualquer tentativa no sentido da regularização do dinheiro que estava em seu poder. Daquêles autos se colhe a seguinte informação: "A resposta chegou à Comissão em 01/02/2013. A servidora, por meio de seus procuradores limitou-se a transcrever trecho de seu depoimento junto à Polícia Federal, no qual informava que o dinheiro encontrado em seu armário na DRF/Osasco referia-se a pagamentos que recebeu de empréstimos que fez, embora não se lembrasse das pessoas para quem teria feito esses empréstimos, e quanto ao dinheiro encontrado em sua casa disse que eram valores deixado por seu pai, falecido em agosto de 2009, e que passou dois anos pensando o que fazer com o numerário do qual sua família não tinha conhecimento. Não apresentou quaisquer documentos que embasassem suas alegações" (Id 16238871 - Pág. 24). E "As provas foram produzidas no âmbito judicial, e qualquer questionamento sobre sua regularidade deve, ser interposto naquela esfera. A CI simplesmente recebeu os documentos, no contexto de prova emprestada, com a devida autorização do Poder Judiciário (fls. 117 e 207). E, diante dos fatos, diligenciou no sentido de apurá-los, em rito contraditório. Registre-se que a CI, para formar sua convicção, não se baseou exclusivamente nas degravações telefônicas, mas também em outras provas bastante consistentes, como o dinheiro apreendido na casa da servidora em valor desproporcional à sua renda e o desvio de conduta na realização dos trabalhos de supervisão das fiscalizações sobre as contribuintes TÂNIA MARA e LESTE MARINE, descritos adiante, quando da apreciação das alegações de mérito" (Id 16238871 - Págs. 29/30).

Com efeito, a questão afeta à identificação da real origem dos recursos não contamina o reconhecimento do enriquecimento injustificado de servidor público, o qual é enquadrado na definição de ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito.

Sem prejuízo de tudo quanto fixado acima, especificamente quanto à origem do numerário apreendido, necessário ainda considerar as provas colhidas nos autos do inquérito policial 0001474-82.2011.403.6181 e do pedido de busca e apreensão criminal nº 0007522-57.2011.4.03.618.

Conforme se apura do Id 21624816/Páginas 98 e 99, Id 21625001/Páginas 8, 11 e 138: "Diante da natureza de sua função, KAZUKO não mantém qualquer tipo de contato com contribuintes. (...) o empresário ARTHUR AZEVEDO FILHO manteve contato com KAZUKO TANE em razão de sua empresa, ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA, estar sendo fiscalizada. Note-se que esta empresa localiza-se no bairro da Barra Funda, em São Paulo, portanto fora da jurisdição de KAZUKO, que ainda assim se dispõe a ajudar. (...) Diante do desfecho positivo, KAZUKO imediatamente comunicou ARTHUR AZEVEDO FILHO do encerramento do procedimento fiscalizatório. (...) Em novo evento envolvendo TANE, temos a ligação abaixo em que ela conversa com o outro Supervisor, JOSÉ GERALDO, e diz que conversou com ANTONIO RAMOS CARDOZO (então DELEGADO CHEFE em exercício), junto com JOSÉ JEIRE (Auditor Fiscal) e ficou combinado que até o início da próxima semana o trabalho seria liberado. Teria sido também combinado que na data da ligação trocariam a página na qual se menciona o nome do Auditor-Fiscal, em razão da alteração de grupo. Como dissemos acima, dentre as atribuições infralegais impostas a KAZUKO e a JOSÉ GERALDO, em razão de suas funções como Supervisores, está a de indicar o auditor responsável por DETERMINADA fiscalização. Assim, com a aparente ausência de CARDOZO, e valendo-se deste poder, ela decidiu trocar a página de um MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) para que não ficasse registrado o nome do primeiro Auditor indicado para a fiscalização, evitando o registro formal de um DIRECIONAMENTO dos executores da diligência. (...) E não é só. O Audi 43 foi vendido para a Supervisora KAZUKO TANE. Como vimos em seu tópico pessoal, KAZUKO registrou a venda por valor inferior ao real. Este ato por si só constitui lavagem de dinheiro na medida que ambos ocultam parte de seus patrimônios, de origem em crimes considerados como antecedentes à lavagem, (corrupção e advocacia administrativa)".

Ainda, por meio da petição Id 21625010/Pág. 170, apresentada no inquérito policial 0001474-82.2011.403.6181, a requerida se reservou o direito de apenas se manifestar em Juízo.

Em seu depoimento 21627377/Páginas 78-81: "disse que fazia empréstimos, sem cobrança de juros, para pessoas de fora da Receita Federal, por isso sempre deixava um pouco de dinheiro no armário no caso de alguém precisar; QUE sua intenção era levar este dinheiro para casa pois havia recebido alguns pagamentos de empréstimos feitos; QUE havia voltado de férias naquela semana, e neste início de trabalho recebeu os pagamentos (...) o dinheiro encontrado em sua casa na deslogação da operação paraíso fiscal, era de seu pai, juntado ao longo dos noventa anos que viveu; QUE seu pai faleceu em agosto de 2009; QUE nunca soube da existência deste dinheiro em sua casa; QUE apenas achou o dinheiro quando ele faleceu; QUE passou os últimos dois anos pensando o que fazer com o dinheiro, "que minha família não sabia" da existência dele (...)"

Do relatório desse IP (Id 21625050 - Páginas 103, 105) se extrai o seguinte: "Em relação ao carro, AUDI que comprou de CASSONI, ela afirmou ter pago R\$ 70.000,00, conforme registrado no Documento de transferência do veículo. Contudo, como havíamos visto durante as interceptações telefônicas, o valor pago foi R\$ 125.000,00, gerando uma ocultação de R\$ 45.000,00. (...) Sobre o evento de seu aniversário, no restaurante D.O.M, também mentiu. Oficiado, o estabelecimento afirmou que quem realizou o pagamento total das refeições e bebidas foi KAZUKO TANE, sendo que do valor total despendido - aproximadamente R\$ 12.700,00 - R\$ 9.000,00 foram pagos EM DINHEIRO VIVO (...). Sobre o dinheiro apreendido em sua residência afirmou que pertencia a seu pai, falecido em 2009 segundo ela. Acontece que, conforme nossos sistemas - abaixo - ele faleceu em 2008. Além disto, como o dinheiro estava cintado, com indicação da data em que foram contados nos bancos, encontramos valores de datas POSTERIORES a morte dele. Na realidade, a maior parte era de data posterior a morte de seu pai".

Do "Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação" (Id 21628434/ Páginas 4 a 13) consta, de forma detalhada, a apreensão efetuada na residência da requerida e a indicação da constatação da existência ali de R\$ 3.386.261,00 e de US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares) em espécie. Desse documento ainda consta que a requerida se recusou a abrir as portas de sua residência, pelo que foi necessário uso de força - quebra de vidros - para efetivo cumprimento da ordem de busca e arrecadação.

Finalmente, ao que apuro do Id 16238871/Páginas 76-80 e mesmo da consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, a requerida figura como ré em outras ações de improbidade administrativa, v.g. feito nº 0012116-27.2015.403.6100 no âmbito do qual são apurados fatos aproximados aos aqui sindicados. Ainda, ao que se apura igualmente de acesso aberto ao público relativo ao trâmite processual dessa referida ação, nela foi proferida sentença de procedência, ainda não transitada em julgado. A despeito da ausência da certificação quanto ao trânsito em julgado da r. sentença, nela foi reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, pela requerida.

Por todo o apurado, concluo pelo afastamento das razões de defesa apresentadas pela requerida. É que, diante do quanto constatado em seu desfavor, a versão apresentada quanto à origem lícita do numerário apreendido em sua residência e em seu local de trabalho é fantástica e não se sustenta ao crivo das considerações acima.

Conforme transcrito acima, as cédulas encontradas estavam "cintadas" com indicação de data posterior a de falecimento de seu genitor. A requerida também não comprovou a realização dos empréstimos invocados por ela, por meio da juntada de recibos e/ou ao menos indicação precisa de nomes dos favorecidos. Igualmente, não apresenta a requerida qualquer razão para a ocultação do dinheiro do conhecimento de seus familiares, o que também estaria a impedir a legalização da herança que teria sido deixado por seu falecido genitor.

Diante do exposto, reconheço que a ré tinha a disponibilidade sobre recursos financeiros muito superiores àquelas que seriam permitidas por sua renda de detentora de cargo público de provimento efetivo (auditora da Receita Federal). Reconheço ainda dos fatos, bem assim do comportamento demonstrado pela requerida durante a fase das investigações policiais e mesmo da ausência de prova de qualquer tentativa de regularização do dinheiro encontrado em seu poder, o ânimo de ocultar a quantia apreendida.

## 2.5 Aplicação de penalidade e dosimetria

### 2.5.1 Penas previstas pelo artigo 12 da Lei nº 8.429/1992

Da perfeita subsunção dos atos atribuídos à requerida às condutas descritas pelos artigos 9º, VII, e 13, § 1º, ambos da Lei nº 8.429/92, decorre a regular cominação a ela das penas previstas pelo artigo 12, I, dessa lei.

Emsíntese, prescreve esse referido artigo, no que interessa ao caso dos autos, que a todo aquele que reconhecidamente praticar ato de improbidade poderão ser cominadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas: ressarcimento integral do dano, quando houver; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Preceitua ainda o normativo em seu parágrafo único que na “fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, em clara reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem

Do que se apura da pretensão sancionatória contida na peça inicial, formula o Ministério Público pedido de condenação da ré às seguintes penas:“(v.1) no perdimento das quantias de R\$ 3.432.036,00 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e seis reais) e US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos), apreendidas em 4 de agosto de 2011 em cumprimento dos mandados de busca e apreensão nº 76/2011 e 89/2011 da r Vara Federal da Capital, processo 0007522-57.2011.4.03.6181; (v.2) na suspensão dos direitos políticos da ré pelo prazo máximo de dez anos; (v.3) em multa civil a ser fixada em três vezes o valor do acréscimo patrimonial, e também (v.4) seja a ré proibida de contratar como o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos”.

Conforme a doutrina de José Antônio Lisboa Neiva (*in* Improbidade Administrativa, Legislação comentada artigo por artigo, Doutrina, Legislação e Jurisprudência, Niterói, Editora Impetus, 2009, p. 109), que adoto como razões de decidir:

É importante ressaltar, inicialmente, que, em relação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, tais medidas não têm natureza punitiva. A primeira trata de mera reconposição em virtude de um dano sofrido pela pessoa jurídica em seu patrimônio por ato do agente público. A segunda (perda dos bens ou valores) busca ‘unicamente reconduzir o agente à situação anterior à prática do ilícito, mantendo inalterável seu patrimônio legítimo’.

Para além disso, o destinatário dos comandos emanados do artigo 12 da LIA é o aplicador da lei ao caso concreto (o magistrado), razão pela qual omitindo-se o autor quanto ao pleito de cominação de algumas das penas previstas por ele, poderá o juiz analisar o cabimento de aplicação de todas elas, em conjunto ou separadamente.

Isso fixado, passo a examinar especificamente o cabimento bem como a viabilidade da imposição de cada uma das penas previstas no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/1992 à requerida.

### 2.5.2 Perda da função pública

A despeito de a perda da função pública poder ter-se dado já na via administrativa, em razão do cargo exercido pela requerida à época da prática do ato de improbidade, a envergadura dos prejuízos estimados aos cofres públicos apurados após a deflagração da “Operação Paraíso Fiscal” – de cerca de dois bilhões de reais – conduz à aplicação da pena de perda da função pública pela prática dos atos objeto desta ação.

É de se registrar que a perda da função pública funciona como forma de extirpação, da Administração Pública na qual se perpetrou o ato de improbidade, do agente que atuou com desvio moral e ético.

### 2.5.3 Suspensão dos direitos políticos

Em razão do cargo exercido pela requerida à época da prática do ato de improbidade, o descuido no trato da coisa pública e da envergadura dos prejuízos estimados aos cofres públicos apurados após a deflagração da “Operação Paraíso Fiscal” – de cerca de dois bilhões de reais –, entendo pela aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos contados do trânsito em julgado desta sentença.

A aplicação dessa pena se mostra proporcional à gravidade dos fatos apurados em desfavor da requerida, que deverá suportar tal condenação e ficar impedida temporariamente de, *v. g.* exercer cargo público, votar, ser votada e mesmo de ajuizar ação popular.

Nesse sentido veja-se o seguinte pertinente precedente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS E EVASÃO DE DIVISAS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS, SANÇÕES.** 1. Não se conhece dos agravos retidos interpostos pelo réu, visto que não foram reiterados os pedidos para sua apreciação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC/1973. 2. Inpertinente a alegação de preclusão lógica e consumativa das razões da apelação ministerial quanto às conclusões do perito judicial e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a matéria foi objeto de exame pela sentença, viabilizando a impugnação manifestada. 3. Rejeitada a alegação de prescrição, ante o previsto no artigo 23, II, da Lei 8.429/1992 c.c. artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/1990. 4. Dos dados constantes dos autos, não restou configurada evasão patrimonial ou aquisição de valor desproporcional à renda do agente público, enquanto elementos tipificadores da improbidade administrativa prevista no artigo 9º, VII, da Lei 8.429/1992. 5. Não constituem objeto da ação de improbidade administrativa fatos que não foram matéria de impugnação específica na inicial, não integrando, portanto, os limites objetivos da lide. 6. As omissões de receitas e deduções indevidas nas DIRFPs, além da remessa e manutenção de valores ao exterior sem a devida comunicação aos órgãos de controle brasileiro, praticadas por agente público, configuram violação de seus deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, especialmente ao fisco, no presente caso, já que o réu exerceu, à época, o cargo de auditor fiscal da Receita Federal. 7. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público” (MS 12.660, Rel. Min. MARILZA MAYNARDI). 8. A configuração do ato ímprobo previsto no artigo 11 da Lei 8.429/1992 independe da ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, e exige apenas o dolo genérico de ofender os princípios da Administração Pública. 9. As penalidades previstas para a hipótese, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, podem ser aplicadas, “independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, [...] isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato”. 10. Considerando-se a gravidade da infração cometida e da afronta perpetrada à instituição da Receita Federal por um de seus próprios servidores, incumbido justamente de fiscalizar infrações tributárias tais como as por ele próprio cometidas, de rigor se afigura a aplicação cumulativa, proporcional, razoável e adequada aos limites legais fixados e precedentes da Turma, das penalidades de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 12, caput e III, da Lei 8.429/1992 e da jurisprudência pacífica. 11. A multa civil imposta tem natureza exclusivamente sancionatória (RESP 1.385.582, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/08/2014), não se prestando a ressarcir eventual prejuízo ao erário, como alegado, até porque está expressa e cumulativamente prevista na lei com a própria penalidade de ressarcimento integral do dano (artigo 12 da Lei 8.429/1992). 12. Sobre a sanção pecuniária imposta ao réu devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma (AC 0012706-33.2008.4.03.6105, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 16/09/2016). 13. A teor do artigo 18 da Lei 7.347/1985, não são cabíveis honorários advocatícios em ações civis públicas. 8. Apelação do MPF desprovida e apelações do réu, da União e remessa oficial parcialmente providas. (ApCiv 0012788-79.2008.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 31/01/2018)

### 2.5.4 Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária

Em razão do cargo exercido pela requerida à época da prática do ato de improbidade, o descuido no trato da coisa pública e da envergadura dos prejuízos estimados aos cofres públicos apurados após a deflagração da “Operação Paraíso Fiscal” – de cerca de dois bilhões de reais –, entendo pela aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos.

A despeito da comprovação de que a requerida é sócia proprietária de pessoa jurídica ou pretenda sê-lo, entendo mesmo pela aplicação dessa específica pena, diante do desvalor de sua conduta já acima reconhecido.

### 2.5.5 Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio da requerida

Considerando o fato de que no caso específico dos autos não restou comprovada a origem lícita dos valores apreendidos em poder da requerida, imponho a ela a perda de toda a quantia, em espécie, encontrada em sua residência e em seu local de trabalho, no valor histórico de R\$ 3.432.036,00 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e trinta e seis reais) e US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos).

A União não refere a existência de outros bens que tenham sido adquiridos a partir de valores com origem ilícita. Antes, em sua petição inicial, a União cinge-se a apontar os valores ilícitos acima referidos, razão pela qual a perda deve limitar-se a eles nesta espécie.

### 2.5.6 Pagamento de multa civil

A cominação da sanção de pagamento de multa civil possui caráter educativo, na medida em que a repercussão patrimonial dela emanada visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil. Assim para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório – que nenhum efeito corretivo produzirá – ou de valor excessivamente elevado – que poderá deixar de ser pago.

Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 – extensão do proveito patrimonial – e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, imponho à requerida o pagamento de multa civil no valor de uma vez (100%) do valor do acréscimo patrimonial, representado pelo valor apreendido em espécie (item 2.5.5, acima) em poder da requerida, já acatados em conta bancária à disposição da Justiça.

Do que se depreende do documento sob Id 21625010/Página 69, a moeda estrangeira apreendida – US\$ 91.000,00 – também já se encontra depositada, inferindo-se daí que quanto a ela já houve a conversão necessária respectiva.

### 2.5.7 Conclusão sobre a cominação sancionatória

Por todo o exposto e conforme o decidido acima, reconheço a prática pela requerida dos atos de improbidade descritos pelos artigos 9º, VII, 13, § 1º, ambos da Lei nº 8.429/92 e a condeno como incurso nas penas do artigo 12 dessa referida lei de perda dos valores acrescidos ilegitimamente a seu patrimônio, de pagamento de multa civil, de perda da função pública, de suspensão de seus direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acima especificamente delinçadas.

As penas assim fixadas são suficientes e mostram-se razoáveis e proporcionais à situação concreta dos autos.

### 2.5.8 Disposições finais – forma de correção da condenação

Sobre o valor arbitrado da multa civil incidirão juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos pela União em face de **Kazuko Tane**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo, 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço e **declaro** a prática dos atos de improbidade administrativa descritos pelos artigos 9º, VII, e 13, § 1º, ambos da Lei nº 8.429/92 e **condeno** a requerida como incurso nas penas do artigo 12 dessa referida lei de perdimento de toda a quantia, em espécie, encontrada em sua residência e em seu local de trabalho, no valor histórico de R\$ 3.432.036,00 (três milhões quatrocentos e trinta e dois mil e trinta e seis reais) e US\$ 91.000,00 (noventa e um mil dólares americanos), de pagamento de multa civil no percentual de uma vez (100%) o valor do acréscimo patrimonial, representado por essa quantia total apreendida, de perda da função pública, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos e de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. Sobre o valor da multa civil fixado incidirão juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem encaminhamento ao reexame necessário, conforme aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Nesse sentido: TRF3, RemNecCiv 5000612-33.2017.4.03.6143, 3ª Turma, **judg.** em 19/09/2019, Relator o Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior.

Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tornemos autos conclusos para cumprimento do disposto pelo Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BRITO - DF07592

### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação de Método Engenharia Sul Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal – Fazenda Nacional. Sob o id. 20925858, a exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito.

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **decreto a extinção** da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-39.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

#### 1 Emenda da inicial

##### 1.1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende o impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

##### 1.2 Objeto do feito

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima, esclareça o impetrante o objeto da impetração.

Aparentemente pretende, por meio deste mandado de segurança obter ordem mandamental que determine o cumprimento de provimento mandamental transitado em julgado, originariamente emanado de outro Juízo Federal, como se a este Juízo cumprisse zelar pelo cumprimento de ordem judicial emanada de outro órgão jurisdicional.

#### 2 Retificação do polo passivo

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Anote-se.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento do recebimento da inicial.

Intime-se somente a impetrante.

Barueri, 30 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposto na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004131-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

## DESPACHO

Venham novamente os autos conclusos após manifestação da União, nos autos da demanda sob procedimento ordinário n. 5002290-80.2017.4.03.6144, acerca da suficiência e regularidade da garantia lá apresentado para o fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, conforme decisão por mim proferida em 17/10/2019, cuja cópia foi juntada a estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**1 Substituição da garantia**

Diante da manifestação da União, petição id 23842965, por meio da qual “*aceita a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia ofertado*”, defiro o pedido da autora de substituição da carta-fiança nº 180475517 (id 3838985) pelo seguro-garantia nº 046692019100107750010891 (id 19696167).

Homologo, portanto, a substituição definitiva da garantia, nos termos em que formulada. Autorizo a desvinculação/desentranhamento da referida carta-fiança dos presentes autos.

Assim, após 10 (dez) dias corridos contados da publicação/disponibilização eletrônica deste despacho, exclua a Secretaria a carta-fiança nº 180475517 (id 3838985) do sistema processual, com as cautelas de praxe.

**2 Pedido de suspensão da EF nº 5004131-76.2018.403.6144**

Com relação ao seguro-garantia nº 046692019100107750010891 (id 19696167), determino o seu traslado para os autos da execução fiscal nº 5004131-76.2018.403.6144, vez que o seguro foi ofertado pela autora para garantir a integralidade dos créditos lá cobrados, CDAs nºs 37.129.470-3, 37.129.471-1 e 37.129.472-0.

O pleito de suspensão do feito executivo, pois, deve ser vertido e apreciado nos autos da execução fiscal referênciada.

**3 Associação eletrônica dos feitos**

Este procedimento comum versa sobre os mesmos débitos discutidos na execução fiscal nº 5004131-76.2018.403.6144.

Assim, a associação eletrônica dos autos é medida necessária.

Promova a Secretaria a **conexão eletrônica** deste feito com o de n.º 5004131-76.2018.403.6144.

**4 Providência em prosseguimento**

Após o integral cumprimento dos itens anteriores, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA****1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda. Visa à desconstituição do crédito tributário exigido por meio do processo administrativo nº 13896.002636/2007-85.

Narra, em síntese, que, celebrou contrato de licenciamento de direitos autorais para a exploração e a distribuição de obras audiovisuais cinematográficas no Brasil. Diz que é obrigada a remeter ao exterior uma remuneração equivalente a um percentual das receitas auferidas. Expõe que, nos anos-calendários de 2002 e 2003, remeteu os valores ao exterior sem o recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide-royalties, por entendê-la indevida. Relata que foi lavrado contra si auto de infração nos autos administrativos nº 13896.002636/2007-85 em virtude desse não recolhimento. Informa que o pagamento por exploração e distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas não podem ser caracterizados como royalties. Afirma que, em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal cancelou o crédito tributário, mas que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf – reformou a decisão e restabeleceu o crédito tributário. Narra que apresentou recurso especial, ao qual foi negado provimento. Diz que:

- (i) é evidente que a CIDE só incide sobre contratos que tenham relação com o ramo da tecnologia. Independentemente de haver transferência de tecnologia, fato é que a CIDE só pode ser imposta sobre contratos relacionados ao campo da ciência, tecnologia e assistência técnica (o que claramente **NÃO** é o caso);
- (ii) a legislação que instituiu a CIDE **NÃO** prevê a incidência sobre a remuneração por direitos autorais como hipótese de incidência da mencionada contribuição. O Fisco faz uma interpretação distorcida da legislação para fazer incidir tal contribuição sobre contratos que nada têm a ver com tecnologia e assistência técnica;
- (iii) a Ré simplesmente desconsiderou o Decreto nº 4.195/02, que regulamenta a cobrança da CIDE e lista os contratos que estão sujeitos à incidência (**dentre os quais NÃO se encontra a licença de direitos autorais**); e
- (iv) a CIDE devida pelo setor de audiovisual é a CONDECINE, instituída pela MP 2.228/01, que incide sobre pagamentos decorrentes da veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e vídeo fonográficas com fins comerciais, não podendo incidir sobre o mesmo fato a CIDE-Royalties. (id. 14217144 – grifado no original).

Requer a concessão de tutela de urgência e o reconhecimento de seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de Cide-royalties nos últimos cinco anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 14305500).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 15481351).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 15949914).

Citada, a União apresentou contestação (id. 17459765). No mérito, defende a incidência da Cide-royalties sobre a remessa dos recursos ao exterior decorrentes de direitos autorais e a não ocorrência da decadência. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré, retoma e enfatiza a fundamentação apresentada em sua peça inicial (id. 18709688).

A autora apresenta alegações finais (id. 19672245).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento (id. 22255373).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2 FUNDAMENTAÇÃO****2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A decadência, na espécie, está regida pelas fórmulas dos artigos 149, inciso V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o direito de a União constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores havidos no ano de 2002 decaria somente em 01/01/2008. Antes disso (em 21/12/2007), porém, ela o constituiu por intermédio da lavratura admoestada do auto de infração.

Ao contrário do alegado pela parte autora, a hipótese prevista no inciso V do artigo 149 do CTN não versa sobre dolo, fraude ou simulação, mas sim sobre omissão ou inexistência.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

**MÉRITO****2.2 Sobre a incidência tributária em questão**

A denominada Cide-royalties foi instituída pela Lei nº 10.168/00, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 2001)

(...).

Observa-se que, portanto, será devida Cide-royalties pelas pessoas jurídicas:

- a) detentoras de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos;
- b) signatárias de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior;
- c) signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e;

d) que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Conforme informações constantes nas cópias do processo administrativo nº 13896.002636/2007-85, a autora foi autuada por não ter recolhido a Cide-*royalties* incidente sobre remessas efetuadas à Columbia Tristar Home Entertainment, Inc., a título de contratos de licença e *royalties* a qualquer título.

Em sua petição inicial, a autora informou que repassou os valores à Columbia Tristar por explorar e distribuir obras audiovisuais e cinematográficas cujos direitos autorais são daquela empresa.

Resta analisar, portanto, se o pagamento por exploração e distribuição de obras audiovisuais e cinematográficas podem ser caracterizados como *royalties*.

Nos termos dos artigos 22 e seguintes, da Lei nº 4.506/64, que dispõe sobre o imposto sobre a renda:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

Art. 23. Serão classificados como alugueis ou "royalties" todas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

- I - As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interesses;
- II - Os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;
- III - As luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;
- IV - As benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acordo com o contrato fizeram parte da compensação pelo uso do bem ou direito;
- V - A indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;
- VI - O valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

§ 1º O preço de compra de móveis ou benfeitorias, ou de qualquer outro bem do locador ou cedente, integrará o aluguel ou "royalty", quando constituir compensação pela anuidade do locador ou cedente à celebração do contrato.

§ 2º Não constitui "royalty" o pagamento do custo da máquina, equipamento ou instrumento patenteado.

§ 3º Salvo na hipótese do item IV, as benfeitorias ou melhorias feitas pelo locatário não constituem aluguel para o locador, e para o locatário constituirão aplicação de capital que poderá ser depreciado no prazo de vida útil do bem ou amortizada no prazo do contrato, se este for inferior ao da vida útil do bem.

§ 4º Se o contrato de locação assegura opção de compra ao locatário e prevê a compensação de alugueis com o preço de aquisição do bem, não serão classificados como alugueis os pagamentos, ou a parte dos mesmos, que constituem prestação do preço de aquisição.

Art. 24. Para determinação do rendimento líquido, o beneficiário dos alugueis ou "royalties" poderá deduzir dos rendimentos brutos realizados:

- I - Os impostos, taxas e emolumentos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem ou direito que produzir o rendimento;
- II - Os foros e taxas de ocupação, nos casos de enfiteuse;
- III - Os juros sobre o saldo devedor do preço pago pela aquisição dos bens ou direitos que produzam os rendimentos;
- IV - Os prêmios de seguros dos bens que produzam os rendimentos;
- V - As despesas de conservação do bem corpóreo;
- VI - As despesas pagas para a cobrança ou recebimento do rendimento;
- VII - As despesas de consumo de luz e força, ar condicionado, aquecimento e refrigeração de água, ordenados de zelador e ascensorista, despesas com a manutenção de elevadores e materiais de limpeza e conservação de edifícios de apartamentos, condomínios, vilas ou prédios em ruas particulares, ou as quotas-partes nessas despesas, quando for o caso.

§ 1º Presume-se líquido o "royalty" pelo uso ou exploração de invenções, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e comércio, quando pago a pessoa residente ou domiciliada no exterior.

§ 2º Em se tratando de alugueis, quando o beneficiário do rendimento for pessoa física, as deduções constantes dos itens V e VI não poderão exceder, respectivamente, de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do rendimento bruto declarado.

A Lei nº 9.610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, assim define as obras protegidas pelos direitos autorais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

No presente caso, as remessas ao exterior realizadas pela autora se enquadrariam na hipótese de rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais de obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas e, portanto, *royalties*, de acordo com os artigos 22, "d", da Lei nº 4.506/64, e 7º, VI, da Lei nº 9.610/98.

Ora, como a autora não remeteu os valores diretamente aos autores ou criadores das obras, não há como afastar a caracterização das verbas como *royalties*.

Em prosseguimento, verifica-se que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332/01, a transferência de tecnologia passou a não ser mais fator determinante para a incidência ou não da Cide.

A Cide prevista na Lei nº 10.168/00 tem por objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo em geral. Esta finalidade se coaduna com o previsto no artigo 149, da Constituição Federal, que diz:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Todos os contribuintes da Cide-*royalties* se beneficiam do desenvolvimento tecnológico brasileiro, ainda que indiretamente. Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Cide incidente sobre *royalties* é constitucional, bem como que não há necessidade de vinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Lei nº 10.168, de 2000. Contribuição social de intervenção no domínio econômico. Inexigência de lei complementar e de vinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 451915 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2006, DJ 01-12-2006 PP-00093 EMENT VOL-02258-03 PP-00611).

Também não encontra amparo a alegação de que a falta de previsão da espécie de contrato no Decreto nº 4.195/02 impede a cobrança da exação, uma vez que a própria Lei é expressa ao utilizar o termo "(...) a qualquer título (...)" e que, portanto, o decreto regulamentar não precisa ser exaustivo.

Por fim, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine – foi instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1/01, nos seguintes termos, com redação à época dos fatos:

Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A CONDECINE será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado, por:

- I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:
  - a) salas de exibição;
  - b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;
  - c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;
  - d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
  - e) outros mercados, conforme anexo.
- II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento de mercado a que se destinar;

§ 1º A CONDECINE corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

§ 3º A CONDECINE referente às obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias será devida uma vez a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada.

(...)

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

- I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso I do art. 33;
- II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;
- III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32.

(...)

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

- I - a obra cinematográfica e videofonográfica destinada à exibição exclusiva em festivais e mostras, desde que previamente autorizada pela ANCINE;
- II - a obra cinematográfica e videofonográfica jornalística, bem assim os eventos esportivos;

III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, bem como as versões com diminuição do tempo de exibição ou substituição, apenas, do objeto anunciado ou letreiros, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir de uma mesma obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária;

IV - as obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias veiculadas em Municípios que totalizem um número de habitantes a ser definido em regulamento;

V - a exportação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras e a programação brasileira transmitida para o exterior;

VI - as obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para exibição no seu próprio segmento de mercado ou quando transmitida por força de lei ou regulamento em outro segmento de mercado, observado o disposto no parágrafo único, exceto as obras audiovisuais publicitárias;

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º;

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias brasileiras de caráter beneficente, filantrópico e de propaganda política;

IX - as obras cinematográficas e videofonográficas incluídas na programação internacional de que trata o inciso XIV do art. 1º, quanto à CONDECINE prevista no inciso I, alínea d do art. 33;

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragem de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.

§ 1º As obras audiovisuais brasileiras, produzidas pelas empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens e empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, estarão sujeitas ao pagamento da CONDECINE se vierem ser comercializadas em outros segmentos de mercado.

§ 2º Os valores correspondentes aos 3% (três por cento) previstos no inciso IX deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial no Banco do Brasil, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso IX, após 270 (duzentos e setenta) dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º, destinar-se-ão à ANCINE, para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente.

§ 4º Os valores previstos no inciso IX não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 5º A liberação dos valores depositados na conta de aplicação financeira especial fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para a realização do projeto.

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso IX poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto.

Art. 40. Os valores da CONDECINE ficam reduzidos a:

I - vinte por cento, quando se tratar de obra cinematográfica ou videofonográfica não publicitária brasileira;

II - trinta por cento, quando se tratar de:

a) obras audiovisuais destinadas ao segmento de mercado de salas de exibição que sejam exploradas com até 6 (seis) cópias;

b) obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do contrato no ANCINE;

IV - 10% (dez por cento), quando se tratar de obra publicitária brasileira realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo as definições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com custo não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento da Ancine.

De fato, pode-se observar que uma das hipóteses de incidência da Condecine é idêntica à da Cide-royalties incidente no presente caso:

Cide-royalties	Condecine
(...) pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetere royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (art. 2, § 2º, da Lei nº 10.168/00).	(...) o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo. (art. 32, parágrafo único, da MP nº 2.228-1/01).

Porém, é necessário ressaltar que, além de haver numerosas hipóteses de isenção da Condecine não previstas para a Cide-royalties, a Condecine é, assim como a Cide-royalties, uma contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE) - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001 - FORÇA DE LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PRESCINDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por FOX FILM DO BRASIL LTDA em face de sentença que denegou a segurança pleiteada, objetivando a inexigibilidade da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. 2. A contribuição em questão foi criada para financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, portanto, tendo seu objetivo voltado para a educação e para a cultura, muito embora possa também ter feição fiscal de caráter secundário. 3. Trata-se de espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujas regras estão delineadas no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Quanto à obrigatoriedade de instituição de tributos por meio de lei complementar, o argumento não procede, vez que tal exigência não tem suporte na Constituição Federal. Embora o art. 146 da Carta estabeleça que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores e bases de cálculo; a interpretação que melhor se ajusta a este dispositivo é aquela que a vincula ao seu próprio inciso I. 5. Inexiste vício de inconstitucionalidade formal na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que instituiu a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). 6. Recurso da IMPETRANTE desprovido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0019845-78.2002.4.02.5101, Rel. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 22/11/2011, publicado em 06/12/2011).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE). CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001. FORÇA DE LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESCINDIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Inexiste vício de inconstitucionalidade formal na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que instituiu a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). 2. A natureza jurídica da exação em comento é de contribuição social de intervenção no domínio econômico, face aos precisos termos do artigo 149, da Constituição Federal, que, ainda que imponha a observação do inciso III do artigo 146 da CF, em momento algum exige a sua instituição através de lei complementar. 3. O inciso III do artigo 146 da Constituição Federal impõe expressamente à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, situação diversa a dos atos, referente à instituição de tributos, como as contribuições sociais em geral, incluída a contribuição social de intervenção no domínio econômico. 4. A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 é uma espécie normativa com força de lei ordinária (art. 62, da CF), aspecto formal legalmente previsto no inciso I do artigo 150 e expressamente mencionado no artigo 149, ambos da Constituição Federal. Logo, a instituição da CONDECINE prescinde de lei complementar. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0008442-15.2002.4.02.5101, Rel. JOSE ANTONIO NEIVA, julgado em 18/05/2010, publicado em 07/06/2010).

**CONDECINE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.228-1/2001. LEI Nº 10.454/2002. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA.** 1. A contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional - CONDECINE foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, tendo por objetivo inicial financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e, atualmente, o fomento de atividades audiovisuais, conforme alterações da Lei 11.437/2006, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos moldes do art. 149 da Constituição Federal. 2. Inexiste violação aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e livre exercício de atividade econômica, diante da previsão constitucional para a intervenção estatal. A conveniência e oportunidade de intervenção pertence à esfera de decisão política, insindivível, em princípio, pelo Judiciário. 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico é um tributo destinado a viabilizar intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição de liberdade de iniciativa. 4. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal. É possível, ademais, a instituição de contribuições através de Medida Provisória, que possui força de lei. 5. A atividade desenvolvida pelos impetrantes guarda perfeita correlação com o setor audiovisual, o que permite a incidência da contribuição em tela. 6. As obrigações acessórias são perfeitamente legais e sua regulamentação não ofende a liberdade de expressão, ou os princípios constitucionais ligados à Ordem econômica e financeira. 7. Apelação improvida. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0011575-31.2003.4.02.5101, Rel. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, julgado em 17/11/2009, publicado em 16/12/2009).

Além disso, a Cide-royalties tem por objetivo, como já aclarado, estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo em geral.

A Condecine, por sua vez, tinha por objetivo, à época dos fatos, custear as atividades da Agência Nacional do Cinema - Ancine - e as de fomento ao cinema e ao audiovisual desenvolvidas pelo Ministério da Cultura e serem transferidos ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - Prodecine.

Logo, por serem ambos os tributos contribuições de intervenção no domínio econômico, vinculadas e com destinação específica, não há bitributação. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO NÃO-OCCORRÊNCIA - FINALIDADE ADEQUADA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide. 2. A exigência de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico é matéria constitucional por implicar na interpretação do art. 149 da Constituição Federal. 3. A CIDE prevista na Lei 10.168/2000 com redação da Lei 10.233/2001 tem por finalidade a aplicação no Programa de Estruturação à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02. 4. A CIDE é tributo vinculado com destinação específica, razão pela qual não existe bis in idem com a legislação do imposto sobre a renda. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120553 2009.00.17340-0, Segunda Turma, Rel. ELIANACALMON, DJE DATA: 08/02/2010).

**TRIBUTÁRIO. CIDE-TECNOLOGIA. LEI 10.168/00. DECRETO 3.949/01. LEI 10.332/01. DECRETO 4.195/02. REMESSA DE ROYALTIES AO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM O IRRF SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE QUANTO AO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1 - A Lei nº 10.168/00 instituiu a CIDE como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. 2 - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a "pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior"; considerados como tais os contratos "relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica". (artigo 2º, caput e § 1º). O tributo incide, à alquota de 10%, "sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo" (artigo 2º, §§ 2º e 3º). 3 - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que "a contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica; a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão de licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil". 4 - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o § 2º, que passou a ter a seguinte redação: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetarem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior". O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto. 5 - Na sequência, veio o Decreto nº 4.195, de 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que "A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica; a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes". Como se observa, a CIDE ora impugnada foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo. 6 - A autora, empresa brasileira, figura no polo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadora de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela empresa brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda. 7 - Assim, percebe-se que a CIDE igualmente tem por base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF. Precedentes desta Corte Regional. 8 - Por fim, não há falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que o contribuinte de fato do IRRF neste caso é a pessoa jurídica sediada no exterior, enquanto que à autora cabe tão somente o pagamento da CIDE, à qual incide sobre o royalties remetidos ao exterior. 9 - Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 10 - Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 0003790-43.2015.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial T DATA: 12/09/2018).

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE-ROYALTIES. LEI N. 10.168/2000. INCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** 1. A controvérsia limita-se à análise sobre a possibilidade de incluir o imposto de renda retido na fonte na base de cálculo da CIDE-ROYALTIES, instituída pela Lei nº 10.168/2000. 2. A tese recursal se alicerça no fato de que a incidência tributária da referida contribuição se dar sobre o valor que é devido à pessoa sediada no exterior com remuneração decorrente do contrato, pouco importando que parte desse valor fique no país, a título de imposto incidente sobre os rendimentos do beneficiário residente ou domiciliado em país estrangeiro. 3. O fato gerador e a base de cálculo da CIDE correspondem aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior. Logo, não há obstáculo à inclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) na base de cálculo da CIDE-ROYALTIES, pois o tributo incide sobre o valor pago, e não sobre o valor líquido recebido, ainda que esse valor bruto gere uma obrigação tributária (IR) para quem o recebe, na qualidade de contribuinte, e uma obrigação tributária para quem o paga, na qualidade de responsável tributário (retenção). A lei também definiu as hipóteses de não incidência do imposto de renda, não sendo esta a situação dos autos. 4. Não há bis in idem, eis que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica, não possuindo identidade quanto ao fato gerador do IRRF. A capacidade contributiva não é violada, na medida em que o contribuinte do IRRF é a pessoa jurídica sediada no exterior, que recebe os rendimentos, enquanto que a contribuinte da CIDE é a pessoa jurídica que remete royalties ao exterior. 5. Apelação e Reexame Necessário a que se dá provimento. (TRF2, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0135716-05.2015.4.02.5101, 3ª Turma Especializada, Rel. ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, julgado em 13/11/2018, publicado em 22/11/2018).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONDECINE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.228-1/2001 ALTERADA PELA LEI Nº 10.454/2002. ART. 32, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E ARTS. 19, 21, 22, 25, 28, 29 E 30. REFERENTES A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 1º, IV, 170, 62, 149, 146, 131, 167, 14, 154, 1, 5º, CAPUT, E IX, 150, 11 E 145, § 1º. INOCORRÊNCIA.** 1. Mandado de segurança impetrado como o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue os impetrantes ao recolhimento da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional - CONDECINE e ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na Medida Provisória nº 2.228-1/2001 (art. 32, caput e parágrafo único, e arts. 19, 21, 22, 25, 28, 29 e 30), alterada pela Lei nº 10.454/2002. 2. A CONDECINE foi criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e teve por objetivo inicial financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e, atualmente, o fomento de atividades audiovisuais, conforme alterações da Lei 11.437/2006, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos moldes do art. 149 da Constituição Federal. 3. Rejeitada a alegação de violação aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor e livre exercício de atividade econômica, diante da previsão constitucional para a intervenção estatal. 4. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico é um tributo destinado a viabilizar intervenção estatal na economia para organizar e desenvolver setor essencial, que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição de liberdade de iniciativa (RE 177.137-2-Rel. Min. Ilmar Galvão ? STF ? DJ 18/04/97). (TRF2, AMS200251010028207, Des. Fed. Tânia Heine, julg. Em 23/05/2006). 5. Ausência de inconstitucionalidade formal da MP 2.228/2001. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal. 6. A instituição ou majoração de tributos por medida provisória, à exceção dos que se submetem ao quorum específico da lei complementar, é matéria sedimentada nos tribunais. O art. 62 do Texto Constitucional atribui à medida provisória força de lei ordinária, tornando-a meio idôneo à regulamentação de tributos. 7. O que diferencia as contribuições dos impostos é a finalidade específica ou destinação do produto arrecadado, aspecto que não é encontrado no imposto. Como visto, a finalidade específica da CONDECINE está estabelecida na MP 2.228/2001, art. 34. 8. A vedação constitucional da tributação, resultante dos arts. 154, I e 195, § 4º, da CF, impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não se aplicando à contribuição de intervenção no domínio econômico disciplinada pelo art. 149 da CF. 9. Quanto à referibilidade, a atividade desenvolvida pelos impetrantes guarda perfeita correlação com o setor audiovisual, o que permite a incidência da contribuição em tela. 10. A temporariedade não é requisito para a instituição de contribuições, e a exigência da contribuição em valor fixo não afeta o princípio da capacidade contributiva ou o princípio da igualdade, sendo certo que o art. 145, § 1º, da Constituição Federal refere-se a "impostos" e utiliza-se da expressão "sempre que possível". 11. As obrigações acessórias são perfeitamente legais e sua regulamentação não ofende a liberdade de expressão, ou os princípios da Ordem Econômica. 12. Apelação improvida. (TRF2, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0001253-15.2004.4.02.5101, Rel. Paulo Barata, julgado em 01/09/2009, publicado em 11/09/2009).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e § 4º, inciso III, do mesmo

Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-32.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: RENATO BUSCH

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA DA FONSECA - SP201275

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. da Redesignação da audiência de conciliação a realizar-se dia **06/11/2019 17:20**, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar.

Barueri-SP, 4 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-26.2018.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO DO(A) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Acolho o requerimento da parte autora (Num. 14656591), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALTER SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

**(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)**

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até **01/10/2020**, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo. Argumenta que é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, CID 10-F.41.2., por esse motivo está totalmente incapacitada para qualquer atividade laboral.

Requeru a justiça gratuita.

A autora juntou com a petição inicial o indeferimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença requerido em 23/03/2015 (Num. 23084696 - Pág. 4).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

A autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo de auxílio doença, como se conclui de Num. 23084693 - Pág. 9 e de Num. 23084696 - Pág. 4.

Ou seja, o requerimento administrativo foi para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e o pedido judicial é para que seja concedido o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Tal circunstância, por si só, já implicaria na conclusão de que o anterior requerimento administrativo não caracteriza o interesse de agir, já que se trata de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto que nesta ação se pretende o benefício assistencial em razão de deficiência.

Com efeito, os requisitos destes benefícios são substancialmente diferentes, de forma que não se pode concluir que, ao examinar o requerimento de auxílio-doença, tenha o INSS resistido a uma pretensão completamente distinta, qual seja, benefício assistencial por incapacidade.

E, ainda que assim não se entenda, a conclusão pela falta de interesse de agir, permanece por outras razões, qual seja, o tempo decorrido entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)**

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-03.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EVERTON DA SILVA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

EVERTON DA SILVA NUNES ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a entrada do requerimento administrativo, em 07/03/2018. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho Num. 15250985 - Pág. 1, foi determinado ao autor esclarecer os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como determinada a requisição de cópia integral do procedimento administrativo nº 46/183.828.730-0.

Pela petição Num. 15815416 - Pág. 1 a parte autora requereu emenda à inicial, indicando os períodos que pretender ver reconhecidos como especial.

Foi juntado aos autos o processo administrativo Num. 21845935 - Pág. 1/49.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negritei e grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...*

*(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, condição essa que não foi satisfeita, no caso dos autos.

Embora não se trate de pedido de revisão e sim de concessão de benefício previdenciário, é de ser adotada a orientação no sentido de que não resta caracterizado o interesse de agir quando se está diante de matéria de fato não deduzida na esfera administrativa.

Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo, portanto, não pode ser entendida como satisfeita do ponto de vista meramente formal, com a simples protocolização de um requerimento desacompanhado de qualquer documentação. Ao contrário, para que reste caracterizado o interesse de agir, é necessário que o segurado tenha levado à autarquia previdenciária o requerimento acompanhado da mesma documentação que apresenta em juízo, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

No caso dos autos, acompanha a petição inicial documento que não foi apresentado no processo administrativo para submeter à análise do INSS quando do requerimento de concessão de aposentadoria especial (Num. 15088935 - Pág. 1/2).

Trata-se de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo em 25/07/2017, referente ao período de 24/06/1991 a 17/10/1996.

Verifico que no processo administrativo nº 183.828.730-0 do autor, o INSS emitiu carta de exigência de documentação a ser apresentada pelo autor, datada de 07/03/2018, solicitando justamente o mesmo documento para dar prosseguimento ao processo de benefício, onde consta (Num. 21845935 - Pág. 36):

*“1. Para dar andamento ao processo do benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário de 07:00 às 16:00, a fim de atender as seguintes exigências:*

*Apresentar Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes da Portaria 154 de 21008 para o período de 27/12/1991 a 01/11/1996 de São Paulo Secretaria de Segurança Pública caso queira computar o referido período neste processo de aposentadoria...”*

Portanto, a Certidão de Tempo de Contribuição que o autor apresenta em juízo, não foi levada ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 21845935 - Pág. 1/49).

E o autor nada alega na petição inicial sobre o motivo pelo qual não teria apresentado na esfera administrativa documento apresentado apenas em juízo.

Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SUELI DE PAULA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

SUELI DE PAULA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia e não tem condições de continuar a exercer atividade laborativa, preenchendo todos os outros requisitos legais, qual seja, carência e qualidade de segurado.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, que reconheceu a incompetência e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal (Num. 21475105 – pag. 19).

Após ser encaminhado por equívoco para a Justiça Estadual (Num. 21475105 – pag. 23), os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal da Subseção (Num. 21475106 - Pág. 1), oportunidade em que foi juntada contestação padrão do INSS.

Pela decisão Num. 21475117 - Pág. 1 foi determinado à autora trazer aos autos documento comprobatório de endereço e emendar a petição inicial para esclarecer desde quando pretende que o benefício seja concedido, bem como retificar o valor da causa.

A autora manifestou-se por meio da petição Num. 21475122 - Pág. 1.

Pela decisão de Num. 21475125 - Pág. 1, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício de auxílio-doença em 14/01/2013, ou seja, há mais de seis anos (Num.21475105 – pag. 17).

Posteriormente, a autora requereu novamente em 31/07/2015 o benefício de auxílio-doença, indeferido em 26/08/2015 (Num. 21475105 - Pág. 18).

Decorrido longo tempo desde a data da cessação do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde 11/12/2012 (Num.21475122- Pág.1).

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

*§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de seis anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifíco o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001290-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SAYONARA CANDIDO PEREIRA

#### DES PACHO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001388-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243  
SUCEDIDO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

#### DES PACHO

I – Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante.

II – Proceda a Secretaria à vinculação no Sistema PJe aos autos principais nº 5001695-19.2018.4.03.6121.

III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

IV - Int.

TAUBATÉ, 8 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-75.2019.4.03.6121  
AUTOR: EDILSON LOURENCO ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie a apelada a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos autos físicos, conforme previsto no artigo artigo 3º, §1º, alínea a, da Resolução nº 142/2017 - PRES/TRF 3ª REGIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Taubaté, 8 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-47.2019.4.03.6121  
SUCEDIDO: AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001368-40.2019.4.03.6121  
SUCEDIDO: CARLOS DONIZETI DE CARVALHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando a petição inicial dos autos físicos, o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento bem como cópia integral da r. sentença, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Taubaté, 8 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (Num. 20471199), comunicando-se à AADJ para que cesse o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida (Num.

A ônus da prova incumbem ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., no sentido de ser requisitada cópia do LTCAT que serviu de base para confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário Num. 5410034 - Pág. 56/57, o qual que pode ser obtido pelo autor diretamente junto à referida empresa, servindo essa decisão como **autorização** para tanto.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para promover a juntada do referido documento.

Com a juntada da resposta, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-73.2019.4.03.6121

AUTOR: ADILSON CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ADILSON CORREA LEITE ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

### Examine a questão da prescrição:

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-06.2019.4.03.6121

AUTOR: HERCULANO SIQUEIRA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HERCULANO SIQUEIRA CABRAL ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

#### **Examino a questão da prescrição:**

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal inconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesma índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-14.2019.4.03.6121  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

ADRIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA E SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

**Do valor dado à causa.** É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a condenação ao pagamento de parcelas vencidas o valor da causa deve ser calculado considerando-se os a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, nos termos do artigo 292, I, do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de alçada e trouxe aos autos planilha em que consta que a soma das diferenças corresponde ao valor de R\$84.997,53 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto, cumprindo a este Juízo, fixar, de ofício, o valor da causa em R\$84.997,53 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015. Anote-se.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Examina a questão da prescrição:**

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-28.2019.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/11/2019 1085/1719

## SENTENÇA

SERGIO VITOR ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

**Do valor dado à causa.** É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a condenação ao pagamento de parcelas vencidas o valor da causa deve ser calculado considerando-se os a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, nos termos do artigo 292, I, do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de alçada e trouxe aos autos planilha em que consta que a soma das diferenças corresponde ao valor de R\$123.214,96 (cento e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto, cumprindo a este Juízo, fixar, de ofício, o valor da causa em R\$123.214,96 (cento e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015. Anote-se.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

### Examine a questão da prescrição:

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de índole social e trabalhista (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser; Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

*- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto a FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança" (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740). Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740). 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-95.2019.4.03.6121

AUTOR: DIOGENES LAZARIM FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

DIOGENES LAZARIM FILHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

#### Examine a questão da prescrição:

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS**, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *índole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juro de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intímem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-77.2019.4.03.6121

AUTOR: RUBENS JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

RUBENS JOSE RODRIGUES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

### Examine a questão da prescrição:

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *índole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

*- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro de que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice de correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-16.2019.4.03.6121

AUTOR: VIVALDO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VIVALDO MANOEL DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Examino a questão da prescrição:**

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *indole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três por cento ao ano).*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser; Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

**- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.**

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

*- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto ao FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1.º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser *calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.*

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-07.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSÉ ELIAS DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

JOSÉ ELIAS DE MORAES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

#### **Examine a questão da prescrição:**

Em relação ao prazo prescricional incidente no caso concreto, vale destacar que o STF, reformulando seu posicionamento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei 8.036/1990, estabelecendo a prescrição quinquenal para as contribuições destinadas ao FGTS, com efeitos *ex nunc*, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, resta superado o entendimento firmado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça e para as situações em que o prazo prescricional já esteja em curso, como no caso dos autos, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

No caso em comento, a parte autora pleiteia a correção das parcelas vencidas a menos de trinta anos do ajuizamento da presente ação, a qual foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos do julgamento supracitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

**Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS,** não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, direito autônomo de *índole social e trabalhista* (STF, ARE 709212) foi criado pela Lei nº 5.107/1966 e atualmente encontra-se regido pela Lei nº 8.036/1990, que assim dispõe a respeito da correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 8.177/1991, a qual estipulou expressamente no artigo 17 que os saldos das contas vinculadas do FGTS *passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para a remuneração.*

Outrossim, é pacífico que o FGTS possui natureza jurídica estatutária, e não contratual, por decorrer de expressa previsão legal e por ela ser inteiramente disciplinado. Nesse sentido:

*Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.*

- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

- *Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

- *Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- *No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.*

*(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000) destaquei*

Dessa forma, partindo do pressuposto de que e à luz da orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza estatutária do FGTS, forçoso concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário e, por conseguinte, não cabe ao Judiciário determinar a alteração dos índices legalmente estabelecidos.

Ademais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos índices de correção das contas vinculadas do FGTS definidos em lei, pois a Constituição Federal não previu qualquer critério a ser observado pelo legislador infraconstitucional nesse particular.

Registro de que no julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, **apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.**

No mesmo sentido, as decisões proferidas nas ADI's nºs 4357 e 4425 não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Enfim, a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria em evidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

O STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

*A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

Na mesma toada tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1954290, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.
3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.
4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.
5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
8. Negado provimento à apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004985-36.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO, GARANTIDO POR COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LC 77/93. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS EM CONTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADOR DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA. (...) 4. Em relação aos débitos junto a FGTS, os quais não possuem natureza tributária, a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pela mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). 5. A impossibilidade de utilização da TR/TRD como índice de indexação está adstrita às hipóteses de substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Precedentes do STF. (...)

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, REO 200470000192632, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2007)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS A PARTIR DE 1999. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE. 1. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). 2. Apelante alega, em suma, que a Taxa Referencial (TR) não reflete a inflação ocorrida a partir de 1999, donde a necessidade da aplicação do INPC, a fim de preservar o poder de compra; e que o STF decidiu que a TR não "repõe o poder de compra". 3. O FGTS é regulamentado pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei 8.036). O Art. 13, caput, da Lei 8.036 determina que "[o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança capitalização juros de (três) por cento ao ano." Portanto, os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos pelo mesmo índice usado na atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por sua vez, "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança" (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) Em consequência, a aplicação da TR na atualização monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS decorre, expressamente, do texto legal. 4. Improcedência da alegação de que o STF teria declarado a inconstitucionalidade da TR. Na ADI 493/DF, o STF afastou a aplicação do referido índice da correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.177/1991. Consequente legitimidade da incidência do referido índice na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, porquanto "a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança". (STF, AI 153516 AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 29/03/1994, DJ 02-09-1994 P. 22740.) 5. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00005045720144013813, Relator Juiz Federal Leão Aparecida Alves, e-DJF1 27.11.2015)

Por fim, não vislumbro qualquer vício de legalidade na Resolução nº 3354/2006, pois foi editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, órgão competente para definir a metodologia de cálculo da TR, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 8.177/1991, que ora transcrevo:

*Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.*

Frise-se que a Lei nº 8.177/1991 conferiu ampla discricionariedade ao CMN para fixar a metodologia de cálculo da TR, apenas indicando ao legislador ordinário que a TR deveria ser calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

Logo, a previsão do redutor "R" no cálculo da TR, por meio de fórmula específica prevista no artigo 5.º da Resolução nº 3354/2006, não extrapola o poder regulamentar conferido pela lei ao CMN. Ademais, vale destacar que desde a instituição da TR já vinha sendo utilizado o mencionado redutor, consoante Resolução nº 1805/1991, que o fixou em 2% (dois por cento).

Portanto, conclui-se pela aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS e, por conseguinte, resta prejudicada a pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais com base no artigo 37, §6.º, da Constituição Federal, pois ausente a conduta ilícita da ré, um dos requisitos legais para imputação da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001614-36.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KARINA FARO MAINARDI - ME, KARINA FARO MAINARDI

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra KARINA FARO MAINARDI - ME, KARINA FARO MAINARDI.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num21011746).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000316-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURY AMADO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da anuência do réu, acolho o requerimento do autor (Num. 9544214 - pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001425-58.2019.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000733-30.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: EXPEDITO DE CAMPOS

Vistos, etc.

Intimem-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-14.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ALINE COFFONE LIENDO GUSMAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526, SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

Diante do requerimento formulado pelo exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados via BACENJUD. Providencie a Secretaria, juntando-se o respectivo comprovante.

Após, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

**CARLOS ANTONIO DE FREITAS**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou agendamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2019, sendo agendando o comparecimento pessoal para entrega dos documentos no dia 16/07/2019, às 09h40, na Agência da Previdência Social de Taubaté.

Argumenta o impetrante que na data agendada efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise de seu pedido, e que até a distribuição do mandado de segurança não foi apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 22892106 - Pág. 1) o processo administrativo de requerimento de benefício está a cargo da CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001530-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTO POSTO CESAR COSTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER DE BONA - SP125673

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc.

AUTO POSTO CESAR COSTA LTDA. Impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEL - ANP, comendereço no Rio de Janeiro/RJ, objetivando seja determinado ao impetrado a imediata expedição do Certificado de Posto Revendedor.

Pela decisão Num. 19126179 - Pág. 1, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Pela decisão Num. 21115241 - Pág. 5/6, o juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do conflito para declarar competente este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP (Num. 21115241 - Pág. 17/20).

Pelo despacho proferido (Num. 21852401 - Pág. 1), este Juízo determinou ao impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em que conste a qualificação de seu subscritor, sob pena de indeferimento da petição inicial, e em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não houve manifestação do impetrante, embora tenha sido devidamente intimado (Num. 23484307 - Pág. 1).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAURICIO JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos, etc.

MAURICIO JOSE DE ARAUJO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado administrativamente.

Alega o impetrante, em síntese, que em 10/04/2019 efetuou agendamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo agendando o comparecimento pessoal para entrega dos documentos no dia 24/05/2019 na Agência da Previdência Social de Taubaté - protocolo de agendamento n. 1497263978.

Argumenta que na data agendada, a procuradora compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido do Impetrante – protocolo de requerimento n. 784639737.

O impetrante indicou na petição inicial o endereço da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP para notificação da Autoridade Impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 22223482 - Pág. 1), o processo administrativo de requerimento de benefício está a cargo da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-52.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

**GERALDO PATROCÍNIO PEREIRA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que decida seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 10 dias.

Aduz o impetrante, em síntese, que realizou protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42), Protocolo 2135560182, em **26/10/2018**, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Taubaté – SP.

Alega que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinente, entretanto, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 23620759 - Pág. 1/3), o processo administrativo de requerimento de benefício está a cargo da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência de Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-1.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-1.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-03.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI opõe embargos de declaração à sentença Num. 20143493 - Pág. 1/7, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições COFINS e PIS sem a incidência do ICMS e ISS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de COFINS/PIS em razão da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 09/10/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Sustenta o embargante, em síntese, que "a despeito de ter constado no relatório da r. Sentença embargada que os pleitos de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições foram declarados ineptos, nos termos do artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, por ocasião da prolação da Decisão registrada sob o nº 4256449, complementada por aquela registrada sob o nº 7291693, proferida em resposta aos Embargos de Declaração oportunamente opostos, fato é que não foi decretada a devida e necessária extinção do feito, sem julgamento do mérito, tal como previsto no inciso I, do artigo 485, do Código Processual".

Argumenta o embargante que "resta configurada a omissão da r. Sentença embargada e, assim, a necessidade e o cabimento da oposição dos presentes Embargos de Declaração, de modo que, então, seja apontado na fundamentação e decidido na parte dispositiva da r. Sentença a extinção, sem julgamento do mérito, do pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, em razão do seu indeferimento".

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

Efetivamente, não há qualquer omissão na sentença embargada, porque a decisão Num.7291693 - Pág. 1/2 julgou inepto o pedido de exclusão da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo, não havendo nenhuma disposição legal que obrigue o juiz a fazer referência expressa ao artigo do Código de Processo Civil quanto à hipótese de extinção sem julgamento de mérito.

Assim, não há qualquer omissão na r.sentença embargada, pois esse item do pedido foi julgado em caráter terminativo por ocasião da prolação da decisão Num. 7291693, contra a qual inclusive o impetrante insurgiu-se pela via do agravo de instrumento.

Portanto, não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Emsuma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002117-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVANETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE TAUBATÉ/SP

Vistos, etc.

JOSÉ JOÃO DA SILVANETTO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que providencie o regular andamento do pedido administrativo e implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/190.656.411-3), protocolizado em 14.02.2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria especial em 14.02.2018, que foi indeferido. Afirma que em 15.04.2019 interpôs recurso administrativo, que foi analisado pela 13ª Junta de Recursos e julgado favorável.

E esclarece que em 20.06.2019 o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de direitos, onde está aguardando providências por parte da Autoridade Impetrada até a presente data, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pela decisão Num. 20839873 - Pág. 1 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações através do Ofício 21039/977/2019 (Num. 23418759 - Pág. 1 e seguintes), comunicando que o acórdão nº 2558/2019, proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, referente ao Protocolo nº 44233.990107/2019-93, que trata do requerimento do benefício de aposentadoria especial E/NB 46/190.656.411-3, foi encaminhada em 23/08/2019 à APS de Taubaté para cumprimento, e que o pedido foi concedido em 30/08/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração:** com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício de aposentadoria especial do impetrante (E/NB 46/190.656.411-3), conforme consta do documento Num. 23418759 - Pág. 9.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**EDSON RODRIGUES**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que analise seu pedido administrativo de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento protocolo n. 1855125507.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 28/03/2019, sua procuradora compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido do Impetrante – protocolo de requerimento n. 1855125507.

Sustenta que até a impetração do *mandamus* o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, estando sob análise há aproximadamente 06 meses, pelo que visivelmente foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), uma vez que concluída a instrução em 28/04/2019.

Pelo despacho Num. 22745318 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante a emenda da petição inicial, trazendo aos autos os documentos pertinentes, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

Pela petição Num. 23024044 - Pág. 1 e seguintes o impetrante deu cumprimento ao determinado pelo juízo.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 23025007 - Pág. 1), o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo do CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI e não da autoridade apontada como impetrada.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não temporeres para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgado do processo administrativo está a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-27.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L. K. DROGARIA LTDA ME - ME, KATIA CRISTINA FELICIANO MARIANO

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou execução de título extrajudicial contra **LK DROGARIA LTDA ME - ME** e **outro**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito decorrente do contrato nº 25327269000005379.

Pelo despacho Num. 16359377 foi determinado ao exequente que esclarecesse quanto à divergência entre o contrato descrito na inicial (contrato de abertura de crédito) e aquele que acompanha a exordial Num. 3567675 - Pág. 2/10 (contrato de renegociação de dívida).

Intimado, o exequente manteve-se silente, conforme certidão Num. 23507155.

Anoto, por oportuno, que não se aperfeiçoou a citação dos executados.

Com efeito, apesar de ter sido expedida carta de citação com determinação de entrega em "mão própria", nos termos do despacho Num. 4854198, o documento Num. 9606487 - pag 1 foi entregue pelos Correios para terceiro, que o assinou. Assim, não se aperfeiçoou a citação da executada Katia Cristina Feliciano Moreira, pois a carta de citação não foi entregue diretamente à executada, como exige o artigo 248, § 1º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 485, inciso I, e artigo 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente.

P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-40.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.846.729-8, a partir da data de sua cessação, em 25/08/2013 e sua imediata conversão para aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício NB 614.949.658-2, a partir de 26/08/2016 ou, ainda, o restabelecimento do NB 625.175.443-9, a partir de 12/12/2018, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora ser portadora de síndrome de *borderline* e depressão, não tendo condições de continuar a exercer atividade laborativa, preenchendo todos os outros requisitos legais, qual seja, carência e qualidade de segurado.

Afirma que tentou tirar a própria vida por diversas vezes e não tem condições de exercer atividade laborativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da concessão e da cessação dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nas datas de 25/08/2013, 26/08/2016 e 12/12/2018 (Num. 20702411 - Pág. 6).

Todos os benefícios apontados pela autora na petição inicial foram cessados há muito tempo: o NB 602.846.729-8 foi cessado há mais de seis anos, o NB 614.949.658-2, há mais de três anos e, por sua vez, o NB 625.175.443-9 há mais de dez meses.

Assim, decorrido longo tempo desde a data da cessação dos benefícios previdenciários na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde 25/08/2013 e, subsidiariamente, desde 26/08/2016 ou 12/12/2018 (Num. 20701537 - Pág. 5).

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

*“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há dez meses demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esgotamento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)**

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, § 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-81.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral dos correspondentes auto físicos, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-45.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE ROBERTO HUNGER  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-55.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOAO SIMPLICIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_pet%C3%A7%C3%B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet%C3%A7%C3%B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 19255109 e 19255118).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**Taubaté, 9 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-40.2019.4.03.6121

AUTOR: RUBENS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 19258785 e 19258788).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

**Taubaté, 9 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-61.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Intimem-se.

**Taubaté, 9 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-18.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento bem como decisões monocráticas e acórdãos, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**Taubaté, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDISON PERRONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCOS SINDER  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO PINTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADILSON IRAGY BASSANELLI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intímem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intímem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-07.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NEIVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intímem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADAO DONIZETTI DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-68.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROSANI CARVALHO DE AGUIAR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOELI DE SOUZA BENTO - SP304004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 10 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DIRCEU MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUINA LUZIA DA CUNHA - SP76958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o advogado da apelante, integralmente, o despacho Num. 14709287, certificando a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.

Int.

**TAUBATÉ, 11 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LINDONEI LUNARDI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia de um período de licença especial não gozada, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem a incidência do imposto de renda.

Alega o autor que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 01/02/1982 e foi transferido para a reserva remunerada em 31/05/2012, após completar 31 anos, 04 meses e 13 dias de efetivo tempo de serviço.

Afirma que durante o tempo que esteve em atividade adquiriu 01 período de licença especial, que não foi gozado. Afirma que, embora o período tenha sido computado para aposentadoria, tal medida era desnecessária, uma vez que já tinha alcançado 30 anos de serviço ativo, ficando impossibilitado de, efetivamente, gozar a licença a que fazia jus.

Aduz que subscreveu termo de opção que lhe foi exibido pela autoridade militar, mas que não contemplava a opção de indenização quando da passagem para a inatividade.

Citada, a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que o autor fez opção de utilização do período na contagem em dobro, por ocasião da passagem para a inatividade e que não há previsão legal da conversão da licença especial em pecúnia. Em caso de procedência do pedido, afirma que, de acordo com o regulamento do imposto de renda, artigo 43, os rendimentos decorrentes da conversão em pecúnia de licença especial é tributável.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasta ocorrência de prescrição que, no caso, não se conta da vigência da Lei nº 9.725/97, que tampouco é aplicável aos militares. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para postular a indenização é a data da passagem para a inatividade. No caso em exame, isto ocorreu em 31/05/2012, de tal modo que a ação foi proposta antes de decorrido o prazo legal de cinco anos (02/05/2017).

Preende-se nestes autos é o pagamento em dinheiro de período de licença especial não gozada prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, *caput*, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001.

No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33:

"Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar."

A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar antes da passagem para a inatividade.

Contudo, em recente acórdão, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não há fundamento para afastar a concessão desse direito aos militares, também na hipótese específica aqui tratada, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte é devida ao militar inativo a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para fins de tempo de serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Inviável a análise, em sede de agravo interno, de tema não arguido anteriormente, o que configura verdadeira inovação recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1298078 2011.02.12502-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (EDAIRESPP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1590003 2016.00.66462-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/02/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (STJ, AGRSP Nº 1.570.813 – PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016)".

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sobre a licença especial, previa o artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que: (...) § 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. 2. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, consoante o artigo 33 do referido diploma legal, in verbis: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. 4. No caso concreto, a parte autora, ora apelante, completou 20 anos, 07 meses e 11 dias de tempo total de efetivo serviço (TTES), em 29/12/2000, incorporando 01 (um) período de licença especial. Outrossim, em que pese o requerente tenha firmado Termo de Opção pelo gozo da licença ou pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, verifica-se que este não gozou da referida licença e tampouco a computou em dobro quando da inativação, já que à data da passagem para a reserva remunerada, já possuía 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo total de efetivo serviço. 5. Sendo assim, é devida a conversão da licença especial não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, consoante posicionamento pacífico do STJ. 6. Ademais, a percepção do adicional por tempo de serviço não afasta o direito à indenização, desde que o respectivo período seja excluído do adicional de tempo de serviço, bem como sejam compensados os valores já recebidos a esse título. 7. Destarte, a parte autora faz jus à conversão da licença especial não gozada em pecúnia, excluído o período do adicional por tempo de serviço, bem como descontados os valores pagos a este título. 8. Apelação provida. (ApCiv 5000256-92.2016.4.03.6104, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor optou pela contagem em dobro do período de licença especial adquirido e que não foi gozado, como se verifica do termo de opção e do discriminativo de tempo de serviço (Num. 1214467 - Pág. 3 e Num. 1214471 - Pág. 1).

Ocorre que tal contagem em dobro foi irrelevante para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que o autor contava com tempo de serviço ativo superior a 30 anos. Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática para o autor, pois havia implementado o direito à inativação.

Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a reforma a ele deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa.

Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa.

Por fim, não comprovou a União Federal efetuado pagamento da verba pleiteada, sendo, pois de rigor a procedência do pedido e, atento aos limites do pedido e ante a natureza indenizatória do pagamento, tal verba não sofre retenção de imposto de renda.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por LIDONEI LUNARDI contra a UNIÃO FEDERAL, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a pagar ao autor o valor decorrente da conversão em pecúnia de um período de licença especial por ele adquirido e não usufruído.

O valor devido em atraso deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de imposto de renda.

Condeno a União Federal à reembolsar ao autor as custas despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-23.2012.4.03.6121

AUTOR: JOSE BATISTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
5. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intimem-se.

**Taubaté, 26 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-31.2012.4.03.6121

AUTOR: JOSE APARECIDO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

6. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
7. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
8. Intím-se.

**Taubaté, 26 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000982-42.2012.4.03.6121  
AUTOR: CILENA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intím-se.

**Taubaté, 26 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000830-91.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HERILDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intím-se.

**TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003364-08.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BRAZ PAIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-82.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009445-09.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MAURICIO PEREIRA DE MOURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DECIO TIZIANI MOURA - SP41520, SILVIO DOTTI NETO - SP42156  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E, GERALDO GALLI - SP67876

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007276-10.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRIC ALTD.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES - SP228829, SABRINA PAULETTI SPERANDIO - SP248792  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000757-87.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADAO FERREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON JESUS SARTO - SP32120, LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI - SP92522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003876-27.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
INVENTARIANTE: MAURICIO PEREIRA DE MOURA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DECIO TIZIANI MOURA - SP41520, SILVIO DOTTI NETO - SP42156, ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551, GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012942-36.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI, SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DE MORAES CANATA - SP217746  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925  
Advogado do(a) RÉU: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031  
Advogado do(a) RÉU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083  
Advogado do(a) RÉU: NELSON BELTZAC JUNIOR - PR13083

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001301-80.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALENTIM RUFINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005444-78.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ELI ANTONIO GODOY, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000346-78.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005814-86.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PIETRO, JURACI FOLSTER PIETRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DJALMA FACCIOLI, CONCEICAO CONTIERO FACCIOLI  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065  
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FACCIOLI - SP18065

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000018-22.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
INVENTARIANTE: G. S. AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, ELI ANTONIO GODOY, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311, GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792, PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004762-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BEATRIZ PISSINATO LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA RODRIGUES MANCEBO - SP324892, ELIANE OLIVEIRA SIMOES - SP321404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **BEATRIZ PISSINATO LAZARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a exibição dos extratos das contas bancárias de titularidade de seu falecido marido, apontadas no alvará de ID 22192087, expedido pelo Juízo do inventário.

Narra a parte autora ter requerido cópia dos comprovantes de levantamento e da conta beneficiada por tais valores, porém não obteve resposta da instituição bancária. Sustenta a necessidade de ajuizamento da presente medida cautelar de natureza satisfativa para, de posse dos documentos, analisar a viabilidade de ação judicial.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a resposta da parte ré.

Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-17.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GEMINA JANUARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-40.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DORACI IZIDORO TELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE TELLA - SP419223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

IMPETRANTE: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: METAL ONE SHIBAURA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 16183027), **converto o julgamento em diligência** e determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o documento de ID 21126935.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, fornecendo **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 21131919, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMª Juiz Federal.  
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3222

**MONITORIA**

**0003642-60.2003.403.6109** (2003.61.09.003642-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X MARCOS JOSE FORTI X MAURY ROBERTO FORTI(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

DES PACHO converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 137 quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000745-05.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Concedo o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF.

Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1100082-82.1995.403.6109** (95.1100082-9) - DEDINI S/A AGRO IND(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103408-50.1995.403.6109** (95.1103408-1) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR E Proc. O AB214696 REANTO W. DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1103998-56.1997.403.6109** (97.1103998-2) - CELINA LUZIA DE PIZZA MATIAS X ANDRE LUIS MATIAS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Assiste razão à parte autora em sua petição de fs. 537/540.

Por aplicação analógica do art. 77, parágrafo 1º da Lei 8.213/91 que preceitua: - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, intime-se a CEF para que promova a devida implantação, no prazo de 5(cinco) dias, comprovando nos autos.

Tendo em vista que tal providência poderá refletir nos autos do Cumprimento de Sentença distribuído no PJE com relação aos atrasados, suspendo por ora o andamento daquele feito, até a efetiva comprovação nestes autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-02.1999.403.6109** (1999.61.09.003836-5) - DIONISIO CESAR CADURIM X MARIA DO CARMO DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE JESUS FILHO X JOAO MOREIRA X ANDREA CRISTINA PEREIRA DUTRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante a inércia do patrono do autores com relação a determinação de fs. 324/325, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

Na inércia, tomem conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001411-94.2002.403.6109** (2002.61.09.001411-8) - AVAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-47.2006.403.6109** (2006.61.09.002291-1) - RUTH REINO MARQUES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que traga aos autos, cópia dos autos dos Embargos à Execução mencionado na petição de fs. 349.

Com a vinda dos documentos tomemos autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-24.2006.403.6109** (2006.61.09.003463-9) - VALDOMIRO RUIZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007450-97.2008.403.6109** (2008.61.09.007450-6) - EDINON GUEDES PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:  
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.  
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010033-55.2008.403.6109** (2008.61.09.010033-5) - ANA ELIZA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X ANA MARIA MACHADO TAVARES DE OLIVEIRA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-39.2009.403.6109** (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO (SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHEG Y E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS DE ANDRADE E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP344546 - MARCIO TOME MEIRA E SP286005 - ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA E SP328946 - DANILO CARAM SIMON E SP119356 - ARLETE RAPHAEL MILAN)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000011-64.2010.403.6109** (2010.61.09.000011-6) - SILVIO AAPARECIDO DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinação retro.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005365-70.2010.403.6109** - JOSE CARLITO ALVES DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005651-48.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora promover a execução dos valores que entenda devidos, apresentando planilha evolutiva do débito, assinando principal e juros.

Para tanto concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova de maneira virtual VIA PJE e com a inserção dos METADADOS, ou seja, mesma numeração dos autos físicos a execução do julgado. Após, arquivem-se estes adotadas a cautelas de estilo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003684-31.2011.403.6109** - ROSALINA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DIOGO CAMILO RUFATI X JEFERSON RICARDO APARECIDO RUFATI X JULIANA CAMILA RUFATI ROCHA X JESUS JOEL RUFATI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAUARA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (03/10/2019).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007117-43.2011.403.6109** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Ciência à parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (03/10/2019).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007328-79.2011.403.6109** - ODILON APARECIDO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012228-08.2011.403.6109** - ANTONIO JOAO CEREGATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Excepcionalmente, reconsidero em parte a determinação de fls.215.

Tendo em vista as informações ofertadas pela parte autora às fls.217, oficie-se para transferência dos valores depositados às fls.214.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto requerido pela parte às fls.216v.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-14.2012.403.6109** - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003497-86.2012.403.6109** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora promover a execução dos valores que entenda devidos, apresentando planilha evolutiva do débito, assinando principal e juros.

Para tanto concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova de maneira virtual VIA PJE e com a inserção dos METADADOS, ou seja, mesma numeração dos autos físicos, a execução do julgado.

Após, arquivem-se estes adotadas a cautelas de estilo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006246-76.2012.403.6109** - LEONICE APARECIDA JANOTTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por LEONICE APARECIDA JANOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, feito em 09/04/2012, sustentando que nos autos do processo n.º 0006738-52.2009.4.03.6310 (2009.63.10.006738-1), que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Americana/SP, foi reconhecido o período de 01/01/1969 a 31/12/1996 como laborado em atividade rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16-87). Decisão de fl. 89 concedendo os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 95-99. Alegou preliminarmente a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em face do processo mencionado na peça vestibular. No mérito, contrapôs-se ao pedido inicial, tecendo considerações, ante o princípio da eventualidade, acerca dos consectários legais. Trouxe documentos. Réplica às fls. 114-118. O julgamento foi convertido em diligência para suspender o andamento do presente feito até decisão final nos autos 0006738-52.2009.4.03.6310 (fl. 121), o que foi comunicado pela autora à fl. 127, acompanhada dos documentos de fls. 128-140. Após os autos serem levados em carga pela autarquia previdenciária, tomaramos os autos conclusos para a prolação de sentença. É o

relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, segurado especial. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima enumerada. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2007, preenchendo, em linha de princípio, o requisito etário acima mencionado, conforme documento de identidade de fl. 18. A atividade rural durante o período de 01/01/1969 a 31/12/1996 não é questão controvertida nestes autos, tendo sido dirimida no feito nº 0006738-52.2009.4.03.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível em Americana/SP. No entanto, ainda que reconhecida a atividade rural da autora, restou descaracterizada sua condição de segurada especial, em face de outras atividades laborais por ela exercidas, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado de fl. 104, bem como a nova consulta que segue. Ressalto, neste ponto, que pela própria autora foi requerido nos autos nº 0006738-52.2009.4.03.6310 o reconhecimento de vínculo empregatício de atividade urbana, conforme restou declarado pela sentença de fls. 128-135 transitada em julgado. Ora, o art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/2008, conceitua o segurado especial, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...): VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem como grupo familiar respectivo (g.n.). Acrescenta o 1º desse artigo de lei se entender como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (g.n.). Ademais, prevemos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da supracitada Lei: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei (g.n.). No caso vertente, a prova produzida nestes autos aponta para o não enquadramento da autora no inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Observo ainda que, em casos análogos aos dos autos, tenho considerado, para fins de concessão de benefício previdenciário, a atividade urbana do segurado especial que a exerce de forma eventual. Porém, no caso dos autos, a atividade urbana exercida pela autora não foi feita de modo eventual, constando vínculos empregatícios de 08/10/1997 a 03/02/2004 (reconhecido judicialmente) e de 03/02/2004 a 16/01/2013, este último como funcionária do Município de Limeira. Assim, entendo não se tratar de atividade laboral esporádica ou eventual o trabalho urbano exercido pela autora, mas, sim, de atividade efetiva, a qual, nos termos da legislação previdenciária, descaracterizou o pretense regime de economia familiar em que a autora teria exercido sua atividade de lavradora. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade. - Cédula de identidade (nascimento em 07.02.1957). - Certidão de nascimento do filho em 09.05.1992. - Certidão do INCRA, datada de 08/10/2013, indicando que o autor recebeu lote no assentamento Seringal no município de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT na data de 24/10/1997 (fl. 16). - Fichas, cadastros e notas fiscais rurais em nome do autor, datadas dos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2015, 2016 e 2017, indicando o Sítio São Lourenço, Sítio Nossa Senhora Aparecida Dois Irmãos (fls. 17/44). - Comprovante de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Bela da Santíssima Trindade-MT datado do ano de 2001 (fls. 45/46). - Contrato de compromisso de compra e venda em nome de seu filho, datado de 13/06/2016 (fls. 47/49). - A Autarquia juntou consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor possui registros, em atividade urbana, para Frigorífico Dourados S.A., de forma descontínua, de 10.11.1977 a 27.08.1990 para Frigorífico, de 01.09.1993 a 25.05.1994 para TCO Engenharia Ltda. de 01.10.2009 a 12.2009 para Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, de 20.01.2014 a 07.02.2014 para Impacto Produtos e serviços Eirele e de 10.02.2014 a 01.11.2015 para Plasmontec G. Mont. E Investimentos Industriais Ltda e que recebeu auxílio doença, de 03.08.2014 a 30.11.2014. - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor, limitando-se a dizer que o demandante exerce atividade rural para subsistência. - Embora o autor tenha completado 60 anos em 2017, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses. - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor, limitando-se a dizer que o demandante exerce atividade rural para subsistência. - Do extrato do Sistema Dataprev verifica-se que o autor exerceu atividade urbana, descaracterizando o regime de economia familiar. - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. - Não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. - Apelação da Autarquia Federal provida. - Tutela antecipada cassada. (AC 5002013-71.2019.4.03.9999 - Relator(a) Des. Fed. Tania Regina Marangoni - 8ª TURMA - e - DJF3 Jud1: 15/08/2019). Sendo esse o quadro probatório que se apresenta, o indeferimento do pedido inicial é medida de rigor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008835-41.2012.403.6109** - ANTONIO JOSE CESAR (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista a resposta de ofício da CEF de fls. 207, bem como o noticiado às fls. 219, reconsidero o item 6 do despacho de fls. 194 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes a cada herdeiro e após, intime-se os beneficiários para retirada.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009993-34.2012.403.6109** - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 156, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a guia de depósito mencionada na petição de fls. 157, vez que não acompanhou a referida peça. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento conforme já determinado e intime-se a CEF para que se manifeste acerca da suficiência dos valores, requerendo o que de direito.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001041-95.2014.403.6109** - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante a inércia da CEF em comprovar suas alegações de fls. 287, no tocante a consolidação do imóvel em nome dos autores, bem como em razão do lapso temporal decorrido desde o decidido no acórdão, intime-se pessoalmente o ADVOGADO-CHEFE da CEF, GERALDO GALLI OAB 67.876, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa por descumprimento.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005060-47.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-68.2010.403.6109 ()) - PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER (SP283307 - ALEXANDRE MARCELLAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a CEF em face dos documentos juntados pela parte embargante às fls. 54/60, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003133-12.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-06.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004560-44.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TEREZINHA SOAVE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005860-41.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012882-97.2008.403.6109** (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) - MARCELINO OZANO BORASCHI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerido pela CEF às fls. 107.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000417-95.2004.403.6109** (2004.61.09.000417-1) - MATEUS GOMES BELLUCO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATEUS GOMES BELLUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010256-03.2011.403.6109** - OSMARAN ANIAS DE FREITAS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMARAN ANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 194.361,77 devidos a título de atrasados e R\$ 28.682,62 a título de honorários advocatícios (fls. 144-153). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 156-169, oportunidade na qual sustentou, como pedido principal, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso. Subsidiariamente, alega que os valores postos em execução pela parte autora contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora. A exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, pleiteando ainda pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 172-203), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 211, tendo em vista as alegações da autarquia previdenciária. Pela decisão de fls. 214-215 foi afastada a argumentação de que não haveria valores a serem executados, determinando ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com a preclusão da decisão de fls. 214-215, foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 223-224), tendo sido noticiado o pagamento dos honorários advocatícios à fl. 225. Elaborado o parecer pela Contadoria do Juízo (fls. 228-230), manifestaram-se as partes. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sua parte subsidiária, busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para consideração dos 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Tom Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018) Pois bem. A decisão proferida pelo e. TRF3 às fls. 124-128, que deu provimento à apelação da parte autora, determinou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do demandante desde a DIB (17/08/2011), com condenação de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) até a data do acórdão. Determinou ainda que a correção monetária e os juros de mora deveriam observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim como as ADIs 4357 e 4425. Em que pese as alegações da parte impugnante quanto à aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, descabe tal argumentação, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado foi proferido em 05/08/2015, não tendo sido afastado, outrossim, o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 em vigor. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos, afirmando, em síntese, que não foram utilizados índices de correção monetária nos exatos termos do julgado. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 175.183,45 (cento e setenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 25.802,78 (vinte e cinco mil, oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2016. Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 223.044,39 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 200.986,23), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 80). Ante a sucumbência recíproca, condono ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 200.986,23 - e o alegado pela impugnante - R\$ 186.550,21). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 223-224), ficando a parte autora ciente da notícia de pagamento de fl. 225. Com a expedição, intirem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000058-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito juntada aos autos pela CEF.  
Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e após intime-se para retirada e apresentação junto ao Banco.  
Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para extinção.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**006850-37.2012.403.6109** - EDNA AUGUSTA GIMENEZ (SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da AGU, intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO para que no prazo de 10 (dez) dias, traga ao juízo as informações requeridas às fls. 178/179.  
Cumprido, dê-se nova vista à Advocacia da UNIÃO.  
Noticiada a devida devolução, tomem conclusos para extinção.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003359-42.2000.403.6109** (2000.61.09.003359-1) - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de notícia de Cessão de Créditos do autor para OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.  
Emrazão do Contrato Particular juntado aos autos às fls. 366/377, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação a OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.  
Oficie-se à Divisão de Precatório para que promova a alteração no STATUS de pagamento, fazendo constar A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, dos valores decorrentes do Ofício Requisitório de fls. 358.  
Proceda-se a inclusão da patrona indicada às fls. 367, no sistema para fins de publicação.  
Tudo cumprido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.  
Noticiado o pagamento, façam-se conclusos para deliberação.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003811-76.2005.403.6109** (2005.61.09.003811-2) - OBER S/A IND/ E COM (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OBER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de ação sob rito ordinário na fase de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos pelo e. TRF3 (fls. 303-304), restou condenada a União à obrigação de fazer, consistente no regular processamento do requerimento formulado pela parte autora em 28/04/2004 no PA 13886.000713/2004-39. Os pedidos iniciais de declaração de direito creditório e de direito à compensação foram extintos sem julgamento do mérito, sendo determinado que tais análises se dessem na via administrativa, como regular processamento do PA supracitado. Correlação ao depósito efetuado nos autos pela parte autora com a finalidade de suspender a exigibilidade de créditos tributários que entendia compensáveis, foi determinada a manutenção dos numerários à disposição do Juízo até a prolação de final decisão administrativa, eis que via própria para eventual extinção dos créditos tributários. Como trânsito em julgado do v. acórdão, a União noticiou o início do cumprimento da sua obrigação de fazer de forma espontânea às fls. 362-363, informando posteriormente que das decisões de fls. 389-390 e 391 não houve interposição de recurso administrativo, restando não reconhecido o direito creditório formulado no PA 13886.000713/2004-39 (fl. 395). Por tal motivo, a União pugnou pela conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo (fl. 394). Instada, a parte autora contrapôs-se, requerendo o levantamento em seu favor (fl. 399). Nova manifestação da União à fl. 401 reiterando pedido anterior. Na oportunidade, os autos vieram conclusos para decisão. Pois bem. Inicialmente, cumpre consignar o cumprimento, pela União/Fazenda, de sua obrigação de fazer, conforme título judicial transitado em julgado, consistente no regular processamento do requerimento formulado pela parte autora em 28/04/2004 no PA 13886.000713/2004-39, ainda que não efetuado por meio digital. Depreende-se das peças do procedimento administrativo colacionadas aos autos que, conferidos prazos para a apresentação de documentos fiscais necessários à análise do pedido de reconhecimento de direito creditório, a empresa deixou de apresentá-los à autoridade administrativa fiscal. Desta forma, não foi reconhecido, em favor da empresa, o direito creditório pretendido. Em que pese a parte autora justifique não mais possuir tais documentos em razão do passar dos anos, observe que é dever da pessoa jurídica manter seus dados fiscais em dia, sobretudo após ajuizar a presente ação. Ainda que a parte autora ter direito ao levantamento do montante depositado nos autos, uma vez que afastado o indeferimento administrativo pelo Poder Judiciário. Entretanto, o afastamento conferido por decisão transitada em julgada é referente ao não processamento de pedido administrativo protocolado por meio físico (e não digital), não tendo sido proferida qualquer decisão judicial quanto ao indeferimento ao direito à compensação, ainda mais que tal indeferimento só sobreveio durante o cumprimento de sentença, como consequência do atendimento, pela União, de sua obrigação de fazer, consistente no regular processamento do PA 13886.000713/2004-39. Por fim, com relação à alegação da parte autora de que houve o pagamento, por outro meio, dos débitos com exigibilidade suspensa pelo depósito vinculado a estes autos, tal justificativa não restou comprovada nos autos, sendo que, instada, a União/Fazenda não confirmou a realização de tais recolhimentos. Diante de todo o exposto, os valores às disposição

em Juízo (apenso) deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União/Fazenda Nacional, nos termos do acórdão transitado em julgado. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União assinalar os parâmetros para a realização de tal transferência. Com a apresentação dos dados ora requisitados e com a preclusão desta decisão, oficie-se à instituição bancária para que proceda à conversão em renda da forma requerida pela União. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0011331-19.2007.403.6109** (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO Convertido o julgamento em diligência. Considerando a notícia de modificação da denominação social e da administradora da parte exequente (fls. 406-407), confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos nova procuração, a fim de ser expedido novo Alvará de Levantamento em seu favor. Cuide a Secretaria em providenciar o necessário para que o Alvará de Levantamento de fl. 401 seja regularmente cancelado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005918-54.2009.403.6109** (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 74.152,85 devidos a título de atrasados e R\$ 7.415,29 a título de honorários advocatícios (fls. 153-158). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 161-178, oportunidade na qual sustentou, como pedido principal, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso. Subsidiariamente, alega que os valores postos em execução pela parte autora contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária. A exequente, instada, reiterou a manifestação de fls. 153-158, pugnano pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 181), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 188, tendo em vista as alegações da autarquia previdenciária. Pela decisão de fls. 191-192 foi afastada a argumentação de que não haveria valores a serem executados, determinando ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com a preclusão da decisão tal decisão, foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 200-201), tendo sido noticiado o pagamento dos honorários advocatícios à fl. 202. Elaborado o parecer pela Contadoria do Juízo (fls. 205-209), manifestaram-se as partes. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em sua parte subsidiária, busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Nesse sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para consideração dos 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. A decisão prolatada pelo e. TRF3 às fls. 135-139 manteve a sentença de fls. 105-107, alterando somente a parte dos consectários legais. Determinada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do demandante desde a DIB, com condenação de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) até a data da sentença, restou fixado ainda que a correção monetária deveria observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que os juros de mora deveriam seguir as determinações da Lei nº 11.960/2009. Em que pese as alegações da parte impugnante quanto à aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, descabe tal argumentação, uma vez que o v. acórdão transitado em julgado foi proferido em 15/04/2015, não tendo sido afastado o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013 em vigor. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que não cabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. Em síntese, afirmou que a autarquia previdenciária não apurou a correção monetária nos termos da decisão transitada em julgado, tendo a parte exequente, por sua vez, incluído na apuração parcela já recebida na via administrativa. Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores oferecidos por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 71.319,60 (setenta e um mil, trezentos e dezoito reais e sessenta centavos) a título de principal, e R\$ 7.131,96 (sete mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 81.568,14 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 78.451,56), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 87). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 78.451,56 - e o alegado pela impugnante - R\$ 52.915,58). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 200-201), ficando a parte autora ciente da notícia de pagamento de fl. 202. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0006168-87.2009.403.6109** (2009.61.09.006168-1) - ANA NOVAIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório em razão de já existir requisição protocolada.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0007243-64.2009.403.6109** (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0010272-25.2009.403.6109** (2009.61.09.010272-5) - JOSE DAS GRACAS GONCALVES X ROSELY GONCALVES DE MATOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X JOSE DAS GRACAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença prolatada.  
O extrato de pagamento juntado às fls. 308, consta como status de pagamento LIBERADO, não havendo que se falar em expedição de alvará de levantamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICÓ X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CANDIDA DE JESUS AMERICÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.  
Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.  
Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.  
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos os autos conclusos para encaminhamento do ofício.  
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.  
Após, façam-se conclusos para extinção.  
Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0007618-31.2010.403.6109** - FLORECI MARIA GALINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORECI MARIA GALINDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto aos embargos de declaração interpostos, haja vista que a sentença de extinção fora regularmente prolatada, em face do pagamento dos valores referentes aos honorários e principal. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC, com relação aos honorários sucumbenciais a que fora condenada na impugnação.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009015-28.2010.403.6109** - MARIA ARACI DE OLIVEIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado pelo TRF de falecimento da parte autora e alteração no status do pagamento, para requerer o que de direito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010039-91.2010.403.6109** - RENATO DA SILVA LEME (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010753-51.2010.403.6109** - APARECIDO GOMES (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000339-86.2013.403.6109** - NATALINA MARIA BARBOSA BERTAGNOLI X JOEL BERTAGNOLI X RODRIGO BERTAGNOLI X REINALDO BERTAGNOLI X RENAN BERTAGNOLI X ROBSON BERTAGNOLI X RONALDO BERTAGNOLI (SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA E SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NATALINA MARIA BARBOSA BERTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (03/10/2019).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007867-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha demonstrativa da dívida atualizada.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001608-63.2013.403.6109** - JULIANA AAGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE (SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte exequente para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (03/10/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Recebo a petição de id 21231801 como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa. Anote-se.

No mais, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do item "1" do despacho de id 18950544, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-86.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

SUCEDIDO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre pré-judicadas, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010088-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GARZELLA - SP178723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BAMBOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **20600929**, no intuito de verificar prevenção apontada;
- 2º) regularizar sua representação processual comprovando que Felipe Magalhães Bazzo tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, carreado aos autos o contrato social da empresa e;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANGELICA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID 22892637, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004940-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERSON MAURICIO VITTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerida.

Proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id 22894318, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004948-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de id 22923582, no intuito de verificar prevenções apontadas;

2º) regularizar sua representação processual, tendo em vista os artigos 26 e artigo 29 do Estatuto Social de id 22915534, trazendo ainda as Atas de Assembleias e;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000535-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CAMINHO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada a prover correlação aos pedidos das petições de ids 21522160 e 21522169, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Destarte, ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 21522163**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 17328586).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

## DESPACHO

Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora impetra Mandado de Segurança, contudo deduz, também, pedidos típicos de ação ordinária, como produção de todos os meios de prova em direito admitidos, citação da requerida para contestar ação, julgamento antecipado da lide.

Sendo os ritos de ambos os procedimentos incompatíveis entre si, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se pretende o ajuizamento de mandado de segurança ou de ação ordinária, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, salientando-se que o processamento e julgamento se darão conforme o rito escolhido.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003673-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GABRIEL FERNANDO GUIARO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZALIA - SP307827  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos proposta por **GABRIEL FERNANDO GUIARO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido liminar, em que busca a parte autora, em síntese, a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exibição dos extratos das movimentações financeiras da conta bancária nº 191415, da agência 3108, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de **INGRID HELEN DA SILVA**, CPF 400.369.708-16, dos meses de setembro de 2018 em diante, indicando, outrossim, a existência de saldo bloqueado, bem como para que exiba os documentos pessoais do titular da conta bancária tais como RG, CPF, CNH, comprovante de endereço, declarações de rendimentos e outros eventualmente apresentados na ocasião da abertura da referida conta.

Como inicial vieram documentos.

Intimada a parte autora acerca do despacho de ID 19656050, nada mais foi requerido nos autos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora, em apertada síntese, a concessão de ordem judicial que determine à CEF a exibição dos extratos de conta bancária de titularidade de Ingrid Helen da Silva junto à Caixa Econômica Federal, indicando, outrossim, a existência de saldo bloqueado, bem como para que exiba os documentos pessoais do titular da conta bancária eventualmente apresentados na ocasião da abertura da referida conta.

Para propor ação em Juízo é necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 17 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, pretende a parte autora, ao contrário do que prevê o art. 18, do CPC (*"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."*), o acesso a informações financeiras e pessoais de terceiro.

De outra feita, assim dispõem o art. 404, caput e incisos III, IV e VI, todos do CPC:

*Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:*

*(...);*

*III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;*

*IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;*

*(...)*

*VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição*

Desta forma, verifica-se que o autor, Sr. **GABRIEL FERNANDO GUIARO**, deixou de demonstrar nos autos que possui legitimidade ativa *ad causam* para requerer nos presentes autos informações bancárias e pessoais em nome de **INGRID HELEN DA SILVA**.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de legitimidade ativa *ad causam*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do

feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

feito. No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILON APARECIDO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido de revisão administrativa formulado pelo Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17798451), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17798451).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ODILON APARECIDO DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido de revisão administrativa formulado pelo Impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17798451), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17798451).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

HABEAS DATA (110) Nº 5004891-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP204251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, cuide a Secretaria em proceder ao correto cadastramento da autoridade impetrada – Chefê da Agência do INSS em Rio Claro.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Instrua-se com os documentos necessários, especialmente o de ID 22660486 - Pág. 7.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOLLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL*, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERMENTEC - TECNOLOGIAS EM ACUCAR E ALCOOLLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Havendo nos autos discussão acerca da *possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL*, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004206-53.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALTER GONCALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003206-47.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARILENE BIGATON FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682, MARIAALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006670-50.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SECCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009049-32.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, FRANCISCO LUIZ CANO, LEANINI TREVISAN PASSINI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABELA DE PROUVOT COELHO - SP262661  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDNA MARIA GOMES NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Semprejuízo da audiência designada para o dia 5 de novembro de 2019, às 17h40min, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial para atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido;
- 2 – recolhas as custas processuais devidas;
- 3 – apresente cópia da inicial do processo nº 5004842-55.2019.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005544-04.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABAS/S. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537, MARIELE ROVAI MONTEIRO - SP274146, SILVANA DAVANZO CESAR - SP125177, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Restituo à Fazenda Nacional o prazo de 15 dias para manifestação acerca das alegações e documentos apresentados pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BALTICO LOCADORA DE IMOVEIS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo às autoras o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração passado por Ezelino Paggiaro Neto;
- 2 – justifiquem a interposição da presente ação perante essa justiça de Piracicaba, tendo em vista a cidade de domicílio ser abrangida por outra Subseção Judiciária;
- 3 – atribuam à causa o valor correspondente a esse benefício econômico pretendido e
- 4 – recolhas as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008473-10.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTAIR NUNES DA SILVA, ROSANGELA VAROTTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Em face do certificado, apresente o autor no prazo de 15 dias, documentos legíveis de fls. 53 (na margem direita), 63, 86, 98, 99, 102, 104, 106, 107, 110 e 114.

Sem prejuízo vista à CEF pelo mesmo prazo para conferência da regularidade da digitalização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008473-10.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTAIR NUNES DA SILVA, ROSANGELA VAROTTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Em face do certificado, apresente o autor no prazo de 15 dias, documentos legíveis de fls. 53 (na margem direita), 63, 86, 98, 99, 102, 104, 106, 107, 110 e 114.

Sem prejuízo vista à CEF pelo mesmo prazo para conferência da regularidade da digitalização.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001894-41.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JUAREZ COELHO SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABALTD, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP87351

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003870-15.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002274-98.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NECRETO RISSATE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MINATEL - SP168120  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002396-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCESSOR: GERALDO GALLI - SP67876, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005094-56.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186, JOSE CESAR PEDRO - SP90238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE - SP206809  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008918-33.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-82.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001888-62.2013.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAFAEL WILLIANS CARBONI  
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002991-86.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRAIDES DE FATIMA LEME, MAURO LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011855-74.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: ELISETE APARECIDA PERES NALIN - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010775-75.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PLANTEC P.T.A. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM - SP89414, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046, WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-51.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda a inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA com número de protocolo 1804572632, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 17093275), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para emenda à inicial, corrigindo o polo passivo do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 17093275).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000703-58.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO - SP164186, JOSE CESAR PEDRO - SP90238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011911-44.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HAVATAR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000173-49.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: JEFERSON APARECIDO SILVESTRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007165-41.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON ANTONIO LEITE - SP40148, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, BORIS HERMANSON - SP114062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002493-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: HELENA PIMENTEL GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH GOMES GONCALVES RODRIGUES - SP170354, MARIANA PAOLA MONTEIRO FERRARI - SP316860  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

## SENTENÇA

**Helena Pimetel Gomes** opôs embargos à execução fiscal nº 5000192-78.2018.4.03.6115, que lhe move o embargado, **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região**. Afirma, em suma, que não exerceu a profissão de fisioterapeuta, por se encontrar em tratamento psiquiátrico e psicológico, desde 2010. Requer a concessão da gratuidade de justiça e de efeito suspensivo aos embargos.

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, § 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).

No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve, ainda, penhora. Verifico que na execução consta mandado de penhora expedido, no aguardo de cumprimento. Da mesma forma, destaco que a parte não ofereceu qualquer bemnaqueles autos, a fim de garantir o débito. Sem bens a garantir a execução, não há como se admitir os presentes embargos.

Do exposto:

1. Julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.
3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal principal, arquivando-se os autos.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE - ME, MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

## DESPACHO

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ANIELI REGIANE TOBIAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido (id 23879780).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: JULIO MIGUEL DE SANTI SAO CARLOS - ME, JULIO MIGUEL DE SANTI, ELIANE SOCORRO DA SILVA DE SANTI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (id 22640978).

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho (id 21834980).

Intime-se a exequente para mera ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANDERSON DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MARA SANDRA CANO VAMORAES - SP108178

## DESPACHO

Equivocadamente a audiência de 05/11/2019 foi designada para esta Vara Federal, embora devesse ter sido agendada na Central de Conciliação.

**Redesigno a audiência para o dia 13/12/2019 às 14:30 hrs a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção.**

Intimem-se, com urgência.

**Data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, VALERIA MARTINS AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes autoras pedem a "anulação da garantia prestada na cédula de crédito bancária (sic) nº 24.1998.606.0000076-42, prorrogada no contrato de renegociação nº 24.1998.690.0000105-42 e, em razão disso, caso necessário, declarar nula eventual consolidação definitiva de propriedade em favor da CEF sobre o imóvel de matrícula nº 72.713, determinando que seja cancelado o registro nº 15, lançado na matrícula nº 72.713, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (R. 15/M. 72.713), para que permaneça a propriedade da coautora Central São Carlos sobre o imóvel." Em antecipação de tutela, requerem a determinação de a corré CEF se abster de realizar a garantia fiduciária do referido imóvel.

Indeferida a tutela antecipada e excluída da lide a autora Valéria Martins Ambrósio pela decisão de ID 1595291.

Foi comunicada nos autos o indeferimento da tutela recursal pedida em agravo (ID 16409067).

Contestação foi apresentada pela ré (ID 19419974). Sustenta a força obrigatória e a validade do contrato. Informa a consolidação em 02/04/2019 do imóvel objeto de matrícula nº 72.713 do ORI de São Carlos/SP, mediante a liquidação do contrato nº 2419986900000010542. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID 22509133.

Manifestou-se a autora e pede a parte autora tutela de urgência, por ausência de intimação pessoal com, no mínimo, 5 dias de antecedência do leilão extrajudicial do imóvel (ID 23346046, 23927039 e 23933358).

**Decido.**

Debruço-me precipuamente sobre o requerimento de antecipação de tutela. Não há probabilidade do direito.

Sobre a alegação de falta de notificação da data do leilão, não há plausibilidade. Pelo contrário, o contexto da exposição demonstra que o devedor soube da data do leilão, com antecedência. Afinal, os autores vieram a juízo somente em 28/10/2019 com notificação de 16/10/2019, sem apontamento de data de recebimento, justamente informando o dia (31/10/2019) e a hora (9:00) de realização do leilão. Nenhum abuso há na notificação, senão apenas o cumprimento da exigência legal (Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º-A). A indicação do dia e horário sugere que tiveram conhecimento protocolar. Os autores não provam que receberam a notificação fora dos parâmetros da legislação aplicável.

As disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 se aplicam às operações de crédito do sistema de financiamento imobiliário exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. A garantia prestada pelos autores não é hipotecária, mas fiduciária, estão regidas especificamente pela Lei nº 9.514/97. Tampouco calham ao caso as regras de venda judicial, final, extrajudicial e o leilão, como rege a Lei nº 9.514/97.

Além disso, fosse o caso de apenas o prazo mínimo não ter sido observado (a notificação em si foi feita), os autores não demonstram prejuízo por terem sido notificados em (suposto) curto tempo. Não acenam a necessidade de tempo mínimo a alguma diligência que deflagrariam quando do primeiro leilão. Em suma: não indicam o intento de gozarem da oportunidade aberta pelo § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97.

**Indefiro** o requerimento de suspensão do leilão.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade de PIS-Importação e COFINS-Importação no despacho para consumo dos bens descritos na inicial ou, subsidiariamente, a conclusão desse despacho sem prejuízo da constituição dos créditos tributários relativos às mencionadas exações. Ao final, pugna a impetrante pela confirmação da tutela liminar, com a declaração da inexigibilidade de PIS-Importação e COFINS-Importação no despacho para consumo em questão ou, subsidiariamente, com a conclusão do despacho para consumo sem prejuízo da constituição dos créditos tributários relativos às mencionadas exações. Cumula a impetrante, ainda, pedido declaratório de seu alegado direito de reaver os valores já pagos e os que venham a ser pagos em razão do despacho para consumo dos bens descritos na inicial, cujo montante ultrapasse 100% (cem por cento) dos tributos imponíveis na sua importação.

A impetrante relata, em apertada síntese, que manteve um simulador de voo e respectivas partes e peças sob o regime de admissão temporária por prazo superior a 100 (cem) meses. Afirma que, como os tributos incidentes no regime de admissão temporária correspondem a um ponto percentual do valor dos tributos devidos na importação por mês em que o bem permanece no país, já efetuou recolhimento superior à totalidade da exação devida na importação. Acresce que, por essa razão, a autoridade impetrada não poderá lhe exigir qualquer valor adicional quando, em 31/10/2019, for promovido o despacho para consumo. Alega que tal exigência caracterizaria *bis in idem* e confisco. Sustenta que eventual interrupção do despacho aduaneiro no aguardo de recolhimento caracterizará indevida coerção ao pagamento de tributos. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada e recebida esta, remessa do exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que:

*"Importados bens sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, foram concedidos 100 (cem) meses de suspensão dos tributos, recolhidos na proporção de 1% ao mês. Cumprido o prazo máximo, o regime foi encerrado por reexportação, conforme inciso I do art. 44 da IN RFB nº 1.600, de 2015, e concedido novo regime (segundo regime). Acontece que a reexportação ocorreu por ficção legal, sem a saída física do bem do território aduaneiro. É notório que seria um desperdício de recursos a necessidade da saída física do bem toda vez que novo regime de admissão temporária fosse requerido. (...) Nesse sentido, a própria Lei que dispõe sobre o PIS-Importação e a Cofins-Importação cria uma ficção ao considerar ocorrido o fato gerador não quando do cruzamento das fronteiras brasileiras, mas em momento diverso: LEI Nº 10.863, DE 30 DE ABRIL DE 2004 Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...) Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação. (...) Porém, retornando à questão central, caso se encerre o novo regime de admissão temporária deve ser cobrado o restante dos tributos suspensos (75% como descrito na inicial), pois trata-se de nova importação, como se reexportados e importados novamente fossem, e que na verdade foram, por ficção legal. (...) Fique esclarecido que a impetrante, quando do encerramento da primeira concessão de admissão temporária poderia ter nacionalizado a mercadoria, despachando-a para consumo, sem novos custos. Porém a livre escolha da empresa foi realizar nova admissão, responsabilizando-se, conscientemente, pelas implicações tributárias da medida eleita... Porém, mostrando-se agora arrependida, não é possível cancelar a nova concessão e despachar os bens para consumo. Trata-se de planejamento tributário/operacional mal executado pela impetrante, não relacionada às atribuições da Receita Federal. (...)"*

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*.

De fato, conforme reconhecido na própria petição inicial, a impetrante promoveu duas admissões temporárias, a segunda das quais pretende ver encerrada por meio de despacho para consumo. Ersejou, com isso, dois fatos geradores para as contribuições em questão.

Veja-se que, no caso, não se trata de *bis in idem*, mas de duas tributações para dois fatos geradores distintos.

Por essa razão, não pode a impetrante se opor a uma nova tributação.

Não pode, tampouco, ver liberados os equipamentos independentemente do recolhimento dos tributos incidentes no despacho para consumo.

Com efeito, tenho que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisfeitas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010745-20.2018.4.03.6105

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON OKENER FILHO - SP363748, TANELI APARECIDOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR

REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-04.2018.4.03.6105

AUTOR: RICARDO NOGUEIRA DE AZEVEDO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimado para o fim do disposto no artigo 535, CPC, o INSS informou que o Exequente propôs ação judicial com a mesma causa de pedir e pedido de referida ação civil pública, que tramitou sob o nº 0005961-13.2003.403.6105, perante esta 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Campinas-SP.

Instado, o exequente requereu a desistência do presente.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

No caso, observo que no presente cumprimento de sentença, pretendo obter o mesmo provimento judicial percebido no feito nº 0005961-13.2003.403.6105, o qual foi distribuído a esta Vara.

Portanto, o pedido contido no presente cumprimento de sentença não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da coisa julgada do presente cumprimento de sentença em relação ao feito nº 0005961-13.2003.403.6105 e, assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Sua exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da Gratuidade Judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006245-35.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUI SILVA CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: EUIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Rui Silva Camillo, qualificado na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor sugerido de R\$ 44.164,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais).

O autor relata que, representado pelo advogado Paulo Sérgio Galtério, ajuizou a reclamação trabalhista nº 0084700-53.2009.5.15.0032, em face de CMJ Comércio de Veículos Ltda., na data de 08/06/2009. Refere, que, posteriormente, optou por revogar os poderes outorgados ao referido patrono e por comunicá-lo da revogação por meio de telegrama com cópia confirmatória e pedido de confirmação. Aduz que, em vez de encaminhar o telegrama ao endereço por ele indicado (Rua Doutor Quirino, nº 838, Centro, Campinas – SP), a atendente da Agência Central dos Correios em Campinas o entregou à Rua Coronel Quirino, nº 838, Centro, Campinas – SP. Afirma que disso resultou a inoportunidade da entrega do telegrama, comunicada nos seguintes termos: “Primeira tentativa em 01/08/2012 às 19h05m. Motivo da não entrega: Desconhecido”. Assevera que a falha do serviço foi reconhecida por Gerente de Atendimento da própria ré, conforme carta anexada à inicial. Sustenta que, em razão da referida falha, foi impedido de promover a constituição tempestiva de novo patrono e, assim, de dar prosseguimento à reclamação trabalhista e evitar a preclusão e a improcedência de sua pretensão. Alega que disso lhe decorreu abalo moral indenizável. Pugna pelo julgamento antecipado da lide e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que retificou de ofício o valor atribuído à causa e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal local.

Redistribuídos os autos, houve a citação da ré, que apresentou contestação invocando preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir decorrente da não indicação do prejuízo sofrido, e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustentou que: a alegada falha na prestação do serviço postal não teria o condão de, por si somente, acarretar o dano alegado; o autor dispunha de outros meios para comunicar o advogado da revogação dos poderes outorgados; com a confirmação da tentativa de entrega do telegrama, o autor poderia ter constituído novo patrono nos autos trabalhistas; o autor não informou qual era o prazo a ele concedido para a constituição de novo patrono nos autos trabalhistas, qual foi o resultado da referida ação e qual foi o abalo moral sofrido. Acresceu textualmente que:

“Como se infere do andamento processual ora juntado, o autor nomeou sim outro causídico para acompanhar a sua demanda trabalhista, como também se fez acompanhar por outro causídico na audiência de instrução, conforme ata anexa. Desta feita, a presente demanda é totalmente aventureira, vez que de acordo com a r. sentença da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, a doença ocupacional não restou comprovada, mesmo com as insurgências do ora autor. (...) o telegrama é digitalizado pelo empregado da ECT, porém o cliente é quem preenche o formulário (doc. anexo) informando o destinatário e o remetente (nome, endereço e CEP) além, é claro, o texto a ser transmitido. (...) Quanto ao procedimento na entrega do telegrama, a ECT agiu de acordo com o estabelecido na Lei postal (Lei nº 6538/78) e na regulamentação postal aplicável ao caso. (...) Assim, não existe demonstração da existência denexo causal entre os alegados eventos danosos e a alegada falha na prestação do serviço. A documentação juntada apenas prova que houve falha no serviço de telegrama, mais nada. Não há motivos fáticos ou jurídicos para que o caso seja tratado diferentemente do que ele objetivamente, tecnicamente e efetivamente é, ou seja, caso de inadimplemento contratual, resolvido conforme as regras contratadas. (...) Não há pedido de dano material, pelo que inepta a narrativa da exordial. (...) A fixação da indenização por danos morais, na ausência de lei específica, deve ser efetuada atendendo-se ao bom senso e à prudência, para que não represente enriquecimento sem causa. (...) Ademais, a jurisprudência do Exceção Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o inadimplemento contratual, por si só, não dá margem ao dano moral, que pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, mas apenas a danos materiais... Além disso, reitera-se a total aplicabilidade das disposições constantes do ordenamento jurídico que regem o serviço postal, sobretudo a Lei nº 6.538/78 e o Decreto nº 83.858/79. (...) Ainda que se entenda haver relação de consumo, não há prova de 'hipossuficiência' ou 'vulnerabilidade' do Requerente, motivo pelo qual o ônus da prova mantém-se ao lado da mesma, segundo as regras gerais dispostas no art. 333 do Código de Processo Civil. (...) Diante do quanto exposto, resta demonstrado que a presente demanda não passa de uma aventura jurídica, razão pela qual deve ser imputado ao autor a condenação por litigância de má-fé, em conformidade com os artigos 16 e seguintes do CPC, o que fica expressamente requerido.”

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação do valor da indenização em montante sensivelmente inferior ao pleiteado. Juntou documentos.

O E. Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou procedente o conflito.

Devolvidos os autos, houve o deferimento da gratuidade de justiça ao autor, réplica, requerimento, pelo autor, de tramitação prioritária, em razão de sua idade avançada, e manifestação, pela EBCT, da inexistência de outras provas a produzir.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, entretanto, rejeito as preliminares arguidas pela ré.

Com efeito, entendo que os fatos e fundamentos jurídicos, tais como narrados na exordial, configuraram causa de pedir suficiente ao exercício do contraditório e ao julgamento do mérito da demanda, pelo que não há falar em inépcia da petição inicial.

No que toca aos documentos anexados à inicial, reputo-os suficientes ao processamento do feito. Destaco que sua insuficiência ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial caracteriza questão de mérito, não de recebimento da referida peça processual.

Em prosseguimento, anoto que, embora a petição inicial dedique capítulo específico a supostos danos materiais, ela não apresenta pedido expresso a seu respeito.

Não bastasse, verifico que o autor nada manifestou em face da decisão declinatoria de foro fundada em valor de causa fixado com base exclusivamente no proveito atinente aos alegados danos morais.

É cediço, assim, que a pretensão do autor sempre foi de pleitear, tão somente, os danos morais, razão pela qual passo a examiná-la, e apenas ela, no mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória de danos morais supostamente oriundos de falha na prestação do serviço postal. Afirma que, em razão da inocorrência, por falha da EBCT, da entrega do telegrama de comunicação da revogação dos poderes por ele outorgados ao advogado constituído nos autos da reclamação trabalhista nº 0084700-53.2009.5.15.0032, restou impedido de constituir tempestivamente novo patrono para dar continuidade àquela ação, o que lhe gerou preclusão, improcedência do pedido e, pois, abalo moral.

Ocorre que, ao menos em princípio, a constituição de novo patrono nos autos de ação judicial independe da comunicação da revogação de poderes ao advogado originalmente constituído.

Demais disso, de acordo com os documentos anexados à própria inicial, em especial o de ID 13306481 - Pág. 32, o Dr. Paulo Sérgio Galtério não foi o único advogado constituído pelo autor para representá-lo nos autos da reclamação trabalhista em questão, de modo que, na ocorrência de revogação dos poderes a ele outorgados, as supostas preclusão e improcedência poderiam ter sido precatadas pelos seus demais patronos.

Assim sendo, na ausência de prova de que, no caso concreto, a comunicação da revogação de poderes *ad judicium* tenha sido imposta pelo Juízo Trabalhista como condição à constituição de novo advogado ou de que os outros advogados originalmente constituídos pelo autor já não tivessem, na data da referida comunicação, poderes para representá-lo, não há como reconhecer que a falha na entrega do telegrama tenha impossibilitado o prosseguimento da reclamação ou a prática tempestiva de ato processual em seus autos determinada.

Logo, não há como reconhecer a existência de nexode causalidade entre a falha imputada aos Correios e a preclusão e a improcedência de que teriam decorrido, por sua vez, os alegados danos morais.

A propósito, cumpre destacar que, ao que decorre do extrato de andamento processual anexado à contestação, a reclamação trabalhista foi sentenciada em 28/05/2012, a reclamada interpôs recurso ordinário em 29/05/2012 e o reclamante apresentou contrarrazões em 24/07/2012 e interpôs recurso adesivo em 10/08/2012, de modo que lhe restaram não apenas oportunizados, mas também praticados, os atos processuais pertinentes à fase processual contemporânea à falha imputada à ré.

Portanto, não há como reconhecer, nem mesmo, que as supostas preclusão e improcedência, de que teriam então decorrido os alegados danos morais, foram mesmo causadas pela falha na prestação do serviço postal.

E embora a prova da culpa do agente seja dispensável na espécie, em razão da responsabilidade objetiva da EBCT, cumpria sim à autora demonstrar o nexo causal entre o suposto ato ilícito a ela atribuído e o dano moral alegado.

Em suma, não restou demonstrado o nexo causal entre a ação e o dano alegado. É o que se pode colher da narrativa dos fatos trazida pelo autor, combinada com os documentos colacionados por ele e pela parte contrária, sendo imperioso destacar, nesse passo, que já na inicial ele requereu o julgamento antecipado da lide e, intimado a apresentar réplica e especificar provas, limitou-se a impugnar a contestação, deixando de anexar quaisquer documentos complementares ou requerer prazo para essa providência.

De outro turno, se o autor, a despeito da possibilidade de constituir novo advogado, que mesmo na ausência de comunicação da revogação de poderes em questão existia, conforme alhures já sustentado, deixou de o fazer oportunamente, não pode imputar à EBCT a responsabilidade pelos danos alegadamente decorrentes da preclusão.

Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de condenar o autor nas penas da litigância de má-fé, visto que houve sim, e reconhecidamente, falha na prestação do serviço postal, o que, ao menos em tese, poderia ter ensejado a responsabilização da ré. O fato de, na espécie, não ter restado acolhida a tese invocada pelo autor não a macula de má-fé nem, portanto, autoriza a penalização do litigante.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual concedida ao autor.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gláucio Luiz Josafá**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando liminarmente a liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 19/0972237-7 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, cumulado com o reconhecimento de sua propriedade sobre o fármaco importado, a determinação de não inclusão de qualquer restrição judicial em seu prontuário no ato do desembaraço aduaneiro e a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da retenção do medicamento importado. Requer a concessão da justiça gratuita e a decretação do segredo de justiça. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua inclusão na lide.

Notificada, a autoridade impetrada afirmou que se configurou, na espécie, a ocultação do real adquirente e a interposição fraudulenta de terceiros. Invocou, em face disso, a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante.

Houve, então, o deferimento da inclusão da União na lide, o indeferimento do pedido de decretação do segredo de justiça, a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e o indeferimento da tutela liminar.

O impetrante emendou a inicial, manifestando-se acerca das informações da autoridade impetrada a juntando declaração de hipossuficiência econômica e documentos, inclusive cópia da Notificação nº 0113/2019 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX. Afirmou, em síntese, que não foi notificada da suspeita de interposição fraudulenta, que não houve decisão administrativa definitiva sobre a questão e que a doação dos medicamentos, pela autoridade impetrada, sem sua notificação e sem a busca de informações com médicos e hospitais, foi irresponsável e arbitrária.

Foi concedida a gratuidade de justiça ao impetrante.

Instada a prestar informações complementares, em face da petição e dos documentos apresentados pelo impetrante, a autoridade impetrada juntou documentos e afirmou:

*“O procedimento apuratório dos supostos ilícitos foi concluído pela fiscalização que executa o controle aduaneiro de pós-despacho; ... as pessoas físicas em cujos nomes foram realizadas as importações não foram autuadas; Houvesse sido esse o entendimento da fiscalização, essas pessoas teriam sido alvo de representação criminal; (...) A fiscalização assevera que as importações, embora realizadas em nome de pessoas físicas, eram promovidas pelas empresas autuadas, que arcavam com o pagamento dos tributos, despesas com despachantes, logística, etc; (...) Os pacientes não foram autuados porque a fiscalização entendeu que estavam ausentes quaisquer elementos de vontade por parte deles. Na adesão a um programa condicionada à assinatura de documentos que efetuem a transferência quase absoluta de poderes de gestão sobre os bens importados parece estar patente o vício de vontade do aderente, mormente se, como se afirma na inicial, o paciente depende do medicamento para se manter vivo. (...) é fundamental saber que, em 08/05/2017, a Polícia Federal deflagrou a Operação Cálice de Hígia investigando o laboratório fabricante. Esse assunto é de domínio público e pode ser visto, por exemplo, no sítio eletrônico <https://istoe.com>... Os fármacos apreendidos ... enquadram-se dentre os produtos para os quais a legislação... excepcionalmente, permite a destinação imediatamente após a formalização do respectivo processo fiscal de apreensão. (...) Por derradeiro, esclarece-se que a Notificação nº 0113/2019, expedida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, em 30 de setembro de 2019, é só mais um exemplo dos esforços que a Receita Federal do Brasil tem adotado para, de forma segura e responsável, realizar eventuais entregas administrativas de medicamentos aos pacientes beneficiários do programa de doação do laboratório fabricante do Soliris.”*

A União requereu a manutenção do indeferimento da tutela liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela liberação do fármaco, mediante o controle e a conferência de sua destinação ao impetrante, enquanto se discute a matéria tributária em procedimento adequado.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio o presente feito destacando, inicialmente, que em ações anteriores, em que se objetivava o desembaraço do medicamento Eculizumab (Soliris), alegadamente obtido no âmbito de programa assistencial do laboratório fabricante, este magistrado concedeu parcialmente a segurança para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promovesse a imediata liberação da mercadoria importada, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação.

Nesses julgamentos, restou consignado o entendimento de que, embora a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não efetuado o recolhimento devido na importação não configurasse medida coercitiva ao pagamento de tributo, a pleiteada liberação da mercadoria era legítima, à luz da premissa de que, nos casos então em exame, o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação devia ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Nas referidas ações anteriores, a controvérsia posta pelas partes recaía sobre a adequação da valoração aduaneira adotada nas declarações de importação do fármaco em questão.

Realmente, enquanto os impetrantes sustentavam que as exigências fiscais pertinentes à importação de produtos doados não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial, a Receita Federal do Brasil defendia a inexistência de exceção, para os bens doados, à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT.

No presente feito, contudo, o impetrante objetiva o afastamento da retenção promovida após o desembaraço aduaneiro, alegando, em favor de sua pretensão, além dos já conhecidos argumentos atinentes à valoração aduaneira na doação, o fato de não ter sido notificado da restrição fiscal, a despeito de ser o real proprietário do produto importado.

A RFB, por seu turno, invoca a constatação de interposição fraudulenta nas importações e a deflagração de operação policial em face do laboratório fabricante do medicamento.

Veja-se que o fato de a operação ter sido noticiada em revista de grande circulação no ano de 2017 não eximia a autoridade impetrada de informá-la nas ações anteriores.

Com efeito, a suposta notoriedade e publicidade de um fato não dispensa sua alegação, que a propósito é recomendável à luz do princípio da inércia da jurisdição, mas sua comprovação, conforme o disposto no artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, veio a lume um possível esquema criminoso de fraude bilionária ao Fisco, dissimulado de programa assistencial a pessoas portadoras de doença grave e rara, imputado ao laboratório fabricante do fármaco em questão.

Trouxe a RFB, ainda, a notícia de medidas adotadas para, sem descuidar do poder-dever de precaver a eficácia da investigação instaurada em face do laboratório farmacêutico, proteger o direito à saúde do próprio impetrante.

Em face das diferenças mencionadas, resta afastada a aplicação, ao caso em exame, do entendimento que vinha sendo adotado por este magistrado para as ações envolvendo a importação do Soliris.

Nesse passo, destaco que, em razão da ausência de prova de que a apreensão objeto do presente feito tenha configurado ato ilegal (já que fundada em robusta suspeita de fraude fiscal) e, pois, da ausência de direito líquido e certo à liberação pretendida, impõe-se reconhecer a improcedência da pretensão mandamental.

Ressalto o quanto deliberado na decisão de indeferimento da tutela liminar, que tomo, também, como razões de decidir:

*“... verifício que a própria parte impetrante anexou à inicial documentos de acordo com os quais ela transferiu a Alexion Pharmaceuticals Inc., Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda., Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves e Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a guarda e a disposição do medicamento importado, autorizando-as inclusive a emprestá-lo a terceiros, o que caracterizou depósito de coisa fungível, regulado pelo disposto acerca do mútuo, na forma do artigo 645 do Código Civil: Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo. Ocorre que o mútuo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição (artigo 587 do Código Civil). Portanto, não pode o impetrante, depositante de coisa fungível, questionar a comunicação, apenas às depositárias, da investigação implementada a respeito do medicamento depositado e dos atos dela decorrentes, entre os quais os de retenção e perdimento do bem.”*

Observo, por fim, que a presente decisão não pretere o direito fundamental à saúde, porque, conforme informado pela RFB, o Aeroporto Internacional de Viracopos instaurou procedimento para a distribuição administrativa do medicamento apreendido às pessoas indicadas como importadoras nas declarações de importação sobre as quais recai a fundada suspeita de fraude de terceiro, robustamente evidenciada pelos documentos que instruíram o próprio pleito inicial.

**DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.**

Esta decisão não impede a obtenção do medicamento, pelo impetrante, pela via administrativa notificada pela autoridade impetrada, atendidas as exigências por ela a esse fim impostas.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS MANZANI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Clovis Manzani Júnior, CPF 373.698.738-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por idade. Para tanto, requer o reconhecimento do período especial laborado como escrivão da polícia civil de 19/09/1989 à 17/09/2001. Pleiteia o pagamento dos valores atrasados desde a DER (31/01/18). Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Deferida a gratuidade de justiça.

O autor apresentou pedido de desistência.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006954-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AFONSO GRANZIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Afonso Granzier, CPF 024.482.168-27, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: L. F. C.  
REPRESENTANTE: VINICIUS HENRIQUE CASSELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por L. F. C., representada por Vinicius Henrique Cassela, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007600-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ESTEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fátima Esteves, CPF 054.052.638-00, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, formulado pela Impetrante, na data de 04/02/19. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou que está atendendo às exigências do INSS.

Parece do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

De acordo com o informado pela autoridade impetrada, houve a efetiva análise do requerimento da impetrante, com a expedição de carta de exigências.

O objeto da presente ação é o andamento do processo administrativo, o que efetivamente ocorreu.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008718-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELIA REGINA FLORENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Célia Regina Florência, CPF 073.086.608-42, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, que resultou na implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006312-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DANIEL PAES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Paes da Silva, CPF 079.079.234-68, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Joaquim Tavares Filho, CPF nº 017.023.838-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.080-3), concedida em 25/10/06 e cessada em 12/03/14, após procedimento administrativo que apurou irregularidade na concessão do benefício, consistente na majoração de período registrado em CTPS. Pretende, ainda, suspender a cobrança dos valores recebidos a tal título. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/06. Após alguns anos, recebeu comunicado do INSS de que havia irregularidades na concessão do benefício, consistente na majoração do período trabalhado na empresa Técnica Tropical de Construção Civil Ltda. e que, desconsiderado referido período, não somaria o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Apresentou defesa administrativa, requerendo a inclusão de período rural e o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos trabalhados como vigilante. O período rural foi reconhecido administrativamente, contudo o benefício não foi restabelecido. Protocolou outro requerimento administrativo, em 12/03/14 (NB 164.597.911-0), requerendo a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na atividade de vigilante, mas teve indeferido seu requerimento. Sustenta fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir do segundo requerimento administrativo e pretende, também, desonerar-se de devolver os valores recebidos a título da aposentadoria cessada, pois agiu de boa-fé.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 13719833).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 42/139.209.080-3, impedindo, também, que o INSS realize medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome do autor no CADIN ou outro cadastro de devedores (ID 13349672, p. 121/124).

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico e condicional de provas formulado pela parte autora.

A parte autora reiterou pedido de realização de perícia indireta, que restou novamente indeferido.

O autor comunicou a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu a intimação do INSS para que, em cumprimento à decisão proferida nos autos em relação ao benefício recém concedido. O pedido foi deferido.

Após a digitalização do processo, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse se pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente (42/187.099.208-0, em 10/04/2018), o que importará na renúncia aos benefícios requeridos anteriormente; ou se pretende a análise de benefício requerido anteriormente, esclarecendo qual deles pretende ver reconhecido - se o requerido em 2006 ou aquele requerido em 2014, com consequente renúncia ao benefício concedido na esfera administrativa (ID 16700356).

A parte autora informou sua opção por manter o benefício concedido administrativamente em 10/04/18, por ser mais vantajoso, mas que pretende receber as parcelas compreendidas entre 2014 e a data da concessão administrativa, uma vez que já teria preenchido os requisitos quando da DER em 2014.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Gratuidade da justiça:

Observo que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita do autor, que resta deferido.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jarda de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

Conforme manifestação da parte autora (ID 18005331), o interesse remanescente no feito é o reconhecimento da especialidade dos períodos em que atuou como vigilante, de forma a comprovar que em 12/03/14 (DER do processo administrativo NB 42/164.597.911-0) já tinha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com posterior a execução dos valores compreendidos entre tal data e a concessão do benefício atual (NB 42/187/099.208-0, DIB em 10/04/18), mais vantajoso.

Renanessa, também, o pedido de confirmação da tutela antecipada, com o cancelamento da cobrança de valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.209.080-3), concedida em 25/10/06 e cessada em 12/03/14, após procedimento administrativo que apurou irregularidade na concessão do benefício, consistente na majoração de período registrado em CTPS.

Inicialmente, analisarei o pedido de reconhecimento do trabalho especial. Em seguida, caso reste comprovado o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria em 12/03/14, será analisado o pedido de recebimento de valores atrasados sem a renúncia ao benefício atual, mais vantajoso.

#### I – Atividades especiais:

Conforme observado na decisão que analisou o pedido de tutela antecipada, não houve no requerimento administrativo formulado em 25/10/06 a juntada de documentos referentes à especialidade pretendida.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, juntados ao processo administrativo referente ao benefício:

- 01/08/79 a 17/01/80 – empresa: Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial – função: vigilante – Documento: CTPS (ID 13720573)
- 21/07/80 a 10/10/80 – empresa: Seg – Serviços Especializados em Segurança e Transporte de Valores S/A – função: vigilante – Documento: CTPS (ID 13720573)
- 14/10/80 a 01/06/95 – empresa: Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. – função: vigilante – Documento: CTPS (ID 13720573)
- 04/08/95 a 31/03/00 – empresa: Empresa de Segurança e Vigilância Máxima Ltda. – função: vigilante – Documento: CTPS (ID 13720573)

Para prova da especialidade dos itens "a" a "d", foram apresentadas no processo administrativo apenas as CTPSs do autor, com anotação dos vínculos.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido

e) 01/11/00 a 27/01/00 – empresa: Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda – função: vigilante – Documento: formulário PPP expedido pela empresa em 18/08/09 (ID 13720574, p. 94/95);

f) 05/03/07 a 17/01/08 – empresa: Prosegur do Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança – função: vigilante patrimonial – Documento: formulário PPP expedido pela empresa em 08/01/10 (ID 13720574, p. 88/89).

Inicialmente, observo que o PPP da empresa Prosegur do Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança juntado ao processo administrativo está incompleto, pois dele não constam os itens 15 a 18.

Proseguindo, para o item (e), consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 70,3 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade para este agente, na forma da fundamentação supra.

No que se refere à **periculosidade** da atividade de vigilante, somente o uso de arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade como especial, por enquadramento no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, “o risco de morte” está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, momento na profissão como o uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

*15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018)*

Assim, não basta o exercício da função de vigilante: há necessidade de comprovação do efetivo uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

As atividades do autor descritas nos documentos apresentados são típicas de vigilante. Entretanto, não há registro expresso de uso de arma de fogo.

Para o item (e) não há qualquer menção à utilização de arma de fogo durante o serviço.

No PPP referente ao item (f) consta apenas a informação de que o autor “fazia uso de porte de arma” (item 14.1). A autorização para portar armas, por si só, não é prova de sua efetiva utilização.

Não há, portanto, nenhum documento que indique que, durante o labor, o autor efetivamente portava armamento.

Analisada a prova constantes nos autos, observo que em relação à atividade de vigilante, somente o efetivo uso de arma de fogo a classifica como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No caso dos autos não restou demonstrado o uso de arma de fogo.

Como visto na fundamentação supra, para o reconhecimento da especialidade é essencial a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. A especialidade não pode ser presumida, razão pela qual os períodos em questão não podem ser enquadrados como especiais.

Não reconhecida a especialidade pleiteada, conclui-se que a parte autora não preenchia os requisitos para obtenção do benefício na DER, não havendo, por consequência, valores a receber.

II – Ressarcimento de valores recebidos de boa-fé:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.381.734, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 979**, a controvérsia diz respeito à “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social”. Até o julgamento do recurso, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados, mantidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

**1) julgo improcedentes** os pedidos de reconhecimento de períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulados Joaquim Tavares Filho, CPF nº 017.023.838-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de cancelamento da cobrança dos valores percebidos administrativamente pela parte autora, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 979), mantidos os efeitos da antecipação e tutela concedida.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária ora concedida ao autor.

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIR MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Edir Moraes, CPF nº 016.664.158-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais de 01/09/85 a 31/08/90 e de 14/12/98 a 28/02/10. Requer pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 42/157.702.711-3, DER: 06/07/11). Juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência econômica, o autor recolheu as custas processuais iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Não houve réplica.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta como incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissional gráfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/85 a 31/08/90 e de 14/12/98 a 28/02/10, laborados na empresa SANASA Campinas.

Para prova do alegado, juntou o formulário PPP expedido pela empresa em 30/06/11 (ID 8274497, p. 8/10).

O documento abrange o período de 30/11/81 a 30/06/11 (data de sua expedição), sendo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 30/11/81 a 31/08/85 e 01/09/90 a 13/12/98, por exposição a agentes biológicos, conforme decisão administrativa de ID 827497, p. 50.

Observo que nos períodos reconhecidos pela autarquia o autor exerceu as funções de ajudante de obras, encarador, líder de serviços de rede e oficial especializado distrito de manutenção.

Nos períodos pleiteados neste feito, consta do PPP que o autor trabalhou nas funções de datilógrafo, auxiliar administrativo e oficial especializado distrito de manutenção.

Consta a exposição a **agentes biológicos e ao agente físico unidade**. A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Edir Morais, CPF n.º 016.664.158-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010602-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VICENTE ADARIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Vicente Adario, CPF nº 777.598.938-68, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 11/11/14, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência renal crônica e segue em acompanhamento médico e com medicamentos, estando incapacitado para o trabalho.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido comprovada a existência da incapacidade laboral na esfera administrativa, motivo pelo que o benefício foi regularmente cessado.

Foi juntado laudo médico pericial.

Embora intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/11/14, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/10/18) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

### Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados com a inicial, que o autor foi diagnosticado com insuficiência renal crônica.

Submetido à perícia médica judicial em 18/02/19, o perito médico constatou que o autor se encontra em bom estado geral, orientado no tempo e no espaço, sem problemas de consciência, com memória preservada e pensamento lógico, movendo-se sem auxílio de aparelhos. O *expert* confirmou o diagnóstico de insuficiência renal crônica da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu o senhor perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais.

Instada a se manifestar sobre o laudo, as partes se mantiveram silêntes.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

### **3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por José Vicente Adario, CPF nº 777.598.938-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ANTUNES ALTIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CIDADE DE VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A - T i p o A**

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Maria do Carmo Antunes Altieri**, CPF nº 719.346.508-20, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Valinhos, no qual se pretende o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Alega que houve suspensão do recebimento de seu benefício em novembro de 2018, ante a apuração de irregularidades, conforme Ofício de ID 13630672. Pretende, ainda, ver-se desobrigada da restituição de quaisquer valores recebidos a título do benefício, em razão de seu caráter alimentar.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou que o benefício fora cessado tendo em vista “*que a renda per capita familiar da impetrante ultrapassou ¼ do salário mínimo a partir de 15/12/2014, devido a concessão do benefício nº 41/171.749.699-4[...] para o Sr. Luciano Altieri, cônjuge e componente do grupo familiar*” (in verbis) (ID 14453358). Sustenta que não se aplica para o caso em tela o quanto decidido nos autos da ACP 004365-82.2016.403.6105, vez que os benefícios em referência são anteriores à vigência da referida Ação Civil Pública, “*que tem validade para os requerimentos de BPC a partir de 08/04/2016 [...]*”.

Foi deferida a liminar para restabelecer o pagamento do benefício (ID 15450135).

Comprovado o cumprimento da liminar (ID 15789126).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Mérito:

A impetrante teve concedido benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/530.036.453-0) em 20/05/08 e ao solicitar a renovação da Procuração teve seu benefício cessado em 15/10/18, sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar o valor de um salário mínimo recebido pelo seu cônjuge a título de Aposentadoria por Idade, fazendo com que a renda per capita superasse ¼ do salário mínimo, requisito objetivo para a manutenção do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, com segue: *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*“omissis”*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei).*

Nessa toada, fãz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso dos autos, a impetrante percebeu o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência de 20/05/2008 a 01/11/2018, e não há controvérsia quanto a sua incapacidade.

Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.

O benefício da impetrante foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor da aposentadoria por idade recebida pelo seu cônjuge, idoso, no valor de um salário mínimo.

Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda *per capita* para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge da impetrante, no valor de um salário mínimo, não deve ser considerada na composição da renda familiar, no que concerne à concessão do benefício assistencial.

No sentido do quanto acima exposto, seguemos precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO ARENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ – Primeira Turma – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 211332 – DJE: 02/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. A jurisprudência tem se posicionado a favor de que os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a maior de 65 anos, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Precedente do STJ. 2. A demanda data do ano de 2008, quando a autora possuía 66 anos de idade. Atendido o requisito etário, nos termos do Decreto n. 6.214/2007. O laudo socioeconômico informou que a autora residia com o marido, aposentado com um salário mínimo, e com neto maior de 21 anos de idade. Somente o marido fazia parte do núcleo familiar, portanto. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de procedência mantida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00469674020104019199 – 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Rel. Juiz Federal Marcos Vinicius Lipiński - 16/05/2016 e-DJF1 DATA:19/08/2016)

Desta feita, considerando-se que o motivo determinante para cessação do benefício, segundo decisão administrativa juntada aos autos, foi a não comprovação da hipossuficiência financeira, por conta do cômputo na renda familiar do valor recebido a título de aposentadoria por idade pelo cônjuge da impetrante, verifico que a parte autora comprova o requisito hipossuficiência econômica, pois se excluindo a aposentadoria de seu cônjuge do cômputo da renda per capita, esta não alcança ¼ do salário mínimo.

Reconhecido o direito à manutenção do benefício, com ordem para o seu restabelecimento desde a cessação indevida, inexistente crédito em favor da autarquia, uma vez que não houve recebimento indevido de valores.

Assim, deve ser cancelada a cobrança referida no item 9 das informações de ID 14453358, no montante de R\$ 43.545,71, encaminhada à impetrante através do ofício 039/2019-APS Valinhos, referente aos valores pagos a título de benefício no período de 15/12/14 a 30/09/18, inclusive com cancelamento de eventual inscrição do referido débito em dívida ativa da União.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e **concedo a segurança**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/530.036.453-0), como de fato já o fez em cumprimento da liminar, bem como para que cancele a cobrança dos valores recebidos pela impetrante no período de 15/12/14 a 30/09/18, diante do reconhecimento do direito ao benefício.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos à AADJ para integral cumprimento, no que se refere ao cancelamento da cobrança de valores da impetrante.

Seguemos dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Maria do Carmo Antunes Altieri/ 719.346.508-20
Nome da mãe	Mathilde Rodrigues Antunes
Espécie de benefício	Benefício de Amparo Social ao deficiente
Número do benefício(NB)	87/530.036.453-0
Data do restabelecimento do benefício	15/10/18 (data da cessação)

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: VANDERLEI MOREIRA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Vanderlei Moreira, CPF 276.520.318-00 contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP. O impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetuar os pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, referentes ao benefício de auxílio-doença NB 604.547.598-8, recebido no período de 10/01/14 a 11/09/18. Juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão da incompetência absoluta daquele Juízo.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou, *in verbis*, que “*embora diferente o número do benefício, que agora recebeu o número 31/625.530.062-9, em nada altera a decisão prolatada pelo setor de perícia médica, ou seja, houve indeferimento do pedido*” (ID 16800122).

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

#### **2. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a efetuar os pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, referentes ao benefício de auxílio-doença NB 604.547.598-8.

A parte impetrante recebeu o benefício recebido no período de 10/01/14 a 11/09/18.

Conforme já observado na decisão que indeferiu a liminar, de acordo com o comunicado de decisão administrativa juntado pela própria impetrante com a petição inicial, o pedido de restabelecimento do benefício foi indeferido, conforme ID 16171553.

Assim, ao contrário do alegado na inicial, o impetrante não teve reconhecido o direito ao auxílio-doença nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

Ademais, conforme informações prestadas pela autarquia previdenciária (ID 16759568), a alteração do número do benefício não altera a decisão prolatada pela perícia médica, que no caso, foi de indeferimento do pedido, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade laboral.

Observe, por fim, que os dados do extrato do CNIS que acompanha a presente sentença corroboram que o autor não gozou do benefício de auxílio doença nos meses ora pleiteados.

Assim, ausente o direito alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

#### **3. DISPOSITIVO.**

Diante do Exposto, **denega a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012290-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

**1.** Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Nelson Lopes da Silva, CPF 051.518.708-90 contra ato do Superintendente Regional do INSS em Campinas-SP. O impetrante pretende a concessão de ordem judicial visando ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição até o término do procedimento administrativo. Alega que houve suspensão do recebimento de sua aposentadoria em 19/10/18, ante a apuração de irregularidades na concessão do benefício, e que da referida decisão interpôs recurso administrativo à JRPS, pendente de apreciação. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O autor emendou a petição inicial.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi suspenso por constatação de fraude devido a irregularidades associadas à Operação Custo Previdenciário da Polícia Federal. Alega que o impetrante apresentou defesa, mas ela foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Defende a legalidade da suspensão do benefício após apreciação da defesa, bem como que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo (ID 13239517).

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante informou a interposição do agravo de instrumento 5004460-56.2019.4.03.0000.

Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela denegação da ordem.

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi mantida por este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a manter seu benefício de aposentadoria do impetrante até a inexistência de possibilidade de recursos administrativos, permitindo assim a continuidade do recebimento do seu benefício (NB 42/176.121.631-4), suspenso em 19/10/2018 por suspeita de irregularidades na concessão.

A parte impetrante teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.121.631-4), em 24/03/2017. Após procedimento de revisão administrativa, que apurou irregularidades na concessão do benefício, ele foi suspenso. Sustenta que não participou de nenhuma fraude na concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria em razão do tempo de contribuição comprovado. Ademais, protocolou recurso contra a decisão administrativa de suspensão do benefício e sustenta fazer jus à manutenção do benefício até julgamento final do processo administrativo, sob pena de afrontar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Cumpra liminar a análise da presente pretensão à possibilidade de manutenção do pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anulada administrativamente até o exaurimento das vias recursais administrativas.

Em relação ao ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício, verifica-se que foi praticado dentro dos ditames legais.

A Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos administrativos, anulando-os ou revogando-os caso se mostre necessário. É denominada autotutela administrativa.

Acerca da matéria, dispõem os enunciados 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O ato administrativo, inclusive o de revisão da concessão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para o controle judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção.

No caso dos autos não se verifica qualquer elemento que abale a presunção de legitimidade do ato.

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes dos autos.

Assim, não se constata qualquer vício na atuação da administração que possa implicar em nulidade do procedimento.

Especificamente em relação à suspensão da aposentadoria, a autoridade impetrada informou a constatação de fraude apurada pela Polícia Federal na "Operação Custo Previdenciário". Aduz que o impetrante apresentou defesa, mas ela foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme já observado na decisão que indeferiu a liminar, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, pois o impetrante foi devidamente notificado sobre o processo de revisão em seu benefício e apresentou defesa escrita, que foi analisada. Contudo, foram apuradas irregularidades na concessão do benefício, sendo constatada fraude na inserção e modificação de dados do CNIS, com participação de servidores da Autarquia. Existe, inclusive, processo crime ajuizado pelo Ministério Público Federal para apuração dos atos noticiados. Ademais, a interposição do recurso administrativo não tem efeito suspensivo (artigo 61 da lei 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a atuação da administração ao suspender o pagamento do benefício se deu dentro da legalidade.

Ademais, ao contrário do alegado na impetração, o recurso administrativo apresentado não tem efeito suspensivo.

Mantida a higidez do ato atacado, deve ser denegada a segurança.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, **denega a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Comunique-se o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 5004460-56.2019.4.03.0000, mediante juntada de cópia desta sentença naqueles autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006340-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Maria Teixeira, CPF nº 085.338.978-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural de 15/02/70 a 01/06/86, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/181.442.130-8, DER 16/02/2017). Relata que teve indeferido o benefício porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado e não autorizou o processamento da justificação administrativa, sob a alegação de falta de comprovação da condição de segurado especial, embora tenha juntado documentos ao processo administrativo. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade rural, alega que não houve o reconhecimento da atividade em razão da ausência de início de prova material. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 17594610).

Alegações finais pelo autor (ID 18247752).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de apresentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feita da obtenção de benefício previdenciário.”

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural”.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 15/02/70 a 01/06/86.

Houve o reconhecimento administrativo do período de 02/06/86 a 09/03/87.

Para comprovação do período em análise, foram juntados ao processo administrativo os seguintes documentos (ID 9488947):

- 1) Certidão do casamento do autor com a Sra. Marcia Bernadete Pando, ocorrido em 14/12/85, na qual consta como sua profissão a de lavrador;
- 2) Recibo de salário em nome do autor, emitido pelo proprietário do Sítio São Francisco, referente ao período de 01 a 31/05/86;

Os demais documentos apresentados são referentes ao período já enquadrado pela autarquia.

O autor pretende o reconhecimento da atividade rural desde 15/02/70. Porém, a documentação apresentada se refere apenas ao final do período: a certidão de casamento realizado em 14/12/85 e recibo de salário referente ao mês de maio de 86.

Conforme fundamentação supra, a prova material não precisa referir-se ano a ano do período reclamando: basta um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. No caso dos autos, entretanto, não há nenhum documento que indique a existência do trabalho rural anterior ao casamento.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que, desde que chegou ao Estado de São Paulo, conviveu com outra família, que o criou e com quem teria trabalhado na roça, em imóveis de terceiros, por produtividade (porcentagem). Tal situação teria ocorrido a partir de 1970. Porém, não há nenhum documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar até dezembro de 1985.

Nada obstante também tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material segura em relação à maior parte do período pleiteado, é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação da totalidade do tempo rural pretendido pelo autor.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 14/12/85, conforme certidão de casamento juntada aos autos, de que consta a atividade de agricultor.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 14/12/85 até 01/06/86.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns, computados até a DER (16/02/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TRABALHO RURAL	14/12/1985	01/06/1986		170
2 RUY DIOGENES VOLPATO E JOSÉ BERTAZZO	02/06/1986	09/03/1987		281
3 FRANCISCO CENIZE	10/03/1987	30/06/1987		113
4 ABC EMPREITEIRA AGRÍCOLA S/ALTA	16/09/1987	29/11/1987		75
5 GIGO & CIA LTDA	07/01/1988	18/08/1988		225
6 CONTRIBUINTE EM DOBRO	01/11/1988	31/08/1989		304
7 CONTRIBUINTE EM DOBRO	01/10/1989	31/12/1989		92
8 CONTRIBUINTE EM DOBRO	01/02/1990	31/03/1991		424
9 CONTRIBUINTE EM DOBRO	01/05/1991	31/12/1992		611
10 3M DO BRASIL	15/04/1993	09/12/1999		2430
11 PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSP	10/12/1999	01/12/2005		2184
12 ALPE SERVIÇOS TÉCNICOS COMEASS LDA	01/08/2006	21/03/2008		599
13 HG SERVIÇOS E SOLUÇÕES TERCEIRIZAÇÃO	22/03/2008	23/03/2010		732
14 TRANSPONSTADORA DELZAN EIRELI	24/03/2010	09/08/2012		870

15	TENDA ATACADO LTDA	03/12/2012	16/02/2017		1537
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					10647
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					10647
				<b>29 Anos</b>	
	Tempo para alcançar 35 anos:	2128	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>2 Meses</b>	
				<b>2 Dias</b>	
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
	Data para completar o requisito idade	14/02/2009	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
	Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		<b>4380</b>
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		<b>NÃO</b>
0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	10647	Data nascimento autor	14/02/1956	
0		29	Idade em 26/9/2019	63	
0		2	Idade em 16/12/1998	42	
0		2	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

## II - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Maria Teixeira, CPF nº 085.338.978-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar o período rural de 14/12/85 até 01/06/86.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Maria Teixeira / 085.338.978-04
Nome da mãe	Maria Teixeira de Jesus
Tempo rural reconhecido	14/12/85 até 01/06/86
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO MOMESSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Nelson Lopes da Silva, CPF 051.518.708-90 contra ato do Superintendente Regional do INSS em Campinas-SP. O impetrante pretende a concessão de ordem judicial visando ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição até o término do procedimento administrativo. Alega que houve suspensão do recebimento de sua aposentadoria em 19/10/18, ante a apuração de irregularidades na concessão do benefício, e que da referida decisão interpôs recurso administrativo à JRRPS, pendente de apreciação. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O autor emendou a petição inicial.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi suspenso por constatação de fraude devido a irregularidades associadas à Operação Custo Previdenciário da Polícia Federal. Aduz que o impetrante apresentou defesa, mas ela foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Defende a legalidade da suspensão do benefício após apreciação da defesa, bem como que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo (ID 13239517).

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante informou a interposição do agravo de instrumento 5004460-56.2019.4.03.0000.

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela denegação da ordem.

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi mantida por este Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a manter seu benefício de aposentadoria do impetrante até a inexistência de possibilidade de recursos administrativos, permitindo assim a continuidade do recebimento do seu benefício (NB 42/176.121.631-4), suspenso em 19/10/2018 por suspeita de irregularidades na concessão.

A parte impetrante teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.121.631-4), em 24/03/2017. Após procedimento de revisão administrativa, que apurou irregularidades na concessão do benefício, ele foi suspenso. Sustenta que não participou de nenhuma fraude na concessão do benefício, fazendo jus à aposentadoria em razão do tempo de contribuição comprovado. Ademais, protocolou recurso contra a decisão administrativa de suspensão do benefício e sustenta fazer jus à manutenção do benefício até julgamento final do processo administrativo, sob pena de afrontar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Cumpra liminar a análise da presente pretensão à possibilidade de manutenção do pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anulada administrativamente até o esgotamento das vias recursais administrativas.

Em relação ao ato que determinou a suspensão do pagamento do benefício, verifica-se que foi praticado dentro dos ditames legais.

A Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos administrativos, anulando-os ou revogando-os caso se mostre necessário. É a denominada autotutela administrativa.

Acerca da matéria, dispõem os enunciados 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O ato administrativo, inclusive o de revisão da concessão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para o controle judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção.

No caso dos autos não se verifica qualquer elemento que abale a presunção de legitimidade do ato.

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes dos autos.

Assim, não se constata qualquer vício na atuação da administração que possa implicar em nulidade do procedimento.

Especificamente em relação à suspensão da aposentadoria, a autoridade impetrada informou a constatação de fraude apurada pela Polícia Federal na "Operação Custo Previdenciário". Aduz que o impetrante apresentou defesa, mas ela foi considerada insuficiente, uma vez que houve burla das regras de agendamento. Foi concedido prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme já observado na decisão que indeferiu a liminar, não há que se falar em cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório, pois o impetrante foi devidamente notificado sobre o processo de revisão em seu benefício e apresentou defesa escrita, que foi analisada. Contudo, foram apuradas irregularidades na concessão do benefício, sendo constatada fraude na inserção e modificação de dados do CNIS, com participação de servidores da Autarquia. Existe, inclusive, processo crime ajuizado pelo Ministério Público Federal para apuração dos atos noticiados. Ademais, a interposição do recurso administrativo não tem efeito suspensivo (artigo 61 da lei 9.784/99).

Tem-se, portanto, que a atuação da administração ao suspender o pagamento do benefício se deu dentro da legalidade.

Ademais, ao contrário do alegado na impetração, o recurso administrativo apresentado não tem efeito suspensivo.

Mantida a higidez do ato atacado, deve ser denegada a segurança.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do Exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Comunique-se o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 5004460-56.2019.4.03.0000, mediante juntada de cópia desta sentença naqueles autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Gallis Beda, CPF 940.218.729-49, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada "decida no procedimento administrativo do benefício nº 174.717.455-3, espécie Aposentadoria por Idade, no prazo de 10 dias". Requer fixação de multa diária em caso de descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9010732), alegando que foram efetuados os acertos de vínculos, conforme determinado pela 13ª Junta de Recursos e que fora apurado tempo de 172 meses de contribuição, insuficiente para a implantação do benefício. Foi encaminhada Carta de Exigência à impetrante para esclarecimentos quanto aos recolhimentos em atraso, para fins de convalidação de período de 01/2014 a 09/2014.

Pela petição ID 9059242, a impetrante comprovou que cumpriu o quanto exigido pelo INSS na Carta de Exigência.

A autoridade impetrada prestou novas informações esclarecendo que "o processo retornou para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas [...], tendo em vista a ocorrência de possível erro material no acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social [...]". Haja vista que na realização de cumprimento do referido Acórdão foi apurado tempo total insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. (ID nº 9563936).

A liminar foi deferida (ID 10012116).

Parecer do Ministério Público Federal.

Diante da alegação de descumprimento da liminar, o julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada esclarecesse o ocorrido.

Após a vinda de novas informações, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

O objeto da presente impetração é a apreciação, pela autoridade impetrada, do procedimento administrativo referente ao benefício nº 174.717.455-3, de aposentadoria por idade em nome da parte impetrante.

Deferida a medida liminar em 14/08/18, o processo foi concluído, com implantação do benefício, conforme ID 10523157.

A questão atinente ao processamento do recurso administrativo do INSS e posterior verificação de erro material na contagem de tempo para o benefício escapa ao objeto da demanda, até porque surgido na análise do pedido por autoridade diversa daquela que figura no polo passivo.

O mesmo se diga em relação ao pagamento dos valores em atraso, que são objeto de ação própria distribuída pela impetrante no Juizado Especial Federal.

Com efeito, as últimas informações prestadas pela autoridade (ID 16382087) indicam que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado para o órgão de julgamento competente.

Anoto que, de acordo com consultas ao site <https://erecursos.previdencia.gov.br> e ao CNIS, o processo administrativo foi devolvido à APS de Campinas e benefício de aposentadoria por idade da impetrante encontra-se ativo.

Portanto, a pretensão da impetrante neste feito restou atendida.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para compelir a autoridade impetrada a concluir o procedimento administrativo do benefício nº 174.717.455-3 – como de fato já o concluiu por meio da liminar deferida pelo juízo. A presente determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ALVES PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18649033) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências para juntada de documentos.

Instada, a impetrante deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela concessão da segurança, diante da demora da Autarquia na conclusão da análise do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

A autoridade impetrada informou nos autos que emitiu carta de exigências para que a segurada juntasse documentos, tais como cópia de sua CTPS, comprovante de residência e outros.

Em consulta ao extrato atual do CNIS, verifiquei que o benefício de aposentadoria por idade encontra-se concedido com as seguintes características: NB 41/191.574.663-6 e DIB em 13/03/2019.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FOCUS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 74.253,02 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Infrutifera a audiência de tentativa de conciliação, os requeridos opuseram embargos monitórios, sustentando a carência da ação por falta de interesse de agir da autora, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial, que foi indeferida.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 13364412) e a parte requerida requereu a procedência dos embargos monitórios.

Foi deferida à parte requerida a gratuidade de justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 13364412), documento este protegido por sigilo processual.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros – anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 13364412), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Da Prescrição:

No que tange à alegada ocorrência de prescrição em relação ao débito em testilha verifico que, em que pese o contrato inicial haver sido firmado em 2012, ocorrerem liberações de crédito em 2015 e 2016, consoante se verifica nos documentos colacionados pela autora, Id 13364412.

Rejeito, pois, a alegação de prescrição.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO GABIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ricardo Gabiatti, CPF 053.793.048-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo objeto é o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor juntou relatório médico, no qual consta ter seqüela de trauma por acidente automobilístico, no olho esquerdo, e prótese ocular no olho direito. Teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez por 22 anos. Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Deferida a gratuidade processual

Diante da notícia de restabelecimento administrativo do benefício, a parte autora apresentou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório.

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora, razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da inocorrência de angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Cancelo a perícia médica designada. Comunique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: BRASIL CALIBRACAO E SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, MARTA CONCEICAO ACCORCI VASCONCELOS, BEATRIZ TEIXEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de BRASIL CALIBRACAO E SISTEMAS DE PES e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 360.635,13 (trezentos e sessenta mil e seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos), atualizados até maio de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011855-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DO NASCIMENTO AGUIAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011659-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Observe que os autos encontravam-se conclusos para extinção, equivocadamente, uma vez que a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais.

2) Assim, converto o julgamento em diligência e, diante das dificuldades demonstradas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, determino que se oficie à AADJ/INSS para que apresente cópia digitalizada do processo administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

3) Coma juntada do PA, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

4) Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por José Roberto Gonçalves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) averbação do período urbano comum trabalhado na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A (21/01/12 a 29/08/12); b) averbação do período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/08/14 a 30/04/15), c) o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A de: 23/07/86 a 05/03/97; 19/11/03 a 31/03/10 e de 11/10/11 a 20/01/12, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/07/2017 - NB 183.303.707-0).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto aos períodos urbanos comuns, alega que não constam do CNIS, sendo que a anotação em CTPS única e exclusivamente não tem presunção absoluta de veracidade. Finalmente, em relação aos períodos de contribuição individual, refere que os recolhimentos foram feitos extemporaneamente, não podendo ser computados como carência, nos termos do disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91 c.c artigo 30, II, da Lei 8.212/91.

Houve réplica, sem requerimento de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com a política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei n.º 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidades dos períodos trabalhados junto à empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A, de 23/07/86 a 05/03/97, de 19/11/03 a 31/03/10 e de 11/10/11 a 20/01/12, em que esteve exposta ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação.

Para comprovação da especialidade, juntou o formulário PPP (id 8746476 – pág. 7/9), de que consta a função de Montador, com exposição ao agente nocivo ruído de 88dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Anoto que embora o formulário tenha se baseado em dados monitorados a partir do ano de 2004, não há informação de que houve alteração no lay out da empresa. Ademais, é sabido que os maquinários e equipamentos de proteção individual não eram tão eficientes antigamente quanto os da atualidade, sendo presumido que as condições insalubres eram iguais ou até mais prejudiciais nos anos anteriores.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.

##### II – Atividades comuns:

Pretende também o autor a averbação do período trabalhado junto à Weg Equipamentos Elétricos S/A de 21/01/2012 a 29/08/2012, conforme anotação de registro em CTPS.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso dos autos, contudo, embora conste na CTPS a data fim do registro em 29/08/2012 (id 8746478 – pág. 18), há anotação à folha 49 da CTPS (id 8746478 – pág. 24) de que a data correta do último dia trabalhado pelo autor na empresa é 20/01/2012, estando, pois, correta a contagem feita pelo INSS conforme dados constantes do CNIS.

Não reconheço, portanto, o período pretendido.

Quanto aos demais períodos registrados em CTPS, já constam do CNIS e serão computados na planilha de tempo do autor.

##### III – Períodos de contribuição individual:

Busca o autor o cômputo do período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/08/14 a 30/04/15), conforme guias de recolhimentos juntadas aos autos (id 8746478 – pág. 31/42) e Contrato Social da Empresa (id 8746478 – pág. 25/30).

Em contestação, alega o INSS que referidas contribuições não podem ser consideradas para fim de carência, porque recolhidas extemporaneamente, nos termos do disposto no artigo 27, II, da Lei 8.213/91 c.c artigo 30, II, da Lei 8.212/91.

Os recolhimentos a destempo, no caso do contribuinte individual, são inaptos a atenderem o requisito da carência e somente se aproveitam para integrar o tempo de contribuição a partir do momento de seu efetivo recolhimento, sobre ele incidindo efeitos futuros. Esta é a disposição do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13”.

No caso dos autos, contudo, o tempo de contribuição pretendido não será necessário para a carência necessária à aposentadoria, uma vez que o autor comprova mais de 180 contribuições independentemente do período controvertido.

As contribuições foram recolhidas mês a mês, apenas com atraso de poucos dias da data de vencimento, devendo, pois, serem computadas para a contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria pretendida.

##### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles reconhecidos na via administrativa, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/07/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	
1	Indaia Manutenção de Jardins	03/01/1983	30/12/1985	1093
2	Weg Equipamentos Elétricos S/A	23/07/1986	05/03/1997	especial 3879
3	Weg Equipamentos Elétricos S/A	06/03/1997	18/11/2003	2449
4	Weg Equipamentos Elétricos S/A	19/11/2003	31/03/2010	especial 2325
5	Weg Equipamentos Elétricos S/A	01/04/2010	10/10/2011	558
6	Weg Equipamentos Elétricos S/A	11/10/2011	20/01/2012	especial 102
7	Recolhimento Facultativo	01/01/2013	31/07/2014	577
8	Contribuinte Individual	01/08/2014	30/04/2015	273
9	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/05/2015	30/09/2015	153
10	Recolhimento Facultativo	01/10/2015	10/07/2017	649

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5752  
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6306 0,4 8828  
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14581

TEMPO

TOTAL

APURADO 39 Anos

Tempo para alcançar 35 anos: 0 11 Meses

16 Dias

\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA

Verifico da contagem acima que o autor comprovava mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (10/07/2017), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Roberto Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 23/07/86 a 05/03/97, de 19/11/03 a 31/03/10 e de 11/10/11 a 20/01/12 – agente nocivo ruído e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) averbar o período de contribuição à Previdência Social, de 01/08/2014 a 30/04/2015, conforme guias de recolhimentos juntadas aos autos;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/183.303.707-0) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017), ressalvado o direito de opção pelo benefício concedido na via administrativa;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Roberto Gonçalves / 102265988-02
Nome da mãe	Aurora Bolzan Gonçalves
Tempo especial reconhecido	de 23/07/86 a 05/03/97, de 19/11/03 a 31/03/10 e de 11/10/11 a 20/01/12
Tempo de contribuição guias recolhidas de	01/08/2014 a 30/04/2015
Tempo total até 10/07/2017	39 anos 11 meses 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício	(NB) 42/183303707-0
Data do início do benefício	(DIB) 10/07/2017
Data considerada da citação	05/12/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO FERREIRA DE ABREU, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 24/09/2014.

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, conforme Laudo Pericial acostado aos autos (ID 12535124).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Instadas as partes, apenas o autor se manifestou requerendo a procedência do pedido.

O INSS não se manifestou, embora intimado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Fundamento. DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 24/09/2014, descontados os valores recebidos a título do benefício (NB 608.294.511.9).

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor era beneficiário de auxílio-doença até 24/09/2014 e posteriormente de outubro/2014 a 25/10/2016, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou o autor a qualidade de segurado.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios médicos dando conta de que o autor possui diversos problemas de saúde, dentre os quais: Diabetes Mellitus, Osteopenia, Retinopatia Diabética, Doença de Cushing, Hipertensão Arterial, Osteoporose com fratura de vértebra lombar. Faz acompanhamento médico e foi submetido a cirurgias ao longo dos últimos 5 anos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde 2014 até 25/10/2016.

Examinado pela perita médica do trabalho nomeada pelo Juizado Especial Federal, em 11/06/2018, esta constatou que o autor é portador de Pan-hipopituitarismo pós-operatório após Hipofisectomia (Junho de 2015) em função da Doença de Cushing. Portador de Diabetes mellitus tipo 2 secundária, hipertensão arterial e osteoporose com fratura de vértebra lombar. Além de Retinopatia diabética não proliferativa, descolamento de retina e edema macular. Em que pese a doença de base ter sido tratada cirurgicamente (Adenoma hipofisário) evoluiu com várias complicações que comprometem seu estado geral e dificultam o retorno a atividade desempenhada como Serralheiro, bem como para as atividades de Montador ou ajudante de produção. A complicação visual dificultará muito o processo de reabilitação apesar da boa escolaridade. Conclusão: Incapacidade laboral total e permanente.

Concluiu a perita que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente, com início da incapacidade em 01/10/2014.

Portanto, constatada a incapacidade total do autor em 01/10/2014, seu benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pôde ser constatada quando da realização da perícia médica pela perita do juízo. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de da última cessação em 25/10/2016 – e ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2018 – data da juntada do laudo pericial em juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- (1) restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (25/10/2016) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/06/2018 – data da juntada do laudo pericial em juízo;
- (2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

#### Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Pedro Ferreira de Abreu / 593.173.612-34
Nome da mãe	Laura Ferreira de Abreu
Espécie de benefício	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício	(NB) 608.294.511.9
Data de Início do Benefício - Auxílio-doença	25/10/2016 (data da cessação)
	Ap. Invalidez 11/06/2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo)
Citação	04/06/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, considerando-se a gravidade do estado de saúde do autor.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006630-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: G S Z ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA, SANDRO ZANOTELLO, GENTIL ZANOTELLO

Conversão dos autos em diligência.

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de G S Z Esquadrias de Alumínio Ltda, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 111.303,38 (cento e onze mil e trezentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando excesso de execução, vez que a autora não teria considerado o montante já adimplido no contrato.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu.

A embargada pugnou pela realização de prova oral.

Foi determinado à parte ré que apresentasse comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

Instada, quedou-se inerte.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, não comprovada a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Considerando a alegação da parte requerida, de excesso de execução posto que autora não teria amortizado as prestações adimplidas no contrato, converto o julgamento e diligência para determinar à CEF que, nos termos dos artigos 370, 396, 399, I e 400, todos do Código de Processo Civil, apresente planilha particularizada dos encargos incidentes sobre o débito discutido nos autos, com o desconto das parcelas já pagas.

Para tanto deverão ser discriminados de forma especificada quais encargos efetivamente incidiram sobre o montante apurado pelo cálculo.

A planilha ainda deverá individualizar em quais percentuais incidiram aqueles encargos. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos referidos pelos embargantes.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004354-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA MORATO CURY, FABIANA CRISTINA CAMARGO MARTINI

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FARMACIA DROGA TREZE DE INDAIATUBA LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 369.844,29 (Trezentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados até maio de 2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato e a inversão do ônus da prova.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a parte requerida pugnou pela realização de prova pericial contábil e a autora requereu o depoimento pessoal da parte ré.

Os réus ofereceram, para quitação da dívida, crédito como dação em pagamento, o que não foi aceito pela autora.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de provas pericial e oral.

Resta também superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, da documentação anexada à inicial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros – anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistia previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intuem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002280-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO, BENEDITO PEDRO DE AVILA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de THERMIX INDUSTRIAL LTDA e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 1.128.975,99 (um milhão, cento e vinte e oito mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até maio de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais, ocorrência de venda casada.

Os embargos monitorios foram recebidos coma suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela declaração de improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu e a requerida requereu a realização de prova pericial.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF dos documentos anexados à inicial.

Insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 1294939).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização da TR para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da referida taxa, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 1294939), a exequente não inclui a incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

Em relação à alegação de venda casa, não vislumbro comprovação de sua ocorrência.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEFA BETIZA DE MEDEIROS CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Josefa Betiza de Medeiros Carlos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação, em 02/05/2018. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de 50 salários mínimos.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos há longos anos. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 529.618.988-0), em 28/03/2008, que foi cessado no dia 02/05/2018 porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a incapacidade laboral, motivo pelo que o benefício de auxílio-doença foi cessado. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, diante de ausência de quaisquer ilegalidades perpetradas pela Autarquia.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, sobre o que se manifestou somente a autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**Fundamento. DECIDO.**

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

**Mérito:**

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 02/05/2018.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

Verifico dos documentos juntados aos autos, que a autora era beneficiária de auxílio-doença até 02/05/2018, a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade, comprovou a autora a qualidade de segurada.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos relatórios médicos dando conta de que a autora possui problemas psiquiátricos e faz acompanhamento médico há mais de 10 anos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde 2006, cessado em maio/2018.

Examinada pela perita médica psiquiatra nomeada pelo juízo, em 31/08/2018, esta constatou que a autora encontra-se consciente, desorientada no tempo e no espaço, afeto distante, humor ansioso, sem modulação, atenção flutuante não espontânea, olhar vago, inquieta, comportamento regredido, infantilizada, invasiva, discurso empobrecido, sem sinais de distúrbios senso perceptivos, sem iniciativa, inquietação psicomotora leve, juízo crítico prejudicado. Concluiu a perita que a autora possui Esquizofrenia Residual (F 20.5) e que se encontra incapaz para desenvolver atividades laborais que lhe confirmam próprio sustento e para atividades habituais; que apresenta sequelas afetivas típicas da doença, que geram prejuízo no âmbito laboral, social, familiar e pessoal.

Concluiu a perita que a autora se encontra incapacitada total e permanentemente, com início da incapacidade há mais de 5 anos.

Portanto, constatada a incapacidade total da autora HÁ MAIS DE 5 ANOS, seu benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado na data de 02/05/2018, devendo, pois, ser restabelecido, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Anoto, contudo, que a incapacidade total e permanente somente pode ser constatada quando da realização da perícia médica pela perita do juízo. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 02/05/2018 – data da cessação – e ser convertida em aposentadoria por invalidez a partir de 17/09/2018 – data da juntada do laudo pericial em juízo.

#### Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o de cujus contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação (02/05/2018) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (17/09/2018);

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJP) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na maior parte do pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido – Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

#### Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF JOSEFA BETIZADE MEDEIROS CARLOS / 246.260.428-64

Nome da mãe Betiza Genuina de Medeiros

Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício (NB) 529.618.988-0

Data de Início do Benefício - Auxílio-doença 02/05/2018 (data da cessação)

Ap. Invalidez 17/09/2018 (data da juntada do laudo pericial em juízo)

Citação 04/07/2018

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima

Prazo para cumprimento 15 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G. V. A. D. S. D., G. V. A. D. S. D.  
REPRESENTANTE: GLEICE DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelas menores imputéres, representadas por sua genitora, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, como pagamento das parcelas em atraso desde a data do recolhimento prisional de seu pai, em 07/08/2014.

Relatam que seu pai, Gilberto de Celis Albarracín, foi recolhido à prisão em 07/08/2014, em virtude de condenação criminal. Requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 172.386.044-9), protocolado em 11/09/2014, que foi indeferido porque, segundo o INSS, a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustentam, contudo, que seu pai se encontrava desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Juntaram documentos e requereram gratuidade judiciária.

Foi deferida a gratuidade judiciária às autoras e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício, porque não restou comprovado o requisito renda mensal dentro dos ditames da lei, sendo que a renda do segurado ultrapassava o limite permitido pela legislação para concessão do benefício.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

2. DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Mérito:

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido para R\$ 1.025,81 na data da reclusão, em setembro/2014, ex vi PORTARIA MPS/MF Nº 19 de 10/01/2014; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

A qualidade de dependente das autoras em relação ao segurado restou comprovada pela juntada de cópia digitalizada do RG (ID 15347224 – PÁG. 7 E ID 18656965 – PÁG.1) e pelas Certidões de Nascimento, comprovando serem filhas de Gilberto de Celis Albarracín.

Passo a analisar a qualidade de segurado e o requisito renda “per capita”.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que seu último vínculo empregatício se deu com a empresa Campigrau Esquadrias, de 25/01/2012 a 04/09/2012. O pai das autoras foi preso em 07/08/2014, conforme atestado de permanência carcerária juntado aos autos (id 15347229 – pág.2/3).

Entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (04/09/2012) e a data da reclusão (07/08/2014), transcorreu mais de 12 meses. Assim, o instituidor estava fora do “período de graça” permitido pela legislação (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

E não há que se falar em prorrogação do “período de graça” para 24 meses, uma vez que o instituidor não comprova mais de 120 recolhimentos para a Previdência Social.

Não restou comprovada, portanto, a qualidade de segurado do instituidor na data da reclusão.

Quanto à renda “per capita”, que motivou o indeferimento do benefício, verifico que o instituidor se encontrava desempregado na data da reclusão, desprovido de qualquer renda. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pelo STJ, afetado como Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 10.036 do CPC/2015:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.

## FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

### TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

### CASO CONCRETO

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.
10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.417 - MS (2014/0231440-3); RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Primeira Seção; DJe: 02/02/2018; decisão por unanimidade)

Contudo, embora tenha sido afastado o motivo determinante para o indeferimento do benefício – renda per capita - o instituidor não comprovava a qualidade de segurado na data da reclusão, conforme acima fundamentado.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendidos pelas autoras.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos** formulados pelas autoras, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008737-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIO NOBURO YAMADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido expedido carta de exigência.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu a análise do processo administrativo, tendo cumprido o objeto do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência ao segurado.

O impetrante informou que seu pedido foi concluído, tendo sido indeferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-24.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **Maternidade de Campinas** em face da sentença de ID 20703990.

Pugna a embargante, em apertada síntese, por que a determinação de conversão em renda após o trânsito em julgado seja substituída por determinação de conversão em renda após o julgamento do recurso por ela interposto nos autos do processo administrativo nº 100010.018330/0418-77. Alega que a determinação impugnada, tal como constou, caracterizou obscuridade.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Acresceu que o recurso interposto pela embargante nos autos administrativos nº 100010.018330/0418-77 foi rejeitado e que referido processo foi, então, arquivado.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência da obscuridade alegada.

Com efeito, este magistrado conheceu da questão atinente ao depósito judicial e fundamentou expressa e claramente a excepcional ordem de conversão em renda da União, no seguinte excerto da sentença:

“A despeito da procedência do pedido, tenho que o depósito judicial comprovado nos autos deva, ao final, ser convertido em renda da União, sob pena de se eliminar a própria causa suspensiva de exigibilidade que legitimou a presente decisão. Caso da conversão em renda, associada ao pagamento formalizado de maneira equivocada no PERT, sobrevinha excesso de pagamento para os débitos do PA nº 10830.723449/2017-87, caberá à impetrante, oportunamente, enviaar as providências administrativas ou judiciais tendentes à competente repetição.”

Veja-se que o que a embargante pretendia com a presente oposição, ao fim e ao cabo, era evitar futuro requerimento administrativo de repetição do valor depositado nestes autos judiciais, acaso viesse a ter provido o seu recurso administrativo e, assim, a ter reconhecida pelo Fisco a regularidade do parcelamento tributário discutido neste feito, o que, evidentemente, ia de encontro ao expressamente disposto na decisão embargada.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar obscuridade, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os presentes embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014455-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLFO ANTONIO MINCON, CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925, CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925, CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rodolfo Antônio Minçon e Cláudia Regina Marangoni Minçon**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a prolação de ordem a que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de restrição ao crédito e de promover a execução extrajudicial da garantia hipotecária instituída no contrato nº 8.0298.5826088-5, bem assim, ao final, a declaração da ilegalidade da referida execução extrajudicial, cumulada com a condenação da ré: ao recálculo de todas as prestações do referido contrato, com a exclusão da taxa de administração; ao recálculo do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros e a substituição da Tabela *Price* pelo Método Gauss de Amortização; à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente em razão da exigência dos mencionados encargos impugnados.

A parte autora relata, em sua petição inicial, que em 31/08/1998 celebrou com a ré o contrato nº 8.0298.5826088-5, de mútuo com garantia hipotecária para a construção de imóvel residencial, e que em agosto de 2012 parou de pagar as respectivas prestações em razão de dificuldades financeiras. Afirma que a ré praticou capitalização de juros na evolução do saldo devedor do contrato nº 8.0298.5826088-5 e que, além disso, referido ajuste adotou o Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*), o que também contribuiu para a capitalização questionada. Acresce que mencionado contrato ainda fixou taxa de administração demasiadamente elevada e desproporcional e que sua anuência a tão elevado encargo caracterizou lesão, na forma do artigo 157 do Código Civil. Sustenta que todas essas práticas afrontaram a finalidade social do Sistema Financeiro de Habitação e defende, em conclusão, a substituição da Tabela *Price* pelo Método Gauss de Amortização e a exclusão ou a redução da taxa de administração exigida. Invoca a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame Recurso Especial nº 1070297/PR, que declarou vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do SFH. Aduz a aplicabilidade, ao contrato em questão, das regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a da inversão do ônus da prova. Afirma ser inconstitucional a execução extrajudicial da garantia hipotecária, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Requer a concessão da gratuidade processual. Junta documentos (fls. 28/84).

Ação foi originalmente distribuída a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor do Juízo Especial Federal local (fl. 87).

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal remeteu à sentença o exame do pedido de tutela provisória (fl. 91).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/121), alegando preliminarmente a inobservância do disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 e a ausência do interesse de agir. No mérito, alegou que os encargos exigidos no cumprimento do contrato corresponderam aos livremente pactuados pelos autores e que não houve capitalização composta ou anatocismo, nem violação da legislação de regência. Acrescentou que o contrato em questão não se submete ao Código de Defesa do Consumidor e pugnou pelo indeferimento do requerimento de inversão do ônus da prova. Sustentou a inaplicabilidade dos artigos 42 do CDC e 876 do Código Civil à espécie, em razão da existência de regra especial a discipliná-la, consistente no artigo 23 da Lei nº 8.004/1990. Acresceu que os autores se beneficiaram de diversas renegociações com a CEF e questionou o cálculo por eles apresentado. Defendeu a legitimidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária e da inclusão dos devedores nos cadastros de restrição ao crédito. Asseverou a legitimidade, também, da taxa de administração. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 122/132).

Às fls. 133/135, os autores juntaram certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do feito e comprovante atual de endereço.

Em sequência, o Juizado Especial Federal de Campinas suscitou conflito negativo de competência (fl. 138).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou procedente o conflito (fls. 145/146).

O Juizado, em cumprimento à referida decisão, devolveu os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 147).

Intimada, a Caixa Econômica Federal afirmou que não tinha provas a produzir (fl. 153).

Os autores apresentaram réplica, impugnando as preliminares alegadas pela ré e invocando a tese fixada pelo E. STJ no exame de Recurso Especial nº 1124552/RS (fls. 155/159).

Em seguida, requereram a remessa dos autos ao Contador do Juízo ou a nomeação de perito judicial, com a atribuição da antecipação dos respectivos honorários à CEF em razão da gratuidade processual requerida e da inversão do ônus da prova. Juntaram documentos (fls. 160/164).

Instado, o Contador Judicial emitiu laudo declarando que a CEF executou corretamente o contrato celebrado com os autores (fls. 200/209).

Os autores requereram devolução dos autos ao Contador do Juízo para a prestação de esclarecimentos complementares (fls. 212/213).

As partes esclareceram, então, que o imóvel objeto do feito não fora levado a leilão (fls. 215 e 216).

A Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos complementares (fl. 233).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de violação do disposto nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004.

Isso porque, nos termos literais do referido artigo 49, a prova do pagamento dos tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento caracteriza pressuposto de manutenção da tutela provisória eventualmente concedida nos autos de ação revisional de encargos contratuais, e não uma condição específica dessa mesma ação.

No que se refere ao artigo 50, entendo-o plenamente cumprido pela parte autora, que instruiu sua petição inicial com o cálculo do montante por ela reputado devido.

No mais, vejo que o interesse processual é manifesto, ante a resistência da ré à pretensão posta nos autos.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem a controvérsia atinente ao cabimento da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no exame do Recurso Especial nº 1070297/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009), julgando conforme o rito previsto para os recursos repetitivo, firmou a seguinte tese:

“Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, afirmar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.”

O alcance da tese mencionada não restou plenamente traduzido em seu texto.

Com efeito, o que restou efetivamente sedimentado pelo E. STJ no referido julgamento foi que a capitalização foi vedada apenas até o advento da Lei nº 10.977/2009. É o que decorre do seguinte excerto do voto do E. Ministro Relator, seguido pelos demais integrantes da Segunda Seção daquela Corte:

“Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal. Porém, até então, a jurisprudência da Casa é tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”

Tanto é assim que, mais recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou tema correlato, novamente em sede de exame de recurso repetitivo, ocasião em que fixou a seguinte tese:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.” (REsp 1124552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 02/02/2015)

Portanto, entendo ser vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos do SFH celebrados até 07 de julho de 2009.

Logo, considerando que o contrato dos autores foi celebrado em 31/08/1998, resta indevida a prática, nele, da capitalização questionada.

Ocorre que, nos termos dos cálculos e esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, não questionados pelas partes, não houve capitalização no cumprimento do contrato em questão.

Do fato de o método GAUSS poder resultar prestações mais módicas aos autores deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a eles, mas não que o método alternativo utilizado, da Tabela Price, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se os autores aderiram de forma livre e consciente ao método francês de amortização, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não podem agora pretender vê-lo substituído por outro pelo simples fato de este lhes parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

No que se refere à taxa de administração, melhor sorte não assiste aos autores.

Com efeito, referida taxa foi por eles livre e conscientemente pactuada, no momento da obtenção do crédito, e caracterizava receita necessária a que a CEF fizesse frente às despesas por ela suportadas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo.

Destaco que referida taxa correspondia a apenas 0,12% do valor do financiamento concedido e, portanto, não se revelava excessiva.

E mais. Afêir a proporcionalidade da taxa com base em seu montante final, resultante da multiplicação de seu valor mensal pelo número de meses de sua vigência, afrontaria a boa-fé contratual, visto que o prazo contratual é fixado a pedido dos próprios devedores. Em outras palavras, significaria admitir que os devedores beneficiados pela diluição de suas próprias obrigações contratuais por 240 (duzentos e quarenta) meses, utilizassem esse mesmo prazo para questionar o benefício dele decorrente à parte contrária.

Por fim, ressalto encontrar-se sedimentada na jurisprudência pátria a legitimidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária, sendo certo que o E. STJ, inclusive, fixou tese em julgamento de recurso repetitivo no sentido de que “*A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão-somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH*” (REsp 1160435/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 28/04/2011).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual que ora lhe concedo.

Custas pelos autores, observada também a gratuidade concedida.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS CORACIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luis Carlos Coracin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.830.908-0), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 12/12/2008.

Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/2008. Contudo, naquela ocasião não foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995, trabalhados na empresa CASP, com exposição ao agente nocivo ruído de 89dB(A), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru a gratuidade judiciária, a prioridade na tramitação do feito e juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo o autor recolhido as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 12/12/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/08/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/08/2012.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores).

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emvasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995, na empresa CASP S/A Indústria e Comércio, com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação.

Para comprovação do primeiro período, juntou aos autos formulário PPP (id 2271302 –pág. 12/14) e para o segundo período juntou o formulário PPP (id 2271302 –pág. 20/22).

A função exercida nos dois períodos é a mesma: Desenhista no Setor de Engenharia, projetando peças para a produção, trabalhando nos setores Administrativo, Estamparia e Fútilaria.

Consta dos dois formulários a exposição ao agente nocivo ruído de 89dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

No caso do agente nocivo ruído, a Jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a nocividade, independentemente do uso do EPI, conforme acima fundamentado.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16/08/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luis Carlos Coracin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1. averbar a especialidade dos períodos de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995 – agente nocivo ruído;
2. converter o tempo especial em tempo comum;
3. proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.830.908-0), a partir do requerimento administrativo (12/12/2008);
4. pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição anterior a 16/08/2012.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS a ressarcir o autor das custas processuais, uma vez que sucumbente na causa.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício revisado, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>Nome / CPF</b>	<b>Luis Carlos Coracin / 004.838.368-69</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Elza Alves Coracin</b>
<b>Tempo especial reconhecido</b>	<b>de 02/04/1977 a 29/11/1982 e de 22/04/1986 a 31/07/1995</b>
<b>Espécie de benefício</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral</b>
<b>Número do benefício</b>	<b>(NB) 42/143.830.908-0</b>
<b>Data do início da revisão do benefício (DIB) 12/12/2008 (DER)</b>	
<b>Prescrição anterior a</b>	<b>16/08/2012</b>
<b>Data considerada da citação</b>	<b>08/08/2018</b>
<b>Prazo para cumprimento</b>	<b>15 dias do recebimento da comunicação</b>

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010307-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Petrax Peças e Serviços para Máquinas Rodoviárias Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.12.033964-57, com sua reintegração ao Simples Nacional desde 1º/01/2018, bem assim, ao final, a confirmação da tutela provisória, com a declaração da prescrição do débito nº 80.4.12.033964-57, a condenação da ré à repetição (por restituição ou compensação) dos valores indevidamente recolhidos no âmbito de seu parcelamento e o cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2891572.

A autora relata ter sido excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2891572, de 1º de setembro de 2017, com efeitos a partir de 1º/01/2018, em razão da rescisão do parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57. Alega que o parcelamento sequer deveria ter sido formalizado, em razão da prescrição do crédito tributário. Assevera que a inscrição nº 80.4.12.033964-57 se refere a débitos do Simples Nacional do período de 10/06/2001 a 12/12/2003 e que, portanto, a pretensão de sua cobrança já se encontrava prescrita na data do ajuizamento da respectiva execução fiscal (processo nº 0015762-35.2012.4.03.6105), ocorrido em 18/12/2012. Afirma que, ainda assim, requereu à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional a reativação de seu parcelamento, comprovando, para tanto, um novo recolhimento, acrescido de multa e juros. Aduz que seu requerimento foi indeferido. Acresce que sua opção pelo Simples Nacional manifestada em 15/02/2018 foi indeferida com base nesse mesmo débito. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, apresentação da emenda e reiteração do pedido de urgência, em razão do protesto de débitos de ICMS decorrentes da exclusão da autora do Simples Nacional.

Recebida a emenda e remetido o exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação, veio a autora agregar que o débito objeto deste feito havia sido quitado em 2016 e que o novo recolhimento noticiado na inicial havia se referido a um novo parcelamento requerido, a despeito disso, em janeiro de 2018. Acresceu que, mesmo com esse novo parcelamento, a ré lhe indeferiu a permanência no Simples Nacional em 2018. Reiterou, assim, seu pleito de urgência e juntou documentos.

Foi, então, proferida decisão de redistribuição do feito ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, por relação de dependência com a execução fiscal nº 0015762-35.2012.4.03.6105.

O E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas determinou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Firmada a competência para o processamento do feito nesta 2ª Vara Federal, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou textualmente que:

*“Conforme se vê da fl. 3 do processo administrativo 10830.451.901/2004-89, ora juntado em anexo, a própria autora requereu parcelamento em 28/07/2003. No bojo desse PA, a empresa foi posteriormente excluída do parcelamento, razão pela qual a dívida remanescente foi inscrita em dívida ativa, gerando a CDA 80.4.12.033.964-57. Durante a data do requerimento, 28/07/2003, até a data da exclusão do parcelamento (27/10/2009, conforme fl. 7 do PA em anexo), o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar em prescrição. Como se não bastasse, a autora requereu por diversas vezes, reparcelamento da mesma dívida, no mesmo PA, como se pode ver das fls. 9, 19, 27 e 36.”*

Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e pela imposição, à autora, de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Em réplica, a autora alegou que a informação do parcelamento do débito de 2003 a 2009 não constou da CDA e que isso a induziu à equivocada conclusão de que havia ocorrido a prescrição do crédito tributário. Acresceu que o novo pagamento noticiado na inicial não foi descontado do valor da CDA, o que afastou sua certeza e liquidez. Alegou que, em razão disso, impunha-se que a ré providenciasse a extinção da respectiva execução fiscal. Afirmando que, após a contestação e, pois, a verificação da incorrência da prescrição, constatou que o valor originalmente atribuído à causa era o correto. Assim, requereu seu restabelecimento. Acresceu que a CDA não poderia ter ensejado sua exclusão do Simples Nacional, porque a respectiva execução deveria ter sido suspensa com base no valor executado. Pugnou, assim, alternativamente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, com a condenação de cada parte ao pagamento dos honorários do próprio patrono, pela decretação da procedência do pedido com fulcro na ausência de informação do parcelamento na CDA ou pela decretação da procedência do pedido em razão de que a execução fiscal deveria ter sido suspensa com fulcro no valor do débito executado.

Em sequência, a autora requereu, em caráter de urgência, que a União fosse compelida a imputar o pagamento relatado na inicial, efetuado sob o código errado, na quitação da primeira prestação do parcelamento requerido em 2018, bem assim a emitir o documento de arrecadação da parcela subsequente, ou a devolver o valor pago até o final de outubro, para que o débito em questão não viesse a impedir seu ingresso no Simples Nacional no ano de 2019.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Conforme documento de ID 11515436, a inscrição nº 80.4.12.033964-57 refere-se aos débitos objeto do processo administrativo nº 10830.451901/2004-89 e da execução fiscal nº 0015762-35.2012.4.03.6105.

De acordo com o documento de ID 14392795, ademais, o processo administrativo nº 10830.451901/2004-89 refere-se a débitos dos períodos de apuração de 11/1999 a 01/2003, que estiveram inseridos em programa de parcelamento tributário de 28/07/2003 a 27/10/2009.

Verifico, assim, que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança dos débitos em questão se interrompeu em 28/07/2003, na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e apenas tomou a correr em 27/10/2009. Observo, outrossim, que entre esta última data e aquela do ajuizamento da execução fiscal nº 0015762-35.2012.4.03.6105 (ocorrido em 18/12/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Portanto, não assiste razão à autora no que alega a prescrição do crédito tributário em questão, conforme, a propósito, ela mesma reconhece em sua réplica.

Veja-se que a alegação de que a ausência desse parcelamento nas informações gerais da inscrição a induziu a erro não pode ser acolhida. Isso porque, na condição de requerente dos parcelamentos e adimplente das respectivas prestações, a contribuinte certamente tinha ciência de sua ocorrência.

Por essa mesma razão, também não há como acolher o pedido de restabelecimento do valor originalmente atribuído à causa.

No que toca à suposta iliquidez da CDA, também não assiste razão à autora.

De fato, se a própria autora confessa haver feito o recolhimento da primeira prestação do parcelamento requerido em 2018 sob código errado, não pode pretender que ele seja imputado na liquidação desse parcelamento.

Assim sendo, enquanto não corrigido o referido equívoco, não pode a autora pretender que o pagamento seja deduzido do valor da CDA, nem que, em razão da incorrência dessa dedução, seja reconhecida a alegada iliquidez do referido título.

Ressalto, nesse passo, que o cabimento da restituição, compensação ou retificação desse recolhimento não pode ser decidido nos presentes autos, por não ter integrado os limites objetivos da lide.

Veja-se que a causa de pedir da pretensão de repetição do alegado indébito consistia na suposta prescrição do crédito tributário, ora afastada.

A alegação de equívoco no preenchimento do documento de arrecadação apenas veio aos autos na réplica, não podendo ser tomada como causa de pedir da presente ação.

Da mesma forma, sequer seria o caso de apreciar a alegação de que a execução fiscal deveria ter sido suspensa em razão do valor do débito executado. E, ainda que fosse o caso de apreciar essa alegação, ela haveria de ser rejeitada, já que a suspensão da execução não é causa de suspensão da exigibilidade do débito.

Por fim, rejeito a alegação de litigância de má-fé, por não vislumbrar que a conduta da parte justifique essa medida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos em seus incisos, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

## SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Landoaldo dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Vilares Metals (de 03/02/1975 a 03/09/1993) e Lupatech (de 03/06/2006 a 29/08/2007 e de 01/12/2008 a 02/08/2010), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 26/08/2014 (NB 155.825.786-9).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferida a tutela e deferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/08/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quante decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, fornos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1979, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

**(i) Villares Metals S/A, de 03/02/1975 a 03/09/1993;**

**(ii) Lupatech S/A, de 03/06/2006 a 29/08/2007 e de 01/12/2008 a 02/08/2010**

Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou formulário DIRBEN-8030 e Laudo Técnico (id 9574201 – pág. 5/6), de que consta a função de Aprendiz de Serralheiro e Plainador, em setor de Usinagem, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92dB(A).

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período.

Com relação aos períodos descritos nos itens (ii), o autor juntou formulário PPP (id 9574221 – pág. 1/2), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído e produtos químicos.

Quanto ao ruído, verifico a exposição a ruído superior a 85dB(A) nos períodos de 03/11/2006 a 29/08/2007 e de 01/12/2008 a 02/08/2010. Assim, reconheço a especialidade destes períodos, em razão da exposição ao ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente.

Observo, ainda, a exposição a agentes químicos (óleos solúveis), mas com o uso de EPI eficaz.

Conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

#### II - Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (26/08/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Villares Metals S/A	03/02/1975	03/09/1993	especial	6788
2 Villares Metals S/A	04/09/1993	03/11/1993		61
3 Euma Prestação de Serviços Limitada	15/06/1998	01/07/1998		17
4 Processus Colocação de Pessoal Ltda	20/12/1999	06/01/2000		18
5 Industrias Nardini S/A	16/09/2002	13/03/2003		179
6 Lupatech S/A	20/03/2003	02/11/2006		1324
7 Lupatech S/A	03/11/2006	29/08/2007	especial	300
8 Lupatech S/A	30/08/2007	30/11/2008		459
9 Lupatech S/A	01/12/2008	02/08/2010	especial	610
10 J.V Treino Recursos Humanos	23/05/2011	18/11/2011		180
11 Wortex Máquinas e Equipamentos Ltda	21/11/2011	18/05/2012		180
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2418
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	76980,4	10777
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13196
TEMPO				36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL		1 Mês
APURADO				26 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Landoaldo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 03/09/1993, de 03/11/2006 a 29/08/2007 e de 01/12/2008 a 02/08/2010 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2014).
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se a AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Landoaldo dos Santos / 016.846.658-92
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Santos
Tempo especial reconhecido	de 03/02/1975 a 03/09/1993, de 03/11/2006 a 29/08/2007 e de 01/12/2008 a 02/08/2010
Tempo total até 26/08/2014	36 anos 1 mês 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/155825786-9
Data do início do benefício (DIB)	26/08/2014 (DER)
Data da citação	19/02/2019
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LOURACI DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Louraci de Alcântara, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Unilever - de 01/06/1985 a 24/07/1987; Encopavi - de 21/06/1990 a 30/06/1993; Gevisa S/A - de 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 15/10/2004 a 25/08/2015, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 25/08/15, ou a partir do segundo requerimento, em 15/06/16. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonatos e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiante (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiante (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação; Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores).

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonatos e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) Unilever - de 01/06/1985 a 24/07/1987;

(ii) Encopavi - de 21/06/1990 a 30/06/1993;

(iii) Gevisa S/A - de 06/03/1997 a 30/04/1997;

(iv) Gevisa S/A - de 15/10/2004 a 25/08/2015.

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (ID 10249895 – PÁG. 82/84), de que consta a função de Auxiliar de Produção, no Setor Produção, operando máquinas e executando outros serviços, com exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/1985 a 24/07/1987.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 10249895 – pág. 88/90), de que consta a função de Serralheiro, executando serviços de serralheiro, soldas, cortes de vergas, alumínio, ferros e metais em geral, de forma habitual e permanente.

A atividade de Serralheiro se enquadra dentre aquelas insalubres previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, em se tratando de período anterior à edição da Lei 9.528/1997, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, é de rigor o reconhecimento da especialidade por enquadramento da profissão.

Assim, reconheço a especialidade do período de 21/06/1990 a 30/06/1993.

Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 10249895 – pág. 94/95), de que consta a função de Montador, com exposição a ruído de 85,18dB(A), inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, que exigia 90dB(A), conforme acima fundamentado.

Para os agentes nocivos químicos descritos no formulário (cobre, cromo, chumbo, manganês, ferro, fumos de solda), houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (iv), o autor juntou formulário PPP (ID 10249895 – PÁG. 97/99), de que consta a função de Soldador, no setor de Montagem de Pontes Rolantes, com exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 85dB(A), portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período de 15/10/2004 a 25/08/2015.

Consta, ainda, do PPP exposição a agentes químicos (óxido de ferro, chumbo, manganês, etc). Contudo, conforme acima fundamentado, o uso de EPI eficaz anula a insalubridade da exposição aos agentes químicos. Assim, não há especialidade em decorrência da exposição aos agentes químicos.

II – Aposentadoria especial

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 04/10/1994 a 05/03/1997, de 01/05/1997 a 24/03/2000 e de 09/10/2000 a 14/10/2004), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial até a data do primeiro requerimento administrativo (25/08/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Unilever Brasil Industrial Ltda	01/06/1985	24/07/1987	784
2 Encopavi Construção e Pavimentação Ltda	21/06/1990	30/06/1993	1106
3 Gevisa S/A	04/10/1994	05/03/1997	884
4 Gevisa S/A	01/05/1997	24/03/2000	1059
5 Gevisa S/A	09/10/2000	25/08/2015	5434
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			9267
			0

TEMPO TOTAL - EM DIAS			9267
		TEMPO	25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3508	TOTAL	4 Meses
		APURADO	22 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, o requerimento de aposentadoria especial é procedente.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente** o pedido formulado por Louraci de Alcântara, CPF n.º 401.426.201-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/06/1985 a 24/07/1987 (agente nocivo ruído); de 21/06/1990 a 30/06/1993 (profissão de Serralheiro) e de 15/10/2004 a 25/08/2015 (agente nocivo ruído);
- (2) implantar a aposentadoria especial em favor do autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (25/08/2015);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Louraci de Alcântara / 401.426.201-49
Nome da mãe	Hosana Rosa de Alcântara
Tempo especial reconhecido	de 01/06/1985 a 24/07/1987; de 21/06/1990 a 30/06/1993 e de 15/10/2004 a 25/08/2015
Tempo especial até 25/08/2015	25 anos 4 meses 22 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/171.834.210-5
Data do início do benefício (DIB)	25/08/2015 (DER)
Data considerada da citação	20/02/2019
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face de **Eunice Virgínia Martinato de Camargo, Regina Célia da Fonseca Rodrigues dos Santos e Glaucio Rodrigues dos Santos**, objetivando a desapropriação do Lote 32 da Quadra D do Jardim Santa Maria I, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/74, complementados às fls. 80/81.

Na tentativa de citação de Eunice Virgínia, seu vizinho informou o falecimento da ré e os dados de seu filho e representante legal, o Sr. Luís Fernando Camargo (fl. 83).

Houve, então, a intimação de Luís Fernando Martinato de Camargo, que se apresentou como filho de Eunice Virgínia e confirmou o falecimento da ré. Luís Fernando ainda informou ao Sr. Oficial de Justiça que a ré deixara apenas mais um filho, o Sr. José Eduardo Martinato de Camargo, e que, no inventário dos bens por ela deixados, não houve o arrolamento do imóvel objeto deste feito (fl. 84).

A Infraero juntou a certidão atualizada do registro imobiliário (fls. 85/86).

Regina Célia e Glaucio compareceram espontaneamente nos autos para informar terem ajuizado ação de usucapião do imóvel objeto deste feito, distribuída sob o nº 3009131-36.2013.8.26.0084, bem assim para requerer sua inclusão na presente lide, a abertura de prazo para contestação e o bloqueio da indenização ofertada até a certificação do trânsito em julgado na ação de usucapião (fl. 90/118).

José Eduardo Martinato de Camargo compareceu nos autos para requerer a designação de audiência de conciliação (fl. 120).

A audiência foi designada (fl. 121).

A União requereu a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão de Regina Célia e Glauco e a substituição de Eunice Virgínia por seu espólio, representado pelos herdeiros Luís Fernando e José Eduardo. Requereu, ainda, a retenção da indenização até a comprovação do direito de propriedade (fs. 123/130).

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada (fl. 131).

Foi proferido despacho de retificação do polo passivo da lide, coma substituição de Eunice Virgínia por seu espólio e a inclusão de Regina Célia e Glauco (fl. 135).

Regina Célia e Glauco apresentaram contestação, sustentando preliminarmente a inépcia da inicial, com fulcro na alegação de que a ação de desapropriação foi proposta mediante fraude, porque instruída com laudo maculado de falsidade ideológica e material. Afirmaram que o lote expropriado não se encontrava no local indicado nas fotos de fs. 36 e 37, com base nas quais o laudo o descreveu como ermo e desocupado. Acresceram que a localização foi alterada no laudo inclusive para o fim de ocultar a presença de possuidores no bem. Sustentaram que essa prática se repetiu nos imóveis lindeiros por eles também incluídos no objeto de sua ação de usucapão e, assim, pugnaram pela intimação do Ministério Público Federal para a tomada das medidas criminais cabíveis. Invocaram a inocorrência de sua citação, a injustiça da indenização ofertada e o não preenchimento dos requisitos ao deferimento da tutela liminar. Acresceram textualmente que “*Somente após a manifestação da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, manifestação do Ministério Público Federal, apresentação de Termo Autônomo de Destinação ou Remoção de Famílias, alteração da Lei de Zoneamento da Macrozona 7, comprovação de cumprimentos das formalidades de iniciativas formais, estendida aos demais Órgãos Governamentais poderá se desapropriar, sob pena de cancelar o Judiciário abuso e usurpação de poder do Poder Executivo Direto e Indireto*”. Pugnaram pela condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé e pela produção de prova pericial (fs. 140/155).

A União opôs embargos de declaração, requerendo que fosse esclarecido pelo Juízo se a citação do espólio de Eunice Virgínia havia sido válida e em que condição Luís Fernando e José Eduardo figurariam no feito (fs. 156/159).

Os embargos foram acolhidos para ressaltar que os herdeiros de Eunice Virgínia não deveriam figurar como parte e determinar nova diligência de citação do espólio (fl. 163).

A Infraero apresentou réplica, com pedido de atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados (fs. 165/176).

O Município de Campinas reiterou os termos da réplica da Infraero e informou que não tinha provas a produzir.

A União apresentou réplica, com pedido de antecipação dos honorários periciais pelos expropriados (fs. 179/181).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a ensejar sua atuação no presente feito (fs. 183/184).

O espólio de Eunice Virgínia foi citado nas pessoas de Luís Fernando e José Eduardo e deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para contestação (fs. 188, 194 e 196).

Em face do decurso do prazo, foi decretada a revelia do espólio (fl. 197).

Regina Célia e Glauco reiteraram o requerimento de perícia, afirmando que pretendiam demonstrar, com a prova, a incorreção da indicação da localização do lote e o justo valor da indenização por sua expropriação (fs. 198 e 199/200).

A Infraero e a União informaram que não tinham outras provas a produzir (fs. 201 e 203).

Houve deferimento do pedido de prova pericial (fl. 205).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários periciais (fs. 210/213).

Arbitrados os honorários periciais (fl. 214), a Infraero comprovou seu depósito (fs. 217/218).

O laudo pericial foi juntado às fs. 230/259.

A Infraero e a União concordaram com o teor do laudo pericial e o Município de Campinas limitou-se a manifestar sua ciência (fs. 263/265, 266 e 268).

O perito levantou os honorários periciais.

Realizada a digitalização, nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, dou por superadas as alegações de inépcia da inicial e fraude processual, invocadas por Regina Célia e Glauco com fulcro na suposta incorreção da indicação da localização do lote objeto deste feito na avaliação anexada à exordial. Isso porque o laudo elaborado pelo perito nomeado por este Juízo nada mencionou a respeito dessa suposta incorreção e, intimados a se manifestarem sobre ele, os requeridos nada disseram, fazendo precluir sua oportunidade de prova das alegações mencionadas.

Em prosseguimento, rejeito os demais questionamentos de Regina Célia e Glauco quanto ao cabimento do ato expropriatório, visto que este não pode ser discutido nos autos da ação de desapropriação, a teor do disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Dito isso, destaco que a pendência de comprovação da propriedade sobre o imóvel expropriando não pode obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial do já mencionado artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e do artigo 34, parágrafo único, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examiná-lo.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, em vista da ausência dos expropriantes e do silêncio dos expropriados em face do laudo elaborado pelo perito judicial, acolho a avaliação nele contida, que fixou o valor da justa indenização pela expropriação do imóvel objeto deste feito em R\$ 26.342,27 para novembro de 2017.

Fixada nesse valor histórico, para novembro de 2017, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde novembro de 2017, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque além de não ter havido inissão provisória na posse, tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo, a respeito da qual nada disseram os expropriados.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

Resalto, por fim, que, atualizado para novembro de 2017, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor oferecido na inicial, de R\$ 15.085,00 para julho de 2011, perfaria o montante de R\$ 22.206,26, inferior ao apurado pelo perito judicial e acolhido pelas partes. Portanto, cumpre reconhecer a procedência apenas parcial do pedido.

Não obstante, entendo não serem devidos honorários advocatícios, tendo em vista que os proprietários indicados no registro imobiliário não constituíram advogado nos autos e que os demais requeridos ainda não tiveram declarada a alegada usucapião.

Veja-se que os honorários advocatícios, na desapropriação, são devidos ao advogado do efetivo vencedor da ação, assim como nas demais espécies de processo. Tanto que em caso de acolhimento do valor da indenização ofertada eles não são devidos e em caso de sua majoração eles são calculados apenas sobre a diferença entre a importância oferecida e a fixada na sentença (artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Assim, fixar honorários advocatícios na espécie poderá significar, em caso de futura improcedência do pedido de usucapião, a imposição de obrigação em favor de patrono que não tenha gerado, para seus representados, efetiva vitória nos autos da ação de desapropriação.

De outro turno, também não há como submeter o pagamento dos honorários ao evento futuro e incerto da procedência do pleito declaratório de usucapião, sob pena de se ter, nesse ponto, sentença condicional, vedada pelo Código de Processo Civil (artigo 492).

Assim, tenho que o advogado que assume a defesa de usucapiente em ação de desapropriação assume, também, o risco de não receber os honorários advocatícios processuais se, antes da sentença expropriatória, que não pode aguardar a decisão sobre controvérsia entre particulares, não for proferida a sentença declaratória da alegada usucapião.

E como não há notícia de declaração da usucapião nos autos nº 3009131-36.2013.8.26.0084, não há como fixar, nos presentes autos, honorários advocatícios em favor do patrono dos usucapientes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 32 da Quadra D do Jardim Santa Maria I), mediante o pagamento do valor de R\$ 26.342,27 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), em novembro de 2017.

Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do imóvel à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Honorários advocatícios indevidos, conforme fundamentação supra.

Sem custas, conforme decidido à fl. 77.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel (**certidão de matrícula atualizada, certidão de objeto e pé da ação de usucapião, certidão de óbito de Eunice Virgínia Martinato de Camargo e documentos pessoais – RG e CPF – de Luís Fernando Martinato de Camargo e José Eduardo Martinato de Camargo, entre outros**). No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDGARD DE QUEIROZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edgard de Queiroz Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 18/10/1988 a 29/10/1993, com reafirmação da DER para a data de 12/02/2017, quando implementou o tempo para a aposentadoria pretendida, compagamento das parcelas vencidas desde então.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.447.822-3), em 19/09/2016, que foi indeferido porque não foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na empresa Oxiteno S/A, embora tenha juntado a documentação comprobatória da especialidade referida. Requereu administrativamente a reafirmação da DER para 12/02/2017, ocasião em que já teria implementado o tempo para a aposentadoria.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado a apresentar justificativa para o pedido de justiça gratuita, o autor juntou documentos comprovando a situação de desemprego, tendo o benefício sido deferido por este juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporáccos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infécto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"[...] Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Oxítano S/A – Indústria e Comércio, de 18/10/1988 a 29/10/1993**.

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 3074904 – pág. 10/11), de que consta a função de Chefe de Manutenção, no Setor de Manutenção da indústria, com exposição habitual e permanente a ruído acima de 80dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim os especiais já averbados administrativamente (DE 01/09/1986 A 14/10/1988), sendo estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/09/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Kleber Montagens Industriais	09/12/1983	01/08/1986		967
2 Rhodia Brasil S/A	01/09/1986	14/10/1988	especial	775
3 Oxítano S/A	18/10/1988	29/10/1993	especial	1838
4 Bacardi Martini do Brasil	04/04/1994	25/08/1997		1240
5 ABB Ltda	01/09/1997	03/07/2006		3228
6 Hopi Hari S/A	08/11/2006	10/06/2007		215
7 Braskem S/A	01/08/2007	19/09/2016		3338
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8988
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	26130,4	3658
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12647
TEMPO				34 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				7 Meses
TOTAL APURADO				27 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	17/06/2012	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	7291	Pedágio (em dias)	2916,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	10207	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
8659	8988	Data nascimento autor	17/06/1959	
10	24	Idade em 28/10/2019	60	
0	<< ANTES   DEPOIS >>	Idade em 16/12/1998	39	
9	EC 20	Data cumprimento do pedágio -	01/1900	

Verifico da tabela acima que na DER (19/09/2016) o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.

Reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo:

Pretende o autor, em sua petição inicial, a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 19/09/2016. Postula, assim, a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo integral desde a nova data: 12/02/2017.

Para que haja a "reafirmação da data do requerimento administrativo", ou simplesmente a redefinição do termo até o qual o segurado pretende ver contabilizado o tempo de serviço trabalhado, haverá de ter apresentado requerimento administrativo expresso e específico para esse fim.

A autarquia previdenciária, uma vez provocada a conceder administrativamente determinado benefício, irá apurar as condições para a concessão naquela exata data de provocação administrativa – até porque a concessão, acaso deferida, retroagirá àquela data.

Assim, acaso o segurado pretenda fixar nova data para a apuração administrativa das condições à aposentação, deverá requerê-lo por expresso à Autarquia. O INSS, então, passará a tomar a nova data como termo limite da apuração dos requisitos legais à integração de direito previdenciário, em detrimento daquele do efetivo protocolo inicial. A providência é consentânea ao aproveitamento do mesmo trâmite administrativo, à eficiência e à economia administrativas, porque afasta a necessidade de o segurado desistir de certo procedimento para dar início a outro com a nova data.

Veja-se o regramento normativo específico, contido na vigente Instrução Normativa n.º 45/2010 do INSS:

*Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.*

No caso dos autos, verifico que o autor protocolou requerimento na via administrativa para reafirmação da DER (id 3074879 – pág. 4/5). Trata-se de petição integrante do processo administrativo, juntada pelo próprio INSS no corpo das peças que compõem o processo administrativo. O pedido é datado de 16/03/2017.

Assim, tenho que merece procedência o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo do autor, que passa a ser definida na data da postulação: 16/03/2017.

Ressalto que não incide no presente caso a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo STJ, no Tema/Repetitivo 995, afetado para julgamento perante aquele Tribunal, tendo em vista que o período aqui pretendido é anterior ao ajuizamento da presente ação.

Desta forma, passo à contagem do tempo total laborado pelo autor até essa referida data:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Kleber Montagens Industriais	09/12/1983	01/08/1986		967
2 Rhodia Brasil S/A	01/09/1986	14/10/1988	especial	775
3 Oxiteno S/A	18/10/1988	29/10/1993	especial	1838
4 Bacardi Martini do Brasil	04/04/1994	25/08/1997		1240
5 ABB Ltda	01/09/1997	03/07/2006		3228
6 Hopi Hari S/A	08/11/2006	10/06/2007		215
7 Braskem S/A	01/08/2007	16/03/2017		3516
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9166
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	26130,4	3658
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12825
				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL		1 Mês
				20 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DAEC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico que em 16/03/2017 o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que soma mais de 35 anos de tempo de serviço.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente** o pedido formulado por Edgard de Queiroz Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 18/10/1988 a 29/10/1993 – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (2) **implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/177.447.822-3), mediante a reafirmação da DER para 16/03/2017;**
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Edgard de Queiroz Filho / 047.494.848-06
Nome da mãe	Ivette Sala de Queiroz
Tempo especial reconhecido	de 18/10/1988 a 29/10/1993
Tempo total até 16/03/2017	35 anos 1 mês e 20 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/177.447.822-3
Data do início do benefício (DIB)	16/03/2017 (data do pedido de reafirmação da DER)
Data considerada da citação	11/12/2018
Prazo para cumprimento	15 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017486-11.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO, VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO, LARISSA GARRIDO GARDANO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero e União Federal** em face de **Aleksandro Garrido Gardano, Vanessa Aparecida Garrido Gardano e Larissa Garrido Gardano**, objetivando a desapropriação do Lote 34 da Quadra 22 do Jardim Novo Itaguaçu, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/30, complementados às fls. 34/35.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/37).

Instado a se manifestar sobre seu interesse em integrar o feito, o Município de Campinas informou nada ter a providenciar (fl. 39).

A ação foi originalmente ajuizada em face de Marcos Francisco Gardano e Maria Helena Garrido Gardano, cuja notícia de falecimento restou certificada à fl. 49.

A Infraero juntou documentos do processo nº 0016777-52.2003.8.26.0100, de arrolamento dos bens deixados por Marcos Francisco Gardano (fls. 65/83) e do processo nº 0339774-43.2009.8.26.0100, de abertura, registro e cumprimento do testamento deixado por Maria Helena Garrido Gardano (fls. 127/130).

Às fls. 148/190, a Infraero complementou a documentação mencionada e requereu a retificação do polo passivo da lide, para que dele passassem a constar apenas Aleksandro Garrido Gardano, Vanessa Aparecida Garrido Gardano e Larissa Garrido Gardano.

A União aderiu à manifestação da Infraero (fls. 192/193).

Aleksandro Garrido Gardano, Vanessa Aparecida Garrido Gardano e Larissa Garrido Gardano apresentaram contestação, impugnando o valor da indenização ofertada e requerendo a produção de prova pericial (fls. 205/211). Juntaram documentos (fls. 212/226).

O pedido de retificação do polo passivo da lide foi deferido (fl. 229).

A Infraero apresentou réplica e informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 234/235).

A União apresentou réplica, sem especificar provas (fls. 237).

Os expropriados reiteraram o pedido de produção de prova pericial (fls. 139/240).

Deferida a prova pericial e depositados pela Infraero os respectivos honorários, veio a perita nomeada apresentar o laudo pericial de fls. 394/331.

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 335).

A Infraero e a União impugnaram o laudo pericial e requereram esclarecimentos complementares (fls. 336/378 e 379/409).

Instada, a perita do Juízo apresentou esclarecimentos complementares (fls. 414/432).

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 435).

A União e a Infraero reiteraram seu inconformismo com o laudo pericial (fls. 436/446 e 453/459).

A perita levantou os honorários periciais.

Realizada a digitalização, o Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do feito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriado o valor de R\$ 65.666,84 para março de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, que era de R\$ 10.943,34 para novembro de 2004, perfaria o montante de R\$ 22.330,46.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização e infraestrutura, rejeito o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Não é ocioso ressaltar que, citados, os expropriados não opuseram impugnação específica à descrição do imóvel contida na avaliação inicial, tampouco aos critérios técnicos nela adotados, havendo se limitado a alegar que o valor oferecido não correspondia ao valor de mercado do bem. E isso apenas reforça a correção dos critérios adotados pelos expropriantes.

Portanto, tomo como adequado o laudo anexado à inicial.

Com efeito, verifico que o laudo de avaliação do imóvel, acostado à inicial, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização em R\$ 10.943,34 para novembro de 2004.

Fixada nesse valor histórico, para novembro de 2004, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benéficas reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo, com a qual concordaram os expropriados.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 34 da Quadra 22 do Jardim Novo Itaguaçu), mediante o pagamento do valor de R\$ 10.943,34 (dez mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), em novembro de 2004. **Confirmando, com isso, a decisão de fls. 36/37, que deferiu à Infraero a inissão na posse do bem.**

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante e destinatário do imóvel expropriado é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, § 2º, do mesmo diploma legal (*a contrario sensu*), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (t i p o A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Antônio Salvador da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Soproval Embalagens Plásticas Ltda. (de 02/10/06 a 23/11/15), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/06/2017.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem a incidência da atividade nociva em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Sobproval Embalagens Plásticas Ltda., de 02/10/2006 a 23/11/2015.**

Para comprovação da especialidade do período descrito, o autor juntou formulário PPP (ID 9609171 – pág. 7/8), de que consta a função de Auxiliar de Produção, no Setor Produção, operando máquinas e executando outros serviços, com exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92dB(A), portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Afasto a alegação de imprestabilidade do formulário arguida pelo INSS, em razão de não haver indicação dos responsáveis técnicos pela monitoração ambiental em todo o período. Isso porque o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicã as condições em tempos pretéritos.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a DER (27/06/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	
1) Cerâmica Capuava Ltda	01/07/1980	22/12/1983	1270	
2) Rewa - Construções Cívicas Ltda	01/08/1984	07/12/1984	129	
3) Indústria de Massas Alimentícias	02/01/1985	26/01/1985	25	
4) Celles Transporte e Terraplenagem	01/06/1985	16/11/1985	169	
5) WV - Termofixos Ltda	01/04/1986	04/01/1988	644	
6) PGE Gestão Empresarial Ltda	05/01/1988	14/01/1988	10	
7) Comércio de Aparas de Papel São Francisco	13/04/1988	19/05/1988	37	
8) WV - Termofixos Ltda	01/07/1988	25/10/1988	117	
9) Unilever Brasil Higiene Pessoal	26/10/1988	06/07/2005	6098	
10) Sobproval Embalagens Plásticas	02/10/2006	23/11/2015	especial 3340	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				<b>8499</b>
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				<b>4676</b>
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				<b>13175</b>

			TEMPO	36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0		TOTAL	1 Mês
			APURADO	5 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo procedente o pedido** formulado por Antônio Salvador da Silva (CPF 068.645.318-21), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 02/10/2006 a 23/11/2015 (agente nocivo ruído) e converter o tempo especial em tempo comum, conforme tabela acima;
- (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (NB 182.700.476-0), a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Antônio Salvador da Silva / 068645318-21
Nome da mãe	Maria Virgem da Silva
Tempo especial reconhecido	de 02/10/2006 a 23/11/2015
Tempo total até 27/06/2017	36 anos 1 mês e 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral I
Número do benefício (NB)	42/182700476-0
Data do início do benefício (DIB)	27/06/2017 (DER)
Data considerada da citação	19/02/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendimento conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, ajuizada por Luiz Alberto Fernandes Gonçalves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.181.731-7), mediante o acréscimo do período especial, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo, em 14/02/2013. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade do período em trabalhado na EMDEL – Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A, de 03/01/1978 a 31/08/1981, conforme documentação juntada ao processo administrativo.

Foi apresentada emenda à inicial e deferida a gratuidade judiciária (ID 7698183).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos no formulário juntado aos autos. Ademais, consta o uso de EPI Eficaz, que afasta a insalubridade referida. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 14/02/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, em 2017, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avelajadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gramiões para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STF o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### **Caso dos autos:**

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **EMDEL, de 03/01/1978 a 31/08/1981**.

Para comprovação, juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 10359754 – pág. 12/13), de que consta as funções de Laboratorista, no período de 03/01/1978 a 30/04/1979, e Técnico de Estradas, de 01/05/1979 a 31/08/1981. Do referido formulário, consta que no primeiro período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,4dB(A), contudo, de forma eventual, não habitual e permanente.

A própria descrição das atividades exercidas pelo autor não demonstram habitualidade e permanência com que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído.

Além disso, a atividade descrita não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas nos decretos acima enumerados.

Anoto, ainda, que o formulário PPP juntado com a petição inicial (id 7564109 – pág. 7/8) contém rasura no período final descrito nas atividades, além de não estar assinado por responsável pela empresa.

Assim, não reconheço a especialidade pretendida para este período e, conseqüentemente, indefiro o pedido de revisão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo improcedentes** os pedidos formulados por Luiz Alberto Fernandes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida ao autor.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A (tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Adão Donizete Tenório, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 08/04/1986 a 10/04/1989 (Rhodia Brasil S/A) e de 03/07/1989 a 01/04/2013 (Solenis Especialidades Químicas Ltda.). Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo (NB 165.883.559-7- em 30/07/2013), pretende a reafirmação desta para a data da sentença. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Juntou documentos com a inicial e requereu a gratuidade judiciária, que foi deferida pelo juízo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores).

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

*"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)*

#### Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

(i) Rhodia Brasil S/A, de 08/04/1986 a 10/04/1989;

(ii) Solenis Especialidades Químicas Ltda., de 03/07/1989 a 01/04/2013.

Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 1716167), de que consta a função de Ajudante de Manutenção Mecânica, comatividades de esmerilhar ligas metálicas, dentre outras.

Consta a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91,3dB(A), acima do limite permitido pela legislação., bem como exposição a poeira decorrente de desbaste de rebolo.

O agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade decorrente dessa exposição.

Em relação aos produtos químicos, verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou diversos formulários PPP's (id 1716169 - pag. 1/2; id 1716169 - pag. 3/4 e id 1716169 - pag. 11/12). O primeiro e o último PPP encontram-se assinados, mas sem a identificação do responsável legal e sem data, estando, portanto, irregulares. O segundo PPP não contém assinatura do responsável legal e o terceiro PPP está sem assinatura do responsável legal. Diante das irregularidades dos documentos juntados, não podem ser considerados para comprovação da especialidade pretendida.

O autor requer, ainda, seja utilizado como prova emprestada o laudo pericial (id 1716177) realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0011453-72.2014.5.15.0126 perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, em que consta como reclamante o autor e reclamada a empresa Hércules (atual Solenis Especialidades Químicas).

Referido laudo dá conta das atividades do autor no manuseio de produtos químicos, como ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, que são agentes nocivos, classificados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Porém, foi identificado o uso de EPI Eficaz fornecido pela empresa, o que anula a insalubridade dos agentes químicos.

O acidente de trabalho narrado somente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, uma vez que ele retirou o EPI para manusear os produtos químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amilic S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

### III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 08/04/1986 a 10/04/1989) soma pouco mais de 3 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido. Indefiro, ainda, o pedido de reafirmação da DER, uma vez que não há comprovação da especialidade de período trabalhado após a DER.

### IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (30/07/2013):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1) Avinco Avicultura e Comércio Ltda	15/07/1980	26/11/1980		135
2) Não cadastrado	08/01/1981	20/02/1981		44
3) Delta Montagens Industriais Ltda	05/04/1982	07/04/1986		1464
4) Rhodia Brasil S/A	08/04/1986	10/04/1989	especial	1099
5) Solenis Especialidades Químicas Ltda	03/07/1989	01/04/2013		8674
6)				
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				10317
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	1099,4	1539
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11856
Tempo para alcançar 35 anos:			TEMPO TOTAL	32 Anos
			APURADO	5 Meses
				26 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	22/05/2015	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	9411	Pedágio (em dias)	3764,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	13175	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
1539	10317	Data nascimento autor	22/05/1962	
4	TEMPO	Idade em 28/10/2019	57	
2	<<ANTES DEPOIS>>	Idade em 16/12/1998	36	
19	EC 20	Data cumprimento do pedágio -	01/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30/07/2013).

### III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Adão Donizete Tenório em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

1) **julgo parcialmente procedente o pedido** e resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 08/04/1986 a 10/04/1989 – exposição a ruído – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado.

2) **Suspendo o julgamento** do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência mínima do réu, condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessa verba quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Converto o julgamento em diligência para determinar que se dê vistas à CEF a que se manifeste quanto à petição e documentos apresentados pela parte executada, mormente sobre o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, informando quanto à satisfação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009287-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME, GUIDO NICOLINI HUDOROVICH

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GUIDO NICOLINI HUDOROVICH - ME e GUIDO NICOLINI HUDOROVICH, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 65.083,39 (sessenta e cinco mil e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados até 09/2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitoriais, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo.

Requer a exclusão da empresa do polo passivo da presente, ante o encerramento de suas atividades.

Os embargos monitoriais foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu e a parte requerida formulou pedido genérico de provas.

Foi indeferida à parte requerida a gratuidade de justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, de documentação anexada à inicial.

Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da empresa executada do polo passivo no escopo de melhor aferir a regularidade do noticiado encerramento de suas atividades.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Emsuma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006873-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME, LILIA DE FATIMA SANTIAGO CALDAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 137.605,60 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e cinco reais e sessenta centavos), atualizados até novembro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos coma suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu e a requerida pugnou pela realização de prova pericial, que foi indeferida.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: AILTON SABINO - SP165544, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face dos espólios de **José Benedito da Silveira e Maria Aparecida da Silveira**, objetivando a desapropriação do Lote 13 da Quadra 16 do loteamento Jardim Cidade Universitária, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/31, complementados às fls. 33/35.

A ação foi originalmente ajuizada pelo Município de Campinas e distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal, em razão do interesse da União no feito (fls. 36).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, o Município de Campinas, a Infraero e a União Federal apresentaram aditamento à inicial, requerendo a inclusão das duas últimas no polo ativo da lide (fls. 39/42).

O pedido de inclusão foi deferido (fl. 43).

A União requereu a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição de José Benedito da Silveira por seu espólio e a inclusão de seus herdeiros, Fernando Antônio da Silveira e Áurea Maria da Silveira, bem assim identificou a viúva meira como Maria Aparecida da Silveira (fls. 69/75).

Pela decisão de fls. 79/80, este Juízo deferiu o pedido de liminar, determinou a retificação do polo passivo da lide, com a substituição de José Benedito da Silveira por seu espólio, representado por Fernando Antônio da Silveira e Áurea Maria da Silveira, e com a identificação da viúva meira, Sra. Maria Aparecida da Silveira, bem assim determinou a citação de ambos os requeridos.

A Infraero juntou comprovante de publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 84/86).

O Município de Campinas juntou certidão negativa de débitos (fls. 87/88).

Áurea Maria da Silveira Marfil, Fernando Antônio da Silveira, José Benedito da Silveira Filho, Ângela Maria da Silveira Giannantonio e Luciano Emanuel da Silveira apresentaram contestação (fls. 143/147), identificando-se como herdeiros de José Benedito da Silveira. Discordaram do valor ofertado e requereram a produção de prova pericial. Acresceram que a desapropriação em questão não visava ao atendimento do interesse da coletividade. Juntaram documentos, entre os quais cópias dos autos do processo nº 0021007-32.2012.8.13.0441, de arrolamento dos bens deixados por Maria Aparecida da Silveira.

A defesa apresentada pelos herdeiros em nome próprio e sem a assinatura de seu advogado foi considerada sem efeitos jurídicos. Na mesma decisão, foi determinada a juntada das certidões de óbito de José Benedito da Silveira e Maria Aparecida da Silveira e a regularização da representação processual de seus espólios (fl. 167).

Em 09/10/2014, os espólios de José Benedito da Silveira e Maria Aparecida da Silveira, representados por Áurea Maria da Silveira Marfil, ratificaram a contestação apresentada pelos herdeiros e juntaram as certidões de óbito (fls. 170/173 e 174/175).

A Infraero apresentou réplica, com pedido de atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados (fls. 177/182).

O Município de Campinas aderiu à réplica da Infraero e informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 183).

A União apresentou réplica, com pedido de atribuição do ônus de antecipação dos honorários periciais aos expropriados (fls. 185/186).

Os expropriados reiteraram o pedido de produção de prova pericial (fl. 188).

Houve deferimento do pedido de produção de prova pericial e arbitramento dos honorários periciais (fls. 190 e 203).

Os expropriados juntaram documentos, entre os quais escritura pública de cessão dos direitos hereditários havidos pelo falecimento de Maria Aparecida da Silveira, lavrada em 08/04/2013, despacho contendo ordem de inclusão, em favor dos cessionários, dos bens descobertos após a cessão, proferido em 18/09/2013 nos autos nº 0021007-32.2012.8.13.0441, e petição de juntada de procurações, firmadas pelos herdeiros, com poderes para desistir de todos os seus direitos no espólio, protocolizada no feito nº 0021007-32.2012.8.13.0441 em 24/06/2014 (fls. 208/246).

A Infraero e a União apresentaram assistentes técnicos e quesitos (fls. 247/250 e 255/257).

A Infraero comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 260/261).

A perita nomeada levantou parte dos honorários e juntou o laudo pericial (fls. 264/265 e 268/312).

Os expropriados concordaram com o laudo da perita do Juízo (fl. 315).

A Infraero e a União impugnarão laudo pericial e requereram esclarecimentos complementares (fls. 316/345 e 346/385).

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 386).

Instada, a perita do Juízo apresentou esclarecimentos complementares (fls. 391/422).

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 424).

A Infraero e a União reiteraram seu inconformismo com laudo pericial (fls. 426/434 e 435).

Os expropriados não se manifestaram.

A perita levantou os honorários periciais remanescentes.

Realizada a digitalização, o Ministério Público Federal manifestou não vislumbrar causa à sua intervenção na lide.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observo que não foram colacionados aos autos quaisquer documentos atinentes ao inventário dos bens deixados por José Benedito da Silveira, falecido em 27/01/1992 (fl. 175).

De outro terno, ao que decorre da documentação apresentada, o arrolamento dos bens deixados por Maria Aparecida da Silveira, falecida em 27/07/2012 (fl. 173), não contemplou o Lote 13 da Quadra 16 do loteamento Jardim Cidade Universitária.

Assim, na ausência de notícia da partilha do imóvel objeto do presente feito e de prova do respectivo registro, impõe-se reconhecer, ao menos para fins processuais, que o bem continua integrando os espólios de José Benedito da Silveira e Maria Aparecida da Silveira e, portanto, que a citação e a defesa procedidas nestes autos foram regulares.

Não obstante, verifico que não há como extrair do quanto coligido aos autos se o Lote 13 da Quadra 16 do loteamento Jardim Cidade Universitária integrava o patrimônio de Maria Aparecida da Silveira quando ela faleceu nem, portanto, se ele acabou colhido pela cessão dos direitos hereditários havidos pelo falecimento dela, que ao que decorre dos autos abrangiu toda a universalidade de bens e direitos por ela deixados, inclusive os que viessem a ser descobertos após a cessão.

Em razão disso, impõe-se, ao final, intimar os cessionários para que, pretendendo levantar o valor depositado nos presentes autos, comprovem seu direito de propriedade.

Em prosseguimento, observo que impugnações ao mérito do ato expropriatório não podem ser objeto da ação de desapropriação, a teor do disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Por essa razão, rejeito a alegação de que a expropriação em questão não visou a atender aos interesses da coletividade.

Com isso, passo ao mérito.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriado o valor de R\$ 37.867,00 para maio de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, que era de R\$ 5.150,00 para novembro de 2004, perfaria o montante de R\$ 10.546,71.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização e infraestrutura, rejeito o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Não é ocioso ressaltar que, citados, os expropriados não opuseram impugnação específica à descrição do imóvel contida na avaliação inicial, tampouco aos critérios técnicos nela adotados, havendo se limitado a alegar que o valor oferecido não correspondia ao valor de mercado do bem. E isso apenas reforça a correção dos critérios adotados pelos expropriantes.

Portanto, tomo como adequado o laudo anexado à inicial.

Com efeito, verifico que o laudo de avaliação do imóvel, acostado à inicial, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização em R\$ 5.150,00 para novembro de 2004.

Fixada nesse valor histórico, para novembro de 2004, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo, com a qual concordaram os expropriados.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 13 da Quadra 16 do loteamento Jardim Cidade Universitária), mediante o pagamento do valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), em novembro de 2004. **Confirmando, a decisão de fls. 79/80, que deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista do disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido à fl. 43.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus e, assim pretendendo, os cessionários (Srs. José dos Reis da Silva, Maria Célia dos Santos da Silva, Antônio Donizetti dos Santos Bastos e Idaty Lércia de Vasconcelos Bastos, qualificados às fls. 221) apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal e os cessionários de direitos hereditários, Srs. José dos Reis da Silva, Maria Célia dos Santos da Silva, Antônio Donizetti dos Santos Bastos e Idaty Lércia de Vasconcelos Bastos, qualificados às fls. 221.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007536-07.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSÍUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, VICENTE SAMPAIO BARROS, MARIA TERESA SAMPAIO BARROS, JOEL ROMÃO, LOURDES

APARECIDA CARDOSO ROMÃO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face de **Núbia de Freitas Crissíuma, espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, Vicente Sampaio Barros, Maria Teresa Sampaio Barros, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão**, objetivando a desapropriação do Lote 14 da Quadra F das Chácaras Futurama, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam inicial os documentos de fls. 07/88, complementados às fls. 101/102, 103/104 e 105/106.

Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros compareceram espontaneamente para juntar instrumento de procuração *adjudicia* e requerer vista dos autos (fls. 108/109).

Núbia de Freitas Crissíuma foi citada por edital (fls. 158/160).

Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros apresentaram a contestação de fls. 161/165, instruída com o documento de fl. 166, alegando textualmente que:

*"(...) o valor do metro quadrado a ser pago é de risíveis R\$ 38,28 (trinta e oito reais e vinte e oito centavos), tendo em vista a boa localização do imóvel, bem como toda a infraestrutura já disponibilizada pelo Poder Público, quais sejam, rede de água e esgoto, serviço telefônico e pavimentação asfáltica, tudo conforme se verifica no laudo apresentado. (...)"*

Requereram produção de prova pericial e o acréscimo, à indenização ofertada, de correção monetária, juros compensatórios e juros moratórios.

O espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco foi citado na pessoa de Luiz Carlos Junqueira Franco Filho (fl. 171).

Decorrido o prazo para a contestação de Núbia de Freitas Crissíuma e do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, houve a nomeação de curador especial àquele e decretação da revelia deste (fl. 173).

Núbia de Freitas Crissíuma, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria, requereu a adequação do valor da indenização ofertada ao indicado pela comissão de peritos formada em 2010 (fl. 175).

Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, então, juntaram a manifestação e os documentos de fls. 177/189, concordando com o valor da indenização ofertada e pugnando por seu levantamento.

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão compareceram espontaneamente nos autos para noticiar o ajuizamento de ação de usucapião do imóvel objeto do feito (processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084) e requerer a suspensão do levantamento da indenização ofertada (fls. 193/194). Em sua qualificação, afirmaram residir em São Paulo, Capital. Juntaram documentos (fls. 195/201).

A Infraero apresentou réplica, requerendo a atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados (fls. 202/206).

Foram então determinadas a inclusão de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão no polo passivo da lide, bem assim a juntada do compromisso de compra e venda firmado por Vicente Sampaio Barros e de prova do seu cumprimento (fl. 207).

Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros juntaram a certidão de transcrição do imóvel (fls. 214/216).

Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco afirmaram não ter registro do cumprimento do compromisso firmado por Vicente Sampaio Barros, requereram exclusão de Núbia de Freitas Crissúma da lide e juntaram documentos (fls. 217/230).

A União apresentou réplica, com pedido de dedução dos honorários periciais do valor da indenização depositada nos autos (fl. 232).

O Município de Campinas aderiu aos termos da réplica da União (fl. 234).

A Defensoria Pública da União requereu a realização de perícia (fl. 236).

O pedido de produção de prova pericial foi deferido (fl. 237).

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão manifestaram anuência à indenização ofertada (fl. 251).

Houve arbitramento dos honorários periciais, comprovação de seu depósito pela Infraero e juntada do laudo pericial (fls. 288, 290/291 e 312/362).

O Município de Campinas manifestou ciência do laudo pericial (fl. 364).

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão notificaram ter aguardado a perita no dia, horário e local por ela designados para a vistoria. Afirmaram que ela ninguém compareceu (fls. 366/367).

A União apresentou impugnação ao laudo pericial, instruída com documentos (fls. 369/400).

A Defensoria Pública da União afirmou que nada tinha a requerer (fl. 401).

Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco concordaram com o laudo pericial, afirmaram a irregularidade da representação processual de Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros, acresceram que, no atendimento à ordem de comprovação do cumprimento do compromisso de compra, Vicente e Maria Teresa juntaram somente e mais uma vez o compromisso, sem apresentar comprovação de seu adimplemento, e requereram exclusão de todos os correqueridos da lide (fls. 402/406).

A Infraero apresentou impugnação ao laudo pericial, instruída com documentos (fls. 407/444).

A alegação de irregularidade da representação processual de Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros foi rechaçada à fl. 449.

Instada, a perita nomeada prestou esclarecimentos complementares (fls. 456/489) e levantou os honorários periciais (fls. 494/497).

A Infraero e a União reiteraram seu inconformismo com o laudo pericial (fls. 498/521 e 523/545).

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 546).

Digitalizados os autos, concedida vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo prosseguimento do feito, e nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, à luz dos princípios da economia e efetividade processual e por não vislumbrar prejuízo que da presente medida possa advir às partes, tomo as procurações subscritas pelos sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco e as manifestações por eles protocolizadas nestes autos como outorgadas e apresentadas pelo próprio espólio, representado pelos referidos herdeiros.

Também não vislumbro prejuízo à suposta ausência da perita na data e local informados a Joel e Lourdes Romão para a vistoria do imóvel expropriando, visto que eles anuíram expressamente ao valor oferecido na inicial e, portanto, sequer demonstraram interesse pela produção da prova pericial.

Demais disso, Joel e Lourdes informaram o não comparecimento da perita em 24/07/2017 (fl. 366) e, portanto, antes da data para a qual, então, ela acabou reagendando a vistoria (02/08/2017). Assim, não havendo os correqueridos reapresentado, após 02/08/2017, seu questionamento à regularidade da vistoria, impõe-se reconhecer que sua ausência no ato decorreu de sua própria vontade.

Em prosseguimento, observo que, na digitalização dos autos, houve: a duplicidade da fl. 102 (ID 13279964 - Pág. 130 e 132), a inversão da fl. 103 (ID 13279964 - Pág. 129/133) e a ausência das fls. 240/243 (ID 14043774 - Pág. 57/58).

Na ausência de prejuízo à compreensão do trâmite processual e do contraditório exercido, passo ao sentenciamento.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuizaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissários compradores do imóvel expropriando, após o que foi deferido o ingresso, no feito, dos autores de ação de usucapião do bem em questão.

Dito isso, tem-se que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real.

Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária por algum dos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação do valor da compensação oferecida pelos requerentes.

Nesse passo, anoto que o conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ressalto que, tanto se revelava adequada a referida avaliação inicial, que os sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco, assim como Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, anuíram expressamente ao valor da indenização ofertada, ao passo que Núbia de Freitas Crissiuma, citada por edital e representada por curador especial, limitou-se a pugnar pela adequação da indenização aos termos da comissão de peritos nomeada em 2010, adequação essa que, conforme fundamentação supra, já havia *ab initio*, sendo que Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros limitaram-se a alegar, genericamente, a modicidade da indenização, sem tecer qualquer impugnação específica aos critérios técnicos adotados na elaboração do laudo anexado à exordial.

Não bastasse, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área expropriada, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes à localização e infraestrutura, rejeito o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.

Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 38.280,00, para agosto de 2011.

Fixada nesse valor histórico, para agosto de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 14 da Quadra F das Chácaras Futurama), mediante o pagamento do valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), em agosto de 2011.

Por conseguinte, **defiro a emissão na posse do imóvel à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de emissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista do disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido à fl. 99.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intinem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Promova a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao andamento da oposição nº 0015033-72.2013.403.6105, certificada à fl. 107, e a digitalização das fls. 240/243 dos autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Isael Aparecido da Silva, CPF nº 035.732.898-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 13/06/85 a 21/05/14, com pagamento dos valores atrasados (NB 42/155.637.172-9, DER 11/04/12). Caso necessário, pleiteia que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum e seja reafirmada a DER. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte autora interpôs o agravo de instrumento 0007221-53.2016.4.03.0000. Negado provimento ao recurso e recolhidas as custas processuais pela parte autora, foi dado prosseguimento à ação.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos os pedidos de prova formulados de forma genérica e condicional pelas partes. O laudo pericial produzido em processo trabalhista movido pelo autor contra a empresa foi recebido como prova emprestada.

O INSS impugnou o recebimento da prova emprestada, sendo que este Juízo manteve a decisão que os recebeu.

Após a digitalização, os autos vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

Analisando os autos, observo que a especialidade de parte do tempo de serviço (de 13/06/85 a 02/12/98) já foi averbada administrativamente, conforme análise e decisão técnica e contagem de tempo realizados no processo administrativo (ID 13348607, p. 117/123). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capazes de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento especialidade do período de 13/06/85 a 21/05/14, trabalhado na empresa Villares Metalls S/A.

Para prova do alegado, juntou ao processo administrativo o formulário DSS 8030 (período de 13/06/85 a 31/12/03), laudo técnico e formulário PPP (período de 01/01/04 a 24/10/11), fornecidos pela empresa (ID 13348607, p. 95/100) e laudo pericial produzido em reclamação trabalhista que moveu contra a empresa (ID 13348607, p. 145/157), recebido por este juízo como prova emprestada.

Conforme já observado, houve o enquadramento administrativo do período de 13/06/85 a 02/12/98. Além disso, observo que o formulário PPP apresentado foi expedido pela empresa em 24/10/11.

De acordo com os formulários DSS 8030 e PPP apresentados, para o período ora em análise, o autor exerceu a função de supervisor operacional forjaria.

Em relação ao agente ruído, consta exposição à intensidades de 93,5 dB(A) no período de 03/12/98 a 30/11/2005, acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Em relação ao agente nocivo calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta dos documentos a exposição nas intensidades de 32,6 IBUTG no período de 03/12/98 a 31/12/03 e de 32 IBTUG de 01/01/04 a 30/11/2005, sempre acima de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima. Não há informação da utilização de EPI eficaz.

Quanto ao laudo pericial judicial apresentado pelo autor, produzido nos autos da reclamação trabalhista 0002047-73.2013.5.15.0122, elaborado em 21/05/14, entendo que não há impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no juízo trabalhista, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos, razão pela qual afasto a impugnação do INSS. Anoto, inclusive, que o laudo pericial foi submetido à análise da autarquia no recurso administrativo interposto quando do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ID 13348607, p. 133/157.

De acordo com o documento, a exposição ao agente ruído, medida em 96,72 dB(A), continuava acima do limite legal. Já a exposição ao agente calor, por sua vez, com 29 IBUTG, estava abaixo do limite permitido.

Note-se que não se observa contrariedade entre as medições constantes no PPP e aquelas realizadas pelo perito judicial. A questão que se coloca é o lapso temporal ao qual o autor esteve exposto ao agente nocivo. Não se conformando com os dados do PPP, o autor acionou a empresa na justiça do trabalho, obtendo laudo favorável.

Em consulta à página do Tribunal Regional do Trabalho de 15ª Região, verifica-se que a reclamação trabalhista foi julgada procedente.

Assim, considerando que as medições realizadas tenho o laudo pericial como prova suficiente da exposição do autor ao agente ruído acima do limite legal, em complementação às informações do formulário PPP.

No entanto, a presente análise está limitada à data do requerimento administrativo, considerando o pedido principal deduzido na petição inicial.

Assim, analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/98 a 11/04/12 (DER), para o agente ruído, e de 03/12/98 a 30/11/05 para o agente calor.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo superam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 VILLARES METALS S/A	13/06/1985	11/04/2012		9800

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						9800
						0
TEMPO TOTAL - EM DIAS						9800
						26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		2975		TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
						10 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Observe, entretanto, que os efeitos financeiros da presente decisão somente ocorrerão a partir de 05/11/14, data de interposição do recurso administrativo e da juntada do laudo pericial trabalhista no P.A. (ID 13348607, p. 133/157).

Por fim, verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/182.239.482-9.

A implantação da aposentadoria especial ora reconhecida e determinada prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de **13/06/85 a 02/12/98**, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) **julgo procedente** o pedido formulado por Isael Aparecido da Silva, CPF n.º 035.732.898-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 03/12/98 a 11/04/12;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir de 05/11/14; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Não obstante, condeneo-o ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Sequemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Isael Aparecido da Silva / 035.732.898-19
Nome da mãe	Maria Conceição Silva
Tempo especial reconhecido	03/12/98 a 11/04/12
Tempo total até 11/04/12	26 anos, 10 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	155.637.172-9
Data do início do benefício (DIB)	05/11/14
Data considerada da citação	02/06/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007458-13.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIELO GUT - ESPOLIO, TAKEDA MITINORI, ARLINDO PUCINELLI, LEILA RENATA SERAPILHA

REPRESENTANTE: RICARDO TAKAO TAKEDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARIA MIRANDA - SP90722,

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARIA MIRANDA - SP90722

Vistos.

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, Infraero e União Federal em face dos espólios de Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut, Takeda Mitinori e Arlindo Puccinelli e de Leila Renata Serapilha, visando à desapropriação dos Lotes ns. 36 e 37 do loteamento Chácaras Dois Riachos, descritos nas matrículas ns. 89.174 e 89.176 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Acompanharam inicial os documentos de fls. 06/150.

Nanako Takahashi Pucinelli e Celso Antônio Pucinelli juntaram instrumentos de procuração *adjudicia* e declarações de pobreza e requereram vista dos autos (fls. 172/176).

Leila Renata Serapilha apresentou a contestação de fls. 183/188, complementada à fl. 182. Juntou documentos (fls. 189/191).

A Infraero e a União apresentaram réplicas (fls. 215/222 e 230/231).

Houve citação do espólio de Takeda Mitinori por edital e citação dos espólios de Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut nas pessoas de diversos de seus representantes.

Ricardo Takao Takeda compareceu nos autos para informar que era filho de Takeda Mitinori e Toyo Takeda, ambos falecidos, e alegar a nulidade da citação editalícia (fls. 286/287). Juntou documentos (fls. 289/292).

Pelo despacho de fl. 305, este Juízo tomou por formalizada a citação dos espólios de Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Arlindo Puccinelli, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, incluiu Ricardo Takao Takeda como representante do espólio de Takeda Mitinori, acolheu a alegação de nulidade da citação editalícia, declarou suprida a ausência do ato citatório pelo comparecimento do referido representante legal, instou Nanako Takahashi Pucinelli e Celso Antônio Pucinelli a regularizarem a representação processual do espólio de Arlindo Puccinelli e consignou que o prazo para respostas teria início da publicação daquela decisão.

Leila Renata Serapilha requereu a realização de perícia técnica, bem como a concessão da imissão na posse aos autores (fls. 307/310). Juntou documentos (fls. 311/323).

O espólio de Takeda Mitinori apresentou a contestação e os documentos de fls. 324/365, requerendo a realização de perícia.

A União apresentou réplica (fls. 379/384).

Leila Renata Serapilha noticiou a demolição de edificações erguidas no imóvel expropriando, bem assim requereu a realização de perícia indireta e a condenação da ré nas penas da litigância de má-fé (fls. 395/402). Juntou documentos (fls. 403/411).

A Infraero informou que a demolição havia sido realizada pela Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., por iniciativa da própria empresa (fls. 416/417). Juntou documentos (fls. 418/422).

Pela decisão de fls. 423/425, este Juízo rejeitou a alegação de inépcia da inicial, invocada por Leila Renata Serapilha, decretou a revelia do espólio de Arlindo Puccinelli e deferiu à Infraero a imissão provisória na posse dos imóveis objeto da ação, mediante a complementação do depósito judicial da indenização ofertada pelo IPCA-E e por juros compensatórios de 12% ao ano incidentes desde abril de 2017 (data da notícia da demolição). Ademais, remeteu o exame do pedido de produção de prova pericial para depois da vinda da manifestação dos requeridos acerca da indenização complementada.

Em sequência, Leila Renata Serapilha apresentou a petição de fls. 430/437, alegando que: o herdeiro de Takeda Mitinori omitiu que do contrato fornecido pelos loteadores constou a informação de que ele era casado com Sadako Outi Takeda; o valor da indenização ofertada era inferior ao valor venal dos imóveis, indicado nas certidões de fls. 364 e 365; o laudo anexado à inicial não atribuiu valor ao gramado, às plantas e à piscina infantil, além de haver conferido medida errada à piscina destruída e baseado sua avaliação em padrão de material diverso do usado em sua construção; a elaboração do laudo em questão configurou fraude processual e foi seguida da demolição indevida do bem para o fim de ocultá-la; os autos deveriam ser remetidos ao Ministério Público Federal para a apuração dos crimes de fraude processual e organização criminosa. Requereu a aplicação das penas cominadas ao litigante de má-fé e a produção de prova pericial, com base em elementos informativos do próprio laudo inicial e de fotos que seriam juntadas por ela, usucapiente.

O espólio de Takeda Mitinori opôs embargos de declaração para alegar a omissão deste Juízo quanto ao seu pedido de exclusão de Leila Renata Serapilha da lide (fls. 438/439).

A Infraero noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5018430-94.2017.4.03.0000 em face da decisão que lhe impôs o pagamento dos juros compensatórios (fls. 440/448), bem assim comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 449/451).

Instado, o Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 458/461, pugnano por sua futura intimação para manifestação sobre o mérito.

Leila Renata Serapilha opôs-se ao parecer do *Parquet* (fls. 466/471).

Houve, então, indeferimento do pedido de prova pericial, rejeição dos embargos de declaração opostos pelo espólio de Takeda Mitinori e determinação de juntada de documentos e prestação de esclarecimentos, bem assim de cumprimento da ordem de complementação do depósito judicial inicial, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (fls. 475/476).

Leila Renata Serapilha noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5012593-24.2018.4.03.0000 em face da decisão de fls. 475/476 e fundou sua omissão em face da ordem de juntada de documentos no cabimento da inversão do ônus da prova (fls. 482/522).

O espólio de Takeda Mitinori juntou documentos e prestou esclarecimentos (fls. 523/600).

A Infraero comprovou a complementação do depósito inicial e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5015669-56.2018.4.03.0000 contra a decisão que lhe cominou multa diária pelo atraso no referido complemento (fls. 601/611).

Intimados do depósito complementar, o espólio de Takeda Mitinori e Leila Renata Serapilha se manifestaram.

O pedido de devolução de prazo deduzido por Leila Renata Serapilha foi indeferido (fls. 619/620).

Com a digitalização, a manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito e a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5018430-94.2017.4.03.0000, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a pendência de comprovação da propriedade sobre o imóvel expropriando não pode obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examiná-lo.

Pois bem. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, citados, os espólios de Emílio Gut, Rosa Maria Ambiel Gut e Arlindo Puccinelli não se manifestaram, ao passo que o espólio de Takeda Mitinori e a correquerida Leila Renata Serapilha se opuseram ao valor da indenização ofertada e requereram a produção da prova pericial.

Ocorre que Leila Renata Serapilha apresentou uma contestação manifestamente genérica, vindo a opor, somente depois da demolição das benfeitorias, impugnação específica aos laudos acostados à inicial.

Com isso, operou-se a preclusão de sua oportunidade de alegar que o laudo anexado à exordial havia deixado de atribuir valor ao gramado, às plantas nele fixadas e à piscina infantil existente no lote 36, bem assim avaliada a piscina de adultos tomando em consideração material diverso (fibra) do utilizado em sua construção (azulejo) e dimensões diferentes (3,5x7m) das reais (4x8m).

Veja-se que do mero requerimento de produção de prova pericial não se podem extrair impugnações específicas que não tenham sido expressa e tempestivamente invocadas, sobretudo quando atinentes a fatos cujo conhecimento, tal como na espécie, não exigiam conhecimento técnico.

Não se ignora que advogados não disponham de habilitação para refutar afirmações técnicas de engenheiros, tal como alegado por Leila à fl. 483. Disso não decorre, todavia, que eles não sejam capazes de, comparando o teor de uma avaliação imobiliária com o imóvel avaliado, aferir a existência de inconsistências verificáveis de plano pelo homem médio (tais como a desconsideração de gramado, a consideração da fibra no lugar do azulejo e o dimensionamento equivocado), nem, portanto, que estejam dispensados de apontá-las tempestivamente nos autos judiciais.

Considerando o exposto, bem como o fato de que nenhum dos correqueridos apontou as inconsistências invocadas tardiamente por Leila Renata Serapilha, impõe-se desconsiderá-las no exame dos laudos iniciais.

Dito isso, anoto que, conforme ressaltado na decisão de fls. 475/476, *“houve, na espécie, inovação do objeto da lide, provocada por terceiro que demoliu as benfeitorias existentes nos lotes expropriados, o que tornou impossível seu exame pericial direto”*. Nessa mesma decisão, restou consignado, ainda, que a perícia indireta não seria possível, porque as fotografias do imóvel não revelariam as precisas dimensões do bem nem os materiais utilizados em sua construção, os quais seriam indispensáveis à apuração de seu real valor. E, em prosseguimento, oportunizou-se à correquerida Leila que apresentasse as plantas oficialmente aprovadas das benfeitorias em questão, para o fim de sua comparação com as avaliações anexadas à inicial.

A correquerida, em face disso, peticionou nos autos, requerendo que o ônus da apresentação desses documentos fosse atribuído aos expropriantes.

Ocorre que a atribuição do ônus de produção dessas provas documentais lhe havia sido atribuído justamente porque, ao se insurgir contra a postura dos herdeiros de Takeda Mitinori de *“pretenderem receber por edificações que não construíram”* (fl. 431), Leila sinalizara ter sido ela a responsável pela realização das benfeitorias nos lotes em questão.

Assim, era dela mesma o ônus de apresentar as respectivas plantas.

Veja-se que o fato de se tratar de uma ação de desapropriação não impõe aos autores o ônus de produzir toda e qualquer prova pertinente ao deslinde meritório do feito, sobretudo quando já tenham colacionado aos autos avaliação técnica adequada, tal como a apresentada no presente feito, condizente com as diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, instituída justamente para o fim de estabelecer os valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

E ainda que não houvesse nos autos essa avaliação inicial, a juntada das plantas aprovadas para o imóvel em questão por certo integraria o ônus probatório de quem se alegasse proprietário do lote e responsável por suas edificações, a quem por certo ela seria mais acessível.

A afirmação de fl. 484, apresentada por Leila, de acordo com a qual o artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 a impediria de produzir a referida prova documental não procede, já que dito dispositivo legal limita a controvérsia da lide expropriatória justamente à impugnação do preço, sendo certo que a finalidade das referidas plantas era precisamente a de verificar a adequação ou inadequação da indenização ofertada na inicial.

Melhor sorte não assiste ao espólio de Takeda Mitinori, cuja contestação se fundou, essencialmente, nas alegações de que a avaliação inicial não traduzira o valor de mercado dos imóveis, nem alcançara seus valores reais.

De fato, o espólio de Takeda Mitinori não informou qual seria o montante por ele reputado como correspondente ao valor de mercado dos bens, tampouco apresentou qualquer elemento comparativo que infirmasse aqueles adotados pelo laudo inicial justamente para aferir dito valor de mercado.

Não bastasse, consoante decisão de fls. 475/476, *“o valor venal da terra nua de cada um dos lotes objeto do feito, indicado às fls. 364/365, era de R\$ 58.069,59 em julho de 2016 e, portanto, efetiva e significativamente inferior ao ofertado pelos expropriantes, de R\$ 54.189,00 em agosto de 2011”*.

Assim, à míngua de argumentos ou provas capazes de afastar as conclusões dos laudos iniciais, que foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuindo valor indenizatório adequado às áreas expropriadas, acolho-os.

Destaco que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Portanto, reputo adequados os paradigmas utilizados, colhidos em data mais próxima à declaração de utilidade pública, em detrimento da eleição de paradigmas atualizados, incapazes de traduzir a realidade imobiliária adequada à informação da justa indenização.

Por conseguinte, fixo o valor da indenização cabível neste feito expropriatório em R\$ 170.621,00 para julho de 2011 (Lote 36 – fls. 40/110) e R\$ 54.198,00 para agosto de 2011 (Lote 37 – fls. 111/150).

Destaco que, trazido para agosto de 2011, o montante de R\$ 170.621,00 perfaz a quantia de R\$ 170.791,62.

Somados, os valores de R\$ 170.791,62 e R\$ 54.198,00 perfazem R\$ 224.989,62 para agosto de 2011.

Fixada nesse valor histórico, para agosto de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde agosto de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Reconsidero a determinação de aplicação dos juros compensatórios, porque esse encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de exploração econômica, sendo certo que, na espécie, não houve prova da exploração econômica pelo proprietário indicado no registro título imobiliário.

Com efeito, a pessoa que consta do título não alegou tal exploração e a correquerida Leila Serapilha, que afirmou que costumava colher os frutos da locação, até a presente data não comprovou seu direito de propriedade.

Veja-se que não há como submeter o pagamento dos juros compensatórios ao evento futuro e incerto da procedência do pleito declaratório de usucapião, sob pena de se ter, nesse ponto, sentença condicional, vedada pelo Código de Processo Civil (artigo 492).

E porque os juros compensatórios não eram mesmo devidos, reconsidero, também, a multa cominada ao atraso na realização de seu depósito judicial.

Os juros moratórios, por seu turno, destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito. No caso dos autos, no entanto, não há falar em atraso, porque os valores já depositados nestes autos (fls. 160/ID 13338357 - Pág. 58 e 605) superam o valor da indenização ora acolhida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito (Lotes ns. 36 e 37 do loteamento Chácaras Dois Riachos, descritos nas matrículas ns. 89.174 e 89.176 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ 224.989,62 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), para agosto de 2011. **Confirmo, com isso, a decisão que deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Não há custas a recolher (fl. 158).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada. O levantamento, pela parte expropriante, do valor do depósito judicial que exceder desse montante atualizado será ulteriormente deliberado.

Após, intem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator dos agravos de instrumento nº 5018430-94.2017.4.03.0000, 5012593-24.2018.4.03.0000 e 5015669-56.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-48.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETH ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Donizeth Antônio Costa, CPF nº 037.018.118-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 08/11/95 a 08/03/97, 02/08/05 a 29/10/05, 12/02/07 a 13/01/11, 15/07/11 a 24/10/12 e 10/06/11 a 22/09/14, a serem convertidos em tempo comum, com pagamentos desde a data do requerimento administrativo (NB 175.153.034-2, DER 26/11/15). Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa Providence Segurança Privada Soc. Simples Ltda. Foi indeferida a prova pericial no local de trabalho. Foram deferidas as provas documental e oral.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 13987204).

Juntados documentos pela empresa oficiada (ID 14319818), com posterior intimação das partes, que permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/08/05 a 29/10/05 – empresa: Providence Segurança Privada S/A Ltda – função: vigilante – Documento: CTPS.

b) 12/02/07 a 13/01/11 – empresa: Vise Vigilância e Segurança Ltda. – função: vigilante – Documento: CTPS

Para estes períodos, o único documento apresentado foram CTPSs do autor (ID 263554, p. 8/15 e 263557, p. 1/13).

Em que pese ter sido produzida prova oral em relação ao período descrito no item “b”, observo que, na forma da fundamentação supra, na época da prestação do serviço a legislação exigia o perfil profissional previdenciário - PPP como prova do trabalho especial. Outros meios de prova, como a oral realizada, podem ser admitidos como complementação, quando verificadas eventuais inconsistências ou contradições no PPP, como ocorreu no período descrito no item “c”, abaixo. Entretanto, a prova testemunhal não pode suprir a ausência do documento legalmente exigido para a comprovação da periculosidade analisada.

Cumprido observar que para a empresa Providence Segurança Privada S/A, a prova oral produzida se refere ao segundo período em que o autor lá trabalhou e será analisada abaixo (item “e”).

Prosseguindo, para estes períodos não foi apresentado formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para estes períodos.

c) 08/11/95 a 08/03/97 – empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança – função: vigilante patrimonial – Documento: formulário PPP expedido pela empresa em 07/01/16 (ID 263565, p. 1/2).

d) 15/07/11 a 24/10/12 – empresa: Graber Sistemas de Segurança Ltda. – função: vigilante – Documento: formulário PPP expedido pela empresa em 01/02/16 (ID 263565, p. 09/10).

Para os períodos descritos nos itens “c” e “d”, consta dos documentos indicados que o autor atuou como vigilante. Os formulários expressamente registram uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Do exposto, resta claro que o uso da arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados com de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, “o risco de morte” está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, mormente na profissão como o uso de arma de fogo.

Logo sentindo do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF 3 Judicial 1 28/06/2018)

Diante do exposto, reconheço a especialidade destes períodos.

e) 10/06/11 a 22/09/14 – empresa: Providence Segurança Privada S/A Ltda – função: vigilante – Documento: formulário PPP expedido pela empresa (ID 263565, p. 14/15).

Após requisição deste Juízo, a empresa juntou aos autos novo formulário PPP, expedido em 01/02/19, e documentos que o embasaram (ID 14319818 e seguintes). O PPP atualizado substituiu aquele anteriormente apresentado e embasará a presente análise.

Consta no documento a exposição ao agente nocivo ruído sem, no entanto, indicar a intensidade, resumindo-se a informar esta era trivial e baixa.

Não há informação acerca da utilização de arma de fogo durante as atividades do autor. Verifica-se nos documentos que embasaram a expedição do PPP (IDs 14319821 e seguintes) que a empresa fazia a distinção dos funcionários entre as categorias de vigilante e de vigilante armado. No caso do autor, conforme consta do documento, sua função seria a de vigilante.

Entretanto, a prova oral produzida indica que o autor efetivamente atuava portando arma de fogo, atuando como vigilante armado.

A testemunha Luana Souza Cruz, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: trabalhou com o autor na empresa Providence; a testemunha trabalhou de julho de 2012 a fevereiro de 2017; acredita que quando entrou na empresa o autor já trabalhava lá; trabalharam juntos em um condomínio, na função de vigilante; a testemunha atuava na portaria, controlando o acesso e o autor atuava como vigilante; nesta atividade o autor portava arma de fogo, fazia rondas de moto e usava arma e colete; a testemunha saiu da empresa em 2017 e o autor saiu um pouco antes; o autor também trabalhou em outros locais, sempre como vigilante armado, como era feito na empresa; o autor corria risco na sua atividade, pois trabalhavam em condomínio de alto padrão e sempre estavam expostos a riscos; o autor andava armado o tempo todo; não presenciou nenhuma ocorrência em que o autor tenha usado a arma.

Cabe observar que a testemunha atuava no mesmo local do autor e afirmou categoricamente que este sempre portou arma em suas funções, inclusive que atuou em local diverso. A informação constante no formulário PPP do autor, portanto, está incompleta.

Tenho, assim, como comprovado a utilização de arma de fogo o que, na forma da fundamentação supra, implica no reconhecimento da especialidade do período.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 08/11/95 a 08/03/97, 17/07/11 a 24/10/12 e 10/06/11 a 22/09/14.

## II – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, não será considerado, para fins de contagem de tempo, o vínculo especial de 17/07/11 a 24/10/12 (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), por ser concomitante com o vínculo com a empresa Providence Segurança Privada S/C Ltda., de 10/06/11 a 22/09/14, também reconhecido como especial e que será considerado em sua integralidade.

Também não serão considerados os períodos comuns de:

a) 25/08/86 a 26/04/88 (ME Participações e Empreendimentos Ltda), 13/06/88 a 28/05/90 (Rhodia Brasil S.A.), 01/08/91 a 16/09/91 (Lanchonete Aiellos Ltda) e de 16/09/91 a 10/12/91 (Lanches Hamburger Francisco Leste Ltda), por serem concomitantes como vínculo com a empresa Micro Eletrônica Ltda, de 25/08/86 a 10/12/91, que será considerado na sua integralidade;

b) 03/02/98 (Elma Serviços Gerais de Representação) e 02/08/05 a 10/08/05, (Providence Segurança Privada S/C Ltda.), por serem concomitantes com o período de 03/02/98 a 10/08/05, da empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda;

c) 03/01/11 a 13/01/11 (Jari Celulose Papel e Embalagens S/A), por ser concomitante como vínculo com a empresa Vise Vigilância e Segurança Privada S/C Ltda., de 12/02/07 a 13/01/11;

d) 12/07/14 a 20/07/14 (Suprema Segurança Patrimonial Ltda.), por ser concomitante como vínculo especial com a empresa Providence Segurança Privada S/C Ltda., de 10/06/11 a 22/09/14.

## III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (26/11/15):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	KING STAR IND COM E IMPORT LTDA	01/10/1978	06/07/1979		279
2	LONTRA IND MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA	24/07/1980	03/11/1980		103
3	LAÇO DE OURO DOIS RESTAURANTE CHURR	02/01/1981	28/02/1982		423
4	LANCHES HAMBURGER FRANCISCO CINCO LT	01/04/1982	20/08/1986		1603
5	MICRO ELETRÔNICALTDA	25/08/1986	10/12/1991		1934
6	LANCHES HAMBURGER FRANCISCO LESTE LT	11/12/1991	18/05/1995		1255
7	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSP VAL E SEG	08/11/1995	03/11/1997	especial	727
8	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	03/02/1998	10/08/2005		2746
9	PROVIDENCE SEGURANÇA PRIVADA SC LTDA	11/08/2005	29/10/2005		80
10	MAGNUM AUTO POSTO LTDA	01/04/2006	02/01/2007		277
11	WISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADALTDA	12/02/2007	13/01/2011		1432
12	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA	14/01/2011	02/05/2011		109
13	PROVIDENCE SEGURANÇA PRIVADA SC LTDA	10/06/2011	19/09/2014	especial	1198
14	CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS	24/09/2014	04/05/2015		223
15	DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI	03/09/2015	26/11/2015		85

<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>							10549	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				<b>(Homem)</b>	1925	0,4	2695	
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>							13244	
				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			<b>36 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:			0					<b>3 Meses</b>
								<b>14 Dias</b>
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>								

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Donizeth Antônio Costa, CPF n.º 037.018.118-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/11/95 a 08/03/97, 17/07/11 a 24/10/12 e 10/06/11 a 22/09/14;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/11/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Diante da sucumbência do réu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor daquele pedido, restando suspensa a exigibilidade dessa parcela, em razão do benefício da assistência judiciária concedido.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Donizeth Antônio Costa / 037.018.118-22
Nome da mãe	Natalícia Dionizia de Jesus
Tempo especial reconhecido	08/11/95 a 08/03/97 17/07/11 a 24/10/12 10/06/11 a 22/09/14
Tempo total até 26/11/15	36 anos 3 meses e 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/175.153.034-2
Data do início do benefício (DIB)	26/11/15
Data considerada da citação	30/09/16
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA BARCHI ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Ana Paula Barchi Zago, CPF n.º 079.781.878-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/12/94 a 13/11/96 e 20/11/96 a 21/07/16, na função de terapeuta ocupacional nas empresas Fundação Espírita Americo Bairral e Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 02/09/2016 (NB 46/179.586.474-2).

Ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas. Sob o nº 0002563-55.2017.4.03.6303.

O pedido de tutela foi indeferido e a parte autora apresentou emenda a inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF para o julgamento do feito. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Foi juntada cópia do processo administrativo previdenciário (ID 4828229).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Fixados os pontos controvertidos, as partes foram intimadas para especificação de provas.

Indeferidos os pedidos de realização de prova pericial no local de trabalho e de expedição de ofício ao empregador, formulados pela parte autora, bem como o requerimento genérico formulado pelo INSS (ID 11415164).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações elestifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tanques rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 19/12/94 a 13/11/96 – empresa: Fundação Espírita Americo Bairral – função: terapeuta ocupacional – Documento: formulário PPP (ID 4828213, p. 13, ID 4827942, p. 5/6).

De acordo com o documento, as funções da autora eram o “atendimento a paciente individualizada ou em grupo, desenvolvimento de atividades recreacionais, culinárias, expressivas, artesanais, socializante, junto aos pacientes, reuniões técnicas e administrativas, participação no desenvolvimento do prontuário do paciente, informações a diversos setores em relação ao desenvolvimento dos pacientes”.

Durante todo o período, esteve exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e parasitas), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes. Não há informação acerca da utilização de EPI eficaz.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade deste período.

b) 20/11/96 a 21/07/16, empresa: Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira – função: terapeuta ocupacional – Documento: PPP ID 4828213, p. 15/16, juntado no processo administrativo, e PPP de ID 8168130.

A parte autora juntou novo formulário PPP atualizado (ID 8168130), emitido em 29/01/18, o qual substituiu o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, será considerado este último documento para a análise da especialidade pretendida.

As atividades da autora consistiam na triagem de pacientes que chegavam à instituição, realização de anamneses com usuários, realização de avaliações e diagnósticos sobre funções, sensibilidades, habilidades, motricidade geral, funções manuais e percepções parciais, entre outros, prescrição de atividades, realizar acompanhamento da frequência dos usuários, além da execução de outras atividades inerentes ao seu cargo.

Consta a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos, bactérias e parasitas), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Quanto à impugnação da autora às informações lançadas pela empresa, conforme já decidido nos autos, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR- 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida.

Assim, analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 19/12/94 a 13/11/96.

## II – Aposentadoria especial:

O período especial ora reconhecido é inferior aos 25 anos necessários à concessão do benefício, razão pela qual indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

## IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/09/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	FERREIRA DE FARIZA LTDA	07/02/1994	08/08/1994		183
2	FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL	19/12/1994	13/11/1996	especial	696
3	SERVIÇO DE SAÚDE DR CANDIDO FERREIRA	20/11/1996	21/07/2016		7184
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					7367
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Mulher)	696	0,2
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					8203
				22	Anos
	Tempo para alcançar 30 anos:	2747	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	5	Meses
				23	Dias
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		17/03/2020	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		8289	Pedágio (em dias)		3315,6
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11605	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	836	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	7367	Data nascimento autor	17/03/1972
	2		20	Idade em 5/9/2019	47
	3		2	Idade em 16/12/1998	26
	16		7	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ana Paula Barchi Zago, CPF n.º 079.781.878-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 19/12/94 a 13/11/96, bem como a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ana Paula Barchi Zago / 079.781.878-29
Nome da mãe	Maria Terezinha Barchi Zago
Tempo especial reconhecido	19/12/94 a 13/11/96
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZEQUIAS BAPTISTA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Ezequias Baptista Ferraz, CPF nº 061.874.738-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/86 a 10/03/87 (IPS-Empresa de Segurança em estabelecimentos de Crédito Ltda), e sua conversão em tempo comum. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 42/183.813.343-4 - DER 03/07/2017), pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:  
Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:  
Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Caso dos autos:

##### 1 – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 26/07/93 a 07/03/95, conforme decisão de ID 5277214, p. 3.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/86 a 10/03/87, em que trabalhou na empresa IPS- Empresa de Segurança em estabelecimentos de Crédito Ltda, no cargo de vigilante, e sua conversão em tempo comum.

Juntou ao processo administrativo a CTPS, com anotação do vínculo à fl. 14 (ID 5277207, p. 18).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Em relação à atividade de vigilante, o uso da arma de fogo é que a classifica como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No caso dos autos, não há menção a quaisquer agentes perigosos, pois não restou demonstrado o uso de arma de fogo.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, permanecendo a contagem de tempo feita na via administrativa e, portanto, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

##### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Ezequias Baptista Ferraz, CPF n.º 061.874.738-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAGNO MARCUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Magno Marcus de Oliveira, CPF n.º 059.188.658-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos recolhimentos efetuados no período de 15/08/15 a 31/08/15 e de 01/03/16 a 30/04/16, bem como pugna pelo reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum do período de 22/03/07 a 14/08/15 trabalhado na empresa ICAPE – indústria Campineira de Peças Ltda. Juntou documentos

Deferida a gratuidade da justiça.

Parte do pedido inicial foi indeferido por falta de interesse de agir, sendo excluído o pleito de reconhecimento dos períodos recolhidos como facultativo de 15/08/15 a 31/08/15 e de 01/03/16 a 30/04/16. Assim, a ação prosseguiu em relação à análise da especialidade do período supra e do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2.DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, o que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao que decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 02/01/80 a 04/02/81, 17/06/85 a 20/09/89, 23/11/89 a 01/08/92, 10/10/94 a 31/01/95 e 12/06/95 a 16/07/96, conforme decisão de ID 9614675, p. 57/58.

A parte autora pretende o reconhecimento pelo reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum do período de 22/03/07 a 14/08/15, trabalhado na empresa ICAPE – indústria Campineira de Peças Ltda.

Juntou ao processo administrativo o formulário PPP expedido pela empresa em 21/09/17 (ID 9614675, p. 42/44).

Consta do documento que, na função de preparador de máquinas, o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A) a 93 dB(A), ou seja, sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

No período ora reconhecido deverá ser considerado especial o tempo em que o autor esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário, na forma da fundamentação supra.

Por tais razões, **reconheço a especialidade do período de 22/03/07 a 14/08/15.**

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Indeferida parte da petição inicial e analisado o pleito de reconhecimento de labor especial, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (17/04/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 PLASDIL - PLÁSTICOS DIVINÓPOLIS S/A	01/01/1980	04/02/1981	especial	401
2 ROBERT BOSCH LIMITADA	17/06/1985	20/10/1989	especial	1587
3 POLIMEC IND SUTRIA E COMÉRCIO LTDA	23/11/1989	01/08/1992	especial	983
4 ASTEN & CIA LTDA	10/10/1994	31/01/1995	especial	114
5 ASTEN & CIA LTDA	01/02/1995	11/06/1995		131
6 ASTEN & CIA LTDA	16/06/1995	16/07/1996	especial	397
7 POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	26/02/1997	19/01/2006		3250
8 PLANITEC USINAGEM MECÂNICA LTDA	01/02/2007	12/03/2007		40
9 ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA	22/03/2007	14/08/2015	especial	3068
10 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	15/08/2015	30/11/2015		108
11 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/12/2015	31/12/2015		31
12 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2016	17/04/2017		473
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				<b>4033</b>

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	6550	0,4	9170
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13203
				TEMPO TOTAL APURADO		36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0			2	Meses
						3	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].*

No caso dos autos, não foram considerados os períodos do autor como contribuinte individual concomitantes com vínculos de trabalho como empregado.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido remanescente** formulado por Magno Marcus de Oliveira, CPF nº 059.188.658-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 22/03/07 a 14/08/15 – agente: ruído;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/04/17); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Magno Marcus de Oliveira / 059.188.658-88
Nome da mãe	Anerita Teixeira de Oliveira
Tempo especial reconhecido	22/03/07 a 14/08/15
Tempo total até 17/04/17	36 anos, 02 meses e 03 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/179.258.990-2
Data do início do benefício (DIB)	17/04/17
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIZ ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por José Luiz Andrade, CPF nº 052.314.718-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 12/02/15 (NB 42/173.158.946-5), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 13/07/17. Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial o período já enquadrado na esfera administrativa, qual seja, 04/07/94 a 05/03/97. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Intimado a com provar a hipossuficiência econômica, a parte autora efetuou o recolhimento das custas processuais. Também juntou laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho, referente a outro empregado da mesma empresa, como prova emprestada.

Intimado, o INSS se opôs à admissão da prova emprestada.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação do prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### **I – Atividades especiais:**

De acordo com o processo administrativo (ID 1908819 e seguintes), o INSS reconheceu a especialidade do período de 04/07/94 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 13/07/17, trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., nos cargos de operador multifuncional e, a partir de 01/01/10, de operador de fabricação polivalente.

Para prova do alegado, juntou ao processo administrativo o formulário de PPP expedido pela empresa em 14/10/14 (IDs 1908832, p. 10/14 e 19088440, p. 1/2).

Após a distribuição do feito, a parte autora juntou novo formulário PPP atualizado (ID 2443894), emitido em 10/08/17, o qual substituiu o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, será considerado este último documento para a análise da especialidade pretendida.

Da descrição das atividades contidas nos documentos, observa-se que o autor operava máquinas na linha de produção, abastecendo-as com matéria-prima e acionando comandos manuais ou eletrônicos.

Consta a exposição aos agentes ruído, temperatura (calor) e produtos químicos.

Em relação ao ruído, houve exposição acima do limite legal nos períodos de 19/11/03 a 30/11/06, de 89 dB(A) e de 01/12/06 a 31/01/08, de 85,9 dB(A), quando o limite legal era de 85 dB(A), na forma da fundamentação supra.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Em relação aos agentes químicos, nos que se refere à exposição a hexano isômeros, n-hptano, n-hexano, n-octano isômero, tolueno e xileno, houve a utilização de EPI Eficaz que anula a insalubridade destes agentes, como visto.

Entretanto, o documento informa também a exposição a benzeno no período de 06/03/97 a 31/01/08. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Assim, afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

A parte autora contesta os dados do PPP no que se refere ao período de exposição ao benzeno. Sustenta que não é crível que a partir de 01/02/08 a empresa tenha deixado de utilizar o produto.

Em primeiro lugar, na forma da fundamentação supra, o reconhecimento do trabalho em condições especiais depende de prova documental da efetiva exposição ao agente nocivo. No caso, não há qualquer elemento que indique a exposição após a data indicada.

O laudo pericial apresentado (ID 11540858), referente a outro segurado que exercia a mesma função do autor, em nada altera a análise supra, na medida em que consta, para os agentes químicos lá elencados, a utilização de EPI eficaz. Observe-se que o laudo abrange o período de 13/08/10 a 02/06/15 e não faz menção à presença de benzeno no ambiente de trabalho, o que se coaduna com as informações do PPP do autor.

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifi)

Por fim, observo que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser excluídos dos períodos especiais, na forma da fundamentação supra.

Analisada a prova produzida nos autos, **reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 30/11/06 e de 01/12/06 a 31/01/08 em relação ao agente ruído e de 06/03/97 a 31/01/08 em relação ao agente químico benzeno.**

## II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/02/15):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 BERNARDO GUZ E FILHO	01/03/1978	24/01/1980		695
2 CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	22/03/1983	29/08/1983		161
3 PICCOLOTTO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	01/04/1985	29/08/1988		1247
4 A G B CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA	01/09/1988	10/01/1990		497
5 TICKET SERVIÇOS S/A	02/05/1990	28/05/1991		392
6 MAGAZINE LUIZAS/A	17/07/1991	22/04/1992		281
7 PICCOLOTTO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	07/05/1992	24/06/1992		49
8 ROBERT BOSCH LIMITADA	04/07/1994	31/01/2008	especial	4960
9 ROBERT BOSCH LIMITADA	01/02/2008	12/02/2015		2569
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				5891
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				
		(Homem)	4960	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				12835
				<b>35 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos: 0				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>
				<b>2 Meses</b>
				<b>0 Dias</b>
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nada obstante a parte autora tenha apresentado novo formulário PPP em juízo, observo que não houve alteração dos dados que este Juízo entendeu como determinantes para o reconhecimento do trabalho especial. Assim, considerando que tais dados já se encontravam no documento submetido ao INSS no processo administrativo, o benefício do autor deverá ser implantado a partir da DER.

## III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 11/01/88 a 31/7/88, no qual o autor recolheu como contribuinte individual. Na contagem, foi considerado o vínculo com a empresa Piccolotto Participações S/C Ltda.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Luiz Andrade, CPF nº 052.314.718-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 31/01/08 – agentes: ruído (19/11/03 a 30/11/06 e 01/12/06 a 31/01/08) e benzeno (06/03/97 a 31/01/08);  
 (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;  
 (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/15); e  
 (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Não obstante, condeno o réu ao ressarcimento das custas pagas pelo autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Luiz Andrade / 052.314.718-01
Nome da mãe	Nair Pessute de Andrade
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 31/01/08
Tempo total até 12/02/15	35 anos e 02 meses
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/173.158.946-5
Data do início do benefício (DIB)	12/02/15
Data considerada da citação	19/09/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo B

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por Antônio Rodrigues Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

A ação foi julgada procedente.

O INSS interpôs apelação, com proposta de acordo.

Intimada, a parte autora manifestou concordância.

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida na sentença.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Comunique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CUSTÓDIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Custódio Oliveira da Silva, CPF nº 017.416.138-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o reconhecimento e averbação dos períodos especiais laborados como vigilante de 14/03/94 a 17/10/95, 16/10/95 a 13/05/96, 06/07/96 a 16/08/96, 16/08/96 a 02/10/03 e de 23/06/14 a 29/08/17, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 16/01/17 (NB 42/181.662.715-9). Pleiteia o pagamento dos valores atrasados e diferenças, e a reafirmação da DER, caso necessário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O autor emendou a petição inicial.

Parte do pedido inicial foi indeferido por falta de interesse de agir, sendo excluída a análise dos períodos de 14/03/94 a 17/10/95; 16/10/95 a 13/05/96; 06/07/96 a 16/08/96 e 16/08/96 a 02/10/03. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos de 23/06/14 a 29/08/17, bem como em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 10062436).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial.

Houve réplica.

A parte autora interpôs o agravo de instrumento 5022141-73.2018.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu parte do pedido inicial.

A decisão recorrida foi mantida por este juízo.

Indeferidos os pedidos de provas formulados de forma genérica pelas partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

## Caso dos autos:

### I – Atividades especiais:

Considerando o indeferimento de parte do pedido, passo à análise do período remanescente.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 23/06/14 a 29/08/17, laborado na empresa Presseg Serviços de Segurança EIRELI-SP, no cargo de vigilante patrimonial.

Para prova da especialidade, apresentou ao INSS o formulário PPP fornecido pela empresa, expedido em 30/06/17 (ID 9660030, p. 59/61).

Em juízo a parte autora juntou novo formulário **PPP atualizado** (ID 8801513), emitido em 15/03/18, o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, será considerado este último documento para a análise da especialidade pretendida.

Consta que o autor atuou como vigilante, desempenhando suas funções em áreas públicas e privadas. Dentre suas atividades, atuava com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, zelando pela segurança de pessoas e do patrimônio; recepcionava e controlava a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio; realizava escolta de pessoas e de mercadorias; vigiava parques e reservas florestais, atuando no combate a incêndios; vigiava presos. O formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Do exposto, resta claro que o uso da arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, “o risco de morte” está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, mormente na profissão como o uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprova o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2018)

Por fim, observo que, considerando os termos do pedido deduzido na petição inicial, de implantação do benefício a partir da DER, a presente análise está limitada à data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, **reconheço a especialidade do período de 23/06/14 a 16/01/17 (DER)**.

### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/01/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	ATAOLAH CHAHNAZI	01/10/1975	30/06/1976		274
2	FIT COMERCIO DE MAT CONSTR LTDA	12/10/1976	31/12/1976		81
3	CÓRTUME CANTUSIO S/A	26/01/1978	23/08/1978		210
4	SOCECIL SOCIED CAMPINEIRA DE ENGENH	06/10/1978	26/02/1980		509
5	FIT COMERCIO DE MAT CONSTR LTDA	23/05/1980	06/12/1980		198
6	TELETRA ENG E MONTAG LTDA	22/01/1981	12/08/1981		203
7	ALFA ENG E CONSTR LTDA	24/08/1981	19/10/1981		57
8	SIRTEL SOC P A INST REDES DE TELECOMUNIC E ELE	03/05/1982	07/02/1985		1012

9	OMEGA CONSTRUÇÕES LIMITADA	23/04/1985	14/05/1985			22
10	GAMA CALDEIRARIA E MONTAG IND LRDA	30/07/1985	05/11/1985			99
11	TELEFINO TELECOM E ELETRIFIC LTDA	02/01/1986	17/11/1986			320
12	IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA	01/03/1987	11/11/1987			256
13	CORPUS COBRANÇAS EIRELI	04/01/1988	11/04/1988			99
14	ENCOTEL ENGENH DE CONST TELEF E ELET	15/05/1988	31/12/1988			231
15	IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA	01/04/1989	16/03/1992			1081
16	PLESVI PLANEJ E EXEC SEGRANÇAE VIG	14/03/1994	17/10/1995			583
17	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO	18/10/1995	13/05/1996			209
18	CENTURION SEGRANÇ E VIGILANCIALTDA	06/07/1996	16/08/1996			42
19	ASS PROPRIET DA CHACARAGRAMADO	17/08/1996	02/10/2003			2603
20	SETER ADVANCE SERV PRESERV PATR LTDA	01/07/2004	28/09/2004			90
21	SERPOL SERV E PORTARIA E LOGGIS LTDA	09/06/2005	06/07/2006			393
22	F.M.C.R. TERCEIRIZAÇÕES LTDA	01/02/2007	17/03/2007			45
23	SERV-CAMP TERCERIZACAO DE MAO DE OB	21/03/2007	01/02/2010			1049
24	ASSOCIAL RESIDENCIALLENK	02/02/2010	06/05/2010			94
25	A.G. TERCEIRIZAÇÃO E SERV DE PORTARIA	10/05/2010	11/02/2011			278
26	P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORARIALTDA	08/05/2011	01/07/2011			55
27	CJF DE VIGILANCIA LTDA	16/08/2011	20/06/2014			1040
28	PROSSEG SERV DE SEGURANÇA EIRELI	23/06/2014	16/01/2017	especial		939
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>						11133
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				<b>(Homem)</b>	939 0,4	1315
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>						12448
						<b>34 Anos</b>
	Tempo para alcançar 35 anos:	327				<b>1 Mês</b>
				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>8 Dias</b>

DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20				
Data para completar o requisito idade	01/12/2011	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)	4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
0	TEMPO -<<ANTES>> DEPOIS>> EC 20	12448	Data nascimento autor	01/12/1958
0		34	Idade em 5/9/2019	61
0		1	Idade em 16/12/1998	40
0		8	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

### III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. O segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].*

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 16/10/95 a 17/10/95 e 16/08/96 e 01/02/10, os quais não foram contados em dobro.

### IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Custódio Oliveira da Silva, CPF nº 017.416.138-76, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

#### 1) Condeno o INSS:

- (a) averbar a especialidade do período de 23/06/14 a 16/01/17;
- (b) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar o período especial ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Custódio Oliveira da Silva / 017.416.138-76
Nome da mãe	Almerinda Maria de Jesus
Tempo especial reconhecido	23/06/14 a 16/01/17
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos do agravo de instrumento 5022141-73.2018.4.03.0000, para comunicação ao i. Relator.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON CESAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Milton Cesar Dias, CPF nº 100.639.348-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Filtrocel Indústria e Comércio de Papel Filtrane Ltda., de 01/10/82 a 14/04/83; Indústria de Armações de Óculos Ltda, de 01/07/83 a 01/07/85; Santos Dumont Metalúrgica Ltda., 01/10/85 a 28/04/95; e Usiesp Usinagens Especiais Ltda, 13/12/00 a 29/06/15. Pugna pelo computo de todos os períodos anotados em CTPS. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a concessão do benefício desde o requerimento administrativo (NB 42/169915.619-8, DER: 01/10/15) ou subsidiariamente, a partir da data em que implementar os requisitos para concessão do melhor benefício, computando-se as contribuições até a data da sentença. Juntou documentos.

Indeferido a gratuidade da justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebiteadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Ressalvo que os períodos de trabalho urbano comum já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão constante do processo administrativo.

Observo, também, que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 19/11/03 a 31/12/03, conforme decisão de ID 2916115, p. 141.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/10/82 a 14/04/83 – empresa: Filtracol Indústria e Comércio de Papel Filtrane Ltda. – função: ajudante de mecânica - Documento: CTPS (ID 2916115, p. 45).

b) 01/07/83 a 01/07/85 – empresa: Indústria de Armações de Óculos Ltda. – função: auxiliar de ferramentaria - Documento: CTPS (ID 2916115, p. 45).

c) 01/10/85 a 28/04/95 – empresa: Santos Dumont Metalúrgica Ltda. – função: ferramenteiro - Documento: CTPS (ID 2916115, p. 45).

Para prova da especialidade foi apresentada apenas a carteira de trabalho do autor.

Não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para estes períodos.

d) 13/12/00 a 29/06/15 – empresa: Usiesp Usinagens Especiais Ltda. - funções: programador e operador CNC, programador de centro de usinagem, programador de mandrilhadora CNC e líder de produção - Documento: formulário PPP, expedido pela empresa em 29/06/15, juntado ao processo administrativo (ID 2916115, p. 89/97).

Consta do documento a exposição habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 88,90 dB(A) de 13/12/00 a 31/08/09, 84,63 dB(A), de 01/09/09 a 31/01/10, e 83,28 dB(A) de 01/02/10 a 29/06/15,91 dB(A).

Considerando os limites máximos estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, o autor trabalhou exposto a intensidades superiores ao limite legal no período de 19/11/03 a 31/08/09. Considerando que o lapso de 19/11/03 a 31/12/03 já foi enquadrado administrativamente, em relação ao agente ruído deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/01/04 a 31/08/09.

Consta, também, exposição a **agentes químicos (óleo lubrificante)**. Tais agentes estão presentes por decorrência da atividade exercida e encontram-se previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Para estes produtos químicos não consta o uso de EPI eficaz, o que impõe o reconhecimento da especialidade do período de 13/12/00 a 29/06/15 (data da expedição do documento).

Analisada a prova dos autos, reconhecemos a especialidade do período de 13/02/00 a 29/06/15, sendo a integralidade do período em relação a agentes químicos e de 01/01/04 a 31/08/09 em relação ao agente ruído.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA	13/12/2000	29/06/2015		5312
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				5312

									0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>									5312
									<b>14 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		7463		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>					<b>6 Meses</b>
									<b>22 Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

#### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/10/15):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	FILTROCEL IND E COM DE PAPEL FILTRANTE	01/10/1982	14/04/1983		196	
2	HORUS INDÚSTRIA DE ARMAÇÃO DE ÓCULOS	01/07/1983	01/07/1985		732	
3	COMERCIAL SANTOS DUMONT LTDA	01/10/1985	30/08/1998		4717	
4	SANTOS DUMONT FERR QUALIDADE INDCOM	01/07/1999	01/11/2000		490	
5	PLENA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS	06/11/2000	12/12/2000		37	
6	USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA	13/12/2000	29/06/2015	especial	5312	
7	USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA	30/06/2015	01/10/2015		94	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6266	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	5312	0,4	7437
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					13703	
					<b>37 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:		0		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		<b>6 Meses</b>
					<b>18 Dias</b>	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Milton Cesar Dias, CPF n.º 100.639.348-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 13/02/00 a 29/06/15, sendo a integralidade do período em relação a agentes químicos e de 01/01/04 a 31/08/09 em relação ao agente ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da requerimento administrativo (01/10/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Não obstante, condeno-o ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor.

Sequemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Milton Cesar Dias / 100.639.348-09
Nome da mãe	Lúcia da Rocha Valente Dias
Tempo especial reconhecido	13/02/00 a 29/06/15
Tempo total até 01/10/15	37 anos 6 meses e 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.915.619-8
Data do início do benefício (DIB)	(desde quanto é devido)
Data considerada da citação	11/12/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO VIRGINELLI

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Roberto Virginelli, CPF nº 077.434.158-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/05/84 a 16/08/00 e de 22/02/07 a 03/05/17, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/174.718.328-5, DER 03/05/17). Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 5079907).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 25/08/98.

Houve réplica e juntada de documentos.

Foram indeferidos os pedidos de prova formulados de forma genérica e condicional.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advendo da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SJP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizado da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/05/84 a 16/08/00 e de 22/02/07 a 03/05/17, laborados na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, nas funções de auxiliar técnico, subfcl e profissional de serviços aeroportuários.

Para comprovação juntou ao processo administrativo o formulário PPP expedido pela empresa em 24/10/11 (ID 5079929, p. 44/46) e Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade da empresa, referente ao ano de 2010 (IDs 5079925 e 7956659). A este feito juntou demonstrativos de pagamento contendo a rubrica do pagamento de adicional de periculosidade, referentes ao ano de 2018 (ID 7950607).

Constam do formulário PPP as seguintes informações acerca da exposição do autor a fatores de risco e agentes nocivos:

a) 05/05/84 a 31/07/90: exposição ao agente físico iluminação, intensidade de 40 – 90 Lux;

b) 01/08/90 a 31/03/91: não existe laudo técnico que contenha o quantitativo dos agentes ambientais para esse período, conforme consta no campo "observações";

c) 01/04/91 a 31/05/97: exposição ao agente físico ruído, em intensidade inferior a 65 dB(A);

d) 01/06/97 a 09/11/98: não existe laudo técnico que contenha o quantitativo dos agentes ambientais para esse período, conforme consta no campo "observações";

e) 10/11/98 a 16/08/00: ruído, a 58 dB(A);

f) 21/01/07 a 01/04/09: não existe laudo técnico que contenha o quantitativo dos agentes ambientais para esse período, conforme consta no campo "observações";

g) 02/04/09 a 30/04/10: conforme consta no campo "observações", no laudo técnico de periculosidade e insalubridade de 2010, não consta o nome do empregado no grupo de risco KPLC-2 (exportação), sendo que o nível de ruído que consta no laudo referido é abaixo de 80 dB(A);

h) 01/05/10 a 24/10/11 (data da expedição do documento): não existe laudo técnico que contenha o quantitativo dos agentes ambientais para esse período, conforme consta no campo "observações";

Em relação à exposição à iluminação (item "a"), não se trata de fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Em relação ao agente ruído (itens "c", "e", e "g"), observe que em nenhum momento o autor esteve exposto a intensidades acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época da prestação do serviço, quais sejam até 05/03/97, maior que 80 dB(A); de 06/03/97 a 18/11/03, maior que 90 dB(A) e a partir de 19/11/03, maior que 85 dB(A).

Por fim, em relação aos períodos descritos nos itens "b", "d", "f" e "h", não há nos documentos apresentados a informação de que o autor efetivamente laborou exposto a agentes nocivos ou de risco.

O LTCAT juntado apenas corrobora as informações contidas no PPP do autor, em nada alterando os dados fornecidos pela empresa.

No que se refere aos demais documentos apresentados (holerites), além de serem extemporâneos ao período ora pleiteado, não se prestam a comprovar a efetiva exposição a fatores de risco, na forma exigida pela legislação.

Não reconhecia a especialidade dos períodos pleiteados, impõe-se a improcedência da ação.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Paulo Roberto Virgíneli, CPF nº 077.434.158-05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade dessa verba, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à exclusão da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ do polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi proposta contra a autarquia.

Observo que o documento de ID 5079930 não se refere a este feito, razão pela qual determino sua exclusão dos autos, para juntada no processo nele mencionado, caso ainda não o tenha sido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Adelaide Marques dos Santos Barbosa, CPF nº 710.233.569-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, pela "fórmula 85 pontos", prevista na Lei nº 13.183/15, desde a DER (14/10/16 – NB 42/176.121.549-0), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento do período rural de 01/01/80 a 31/05/90 e do período especial de 20/09/99 a 08/09/13, trabalhado na empresa Benchmark Electronics Ltda. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao tempo rural, alega a inexistência de início de prova material e a impossibilidade do reconhecimento do trabalho com menos de 14 anos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 14430076).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

**Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.**

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido a partir de 16/12/80, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/80 a 31/05/90, em regime de economia familiar.

Para comprovação juntou ao processo administrativo os seguintes documentos (IDs 3818667 e 3818671):

- 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves/PR, na qual consta que o Sr. José Marques dos Santos, pai da autora, foi associado de 01/11/77 a dezembro de 1994 e que exercia atividade rural em regime de economia familiar, conforme fichas cadastrais que acompanharam o documento;
- 2) Certidão de Registro de imóvel rural (matrícula 2088), localizado no Município de Francisco Alves/PR, datada de 15/03/1977, de propriedade do genitor da autora;
- 3) Certidão de Registro de imóvel rural (matrícula 1025), localizado no Município de Francisco Alves/PR, adquirido pelo genitor da autora em 14/08/85;
- 4) Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, em nome da autora, na qual consta a profissão de trabalhadora rural;
- 4) Históricos escolares da autora, datados de 1979, 1980 e 1987, nos quais consta a profissão de seu pai como "lavrador"

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome do genitor do autor desde 1981.

Assim, entendo que há início de prova material suficiente acerca do trabalho rural da autora.

Em complementação, foi produzida prova oral.

Além do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas, tendo todas confirmado seu trabalho rural.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morou em Francisco Alves/PR e começou a trabalhar no sítio da família por volta de 08 ou 10 anos de idade; o sítio era de 12 alqueires; só morava a família, que trabalhava sem o auxílio de empregados; plantava café, milho, arroz, feijão; teve 12 irmãos, 6 homens e 6 mulheres, e todos trabalhavam no sítio; estudou em escola rural até o segundo grau; estudou de manhã no primário e à noite no ginásio; trabalhava o dia todo; trabalhou no sítio até os 20 anos; veio para cidade em 1990.

A testemunha José Sacardo, após advertido sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde seu nascimento; eram vizinhos de sítio em Francisco Alves/PR; a autora trabalhou no sítio da família, na roça, desde os 08 anos de idade; a autora ficou no sítio até 1990 e sempre trabalhou na lavoura; a família da autora nunca teve empregados; plantavam café; a autora carpiá, fazia serviço de lavoura; o sítio da testemunha era vizinho do sítio da família da autora.

A testemunha Maria José de Almeida dos Santos, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde criança; moravam próximos em Francisco Alves/PR, em sítios; seu sítio ficava a 10 minutos do sítio da família da autora; a autora trabalhava na roça com a família, sem empregados; plantavam milho, feijão, arroz; a testemunha também trabalhava na roça, em sítio de outras pessoas; a testemunha veio para Hortolândia em 1986 e a autora ficou no sítio ainda, trabalhando; sabe que a autora veio para Hortolândia em 1990; a autora trabalhava na lavoura; a testemunha frequenta a casa da autora, são muito amigas.

Após ouvida das testemunhas, ainda em audiência, o INSS contraditou a testemunha Maria José de Almeida dos Santos, em razão de alegada amizade íntima com a autora. Nos termos do artigo 457, § 1º, do Código de Processo Civil, é lícito à parte contraditar a testemunha após a sua qualificação. No caso, o INSS alegou que a suspeição surgiu durante o depoimento. Nada obstante a relação de amizade entre a testemunha e a autora, observo que suas declarações não destoam daquelas prestadas pela primeira testemunha, tampouco do restante do conjunto probatório. Também não restou caracterizado qualquer interesse da testemunha na presente ação. Assim, ausente qualquer elemento que indique a hipótese prevista no artigo 447, § 3º, do Código de Processo Civil, afastou-se a suspeição arguida.

Proseguindo, a prova oral colhida corrobora os documentos juntados pelo autor, comprovando o trabalho rural exercido.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 16/12/82, quando a autora completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Do exposto, considerando a fundamentação supra, **reconheço o trabalho rural de 16/12/82 a 31/05/90.**

##### II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 20/09/99 a 08/09/13, trabalhado na empresa Benchmark Electronics Ltda.

Para prova, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP expedido pela empresa em 23/07/13 (ID 3818671, p. 79). A este processo juntou também PPP e análise feita pelo INSS em relação a outro segurado que, segundo sustenta, exercia a mesma função da autora.

Embora no documento conste a exposição a fatores de risco até o dia 31/08/13, a presente análise abrange o período de 20/09/99 a 23/07/13, data da expedição do PPP, uma vez que o trabalho especial depende de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não se admitindo a presunção. Ademais, de acordo com os registros do CNIS, o vínculo da autora se encerrou em 31/07/13.

Consta do documento que, nas funções de operadora de reparo e operadora de produção, a autora trabalhou exposta aos fatores de risco ruído, iluminação, ritmo de trabalho, calor e produtos químicos.

Salvo em relação ao ruído, calor e substâncias químicas, os demais agentes não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Há informação da exposição da autora ao agente ruído em intensidade inferior a 77 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, o que afasta a especialidade.

Em relação ao agente calor, o documento informa exposição leve, sem necessidade de proteção. Ademais, não há indicação da intensidade do agente, essencial à caracterização da insalubridade, na forma da fundamentação supra.

Por fim, em relação às substâncias químicas (chumbo, fumos metálicos de solda e estanho), consta do campo observação que em relação a tais agentes a exposição também se deu abaixo do limite de tolerância (0,1 mg/M3).

Acresça-se que, além de não indicar a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais, o PPP em questão não se encontra regularmente preenchido, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos registros ambientais, bem como pelos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica.

Quanto ao PPP e respectiva análise apresentadas pela autora, não podem ser admitidos como prova emprestada, uma vez que se referem a outro segurado. Ao contrário do afirmado pela autora, o documento não foi elaborado pelo mesmo empregador da autora, mas sim por empresa diversa, Mercedes-Benz do Brasil Ltda., a atividade também é diversa (soldador) e o documento está preenchido de forma regular, com indicação quantitativa dos agentes de risco e indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pelos resultados da monitoração biológica. Além disso, do documento consta exposição aos agentes químicos em índices superiores àqueles aos quais a autora foi submetida.

Diante do exposto, **deixo de reconhecer a especialidade pleiteada.**

##### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e rurais, computados até a DER (14/10/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 TRABALHO RURAL	16/12/1982	31/05/1990		2724
2 B&M DO BRASIL INDUSTRIAL	13/08/1990	08/11/1991		453

3	LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	05/07/1992	19/06/1995		1080
4	WORKCELL ASSESSORIA RECURSOS HUM	26/10/1995	28/11/1995		34
5	SISTEM ENG E REPRES DE EQUIP IND LTDA	29/11/1995	11/11/1997		714
6	MABE BRASIL ELETRDOMÉSTICOS S/A	13/11/1997	01/02/1999		446
7	CONTEC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA	29/03/1999	29/03/1999		1
8	SISTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA	31/03/1999	19/09/1999		173
9	BENCHMARK ELETRONICS LTDA	20/09/1999	31/07/2013		5064
10	EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO	03/02/2014	03/05/2014		90
11	SONABYTE ELETRONICA LTDA	05/05/2014	12/11/2014		192
12	HMD ELETRÔNICA COM DE PROD ELETR LTDA	26/01/2015	04/08/2016		557
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					11528
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					11528
					31 Anos
	Tempo para alcançar 30 anos:	0		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	7 Meses
					3 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que a autora comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, porém, que a soma do tempo de contribuição (31 anos, 07 meses e 3 dias) com a idade da autora na data do requerimento administrativo (47 anos, 9 meses e 28 dias), totaliza 79 pontos. Assim, por estar abaixo dos 85 pontos necessário, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

#### IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no dia 20/09/99, sendo considerada na contagem a integralidade do período laborado na empresa Benchmark Eletronics Ltda.

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adelaide Marques dos Santos Barbosa, CPF n.º 710.233.569-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a:

(3.1) averbar o período rural de 16/12/82 a 31/05/90;

(3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com incidência do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/16); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adelaide Marques dos Santos Barbosa / 710.233.569-53
Nome da mãe	Maria Zelina dos Santos
Tempo rural reconhecido	16/12/82 a 31/05/90
Tempo total até 14/10/16	31 anos, 7 meses e 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/176.121.549-0
Data do início do benefício (DIB)	14/10/16
Data considerada da citação	01/02/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM VENTURINI MAZZO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

**1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por William Venturini Mazzo, CPF n.º 260.511.248-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o restabelecimento do benefício de Auxílio-Acidente (NB 536.198.904-93), cessado pela Autarquia em 31/01/13 sob o argumento de cessação da incapacidade. Relata que em razão de acidente automobilístico ocorrido em 30/05/09 recebeu o benefício ora pleiteado até receber alta médica, na data supra. Sustenta que do acidente resultaram lesões que reduziram sua capacidade de trabalho. Assim, pretende o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação. Juntou documentos.**

A ação foi distribuída primeiramente perante Justiça Estadual (processo 1034315-93.2017.8.26.0114, 3ª Vara da Comarca de Campinas, distribuição em 03/07/17), posteriormente redistribuída em 08/03/18 ao Juizado Especial Federal de Campinas (processo 0001197-44.2018.4.03.6303) que declinou da competência em razão do valor da causa superar o limite legal, sendo o feito redistribuído a este Juízo em 16/10/18.

Gratuidade da justiça deferida no Juízo Estadual.

Citado, o INSS apresentou defesa em 16/08/17, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e a existência de coisa julgada e, no mérito, a inexistência de incapacidade.

Após a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, o INSS apresentou nova defesa, arguindo preliminares de prescrição e incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a necessidade de comprovação da redução da capacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor aditou a petição inicial para incluir o pedido de aposentadoria por invalidez, caso a perícia técnica constate sua incapacidade definitiva para o trabalho (ID 11638622).

Juntado o laudo médico pericial (ID 11638626).

Decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência para o julgamento do feito em razão do valor da pretensão superar o limite legal.

Juntada cópia do processo administrativo (ID 11638636).

Redistribuído o processo a este Juízo, as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, mantendo-se silentes.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

### 2. DECIDO.

#### Prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação, 31/01/13. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial perante a Justiça Estadual (03/07/17, conforme consulta à página do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja juntada ora determino), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

#### Coisa julgada:

Afasto a preliminar de coisa julgada apresentada pelo INSS, uma vez que o objeto do processo indicado pela autarquia era a concessão de benefício por incapacidade acidentário, conforme constou na defesa apresentada perante a Justiça Estadual.

Neste feito não se discute a natureza do acidente sofrido pelo autor (se acidente do trabalho ou não), mas sim o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, conforme deduzido na inicial, matéria de competência da Justiça Federal.

#### Mérito:

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 536.198.904-93), com data de início em 01/06/09, e cessado em 31/01/13.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições e **inexiste no caso de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, I da Lei 8.213/91;**

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

O auxílio-acidente é benefício de **natureza compensatória** da seqüela adquirida e que reduza a capacidade laboral.

Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era segurado do INSS em 30/05/09, data do acidente automobilístico. Foi beneficiário do auxílio-acidente de 01/06/09 até 31/01/13, a partir do que pretende o restabelecimento. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial que o autor sofreu acidente automobilístico em 30/05/09. Permaneceu afastado do trabalho até 31/01/13.

Examinado pela perícia médica do juízo, em 08/06/18, esta constatou: *“Requerente portador(a) de seqüela física definitiva em função de acidente de trânsito ocorrido em 29/05/2009, que resultou em fraturas de acetábulo e cotovelo esquerdos e pés, corrigidas cirurgicamente e lesão do nervo ciático. Hipertensão arterial de longa data levemente descompensada nesta data (informou estar sem a medicação há 2 dias). Síndrome do pânico e depressão em uso de doses habituais de medicamentos específicos. Sem sinais de descompensação ou gravidade atuais. Obesidade mórbida não tratada no momento”.*

Questionada sobre a origem laboral da doença, a perícia respondeu negativamente. Fixou a data de início da limitação funcional em 29/05/09, data do acidente automobilístico que sofreu em momento de lazer com a família.

Em resposta aos quesitos referentes ao auxílio-acidente (item 9.2), a perícia informou que o acidente causou lesões consolidadas que resultaram em seqüelas definitivas, com redução da capacidade do autor para realizar atividades que exijam longas caminhadas ou que tenha que se manter em pé por longos períodos ou subindo e descendo escadas.

As lesões diagnosticadas se enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/99, que trata das situações que dão direito ao auxílio-acidente (*Quadro 6, item “g”: redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica*).

Assim, conforme constatação da perícia médica judicial, o autor teve reduzida sua capacidade laboral, em decorrência de seqüela no membro inferior esquerdo com encurtamento e diminuição de força. Embora não o incapacite para sua atividade habitual (supervisor de logística), o acidente reduziu a capacidade laborativa

Portanto, constatada a redução da capacidade laboral do autor de forma permanente, faz ele jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício, ocorrida em 31/01/13.

Quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, não foi constatada a incapacidade total do autor para o trabalho, razão pela qual resta indeferido o pedido de jubilação.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por William Venturini Mazzo, CPF n.º 260.511.248-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) restabelecer o benefício de auxílio-acidente do autor (NB 536.198.904-1), a partir de 01/02/13, dia seguinte à cessação; e

(3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Sequermos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	William Venturini Mazzo, 260.511.248-96
Nome da mãe	Elza Venturini Mazzo
Espécie de benefício	Auxílio-acidente - restabelecimento
Número do benefício (NB)	536.198.904-1
Data do início do benefício (DIB)	01/02/13
Data considerada da citação	16/08/17
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012250-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio Oliveira de Araújo, CPF n.º 101.289.478-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar de 10/84 a 03/89, bem como reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa CIA Campineira de Alimentos S.A. de: 03/03/97 a 31/12/03, 28/11/12 a 31/10/14 e de 02/11/16 a 22/05/17. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 27/06/17 – NB 183.705.491-3). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal em 27/09/18, sob o n.º 0005810-10.2018.4.03.6303.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 12934132).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a falta de interesse de agir em relação ao período rural e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Apurado o valor da pretensão superior ao limite legal, sobreveio decisão de declínio de competência. O processo foi redistribuído a este Juízo em 07/12/18.

Parte do pedido inicial foi indeferido por falta de interesse de agir, sendo excluída a análise do período rural de 10/84 a 03/89. Foi determinado o prosseguimento da ação em relação à análise da especialidade dos períodos de 03/03/97 a 31/12/03, 28/11/12 a 31/10/14 e de 02/11/16 a 22/05/17, bem como em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 13077782). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Intimada para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, a parte autora se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifóros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I - Atividades especiais:**

Considerando o indeferimento de parte do pedido, passo à análise do período remanescente.

De acordo com o processo administrativo, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 14/08/89 a 14/04/90, 01/01/04 a 27/11/12 e 01/11/14 a 01/11/16

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03/03/97 a 31/12/03, 28/11/12 a 31/10/14 e de 02/11/16 a 22/05/17, trabalhados na empresa Cia Campineira de Alimentos S.A., nas funções de ajudante de serviços gerais, auxiliar de produção, operador de equipamento e preparador de massa.

Para prova do alegado, juntou ao processo administrativo o formulário PPP expedido pela empresa em 22/05/17 (ID 12934132, p. 12/14). Cumpre observar que, de acordo com o documento, a Cia Campineira de Alimentos S/A foi sucedida pela empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda.

Analisando o documento, observo que no período de 03/03/97 a 05/07/97 não houve exposição a qualquer agente nocivo, uma vez que a exposição ao ruído teve início em 06/07/97. Também não consta exposição a agentes nocivos no período de 02/11/16 a 22/05/17 (data de expedição do documento)

Proseguindo, para os períodos remanescentes consta que o autor trabalhou exposto ao ruído nas seguintes intensidades:

a) 89,6 dB(A) de 06/07/97 a 31/12/03.

Nos termos da fundamentação supra, no período de 06/03/97 a 18/11/03 o limite legal era de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, de 85 dB(A). Por tal razão, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal no lapso de 19/11/03 a 31/12/03.

b) 83,2 dB(A) de 28/11/12 a 31/10/14.

Neste período a exposição sempre esteve abaixo do limite legal, de 85 dB(A).

Analisada a prova dos autos, **reconheço a especialidade do período de 19/11/03 a 31/12/03.**

#### IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/06/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	G.B SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	18/05/1989	07/08/1989		82
2	MARTINREA HONSEL BRASIL FUND E COM PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA	14/08/1989	19/04/1990	especial	249
3	IND PAULISTA DE MOLDAGENS DE TERMO PLÁSTICO E FIXO LTDA	18/06/1990	25/09/1990		100
4	COLSOL COLETORES SOLARES LTDA	03/12/1990	31/07/1996		2068
5	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS)	03/03/1997	18/11/2003		2452
6	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS)	19/11/2003	31/12/2003	especial	43
7	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS)	01/01/2004	27/11/2012	especial	3254
8	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS)	28/11/2012	31/10/2014		703
9	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS)	01/11/2014	01/11/2016	especial	732
10	BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS)	02/11/2016	27/06/2017		238
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					5643
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			<b>(Homem)</b>	4278	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					11633
					<b>31 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:					<b>10 Meses</b>
					<b>18 Dias</b>
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>					
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		02/09/2021	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
Tempo necessário (em dias)		10601	Pedágio (em dias)		<b>4240,4</b>
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		14841	Tempo + Pedágio ok?		<b>NÃO</b>
349	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	11284	Data nascimento autor		02/09/1968
0		30	Idade em 10/9/2019		51
11		11	Idade em 16/12/1998		30

19	4	Data cumprimento do pedágio -
----	---	-------------------------------

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Oliveira de Araújo, CPF nº 101.289.478-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 31/12/03 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada a gratuidade da justiça.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Oliveira de Araújo - 101.289.478-96
Nome da mãe	Laura Oliveira de Araújo
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 31/12/03
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **IGL Solutions Serviços Administrativos Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a realização da compensação tributária objeto dos requerimentos administrativos autuados sob os números 10100012956/0317-17 e 12278720296/2018-45 e, por conseguinte, da revisão do parcelamento tributário narrado na inicial.

A impetrante relata, em apertada síntese, ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos requerimentos mencionados, por meio dos quais ela objetivava a imputação, no pagamento do valor devido no âmbito de programa de parcelamento tributário, de crédito reconhecido em seu favor no exame de pedidos de restituição protocolizados em 27/10/2015, crédito esse decorrente de recolhimentos efetuados fora do Simples Nacional enquanto aguardava o exame de seu pedido de inclusão no referido regime unificado de arrecadação, ao final deferido. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

A autoridade impetrada prestou informações, juntando documentos.

A União requereu sua inclusão na lide.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Instada a esclarecer o interesse processual remanescente, a impetrante requereu a prestação de informações complementares, para que ficasse claro o destino do crédito reconhecido em seu favor.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, notificada, a autoridade impetrada informou ter promovido a compensação e a revisão pleiteadas na inicial.

Por essa razão, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir.

Veja-se que a correção da compensação e da revisão não é objeto da lide. A propósito, nem poderia mesmo ser, em razão da inadequação da via. Nada obsta, no entanto, a que, pretendendo, a impetrante venha a discutir a emanação própria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Manoel Messias Alves dos Santos, CPF 820.593.228-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se pretende a revisão de benefício e a repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a concessão de aposentadoria. Juntou documentos e requereu a gratuidade.

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, bem como para comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas.

O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para juntar aos autos o processo administrativo e para comprovar a alegada hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019113-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

#### **S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Luciana de Oliveira Fernandes, qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré à restituição das prestações do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7.

O INSS relata que Luciana de Oliveira Fernandes recebeu o auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 de agosto de 2010 a janeiro de 2012. Constatou-se, contudo, que houve irregularidade na concessão do benefício, consistente na não comprovação do vínculo empregatício fundador do ato, supostamente estabelecido entre o instituidor do benefício com a empregadora Maria José Sousa de Oliveira — ME (CNPJ nº 08.408.906/0001-51), registrado no CNIS extemporaneamente e sem a data de rescisão nem as remunerações referentes às competências de abril, maio e julho de 2008. Refere que houve irregularidade, também, na manutenção do benefício de 12 a 31/01/2012, quando seu instituidor esteve foragido. Acresce que o processo administrativo instaurado para a apuração da irregularidade tramitou regularmente, inclusive com o exercício do contraditório pela beneficiária, mas que, notificada, ao final, a restituir os valores recebidos indevidamente, a segurada não se manifestou.

Feito esse breve relato, o INSS alega que o benefício previdenciário recebido indevidamente deve ser ressarcido, independente da boa-fé do beneficiário no seu recebimento. Assevera que a ausência de má-fé apenas se revela relevante para o fim do exame do cabimento da restituição parcelada do benefício. Sustenta que o caráter alimentar do benefício também não impede sua restituição e que a devolução é devida em razão do disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 884 do Código Civil.

Junta documentos, incluindo mídia digital (fls. 13/15).

Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação (fls. 102/106), afirmando que, em meados de 2009, compareceu no INSS para solicitar o auxílio-reclusão, porém teve seu requerimento indeferido porque não ostentava a qualidade de dependente do instituidor do benefício. Aduziu que, passados alguns meses, recebeu uma carta do INSS solicitando seu comparecimento em razão da possibilidade de concessão do auxílio-reclusão às suas filhas. Em vista disso, ela entregou a documentação solicitada pela autarquia e teve seu requerimento deferido. Assim, passou a receber o benefício em agosto de 2010. Em janeiro de 2012, contudo, teve o benefício cessado em razão de supostas irregularidades nos vínculos empregatícios do instituidor do benefício. Alegou que a CTPS do instituidor, contudo, que goza de presunção de veracidade, demonstra que ele ostentava sim a qualidade de segurado na data de sua prisão. Sustentou que o INSS não pode exigir a restituição de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, bem assim o restabelecimento do benefício cessado. Juntou documentos (fls. 107/115).

O INSS contestou a reconvenção apresentada pela ré (fls. 119/124), pelo restabelecimento do benefício cessado, alegando o não preenchimento dos pressupostos a tanto necessários, entre os quais a qualidade de segurado do instituidor, sua qualidade de segurado de baixa renda e a prova atualizada de cumprimento de pena privativa de liberdade. Acresceu que a ausência de comprovação do vínculo empregatício em questão restou detalhadamente apreciada nos autos do processo administrativo atinente ao benefício pago à outra filha do instituidor (NB 25/145.450.480-0). Impugnou o pedido de gratuidade processual.

Às fls. 125/132, o INSS apresentou réplica, acompanhada dos documentos de fls. 133/161. Afirmou que Emanuelle Laiana Oliveira da Silva e Rafaela Oliveira da Silva, filhas da ré, ajuizaram a ação nº 0000941-72.2016.4.03.6303, pleiteando a retroação da data de início do benefício (DIB) à data do recolhimento prisional do segurado, com fulcro na alegação de que contra menores não corre o prazo prescricional. Aduziu que, naquela ação, não houve pedido de restabelecimento do auxílio-reclusão. Sustentou que, fixado o ponto controvertido, consistente no vínculo empregatício do instituidor do auxílio-reclusão com Maria José Souza de Oliveira ME, a contestante trouxe apenas a CTPS de fls. 113/115, não apresentada ao INSS na via administrativa e desacompanhada de outros elementos que demonstrassem o desempenho do labor. No mais, reiterou os termos da inicial e da contestação à reconvenção e requereu o julgamento antecipado da lide.

Houve deferimento da gratuidade processual à ré (fl. 168).

Digitalizados os autos físicos, com a inclusão do conteúdo da mídia digital anexada à inicial, houve determinação de suspensão do processo, no aguardo de julgamento de recurso repetitivo.

O INSS se opôs ao sobrestamento, alegando que a controvérsia objeto do repetitivo diferia daquela travada no presente feito.

Acolhida a alegação do INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Consoante relatado, o INSS ajuizou a presente ação objetivando a condenação da ré à restituição das prestações do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7. Fundou sua pretensão na alegada constatação de irregularidades na concessão e manutenção do benefício.

Pois bem. De acordo com a documentação colacionada ao presente feito, Rafaela Oliveira da Silva, representada por Luciana de Oliveira Fernandes, protocolizou seu requerimento administrativo de concessão do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 em 21/06/2010. Constataram dos autos do processo administrativo instaurado em razão desse requerimento (ID 13718203):

- atestado de que Manoel Pereira da Silva Júnior, instituidor do benefício, encontrava-se encarcerado desde 30/03/2009;
- cópia da CTPS nº 15232/282, emitida em 21/02/2001, desprovida de anotações;
- extrato do CNIS tirado em 28/06/2010, contendo registro do vínculo de Manoel Pereira da Silva Júnior com Maria José Souza de Oliveira — ME (CNPJ nº 08.408.906/0001-51), iniciado em 1º/10/2007, rescindido em data não informada e remunerado pela última vez em 03/2009;
- extrato de remunerações do trabalhador, também tirado do CNIS em 28/06/2010, contendo os salários pagos por Maria José Souza de Oliveira — ME a Manoel Pereira da Silva Júnior de outubro de 2007 a março de 2008, em junho de 2008, de agosto a dezembro de 2008 e de janeiro a março de 2009;
- extrato do DATAPREV tirado em 28/06/2010, referente ao auxílio-reclusão nº 25/145.450.480-0, concedido a Edília Pereira da Costa em razão da prisão de Manoel Pereira da Silva Júnior, com DIB em 30/03/2009;
- despacho administrativo proferido em 28/06/2010, determinando a juntada de provas do vínculo de Manoel Pereira da Silva Júnior com Maria José Souza de Oliveira — ME, registrado no CNIS extemporaneamente, incluindo a respectiva CTPS;
- despacho de concessão do benefício, atestando que apenas o período de 1º/10/2007 a 29/02/2008 fora extemporâneo e que era possível a implantação do auxílio-reclusão a despeito da inobservância de cumprimento da ordem de apresentação de documentos;
- certidões de cárcere emitidas até outubro de 2011;
- relação de créditos emitida em 02/08/2013, referente às prestações do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 pagas de 21/06/2010 a 31/01/2012;
- despacho proferido em 05/08/2013, contendo as afirmações de que o auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 havia sido suspenso em razão da não apresentação da declaração trimestral de cárcere, que a exigência de apresentação de documentos emitida em 28/06/2010 havia sido correta, porque o vínculo com Maria José Souza de Oliveira — ME tinha apresentado sinal de extemporaneidade e o requerimento administrativo do benefício não havia sido instruído com documentos capazes de comprovar sua regularidade, que a suspensão do benefício deveria ter se dado em 12/01/2012, data da fuga de Manoel Pereira da Silva Júnior do estabelecimento prisional, e que seu restabelecimento, em razão da recaptura do instituidor ocorrida em 1º/05/2013, exigiria a comprovação da manutenção de sua qualidade de segurado;
- relatório conclusivo contendo a afirmação de que, diante do silêncio de Luciana de Oliveira Fernandes em face da ordem de apresentação de documentos emitida em 05/08/2013, a concessão do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 havia sido considerada irregular e, portanto, suas prestações deveriam ser restituídas;
- recurso administrativo interposto por Luciana de Oliveira Fernandes, instruído com declaração emitida por Maria José Souza de Oliveira (CPF nº 129.129.088-50) segundo a qual Manoel Pereira da Silva Júnior havia sido admitido como empregado de Maria José Souza de Oliveira — ME em 1º/10/2007 e deixado de comparecer ao trabalho a partir de 30/03/2009, em razão de sua prisão, e ficha de registro do empregado Manoel Pereira da Silva Júnior na empregadora Maria José Souza de Oliveira — ME;
- negativa de provimento ao recurso em razão de inconsistências nos documentos anexados ao recurso;
- trânsito em julgado da decisão administrativa.

Ao que decorre dos autos, a revisão do deferimento do auxílio-reclusão em questão fundou-se no fato de que o requerimento do benefício não tinha sido instruído com documentos que confirmassem o vínculo registrado extemporaneamente no CNIS.

Ocorre que, ao que se infere dos autos administrativos colacionados ao presente feito, apenas parte desse vínculo foi considerado extemporâneo.

Com efeito, de acordo com o despacho proferido nos autos administrativos em 28/06/2010, o vínculo foi extemporâneo apenas de 1º/10/2007 a 29/02/2008. De 1º/03/2008 a 30/03/2009, seu registro no CNIS foi declarado tempestivo.

E como na data dos fatos a concessão do auxílio-reclusão não exigia carência, entendo que o vínculo de 1º/03/2008 a 30/03/2009 era mesmo suficiente à concessão do benefício, conforme, a propósito, constou da decisão de seu deferimento (ID 13718203 - Pág. 34), *in verbis*:

*“Todos os vínculos empregatícios da(s) Carteira(s) de Trabalho – CTPS apresentada(s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição. Para podermos concluir com precisão a análise dos vínculos empregatícios urbanos, solicitamos ao requerente que apresentasse mais documentos, conforme fl. 28, que não foram atendidas até a presente data, no entanto o cumprimento desta pesquisa não acarreta na mudança de análise de decisão, vez que o vínculo é extemporâneo de 01/10/2007 a 29/02/2008 e que a partir de 01/03/2008 não é mais, considerando que o segurado só foi preso em 30/03/2009, não prejudica a análise do benefício.”*

Não bastasse, vejo que, na data da reclusão, Manoel Pereira da Silva Júnior recebia a remuneração de R\$ 602,08 (ID 13718203 - Pág. 19), inferior ao limite informado pelo próprio INSS para a configuração, na ocasião, da baixa renda (R\$ 752,12 – ID 13036602 - Pág. 69).

Não obstante, entendo assistir razão ao INSS no que defende a necessidade de restituição do auxílio-reclusão pago entre 12 e 31/01/2012, já que, nesse período, o instituidor esteve foragido e que a permanência no cárcere era condição à manutenção do benefício (artigo 80 da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, descabido o restabelecimento do auxílio-reclusão pleiteado pela ré em reconvenção, em razão de que seu instituidor fugiu do estabelecimento prisional em 12/01/2012, ensejando então a suspensão do benefício, e a ele retornou apenas em 1º/05/2013, quando já havia se encerrado o período de graça previsto no artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) julgar parcialmente procedente o pedido de ducido pelo INSS**, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a ressarcir ao INSS o valor recebido a título do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 entre 12 e 31/01/2012, devidamente acrescido da correção monetária e dos juros previstos no capítulo atinente às ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado. **(2) julgar improcedente o pedido reconvenional**, deduzido pela autora, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85, § 3º, inciso I, e 86, *caput*, do CPC, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, somado a 10% (dez por cento) do valor das prestações do auxílio-reclusão nº 25/149.783.872-7 multiplicadas pelo número de prestações vencidas de 1º/02/2012 a 04/11/2017 (ID 13036602 - Pág. 35). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União – ente que integra o conceito de ‘Fazenda Pública Federal’ tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GREGÓRIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Gregório, CPF 127.895.368-05, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do pedido da parte impetrante, com a disponibilização de cópia do documento em arquivo digital.

Após manifestação da impetrante e parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007690-25.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CERÂMICA ARAGAPHE LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face de **Cerâmica Aragaphe Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, objetivando a desapropriação da Gleba 144 (Fogueteiro), objeto das matrículas 61.750 e 61.751 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam inicial os documentos de fls. 09/195, complementados às fls. 199/200 e 203/207.

A Cerâmica Aragaphe Ltda. - EPP apresentou a contestação de fls. 212/225, alegando preliminarmente que a inibição provisória na posse exige avaliação provisória por perito judicial, que atenda à NBR 14653-1 e contemple as avaliações do terreno, das benfeitorias reprodutivas, das benfeitorias não-reprodutivas, das acessões, dos lucros cessantes, por se tratar de fazenda altamente produtiva, dos lucros cessantes da produção pecuária, do potencial construtivo, do inventário florestal e do potencial de exploração e vocação da fazenda. No mérito, sustentou textualmente que:

*“A presente ação objetiva a expropriação de área rural denominada Fazenda Estiva, devidamente registrada no Registro de Imóveis de Campinas, sob Matrícula nº 61.750 e 61.751, encerrando área total de 178.019,00 m²... Todavia, sem qualquer motivo aparente, a Expropriante ajuíza a presente buscando expropriar 167.803,24 m², ou seja, deixa de indenizar 10.215,76 m², ofertando, para tanto, a irrisória oferta inicial de R\$ 1.562.500,38 ... para novembro/2012... O expropriado, de acordo com o artigo 20 do Decreto-Lei 3.365/41, apresenta impugnação ao preço oferecido, vez que não traduz o justo valor do imóvel, suas benfeitorias, mata nativa, nem a realidade imobiliária do mercado local... deverá o Sr. Perito Judicial, quando da perícia técnica, apurar a correta metragem do imóvel sub judice... laudos produzidos unilateralmente, por empresa contratada pela Expropriante, não podem ser tidos como referencial e único balizador para concessão da imissão na posse... referido trabalho data de agosto/2012 e, por conseguinte, os valores apresentados como referência pela Expropriante estão totalmente defasados, não refletindo a justa indenização...”*

Requeru o acréscimo de correção monetária, juros moratórios, juros compensatórios, honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, custas processuais e despesas com assistentes técnicos.

A Infraero apresentou réplica, impugnando as alegações dos requeridos, requerendo a atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados e, no mais, alegando que a diferença entre as áreas registrada e indenizada decorreu do fato de se tratar de desapropriação parcial (fls. 238/242).

A União apresentou réplica, impugnando as alegações dos requeridos e requerendo a atribuição da antecipação dos honorários periciais aos expropriados (fls. 244/250).

Instadas, a Infraero, a União e o Município de Campinas informaram que não tinham provas a produzir (fls. 293, 295 e 296).

Houve, então, a designação de perícia (fl. 297), a apresentação da proposta de honorários periciais (fls. 300/303), o arbitramento do valor destes honorários (fl. 318), a comprovação de seu depósito judicial pela Infraero (fls. 319/320), a indicação de quesitos e assistentes técnicos pela Infraero, a expropriada e o Município de Campinas (fls. 321/322, 325/329 e 340/341), a juntada do laudo pericial (fls. 348/424) e o requerimento, pela Infraero, de intimação da ré para a juntada do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, a averbação da reserva legal ou a prova da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, bem assim de retenção do valor da indenização até o cumprimento dessas providências (fls. 427/431).

A expropriada, a Infraero e a União impugnaram laudo pericial (fls. 434/467, 468/498 e 499/502).

Instados, os peritos nomeados apresentaram esclarecimentos complementares (fls. 509/533).

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 537).

A União, a expropriada e a Infraero reiteraram seu inconformismo com o laudo pericial (fls. 541/564, 565/596 e 597/607).

Os peritos promoveram levantamento de seus honorários.

Digitalizados os autos, concedida vista ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo prosseguimento do feito, e nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De Início, contudo, destaco que a questão atinente à averbação da reserva legal ou inscrição no Cadastro Ambiental Rural devem ser solucionadas na oportunidade do registro da desapropriação e, portanto, após o trânsito em julgado.

Dito isso, ressalto que o Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que os expropriantes ofereceram a título de indenização, o montante de R\$ 1.562.500,38 (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais e trinta e oito centavos), para outubro de 2011.

A expropriada, então, questionou o valor oferecido, afirmando que ele se baseava em referências defasadas e contemplava apenas parte da área descrita no registro imobiliário.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, entendo que os paradigmas utilizados na avaliação inicial, colhidos em data mais próxima da declaração de utilidade pública, são mais adequados a embasar a apuração da justa indenização do que os adotados pelos peritos do Juízo, datados de março de 2017 (fls. 394/409), ou que os adotados pelo assistente técnico da expropriada, datados de setembro de 2015 (fls. 453/460).

De outro turno, no que tange à área remanescente, entendo assistir razão à expropriada.

Com efeito, a respeito dessa questão, afirmaram os peritos judiciais (fl. 360):

*“Trata-se de desapropriação parcial do imóvel, restando uma área remanescente de 10.215,96 m². Esta gleba ficará prejudicada em razão de não possuir acesso direto e em função de suas dimensões para aproveitamento econômico, uma vez que não possui área mínima de módulo rural, que é de 20.000,00 m². Sugerimos a indenização também do remanescente.”*

Provocada a se manifestar sobre o laudo elaborado pelos peritos judiciais, que recomendaram a indenização da totalidade da área titulada, a Infraero arguiu que (fl. 472):

*“(…) diante da previsão de reconfiguração do sistema viário do entorno do sítio expandido do Aeroporto, entendemos que, no presente momento, não pode se afirmar que a referida área remanescente não possuirá acesso direto. Desta forma, diante da dívida, entendemos importante a manifestação da Prefeitura Municipal de Campinas, no sentido de esclarecer o planejamento existente relativo às diretrizes de reconfiguração do sistema viário no entorno do Aeroporto, esclarecendo se os novos acessos previstos contemplam as propriedades eventualmente ‘encravadas’ por conta do processo de desapropriação.”*

Ocorre que, assim como não se pode indenizar o mero potencial produtivo, não verificado até a data da declaração de utilidade pública, não se pode deixar de indenizar área remanescente encravada com filcro em sua potencial acessibilidade ou sua potencial possibilidade de aproveitamento econômico.

Portanto, entendo que deva sim ser indenizada a área remanescente da desapropriação, com a consequente expropriação da totalidade da área titulada, porém pelo valor unitário apurado na avaliação inicial.

Logo, considerando que a área total das matrículas 61.750 e 61.751 do 3º CRI de Campinas soma 178.019,00 m² e que a avaliação inicial contemplou apenas 167.803,00 m² desses imóveis (fl. 72), entendo que deva ser acrescido, à indenização oferecida na inicial, o montante correspondente à área remanescente de 10.216,00 m², de R\$ 96.745,52 para outubro de 2011 (fl. 88).

Não se ignora que, nessa área remanescente, possa haver passivo ambiental dedutível do valor da indenização. Todavia, considerando que, intimadas no laudo judicial, a parte expropriante se limitou a impugnar a recomendação de indenização da área remanescente, sem apresentar qualquer consideração para a hipótese de seu acolhimento, impõe-se indenizá-la sem quaisquer deduções.

No mais, verifico que a avaliação inicial partiu da coleta de 27 (vinte e sete) elementos amostrais, reduzidos para 17 (dezesete) para a exclusão de distorções, conforme fls. 83 e 86, examinados quanto à área, à classe de capacidade de uso, relacionada à possibilidade de aproveitamento, e à situação, relacionada à qualidade dos acessos e à proximidade dos mercados consumidores (fl. 52).

No tocante à situação e à classe de capacidade de uso, assim dispôs o laudo inicial (fls. 75/76 e 78):

*“Sob o ponto de vista do tipo de acesso o imóvel se encontra em posição privilegiada, pois possui acesso por estradas de terra, constituídas de terra batida com condições satisfatórias de trafegabilidade durante todo ano, devendo ser classificado como de situação muito boa. (...) Levando-se em consideração as características inventariadas e os fatores restritivos, as terras do imóvel em comento — Gleba 144 e suas várias glebas, dentro do sistema de capacidade de uso podem ser classificadas como: - Classe de Capacidade de Uso II, por apresentar: média fertilidade; declividade de até 5%; solo profundo; drenagem moderada. - Classe de Capacidade de Uso VIII, por apresentar: limitação por força de Lei como sendo áreas de preservação permanente ou de reserva legal.”*

Logo, não há como acolher o valor unitário indicado pelo assistente técnico da expropriada, apurado com base em apenas 05 (cinco) elementos amostrais examinados exclusivamente quanto à topografia, característica do solo e zona, classificadas singelamente, para todas as amostras, como plana, seca e rural (fls. 453/460), em detrimento do indicado na aprofundada e bem fundamentada avaliação inicial, sobretudo quando nem os peritos judiciais, nem o assistente técnico da expropriada tenham apresentado impugnação bastante aos critérios técnicos adotados na avaliação inicial.

Assim, acolho o laudo inicial. Ressalto que esse laudo, apresentado com a inicial, não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, fixo o valor da indenização, para outubro de 2011, em R\$ 1.659.245,90 (R\$ 1.562.500,38 + R\$ 96.745,52).

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Logo, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 1.659.245,90 (para outubro de 2011), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde outubro de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência. E, na espécie, constou da avaliação inicial que “a propriedade atualmente encontra-se em uso econômico, sendo ocupada predominantemente por capim *brachiaria*” e que “não foi identificado na propriedade avalianda benfeitoria reprodutiva” (fls. 77 e 91), o que restou confirmado pelos peritos judiciais, segundo quem “Não foi constatada nenhuma benfeitoria reprodutiva de valor econômico” (fl. 364).

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Gleba 144 - Fogueteiro, objeto das matrículas 61.750 e 61.751 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas), mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.659.245,90 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), em outubro de 2011.

Por conseguinte, **defiro a imissão na posse do imóvel à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-lo, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Tendo em vista tratar-se de terreno sem edificações e aparentemente desocupado, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, ambos atualizados para a data do pagamento.

Sem custas, conforme decidido à fl. 198.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será posteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012631-47.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: RENATO RIBEIRO RAGAZZI

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO RIBEIRO RAGAZZI, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 46.154,23 (quarenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados até 30/06/2015, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitoriais, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitoriais foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora formulou pedido genérico de provas e a parte requerida requereu a realização de prova pericial, que restou indeferida.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, de documentação anexada à inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (fls. 12/15 dos autos físicos).

Negativação

O embargante deduz pedido de prolação de ordem para impedimento da inclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito.

Ocorre que, ao dispor que "A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau", o § 4º do artigo 702 do CPC não afasta a mora do devedor, mas tão somente os efeitos do despacho de sua citação para pagamento.

E não seria mesmo razoável que a simples propositura de ação questionando o débito viesse a inibir a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: "a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo o embargante apresentado qualquer prova em sentido contrário. Assim, indefiro o pedido.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601835-80.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006736-76.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS, ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718  
Advogado do(a) RÉU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal** em face de **Raul Fernando Abreu Centellas e Ana Carla Manfrim Roque Centellas**, objetivando a desapropriação do Lote 02 da Quadra I das Chácaras Pouso Alegre, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam inicial os documentos de fls. 08/102, complementados às fls. 107/117, 118/119, 120/122, 132/133 e 134/137.

À fl. 140, foi determinado às autoras que diligenciassem no sentido de identificar os posseiros e esclarecer em que condição eles figurariam no imóvel.

A Infraero reputou a medida desnecessária, declarando que os ocupantes por certo seriam empregados do proprietário do imóvel, não posseiros (fl. 141).

A União aderiu aos termos da manifestação da Infraero (fl. 143).

Os expropriados foram citados (fl. 151).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 153).

Raul e Ana Carla apresentaram contestação, impugnando o valor da indenização ofertada. Afirmaram que o laudo inicial considerou área de terreno inferior à indicada na matrícula e área construída inferior à existente no lote. Pugnaram pela realização de prova pericial, indicaram assistente técnico e formularam quesitos (fls. 154/163). Juntaram documentos (fls. 164/181).

Houve deferimento parcial do pedido de liminar, com ordem de manutenção das características do imóvel, e designação de perícia (fls. 182/183).

A Infraero indicou assistente técnico e quesitos (fl. 191).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários periciais (fls. 192/193).

A Infraero requereu a reconsideração da tutela liminar, para concessão apenas após a realização da perícia (fl. 194).

Os expropriados requereram dilação do prazo para a desocupação do imóvel (fls. 195/196).

A tutela liminar foi mantida, com a dilação de prazo requerida pelos réus (fl. 197).

A Infraero apresentou réplica, com pedido de atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados (fls. 199/201).

Os expropriados concordaram com a proposta de honorários periciais (fl. 203).

A União concordou com a proposta e indicou assistente técnico e quesitos (fls. 204/208).

Os expropriados juntaram certidão negativa de débitos fiscais e matrícula atualizada, bem assim requereram a intimação das autoras para que promovessem a publicação dos editais e o depósito dos honorários periciais (fls. 211/217).

A Infraero requereu a manutenção dos expropriados na posse do imóvel até a realização da perícia, o que lhe foi deferido (fl. 219), concordou com a proposta de honorários periciais (fl. 222), comprovou seu depósito (fls. 227/228) e comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fls. 229/231).

A perita nomeada apresentou o laudo pericial de fls. 236/289.

Os expropriados concordaram com a avaliação apresentada pela perita (fl. 293).

Em sequência, notificaram que as expropriantes haviam ingressado no lote e derrubado construções. Assim, requereram que se declarasse efetivada a entrega do bem, exonerando-os de responsabilidade sobre ele (fls. 296/306).

O Município de Campinas apresentou parecer discordante do laudo pericial (fls. 307/342).

Pela decisão de fl. 343, este Juízo ratificou a posse da Infraero contada da data da perícia e deferiu o levantamento, pelos expropriados, de 80% (oitenta por cento) do valor depositado.

A União impugnou o laudo pericial com base em parecer conjunto dos assistentes técnicos da Infraero e da AGU (fls. 347/393 e 394/439).

A perita levantou os honorários periciais e os expropriados 80% do valor da indenização ofertada.

A Infraero ratificou o parecer conjunto juntado pela União (fl. 455).

Instada, a perita do Juízo prestou esclarecimentos complementares (fls. 460/472).

O Município de Campinas manifestou ciência (fl. 478).

A Infraero e a União reiteraram seu inconformismo com laudo pericial (fls. 479/481, 489/500 e 501/531).

Os expropriados concordaram com os esclarecimentos periciais complementares (fl. 533).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela realização de nova perícia (fls. 538/543).

Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 544).

Realizada a digitalização, nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao terreno expropriado o valor de R\$ 591.088,88 para abril de 2015.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao terreno, que era de R\$ 198.723,00 para agosto de 2011, perfaria o montante de R\$ 250.699,32.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização e topografia, rejeito o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

Destaco que, citados, os expropriados impugnaram a avaliação inicial do terreno com base nas alegações de que: os critérios nela adotados não foram os previstos no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941; a área considerada para o terreno foi a levantada topograficamente, de 2.706,72 m², não a indicada na matrícula do imóvel, de 3.167,00 m²; o laudo inicial do processo nº 0006187-66.2013.4.03.6105, referente ao imóvel vizinho, apresentou valor muito superior.

No entanto, o artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 elege como critério primordial da avaliação o valor cadastral do imóvel para fim de lançamento do IPTU ou ITR e, como bem destacado na decisão de deferimento da tutela liminar, esse valor, de R\$ 73.808,90 (fl. 60), revelou-se significativamente inferior ao ofertado.

No que se refere à área do terreno, verifico que, ao contrário do alegado pelos expropriados, a avaliação inicial adotou sima indicada na matrícula, não a resultante do levantamento topográfico (fls. 43 e 51).

E, no que toca à comparação com a desapropriação de imóvel vizinho, também não tiveram razão os expropriados, visto que o valor unitário de terreno adotado no laudo inicial da presente ação foi exatamente o mesmo da avaliação inicial apresentada no processo nº 0006187-66.2013.4.03.6105 (R\$ 69,72/m² - fls. 51 e 171).

Assim, caiu por terra a impugnação dos expropriados aos critérios da avaliação inicial do terreno, o que reforça sua adequação técnica *ab initio*.

Não obstante, ressalto que os próprios expropriantes, intimados a se manifestar sobre o laudo do perito do Juízo, revisaram a avaliação inicial do terreno, atribuindo-lhe, então, o valor de R\$ 319.582,00 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e dois reais) para abril de 2015 (fl. 353-verso).

Assim, acolho esse novo montante.

Em prosseguimento, ressalto que, no que toca às benfeitorias, os expropriados, citados, se limitaram a alegar que a área computada havia sido a de 261,16 m², inferior à efetivamente construída, de 500,00 m², e que tinha havido a desconsideração do poço existente no terreno.

Essas impugnações, contudo, restaram todas superadas pela reavaliação apresentada pelos expropriantes na ocasião de sua manifestação a respeito do laudo elaborado pelo perito judicial, conforme se infere dos seguintes excertos do parecer de seus assistentes técnicos:

"(...) Como benfeitorias não reprodutivas (construções) foram apontadas e avaliadas: a) residência I (105,80 m²), b) residência II (113,88 m²), c) salão social (147,78 m²), d) casa de brinquedo (4 m²), e) piscina (28 m²), f) piso de pedra tipo mineira (103 m²), g) quadra poliesportiva e pisos externos (237 m² de piso cimentado), h) muros de bloco de concreto (115 m²), i) alambrado com mourões de concreto (240 ml), j) cobertura de entrada (16 m²), k) poço (80 m profundidade), l) caixa d'água (2.000 litros), m) casa da árvore, o) rede elétrica baixa tensão (130 ml). (...) Não nos opomos ao resultado da valoração da casa de brinquedos 'D'. Porém, essa edificação trata-se de benfeitoria não necessária e idade aparente de 5 anos (posterior ao decreto expropriatório), portanto seu valor não deverá ser incluído no montante da indenização. (...) Sendo assim, consideramos como mais condizente a aplicação do valor de R\$ 15.305,00 (quinze mil, trezentos e cinco reais), que aplicado o coeficiente de depreciação de 0,60, chegamos a um valor final da benfeitoria de R\$ 9.183,00 (nove mil, cento e oitenta e três reais). Registramos que a Senhora Perita não apontou a idade aparente do poço, informação requerida nos quesitos e de extrema relevância para o trabalho sob análise. No entanto, pela constatação destes Assistentes Técnicos a partir da vistoria 'in loco', se trata de benfeitoria necessária e com idade aparente anterior ao Decreto Expropriatório, devendo ser considerada no cômputo geral. (...) Para a benfeitoria casa da árvore, item 'M', entendemos que tal estrutura, em razão de sua natureza, pode ser removida e, portanto, não pode ser considerada como benfeitoria não reprodutiva a indenizar. (...) Pela nossa análise constatamos divergências de valores em alguns itens que reduziu o total das benfeitorias reprodutivas para R\$ 14.135,00, apontando uma diferença total nas benfeitorias reprodutivas de R\$ 4.015,00, conforme registrado na tabela abaixo..."

Assim, à exceção do ponto em que trata da casa da árvore, acolho a reavaliação apresentada pelos expropriantes para as benfeitorias.

Nesse passo, entendo incorreta, nessa reavaliação, a desconsideração da casa da árvore, tendo em vista que esta já se encontrava no imóvel na ocasião da avaliação inicial (fl. 47) e que as expropriantes não demonstraram a sua preservação após a derrubada das construções existentes no lote (fls. 296/306), o que torna superada a alegação de possibilidade de sua remoção e reaproveitamento e, pois, torna impositiva a sua indenização.

Portanto, ao valor da reavaliação apresentada pela Infraero e a União às benfeitorias (de R\$ 537.007,11 - fl. 357), acresço o montante de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais), referente à casa da árvore.

Deixo de adotar a reavaliação trazida pelo Município de Campinas, por verificar que ele não minudenciou os elementos integrantes das benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, na forma providenciada pela União e a Infraero.

Portanto, tomo como justa, pela expropriação do imóvel objeto deste feito, indenização no valor de R\$ 858.449,11 (R\$ 319.582,00 + R\$ 537.007,11 + R\$ 1.860,00) para abril de 2015.

Fixada nesse valor histórico, para abril de 2015, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde abril de 2015, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo se destina a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, hipótese essa não demonstrada pelos réus nesta desapropriação, e porque não há o que compensar quando o imóvel não apresente grau de utilização e eficiência na exploração, sendo certo que, embora a avaliação inicial apresentada pelos expropriantes indique benfeitorias reprodutivas, os expropriados não comprovaram sua efetiva exploração econômica.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel objeto deste feito (Lote 02 da Quadra I das Chácaras Pouso Alegre), mediante o pagamento do valor de R\$ 858.449,11 (oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em abril de 2015. **Confirmando, comissão, o deferimento, à Infraero, da imissão na posse do bem.**

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão, ambos atualizados para a data do pagamento.

Sem custas, conforme fl. 105.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intem-se os expropriados acerca do interesse no levantamento do valor fixado (em parte já levantado). O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IMPLANTEC - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Implantec - Comércio e Assistência Técnica Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente, e mediante depósito judicial, a liberação, sob o código NCM 9021.10.20, dos produtos relacionados na Invoice 17VEXT00602. Ao final, pugna a autora pela confirmação da tutela provisória, com a declaração da adequação da classificação fiscal mencionada.

A autora relata explorar o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratorial, bem assim haver, no exercício dessa atividade, importado os produtos relacionados na Invoice 17VEXT00602, sob o código NCM 9021.10.20 - Artigos e aparelhos para fraturas. Afirma que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, contudo, reclassificou os produtos importados, classificando-os então sob o código NCM 9018.90.99 – Outros.

Feito esse breve relato, a autora alega que a reclassificação foi equivocada, asseverando textualmente que:

"A classificação sugerida pelo agente fere de morte as regras de classificação do Sistema Harmônico, porquanto, dispõe a Regra 3 item 'a' que define a posição do produto que... O produto do fabricante VK Driller Equipamentos Elétricos possui similaridade com o produto Piezosurgery Touch e Piezosurgery White... a distinção entre o produto fabricado pela empresa VK Driller e o sub examine reside no avanço tecnológico, sendo que sua aplicabilidade e destinação é a mesma... Optou por 'colocar na vala comum' produtos que contemplam especificidade... Como já mencionado, em caso de dúvida, bastaria aplicar o brocardo do in dubio contra fiscum, não porque estaria a beneficiar o autor; apenas e tão somente, mas porque não teria o Fisco a certeza técnica para inserir em classe própria, tanto é verdade que a posição NCM 9018.90.99 tem a sugestiva descrição Outros... A máxima empregada foi a inversão do primado, ou seja, na dúvida autua-se o contribuinte. Seguramente o Judiciário não se quedará inerte a essa postura, que penaliza diretamente o autor e indiretamente toda a sociedade que diante da tributação elevada pode se ver privada de ter acesso ao equipamento que simplesmente acaba com o risco de erro nos procedimentos, pelo simples fato de que não deixa que o cirurgião danifique tecido mole (tendão, músculo, etc), mas apenas onde exista resistência óssea."

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Intimada, a União informou o valor exigido em razão da reclassificação fiscal.

Em sequência, a autora comprovou a realização de depósito judicial.

A União, então, retificou o valor anteriormente informado e pugnou pela complementação do depósito.

A autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e complementando as custas iniciais.

A emenda foi recebida.

A autora complementou o depósito judicial.

A União apresentou contestação, informando inicialmente o integral cumprimento da medida liminar concedida nos autos, com o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela autora. Não arguiu questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que:

"...não há divergência quanto ao entendimento da função e aplicabilidade do Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico: destina-se a cirurgia ortopédica, para fins de seccionamento ósseo, seja qual for o motivo (fratura, má formação, consolidação óssea incorreta, deformidade, etc)... Diante disso, não há que se falar em aplicação da Regra 3, 'a', como pretende a autora, se a Regra 1 for suficiente... É um produto utilizado no momento da operação e, após a sua utilização, é desligado, higienizado, guardado, ficando à disposição e à espera de utilização em uma próxima cirurgia. O produto não é fixado na estrutura óssea do paciente, em hipótese alguma. Aliás, isso é até fisicamente impossível. Essa é a razão fundamental pela qual não se pode utilizar a NCM 9021.10.20... A posição 9021 possui a subposição 9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas, que, por sua vez, desdobra-se em 9021.10.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos e 9021.10.20 - Artigos e aparelhos para fraturas. Recorrendo à NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) da posição 9021, temos (vamos denominar de Grupo I e Grupo II): I- ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS (...) II- TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (...) Correlacionando a TEC com a NESH, é possível afirmar que o Grupo I da NESH corresponde à NCM 9021.10.10 da TEC, assim como o Grupo II, à NCM 9021.10.20. No Grupo I são classificados os artigos e aparelhos ortopédicos que se destinam quer a prevenir ou a corrigir algumas deformidades físicas, quer a sustentar ou amparar partes do corpo após uma doença, intervenção cirúrgica ou fratura. Não é o caso do Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico, que se destina a realizar cirurgia, não atendendo às duas condições para ser considerado artigo ou aparelho ortopédico. Por sua vez, o Grupo II alcança artigos e aparelhos utilizados para imobilizar as partes do corpo atingidas (por extensão ou proteção), ou para fixação das fraturas, que também não é o caso do Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico, utilizado específica e exclusivamente para operar. Podemos afirmar, para fins expositivos, possível sequência: fratura, utilização do Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico para intervenção cirúrgica e, após a cirurgia, utilização de artigos e aparelhos da NCM 9021.10.20 para fixação/imobilização do local fraturado e operado. Desta forma, o Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico não pode ser considerado artigo e aparelho para fratura: não é utilizado para imobilizar as partes do corpo atingidas (por extensão ou proteção) ou para fixação das fraturas (como placas, pinos, parafusos, ganchos, etc). Destarte, a Posição 9021 não alcança o produto importado pela autora... O Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico apresenta características previstas na posição 9018, pois, de acordo com a NESH, a posição compreende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc (...). A aplicação do Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico abarca também cirurgia odontológica, possuindo, todavia, utilização mais vasta e ampla. Diante disso, não se enquadra em nenhuma das subposições da posição 9018, restando 9018.90. Analisando os textos das NCM desta subposição, conclui-se que o enquadramento é a NCM 9018.90.99, dado que nenhuma outra anterior é aplicável ao produto. Com relação aos demais produtos declarados como acessórios do Dispositivo Piezoelétrico Ultrassônico, a NCM também é a 9018.90.99, pois de acordo com a NESH da posição 9018, ressalvadas as disposições das Notas 1 e 2 do Capítulo 90, classificam-se na Posição 9018 as partes e acessórios dos instrumentos ou aparelhos dessa posição."

A autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial.

Indeferido o pedido de prova, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Consoante relatado, a autora sustenta que a mercadoria importada se enquadra na posição 9021.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul, ao passo que a ré defende seu enquadramento na posição 9018.90.99.

Pois bem. O Capítulo 90 da NCM engloba "Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios".

A posição 90.21, por seu turno, engloba "Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo", ao passo que a posição 90.18 abarca "Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais".

Considerando inexistir controvérsia quanto à utilidade da mercadoria importada, consistente no seccionamento cirúrgico de ossos (fratura controlada), impõe-se reconhecer a inadequação da classificação adotada pela autora, destinada, como visto, a produtos cuja atuação pressupõe sua afixação ao paciente.

Ressalto que a Regra 3 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado apenas se aplica para produtos que possam, aparentemente, classificar-se em duas ou mais posições, o que não se verifica no caso, ante o evidente descabimento do enquadramento da mercadoria importada como produto destinado a se afixar ao paciente.

E ainda que houvesse dúvida entre duas classificações, prevaleceria a defendida pela Receita Federal do Brasil.

Veja-se que o parecer técnico apresentado pela própria autora, segundo ela afimante a produto similar ao tratado nestes autos, reconhece que poderia haver dúvida quanto a um possível enquadramento na posição 90.18.

O fundamento utilizado nesse parecer para afastar a posição 90.18, todavia, não prevalece.

Com efeito, consta do parecer que:

*“Das demais posições do capítulo 90, a que poderia gerar dívidas quanto a um possível enquadramento é a 90.18 – Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. Entre as subposições simples dessa posição, apenas a subposição 90.18.4 – Outros instrumentos e aparelhos para odontologia, poderia ter relação com os aparelhos em análise, dado que são utilizados, também, em cirurgias nas estruturas ósseas da arcada dentária, para, por exemplo, implante de pinos para fixação de próteses dentárias. O uso dos aparelhos em análise, em odontologia, ocorre com uma preparação para uma intervenção posterior, não se constituindo em procedimento exclusivo de odontologia.”*

Veja-se que o afastamento da posição 90.18 se fundou nas premissas de que, entre as subposições da posição 90.18, apenas a 90.18.4 se assemelharia ao produto em questão, e de que, não obstante, essa subposição não poderia ser aplicada em razão de sua destinação (Odontológica), mais restrita do que a do produto em questão.

Ocorre que a posição 90.18 conta, também, com uma outra subposição evidentemente adequada, consistente, precisamente, na adotada pelo Fisco (9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos).

Por tudo, entendo correta a reclassificação exigida pelo Fisco e, pois, improcedente a pretensão autoral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial comprovado nos autos em renda da União e, após, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO  
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270  
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270  
Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **B V Auto Posto Ltda. – ME, Matheus Panza Capossoli e José Eduardo Andriotti Piazzentino**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 44.817 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari – SP e, ao final: (1) a revisão do contrato consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 25.0298.704.278-41, mediante: (1.1) a redução da respectiva taxa efetiva de juros de 1,52% para 1,21%; (1.2) sucessivamente, a substituição da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 44.817 do CRI de Capivari pela hipoteca do imóvel descrito na matrícula nº 3.899 do mesmo cartório, a substituição da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 44.817 pela própria alienação fiduciária do descrito na matrícula nº 3.899 ou a declaração de nulidade da garantia contratada; (2) a declaração de nulidade da capitalização diária e mensal de juros praticada pela CEF; (3) a declaração de nulidade da prática de juros superiores aos avençados nos contratos indicados na inicial; (4) a condenação da ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente em decorrência das cobranças impugnadas.

Os autores relatam, em sua petição inicial, que: B V Auto Posto Ltda. – ME e Caixa Econômica Federal firmaram as cédulas de crédito bancário 25.0298.734.240-11, em 03/09/2013, 25.0298.606.85-02, em 31/10/2013, 25.0298.734.268-12, em 26/02/2014, 25.0298.734.304-10, em 27/06/2014, e 25.0298.606.99-08, em 30/10/2014; no final de março de 2015, em razão da interdição da Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença (SP 101), como o bloqueio dos dois sentidos da pista, decorrente da quebra de uma ponte, o estabelecimento de B V Auto Posto sofreu significativa restrição de acesso e, pois, drástica queda de faturamento; na esperança de que o acesso fosse em breve liberado, os autores decidiram dar continuidade à empresa e, assim, procuraram a CEF para renegociar o contrato 25.0298.606.99-08; a CEF, contudo, mesmo ciente do fato imprevisto e relevante que os afetara, lhes ofereceu como condições de renegociação a quitação dos saldos devedores de todas as cédulas contratadas, em 72 (setenta e duas) prestações mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros de 1,48% e juros efetivos de 1,52%, a manutenção da garantia vinculada à CCB nº 25.0298.606.99-08, consistente na alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 44.817 do CRI de Capivari – SP, e a garantia dos cartões de crédito e débito da sociedade empresária até o fim do contrato, com o bloqueio de todos os recebíveis para o fim de assegurar o pagamento das parcelas; a CEF recusou, então, a substituição do imóvel referido por aquele em que situado o estabelecimento empresarial de B V Auto Posto; visando a evitar a falência e a perda do imóvel dado por Matheus Panza Capossoli em garantia da CCB nº 25.0298.606.99-08, os autores aceitaram as condições oferecidas pela CEF e firmaram, em 28/05/2015, a CCB nº 25.0298.704.278-41; com isso, quitaram todos os empréstimos anteriores, porém ficaram sem capital de giro.

Os autores acrescem, ainda, que: a reforma da ponte, com a liberação da rodovia, somente foi concluída no final de outubro de 2015; no interregno entre a interdição e a liberação, a sociedade empresária coautora foi obrigada a rescindir contratos com seus clientes, pois não conseguia mais vender combustível a prazo, a demitir funcionários e a negociar dívidas com fornecedores, chegando à beira da falência; na ocasião da regularização do acesso ao seu estabelecimento, a B V Auto Posto já estava em situação de insolvência, o que a impedia de comprar combustível a prazo e a obrigava, então, a adquirir sempre à vista; com isso, ela também não conseguia mais vender combustível à maioria dos seus clientes, o que fez com que seu faturamento continuasse reduzido; toda essa situação se agravou ainda mais com a crise financeira que atingiu o País; e mesmo com toda essa dificuldade, a autora continuou honrando, embora com atraso, as prestações devidas à CEF; em setembro de 2015, então, a autora tentou uma nova renegociação; mesmo ciente da aplicabilidade, em caso, da teoria da imprevisão, a CEF se negou a renegociar e determinou que fossem pagas as prestações em atraso, sob pena de consolidação de sua propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 44.817 do CRI de Capivari; na data da assinatura da CCB nº 25.0298.704.278-41, o imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 753.370,00 (setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta reais); na data do ajuizamento da ação, ele valia R\$ 1.640.312,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, trezentos e doze reais).

Feito esse breve relato, os autores alegam que o perito por eles contratado para efetuar a revisão completa de todos os contratos de empréstimo firmados com a CEF (incluindo os quitados), concluiu que:

*“O saldo devedor recalculado com juros simples, sem anatocismo e capitalizados pelo Método Gauss, atualizado para setembro de 2016 resultou em R\$ 535.573,41, conforme se aduz da Apuração dos Valores Pagos e da Evolução do Saldo Devedor com Juros Simples de 1,48% ao mês, mostrando-se o sistema de amortização em perfeita harmonia com o ato jurídico disposto no Instrumento de Contrato celebrado. (...) Face ao novo saldo devedor, sugerimos o reparcelamento pelo período restante...”*

Afirmam, outrossim, que: a CEF simulou a alienação fiduciária, para dissimular o penhor compacto comissório antecipado efetivamente contratado, o que acarretou a nulidade da garantia; a impossibilidade de pagamento das prestações dos empréstimos foi ocasionada por fato posterior à sua contratação, imprevisível, inevitável, alheio à sua vontade e que provocou um desequilíbrio nas relações contratuais, tornando sua execução excessivamente onerosa; na renegociação celebrada em maio de 2015, a CEF deveria ter mantido os juros anteriormente aplicados, de 1,21%; aproveitando-se da situação desesperadora dos devedores, contudo, a ré aumentou a taxa de juros para 1,52%.

Defendem que o imóvel alienado fiduciariamente é impenhorável, por caracterizar bem de família, e que o bem oferecido em substituição localiza-se na mesma cidade, tem valor superior e é perfeitamente capaz de assegurar o pagamento da dívida, sem ocasionar qualquer prejuízo à mutuante.

Sustentam que: em todos os contratos indicados nos autos, a CEF praticou capitalização diária e mensal de juros, juros superiores aos contratados e taxas de juros superiores à taxa básica anual do CDB acrescida de 20%, incorrendo em ilegalidade, aumento arbitrário dos lucros e lesão (artigo 157 do Código Civil); o Código de Defesa do Consumidor e, pois, sua regra de inversão do ônus da prova, se aplicam ao caso em tela; o objetivo da Lei nº 9.514/1997 foi o de incentivar o financiamento imobiliário (para a aquisição, edificação ou reforma de imóvel), com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia; sua utilização para a garantia de empréstimo bancário desvinculado dessas finalidades (de aquisição, edificação ou reforma) caracteriza nulidade; mesmo a simulação inocente deve ser anulada.

Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final do processo, bem assim a antecipação dos efeitos da tutela, para o que oferecem, em caução, o imóvel descrito na matrícula nº 3.899 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari – SP.

Juntam documentos.

Houve deferimento parcial da tutela provisória e determinação de emenda da inicial.

Os autores apresentaram emenda.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que os autores firmaram contratos em questão de forma livre e consciente. Acresceu que as Medidas Provisórias 1.936-17/2000 e 2.170-36/01 autorizaram a capitalização de juros em período inferior a um ano nos contratos bancários. Asseverou que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que nos contratos de financiamento bancário não estão os juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. Afiriu que a Tabela Price não acarreta a capitalização de juros e que o procedimento de consolidação da propriedade atendeu aos ditames legais. Pugnou, assim pela decretação da improcedência do pedido.

Houve concessão da gratuidade judiciária a Matheus Panza Capossoli e José Eduardo Andriotti Piazentino e, após a juntada de documentos da pessoa jurídica, também à B V Auto Posto Ltda. – ME.

A CEF afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Os autores apresentaram réplica, afirmando que a ré deixara de impugnar especificamente diversos pontos da inicial, pelo que lhe deveria ser imposta a penalidade da confissão ficta. Requereram a produção de prova pericial contábil.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

A essa decisão os autores opuseram embargos de declaração.

Foi, então, proferida decisão afirmando que a questão da confissão ficta seria apreciada quando do julgamento do feito.

Os autores opuseram novos embargos declaratórios.

Os embargos foram rejeitados.

Frustrada a tentativa de acordo em audiência de conciliação e notificada a interposição de agravo de instrumento pelos autores, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a alegação de confissão ficta, visto que a CEF compareceu tempestivamente nos autos e apresentou contestação, pugnando pela integral improcedência do pedido.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

#### **Teoria da Imprevisão**

Consoante relatado, os autores buscam a revisão do contrato consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 25.0298.704.278-41, com a redução da respectiva taxa efetiva de juros de 1,52% para 1,21% e a substituição ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade, da respectiva garantia.

Em favor de sua pretensão, os autores alegam, essencialmente, que a renegociação consubstanciada na CCB nº 25.0298.704.278-41 deveria ter previsto condições mais vantajosas do que as que haviam sido fixadas nos contratos renegociados, em razão de, após a celebração destes, ter ocorrido fato imprevisível que tornou excessivamente oneroso o seu cumprimento. Sustentam que a CEF, no entanto, lhes impôs, para a renegociação, condições mais gravosas do que as originais, desconsiderando, com isso, o disposto na teoria da imprevisão.

Ocorre que o fato superveniente que autoriza a revisão contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas a uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (bloqueio do acesso ao estabelecimento empresarial) recaiu sobre os devedores e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da revisão contratual pleiteada.

Também não verifico a assunção, pelos devedores, na renegociação, de prestação excessivamente onerosa ou manifestamente desproporcional, necessária à configuração do estado de perigo ou lesão autorizador da invalidação contratual.

A propósito, observo que a CEF franqueou expressiva extensão dos prazos contratuais até então contratados, reduzindo significativamente, com isso, a importância devida mensalmente pelos mutuários, tudo isso sem lhes exigir contraprestação desproporcional ao empréstimo concedido, nem descumar, coisa que não lhe era mesmo exigível, de seu próprio direito de crédito.

Destaco, nesse passo, que a alegação da autora de que a renegociação lhe proporcionou uma redução de apenas R\$ 2.000,00 nas parcelas mensais não procede. Isso porque, para chegar a essa conclusão, a autora comparou apenas as prestações das cédulas 25.0298.606.99-08 e 25.0298.704.278-41, quando, na realidade, deveria ter comparado as prestações de todas as cédulas anteriores com as da CCB nº 25.0298.704.278-41, já que esta última as quitou e, assim, incorporou seus saldos devedores às suas próprias prestações.

De fato, ao que decorre dos documentos colacionados aos autos, em maio de 2015, mês da celebração da renegociação nº 25.0298.704.278-41, os valores das prestações das cédulas anteriores, então em cumprimento, eram de:

CCB	Valor em 05/2015	Planilha
240-11	8.656,01	ID 269139 - Pág. 3

85-02	2.500,00 (estimado)	-
268-12	1.229,02	ID 269141 - Pág. 2
304-10	732,76	ID 269140 - Pág. 3
99-08	24.959,15	ID 269154 - Pág. 2
Total	38.076,94	

Portanto, da celebração do contrato nº 25.0298.704.278-41, cujas prestações foram fixadas em maio de 2015 em R\$ 20.016,90 (ID 269159 - Pág. 1), não decorreu uma queda do valor mensal devido de apenas R\$ 2.000,00, mas de R\$ 18.000,00.

Demais disso, em 15/06/2015, data da quitação dos contratos mencionados, com os recursos da CCB nº 25.0298.704.278-41, seus saldos devedores eram os seguintes:

CCB	Saldo em 15/06/2015	Planilha
240-11	119.440,13	ID 269139
85-02	12.500,00 (estimado)	-
268-12	11.516,62	ID 269141
304-10	15.356,49	ID 269140
99-08	611.702,85	ID 269154
Total	770.516,09	

Considerando que a CCB nº 25.0298.704.278-41 previu um crédito líquido de R\$ 852.534,83 (ID 269159 - Pág. 1), verifico que sua contratação não apenas quitou os saldos devedores mencionados, como ainda concedeu aos autores um valor adicional de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais).

O próprio custo efetivo total anual da renegociação não se revelou excessivo, mas inferior à média então praticada pelo mercado e à praticada na ocasião pela própria CEF, conforme dados extraídos do Banco Central do Brasil, cuja planilha segue à presente decisão. E a afirmação de que tal custo seria abusivo pelo simples fato de ter superado os das contratações anteriores não procede, visto que, na renegociação, o prazo de quitação, que até então não ultrapassara 36 (trinta e seis) meses, restou ampliado para 72 (setenta e dois).

A abusividade na renegociação deve ser examinada à luz de toda a contratação e não da comparação de apenas um de seus aspectos (no caso, a taxa de juros). Nesse passo, considerando-as no todo, tenho que as condições ofertadas pela CEF foram manifestamente melhores do que as que vinham sendo suportadas até a data da renegociação, pelo que não há falar que a empresa pública tenha se aproveitado da situação de penúria dos devedores.

Assim sendo, entendo incabíveis a revisão do contrato com base na teoria da imprevisão e sua anulação por vício de consentimento.

#### **Substituição ou anulação da garantia**

Como visto, os autores pretendem, ainda, a substituição ou declaração de nulidade da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 44.817 do CRI de Capivari.

Ocorre que, na ausência de enquadramento do caso dos autos na hipótese de incidência das regras autorizadas da revisão contratual por evento superveniente à contratação, também não há falar em revisão da garantia a ele acessória.

Não é o caso, ainda, de se anular a alienação fiduciária por suposta simulação.

Realmente, o pacto comissório é a cláusula que autoriza o credor a ficar com a coisa dada em garantia da dívida caso esta não seja quitada no vencimento. Ele é proibido pelo artigo 1.428 do Código Civil.

Na alienação fiduciária, da mesma forma, o credor é proibido de ficar com a coisa dada em garantia, ao menos até que tente, sem sucesso, vendê-la em leilão extrajudicial, conforme rigoroso procedimento instituído pela Lei nº 9.514/1997.

Assim, não seria lógico que, pretendendo dissimular um pacto comissório, para o fim de burlar a proibição de tomada para si do imóvel dado em garantia, a CEF resolvesse adotar uma forma de garantia que, da mesma forma, a impede de fazê-lo.

Também não procede a alegação de que a alienação fiduciária não poderia ter sido instituída em garantia dos contratos objeto deste feito, em razão de que, na ausência de proibição legal à sua utilização em empréstimos outros que não os do Sistema Financeiro de Habitação, vigora o princípio da autonomia da vontade.

No mais, entendo que a impenhorabilidade do imóvel residencial prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 não se aplica na espécie, em razão de a alienação fiduciária ter sido celebrada para a garantia de dívida contraída em benefício da entidade familiar.

Com efeito, consta expressamente da petição inicial que os autores pessoas físicas obtêm os recursos necessários à sua subsistência da exploração do objeto social da pessoa jurídica coautora e que, em razão das dificuldades financeiras por esta enfrentadas, eles não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de suas famílias.

Portanto, é evidente que a família de Matheus Panza Capossoli retira seu sustento da exploração da empresa em questão e que, portanto, a alienação fiduciária por ele celebrada, com a anuência de sua esposa (ID 269190 - Pág. 4), para a capitalização da pessoa jurídica, visou a beneficiar, ao fim e ao cabo, a própria entidade familiar.

Por essa razão, não há como opor à alienação fiduciária objeto deste feito a proteção ao bem de família.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dúvida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. (AI 00211851620164030000; Agravo de Instrumento - 591726; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3 - 31/08/2017)

Por fim, ressalto que, ao pleitear a substituição da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 44.817 pela do imóvel descrito na matrícula nº 3.899 os autores depõem contra sua própria alegação de nulidade, por simulação, dessa espécie de contratação.

Por tudo, entendo ser o caso de manter a garantia tal como contratada.

#### **Juros abusivos**

Embora dedique um excerto da petição inicial à alegação de abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos em questão, a parte autora não deduz expressamente, no capítulo da exordial atinente às suas pretensões, pedido específico correspondente a essa causa de pedir.

Por essa razão, não há mesmo como acolhê-lo.

E ainda que se extraísse pedido específico, na espécie, ele não poderia ser acolhido.

Para o fim de ver reconhecida a abusividade das taxas de juros, por superação da taxa básica anual do CDB acrescida de 20% (vinte por cento), cumpria à autora demonstrar qual era essa taxa nas datas das contratações.

Na ausência desse dado comprovado, não há como aferir a abusividade alegada.

#### **Juros diversos dos contratados**

O parecer contábil colacionado pelo próprio autor não atesta a inobservância das taxas de juros contratadas, salvo para a CCB nº 25.0298.704.278-41. E mesmo com relação a essa, o valor apurado como praticado está muito próximo do previsto no contrato como custo efetivo total (ID 269189 - Pág. 7e 269159 - Pág. 1).

Portanto, não houve inobservância do contrato, nem, portanto, a ilegalidade alegada pelos autores.

#### **Capitalização de juros**

A parte autora pretende, por fim, a declaração de nulidade da capitalização diária e mensal de juros, alegadamente praticada pela CEF em todos os contratos em questão.

No que se refere a esse tema, destaque que, no exame do Recurso Especial nº 973827/RS (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Data do Julgamento 08/08/2012, DJe 24/09/2012), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

*"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".*

*"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

No exame do Recurso Especial nº 1388972/SC (Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Data do Julgamento 08/02/2017, DJe 13/03/2017), também repetitivo, o STJ fixou a tese de que *"A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação"*.

Com isso, restou sedimentado que a capitalização de juros é permitida nos contratos bancários firmados a partir de abril de 2000, desde que expressamente pactuada, sendo a pactuação exigida inclusive para a periodicidade anual.

Em vista disso, o afastamento da capitalização, na espécie, pressuporia a comprovação de sua não pactuação, o que era possível à autora mediante a simples juntada dos instrumentos contratuais em questão ou o requerimento justificado para sua exibição pela parte contrária.

A parte autora, contudo, não apresentou as cédulas de crédito bancário 25.0298.734.240-11, 25.0298.734.304-10 e 25.0298.734.268-12, nem requereu sua exibição pela parte ré.

Com relação a esses contratos, portanto, não há como reconhecer a cobrança abusiva decorrente da capitalização de juros.

No que se refere aos contratos 25.0298.606.85-02, 25.0298.606.99-08 e 25.0298.704.278-41, vejo que de fato não houve pactuação da capitalização.

Ocorre que, para o fim de ver afastada a capitalização, não bastava à autora alegar ter sido adotada a Tabela Price, que por si somente não implica, inexoravelmente, a capitalização. Com efeito, cumpria-lhe, na verdade, demonstrar efetivamente a ocorrência dessa capitalização.

Dos cálculos trazidos pelo próprio autor, no entanto, extrai-se que o valor das prestações contratuais tem sido superior ao dos juros, bem assim se revelado, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor do cálculo do próprio autor, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

De outra parte, do fato de a forma de cálculo adotada pelo perito contratado pelos autores ter resultado prestações a eles mais módicas deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a eles, mas não que o método alternativo utilizado, da Tabela Price, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se os autores aderiram de forma livre e consciente ao Sistema Francês de Amortização, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não podem agora pretender vê-lo substituído por outro pelo simples fato de este lhes parecer financeiramente mais vantajoso. Acolher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o de *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **revogo a tutela provisória deferida nestes autos**.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual à parte autora.

Custas pela parte autora, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015746-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO - SP173354

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RAFAEL SAMPAIO FERRAZ, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 72.144,60 (setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até 24/08/2015, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a parte requerida opôs embargos monitorios, sustentando a inépcia da inicial, por ausência de comprovação da utilização do cartão de crédito vinculado ao contrato indicado na inicial e da entrega dos materiais que teriam sido adquiridos através do mesmo.

Aduz que desconhece a dívida objeto da presente, posto que não teria utilizado o crédito contratado.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora e réu apresentaram pedido genérico de provas. O réu pugnou ainda pela realização de provas periciais no imóvel, oral e documental.

Houve determinação a que a CEF se manifestasse quanto à alegação do requerido, de não utilização do cartão CONSTRUCARD vinculado ao contrato objeto da presente.

Após reiteradas intimações, apresentou a requerida documentos que comprovam o envio do cartão ao endereço do requerido, bem assim extrato de compras efetuadas com a utilização do mesmo (Id 17400747).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação de documentos que comprovem a utilização do crédito contratado pela parte ré, visto que restaram coligidos aos autos (Id 17400747).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexistência de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Analisando o demonstrativo de compras do contrato (IDs 17400747 e 10533598) e os demais documentos colacionados aos autos, bem assim a comprovação da remessa do cartão de crédito ao endereço do réu, verifica-se que, de fato, o mesmo se beneficiou dos créditos gerados pelo contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e utilizou tais valores disponíveis para compra, deixando, contudo, de adimplir com as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores repassados pela autora aos fornecedores indicados nos demonstrativos de compras, conforme IDs 17400747 e 10533598.

Em que pese a parte embargante não haver impugnado especificamente as taxas e encargos utilizados no contrato em questão, não foram vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009057-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: FRANCISCA SOLENE SOUZA MAGRO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCA SOLENE SOUZA MAGRO, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.  
Custas, na forma da lei.  
Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Campinas, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5008493-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando a alegação do embargante quanto à incidência indevida de encargos moratórios, bem assim de que a CEF não teria considerado em seus cálculos, valores já adimplidos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0011850-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIELA DE CASTRO BIAZON  
Advogado do(a) RÉU: NATALIA PENTEADO SANFINS GABOARDI - SP241243

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DANIELA DE CASTRO BIAZON, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.334,31 (quarenta mil e trezentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados até novembro de 2014, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo.

Requeru os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida pugnou pela realização de prova pericial.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos, conferidos pela Contadoria do Juízo (ID 13346537).

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Concedo à parte ré os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Otrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

Ademais, a Contadoria apresentou laudo em que informa que os cálculos apresentados pela parte autora estão em conformidade com o contrato indicado na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006124-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: RENATO RANUCCI SIGNORELLI  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO RANUCCI SIGNORELLI, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 147.664,28 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados até outubro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial, que foi indeferida.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF de documentação anexada à inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 1169100), documento este protegido por sigilo processual.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros – anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulado com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 3097307), não há incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007301-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, MARIA JOSE CORREA, JOVELINA ROSALEITE DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838  
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838  
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

#### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 122.958,50 (cento e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até novembro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato e requerendo a exclusão de Maria José Correa do polo passivo, ante a substituição da avalista na nova contratação.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela declaração de improcedência da pretensão da embargante e requerendo a exclusão de Maria José Correa do polo passivo da presente.

Na fase de especificação de provas, a autora formulou pedido genérico de provas e a requerida requereu a realização de prova pericial.

Foi indeferido à parte requerida o benefício da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF da documentação anexada à inicial.

Defiro o pedido de exclusão de Maria José Correa da presente lide, vez que não faz parte da presente relação processual. Assim, homologo o pedido de desistência da ação em relação a ela, a teor do disposto no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010382-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INES MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Inês Maria Gonçalves de Oliveira, CPF 374.484.448-08, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005546-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Vieira Chaves, CPF 039.772.318-04, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP, no qual se pretende a concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se encontra paralisado desde fevereiro de 2019. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informação que o processo administrativo aguardava o atendimento de exigência feita ao impetrante para sanar falhas apontadas pela perícia médica e que, atendida tal exigência, os autos seriam encaminhados ao órgão responsável pelo julgamento do recurso.

A impetrante informa que o recurso foi remetido ao órgão julgador, 22ª Junta de Recursos, e requer, por economia processual, a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se localiza o órgão julgador, para continuidade do feito até a implantação do benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo foi efetivamente remetido para processamento do recurso.

Quanto ao pedido de redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Campo Grande/SP, observo que o órgão julgador (22ª Junta de Recursos do INSS) não é parte no processo.

Estabelece o enunciado 628 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*"A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal".*

No caso dos autos, não estão presentes tais requisitos, uma vez que a alteração do polo passivo implicaria em modificação do órgão jurisdicional competente para o julgamento da ação.

Ademais, o objeto da impetração é compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso apresentado. Após o atendimento, pela impetrante, de carta de exigência remetida pela autarquia, o processo retornou ao órgão julgador. Em consulta realizada no sítio da Previdência Social na internet, juntada pela impetrante (ID 20548946), o processo administrativo da autora vem tendo regular andamento, tendo último ato praticado na data de 01/08/19. Neste contexto, não resta caracterizada a demora excessiva na atuação da administração que reclame, no momento, a intervenção judicial.

Assim, considerando que o Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP, única autoridade impetrada, promoveu o regular andamento do requerimento do benefício, a presente ação perdeu seu objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VOELI FRANCISCATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Voeli Franciscato, CPF 115.171.938-26, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por idade. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, com a análise de seu pedido de aposentadoria, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-25.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA JOSE MARCHESINI CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria José Marchesini Cruz, CPF 191.715.208-64, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007824-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DENIR BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Denir Bento dos Santos, CPF 101.697-44850, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, com a análise de seu pedido de aposentadoria, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013142-45.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELCIO JOSE DONA JUNIOR, VERA LUCIA DA SILVA DONA, NARA LUCIA DONA, RAFAEL DA SILVA DONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Elcio José Dona Junior, CPF nº 059.113.128-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.197.448-4, DER 08/04/08, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 08/04/08 (DER), este a ser convertido em tempo comum, compensando as diferenças desde a data do pedido de revisão do benefício, 20/10/14. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi expedido ofício à empresa empregadora requisitando documentos. A empresa encaminhou a documentação requisitada.

O julgamento foi convertido em diligência diante da notícia de falecimento do autor.

Foram habilitados os herdeiros Vera Lucia da Silva Doná, CPF 295.088.648-50, Nara Lúcia Doná, CPF 385.856.518-06 e Rafael da Silva Doná, CPF 352.608.478-57.

Após a virtualização dos autos, vieram conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

## **Mérito:**

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevencerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

- Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do R. Esp. 1.298.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

### I - Atividades especiais:

A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.197.448-4, DER 08/04/08, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 08/04/08, trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A.

Quando da concessão do benefício, o INSS reconheceu a especialidade do período de 22/12/86 a 05/03/97, conforme análise e decisão técnica de ID 13129904, p. 85/86).

Para prova da especialidade a autora apresentou ao INSS formulário da PPP atualizado, expedido pela empresa em 22/01/14 (ID13129904, p. 48/50). O pedido de revisão foi indeferido (ID 13129904, p. 47).

Este juízo requisitou à empresa os laudos que embasaram o PPP, juntados no ID 13129904, p. 182/188.

Para o período ora pleiteado, consta do PPP que, na função do operador geral de fabricação, o autor trabalhou exposto ao agente ruído nas intensidades de 90 dB(A) entre 06/03/97 e 31/12/00, 73,7 dB(A) de 01/01/01 a 30/06/05, de 76,6 dB(A) de 01/07/06 a 08/04/08, sempre dentro dos limites legais estabelecidos, de 90 dB(A) a até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamenta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Entretanto, o documento informa também exposição a **benzeno** no período de 01/07/06 a 08/04/08. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalho se submete.

Assim, afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

Os laudos técnicos apresentados pela empresa corroboram dados constantes no formulário PPP tanto em relação à exposição ao ruído como aos agentes químicos, notadamente o benzeno.

Quanto à impugnação da parte autora às informações lançadas pela empresa, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho projete sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo:RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Analisada a prova produzida nos autos, **reconheço a especialidade do período de 01/07/06 a 08/04/08, em relação ao agente nocivo benzeno.**

Os efeitos financeiros da revisão decorrente do reconhecimento da especialidade ocorrerão a partir de 22/01/14, data da apresentação do novo PPP à autarquia.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vera Lucia da Silva Doná, CPF 295.088.648-50, Nara Lúcia Doná, CPF 385.856.518-06 e Rafael da Silva Doná, CPF 352.608.478-57, herdeiros e sucessores de Elcio José Doná Júnior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 01/07/06 a 08/04/08;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.198.448-4, concedida a Elcio José Doná Junior, a partir da data do requerimento administrativo de revisão (22/01/14); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, até a data de cessação do benefício em razão do óbito (25/12/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como os autores, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a eles a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indeferido a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Foi implantado benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Elcio José Dona Junior, 059.113.128-59
Nome da mãe	Isaura Rodrigues Doná
Tempo especial reconhecido	01/07/06 a 08/04/08
Número do benefício (NB)	42/142.198448-4
Data considerada da citação	01/10/15
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002450-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Maria Cristina de Oliveira Correa, CPF n.º 120.278.018-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de contribuição do período de 06/05/86 a 09/05/87, bem como da especialidade do período de 10/09/87 a 26/04/17, trabalhado na Maternidade de Campinas. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento desde a data do requerimento administrativo (NB 42/181.793.104-8, DER 26/04/17). Juntou documentos

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 9758888).

Parte do pedido inicial foi indeferido por falta de interesse de agir, sendo excluído o pleito de reconhecimento do período comum de 06/05/86 a 09/05/87, já averbado pelo INSS. Assim, a ação prosseguiu em relação à análise do trabalho especial e da concessão de aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Sustentou, também, a impossibilidade de contagem, como especial, do tempo em que a autora esteve no gozo de auxílio doença.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Impugnação à gratuidade da justiça:

Aprecio a impugnação à gratuidade da justiça apresentada em contestação.

O INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em sua réplica, réplica, a parte autora sustentou que, para o deferimento da gratuidade, basta que o beneficiário assegure não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, militando em seu favor a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica.

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que instruiu a contestação que a parte autora recebe renda mensal bastante superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Seus ganhos em janeiro de 2019 são superiores a R\$ 6.000,00.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão. A comprovação do recebimento de renda bem acima dos parâmetros legais é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. Por outro lado, a autora não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove a existência de gastos extraordinários que indiquem que o recolhimento das custas e despesas processuais venha a comprometer o sustento do núcleo familiar, com risco à sua subsistência.

Neste quadro fático, entendo ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

## **Mérito:**

### **Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da prestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### **Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### **Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:**

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### **Contagem de período em gozo de auxílio-doença:**

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

### **Aposentadoria Especial:**

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### **Prova da atividade em condições especiais:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

### **Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

### I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 10/09/87 a 26/04/17, trabalhado na Maternidade de Campinas como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira.

Juntou ao processo administrativo o formulário PPP expedido pelo empregador (ID97593339, p. 27/28). Observo que na cópia do processo administrativo o documento está incompleto. Entretanto, considerando que a parte autora juntou o documento de forma integral na petição inicial, (ID 5195918, p. 07/10), prossegro na análise da especialidade pretendida.

O documento informa que a autora exerceu atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira, auxiliando enfermeiros e médicos no desempenho de suas funções, realizando técnica de enfermagem com supervisão do enfermeiro, encaminhando materiais contaminados à centrais de material para desinfecção, administrando medicamentos, aferindo sinais vitais, dando banho em pacientes e executando procedimentos exclusivos de enfermeira.

Consta a exposição ao agente ruído, nas intensidades de 58 dB(A) a 66 dB(A), sempre abaixo dos limites legais estabelecidos, conforme fundamentação supra, o que impede o reconhecimento da especialidade para este agente.

Proseguindo, durante todo o período a autora esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 10/09/87 a 26/04/17 (DER) para os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias).

No período ora reconhecido deverá ser considerado especial o tempo em que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário, na forma da fundamentação supra.

### II - Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo é superior ao tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 MATERNIDADE DE CAMPINAS	10/09/1987	26/04/2017		10822

<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>						10822
						0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>						10822
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>						29 <b>Anos</b>
						7 <b>Meses</b>
						27 <b>Dias</b>

Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, revogo a gratuidade da justiça e, no mérito, **julgo procedente o pedido remanescente**, formulado por Maria Cristina de Oliveira Correa, CPF n.º 120.278.018-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 10/09/87 a 26/04/17 – agentes biológicos;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/17); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C/JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Cristina de Oliveira Correa / 120.278.018-04
Nome da mãe	Jandira da Silva Oliveira
Tempo especial reconhecido	10/09/87 a 26/04/17
Tempo especial total até 26/04/17	29 anos, 7 meses e 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	181.793.104-8
Data do início do benefício (DIB)	26/04/17
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMANUEL PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Emanuel Paulo dos Santos, CPF n.º 171.915.438-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Prefeitura de Cosmópolis de 02/04/91 a 27/10/16. Subsidiariamente, requer a conversão do referido período em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na DER – Data do Requerimento Administrativo (NB 46/180.753.102-0 - DER 01/02/17), pretende a sua reafirmação para data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Juntou documentos

Indeferida a gratuidade da justiça, o autor recolheu as custas processuais iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurador.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá dar-se mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Prefeitura de Cosmópolis, de 02/04/91 a 27/10/16, quando exerceu as funções de auxiliar de serviços mecânicos e de mecânico de manutenção de autos.

Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP expedido pela municipalidade em 27/10/16 (ID 5448652, p. 13/14).

De acordo com o documento, as atividades do autor consistiam, em síntese, na manutenção de veículos automotores.

Consta do documento a exposição a **produtos químicos e fatores de risco mecânicos (risco de queda, entorse, cortes e prensamento)**.

Em relação ao perigo de queda, entorse, cortes e prensamento, não são de fatores aptos à caracterização da especialidade da atividade laboral.

Em relação aos **produtos químicos**, nada obstante no item 15.4 do PPP não tenha sido preenchido, no campo destinado à descrição das atividades exercidas pelo autor consta que houve exposição habitual e permanente a **hidrocarbonetos, graxa, querosene e óleos minerais**. A exposição a hidrocarbonetos é considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15. Não consta o uso de EPI eficaz, sendo de rigor o reconhecimento da insalubridade do período.

Analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 02/04/91 a 27/10/16.

##### II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo supera os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
MUNICIPIO DE COSMÓPLOIS	02/04/1991	27/10/2016		9341
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				9341
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				9341
			<b>25 Anos</b>	
			<b>7 Meses</b>	
			<b>6 Dias</b>	

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Emanuel Paulo dos Santos, CPF nº 171.915.438-41, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/04/91 a 27/10/16 – agentes: produtos químicos;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/17); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Condeno-o, no entanto, ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Emanuel Paulo dos Santos/171.915.438-41
Nome da mãe	Maria das Dores dos Santos
Tempo especial reconhecido	02/04/91 a 27/10/16
Tempo especial total até 01/02/17	25 anos, 07 meses e 06 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/180.753.102-0
Data do início do benefício (DIB)	01/02/17
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEOSNIR DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Cleosnir de Paula, CPF n.º 086.652.058-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 24/04/89 a 01/03/91 e 29/04/95 a 11/04/18, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 11/04/18 (NB 186.157.107-8). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário e caso necessário, com a reafirmação da DER para a data em que completou os requisitos para a jubilação. Juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, a parte autora recolheu as custas processuais iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (24/04/89 a 01/03/91). Arguiu, também, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, sustentou a impossibilidade de reafirmação da DER.

Houve réplica.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Preliminar de ilegitimidade passiva:

Arguiu o INSS sua ilegitimidade passiva em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de soldado junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de se tratar de Regime Próprio de Previdência Social dos Militares do Estado de São Paulo. Alega que não cabe à Autarquia reconhecer ou não o período como tempo de serviço especial, não ostentando a qualidade de sujeito passivo da relação.

De fato, não cabe ao INSS o reconhecimento de tempo de serviço prestado em outros regimes, bem assim não cabe a ele se manifestar a respeito de sua especialidade, não havendo, portanto, legitimidade passiva *ad causam*.

Nesse sentido, a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a sentença e o pedido, caracterizando-se a hipótese de julgado extra petita, a teor do disposto nos artigos 141, 282 e 492 do CPC/2015. II- In casu, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário no período de 17/9/92 a 31/12/94, por ilegitimidade passiva *ad causam* III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação parcialmente provida para anular a R. sentença por ser extra petita. Art. 1.013, §3º, inc. II, do CPC/15. Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito. Remessa oficial não conhecida. Tutela antecipada revogada.

(TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1857423 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 24/04/89 a 01/03/91.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/04/18, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/07/18) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)*

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: “O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.”

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELLIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I - Atividades especiais:

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 24/04/89 a 01/03/91, passo à análise do período remanescente.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 11/04/18, laborado na empresa Brink's Seguradora e Transporte de Valores Ltda., nos cargos de vigilante de carro forte e chefe de guarnição.

Para comprovação da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP expedido pela empresa em 10/04/18 (ID 9514668, p. 10/13).

O formulário abrange o período de 21/10/91 a 10/04/18, data de sua expedição. De acordo com a decisão técnica de ID 9514668, p. 66/68, o INSS reconheceu administrativamente o período de 18/11/91 a 28/04/95. Assim, a presente análise se refere ao período de 29/04/95 a 10/04/18, data de expedição do documento.

Consta a exposição ao agente ruído, em intensidades variadas, sendo a menor de 63,77 dB(A), entre 30/04/16 e 30/04/17, e a maior de 81,4 dB(A), entre 31/04/14 e 29/04/15. Com base na fundamentação supra, observa-se que a exposição do autor ao ruído ocorreu sempre abaixo dos limites legais estabelecidos para os períodos: acima de 80 dB(A) até 05/03/97 (no caso dos autos a exposição acima de tal intensidade ocorreu no ano de 2014); acima de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03; e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03. Deixo de reconhecer a especialidade em relação ao agente ruído.

Quanto à periculosidade, o formulário expressamente registra o uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

O uso de arma de fogo nas funções exercidas classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Ademais, o advento da Lei nº 12.740/2012 corroborou a especialidade da atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30% (trinta por cento). No caso, restou suficientemente comprovado a exposição do autor a acidentes, roubos ou outras espécies de violência, ou seja, "o risco de morte" está presente durante toda a jornada de trabalho, decorrentes da periculosidade das atividades desempenhadas junto às referidas empresas de segurança, momento na profissão como o uso de arma de fogo.

No sentido do quanto exposto, veja-se o seguinte excerto de julgado:

(...)

15 - Por fim, no que diz respeito ao período de 01/04/2005 a 28/04/2008, o autor instruiu a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do qual se extrai que, ao exercer a função de "Vigilante-Motorista" para a "Prosegur Brasil S/A", conduzia "viatura blindada, guardando e transportando os valores" e dava "retaguarda aos demais companheiros, aplicando técnicas absorvidas em curso específico de segurança", com a utilização de "arma de fogo". 16 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 17 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 18 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Ap 1661659, Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial1 28/06/2018)

Diante do exposto, reconheço a especialidade pleiteada, em relação ao uso de arma de fogo.

Na contagem do período especial ora reconhecido deve ser incluído o período de afastamento em decorrência de auxílio doença, na forma da fundamentação supra.

##### II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo são suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSP DE VALORES	18/11/1991	10/04/2018		9641
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					9641
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9641
				26 Anos	
				5 Meses	
				1 Dias	
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>					

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS acerca do reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 24/04/89 a 01/03/91, e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado por Cleosnir de Paula, CPF nº 086.652.058-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 10/04/18;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (11/04/18); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cleosnir de Paula / 086.652.058-96
Nome da mãe	Olívia Erani de Paula
Tempo especial reconhecido	29/04/95 a 10/04/18
Tempo especial até 11/04/18	26 anos, 5 meses e 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	186.157.107-8
Data do início do benefício (DIB)	11/04/18
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Eduardo Correia Costa, CPF nº 150.377.438-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/08/89 a 25/10/17, trabalhado na empresa Correio Popular S/A. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/10/17 (NB 46/187.805.905-7). Juntou documentos.

Intimado para comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora recolheu as custas processuais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu judicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/10/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/08/18) não decorreu o lustro prescricional.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria rat., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento especialidade do período de 10/08/89 a 25/10/17, trabalhado na empresa Correio Popular S/A.

Juntou ao processo administrativo o formulário PPP expedido pela empresa em 24/01/18 (ID 9864860, p. 11/12).

De acordo com o documento, o autor trabalhou como auxiliar pastup, paginador, digitador, operador de edição gráfica e líder pré-impressão.

Consta a exposição habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), acima dos limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A), a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra.

Consta, também, a exposição a agentes químicos. No que se refere à exposição a reveladores e fixadores, houve a utilização de EPI eficaz, que anula a insalubridade destes agentes, como visto.

Entretanto, o documento informa também a exposição a benzeno no período de 10/08/89 a 31/08/92. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalho se submete.

De igual modo, a não indicação da quantidade do agente, por ser cancerígeno, não afasta a caracterização da especialidade, bastando que se comprove a exposição.

Assim, afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). Reconheço a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

Assim, analisada a prova dos autos, reconheço a especialidade do período de 10/08/89 a 25/10/17, sendo a totalidade do lapso em relação ao agente ruído e o período de 10/08/89 a 31/08/92 para o agente químico benzeno.

## II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo é superior ao tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 CORREIO PUPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA	10/08/1989	25/10/2017		10304
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				10304
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				10304
			<b>28 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:	2471	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>2 Meses</b>	
			<b>24 Dias</b>	

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e, no mérito, **julgo procedente** o pedido formulado por Carlos Eduardo Correia Costa, CPF n.º 150.377.438-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 10/08/89 a 25/10/17 em relação ao agente ruído e de 10/08/89 a 31/08/92 para o agente químico benzeno;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Condeno-o, no entanto, ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Eduardo Correia Costa / 150.377.438-42
Nome da mãe	Maria Silvana Correia Costa
Tempo especial reconhecido	10/08/89 a 25/10/17
Tempo especial total até 25/10/17	28 anos, 2 meses e 24 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/187.805.905-7
Data do início do benefício (DIB)	25/10/17
Data considerada da citação	05/12/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Lourenço José da Silva, CPF n.º 158.619.428-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/12/2016 – NB 177.351.078-6), ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 14/10/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 18/11/03, 19/11/03 a 30/06/04, 01/07/04 a 31/10/06, 01/11/06 a 30/11/06 e 01/12/06 a 16/12/16. Os períodos de 14/05/84 a 10/08/94, 23/02/95 a 29/12/95 e 23/02/96 a 13/10/96 foram enquadrados administrativamente pelo INSS. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente pleiteou a suspensão da ação em razão da determinação de suspensão nacional dos processos pendentes pelo STJ (Tema 995: reafirmação da DER). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, na qual o autor requereu o prosseguimento do feito sem a reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Preliminar de suspensão do processo:

Diante da manifestação do autor em sede de réplica, abrindo mão do pedido de reafirmação da DER, resta prejudicada a preliminar.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF 3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

De acordo com o processo administrativo (ID 3834120, p. 36), o INSS enquadrado como especiais os períodos de 14/05/84 a 10/08/94, 23/02/95 a 29/12/95 e 23/02/96 a 13/10/96.

Observo que os documentos apresentados pela parte autora se referem a empresas que funcionam no mesmo endereço da empresa Bozza Junior Indústria e Comércio EIRELI, que é o único vínculo que consta no CNIS para o período pleiteado. Todos informam que os dados utilizados são de medições realizadas no ano de 2016, mas há declaração de que não houve alterações no ambiente de trabalho desde as épocas da prestação do serviço.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 14/10/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 30/06/04 – empresa: Indisa Equipamentos Industriais Ltda – funções: preparador de máquina e líder de produção – Documento: formulário PPP de ID 3834120, p. 1/3, expedido em 18/04/17.

O documento engloba o período de 23/02/96 a 31/05/04. Como visto, houve o enquadramento administrativo do período de 23/02/96 a 13/10/96.

Para os períodos ora pleiteados o documento informa a exposição a ruído e produtos químicos (óleo solúvel).

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de 89 dB(A) entre 14/10/96 e 31/01/01 e de 85 dB(A) entre 01/04/01 e 30/06/04.

Considerando os limites legais estabelecidos para os períodos, quais sejam, intensidade acima de 80 dB(A) até 05/03/97, acima de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/03, o autor trabalhou acima de tais limites no período de 14/10/96 a 05/03/97.

Quanto ao agente químico (óleo solúvel), observo que o documento não informa a composição e a quantidade da exposição ao agente. Ademais, embora a exposição a hidrocarbonetos seja considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15, consta do documento a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade do período de 14/10/96 a 05/03/97, em relação ao agente ruído.

b) 01/07/04 a 31/10/06 - empresa: Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli – função: líder de produção – Documento: formulário PPP de ID 3834120, p. 6/7, expedido em 18/04/17.

O documento engloba o período de 01/07/04 a 31/10/06.

Para o período pleiteado o documento informa a exposição a ruído e produtos químicos (óleo solúvel).

Para o agente ruído, consta a exposição à intensidade de 89 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

Acera do agente químico (óleo solúvel), novamente observo que o documento não informa a composição e a quantidade da exposição ao agente. Ademais, embora a exposição a hidrocarbonetos seja considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15, consta do documento a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Reconheço a especialidade do período em relação ao agente ruído.

c) 01/11/06 a 30/11/06 - empresa: BJ Fundação Ltda-ME – função: técnico em métodos e processos – Documento: formulário PPP de ID 3834120, p. 10/11, expedido em 18/04/17.

Consta a exposição a agente químico (óleo solúvel). O documento não informa a composição e a quantidade da exposição ao agente. Ademais, embora a exposição a hidrocarbonetos seja considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15, consta do documento a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

d) 01/12/06 a 16/12/16 - empresa: Bozza Junior Indústria e Comércio Eireli – função: técnico em métodos e processos – Documento: formulário PPP de ID 3834120, p. 14/15, expedido em 18/04/17.

O documento informa a exposição a ruído e produtos químicos (óleo solúvel).

Para o agente ruído, consta a exposição à intensidade de 89 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao agente químico (óleo solúvel), tal como observado nos documentos anteriores, não há informação acerca da composição e quantidade da exposição ao agente. Ademais, embora a exposição a hidrocarbonetos seja considerada insalubre, conforme Anexo 13 da NR 15, consta do documento a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade.

Reconheço a especialidade em relação ao agente ruído.

Analisada a prova existente nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 05/03/97, 01/07/04 a 31/10/06 e 01/11/06 a 16/12/16.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	14/05/1984	10/08/1984		89

2	TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	23/02/1995	29/12/1995		310
3	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	23/02/1996	13/10/1996		234
4	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	14/10/1996	05/03/1997		143
5	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	01/07/2004	31/10/2006		853
6	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	01/11/2006	16/12/2016		3699
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					5328
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					5298
				<b>14 Anos</b>	
				<b>7 Meses</b>	
				<b>8 Dias</b>	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/12/16):

Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	TORMEP PRECISÃO	TORNEARIA MECÂNICA	DE	14/05/1984	10/08/1984	especial	89
2	TORMEP PRECISÃO	TORNEARIA MECÂNICA	DE	14/01/1987	31/12/1987		352
3	TORMEP PRECISÃO	TORNEARIA MECÂNICA	DE	23/02/1995	29/12/1995	especial	310
4	TORMEP PRECISÃO	TORNEARIA MECÂNICA	DE	30/12/1995	01/01/1996		3
5	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI			23/02/1996	13/10/1996	especial	234
6	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI			14/10/1996	05/03/1997	especial	143
7	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI			06/03/1997	30/06/2004		2674
8	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI			01/07/2004	31/10/2006	especial	853
9	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI			01/11/2006	16/12/2016	especial	3699
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>							3029
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>							
				<b>(Homem)</b>	5328	0,4	7459
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>							10489

					28	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			2286	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	8	Meses
					29	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		13/08/2022	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		9863	Pedágio (em dias)		3945,2	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13808	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	1087	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	9402	Data nascimento autor	13/08/1969	
	2		25	Idade em 10/10/2019	50	
	11		9	Idade em 16/12/1998	29	
	27		7	Data cumprimento do pedágio -		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

No caso dos autos, a parte autora abriu mão do pedido neste ponto, como visto.

Ademais, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio).

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Lourenço José da Silva, CPF n.º 158.619.428-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 05/03/97, 01/07/04 a 31/10/06 e 01/11/06 a 16/12/16 – agente: ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O autor responderá por 50% das custas, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Lourenço José da Silva / 158.619.428-38
Nome da mãe	Adriene Souza da Silva
Tempo especial reconhecido	14/10/96 a 05/03/97 01/07/04 a 31/10/06 01/11/06 a 16/12/16
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES SUNEGA - SP272196, CRISTIANO JULIO FONSECA - SP266640

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 5001818-02.2017.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que o embargante sustenta: i) título executivo líquido e inexigível, considerando que não apresentado o contrato que originou a renegociação, bem assim o demonstrativo de débito de forma detalhada; ii) a nulidade das cláusulas que prevêm os percentuais de juros mensais e anuais, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência, taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios/moratórios. Aduz a ocorrência de anatocismo.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem suspensão do feito principal, a embargada apresentou impugnação (Id 3524151).

Requer a rejeição liminar ou o julgamento da improcedência dos embargos.

Foi indeferido o pedido de gratuidade à parte embargante.

Na fase de especificação de provas, a parte embargante pugnou pela realização de perícia contábil, o que foi indeferido e a embargada nada requereu.

Foi determinada a apresentação pela CEF de planilha de evolução do financiamento desde seu início, o que foi atendido (Id 13272799).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos índices de correção utilizados, de início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Preliminar de ausência de exigibilidade do título executivo:

Consoante decidido pelo Egr. TRF, 3ª Região, o documento que instrui a execução é um contrato, anuído pela parte embargante, assinado por duas testemunhas, acompanhado de demonstrativos de débito, o que se apresenta como título de crédito líquido, certo e exigível.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No caso, a análise do interesse processual recai sobre pretensão deduzida em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente. Vê-se que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, acompanhada da nota promissória, instrumento de protesto, demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 06/17). 2. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. 3. Ademais, inegável a necessidade da CEF, ora Apelante, de se socorrer da via judicial para satisfazer sua pretensão, porque a falta de pagamento do crédito reclamado, assim como a localização de bens autorizam o prosseguimento da execução, até o efetivo pagamento do débito, portanto, a pretensão de executar é viável e compatível com a ordem jurídica. Precedentes. 4. Apelação provida para anular a sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234225, Relator Desemb. Federal Hélio Nogueira, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).”

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; anoto que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante executando, quando o caso.

Ademais, no decorrer do processo, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo a sua defesa, não merece acolhida a alegação de unilateralidade na contratação.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, existe previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não restou comprovada ilegalidade em sua incidência no cálculo apresentado pela embargada.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois estaria cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, que na planilha de cálculos que acompanhou a inicial, foi excluída a cobrança da comissão de permanência.

Não vislumbradas, pois, irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5001818-02.2017.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Milton Correia da Silva, CPF nº 068.621.338-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa Campneus Lider de Pneumáticos Ltda (de 01/07/78 a 30/05/79; de 01/03/81 a 09/01/89 e de 15/10/90 a 12/01/95); na empresa Robert Bosh Ltda (de 21/06/89 a 21/09/90) e na empresa Mogiana Alimentos S/A (de 15/04/96 a 21/11/10), com reconhecimento dos salários de contribuição nominais e o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/04/17 (NB 42/183.705.072-1. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos da parte autora (ID 9315273).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado por procurador que não apresentou instrumento de procuração. Por tal razão, o pedido foi indeferido sem análise dos períodos ora pleiteados.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Preliminar de carência da ação:

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, pretende-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Alega a parte autora que na DER considerada já havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Em sede de contestação o INSS alegou carência de ação, uma vez que o mérito do pedido administrativo sequer chegou a ser apreciado ante a ausência de procuração outorgada pelo segurado à sua representante. Afirmo que a parte foi intimada a sanar o vício de representação, mantendo-se inerte.

Em réplica, sustenta a parte autora que juntou aos autos do processo administrativo procuração com autenticação da assinatura do segurado.

Analisando os autos do processo administrativo, entretanto, constata-se que de fato não houve apresentação de procuração. Observo que a procuradora foi devidamente intimada em 11/09/17 a regularizar a representação processual (ID 9318198) e se manteve silente.

Não procede, portanto, a afirmação de que a representação foi regularizada. Os argumentos jurídicos trazidos pela parte autora em sua réplica se referem à autenticação de documentos, o que não se discute nos autos.

Sem o instrumento de procuração não é possível pleitear benefício previdenciário em nome de terceiro.

Assim, o pedido formulado por quem não detinha poderes para tanto sequer foi analisado, tendo sido considerado como inexistente.

Observe-se ainda que, em juízo, ante a alegação de carência da ação, o réu não apresentou defesa de mérito.

Neste contexto, não há que se falar em posterior caracterização de pretensão resistida.

Não há nos presentes autos comprovação acerca da necessária negativa da Autarquia em relação ao mérito do requerimento administrativo.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de concessão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação.

Assim, diante do vício de representação que impediu a análise do mérito do pedido de aposentadoria pela Autarquia, resta caracterizada a ausência de interesse de agir na presente ação.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo como acréscimo legal.

Desta feita, não há interesse processual a justificar a presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Da análise dos autos, verifico que a CEF não atendeu integralmente as determinações exaradas nos despachos Ids 19226693 e 3775926.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal providência, sob pena de fixação de multa por dia de descumprimento. A esse fim, deverá:

I- Apresentar cópias de todos os contratos celebrados com os embargantes que sejam pertinentes à execução e respectivos extratos de movimentação financeira, na forma do artigo 396 do CPC;

II- Apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

#### SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19206808) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício (NB 41/191.961.879-9), com DIB em 03/09/2018.

Instada, a impetrante deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido deferido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017580-17.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

#### SENTENÇA(TIPO A)

Trata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0005207-51.2015.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal, em que os embargantes sustentam: i) iliquidez e inexigibilidade do título apresentado uma vez que o exequente não apresentou demonstrativo que evidencie de modo claro a composição do valor da dívida; ii) nulidade da execução por se tratar de título ilíquido; iii) necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iv) ilegalidade da cobrança dos juros; v) a nulidade das cláusulas que preveem os percentuais de juros, bem como a cobrança cumulada com comissão de permanência com outros encargos.

Juntou documentos.

Em sua impugnação, a embargada pugna pela improcedência dos embargos. Alega que a execução é instruída por uma Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004. No mais, defende a legalidade dos encargos pactuados.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pelos embargantes pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando indevidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Preliminar de iliquidez e inexigibilidade do título:

O documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei nº 10.931/2004.

A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução do débito como se verifica da inicial de execução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (STJ; REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime). E nesse sentido, o Tema/Repetitivo nº 576 com a seguinte tese firmada: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial."

Portanto, o documento executado constitui título líquido, certo e exigível e desta forma capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial; ademais, a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser descontados do montante exequendo, quando o caso.

Nulidade da execução por se tratar de título ilíquido:

Como visto, da cédula de crédito bancário que instruiu a petição inicial da execução nº 0005207-51.2015.403.6105, constam suficientemente descritos os valores contratados, os encargos e os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Ademais, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Enfim não há falar em nulidade da execução, e estando presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação dos embargantes.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, inpede destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

A cláusula vigésima quinta do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso a taxa de rentabilidade.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade, pois exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência, afastando, assim, a sua cobrança.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade que reputo ilegal, porque exigida de forma cumulada com a comissão de permanência. Resta, portanto, afastada a sua cobrança conforme fundamentação acima.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do débito exigido no feito principal, mediante exclusão da taxa de rentabilidade.

Diante da sucumbência mínima da embargada, os embargantes responderão por inteiro e em partes iguais pelos honorários advocatícios (art. 87 do Código de Processo Civil). Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito recalculado, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0005207-51.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO COZER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (T I P O A)**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sergio Cozer, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Em caso de comprovar mais de 95 pontos, requer o cálculo de sua renda mensal sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 13.183/15.

Relata que requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.514.321-5), protocolado em 12/05/2017, porque o INSS deixou de computar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS (de 02/01/1979 a 17/06/1982 e de 01/12/1986 a 02/10/1987) e o período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/07/2012 a 30/11/2012), bem assim deixou de reconhecer como especial o período trabalhado na Oxford Construções Ltda. (de 01/10/1988 a 10/10/1994), na função de motorista de caminhão. Alega que juntou ao processo administrativo cópias de suas CTPS's com todos os registros dos períodos pretendidos, bem assim juntou formulário para comprovação da atividade insalubre de motorista de caminhão.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que somente o registro em CTPS não é suficiente à comprovação dos vínculos alegados pelo autor, conquanto estes não constam do CNIS e o autor não juntou quaisquer outros documentos comprobatórios dos períodos pretendidos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

O período urbano comum de 01/12/1986 a 02/10/1987, trabalhado na empresa Cosol Coletores Soares Ltda., e o período de recolhimento como contribuinte individual, de 01/07/2012 a 30/11/2012, já foram averbados e constam do CNIS. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Período urbano comum

Pretende o autor a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa Sanitária Guarany Ltda., de 02/01/1979 a 17/06/1982, que se encontra devidamente registrado em CTPS, mas não consta do CNIS porque não foram recolhidas as contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade competia ao empregador.

Para comprovação juntou cópia do registro em CTPS (id 4766330 – pag. 16).

Alega o INSS que o autor apresentou cópia de CTPS com indicio de montagem, faltando páginas. Além disso, a primeira CTPS de que constam as anotações de salário e férias encontra-se sem a folha de identificação.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, contudo, o INSS apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual resta afastada a presunção referida.

De fato, verifico das cópias das CTPS's juntadas aos autos que o registro deste vínculo encontra-se extemporâneo, pois a carteira foi emitida em 1989 e a data de admissão se deu em 1979. Além disso, faltam folhas e há grampos, denotando indicio de montagem do documento. Observo, ainda, que a primeira CTPS juntada, de que constam anotações de salário do período controvertido não contém a folha de rosto, com a foto e identificação do trabalhador, não podendo assim ser vinculada ao autor as referidas anotações da empresa Sanitária Guarany Ltda.

O autor não juntou quaisquer outros documentos referentes ao vínculo que pretende comprovar, tais como: recibos de pagamento, termo de rescisão, ficha de registro de empregado.

Assim, não reconheço o período urbano comum trabalhado na empresa Sanitária Guarany Ltda, de 02/01/1979 a 17/06/1982.

II – Da atividade especial:

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Oxfort Construções Ltda., de 01/10/1988 a 10/10/1994, em que alega ter trabalhado na função de motorista de caminhão, considerada insalubre.

Para comprovação, juntou formulário DSS-8030 (id 4766330 – pág. 8), de que consta a função de motorista de caminhão de lixo de mais de 8 toneladas.

A função de motorista de caminhão no transporte de carga pesada é considerada insalubre, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, devendo ser considerada insalubre por enquadramento da profissão, uma vez que o período é anterior à edição da Lei 9.028/95, sendo desnecessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos decorrentes da profissão.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1988 a 10/10/1994

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns registrados no CNIS e do período especial ora reconhecido, este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/05/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Comercial Marson Ltda	08/10/1975	31/12/1978		1181
2 Município de Campinas	16/08/1982	27/07/1983		346
3 Pecuária Anhumas Ltda	01/10/1983	02/05/1984		215
4 BS Comércio Material para Construção Limitada	01/07/1985	17/07/1986		382
5 Chapadão Materiais para construção Ltda	18/07/1986	31/10/1986		106
6 Colsol Coletores Solares Ltda	01/12/1986	02/10/1987		306
7 Lucci Paschoal Ltda	03/10/1987	09/01/1988		99
8 Companhia Campineira de Transportes Col.	01/02/1988	16/03/1988		45
9 Lajcon Materiais de Construção Ltda	01/05/1988	30/07/1988		91
10 Oxford Construções Ltda	01/10/1988	10/10/1994	especial	2201
11 Viação Boa Vista Ltda	11/10/1994	10/04/1997		913
12 Viação Caprioli Ltda	22/04/1997	23/09/1999		885
13 Rápido Serrano Viação Eireli	04/02/2000	11/02/2000		8
14 Consorcio Ecocamp	08/01/2001	08/05/2002		486
15 Tuca Transportes Urbanos	01/06/2002	04/10/2003		491
16 Vesper Transportes Ltda	06/10/2003	10/01/2005		463
17 Empresa de ônibus Passaro Marron	09/05/2005	08/02/2007		641
18 Transmimo Ltda	15/03/2007	30/11/2007		261
19 Silvetur Transportes e Turismo	03/12/2007	08/01/2008		37
20 Rápido Luxo Campinas	11/01/2008	23/02/2011		1140
21 Renove Transportes e Turismo Ltda	04/08/2011	05/09/2011		33
22 Contribuinte Individual	01/07/2012	30/11/2012		153
23 Tel Fretamento e Turismo Ltda	04/02/2013	12/05/2017		1559
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9841
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	2201	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12923
TEMPO				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL	4 Meses	
APURADO				28 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (12/05/2017), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

Indefiro, contudo, o pedido do cálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015, pois somado o tempo de contribuição com a idade do autor na data do requerimento administrativo (57 anos, 9 meses e 28 dias), ele não soma mais de 95 pontos.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por formulado por Sergio Cozer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

(1) Julgo extinto sem análise do mérito o pedido de averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados de 01/12/1986 a 02/10/1987 e de 01/07/2012 a 30/11/2012, porque já reconhecidos administrativamente, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;

(2) Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

- (2.1) averbar a especialidade do período de 01/10/1988 a 10/10/1994 – profissão de motorista de caminhão de carga;
- (2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2017);
- (2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das custas recolhidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sergio Cozer / 061.888.318-57
Nome da mãe	Benedicta Leme Cozer
Tempo especial reconhecido	De 01/10/1988 a 10/10/1994
Tempo total até 12/05/2017	35 anos 4 meses 28 dias

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/182.514.321-5
data do início do benefício (DIB)	12/05/2017 (DER)
Data considerada da citação	21/02/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012627-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501, GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Rosângela Maria de Araújo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, visando à concessão da Pensão Especial aos Deficientes Físicos portadores da Síndrome da Talidomida (Lei 7.070/1982), cumulada com indenização por Danos Morais (artigos 1º e 2º do Decreto 7.235/2010), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 56/169.163.902-5), protocolado em 16/10/2015.

Relata ser pessoa com malformação em membro superior, bem como problemas na coluna, pulmão, ouvidos e um câncer cerebral (benigno). Aponta como causa de tal quadro clínico o uso, por sua genitora, durante a gestação, nos idos de 1960, do medicamento "talidomida", cuja comercialização era negligentemente admitida pela União naquele tempo. Invoca como fundamento de direito os termos da Lei n.º 12.190/2010, em que se prevê o pagamento de indenização pertinente, além da pensão vitalícia nos termos da Lei 7.070/1982.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos médicos.

Foi deferida a gratuidade judiciária à autora.

A União apresentou contestação. Preliminarmente invoca sua ilegitimidade para a causa, na medida em que a Lei n.º 12.190/2010 elege o Instituto Nacional do Seguro Social como entidade responsável pelo pagamento postulado. No mérito, alega que a autora não possui bilateralidade e simetria, que são características da ocorrência das deformidades causadas pelo uso da Talidomida. Pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva com relação ao pleito indenizatório, que cabe à União. No mérito, alega que a autora não comprova o nexo de causalidade da deformidade como uso da Talidomida. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, requer seja reafirmada a data do benefício para a data da realização do laudo médico pericial.

Houve réplica.

Foi deferida a realização de perícia médica, com laudo juntado aos autos (id 13310286 – pág. 122/125). Houve complementação do laudo com resposta aos quesitos da autora (id 13310286 – pág. 138).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Os demais pedidos de prova formulados pela autora foram indeferidos pelo juízo.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Condições ao sentenciamento.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos. Os autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito. Contudo, preliminarmente algumas questões devem ser enfrentadas:

#### Legitimidade passiva e interesse de agir.

Não prosperam as razões preliminares invocadas pela União.

Sua legitimidade passiva para o feito decorre de sua titularidade em relação ao orçamento que patrocina a indenização pretendida pelo autor. Nesse sentido, veja-se o artigo 4.º da Lei n.º 12.190/2010: "As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União". Veja-se ainda o artigo 3.º do Decreto n.º 7.235/2010: "Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União". A responsabilidade pela operacionalização do pagamento pelo INSS não afasta a titularidade do pagamento pela União, de cujo orçamento sairá a despesa em caso de procedência dos pedidos.

O interesse de agir da parte autora, por seu turno, decorre da resistência processual à sua pretensão oferecida pela União. Ainda que seja sempre aconselhável o prévio requerimento administrativo, ele não se pode ser alçado à condição de procedibilidade processual ou de condição ao exercício do direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Quando muito, considerando as possibilidades de graduação (pontos indicadores da natureza e grau de dependência) da limitação decorrente da deformidade física ensejada pelo uso da talidomida, conforme art. 1.º da referida Lei, a ausência de prévio requerimento administrativo pode ensejar a contenção do julgador na fixação do valor máximo previsto nessa lei.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que o pleito indenizatório por danos morais é dirigido pela autora à União, não à Autarquia Previdenciária.

Prescrição.

Também a ocorrência da prescrição deve ser afastada.

A autora assenta seu pedido, apresentado em 16/10/2015, em fundamento de direito previsto em lei editada em janeiro de 2010. Sob esse fundamento, pois, não houve decurso do lustro prescricional iniciado com o nascimento do direito de ação fundado na Lei n.º 12.190.

## Mérito.

Como efeito, a indenização por dano moral requerida pela Autora encontra-se disciplinada no art. 1º da Lei nº 12.190/10 abaixo transcrito:

"Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1 2 do art. 1 2 da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."

Por seu turno, a pensão especial está prevista na Lei nº 7.070/82, que pedimos vênha para transcrevermos:

"Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010).

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) I — vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) II — cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)

Art. 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Parágrafo único – A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado."

Dispõe, ainda, a Instrução Normativa nº 20/2007, em seu art. 610, parágrafo único:

"Art. 610. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécic 56), aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada "Talidomida (Amida N-fálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Parágrafo único. O benefício será devido sempre que ficar constatado que a deformidade física for consequência do uso da Talidomida, independentemente da época de sua utilização."

Assim, para concessão da pensão especial às vítimas da Talidomida é necessário o preenchimento do seguinte requisito principal: a deficiência deve ter como causa a ingestão da droga denominada Talidomida. Mas ainda que, no caso concreto, ficar comprovada que a deficiência da parte autora é devido ao uso da droga "Talidomida", deverá ainda a perícia precisar o grau de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, inclusive alimentação.

Os requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Note-se, sobre o tema, o regramento disposto no artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição da República, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos à caracterização da responsabilidade e do dever de reparar.

Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito 'culpa'. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um atuar que não ocorreu indevidamente, ocasionando o dano indenizável.

Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (in: Reparação civil por danos morais. RT: 1992, p. 41).

Por seu turno, Yussef Saïd Cahali e Sílvio de Salvo Venosa doutrinam que "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral" (in: Dano moral. RT, 2000, pp. 20-21).

Ainda, cumpre evidenciar que o mero dissabor decorrente das relações fáticas e jurídicas não pode ser tomado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado.

Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido.

## CASO DOS AUTOS:

Definidas todas as premissas acima, cumpre concluir na espécie, analisando as provas produzidas e carreadas aos autos, que não estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da ré pelo dano experimentado pelo autor.

No que toca à avaliação médica a que foi submetida a autora no âmbito da autarquia previdenciária (vide laudo anexo no processo administrativo), pode-se observar que as conclusões do médico perito foram no sentido de que a deficiência física da autora não se enquadra como decorrente do uso da talidomida na gestação.

Além de que, a Autora também não comprovou com documentos idôneos que sua mãe, durante a fase de gestação teria utilizado substância que contivesse talidomida em sua composição. Não há laudo ou receituário contemporâneo ao período.

Submetida à perícia médica judicial em 19/09/2017 por médico clínico geral nomeado pelo juízo, este constatou que a autora se encontra em bom estado geral, consciente, lúcida e orientada, marcha sem alterações. Apresenta agenesia do terço médio do antebraço direito. Não apresenta quaisquer outras malformações, tais como orelhas, auditiva, ocular, neurológica, face, órgãos internos, cardiopatia, urológicos ou genitais.

Para o estabelecimento do nexo de causalidade há necessidade de contemplar os critérios de cronologia, topográfico, adequação lesiva, continuidade fenomenológica, exclusão de outras causas e epidemiológico. No caso da autora, tais critérios não estão presentes.

Concluiu o senhor perito que: "As alterações clínicas apresentadas pela autora não são características da síndrome de talidomida, conforme acima explicado. A autora não apresenta as lesões características da síndrome e a agenesia parcial de apenas um membro não faz parte da descrição da doença. Quando os membros superiores são acometidos ocorre defeito de redução intercalar/longitudinal pré-axial, que a autora não apresenta e são simétricos, quanto maior a assimetria menor a probabilidade de efeito teratogênico, e claramente a alteração anatômica da autora é assimétrica acometendo apenas um membro. O diagnóstico é clínico e não há exames laboratoriais para confirmação diagnóstica da síndrome da talidomida. O quadro clínico da autora é mais compatível com brida congênita, que é uma alteração congênita sem relação com a síndrome da talidomida. Assim, as alterações anatômicas da autora não são compatíveis com síndrome da talidomida, sendo mais provável a ocorrência de brida congênita. Desta maneira, não há comprovação de haver nexos de causalidade entre as lesões apresentadas pela autora e o uso de talidomida pela genitora."

Dessa forma, não atestada a vinculação da causa das limitações físicas da autora ao alegado uso da talidomida, não há nexos causais entre a alegada omissão estatal — negligência da União em permitir a livre comercialização da talidomida no País — e os danos morais referidos pela autora. Também não é devida a pensão especial requerida perante o INSS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Rosângela Maria de Araújo em face do INSS e da União, resolvendo-lhes o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020227-48.2016.4.03.6105

AUTOR: CLARICE PELOZI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS (id 20161394) em face da sentença de embargos declaratórios (id 19735011), alegando a existência de contradição e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/01/2015 a 08/08/2016, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Instado, o autor pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento.

Contra a sentença de mérito, a parte autora opôs embargos declaratórios, alegando omissão em face da ausência de análise do pedido de aposentadoria especial mediante reafirmação da DER para a data da citação.

Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos opostos pela autora e suspendendo o julgamento do feito com relação ao pedido de Reafirmação da DER, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

De fato, a sentença embargada que analisou os embargos declaratórios da parte autora encontra-se cívica de contradição.

Houve o reconhecimento da ausência de interesse de agir com relação à análise da especialidade de período posterior ao requerimento administrativo, para o qual a parte autora não juntou documentos ao processo administrativo. Contraditoriamente, a sentença suspendeu o curso do processo com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ, diante da impossibilidade de análise do pedido de Reafirmação da DER.

Assiste razão ao INSS, ora embargante. A sentença de mérito merece reforma. O caso é de extinção do processo sem análise de mérito em relação à parte do pedido — análise da especialidade de período para o qual o autor não juntou documentos na via administrativa — não havendo se falar em suspensão do processo para o fim de análise do pedido de Reafirmação da DER.

Assim, a sentença de embargos declaratórios (id 19735011) deve ser modificada para o fim de sanar a contradição alegada pelo INSS. Deve ser suprimida a determinação de suspensão do processo com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ e modificada quanto à análise do tempo especial, conforme redação que segue:

(...)

*DECIDO.*

*Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.*

*De fato, a sentença de mérito embargada foi omissa em relação à análise do pedido da autora de reafirmação da DER e concessão da aposentadoria especial na data da citação, com contagem do tempo especial até então.*

*Assim, passa a sentença de mérito a ter a seguinte redação a partir da pág. 10 (id 17526265), após a análise do item II – Aposentadoria Especial:*

“(…)

*III- Pedido de Aposentadoria Especial na data da Citação:*

*Pretende a autora, de forma subsidiária, a análise da aposentadoria especial na data da Citação, mediante o cômputo do período especial trabalhado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução após o requerimento administrativo.*

*Verifico dos autos que o formulário PPP (id 13212340 – pág. 99/104) juntado aos autos é datado de 08/08/2016. Não foi juntado, pois, ao requerimento administrativo, formulado em 06/04/2015. Desta forma, o INSS não teve acesso na via administrativa à análise do referido documento, carecendo a autora de interesse de agir.*

*Assim, desconsiderado o documento acima referido, resta indeferido o pedido de análise da aposentadoria especial mediante reafirmação da DER.*

*DIANTE DO EXPOSTO,*

*(1) julgo extinto sem análise do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 29/01/2015 a 08/08/2016, em razão da ausência de interesse processual, com base no artigo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.*

(2) julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Clarice Pelosi Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(2.1) averbar o período especial trabalhado de 06/03/1997 a 28/01/2015 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) – convertendo-o em tempo comum pelo índice de 1,2;

(2.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.895.639-8), a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 28/01/2015;

(2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria concedido posteriormente.

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para modificar a sentença proferida em face aos embargos declaratórios opostos pela autora (id 19735011), modificando a sentença de mérito, nos termos postos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000809-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON FORATTO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Milton Foratto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição por pontos (85/95), mediante a averbação de período trabalhado como professor para o Estado de São Paulo de 01/03/94 a 31/12/97, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas: a) SAINT GOBAIN DO BRASIL – de 04/02/1980 à 04/11/1982; b) ASFALTOS VITÓRIA LTDA, – de 07/11/1983 à 09/02/1985; c) PLANO INDUSTRIAL LTDA – de 14/07/1986 à 08/01/1987. d) AKZO NOBEL LTDA – de 19/03/1990 à 21/11/1990 e) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - 17/01/1991 à 16/01/1992 f) ADELBRAS IND. COM. DE ADESIVOS LTDA - 10/12/1985 à 14/04/1986 g) CRISTÁLIA PROD. QUIM. FARMACÊUTICOS LTDA 01/04/1987 à 27/09/1988 h) HIPLIX S/A. LABORATÓRIO DE HIPODERMIA 03/10/1988 à 13/03/1990. Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 05/05/17).

Intimado, o autor emendou à inicial e recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao período estatutário trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, o autor não juntou ao processo administrativo a Certidão de Tempo de Contribuição, imprescindível para o reconhecimento do período.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 14/07/1986 a 08/01/1987) já foi averbada administrativamente, conforme Decisão Técnica juntada aos autos. Também período trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo (de 01/03/1994 a 31/12/1997) pelo regime estatutário já se encontra averbado no CNIS, conforme extrato juntado aos autos.

Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Preve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que "§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proibe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: "O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil fisiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fêmeiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) SAINT GOBAIN DO BRASIL, – de 04/02/1980 à 04/11/1982;
- (ii) ASFALTOS VITÓRIA LTDA, – de 07/11/1983 à 09/02/1985;
- (iii) ADELBRAS IND. COM. DE ADESIVOS LTDA - 10/12/1985 à 14/04/1986;
- (iv) CRISTÁLIA PROD. QUIM. FARMACÊUTICOS LTDA 01/04/1987 à 27/09/1988;
- (v) HIPLEX S/A. LABORATÓRIO DE HIPODERMIA 03/10/1988 à 13/03/1990
- (vi) AKZO NOBEL LTDA – de 19/03/1990 à 21/11/1990;
- (vii) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - 17/01/1991 à 16/01/1992

Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), verifico dos formulários e laudos juntados aos autos (id 4415175 ; id 4415264), que o autor exerceu funções de Inspetor de Qualidade e Auxiliar de Laboratório Químico, respectivamente, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 80dB(A), superior, portanto, ao limite de ruído permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado nesta sentença.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 04/02/1980 à 04/11/1982 e de 10/12/1985 à 14/04/1986, em decorrência do agente nocivo ruído.

Para os períodos descritos nos itens (ii), (vi) e (vii), verifico dos formulários juntados aos autos (id 4415175 –pág. 4/5; id 4415370), que o autor exerceu a atividade de auxiliar de laboratório químico, com exposição aos produtos químicos (ácidos e solventes). Contudo, consta a utilização do EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade destes agentes químicos. E não foi alegada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

Com relação aos períodos descritos nos itens (iv) e (v), verifico dos formulários juntados aos autos (id 4415307) que o autor atuava como Auxiliar de Laboratório químico. Contudo, no campo de Fatores de Risco dos referidos formulários não consta a quais agentes nocivos (produtos químicos ou ruído) estaria o autor exposto em seu ambiente de trabalho, não restando, portanto, comprovada a exposição a agentes nocivos.

Assim, não reconheço a especialidade destes períodos.

II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (05/05/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias
1 Indústria de Massas Alimentícias	01/11/1977	03/02/1978		95
2 A.F. Funilaria e Pintura	01/02/1979	15/03/1979		43
3 Carborundum Textil Ltda	04/02/1980	04/11/1982	especial	1005
4 Vitoria Quimica Tintas e Anticorrosivos Ltda	07/11/1983	09/02/1985		461
5 Adelbras Indústria e Com. Adesivos	10/12/1985	14/04/1986	especial	126
6 Adoro Comercial Ltda (atual Plano Industrial)	14/07/1986	08/01/1987	especial	179
7 Cristalia Prod. Químicos Farmaceuticos	01/04/1987	27/09/1988		546
8 Fresenius Kabi Brasil (atual Híplex)	03/10/1988	13/03/1990		527
9 Akzo Nobel Ltda	19/03/1990	21/11/1990		248
10 Hemolab Prod. Cirurgicos Limitada	17/01/1991	16/02/1992		396
11 Clube de Campo Valinhos	19/02/1992	10/01/1994		692
12 Governo do Estado de São Paulo	01/03/1994	31/12/1997		1402
13 Sesi - Serviço Social da Industria	01/01/1998	29/04/2002		1580
14 Banco do Brasil S/A	06/05/2002	05/05/2017		5479
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				11469
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	13100,4	1834
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13303
TEMPO				36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0
TOTAL				5 Meses
APURADO				13 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

A soma do tempo de contribuição acima apurado (36 anos, 5 meses e 13 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (56 anos, 8 meses e 13 dias) resulta em 93 anos, 2 meses e 3 dias. O total de pontos necessários à concessão da aposentadoria integral sem a incidência do fator previdenciário são 95 pontos. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, mas com a incidência do fator previdenciário, pois não comprova os pontos exigidos na Lei 13.183/15.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Milton Foratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

(1) Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de averbação do período trabalhado sob o regime estatutário, de 01/03/1994 a 31/12/1997, porque já reconhecido administrativamente; bem assim o reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1986 a 08/01/1987, porque já enquadrado pela Autarquia como especial, e julgo extinto o processo, com base no artigo 485, VI, do CPC;

(2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:

(2.1) averbar a especialidade dos períodos de 04/02/1980 à 04/11/1982 e de 10/12/1985 à 14/04/1986 - agente nocivo ruído;

(2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2017);

(2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF MILTON FORATTO / 016.726.328-54

Nome da mãe Inês Amabilia Argentoni Foratto

Tempo especial reconhecido de 04/02/1980 à 04/11/1982 e de 10/12/1985 à 14/04/1986

Tempo total até 05/05/2017 36 anos 5 meses 13 dias

Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB) 42/180.203.209-3

Data do início do benefício (DIB) 05/05/2017 (DER)

Data considerada da citação 19/02/2019

Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMILSON COSSARI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 183.313.302-9), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida Especialidade Ltda. de 07/11/1987 a 31/05/2000, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 30/08/2017. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido pelo Juízo e determinada a emenda à inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial, justificando o valor atribuído à causa e juntando cópia do processo administrativo do benefício.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteladores pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Brasil S/A, de 07/01/1987 a 19/04/2002, em que alega ter estado exposta a produtos químicos nocivos à saúde.

Para comprovação, juntou formulário PPP (id 5266644 – pág. 1/4), de que consta as funções do autor como Auxiliar de Controle de Qualidade, Técnico de Laboratório e Coordenador de Gestão de Qualidade. Em suas atividades, o autor realizava análises químicas de matérias primas e efluentes industriais, manipulando produtos químicos como: amônia, alifarmetilstireno, Metanol, Acetona, Sílica, ácido clorídrico, dentre outros, previstos nos itens 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Sua atividade está discriminada no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 como técnico de laboratório químico.

Referidos agentes são cancerígenos, sendo utilizado apenas o critério qualitativo, independentemente do uso de EPI coletivo ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para impedir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13/07/2010 e alteração do §4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999.

No sentido do quanto exposto em relação, segue decisão do e. TRF3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 17.12.2015). II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Reconhecido o caráter especial das atividades exercidas durante os interregnos de 23.12.2004 a 22.11.2005 e 01.07.2012 a 17.12.2015, vez que a parte autora esteve exposta a cádmio e chumbo, agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/1999. VI - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (17.12.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. X - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229789 0003246-98.2016.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Anoto que a partir de 01/06/2000, o autor passou a desenvolver outro tipo de atividade como assessor de desenvolvimento e melhoria de qualidade, em que não esteve mais exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos acima mencionados.

Assim, diante da comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, reconheço a especialidade do período de 07/01/1987 a 31/05/2000.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/08/2017):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)
1 Job Way Mão de Obra Temporária	03/01/1983	10/01/1983	8
2 Biggys Lanches e Refeições Rápidas	01/02/1983	27/12/1983	330
3 Biggys Lanches e Refeições Rápidas	16/01/1984	30/03/1984	75
4 Rhodia Brasil S/A	07/01/1987	31/05/2000	especial 4894
5 Rhodia Brasil S/A	01/06/2000	19/04/2002	688
6 Merck Sharp & Dohme Farmaceutica	22/04/2002	15/10/2008	2369
7 Recall do Brasil	10/12/2008	29/02/2012	1177
8 Telematica Sistemas Inteligentes	01/03/2012	12/04/2013	408
9 Unimin do Brasil Ltda	22/04/2013	04/01/2016	988
10 Contribuinte Facultativo	01/08/2016	28/02/2017	212
11 Contribuinte Individual	01/03/2017	31/03/2017	31
12 Contribuinte Facultativo	01/04/2017	30/04/2017	30
13 Contribuinte Individual	01/05/2017	31/05/2017	31
14 Contribuinte Facultativo	01/06/2017	30/08/2017	91
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM			6438
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem) 4894,4	6852
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS			13290
			36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL	5 Meses
			0 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA			

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Ademilson Cossari em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 07/01/1987 a 31/05/2000 – agentes químicos;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/183.313.302-9), a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2017);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER (30/08/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF Ademilson Cossari/108.114.638-93

Nome da mãe Zuleica de Oliveira Cossari

Tempo especial reconhecido De 07/01/1987 a 31/05/2000

Tempo total apurado até 30/08/2017 36 anos e 5 meses

Número do benefício NB 42/183.313.302-9

Espécie de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Data do início do Benefício (DIB) 30/08/2017 (DER)

Data da citação 19/02/2019

Prazo para cumprimento 15 dias contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CESAR BORTOLETO BIGARAM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO CESAR BORTOLETO BIGARAM, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 174.394.341-2), concedida em 22/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Petrobrás S/A, com consequente conversão em aposentadoria especial. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar a hipossuficiência financeira, o autor preferiu recolher custas processuais, restando prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Alega que o formulário juntado só traz informações acerca da existência de agentes nocivos até 05/03/1997, que inclusive já foi reconhecido como especial administrativamente, não havendo interesse de agir quanto a este período. No mais, o pedido é improcedente.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeirantes e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destigmatização a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Petróleo Brasileiro S/A, de 19/08/1985 a 22/02/2016 (DER).

Inicialmente, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que parte do período especial já foi averbado administrativamente (de 19/08/1985 a 05/03/1997), conforme decisão administrativa (id 13478623 – pág. 46), não havendo interesse de agir na análise deste período.

Para o período seguinte, trabalhado a partir de 06/03/1997, verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 10386530 –pág. 1/5), que não há exposição a agentes nocivos acima do limite permitido pela lei neste período.

Consta do formulário e também laudo técnico (id 10386533 e 10386534), que nos períodos a partir de 05/03/1997, o ruído se deu dentro dos limites permitidos e o agente químico (nafta leve) se deu dentro dos limites permitidos pela lei, além do uso de EPI eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiisográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiisográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, diante da inexistência de agentes nocivos no período a partir de 06/03/1997, não reconheço a especialidade deste período.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Antônio Cesar Bortoleto Bigaran em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito no termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais também a cargo da parte autora.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLENE DONIZETTI BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do ex-marido, da qual a autora era companheira e dependente econômica, embora separados judicialmente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/08/2015. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária.

Relata que se casou com o senhor Carlos Antônio Cardoso em 1976, tendo com ele quatro filhos. Em 31/01/2009 separaram-se judicialmente e se reconciliaram pouco tempo depois, tendo mantido união estável até o óbito, em 15/03/2015, comprovando, pois, o requisito dependência econômica.

Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável entre ambos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.

Houve réplica.

Foi realizada prova oral, com a colheita do depoimento oral da autora e de uma testemunha por ela arrolada.

As partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Carlos Antônio Cardoso restaram devidamente comprovadas em razão de que ele era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.092.838-0) na data do óbito.

Passo a analisar a dependência econômica da autora, motivo determinante para a cessação administrativa do benefício.

Após o óbito, havido em 15/03/2015, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 173.684.300-9), em 27/08/2015, que foi indeferido porque não teria restado demonstrada a união estável com o segurado.

Relata a autora que foi casada com o senhor Carlos, de 1976 a 2009, conforme comprova certidão de casamento com averbação da separação juntada aos autos. Alega que após um tempo se reconciliaram e viveram os anos que antecederam o óbito em união estável.

Para comprovação, juntou comprovantes de mesmo endereço da autora e seu esposo, qual seja: rua Princesa Isabel, 1191, Jd. Amanda I, Hortolândia-SP. Referido endereço é o que consta da certidão de óbito. A autora juntou, ainda, prontuário médico, de que consta que a autora como esposa acompanhante. Há diversos comprovantes de endereço em nome do falecido à Rua Princesa Isabel (mesmo endereço da autora), tais como conta de energia elétrica, cobranças bancárias de contas em atraso (id 3757402 – pág. 7; id 3757392 – pág. 4), relativas ao ano de falecimento de 2015.

Para corroborar a documentação juntada, foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada.

Em seu depoimento, a autora declarou que foi casada com o de cujus de 1976 a 2009, quando se separaram judicialmente a pedido do varão, em razão da dependência do álcool; que após a separação, ele foi para Minas Gerais na tentativa de se curar do vício, mas não conseguiu e pediu para retomar o relacionamento com a promessa de que iria parar de beber; após dois anos separados, a autora se reconciliou com o marido e viveram em união estável até a data do óbito; que após a reconciliação ele auxiliava nos gastos da casa; que possui 4 filhos, sendo dois casados e dois deficientes; que em razão da deficiência dos filhos não pode trabalhar. Relata que o senhor Carlos faleceu em sua casa, sentado, enquanto comia.

A testemunha Maria Auxiliadora declarou ser vizinha da autora e conhecer o casal há mais de 8 anos; que já morava lá antes da separação do casal; sabe informar que o casal se separou por alguns meses e retornaram a viver juntos até a data do óbito; que o senhor Carlos tinha um problema com bebida.

O conjunto de provas produzido nos autos demonstra a reconciliação do casal e comprova a união estável da autora com o de cujus por mais de 2 anos antes do óbito, sendo de rigor a concessão da pensão por morte pleiteada nos autos, uma vez que em caso de companheira a dependência econômica é presumida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora Marlene Donizeti Bernardo, o benefício de pensão por morte (NB 173.684.300-9), desde a data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM 27/08/2015, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF Marlene Donizeti Bernardo / 248.930.868-80

Instituidor / CPF Carlos Antônio Cardoso / 720.517.528-34

Espécie de benefício Pensão por morte

Número do benefício 173.684.300-9

Data início do benefício 27/08/2015 (DER)

Data da citação 13/04/2018

Prazo para cumprimento 15 dias contados da intimação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014570-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO, OLIVIO GUERRERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO e OLIVIO GUERRERO, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0011544-56.2015.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 187.193,32 (cento e oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), atualizados até 03/07/2015, oriundo do inadimplemento de cédulas de crédito bancário.

Plêiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, ante a controvérsia trazida nos presentes (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citem a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação abusiva de cobranças abusivas de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicie da realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão (Id 16654483).

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante (MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e OLIVIO GUERRERO) responderá por inteiro pelos honorários advocatícios, restando suspensa, porém, a exigibilidade em relação a FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO enquanto perdurar a condição que motivou a concessão de Gratuidade de Justiça.

Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0011544-56.2015.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006183-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A MARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGELICA EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de A MARANATA ONLINE LIVRARIA EVANGELICA EIRELI - ME e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 93.825,33 (noventa e tres mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e tres centavos), atualizados até 07/2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, comissão de permanência com outros encargos contratuais e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugando pela improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora formulou pedido genérico de provas e a parte requerida requereu a realização de prova pericial, pedidos estes indeferidos.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiado nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 9396076), a exequente não incluiu a incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006468-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MILTON ROMANO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MILTON ROMANO, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 49.540,74 (quarenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora formulou pedido genérico e a requerida pugnou pela realização de prova pericial, que restou indeferida.

Foi deferida à parte requerida a gratuidade de justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5004903-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 42.423,94 (quarenta e dois mil e quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizados até setembro de 2017, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato, capitalização composta de juros – anatocismo, e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pela declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e a requerida requereu a realização de prova pericial.

Foi deferida à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

De início, insta registrar que a controvérsia posta não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos contratuais. Assim, o montante reputado correto pela embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos quando devidos, do cálculo do débito executado, sendo dispensável a produção de prova pericial.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiado nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013044-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIA ROCHADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do procedimento administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Com a juntada do P.A, voltemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003483-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA AZEVEDO - SP334528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Com a remessa dos autos originários ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Como retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de trânsito em julgado nos embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS:

Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002916-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa CIA TRANS E COM TRANSLOR (RYDER LOGISTICALTDA), para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 356 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, referente à empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA e ii) indefiro o pedido de perícia, de forma condicionada, na empresa RAVAGE CONFECÇÕES LTDA.

Declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELENO FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. ID 21119718: Ao contrário do afirmado pela parte, o feito não se encontra sem andamento por mais de 150 dias, uma vez que o último ato processual foi praticado em 18/07/19. Ademais, observo que a determinação deste Juízo de ID 15723714 não foi integralmente cumprida pelo autor, uma vez que, a teor do contido na petição de ID 18765252, constata-se que a cópia do P. A. juntada aos autos (ID 16125607) está incompleta, sem o recurso apresentado na esfera administrativa e respectivo julgamento.

2. ID 18765252: Recebo como emenda à petição inicial. Diante da informação de que foram juntados novos documentos com o recurso administrativo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos as peças faltantes do processo administrativo (ID 16123607), referentes ao recurso interposto e seu julgamento.

3. Cumprido integralmente o item anterior, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a intimação “da empresa *Emílio Pieri S/A Indústria e Comércio para esclarecer qual seria a data correta no formulário PPP emitido, tendo em vista que o autor laborou para a empresa até 22.11.1990, requerendo-se que a mesma seja instada a retificar o referido documento, que traz data diversa*” (in verbis). Alega que seu pedido não foi apreciado pelo Juízo.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 9576391.

Intime-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, tendo em vista que o autor não arrolou testemunhas, intime-se o INSS se mantém o pedido de depoimento pessoal da autora.

No silêncio ou em caso de desistência da oitiva da autora, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105  
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO  
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI, MARIA APARECIDA FREIRE, PRISCILA DE SOUZA CINTRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do quanto informado nos ofícios nº 6651 e 6652-UFEP (ID 23853844 e 23865097), determino a expedição de ofício ao setor de precatórios do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cancelamento das requisições de pagamento nº 20190055051 e 20190055053, nos termos do artigo 37 da Resolução 458/2017-CJF.

Como o cancelamento das requisições de pagamento e considerando a retificação do número dos documentos das autoras, Maria Aparecida Freire e Priscila de Souza Cintra, nos autos, determino a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2018-CJF.

Após a expedição, tomem os autos para imediata conferência e transmissão das requisições de pagamento, sendo desnecessária nova vista as partes da expedição, considerando tratar-se de retificação de ofício outrora expedido.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULA ALICIA DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão de ID 22968905, que indeferiu o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial

2. Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3. Venham os autos conclusos para julgamento.

4. Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003030-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: URIEL WAGNER TAVEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007981-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI ZERBINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20956522. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS ARAUJO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A parte autora requereu a expedição de ofício à CEF, para que o Juízo autorize a parte autora a retirar o extrato analítico do FGTS do instituidor do benefício, com o intuito de obtenção de prova do vínculo empregatício junto à empresa DIRCE MARIA CANDIDA PAVANELLI – ME.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido pela autora, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001652-31.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON DORTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21800278. Requer o autor o prosseguimento do feito, tendo em vista a inserção dos metadados, com a digitalização dos autos físicos.

Compulsando os autos, verifico falha na digitalização realizada, consistente na ausência das folhas 164 a 187 dos autos físicos.

Portanto, tendo em vista que tais documentos são essenciais ao regular andamento do processo, determino ao autor a digitalização integral do processo, com a inclusão das folhas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.

ID 23912159. Pleiteia o autor a reimplantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício fora implantado, em razão da tutela antecipada concedida na sentença. Aduz que “em consulta à agência da autarquia-ré, fora informado de que o benefício havia sido cessado para implantação de um novo, que seria logo reimplantado”.

Entretanto, o E. TRF da 3ª Região proferiu Acórdão que anulou a sentença proferida nestes autos.

Portanto, não há que se falar em restabelecimento do benefício, nesse momento processual.

Após a digitalização integral do processo pelo autor, venhamos autos conclusos para determinação da realização de perícia técnica, em cumprimento ao V. Acórdão que anulou a sentença proferida nos autos.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011418-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERONICA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCINELLI - SP227012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. F. B. D. C., J. F. B. D. C.

#### DESPACHO

1. Para comprovação da união estável designo audiência de instrução para o dia 11 de março de 2020, às 13h e 30 min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, inclusive na sede da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para oitiva da testemunha residente em São Bernardo do Campo/SP.

4. Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001561-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício às empresas para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 2446245, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

ID 16753691. Nessa esteira, indefiro a intimação do Presidente da empresa RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S/A para juntada dos documentos pertinentes à atividade especial do autor.

Entretanto, tendo em vista que a empresa se encontra baixada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados por UNIFORCE SERVIÇOS DE ARQUIVO LTDA- EPP, bem como do PPP *Residencial Reserva do Bonfim*, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para deliberações.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intímem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008395-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: EVONIL DIAS RABELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008667-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Aguarde-se o decurso do prazo para recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006768-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZENAIDE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas JOSE PAULO DA FONSECA, ISMEIR CARDOSO e DORVALINO TOMÉ AUGUSTA, arroladas na petição de ID 22591499.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007411-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16826937. Toda a matéria deduzida no processo será apreciada no momento processual oportuno, qual seja, o sentenciamento do feito.

Ademais, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 11115500.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor de ID's 16826940, 16826941 e 16826942.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) N° 5014152-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO EDUARDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
  2. Indeferido o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.  
Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
  3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
  7. Proceda-se à alteração da classe processual para "Procedimento Comum".
  8. Intimem-se.
- CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010777-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SARAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido de expedição de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, com a emissão de Carta de Exigência ao impetrante para juntada de documentos, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
  2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
  3. Intime-se.
- CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012248-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA APARECIDA TRISTAO BIANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BENTO - SP431244  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a impetrante para que comprove o alegado ato coator, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo ou protocolo de agendamento que pretende ver analisado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, inciso VI, e 320, ambos do CPC).
  2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
- CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012292-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERMA APARECIDA BAGGIO SIMPLICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade, já reconhecido administrativamente pela instância recursal.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-48.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA SALVAGNINI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 21674038) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício por falta de período de carência, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifiquei que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido o benefício requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILCE CARNIVAL DE MELLO WORSCHER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011155-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HERMINIA LENSCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

##### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 21676479) que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

Releitei **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido emitida carta de exigências ao segurado.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ANTONIO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013228-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência.

2. Ciência às partes da redistribuição do processo.

3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013362-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI LEOPOLDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013384-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Com a juntada do P.A. e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014184-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIOGENES MARCOLINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
  2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
  3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  6. Intime-se.
- CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014141-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
  2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014381-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON GOMES FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
  2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para esclarecer o pedido e causa de pedir, tendo em vista a matéria discutida na ação 0005184-71.2016.4.03.6105, que tramita perante este Juízo e atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem sede recursal. Em cumprimento, de início requereu a suspensão do feito. Em seguida, juntou cópia do acórdão proferido naquele feito. Sustenta a inexistência de litispendência ante a diversidade da causa de pedir.

Analisando a petição inicial do processo ação 0005184-71.2016.4.03.6105 (ID 12248871), observo que lá, dentre outros pedidos, foi pleiteada a conversão em tempo especial dos períodos comuns de 01/01/75 a 30/06/76, 16/12/77 a 26/10/79 e 17/08/90, com fundamento no art. 60, § 2º, do Decreto 83.080/79. O pedido, neste ponto, foi julgado improcedente, sendo a decisão mantida em segunda instância.

Neste feito a autora pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos por enquadramento.

Tratando-se de causa de pedir diversa, resta afastada a litispendência.

Em consulta ao sistema processual, observo que a sentença do processo 0005184-71.2016.4.03.6105 foi proferida em 26/11/2018, após a distribuição do presente feito, razão pela qual mantenho a distribuição por dependência, em razão da conexão.

Observo, por fim, que a presente ação prosseguirá para a análise da especialidade dos períodos de 01/01/75 a 30/06/76, 16/12/77 a 26/10/79 e 17/08/90, uma vez que o lapso entre 09/09/77 e 08/12/77, referido pela parte autora na petição de ID 19783979, não integrou o pedido inicial.

3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, distribuída originariamente à 6ª Vara desta Subseção e remetida a este Juízo para verificação de possível prevenção em relação ao processo nº 5000783-07.2017.4.03.6105.

2. Verifico que não há prevenção. Trata-se de hipótese de hominímia, conforme se verifica da qualificação das partes e já observado na petição de ID 14353442.

3. Redistribua-se a ação à 6ª Vara desta Subseção, para regular prosseguimento.

4. Cumpra-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO DE BARROS - SP206469  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar do impetrante os valores recebidos a maior a título de benefício previdenciário de aposentadoria, em decorrência de revisão administrativa que apurou irregularidades na concessão. Sustenta a ocorrência de erro administrativo, ausência de má-fé do segurado e impossibilidade de redução de benefício de ordem alimentar. Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou, *in verbis*, que "No caso em questão quando da revisão além da DER (data de entrada do requerimento) houve a correção também dos valores de concessão, pois o período contribuído de 05/1996 a 12/1998, laborado na empresa "TEKA TECELAGEM KUEHRICH S/A", encontrava-se duplicado no sistema CNIS; Tendo realizado a manutenção no sistema e processado a revisão, acarretou redução da renda mensal do benefício do segurado, bem como o desconto das diferenças recebidas a maior no período de 10/07/2018 a 31/05/2019."

Informou, ainda, que foi garantido ao segurado o direito à ampla defesa, tendo sido a defesa apresentada e considerada insuficiente. Foi interposto recurso à JRPS, que passou a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia (MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016). Requereu a retificação da autoridade impetrada, situada em Rondônia.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme relatado, busca o autor a suspensão da cobrança relativa ao benefício de aposentadoria, que foi revisto, com apuração de valores recebidos a maior pelo segurado.

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, trata-se de cobrança de valores apurados em decorrência de erro administrativo no cálculo da renda mensal inicial, **não tendo sido vislumbrados indícios de fraude ou má-fé por parte do segurado.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como a suspensão de todos os processos pendentes que discutem a matéria cujo tema está cadastrado sob o número 979 com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Considerando que a matéria controvertida no caso dos autos se enquadra ao referido precedente, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

DIANTE DO EXPOSTO, remetam-se os autos ao arquivo **com baixa-sobrestado (Tema nº 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010110-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILVARQUE PEREIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Gilvarque Pereira Castro, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº T185845327.

O autor relatou, em sua petição inicial, que sofreu a imputação do ato ilícito de dirigir sob a influência de bebida alcoólica. Alegou que a autuação foi nula, por não ter apresentado a descrição de seu estado físico no momento da abordagem policial. Juntou documentos.

Instado a prestar esclarecimentos, em razão de não ter sido autuado pela infração mencionada, mas pela recusa à submissão ao etilômetro, o autor emendou a inicial. afirmou, então, pretender a declaração de nulidade do Auto de Infração nº T185845327 pelas razões de que no momento da autuação não estava sob o efeito de álcool ou outra substância psicoativa que justificasse a exigência da submissão ao etilômetro e de que não lhe fora concedida a opção pela realização do exame clínico. Acresceu que não era obrigado a produzir prova contra si mesmo. Juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Feito isso, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, é cediço que, no exame do Recurso Especial nº 1111566/DF (Terceira Seção, Data do Julgamento 28/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2012), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "*O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'etilômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere)*".

Essa tese, contudo, não tomou legítima a recusa à submissão ao etilômetro nem, portanto, ineficaz a norma legal que a enquadrava como conduta ilícita e, pois, punível com sanções administrativas.

Entendo, ademais, que a requisição de submissão ao etilômetro não pressupõe a constatação de evidências da ingestão de álcool, podendo ser promovida pela autoridade administrativa mesmo na sua ausência (por exemplo, por amostragem), pelo que a autuação, decorrente da recusa, não exige a descrição do estado clínico do condutor.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
- (2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
- (3) Após, havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013436-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EZIQUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO FAVARIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Autos recebidos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão de declínio de competência.

2. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à *“fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

6. Cumprido o item “3” desta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

9. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013625-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), uma vez que o documento apresentado com a petição inicial está incompleto, sem a decisão da autarquia acerca do pedido formulado. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HARLEY DALL GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requisite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011871-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILAS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., notadamente diante da informação de que requereu cópia do PA ao INSS em 09/07/19, comprovada através do ID 21301250, reconsidero o item "2" da decisão de ID 22628292 e, em caráter excepcional, determino que se requirite à AADJ/INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Coma juntada, cite-se o INSS, conforme determinado.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

5. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

8. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016197-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURACI ALEXANDRE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALEXANDRA CORREA - SP335900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, distribuída originariamente na Subseção judiciária de São Paulo e redistribuída a este Juízo em razão de declínio de competência.
  2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
  5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
  6. Intimem-se.
- CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Comunico ainda que, dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora especificar outras provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**Campinas, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA  
AUTOR: K. C. P. D. M. F.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo B**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta por K. C. P., incapaz, representado por sua genitora, Kelly Cristina Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

A ação foi julgada procedente.

O INSS interpôs apelação, com proposta de acordo.

Intimada, a parte autora manifestou concordância.

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida na sentença.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014712-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA AGUIAR - SP329143  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES DA SILVA AGUIAR - SP329143  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA e JECKSON HIDEKI TOMA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que se reconheça o direito dos Autores de cultivar "cannabis" em sua residência e preparar extrato para o tratamento de sua filha, **Pâmela Seixas Toma**, enquanto houver necessidade, fixando, desde já, prazo e multa diária para o caso de descumprimento.

Ressalta que a presente demanda não tem por objetivo obrigar o Poder Público a fornecer o medicamento, pois estes já foram utilizados e só funcionam em combinação com o **óleo artesanal**, pois a finalidade única é que seja declarado o direito dos Autores de realizarem o cultivo doméstico de "cannabis" para fins medicinais para preparem o medicamento da filha.

Assevera que a terapia é reconhecida como eficaz pelos médicos, através do cultivo de "cannabis" para fins medicinais, e que tem sido bem-sucedida no tratamento do mal epilético que acomete a filha dos Autores.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Verifico, em exame sumário, que a inicial não merece deferimento, na forma como se encontra, necessitando de aditamento, pelas razões a seguir expostas.

Os pais da menor **Pâmela Seixas Toma**, objetivam, com a propositura da presente ação, "o cultivo doméstico de cannabis com fins medicinais em sua residência" a fim de preparar o extrato para o tratamento de sua filha, na forma indicada por sua médica e enquanto houver necessidade.

Portanto, o objetivo real da presente demanda é o de **viabilizar o tratamento da filha menor dos Autores**, Pâmela, portadora de epilepsia de difícil controle, conforme recomendação médica.

Assim, a legitimidade para composição do polo ativo da ação, é exclusivamente da menor **Pâmela Seixas Toma**, representada por seus pais, e não como constou, lembrando que a presente demanda deverá contar obrigatoriamente com a participação do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, em vista da relevância do tema e do interesse da menor.

De outro lado, o produto recomendado pela médica neuropediatra de Pâmela, Dra. Marilisa M. Guerreiro, CRM 40662, é o "**óleo de cannabis integral**", conforme indicação em duas simples receitas, sem data, constantes no ID 23665679.

Para ser aquilutado o **interesse processual** ou possibilidade do pedido realizado, deverá ser esclarecido, mediante a juntada de documentação complementar idônea e pertinente (laudo médico complementar, recetário datado, pedido de autorização de importação, etc), indicando as possíveis fontes de aquisição do produto, no Brasil ou exterior, bem como, aditando-se o pedido, em complementação.

Defiro, assim, aos promoventes, o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014826-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILANOVA LTDA**, objetivando a autorização para exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e COFINS, dos recolhimentos vincendos, considerando para tanto o ICMS destacado nas faturas/notas fiscais de saídas, e afastando assim, a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 – RFB. Vieram os autos conclusos.

Alega que o ICMS que integra as bases de cálculo da COFINS e do PIS não é faturamento da empresa e sim do Estado.

**Com o processo eletrônico juntou documentos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intim-se. Ofício-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014720-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANTONIO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIS ANTONIO PEDRO** contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando que a requerida deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, suspendendo o leilão referente ao imóvel de matrícula 118.157 do Cartório de Registro de imóveis de Sumaré/SP.

Verifico que consta no campo associados os processos 5018604-68.2019.403.6100 da 4ª Vara Federal de São Paulo e o processo 5013835-02.2019.403.6105, da 6ª Vara Federal de Campinas, distribuídos respectivamente em 04/10/2019 e 14/10/2019, com as mesmas partes, referente ao mesmo imóvel e requerendo a suspensão do leilão.

Assim, imperioso reconhecer a existência de **litispendência**, a ensejar a extinção do presente feito e com o prosseguimento do processo anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014460-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: STELLA CARVALHO MORENO DAS NEVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a petição (Id 23503345) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente "em duplicidade" como processo 5014456-96.2019.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014887-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA**, objetivando que "*seja concedida **MEDIDA LIMINAR** inaudita altera pars para determinar que a autoridade coatora, diante do **grave e iminente** periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança.*"

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014791-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, ou alternativamente, tutela provisória de urgência, requerido por **ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA**, objetivando suspender a exigência da Taxa do Siscomex, com base nos valores vigentes a edição da Portaria MF 257/11.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa. 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infingente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. -Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. -É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. -Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação de valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia tendida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014798-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, objetivando a "concessão da Medida Liminar para suspender a exigibilidade do crédito e reconhecer o direito da Impetrante utilizar os valores pagos a título de mão de obra, bem como relativos a despesas com salários e encargos, como crédito para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da garantia constitucional do Impetrante."

Assevera que no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS e COFINS, veiculadas pela Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, e em razão do princípio da não cumulatividade tributária, tem o direito constitucional de não sofrer contribuição cumulativa sobre os salários e encargos utilizados para o desenvolvimento da sua atividade comercial.

Ao final pretende "reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante ao aproveitamento do crédito na apuração do PIS e da COFINS, no tocante as despesas inerentes ao salário e demais encargos a ele referentes, em face da não cumulatividade, bem como seja reconhecido o Direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos"

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, aproveitar créditos de PIS e COFINS no tocante as despesas de salários e encargos, bem como autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, pois a exigibilidade dos valores em questão está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Nesse sentido deve ser considerado que o artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições e as Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04 apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas referidas leis, não podendo referida legislação ser interpretada extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, mormente em sede de liminar, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva à luz do art. 111, I, do CTN.

Outrossim, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014728-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com intimação ao autor, para que proceda à juntada do demonstrativo de cálculos solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014890-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: G. S. D. S. S.  
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido na presente demanda, esclareço à parte autora que o pedido formulado neste Cumprimento de Sentença, deve ser formulado diretamente no processo nº 5007331-77.2019.403.6105, considerando-se que ainda não foi sentenciado por este Juízo.

Assim sendo, este feito(5014890-85.2019.403.6105) deverá ser remetido ao SEDI, para o cancelamento devido, prosseguindo-se nos autos de nº 5007331-77.2019.403.6105, em andamento perante este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Prazo para manifestação: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005556-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: JOSE ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014717-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014862-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelos Impetrados

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação do autor, conforme Id 22616675, entendo por bem que se reitere a solicitação junto à AADJ/Campinas, para que proceda ao envio do Procedimento Administrativo referente ao autor, em sua íntegra, nos termos dos dados indicados no despacho de Id 21403130.

Outrossim, para fins de instrução do pedido, deverá ser encaminhada à AADJ/Campinas, cópia da petição de Id 22616675 e despacho de Id 21403130.

Concedo à AADJ/Campinas o prazo de 20(vinte) dias para juntada do Procedimento Administrativo.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**



Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014235-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODRIGO CORREARAUAJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, MONISE SASSI DINIZ - SP363738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HELIO DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009515-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA, JOSE PAULINO DE SOUZA, MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

**DESPACHO**

Tragam os expropriantes o endereço dos expropriados José Paulino de Souza e Maria do Rosário Rodrigues, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cite-m-se.

Int.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010910-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELOI ROVERI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da Informação da AADJ/Campinas anexada aos autos, conforme id 23992264, para eventual manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011700-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Impetrante, preliminarmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANGELLIN  
REPRESENTANTE: LEUBA MARIA LIMA DANUCCIO GIANNACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que o Condomínio Autor esclareça o pedido inicial, indicando o tempo de sua constituição e de ocupação das unidades, a existência de manual de manutenção das áreas comuns do empreendimento e das unidades autônomas, a existência de seguro contra danos causados às partes comuns, ciência e autorização dos moradores para realização de obras de reforma ou modificação, com responsabilização da CEF, conforme previsto na convenção condominial anexada, além de prévia comunicação à CEF das reclamações contidas na inicial, juntando toda a documentação pertinente, a fim de ser aferido o interesse e a possibilidade na propositura da presente ação.

Cumprida as determinações supra, cite-se. No silêncio, conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009047-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CORREIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se vista ao Autor, inclusive para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a regularização do feito, com a juntada da procuração devida, prossiga-se.

Considerando-se o pedido inicial, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON APARECIDO EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se aleguem prejuízos futuros, entendo por bem que se reitere a intimação às partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, nos termos do despacho proferido nos autos, conforme Id 17350534.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608727-63.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO - ESPOLIO, ROBERTO SIMONI, JOAO LUIZ TONON  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZANEISE FERRARI RIVATO - SP56176, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203,  
SORAYA AMORIM MOYA - SP276144

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, ora exequente, conforme Id 20963658, prossiga-se com intimação ao executado, Espólio de José Paulo, para fins de pagamento do valor devido e em conformidade com o requerido.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação do Autor(Id 17713263).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COSTA & BARON LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007149-36.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização junto ao Setor responsável, através da guia nº 34/2019, aguarde-se o retorno dos mesmos, para fins de conferência e manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016768-82.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY BADDINI BLANC - SP137147, FRANCISCO JOSE SILVEIRA - SP27578  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante, reitere-se a intimação à mesma, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014689-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de

Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5011270-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDICAMP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NATALICIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal(Id 18299812), DEFIRO a citação por Edital da parte ré, nos termos do art. 257, inciso III, com prazo de 30(trinta) dias..

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010457-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014727-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EZIO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de Id 23861289, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com intimação ao autor, para que proceda à juntada do demonstrativo solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011903-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, ANA MARIA PITTON CUELBAS, TEREZA FACCIO PITON, JOAO PAULO PITON, LUCILA SANTA PITON DA SILVA, ANTONIO CARLOS PITON, MARIA DE FATIMA PITON, CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO, ASA ALUMINIO S/A  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554, GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATA PEREIRA SANTOS LEITE - SP280095  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANA ARABONI COSTA - SP187008

#### DESPACHO

Petição ID 23098694: Intimem-se, novamente, os executados, para que se manifestem nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005859-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: SOUZA GOMES & GOMES LTDA - ME, ALINE MARIANA GOMES DE OLIVEIRA, SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista a notícia de composição administrativa do débito e o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 16896754), bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006061-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 23111400), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013452-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: L. D. S. B., DENISE DA SILVA CAVALCANTE  
REPRESENTANTE: DENISE DA SILVA CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528,  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 50.333,33 (cinquenta mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012017-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: S. D. D. A. A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

#### DESPACHO

Considerando-se as várias determinações deste Juízo no sentido de prosseguimento ao feito e, ante a ausência de manifestação da parte autora, entendo por bem, ante ao objeto do pedido formulado, que se reitere a intimação à mesma, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012328-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETE MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Impetrante, face ao determinado no despacho de Id 217897 e, para que não se aleguem prejuízos futuros, reitere-se a intimação ao mesmo para que cumpra o determinado pelo Juízo, sob as penas impostas.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605027-89.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU SIMOES MACHADO, WILSON JOIA, MOACYR CAPELLI, MARCOS CESAR CAPPELLI, LUIZ JOSE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização junto ao Setor responsável, através da guia nº 131/2019, aguarde-se o retorno dos mesmos, para fins de conferência e manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 30(trinta) dias.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GISLEYNE CHRYSTINE REZENDE COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, bem como do Procedimento Administrativo anexo aos autos, conforme Id 19126086, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORIVAL BELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Autor, conforme petição de Id 19438149, com indicação de testemunhas, esclareça ao Juízo se as mesmas irão comparecer à Audiência designada nesta 4ª Vara Federal de Campinas.

Em caso negativo, deverá ser expedida Carta Precatória para oitiva das mesmas junto aos respectivos domicílios.

Prazo para manifestação: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013002-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GOMES VALADARES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22689273: intime-se a parte Autora para que apresente o demonstrativo solicitado pelo setor da contadoria.

Prazo: 10 dias

Como cumprimento, retorne os autos à contadoria.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013541-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA AURELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVAO DE SOUZA BATISTA - SP404845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária para concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 13.972,00 (treze mil e novecentos e setenta e dois reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013372-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAROSNIR APARECIDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23343963: intime-se a parte Autora para que apresente o demonstrativo solicitado pelo setor da contadoria.

Prazo: 10 dias

Como cumprimento, retorne os autos à contadoria.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos (ID 21637459).

Prazo: 05 dias.

Int.

**CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

#### DECISÃO

**Vistos.**

ID 4948226- Trata-se de Impugnação interposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, em face de execução promovida pelo Autor **ROBERTO JESUS DE MORAES**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 52.327,20**, em **AGOSTO/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 42.242,18**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 5130075).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 10877233/10877236 e 14418689/14418694), acerca dos quais houve concordância do Impugnante (Id 11544667 e 14563437), tendo o impugnado se manifestado contrariamente ao parecer contábil (Id 11811465 e 14733142).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados - Id 10877233/10877236 e 14418689/14418694-, no valor de **R\$ 42.429,27**, também em **agosto de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, mostrando-se, assim, adequados na forma como apurada, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

No que concerne às alegações do Impugnado acerca de ser aplicável a cumulação de correção monetária com a taxa SELIC, sem qualquer fundamento se encontra o ora alegado, posto que a taxa SELIC é composta de juros e correção monetária, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de correção. Neste sentido confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. SELIC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NOVA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (...)**

**3. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008), é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.**

**4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para determinar a atualização do valor exclusivamente pela SELIC (desde a citação até o efetivo pagamento) e afastar a incidência de nova correção monetária a partir da conversão da obrigação em indenização.**

**(Edel no REsp 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 01/02/2013)**

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. R. CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.**

**(...)**

**4. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial, ressalvado posicionamento pessoal deste relator.**

**(...)**12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.****

**(REsp 1403005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017)**

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (Id 10877233/10877236 e 14418689/14418694), no valor de **R\$ 42.429,27 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos)**, em **agosto de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Deverá, ainda, a Secretaria observar, no momento da expedição do ofício requisitório, os termos do artigo 3º, §2º da Resolução CJF 458/2017, que, no caso de se tratar de Requisição de Pequeno Valor (valores abaixo de 60 salários-mínimos), as RPVs deverão ser encaminhadas pelo Juízo da Execução ao próprio devedor (ECT), fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito pelo devedor diretamente na vara de origem.

Em se tratando de valores acima de 60 salários-mínimos, serão requisitados, mediante precatório na forma usualmente adotada para todos os entes públicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **A. C. BATISTA INFORMATICA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS no lugar da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de outubro de 2019.

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **HERIK RODOLFO MILANI**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de existência de renda própria, ser sócio de empresa desde 25/02/2004 (CNPJ n. 05.106.205/0001-70).

Alega que desde a abertura da empresa até a presente data nunca efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Aduz que jamais auferiu qualquer renda, faturamento, movimentação ou atuação no mercado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que a empresa da qual é sócio não desenvolve atualmente nenhuma atividade e não possui qualquer movimentação financeira.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é sócio/empresário de empresa (ID 22895234), cuja situação não é conhecida.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a autoridade correta **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intímense-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013161-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

**Vistos.**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerida por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA, CEASA**, sociedade de economia mista, objetivando “a concessão de *MEDIDA LIMINAR*, para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito ao recolhimento do IRPJ, em razão de imunidade recíproca, conforme ditame do artigo 150, VI, “a” § 2º, da CF.”

Alega a não incidência do IRPJ em razão da imunidade tributária recíproca, aplicável somente às propriedades, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais da sociedade de economia mista.

Afirma que a Autora atende todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade recíproca prevista da Constituição Federal, para abranger os impostos e não as contribuições sociais nos exatos termos do artigo 150, VI, “a” § 2º da CF/88.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a necessária verossimilhança na tese jurídica defendida.

Isso porque a jurisprudência, de forma geral, tem entendido que a imunidade tributária recíproca não é extensiva para as empresas públicas e as sociedades de economia mista (nesse sentido, Apelação Cível 0003906-27.2001.4.01.4000 data 24/06/2013 Egrégio TRF 1ª Região e Apelação Cível 0539092-22.2001.4.02.5101 data 06/03/2018 Egrégio TRF 2ª Região).

Assim sendo, considerando que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a Autora faz jus à imunidade recíproca, mostra-se controversa exigindo melhor instrução do feito, inclusive com a oitiva da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004402-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: W. M. D. O., JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24106921).

Int.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIVINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte Autora acerca da informação do INSS (ID 24107168) para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014366-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO JACINTHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS (Id 22893318), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora (Id 21961640), para manifestação no prazo de 30(trinta) dias

Sempre juízo, vista da Informação da AADJ/Campinas, conforme Id 24116815, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005583-47.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, IRINEU LUPPI, ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, PEDRINA FERREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA, IRINEU LUPPI, ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, PEDRINA FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034

#### DESPACHO

ID 15189064: Defiro o pedido de transferência, para conta informada, do valor relativo ao débito apontado pelo Município de Campinas a ser subtraído do valor da indenização.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se provocação no arquivo, até final do inventário (despacho ID 13329869 - Pág. 101).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007073-04.2018.4.03.6105

AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005851-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: TERUYOSHI SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR, BENEDITO CESAR DE AVELLAR, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

#### DESPACHO

Baixo em diligência.

Apresentada e a proposta de honorários periciais definitivos, a União nada falou e a INFRAERO os impugnou, sugerindo o valor de R\$6.500,00.

Semter dado vista ao Sr. Perito da referida impugnação, foi fixado o valor sugerido pela INFRAERO.

Levantado o valor, o Sr. Perito se manifestou pela ID 21089322, informando que o valor levantado não condiz com o valor proposto. Assim, requer o depósito da diferença.

Isto posto, reconsidero, por ora, o despacho ID 13169797 – pág. 12, para possibilitar que o Sr. Perito fique ciente da impugnação da INFRAERO (ID 13171321 – pág. 73/82).

Manifestem-se as partes quanto ao pedido ID 21089322, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria perante a agência da CEF para comprovar a existência de saldo em conta judicial vinculada à este feito, uma vez que não comprovada a transferência do Juízo Estadual para este Juízo.

Intimem-se o perito Marcelo Rossi de Camargo Lima e as partes.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000862-83.2017.4.03.6105

AUTOR: AMPERI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA POMPÍLIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória, pela qual foram ouvidas testemunhas na Subseção da Justiça Federal de Sorocaba, bem como da mídias gravadas com conteúdo dos depoimentos, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Após, os autos virão conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007748-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TECNOCITRUS - SUCOS CONCENTRADOS LTDA, ELDENIR DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada da Carta Precatória PARCIALMENTE CUMPRIDA, bem como das diligências IDs 20607726 e 20617981, ambas NEGATIVAS.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000099-82.2017.4.03.6105

AUTOR: ELISEU HILARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença ID 12663477 em 05/07/2019.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULINIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO E ATACADO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOÃO LAURINDO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de **19/02/1982 a 11/03/2017, com a conversão do tempo especial em comum**. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação o pagamento dos valores atrasados, a partir da DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NB nº 42/183.993.187-3) em 28/07/2017, e indeferido sob justificativa de não possuir tempo mínimo de contribuição exigida, não incluindo um período laborado na Cerâmica Hubert.

Menciona que apresentou novo pedido administrativo, sob o nº 42/187.221.215-5, em 24/09/2018, tendo o INSS apurado 33 anos, 04 meses e 15 dias.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Com relação ao item 8, do "IX – Do Pedido", ressalto que o ônus pela juntada integral dos procedimentos administrativos é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

EXEQUENTE: HARLEY BEGOSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DA SILVA - SP118426  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da ausência de manifestação da União Federal em relação ao despacho de ID 18428196, presume-se sua aceitação.

Assim, expeça-se um RPV no valor de R\$ 33.883,69 em nome do autor, referente à condenação da União à indenização por danos morais e um RPV no valor de R\$ 4.066,03, em nome de seu patrono David da Silva, valor esse referente aos honorários sucumbenciais.

Com a transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização das importâncias requisitadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA BATISTA ESTRELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo INSS para juntada dos cálculos (ID 23963423).
2. Promova a exequente a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
4. Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010549-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ADHEMAR BONANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Adhemar Bonani**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 077.154.300-0, com DIB em 21/02/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 20343214 e anexos).

Pelo despacho ID 20391877 a justiça gratuita foi indeferida e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu contestou o feito (ID 21274562) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência da pretensão autoral e da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito; quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda por não se aplicar a revisão pretendida aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988.

O autor comprovou ter interposto Agravo de Instrumento da decisão que lhe negou os benefícios da justiça gratuita, ID 21408050 e anexos.

O E. TRF-3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao referido agravo (ID 22285854).

Réplica no ID 23220603.

Diante do entendimento deste Juízo quanto à matéria, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### Prejudiciais de Mérito

#### Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, o autor explicitamente requer o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. Trata-se de contestação padrão do INSS.

### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para adequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, o benefício em que se pretende a revisão foi concedido em 30/04/1982, anteriormente a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal vigente, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...).*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...).*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobjacesse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extrapando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal**, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*”

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração do salário de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5ª da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013391-03.2018.4.03.6105

IMPETRANTE:ADELINO CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 22547212.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007365-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAIRON FITNESS ACADEMIA E SUPLEMENTOS LTDA - ME, JEFFERSON BUOSI, SAIRON ALMEIDA MACIEL

#### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006484-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CONSTRUTORA J.R.G. RODRIGUES LTDA - ME, JOAO RAFAEL BONAMIM RODRIGUES, GONCALO JOSE RODRIGUES

## DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, pedido de antecipação de tutela, proposta por **Paulo dos Santos Aguiar**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/03/1998 a 30/11/2013 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (31/10/2013) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial reconhecida em comum, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, especialmente pela aplicação da regra “85/95 pontos”, instituída pela Lei nº 13.183/2015.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, anexos do ID 14908534.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a designação de audiência (ID 14936879).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15256902).

O despacho ID 16310070 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para que o INSS infirmasse as provas produzidas pelo autor

Réplica no ID 16617719.

Não houve manifestação do INSS.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### Mérito

#### Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

#### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deza de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51, MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Quanto aos **agentes biológicos**, com o advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto.

Com o advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **01/03/1998 a 31/10/2013**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de majoração do benefício que já recebe.

Consta da CTPS que instruiu o pedido administrativo que neste lapso a parte autora foi admitida e laborou como “Operador de Máquina” junto à empresa Dentária Campineira Ltda., onde tinha a atribuição de preparar, regular e operar furadeira, além de controlar parâmetros de qualidade das peças usinadas e executar cálculos técnicos. Como fator de risco, consta do PPP (ID 14908954) a exposição tão somente a agente **químico**, qual seja, **querosene**, classificado como **hidrocarboneto aromático**.

Segundo o referido formulário técnico, a avaliação da concentração deste agente se deu de modo **qualitativo**, e se deu de forma **eventual**, no contexto de jornada de trabalho de **8 horas por semana**.

Já nos termos da análise e decisão técnica sobre tal período, ID 14912956, este não foi considerado especial por dois motivos, quais sejam, (a) impossibilidade de confirmação se o responsável pelas informações ambientais detinha tais poderes, pois não há indicação de nº de inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou no CRM (Conselho Regional de Medicina) e (b) exposição ao agente nocivo informada como **eventual**.

Com relação aos dados do profissional que responde pelos dados ambientais, entendo que o trabalhador não pode ser prejudicado por eventuais imprecisões, equívocos ou mesmo desídia do empregador no preenchimento dos formulários técnicos, pois que tal responsabilidade é exclusiva deste último, e o empregado não participa da elaboração de tais dados.

Quanto ao querosene, por se tratar de **hidrocarboneto**, nos termos da NR-15, de fato a avaliação de sua nocividade se dá de forma **qualitativa**, ou seja, independe do nível de concentração a que o trabalhador esteve exposto.

Todavia, conforme já bem esclarecido em tópico próprio, e nos termos do § 3º do art. 57, para que se possa reconhecer a especialidade a exposição deve se dar permanentemente, não podendo ser ocasional nem intermitente, sob pena de não ser caracterizada a especialidade.

No caso, o próprio PPP informou que a exposição ao querosene se dava por cerca de **8 horas por semana**, ou seja, em pouco mais de uma hora e meia por dia, restando comprovado que o contato do autor com tal substância era **ocasional**, o que elide a configuração de especialidade da jornada de trabalho.

Diante do exposto, **não reconheço a especialidade** do período ora estudado.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693  
Advogado do(a) AUTOR: LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693  
RÉU: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24006854: "ID 20514722: com razão o requerente. Torno nula a certidão de ID 18062767 e determino seja a mesma excluída do sistema processual. Inclua-se o nome do patrono dos réus no sistema processual (Dr. Antonio Carlos de Paulo Morad, OAB n281.017). Depois, republicue-se a sentença de ID 16642575. Int."

SENTENÇA ID 16642575: "Cuida-se de ação de imissão na posse, com pedido liminar, ajuizada por **Márcia Regina Pereira** e **Mauro Hilário Lopes**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Bárbara Virginia de Araújo Gaschler** e **Roberto William Gaschler**, objetivando que sejam imitados na posse do imóvel descrito na matrícula nº 15.054/CR1 de Indaiatuba/SP, mediante expedição do competente mandado, concedendo aos réus o prazo de 48 horas para desocuparem o imóvel. Ao final, pretendem a confirmação da liminar, com a concessão da imissão na posse do aludido imóvel, bem como a condenação dos réus ao pagamento de "taxa de ocupação" em seu favor, no valor de R\$4.090,00 para cada mês de ocupação indevida, contados a partir da consolidação da propriedade do credor fiduciante e terminando com a efetiva imissão na posse do imóvel. Relatam que adquiriram o imóvel em tela por ocasião de arrematação em leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal em 16/08/2017, e que providenciaram o registro da arrematação na respectiva matrícula. Afirmam que são proprietários tabulares do referido imóvel e que promoveram a notificação dos réus, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para desocupação do bem, notificação esta que foi recebida na data de 23/01/2017. Explicitam que, não obstante a notificação e pedidos pessoais de desocupação, após 60 dias, os réus permaneceram-se inertes, permanecendo no imóvel. Alegam que, em virtude de terem se esgotado as tentativas de desocupação voluntária, ajuizaram a presente ação possessória com pedido liminar. Com a inicial vieram documentos. A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP. Foi deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, determinando a imissão liminar na posse do imóvel (fls. 32 e ss.). Os réus foram citados e intimados do teor da decisão (fls. 42 e 46). Os réus contestaram o feito, juntando documentos (fls. 47 e ss.), e comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 183 e ss.). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 204). Os réus informaram que nos autos nº 5002852-75.2018.403.6105, sobreveio decisão determinando a suspensão dos efeitos do leilão realizado, mantendo os réus na posse do imóvel, bem como foi determinada a reunião dos feitos, com a remessa dos autos para esta Vara Federal (fls. 206 e ss.). Aquele Juízo da 2ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, reconsiderou a decisão agravada, mantendo os réus na posse do imóvel (fl. 215), e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal, em face da conexão (fl. 226). É o relatório. **Decido.** Nos autos nº 5002852-75.2018.403.6105 sobreveio sentença, declarando "a nulidade do 1º leilão realizado, com a consequente desconstituição da arrematação levada a efeito pelos corréus Mauro Hilário Lopes e Marcia Regina Pereira". Diante da desconstituição do leilão extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto desta lide pelos autores, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, o que enseja a extinção do feito. Destarte, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse de agir**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafos 2º e 10º, do Código de Processo Civil. Intimem-se."

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS FERREIRA CASIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 23532006 que reconheceu a incapacidade do autor, MANTENHO a tutela de urgência concedida (ID 19685098) que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 604.444.166-4 para o autor.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2019, às 15:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAN DE JESUS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 23189071 que não reconheceu a incapacidade da autora para suas atividades habituais como artesã e faxineira, bem como ante a ausência de prova robusta em sentido contrário **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Cite-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja suspensa a exigência da taxa do SISCOMEX por declaração de importação, bem como a taxa SISCOMEX por adição de mercadoria e, ainda, para que a Ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos respectivos valores, afastando-se quaisquer medidas coercitivas correlacionadas. Alternativamente pugna pelo afastamento do valor referente à majoração da taxa ao SISCOMEX por declaração de importação e adição de mercadoria. Pretende, de qualquer modo, o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11948891 foi indeferido o pedido liminar.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 16222370).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, postulou pela denegação da segurança (ID nº 16513867).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 16825570).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Preliminar**

#### **Da Legitimidade Passiva**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

Da leitura da exordial, verifica-se que são três as pretensões da impetrante:

- 1) que seja reconhecido e declarado o seu direito de não mais recolher as taxas quando da utilização do SISCOMEX;
- 2) alternativamente, que seja declarado o seu direito de recolhê-las em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI);
- 3) a repetição via compensação dos valores pagos a maior.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...)".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. *A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

**Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

**1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados.** Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante foi realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Inspetor Chefe da Receita Federal no referido Aeroporto, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. *Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

***II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.***

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Assim, como a autoridade que detém legitimidade para conhecer e decidir sobre o pedido de compensação não foi incluída no polo passivo do presente feito, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, este Juízo não pode se pronunciar sobre esta questão, o que enseja a extinção sem exame do mérito em relação àquele requerimento.

Desse modo, reconheço a legitimidade parcial do Auditor Fiscal Chefe da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos para ocupar o polo passivo da presente demanda, **exceto quanto à pretensão de repetição via compensação formulada pelo impetrante.**

## Do Mérito

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da instituição da taxa de utilização do Siscomex, por violação aos princípios da isonomia e igualdade.

Aduz, em síntese a impetrante, que as taxas são cobradas unicamente em face dos importadores, muito embora o referido sistema seja utilizado por várias categorias (exportadores, agentes, órgãos, etc.), e para a realização de operações não apenas de importação, mas também de exportação, carga e “drawback”.

Sustenta afronta ao art. 150, inciso II da Constituição Federal que veda aos entes tributantes a instituição de “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

**I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;**

**II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.**

Não vislumbro na situação dos autos a aventada violação ao postulado da isonomia tributária.

O aludido princípio constitucional veda expressamente o tratamento tributário desigual de contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Ora, tal situação de equivalência inexistente entre importadores, exportadores, agentes, órgãos que utilizam o Siscomex, posto que cada um daqueles o utiliza para finalidades distintas e em operações igualmente diversas.

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, impõe reconhecer que a taxa atacada não viola o princípio da isonomia tributária, posto que se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange ao pleito alternativo, de não sujeição à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

**Julgo o feito extinto sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) expedidas, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser o processo remetido ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON NERY DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Wilson Nery Duarte**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 082.462.510-2, com DIB em 31/07/1988), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o benefício foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos (ID 15764867 e anexos).

Pelo despacho ID 15807655 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo e da carta de concessão ou memória de cálculo antes da citação do INSS.

Manifestação do autor com documentos, ID 16727025 e anexos.

Citado, o réu contestou o feito (ID 19026729) alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência da pretensão autoral e da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente aos 5 anos que antecederam o ajuizamento do feito; quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda por não se aplicar a revisão pretendida aos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988.

Réplica no ID 19944316.

Cópia do Procedimento Administrativo nos anexos do ID 20515668.

Diante do entendimento deste Juízo quanto à matéria, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### Prejudiciais de Mérito

#### Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de requerer a revisão pois que transcorridos mais de dez anos após a concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, **nem ao valor da renda mensal inicial**, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

*(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)*

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, o autor explicitamente requer o pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. Trata-se de contestação padrão do INSS.

### Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).*

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, sob o fundamento de que o precedente em tela não **impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese**.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

No caso concreto, o benefício em que se pretende a revisão foi concedido em 30/04/1982, anteriormente a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal vigente, portanto com aplicação das regras da CLPS – Decreto nº 89.312/84, legislação cujos benefícios não foram contemplados pelo julgado acima citado.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

*Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'*

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

*“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.*

*Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.*

*Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.*

*Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.*”

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da renda de contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJE-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- **É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.**

- **No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.**

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2084033 – 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se como o mérito.

2. **O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

3. **Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.**

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 – 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011388-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON LISBOA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILAINÉ DA SILVA - SP328725  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NELSON LISBOA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se suspenso por falta da prova de vida. Contudo, dirigiu-se até a agência do INSS para regularizar a situação, apresentando comprovante da prova de vida e requerendo a reativação do seu benefício, o que não ocorreu até o presente momento.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20965458).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi reativado e os pagamentos regularizados (ID 21349336).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a reativação do benefício por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: M.Q.S. - SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e liminar proposta por **MQS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim obstar o Réu de praticar qualquer ato de cobrança do débito inscrito no auto de infração, “principalmente para que se proíba o Réu de inscrever o débito na dívida ativa”. Ao final pretende a procedência da ação “reconhecendo-se a invalidade do processo administrativo; a ausência de relação jurídica entre as partes; de obrigação da Autora se inscrever no Conselho de Administração; e proibindo-se a Ré de realizar outros atos de cobrança ou de impor novas sanções à Autora, que seja declarada a inexigibilidade do débito e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.”.

Relata a autora que “é empresa dedicada exclusivamente à locação de mão-de-obra temporária, nos termos da lei 6019/74 e cede trabalhadores a seus clientes, com foco na área de portaria, vigilância não-armada, limpeza, auxiliares de escritório”.

Menciona que fora surpreendida pelo recebimento de notificação do Conselho Regional de Administração lhe informando que deveria se inscrever no referido Conselho e pagar as anuidades, por ser uma empresa ligada à área de administração de empresas. Explicita que, após alguns dias, recebeu um auto de infração do referido Conselho por não ter atendido às determinações.

Sustenta que no rol de atividades privativas de administrador de empresas, do artigo 2º da Lei nº 4.769/1965 não consta a atividade de “locação de mão de obra” como sendo exclusiva de administradores de empresa.

Expõe que “sua ÚNICA ATIVIDADE é de locação de mão-de-obra temporária, conforme seu contrato social, não deve restar a menor dívida sobre a ilegalidade da cobrança feita pelo Réu”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 13334344).

Pela decisão de ID nº 13624456 foi deferida a liminar para determinar que a ré se abstenha de cobrar o débito descrito no Auto de Infração e de proceder a sua inscrição em dívida ativa.

Citada a ré contestou o feito (ID nº 14778043), e manifestou-se requerendo a realização de depósito judicial pela autora, no valor do débito do auto de infração (ID nº 14779451). Apresentou uma segunda contestação (ID nº 14781312).

Pelo despacho de ID nº 15853553, foi determinada a exclusão da primeira contestação apresentada pelo réu, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

Intimadas as partes, a autora não se manifestou e a ré informou não ter provas a produzir (ID nº 16155487).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCP.

A questão controvertida nos autos refere-se à obrigatoriedade da autora manter inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, face ao seu objeto social consistir em locação de mão de obra temporária.

Éis o que dispõe a cláusula terceira do Instrumento de Alteração Contratual (ID nº 13300152, fl. 03): “Cláusula Terceira – Do Objeto Social: O objeto social será locação de mão de obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74.”

A Lei nº 6.839/1980 estabelece o seguinte:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

O art. 2º da Lei nº 4.769/1965 apresenta o rol das atividades privativas de administrador de empresas:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

A mesma Lei, em seu art. 15, assim estatui acerca do registro no CRA:

Adentrando ao caso dos autos, a autora é pessoa jurídica que tem como objeto social, nos termos do seu contrato social cujas cópias foram acostadas aos autos, a atividade de locação de mão de obra temporária a outras empresas, que consiste em terceirização de serviços relacionados, eminentemente, às atividades-meio, como limpeza e conservação, segurança, entre outros.

Imperioso reconhecer que, no desenvolvimento da sua atividade principal, acima descrita, a autora necessariamente executa a administração e seleção de pessoal, porquanto para colocar profissionais à disposição de outras empresas, ainda que temporariamente, a autora necessita realizar o recrutamento, seleção, treinamento, admissão e demissão, entre outros atos de gestão dessas pessoas.

Contudo, não é esta atividade de gestão de pessoas a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, constituindo mera decorrência do seu objeto social, razão pela qual a autora não se subsume às hipóteses legais de obrigatoriedade de inscrição.

Impõe ressaltar que a autora não realiza atos de gestão de pessoas em outras empresas, mas sim em relação aos seus próprios empregados, enquanto não estão subordinados aos tomadores de serviços, não sendo esta a sua atividade preponderante. Reconhecer a obrigatoriedade de registro junto ao CRA, no caso, implicaria em reconhecer a obrigatoriedade também para todas as empresas que, possuindo empregados, tenham que realizar atos de administração de pessoal.

Neste contexto, inclusive, é pacífica a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de que a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração, consoante o teor das ementas a seguir colacionadas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal.
2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária.
3. **Inferre-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária.**
4. **A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3.**
5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC).
6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001382-82.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.
2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado às fls. 16/21 que parte autora tem como objeto social "a exploração do ramo de: locação de mão de obra temporária de acordo com a Lei nº 6.019/74" (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196072 - 0002796-05.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

O entendimento esposado acima não exonera a autora de manter em seu quadro, profissional(is) de Administração habilitado(s) e registrado(s) junto ao CRA, para a realização das atividades privativas de administração, ainda que o objeto social da empresa não lhe obrigue à sua inscrição junto àquela entidade.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, a autora argumenta que experimentou dano moral, decorrente da inscrição e cobrança indevida das anuidades pelo réu. Argumentou que a mera cobrança indevida por si só configura o dano moral, abalando o seu nome e reputação.

Em se tratando de pessoa jurídica, pertinente destacar que conforme pacificado na jurisprudência do STJ, pode sofrer dano moral, embora em dimensões distintas daquelas experimentadas pelas pessoas naturais.

O entendimento em tela está, inclusive consolidado na Súmula nº 227 daquela Corte Especial, que afirma que "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Ocorre que o dano moral de que se trata é apenas aquele que atinge a **honra objetiva da pessoa jurídica**, consistente em seu nome, imagem e reputação, de cuja violação possa decorrer prejuízo patrimonial, como abala da sua credibilidade perante o mercado e seus clientes. Neste ponto, faz-se necessária a efetiva comprovação da ocorrência do dano, que não se configura "in re ipsa" como ocorre com as pessoas físicas.

Diante deste cenário, verifico que a autora não se desincumbiu de comprovar o dano moral aventado, uma vez que não trouxe aos autos nenhum elemento que corroborasse o quanto alegado.

A cobrança de anuidade do CRA em face da parte autora não comporta a reparação pretendida, mormente porque sequer houve inscrição no CADIN ou em órgão de proteção ao crédito, tampouco há notícia de que o débito indevidamente cobrado tenha sido inscrito em dívida ativa, ou que tenha de algum modo dificultado ou inviabilizado as atividades empresariais da autora.

Destarte, de rigor o julgamento de improcedência do pedido de condenação em indenização por dano moral.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora,  **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a **inexistência** de registro da autora junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, e da cobrança das respectivas anuidades e multas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor do pedido de indenização formulado e julgado improcedente.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

#### Declaração de Sentença

ID21667475: Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela União em face da sentença prolatada no ID 20921897 para "*ins de esclarecimento acerca dos aspectos fáticos*" que menciona ao argumento de que "*toda a inicial é requerida a amilação parcial dos valores inadimplidos como consequência do pedido principal que é a declaração de "inexistência de relação jurídico-tributária" de parcela dos valores apurados de PIS/COFINS sobre os valores de ICMS*".

Pelo despacho de ID 21682725 foi dado vista à parte contrária para manifestação e a União (ID 22084419) requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

A sentença embargada apresenta-se devidamente fundamentada e não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado ou corrigido.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 20921897

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero (ID 23253830), pelo Jd. Novo Itaguaçu (ID 23296238) e pela União (ID 23412112), sob o argumento de haver erro material a ser sanado no *decisum*.

Alegam União e Infraero que na fundamentação da sentença ficaram definidos os valores das benfeitorias do lote 34 em R\$ 30.334,83 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e as do lote 35 em R\$ 25.876,43 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Todavia, no dispositivo tais valores foram atribuídos a as respectivas terras nuas dos lotes 34 e 35, o que configura erro material, pois segundo o laudo do sr. Perito, o m<sup>2</sup> do lote 34 foi fixado em R\$ 91,90 e o do lote 35, em R\$ 93,18, o que resulta nos valores totais, respectivamente, de R\$ 27.753,80 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e R\$ 30.842,58 (trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), que devem ser acolhidos como corretos e fixados para fins da indenização pretendida pela desapropriação.

Já o Jd. Novo Itaguaçu alega que a indenização referente à benfeitoria sobre o lote 35 deve lhe ser atribuída.

**Decido.**

Com razão a União e a Infraero.

Em que pese os valores da terra nua e da benfeitoria de cada lote serem próximos, por óbvio que não são exatamente os mesmos.

Assim, se em relação à avaliação das benfeitorias não houve questionamento das partes, ficando definidos como R\$ 30.334,83 (lote 34) e R\$ 25.876,43 (lote 35), diferentemente se deu com a terra nua, que foi objeto de análise pericial e posterior impugnação pelos expropriantes.

O laudo pericial complementar (fls. 572/602 do processo físico) apontou como valor do m<sup>2</sup> da terra nua R\$ 91,90 para o lote 34 e R\$ 93,18 para o lote 35, que resultam, portanto, nos valores corretos das terras nuas de R\$ 27.753,80 (lote 34) e R\$ 30.842,58 (lote 35).

Assim, reconheço o erro material apontado, devendo passar a constar, como valores das terras nuas, R\$ 27.753,80 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para o lote 34 e R\$ 30.842,58 (trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o lote 35.

Quanto à alegação do Jd. Novo Itaguaçu de que deve receber o pagamento pela benfeitoria do lote 35, não comprovou, em verdade sequer alegou, em momento algum, ter realizado tais benfeitorias. Assim, não há nexo causal que gere a obrigação de ser indenizada por algo que não construiu. A indenização cabe ao legítimo proprietário, cabendo a separação entre a terra nua e as benfeitorias, reprodutivas e não reprodutivas, de acordo com os ônus de cada proprietário.

Em verdade o embargante não está satisfeito com o resultado do julgado, o que demanda o manejo de recurso próprio.

Assim, conheço os Embargos de Declaração da União e da Infraero e, no mérito, **acolho-os**, nos termos da fundamentação supra para fixar o valor da indenização pela terra nua dos lotes em R\$ 27.753,80 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) para o lote 34 e R\$ 30.842,58 (trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o lote 35.

**Não conheço**, outrossim, os embargos declaratórios do Jd. Novo Itaguaçu, por seus argumentos não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento desta espécie recursal.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
INVENTARIANTE: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

#### SENTENÇA

ID22701284: Trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo réu em face da sentença prolatada no ID20301341 para extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de ausência de interesse de agir da embargada e perda do objeto, além de menção à apresentação de “documento novo”.

O embargante menciona que além do efeito elucidativo, os embargos apresentados têm, também, efeito infringente e que o Juízo de retratação deve ser exercido para adequação à “realidade jurídica”.

Nas considerações dos embargos, o embargante informa que em cumprimento à determinação do Juiz Corregedor Permanente, nos autos do Pedido de Providências nº 1037619-71.2015.8.26.0114 apresentado por Wendell Daher Daibes já foi averbado o “cancelamento da averbação (AV.5/6.393) junto à matrícula de nº 6.393, diante da comprovação efetiva da quitação da dívida e da impossibilidade de ser satisfeita a exigência para apresentação do original da cédula de crédito imobiliário em razão de seu extravio, declarado pela própria instituição financeira credora”. Como trânsito em julgado em 07/03/2017, em 03/04/2017 foi registrado o cancelamento da Cédula de Crédito Imobiliário.

Pretende que o Pedido de Providências nº 1037619-71.2015.8.26.0114 seja recebido como documento novo; que ante o cumprimento da baixa do ônus existente referente à CCI que fora ordenada, seja reconhecida a ausência de interesse de agir e perda do objeto.

Defende que a autora deveria ter acionado a Corregedoria Permanente, como fez o autor do Pedido de Providências, em detrimento do ajuizamento da ação judicial.

Dada vista dos embargos à CEF (ID22702726), a embargada (ID23076591) aduz que a embargante tem conhecimento da documentação apresentada desde 09/03/2017 e que em nenhum momento comunicou ao Juízo e que, portanto, não pode, após ter sido proferida sentença, alegar a existência de vício.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Diferentemente do que aduz o embargante, a perda superveniente do interesse da autora atinge tão somente a execução da sentença, uma vez que o cancelamento do ônus existente na Matrícula nº 6.393, referente à Cédula de Crédito Imobiliário **já foi registrada em 03/04/2017** (ID 22701285 - pág. 3), após o trânsito em julgado da sentença proferida no Pedido de Providências nº 1037619-71.2015.8.26.0114 e o Cartório em nenhum momento informou tal ocorrência neste feito, o que teria evitado atos desnecessários como a publicação de edital de citação, para eventuais cessionários da CCI – Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.058722-2 (ID 13354954). Nem há que se acolher a ocorrência de “documento novo”, posto não se-lo efetivamente, o que houve foi desídia pela falta de comunicação.

Ressalte-se que o Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, através da petição ID 13354954, em agosto de 2018, quando já estava cancelada a averbação do ônus relacionado à CCI há mais de um ano, endossou a necessidade de realização da citação por edital.

No Pedido de Providências nº 1037619-71.2015.8.26.0114 o Cartório, ora embargante, figurou como demandado, ao passo que a CEF não participou daquela relação.

Nesta seara de entendimento, o ato omissivo preponderante deve ser atribuído à embargante que, desde 03/04/2017, no mínimo, tem conhecimento do Pedido de Providências que lhe fora endereçado e não comunicou este Juízo.

O fato da autora ter priorizado o ajuizamento de ação judicial ao invés de ter apresentado um Pedido de Providência ao Corregedor Permanente, não altera a realidade dos fatos, até porque a presente ação já poderia ter se findado há tempos, se o próprio cartório tivesse informado o cancelamento da averbação.

Assim, muito embora a determinação de baixa do ônus existente referente à CCI esteja prejudicada, pela efetivação deste ato em momento anterior à prolação da sentença face aos termos do Pedido de Providências nº 1037619-71.2015.8.26.0114, a manutenção da sentença é medida que se impõe no tocante ao reconhecimento da validade de quitação do termo emitido pela CEF e de condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a sentença de ID 20301341.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURI  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão contratual e consignação em pagamento proposta por **MARIA DIVINA DA SILVA CURI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A** a fim de que seja autorizado a consignar as prestações vincendas pelo valor que entende devido (incontroverso), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Ao final pugna pela revisão do contrato e para que a Ré seja impedida de realizar atos de execução e inissão na posse.

Relata a autora que “celebrou contrato com a Requerida, em data 24 (vinte e quatro) de agosto de 2014, Contrato De Compra e Venda no valor de R\$ 194.374,17 (cento e noventa e quatro mil e trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), para pagamento em 302 meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Confibra, nº 126, bairro Jardim Campos Verdes, na cidade de Hortolândia/SP”.

Menciona que honrou com as parcelas do contrato até 29/04/2016 e que devido a graves problemas de saúde e ao falecimento de seu único filho que lhe dava assistência, não teve mais condições de continuar adimplindo com as prestações regularmente.

Entende que o contrato tem cláusulas abusivas e que a capitalização de juros acrescida de outros encargos constitui “bis in idem” e “o enriquecimento ilícito da instituição financeira que, onera o valor da parcela, tornando-a impagável e extremamente abusiva, não podendo ser admitida”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 12376560, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a consignação em pagamento, bem como designada sessão de conciliação.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 13892738).

A autora manifestou-se, requerendo a declaração de nulidade das hastas realizadas sem o seu conhecimento, a intimação do réu para que se abstenha de realizar novas hastas, o deferimento do pedido de consignação em pagamento (ID nº 14403740).

A CEF contestou o feito, juntando documentos (ID nº 14461822).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 15680991).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

A presente ação tem por objeto a revisão do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0669244-3, celebrado entre as partes na data de 29/08/2014, por força do qual a autora obteve o empréstimo do valor de R\$194.374,17, obrigando-se ao pagamento do valor mutuado em 302 prestações mensais.

No tocante às alegações da autora sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados à taxa de 8% ao ano (taxa efetiva), conforme item B10.2 do contrato (ID nº 12316913, fl. 02).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Em verdade, o que se observa é que a taxa de juros contratada é inferior ao patamar de 12%, não se justificando a alegação de abusividade.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”*

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Ademais, consta a utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item B3 do Contrato, ID nº 12316913, fl. 01). Quanto a este sistema, **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que o SAC **não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, afinal, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) **não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.** V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifi)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e o montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacle, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 00068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifei)

Sendo o caso de se admitir a prática de capitalização dos juros no contrato em tela, o que não está comprovado nos autos, tem-se que o instrumento em debate foi assinado em 29/08/2014, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.**

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 e/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a deferir a transferência da titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Destarte, não assiste razão à autora quanto ao pedido de revisão do contrato, seja para aplicação de sistema de amortização diverso ou para que as prestações sejam recalculadas.

Quanto ao pedido de consignação em pagamento, impõe trazer à colação os seguintes dispositivos do Código Civil:

*Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.*

*Art. 335. A consignação tem lugar:*

*I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*

*II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

Da análise dos autos, não vislumbro que a situação narrada corresponda a qualquer uma das hipóteses acima elencadas em que se admite a consignação em pagamento como forma de extinção do débito.

Com efeito, não dispondo a autora do valor total do débito em atraso, não se encontra a ré, por força das disposições contratuais, obrigada a receber apenas parte do valor devido.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade das hastas realizadas, não há informação nos autos no sentido de que a ré tenha dado início ao procedimento de execução extrajudicial, o que seria absolutamente plausível em face da inadimplência da autora, e decorre das disposições contratuais das quais ela tem pleno conhecimento e com as quais assentiu expressamente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014941-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a questão fática exposta relacionada ao Trânsito Aduaneiro objeto do PAF nº 10120.004860/0619-05, em virtude de a ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Faculo à impetrante o depósito judicial do valor integral dos tributos cobrados, se tiver condições, de forma a viabilizar a suspensão da sua exigibilidade.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011920-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIS FELIPE RASMUSS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE RASMUSS DE ALMEIDA - SP406900  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIS FELIPE RASMUSS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte, protocolo n. 831665387.

Relata o impetrante que requereu a Certidão via portal MEU INSS em 16/07/2019, e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21435107).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi concedido, e que o documento foi disponibilizado no portal em que foi realizado o pedido inicial, em 12/09/2019 (ID 21892040).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise/conclusão do pedido de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANO BRIGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **FABIANO BRIGATTO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o pagamento dos atrasados.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NBS-42/188.446.124-4), e indeferido, sendo desconsideradas as atividades especiais realizadas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018, mesmo tendo trabalhado exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Tendo em vista a possível prevenção apontada entre este feito com a ação nº 5014794-70.2019.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara desta Subseção, intime-se a impetrante a bem justificar a propositura desta, uma vez que, ao que parece, as questões explicitadas em ambas se relacionam e até de repetem.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011640-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUVANIA CARLOS ALENCAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se vista à autora da contestação (ID2353091) apresentada pela União e manifestação ID23990788 relacionada à insuficiência do depósito efetivado para ciência e manifestação.

Após volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ANTONIO JOSE JACOB FERILHO, ARTHUR JACOB FER, ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOB FER, CARLOS NORBERTO JACOB FER, FERNANDO TARCIZO JACOB FER, FRANCISCO EDUARDO JACOB FER, JOSE LUIZ JACOB FER, MARIA GORETI JACOB FER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOB FER, REGINA HELENA JACOB FER, ROSA MARIA JACOB FER

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## DESPACHO

1. Informe o Município de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados solicitados pela Perita (ID 21673850), devendo no mesmo prazo, fornecer a planta respectiva.
2. Oficie-se à CPFL Energia, no endereço informado na petição ID 21674405, para que preste as informações requeridas pela Perita, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016295-28.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ALEXANDRE GRANDE, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER, HELIO FIORI DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293  
Advogado do(a) RÉU: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

#### DESPACHO

Muito embora já tenha sido oportunizada a vista do documento juntado pela CETESB aos réus Pedra Mista e Marcos Alexandre Grande, ante o pedido do Ministério Público Federal de ID 17653846, intime-se-os novamente a manifestarem-se expressamente sobre as alegações de descumprimento da decisão interlocutória de mérito proferida nesta ação, no prazo de 20 dias.

Com a juntada ou, decorrido o prazo para tanto, intime-se novamente a CETESB a, no prazo de 20 dias, esclarecer, de forma precisa, o que falta e quais medidas devem ser adotadas pelos réus para homologação do "Projeto de Restauração Ecológica" apresentado.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF na petição ID 23997577 (15 dias).

Int.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008055-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCO CACIOPPOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 24009243, nos termos do r. despacho ID 19893580.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006913-50.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556, TIAGO HENRIQUES PAPATERRALIMONGI - SP184551, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

## SENTENÇA

ID 23982629 e 23982632: trata-se de requerimento formulado pela impetrante, nos autos físicos e digitalizado pela secretaria do juízo, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido emacórdão, que reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como a prescrição quinquenal para a repetição ou compensação do indébito (ID Num. 23529736 - Pág. 54/70), com trânsito em julgado certificado no ID Num. 23529736 - Pág. 146). Informa que a desistência também se refere às custas processuais.

Alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID Num. 23529737 - Pág. 57/60).

Decido.

Pretende a impetrante habilitar-se administrativamente para obter a compensação de valores, necessitando para tanto da homologação da desistência da execução pela via judicial, bem como da expedição de certidão de inteiro teor.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, inclusive em relação às custas, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a guia de ID 23982632, expeça-se certidão de inteiro teor.

A impetrante deverá se atentar para eventuais requerimentos exclusivamente pelo PJE.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008089-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por **Cleiton Teixeira Rezende**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para que seja determinado ao banco requerido que se abstenha de incluir o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Ao final, pugna pela revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, para seja reconhecido o saldo devedor de R\$ 107.325,06 na data de 31/07/2017, e não o valor informado pelo banco de R\$120.285,68.

Com a inicial vieram documentos.

A autora emendou a inicial para requerer a anulação do leilão extrajudicial realizado (ID nº 3872839).

Pela decisão de ID nº 3929277 foi determinada a intimação da ré para informar se houve arrematação do imóvel, e a intimação do autor para retificar o valor da causa.

O autor manifestou-se, promovendo a retificação do valor da causa (ID nº 3983546).

Citada a ré contestou o feito, juntando documentos (ID nº 4527006).

Pelo despacho de ID nº 4531880 foi determinada a intimação da ré para informar quanto à arrematação do bem, bem como designada audiência de conciliação.

Manifestação da ré, informando quanto às três hastas realizadas e juntando documentos (ID nº 4647142).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4981936).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 5040208).

Pelo despacho de ID nº 5089599 foi determinada a intimação da ré para manifestar-se quanto à alegação de ausência de intimação para purgação da mora.

A ré manifestou-se, juntando documentos (ID nº 5235606).

Pela decisão de ID nº 5409389 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferidas as medidas antecipatórias pleiteadas (ID nº 5409389).

Decisão no agravo de instrumento, indeferindo a antecipação da tutela recursal (ID nº 7941145).

O patrono do autor informou a renúncia dos poderes outorgados em procuração (ID nº 8613821).

Sobreveio decisão, negando seguimento ao agravo de instrumento (ID nº 15207658), com trânsito em julgado (ID nº 15207659).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a intimação do autor para constituir novo advogado (ID nº 14464950).

Intimado pessoalmente, o autor informou não ter interesse no processo (ID nº 16266729).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Apesar de intimado pessoalmente, o autor não logrou dar cumprimento à determinação de constituição de novo advogado, face à renúncia do anterior, e informou por escrito no mandado de citação não ter interesse no processo (ID nº 16266729).

Diante de tais fatos, tendo sido oportunizada ao autor a constituição de novo advogado, para fins de prosseguimento do feito, a sua inércia configura o abandono da causa, sendo de rigor a extinção do processo.

Desse modo, julgo **EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98, §3º do CPC.

Sem condenação em custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Sra. Perita a manifestar-se sobre a petição de ID 23727215, no prazo de 10 dias.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010920-46.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da juntada dos cálculos do INSS, para que se manifeste, nos termos do despacho ID 21983445. Nada Mais.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005682-77.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, KELLY DE OLIVEIRA FASSINI, DALVA DE OLIVEIRA FASSINI

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte das rés, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se as executadas Kelly de Oliveira Fassini e Dalva de Oliveira Fassini, no endereço indicado na certidão ID 18050073, e a executada L.K. Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-30.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Primeiramente, considerando o contrato juntado (ID 20932839), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 17708241) estão de acordo como julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, e após a intimação pessoal do exequente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado no despacho de ID 20131640, atentando-se ao destaque dos honorários, em nome do Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos (ID 20932818).

Após a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-85.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita para que entregue o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua destituição.

E esclareça-se a Sra. Perita que o processo encontra-se paralisado, no aguardo apenas da apresentação do laudo, visto que a perícia foi realizada em seu consultório no dia 07/02/2019.

Com a entrega do laudo, venha o processo concluso.

No silêncio, fica a Sra. Perita destituída do encargo, contudo, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **RS\$500,00 (quinhentos reais)**, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência, tendo em vista o Comunicado n.º 16 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, que informa a falta de previsão orçamentária para pagamento do referido honorário.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de nova perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Intimem-se.

**Campinas, 15 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014341-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CICERA MARIANA DA SILVA NASCIMENTO

## DESPACHO

ID 23933891: Em face das alegações da Autoridade Impetrada, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para conclusão do processo da Impetrante, devendo ser este Juízo comunicado da finalização.

Com a informação, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011997-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de cobrar a Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, determinando que o seu recolhimento ocorra com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98. Ao final requer a confirmação da liminar, com o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do writ, devidamente corrigidos.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Sustenta que a “Lei nº 9.716/98, conforme seu art. 3º, ao criar a Taxa SISCOMEX, trouxe a previsão/permissão de reajuste anual da taxa por meio de ato do Ministro da Fazenda, com a finalidade de recompor a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Ao assim dispor, o legislador delegou função ao Executivo, cabível somente à lei, violando o princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, II, art. 150, I e 37, todos da CF/88, bem como pelo próprio CTN, em seus arts. 9º, I e 97, I. (...) Assim, não poderia a Lei nº 9.716/98 investir o Ministério da Fazenda (Poder Executivo) da faculdade para reajustar a Taxa SISCOMEX, delegando a este uma competência que lhe foi conferida pela CF/88, possibilitando o aumento de tributo por mera edição de Portaria, violando, assim, o princípio da legalidade por qualquer viés que se analise a questão”. Passado o argumento da legalidade, afirma, também, que o aumento combatido não se justifica pois não foi demonstrado o aumento do investimento (ou do custo) que justificasse o abrupto e desproporcional reajuste, conforme determina a lei que instituiu a referida taxa, em seu art. 2º, § 3º: “Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, estes, sim, parâmetros legais para a majoração da taxa.

Apresenta tabela comparativa entre os custos e investimentos e a arrecadação da referida taxa nos períodos de 1999 a 2011, que demonstra que esta última foi bastante superior à primeira antes mesmo do aumento da taxa, o que afasta a justificativa de necessidade econômica do aumento levado a cabo pela Portaria MF 257/2011.

A liminar foi deferida no ID 21654728.

Manifestação da União em que pugna pela observação de que não se discute a legalidade da taxa, nem o seu reajuste, desde que por índices oficiais, o que leva ao seu entendimento de que o pedido da autora, caso seja julgado procedente, deveria se limitar ao que excede o reajuste por índice oficial. Quanto a este, afirma que não há um índice oficialmente eleito, seja IPCA, IPCA-E ou INPC, para o caso concreto.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 22157935.

Manifestação do MPF, ID 22891647.

É o relatório. **Decido.**

### Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme já esclarecido quando da análise do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Apesar da Lei nº 9.716/1998 ter expressamente autorizado o reajustamento da referida taxa pelo próprio Poder Executivo, haveria de ter dado parâmetros para que não houvesse aumento aquém ou além do que se pretende como aumento na sua arrecadação, o que, como se sabe, é o de custeio, investimento e manutenção do bom funcionamento das operações do referido sistema.

Conforme tabela que compara custos do Siscomex com arrecadação da referida taxa, não há justificativa plausível para reajuste de tal exorbitância.

Assim, não observou a autoridade pública os princípios da razoabilidade e da estrita legalidade ao reajustar a taxa em índices muito acima dos oficiais, e em total discrepância com as necessidades de manutenção do Siscomex.

Quanto às alegações da União, seu próprio argumento de que nem por lei, nem pelo Poder Executivo foi eleito um índice para atualização da taxa Siscomex impede, na prática, a aplicação de seu pedido de que seja glossado apenas “o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa”.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos a mais, que deverão ser atualizados pela taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

**CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014574-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **05 de Dezembro de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012457-43.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO JACINTO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

**CAMPINAS, 27 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1996 a 04/07/1997, 26/11/1998 a 01/07/2005 e 30/04/2006 a 09/07/2013.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, em ordem cronológica.
3. Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVIO APARECIDO SPINELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 09/10/1985 a 31/07/2000.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010556-50.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAROLINE ZERLIM, MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM, PATRICIA ZERLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO AZEVEDO FILHO - SP94023, FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO - SP165927  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
  
TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE PUREZA CARDOSO ZERLIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AZEVEDO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO

**DESPACHO**

Intime-se o DNIT, nos termos do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, manifeste-se o DNIT sobre as alegações da petição de ID 18292957, no que se refere à implantação/pagamento da pensão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

**DESPACHO**

Em face do tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico o despacho de ID 19558261, no ítem) para que seja expedido ofício precatório em nome do autor Wilson Roberto Ignácio, no valor de R\$ 200.925,12 (duzentos mil, novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), conforme cálculo ID 17514775.

Mantido os demais termos do despacho ID 19558261.

Int.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSTANTINO EMILIANO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário de Procedimento Comum, proposto por **CONSTANTINO EMILIANO ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação da Renda Mensal Inicial do benefício de que recebe de acordo com os limites de teto previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

O feito foi distribuído a uma das Varas Federais Previdenciárias, e posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP.

Aqui recebidos, pelo despacho de ID 17224892 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o autor intimado a juntar documentos.

O autor juntou cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo no ID 17641883.

Em contestação (ID 17970087) o INSS requereu a prescrição do pedido e, no mérito, a improcedência da ação por entender que o caso do autor não se enquadra na hipótese de limitação do salário-de-benefício aos tetos constitucionais.

Pelo despacho de ID 19920882 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e para que trouxesse cópia integral do Procedimento Administrativo em seu nome, além de carta de concessão ou memória de cálculo. Por não ter cumprido tais determinações, foi determinada sua intimação pessoal para tanto (ID 19920882).

Todavia, novamente o autor quedou-se inerte.

**Decido.**

Considerando que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita concedida (art. 98, § 3º, NCPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

### DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, que a comprovação do recolhimento das custas de distribuição deve ser realizada diretamente na vara estadual onde foi distribuída a carta precatória e não nos presentes autos como no ID 23740270.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE GUTEMBERGUE SANTANA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23993967).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-98.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a determinação do STF em medida cautelar na ADI 5090/DF, datada de 06/09/2019, de suspensão da tramitação dos processos que tratam da TR na correção do FGTS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Int.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476, JULIO CESAR DE NADAI - SP262094, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008290-42.2010.4.03.6108 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME, ANGELICA CRISTINA PAIVA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

**DESPACHO**

Intime-se a EBCT a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID 18357529.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTIN & VICENTIN - JAGUARIUNA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a necessidade ou não da inscrição da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária em face da atividade por ela desempenhada.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014784-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALEXANDRE BARONI, SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARAES - SP249279, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possível prevenção indicada na aba "associados" em virtude de as ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

Tendo em vista as questões fáticas explicitadas na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Ressalte-se que o depósito judicial, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de autorização judicial, tratando-se de direito subjetivo do réu.

Diante da natureza da controvérsia aqui tratada, deixo de designar, neste momento a audiência de conciliação, para fazê-lo, se o caso, após a fase instrutória.

Cite-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-74.2017.4.03.6105

AUTOR: DIEGO FERNANDES FASCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105

AUTOR: MAGNO BERNARDES EUZEBIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5011325-95.2019.4.03.0000 e em que pé se encontra o referido recurso.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

**Campinas, 3 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-41.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOAO FERREIRA MACIEL, MARINEIDE RODRIGUES MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

### DESPACHO

1. Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo homologado em 11/03/2019 (ID 15154177).
2. Sendo positiva a resposta, cumpra-se a determinação contida na decisão ID 15154177, com a expedição de ofício ao Cartório Registral para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.
3. Em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: EDVARCANJO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 27/02/1985 a 09/05/1985, 02/06/1997 a 25/03/1999 e 01/11/2000 a 01/12/2000;
  - b) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas.
2. Especifique o autor, no mesmo prazo:
  - a) com quais PPPs não concorda;
  - b) com quais informações inseridas nos referidos PPPs não concorda e, nesse caso, devendo apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

3. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002409-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANALUCIA DE OLIVEIRA PISTONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID24045715: Trata-se de pedido incidental de suspensão dos leilões designados pela Ré para serem realizados nos dias 31/10/2019 e, se for o caso, o 2º para 14/11/2019, até que as ações propostas sejam julgadas (nº 5009314-48.2018.4.03.6105 – que refere-se à validade da alienação fiduciária e nº 5009579-50.2018.4.03.6105 na qual insurge-se em face dos valores cobrados nas cédulas de crédito bancário por considerá-los abusivos).

Conforme já decidido anteriormente, na decisão ID15174274 a suspensão dos leilões está condicionada à efetivação do depósito judicial do valor vencido, o que não foi realizado, razão pela qual **indefiro** a reiteração da pretensão incidental.

Caberá à Ré informar à eventual arrematante do imóvel (dos leilões agendados), a existência de todas as ações existentes que se relacionam ao bem constante da Matrícula nº 47.026 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba-SP, bem como a este Juízo se houve arrematação do bem.

Concedo à CEF prazo de 10 dias para apresentar cópia das adesões nº 25.0897.734.0000712-96; 25.0897.734.0000922-93 e 25.0897.734.0000935-08 ou justificar o não cumprimento desta determinação.

Digam as partes se têm interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo da regular tramitação dos feitos.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 3 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012831-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se o procurador chefe do INSS, pessoalmente a dar cumprimento ao determinado no despacho de ID 22562787, esclarecendo que a astreinte já está correndo desde o decurso do prazo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Int.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014978-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo como julgado.
2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo:
  - a) um em nome de Mônica Andréia Jayme Skubs, no valor de R\$ 64.209,41 (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e um centavos), e da Dra. Dulcineia Neri Sacolli, no valor de R\$ 16.052,35 (dezesseis mil e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente aos honorários contratuais, totalizando R\$ 80.261,76 (oitenta mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos);
  - b) outro em nome da Dra. Dulcineia Neri Sacolli, no valor de R\$ 8.026,17 (oito mil e vinte e seis reais e dezessete centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que o valor dos honorários contratuais já fora destacado do montante total.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Em seguida, aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
6. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LIESELOTTE JULIA FERREIRA, GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARRÓS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de: a) **espólio de Diedrich Johannes Meyer e sua esposa em primeiras núpcias, Margareth Karoline**; b) **espólio de Maria Margarida Keune, esposa em segundas núpcias**, do lote 8, da quadra C, do Pq. Imperial Viracopos, com área de 1.000 m<sup>2</sup>, havidos pela transcrição n.º 58.091, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos (fs. 05/90).

O despacho de fl. 94 indeferiu o pedido liminar de inissão na posse, por não ter havido prévio depósito do valor atualizado da indenização proposta.

A Infraero pugnou pelo prosseguimento do feito independente e comprovou o depósito do valor originalmente ofertado (fls. 97/98).

A decisão de fls. 98/102-v fixou o IPCA-e como índice de atualização do valor da indenização e determinou o depósito do valor atualizado entre agosto de 2011 e o referido depósito, bem como determinou o fornecimento dos endereços dos inventariantes dos espólios indicados na exordial para citação.

Às fls. 103/104 a Infraero comprova o depósito do valor referente à indenização.

Manifestação do MPP à fl. 111.

Foi determinada a citação dos herdeiros dos indicados na exordial, sendo expedidas Cartas Precatórias (fls. 114/115), que resultaram na citação de Gisela Joana Meyer e seu marido, Alejandro Faara (fl. 121), bem como de Sandra Francinete Moutinho Meyer (fl. 125).

Os herdeiros acima indicados, mais Natasha Moutinho Meyer e seu marido, Carlos Alberto Rodrigues Monteiro Filho, apresentaram contestação às fls. 128/134 em que concordam com o valor ofertado pelas expropriantes e apresentam certidão de casamento de Natasha e Carlos Alberto.

Na tentativa de citação de Lieselotte Júlia Ferreira o sr. Oficial de Justiça intimou o seu neto, sr. Victor Hugo, acerca do presente feito, que informou que sua vó encontrava-se internada por sofrer de mal de Alzheimer (fl. 171).

Citação de Lieselotte na pessoa de suas filhas e curadoras, sra. Fernanda Ferreira de Barros (fl. 211) e sra. Cecília Dias Ferreira Strang (fl. 219).

Às fls. 220/235 a sra. Cecília Strang esclareceu que o processo de interdição foi iniciado por sua irmã, Fernanda, mas que sua mãe, Lieselotte, outorgou poderes para ambas as filhas lhe representarem. Quanto ao mérito, concordou com o valor proposto. Juntou certidão de casamento de seus pais e de óbito de seu pai.

A decisão de fls. 241/241-v definiu a sucessão dos expropriados indicados na exordial e determinou fossem apresentadas certidões de óbito de Margaretha Karoline Ascen, Maria Margarida Keune e Décio João Keune Meyer, e de casamento de Gisela Joana Meyer, Alejandro Faara e Natasha Moutinho Meyer.

Citação de Lieselotte Júlia Ferreira na pessoa de sua curadora, sra. Fernanda Ferreira de Barros, fl. 248.

O despacho de fl. 269 deferiu a habilitação das filhas de Lieselotte, Cecília e Fernanda, como herdeiras e determinou a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para conhecimento desta ação, diante da existência de penhora em seu favor na matrícula do imóvel objeto do presente feito.

Fls. 280/291: informação do óbito de Lieselotte Júlia Ferreira.

A Fazenda do Estado de São Paulo trouxe, em mais de uma oportunidade, cópia da matrícula do imóvel n.º 58.091, esclarecendo este Juízo, também em duas oportunidades, que trata-se de imóvel diferente daquele objeto da presente desapropriação.

O feito foi digitalizado para que passasse a tramitar via PJe – Processo Judicial Eletrônico, conforme determinado à fl. 339.

#### **É o relatório. Decido.**

Pelo que consta dos autos, o imóvel pertencia a **DIEDRICH JOHANNES MEYER**, já falecido, e que se casou por duas vezes, havendo filhos de ambos os relacionamentos. Tanto a esposa da primeira núpcia, Margaretha Karoline Ascen, quanto da segunda, Maria Margarida Keune, constam como falecidas, em que pese seus herdeiros não terem cumprido a determinação de juntada das respectivas certidões de óbito. Também não foi apresentada certidão de óbito de um dos herdeiros do segundo casamento, sr. Décio João Keune.

Com relação às certidões de casamento, à fl. 134 consta a de união entre Natasha Moutinho Meyer e Carlos Alberto Rodrigues Monteiro Filho, restando pendente a da união entre Gisela Joana Meyer e Alejandro Faara.

Por conta destes falecimentos, alguns ainda não documentalmente comprovados, o polo passivo ficou assim definido:

**Fernanda Ferreira de Barros (viúva), Cecília Dias Ferreira Strang (divorciada), Gisela Joana Meyer Faara (casada), Sandra Francinete Moutinho Meyer (viúva) e Natasha Moutinho Meyer (casada).**

Ainda que tal configuração sucessória possa estar desatualizada, tendo em vista os falecimentos sobre os quais ainda não foram apresentadas certidões de óbito, é possível o prosseguimento do feito, habilitando-se outros sucessores oportunamente, antes do cumprimento da sentença.

Sobre a citação da parte expropriada, dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941:

*Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.*

Assim, considerando que a citação de um herdeiro supre a dos demais e não tendo sido contestado o valor ofertado, o caso é de prosseguimento do feito, restando pendente apenas a questão da definição da legitimidade passiva, uma vez que são muitos os sucessores dos falecidos e que será objeto de decisão em eventual cumprimento de sentença.

Os expropriantes, às fls. 36/57, apresentaram laudo de avaliação, datado de 10/03/2012, elaborado pelo Consórcio Cobrape/F & T e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de **RS 60.050,00 (sessenta mil e cinquenta reais)**, valor válido para Agosto de 2011.

Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo referido consórcio de empresas de Engenharia para imóveis rurais inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.

Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.

Assim, tendo em vista que a parte expropriada não se manifestou sobre o preço ofertado, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 – lotes 08, quadra C, com área de 1.000 m<sup>2</sup>, havidos pela transcrição n.º 58.019, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, cujo valor deve ser devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados, que deverão apresentar as certidões de óbito e de casamento requeridas às fls. 241/241-v para que haja a regularização da sucessão do proprietário do imóvel objeto do feito.

Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Lieselotte Júlia Ferreira e inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como interessada no feito.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

1. Informe o Município de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados solicitados pela Perita (ID 21673850), devendo no mesmo prazo, fornecer a planta respectiva.
2. Oficie-se à CPFL Energia, no endereço informado na petição ID 21674405, para que preste as informações requeridas pela Perita, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do valor da verba honorária apurada pelo setor de contabilidade no ID 23546913, decorrente da decisão de impugnação (ID 19424406).

Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pagamento no valor indicado no ID 23546913.

Sem prejuízo, expeça-se a requisição de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 16.656,18, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido no ID 19324783.

Antes, porém, encaminhe-se o processo ao SEDI para inclusão da referida sociedade.

Intimem-se.

**Campinas, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010332-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TBW IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TBW Importadora Ltda – EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **Chefe do Posto de Vigilância em Portos, Aeroportos e Fronteiras – PVPAF da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no Aeroporto Internacional de Viracopos, na alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas** para que seja anulado o Termo de Apreensão, Interdição nº 1906951220/PAFPS/GGPAF/ANVISA, de 22.04.2019, bem como o indeferimento da LI nº 19/0695122-0 e suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019), determinando à autoridade impetrada que defira o novo pedido de licença de importação a ser apresentado pela Impetrante, desde que o motivo para seu indeferimento seja somente a inexistência do número de série no produto e a utilização de etiquetas indelévels a serem afixadas nos mesmos.

Relata a impetrante que, há vários anos, importa com exclusividade o produto Adipômetro Lange, *part number EQ0014921*, cadastrado na ANVISA sob o nº MS 80443119002, sem qualquer óbice ou restrição, contando com o deferimento pela própria ANVISA de todas as respectivas Licenças de Importação vinculadas a essas operações.

Menciona que, em setembro de 2017, enfrentou um primeiro problema com a ANVISA, no Aeroporto de Viracopos relativamente ao indeferimento da LI (17/2565024-4), resolvido com uma LI substitutiva (17/2926759-3), que foi deferida, sendo a DI correspondente (17/1605805-0) desembaraçada.

Explicita que a LI 17/2565024-4 foi indeferida por motivo de não comparecimento à inspeção da carga agendada para 08.09.2017, bem como por não ter sido apresentada “*declaração de lote ou número de série conforme estabelece o procedimento 4 no Capítulo XXXIX do Anexo da RDC 81/2008*”.

Sustenta que em reunião com a ANVISA em Viracopos em 14/09/2017, restou consignado em ata que “*a exigência está de acordo com a RDC e que, nestes casos, basta o importador declarar que os produtos não possuem lote/série. (...)*”, bem como que, “*como encaminhamentos futuros, a empresa deverá peticionar a Declaração de que o produto não possui número de lote e série junto à LI no dossiê eletrônico de importação.*”

Assevera que, em 28/02/2019, em nova operação de importação de 50 unidades do mesmo produto, requereu a LI nº 19/0695122-0 à ANVISA, procedendo de acordo com o determinado na ata da reunião realizada em 14/09/2017, sendo indeferida sob justificativa de ausência de número de lote ou número de série conforme determina a legislação vigente, desconsiderando o entendimento expressado em mencionada reunião.

Aduz que, posteriormente, apresentou outras LIs (nº 19/1405752-4, e nº 19/1848707-8), também indeferidas.

Argumenta que o indeferimento das licenças de importação - LI nº 19/0695122-0 e de suas sucessoras (LIs nº 19/1405752-4 e 19/1848707-8), ocorreu em flagrante modificação de seu entendimento anterior e desconsideração de sua própria determinação de procedimento.

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Pelo despacho ID 20398265 o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

A Impetrante requereu a retificação do valor da causa (ID 20578947).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 20799526). Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não tem competência para desfazer o ato combatido e a incompetência do Juízo, em virtude da autoridade competente estar sediada em Brasília. Ressalta que, atualmente, a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Anvisa, que presta as informações. No mérito consigna que a importação de bens sujeitos a vigilância sanitária deve ser precedida de prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, mediante o deferimento de Licença de Importação e defende a regularidade da atuação administrativa que culminou com a não liberação da mercadoria, por violação de normas sanitárias.

Comprovante de recolhimento das custas processuais (ID20578947 e 20578947).

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID22059890).

Dada vista das informações à impetrante (ID21808864), esta defende, através da petição ID22259086 o reconhecimento da competência do Posto de Fiscalização local (em Campinas) com a manutenção da autoridade indicada como coatora no pólo passivo e, alternativamente, a remessa dos autos para o Juízo competente, sem a extinção do feito. No mérito reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende que seja anulado o Termo de Apreensão, Interdição nº 1906951220/PAFPPS/GGPAF/ANVISA, de 22.04.2019, bem como o indeferimento da LI nº 19/0695122-0 e das posteriores (LIs nº 19/1405752-4, de 29.04.2019 e 19/1848707-8, 05.06.2019) e que seja determinando à autoridade impetrada que defira o novo pedido de licença de importação a ser apresentado.

A autoridade impetrada, por sua vez, argui sua ilegitimidade, ao argumento de que não tem competência para desfazer o ato coator e que atualmente compete ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) anuir ou indeferir os processos de Licença de Importação.

Analisada a controvérsia relacionada à competência deste Juízo, em face do reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada, conforme passo a fundamentar, a remessa da presente ação para a sede da autoridade competente é medida que se impõe.

A autoridade indicada como impetrada, como servidor anuente da gerência de controle, ao que extrai-se das informações prestadas, não tem competência plena para decidir questões controvertidas relacionadas à Licença de Importação, na medida em que, pelo que se infere dos autos, pautava sua conduta embasada em orientações das áreas técnicas da agência, que encontram-se vinculadas ao Órgão superior da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF), conforme comprovam os documentos ID's 20193657.

Ademais, conforme mencionado nas informações, “*a competência para anuir ou indeferir os processos de LI's pertence atualmente ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, signatário da presente petição, a quem cabe tramitar os referidos processos aos servidores que atuam na anuência de importação nos Postos de Vigilância Sanitária*” e esta autoridade está sediada em Brasília, conforme explicitado nas informações.

Ressalte-se também, que a autoridade signatária das informações, sediada em Brasília, enfaticamente chancela a atuação do servidor anuente, sediado em Viracopos, na medida em que tem competência para rever os atos praticados pelo agente público local e assim não o procede.

Nesta esteira de posicionamento, uma vez reconhecido que a autoridade que deu ensejo ao ato combatido é o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, sediado em Brasília, a remessa da presente ação para a sede da autoridade é medida que se impõe, por incompetência deste Juízo.

Ao meu entender, não é o caso de se extinguir o feito por ilegitimidade passiva, mas sim de se determinar a retificação do pólo passivo, conforme reconhecido, e a remessa dos autos para a sede da autoridade

Enfatizando, tendo em vista que a autoridade que está obstando o reconhecimento da pretensão da impetrante tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Brasília/DF.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF) da Anvisa, que prestou as informações (ID20799526), em substituição à autoridade indicada.

Decorridos os prazos, proceda a secretaria à baixa e encaminhe-se a presente ação, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a presente ação foi já proposta no sistema PJe, não há peças a serem digitalizadas.
2. Assim, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-96.2019.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua qualificação completa, bem como seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor para que as cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABIGAIL SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID23926063) com documentos pela CEF, para ciência e manifestação.

Mantenho a decisão ID22816851 que suspendeu os descontos denominados “DB AGIPLAN” por inexistência de provas desta contratação.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do vínculo compreendido entre 02/01/1997 a 25/01/2018 como especial.

Menciona que em 02/06/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 183.101.546-0, que o mesmo foi indeferido e que não foi devidamente computado o tempo especial.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra, bem como justificar o valor atribuído à causa.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo (NB nº 183.101.546-0) é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014506-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES - SP367729, CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁBIO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja mantida a credencial provisória aeroportuária que recebera, até o julgamento da ação. Ao final pretende que lhe seja concedida credencial aeroportuária definitiva.

Relata que fora contratado pela empresa Beumer Latinoamericana Equipamentos Ltda em 16/09/2019, na função de agente de sistema de transportes de bagagens e que para exercer a referida função necessita de cadastro de credencial aeroportuária emitido pela Polícia Federal para ter acesso às áreas restritas nacional e internacional do aeroporto.

Menciona que lhe fora concedida uma credencial provisória; que a expedição das credenciais, seja provisória ou definitiva, é realizado pelo setor de segurança do Aeroporto de Viracopos em conjunto com a Polícia Federal.

Explicita que no processo de credenciamento necessita informar a existência de crime progressivo e que após prestadas as informações, inclusive no tocante à existência de crime progressivo, foi expedida a seu favor carteira de aeroportuária provisória, com validade até 16/12/2019.

Expõe que em 11/10/2019 recebeu um e-mail do Setor de Segurança do Aeroporto lhe informando que sua credencial definitiva havia sido indeferida pela Polícia Federal e que a credencial provisória deveria ser imediatamente devolvida.

Argumenta que há mais de 10anos já cumpriu a pena que lhe fora imposta por crime progressivo e que a teor do disposto no artigo 5º, inciso XLVII, b da Constituição Federal a sua condenação não pode se perpetuar no tempo.

Ressalta que para exercer a função para a qual fora contratado necessita da credencial aeroportuária e que sem a referida credencial será tolhido de trabalhar e perceber renda essencial a sua manutenção e de sua família.

Pelo despacho ID23564142 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID23837801) a autoridade justifica sua atuação com amparo nas disposições da Instrução Suplementar nº107-001 da ANAC; ressalta o disposto no artigo 144, § 1º, inciso III da Constituição Federal no tocante à atuação da Polícia Federal relacionada à segurança pública e no Programa Nacional de Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

O impetrante insurge-se em face da atuação da autoridade impetrada que lhe negou a credencial definitiva aeroportuária, bem como determinou a devolução imediata da credencial provisória que lhe fora concedida, com validade até 16/12/2019.

Relata o impetrante que fora processado criminalmente, que já cumpriu sua pena, que desde 18/03/2009 sua pena já foi extinta e que, portanto, a condenação progressiva, já extinta, não pode obstaculizar a expedição da credencial aeroportuária que necessita para o exercício de suas atividades.

A autoridade impetrada, por sua vez, justifica sua atuação nas disposições da Instrução Suplementar nº107-001 da ANAC; ressalta o disposto no artigo 144, § 1º, inciso III da Constituição Federal no tocante à atuação da Polícia Federal relacionada à segurança pública e no Programa Nacional de Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

Entretanto, o disposto no artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal (Cláusula Pétrea), no presente caso, sobrepõe-se quando da caso concreto.

Referida disposição Constitucional é explícita no sentido de que não haverá pena de caráter perpétuo e, nesta esteira de apreciação, o posicionamento da autoridade impetrada que justifica sua atuação em disposições infralegais e no resguardo da segurança pública relacionada à Aviação Civil é abusivo e ilegal, por deixar a sua margem Princípios soberanos. Imaginar que antecedentes criminais de pena já extinta há tanto tempo possa impedir o impetrante de exercer atividade profissional e lícita, é um engano e contrariaria todo o sistema de recuperação e ressocialização do condenado.

É certo que os efeitos da sentença criminal condenatória podem levar à perda do cargo no momento em que transita em julgado, mas não pode macular, indefinidamente, a vida de uma pessoa.

A sentença criminal do impetrante foi cumprida e já foi extinta a punibilidade há mais de 10 anos e quanto a isto não há controvérsia.

Conforme já supra consignado não há pena perpétua e, portanto, não há previsão legal para o entendimento adotado. Ainda que houvesse, de forma taxativa, não seria conforme a Constituição Federal (Art. 5º XLVII b).

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal bem dispõe em seu artigo 2º que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” e, por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657/42) prevê explicitamente que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, ou seja, a normatização ora explicitada além de não ter sido observada pela autoridade impetrada, restou violada, justificando a atuação judicial em sentido contrário.

Por fim, consigne-se ainda que a decisão da autoridade impetrada, por certo, causa mais dano do que previne, na medida que coloca à margem da sociedade pessoa que se encontra sem qualquer reflexo efetivo de condenação progressiva, já se encontra ressocializada e que necessita trabalhar.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para que seja mantida a credencial aeroportuária do impetrante até decisão em contrário.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-03.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MAHLE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 4 de novembro de 2019.**

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011500-03.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: SERGIO NESTROVSKY, WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP225638, RAFAELA PEREIRA - SP406987, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

#### DESPACHO

DEFIRO: anote-se os nomes dos advogados constituídos pela defesa do réu WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (ID 23602449), liberando o acesso aos autos.

Ainda, considerando as alegações da defesa do referido acusado, restituo o prazo para apresentação da resposta à acusação.

**CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5014857-95.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JUNIO TOMAZ DE ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JUNIO TOMAS DE ARAÚJO, preso em flagrante junto de LILIANE PEREIRA DE SOUSA porquanto teriam praticado o crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva de JUNIO, alegando sua primariedade, endereço fixo no Brasil, emprego lícito e estaria cursando o segundo semestre de ensino superior (ID nº 23863768)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os requisitos necessários à prisão preventiva estão presentes e a segregação cautelar é necessária para resguardar a ordem pública (ID nº 23983254).

Vieram-me os autos conclusos

## DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

O acusado **JUNIO TOMAS DE ARAÚJO** foi preso em flagrante delicto transportando cocaína. Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva:

“(…) pela narrativa dos autos, **LILLIANE PEREIRA DE SOUSA** e **JUNIO TOMAS DE ARAUJO**, teriam praticado o delito do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Tal delito prevê a aplicação da pena privativa de liberdade que varia entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP são suficientes e adequadas.

**Consta dos autos que os reclusos foram autuados em flagrante transportando drogas, no caso, cocaína, com o objetivo de entregá-la na Europa, porquanto possuíam bilhete de embarque para o voo da empresa Azul (AD8750), com decolagem programada para Lisboa no dia 11 de outubro de 2019, às 19h30.**

**Os custodiados são provenientes de Estados diversos (Liliane Pereira de Souza de Boa Vista/RR e Junior Tomaz de Araujo de Contagem/MG), sendo que ambos tinham conhecimento de que estavam transportando entorpecentes para a Europa em circunstâncias que ainda precisarão ser melhor esclarecidas.**

Portanto, no que toca à existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, há prova bem constituída nos autos do Inquérito.

Ressalto, inclusive, a existência de perícia preliminar realizada dando positivo para o conteúdo de cocaína em significativa quantidade.

Nesse passo, entendo que, em vista da gravidade dos fatos e da possibilidade dos custodiados se evadirem em prejuízo da necessária persecução penal, visto que residentes em Estados diversos, comendadores e atividades ainda não completamente esclarecidas, bem como antecedentes, entendo que, incabível, no caso, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ou da liberdade provisória, por ineficazes ou insuficientes, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Por tais razões, **objetivando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, todos do CPP. (...)”. *Grifo nosso.*

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto trata-se de preso que reside fora do distrito da culpa. Portanto, necessária à sua prisão como forma de ser assegurada a ordem pública e aplicação da lei penal.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória.

Ademais, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, o argumento de que o acusado seria estudante universitário “*somente agravam sua situação, porquanto é possível constatar que, apesar da alegada vida estruturada que possuía, preferiu voltar-se à atividade criminosa de tráfico transnacional de substância entorpecente, denotando, dessa forma, sua periculosidade e aptidão para práticas ilícitas*”.

Assim, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos esposados anteriormente resta clara a inadequação e insuficiência das medidas, porquanto nenhuma delas **resguardaria a ordem pública**.

Isso posto, constata-se que a defesa não elementos que possam ensejar alteração da sobredita decisão. Isso posto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JUNIO TOMAS DE ARAÚJO** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6114

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016706-32.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)**

Em face da petição e comprovantes de fls. 519/525, redesigno para o dia 13 de novembro de 2019, às 14:15 horas a audiência anteriormente designada para o dia 11/11/2019. Int.

A intimação da ré se dará apenas na pessoa de seus advogados conforme já determinado às fls. 515, verso.

Notifique-se o ofendido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6115

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003575-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROSSI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)**

Vistos. Considerando-se as alegações apresentadas pela defesa do corréu ADRIANO ROSSI, às fls. 87/110, OFICIE-SE À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL para que informe, no prazo de 03 (três) dias, qual foi a DATA EXATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO objeto do presente feito, apurado no procedimento fiscal nº 10830.011871/2008-03 (o qual abrangia as inscrições em dívida ativa de nº 80609027306-03 e 80709006668-32), referente à Empresa ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.090.761/0001-03. Após, dê-se ciência às partes quanto às informações que serão juntadas e tomem conclusos para análise do prosseguimento do feito. - Autos com ciência à Defesa.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0013754-04.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOXBRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000652-75.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACREDASSASSORIA EM CREDITO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000392-95.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALCAP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0012857-73.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001801-09.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RITMO COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0012268-43.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0012269-28.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0012270-13.2000.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, SUELI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B, SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamos partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0004603-29.2007.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO - SP371459-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011169-76.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011146-33.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARROS FILHO - SP90478

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010001-73.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: PELKÓTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008624-09.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003388-13.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUHLER SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009605-96.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398, ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR - SP391455, CINTIA DE JESUS MARTINS - SP401177

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004948-43.2017.4.03.6119**

EMBARGANTE: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009128-39.2016.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004948-43.2017.4.03.6119**

EMBARGANTE: KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-63.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AMBROSIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-63.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AMBROSIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008575-63.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AMBROSIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS RIO CLARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008480-33.2018.4.03.6109

AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **BRUNO FERRAIOLI FILHO** em face de **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA-SP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento dos medicamentos para tratamento quimioterápico, quais sejam: **LENALIDOMIDA** (nome comercial **REVLIMID**) 25 mg e **DEXAMETASONA** 40 mg.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna denominada Mieloma Múltiplo (CID C 90.0) e não tem condições de arcar com o tratamento oncológico, já que é de alto custo.

Assevera que necessita dos medicamentos, pois são capazes de aumentar sua perspectiva de vida e a Constituição Federal expressamente assegura o direito à saúde.

Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 12871237:** A gratuidade da justiça e a tutela provisória foram deferidas.

**ID 13215586:** Em sua contestação, o Município de Piracicaba/SP sustentou preliminar, ausência do interesse de agir da parte autora ante a inexistência de comprovação da negativa de tratamento por parte do SUS em âmbito municipal. No mérito, aduziu que não há provas da inpropriedade do tratamento quimioterápico ofertado pelo SUS e que o princípio da reserva do possível deve ser observado, requerendo a improcedência da ação.

**ID 14000832:** Em sua contestação a União alegou preliminarmente ser parte ilegítima. No mérito pugnou pela improcedência da ação sustentando que o autor não faz jus à concessão do medicamento por não ter realizado seu tratamento pelo SUS, em ofensa ao art. 28 Decreto nº 7.508/2011, que não há comprovação científica sobre a eficácia do medicamento lenalidomida, que não cabe ao Judiciário tratar sobre políticas públicas e que o princípio da reserva do possível deve ser observado.

**ID 14082979:** Laudo do assistente técnico da prefeitura

**ID 14113012:** Relatório médico do autor

**ID 14838967:** Em sua contestação, a Fazenda Pública Estadual pugnou pela improcedência da ação, alegando que não restou comprovada a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pela parte autora.

**ID 15130830:** Laudo médico pericial

**ID 15219942:** Manifestação da Fazenda Estadual aludindo que o laudo pericial demonstrou não restar comprovada a necessidade do medicamento lenalidomida.

**ID 15436754:** Manifestação da União aludindo que o laudo pericial demonstrou não restar comprovada a necessidade do medicamento lenalidomida.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A Constituição da República assim dispõe em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal artigo expressa a norma de que o direito à saúde se reveste de caráter universal, incumbindo ao Estado o dever de viabilizar os tratamentos cabíveis. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que por força de expresso preceito constitucional, a responsabilidade dos entes federativos no âmbito da saúde é solidária.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 13/03/2015)

Do mesmo modo, a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo Município de Piracicaba/SP não merece prosperar.

Com efeito, o oferecimento de tratamento e drogas alternativas para a doença acometida pelo autor não elide o seu interesse em propor a presente demanda, máxime porque o profissional que o acompanha prescreveu a necessidade do medicamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ALTO CUSTO DO REMÉDIO.

1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.

No que tange à impossibilidade do pedido, uma vez que não houve nenhuma negativa por parte da Administração Pública, esclareço que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário.

2. Com efeito, as questões envolvendo o direito à saúde do ser humano são assaz delicadas e muitas vezes urgentes, não sendo razoável que se exija do paciente a espera de decisão administrativa, muitas vezes demorada em razão de diversos entraves meramente burocráticos, para que então se pleiteie a sua concessão no Poder Judiciário.

3. Ademais, pelo que consta da contraminuta do agravado, a princípio, parece que houve solicitação de registro do fabricante do medicamento junto à ANVISA desde abril de 2015, porém sem análise até o momento.

4. Veja-se que o só fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, ainda mais se considerar que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.

5. Em relação à alegada falta de interesse de agir, entendo que não cabe à Administração ou ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado.

6. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.

7. Nesse prisma, não há falta de interesse de agir quando o SUS disponibiliza tratamento alternativo, sobretudo se já houve a tentativa de controle da doença sem sucesso, como parece ser o caso, conforme relatório à fl. 50.

8. Note-se que as informações prestadas pelo Ministério da Saúde confirmam a necessidade de fornecimento de medicamento alternativo à autora/gravante, pois aqueles citados pelo órgão ao que parece já foram ministrados à paciente e o tratamento mencionado como único curativo para HPN está associado à morbimortalidade considerável.

9. Destarte, não se pode negar a necessidade de atualização e modernização dos medicamentos padronizados no âmbito do SUS, não sendo aceitável que uma pessoa receba tratamento retrógrado ou insuficiente apenas porque o fármaco não possui registro na ANVISA.

10. Ressalto que o remédio pleiteado SOLIRIS (ECULIZUMAB) é liberado e comercializado na Europa e nos Estados Unidos, o que demonstra a sua segurança. Nesse ponto, o Tribunal Regional Federal tem decidido pela concessão da medida.

11. Destaco, ainda, que o argumento referente ao alto custo do medicamento não pode servir por si só como justificativa para a não efetivação de direitos tão fundamentais como a saúde e a vida.

12. Por fim, resta prejudicada a alegação de que o pedido não pode ser deferido com base em cópias simples, dada a declaração de autenticidade dos documentos feita pelos advogados em contraminuta, o que não impede, contudo, que a parte interessada impugne a sua validade.

13. Agravo desprovido.

(AI 0006348-53.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Publicado em 21/06/2016)

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelas partes réis.

No mérito, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O direito à saúde consubstancia direito fundamental que a todos assiste, conforme expresso na Constituição Federal (art. 5º, caput e § 2º, c.c. art. 6º, caput), evidenciando-se que sua implementação visa garantir o mínimo existencial do ser humano.

Com base em tal entendimento, o STF assevera que a regra insculpida no art. 196 da Constituição, "não poderá converter-se em promessa constitucional sem consequências, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas da coletividade, substituir, de forma inconstitucional e ilegítima, a efetivação de um improrrogável dever fundamental por uma mera promessa insequente e irresponsável" (ARE 812424 PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Publicado em 03/06/2014).

Dessa forma, poderá o Judiciário determinar, em situações excepcionais, que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. (RE 762.242-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/12/2013).

No mesmo sentido, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público com o propósito de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontrando limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, emanação direta do postulado da dignidade da pessoa humana. (STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Publicado em 15/09/2011).

Quanto a eventual ofensa ao art. 28 Decreto nº 7.508/2011, como alegado pela União, é de se atentar para duas questões:

Primeiramente, a iniciativa privada pode atuar complementarmente às políticas de saúde desenvolvidas pelo Poder Público, conforme art. 4º, § 2º, c.c. art. 8º da Lei 8.080/1990, o que respalda o pleito da parte autora à assistência farmacêutica pública mediante a prescrição por médico oriundo da rede privada, ante a impessoalidade e a universalidade do direito constitucional à saúde.

Segundamente, não obstante o art. 28 do Decreto nº 7.508/2011 dispor que o acesso à assistência farmacêutica pública pressupõe que o paciente seja atendido pelas ações e serviços de saúde do SUS, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a determinação judicial para o fornecimento de medicamentos baseada em prescrição elaborada por médico particular, não se podendo exigir que a receita seja exarada por profissional vinculado ao SUS. (REsp. 1.794.059/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2019).

Dirimidos tais assuntos, é de se ressaltar que em sede do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, ao qual se afetou o Tema 106 de Recurso Repetitivo ("Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS"), o STJ fixou a seguinte tese:

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Ficou demonstrado nos autos que o autor é portador de neoplasia maligna denominada Mieloma Múltiplo (CID C 90.0) razão pela qual lhe foi prescrito por seu médico o uso dos medicamentos LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID – 25 mg e DEXAMETASONA 40 mg).

Também ficou demonstrado o custo mensal elevado que tal tratamento implica, mormente por causa do medicamento REVLIMID, incompatível com as condições financeiras da parte autora.

Os medicamentos também se encontram registrados pela ANVISA.

Assim, resta saber se há imprescindibilidade ou necessidade do medicamento para o tratamento da moléstia.

Nesse passo, em que pese a perita judicial ter afirmado que não existem estudos aptos a demonstrar a eficácia da lenalidomida no tratamento de Mieloma Múltiplo e que os estudos realizados compararam a eficácia do medicamento a placebos, em nenhum momento aponta quais estudos são esses a ponto de infirmar o parecer técnico que motivou a aprovação do medicamento pelos especialistas não só da ANVISA, como de agências reguladoras dos Estados Unidos e da União Europeia.

Por outro lado, em seu relatório, o médico do autor informa que a talidomida, medicamento fornecido pelo SUS para o tratamento, causou "toxicidade proibitiva e progressão de doença na vigência da mesma".

Tal diagnóstico, além de ter sido proferido por profissional detentor de conhecimentos específicos da área e quem tem as melhores condições de indicar o medicamento mais adequado ao seu paciente, em face de estar acompanhando o tratamento, é embasado pela Parecer Técnico-Científico nº 76 do Sistema e-Natjus do CNJ o qual indica que a lenalidomida aumenta a sobrevida global e a sobrevida livre de progressão da doença, bem como que, em comparação com a talidomida, apresenta uma toxicidade mais baixa (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/arquivo-ownload.php?hash=56b1cbc7b581b715ebd80c53cbfaa20bd1e1a807>).

Verifica-se, assim, por todo exposto, a existência de uma profusão de dispositivos constitucionais tratando da matéria, ante a inegável relevância do tema, restando certo e indiscutível o direito do autor à saúde (já que comprovada sua moléstia), bem como a atribuição que pesa sobre o Poder Público, no sentido de garantir a todo e qualquer cidadão o acesso aos meios que lhe proporcionem o tratamento e a recuperação da saúde, o que resulta na impossibilidade daqueles de se fiarem ao cumprimento da obrigação de realizar tudo o que estiver ao seu alcance para garantir adequado tratamento a todos os cidadãos que se mostrem necessitados de assistência médica, sob pena de vir a ser responsabilizado pelos resultados de tal omissão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar às requeridas que forneçam ao autor os medicamentos pleiteados na inicial, qual sejam, LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID) 25 mg e DEXAMETASONA 40 mg, renovando-se o fornecimento permanente e regular de toda a medicação, quanto ao que é necessário, mediante apresentação de receita original de profissional de saúde.

Ressalte-se, que, em caso de inércia, sem a demonstração da necessidade contínua do fármaco por meio do documento supra especificado, a eficácia da medida se esvaírá, presumindo-se a superação da crise ou a sua convalescença.

Anoto, ainda, que é de responsabilidade do autor ou do familiar (conforme a hipótese) comunicar à Unidade dispensadora do medicamento, bem como devolver o produto excedente, quando houver suspensão do uso ou intolerância àquele, mudança de endereço e óbito da parte interessada.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento, rateado em partes iguais entre si, das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-89.2019.4.03.6109  
AUTOR: GIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA JANAINA BERTOLINO - SP317564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-95.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
RÉU: ANTONIO DEZEMBRO BRAZ  
Advogado do(a) RÉU: ADNAN ELKADRI - SP56372

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 16 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-59.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARCIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-36.2019.4.03.6109  
AUTOR: RRC PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de novembro de 2019.**

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5430

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**  
**0006664-19.2009.403.6109** (2009.61.09.006664-2) - MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES X WALDEMOR DE GODOI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA MIRTES RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 313/314: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório nos moldes estabelecido na Lei 13.463/2017, ou seja, como REINCLUSÃO, observando-se a data da conta: 25.08.2017, bem como exclua o destaque da verba contratual. No mais, cancele-se o ofício requisitório anteriormente expedido a fls. 310. Intimem-se as partes.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO JOSE ANTONELLO  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA AUGUSTO - SP171151, OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

## DESPACHO

Trata-se de resposta do acusado MÁRCIO JOSÉ ANTONELLO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 241-A, *caput*, e 241-B, *caput*, ambos da Lei 8.069/90, na forma dos artigos 70 e 71 do Código Penal (ID 23847358).

Não foram suscitadas preliminares, nem arroladas testemunhas.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2020, às 15 horas, quando será inquirida a testemunha de acusação, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, e interrogado o acusado presencialmente.

Expeça-se precatória para a Subseção de São Paulo solicitando a intimação da testemunha Maurício Souza Lage, Perito Criminal Federal, e a disponibilização de equipamento de videoconferência.

Fica o réu intimado, na pessoa de seu defensor constituído, a comparecer neste Juízo no dia e horário designados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDIR ROBERTO GIOVANETTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências redesigno a audiência designada para o dia 05/11/2019 as 14h para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 08/11/2019 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003814-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

**PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ROGERIO PUCCI GRADIN PRODUTOS AGROPECUARIOS - ME, ROGERIO PUCCI GRADIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int.

**PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002186-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TERESA DA SILVA MACIEL - SP202449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da União.

Int.

**PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003043-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELSON BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências redesigno a audiência do dia 05/11/2019, para o dia 08/11/2019 às 15h, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009015-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDEMAR DELLAMUTA, FATIMA BENEDITA DESUO DELLAMUTA, CRISTIANO DELLAMUTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 35.202,98 (trinta e cinco mil, duzentos e dois reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 32.002,71 (trinta e dois mil, dois reais e setenta e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 3.200,27 (três mil, duzentos reais e vinte e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009275-39.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: DANILO ANTONIO CORREA ALVES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados VEÍCULOS de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD. E, ainda, não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011763-96.2011.4.03.6109**

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**RÉU:** HELIO DONIZETE ZANATTA, JORDANO ZANONI, VALDEMIR ANTONIO MALAGUETTA, MARCELO MONTEBELLO, ROBERTO DO NASCIMENTO, OSTADIO JOAO NOGUEIRA, FAUZI AILY, CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU, FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO, EDMAR MARTINS ARRUDA, KORUS DO BRASIL LTDA - ME, FAUZI COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MARIA DA SILVA CAMPINAS ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU:** ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI - SP204356

**Advogado do(a) RÉU:** FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

**Advogados do(a) RÉU:** ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

**Advogados do(a) RÉU:** PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

**Advogado do(a) RÉU:** JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930

**Advogado do(a) RÉU:** BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo, diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal (AGU) junte aos autos o conteúdo da mídia (CD) que acompanhou a sua petição (ID 21507510 - pág 81/104 dos autos digitais e fls. 583/609 - petição prot 2012.61090010952-1 dos autos físicos - volume 3 dos autos).

Intimem-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003944-06.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOR:** MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, GERALDO FRANCISCO LORENZI, FRANCISCO ANTONIO SALMERON, NIVALDA DE SOUZA SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, SUELI PASTORELLO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON

**Advogado do(a) AUTOR:** EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407

**RÉU:** JOSE VOLPATO FILHO

**Advogados do(a) RÉU:** JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABADOS SANTOS - SP309770

#### DESPACHO

ID 22257813: Nada a prover. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido (ID 21334599 - fl. 14).

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

## DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretária o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@tr3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-51.2012.4.03.6109**

**AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juiz Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretária**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6558**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005153-35.1999.403.6109** (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA (SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X MARIO NARDINI FEOLA (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

JOÃO BAPTISTA GUARINO, por meio de sua defesa constituída, requer seja declarada a extinção da punibilidade, alegando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, à vista da pena aplicada em concreto. Argumenta que o prazo prescricional de 8 anos, calculado de acordo com a pena fixada, deve ser computado pela metade uma vez que o requerente contaria com mais de 70 anos na data da publicação da sentença (fls. 1728/1731). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sustentando, em síntese, que não houve decurso do lapso prescricional entre os marcos interruptivos previstos na legislação penal, uma vez que o condenado não havia completado 70 anos na data da publicação da sentença (fls. 1736 e verso). Decido. Não merece acolhida a pretensão. Consta da sentença publicada em 25/05/2012, que o requerente restou condenado, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e multa fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos e de prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) anos, à razão de uma hora por dia, ou sete horas semanais (fls. 1204/1210). Em grau de recurso, a pena foi reduzida para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, conforme acórdão publicado no dia 27/11/2017 (fls. 1349 e verso). Os agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram recursos especial e extraordinário não foram conhecidos (fls. 1665/1667 e 1714/1716) e o trânsito em julgado para a defesa se deu em 13/08/2019 (fl. 1718). No caso concreto, temos que a prescrição da pretensão punitiva se verifica em 8 anos, a teor do disposto no art. 109, inciso IV Código Penal e que não houve decurso desse lapso temporal entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do referido diploma legal. Com efeito, a sentença condenatória tomou-se pública em 25/05/2012, quando foi recebida na Secretária do Juízo, e não na data da publicação no diário oficial em 11/07/2012, conforme deduz a defesa. Portanto, verifica-se que o condenado, nascido em 24/06/1942, não havia completado 70 anos nesse marco interruptivo, de sorte que não faz jus ao benefício da contagem do prazo prescricional pela metade previsto no art. 115 do Código Penal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial. 2. Agravo desprovido. (AgRg no AREsp 1380415/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) A par do exposto, não reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento imediato do despacho de fl. 1722. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-37.2004.403.6109** (2004.61.09.005051-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ DA SILVA X PAULINA BENEDITA SAMPAIO AGUIAR SILVA (SP148022 - WILLEY LOPES VUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO (SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) FLS. 800/807: Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, homologatória da desistência de recurso interposto em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de PAULINA

BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA nos autos da execução penal provisória 0000020-11.2019.403.6109, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Aguarde-se o cumprimento do mandato expedido à fl. 767. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003085-92.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 420 e verso, inscrevam-se os nomes dos condenados SEBASTIAO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeçam-se as guias de recolhimento, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ou ao Juízo competente, em caso de existência de execução penal anterior. Expeça-se mandato/precatória intimando os condenados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas pro rata, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003184-91.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANILO MARTIM MELLONI(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Trata-se de ação penal incondicionada proposta em face de DANILO MARTIM MELLONI visando à imputação pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2013 (fl. 309). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos que aceita pelo denunciado foi homologada sob as condições de comparecimento trimestral em Juízo a fim de justificar suas atividades, pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e obrigação de comunicar eventual mudança de residência (fls. 418 e verso). Decorrido o prazo assinado, sobreveio manifestação do MPF requerendo seja declarada extinta a punibilidade, uma vez que o denunciado, embora tenha deixado de comparecer em juízo por duas vezes, comprovou os comparecimentos trimestrais cumprindo período de prorrogação de prova, bem como efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária (fls. 531 e 553). Diante do exposto, considerando que o beneficiário cumpriu todas as condições estabelecidas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Danilo Martim Melloni. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e ao INI/Polícia Federal. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006799-55.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 483/484 e 490/495), com efeito suspensivo. Fica a defesa de CARLOS MATHEUS ANGOLINI intimada para apresentação das razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Findo os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001829-07.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RODRIGO DE CARVALHO MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, inscreva-se o nome do condenado RODRIGO DE CARVALHO MARTINS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, competente para execução das penas restritivas de direitos, ou ao Juízo onde eventualmente já tramite execução penal em face do ora condenado. O pagamento das custas processuais fica condicionado à eventual perda da condição de beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 66/67). Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005898-82.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DAFONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Tendo em vista que o defensor constituído Dr. JOSE SILVESTRE DA SILVA, OAB/SP 61.855, apesar de devidamente intimado (fls. 219), não apresentou as alegações finais, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000316-67.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Trata-se de resposta da acusada RENATA NUNES DE SOUZA à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 69/71). Não foram suscitadas preliminares. Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h30min, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Maria Lucia e Raquel Alves por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas - SP e Belo Horizonte - MG e presencialmente as demais testemunhas e interrogada a acusada. Expeça-se precatória para as respectivas Subseções solicitando a disponibilização do equipamento de videoconferência e a intimação das testemunhas. Expeça-se mandato para intimação da acusada e das demais testemunhas residentes em Piracicaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000412-82.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE ADEMIR CARLONI(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Designo o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h00min, para inquirição da testemunha de defesa Gelson Marigonda por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã, bem como interrogatório do acusado. Considerando que a referida testemunha, apesar de devidamente intimada da audiência anteriormente designada para o dia 09/10/2019 (fl. 298), deixou de comparecer e não apresentou justificativa, deverá ser conduzida coercitivamente, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 219, 436 e 458, todos do CPP, aplico à testemunha Gelson Marigonda multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18828-0 (STN OUTRAS MULTAS), nos termos do Comunicado nº 32/2017 - NUAJ. Solicite-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã o aditamento da precatória 0000082-12.2019.403.6122, intimando-se a testemunha Gelson Marigonda para comparecer perante aquele Juízo no dia e hora designados, bem como para efetuar o pagamento da multa ora imposta. Servirá este despacho de aditamento a ser encaminhado por meio eletrônico. Expeça-se mandato para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007889-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA SOLANGE FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

**Maria Solange Feitosa**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a exibição de documentos consistentes em cópia do processo administrativo referente ao contrato de financiamento imobiliário n.º 844440865534-9, relativo ao imóvel situado à Rua João Barbosa de Godoy Sobrinho, n.º 21.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12754676).

Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora quedou-se inerte (ID 14006910).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 14006910).

Na sequência a autora noticiou que o imóvel mencionado na inicial teve leilão extrajudicial designado para o dia 31.10.2019 e 14.11.2019, razão pela qual postula a sua sustação até o trânsito em julgado (ID 23904026).

#### Decido.

Não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência tal como requerida.

Trata-se de ação de rito comum cujo pedido circunscreve-se à exibição de documentos consistentes em cópias do processo administrativo referentes ao contrato de financiamento imobiliário n.º 844440865534-9 relativo ao imóvel situado à Rua João Barbosa de Godoy Sobrinho, n.º 21. Destarte, nada a prover com relação ao pleito de sustação de leilão.

Inferê-se que com o objetivo de comprovar a entrega de notificação extrajudicial dirigida a ré para que esta exibisse os documentos requeridos, a autora apresentou “comprovante do cliente” emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBC T cujo número está ilegível não sendo possível rastrear-lo no sítio dos correios (ID 11327386).

Assim, determino à autora que, em 05 (cinco) dias, apresente o referido documento em versão legível, bem como anexe cópia do seu rastreamento a ser obtido no sítio dos correios ou em alguma de suas agências para que seja possível aferir se realmente a notificação extrajudicial foi recebida pela instituição financeira, uma vez que não se encontra nos autos “aviso de recebimento”.

Intime-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002084-06.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MELPLAS COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZANETTI GODOI

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem auctas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004691-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROMOLO EDUARDO DE MORAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES - SP104971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001602-58.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HUDELFA TESTILE TECHNOLOGY LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, bem como compensação dos valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento o princípio da capacidade contributiva, a decisão proferida nos Recursos Extraordinários n.º 240.785 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 15390677 e 15648531).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 15718473).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16213603).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 16477289).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 18040155).

Vieram os autos conclusos sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora tal valor esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Destarte, consolidada a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, não podem servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Registre-se, a propósito, que em observância à axiologia das razões de decidir do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a controvérsia cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994 pelo Superior Tribunal de Justiça com a redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11" fora decidida em 10 de abril de 2019, com a publicação do acórdão relativo, no RE 1.638.772 cuja ementa transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.*

*I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.*

*II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.*

*III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15."*

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar: "

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal **desde 01.01.2015**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Sem prejuízo proceda a Secretaria à alteração do assunto no sistema PJE, eis que consta erroneamente "Cofins (6035) 1/3 de férias (6062), bem como ao correto cadastramento acerca da tutela/liminar.**

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005023-56.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE CONCHAS-SP

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nomeio o Dr. Ricardo Mofato como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 26/11/2019 às 15:40 horas, que será realizada pelo médico acima mencionado, no endereço Avenida Mário Dediní, 234, Vila Rezende, Piracicaba (Justiça Federal de Piracicaba), bem como de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes (quesitos presentes na petição inicial e na contestação), devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Anexado o laudo, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intime-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intímese novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

#### Expediente N° 6559

#### MONITORIA

**0003460-45.2003.403.6109** (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN (SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANTANA SGARBIERO)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### MONITORIA

**0008755-92.2003.403.6109** (2003.61.09.008755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAUL DOS SANTOS (SP014419 - WALDEMAR GRILLO) E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X MARIA DO CARMO DUQUE DOS SANTOS (SP014419 - WALDEMAR GRILLO)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### MONITORIA

**0002560-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO CERBI X SEBASTIAO DE ABREU CESAR

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### MONITORIA

**0009045-63.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO MATIAS DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### MONITORIA

**0009866-96.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BLANDER MENDES DE OLIVEIRA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1103184-15.1995.403.6109** (95.1103184-8) - BERAN & CIA LTDA (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora atenda ao determinado no despacho de fl. 219. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100904-66.1998.403.6109** (98.1100904-0) - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X THIAGO CAMARGO BAPTISTELLA X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União/Fazenda Nacional em face de Sebastião Liberato Alcaide para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 556 a 569), tendo sido interpostos embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, considerando devido o valor apresentado pelo embargante. Foram expedidos ofícios requisitórios e alvarás de levantamento com a comprovação de suas retiradas (fls. 760 a 769). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005596-78.2002.403.6109** (2002.61.09.005596-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 827, requeriamas partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquite-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004604-49.2004.403.6109** (2004.61.09.004604-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO (SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP183172 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte ré intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012950-13.2009.403.6109** (2009.61.09.012950-0) - OSVALDO RODRIGUES ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002374-87.2011.403.6109** - ANTONIO CESAR DE PADUA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N° 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; \*CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n° 142).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000404-13.2015.403.6109** - PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOLTO NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001817-95.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X TASA TINTURARIA AMERICANA S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001063-64.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência n° 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007519-22.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIZ ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de Ubirajara Chaves Ruiz e Outros para o pagamento de honorários advocatícios nestes autos de embargos à execução. O exequente apresentou cálculos (fls. 84/87), tendo transcorrido in albis o prazo para impugnação pelos executados. Foram expedidos alvarás de levantamento aos autores da ação principal, dos valores depositados naqueles autos, com o desconto a título de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a União dá-se por ciente da conversão em renda, bem como concorda com os respectivos valores e com a extinção da execução. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002145-16.2000.403.6109** (2000.61.09.002145-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003594-04.2003.403.6109** (2003.61.09.003594-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 343/345. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011474-03.2010.403.6109** - COSAN S/AACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, requeriram partes o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquite-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011994-60.2010.403.6109** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 247/248). Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001266-47.2016.403.6109** - PANTOJA & CIA LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 491/493. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1103224-31.1994.403.6109** (94.1103224-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102851-97.1994.403.6109 (94.1102851-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CONSTRUTORA JAZEVEDO LTDA(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA JAZEVEDO LTDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n° 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N° 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002324-76.2002.403.6109** (2002.61.09.002324-7) - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA

Tendo em vista em vista o trânsito em julgado da decisão do E. STJ no Resp n° 1.740.863-SP (fls. 277 a 280), requeriram partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008116-06.2005.403.6109** (2005.61.09.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP X REMILDO DE SOUZA(SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n° 275/2019, que a tramitação

de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011484-52.2007.403.6109** (2007.61.09.011484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNKEEN CORTINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MURBACH

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001845-54.2000.403.6109** (2000.61.09.001845-0) - LEITAO & TERRASSI LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LEITAO & TERRASSI LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do ofício requisitório em razão de sua irregularidade cadastral junto à Receita Federal (fls. 425 a 429). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0003386-25.2000.403.6109** (2000.61.09.003386-4) - CARMEN DE CAMARGO SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARMEN DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte AUTORA do retorno dos autos da 2ª instância. aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em Secretaria (sobrestados) julgamento dos Embargos à Execução. Ficando esclarecido que, havendo pretensão quanto à execução provisória do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização INTEGRAL DOS AUTOS (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011766-90.2007.403.6109** (2007.61.09.011766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MANUPACK MANUTENCAO E REFORMA DE MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA - ME X BENICIO MELO ARAUJO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003245-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAIRTON BERNADETE CAMPOS

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007455-17.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000344-45.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X M J P DA FONSECA LIMEIRA ME X MARCIO JOSE PIRES DA FONSECA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005836-81.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREADA SILVA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte ré intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007315-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000456-43.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007475-03.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X SARTO E SILVA DROGARIA LTDA - ME X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007591-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DESIREE COSTA FLOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARUJA

## DECISÃO

**DESIREE COSTA FLOR**, qualificada na inicial, fórmula pedido de **tutela de urgência**, em ação proposta pelo procedimento ordinário, em face da **UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DO GUARUJÁ**, objetivando assegurar o fornecimento do medicamento **ECULIZUMABE 1200MG (DTG)**, pelo período necessário ao seu tratamento, conforme prescrito por seu médico, sob pena de multa diária. Para tanto, postula, se possível, a liberação da mercadoria trazida do exterior, consubstanciada no sobreddito fármaco, obtido mediante doação, que se encontra retida no aeroporto de Viracopos, em Campinas – SP.

Segundo a inicial, a parte autora é portadora da patologia denominada **Síndrome Hemolítica Uremica** (CID 10 – D59.3), razão pela qual utiliza, quinzenalmente, o medicamento de alto custo denominado **ECULIZUMABE 1200MG** (também conhecido como Soliris), conforme prescrito por Nefrologista que a acompanha. Tal medicamento, segundo narrado, se mostrou o único capaz de conter a evolução da doença, e apesar de aceito pela ANVISA, não está disponível no Brasil, motivo pelo qual se faz necessária sua importação.

Alega a autora ser dependente extrema do medicamento para manutenção de sua vida e, até recentemente, teve o apoio da associação “*Casa Hunter*”, entidade que auxilia os portadores de doenças raras a terem acessos aos medicamentos imprescindíveis à vida. Ocorre que por ocasião da importação realizada pela empresa *Alexion Pharmaceuticals Inc.*, o medicamento foi retido pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, porque a dita empresa não teria autorização para importar ou exportar mercadorias, fato que obstruiu a continuidade do despacho aduaneiro e, de consequência, o próprio tratamento.

Assevera, enfim, ser dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar da população, em especial dos hipossuficientes, conforme previsão da Constituição da República e entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores. Acrescenta a autora residir apenas com sua mãe, aposentada por invalidez, percebendo rendimento no valor de um salário mínimo, não havendo, assim, condições de custear o fármaco indispensável para sua subsistência.

Quanto à urgência, a requerente argumenta que o não uso da medicação indicada trará enormes riscos à sua saúde.

Com a inicial vieram documentos.

**É o resumo do necessário. Decido.**

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão a ser analisada, neste momento de cognição sumária, encontra seu ponto fulcral na realização de um dos princípios fundamentais: **a dignidade da pessoa humana, que traz como consequência imediata o direito à vida, à saúde, à intimidade, à honra, entre outros.**

No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida (art. 5º da CF), e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF.

Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um dever a que os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do medicamento ou do procedimento médico/cirúrgico, quando as circunstâncias da espécie indicam ser esse procedimento o mais adequado à preservação da vida e da saúde da pessoa humana.

Esta é a hipótese da presente ação, pois o respeito à vida se revela no direito, sem maiores delongas, ao fornecimento, em favor da parte autora, do medicamento **ECULIZUMABE 1200MG** (também conhecido como Soliris), utilizado no tratamento da **Síndrome Hemolítica Uremica (CID 10 – D59.3)**.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra a probabilidade do direito da parte autora, a qual foi diagnosticada com a patologia supramencionada, descrita no relatório médico como causadora de forte insuficiência renal. Com a evolução da moléstia, intensificaram-se as sessões de hemodiálise.

Ainda segundo o relatório médico acostado (id. 23535197 - Pág. 5/7): “(...) paciente iniciou em 27/09/18 o uso de eculizumabe endovenoso a princípio semanalmente e após um mês quinzenalmente, dispensado através de doação. Houve progressiva melhora da função renal, sendo que em 26/03/2019 a paciente foi retirada do tratamento hemodialítico três vezes por semana. Mantém-se atualmente fora do programa de hemodiálise, mantendo clearance de creatinina em torno de 30ML/min. Atualmente paciente está há três semanas sem o uso do eculizumabe. Como a paciente apresentou excelente resposta terapêutica com o uso do eculizumabe por retenção da importação pela Receita Federal a programação proposta é a manutenção da referida droga por tempo indeterminado devido a boa resposta e o diagnóstico de Síndrome Hemolítica Atípica (CID D59.3). A necessidade de urgência da dispensação da referida medicação deve-se a possibilidade de perda da função renal residual e retorno ao tratamento dialítico além do risco de morte, por piora de anemia e plaquetopenia grave”.

Conforme esclarece a peça inicial e demonstram os documentos acostados, a autora passou a utilizar o medicamento, de alto custo, recebendo-o por meio de doação e com intermediação de uma entidade sem fins lucrativos que trabalha com pacientes portadores de doenças raras. Ocorre que o produto, não fabricado no Brasil, necessita ser importado, e foi assim que a paciente teve acesso ao fármaco até a data de 16/08/2019, quando teria sido promovida a retenção da mercadoria por parte da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (id. 23535197 - Pág. 44). Nesse contexto, diz a inicial:

“(...) através dessa associação e seus parceiros, toda a importação e utilização do medicamento acontecia de maneira normal até 16/08/2019 data que a autora conseguiu utilizar o remédio pela última vez. Ocorre que quando da importação por aquisição realizada pela empresa *Alexion Pharmaceuticals Inc.*, o medicamento foi retido pela Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, tornando impossível a continuidade do tratamento por parte da autora que é **EXTREMAMENTE DEPENDENTE DO MEDICAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE SUA VIDA.**”

O medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme pode ser consultado no sítio eletrônico da entidade pública, **registro nº 198110001**.

De outro lado, a prova documental revela que a autora teve em seu favor deferida a habilitação no SISCOMEX, consoante demonstra o Termo de Intimação nº 37/3-18 (id. 23535197 - Pág. 41), do qual se infere haver pendências a serem atendidas.

Todavia, conforme destaquei inicialmente, o direito à vida e à saúde, garantido na Constituição Federal, sempre devem prevalecer, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos esses valores fundamentais. A ponderação que se deve fazer, neste momento, é a de que as normas constitucionais devem privilegiar a proteção do **bem maior**: a vida da paciente.

Desse modo, a princípio, aspectos formais atinentes ao despacho de importação não devem se sobrepor à necessidade de ser viabilizado o tratamento da agressiva doença que acomete a autora, mediante o fornecimento da medicação retida.

É notória, de outro lado, situação que pressupõe elevada espera, haja vista o histórico de procedimentos lentos e burocráticos do Sistema Único de Saúde (SUS), às vezes até necessário por conta de sua natureza pública.

Impõe-se, por fim, concluir não haver nada nos autos de modo a sugerir que a autora possa arcar com as correspondentes despesas sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Tanto que se acha representada judicialmente pela I. Defensoria Pública da União.

Os elementos reunidos comprovam, portanto, o risco da ineficácia da medida pretendida ser concedida apenas ao final do processo, pois não dispõe a parte autora de meios financeiros para adquirir a medicação prescrita e certamente terá que enfrentar longa espera no sistema público, ou ainda, atender aos termos da intimação fiscal, enquanto o seu quadro clínico é de extrema preocupação, dotado de risco de morte, ao passo que o medicamento importado em seu favor encontra-se retido pela administração aduaneira.

E, no caso dos autos não há que se falar em perigo de irreversibilidade da medida almejada, pois se trata de situação que se não for concedida a tutela para não se correr o risco de lesar o direito do réu, certamente o direito à vida e à saúde do paciente será lesado. Constatado, assim, nessa fase inicial da presente ação, a existência do denominado *periculum in mora inverso*, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e preservação da sua vida.

Por fim, consigno que, na hipótese de resistência da ré, União, o Juízo determinará as providências previstas no art. 297, e par. único, c.c. art. 536, § 1º e art. 537, todos do CPC/2015, não sendo nem conveniente nem oportuno fixar, desde logo, a medida coercitiva requerida, presumindo o descumprimento da decisão judicial.

Por tais motivos, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar que a **UNIÃO FEDERAL** providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a liberação do medicamento **ECULIZUMABE 1200MG** (nome comercial Soliris), destinado à parte autora DESIRÉE COSTA FLOR, que se encontra retido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, semprejuízo de, posteriormente, serem atendidas as formalidades fiscais pertinentes.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, este Juízo deverá ser informado acerca das medidas adotadas no sentido do fornecimento da medicação.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento das entidades públicas, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

**Cumpra-se com a máxima prioridade, expedindo-se o necessário e em regime de plantão.**

**Citem-se, oficie-se e intimem-se.**

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine, "no prazo máximo de 06 (seis) horas, a conferência física e documental com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/1637587-3 com 01 Adição, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora Impetrante".

Narra a inicial, que no exercício de suas atividades registrou, em 05/09/2019, a referida Declaração de Importação, com 01 adição, tendo por objeto a importação de produtos eletrônicos. Alega que os tributos incidentes foram devidamente recolhidos, porém, a DI foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência aduaneira e, posteriormente, encaminhada ao SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros) sem qualquer tipo de movimentação, sendo certo que as mercadorias serão revendidas no mercado interno e, por isso, a Impetrante poderá perder contratos importantes junto a seus clientes.

Diante da ausência de resposta pela autoridade coatora, sustenta a Impetrante não lhe restar alternativa a não ser o desembaraço das mercadorias acobertadas pela D.I. em comento, na via judicial, ressaltando tratar-se de mercadorias que podem ingressar em território nacional; ressalta que a retenção mediante exigência de recolhimento de diferença de tributos não merece subsistir, à luz do disposto na Súmula 323 do STF.

Assevera, ainda, que a demora na liberação da mercadoria irá ocasionar um alto valor de "demurrage" (sobrestadia de contêiner) e armazenagem, não havendo previsão para a resposta pela Autoridade Coatora.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 22439884).

Intimada, a União Federal ingressou no feito.

Pugnou a impetrante pela expedição de ofício, com urgência, à autoridade coatora, juntando documentos (id 23431855), o que foi deferido pelo Juízo.

Prestadas informações, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**Brevemente relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Analisando os documentos constantes dos autos verifica-se que a DI nº 19/1637587-3 foi registrada em 05/09/2019, sendo selecionada para conferência aduaneira, parametrizada para o Canal Vermelho do Siscomex, e relacionada a SEPEA, ocorrendo a interrupção do despacho aduaneiro por motivo de exigência fiscal (id 23677252, Pág. 01/3).

Estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 591. Desembaraço aduaneiro na exportação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Parágrafo único. Constatada divergência ou infração que não impeça a saída da mercadoria do País, o desembaraço será realizado, sem prejuízo da formalização de exigências, desde que assegurados os meios de prova necessários.

No contexto dessa disposição legal, a IN SRF nº 28/94 prescreve:

Art. 15-C. Depois do envio referido no caput do art. 15-B, a declaração para despacho será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - laranja, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou

**III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada depois da realização do exame documental e da verificação da mercadoria.**

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do SISCOMEX, de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º As declarações para despacho selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsáveis, por meio de função própria do SISCOMEX.

§ 3º A declaração selecionada para o canal verde, no Siscomex, poderá ser redirecionada para o canal vermelho de conferência quando forem identificados indícios de irregularidade pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por essa atividade.

Pois bem. Das informações prestadas pela autoridade aduaneira, destaco os seguintes excertos:

*“De início, registramos que os bens importados pela DI 19/1637587-3 são produtos para telecomunicações, do tipo sujeitos à homologação da Anatel. A Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da Anatel, aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, e estabelece que produtos para telecomunicações importados para comercialização e utilização no País estão sujeitos à emissão de documento de homologação pela Anatel.*

(...)

*Como se vê, na descrição detalhada das mercadorias da adição única da DI nº 19/1637587-3, foram informados dois tipos de equipamentos de terminação de rede óptica, sendo 4.500 unidades do item 001, com o valor unitário (FOB) informado de US\$ 8,246, e 100 unidades do item 002, com valor unitário (FOB) informado de US\$ 24,50. Para o item 001 foi informado o certificado Anatel de Homologação nº 06225-18.11296; para o segundo item não consta nenhuma informação referente à homologação daquela agência.*

*Aos 13/09/2019, o representante do importador DESPACHANTE ADUANEIRO anexou ao dossiê eletrônico vinculado à DI nº 19/1637587-3 uma declaração assinada por ele mesmo informando que a empresa se comprometia a não comercializar as 100 peças do item 002 da adição única, que estavam sendo importadas para “testes para certificação de homologação da Anatel”. Anexou também uma declaração feita no mesmo sentido por um representante de Chima Technologies Co, Ltda, bem como do Organismo de Certificação Designado pela Anatel (IBRACE), que confirmou que o modelo em questão estava em processo de certificação. Entretanto, tais declarações não substituem a solicitação de retificação do campo próprio da DI nº 19/1637587-3 para fazer constar que se trata de produto importado sem finalidade comercial, para testes, nem a declaração do REPONSÁVEL LEGAL da empresa, nesse sentido, posto que a destinação das mercadorias informada na DI nº 19/1637587-3 é de REVENDA (vide página 2 do documento ID 22396608)” (grifos nossos).*

Informou a autoridade coatora que, além dessa pendência quanto à homologação, pela Anatel, de parte dos produtos importados destinados à telecomunicações, foi instaurado o procedimento especial de controle nº 0817800.2019.00590-8, iniciado em 10/10/2019 para fiscalização da DI 19/1637587-3, visando apurar o valor aduaneiro. Por isso a intimação registrada no Siscomex em 30/09/2019, cuja finalidade é a comprovação da veracidade do preço declarado (id 23677252 – Pág. 5).

Relatou que em 10/10/2019, o representante legal da empresa importadora passou a anexar no dossiê eletrônico vinculado à DI parte da documentação que lhe foi exigida e ressaltou:

*“Apesar de ter informado nos dados complementares da declaração aduaneira que o pagamento se deu na modalidade 100% antecipado, não foram juntados os contratos de câmbio e os respectivos comprovantes de liquidação. Essa informação de pagamento 100% antecipado conflita com outras prestadas no mesmo campo da declaração, de que parte do preço foi financiada pelos fornecedores.*

*Com relação ao valor aduaneiro declarado e aos tributos federais recolhidos pelo importador, importa saber que nos dados complementares da declaração de importação foram informadas duas faturas comerciais que acobertam essa carga, uma para “hardware” e outra para “software”, sendo que apenas os valores do “hardware” foram eleitos pelo importador como o valor da transação das mercadorias:*

(...)

*A fatura proforma referente ao “software” foi apresentada em 10/10/2019 (após a intimação da fiscalização):*

(...)

*Conforme petição anexada pelo representante legal do importador ao dossiê eletrônico vinculado à DI 19/1637587-3, em 10/10/2019, o “preço final” dos produtos seria composto pelo valor do “hardware + software”:*

*Após discorrer sobre o valor aduaneiro de produtos para telecomunicações dotados de hardware, que abrange componentes físicos e de software, aduziu a autoridade impetrada, com fundamento na Decisão 4.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas – OMA, que adota-se a seguinte prática: “o valor aduaneiro não compreenderá o custo ou valor dos dados ou instruções, desde que estejam destacados do custo ou valor do suporte físico; para os efeitos daquela Decisão, a expressão “suporte informático” não compreende os “circuitos integrados, os semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que contenham tais circuitos ou dispositivos”; a expressão “dados ou instruções” não inclui “as gravações de som, cinema ou vídeo”. O item 3 da citada Decisão estabelece a obrigatoriedade de o Estado que adotar a prática do “custo ou valor do suporte de informática” na determinação do valor aduaneiro de programas de computador, notificar ao Comitê sobre a data de sua aplicação.*

(...)

*O Brasil adotou a prática de utilizar unicamente o custo ou valor do suporte físico propriamente dito – quando este constar destacadamente do custo ou valor do programa no documento de aquisição, para a determinação do valor aduaneiro de softwares, conforme estabelecido na Portaria MF nº 181 de 1989; e, posteriormente, no Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, superado pelos Regulamentos Aduaneiros subsequentes.*

(...)

*Evidente, portanto, que desde o advento do Decreto nº 2.498, de 1998, o valor da transação, para efeitos de valoração aduaneira de mercadorias compostas de circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos, deve incluir não apenas a parte referente ao hardware, como também o custo ou valor associado ao software nelas acoplado.*

*Se os equipamentos para telecomunicações em questão (hardwares), estão sendo importados devidamente acompanhados dos respectivos softwares, ou seja, se os softwares estão instalados em circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, pré-carregados no exterior, houve inexistência do valor aduaneiro declarado na DI 19/1637587-3.*

(...)

*Da documentação apresentada pelo importador (anexada pelo representante legal despachante aduaneiro no dossiê eletrônico PUCOMEX vinculado à DI nº 19/1637587-3) em atendimento à intimação registrada no Siscomex em 30/09/2019, não é possível afirmar que houve efetiva comprovação do valor de transação das mercadorias. Isso porque:*

- a. nos documentos apresentados para justificar o valor de transação (em atendimento à intimação), os equipamentos importados estão sendo negociados/disponibilizados à venda, por valores distintos daqueles que o importador diz ter negociado conforme petição reproduzida nestas informações às fls. 10:*

(...)

- b. os dados cambiais da adição única da DI nº 19/1637587-3 foram preenchidos com a informação de que a importação foi feita com cobertura cambial e pagamento final a prazo em até 180 dias. Já nos dados complementares da declaração de importação foi prestada a informação de pagamento 100% do preço antes do embarque da carga na China, em 04/08/2019, mas abaixo dos contratos de câmbio ali mencionados foi indicada a existência de saldo financiado com o fornecedor (não teria sido pagamento totalmente antecipado e sim preponderantemente antecipado):*

(...)

- c. o importador não apresentou as cópias dos documentos de câmbio (de 29/05/2019) nem os respectivos comprovantes de liquidação, e, eventualmente, os documentos que comprovem eventual financiamento de saldo devedor junto aos fornecedores.*

*Para que o despacho tenha solução de continuidade, mediante exigência fiscal de ajuste do valor aduaneiro (no caso, simples ajuste para inclusão do valor do software indevidamente não-incluído no valor de transação) e preciso oportunizar ao importador que efetue a comprovação do valor de transação das mercadorias, que corrobore com as faturas apresentadas. Para tanto, é necessário que o importador apresente as cópias dos contratos de câmbio e dos respectivos comprovantes de liquidação, e, eventualmente, de comprovação de eventual financiamento de saldo devedor junto aos fornecedores, caso o pagamento não tenha sido 100% antecipado, como se informou nos dados complementares da DI nº 19/1637587-3.*

Destarte, o ajuste do valor aduaneiro com a inclusão do valor do software incorporado aos equipamentos de telecomunicação despachados na DI nº 19/1637587-3 implicaria na ampliação da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Na hipótese cogitada, seria aceita a retificação da declaração do valor aduaneiro informado na DI nº 19/1637587-3, para US\$ 11,78 a unidade do modelo SGN8601GR1B, e para US\$ 35 a unidade do modelo SGN7758VACG4.

Como consequência do ajuste do valor aduaneiro com a inclusão do valor do software incorporado, a exigência fiscal também contemplaria: 1) o recolhimento da diferença dos tributos acompanhada de multa de ofício (passível de redução em caso de pagamento) e juros de mora; 2) o recolhimento de multa pela declaração inexata do valor aduaneiro; 3) a apresentação de comprovante de recolhimento do ICMS complementar referente aos recolhimentos anteriormente mencionados.”

Como se vê de todo o exposto, não se trata de retenção ou apreensão das mercadorias como meio coercitivo para satisfação de tributos, mas de paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigências no SISCOMEX para que o importador dê cumprimento às solicitações descritas no documento id 23677252 – Pág. 4/5, cuja intimação foi registrada em 30/09/2019 visando não só a comprovação da veracidade do preço declarado pelas mercadorias importadas, pois parte do objeto da importação (item 002) não possui certificado homologado perante a ANATEL. Remanescem, ainda, dívidas em relação à forma de liquidação da transação, se antecipada ou financiada; outrossim, a exata destinação das 100 unidades do equipamento de Modeli SGN7758VACG4 : para testes ou comercialização.

Nesse passo, diante das informações prestadas, verifico que a satisfação parcial dos documentos solicitados pelo importador não se mostrou suficiente para determinar a plena conclusão do despacho aduaneiro, porquanto remanesce a necessidade de serem cumpridas as exigências lançadas no SISCOMEX na data de 22/10/2019 (id 23676469, pg. 24/25).

Nessas condições, a singular invocação do verbete da Súmula 323 do STF não tem aplicação no caso em análise, a ponto de antever a relevância dos fundamentos da impetração. Significa dizer que não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada, passível de ser acionado de ilegal ou abusivo, a serem reparados no presente *mandamus*.

Além disso, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e, desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Observo que a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em conformidade com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

O artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável."

Por fim, em que pese a narrativa da exordial e as evidentes despesas com armazenagem, em razão da permanência dos bens em recinto alfândegado, tal situação configura risco inerente à própria atividade comercial exercida pelo importador.

Diante das considerações expendidas, em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo, a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Ausentes, pois, os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Vista Ministério Público Federal para parecer.

Int.

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005940-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação do contêiner TGBUS170303.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias

Sobreveio aditamento à inicial (id 20242741) e regularização da representação processual (id 20553452).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas (id 22273189).

Intimada a se manifestar acerca do interesse de agir, a impetrante afirmou que até o momento não teve a liberação do contêiner.

### **Brevemente relatado, decidido.**

Pois bem. As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, já sofreram pena de perdimento e foram destinadas a leilão e devidamente arrematadas. Informa, ademais, que a partir da arrematação o licitante tem o prazo de 30 dias para retirada do lote.

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar a da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve o Impetrado adotar as medidas tendentes à devolução da unidade de carga vazia ao Impetrante.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO ALIMINAR**, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº **TGBU5170303**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Dê-se integral cumprimento ao despacho id 21195976, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007189-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DECISÃO

**SANTOS BRASIL LOGÍSTICAS S.A.** impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de não incluir a contribuição ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos respectivos débitos vencidos.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a parte Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada.

#### É o relatório. Decido.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apóia-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com a outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

**Intime-se. Oficie-se.**

**SANTOS, 30 de outubro de 2019.**

## DECISÃO

**QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA**, e suas filiais, qualificadas na peça inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postulam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruíram a inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23428469).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23083977).

**É relatório, decidido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003, ou seja, o litígio envolve os tributos incidentes na importação, especificamente em relação à composição da base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do I.I., o Decreto-Lei nº 37/66:

**Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

**II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo neste particular, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

### PARTE I

#### NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

##### Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

##### Art. 8º.

(...)

**2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:**

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e**

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

**§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.** (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

**II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e**

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido (grifei)**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Destarte, considerando os termos da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trata da ilegal integração das despesas de capatazia no conceito de "valor aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, de rigor o acolhimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao Impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas Impetrantes, para fins de composição da base de cálculo do **Imposto de Importação - I.I.**, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Vista ao **Ministério Público Federal.**

Após, tomem conclusos para sentença.

**Intime-se. Oficie-se.**

Santos, 29 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA IOLANDA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

## DECISÃO

**MARIA IOLANDA LOPES**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 971413284) relativo a cumprimento de exigência em pedido de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/08/2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a Impetrante emendou a inicial (id. 23971317).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde **22/08/2019**, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento objeto do **Protocolo nº 971413284**.

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 30 de outubro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007022-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SEG CARGO LOGISTICA INTEGRADALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**FEVA CARGO (NINGBO) CO. LTD.**, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Ningbo, República Popular da China, representada por sua agente geral no Brasil **SEG CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **ZCSU888.310-7**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23038100).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23426637).

**Brevemente relatado, decido.**

Pois bem. As mercadorias acondicionadas no mencionado contêiner, segundo a própria Autoridade Aduaneira, já sofreram pena de perdimento e foram "(...) *Entretantes, considerando-se tratar-se de carga perecível, visando à destinação, o Grupo de Mercadorias Apreendidas – GRUMAP solicitou análise pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que emitiu o Termo de Inspeção nº 2260460/024/2019 declarando que as mercadorias não estão em condições de consumo ou comercialização. Diante do exposto, o Grupo de Destruição de Mercadorias – GDEST informou que já está adotando as providências visando à destruição da carga, com previsão de realização na próxima semana. Desta feita, considerando a iminência da destruição da carga, tendo em vista o Termo de Inspeção da ANVISA, tão logo sejam concluídos os procedimentos a unidade de carga será disponibilizada à Impetrante*".

Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega do contêiner, porquanto, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União.

Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deverá adotar as medidas necessárias tendentes à devolução da unidade de carga vazia ao Impetrante.

Pelos motivos expostos, **DEFIRO ALIMINAR**, para o fim de garantir a devolução da unidade de carga nº **ZCSU888.310-7**, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as formalidades legais cabíveis na espécie.

**Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho em audiência, INTIME-SE ARÉ para oferecimento de alegações finais por memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CATANDUVA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID nº 23616957: ante o requerimento do autor, determino o **cancelamento** da audiência de tentativa de conciliação que se realizaria em 13/11/2019 neste Juízo

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUCOES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO FONTES DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME, GIVALDO FONTES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002232-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KEYTE SUELLEN VIGARIO BERNARDINO  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

*DECISÃO*

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, eis que tempestivo.

Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais em instância superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

**DESPACHO**

Petição ID 23948635: Como bem se verifica dos documentos ID's 23993237 e 23993245 os desbloqueios de valores e veículos através do sistema Bacenjud e Renajud foram realizados em 09/09/2019.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002658-64.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA BERNARDI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

**DESPACHO**

Petição ID 23948635: Como bem se verifica dos documentos ID's 23993237 e 23993245 os desbloqueios de valores e veículos através do sistema Bacenjud e Renajud foram realizados em 09/09/2019.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DIVA SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDA DE VANIR DIAS DE SOUZA - SP381368  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - certidão da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de justiça gratuita.

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Analisando o termo de prevenção, verifico que o autor ajuíza ação idêntica à anteriormente ajuizada, na qual foi reconhecida a incompetência deste Juízo, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

Verifico, também, que não logo distribuído o feito no JEF, o autor dele desistiu, propondo novamente a demanda perante esta Vara Federal, com o aumento do valor atribuído à causa, de forma a evitar nova remessa dos autos ao Juizado.

Entretanto, tal conduta não pode ser aceita - já que a parte não pode escolher o Juízo o qual tramitará seu feito. Justamente por isso é prevista, no CPC, regra de prevenção que determina o encaminhamento dos autos ao Juízo do primeiro feito.

A conduta do autor, portanto, caracteriza litigância de má-fé - razão pela qual o condeno a pagar multa no montante correspondente a 5% do valor atribuído à causa.

Nestes termos, determino:

1. o recolhimento da multa pelo autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e outras medidas cabíveis;
2. com a comprovação do recolhimento, a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com fulcro no artigo 286 do CPC, e diante do quanto acima mencionado.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO SADI DOS SANTOS, DIONE LOPES KAISER  
REPRESENTANTE: MARISA ISRAEL SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).
- 5 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Por fim, a parte autora deve se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados (autos 5003763-42.2019.403.6141).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-83.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço obtido através do sistema webservice já foi diligenciado, informe a CEF outra localidade onde possa ser encontrado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cite-se e intime-se das restrições dos veículos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOANA MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a consulta obtida através do sistema webservice não apresentou novo endereço, intime-se a CEF para informe outra localidade onde possa ser encontrado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cite-se. No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001990-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO FONSECA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a consulta junto ao sistema webservice apontou endereço já diligenciado, intime-se a CEF para que informe localidade onde o réu possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003139-90.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERGIO OLIVEIRA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço obtido através do sistema webservice já foi diligenciado, informe a CEF nova localidade onde possa ser encontrado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001562-14.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE SOUZA VITOR

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002364-12.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO SERGIO SANCHEZ

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 30 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002568-22.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o não fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003353-18.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o não fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986, SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

#### **DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o não fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003146-19.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA, ELIANE FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o não fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CARLOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o não fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-70.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO VELASCO NUNES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANA DANTE LEITE - SP185255

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Intime-se o(a) executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3- No mais, esclareço que a garantia deve ocorrer nos presentes autos, mas os Embargos devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal.

4- Silente, tomem ambos os autos conclusos.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RINO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta o não fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da medida.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002664-37.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RDE CONSTRUTORA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EDUARDO SILVA BARROS, RODRIGO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002601-12.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002601-12.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 0009021-79.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêstem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

**JOSÉ DIOGO MONTEIRO NUNES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel em fevereiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Como inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização da inicial, com anexação de documentos.

O autor ingressou com agravo de instrumento diante do indeferimento da tutela, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

O autor requereu a conversão do pedido de nulidade em perdas e danos.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas as partes requereram o julgamento do feito – tendo o autor reiterado seu pedido de conversão do objeto da demanda em perdas e danos.

Assim vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **24/02/2015**, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **8,16% ao ano**.

Em 08/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CEF incorporou as prestações em atraso (n. 13 a 15) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 38ª PRESTAÇÃO, EM 24/04/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e anparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 15/10/2018.**

O imóvel foi ofertado em ambos os leilões públicos previstos pela Lei n. 9514/97, **sendo ambos negativos.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial – e, diante da compra do imóvel por terceiros, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos sofridos.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF – não havendo que se falar, por consequência, no pagamento de qualquer indenização ao autor.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi pessoalmente notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistia óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678*

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

*“CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação amulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)*

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado.

Verifico, também, que foram publicados editais, e que ambos os leilões foram negativos – o que afastaria qualquer prejuízo do autor.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou o autor, **somente o beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada.**

Assim, em razão da conduta adequada e legítima da CEF, e do fato do autor ter residido durante anos no imóvel sem o pagamento de qualquer prestação, verifico que **sua pretensão de ser indenizado deve ser integralmente rejeitada.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DIOGO MONTEIRO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**JOSÉ DIOGO MONTEIRO NUNES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário em face da CEF – Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para que seja reconhecida a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel em fevereiro de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização da inicial, com anexação de documentos.

O autor ingressou com agravo de instrumento diante do indeferimento da tutela, ao qual foi negado efeito suspensivo.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

O autor requereu a conversão do pedido de nulidade em perdas e danos.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas as partes requereram o julgamento do feito – tendo o autor reiterado seu pedido de conversão do objeto da demanda em perdas e danos.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 24/02/2015, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia**, sistema de amortização SAC e taxa de juros de **8,16% ao ano**.

Em 08/06/2016, ante a inadimplência verificada, a CEF incorporou as prestações em atraso (n. 13 a 15) ao saldo devedor.

**OCORRE QUE, mesmo assim, A PARTIR DA 38ª PRESTAÇÃO, EM 24/04/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 15/10/2018.**

O imóvel foi ofertado em ambos os leilões públicos previstos pela Lei n. 9.514/97, **sendo ambos negativos.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial – e, diante da compra do imóvel por terceiros, a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos sofridos.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF – não havendo que se falar, por consequência, no pagamento de qualquer indenização ao autor.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi pessoalmente notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*“PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento”. (AI 200903000378678*

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

No que se refere à notificação para o leilão, dos documentos anexados aos autos verifico que foi enviada notificação para o endereço do contrato, cujo AR retornou assinado.

Verifico, também, que foram publicados editais, e que ambos os leilões foram negativos – o que afastaria qualquer prejuízo do autor.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou o autor, **somente o beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada.**

Assim, em razão da conduta adequada e legítima da CEF, e do fato do autor ter residido durante anos no imóvel sem o pagamento de qualquer prestação, verifico que **sua pretensão de ser indenizado deve ser integralmente rejeitada.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado na decisão retro, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 23991351: defiro o prazo de 5 dias.

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a regularização do contrato, no termos da decisão proferida nestes autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-03.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

**DESPACHO MANDADO**  
**Transformação em pagamento definitivo**  
**PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais já finalizada (documento em anexo) e proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União utilizando os seguintes dados: operação 280, devendo ser utilizado o código de depósito nº 0092 e constar no "nº" do DEBCAD" a inscrição nº 136259855.

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:**

ID:072019000007064863  
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência: 0354  
Tipo cred. jud.: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09  
Cód. dep. jud.: 7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ  
Núm. doc.: 03.525.724/0001-47  
Tipo doc.: CNPJ  
Nome do exec.: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP  
Núm. Ref.: 0000136259855

ID:072019000007064870  
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência: 0354  
Tipo cred. jud.: Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09  
Cód. dep. jud.: 7525 - Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial Justiça Federal - CNPJ  
Núm. doc.: 03.525.724/0001-47  
Tipo doc.: CNPJ  
Nome do exec.: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP  
Núm. Ref.: 0000136259855

**ENDEREÇO DILIGÊNCIA: JACOB EMMERICK, 215, CENTRO, SÃO VICENTE-SP**

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo: svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, a fim de que a CEF se manifeste sobre a quitação do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002508-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO - ME, ALEXANDRE FERREIRA MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003073-13.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELZA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos,

Sob pena de revogação da liminar concedida nestes autos, manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que não houve disponibilização dos meios necessários ao cumprimento da diligência.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003387-83.2015.4.03.6141  
AUTOR: ROBSON PEREIRA GULIELMETI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ELIO ESPINOLA 11471508854  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141  
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação o arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DECIO LOPES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos, intime-se a CEF para apresentar memória atualizada dos cálculos, bem como requerer o que de direito para início da execução.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600

RÉU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVIÇO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### **DESPACHO**

Vistos,

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o informado pelo exequente na petição retro, esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a regularização do envio dos boletos.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Diante das informações e dos documentos anexados pela autoridade coatora - que demonstram que foi gerado procedimento administrativo em seu nome - informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 29 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DECISÃO

Petições de 30/10/2019: **quanto à manifestação dos réus, reitero o que foi consignado no despacho de 25/10/2019; quanto à CEF, defiro o prazo de 15 dias**, porém alerto que o mandado de reintegração de posse está em cumprimento pelo Oficial de Justiça desde 03/10/2019, devendo a requerente atentar para as petições dos réus de 17, 18 e 30/10/19.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DECISÃO

Petições de 30/10/2019: **quanto à manifestação dos réus, reitero o que foi consignado no despacho de 25/10/2019; quanto à CEF, defiro o prazo de 15 dias**, porém alerto que o mandado de reintegração de posse está em cumprimento pelo Oficial de Justiça desde 03/10/2019, devendo a requerente atentar para as petições dos réus de 17, 18 e 30/10/19.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUAN FREITAS DO NASCIMENTO, ADRIANA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**Luan Freitas Nascimento e Adriana Souza Nascimento**, que também responde por **Adriana Souza Santos**, propõem a presente ação com pedido de tutela em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado – notadamente do **leilão** agendado para o **dia 01/11/2019**.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ele enfrentados.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

**Os autores assumiram compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, antes da 40ª, ao contrário do aduzido em carta de próprio punho, cessaram os pagamentos.**

**Desde então, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – deixando para ajuizar a presente demanda na véspera de realização do segundo leilão.**

Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Ademais, verifico que a consolidação do imóvel já ocorreu há mais de três anos e que não há comprovação de que a parte autora reúna condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel. Nesse aspecto, insta observar que o prazo previsto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 já transcorreu sem o pagamento da dívida e que inexistiu óbice para que os autores exerçam o direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B da mesma lei.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF, bem como intime a instituição financeira ré a informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003919-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471  
RÉU: EDSON BUENO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Para que seja verificada a competência desta Justiça Federal neste feito - ajuizado por concessionária de serviço público de energia elétrica - intime-se a União para informar se nele tem interesse.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMINIO DAS SAIRAS  
REPRESENTANTE: TABATA CHRISTYE BARROZO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.**

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS  
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, **caso seja recolhido o valor máximo** previsto em Lei.

**Recolha, pois, o autor as custas iniciais.**

Por fim, determino a intimação dos petionários para que **comprovo o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.**

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

Anita Villani  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Considerando que os extratos id 23708584, págs 1/3, apontam a existência de diversas parcelas em atraso, determino a intimação da parte autora a fim de que cumpra o item "4" da decisão proferida em 14/10/2019 e apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas, que pode ser solicitada à CEF.

Concedo o prazo de 5 dias para atendimento, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Verifico que não foram esgotados todos os meios para localização do réu, sendo realizada apenas uma diligência de tentativa de citação.

Deste modo, suspendo, por ora, a expedição de edital e concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outra localidade onde o executado possa ser encontrado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006297-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) ESPOLIO: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381

*S E N T E N Ç A*

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006297-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006297-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: WILLIAN PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) ESPOLIO: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA - SP363381

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006402-94.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: POUSSADA BORRIELLO LTDA - ME, FRANCESCO ANTONELLI, LUIGI BORRIELLO

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a informação do requerido de que quitou a dívida objeto dos autos.

Prazo: 15 dias.

Seu silêncio será considerado concordância com a alegação.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A  
ESPOLIO: VASCOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A  
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004129-45.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA. APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 29/10/2019: **defiro, com as seguintes observações:**

a) o prazo para contestação da União Federal, ora em curso pelo cumprimento da decisão de 16/09/2019, terá novo início com a intimação desta decisão, haja vista a alteração das plantas e memoriais descritivos apresentados em 13/09/2019; e

b) desnecessária a intimação da corre "Pedreira Santa Teresa" e das Fazendas Estadual e Municipal, uma vez que o último memorial e planta correspondem aos documentos inicialmente apresentados, apenas acrescentadas as referências aos terrenos de marinha.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003651-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003651-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-17.2019.4.03.6104  
AUTOR: WARLEY OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE - SP385240  
RÉU: CCISA 14 INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 28/10/2019: cumpra o autor integralmente o despacho de 07/10/2019, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa de R\$ 193.996,33 não foi esclarecido.

Outrossim, junte as fotos mencionadas no item 4 dos pedidos da referida petição.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

O documento pode ser obtido junto à CEF, pessoalmente.

Assim, concedo-lhe novo prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência da dívida cobrada por esta instituição, bem como seja ela condenada a reparar os danos morais sofridos, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda, pretende o autor seja a CEF condenada ao pagamento do valor de R\$ 89.902,16, comprevisão no art. 940 do CC, por cobrar dívida paga.

Aduz o autor, em síntese, que é membro da Polícia Militar, recebendo seus vencimentos desta instituição.

Afirma que firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, e que as parcelas estavam sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Contudo, a CEF ajuizou ação de execução extrajudicial perante este Juízo, sem nunca antes ter procurado o autor para solucionar qualquer impasse. Alega que não tinha ciência de qualquer problema com seu empréstimo, o qual era regularmente descontado de seus vencimentos.

Coma inicial vieram documentos.

Após a juntada de documentos pelo autor, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Foi realizada audiência de conciliação – juntamente com a execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do autor – infrutífera.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou.

Foi expedido ofício à Polícia Militar de São Paulo, que anexou documentos e esclarecimentos.

O autor requereu sua inclusão no polo passivo, o que restou indeferido.

Intimado a apresentar documentos, o autor os anexou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito, portanto.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus vencimentos da Polícia Militar de São Paulo – entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado.

Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF em dezembro de 2015, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas no montante de R\$ 799,82 em seus vencimentos – descontos estes que deveriam ser feitos pela Polícia a partir de janeiro de 2016, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado.

Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos se iniciaram e passaram a ser feitos mês a mês, **mas em valores inferiores ao da prestação, já que o autor não tinha margem para o montante total**.

Assim, a prestação total de R\$ 799,82 não era descontada, o que ensejou a conduta da CEF de ajuizamento da execução extrajudicial.

Tal execução foi extinta em razão do acolhimento dos embargos interpostos pelo autor – eis que ausente título executivo líquido, certo e exigível, na medida em que os descontos, ainda que parciais, continuaram após o ajuizamento.

Entretanto, não há que se falar na inexistência da dívida, como pretende o autor.

A dívida não é exigível em execução, como constou da sentença que acolheu os embargos, **mas existe, e deve ser paga pelo autor**.

O empréstimo foi contratado para 96 prestações de R\$ 799,82, **mas poucas foram descontadas neste valor**.

O contrato firmado pelo autor prevê, em sua Cláusula Oitava (parágrafo terceiro) que o devedor deve comparecer para pagamento do restante da parcela, em caso de desconto parcial. **Assim, era dever do autor procurar a CEF, tão logo efetuado o desconto a menor, para quitação do restante. E não o contrário**.

A alegação do autor de que não tinha ciência do desconto a menor não tem como ser acolhida. O desconto vem em seu holerite mensal, e o valor das prestações constava do contrato. Todos os meses por simples leitura de seu próprio holerite o autor poderia perceber que a prestação era menor do que a devida.

Será que na hipótese inversa o autor teria procurado a CEF? Se o desconto fosse a maior, também alegaria o autor dele não ter ciência?

De qualquer forma, não verifico demonstrada a conduta indevida da CEF.

Assim, não deve a CEF responder pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor, **já que tais danos foram causados exclusivamente por ele – que, ressaltado, não procurou a CEF para quitar as prestações pagas a menor**.

Dessa forma, em não tendo a CEF praticado qualquer conduta indevida, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O pedido de devolução em dobro do valor cobrado também é improcedente, eis que a cobrança foi feita em razão do desconto apenas parcial – e poderia ter sido evitada pelo comparecimento do autor na agência da CEF, já que tinha ciência de que os descontos eram a menor pela simples leitura de seu holerite.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência da dívida cobrada por esta instituição, bem como seja ela condenada a reparar os danos morais sofridos, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda, pretende o autor seja a CEF condenada ao pagamento do valor de R\$ 89.902,16, com previsão no art. 940 do CC, por cobrar dívida paga.

Aduz o autor, em síntese, que é membro da Polícia Militar, recebendo seus vencimentos desta instituição.

Afirma que firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, e que as parcelas estavam sendo regularmente descontadas de seus vencimentos.

Contudo, a CEF ajuizou ação de execução extrajudicial perante este Juízo, sem nunca antes ter procurado o autor para solucionar qualquer impasse. Alega que não tinha ciência de qualquer problema com seu empréstimo, o qual era regularmente descontado de seus vencimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Após a juntada de documentos pelo autor, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Foi realizada audiência de conciliação – juntamente com a execução extrajudicial ajuizada pela CEF em face do autor – infrutífera.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou.

Foi expedido ofício à Polícia Militar de São Paulo, que anexou documentos e esclarecimentos.

O autor requereu sua inclusão no polo passivo, o que restou indeferido.

Intimado a apresentar documentos, o autor os anexou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito, portanto.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus vencimentos da Polícia Militar de São Paulo – entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado.

Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF em dezembro de 2015, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas no montante de R\$ 799,82 em seus vencimentos – descontos estes que deveriam ser feitos pela Polícia a partir de janeiro de 2016, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado.

Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos se iniciaram e passaram a ser feitos mês a mês, **mas em valores inferiores ao da prestação, já que o autor não tinha margem para o montante total**.

Assim, a prestação total de R\$ 799,82 não era descontada, o que ensejou a conduta da CEF de ajuizamento da execução extrajudicial.

Tal execução foi extinta em razão do acolhimento dos embargos interpostos pelo autor – eis que ausente título executivo líquido, certo e exigível, na medida em que os descontos, ainda que parciais, continuaram após o ajuizamento.

Entretanto, não há que se falar na inexistência da dívida, como pretende o autor.

A dívida não é exigível em execução, como constou da sentença que acolheu os embargos, **mas existe, e deve ser paga pelo autor**.

O empréstimo foi contratado para 96 prestações de R\$ 799,82, **mas poucas foram descontadas neste valor**.

O contrato firmado pelo autor prevê, em sua Cláusula Oitava (parágrafo terceiro) que o devedor deve comparecer para pagamento do restante da parcela, em caso de desconto parcial. **Assim, era dever do autor procurar a CEF, tão logo efetuado o desconto a menor, para quitação do restante. E não o contrário**.

A alegação do autor de que não tinha ciência do desconto a menor não tem como ser acolhida. O desconto vem em seu holerite mensal, e o valor das prestações constava do contrato. Todos os meses por simples leitura de seu próprio holerite o autor poderia perceber que a prestação era menor do que a devida.

Será que na hipótese inversa o autor teria procurado a CEF? Se o desconto fosse a maior, também alegaria o autor dele não ter ciência?

De qualquer forma, não verifico demonstrada a conduta indevida da CEF.

Assim, não deve a CEF responder pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor, **já que tais danos foram causados exclusivamente por ele – que, ressalto, não procurou a CEF para quitar as prestações pagas a menor**.

Dessa forma, em não tendo a CEF praticado qualquer conduta indevida, de rigor a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O pedido de devolução em dobro do valor cobrado também é improcedente, eis que a cobrança foi feita em razão do desconto apenas parcial – e poderia ter sido evitada pelo comparecimento do autor na agência da CEF, já que tinha ciência de que os descontos eram a menor pela simples leitura de seu holerite.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA PLETSCHE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA VIRGINIA BASTIDA DRUDI - SP368351  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSS MONGAGUA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-46.2015.4.03.6141  
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o encaminhamento de e-mail à CEF.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

## DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 21/10/2019: **apenas em parte assiste razão aos autores.**

Se consideramos que o imóvel usucapiendo está representado na planta elaborada pela Superintendência de Patrimônio da União (id 22559585, página 2), pela observação da planta apresentada pelos autores no id 20995259 observaremos que os imóveis vizinhos corresponderão àqueles registrados nas matrículas 114.524 e 114.525 do CRI de Itanhaém, além daquele pertencente ao confinante "Restaurante Tia Lena".

Em complemento à decisão de 04/10/2019, é necessário assentar que o "Sítio Jocara", conforme descrito na matrícula nº 4.483 do CRI Itanhaém, possui 1.677.925 m<sup>2</sup>, dos quais **1.118.616 m<sup>2</sup>** estão abrangidos na referida matrícula (id 13143563, páginas 25 e 27/35, nos quais há referência a Auricélio C. de Oliveira Pentead, e matrícula nº 9.897 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Santos). Tendo em vista, pois, que o imóvel pretendido na inicial possui **1.532.445,42 m<sup>2</sup>**, **necessário o esclarecimento de quais imóveis estariam sendo usucapidos.**

Todavia, o imóvel objeto da usucapião foi retificado conforme descrição e planta apresentados pela União, de modo que, somados a área alodial com os terrenos de marinha, a área reduziu-se a **1.071.731,47 m<sup>2</sup>**, ou seja, inferior à área descrita na mencionada matrícula, **merecendo, outrossim, esclarecimentos quanto à sobreposição dessas áreas.**

Consoante as matrículas juntadas em 17/10/2019, **necessária a renovação de diligências para intimação pessoal dos confinantes Carlos Vasquez Martinez, Odil Vasquez Martinez, Adolpho Vasquez Martinez, Helena Vasquez Valejo, Francisco José Vasquez Martinez, Irene Colafati Vasquez Martinez e Osvaldo Rodrigues Vasquez ou de seus respectivos herdeiros.**

Verifica-se que a usucapião tem como objeto imóvel de grandes proporções e, aparentemente, sem distinção física com todos os imóveis confinantes. Outrossim, a parte autora é detentora de apenas 1/12 dos imóveis vizinhos, **pertencentes a parentes de Francisco Vasquez Martinez** (ex-cônjuge e pai das autoras), de modo que não se justifica a intimação editalícia sem a prévia intimação dos confrontantes conhecidos, inclusive porque, conforme determinado na decisão de 04/10/2019, haverá nova expedição de edital em razão da alteração da área objeto da ação.

A propósito, vale mencionar que um dos aludidos confrontantes prontificou-se a levar o Oficial de Justiça ao local de citação de outro deles e também poderia atuar como assistente técnico da parte autora (id 12545000, página 143, e 13112806, página 118).

Reitero que, se o caso, **poderão ser acostadas declarações de todos os vizinhos de que concordam com o pedido da usucapião.**

Também necessária a demonstração de que houve tentativa de citação pessoal de Thereza de Ceillo, devendo as autoras indicar endereço para diligência, que será feita também no endereço lançado na inicial.

Registre-se que o imóvel usucapiendo será nomeado como Jocara, e não como Jacarehú, conforme consta do memorial e planta da União Federal.

Sem prejuízo, **deverá a Secretaria providenciar as diligências constantes da decisão de 04/10/2019, com exceção da expedição de edital, a fim de aguardar as citações e intimações pessoais.**

Oportunamente, **dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal.**

Int.

**São VICENTE, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004126-90.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: VALDIR GONCALVES MENDES

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO LUIZ FERRAO, ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073  
Advogado do(a) ESPOLIO: IZILDA DOURADO - SP143189

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, RICARDO LUIZ FERRAO, ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALISSON PORFIRIO PEREIRA - SP226073  
Advogado do(a) ESPOLIO: IZILDA DOURADO - SP143189

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000060-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS TRANSPORTES - ME, DOUGLAS ROBERTO PIMENTEL SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo a dilação de prazo requerida, por 10 dias.

Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON GAGLIARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada a abstenção, pela União, da exigência do imposto de renda, já que portador de doença grave que lhe torna isento.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, a parte autora está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré.

Isto posto, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON GAGLIARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada a abstenção, pela União, da exigência do imposto de renda, já que portador de doença grave que lhe torna isento.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, a parte autora está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré.

Isto posto, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON GAGLIARDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAMY - SP122446, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada a abstenção, pela União, da exigência do imposto de renda, já que portador de doença grave que lhe torna isento.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, a parte autora está recebendo sua remuneração mensal normalmente, sendo que os valores retidos à título de imposto de renda não são essenciais para seu sustento, e, em caso de procedência de seu pedido, ser-lhe-ão restituídos pela ré.

Isto posto, **INDEFIRO a tutela pleiteada.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 000040-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra o requerido integralmente a decisão anterior, notadamente:

*"No mais, considerando a interdição do réu, e o quanto consta de sua manifestação nos autos, verifico que os valores dos benefícios recebidos indevidamente foram sacados e utilizados pela sra. Dorca, e não por ele.*

*Assim, esclareça o réu se a sra. Dorca deixou bens."*

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762  
RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração dos autores, conforme documentos anexados, e considerando que se trata do segundo imóvel dos autores, verifico que têm eles condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recolhamas custas iniciais, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003577-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANA CRISTINA DA SILVA QUILICONE, MARCELO QUILICONE  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762  
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762  
RÉU: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, ELIANA MOREIRA CESAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração dos autores, conforme documentos anexados, e considerando que se trata do segundo imóvel dos autores, verifico que têm eles condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recolhamas custas iniciais, em 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003887-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811  
RÉU: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor integral e adequadamente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Desde já esclareço que o Exército Brasileiro não detém capacidade processual - devendo ser corretamente indicado o polo passivo.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000282-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENÇA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Informe a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

**CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário movido em face do **Banco do Brasil S. A.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, obter a cobertura parcial do financiamento ante o falecimento de sua esposa, a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 29.727,50, equivalente a cinco vezes o valor indevidamente debitado de sua conta corrente.

Alega que celebrou em 2013 com o réu **Banco do Brasil (BB)** contrato de financiamento de imóvel localizado em Itanhaém, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 361 prestações mensais.

Aduz que, em novembro de 2015, sua esposa Lidiane Maximiano de Souza Guerra, também contratante, faleceu, o que deu ensejo ao requerimento de indenização securitária protocolizado no mês subsequente junto ao Banco do Brasil, a fim de que este acionasse o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) através de seu representante, a CEF.

Narra, contudo, que o Banco do Brasil suspendeu desde então a cobrança das parcelas até dezembro de 2016, quando passou a debitar da conta corrente do autor, quase diariamente, pagamentos sob a rubrica "Pagam Presta Créd Imobili", o que acarretou a insuficiência de fundos. Esclarece que foi debitada nos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 a quantia de R\$ 5.945,50 e que posteriormente todos os lançamentos efetuados foram estornados por ausência de recursos em sua conta bancária.

Relata ainda que, procurado o BB, nada foi esclarecido quanto à cobertura do seguro e aos débitos, o que gera grande insegurança e incerteza ao autor quanto à continuidade da posse e propriedade do imóvel e enseja a indenização dos danos de índole moral.

Distribuído o feito originalmente a este Juízo, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Vicente em razão do valor atribuído à causa.

O autor noticiou a quele Juízo a cobrança efetuada pelo BB relativa ao contrato em tela e **requereu o aditamento da inicial para pleitear o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente debitados da sua conta corrente.**

Instado pelo Juízo, **o autor atribuiu novo valor à causa (R\$ 113.573,27)**, o que motivou o retorno dos autos eletrônicos a esta Vara Federal.

Pela decisão de 03/04/2018 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, deferida em parte a tutela de urgência a fim de impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil na matrícula do imóvel até o saneamento do feito, condicionada a medida ao depósito mensal da quantia de R\$ 300,00 pelo autor, e determinada a citação apenas do Banco do Brasil.

Em sua contestação, o **Banco do Brasil** requereu a improcedência dos pedidos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica.

Após ser intimado por 3 vezes, o Banco do Brasil carrou aos autos cópia do requerimento de cobertura do seguro, juntada em 25/07/2018.

Instada a apresentar documentos, a **CEF** contestou os pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido.

Requerida pelo Juízo, em duas oportunidades, a apresentação de informações e a juntada de documentos relativos à quitação parcial da dívida noticiada nos autos, o corréu Banco do Brasil prestou informações.

Pela decisão de 05/08/2019 foi fixado à parte ré o ônus de demonstrar como foram tomados os procedimentos relativos aos pagamentos das prestações e cobertura securitária. Em resposta, os réus apresentaram manifestações e documentos, dos quais tiveram ciência as demais partes, manifestando-se apenas o autor.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação parcial de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), firmado como primeiro réu, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré. Pleiteia ainda a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente em dobro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não houve, ademais, requerimento de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

### O pedido merece parcial provimento.

**Quanto aos pedidos de cobertura parcial do financiamento** mediante quitação do percentual relativo à participação de Lidiane Maximiano de Souza Guerra e a **readequação do saldo devedor e das parcelas, não existe qualquer controvérsia remanescente nos autos**, uma vez que a CEF, na qualidade de representante do FGHAB, comprovou o deferimento do pedido de cobertura securitária e o repasse de valor ao Banco do Brasil, o qual, por sua vez, apresentou planilha de evolução da dívida que contempla a quitação parcial da dívida a partir do mencionado valor.

Não há que se falar, contudo, em falta de interesse processual superveniente sequer em relação a essa parte dos pedidos, uma vez que a planilha juntada em 03/09/2019 (após diversas solicitações deste Juízo, vale anotar), conquanto reconheça a quitação parcial do saldo devedor a partir do evento coberto pelo seguro (falecimento da co-mutuatária em 11/2015), apresenta muitas incorreções e não houve, até o momento, o restabelecimento da normalidade do contrato mediante o débito automático das prestações no valor correto na conta corrente indicada pelo autor, tal como ocorria antes de 11/2015.

Com efeito, a planilha acima mencionada, notadamente a partir da competência 11/2015:

- não esclarece a razão pela qual a quantia de R\$ 65.725,19 (comprovadamente recebida da CEF) foi debitada do saldo devedor de R\$ 98.513,19, pois equivale a mais de 66% desse último valor, conquanto a participação da mutuária falecida equivalia a cerca de 56% do valor emprestado, tal como se depreende, também, dos documentos id 9592172, páginas 2 e 6, e 12374041;
- igualmente não esclarece como a diminuição de 66% do saldo devedor resulta em parcela superior a 50% da prestação que era paga, mesmo ressalvadas as regras previstas no contrato para o cálculo dos valores a serem adimplidos mensalmente (vide novamente o documento id 12374041);
- contém valores lançados na coluna "valor pago" não comprovados em quaisquer documentos juntados aos autos e ignora todos os depósitos realizados nestes autos para abatimento da dívida; e
- não evoluiu o saldo devedor desde 12/2017, nem tampouco esclarece o porquê.

Outro equívoco da planilha apresentada é a inclusão de encargos de inadimplência a partir de 01/2016.

De fato, não se pode cogitar a imputação de encargos de mora ao autor, uma vez que os pagamentos atrasados das prestações assim ocorreram por exclusiva culpa dos réus, sobretudo do Banco do Brasil. Nesse sentido, convém detalhar cronologicamente os fatos juridicamente relevantes para a apreciação do mérito dos demais pedidos (**afastamento da cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente em dobro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais**).

O contrato de financiamento do imóvel localizado no município de Itanhaém foi firmado em 10/06/2013 e as prestações devidas pelos mutuários eram debitadas automática e mensalmente da conta corrente do autor mantida no Banco do Brasil.

Ocorrido o óbito em 25/11/2015, em 03/12/2015 houve comunicação ao Banco do Brasil, para fins de acionamento do seguro, e as prestações deixaram de ser cobradas até que, a partir de 26/12/2016, passaram a ser estornadas diariamente da mesma conta bancária, o que resultou na retirada de R\$ 5.945,50 até 01/02/2017. Daí em diante os valores debitados são estornados no mesmo dia em razão de não mais haver saldo, até mesmo porque o autor, em razão da ausência de explicações, deixou de utilizar a referida conta corrente.

Necessário aqui se faz sublinhar que a planilha apresentada pelo Banco do Brasil não considera o pagamento daqueles valores debitados entre 12/2016 e 02/2017, o que corrobora a sua imprestabilidade.

Segundo admitido pelo Banco do Brasil (petição de 30/04/2019), funcionário de sua agência deu o comando para suspensão do débito das parcelas durante quase todo o ano de 2016 e, naturalmente, partiu de agente desse réu a ordem para a retomada dos débitos. Todavia, conforme fixado pela decisão de 05/08/2019, caberia ao Banco do Brasil esclarecer tais fatos, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja que o acionamento do seguro não inibe o credor de exigir o pagamento integral da parcela, até porque não há certeza sobre o deferimento do pedido de cobertura. Tanto é assim que a CEF, nas comunicações com o Banco do Brasil, deixa claro que cabe ao agente financeiro a devolução das parcelas cobradas a maior até que a indenização seja implementada no contrato.

Ocorre que o Banco do Brasil em momento algum justificou-se perante o autor, que comprovou documentalmente os contatos que realizou, inclusive sobre a retomada dos débitos automáticos em montantes superiores às prestações mensais, e até este momento, transcorridos quase 4 anos da comunicação do óbito, o contrato ainda não foi regularizado. Nesse ínterim, o primeiro réu ignorou as comunicações mantidas com o mutuário e iniciou o processo de execução extrajudicial como se tratasse de uma trivial inadimplência.

Assim, ante a indefinição sobre a regularidade do financiamento, o autor ajuizou esta ação em 12/2017.

Após insistência deste Juízo, vieram aos autos documentos relativos ao procedimento administrativo do seguro, apurando-se que:

- em 12/2015 o requerimento foi encaminhado à CEF;
- em 02/2016 o autor firmou declaração e a entregou ao Banco do Brasil em atendimento a solicitação da CEF;
- em 06/2016 o Banco do Brasil informa ao FGAB a conclusão da operação no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) e requer o prosseguimento do processo;
- em 07/2018 foi solicitada regularização dirigida pelo FGAB ao BB;
- em 10/2018 foi concluído perante o FGAB o requerimento do autor, com o seu deferimento e comunicação ao agente financeiro (BB).

Não é o caso de se determinar a **devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente entre 12/2016 e 02/2017**, uma vez que, embora ocorrido de maneira abrupta e desmedida, o valor debitado servirá para diminuição do saldo devedor do financiamento. Outrossim, tendo em vista que o valor das prestações era de aproximadamente R\$ 600, que poderia haver a cobrança de sua integralidade até a definição da cobertura do seguro e que houve a suspensão de débitos por mais de 10 meses, o débito de quase R\$ 6.000 deveria estar sendo reservado pelo autor no caso de indeferimento da cobertura securitária.

Outrossim, cumpre salientar que o valor de R\$ 626,91, debitado em 26/12/2016, referia-se a contrato diverso, conforme esclarecido pelo corréu Banco do Brasil.

Não remanescem, todavia, dúvidas de que a **situação de incerteza quanto à regularização do contrato de financiamento trouxe efetiva angústia e sofrimento ao autor, danos estes, de índole moral, que perduram até o presente momento**, sobretudo ante o comportamento do corréu Banco do Brasil, que demonstrou descaso antes e durante o trâmite deste feito. Observo que este Juízo necessitou reiterar suas ordens para que esclarecimentos fossem prestados e documentos apresentados, mas, ainda assim, não foi regularizada a cobrança do financiamento.

A contestação do BB beira à má fé. Não faz referência aos fatos e não trouxe qualquer documento relevante.

Houve ainda a desorganização das finanças do autor em razão do débito de parcelas diariamente em sua conta a partir de 26/12/2016. Cumpre ressaltar que as prestações mensais equivaliam a R\$ 600, mas em pouco mais de um mês foram retirados de sua conta, a título de pagamento, quantia quase 10 vezes maior sem qualquer prévia notificação do agente financeiro.

De outro lado, embora não houvesse, em princípio, qualquer ação ou omissão que pudessem ser imputadas diretamente à CEF (ou ao FGAB), conforme ponderado na decisão de 04/2018, a responsabilidade da empresa pública federal, embora em menor grau de reprovabilidade se comparado ao corréu Banco do Brasil, existe e decorre de duas circunstâncias: primeira, o fato da CEF haver contestado o pedido sem que houvesse sido formalmente citada, oferecendo, assim, resistência, ao pedido; em segundo lugar, porque não foi justificada sua inércia na apuração da cobertura do seguro, destacando-se o período de 06/2016 a 07/2018 em que não foi comprovada documentalmente qualquer ação por parte de seus agentes.

Veja que a CEF informou em 10/2018 ter havido a integralização de cotas e o recolhimento da comissão pecuniária pelo Banco do Brasil, conforme exigido pela legislação do FGAB. Todavia, ao contrário do que argumentou a CEF, em todo o procedimento administrativo comprovou-se documentalmente que o atraso no cumprimento desse requisito pelo BB foi comunicado apenas em 07/2018, sendo tal inadimplência interrompida poucos meses depois.

Assim, ainda que o comportamento do Banco do Brasil, por si só, tenha ensejado danos morais ao autor, a inércia da CEF por mais de dois anos na análise do requerimento de cobertura do seguro também contribuiu decisivamente para aumentar a angústia quanto à regularização do contrato de financiamento do imóvel.

Destarte, constatados os requisitos necessários à responsabilidade de ambos os réus (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) e ante os demais fatos juridicamente relevantes comprovados pelo autor, **arbitro em R\$ 15 mil os danos morais, sendo devidos pelo corréu Banco do Brasil a quantia de R\$ 10 mil e, pela CEF, R\$ 5 mil**, quantia esta que reputo suficiente para ressarcir os prejuízos demonstrados e responsabilizar, na medida de suas respectivas condutas, as instituições bancárias réus.

À vista da possível consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, presentes não a probabilidade, mas a certeza do direito, bem como o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, amplo a tutela antes deferida para:

- impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil até o cumprimento integral desta sentença;
- determinar que o corréu Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, **readéque o saldo devedor e as parcelas do financiamento, bem como retifique a planilha apresentada nos autos em 03/09/2019 nos termos da fundamentação**, inclusive sem cobrança de multa por atraso e mediante aproveitamento dos pagamentos realizados mediante débito automático na conta corrente do autor (notadamente em 01 e 02/2017) e dos depósitos judiciais, os quais poderão ser levantados integralmente desde já.

**O autor deverá continuar a depositar judicialmente**, até o dia 10 de cada mês, a quantia de R\$ 300,00 até que haja o recebimento das prestações mensais no valor correto (considerando a quitação do percentual de sua esposa), os boletos sejam emitidos normalmente e o contrato regularizado.

Saliente-se que a nova prestação poderá sobejar o percentual de 43,33% da prestação anterior em razão da atualização do saldo devedor e da possível insuficiência dos pagamentos de 01 e 02/2017 e dos depósitos judiciais para quitar as parcelas devidas a partir de 12/2015, podendo os advogados do autor requerer eventuais explicações das contas diretamente ao advogado do corréu Banco do Brasil. Registro que os pagamentos relativos aos depósitos judiciais deverão ser considerados nos dias em que realizados estes últimos, os quais, à exceção de 07 e 09/2019, foram pagos tempestivamente.

Ante o exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar:

- a) o Banco do Brasil a **implementar a cobertura parcial do financiamento** mediante quitação do percentual relativo à participação de Lidiane Maximiano de Souza Guerra e, por consequência, a **readequar o saldo devedor e as parcelas** do contrato de financiamento objeto dos autos, nos termos da fundamentação, inclusive sem cobrança de multa por atraso;
- b) o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada, respectivamente, em R\$ 10 mil e R\$ 5 mil.

**Amplio a tutela antes concedida, nos termos da fundamentação, a fim de:**

- **impedir o registro da consolidação da propriedade** do imóvel financiado em nome do Banco do Brasil até o cumprimento integral desta sentença;
- determinar que o corréu Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5 mil por mês de descumprimento, **readéque o saldo devedor e as parcelas do financiamento, bem como retifique a planilha apresentada nos autos em 03/09/2019**, inclusive sem cobrança de multa por atraso e mediante aproveitamento dos pagamentos realizados e dos depósitos judiciais.

Em razão da reduzida sucumbência do autor, condeno os réus no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em **10% do valor atualizado da causa para o Banco do Brasil e 10% da condenação em danos morais para a CEF**, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretária a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil. Com sua intimação para retirada do alvará, iniciar-se-á o prazo de 60 dias acima fixado.**

**Cumpra-se. Int.**

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### SENTENÇA

**CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário movido em face do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal – CEF, obter a cobertura parcial do financiamento ante o falecimento de sua esposa, a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente e a condenação das réus ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 29.727,50, equivalente a cinco vezes o valor indevidamente debitado de sua conta corrente.

Alega que celebrou em 2013 com o réu Banco do Brasil (BB) contrato de financiamento de imóvel localizado em Itanhaém, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 361 prestações mensais.

Aduz que, em novembro de 2015, sua esposa Lidiene Maximiano de Souza Guerra, também contratante, faleceu, o que deu ensejo ao requerimento de indenização securitária protocolizado no mês subsequente junto ao Banco do Brasil, a fim de que este acionasse o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) através de seu representante, a CEF.

Narra, contudo, que o Banco do Brasil suspendeu desde então a cobrança das parcelas até dezembro de 2016, quando passou a debitar da conta corrente do autor, quase diariamente, pagamentos sob a rubrica "Pagam Presta Créd Imobili", o que acarretou a insuficiência de fundos. Esclarece que foi debitada nos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 a quantia de R\$ 5.945,50 e que posteriormente todos os lançamentos efetuados foram estornados por ausência de recursos em sua conta bancária.

Relata ainda que, procurado o BB, nada foi esclarecido quanto à cobertura do seguro e aos débitos, o que gera grande insegurança e incerteza ao autor quanto à continuidade da posse e propriedade do imóvel e enseja a indenização dos danos de índole moral.

Distribuído o feito originalmente a este Juízo, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Vicente em razão do valor atribuído à causa.

O autor noticiou àquele Juízo a cobrança efetuada pelo BB relativa ao contrato em tela e **requereu o aditamento da inicial para pleitear o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente debitados da sua conta corrente.**

Instado pelo Juízo, o autor atribuiu novo valor à causa (R\$ 113.573,27), o que motivou o retorno dos autos eletrônicos a esta Vara Federal.

Pela decisão de 03/04/2018 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, deferida em parte a tutela de urgência a fim de impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil na matrícula do imóvel até o saneamento do feito, condicionada a medida ao depósito mensal da quantia de R\$ 300,00 pelo autor, e determinada a citação apenas do Banco do Brasil.

Em sua contestação, o Banco do Brasil requereu a improcedência dos pedidos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica.

Após ser intimado por 3 vezes, o Banco do Brasil carrou aos autos cópia do requerimento de cobertura do seguro, juntada em 25/07/2018.

Instada a apresentar documentos, a CEF contestou os pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido.

Requerida pelo Juízo, em duas oportunidades, a apresentação de informações e a juntada de documentos relativos à quitação parcial da dívida noticiada nos autos, o corréu Banco do Brasil prestou informações.

Pela decisão de 05/08/2019 foi fixado à parte ré o ônus de demonstrar como foram tomados os procedimentos relativos aos pagamentos das prestações e cobertura securitária. Em resposta, os réus apresentaram manifestações e documentos, dos quais tiveram ciência as demais partes, manifestando-se apenas o autor.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação parcial de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), firmado com o primeiro réu, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré. Pleiteia ainda a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente em dobro e a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não houve, ademais, requerimento de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### O pedido merece parcial provimento.

**Quanto aos pedidos de cobertura parcial do financiamento** mediante quitação do percentual relativo à participação de Lidiene Maximiano de Souza Guerra e a **readequação do saldo devedor e das parcelas, não existe qualquer controvérsia remanescente nos autos**, uma vez que a CEF, na qualidade de representante do FGHAB, comprovou o deferimento do pedido de cobertura securitária e o repasse de valor ao Banco do Brasil, o qual, por sua vez, apresentou planilha de evolução da dívida que contempla a quitação parcial da dívida a partir do mencionado valor.

Não há que se falar, contudo, em falta de interesse processual superveniente sequer em relação a essa parte dos pedidos, uma vez que a planilha juntada em 03/09/2019 (após diversas solicitações deste Juízo, vale anotar), conquanto reconheça a quitação parcial do saldo devedor a partir do evento coberto pelo seguro (falecimento da co-mutuatária em 11/2015), apresenta muitas incorreções e não houve, até o momento, o restabelecimento da normalidade do contrato mediante o débito automático das prestações no valor correto na conta corrente indicada pelo autor, tal como ocorria antes de 11/2015.

Com efeito, a planilha acima mencionada, notadamente a partir da competência 11/2015:

- não esclarece a razão pela qual a quantia de R\$ 65.725,19 (comprovadamente recebida da CEF) foi debitada do saldo devedor de R\$ 98.513,19, pois equivale a mais de 66% desse último valor, conquanto a participação da mutuária falecida equivalha a cerca de 56% do valor emprestado, tal como se depreende, também, dos documentos id 9592172, páginas 2 e 6, e 12374041;
- igualmente não esclarece como a diminuição de 66% do saldo devedor resulta em parcela superior a 50% da prestação que era paga, mesmo ressalvadas as regras previstas no contrato para o cálculo dos valores a serem adimplidos mensalmente (vide novamente o documento id 12374041);
- contém valores lançados na coluna "valor pago" não comprovados em quaisquer documentos juntados aos autos e ignora todos os depósitos realizados nestes autos para abatimento da dívida; e
- não evolui o saldo devedor desde 12/2017, nem tampouco esclarece o porquê.

Outro equívoco da planilha apresentada é a inclusão de encargos de inadimplência a partir de 01/2016.

De fato, não se pode cogitar a imputação de encargos da mora ao autor, uma vez que os pagamentos atrasados das prestações assim ocorreram por exclusiva culpa dos réus, sobretudo do Banco do Brasil. Nesse sentido, convém detalhar cronologicamente os fatos juridicamente relevantes para a apreciação do mérito dos demais pedidos (**afastamento da cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente em dobro e a condenação das réas ao pagamento de indenização por danos morais**).

O contrato de financiamento do imóvel localizado no município de Itanhaém foi firmado em 10/06/2013 e as prestações devidas pelos mutuários eram debitadas automática e mensalmente da conta corrente do autor mantida no Banco do Brasil.

Ocorrido o óbito em 25/11/2015, em 03/12/2015 houve comunicação ao Banco do Brasil, para fins de acionamento do seguro, e as prestações deixaram de ser cobradas até que, a partir de 26/12/2016, passaram a ser estornadas diariamente da mesma conta bancária, o que resultou na retirada de R\$ 5.945,50 até 01/02/2017. Daí em diante os valores debitados são estornados no mesmo dia em razão de não mais haver saldo, até mesmo porque o autor, em razão da ausência de explicações, deixou de utilizar a referida conta corrente.

Necessário aqui se faz sublinhar que a planilha apresentada pelo Banco do Brasil não considera o pagamento daqueles valores debitados entre 12/2016 e 02/2017, o que corrobora a sua imprestabilidade.

Segundo admitido pelo Banco do Brasil (petição de 30/04/2019), funcionário de sua agência deu o comando para suspensão do débito das parcelas durante quase todo o ano de 2016 e, naturalmente, partiu de agente desse réu a ordem para a retomada dos débitos. Todavia, conforme fixado pela decisão de 05/08/2019, caberia ao Banco do Brasil esclarecer tais fatos, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja que o acionamento do seguro não inibe o credor de exigir o pagamento integral da parcela, até porque não há certeza sobre o deferimento do pedido de cobertura. Tanto é assim que a CEF, nas comunicações com o Banco do Brasil, deixa claro que cabe ao agente financeiro a devolução das parcelas cobradas a maior até que a indenização seja implementada no contrato.

Ocorre que o Banco do Brasil em momento algum justificou-se perante o autor, que comprovou documentalmente os contatos que realizou, inclusive sobre a retomada dos débitos automáticos em montantes superiores às prestações mensais, e até este momento, transcorridos quase 4 anos da comunicação do óbito, o contrato ainda não foi regularizado. Nesse ínterim, o primeiro réu ignorou as comunicações mantidas com o mutuário e iniciou o processo de execução extrajudicial como se tratasse de uma trivial inadimplência.

Assim, ante a indefinição sobre a regularidade do financiamento, o autor ajuizou esta ação em 12/2017.

Após insistência deste Juízo, vieram aos autos documentos relativos ao procedimento administrativo do seguro, apurando-se que:

- em 12/2015 o requerimento foi encaminhado à CEF;
- em 02/2016 o autor firmou declaração e a entregou ao Banco do Brasil em atendimento a solicitação da CEF;
- em 06/2016 o Banco do Brasil informa ao FGHAB a conclusão da operação no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) e requer o prosseguimento do processo;

- em 07/2018 foi solicitada regularização dirigida pelo FGHAB ao BB;

- em 10/2018 foi concluído perante o FGHAB o requerimento do autor, com o seu deferimento e comunicação ao agente financeiro (BB).

Não é o caso de se determinar a **devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente entre 12/2016 e 02/2017**, uma vez que, embora ocorrido de maneira abrupta e desmedida, o valor debitado servirá para diminuição do saldo devedor do financiamento. Outrossim, tendo em vista que o valor das prestações era de aproximadamente R\$ 600, que poderia haver a cobrança de sua integralidade até a definição da cobertura do seguro e que houve a suspensão de débitos por mais de 10 meses, o débito de quase R\$ 6.000 deveria estar sendo reservado pelo autor no caso de indeferimento da cobertura securitária.

Outrossim, cumpre salientar que o valor de R\$ 626,91, debitado em 26/12/2016, referia-se a contrato diverso, conforme esclarecido pelo corréu Banco do Brasil.

Não remanescem, todavia, dúvidas de que a **situação de incerteza quanto à regularização do contrato de financiamento trouxe efetiva angústia e sofrimento ao autor; danos estes, de índole moral, que perduram até o presente momento**, sobretudo ante o comportamento do corréu **Banco do Brasil**, que demonstrou descaso antes e durante o trâmite deste feito. Observo que este Juízo necessitou reiterar suas ordens para que esclarecimentos fossem prestados e documentos apresentados, mas, ainda assim, não foi regularizada a cobrança do financiamento.

A contestação do BB beira à má fé. Não faz referência aos fatos e não trouxe qualquer documento relevante.

Houve ainda a desorganização das finanças do autor em razão do débito de parcelas diariamente em sua conta a partir de 26/12/2016. Cumpre ressaltar que as prestações mensais equivaliam a R\$ 600, mas em pouco mais de um mês foram retirados de sua conta, a título de pagamento, quantia quase 10 vezes maior sem qualquer prévia notificação do agente financeiro.

De outro lado, embora não houvesse, em princípio, qualquer ação ou omissão que pudessem ser imputadas diretamente à CEF (ou ao FGHAB), conforme ponderado na decisão de 04/2018, a responsabilidade da empresa pública federal, embora em menor grau de reprovabilidade se comparado ao corréu Banco do Brasil, existe e decorre de duas circunstâncias: primeira, o fato da CEF haver contestado o pedido sem que houvesse sido formalmente citada, oferecendo, assim, resistência, ao pedido; em segundo lugar, porque não foi justificada sua inércia na apuração da cobertura do seguro, destacando-se o período de **06/2016 a 07/2018** em que não foi comprovada documentalmente qualquer ação por parte de seus agentes.

Veja que a CEF informou em **10/2018** ter havido a integralização de cotas e o recolhimento da comissão pecuniária pelo Banco do Brasil, conforme exigido pela legislação do FGHAB. Todavia, ao contrário do que argumentou a CEF, em todo o procedimento administrativo comprovou-se documentalmente que o atraso no cumprimento desse requisito pelo BB foi comunicado apenas em **07/2018**, sendo tal inadimplência interrompida poucos meses depois.

Assim, ainda que o comportamento do Banco do Brasil, por si só, tenha ensejado danos morais ao autor, a inércia da CEF por mais de dois anos na análise do requerimento de cobertura do seguro também contribuiu decisivamente para aumentar a angústia quanto à regularização do contrato de financiamento do imóvel.

Destarte, constatados os requisitos necessários à responsabilidade de ambos os réus (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) e ante os demais fatos juridicamente relevantes comprovados pelo autor, **arbitro em R\$ 15 mil os danos morais, sendo devidos pelo corréu Banco do Brasil a quantia de R\$ 10 mil e, pela CEF, R\$ 5 mil**, quantia esta que reputo suficiente para ressarcir os prejuízos demonstrados e responsabilizar, na medida de suas respectivas condutas, as instituições bancárias réus.

À vista da possível consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, presentes não a probabilidade, mas a certeza do direito, bem como o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, amplo a tutela antes deferida para:

- impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil até o cumprimento integral desta sentença;

- determinar que o corréu **Banco do Brasil**, no prazo de **60 dias**, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, **readéque o saldo devedor e as parcelas do financiamento, bem como retifique a planilha apresentada nos autos em 03/09/2019 nos termos da fundamentação**, inclusive sem cobrança de multa por atraso e mediante aproveitamento dos pagamentos realizados mediante débito automático na conta corrente do autor (notadamente em 01 e 02/2017) e dos depósitos judiciais, os quais poderão ser levantados integralmente desde já.

**O autor deverá continuar a depositar judicialmente**, até o dia 10 de cada mês, a quantia de R\$ 300,00 até que haja o recebimento das prestações mensais no valor correto (considerando a quitação do percentual de sua esposa), os boletos sejam emitidos normalmente e o contrato regularizado.

Saliente-se que a nova prestação poderá sobejar o percentual de 43,33% da prestação anterior em razão da atualização do saldo devedor e da possível insuficiência dos pagamentos de 01 e 02/2017 e dos depósitos judiciais para quitar as parcelas devidas a partir de 12/2015, podendo os advogados do autor requerer eventuais explicações das contas diretamente ao advogado do corréu Banco do Brasil. Registro que os pagamentos relativos aos depósitos judiciais deverão ser considerados nos dias em que realizados estes últimos, os quais, à exceção de 07 e 09/2019, foram pagos tempestivamente.

Ante o exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar:

a) o Banco do Brasil a **implementar a cobertura parcial do financiamento** mediante quitação do percentual relativo à participação de Lidiane Maximiano de Souza Guerra e, por consequência, a **readequar o saldo devedor e as parcelas** do contrato de financiamento objeto dos autos, nos termos da fundamentação, inclusive sem cobrança de multa por atraso;

b) o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada, respectivamente, em R\$ 10 mil e R\$ 5 mil.

**Amplio a tutela antes concedida, nos termos da fundamentação, a fim de:**

- **impedir o registro da consolidação da propriedade** do imóvel financiado em nome do Banco do Brasil até o cumprimento integral desta sentença;

- determinar que o corréu **Banco do Brasil**, no prazo de **60 dias**, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5 mil por mês de descumprimento, **readéque o saldo devedor e as parcelas do financiamento, bem como retifique a planilha apresentada nos autos em 03/09/2019**, inclusive sem cobrança de multa por atraso e mediante aproveitamento dos pagamentos realizados e dos depósitos judiciais.

Em razão da reduzida sucumbência do autor, condeno os réus no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em **10% do valor atualizado da causa para o Banco do Brasil e 10% da condenação em danos morais para a CEF**, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a **imediate expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil. Com sua intimação para retirada do alvará, iniciar-se-á o prazo de 60 dias acima fixado.**

**Cumpra-se. Int.**

São VICENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## S E N T E N Ç A

**CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA**, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio desta ação de procedimento ordinário movido em face do **Banco do Brasil S.A.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, obter a cobertura parcial do financiamento ante o falecimento de sua esposa, a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente e a condenação das réus ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 29.727,50, equivalente a cinco vezes o valor indevidamente debitado de sua conta corrente.

Alega que celebrou em 2013 como réu **Banco do Brasil (BB)** contrato de financiamento de imóvel localizado em Itanhaém, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 361 prestações mensais.

Aduz que, em novembro de 2015, sua esposa Lidiane Maximiano de Souza Guerra, também contratante, faleceu, o que deu ensejo ao requerimento de indenização securitária protocolizado no mês subsequente junto ao Banco do Brasil, a fim de que este acionasse o FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) através de seu representante, a CEF.

Narra, contudo, que o Banco do Brasil suspendeu desde então a cobrança das parcelas até dezembro de 2016, quando passou a debitar da conta corrente do autor, quase diariamente, pagamentos sob a rubrica “Pagam Presta Créd Imobil”, o que acarretou a insuficiência de fundos. Esclarece que foi debitada nos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017 a quantia de R\$ 5.945,50 e que posteriormente todos os lançamentos efetuados foram estomados por ausência de recursos em sua conta bancária.

Relata ainda que, procurado o BB, nada foi esclarecido quanto à cobertura do seguro e aos débitos, o que gera grande insegurança e incerteza ao autor quanto à continuidade da posse e propriedade do imóvel e enseja a indenização dos danos de índole moral.

Distribuído o feito originalmente a este Juízo, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Vicente em razão do valor atribuído à causa.

O autor noticiou àquele Juízo a cobrança efetuada pelo BB relativa ao contrato em tela e **requereu o aditamento da inicial para pleitear o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente debitados da sua conta corrente.**

Instado pelo Juízo, o autor atribuiu novo valor à causa (R\$ 113.573,27), o que motivou o retorno dos autos eletrônicos a esta Vara Federal.

Pela decisão de 03/04/2018 foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, deferida em parte a tutela de urgência a fim de impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil na matrícula do imóvel até o saneamento do feito, condicionada a medida ao depósito mensal da quantia de R\$ 300,00 pelo autor, e determinada a citação apenas do Banco do Brasil.

Em sua contestação, o Banco do Brasil requereu a improcedência dos pedidos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Houve réplica.

Após ser intimado por 3 vezes, o Banco do Brasil carrou aos autos cópia do requerimento de cobertura do seguro, juntada em 25/07/2018.

Instada a apresentar documentos, a CEF contestou os pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido.

Requerida pelo Juízo, em duas oportunidades, a apresentação de informações e a juntada de documentos relativos à quitação parcial da dívida noticiada nos autos, o corréu Banco do Brasil prestou informações.

Pela decisão de 05/08/2019 foi fixado à parte ré o ônus de demonstrar como foram tomados os procedimentos relativos aos pagamentos das prestações e cobertura securitária. Em resposta, os réus apresentaram manifestações e documentos, dos quais tiveram ciência as demais partes, manifestando-se apenas o autor.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a quitação parcial de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação – PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida), firmado com o primeiro réu, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré. Pleiteia ainda a readequação do saldo devedor do mútuo e do valor das parcelas sem cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta corrente em dobro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não houve, ademais, requerimento de produção de outras provas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### O pedido merece parcial provimento.

**Quanto aos pedidos de cobertura parcial do financiamento** mediante quitação do percentual relativo à participação de Lidiene Maximiano de Souza Guerra e a **readequação do saldo devedor e das parcelas, não existe qualquer controvérsia remanescente nos autos**, uma vez que a CEF, na qualidade de representante do FGHAB, comprovou o deferimento do pedido de cobertura securitária e o repasse de valor ao Banco do Brasil, o qual, por sua vez, apresentou planilha de evolução da dívida que contempla a quitação parcial da dívida a partir do mencionado valor.

Não há que se falar, contudo, em falta de interesse processual superveniente sequer em relação a essa parte dos pedidos, uma vez que a planilha juntada em 03/09/2019 (após diversas solicitações deste Juízo, vale anotar), conquanto reconheça a quitação parcial do saldo devedor a partir do evento coberto pelo seguro (falecimento da co-mutuária em 11/2015), apresenta muitas incorreções e não houve, até o momento, o restabelecimento da normalidade do contrato mediante o débito automático das prestações no valor correto na conta corrente indicada pelo autor, tal como ocorria antes de 11/2015.

Com efeito, a planilha acima mencionada, notadamente a partir da competência 11/2015:

- não esclarece a razão pela qual a quantia de R\$ 65.725,19 (comprovadamente recebida da CEF) foi debitada do saldo devedor de R\$ 98.513,19, pois equivale a mais de 66% desse último valor, conquanto a participação da mutuária falecida equivalia a cerca de 56% do valor emprestado, tal como se depreende, também, dos documentos id 9592172, páginas 2 e 6, e 12374041;
- igualmente não esclarece como a diminuição de 66% do saldo devedor resulta em parcela superior a 50% da prestação que era paga, mesmo ressalvadas as regras previstas no contrato para o cálculo dos valores a serem adimplidos mensalmente (vide novamente o documento id 12374041);
- contém valores lançados na coluna “valor pago” não comprovados em quaisquer documentos juntados aos autos e ignora todos os depósitos realizados nestes autos para abatimento da dívida; e
- não evolui o saldo devedor desde 12/2017, nem tampouco esclarece o porquê.

Outro equívoco da planilha apresentada é a inclusão de encargos de inadimplência a partir de 01/2016.

De fato, não se pode cogitar a imputação de encargos da mora ao autor, uma vez que os pagamentos atrasados das prestações assim ocorreram por exclusiva culpa dos réus, sobretudo do Banco do Brasil. Nesse sentido, convém detalhar cronologicamente os fatos juridicamente relevantes para a apreciação do mérito dos demais pedidos (**afastamento da cobrança de multa por atraso, a devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente em dobro e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais**).

O contrato de financiamento do imóvel localizado no município de Itanhaém foi firmado em 10/06/2013 e as prestações devidas pelos mutuários eram debitadas automática e mensalmente da conta corrente do autor mantida no Banco do Brasil.

Ocorrido o óbito em 25/11/2015, em 03/12/2015 houve comunicação ao Banco do Brasil, para fins de acionamento do seguro, e as prestações deixaram de ser cobradas até que, a partir de 26/12/2016, passaram a ser estornadas diariamente da mesma conta bancária, o que resultou na retirada de R\$ 5.945,50 até 01/02/2017. Daí em diante os valores debitados são estornados no mesmo dia em razão de não mais haver saldo, até mesmo porque o autor, em razão da ausência de explicações, deixou de utilizar a referida conta corrente.

Necessário aqui se faz sublinhar que a planilha apresentada pelo Banco do Brasil não considera o pagamento daqueles valores debitados entre 12/2016 e 02/2017, o que corrobora a sua imprestabilidade.

Segundo admitido pelo Banco do Brasil (petição de 30/04/2019), funcionário de sua agência deu o comando para suspensão do débito das parcelas durante quase todo o ano de 2016 e, naturalmente, partiu de agente desse réu a ordem para a retomada dos débitos. Todavia, conforme fixado pela decisão de 05/08/2019, caberia ao Banco do Brasil esclarecer tais fatos, ônus do qual não se desincumbiu.

Veja que o acionamento do seguro não inibe o credor de exigir o pagamento integral da parcela, até porque não há certeza sobre o deferimento do pedido de cobertura. Tanto é assim que a CEF, nas comunicações como Banco do Brasil, deixa claro que cabe ao agente financeiro a devolução das parcelas cobradas a maior até que a indenização seja implementada no contrato.

Ocorre que o Banco do Brasil em momento algum justificou-se perante o autor, que comprovou documentalmente os contatos que realizou, inclusive sobre a retomada dos débitos automáticos em montantes superiores às prestações mensais, e até este momento, transcorridos quase 4 anos da comunicação do óbito, o contrato ainda não foi regularizado. Nesse interim, o primeiro réu ignorou as comunicações mantidas com o mutuário e iniciou o processo de execução extrajudicial como se tratasse de uma trivial inadimplência.

Assim, ante a indefinição sobre a regularidade do financiamento, o autor ajuizou esta ação em 12/2017.

Após insistência deste Juízo, vieram aos autos documentos relativos ao procedimento administrativo do seguro, apurando-se que:

- em 12/2015 o requerimento foi encaminhado à CEF;
- em 02/2016 o autor firmou declaração e a entregou ao Banco do Brasil em atendimento a solicitação da CEF;
- em 06/2016 o Banco do Brasil informa ao FGHAB a conclusão da operação no CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) e requer o prosseguimento do processo;
- em 07/2018 foi solicitada regularização dirigida pelo FGHAB ao BB;
- em 10/2018 foi concluído perante o FGHAB o requerimento do autor, com o seu deferimento e comunicação ao agente financeiro (BB).

Não é o caso de se determinar a **devolução dos valores indevidamente debitados da conta corrente entre 12/2016 e 02/2017**, uma vez que, embora ocorrido de maneira abrupta e desmedida, o valor debitado servirá para diminuição do saldo devedor do financiamento. Outrossim, tendo em vista que o valor das prestações era de aproximadamente R\$ 600, que poderia haver a cobrança de sua integralidade até a definição da cobertura do seguro e que houve a suspensão de débitos por mais de 10 meses, o débito de quase R\$ 6.000 deveria estar sendo reservado pelo autor no caso de indeferimento da cobertura securitária.

Outrossim, cumpre salientar que o valor de R\$ 626,91, debitado em 26/12/2016, referia-se a contrato diverso, conforme esclarecido pelo corréu Banco do Brasil.

Não remanescem, todavia, dúvidas de que a **situação de incerteza quanto à regularização do contrato de financiamento trouxe efetiva angústia e sofrimento ao autor, danos estes, de índole moral, que perduram até o presente momento**, sobretudo ante o comportamento do corréu Banco do Brasil, que demonstrou descaso antes e durante o trâmite deste feito. Observo que este Juízo necessitou reiterar suas ordens para que esclarecimentos fossem prestados e documentos apresentados, mas, ainda assim, não foi regularizada a cobrança do financiamento.

A contestação do BB beira à má fé. Não faz referência aos fatos e não trouxe qualquer documento relevante.

Houve ainda a desorganização das finanças do autor em razão do débito de parcelas diariamente em sua conta a partir de 26/12/2016. Cumpre ressaltar que as prestações mensais equivaliam a R\$ 600, mas em pouco mais de um mês foram retirados de sua conta, a título de pagamento, quantia quase 10 vezes maior sem qualquer prévia notificação do agente financeiro.

De outro lado, embora não houvesse, em princípio, qualquer ação ou omissão que pudessem ser imputadas diretamente à CEF (ou ao FG Hab), conforme ponderado na decisão de 04/2018, a responsabilidade da empresa pública federal, embora em menor grau de reprovabilidade se comparado ao corréu Banco do Brasil, existe e decorre de duas circunstâncias: primeira, o fato da CEF haver contestado o pedido sem que houvesse sido formalmente citada, oferecendo, assim, resistência, ao pedido; em segundo lugar, porque não foi justificada sua inércia na apuração da cobertura do seguro, destacando-se o período de **06/2016 a 07/2018** em que não foi comprovada documentalmente qualquer ação por parte de seus agentes.

Veja que a CEF informou em **10/2018** ter havido a integralização de cotas e o recolhimento da comissão pecuniária pelo Banco do Brasil, conforme exigido pela legislação do FG Hab. Todavia, ao contrário do que argumentou a CEF, em todo o procedimento administrativo comprovou-se documentalmente que o atraso no cumprimento desse requisito pelo BB foi comunicado apenas em **07/2018**, sendo tal inadimplência interrompida poucos meses depois.

Assim, ainda que o comportamento do Banco do Brasil, por si só, tenha ensejado danos morais ao autor, a inércia da CEF por mais de dois anos na análise do requerimento de cobertura do seguro também contribuiu decisivamente para aumentar a angústia quanto à regularização do contrato de financiamento do imóvel.

Destarte, constatados os requisitos necessários à responsabilidade de ambos os réus (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) e ante os demais fatos juridicamente relevantes comprovados pelo autor, **arbitro em R\$ 15 mil os danos morais, sendo devidos pelo corréu Banco do Brasil a quantia de R\$ 10 mil e, pela CEF, R\$ 5 mil**, quantia esta que reputo suficiente para ressarir os prejuízos demonstrados e responsabilizar, na medida de suas respectivas condutas, as instituições bancárias réus.

À vista da possível consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, presentes não a probabilidade, mas a certeza do direito, bem como o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, amplo a tutela antes deferida para:

- impedir o registro da consolidação da propriedade em nome do Banco do Brasil até o cumprimento integral desta sentença;

- determinar que o corréu Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, **readéque o saldo devedor e as parcelas do financiamento, bem como retifique a planilha apresentada nos autos em 03/09/2019 nos termos da fundamentação**, inclusive sem cobrança de multa por atraso e mediante aproveitamento dos pagamentos realizados mediante débito automático na conta corrente do autor (notadamente em 01 e 02/2017) e dos depósitos judiciais, os quais poderão ser levantados integralmente desde já.

**O autor deverá continuar a depositar judicialmente**, até o dia 10 de cada mês, a quantia de R\$ 300,00 até que haja o recebimento das prestações mensais no valor correto (considerando a quitação do percentual de sua esposa), os boletos sejam emitidos normalmente e o contrato regularizado.

Saliente-se que a nova prestação poderá sobejar o percentual de 43,33% da prestação anterior em razão da atualização do saldo devedor e da possível insuficiência dos pagamentos de 01 e 02/2017 e dos depósitos judiciais para quitar as parcelas devidas a partir de 12/2015, podendo os advogados do autor requerer eventuais explicações das contas diretamente ao advogado do corréu Banco do Brasil. Registro que os pagamentos relativos aos depósitos judiciais deverão ser considerados nos dias em que realizados estes últimos, os quais, à exceção de 07 e 09/2019, foram pagos tempestivamente.

Ante o exposto, **resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar:

a) o Banco do Brasil a **implementar a cobertura parcial do financiamento** mediante quitação do percentual relativo à participação de Lidiane Maximiano de Souza Guerra e, por consequência, a **readequar o saldo devedor e as parcelas** do contrato de financiamento objeto dos autos, nos termos da fundamentação, inclusive sem cobrança de multa por atraso;

b) o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada, respectivamente, em R\$ 10 mil e R\$ 5 mil.

**Amplio a tutela antes concedida, nos termos da fundamentação, a fim de:**

- **impedir o registro da consolidação da propriedade** do imóvel financiado em nome do Banco do Brasil até o cumprimento integral desta sentença;

- determinar que o corréu Banco do Brasil, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5 mil por mês de descumprimento, **readéque o saldo devedor e as parcelas do financiamento, bem como retifique a planilha apresentada nos autos em 03/09/2019**, inclusive sem cobrança de multa por atraso e mediante aproveitamento dos pagamentos realizados e dos depósitos judiciais.

Em razão da reduzida sucumbência do autor, condeno os réus no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em **10% do valor atualizado da causa para o Banco do Brasil e 10% da condenação em danos morais para a CEF**, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a imediata expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil. Com sua intimação para retirada do alvará, iniciar-se-á o prazo de 60 dias acima fixado.**

**Cumpra-se. Int.**

**São VICENTE, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005596-59.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRITO PROJETOS & REFORMAS S/S LTDA - ME, JOSE GOMES DINIZ, RICARDO FELIX DOS SANTOS, CELSO FARIAS DOS SANTOS, LEANDRO ANTUNES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

DECISÃO

Vistos.

Determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 84,63 e R\$ 0,19) efetuados, respectivamente, na Caixa Econômica Federal e Banco C6 S.A. do executado Celso Farias dos Santos, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se o Exequente.

**São VICENTE, 2 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARINHO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

DECISÃO

Comprovada a natureza de "conta poupança e recebimento de benefício", defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuado no Banco Itaú de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se o Exequente.

**São VICENTE, 2 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001405-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARINHO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296

DECISÃO

Comprovada a natureza de "conta poupança e recebimento de benefício", defiro o levantamento total da penhora "on line", efetuado no Banco Itaú de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se o Exequente.

**São VICENTE, 2 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DOS MANACAS, ANA PAULA JESUS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguardem-se eventual concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo interposto.

Int.

São VICENTE, 2 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMÍNIO TANCREDO NEVES III (LT 11)  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Apresente o condomínio autor cópia do agravo interposto, para que possa ser verificada sua abrangência.

Int.

São VICENTE, 2 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1239

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007603-53.2016.403.6141 - JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, ratifico a minuta de despacho de f. 215. Certifique-se.

No mais tendo em vista o julgamento do agravo pelo STJ, com trânsito em julgado, intime-se o advogado do exequente para proceder à digitalização integral dos presentes autos, com posterior devolução à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a referida digitalização, o patrono deverá solicitar por meio do endereço eletrônico SVICEN-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR a inserção, pela Secretaria da Vara, dos dados do processo no PJE.

Inseridos os dados a Secretaria informará ao patrono, que deverá anexar as peças digitalizadas ao processo, no PJE, que manterá o mesmo número do processo físico.

Anoto que após a virtualização do processo, A TRAMITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, devendo os autos físicos serem arquivados.

Cumprido, no PJE, intime-se o INSS para execução invertida.

No silêncio aguarde-se o cumprimento, do supra determinado, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Conforme constou da sentença embargada, o E. TRF ressaltou a possibilidade de não ser apurado proveito econômico para o autor, bem como que “a aplicação dos dispositivos constitucionais não importa em reajustamento, nem em alteração automática do benefício: *mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.*”

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003274-05.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265  
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Vistas ao Embargante para réplica.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-04.2019.4.03.6141  
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA RAMOS, GUILHERME RAMOS DO MONTE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Concedo o prazo suplementar de 30 dias a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos da curatela.  
Com a juntada, voltem-me conclusos.  
Int.

SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004762-85.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
ESPOLIO: ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO CULTURAL BENEFICIENTE STUDIO

***SENTENÇA***

Vistos.  
Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.  
Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001964-61.2019.4.03.6141  
AUTOR: PEDRINA BOVOLIN REIS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Decorrido *in albis* o prazo para contestação do INSS, decreto-lhe a revelia, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002216-98.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento.

Após isso, expeçam-se as solicitações de pagamento, devendo a parte exequente informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como informar se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003643-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL FRANCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS - notadamente sobre a incidência de juros sobre juros, o que não é devido no caso em tela.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DESIDERIO MESSIAS DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/03/1982 a 13/04/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Desnecessária a realização de perícia, eis que a existência do tanque com óleo inflamável na sede da empregadora não é controvertida.**

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 18/03/1982 a 13/04/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no intervalo de 01/06/1984 a 30/06/1986 – durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância.

Não comprovou o autor, porém, a especialidade do restante do período.

De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários com base na prova produzida em reclamação trabalhista – na qual, vale mencionar, o INSS não era parte.

Entretanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressaltado,  **fins previdenciários**.

De fato, na perícia realizada na demanda trabalhista foi apurada a periculosidade da atividade exercida pelo autor, em razão da existência de um tanque de óleo diesel, sendo expressamente afastada a exposição a agentes nocivos (insalubridade).

Entretanto, a existência de tanque de óleo diesel no prédio onde o autor trabalhava não caracteriza a especialidade de sua atividade, já que ele não mexia com tal óleo, estando exposto apenas ao perigo decorrente de sua existência – o que gera o direito ao adicional de periculosidade, mas não ao reconhecimento do caráter especial do período para fins previdenciários. Os critérios para a previdência são diversos daqueles para fins trabalhistas.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Vale mencionar que o período de 01/06/1984 a 30/06/1986 já foi computado como especial pelo INSS – não havendo que se falar na revisão do benefício do autor, portanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de novembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se ao setor competente do E. TRF que o montante referente a solicitação de pagamento objeto da cessão de crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará.

Inclua-se o cessionário como terceiro interessado nos autos.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se ao setor competente do E. TRF que o montante referente a solicitação de pagamento objeto da cessão de crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará.

Inclua-se o cessionário como terceiro interessado nos autos.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO  
AUTOR: J. C. G. D. A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Providências do Juízo somente se justificam quando comprova a recusa da autarquia no fornecimento do documento.

Assim, comprove a parte autora a dificuldade de obtenção de cópia integral de seu procedimento administrativo, ou anexe tal documento, em 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001699-30.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: IRANILDE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA - SP231970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000629-68.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BAHDUR SCHLITHLER, HENRIQUE LEOPOLDO SCHLITHLER NETO, SYLVIA HELENA BAHDUR SCHLITHLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES - SP101328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação a parte exequente a fim de que apresente os cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-90.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LAGE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144, MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538, CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ante o silêncio do INSS, deverão prevalecer os cálculos apresentados pela parte exequente, os quais, no entanto, deverão ser retificados quanto à renda mensal paga e devida, conforme telas extraídas do Sistema Plenus - INSS, anexas, bem como quanto à data de citação do INSS, para fins de apuração dos juros moratórios (05/2017, e não 03/2017).

Retificados, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, comprove o executado a implantação da revisão no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por mês de descumprimento, consoante o documento id 8173146, página 64.

Int.

**São VICENTE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A pretensão do autor de execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente (DIB em 2007), mas manutenção do benefício concedido administrativamente (DIB em 2018) não pode prosperar.

Não é possível o pagamento da aposentadoria por tempo de serviço objeto da demanda no período de 2007 a 2018, e, após, o pagamento da atual aposentadoria que lhe foi deferida administrativamente.

Isto porque se o autor estivesse no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não lhe teria sido deferido novo benefício de aposentadoria.

Por conseguinte, **ou o autor mantém seu interesse na execução deste feito, com a implantação do benefício desde 2007**—recebendo os atrasados mas diminuindo sua renda, **ou continua recebendo o benefício atual**—mantendo a renda atual, mas não recebendo atrasados.

Manifeste-se o autor, portanto, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SãO VICENTE, 31 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SãO VICENTE, 1 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 01 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-26.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA, CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES, DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos – seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.

De fato, os cálculos elaborados pelo INSS demonstram que já houve o pagamento de juros em continuação, nos precatórios expedidos nestes autos.

O percentual, por sua vez, não seria aquele apontado pelos exequentes – no caso, a data da conta é de fevereiro de 2016, e a requisição foi expedida em novembro de 2017.

Vale mencionar, ainda, que no caso em tela, diferentemente de outros do mesmo patrono, **transitou em julgado com a expressa determinação de que os juros de mora somente incidiriam até a data da conta. O acórdão proferido pelo E. TRF foi claro neste sentido, e transitou em julgado sem qualquer impugnação.**

**Em que pese tal decisão ser anterior ao julgamento proferido pelo E. STF, está acobertado pelo manto da coisa julgada – não sendo caso de relativização ou de ação rescisória.**

No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.

Isto porque **a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).**

Assim, os montantes liberados aos exequentes já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária.

Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Vicente, 01 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIS BALLAMINUT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentado pela parte exequente, prossiga-se a execução com a expedição das solicitações de pagamento.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá apresentar o respectivo instrumento contratual.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000880-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ANGELA MARIA GIACOMIN DE LIMA

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)s executado(a)s ÂNGELA MARIA GIACOMIN DE LIMA, CPF nº 004.901.988-05, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0017945-71.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MONEZI LELIS - SP357585, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0015875-86.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023254-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: NILTON JOSE GALLIGANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

**DESPACHO**

ID 23123173: conforme se denota dos autos, o valor da dívida, na data da distribuição da execução (07/12/2016), era de R\$ 2.384,75 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Da consulta aos depósitos judiciais (fl. 35 – ID 17356534), verifico que foi depositada a quantia de 2.036,33 (dois mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos), no período entre julho a dezembro/2017.

Considerando que não houve o depósito do valor total, bem como que apenas o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32 da Lei n.º 6.830/80, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 9º da mesma lei, o exequente trouxe aos autos planilha contendo o valor do saldo remanescente (ID 18518946), após a conversão do valor depositado em seu favor (fls. 39/41 – ID 17356534).

Empreendimento, foi determinado que a parte executada depositasse o saldo remanescente, informando-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito a ser realizado (ID 19107321).

Silente o executado, o exequente requereu a designação de leilão da motocicleta penhorada nos autos, conforme fl. 19 – ID 17356534 (ID 22898136).

Por fim, o executado se manifestou, novamente, quanto aos depósitos realizados em 2017 e requereu que o exequente diga sobre os pagamentos e informe o valor da diferença (petição ora em análise).

Considerando que já houve manifestação sobre os depósitos, tendo sido, inclusive, convertidos em favor do exequente, bem como que já houve determinação por este Juízo para que o executado se informasse junto ao credor sobre o valor remanescente, INDEFIRO o ora requerido.

Destarte, intime-se o executado para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, informe-se junto ao credor sobre o saldo remanescente e comprove o depósito em Juízo ou a quitação junto ao conselho profissional exequente.

Não havendo comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de designação de leilão (ID 22898136).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007435-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985, MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO - SP368279

**DESPACHO**

ID 22400882: verifico que na procuração juntada aos autos (ID 11270646) consta outorga de poderes para substabelecimento apenas com reserva. Assim, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo procuração outorgada ao(s) novo(s) patrono(s).

ID 23088751: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que até esta data não houve decisão no agravo de instrumento da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, conforme consulta ID 23463018, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o oferecimento pela executada de penhora sobre percentual de seu faturamento (ID 11277686).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001333-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JULIO CESAR NESSO

**DESPACHO**

ID 22673587: prejudicado, ante o requerido no ID 23076951.

ID 23076951: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO REGIS MORAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**S E N T E N Ç A**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008134-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO REGIS MORAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA, distribuída inicialmente perante o JEF e, posteriormente remetida a este Juízo, ajuizada por JOÃO FRANCISCO REGIS MORAIS em face da União Federal, a fim de desconstituir o crédito tributário da CDA n. 80 1 15 091243-42, no valor de R\$ 25.838,13 (atualizado até 23/11/2015).

Aduz, em síntese, que a glosa realizada pelo fisco, sob a justificativa de que os valores deduzidos a título de despesas médicas no imposto de renda é ilegítima, uma vez que comprovou os referidos gastos. Requer seja validada a forma de declaração e, por consequência, a nulidade do crédito. Postula, ainda, a restituição de valores retidos pelo fisco para compensação.

A Fazenda, em sua defesa (ID 19061386), refutou os argumentos do requerente.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Como dito, o presente feito foi distribuído, inicialmente, junto ao Juizado Federal desta Subseção. No entanto, considerando que à época de sua propositura, já havia execução fiscal em andamento, o juízo daquele feito, a fim de evitar decisões conflitantes, remeteu-os a este juízo.

Pois bem.

Alega o requerente que o lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 6.325,00, a multa de 75% no valor de R\$ 4.743,00 e os juros de R\$ 3.588,80, é nulo de pleno direito, uma vez que devidamente comprovados os valores deduzidos a título de despesas médicas de sua declaração. Afirma que, instado a justificar os valores, apresentou os comprovantes de pagamento em nome dos prestadores de serviço, assim como que tais valores constaram como recebimento nas declarações destes.

Insurge-se contra a necessidade de apresentar extratos bancários, microfilme de cheques, entre outros, para tal comprovação e que a glosa da restituição é ilegítima. Requer, por fim, a repetição do indébito, tendo em vista que a Receita Federal efetuou compensações com valores que lhe seriam devidos.

A Fazenda, por sua vez, na linha do que sustentou o Fisco na seara administrativa, defende que os comprovantes gozam de presunção relativa de idoneidade e que, quando há suspeita, há possibilidade de exigir comprovação do meio de pagamento. Afirma que, como o requerente, não apresentou essa documentação, é legítimo desconsiderar os recibos.

Sustentou que "as glosas em questão decorreram de acusação de "dedução indevida de despesas médicas" sob alegação de falta de comprovação do seu efetivo pagamento aos dentistas Manoel Moraes Filho e Paulo Cesar de Moraes, o que foi motivado por serem esses profissionais irmãos do autor, levando a fiscalização a suspeitar terem os regulares recibos comprobatórios dos pagamentos efetuados por este àqueles sido emitidos "de favor".

Vejamos.

Como se observa, o cerne da questão colocada cinge-se ao valor probatório dos recibos apresentados pelo requerente. Ou seja, se apenas os recibos emitidos por prestadores de serviços médicos são hábeis e suficientes a autorizar a dedução do imposto de renda.

É certo que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar despesas que reduzem a base de cálculo do imposto, sendo-lhe facultado para tanto a apresentação de comprovantes de pagamento.

Em regra, essa apresentação é suficiente para tal finalidade. Contudo, se houver suspeita de fraude, pode o fisco solicitar outros tipos de comprovação como extratos bancários, depósitos, microfilme de cheques, entre outros.

Esse é o teor do art. 11, §3º do Decreto-Lei 5.844/1943:

*Art 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

(...)

**§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.**

Como se nota, a fim de evitar ou, ao menos, minorar, os casos de fraude, o Fisco tem a faculdade de exigir do contribuinte a comprovação efetiva do dispêndio dos valores que declarou ter pago.

E, acaso o contribuinte instado a tal apresentação, fique inerte, há presunção de inidoneidade dos recibos apresentados.

No presente caso, não se aceitou a alegação de que os tratamentos foram pagos em espécie. Assim, foi dada a oportunidade ao requerente para apresentar os documentos que comprovariam seus gastos, mas este preferiu apenas afirmar que os “*efetivos pagamentos dos valores aludidos, aos profissionais mencionados, ocorreram em moeda corrente do país, e que foram considerados tributados pelos mesmos em suas respectivas declarações*”.

Dessa forma, não se desincumbindo de seu ônus probatório, não há qualquer irregularidade no lançamento do imposto combatido.

Ressalta-se que a prova exigida seria de fácil produção por parte do contribuinte, já que basta a juntada de extrato bancário, comprovação de TED, DOC, emissão de cheques, entre outros.

Importante destacar ainda, que as declarações dos prestadores de serviços em favor do requerente, por si só, não são hábeis a tal demonstração, **mormente no presente caso, onde os referidos profissionais são parentes deste**.

Vale lembrar, ainda, como afirma a Fazenda em sua contestação, que no caso em que se põe, o lançamento deveu-se à rejeição de recibos emitidos pelos profissionais Manoel Moraes Filho e Paulo César de Moraes, ambos odontólogos e irmãos do impugnante, residentes em Lavras e Passa Quatro, respectivamente, ao sul de Minas Gerais, enquanto o impugnante reside em Campinas, no Estado de São Paulo, suscitando dúvida quanto à efetiva prestação de serviço e ao efetivo pagamento.

Improcede o pedido.

Julgado improcedente o pleito principal, resta prejudicado a análise de repetição de indébito.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, mantendo hígido o lançamento do tributo, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0017433-88.2015.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquite-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA, distribuída inicialmente perante o JEF e, posteriormente remetida a este Juízo, ajuizada por JOÃO FRANCISCO REGIS MORAIS em face da União Federal, a fim de desconstituir o crédito tributário da CDA n. 80 1 15 091243-42, no valor de R\$ 25.838,13 (atualizado até 23/11/2015).

Aduz, em síntese que a glosa realizada pelo fisco, sob a justificativa de que os valores deduzidos a título de despesas médicas no imposto de renda, é ilegítima, uma vez que comprovou os referidos gastos. Requer seja validada a forma de declaração e, por consequência, a nulidade do crédito. Postula, ainda, a restituição de valores retidos pelo fisco para compensação.

A Fazenda, em sua defesa, refutou os argumentos do requerente

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

O presente feito foi distribuído, inicialmente, junto ao Juizado Federal desta Subseção. No entanto, considerando que à época de sua propositura, já havia execução fiscal em andamento, o juízo daquele feito, a fim evitar decisões conflitantes, remeteu-os a este juízo.

Pois bem

Alega o requerente que o lançamento de imposto de renda no valor de R\$ 6.325,00, multa de 75% no valor de R\$ 4.743,00 e juros de R\$ 3.588,80, é nulo de pleno direito, uma vez que devidamente comprovados os valores deduzidos a título de despesas médicas de sua declaração. Afirma que, instado a justificar os valores, apresentou os comprovantes de pagamento em nome dos prestadores de serviço, assim como que tais valores constaram como recebimento nas declarações destes.

Insurge-se contra a necessidade de apresentar extratos bancários, microfilme de cheques, entre outros, para tal comprovação e que a glosa da restituição é ilegítima. Requer, por fim, a repetição do indébito, tendo em vista que a Receita Federal efetuou compensações com valores que lhe seriam devidos.

A Fazenda, por sua vez, na linha do que sustentou o Fisco na seara administrativa, defende que os comprovantes gozam de presunção relativa de idoneidade e que, quando há suspeita, há possibilidade de exigir comprovação do meio de pagamento. Afirma que, como o requerente, não apresentou essa documentação, é legítimo desconsiderar os recibos.

Vejamos.

Como se observa, o cerne da questão colocada cinge-se ao valor probatório dos recibos apresentados pelo requerente. Ou seja, se apenas os recibos emitidos por prestadores de serviços médicos são hábeis e suficientes a autorizar a dedução do imposto de renda.

É certo que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar despesas que reduzam a base de cálculo do imposto, sendo-lhe facultado para tanto a apresentação de comprovantes de pagamento.

Em regra, essa apresentação é suficiente para tal finalidade. Contudo, se houver suspeita de fraude, pode o fisco solicitar outros tipos de comprovação como extratos bancários, depósitos, microfilme de cheques, entre outros.

Esse é o teor do art. 11, §3º do Decreto-Lei 5.844/1943:

*Art 11. Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

(...)

**§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.**

Como se nota, a fim de evitar ou, ao menos, minorar, os casos de fraude, o Fisco tem a faculdade de exigir do contribuinte a comprovação efetiva do dispêndio dos valores que declarou ter pago.

E, acaso o contribuinte instado a tal apresentação, fique inerte, há presunção de inidoneidade dos recibos apresentados.

No presente caso, foi dada a oportunidade do requerente apresentar os documentos que comprovariam seus gastos, mas este preferiu apenas afirmar que os “*efetivos pagamentos dos valores aludidos, aos profissionais mencionados, ocorreram em moeda corrente do país, e que foram considerados tributados pelos mesmos em suas respectivas declarações*”.

Dessa forma, não se desincumbindo de seu ônus probatório, não há qualquer irregularidade no lançamento do imposto combatido.

Ressalta-se que a prova exigida é de fácil produção por parte do contribuinte, já que basta a juntada de extrato bancário, comprovação de TED, DOC, emissão de cheques, entre outros.

Importante destacar ainda, que as declarações dos prestadores de serviços em favor do requerente, por si só, não são hábeis a tal demonstração, mormente no presente caso, onde os referidos profissionais são parentes deste.

Improcede o pedido.

Julgado improcedente o pleito principal, resta prejudicado a análise de repetição de indébito.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, mantendo hígido o lançamento do tributo, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0017433-88.2015.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquite-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015423-76.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

ID 23449107: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014693-33.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do teor da petição ID 23990059, na qual demonstra a requerente a urgência da medida, reconsidero o prazo concedido no despacho ID 23912189.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto o seguro-garantia (ID 23683051) oferecido.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 28.706.232,52 (vinte e oito milhões, setecentos e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), encaminhando-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a urgência da medida, reconsidero o prazo concedido no despacho ID 23887363.

Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto o seguro-garantia (ID 23701594) oferecido.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, R\$ 1.031.520,36 (um milhão, trinta e um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), encaminhando-se os autos ao SUDP para as providências cabíveis.

Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004807-96.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

#### DESPACHO

Inicialmente verifico que não houve transferência dos valores bloqueados através do sistema BacenJud para uma conta judicial (pág. 121/129 do ID 16773439). Assim determino a imediata transferência da quantia correspondente ao valor atualizado do débito, R\$ 229.830,43 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), para uma conta mantida perante a Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal em Campinas/SP, assim como do valor excedente bloqueado, conforme requerido pela exequente (ID 23998527).

**ID 23915289:** Nos termos do artigo 151, II do CTN o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários executados, assim, considerando que a presente execução, após a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, se encontrará garantida, o débito constante da certidão de dívida ativa nº. **80.6.98.033867-03** não será óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

**ID 20811013:** Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5001906-69.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5010260-83.2019.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### DESPACHO

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009521-40.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23448222: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a embargante se manifeste sobre a digitalização dos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006188-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ, ERNANI DOS SANTOS FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR - MA7907  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **ERNANI DOS SANTOS FERRAZ** e **MARIA LUIZA PINTO DA SILVA FERRAZ**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos quais se objetiva a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 5010689-84.2018.4.03.6105.

Aduzem, em apertada síntese, a incompetência relativa deste juízo federal para processar e julgar a cautelar fiscal e a execução fiscal em testilha, ao argumento de que, por intermédio de alteração do contrato social, datada de 27.07.2016, houve a alteração da sede social da pessoa jurídica executada do município de São Luís, MA, para o endereço localizado na QNM 17, conjunto E, Lote 03, Sala 602, Ceilândia Sul, Brasília, DF. Ressaltam que não praticaram atos fraudulentos e, em 27.07.2016, retiraram-se do quadro social da empresa. Arguem a nulidade de citação da pessoa jurídica, a qual foi realizada na pessoa dos embargantes. Sustentam que não pode subsistir a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Requerem, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a União Federal ofertou impugnação. Preliminarmente, requer o não conhecimento dos embargos em virtude da garantia ínfima da dívida. Afirma a competência deste Juízo para processar e julgar a execução fiscal. Argui a impossibilidade de os embargantes deduzirem defesa em nome da pessoa jurídica. Sustenta a legitimidade da cobrança realizada. Requer a improcedência dos embargos.

Os embargantes ofereceram réplica à impugnação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Malgrado a penhora realizada nos autos da execução fiscal seja insuficiente à satisfação do débito, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo insuficiente a penhora, os embargos ofertados pelo devedor devem ser processados. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO. 1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. 3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi ínfima diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1825983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)*

Na hipótese dos autos, a execução estriba-se em cautelar fiscal precedente, na qual há a indisponibilidade de outros bens, considerada a cautelar fiscal em transição perante a 3ª Vara Federal de Campinas, razão pela qual vislumbra-se a possibilidade de reforço da penhora, ainda que posteriormente, não sendo razoável excluir dos embargantes, na hipótese descortinada nos autos, o direito de se defender pela via dos embargos.

Desse modo, conheço dos embargos opostos.

Quanto à alegação de incompetência relativa do Juízo, infere-se da execução fiscal que existe litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica executada e os embargantes, o que autoriza o ajuizamento da ação de execução no domicílio de qualquer dos executados (art. 781, IV, CPC). Na espécie, o domicílio dos embargantes é fixado no município de Campinas, não havendo, pois, que se cogitar da incompetência deste Juízo Federal. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A inadmissão do recurso posto em confronto com a jurisprudência do Tribunal e que legitima a aplicação monocrática do art. 557 do CPC pressupõe a análise do caso julgado, porquanto somente assim afere-se à da juridicidade da incidência da norma. 2. É que ao relator não é lícito aplicar o art. 557 do CPC se o recurso visa consagrar tese sobre a qual, ou não há jurisprudência dominante ou coincide com aquela que a impugnação recursal visa a consagrar. 3. In casu, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não se aplica o art. 557 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, porquanto "o pedido não está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como declinado pela MD. Relatora, tendo em vista que a primeira seção desta Corte, em sede de Embargos de Divergência em Resp nº 178.233 acolhe integralmente a pretensão da ora agravante", qual seja a de que, prioritariamente, na execução fiscal, o princípio basilar actor sequitur forum rei incidindo os foros alternativos do parágrafo único, na hipótese de litisconsórcio passivo, o que incorre no caso sub judice, no qual a execução é uti singuli (Precedentes: EREsp 178.233/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 15.09.2003; REsp 166768/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01.07.2005). 4. Consoante assentado pela Seção: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." art. 87, do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que angüti o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESp, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos." 5. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento consoante lição de Humberto Theodoro Júnior, verbis: "O Código de Processo Civil de 1973 havia unificado o processo de execução por quantia certa, incluindo em seu bojo a matéria também relativa ao executivo fiscal. Em decorrência dessa unificação e das particularidades da dívida ativa, foram traçadas no art. 578 normas especiais para a determinação da competência nos casos de execução fiscal. Posteriormente, a Lei nº 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei nº 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578); b) se não o tiver, no de sua residência (idem); c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficaram-lhe asseguradas as seguintes faculdades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles; b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução; c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida; d) sem atentar para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor". (in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no § 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: "As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte". 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento. (STJ, AgRg no REsp 517.851/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/03/2007, p. 228)

No que tange à alegação de nulidade de citação, em que pese não seja lícito aos embargantes deduzirem defesa em nome de pessoa diversa (art. 18, CPC), cuida-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, sendo, pois, de rigor, a regularização.

No ponto, consoante certidão do Oficial de Justiça da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntada aos autos da medida cautelar fiscal nº 5009210-56.2018.4.03.6105, no ID 23000796, a pessoa jurídica requerida não foi localizada no endereço de sua suposta sede social, o que tornaria inócua a citação naquele endereço. Desse modo, deve ser determinada a citação por edital da pessoa jurídica executada.

Quanto ao pleito de desconstituição da penhora realizada, estriba-se em razões não claramente demonstradas nos autos, não havendo qualquer comprovação de sua impenhorabilidade. Assim, mantém-se hígida a penhora. A propósito, confira-se: "A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 760.162/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018).

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução fiscal, devidamente corrigido.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal.

Traslade-se cópia da certidão do Oficial de Justiça de ID 23000796 dos autos da cautelar fiscal nº 5009210-56.2018.4.03.6105 para os presentes e para os autos nº 5010689-84.2018.4.03.6105, ficando determinada a citação por edital da pessoa jurídica executada na cautelar fiscal e na execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007321-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUNZOLO RENTAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARTORI - SP24628, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

**DES PACHO**

Retornemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do parcelamento anteriormente noticiado,

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009740-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente indicado na petição ID 23025546.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013169-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial com a vinda aos autos de cópia da(s) certidão(ões) de dívida ativa da execução em cobro, bem como da intimação para oposição de embargos, conforme ID números 19363821 e 23213204 constantes na Execução Fiscal n. 5004884-06.2019.403.6105.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, 485, inciso IV e 918, II, todos do Código de Processo Civil).

**Data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008116-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5013229-08.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 706,24 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2014 a 2017.

Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Pontua que houve audiência de conciliação em 12.08.2013, na qual foi homologada a transação em relação ao valor da indenização. Diz que a INFRAERO foi definitivamente imitada na posse do imóvel em 09.05.2014. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Acresce que não foi notificada do lançamento do tributo. Sustenta que a taxa de lixo do exercício de 2014 deve ser suportada pelos expropriados, pois a imissão da INFRAERO definitiva na posse ocorreu em maio de 2014. Sublinha que não consta da CDA a metodologia de cálculo para a cobrança da taxa. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada, nem disponibilizada no local do imóvel e requer seja determinado ao Município que junte aos autos prova da efetiva prestação dos serviços. Requer, por fim, a produção de prova pericial e testemunhal.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20324015). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Alega que a taxa de lixo do Município de Campinas já teve sua constitucionalidade e legalidade reconhecidas no RE 576321. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade e que o ônus da prova de que o serviço não foi colocado à disposição é do embargante. Enfatiza que o encaminhamento do carnê de recolhimento do tributo ao domicílio do contribuinte é suficiente para considerar o contribuinte como notificado. Aduz que cabe ao contribuinte demonstrar o não envio do carnê. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Em réplica, a embargante reitera suas alegações e pugna pela intimação da embargada para colacionar aos autos diversos documentos (ID 20803899).

É o relatório. DECIDO.

Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa.

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto já juntado aos autos.

Ressalte-se que o embargante tem acesso ao processo administrativo.

A leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)**

Quanto à alegação de inexistência do tributo pela ausência de notificação do lançamento, em que pese a ressalva do entendimento deste magistrado, o E Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de que o lançamento do IPTU e das taxas municipais é automático e direto, presumindo-se sua notificação com a remessa do carnê ao contribuinte, cabendo a este o ônus da prova de seu eventual não recebimento. Nesse sentido: "Esta Corte Superior, ao apreciar o REsp nº 1.111.124/PR (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Para que seja afastada a presunção do lançamento tributário, cabe ao contribuinte comprovar que não recebeu, mediante serviço postal, o carnê da cobrança. Precedentes" (STJ, AgInt nos EDel no REsp 1738512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001556-94.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema 29/05/2019).

Assim, descabe cogitar da inversão de ônus da prova. A prova, neste caso, consoante sedimentado pela jurisprudência, cabe ao contribuinte. Afasta-se, assim, a alegação de ausência de notificação do lançamento.

A utilização potencial do serviço de coleta de lixo é suficiente para incidência da taxa em cobrança.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissimilares das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza *uti universi* dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança referente ao exercício de 2014, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não iniciada na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a inibição do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A inibição do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)**

No ponto, a certidão de matrícula acostada aos autos no ID 19042023 demonstra que o registro da carta de adjudicação referente à desapropriação do imóvel expedida em 20.03.2014 foi realizado em 09.05.2014. Em audiência de conciliação ocorrida em 11.11.2013, ficou a INFRAERO emitida na posse desde a homologação do acordo, conforme termo de sessão de conciliação (ID19042025).

O fato gerador da taxa ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço (art. 8º, Lei nº 6355/90). É dizer, ocorre todo dia 1º de janeiro. Apenas a cobrança é facultada juntamente como IPTU, o que não interfere no aspecto temporal do fato gerador.

Logo, ao tempo do fato gerador do tributo referente ao exercício de 2014 a INFRAERO já estava iniciada na posse do imóvel, podendo, pois, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está iniciada na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitando na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)**

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em 11 de julho de 2012, a Secretária de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PE.A, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4 As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

[...]

2.4.1. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.4.1.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

#### Seção I - Da Concessionária

##### Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

##### Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

#### Seção II - Do Poder Concedente

##### 3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a imissão na posse se efetivou em 2014, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "aninus domini".

Por fim, quanto ao critério de rateio ou cobrança da taxa, o art. 5º da Lei Municipal nº 6355/90 estabelece os seguintes: I - a frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel.

Note-se que o art. 6º da Lei Municipal em referência estabelece a forma de cálculo da taxa, considerando a frequência do serviço, o volume da edificação, a localização do imóvel, entre outros critérios.

Nesse passo, é suficiente a fundamentação legal exposta na CDA para legitimar a cobrança.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007773-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não se afigura pertinente à espécie dos autos a produção de prova testemunhal, tendo em vista que basta a disponibilização (utilização potencial) do serviço de coleta de lixo para que se possa efetuar a cobrança da taxa. No caso, o Município colacionou aos autos documento, emitido pelo setor responsável, que atesta a disponibilidade do serviço. Desse modo, inviável o deferimento da prova requerida, conforme preceituam os arts. 370, parágrafo único, e 443, I, do CPC. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), iníndio na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Assim sendo, indefiro a produção de prova testemunhal.

Intime-se a embargante (INFRAERO) a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis que são objeto da incidência tributária, bem como documento comprobatório da data em que houve a imissão na posse dos respectivos imóveis.

Após, dê-se vista ao Município, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007588-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a desconstituição da CDA nº 65023, que instrui a execução fiscal em referência e sua consequente extinção.

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em cobrança se refere à taxa de coleta de lixo referente aos exercícios de 2014 a 2017, referente ao imóvel individualizado como Lote 8, Quadra H, Jardim Santa Maria I, matrícula 12126, do 3º C.R.I. de Campinas. Discorre que o imóvel foi objeto de desapropriação, com a finalidade de ampliação do Aeroporto de Viracopos, sendo incorporado ao patrimônio da União. Argui a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que a partir de 11.07.2012 a concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A – ABV passou a administrar o aeródromo de Viracopos. Afirma que não exerce a posse sobre o imóvel em relação ao qual recai a cobrança da taxa de lixo, sendo-lhe inaplicável o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 6.355/90. Diz que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União em 04.12.2013. Requer seja determinado ao Município que junte aos autos prova da efetiva prestação dos serviços, bem como a produção de prova testemunhal.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação aos embargos (ID 20239557). Sustenta que a INFRAERO deve ser considerada possuidora do imóvel. Diz que, após a imissão na posse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do ente que se imitiu na posse. Ressalta que a posse da embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel. Destaca que o fato gerador da taxa não está atrelado apenas à efetiva prestação do serviço, mas à sua disponibilidade, não obstante, junta documento para comprovar a efetivação do serviço.

A embargante ofertou réplica (ID 2114176).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir: a) se a INFRAERO é o sujeito passivo da obrigação tributária referente à taxa de lixo instituída pelo Município de Campinas, alusiva a imóvel desapropriado para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos; b) se é necessária a efetiva prestação do serviço de coleta de lixo.

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

O registro constante da matrícula do imóvel desapropriado, no qual se menciona que o imóvel é de propriedade da União e que a INFRAERO está iníndio na posse, é suficiente a legitimar a cobrança pelo Município de Campinas, eis que o sujeito passivo pode ser o proprietário ou possuidor do imóvel. Com efeito, a INFRAERO é considerada "possuidora a qualquer título do imóvel". Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi iníndio provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009.4.03.6105 que tramitou na 4ª Vara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. TAXA DO LIXO DE CAMPINAS/SP. DESAPROPRIAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE DO BEM IMÓVEL. 1. A Prefeitura Municipal de Campinas/SP requer o pagamento, pela INFRAERO, de créditos tributários em razão da incidência de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, nos termos da Lei 6.355/90. 2. Conforme consignado em sentença e reafirmado por ocasião das contrarrazões ao apelo, consta dos autos cópia de informação prestada pelo Departamento de Limpeza Urbana do Município de Campinas (fls. 38) relativa à efetiva prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. Desse modo, é permitido ao Juízo, nos termos do artigo 371 do CPC/2015 e em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, e segundo as circunstâncias da lide, indeferir, motivadamente, a produção de prova desnecessária ou impertinente, hipóteses em que não há que se falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Precedentes. 3. A documentação acostada aos autos demonstra cabalmente que em 29.04.2011 transitou em julgado a sentença proferida na Ação de Desapropriação (fls. 15), imitindo na posse a INFRAERO, conforme registro 5/115.505 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, referente ao Lote 4, QT 15060, Quadra D, no Parque Central - Viracopos. Por seu turno, a Lei Municipal 6.355/90 dispõe em seu art. 3º que o "possuidor, a qualquer título, de bem imóvel" pode vir a ser o sujeito passivo da Taxa em questão, inclusive obedecendo ao art. 130 do CTN. 4. Frise-se não haver valores em aberto quando da imissão na posse - hipótese em que os desapropriados seriam responsáveis pela quitação do débito, uma vez que os créditos são referentes aos exercícios de 2012 e 2013, conforme aponta a CDA (fls. 23) e disposições do art. 32, §§1º e 2º, e art. 34, ambos do Decreto-Lei 3.365/41. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307518 - 0006753-73.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2018)

Ocorre que, de fato, conforme reportado pela INFRAERO, o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federal nº 7.531, de 2011). Desse modo, em 6 de fevereiro de 2012, foi concedido à Concessionária AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame; a qual, em 14 de junho de 2012, após cumprir as etapas de transição, firmou o Contrato de Concessão do Aeroporto com a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, em **11 de julho de 2012**. Em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

**2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.**

[...]

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...]

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do

Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e

deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...]

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

[...]

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do **item 2.4**, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a embargante afirma que a inissão na posse se efetivou em 2013, não sendo carreado aos autos o mencionado termo aditivo.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada, não tem o condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título", uma vez que, conforme a certidão de matrícula do imóvel e procedimento expropriatório, a INFRAERO detém a posse. Demais disso, o concessionário de serviço público, que detém a posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde com o contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini".

Quanto à taxa de lixo, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido:

"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos à execução fiscal.

Fixo os honorários advocatícios, a cargo da embargante, em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data constante do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO JANUARIO SANTORSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica o Banco Mercedes Bens do Brasil S/A, na qualidade de terceiro interessado, INTIMADO da decisão proferida nos autos, o qual segue transcrita:

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de levantamento de bloqueio de veículos formulado nos autos da execução fiscal em epígrafe pelo interessado **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**, que move a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS** em face de **PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**.

Aduz, em apertada síntese, que os veículos sobre os quais recaiu o bloqueio via sistema RENAJUD são objeto de alienação fiduciária constituída em favor do requerente. Alega que já houve decisão em embargos de terceiro na qual se determinou a liberação dos bens. Ressalta que foi a busca e apreensão dos veículos em ação proposta pelo requerente. Requer a apreciação do pedido de liberação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que os veículos de placas **EAR5061, EAR5062, EAR5109, EAR5113, EAR5135, EAR5156, EAR5157, EAR5158, EAR5220, EAR5231, EAR5232, EAR5234, EAR5256, EAR5274**, tiveram gravame de alienação fiduciária inserido em março de 2012 (ID22598380) no sistema do DETRAN.

A presente execução fiscal foi ajuizada em maio do corrente ano (2019), razão pela qual não se cogita de fraude à execução.

Colhe-se, ainda, dos autos que houve a busca e apreensão dos bens nos autos do processo nº 1000586-07.2019.8.26.0082, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Boituva (ID22598379).

Versando a espécie sobre bens sobre os quais recai a alienação fiduciária, inviável se afigura a sua constrição por força do disposto no art. 7º-A da do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DECRETO-LEI 911/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - Os bens alienados fiduciariamente por não pertencerem ao devedor-executado, mas à instituição financeira que lhe proporcionou as condições necessárias para o financiamento do veículo automotor não adimplido, não pode ser objeto de penhora na execução fiscal. II - A cédula de crédito com alienação fiduciária não se confunde com os créditos que gozam de garantia real ou pessoal, os quais, não gozam de primazia frente aos créditos tributários, visto que, a transação que aquele envolve "não institui ônus real de garantia, mas opera a própria transmissão resolúvel do direito de propriedade." III - Recurso Especial a que se dá provimento, para excluir da penhora o bem indevidamente constrito. (STJ, REsp 214.763/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 121)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO SOMENTE DO DIREITO DO DEVEDOR. MULTA. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. I - A alegada prejudicialidade referente à ação penal já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade e rechaçada, ocorrendo a preclusão consumativa. in II - Conforme consulta ao sítio da Justiça Federal da Terceira Região, constatei que a referida ação penal foi julgada procedente. III - No tocante à penhora do veículo alienado fiduciariamente, nos termos do entendimento pacífico do C. STJ, enquanto o bem estiver sujeito ao contrato de alienação fiduciária, o veículo em si não poderá ser constrito, por não compor o acervo patrimonial do devedor. Todavia, também com base na jurisprudência da referida Corte Superior: é perfeitamente possível a penhora do direito que o devedor faz jus em relação ao negócio jurídico que lhe dá lastro. IV - No caso dos autos, verifico que o pedido que originou a penhora em nenhum momento contemplou a constrição de direitos que o fiduciante teria sobre o bem com base no negócio jurídico que deu lastro a esta forma de garantia, mas sim a afetação do próprio veículo ao adimplemento do crédito ora em cobrança (fl. 39 da execução fiscal). Desse modo, não há como se manter a penhora como trazida originariamente pela exequente. Transformar um pedido de penhora de bem para constrição de direito implicaria em verdadeira supressão de instância. V - Não há se falar em ausência de lançamento da multa em cobrança, porquanto a mesma foi constituída por meio de Auto de Infração, com notificação do executado por edital, em 12.05.2004. VI - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1268916 - 0000505-64.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 28/10/2019)*

Com efeito, em que pese a impossibilidade de penhora do veículo objeto de alienação fiduciária, rescai possível a penhora do direito que o devedor faz jus em relação ao negócio jurídico que lhe dá lastro, independentemente de anuência do credor fiduciário:

*PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos de um contrato de alienação fiduciária de veículo automotor; sob o fundamento de que seria necessária a anuência do credor fiduciário. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Precedentes: REsp n. 1.697.645/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp n. 644.018/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/6/2016 e REsp n. 901.906/DF, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/2/2010. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1703548/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)*

Assim sendo, **deiro** o desbloqueio dos veículos via sistema RENAJUD. Anote-se com urgência.

Sem prejuízo, nos termos do art. 855, I, do CPC, determino a **intimação** da instituição financeira requerente, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de direito de crédito do devedor fiduciante em relação aos contratos que foram garantidos por alienação fiduciária, e proceda, quando disponível o crédito do devedor, ao depósito do valor em conta judicial vinculada ao presente processo.

Em passo seguinte, intime-se o exequente a se manifestar sobre a existência de outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem indicação de bens ou requerida dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação pelas partes ou interessados, ficando o exequente intimado para os fins do art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de outubro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012434-65.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS - SP233306, FABIANO LOURENÇO DE CASTRO - SP130932, ROGÉRIO COSTA FERREIRA - SP264027, FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Em ato seguinte, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente, Fazenda Nacional, para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se deprendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivamento, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id. 22367380: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que houve omissão na sentença, ante a ausência de pronunciamento jurisdicional sobre “(i) o caráter indenizatório da SELIC aplicada nas repetições de indébito; (ii) a correta interpretação do artigo 3º da Lei 7.713/88, e; (iii) sobre a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da SELIC na base de cálculo de IRPJ e CSLL (TEMA 962), ante a patente afronta aos artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal, e o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a fim de sanar a patente omissão do julgado”.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da parte impetrante. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOU-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004821-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO PAULINO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004162-40.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **E/NB 42/182.515.391-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 07/03/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e comuns, descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 18324652 – pág. 01 a 18324812 – pág. 34).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 18442810).

A parte autora juntou guia comprobatória do recolhimento de custas judiciais iniciais (id. 19367370 e 19367377).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 19588943).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 19594010).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (id. 20702833).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### MÉRITO

##### COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de **02/08/2013 a 06/09/2013**, laborado perante a EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. e de **07/09/2013 a 30/04/2015**, laborado perante a EMPRESA EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

A anotação da atividade urbana, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social (...) - Apelação desprovida”.*

(TRF 3, 0002969-12.2018.4.03.9999, 00029691220184039999, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2291059, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2018). Grifou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições necessárias (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), e ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção relativa de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, que somente pode ser afastada mediante robusta prova em contrário, ou seja, que se comprove sua falsidade, sendo que a averbação tardia do contrato de trabalho no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se afigura como tal, vez que é passível de ratificação por outros meios de prova. V - No caso dos autos, o vínculo empregatício que o autor manteve a partir de 01.10.1988, junto a Mario Pereira (Sítio Boa Vista II), encontra-se regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasuras ou contrafações e contemporânea ao contrato de trabalho, o que ratifica a validade dos contratos de trabalho nela registrados. Destarte, há que se manter o cômputo do intervalo de 01.10.1988 a 31.12.1994 no tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, independentemente de prova das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do empregador. VIII - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas”. (TRF3, 0018641-60.2018.4.03.9999, 00186416020184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2309376, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018). Grifou-se.*

Estatui, ainda, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Por conseguinte, em havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*(...)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.*

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

*“Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.*

*§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”. (Grifou-se).*

-

Compulsando as CTPS's id. 18324809 - pág. 35 a 18324812 –pág. 02 e 18324812 - págs. 03 a 11, não foram localizados os registros dos vínculos empregatícios de **02/08/2013 a 06/09/2013**, laborado perante a EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA. e de **07/09/2013 a 30/04/2015**, laborado perante a EMPRESA EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Com relação ao vínculo de **07/09/2013 a 30/04/2015**, laborado perante a EMPRESA EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., foi apresentada cópia da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista 1001616-56.2016.502.0614, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste.

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que é parte, nos termos do art. 320, II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, trata-se de reclamatória trabalhista visando ao reconhecimento da existência de relação de emprego, com anotação em CTPS e o pagamento de verbas contratuais e rescisórias, além de indenização por danos morais.

Aos 21/03/2017, após a instrução processual, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor em face de sua empregadora: “*Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSE VIEIRA DA SILVA em face de EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., para reconhecer o liame empregatício entre as partes, e para condenar a reclamada a pagar ao reclamante (...). Após o trânsito em julgado, o autor deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, juntar sua CTPS aos autos, intimando-se a reclamada para providenciar a referida anotação (...). No mesmo prazo de 05 dias, deverá a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários cabíveis, sob pena de execução*” (id. 18324700 - págs. 01/12).

Como se verifica da sentença, a conciliação ficou prejudicada, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e à oitiva de duas testemunhas suas que confirmaram a prestação de serviços do reclamante à reclamada. Também consta do *decisum* que, com a petição inicial, foram apresentadas “folhas de ponto para controle”.

Assim, após instrução probatória de cognição exauriente, restou comprovada a existência do vínculo empregatício de 07/09/2013 a 30/04/2015, junto à EMPRESA EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Em consulta ao sistema informatizado PJE do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, é possível consultar os autos da ação trabalhista em fase de recurso (conforme cópias que seguem em anexo).

Após a apreciação de recurso ordinário, que manteve o reconhecimento do vínculo empregatício, a empresa reclamada interpôs recurso de revista e, diante da negativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em lhe dar seguimento, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Superior do Trabalho, que se encontra pendente de julgamento.

Em que pese não ter havido o trânsito em julgado, estando pendente recurso de revista, cujo supedâneo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, não poderão ser rediscutidas matérias de fato, devendo ser reconhecida a referida sentença como prova do vínculo empregatício.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.* (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”.* (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”.* (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 2 - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 26/09/1986 a 24/10/1991, trabalhado na empresa “VIAÇÃO COMETA S/A”, 02/01/1992 a 31/07/1998, trabalhado na empresa “EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.”, 15/09/2003 a 01/12/2010, trabalhado na empresa “GUARULHOS TRANSPORTES S/A”, 03/02/2010 a 01/08/2013, trabalhado na empresa “EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.” e 01/07/2015 a 07/04/2016, trabalhado na empresa “TRANSPASS TRANP PASSAG LTDA.”.

· De 26/09/1986 a 24/10/1991 – “VIAÇÃO COMETA S/A”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18324809 - Pág. 26, o autor desempenhou as atividades de “servente”, “ajudante de mecânico”, “mecânico” e “subcarregado” com indicação do fator de risco “óleo/graxa” a partir de 01/01/1987. Não consta o uso de EPI eficaz.

O período de 01/01/1987 a 24/10/1991 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/99.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019). Grifou-se.*

· De 02/01/1992 a 31/07/1998 – “EMTRAM EMPRESAS DE E TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.”:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18324809 – págs. 24/25, o autor desempenhou a atividade de “mecânico”, com indicação dos fatores de risco ruído de 84,2 dB(A) e graxa/desengordurante. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído superior a 80 dB(A) permite o reconhecimento da atividade como especial no período de 02/01/1992 a 05/03/1997, uma vez que superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, passou-se a exigir exposição a ruído superior a 90 dB(A), nos termos do Decreto nº 2.172/97, não sendo possível o reconhecimento da atividade como especial.

Entretanto, tendo sido também informada a exposição a graxa, agente químico nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/99, o período poderá ser reconhecido como especial em sua integralidade.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

De **15/09/2003 a 01/12/2010** – "GUARULHOS TRANSPORTES S/A":

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18324809 – págs. 21/22, o autor desempenhou as atividades de "mecânico" e "líder de seção", com indicação do fator de risco ruído sempre inferior aos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária (Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03).

De **03/02/2010 a 01/08/2013** – "EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.":

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 20703512 – págs. 01/02, o autor desempenhou as atividades de "mecânico" e "líder de seção", com indicação do fator de risco ruído superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/03.

De **01/07/2015 a 07/04/2016** – "TRANSPASS TRANP PASSAG LTDA.":

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18324809 – pág. 34, o autor desempenhou as atividades de "enc. manutenção", com indicação do fator de risco ruído de 78 dB(A), inferior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº 4.882/03.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvidas em condições especiais as atividades de **01/01/1987 a 24/10/1991** – "VIAÇÃO COMETA S/A"; **02/01/1992 a 31/07/1998** – "EMTRAM EMPRESAS DE E TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA." e **03/02/2010 a 01/08/2013** – "EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.".

Somando-se os períodos comuns e especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos em sede administrativa (id. 18324812 - págs. 25/28), tem-se que na DER do benefício, em **07/03/2017**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 29/07/2019** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, a cópia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** os períodos de atividade comum de **07/09/2013 a 30/04/2015** – "EMPRESA EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.", o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.515.391-1.

b) **RECONHECER como especiais** e converter em comuns períodos de **01/01/1987 a 24/10/1991** – "VIAÇÃO COMETA S/A"; **02/01/1992 a 31/07/1998** – "EMTRAM EMPRESAS DE E TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA." e **03/02/2010 a 01/08/2013** – "EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.", os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo supra.

c) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a data de citação do réu, em **29/07/2019** (DER/DIB).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSÉ VIEIRA DA SILVA</b>
Benefício concedido	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/182.515.391-1</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>29/07/2019</b>

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, de modo claro e preciso, informe se reconheceu que não existe relação jurídica entre as partes, deu baixa do contrato e da dívida em seus sistemas e providenciou a baixa do apontamento em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Em caso negativo, a CEF deverá justificar o motivo da não adoção das medidas mencionadas.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427, DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cosmotec International Especialidades Cosméticas Ltda. em face da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a incluir os valores pagos a título de capatazia – despesas de descarga, no território nacional, de produtos importados do exterior – no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, do IPI–Importação, da contribuição ao PIS-Importação e da Cofins–Importação. Assevera, em síntese, que o §3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003, ao prever tal inclusão de gastos com capatazia na composição do valor aduaneiro, extrapolou o contido no art. 8º, 2, b, do Acordo de Valoração Aduaneira e nos arts. 77 dos Decretos n. 4.543/2002, agora revogado, e do vigente Decreto n. 6.759/2009, majorando, ilegal e indevidamente, todos os mencionados tributos aduaneiros.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a tutela provisória de evidência (ID 22374376).

Citada, a União apresentou contestação (ID 16200860), pugnano pela improcedência dos pedidos. Como preliminar, alegou a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do Tema de Recursos Repetitivos n.º 1.014 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

A União informou não ter provas a produzir (ID 23937877). A autora apresentou réplica e também requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 24016217).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local de importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, § 1º, I, da Lei nº 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que em seu artigo 4º, § 3º, elide, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência. 8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARESP 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Ressalte-se que o Tema de Recursos Repetitivos nº 1.014 tem como principal finalidade submeter a matéria a um rito de julgamento mais célere, com a confirmação da jurisprudência daquela Corte. Assim, seria incongruente com esse objetivo a suspensão da transição do processo nesta instância.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de prova mínima nesse sentido. No presente caso, verifica-se que a autora juntou DIs que comprovam a realização de importações, operação na qual incidem tributos em tela (ID 21570476).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá submeter-se a apreciação pela autoridade administrativa. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação, do IPI-Importação, da contribuição ao PIS-Importação e da Cofins-Importação, bem como para condenar a União a restituir ou compensar os valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

Vistos.

ID 24002209: cuida-se de embargos de declaração opostos por Altamiro de Oliveira Junior contra a sentença de ID 23915846, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não teria se pronunciado acerca da tese de invalidade do aval nem determinado o levantamento das penhoras.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença embargada decidiu que a CEF não provou, de modo adequado, o cálculo do valor em execução. Assim, essa conclusão é suficiente para impedir o procedimento do processo de execução, motivo pelo qual torna-se desnecessário o pronunciamento acerca das demais teses do embargante. Por outro lado, a questão atinente às penhoras deve ser decidida nos autos principais, uma vez que a constrição foi determinada naquele feito.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

#### DESPACHO

Intimem-se os réus para conferência dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Não sendo apontadas falhas ou inconsistências, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, para julgamento do recurso.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008064-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO MARCOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491  
IMPETRADO: 1ª VARA FEDERAL EM GUARULHOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LEANDRO RIBEIRO MARCOS** em face da **SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA DE GUARULHOS, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DE GUARULHOS e GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar às autoridades apontadas coatoras que liberem, em caráter definitivo, o veículo do impetrante, sem a exigência de qualquer despesa ou multa pecuniária oriunda da apreensão.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a liberação do veículo Chevrolet Spin, ano 2014, cor branca, placa FIY-5473 e Renavan 01025622291, sem a exigência do pagamento de taxas, multas ou qualquer outra despesa gerada da apreensão.

Juntou documentos (id's. 23902762 e 23902764).

Os autos vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional, ou seja, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, e, portanto, absoluta, fixando-se de acordo com a sede desta.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da *autoridade coatora*.

Da análise dos autos, vê-se que não há interesse da União, ou uma de suas autarquias, no presente feito.

O objeto do presente mandado é a liberação do veículo do impetrante apreendido pela Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana de Guarulhos, o qual se encontra no pátio G P Service Remoção de Veículos, prestadora de serviços da Administração Pública Municipal de Guarulhos.

Assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que não há interesse da União, ou uma de suas autarquias, bem como o presente mandado de segurança não foi impetrado contra ato de autoridade federal, nos termos do artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”*

O presente mandado de segurança foi impetrando em face do Secretário de Transportes de Guarulhos, de modo que resta evidenciada a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008059-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DES PACHO**

Providencie a impetrante a juntada da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 0013308-98.2016.403.6119 que tramitou no Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos, conforme Termo de Prevenção de id. 23897537, no prazo de 15 (quinze) dias..

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se Intime-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA PAULA MASSONI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria de professor (E/NB 57/189.420.225-0), mediante a exclusão da incidência do fator previdenciário. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos (id. 17726879/17726891).

Proferida decisão determinando a intimação da parte autora a apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme benefício econômico pretendido (id. 18146966).

A parte autora apresentou documentos (id. 18496194/18496197).

Proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 19508615).

A parte autora juntou guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 19727032/19727034).

Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 20004593).

O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 20276393).

A parte autora se manifestou sobre a contestação e informou interesse na produção da prova oral (id. 20827472 e 20827490).

Indeferido o pedido (id. 20858332).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo sobre matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O pedido é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte:

*"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.*

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela EC nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Expressamente, a EC nº 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98).

Com a EC nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se, para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

Frise-se, ainda, que, a EC nº 20/98, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

Quanto à aposentadoria do professor, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8º, com redação dada pela EC 20/98, assegurou-lhes, para a concessão da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, redução em 5 (cinco) anos do tempo de contribuição a que se refere o art. 201, § 7º, CF, desde que fosse comprovado tempo de serviço exercido exclusivamente nas funções do magistério:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

Cabe asseverar que a prova da condição de professor não se limita à apresentação de diploma devidamente registrado nos órgãos competentes, podendo ser a ausência desse documento suprida por qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério ou pelos registros em CTPS complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade.

Nota-se, pois, que o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), mas exigido lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, não se tratando de aposentadoria especial propriamente dita.

O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades e não está elencada nas hipóteses do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, gozando, tão somente, da redução do tempo para a aposentação, conforme jurisprudência que segue:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. CONSTITUCIONALIDADE.**

- *Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício.*

- *A questão em debate consiste na possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, como professora, que percebe desde 18/12/2007, com a exclusão do fator previdenciário.*

- *É importante ressaltar que a aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.*

- *A aposentadoria especial é devida, desde que cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.*

- *Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço de professor disciplinada no artigo 202, inciso III, da Constituição Federal, em sua redação original, estabelece que é garantida a aposentadoria após 30 (trinta) anos, ao professor, e após 25 (vinte e cinco), à professora, por efetivo exercício de função de magistério.*

- *De se observar que, o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a matéria dispôs, em seu artigo 59, que se entende como de efetivo exercício em funções de magistério: I) a atividade docente, a qualquer título, exercida pelo professor em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, do Distrito Federal e municipal; II - a atividade do professor desenvolvida nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, em nível de graduação ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber.*

- *A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, §8º, da Constituição Federal, sendo, assim, assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.*

- *O art. 56, da Lei nº 8.213/91 possibilita ao professor(a), respectivamente após 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

- *O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.*

- *É importante ressaltar que, o pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício, não merece prosperar.*

- *A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, in verbis:*

- *A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte:*

- *Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora.*

- *Apelo da parte autora improvido".*

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002669-95.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019). Grifou-se.

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO APOSENTADORIA ESPECIAL.**

- *Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não deve ser conhecido o reexame necessário.*

- *A atividade de magistério (professor) outrora considerada aposentadoria especial em decorrência do caráter penoso. Regras alteradas pela Emenda Constitucional 18/81.*

- *Atualmente a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria - trinta anos para professor e vinte cinco para professora - a ser exercido integralmente nesta condição, sendo que a aposentadoria em decorrência do magistério distingue-se da aposentadoria especial. Precedente jurisprudencial.*

- *É legal a utilização do fator previdenciário na sistemática de cálculo da aposentadoria de professor.*

- *Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida".*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130731 - 0007217-28.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:03/07/2019). Grifou-se.

Além disso, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência da concessão do benefício na via administrativa com incidência do fator previdenciário.

Além de esse Juízo ter concluído que a parte autora não possui direito a obter a revisão em comento, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão/restabelecimento/revisão de um benefício previdenciário/assistencial, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

É o que se verifica no caso.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão/manutenção, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Trata-se, portanto, de hipótese de total improcedência do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Foram expedidas as minutas de ofícios requisitórios quanto ao montante principal e honorários advocatícios (Id's. 22765555 e 22765556), com os quais o autor concordou e requereu o encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id. 23366659).

A União, por sua vez, discordou das minutas de ofícios requisitórios, pelo fato de contemplarem os valores totais dos débitos (tanto o principal quanto os honorários advocatícios), que deveriam ter sido repartidos igualmente entre a União e o Estado de São Paulo. Requer a retificação dos ofícios requisitórios para que neles constem apenas 50% do valor total devido a título de indenização, bem como 50% do valor referente aos honorários advocatícios (id. 23382307).

Indefiro o pedido da União de id. 23382307 para retificação dos ofícios requisitórios para que neles constem apenas 50% do valor total devido a título de indenização, bem como 50% do valor referente aos honorários advocatícios.

No título executivo transitado em julgado a União e o Estado de São Paulo foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 ao autor, devidamente limitado ao valor da dívida, de modo que a solidariedade passiva permite ao credor a faculdade de exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida, nos termos do artigo 275 do Código Civil, o que ocorreu no presente caso.

Cumpra-se a possibilidade de regressão ao devedor que satisfaz a dívida por inteiro, se assim entender, ingressar com ação regressiva.

Assim, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de id. 22765560 com o encaminhamento eletrônico das minutas de ofícios requisitórios de id's. 22765555 e 22765556 ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON FRANCISCO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA - DF09187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **EDSON FRANCISCO NEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato por "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação" sob o n.º 1.4444.0587504-8, a fim de que se proceda à limitação dos descontos na conta corrente no patamar de 30% (trinta por cento) da renda auferida pelo autor.

Aduz o autor que hoje é aposentado e recebe seus vencimentos no estabelecimento da ré, agência 1368, conta corrente n.º 00023241-9, no valor de R\$ 1.546,63 (hum mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Afirma que após realizar o contrato de financiamento de imóvel residencial usado, por meio do "convênio n.º 218982 SPPREV – São Paulo", houve uma redução drástica da renda do autor de R\$ 11.307,50 (renda mensal), para R\$ 11.692,43 (renda anual), em que pese se tratar o autor microempresário, sendo titular da Empresa Neves Serviços de Vistórias Sociedade.

Alega que somados os valores da ME de sua propriedade, mais os rendimentos provenientes de sua aposentadoria, o total de rendimentos atual é de R\$ 2.521,03 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e três centavos), razão pela qual a prestação tomou-se onerosa ante a queda de rendimentos, motivo pelo qual pleiteia a revisão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22330323).

Houve emenda da petição inicial (id. 23204746).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22330323). **Anote-se.**

Recebo a petição de id. 23204746 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

**Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.

Ausente, assim, o requisito da "verossimilhança da alegação, com prova inequívoca", razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal a prestação cobrada pela CEF, uma vez que nos moldes do contrato.

Ademais, no contrato firmado entre as partes não há cláusula que permita o ajuste das prestações com fundamento em equivalência salarial ou limite de comprometimento de renda, não havendo previsão

O próprio autor, ao formular seu pedido, requer a aplicação analógica da legislação aplicável a contratos de empréstimo consignado, hipótese distinta do mútuo em comento. O Superior Tribunal de Justiça;

Assim, no presente caso, ao menos, é necessário que seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor se limitou a juntar o balancete de verificação da Pessoa Jurídica, mas não juntou aos autos Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de corroborar suas alegações.

No mais, resta consignar que "A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito" (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que "a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro" (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

Cumpra ainda esclarecer que a atual jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negatificação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC.

II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ).

III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial ou desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

IV. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

2 - Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **06 de dezembro de 2019 (06/12/2019), às 13:00 horas**.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

**Cite-se a parte ré**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5.º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO HUSEK - SP31576

**DESPACHO**

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, pague ao Estado de São Paulo a quantia a que foi condenada, sob pena de incidência multa e honorários advocatícios.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-85.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5019761-77.2018.4.03.0000, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007340-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALICE DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874  
IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DESPACHO

ID 23699632: Defiro o prazo suplementar de 15 dias. Int.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002034-74.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA, RODRIGO MENDEZ ESPANA

## DECISÃO

ID 24042377: Indefero, uma vez que a ausência de bens para arresto demonstra a inutilidade do prosseguimento do feito. De fato, a citação não teria qualquer aptidão para satisfazer o crédito da exequente. Assim, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015894-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **HELIO SANTOS DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21477350, e de seu advogado ao id. 21477803, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21476574, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015894-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **HELIO SANTOS DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21477350, e de seu advogado ao id. 21477803, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTAIR OLIVEIRADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **ALTAIR OLIVEIRADO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21476574, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7554

Compulsando os autos, verifico que em 12/09/2019 foi disponibilizada em Diário Eletrônico a intimação ao I. defensor constituído do réu a fim de que fossem apresentadas alegações finais, no prazo legal, conforme se verifica à fl. 703.

Tendo em vista que até a presente data não aportou a este Juízo a referida petição, determino à Secretaria que seja realizada nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intime-se o I. defensor para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de dez dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOELMA MARIA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 21/01/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.500,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA MARIA LAMI

#### DESPACHO

Intime-se a OAB/SP para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

Expediente Nº 7555

#### INQUERITO POLICIAL

0001323-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)  
AÇÃO PENAL N.º 0001323-30.2019.403.6119

Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMa. Juíza Federal, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza a presença de:

Representante do Ministério Público Federal: Dr. Marcos Salati

Parte ré: YASMIN SOBRINHO COSTA, acompanhada do advogado ad hoc, nomeado pelo Juízo para o ato, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez (OAB/SP 174.899)

Testemunhas arroladas em comum:

WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA  
FRANCISCA MARCIA DIAS DA SILVA

Registra-se que foi assegurado à parte ré o direito de entrevista reservada com seu defensor, antes do início da audiência.

O(s) depoimento(s) foi (ram) colhido(s) nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010 do CNJ.

A MMa. Juíza colheu o depoimento das testemunhas presentes, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, bem como, procedeu ao interrogatório da ré.

Na fase do art. 402 do CPP: as partes nada requereram.

O advogado ad hoc requereu a intimação da defesa constituída para que se manifeste acerca da defesa da ré.

O MPF apresentou alegações finais orais (gravado em mídia)

A defesa requereu prazo para a apresentação de alegações finais por escrito.

Pela MMa. Juíza foi dito: 1. Defiro o requerido. Intime-se o advogado constituído da ré para que justifique a ausência para esta audiência de instrução e julgamento, bem como para que apresente alegações finais no prazo legal. No silêncio, encaminhem-se os autos à DPU para o oferecimento dos memoriais no prazo legal. 2. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, no valor máximo da tabela, uma vez que esteve à disposição deste Juízo. 3. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Saem os presentes cientes e intimados.

Tendo a MMa. Juíza determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim \_\_\_\_\_ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, que digitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### INQUERITO POLICIAL

0001581-40.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDYANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA (SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
e-mail: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 0001581-40.2019.403.6119

IPL nº 0287/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X LIDYANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) LIDYANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA.

A(o) ré(u) LIDYANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA foi notificada(o) e citada(o) em 23/08/2019, consoante Ato de Notificação de fl. 77, e solicitou a nomeação da Defensoria Pública da União.

Em 26/08/2019 a foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré (fl. 79)

Em 29/08/2019 um Defensor Constituído juntou aos autos petição e procuração em nome da ré (fls. 80/81).

Em 13/09/2019 o Defensor Constituído foi intimado a apresentar defesa preliminar, no prazo legal (fl. 87).

Em 20/09/2019 o Defensor Constituído protocolou petição (fl. 118) arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a designação de audiência de instrução, debates e julgamento da ré.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE LIDYANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(u) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

#### DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de novembro de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(u), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

#### OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(u).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da(o) ré(u) LIDYANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA, brasileira, filha de Luiz Roberto Pereira e Lucimar Tome Perdigão Pereira, nascida em 21/09/1981, documento de identidade nº PPTFX393754/BRASIL, ATUALMENTE PRESA(O) E RECOLHIDA(O) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de novembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digno determinar a condução e escolha da(o) ré(u) LIDYANY MONTEIRO PERDIGÃO PEREIRA, brasileira, filha de Luiz Roberto Pereira e Lucimar Tome Perdigão Pereira, nascida em 21/09/1981, documento de identidade nº PPTFX393754/BRASIL, ATUALMENTE PRESA(O) E RECOLHIDA(O) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de novembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MARCELO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, agente de polícia federal, matrícula 15678, lotado e em exercício na Delegacia de polícia Federal de Santos/SP, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha JOSILEILA ROANITA SILVA HAYASHI, Agente de Proteção da empresa ORBITAL, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo, no DIA 29 de novembro de 2019, às 14h00min, para participar de audiência de instrução e julgamento, com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Saliente-se, ademais, que, nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Assim, se as signatárias da petição de ID 24040493 pretenderem ser intimadas diretamente das decisões proferidas no presente feito, deverão providenciar o seu cadastramento no sistema processual, providência que incumbe, no PJe, diretamente à parte.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **MARIA PEREIRA DE LIMA** em face do **INSS**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21482992, e de sua advogada ao id. 21477803, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALEXIO MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da **justiça gratuita** (id. 17186819). **Anote-se.**

Recebo a petição de id. 21830064 como aditamento à inicial.

Reconsidero a decisão de id. 17301647 e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

**Publique-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0011749-48.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
RÉU: GERSON VALLIM DE FARIAS

DECISÃO

ID 24041454: Indefiro a obtenção de dados pelos sistemas Renajud e Infojud, uma vez que cabe à parte o ônus de provar se houve alteração da situação econômica da outra parte, para fins de eventual cessação do direito à gratuidade judiciária. Destarte, arquivem-se os autos.

Saliente-se, ademais, que, nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Assim, se as signatárias da petição de ID 24040493 pretenderem ser intimadas diretamente das decisões proferidas no presente feito, deverão providenciar o seu cadastramento no sistema processual, providência que incumbe, no PJe, diretamente à parte.

**GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006883-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os documentos apresentados pela parte autora por meio de petição id 23155644, que recebo como emenda à inicial, reconsidero a decisão id 22216377 e **CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA** à parte autora. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURICIO BERNARDINO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

### Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (id. 22756456) e sua advogada (id. 21480717), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARILIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP38886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais neste processo (conforme documentos de ID 20148719 e ID 20753240), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARCIA SILVIA PRANDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MOURA DEL MASSO - SP408863  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*".

Perdeu objeto o *writ* de que se cuida.

A impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora realizasse a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ela protocolizado em 05.04.2019, e sem resposta até a data da propositura deste *mandamus*.

No entanto, a autoridade impetrada veio aos autos e informou que o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante fora analisado e concluído em 26.09.2019, com indeferimento do benefício NB nº 192.528.501-1, conforme comunicação de decisão no ID 23060581.

Ao que se vê, o indeferimento do pedido de benefício prejudica a determinação, objetivada por este *writ*, para que o INSS empreenda uma atividade que já foi desenvolvida.

Na espécie, ocorreu perda superveniente do interesse de agir, o que precisa ser reconhecido, já que as condições da ação devem estar presentes no momento de proferir sentença de mérito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

IMPETRANTE: Y. A. R. N.  
REPRESENTANTE: STEPHANIE NAYARA RABELO DE AGUIAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, BRUNO MAY BATISTA - SP405245  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, BRUNO MAY BATISTA - SP405245  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Arrimado nisso, **DECIDO**:

Perdeu objeto o *writ* de que se cuida.

A impetrante objetivava ordem judicial para que a autoridade coatora concluisse a análise do requerimento de Pensão por Morte formulado por ela na orla administrativa. O requerimento foi apresentado em 23.05.2019 e indeferido. Encontrava-se aguardando julgamento de recurso interposto em 29.07.2019, sem resposta até a data da propositura do presente *mandamus*.

No entanto, a autoridade impetrada veio aos autos e informou que *“foi reformada a decisão de indeferimento do benefício de Pensão por Morte, requerido em favor de YASMIN ALLANA RABELO NOVAES e concedido o benefício sob n.º 192.757.311-1, que aguarda processamento pela DATAPREV para geração de pagamentos”* (conforme ID 23079314).

A análise objetivada, assim, foi realizada. A andança administrativa resolveu-se em favor da impetrante.

Assim, para a pretensão incoada, desapareceu interesse processual, condição da ação que precisa estar presente no momento de proferir a sentença de mérito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000052-90.2017.4.03.6111  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001773-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: CELSO LIMA GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5001025-45.2017.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-53.2018.4.03.6111  
SUCEDIDO: FLAVIO HERMINIO DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-49.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LENIRA DA SILVA FERNEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: BARBARA REGINA BORBA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 22283268: comprove o autor a recusa (protocolização do documento na empresa e indeferimento ou demora por mais de 45 dias).

Defiro-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora pretende devolução é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 8977851), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001336-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107  
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

## DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-61.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IZILDA DE RAMOS COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decisão de ID 21385936, foi expedida carta para intimação da exequente sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF no ID 21385938.

No entanto, verifico que não veio aos autos o aviso de recebimento da referida carta.

Dessa maneira, fica a exequente ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, cumprirá à patrona da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.**

## 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-92.2013.4.03.6111  
SUCEDIDO: ROSANIA NEVES ARAUJO, NATALIA ARAUJO, FERNANDA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE ARAUJO, MARIANE ARAUJO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, “c”, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas, ter-se-ão por corretos os cálculos, o que implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das alçadas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-29.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMILIA ELISA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A sentença proferida passou em julgado. Defiro à parte exequente (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias para, desejando, requerer o cumprimento do decidido, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais finais, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

A sentença proferida passou em julgado. Defiro à parte exequente (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento do decidido, se for de seu interesse, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais finais, tal como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-16.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO FRIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, tal como determinado.

Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-02.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA GALVE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida nos embargos monitórios passou em julgado. Fica a CEF autorizada a promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 e com observância dos requisitos determinados no artigo 524, ambos do mesmo Código.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-85.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADELINO SIVIERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ ROSSI - SP209300

## DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Malgrado requerido pela CEF, a executada ainda não foi intimada nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Dessa maneira, apurada a quantia que entende devida a exequente CEF (ID 21744651), efetue a devedora/executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001407-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO SILVA FERRAZ** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a BPC.

Tutela de urgência foi deferida.

Agendada data para realização de perícia médica, veio aos autos notícia do falecimento do autor e conseqüente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS deixou de se manifestar.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações. Pode ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Nessa toada, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 13363065 – pág. 163) que o falecido autor deixou companheira, **Mariana Amélia da Conceição**, com quem teve 01 filho, **Rafael Conceição Ferraz**.

Deixou, também, os filhos **Anderson Ricardo Ferraz** e **Fernando Soares dos Prazeres Ferraz**, advindos de outros relacionamentos; o primeiro, de genitora não indicada; o segundo, filho de Nilce Soares dos Prazeres.

Do casamento do falecido autor com Elza Pereira, de quemera divorciado, deixou os filhos **Fabiano** e **Cristiane**, ambos falecidos.

Cristiane não deixou herdeiros.

Fabiano Pereira Ferraz, de sua vez, deixou os seguintes filhos: **Camilly Victoria Ferraz** e **Gustavo Henrique Ferraz**, menores representados por sua mãe, Leide Laura Custódio Ferraz; **Bruno Henrique Almeida Ferraz** e **Fabiano Júnior Almeida Ferraz**, filhos de Fabiano e de Luciana Souza Almeida, e, por fim, **Murilo Henrique Ynoshima Doretto Ferraz** e **Matheus Henrique Ynoshima Doretto Ferraz**, representados por sua genitora, Eliana Cristina Ynoshima Doretto Prata, frutos todos eles, portanto, de três diferentes relacionamentos de Fabiano.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar **MARIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO**, **RAFAEL CONCEIÇÃO FERRAZ**, **ANDERSON RICARDO FERRAZ**, **FERNANDO SOARES DOS PRAZERES FERRAZ**, **CAMILLY VICTORIA FERRAZ**, **GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ**, menores representados por sua genitora, **LEIDE LAURA CUSTÓDIO FERRAZ**, **BRUNO HENRIQUE ALMEIDA FERRAZ**, **FABIANO JÚNIOR ALMEIDA FERRAZ**, **MURILO HENRIQUE YNOSHIMA DORETTO FERRAZ** e **MATHEUS HENRIQUE YNOSHIMA DORETTO FERRAZ**, estes dois últimos representados por sua genitora, **ELIANA CRISTINA YNOSHIMA DORETTO PRATA**.

Feito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Ciência ao INSS, se já não a tiver obtido por outros meios, da morte de Fabiano, para efeito da cessação da tutela de urgência concedida.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de outubro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
DIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente N° 4651**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004499-32.2005.403.6111** (2005.61.11.004499-9) - SERGIO ROBERTO SALVIANO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do informado pelo autor à fl. 179, intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial, nos termos do acordo celebrado entre as partes no TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004425-07.2007.403.6111** (2007.61.11.004425-0) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Petição de fl. 290: Defiro. Determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 281) em favor da parte autora.

Providencie-se o necessário.

Após efetivado o levantamento, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001235-02.2008.403.6111** (2008.61.11.001235-5) - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 172: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-34.2008.403.6111** (2008.61.11.003826-5) - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista da notícia do falecimento da parte autora informada pelo patrono às fls. 141, comprovada pelo Atestado de Óbito de fls. 142, e a notícia da existência de 02 (dois) herdeiros da de cujus, faculto ao patrono da parte autora promover a correta habilitação dos sucessores da falecida, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou quando não, a trazer aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido, com as devidas procações e contratos de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006381-24.2008.403.6111** (2008.61.11.006381-8) - MIGUEL NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 -

Vistos.

A parte autora informa o cumprimento do acordo entabulado (fl.140). Nada mais a prosseguir, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006435-87.2008.403.6111** (2008.61.11.006435-5) - MITSUO SASAZAKI (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINO VE PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000589-55.2009.403.6111** (2009.61.11.000589-6) - IZA BOVISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002126-81.2012.403.6111** - LUZIA STIVAN DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De acordo com o extrato de fl. 324, verifica-se que em 20.08.2019 foi encaminhada mensagem eletrônica à APSADJ nesta cidade, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedesse à averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, conforme decisão de fl. 322. No entanto, este Juízo não foi comunicado do cumprimento do ato acima determinado. Desta feita, oficie-se à APSADJ nesta cidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos presentes autos documento de averbação do tempo de serviço rural reconhecido à autora neste processo, na forma determinada no v. acórdão de fls. 318/319, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, conforme decisão de fl. 322. Comunicada a averbação ora determinada, cientifique-se a autora e, decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000438-50.2013.403.6111** - WILSON ALVES DE SOUZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 250: defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000544-12.2013.403.6111** - SEBASTIAO ROCHA FILHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 227/229) e o solicitado pelo requerente (fls. 234), determino a realização da prova pericial requerida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar as empresas onde a prova poderá ser colhida por similaridade.

A produção de prova oral será deliberada após a realização da perícia técnica.

Com a manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001927-25.2013.403.6111** - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguardar-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-74.2013.403.6111** - JORGE LUIZ JACOB (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 168/181 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 89/91, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-03.2015.403.6111** - BENEDITO C AMARGO NETO (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Acórdão de fls. 433/437 e requerido às fls. 447/452 dos autos físicos, determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada nas empresas Usina Açucareira Paredão S.A.; Máquinas Agrícolas Jacto S.A.; Transportadora Doretto de Marília Ltda. ME; Distribuidora de Bebidas Marília Ltda.; Transcooper Transportadora Coopemar Ltda. ME.

Para o encargo nomeio o Engenheiro ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília/SP, CEP 17.514-000, fone: (14) 981649316.

Depreque-se a produção de prova pericial a ser realizada nas empresas Freio Vargas S.A., e Lazine Transporte Ltda. localizadas no Município de Limeira, na empresa Destilaria Madre Paulina S.A., localizada no Município de Guaibê, e na empresa Transac Transportes Rodoviários Ltda., localizada no Município de Paulínea.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 450/451).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andrecardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

A produção de prova oral será designada oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004378-52.2015.403.6111** - LUCIANO FIRMINO DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 159/165 gerados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 161v./163v., oportunizo ao requerente complementar o painel probatório com documentos que comprovem sua condição de desempregado à época dos fatos alegados na presente ação.

Em caso de apresentação de documentos novos, em igual prazo, manifeste-se o INSS.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001226-59.2016.403.6111** - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região no Acórdão de fls. 205/209 e requerido às fls. 220/223 dos autos físicos, determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada nas empresas Sampaio Vidal Rocha Leite, Centro Educativo Criativa S/C e Context TUR de Marília.

Para o encargo nomeio o Engenheiro ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, comendereço na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília/SP, CEP 17.514-000, fone: (14) 981 649316.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 221/223).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andrecardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

A produção de prova oral será designada oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004861-63.2007.403.6111** (2007.61.11.004861-8) - LUIZ ANTONIO FOLGOSI (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO FOLGOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes neste processo (conforme fls. 132, 143, 145/153 e fl. 159). Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006259-11.2008.403.6111** (2008.61.11.006259-0) - AMERICO MAGRINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes neste processo (conforme fls. 277/280 e fl. 287). Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006536-90.2009.403.6111** (2009.61.11.006536-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005076-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003209-69.2011.403.6111** - ELIZA HIDEKI YAMAKI (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZA HIDEKI YAMAKI

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000164-86.2013.403.6111** - ANTENOR PEREIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000520-76.2016.403.6111** - DONIZETE APARECIDO GRACIANO (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE APARECIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação referente à averbação do tempo de serviço rural reconhecido ao autor neste processo, na forma determinada no v. acórdão de fls. 178/179, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-89.2019.4.03.6111

AUTOR: JOSE ROBERTO SIENA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 21775039 como emenda da inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 55.266,00).

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da emenda da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSELY DO NASCIMENTO BASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos o patrono da parte exequente requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados (ID 23531257).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 23531273), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "2. O(a) CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, como remuneração de seus serviços contratados, os honorários no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor total das prestações atrasadas (...)" e "3. Sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela no juízo singular, o CONTRATANTE deverá pagar ao CONTRATADO o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) concernente especificamente à concessão da tutela antecipada (...)" (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

### Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".<sup>[1]</sup>

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato acima mencionado (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no caso de concessão da tutela antecipada.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "comidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescente, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina". O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo necessários;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII - a competência e o renome do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP<sup>[2]</sup> prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:  
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia<sup>[3]</sup>:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Neles, contudo, não haverá destaque dos honorários contratuais avençados, o qual resta indeferido.

Expedidas as requisições, intím-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 30 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOSHIIDE SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista as regularizações promovidas nos autos, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (id 10707156 - pág. 5) e colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 19 de novembro de 2019, às 14h30, a qual será realizada na sede deste juízo.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

#### DESPACHO

Realizada restrição de valores via sistema Bacenjud, os executados requereram a liberação dos numerários sob o argumento de que são impenhoráveis, um por ser pensão alimentícia e outro por ser proventos recebidos do INSS.

Intimada a se manifestar, a CEF ficou-se inerte.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que:

- I) a pessoa de SUELY REGO GUIMARÃES é, de fato, estranha aos autos e, portanto, não partiu deste juízo a ordem para bloqueio de valores em seu nome;
- II) o extrato juntado no id 22915808, embora conste pagamento efetuado ao beneficiário pelo INSS, não indica o banco pagador, circunstância que impede sua conferência.
- III) O acordo revisorial de alimentos encartado no id 22915814 previu o pagamento da pensão alimentícia na agência 0064, conta de nº 0327177-3, divergente daquela consignada nos extratos apresentados nos id 22915836 e 22915838.

Assim, faculto aos executados o prazo de 5 (cinco) dias para trazerem aos autos outros documentos bastantes à demonstração da impenhorabilidade dos valores (extratos discriminando o bloqueio judicial e valores com a identificação do banco e das contas).

Deverão ainda os executados, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF do ofício de id 23970728 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre as informações de ID 22998703.

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005305-21.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

#### DESPACHO

Ofício nº 566/2019 - 1c

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005305-21.2010.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

RÉU: OTAVIANO ANTÔNIO DOS SANTOS

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a conversão em renda, em prol da União, nos moldes informados na petição de id 17133224, dos valores depositados na guia de id 12700185, 18511388, 19505452 e 20669220. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 12700185, 18511388, 19505452, 20669220 e 17133224.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Adimplida a determinação supra, aguarde-se pelo pagamento integral das demais parcelas acordadas entre as partes.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004216-21.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITO VIANA DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executados o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARILENA HEREDIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho/decisão proferida pelo MM. Juiz no Termo de Audiência de Instrução de ID 24031734: "Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fabio Roberto Cunha Jorge. Defiro a juntada da foto com os memoriais. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação dos memoriais escritos. Transcorridos os prazos com ou sem memoriais, conclusos os autos para sentença".

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006144-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FIRMARIO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes do PA juntado no id 23436568, pelo mesmo prazo acima.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) N° 5004520-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: G F ASIRAQUI PESQUISAS - ME, GIORGIA FERNANDA ALVES SIRAQUI

#### DESPACHO

Manifestem-se a CEF acerca do retorno da CP 0094/2019 cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 24014602, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Inicialmente, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir**, visto que o autor afirma encontrar resistência ao reconhecimento do alegado direito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Outrossim, resta indeferido o pedido da parte autora para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, pois, pelo despacho de ID [19400836](#), este Juízo acolheu o valor atribuído à causa e, conseqüentemente, os cálculos elaborados pela requerente.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o INSS cumprir o que lhe foi determinado, intime-se - novamente - a autarquia para que cumpra, com urgência, o despacho de ID [22306173](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, G. Y. D. O. P.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no tópico inicial do despacho de ID [21490336](#) (juntada de cópia do processo administrativo).

Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674  
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Diante da certidão de ID 22565000, expeça-se carta precatória para citação de Terra Vermelha Construtora e Incorporadora Ltda, na pessoa do sócio Barbieri Construtora e Incorporadora Ltda.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre as diligências negativas do oficial de justiça certificadas nos ID [22645020](#), [22645022](#), e [22645024](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Emseguida, comou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1627

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002235-93.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

Vistos. Em resposta ao Ofício de fls. 1755/1756, o Diretor Técnico da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Sorocaba (SAA/SP) informou que a testemunha de defesa Sra. Denise de Souza Machado encontra-se em licença médica em regime de internato até, ao menos, a data de 08/12/2019, conforme anexa publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo às fls. 1783/1784. Decido. Inicialmente, como já asseverado anteriormente, observo que este juízo, por diversas vezes (fls. 1458/1459, fls. 1665/1666, fls. 1672/1673 e fls. 1783/1784), foi comunicado do afastamento da testemunha de defesa Denise de Souza Machado por motivo de licença saúde. É importante esclarecer, uma vez mais, que não é permitido ao Juízo, tampouco às partes, perquirir as razões da discricionariedade dos atos administrativos concessivos das sucessivas licenças saúde da testemunha em questão, sob pena de invasão injustificada ao seu direito à intimidade, bem como exceder os limites da independência dos poderes, princípios estes previstos na Constituição Federal. Ademais, é possível apurar através das audiências de instrução já realizadas, (fls. 1240/1245, fls. 1355/1360, fls. 1466/1468, fls. 1563/1566, fls. 1730/1734) que a defesa busca a realização da oitiva da testemunha Denise de Souza Machado apenas como o intuito de fazer prova de fatos que são posteriores àqueles aos quais os réus estão sendo acusados nesta ação penal, relacionados às supostas condições de armazenamento das carnes após ter sido o frigorífico interditado pela SAA, e que, conforme se observa da denúncia, constituem fatos estranhos aos autos. É o que se observa em especial na audiência realizada em 9 de agosto de 2019, onde indagada a defesa acerca da necessidade da oitiva da testemunha Sra. Denise de Souza Machado, assim manifestou-se: a defesa pleiteia que a funcionária Denise seja intimada no seu endereço residencial, uma vez que não foi trazido aos autos seu motivo de afastamento, pois o fato de se encontrar afastada, não havendo motivo de saúde que impeça a mesma de prestar seu depoimento, não há de se falar em impedimento, mesmo tratando-se de funcionário público, em não estando na função, a obrigação de prestar depoimento junto ao órgão da justiça, não fica impedido, pois a mesma trará nos autos fatos relevantes ao ocorrido, pois a mesma é peça fundamental onde foram esclarecidos inclusive, em depoimento, pela testemunha Ricardo Barão, que a tal atitude tomada por esta, ele não concordaria, onde trouxe grande perdimento na empresa, tratando-se de 100 toneladas de carne, bem como trazendo a empresa a falência... (fls. 1730-verso). Assim, tendo em vista que a atuação da indigitada testemunha como servidora pública lotada na SAA/SP limitou-se à fiscalização e interdição do frigorífico em momento posterior aos fatos aqui apurados e denunciados, sua oitiva não se mostra pertinente, uma vez que não há prestabilidade de seu depoimento, conforme aplicação análoga ao disposto no art. 209, 2º, do CPP. Inclusive, nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRIRIA DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA DIANTE DA INOCUIDADE EM SUA OITIVA E EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE OU RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 209 E 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Testemunha é a pessoa que depõe sobre o fato criminoso ou suas circunstâncias, tanto que o próprio Código de Processo Penal autoriza que não seja computada como testemunha (por não poder ser assim considerada!) aquela que, não obstante arrolada tempestivamente, nada souber que interesse à decisão da causa (art. 209, 2º, parte final do CPP). Assim, o indeferimento justificado da inquirição de testemunha, notadamente quando as razões por ela mesma apresentadas se mostram plausíveis, longe de implicar em violação ao princípio da ampla defesa, se apresenta, a uma, como medida em perfeita consonância com as funções do juiz no processo penal a quem, segundo o art. 251 do CPP, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos e, a duas, como providência concordante, coerente com o princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Lex Fundamental). II - Desta forma, na espécie, se mostra evidente a prescindibilidade (ou porque não dizer até inocuidade!) da inquirição da testemunha arrolada, afinal, em suas diversas manifestações afirmou categoricamente que não tem nada a acrescentar ou declarar a respeito dos fatos apurados nesta ação penal. Volto a frisar, o indeferimento de sua oitiva, no caso, é medida que se impõe, tendo em vista que em diversas oportunidades a testemunha mencionada deixou claro que não tem qualquer consideração a fazer a respeito dos fatos apurados na presente ação penal. Agravo regimental desprovido. (STJ - Corte Especial - AgRg na AP nº 390/DF - 2004/0163560-9 - Ministro Felix Fischer, DJE 05/05/2008) Saliento que há nos autos diversos documentos expedidos pela SAA de Sorocaba, inclusive assinados pela indigitada testemunha, que, a meu ver, suprem seu depoimento acerca dos fatos que a defesa busca esclarecer e que, repise-se, não dizem respeito aos crimes pelos quais os réus estão sendo processados. Destaco, ainda, que supostos danos sofridos pelos acusados, ou por sua empresa, causados pela interdição do frigorífico e eventual negligência quanto ao armazenamento das carnes refrigeradas são de natureza estritamente civil, cabendo aos interessados buscar seu ressarcimento através de ação específica. Portanto, não se caracterizando qualquer negativa de comparecimento da testemunha que, sequer, fora intimada, os requerimentos apresentados pela defesa às fls. 1751/1752 devem ser indeferidos por absoluta ausência de fundamentos fáticos e legais. E, em observância aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo, considerando, ainda, que o réu Agnaldo Donizete Prela encontra-se custodiado cautelarmente, designo para o dia 21 de novembro de 2019, às 10h, audiência para oitiva dos interrogatórios dos réus. Expeça-se o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se. Sorocaba, 30 de outubro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5003053-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACOB SAUDA

**DESPACHO**

Considerando a CP 092/2019 cumprida negativa com indicação de um novo endereço para diligência, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória em Santa Rita de Caldas (Rua Capitão Cândido, 186, Centro), comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FUSION ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME, SILVIO CAMARGO LISBOA JUNIOR

**DESPACHO**

ID n. 19089472: Proceda a Secretaria à consulta de endereço dos réus FUSION ELETRICA E AUTOMACAO LTDA e SILVIO CAMARGO LISBOA JUNIOR junto ao sistema BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO JEQUITIBA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo Condomínio Jequitibá, representado pelo síndico, em face da CEF.

A parte autora alega que a Caixa Econômica Federal administra o Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo responsável pela garantia securitária do imóvel.

Todavia, não anexou aos autos o contrato entabulado, em que se estipulam as obrigações das partes, indenização, garantia securitária, dentre outras questões.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para colacionar aos autos a cópia do contrato entabulado com a CEF;

Após, conclusos.

**SOROCABA, 9 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SADRACK AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR

**DESPACHO**

ID n. 18731760: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu SADRACK AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR junto ao sistema BACENJUD, SIEL e Webservice-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: REGINA BRANCA BADAN

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004925-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003233-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEUCILENE MOREIRA DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto aos sistemas Webservice-Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005016-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANDERSON LUCIANO ALBERTO

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria, excepcionalmente, à consulta de endereço do réu junto ao sistema Webservice – Receita Federal.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINALTD A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial "para autorizar que na sua apuração do IRPJ e da CSLL haja a compensação integral do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL apurados em anos anteriores, afastando-se o limite de 30% de que tratamos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95".

Alega que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como que vem acumulando prejuízos fiscais.

Aduz que a limitação da compensação em 30% é inconstitucional, ofendendo os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da isonomia, da justiça fiscal, da proporcionalidade, da livre concorrência e da progressividade.

**É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.**

**DECIDO.**

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, tendo aquele juízo declinado da competência e remetido o feito a este juízo, com o que aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Como efeito, dispõe a Lei n. 8981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ([Vide Lei nº 9.065, de 1995](#))

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** ([Vide Lei nº 9.065, de 1995](#))

A Lei n. 9.065/95, por sua vez, dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** ([Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito](#)

De seu turno, insurge-se a impetrante contra a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, eis que viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da isonomia, da justiça fiscal, da proporcionalidade, da livre concorrência e da progressividade.

Nesse passo, a despeito da argumentação da impetrante de que o tema ora em questão se encontra afetado em repercussão geral pelo C. STF no bojo do RE 591.340, permitindo, dessa forma, um novo exame judicial dos mesmos dispositivos legais, tenho que a jurisprudência já entendida pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%" e o próprio C. STF já os apreciou quando do julgamento do RE 344.994, reconhecendo a constitucionalidade.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 591.340 (TEMA 117), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5003545-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, CESAR HENRIQUE LUASSES GONCALVES, RENILSON MANOEL DE SOUSA, CESAR XAVIER GONCALVES, JOSSANAN SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) ACUSADO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069  
Advogado do(a) ACUSADO: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

#### DESPACHO

A defesa do averiguado Mario Roberto Luvisotto Salto requer a vista dos autos n. 5003541-70.2019.4.03.6110, protegido por sigilo, ao argumento de que possui direito ao acesso amplo aos elementos de prova no procedimento investigatório, nos termos da Súmula 14 do Supremo Tribunal Federal.

Em consulta ao Sistema PJE verifica-se que os autos estão conclusos para prolação de decisão.

Assim, considerando-se que as investigações estão em andamento, mantenha-se, por ora, o sigilo dos autos.

Sorocaba, 29 de outubro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MAIA DE OLIVEIRA - SP283468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos anexados por meio da certidão de ID [23015830](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, ajuizada em 21/06/2018 perante a Justiça Estadual por **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS** em face de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com posterior inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a antecipação dos efeitos da sentença para suspender as cobranças mensais referentes à taxa de evolução da obra, até julgamento definitivo, por não terem mais interesse na posse do imóvel, e sim na rescisão contratual.

Ao final, com a inversão do ônus da prova, requerem a resolução do contrato de compra e venda da unidade autônoma n. 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belmiro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, por culpa exclusiva das requeridas, condenando-as a devolver em parcela única o valor pago até a data da inicial de R\$34.923,69, corrigido desde o pagamento e acrescido de juros a partir da citação.

Pedem a nulidade das cláusulas contratuais 7.1.1 (prazo unilateral de 180 dias de tolerância) e 8.4.1 (multa rescisória com retenção de 30% dos valores pagos) e a condenação das requeridas ao pagamento das multas contratuais de cláusulas 8.3 e 8.3.2, além de 0,5% por mês de atraso até a comprovação da entrega do imóvel a título de lucros cessantes. Por fim, a condenação em danos morais no valor sugestivo de R\$20.000,00, bem como em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Relatam que firmaram com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015 Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respetivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade "Carta de Crédito Associativo" (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS e R\$209.440,00 a ser pago em única parcela com recursos próprios ou com financiamento através do programa Crédito Associativo ou similar, mediante recursos do FGTS ou SBPE.

Por tanto, firmaram com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 16/04/2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Aduzem que as unidades do empreendimento estão sendo comercializadas desde 2013, em contrato pré-estabelecido com todos os compradores, e a contar de tal data a entrega do imóvel extrapolou todos os prazos, violando assim a boa-fé dos compradores que acreditaram que a entrega seria em 28 meses do início das obras; se não fosse assim as obras não teriam data para término. Subsidiariamente, caso se entenda que o prazo corre da assinatura do contrato, alegam que venceu em 16/08/2017 e, mesmo que se admita a cláusula estendida, o prazo se findou em 16/02/2018. Entretanto, as obras ainda não foram finalizadas (réplica de 12/02/2018). Reiteram a ocorrência de danos materiais e morais, pois foram construídas no quintal caixas de esgoto não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo. Estão suportando sucessivas cobranças em duplicidade, pois pagam atualização monetária e juros à instituição financeira que efetua o repasse na medida em que o cronograma de obras é cumprido, e o contrato com a construtora estabelece o pagamento de INCC quando da entrega das obras, sendo que os documentos da inicial demonstram que mensalmente efetuaram pagamentos a título de INCC. Requer a devolução das quantias pagas de forma integral, imediata, em parcela única com responsabilidade solidária entre as requeridas.

Concedida tutela de evidência pelo Juizado Especial Cível (fl. 34 do ID 9753227) contra as partes inicialmente constantes do polo passivo (**MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**), para suspender a exigibilidade da taxa de evolução da obra, sob pena de desobediência.

Contestação de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** no ID 9753227, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de ato praticado pelo réu que tenha causado qualquer dano, patrimonial ou moral aos autores, sendo incabível a rescisão contratual por ausência de atraso na entrega das obras, com duração de 28 meses e início em até 30 dias após a assinatura do contrato entre os autores e o agente financeiro, além de contar com prazo de tolerância de 180 dias. Afirma que o mero arrependimento dos autores não pode ser causa da rescisão. Sustenta a validade da cláusula 8.4.1 e da cobrança do saldo residual efetuada pela corré Valorize.

Emenda à inicial para incluir a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo (fl. 94 do ID 9753227).

**VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou contestação no ID 9753227. Em preliminar arguiu inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido, pois a taxa de evolução de obra não é feita pela requerida, mas pela CEF. Argumentou que assinou o contrato de financiamento em 16/04/2015, o prazo para entrega do imóvel se escoaria em 15/02/2018 devido à cláusula contratual de prazo de 28 meses e tolerância de 180 dias. Sustentou a legalidade da correção monetária pelo INCC e não haver duplicidade da correção monetária, pois se trata de negócios jurídicos distintos. Nega haver falhas ou vícios de construção.

Contestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a partir de fl. 39 do ID 9753229, ocasião em que sustenta a legalidade da exigência de encargos durante a execução da obra, e que o contrato já se encontra na segunda fase, de amortização, estando concluída a obra com registro no sistema em 28/06/2017, entregue sem atraso. Aponta a impossibilidade da rescisão contratual em face da aplicação da Lei 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária. Pugna pela total improcedência.

Sobreveio réplica sob o ID 9753231, na qual os autores reiteraram suas alegações.

Houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 54 do ID 9753231), o qual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção (fl. 95), sendo por fim ratificados os atos decisórios e instrutórios até então praticados (ID 10191916).

Nova manifestação dos autores sob o ID 10669589.

Elucidada a desnecessidade de produção de outras provas (ID 16307984).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decisão.**

As preliminares de inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido não se sustentam, confundindo-se como mérito.

Não se verifica o propalado excesso de prazo para a construção.

O contrato particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” firmado entre os autores **FERNANDO DA SILVA MATOS** e **MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS** e **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** data de 15/04/2015 (fl. 59 do ID 9753226), cuja cláusula 6.1 dispõe que as obras do empreendimento teriam início em até 30 dias após a assinatura do contrato como Agente Financeiro.

Os autores aduzem que o *dies a quo* seria a data do contrato com o primeiro comprador de uma unidade autônoma, o que teria ocorrido em meados de 2013, mas tal data é estranha ao contrato que vincula autores e réus, não os vinculando.

O Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS foi entabulado entre os autores e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **16/04/2015** (fl. 86 do ID 9753226).

A partir desta data é que se tem início o cômputo dos 28 meses para a concretização das obras, previstos na cláusula 7.1 do contrato com a construtora e incorporadora, contando com a tolerância de mais 180 dias (cláusula 7.1.1).

Ressalte-se que a cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 7.1.1) não é abusiva, conforme sumulado pelo TJSP (Súmula 164: É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível), admitido pelo STJ (STJ – REsp: 1749030 SP 2018/0149348-3, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Data de Publicação: DJ 13/08/2018), além de previsto no Código Civil, à luz do artigo 421.

Além da previsão contratual, do amparo legal e da aquiescência jurisprudencial, verifica-se dos autos que houve motivo válido a justificar fosse postergada a entrega das obras: a demora da companhia de energia elétrica em aprovar o projeto de rede do empreendimento, além de eventuais precipitações pluviométricas e atrasos de execução de serviços pelos empreiteiros (fls. 104/107 do ID 9753229).

Desse modo o prazo final, conforme contratado, seria 16/08/2017, permitindo-se o acréscimo de 180 dias até **16/02/2018**.

Muito embora a colocação das chaves à disposição dos adquirentes não conste dos autos que tenha ocorrido, até porque não quitados os contratos, e insistam os autores que as obras não foram concluídas, infere-se do conjunto probatório que o imóvel foi concluído dentro do prazo estipulado:

- Certidão de Habite-se foi emitida pela Prefeitura de Sorocaba (fl. 31 de ID 9753229) em **13/06/2017**.
- Averbada perante o Registro de Imóveis a construção da unidade autônoma residencial apartamento 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belnoro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, na matrícula do imóvel em **24/11/2017** (fl. 99 do ID 9753229).
- Conforme vistoria realizada pela CEF em **28/03/2017** (fls. 101/103 do ID 9753229), 100% das obras estavam concluídas, o que foi feito em 29 meses – aqui se considerando o primeiro contrato firmado com a instituição financeira financiadora da obra.

Incabível, portanto, a rescisão contratual por atraso na entrega das obras, pois a construção do imóvel, ao que consta dos autos, obedeceu ao cronograma estipulado no contrato firmado com os autores.

Quanto aos alegados vícios na construção, consistentes em caixas de esgoto construídas no quintal e não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo, são apontados pelos autores nas fotos de fls. 14/18 do ID 9753227.

No entanto, consta expressamente no item 10.1 do memorial descritivo (fl. 25 do ID 9753229) a previsão de construção de muro de arrimo.

As caixas, ademais, fazem parte do sistema hídrico, como explanado pelos réus, tratando-se de sistema de escoamento das águas pluviais, e não caixas de esgoto, também compreensão no memorial descritivo (item 5 – fl. 23 do ID 9753229).

Não se verifica, por conseguinte, a ocorrência de qualquer falha ou vício na construção que interfira na utilização, segurança ou comodidade do imóvel.

No que concerne aos índices incidentes sobre o pactuado, não se verifica qualquer ilegalidade na correção monetária pelo INCC (cláusulas 54. e 4.10), que decorre da variação do custo da unidade adquirida, incidindo sobre o saldo devedor até a expedição do habite-se.

Não há que se falar, ainda, em duplicidade da correção monetária, pois os autores entenderam por bem livremente celebrar dois negócios jurídicos distintos, com partes diversas, consequentemente cada qual dispondo acerca de seus índices e correção.

O primeiro contrato foi firmado com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015.

Trata-se do Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respectivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS.

O valor remanescente de R\$209.440,00 poderia ter sido pago pelos autores com recursos próprios, mas optaram por financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, entabulando em 16/04/2015 o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Desse modo, a cobrança de juros e correção monetária previstos na cláusula 3.II.a e 6ª do financiamento firmado pelos autores com a CEF reveste-se de lisura e legalidade, vez que a instituição financeira libera à construtora o valor financiado de forma parcelada, destinando-se a cobrir a diferença entre o saldo devedor e os valores efetivamente pagos.

Nada há caracterização de ilícito ou abuso nos encargos, não havendo duplicidade na cobrança de juros, pois, como visto, são contratos autônomos: o primeiro com a construtora/incorporadora para pagar a aquisição do terreno e da construção, e o segundo com a instituição financeira, em que o comprador mutuário tem o encargo de pagar os juros de obra, pois o empréstimo é feito a ele, para financiar a compra do imóvel na planta.

Não se verifica, ademais, qualquer dano de cunho patrimonial ou moral, antes os autores encontram-se inadimplentes com a Valorize, pois não demonstrado que tenham efetuado qualquer pagamento a título de INCC. A unidade autônoma, ademais, está alienada fiduciariamente à CEF.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **revogando a tutela anteriormente deferida.**

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, dividido igualmente entre os três réus. Anote-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594

RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, ajuizada em 21/06/2018 perante a Justiça Estadual por **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS** em face de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, com posterior inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a antecipação dos efeitos da sentença para suspender as cobranças mensais referentes à taxa de evolução da obra, até julgamento definitivo, por não terem mais interesse na posse do imóvel, e sim na rescisão contratual.

Ao final, com a inversão do ônus da prova, requerem a resolução do contrato de compra e venda da unidade autônoma n. 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belmiro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, por culpa exclusiva das requeridas, condenando-as a devolver em parcela única o valor pago até a data da inicial de R\$34.923,69, corrigido desde o pagamento e acrescido de juros a partir da citação.

Pedem a nulidade das cláusulas contratuais 7.1.1 (prazo unilateral de 180 dias de tolerância) e 8.4.1 (multa rescisória com retenção de 30% dos valores pagos) e a condenação das requeridas ao pagamento das multas contratuais de cláusulas 8.3 e 8.3.2, além de 0,5% por mês de atraso até a comprovação da entrega do imóvel e título de lucros cessantes. Por fim, a condenação em danos morais no valor sugestivo de R\$20.000,00, bem como em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Relatam que firmaram com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015 Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respectivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS e R\$209.440,00 a ser pago em única parcela com recursos próprios ou com financiamento através do programa Crédito Associativo ou similar, mediante recursos do FGTS ou SBPE.

Para tanto, firmaram com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 16/04/2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Aduzem que as unidades do empreendimento estão sendo comercializadas desde 2013, em contrato pré-estabelecido com todos os compradores, e a contar de tal data a entrega do imóvel extrapolou todos os prazos, violando assim a boa-fé dos compradores que acreditaram que a entrega seria em 28 meses do início das obras; se não fosse assim as obras não teriam data para término. Subsidiariamente, caso se entenda que o prazo corre da assinatura do contrato, alegam que venceu em 16/08/2017 e, mesmo que se admita a cláusula estendida, o prazo se findou em 16/02/2018. Entretanto, as obras ainda não foram finalizadas (réplica de 12/02/2018). Reiteram a ocorrência de danos materiais e morais, pois foram construídas no quintal caixas de esgoto não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo. Estão suportando sucessivas cobranças em duplicidade, pois pagam atualização monetária e juros à instituição financeira que efetua o repasse na medida em que o cronograma de obras é cumprido, e o contrato com a construtora estabelece o pagamento de INCC quando da entrega das obras, sendo que os documentos da inicial demonstram que mensalmente efetuaram pagamentos a título de INCC. Requer a devolução das quantias pagas de forma integral, imediata, em parcela única com responsabilidade solidária entre as requeridas.

Concedida tutela de evidência pelo Juizado Especial Cível (fl. 34 do ID 9753227) contra as partes inicialmente constantes do polo passivo (**MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**), para suspender a exigibilidade da taxa de evolução da obra, sob pena de desobediência.

Contestação de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** no ID 9753227, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de ato praticado pelo réu que tenha causado qualquer dano, patrimonial ou moral aos autores, sendo incabível a rescisão contratual por ausência de atraso na entrega das obras, com duração de 28 meses e início em até 30 dias após a assinatura do contrato entre os autores e o agente financeiro, além de contar com prazo de tolerância de 180 dias. Afirma que o mero arrependimento dos autores não pode ser causa da rescisão. Sustenta a validade da cláusula 8.4.1 e da cobrança do saldo residual efetuada pela corré Valorize.

Emenda à inicial para incluir a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo (fl. 94 do ID 9753227).

**VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou contestação no ID 9753227. Em preliminar arguiu inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido, pois a taxa de evolução de obra não é feita pela requerida, mas pela CEF. Argumentou que assinou o contrato de financiamento em 16/04/2015, o prazo para entrega do imóvel se escoaria em 15/02/2018 devido à cláusula contratual de prazo de 28 meses e tolerância de 180 dias. Sustentou a legalidade da correção monetária pelo INCC e não haver duplicidade da correção monetária, pois se trata de negócios jurídicos distintos. Nega haver falhas ou vícios de construção.

Contestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a partir de fl. 39 do ID 9753229, ocasião em que sustenta a legalidade da exigência de encargos durante a execução da obra, e que o contrato já se encontra na segunda fase, de amortização, estando concluída a obra com registro no sistema em 28/06/2017, entregue sem atraso. Aponta a impossibilidade da rescisão contratual em face da aplicação da Lei 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária. Pugna pela total improcedência.

Sobreveio réplica sob o ID 9753231, na qual os autores reiteraram suas alegações.

Houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 54 do ID 9753231), o qual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção (fl. 95), sendo por fim ratificados os atos decisórios e instrutórios até então praticados (ID 10191916).

Nova manifestação dos autores sob o ID 10669589.

Elucidada a desnecessidade de produção de outras provas (ID 16307984).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

As preliminares de inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido não se sustentam, confundindo-se com o mérito.

Não se verifica o propalado excesso de prazo para a construção.

O contrato particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” firmado entre os autores **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS e MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** data de 15/04/2015 (fl. 59 do ID 9753226), cuja cláusula 6.1 dispõe que as obras do empreendimento teriam início em até 30 dias após a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

Os autores aduzem que o *dies a quo* seria a data do contrato com o primeiro comprador de uma unidade autônoma, o que teria ocorrido em meados de 2013, mas tal data é estranha ao contrato que vincula autores e réis, não os vinculando.

O Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS foi entabulado entre os autores e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **16/04/2015** (fl. 86 do ID 9753226).

A partir desta data é que se tem início o cômputo dos 28 meses para a concretização das obras, previstos na cláusula 7.1 do contrato com a construtora e incorporadora, contando com tolerância de mais 180 dias (cláusula 7.1.1).

Ressalte-se que a cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 7.1.1) não é abusiva, conforme sumulado pelo TJSP (Súmula 164: É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível), admitido pelo STJ – REsp: 1749030 SP 2018/0149348-3, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Data de Publicação: DJ 13/08/2018), além de previsto no Código Civil, à luz do artigo 421.

Além da previsão contratual, do amparo legal e da aquiescência jurisprudencial, verifica-se dos autos que houve motivo válido a justificar fosse postergada a entrega das obras: a demora da companhia de energia elétrica em aprovar o projeto de rede do empreendimento, além de eventuais precipitações pluviométricas e atrasos de execução de serviços pelos empreiteiros (fls. 104/107 do ID 9753229).

Desse modo o prazo final, conforme contratado, seria 16/08/2017, permitindo-se o acréscimo de 180 dias até **16/02/2018**.

Muito embora a colocação das chaves à disposição dos adquirentes não conste dos autos que tenha ocorrido, até porque não quitados os contratos, e insistam os autores que as obras não foram concluídas, infere-se do conjunto probatório que o imóvel foi concluído dentro do prazo estipulado:

- Certidão de Habite-se foi emitida pela Prefeitura de Sorocaba (fl. 31 de ID 9753229) em **13/06/2017**.
- Averbada perante o Registro de Imóveis a construção da unidade autônoma residencial apartamento 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belnoro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, na matrícula do imóvel em **24/11/2017** (fl. 99 do ID 9753229).
- Conforme vistoria realizada pela CEF em **28/03/2017** (fls. 101/103 do ID 9753229), 100% das obras estavam concluídas, o que foi feito em 29 meses – aqui se considerando o primeiro contrato firmado com a instituição financeira financiadora da obra.

Incabível, portanto, a rescisão contratual por atraso na entrega das obras, pois a construção do imóvel, ao que consta dos autos, obedeceu ao cronograma estipulado no contrato firmado com os autores.

Quanto aos alegados vícios na construção, consistentes em caixas de esgoto construídas no quintal e não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo, são apontados pelos autores nas fotos de fls. 14/18 do ID 9753227.

No entanto, consta expressamente no item 10.1 do memorial descritivo (fl. 25 do ID 9753229) a previsão de construção de muro de arrimo.

As caixas, ademais, fazem parte do sistema hídrico, como explanado pelos réus, tratando-se de sistema de escoamento das águas pluviais, e não caixas de esgoto, também com previsão no memorial descritivo (item 5 – fl. 23 do ID 9753229).

Não se verifica, por conseguinte, a ocorrência de qualquer falha ou vício na construção que interfira na utilização, segurança ou comodidade do imóvel.

No que concerne aos índices incidentes sobre o pactuado, não se verifica qualquer ilegalidade na correção monetária pelo INCC (cláusulas 54. e 4.10), que decorre da variação do custo da unidade adquirida, incidindo sobre o saldo devedor até a expedição do habite-se.

Não há que se falar, ainda, em duplicidade da correção monetária, pois os autores entenderam por bem livremente celebrar dois negócios jurídicos distintos, com partes diversas, consequentemente cada qual dispondo acerca de seus índices e correção.

O primeiro contrato foi firmado com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015.

Trata-se do Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respetivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS.

O valor remanescente de R\$209.440,00 poderia ter sido pago pelos autores com recursos próprios, mas optaram por financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, entabulando em 16/04/2015 o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Desse modo, a cobrança de juros e correção monetária previstos na cláusula 3.II.a e 6º do financiamento firmado pelos autores com a CEF reveste-se de lisura e legalidade, vez que a instituição financeira libera à construtora o valor financiado de forma parcelada, destinando-se a cobrir a diferença entre o saldo devedor e os valores efetivamente pagos.

Nada há caracterização de ilícito ou abuso nos encargos, não havendo duplicidade na cobrança de juros, pois, como visto, são contratos autônomos: o primeiro com a construtora/incorporadora para pagar a aquisição do terreno e da construção, e o segundo com a instituição financeira, em que o comprador mutuário tem o encargo de pagar os juros de obra, pois o empréstimo é feito a ele, para financiar a compra do imóvel na planta.

Não se verifica, ademais, qualquer dano de cunho patrimonial ou moral, antes os autores encontram-se inadimplentes com a Valorize, pois não demonstrado que tenham efetuado qualquer pagamento a título de INCC. A unidade autônoma, ademais, está alienada fiduciariamente à CEF.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **revogando a tutela anteriormente deferida**.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, dividido igualmente entre os três réus. Anote-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, ajuizada em 21/06/2018 perante a Justiça Estadual por **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS** em face de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, com posterior inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a antecipação dos efeitos da sentença para suspender as cobranças mensais referentes à taxa de evolução da obra, até julgamento definitivo, por não terem mais interesse na posse do imóvel, e sim na rescisão contratual.

Ao final, com a inversão do ônus da prova, requerem a resolução do contrato de compra e venda da unidade autônoma n. 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belmiro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, por culpa exclusiva das requeridas, condenando-as a devolver em parcela única o valor pago até a data da inicial de R\$34.923,69, corrigido desde o pagamento e acrescido de juros a partir da citação.

Pedem a nulidade das cláusulas contratuais 7.1.1 (prazo unilateral de 180 dias de tolerância) e 8.4.1 (multa rescisória com retenção de 30% dos valores pagos) e a condenação das requeridas ao pagamento das multas contratuais de cláusulas 8.3 e 8.3.2, além de 0,5% por mês de atraso até a comprovação da entrega do imóvel a título de lucros cessantes. Por fim, a condenação em danos morais no valor sugestivo de R\$20.000,00, bem como em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Relatam que firmaram com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015 Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respetivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS e R\$209.440,00 a ser pago em única parcela com recursos próprios ou com financiamento através do programa Crédito Associativo ou similar, mediante recursos do FGTS ou SBPE.

Por tanto, firmaram com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 16/04/2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Aduzem que as unidades do empreendimento estão sendo comercializadas desde 2013, em contrato pré-estabelecido com todos os compradores, e a contar de tal data a entrega do imóvel extrapolou todos os prazos, violando assim a boa-fé dos compradores que acreditaram que a entrega seria em 28 meses do início das obras; se não fosse assim as obras não teriam data para término. Subsidiariamente, caso se entenda que o prazo corre da assinatura do contrato, alegam que venceu em 16/08/2017 e, mesmo que se admita a cláusula estendida, o prazo se findou em 16/02/2018. Entretanto, as obras ainda não foram finalizadas (réplica de 12/02/2018). Reiteram a ocorrência de danos materiais e morais, pois foram construídas no quintal caixas de esgoto não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo. Estão suportando sucessivas cobranças em duplicidade, pois pagam atualização monetária e juros à instituição financeira que efetua o repasse na medida em que o cronograma de obras é cumprido, e o contrato com a construtora estabelece o pagamento de INCC quando da entrega das obras, sendo que os documentos da inicial demonstram que mensalmente efetuaram pagamentos a título de INCC. Requer a devolução das quantias pagas de forma integral, imediata, em parcela única com responsabilidade solidária entre as requeridas.

Concedida tutela de evidência pelo Juizado Especial Cível (fl. 34 do ID 9753227) contra as partes inicialmente constantes do polo passivo (**MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**), para suspender a exigibilidade da taxa de evolução da obra, sob pena de desobediência.

Contestação de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** no ID 9753227, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de ato praticado pelo réu que tenha causado qualquer dano, patrimonial ou moral aos autores, sendo incabível a rescisão contratual por ausência de atraso na entrega das obras, com duração de 28 meses e início em até 30 dias após a assinatura do contrato entre os autores e o agente financeiro, além de contar com prazo de tolerância de 180 dias. Afirma que o mero arrependimento dos autores não pode ser causa da rescisão. Sustenta a validade da cláusula 8.4.1 e da cobrança do saldo residual efetuada pela corré Valorize.

Emenda à inicial para incluir a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo (fl. 94 do ID 9753227).

**VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou contestação no ID 9753227. Em preliminar arguiu inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido, pois a taxa de evolução de obra não é feita pela requerida, mas pela CEF. Argumentou que assinou o contrato de financiamento em 16/04/2015, o prazo para entrega do imóvel se escoaria em 15/02/2018 devido à cláusula contratual de prazo de 28 meses e tolerância de 180 dias. Sustentou a legalidade da correção monetária pelo INCC e não haver duplicidade da correção monetária, pois se trata de negócios jurídicos distintos. Nega haver falhas ou vícios de construção.

Contestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a partir de fl. 39 do ID 9753229, ocasião em que sustenta a legalidade da exigência de encargos durante a execução da obra, e que o contrato já se encontra na segunda fase, de amortização, estando concluída a obra com registro no sistema em 28/06/2017, entregue sem atraso. Aponta a impossibilidade da rescisão contratual em face da aplicação da Lei 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária. Pugna pela total improcedência.

Sobreveio réplica sob o ID 9753231, na qual os autores reiteraram suas alegações.

Houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 54 do ID 9753231), o qual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção (fl. 95), sendo por fim ratificados os atos decisórios e instrutórios até então praticados (ID 10191916).

Nova manifestação dos autores sob o ID 10669589.

Elucidada a desnecessidade de produção de outras provas (ID 16307984).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

As preliminares de inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido não se sustentam, confundindo-se com o mérito.

Não se verifica o propalado excesso de prazo para a construção.

O contrato particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” firmado entre os autores **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS e MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** data de 15/04/2015 (fl. 59 do ID 9753226), cuja cláusula 6.1 dispõe que as obras do empreendimento teriam início em até 30 dias após a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

Os autores aduzem que o *dies a quo* seria a data do contrato com o primeiro comprador de uma unidade autônoma, o que teria ocorrido em meados de 2013, mas tal data é estranha ao contrato que vincula autores e réis, não os vinculando.

O Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS foi entabulado entre os autores e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **16/04/2015** (fl. 86 do ID 9753226).

A partir desta data é que se tem início o cômputo dos 28 meses para a concretização das obras, previstos na cláusula 7.1 do contrato com a construtora e incorporadora, contando com tolerância de mais 180 dias (cláusula 7.1.1).

Ressalte-se que a cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 7.1.1) não é abusiva, conforme sumulado pelo TJSP (Súmula 164: É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível), admitido pelo STJ – REsp: 1749030 SP 2018/0149348-3, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Data de Publicação: DJ 13/08/2018), além de previsto no Código Civil, à luz do artigo 421.

Além da previsão contratual, do amparo legal e da aquiescência jurisprudencial, verifica-se dos autos que houve motivo válido a justificar fosse postergada a entrega das obras: a demora da companhia de energia elétrica em aprovar o projeto de rede do empreendimento, além de eventuais precipitações pluviométricas e atrasos de execução de serviços pelos empreiteiros (fls. 104/107 do ID 9753229).

Desse modo o prazo final, conforme contratado, seria 16/08/2017, permitindo-se o acréscimo de 180 dias até **16/02/2018**.

Muito embora a colocação das chaves à disposição dos adquirentes não conste dos autos que tenha ocorrido, até porque não quitados os contratos, e insistam os autores que as obras não foram concluídas, infere-se do conjunto probatório que o imóvel foi concluído dentro do prazo estipulado:

- Certidão de Habite-se foi emitida pela Prefeitura de Sorocaba (fl. 31 de ID 9753229) em **13/06/2017**.
- Averbada perante o Registro de Imóveis a construção da unidade autônoma residencial apartamento 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belnoro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, na matrícula do imóvel em **24/11/2017** (fl. 99 do ID 9753229).
- Conforme vistoria realizada pela CEF em **28/03/2017** (fls. 101/103 do ID 9753229), 100% das obras estavam concluídas, o que foi feito em 29 meses – aqui se considerando o primeiro contrato firmado com a instituição financeira financiadora da obra.

Incabível, portanto, a rescisão contratual por atraso na entrega das obras, pois a construção do imóvel, ao que consta dos autos, obedeceu ao cronograma estipulado no contrato firmado com os autores.

Quanto aos alegados vícios na construção, consistentes em caixas de esgoto construídas no quintal e não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo, são apontados pelos autores nas fotos de fls. 14/18 do ID 9753227.

No entanto, consta expressamente no item 10.1 do memorial descritivo (fl. 25 do ID 9753229) a previsão de construção de muro de arrimo.

As caixas, ademais, fazem parte do sistema hídrico, como explanado pelos réus, tratando-se de sistema de escoamento das águas pluviais, e não caixas de esgoto, também com previsão no memorial descritivo (item 5 – fl. 23 do ID 9753229).

Não se verifica, por conseguinte, a ocorrência de qualquer falha ou vício na construção que interfira na utilização, segurança ou comodidade do imóvel.

No que concerne aos índices incidentes sobre o pactuado, não se verifica qualquer ilegalidade na correção monetária pelo INCC (cláusulas 54. e 4.10), que decorre da variação do custo da unidade adquirida, incidindo sobre o saldo devedor até a expedição do habite-se.

Não há que se falar, ainda, em duplicidade da correção monetária, pois os autores entenderam por bem livremente celebrar dois negócios jurídicos distintos, com partes diversas, consequentemente cada qual dispondo acerca de seus índices e correção.

O primeiro contrato foi firmado com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015.

Trata-se do Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respetivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade "Carta de Crédito Associativo" (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS.

O valor remanescente de R\$209.440,00 poderia ter sido pago pelos autores com recursos próprios, mas optaram por financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, entabulando em 16/04/2015 o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Desse modo, a cobrança de juros e correção monetária previstos na cláusula 3.II.a e 6º do financiamento firmado pelos autores com a CEF reveste-se de lisura e legalidade, vez que a instituição financeira libera à construtora o valor financiado de forma parcelada, destinando-se a cobrir a diferença entre o saldo devedor e os valores efetivamente pagos.

Nada há caracterização de ilícito ou abuso nos encargos, não havendo duplicidade na cobrança de juros, pois, como visto, são contratos autônomos: o primeiro com a construtora/incorporadora para pagar a aquisição do terreno e da construção, e o segundo com a instituição financeira, em que o comprador mutuário tem o encargo de pagar os juros de obra, pois o empréstimo é feito a ele, para financiar a compra do imóvel na planta.

Não se verifica, ademais, qualquer dano de cunho patrimonial ou moral, antes os autores encontram-se inadimplentes com a Valorize, pois não demonstrado que tenham efetuado qualquer pagamento a título de INCC. A unidade autônoma, ademais, está alienada fiduciariamente à CEF.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **revogando a tutela anteriormente deferida**.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, dividido igualmente entre os três réus. Anote-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594  
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, ajuizada em 21/06/2018 perante a Justiça Estadual por **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS** em face de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, com posterior inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a antecipação dos efeitos da sentença para suspender as cobranças mensais referentes à taxa de evolução da obra, até julgamento definitivo, por não terem mais interesse na posse do imóvel, e sim na rescisão contratual.

Ao final, com a inversão do ônus da prova, requerem a resolução do contrato de compra e venda da unidade autônoma n. 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belmiro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, por culpa exclusiva das requeridas, condenando-as a devolver em parcela única o valor pago até a data da inicial de R\$34.923,69, corrigido desde o pagamento e acrescido de juros a partir da citação.

Pedem a nulidade das cláusulas contratuais 7.1.1 (prazo unilateral de 180 dias de tolerância) e 8.4.1 (multa rescisória com retenção de 30% dos valores pagos) e a condenação das requeridas ao pagamento das multas contratuais de cláusulas 8.3 e 8.3.2, além de 0,5% por mês de atraso até a comprovação da entrega do imóvel a título de lucros cessantes. Por fim, a condenação em danos morais no valor sugestivo de R\$20.000,00, bem como em custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Relatam que firmaram com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015 Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respetivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade "Carta de Crédito Associativo" (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS e R\$209.440,00 a ser pago em única parcela com recursos próprios ou com financiamento através do programa Crédito Associativo ou similar, mediante recursos do FGTS ou SBPE.

Por tanto, firmaram com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 16/04/2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Aduzem que as unidades do empreendimento estão sendo comercializadas desde 2013, em contrato pré-estabelecido com todos os compradores, e a contar de tal data a entrega do imóvel extrapolou todos os prazos, violando assim a boa-fé dos compradores que acreditaram que a entrega seria em 28 meses do início das obras; se não fosse assim as obras não teriam data para término. Subsidiariamente, caso se entenda que o prazo corre da assinatura do contrato, alegam que venceu em 16/08/2017 e, mesmo que se admita a cláusula estendida, o prazo se findou em 16/02/2018. Entretanto, as obras ainda não foram finalizadas (réplica de 12/02/2018). Reiteram a ocorrência de danos materiais e morais, pois foram construídas no quintal caixas de esgoto não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo. Estão suportando sucessivas cobranças em duplicidade, pois pagam atualização monetária e juros à instituição financeira que efetua o repasse na medida em que o cronograma de obras é cumprido, e o contrato com a construtora estabelece o pagamento de INCC quando da entrega das obras, sendo que os documentos da inicial demonstram que mensalmente efetuaram pagamentos a título de INCC. Requer a devolução das quantias pagas de forma integral, imediata, em parcela única com responsabilidade solidária entre as requeridas.

Concedida tutela de evidência pelo Juizado Especial Cível (fl. 34 do ID 9753227) contra as partes inicialmente constantes do polo passivo (**MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**), para suspender a exigibilidade da taxa de evolução da obra, sob pena de desobediência.

Contestação de **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** no ID 9753227, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de ato praticado pelo réu que tenha causado qualquer dano, patrimonial ou moral aos autores, sendo incabível a rescisão contratual por ausência de atraso na entrega das obras, com duração de 28 meses e início em até 30 dias após a assinatura do contrato entre os autores e o agente financeiro, além de contar com prazo de tolerância de 180 dias. Afirma que o mero arrependimento dos autores não pode ser causa da rescisão. Sustenta a validade da cláusula 8.4.1 e da cobrança do saldo residual efetuada pela corré Valorize.

Emenda à inicial para incluir a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo (fl. 94 do ID 9753227).

**VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou contestação no ID 9753227. Em preliminar arguiu inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido, pois a taxa de evolução de obra não é feita pela requerida, mas pela CEF. Argumentou que assinou o contrato de financiamento em 16/04/2015, o prazo para entrega do imóvel se escoaria em 15/02/2018 devido à cláusula contratual de prazo de 28 meses e tolerância de 180 dias. Sustentou a legalidade da correção monetária pelo INCC e não haver duplicidade da correção monetária, pois se trata de negócios jurídicos distintos. Nega haver falhas ou vícios de construção.

Contestação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a partir de fl. 39 do ID 9753229, ocasião em que sustenta a legalidade da exigência de encargos durante a execução da obra, e que o contrato já se encontra na segunda fase, de amortização, estando concluída a obra com registro no sistema em 28/06/2017, entregue sem atraso. Aponta a impossibilidade da rescisão contratual em face da aplicação da Lei 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária. Pugna pela total improcedência.

Sobreveio réplica sob o ID 9753231, na qual os autores reiteraram suas alegações.

Houve o declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 54 do ID 9753231), o qual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção (fl. 95), sendo por fim ratificados os atos decisórios e instrutórios até então praticados (ID 10191916).

Nova manifestação dos autores sob o ID 10669589.

Elucidada a desnecessidade de produção de outras provas (ID 16307984).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

As preliminares de inépcia da inicial, carência e impossibilidade jurídica do pedido não se sustentam, confundindo-se com o mérito.

Não se verifica o propalado excesso de prazo para a construção.

O contrato particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade “Carta de Crédito Associativo” firmado entre os autores **FERNANDO DA SILVA MATOS e MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS e MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** data de 15/04/2015 (fl. 59 do ID 9753226), cuja cláusula 6.1 dispõe que as obras do empreendimento teriam início em até 30 dias após a assinatura do contrato com o Agente Financeiro.

Os autores aduzem que o *dies a quo* seria a data do contrato com o primeiro comprador de uma unidade autônoma, o que teria ocorrido em meados de 2013, mas tal data é estranha ao contrato que vincula autores e réis, não os vinculando.

O Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS foi entabulado entre os autores e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **16/04/2015** (fl. 86 do ID 9753226).

A partir desta data é que se tem início o cômputo dos 28 meses para a concretização das obras, previstos na cláusula 7.1 do contrato com a construtora e incorporadora, contando com tolerância de mais 180 dias (cláusula 7.1.1).

Ressalte-se que a cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula 7.1.1) não é abusiva, conforme sumulado pelo TJSP (Súmula 164: É válido o prazo de tolerância não superior a cento e oitenta dias, para entrega de imóvel em construção, estabelecido no compromisso de venda e compra, desde que previsto em cláusula contratual expressa, clara e inteligível), admitido pelo STJ – REsp: 1749030 SP 2018/0149348-3, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Data de Publicação: DJ 13/08/2018), além de previsto no Código Civil, à luz do artigo 421.

Além da previsão contratual, do amparo legal e da aquiescência jurisprudencial, verifica-se dos autos que houve motivo válido a justificar fosse postergada a entrega das obras: a demora da companhia de energia elétrica em aprovar o projeto de rede do empreendimento, além de eventuais precipitações pluviométricas e atrasos de execução de serviços pelos empreiteiros (fls. 104/107 do ID 9753229).

Desse modo o prazo final, conforme contratado, seria 16/08/2017, permitindo-se o acréscimo de 180 dias até **16/02/2018**.

Muito embora a colocação das chaves à disposição dos adquirentes não conste dos autos que tenha ocorrido, até porque não quitados os contratos, e insistam os autores que as obras não foram concluídas, infere-se do conjunto probatório que o imóvel foi concluído dentro do prazo estipulado:

- Certidão de Habite-se foi emitida pela Prefeitura de Sorocaba (fl. 31 de ID 9753229) em **13/06/2017**.
- Averbada perante o Registro de Imóveis a construção da unidade autônoma residencial apartamento 09, edifício Bahamas, bloco 02, do empreendimento Easy Life Home Club, à Rua Belnoro Loureiro de Almeida com a Rua Demercindo Alves da Silva, Bairro Árvore Grande, Sorocaba/SP, na matrícula do imóvel em **24/11/2017** (fl. 99 do ID 9753229).
- Conforme vistoria realizada pela CEF em **28/03/2017** (fls. 101/103 do ID 9753229), 100% das obras estavam concluídas, o que foi feito em 29 meses – aqui se considerando o primeiro contrato firmado com a instituição financeira financiadora da obra.

Incabível, portanto, a rescisão contratual por atraso na entrega das obras, pois a construção do imóvel, ao que consta dos autos, obedeceu ao cronograma estipulado no contrato firmado com os autores.

Quanto aos alegados vícios na construção, consistentes em caixas de esgoto construídas no quintal e não descritas no memorial descritivo, como também muros de arrimo, são apontados pelos autores nas fotos de fls. 14/18 do ID 9753227.

No entanto, consta expressamente no item 10.1 do memorial descritivo (fl. 25 do ID 9753229) a previsão de construção de muro de arrimo.

As caixas, ademais, fazem parte do sistema hídrico, como explanado pelos réus, tratando-se de sistema de escoamento das águas pluviais, e não caixas de esgoto, também com previsão no memorial descritivo (item 5 – fl. 23 do ID 9753229).

Não se verifica, por conseguinte, a ocorrência de qualquer falha ou vício na construção que interfira na utilização, segurança ou comodidade do imóvel.

No que concerne aos índices incidentes sobre o pactuado, não se verifica qualquer ilegalidade na correção monetária pelo INCC (cláusulas 54. e 4.10), que decorre da variação do custo da unidade adquirida, incidindo sobre o saldo devedor até a expedição do habite-se.

Não há que se falar, ainda, em duplicidade da correção monetária, pois os autores entenderam por bem livremente celebrar dois negócios jurídicos distintos, com partes diversas, consequentemente cada qual dispondo acerca de seus índices e correção.

O primeiro contrato foi firmado com **MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e VALORIZE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** em 15/04/2015.

Trata-se do Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respectivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a ser Obtido na Modalidade "Carta de Crédito Associativo" (fls. 40/59 do ID 9753226), sendo pago na data da assinatura R\$19.060,00 com recursos do FGTS.

O valor remanescente de R\$209.440,00 poderia ter sido pago pelos autores com recursos próprios, mas optaram por financiamento junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, entabulando em 16/04/2015 o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Recursos SBPE – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários (fls. 60/88 de ID 9753226), no valor de R\$209.439,01.

Desse modo, a cobrança de juros e correção monetária previstos na cláusula 3.II.a e 6º do financiamento firmado pelos autores com a CEF reveste-se de lisura e legalidade, vez que a instituição financeira libera à construtora o valor financiado de forma parcelada, destinando-se a cobrir a diferença entre o saldo devedor e os valores efetivamente pagos.

Nada há caracterização de ilícito ou abuso nos encargos, não havendo duplicidade na cobrança de juros, pois, como visto, são contratos autônomos: o primeiro com a construtora/incorporadora para pagar a aquisição do terreno e da construção, e o segundo com a instituição financeira, em que o comprador mutuário tem o encargo de pagar os juros de obra, pois o empréstimo é feito a ele, para financiar a compra do imóvel na planta.

Não se verifica, ademais, qualquer dano de cunho patrimonial ou moral, antes os autores encontram-se inadimplentes com a Valorize, pois não demonstrado que tenham efetuado qualquer pagamento a título de INCC. A unidade autônoma, ademais, está alienada fiduciariamente à CEF.

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **revogando a tutela anteriormente deferida.**

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, dividido igualmente entre os três réus. Anote-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [20835897](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (ID [24009655](#)).

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

**RATIFICO** os atos praticados por aquele Juízo.

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

**RATIFICO** os atos praticados por aquele Juízo.

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

**RATIFICO** os atos praticados por aquele Juízo.

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006419-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: RENATA PINHEIRO MARTINS, CHARLES DE SOUZA GONZAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA CORRALEIRO GARCIA - SP370949  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSIMO RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200  
Advogados do(a) REQUERIDO: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito teve início no Juizado Especial Federal que, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

**RATIFICO** os atos praticados por aquele Juízo.

Considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012208-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIO AVILA SEVILHA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo federal.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TERRAS DE SAO JOSE II  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT**, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no Condomínio Terras de São José.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

Alega o requerente ser um condomínio residencial horizontal, com condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria, com código postal, casas numeradas, o que possibilita a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado na portaria, ficando a parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Sustenta não ter qualquer obrigação na distribuição das correspondências ou na entrega de objetos, entendendo ser de incumbência da parte ré a realização de tal serviço.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

#### Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 23866406).

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações.

Verifica-se, nos autos, que as ruas estão identificadas e as residências possuem numeração individualizada, devendo a entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários, conforme fotografias indicando que as casas estão numeradas e contam com ruas nominadas.

Portanto, conclui-se que há condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente, não podendo a ECT invocar o direito à entrega indireta, com a prestação do serviço somente na portaria do loteamento.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. **CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.***

*- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.*

*- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.*

*- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.*

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a **entrega** das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.

- Infere-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).

- Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do **condomínio**, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no **condomínio** não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a **entrega individualizada** da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

- A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a **entrega** da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fim de identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do **serviço público** exercido.

- Apelação improvida".

(apelação cível 1562641/SP 0001120-08.2009.403.6123, relator: desembargadora federal Mônica Nobre, órgão julgador Quarta Turma, e-DJF3 Judicial03/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no interior do Condomínio Terras de São José, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

**SOROCABA, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Outrossim, considerando que o exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EZEQUIEL SANTOS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS analise imediatamente requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado há mais de 30 dias.

Ocorre que as informações até aqui disponíveis não permitem definir se o caso é de morosidade injustificada ou se o requerimento feito em 14/03/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise, ou ainda, diligências sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal quadro revela que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Não custa lembrar que na hipótese de acolhimento do requerimento pelo INSS, a aposentadoria será concedida com efeitos retroativos à data do requerimento.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002975-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do exequente de que houve o parcelamento do débito, manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, se mantém a petição de exceção de pré-executividade (ID 20500159(fl.22/55)).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 13 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002866-41.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).*

**ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000024-54.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MANANCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: “Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte documentos legíveis neste processo eletrônico, referente a petição ID(20434530) fls. 20 a 36, conforme portaria cartorária da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP nº 13 de maio de 2019, item III, 8.”

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006928-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: AVILA LYRA & GARCIA - AUDITORIA MEDICA S/S - EPP

## DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção em eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(A)O EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORADA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5590

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0010525-33.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Fica intimado o interessado (Supermercado Palomax Ltda. e suas filiais) a comprovar pagamento de despesa para expedição de certidão de inteiro teor do processo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003697-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: M M DE SOUZA ELETRONICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS - SP368088, MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454, ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FERNANDA DOS SANTOS - SP368088, MARIANA ZAVATI ZAVITOSKI - SP419454, ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certidão retro: intime-se a embargante para peticionar no processo monitorio no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DONIZETI FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*"Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos."* (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

**ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 5591

#### EXECUCAO FISCAL

0011826-83.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE PIMENTA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO)  
Fls. 71/72: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento ao executado, referente exclusivamente aos valores remanescentes (depósito à fl. 31). Após, intime-se o executado a retirá-lo em secretaria, através de publicação ao seu patrono nos autos. Int. Cumpra-se. (Alvará n. 5245625 expedido em 30/10/2019 disponível para retirada em secretaria).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-35.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Razão assiste a exequente (ID 21042612).

Desta forma, altere-se o requerimento nº 2019.0077391 (ID 20945557) para que conste no campo TRÂNSITO FASE CONHECIMENTO a data de 21/10/2013, correspondente ao trânsito da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, bem como as informações sobre a Ação Civil Pública, na guia PROCESSOS ANTERIORES.

Após, intemem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000808-11.2014.4.03.6138  
AUTOR: FRANCISCO COELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

(assinado eletronicamente)  
Maya Petrikis Antunes  
RF3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARIA APARECIDA CACHOEIRA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000709-14.2018.4.03.6138

MARIA APARECIDA CACHOEIRA DE SOUZA LIMA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela.

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Laudo médico pericial.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

Réplica.

Despacho indeferindo o requerimento de designação de nova perícia e dando vista à perita médica sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora.

Complementação do laudo médico pericial.

As partes deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões finais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo INSS, uma vez que a parte autora comprovou ter efetuado o requerimento administrativo (ID 9443952), bem como ter sido submetida a duas perícias médicas que concluíram pela sua capacidade laboral (fs. 04 e 06 do ID 9707002).

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado enexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anotese ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

No caso, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que não causam incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (ID 14090490), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Com efeito, compulsando os autos, observo que a parte autora não carrou aos autos nenhum laudo de exame médico, mas tão-somente receitas e relatório médico do profissional de sua escolha, o qual reflete a opinião técnica deste. A falta de apresentação de exames médicos impede que o perito judicial faça a análise direta do caso e emita sua própria opinião técnica. O reconhecimento de incapacidade laboral em casos que tais, baseado tão-somente em atestado médico do profissional de escolha do segurado, significaria mera chance automática do perito judicial sobre a opinião técnica de outro profissional, o que é inconcebível ante a imposição legal de realização de perícia para prova de incapacidade.

Outrossim, embora a parte autora requeira o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 30/01/2013, apresentou documentos datados do ano de 2018, o que permite a avaliação de incapacidade pretérita apenas pelo exame físico realizado na perícia médica, a qual concluiu que a parte autora foi capaz de realizar todos os movimentos solicitados, sem constatação de limitação importante.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-98.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto as prevenções indicadas no campo associado com os processos nº 5000629-16.2019.4.03.6138 e nº 5000631-83.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoraticias informadas são diversas.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Postergo, por ora, a análise do pedido de gratuidade de justiça requerido. No entanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o advogado a firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverá o advogado constituído regularizar sua representação processual.

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-59.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: IVANI MARCAL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000997-59.2018.4.03.6138

IVANI MARCAL DA SILVA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003.

A decadência resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício em questão.

Quanto à prescrição, as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. **Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

A ação foi proposta em 15/10/2018 e a parte autora pretende o recebimento de prestações no período de 11/1998 a 10/2018 (ID 11595841). Logo, há prescrição referente às prestações do período de **11/1998 a 10/2013**.

No caso, observo que o benefício da parte autora já foi revisto na via administrativa (fls. 03 do ID 15784368). Dessa forma, as diferenças decorrentes do direito à revisão reconhecida pela ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 já foram recebidas pela parte autora através da revisão administrativa realizada em 06/11/2007.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva relativo ao período de 11/1998 a 10/2013.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo às prestações do período de 11/2013 a 10/2018.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

5000743-86.2018.4.03.6138

JOSE ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003.

A decadência resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício em questão.

Quanto à prescrição, as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

**4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**

5. Recurso Especial provido.

A ação foi proposta em 27/07/2018 e a parte autora pretende o recebimento de prestações no período de 07/2013 a 07/2018 (fls. 13 do ID 9658052). Logo, não há prescrição.

No entanto, observo que o benefício da parte autora já foi revisto na via administrativa (fls. 03 do ID 16878231). Dessa forma, as diferenças decorrentes do direito à revisão reconhecida pela ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 já foram recebidas pela parte autora através da revisão administrativa realizada em 30/09/2004.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo às prestações do período de 07/2013 a 07/2018.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI, RODOLFO DE CARVALHO TIRABOSCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA TIPO M**

5000894-52.2018.4.03.6138

DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI

RODOLFO DE CARVALHO TIRABOSCHI

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 04/06/2019 (ID 17600690).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício. Asseverou, ainda, que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3071**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001833-98.2010.403.6138** - FLAVIO HENRIQUE DE ANDRADE (SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI E SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002015-84.2010.403.6138** - ETELVINA MARIA DA SILVA SOARES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006694-93.2011.403.6138** - VERA LUCIA MARQUES (SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, N° 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200 - FAX: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: VERA LUCIA MARQUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 077/2019-mya Fls. 103/106-vº: vistos. Diante da comprovação, apenas apresentada ao Juízo neste momento, reconsidero a aplicação da multa arbitrada à MIRELLA FELIPE DA COSTA, ocupante do cargo de Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de São José do Rio Preto, uma vez que a ordem foi cumprida em momento anterior à sua aplicação, apenas não tendo sido demonstrada nos autos. Ciência, à parte autora, por publicação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL N.º 076/2019-mya, à Gerente da APSDJ em São José do Rio Preto/SP, Sra. MIRELLA FELIPE DA COSTA, e ao ocupante do cargo de Gerente Executivo Regional do INSS em São José do Rio Preto, ambos com endereço situado à Avenida Bady Bassitt nº 3268, (Boa Vista), São José do Rio Preto (CEP 15.025-000). Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000990-65.2012.403.6138** - GENITO GOMES FIGUEIREDO (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENITO GOMES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000607-19.2014.403.6138** - ONILDA CARVALHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001084-42.2014.403.6138** - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000112-38.2015.403.6138** - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Fica, ainda, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000659-78.2015.403.6138** - ABDON HAMUD CASSIM MUSTAFA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001171-27.2016.403.6138** - MINERVA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se

os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**000131-73.2017.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WASHINGTON MENDONÇA GARCIA DOS SANTOS (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS)

Vistos.

Diante de tudo que dos autos consta, mormente a informação do cumprimento da sentença transitada em julgado, com a reativação do contrato e o pagamento dos atrasados, dou por satisfeita a obrigação.

Outrossim, quanto às custas processuais remanescentes, prossiga-se a Serventia nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003227-09.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO DONIZETI FONTOURA CASSIMIRO

Vistos.

Fls. 102: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença em 08/02/2018 (fls. 100/100-vº).

Semprejuízo, à Serventia para RETIFICAÇÃO da certidão de trânsito em julgado da sentença, devendo constar corretamente o dia 16 de março de 2018.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002660-41.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO JOSE CERQUEIRA

Vistos.

Fls. 92: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença (fls. 81/81-Vº), transitada em julgado em 21/02/2019.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000559-94.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000671-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL E SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA E SP103228 - PAULO ROBERTO BIDO)

Vistos.

Fls. 186: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença (fls. 171), transitada em julgado em 14/08/2019.

À Serventia, para, em sendo o caso, certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo, com as cautelas e advertências de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000906-30.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CILENE APARECIDA LUCIANO

Vistos.

Fls. 86: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença, transitada em julgado em 04/07/2018 (fls. 81).

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001074-95.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILSON GARCIA LIMA JUNIOR - ME X CARMEN SILVIA SOUZA LIMA X WILSON GARCIA LIMA JUNIOR

Vistos.

Fls. 108: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença, transitada em julgado em 27/04/2018 (fls. 107).

Outrossim, quanto às custas processuais remanescentes, prossiga a Serventia nos termos da portaria vigente do Juízo.

Cumpra-se, intimando-se ato contínuo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001311-32.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA CAMINOTO - ME X SANDRA REGINA CAMINOTO (SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Vistos.

Fls. 116: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença, transitada em julgado em 04/07/2018 (fls. 101-vº).

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000105-75.2017.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X FABIO SANTOS & SANTOS LTDA - EPP X JORGE GONCALVES DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 57: nada a apreciar, na medida em que já foi prolatada sentença, transitada em julgado em 27/04/2018 (fls. 47-vº).

Retornemos autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0001059-58.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARIA FLAVIA DE LIMA X ANDRE LUIZ MARTIM

Vistos. Inicialmente, solicite-se a devolução da deprecata ao Juízo da 2ª Vara de Jardinópolis, independente de intimação. Como o retorno, considerando a notificação de Maria Flávia de Lima, intime-se a Caixa Econômica Federal, por ato ordinatório, para, nos termos do artigo 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. A baixa dos autos deverá ser realizada pela Secretaria, no momento da retirada pela CEF. Caso não retirados os autos pela requerente, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se, nos termos acima determinados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

## DESPACHO

5000353-82.2019.4.03.6138

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 07/11/2019 marcada para as 13h30min para as 14:15 horas do mesmo dia.

Em razão da proximidade da data da audiência, excepcionalmente, intím-se as partes por telefone.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013943-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR:ALBINO ASSUMPCAO PEIXOTO  
CURADOR:MARIA DALVA CRESSONI PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.910,06 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0701446765), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002198-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO SOARES DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVENAGHI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA HELENA ZARPELAO PANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GAGLIARDI - SP262013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.976,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005000-05.2019.4.03.6144

REQUERENTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela antecipada antecedente, que tem por objeto a suspensão da realização do leilão extrajudicial de imóvel situado na **Al. Araguaia, n. 2.044, Quilômetro 04 do Sítio Tamboré, Barueri/SP**.

Sustenta, em síntese, que firmou Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário com a parte requerida, mas se tornou inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduz, outrossim, a inexistência de notificação quanto à consolidação da propriedade e à designação de datas para o leilão extrajudicial do bem, o que macularia a validade do ato jurídico, além de ofender os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Com efeito, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejama cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E, embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte cópia integral e legível do contrato firmado com a Requerida, na ordem sequencial de numeração de suas folhas, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**Cumprida a determinação.** CITE-SE a Caixa Econômica Federal, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre eventual interesse na conciliação.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, por não vislumbrar, nesta fase processual, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-89.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARIA ELOISA RIBEIRO DE BRITO AMORIM  
REPRESENTANTE: EULALIA RIBEIRO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, DENIS DA SILVA - SP408258,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção ao Comunicado DFORSP/SUGA n. 10/2019, que limitou o acesso às instalações da Justiça Federal para o horário das 08h50min às 20h, imperiosa a redesignação do horário da perícia agendada.

Mantenho a perícia médica designada para a data de 18 de novembro de 2019, contudo, altero o horário de realização para 13h.

Encaminhe-se os quesitos médicos do Juízo ao Perito, e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-71.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: APORE HOLDINGS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **BRADERSCO SAÚDE – OPERADORA DE PLANOS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, com pedido de liminar, que tem por objeto afastar a cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores repassados pela impetrante em favor de contribuintes individuais prestadores de serviços médicos e declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com os devidos acréscimos legais.

Em sede de medida liminar, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal acima referida, de modo que a parte requerida se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, não inclua a impetrante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e não apresente, em razão de tais créditos, impedimentos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, na qualidade de operadora de plano privado de assistência médica, atua como intermediadora entre os seus referenciados e os tomadores diretos dos serviços por estes prestados, e que, portanto, não participa como sujeito passivo do fato gerador da contribuição previdenciária exigida.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

A contribuição previdenciária referida nos autos tem fundamento no art. 195, I, *a*, da Constituição da República, incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou créditos, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício, ao empregador, à empresa ou à entidade a ela equiparada legalmente. Portanto, o serviço deve ser prestado pelo profissional liberal ao sujeito passivo da relação jurídica tributária.

No plano infraconstitucional, tal contribuição está prevista no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que prestem serviços à empresa. Aqui, também exige a prestação direta dos serviços pelo contribuinte individual ao sujeito passivo.

No caso dos planos de saúde e planos odontológicos, a prestação do serviço pelo contribuinte individual não se dá à operadora, mas aos clientes desta.

Do objeto social da parte requerente consta, conforme **Id. 22651970**, “operar planos de assistência à saúde coletiva e planos de assistência odontológica”.

A jurisprudência tem afastado a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, quando se tratar de operadora de planos de saúde médica ou odontológica. Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGR NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1574080 2015.03.14054-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA/24/08/2018 ..DTPB.:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS A DENTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurado. III. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico (cooperativa de médicos equiparada a empresas) às operadoras de plano de saúde, com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a exigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se subsume na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde como contratante do plano de saúde, ora paciente. IV. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. V. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde. VI. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. VII. Remessa oficial e apelações improvidas. (AMS 00165728820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Tais fundamentos demonstram a probabilidade do direito invocado pela parte autora quanto a ser indevida a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade de inclusão do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo superveniente ajuizamento de ação de execução fiscal, o que implica no impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal e na possibilidade de constrição de bens, o que, notadamente, repercutirá no livre exercício da atividade empresarial pela parte requerente.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** requerido nos autos, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso III, do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, impondo à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n.12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-71.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **DIEGO CASTILHO NOGUEIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de contribuinte optante da sistemática de lucro presumido. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sustentou, em síntese, a parte impetrante, que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, pois não ostenta natureza de receita. Citou, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785 e n. 574.706.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, in verbis: “*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*”

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **26/03/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.767.631-SC**, **1.772.634-RS** e **1.772.470-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional.*”

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.767.631-SC**, **1.772.634-RS** e **1.772.470-RS**.

No entanto, verifico a existência de pedido de concessão de medida liminar nos autos, o qual passo apreciar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Alega a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL são a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia como caso dos autos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, aos optantes do regime de lucro presumido, conforme decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDel no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional da 3ª Região:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida."

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Logo, e considerando que, pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há fundamento apto a afastar a incidência da norma, como pretendido pela impetrante.

Logo, emanálise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

No mais, nos termos acima delineados, **DETERMINO a suspensão do processo** até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-82.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CASA SUICA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda **ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Vistos em cognição sumária.

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **ELIEZER FRANCISCO DA SILVA**, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem.

Alega que celebrou com o requerido, em 01/06/2015, Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens n. 70987056, no valor de **RS 22.055,36 (vinte e dois mil cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, e como garantia da obrigação assumida, foi dado pelo devedor, em alienação fiduciária, o veículo automotor, marca/modelo **VOYAGE 1.6 8V TREND**, ano modelo **2010/2011**, Placa **EPJ3588**, chassi n.º **9BWB05U4B T000307**.

Assevera que a parte ré descumpriu cláusula contratual encontrando-se inadimplente desde **02/12/2015**, cuja dívida vencida, posicionada para o dia **13/03/2019**, atingia o montante de **RS 55.480,88 (cinquenta mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos)**.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas judiciais recolhidas.

### Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas mensais vencidas a partir **02/12/2015**, conforme demonstrativo de débito de **Id 15242293**.

A requerente comprovou a expedição de notificação extrajudicial (**Id 22301644**), para fins de constituição em mora da devedora, entregue em **10/09/2019**, onde se informou a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos.

Pelo exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, determinando a busca e apreensão do bem descrito no documento de **Id n. 15242294**.

Deverá a parte autora fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de sua locomoção, bem como local para que este seja depositado.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536, §2º e ss. e artigo 846, §§1º a 4º do Código de Processo Civil.

Para fins de cumprimento da determinação supra, dispensável a autorização judicial, nos termos prescritos no artigo 212, § 2º, do CPC.

Nomeie depositário judicial do bem apreendido o Sr. **CLEBER DE TARSO CINTRA**, indicado na inicial, para que sejam fornecidos os meios necessários ao cumprimento da liminar.

Ainda, nos moldes do §9º, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, inserido pela Lei n. 13.043/2014, determino a inclusão, no sistema RENAJUD, da ordem de bloqueio e restrição (circulação) do bem descrito nesta decisão.

Após, cite-se a parte ré, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004.

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da parte requerida, caso não encontrada naquele indicado na inicial.

Em havendo identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-94.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, ASSURANT SERVICOS LTDA., ASSURANT DIRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL VINCULADO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Semprejuízo. INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente o(s) comprovante(s) de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo desta ação, fazendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-03.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, comunique-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento de autos n. **5013427-90.2019.403.0000** da r. sentença proferida nesta ação mandamental, conforme determinado.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-75.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: MIRELLE NAOMI TOMEI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça em Id. 22922068.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002317-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ RETUCCI DE ARAUJO

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001064-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INTEGRU ASSESSORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, DALTRO EDUARDO BARROS SALVADOR, ARISTIDES RICARDO DE BARROS SALVADOR

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002291-94.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VARELLA CERCA MARCHISETTE

## DESPACHO

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

#{processoTrfHome.instance.classeJudicial} Nº #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}  
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}  
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}  
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Promover o recolhimento das custas iniciais complementares, nos termos da Tabela I e art. 14, I da Lei 9289/96. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "adjudicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (Id.19016910), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste". GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste". GRIFEI**

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001942-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: OCIPLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-78.2019.4.03.6144  
AUTOR: DUMARESQ REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Conforme apurado, a empresa autora fora extinta, tendo sido transferida ao sócio Ivan Lucena Dumaresq a administração do passivo e eventual ativo, conforme preceitua o contrato social, fls. 13/14 PJe.

Intimada para esclarecer o polo ativo, a empresa requer a inclusão do sócio referido como representante legal.

Analisando os autos, verifico que a empresa se encontra baixada, desde 19.12.2018, nos termos do contrato social e CNPJ, fls. 17 PJe, extinta por dissolução voluntária e tendo havido a liquidação de haveres entre os sócios, na forma do art. 1.102 do Código Civil.

A extinção da pessoa jurídica operacionaliza-se conforme os artigos 45 e 51, § 3º, do Código Civil:

*"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

*§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica."*

Deve ser observado, também, o art. 1.103 do Código Civil, cabendo ao liquidante, na forma do inciso IX, "averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação".

Esse procedimento foi integralmente observado, a teor dos documentos que instruem este feito, notadamente da ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Em consequência da extinção da pessoa jurídica Dumaresq Representações, desde antes do ajuizamento desta ação, cabível a sucessão processual na pessoa do sócio requerente.

Pelo exposto, recebo a emenda à petição inicial e defiro a inclusão do sócio representante, Ivan Lucena Dumaresq, no polo ativo desta ação.

Tendo em vista que o autor, Ivan Lucena Dumaresq tem domicílio na cidade de Campinas, fora da competência jurisdicional desta Vara Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Campinas.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Retifique-se a atuação, para inclusão cadastral no polo ativo de Ivan Lucena Dumaresq e exclusão da empresa Dumaresq Representações.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-69.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: CEPPE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, MARCOS PROENÇA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis e a inação da parte exequente diante do não cumprimento do determinado em **Id. 21605521**, DETERMINO A SUSPENSÃO desta execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada de que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intímese. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-06.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAN RAPHAEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, CATARINA DOS ANJOS RIBEIRO GARCIA, ALTAIR GARCIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis e a inação da parte exequente diante do não cumprimento do determinado em **Id. 21626979**, DETERMINO A SUSPENSÃO desta execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada de que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intímese. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-61.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CANTO DAS PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, LUCIANA ARIAS OLLER CAMINADA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infutifera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003970-66.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA RAQUEL DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id. 18070108**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-58.2018.4.03.6144  
AUTOR: RONILDO ROBERTO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em réplica, requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, para verificação das atividades especiais.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2019.4.03.6144  
AUTOR: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o requerimento da Caixa Vida e Previdência S.A., sob o Id 21315191.

Fica, ainda a ré intimada a esclarecer o requerimento sob Id 22208305, posto que a procuradora postulante não integra a procuração acostada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2019.4.03.6144

AUTOR: T & E SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o requerimento da Caixa Vida e Previdência S.A., sob o Id 21315191.

Fica, ainda a ré intimada a esclarecer o requerimento sob Id 22208305, posto que a procuradora postulante não integra a procuração acostada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-83.2016.4.03.6144

AUTOR: JOSE OSMAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da data designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas, Id 22235179.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-77.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124

**DESPACHO**

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 10 dias para que acoste ao feito o processo administrativo.

Intime-se a parte autora e o réu INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestarem-se acerca dos documentos acostados pela correquerida Maria Isabel Xavier da Silva sob o Id 12565439.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a testemunha residente em Osasco será ouvida em seu domicílio ou comparecerá, independente de intimação em Barueri para oitiva, para fins de agendamento de audiência por videoconferência.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de audiência e apreciação de expedição de Carta Precatória, nos termos do rol de testemunhas apresentados (fls. 169/170 PJe).

Intime-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-35.2017.4.03.6144

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: FABIO HENRIQUE TANGERINO

## DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora de citação por edital, uma vez que não há informação de que o réu não reside no endereço informado, mas que não fora encontrado nos horários das diligências realizadas.

Assim, determino a citação por hora certa, nos termos do art. 252 a 255 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004755-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO MAXIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ÀS PARTES do documento juntado sob o ID 23613236.

Após, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004466-61.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**,

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

**Id. 23532653 e seguintes:** recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005857-88.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HTP - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO TOGNETTI - MS7934  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

#### DESPACHO

Por ajuste de pauta, **CANCELO** a audiência marcada para o dia 13/11/2019, às 15h30, e a **REDESIGNO para o dia 15/04/2020, às 15h**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo CREA/MS (págs. 115/116 ID 21050107).

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4351**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001045-13.2010.403.6000** (2010.60.00.001045-9) - LORELISA ANGELA BARBOSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAROLL CREPALDI DE SOUZA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X KAROLL CREPALDI DE SOUZA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Trata-se de ação ordinária, promovida por Lorelisa Ângela Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a autora a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito de Carlos Alberto de Souza, com quem alega ter vivido em união estável. O Feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 70/73). Em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 78). Citado, o INSS apresentou resposta e cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pela autora (fls. 95/139 e 140/158). Foi determinado que a autora promovesse a citação dos beneficiários da pensão por morte (fls. 174/175). Pela peça de fl. 186, a autora requereu a inclusão da única filha do de cujus no polo passivo da demanda, o que foi deferido (fl. 194/195). Como referida ré não foi localizada em diligências realizadas perante o Juizado Especial Federal, houve declínio de competência para este Juízo (fls. 240/242), que ratificou os atos praticados no Juízo de origem (fl. 249). Pessoalmente citada (fl. 257), a ré Karoll Crepaldi de Souza apresentou contestação (fls. 260/275). Decisão saneadora, às fls. 286/286v. Após a instrução (fls. 300/304), as partes apresentaram alegações finais (fls. 306/308, 308v. e 313/318), ocasião em que a ré Karoll Crepaldi de Souza requereu o reconhecimento de conexão desta ação em relação à demanda promovida por Roseli Aparecida Crepaldi em face do INSS, na qual também se busca pensão por morte deixada por Carlos Alberto de Souza. As fls. 323/326, o Juízo do Juizado Especial Federal encaminhou cópia da decisão proferida naquela demanda (que no JEF tramita com o n. 0001987-09.2019.403.6201). No referido decisum, aquele Juízo entendeu haver risco de decisões conflitantes, mas que não seria possível a reunião dos Feitos perante esta 1ª Vara Federal. Pois bem, Registro, de início, que os presentes autos retomaram este Juízo apenas em razão da possibilidade de citação editalícia da ré Karoll Crepaldi de Souza, o que é vedado perante o Juizado Especial Federal (fls. 240/242). Com efeito, após as diligências realizadas neste Juízo, a citação se deu pessoalmente (fl. 257). Além disso, a propositura da ação n. 0001987-09.2019.403.6201 - na qual Roseli Aparecida Crepaldi também busca a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Carlos Alberto de Souza -, gerou risco de decisões conflitantes, conforme bem observado na r. decisão de fls. 324/326. Nesse contexto, tenho como de bom alvitre determinar o retorno dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que seja julgado em conjunto com aquela demanda e, com isso, evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. No mais, em razão da presente decisão, resta prejudicado o pedido de vista formulado à fl. 328, o que, no entanto, poderá se dar mediante carga rápida. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007852-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor do noticiado pelo documento ID 23505155, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do Feito.

**Intime-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: A. A. D. S.  
REPRESENTANTE: VALERIA AGUIRRE ALMADA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Andrey Almada da Silva, na qual se requer provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento pela ré, “...do Tratamento com Eteplirsen® (Exondys 51), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo...”. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega o autor, de 12 anos de idade, que foi diagnosticado como portador da enfermidade denominada “Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID 10 G71.0”, doença muscular progressiva, degenerativa e sem cura, com risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Aduz que o medicamento pleiteado, Eteplirsen® (Exondys 51), constitui atualmente um novo e eficaz tratamento para a doença que o acomete, sendo que lhe foi prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, acrescendo que tal medicamento, embora não possua registro na ANVISA, possui aprovação para uso e comercialização (registro) da FDA - Food and Drugs Administration, AGÊNCIA Federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos. Anota a impossibilidade de a família custear o tratamento indicado ante o seu alto custo.

Coma inicial, juntou documentos.

### É o relatório. Decido.

Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, não se deve antecipar provimento irreversível.

E, no presente caso, nesse juízo de cognição sumária, tenho que **não** restou suficientemente demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Com efeito, por se tratar de ação para concessão de medicamento de alto custo e que, notoriamente, não possui registro na ANVISA, verifico a necessidade de demonstração de enquadramento nos critérios definidos no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e do Recurso Extraordinário nº 657.718, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 22/05/2019.

Nesse passo, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a concessão de remédios não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa da comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento; da ineficácia do tratamento fornecido pelo sistema público de saúde; da incapacidade financeira do postulante e da existência de registro na ANVISA (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). Por ocasião do julgamento dos acatamentos, ficou assentado, quanto ao registro na ANVISA, que devem ser observados “os usos autorizados pela agência”, o que afasta a possibilidade de fornecimento para uso “off label”, salvo quando autorizado pela ANVISA (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018).

Já segundo a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Tema 500 da repercussão geral, no âmbito do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 657.718:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
  - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
  - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
  - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Por bem. Neste caso, segundo o Relatório Médico de ID 23964080, subscrito pela médica Dra. Ana Lúcia Langer, CRM/SP 43507, em 19/07/2019, o autor é portador de enfermidade denominada Distrofia Muscular de Duchenne (CID 10 G 71.0), doença rara (incidência de 1:3500 nascimentos do sexo masculino), causada por mutação do gene da distrofina, e que leva à perda de capacidade de andar, restrição ventilatória, complicações cardíacas com risco de morte na adolescência. Restou comprovado o requisito da existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior. No que se refere à falta de registro do medicamento na ANVISA, anota-se que tal fato não afasta, por si só, o direito de o portador de doença grave receber o medicamento prescrito.

Contudo, tenho que não restou evidenciada, de plano, em juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade do medicamento, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS ao tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

Desse modo, em que pese a gravidade da doença do autor, observa-se que não há elemento de prova nos autos apto a comprovar a necessidade imediata do medicamento, ficando afastada, ao menos neste momento processual, a alegada necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Finalmente, a fim de promover uma célere prestação jurisdicional ao caso em questão, determino, desde já, a realização de prova pericial, a fim de se verificar o real estado de saúde do autor e a real necessidade de utilização do medicamento prescrito.

**Nomeio como Perito do Juízo médico especialista na área de neurologia, que deverá ser indicado pela Secretaria.** Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela.

Os quesitos do juízo são:

1. O autor sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. Em que estado se encontra a patologia? Esclarecer pormenorizadamente tal estado de saúde, inclusive as eventuais deficiências e limitações que o autor atualmente possui e as que poderão advir.
3. Há tratamento para a patologia? É fornecido pelo SUS?

4. A quais tratamentos o autor já se submeteu? Se medicamentoso, esses eram disponibilizados pelo SUS? É possível afirmar que esses tratamentos falharam no combate à patologia, são ineficazes ou impróprios para o combate da doença de que a parte autora é portadora?
5. O medicamento pleiteado é indicado para o tratamento? Tem eficácia comprovada? É mais eficaz do que os disponibilizados pelo SUS? Em que se baseia esta conclusão?
6. O medicamento pleiteado é indispensável para o tratamento da doença do autor?
7. Qual o prognóstico de evolução da doença (tempo de evolução e consequências) no caso de não utilização do medicamento?
8. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
9. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique
10. Outros esclarecimentos que deseje consignar.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para designar data para a avaliação do autor.

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Outrossim, defiro ainda o pedido de que todas as intimações da parte autora sejam feitas exclusivamente em nome de Thiago Aparecido Alves Giovini – OAB/SP 372.675. Anote-se, observe-se.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008185-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada pela **UNIMED Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional *ante causam* que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 42.665,21, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, consoante processos administrativos nºs 33902555001201577 e 33902438213201671 (GRU's nºs 29412040003960340 e 29412040003953573, respectivamente nos valores de R\$ 22.500,57 e R\$ 20.164,64 – atendimentos dos ABI's 55º e 56º), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a ré abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final na ação principal que oportunamente será proposta.

Como fundamento de seu pleito, alega que na condição de operadora de planos de saúde está sujeita à fiscalização e às determinações de ressarcimento ao SUS perante a ANS, enquanto órgão regulador. Entretanto, discorda da cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo “que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade”. Porém, o não recolhimento dos valores cobrados pela parte ré pode resultar em prejuízos contra si, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, motivo pelo qual se pede autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Como inicial vieram procuração e os documentos.

No ID 22587510/2262955 a autora juntou os comprovantes de depósito judicial do valor do débito e do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sempre que se submetta a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pedida pela parte autora. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a UNIMED ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos, o qual já foi efetuado pela autora nos IDs 22587512 e 22626967/22626968. Confirmada a sua integralidade pela ré, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de ressarcimento ao SUS decorrente dos processos administrativos n. nºs 33902555001201577 e 33902438213201671 (GRU's nºs 29412040003960340 e 29412040003953573, respectivamente nos valores de R\$ 22.500,57 e R\$ 20.164,64 – atendimentos dos ABI's 55º e 56º). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, referente a questão em discussão.

**Intime-se e cite-se a ré.**

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Defiro, outrossim, o pedido de que todas as publicações deste processo sejam veiculadas em nome dos procuradores Clélio Chiesa, OAB/MS 5660, e Wilson Carlos de Campos Filho, OAB/MS 11.098. Anote-se.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União – residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal.

Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ – sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados no voto da Ministra Nancy Andrighi:

*“A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.*

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Reconle-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é **superavitário**. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são **superavitários**. Em suma, o FCVS só será debitado caso os **prêmios** recebidos pelas seguradoras e a **reserva técnica** do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as conseqüências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tantia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Resalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl.112, PDF) – portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) -, não se configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva ali julgada), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua **inconstitucionalidade**, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por **Lei Complementar**.

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da **irretroatividade** das leis, cânone do Estado de Direito”.

Assim, considero que as disposições dessa norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no §7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual” – o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011**, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não admito** a CEF e a União no polo passivo da lide.

No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido em casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ – CC 115399 – Min. RAUL ARAUJO – DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 – TRF da 3ª Região – JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH – DJU de 16/08/2007).

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, **declino** da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

No mais, o pedido de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da seguradora ré (ID 20009198) será apreciado pelo Juízo competente.

ID 20010002: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: OVIDIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

## DECISÃO

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, conseqüentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União – residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal.

Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ – sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados no voto da Ministra Nancy Andrighi:

“A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é **superavitário**. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são **superavitários**. Em suma, o FCVS só será debitado caso os **prêmios** recebidos pelas seguradoras e a **reserva técnica** do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o **aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.”

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmado em 29/12/1982 (fl.112, PDF) – portanto, fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009) –, não se configurando, dessa forma, interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, entendo que a referida norma é inconstitucional, conforme entendimento explanado (a título de argumentação e não integrante da tese repetitiva a julgar), pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

*“uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar.*

*Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.*

*Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.*

*Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do Estado de Direito”.*

Assim, considero que as disposições dessa norma, além de formalmente inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Todavia, cumpre ainda destacar o disposto no §7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: “Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual” – o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011**, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto o contrato fora celebrado quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não admito** a CEF e a União no polo passivo da lide.

No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido em casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (v.g. STJ – CC 115399 – Min. RAUL ARAUJO – DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 – TRF da 3ª Região – JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH – DJU de 16/08/2007).

Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, **declino** da competência para processar o presente Feito, em favor da 6ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais.

No mais, o pedido de suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da seguradora ré (ID 20009198) será apreciado pelo Juízo competente.

ID 20010002: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte ré.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar, em sede de ação anulatória de débito, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ab initio litis*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 131.381,47, que lhe é cobrada pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados – ABI nº 53 (processo administrativo nº 33902884936201487 – GRU nº 29412040004039959), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a requerida abstenha-se de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final.

Como fundamento de seu pleito, a autora alega, em síntese, que na condição de operadora de planos de saúde está compelida a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados aos usuários UNIMED na rede pública de saúde, na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Entretanto, discorda da forma como é feita a cobrança, pois não há a correta identificação dos atendimentos realizados aos seus usuários. Destaca, ainda: a ilegalidade do índice 1,5 da tabela I.V.R.; que o ressarcimento deve ser o valor efetivamente despendido pelo SUS; a vedação ao enriquecimento injustificado; a impossibilidade de ressarcimento por valoração aleatória; e, a impossibilidade de ressarcimento para contratos firmados anteriormente à lei n. 9.656/98.

Por fim, apresenta fundamentos específicos para a insustentabilidade da cobrança materializada no ABI n. 53.

Com a inicial vieram procauração e documentos.

No ID 23957550, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor do débito objurgado.

É o relatório. **Decido.**

Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54:72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido.” (TRF 3 – 4ª Turma – AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016).**

Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos, em sua essência, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade no processo administrativo – em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender – que justifique a concessão da medida antecipatória.

Todavia, de acordo com a documentação constante dos IDs 23958612/23958614, verifico que a autora comprovou o depósito integral do débito, garantia suficiente e idônea ao Juízo, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito e de eventual registro de seu nome no CADIN, devendo a parte ré, ainda, abster-se de praticar quaisquer medidas restritivas de direito ou ajuizamento de execução fiscal em desfavor da demandante, na forma como se requer.

Assim, **deiro o pedido de medida cautelar**, para suspender a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 53 (processo administrativo nº 33902884936201487), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificadores 23762815/23762816), atualizado até 29/10/2019.**

Deiro, outrossim, o pedido de que todas as publicações deste processo sejam veiculadas em nome dos procuradores Clélio Chiesa, OAB/MS 5660, e Wilson Carlos de Campos Filho, OAB/MS 11.098. Anote-se e observe-se.

**Cite-se. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MIRIAM GOMES DE LIMALARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSE DE LIMA - MS20020

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Miriam Gomes de Lima Lara** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência de Campo Grande – Horto Florestal, MS**, objetivando a concessão da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de suspensão do pagamento do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 609.058.541-0), bem como o imediato restabelecimento do pagamento. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, narra a impetrante que, por meio de acordo judicial celebrados nos autos n. 0000672-14.2017.403.6201, que tramitou perante o JEF/MS, teve restabelecido benefício de auxílio doença (NB 609.058.541-0), o qual foi indevidamente suspenso pela autarquia, sem que fosse a impetrante convocada para participar de reabilitação profissional, contrariando os termos do acordo homologado judicialmente. Acresce que em agosto de 2019 requereu o desbloqueio do pagamento, sem obter decisão. Aduz, ainda, que, por duas vezes, compareceu à Agência Previdenciária – Horto Florestal, porém foi impedida de realizar entrevista com a assistente social.

Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 22742321).

Manifestação do INSS no ID 23337914. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 23505166).

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença até que a impetrante seja submetida a programa de reabilitação profissional.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a liminar **não** merece ser concedida.

Do acordo celebrado entre as partes nos autos n. 0000672-14.2017.403.6201/JEF/MS, no que se refere à reabilitação profissional, expressamente ficou consignado que:

*“...Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício”* (grifos no original) – ID 22043715.

A comunicação de decisão de ID 22045410, PDF pág. 21, expedida em 05 de abril de 2019, é expressa no que se refere ao encaminhamento da impetrante à Reabilitação Profissional, com a determinação de imediato agendamento para a entrevista de avaliação. Na mesma decisão constou que o pagamento do benefício seria mantido até o dia 30/06/2019.

O documento de ID 22045410, PDF págs. 23/25, evidencia que a impetrante requereu o pagamento do benefício em 06/08/2019, às 14h21m, sendo que em 08/08/2019 foi informada que o benefício se encontrava suspenso e que deveria comparecer no Núcleo de Reabilitação Profissional à rua Anhandui, 113, centro, das 7:00 às 12:00 horas.

Já o documento de ID 22043718, PDF pág. 17, comprova que a impetrante, em data posterior a da informação supracitada apresentou novo requerimento administrativo objetivando concessão de auxílio doença previdenciário, desta feita em 12/09/2019 (requerimento n. 198600292 e NB 629.543.740-4), cuja perícia médica foi agendada para o dia 16/09/2019.

Pois bem, do cenário exposto, em que pesem as alegações feitas na inicial pela impetrante, não se observa presença dos requisitos legais da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida, acaso deferida apenas em provimento final (*periculum in mora*).

Com efeito, o artigo 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

*“Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Como se vê, é obrigação do segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se aos exames médicos designados pela Previdência Social, bem como aos programas de reabilitação profissional, quando convocado, visto que se trata de benefício de natureza transitória, que perdura apenas enquanto presente a incapacidade, o que somente pode ser constatado por perícia médica.

E, no caso, ao menos nesta análise sumária, os documentos parecem apontar para a ocorrência de convocação da impetrante à Reabilitação Profissional. Por outro lado, não há prova pré-constituída de negativa de entrevista com a assistente social para fins de início do programa de reabilitação, o que afasta o alegado *fumus boni iuris*.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

**Intimem-se.**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009089-89.2008.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS11566  
EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR - MS999999

#### SENTENÇA

(s) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 23953755, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009220-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: LUCIMAR GOIS MEDINA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por LUCIMAR GOIS MEDINA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende a revisão de ato administrativo e a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, o pagamento das parcelas devidas e não pagas, não atingidas pela prescrição quinquenal. Requer a assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pleito foi indeferido em **26/04/2010** (ID 24011443, PDF pág. 48), por não preenchimento dos requisitos referentes à incapacidade laborativa.

Não há notícias de que a parte autora tenha formulado novos requerimentos à Autarquia Federal visando à concessão do benefício.

A presente ação foi ajuizada em 30/10/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingido pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de **impugnar judicialmente**, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

*“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*

*2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.*

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.*

*Agravo regimental improvido.”*

(STJ, AgRgno REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.*

*2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

*3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.*

*4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.”*

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão do ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, ocorrido em 26/04/2010, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para liminarmente julgar **improcedente** o pedido, em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 540.123.877-7** (ID 24011443, PDF pág. 48).

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e sem honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008204-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOAO PERO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**João Pero da Costa** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 17/07/2019. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22606886 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23252300). Informações da autoridade impetrada (ID's 23495971 e 23423495978).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em 17/07/2019 (protocolo n. 1938737611 - ID 22442641), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

*“Em atenção ao Mandado de intimação, recebido em 03/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO em nome de JOÃO PEDRO DA COSTA, sob número de protocolo 1938737611 informamos que a tarefa foi transferida para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários..” (ID 23495978) - destaqui.*

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 17/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Além disso, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008330-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TEREZINHA INES BONFIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Terezinha Ines Bonfim Silva** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 25/07/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22615933 deferiu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 22861036). Informações da autoridade impetrada (ID's 23494833 e 23495403).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 25/07/2019 (protocolo n. 690308473 - ID 22586402), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Com efeito, consta das informações o seguinte:

“Em atenção ao mandado de intimação, recebido em 04/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. **Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana em nome de TEREZINHA INES BONFIM SILVA, sob número de protocolo 690308473 informamos que encontra-se em análise na Central Especializada de Alta Performance Aposentadoria por Idade.** Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 23495403) - destaquei.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, considerado o requerimento feito em 25/07/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007382-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GILDA MARIA DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNES PERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

**Terezinha Ines Bonfim Silva** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da Agência de Campo Grande/MS**, objetivando a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de bloqueio do pagamento de seu benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (B-87/n. 124.327.730-8). Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

Em breve síntese, alega a impetrante que o seu benefício não poderia ter sido bloqueado sem que a autoridade impetrada houvesse proferido decisão final no processo administrativo que submeteu seu benefício à revisão. Acresce que, segundo Tema 640 do STJ, o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não será computado para efeitos de renda per capita para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a outro integrante do grupo familiar. Assevera que o fato de seu marido receber aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, não acarreta irregularidades na concessão do benefício assistencial ora revisado. Alega, ainda, que o ônus pela demora no julgamento do processo administrativo, cuja defesa foi apresentada em 16/07/2019, não lhe pode ser imputado.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 21602161 deferiu à impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 22128861).

Devidamente notificada, consoante certidão ID 22216638, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, até decisão final do recurso administrativo.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

Ou seja, para o deferimento da medida liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

**Partindo dessas premissas, no caso sob análise a medida liminar merece ser concedida.**

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 87/124.327.730-8, percebido pela impetrante, foi submetido a apuração administrativa, por suposta irregularidade em sua concessão.

É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, entre as quais, o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos. Contudo, devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (precedente TRF3; ApReeNec 297763; Nona Turma; Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias; j. em 16-10-2017).

Ocorre que, a impetrante alega que a autarquia previdenciária bloqueou o pagamento do benefício antes de encerrada a apuração administrativa, até mesmo sem manifestação acerca da defesa administrativa apresentada.

Sobre a matéria, a Portaria Conjunta MDS/INSS n. 03, de 21 de setembro de 2018, estabelece:

*“Art. 24. Identificada a irregularidade na manutenção do benefício, o beneficiário deverá ser notificado sobre a situação constatada e o prazo de dez dias para apresentar defesa.*

*§ 1º A notificação de que trata o caput tem por objetivo identificar o beneficiário, seu representante legal ou procurador e ocorrerá por meio da rede bancária.*

*§ 2º A notificação de que trata o caput poderá ser realizada alternativamente por meio de envio de carta com aviso de recebimento ou diretamente nas agências do INSS ou em seus canais remotos.*

*§ 3º O beneficiário poderá apresentar a defesa junto aos canais de atendimento do INSS ou equipamentos públicos da assistência social, desde que pactuados nas instâncias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.*

*§ 4º Será considerada tempestiva a defesa cujo agendamento tenha ocorrido em até dez dias após a notificação.*

*§ 5º O não comparecimento ao agendamento da defesa ensejará a suspensão do benefício, nos termos do artigo 26 desta Portaria.*

*§ 6º O benefício será mantido durante o período da análise da defesa pelo INSS, desde que a defesa seja apresentada tempestivamente.*

*§ 7º O benefício será suspenso caso o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador seja identificado sobre a irregularidade e não apresente a defesa tempestivamente.*

*§ 8º O valor do benefício será bloqueado quando inexistente prova inequívoca da ciência da notificação enviada; e*

*§ 9º O beneficiário terá até trinta dias, a contar da data do bloqueio do benefício, para entrar em contato com o INSS por meio de seus canais de atendimento, presenciais e remotos, e solicitar o desbloqueio de seu benefício” – destaquei*

A conceituação de bloqueio do valor de benefício é trazida pelo inciso I do artigo 19 da Portaria Conjunta MDS/INSS n. 03, de 21 de setembro de 2018, como sendo o “...comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor do benefício, com o objetivo de notificar o beneficiário quando inexistente prova inequívoca da ciência da notificação enviada por meio da rede bancária, por carta ou pelos canais de atendimento do INSS;”.

No presente caso, a impetrante junta aos autos o documento ID 21520072, PDF págs. 18/19, que traz o histórico de créditos do benefício, o qual indica o creditamento do benefício, porém a ausência de saque/recebimento pelo beneficiário, donde se pode concluir, ao menos nessa análise sumária, a verossimilhança do alegado bloqueio do benefício assistencial.

Contudo, observo que a impetrante foi encontrada, recebeu a notificação e apresentou defesa, conforme documentos ID 21520073, 21520074 e 21520075, o que autoriza concluir que o bloqueio do seu benefício, antes de encerrado o procedimento administrativo de revisão, em princípio, configura ato abusivo e ilegal.

Ai está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é inerente ao caráter alimentar da medida; e isso prejudica a preocupação com a reversibilidade.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do benefício assistencial da impetrante, no prazo de 05 dias.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008175-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MANOEL CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manoel Correa impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande/MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, protocolado em 22/08/2019. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 22755625 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS (ID 23027615). Informações da autoridade impetrada (ID's 23510360 e 23510363).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, em 22/08/2019 (protocolo n. 178627981 - ID 22424370), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. Comefeito, consta das informações o seguinte:

“Em atenção ao mandado de intimação, recebido em 10/10/2019, informamos que, de acordo com a Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018, a análise dos benefícios respeitam uma fila única de acordo com a Data de Entrada do Requerimento – DER. Com objetivo de acelerar a análise dos requerimentos e zerar o estoque de processos com tempo legal expirado, foi instituída por meio da Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019 – a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo – ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social, determina que unidades da Previdência Social e a administração geral do instituto comecem a investir em ações para otimizar a gestão, aumentar a produtividade e a eficiência na análise dos pedidos e na conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos. Compõem a estratégia de atendimento tempestivo, as Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs, Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, Programa Especial para Análise de Benefícios e Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios. As ações integram a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, a digitalização dos serviços prestados pelos INSS via canais remotos, possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade aliado ao redimensionamento da lotação e incremento do número de servidores dedicados, exclusivamente, às atividades de análise de requerimentos de reconhecimento de direitos. Em relação ao requerimento de Aposentadoria por Idade Rural em nome de MANOEL CORREA, sob número de protocolo 178627981 informamos que encontra-se na Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SR V. Ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.” (ID 23510363) - destaqui.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 22/08/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos dispositivos e procedimentos previstos pela Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de Outubro de 2018 e na Resolução PRES/INSS/n.º 695 de Agosto de 2019, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **de firo o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendendo razoável conceder à autoridade impetrada o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007781-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NATHAN CONSOLI, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ID 24010371/372/373.

**CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007368-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IRENE CORREA GENOVEZ  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.**

Expediente N° 4352

ACAOCIVILPUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBETE MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUIZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON

PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)  
Trata-se de Ação de Ação Civil Pública com Audiência de Instrução designada para o dia 16/10/2019, às 16h30min, para a oitiva de testemunha servidor público lotado em localidade diversa desta Subseção Judiciária. Ocorre que, por mais de uma vez as audiências designadas quedaram-se frustradas em razão do não comparecimento da testemunha MARCOS CARVALHO COSTA, um verdadeiro obstáculo à marcha processual. Desta vez, no que se refere à dita Audiência, foi noticiado nos presentes autos que a testemunha MARCOS CARVALHO COSTA está atualmente lotado no Distrito Federal, o que inviabiliza a realização do ato deprecado para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Diante de tal intercorrência, cancelo a Audiência designada e determino que a Secretaria designe audiência e entre em contato com a testemunha, cientificando-a da data e local de realização do ato. Após, depreque-se o ato, devendo constar da deprecata a necessidade de requisição da testemunha à autoridade superior e sua intimação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUDY MILLA BRAZ BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela parte impetrada (IDs 24116661 e 24116662).

**CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ISIS MARCONDES SODRE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela parte impetrada (IDs 23031217 e 23031233).

**CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.**

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUMERCO COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO

**ATO ORDINATÓRIO**

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010523-35.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOEL DOS SANTOS ZAURIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFIC O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte AUTORA intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) UNIÃO, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILLIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILLIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007369-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BRUNO GALEANO MOURAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Endereço: Avenida Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-690

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente sobre o depósito judicial efetuado nos autos, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009018-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA  
CURADOR: EDIR DA MATA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EDIR DA MATA SILVA - MS3141, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para regularizar a inserção dos autos de n. 0006895-87.2006.403.6000 no PJE, inserindo os documentos deste processo com manutenção do número do processo originário, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 11, da Resolução 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se estes.

**CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5004032-19.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ELDER MENDES  
Advogado: WELTON MACHADO TEODORO - MS10941

RÉU:  
CEBRASPE, MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer, com tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o seu reingresso no quadro de aprovados no 10º Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva para os cargos de analista e de técnico do Ministério Público da União, como deficiente físico, na classificação obtida no certame. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Inscreeveu-se no aludido concurso público (inscrição de nº 10223095) na condição especial de deficiente, observando para tanto todas as exigências necessárias previstas no respectivo edital.

Obteve a aprovação na prova objetiva, sendo qualificado dentro do número previsto para avaliação biopsicossocial. Todavia, quando da avaliação biopsicossocial, a junta responsável entendeu por bem considerá-lo inapto, como seguinte parecer:

"INAPTO - A JUNTA MÉDICA INFORMA QUE AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS PELO CANDIDATO NÃO PRODUZEM DIFICULDADE PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES, ASSIM, CANDIDATO NÃO SE ENQUADRA COMO DEFICIENTE DE ACORDO COM DECRETO Nº 3298/99".

Mesmo com recurso, a junta se manifestou no sentido de manter o parecer, entendendo que o requerente não possui deficiência capaz de impedir a realização das atividades inerentes ao cargo para o qual concorre, ratificando, assim, a sua inaptidão e consequente desclassificação do concurso.

Sobre sua situação específica, alegou ser vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 12/06/2015, do qual decorreram várias fraturas.

Argumentou haver subjetividade nos fundamentos utilizados pela junta quando se posicionou por sua inaptidão. Assim, entende que o posicionamento da Junta Médica por sua inaptidão não merece guarida, porque isso fere a segurança jurídica de nosso ordenamento, no que tange ao direito adquirido.

Juntou documentos às fls. 19-105.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para o **reingresso da parte autora no quadro de aprovados no 10º Concurso Público do Ministério Público da União, como deficiente físico, na classificação obtida no certame**, sendo que, para isso, **deve ser afastada a conclusão da Junta Médica**, que considerou que a parte autora não se enquadra como deficiente, nos termos do Decreto nº 3298/1999.

*In casu*, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, até porque, na inicial, se fez alusão lacônica ao posicionamento da junta médica ao considerar o candidato inapto a concorrer ao cargo na qualidade de deficiente, como também não há provas conclusivas, pelo menos *prima facie*, de que a deficiência seja, efetivamente, significativa para encaixar nos conceitos da norma de regência, é imperioso promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, não afastando em circunstâncias tais, até mesmo, a imprescindibilidade da realização de perícia.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se a parte requerida – CEBRASPE, Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

Em igual prazo, e concomitantemente, **intime-se a parte autora a emendar a inicial**, a fim de promover a inclusão da UNIÃO no polo passivo, já que o MPU não tem personalidade jurídica própria, uma vez que possui, apenas, a natureza de órgão que integra a Administração.

Por oportuno, defere-se a gratuidade judiciária, conforme pleiteado, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005813-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: RAMAO ROSSATTE DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o extrato CNIS juntado aos autos (f. 187-201) e o pedido de condenação do INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, além de pagar os valores atrasados desde o requerimento administrativo (11/2018), **intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, a fim de justificar o valor atribuído de R\$ 89.200,00 (f. 11), nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.**

**Ademais, deverá observar, nessa ocasião, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/01.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELIANA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE PERINA - MS8523-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora alega residir na cidade de Chapadão do Sul - MS e tendo em vista que tal cidade está adstrita à competência funcional da Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS, esclareça a autora as razões da propositura da ação nesta capital, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de evitar o processamento da presente ação em Juízo relativamente incompetente, o que certamente ocasionaria prejuízo à celeridade processual e duração razoável do processo, notadamente no provável caso de arguição de incompetência por parte do INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014448-83.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: RONAL CHAVES MERCADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o nome do procurador da parte executada não constou da publicação do ato ordinatório ID 20047154, resultando em evidente prejuízo à parte.

Assim, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, reconheço, de ofício, a nulidade da publicação e determino a reabertura do prazo para a manifestação cabível. Determino, também, a retificação da autuação a fim de que as futuras intimações sejam realizadas corretamente.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004404-88.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: JOSE GABRIEL DE CASTRO, JOAO NOGUEIRA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO NOGUEIRA LIMA - MS9368, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680, PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - SP254804  
Nome: JOSE GABRIEL DE CASTRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO NOGUEIRA LIMA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande, 28 de Outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-44.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADEMIR BOARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 0001420-05.2017.403.0000, sobrestado.

**CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004337-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOANA DARC DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595-A

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008652-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JORGE AMADO

Nome: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JORGE AMADO  
Endereço: Rua José Carlos Amaral, 15, Jardim Tarumã, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-830

}

#### DESPACHO

Associe-se o presente processo ao de n. 5001588-13.2019.4.03.6000

Recebo os presentes embargos suspendendo a execução, diante da garantia apresentada (depósito nos autos de n. 5001588-13.2019.4.03.6000, a execução).

Intime-se o Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JORGE AMADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NUNES LOPES - MS22477  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Associe-se a este os embargos à execução n. 5008652-74.2019.4.03.6000.

Tendo em vista a suspensão da execução pela garantia prestada pela executada, este processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria.

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008316-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

Nome: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO  
Endereço: CINCO, 196, COPHA VALE, CAMAPUã - MS - CEP: 79420-000

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 03/10/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006146-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: JOEL CANHETE GUEDES - ME, JOEL CANHETE GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DA SILVA - MS22548  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DA SILVA - MS22548

Nome: JOEL CANHETE GUEDES - ME  
Endereço: AMÉRICO DA COSTA GUERRA, 435, JOCKEY CLUB, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000  
Nome: JOEL CANHETE GUEDES  
Endereço: RUA AMÉRICO DA COSTA GUERRA, 435, JOCKEY CLUB, PORTO MURTINHO - MS - CEP: 79280-000

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte exequente e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 15 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para excluir seu nome do SERASA. Pede, ao final, a declaração de nulidade da cobrança formulada pela CEF e indenização por danos morais.

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de “escolher” o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Isto porque o calor da parcela indevidamente cobrada não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, conforme se verifica da própria argumentação inicial, sequer superando setecentos reais.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência** - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; -, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

**3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.**

**4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.**

**5- Agravo de instrumento improvido.”**

AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ERNESTINA LUDGERIO BISCAIA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Sobre a petição da União, de ID 23950958, que noticia o falecimento da autora, intime-se a procuradora da mesma para que confirme a notícia e junte, em dez dias, certidão de óbito.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005203-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LOURDES ALVES XAVIER FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERCILIO MARTINI JUNIOR - MT19230/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

LOURDES ALVES XAVIER FERREIRA ajuizou a presente ação mandamental, contra o Delegado da Receita Federal Do Brasil nesta capital, por meio da qual objetiva, em sede de liminar, a restituição do veículo FIAT DOBLO ADV. 1.8 FLEX, PLACA nº OBA 7188, ANO 2012, COR BRANCA em favor da Impetrante, bem como a baixa da restrição junto ao DETRAN/MT, cuja apreensão se deu, no seu entender, de forma ilegal.

Alegou, sucintamente, ser proprietária do veículo em questão, apreendido por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Assevera que o ato de perdimento fere seu direito de propriedade, principalmente porque não participou do ilícito em questão. A apreensão está lhe causando prejuízos financeiros em razão de ato ao qual não deu causa. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Conforme se extrai dos poucos documentos vindos com a inicial, não é possível verificar qualquer violação ao devido processo legal, até mesmo porque a parte impetrante não juntou aos autos cópia integral do processo administrativo de perdimento.

Também não restou demonstrado nos autos a absoluta ausência de participação ou ciência da impetrante quanto aos fatos em questão. Ademais, há situação fática também não demonstrada satisfatoriamente, concernente à titularidade e finalidade de sua empresa. Essa situação se revela de suma importância para a análise da boa-fé da impetrante, haja vista que a mercadoria apreendida se trata de equipamentos eletrônicos e de informática, de modo que sem se ter conhecimento do objeto social da empresa não resta comprovada de plano, como deve ser em sede mandamental, a ausência de conhecimento da proprietária do veículo.

Chama a atenção do Juízo, ainda, o fato de o condutor ter declarado no momento da apreensão que o veículo pertencia à mãe de seu sócio, dando a entender que a empresa pertence ao condutor e ao filho da impetrante. Tal situação fática, à primeira vista, demanda dilação probatória incompatível com o rito mandamental, cuja prova deve ser, como sabido, pré-constituída.

Desse modo, *a priori*, não restou demonstrada a ilegalidade arguida na inicial, não havendo que se falar, portanto, em plausibilidade da pretensão.

Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, volando os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013696-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME, JANETE DOS REIS SILVA, GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Nome: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JANETE DOS REIS SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de arquivamento.**

**Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVELYN MARTINS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998, CAROLINA CAMARGO CHAVES - MS23919, PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL - MS17444,

WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum **EVELYN MARTINS NOGUEIRA** pela qual ela pleiteia ordem judicial para determinar à IES requerida que se abstenha de promover a inclusão de matérias novas em sua grade curricular.

Nama, resumidamente, ter realizado a matrícula no Curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no ano 2009 na instituição requerida, para cursar quatro semestres. Porém, no ano de 2011, por questões pessoais, teve que se mudar para o estado de Minas Gerais, tendo retornado no ano de 2013, a fim de dar continuidade à sua formação. Quando da análise curricular para o reingresso, fora informada de que haveria necessidade de adaptação com a grade vigente, o que, num primeiro momento mostrou-se razoável, dado o transcurso de tempo.

Contudo, por ineficiência e imposições infundadas, a Universidade vem adcionando de forma ilegal matérias em sua grade curricular. Quando de seu retorno à IES requerida, havia um déficit para cumprimento da carga horária exigida que, no seu entender, já foi suprida. Entretanto, a constante inclusão de disciplinas, torna impossível a conclusão do curso, mostrando-se manifestamente ilegal a inclusão de quaisquer disciplinas conjuntamente, simplesmente para adequar à grade vigente.

Está a sofrer diversos danos devido à mudança do sistema de notas, sendo que algumas estavam em sistema antigo e que levaria um tempo para que essas notas ficassem disponíveis. Assim, fora assegurado, inicialmente, que não precisaria cursar novas matérias. Com o transcurso de tempo sem respostas, a autora fez diversos requerimentos à instituição, sem uma resposta clara e efetiva, quebrando a relação de confiança entre as partes. A última orientação recebida fora a de que fizesse outro vestibular, de modo que a instituição poderia unificar as informações.

Não se mostra razoável, que seja a autora compelida, por aspecto meramente econômico, a cursar novamente várias disciplinas para assegurar o direito à colação e grau e recebimento do diploma, até porque envolve questão do acesso ao ensino e os seus desdobramentos. A atuação da requerida viola os princípios da legalidade e da moralidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a inicial traz pedidos direcionados unicamente à Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional, incluindo-se o dano moral. Nada há nos autos indicar qualquer atuação ilegal por parte da União Federal ou de órgãos de sua administração direta ou indireta. A própria causa de pedir está unicamente relacionada à suposta atuação ilegal da requerida, no que se refere à sucessiva inclusão de disciplinas na grade curricular da autora, impedindo-lhe de concluir o curso.

Conclui-se, então, que a irresignação da parte autora não pode ser atendida ou corrigida pela União, mas apenas pela IES, adequadamente indicada para o polo passivo da presente ação.

Assim, no caso em análise, os pedidos relacionados à obrigação de fazer e o indenizatório não estão incluídos na competência desta Justiça Federal, como passo a expor.

A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, resta claro que não há interesse de nenhuma das pessoas descritas no art. 109, da Constituição Federal, em especial seu inc. I, cujo teor transcrevo:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, *verbis*:

Súmula 150 do STJ: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afluira algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado.

*In casu*, constata-se que a pretensão subsistente da autora é dirigida em face de IES particular, não havendo qualquer interesse da União ou das demais pessoas elencadas no art. 109, da CF, no feito, notadamente porque as pretensões obrigacional e indenizatória em questão não estão relacionadas com a competência delegada da União às instituições de ensino superior, mas mera atuação organizacional e de gestão da IES requerida.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou seu entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA EM FACE DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CURSO SUPERIOR.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por entidade associativa em face de universidade estadual, tendo como fundamento a inserção pela entidade de ensino estadual de cursos que a associação pretende ver suprimidos da grade curricular.

2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.

3. Na forma do art. 211 da Constituição Federal, e do art. 10 da Lei 9.394/96, os Estados têm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino.

4. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal, mesmo na Ação Civil Pública (CC 27102/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti). No mesmo sentido, concluiu que a propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal (CC 34204/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux). A fortiori, o mesmo raciocínio se impõe quando a ação difusa é proposta por entidade associativa em face de universidade estadual; obedecido o novel comando do art. 93 do CPC aplicável ao microsistema de defesa dos interesses transindividuais. Aliás, esse era o entendimento esposado quando a Ação Civil Pública voltava-se contra as entidades particulares por força dos acentos de mensalidade, oportunidade em que se fixou a competência da Justiça Estadual (CC 3342, 1ª Seção, Re. Min. Demócrito Reinaldo e Súmula 34 do STJ). Deveras, na matéria ficou assentado na Seção que: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.” (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas e de Registros Públicos de Anápolis-GO, o suscitado

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 35980 - STJ - PRIMERIA SEÇÃO - DJ DATA:25/02/2004 PG:00090

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.

2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. **Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.**

4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), **em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.**

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual.

Diante de todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser remetido, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0013247-46.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR:AGROPECUARIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP  
Advogado do(a)AUTOR:BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada (Agropecuária Rio Formoso Eireli - EPP) a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 23644345), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais, DARF (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intím-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008019-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS KLAUS

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010187-70.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: WALDIR MIRANDA DE BRITO, LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, querendo, ofereça impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012706-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

Nome: MARCELO MEDEIROS BARBOSA  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito.

Suspendo a execução pelo prazo de um ano, durante o qual estará, também, suspensa a prescrição, nos termos do § 1º, do art. 921, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação, archive-se provisoriamente este feito, sendo que, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo acima mencionado, voltará a correr o prazo da prescrição intercorrente.

O feito poderá ser desarquivado, a qualquer tempo, caso forem encontrados bens penhoráveis ou o executado.

Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de arquivamento, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, quanto à ocorrência da prescrição, na forma do § 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

**Campo Grande//MS, 18 de outubro de 2019**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-56.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DRF CAMPO GRANDE, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE CAMPO GRANDE** impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE** e pelo **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPO GRANDE**, objetivando, liminarmente, que os impetrados autorizem o parcelamento, na forma simplificada, da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco, independentemente de sua origem e valor, nos moldes da Lei 10.522/02.

Narra que apresentou requerimento de parcelamento dos débitos inscritos na PGFN e no âmbito da SRF, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que o valor dos débitos é superior ao teto de R\$ 5.000.000,00 previsto no art. 16 da Instrução Normativa 1891/2019 como limite ao parcelamento simplificado; e porque os débitos são oriundos de tributos retidos na fonte, cujo parcelamento é vedado pelo art. 15 da mesma Instrução.

Alega que o art. 14-C da Lei 10.522/02 não limitou o montante dos débitos pendentes com o Fisco a ser parcelado de forma simplificada, tampouco afastou a possibilidade de parcelamento dos tributos com retenção na fonte, constando expressamente em seu parágrafo único que não se aplicam as restrições previstas no art. 14 da lei.

Sustenta que os artigos 15 e 16 da IN RFB nº 1891/2019 violam o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que trazem exigências para a formalização do parcelamento simplificado que não constam da Lei 10.522/02. Juntou documentos de f. 35-191.

**É o relatório.**

**Decido.**

**1.** Diante das alegações da impetrante com relação à precariedade de sua situação financeira, bem como dos documentos juntados para tal comprovação (f. 71-165), **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**2.** Considerando que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (f. 15), apesar de a controvérsia nos autos se referir ao parcelamento de débitos que ultrapassam cinco milhões de reais (f. 172-174, 180-181), **fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, adequar o valor atribuído à causa para refletir o proveito econômico do caso.**

**3.** Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

Sobre o parcelamento simplificado de tributos federais, a Lei n. 10.522/02 dispõe que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, **na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

Art. 14. **É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:**

I – **tributos passíveis de retenção na fonte**, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; **(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. **(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

**Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.**

Já a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 estabelece que:

Art. 14. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:

I - parcelamento ordinário;

II - parcelamento simplificado; ou

III - parcelamento para empresas em recuperação judicial.

**Art. 15. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:**

**I - tributos sujeitos a retenção na fonte**, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação; [...]

**Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

**§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.**

No caso, a autoridade impetrada indeferiu o requerimento de parcelamento nos seguintes termos (f. 180-181):

Quanto aos débitos ainda no âmbito da RFB, é importante destacar que os mesmos se referem unicamente a tributos sujeitos a retenção na fonte.

De acordo com o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a RFB, artigo aquele fundamentado no art. 14 da Lei nº 10.522/2002, não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte.

Desta forma, com base no dispositivo acima, INDEFIRO o pedido do interessado.

Por fim, cabe observar que a vedação acima descrita não se aplica ao parcelamento simplificado, cuja negociação deve ser feita eletronicamente pelo sítio da RFB. Entretanto, no presente caso, também não é possível a concessão de parcelamento simplificado para a totalidade dos débitos, conforme extraído do art. 16 da aludida IN, uma vez que o montante de ambas as modalidades isoladamente (Contribuições Previdenciárias e Demais Débitos) ultrapassa o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). [...]

Pois bem

É cediço que o parcelamento do crédito tributário deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei, não se admitindo inovação do ordenamento jurídico tributário por atos regulamentares.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 criou exigências que não possuem previsão na lei em sentido estrito, pois o art. 14-C da Lei 10.522/02 não limitou o valor da dívida para o parcelamento simplificado, afastando expressamente as vedações estabelecidas no art. 14 da Lei, dentre elas a que trata dos tributos passíveis de retenção na fonte. Nesse sentido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 29 DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

**1. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que atos infralegais, como portarias, não possuem autorização para impor condições não previstas na lei de regência do benefício.**

**2. O fato de a Lei nº 10.522/02 dispor, em seu artigo 14-C, que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no artigo 14 não implica em (sic) autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito objeto de Parcelamento Simplificado, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei, a delegação para a PGFN ou a RFB inovarem no ordenamento jurídico sem autorização legal.**

3. A apelada tem direito à adesão ao Parcelamento Simplificado sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, já que este dispositivo normativo extrapolou sua função regulamentar e está eivado de ilegalidade.

4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360668 - 0011469-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável é patente, considerando que a inadimplência como o Fisco poderá repercutir nos recursos a serem repassados ao Hospital para atendimentos prestados para o SUS.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar e determino que os impetrados possibilitem a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, afastando as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1891/2019 quanto ao valor do débito e dos tributos passíveis de retenção na fonte.**

**4. Intimem-se as autoridades impetradas para cumprirem a decisão no prazo de 48 horas, contados da intimação. No mesmo mandado, notifiquem-se para prestarem informações, no prazo legal.**

5. Dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas.

6. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

7. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como mandado.**

**ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS:** Trata-se de processo eletrônico que está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X88E17D1B6>, que tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257

Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

DESPACHO

Ante a certidão de ID 23599352, intime-se a parte para juntar novo endereço da testemunha, no prazo de 24 horas, apresentar a testemunha na audiência designada para os dias 07 e 08/11/2019, às 14 horas (ID 23577368), independentemente de intimação pelo Juiz ou arrolar nova testemunha em substituição à não encontrada.

Cumpra-se.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 28 de outubro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008855-92.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE PUCCINELLI, EDSON GIROTO, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, MARCOS TADEU ENCISO PUGA, MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES, JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, ROMULO TADEU MENOSSI  
Advogados do(a) RÉU: RENE SIUFI - MS786, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183  
Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
Advogados do(a) RÉU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS7514-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO - MS9827  
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogados do(a) RÉU: LUNA PEREL HARARI - SP357651, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, LUNA PEREL HARARI - SP357651, RENATA MATIDA POLITI - SP346057, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, EMANUELLE FERREIRA SANCHES - MS12348, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

## DECISÃO

Ante a certidão ID 23959051, manifestem-se as defesas de MARA REGINA BERTAGNOLLI e EDMIR FONSECA RODRIGUES acerca dos Embargos de Declaração ministeriais (ID 23864808), ante o efeito infringente alcançado como provimento buscado, no prazo de dois dias, conforme o art. 619 do CPP.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-65.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO DE LIMA ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS19708

## DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Recebo o recurso de apelação do réu (ID nº 22416943).
3. Intime-se o MPF para apresentar razões de seu recurso e contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo de 8 dias.
4. Após, intime-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.
5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2019.**

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S\*—\***

**Expediente N° 6517**

**ACAO PENAL**

**0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN)**

1. Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO, já qualificado nos autos, por meio da qual lhe é imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 40, caput, da Lei 9.605/1998, uma vez que, de forma consciente e voluntária, causou dano direto ao Parque Nacional da Bodoquena. Sustentou-se que o Decreto nº 5.950/2006 estabelece proibição de seu plantio na faixa de 500m a contar do perímetro da unidade de conservação. 2. Narra a denúncia que, no dia 06/04/2017, na Fazenda Laudejá, localizada na zona rural do município de Bonito/MS, o denunciado - na qualidade de comodatário - causou dano direto a Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Nacional da Serra do Bodoquena (PARNA Bodoquena) -, por meio de atividade de lavoura de soja geneticamente modificada. 3. Intimado pelo IBAMA, o réu LEONCIO apresentou as notas fiscais eletrônicas correspondentes à aquisição de variedades de soja BMX Potência RR, MSOY 6410 IPRO, AS 3730 IPRO e TEC 7849 IPRO. Segundo o Registro Nacional de Cultivares, do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, todas as variedades em questão contêm o evento de transformação genética GTS-40-3-2: trata-se de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato (soja Roundup Ready). 4. Ao que aduz o MPF, o plantio de organismo geneticamente modificado dentro de Unidades de Conservação é proibido por lei (arts. 27, 4º, IV e 57-A da Lei nº 9.985/00), salvo em APA (Área de Proteção Ambiental) e no entorno das unidades de conservação, conforme limites fixados no respectivo plano de manejo para a zona de amortecimento. Conforme apurado, a área cultivada dentro do perímetro de 500m de distância do parque foi calculada por geoprocessamento em 43,5ha, conforme auto de infração nº 9139760-E, nos termos do Decreto nº 5.950/2006.5. Conforme a denúncia, a autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas por meio do Ofício nº 33/2018/NUFIS-MS/DITEC-MS/SUPES-MS-IBAMA, pelo Auto de Infração nº 9139760-E, pelo Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (número do processo: 02014.102133/2017-42), pelo parecer nº 097/2016/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo despacho nº 0179/2016/CONEP/ PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. 6. Pugnou-se, ainda, o arbitramento de dano mínimo a ser revertido em favor do PARNA, no montante de R\$ 13.343,19, sendo que o valor usado como referência na exordial ministerial corresponde à média da renda líquida obtida por hectare com a soja transgênica aferida em 11 municípios do MS, que vai anexo. 7. A denúncia veio acompanhada por documentos. 10. Recebeu-se a denúncia no dia 14/06/2018 (fls. 34/36). 11. Certidão dos distribuidores da JFMS (fls. 41) e certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual do MS (fl. 43). 12. Devidamente citado (fl. 48), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 49/66), sustentando, antes de mais, a atipicidade da conduta, dado que não seria possível, à luz das circunstâncias concretas, falar-se em Unidade de Conservação ou de plano de manejo considerado válido, uma vez que, a despeito de haver prazo de caducidade para a expropriação das terras particulares localizadas nos limites da unidade, que foi criada em 21/09/2000, o Plano de Manejo somente foi elaborado em 2013, oito anos após a decadência do decreto de utilidade pública, conforme questão posta em discussão no bojo dos autos nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Civil de Campo Grande/MS, em que se soube não haver, diz o réu, qualquer previsão de ser finalizada a regularização da unidade de conservação. Assim, sustentou-se que a conduta não poderia ser considerada típica, havendo, por respeito ao direito de propriedade dos particulares, o direito de manutenção das atividades realizadas antes da criação da unidade, bem como a ausência de qualquer prova técnica minimamente capaz de demonstrar o dano ambiental. 13. Pugnou-se, assim, pela rejeição da denúncia por inépcia ou a absolvição sumária do acusado em razão da atipicidade da conduta. Pugnou-se pela suspensão do feito até a prolação da sentença no bojo dos autos nº 5002288-57.2017.4.03.6000, que tem como objeto a declaração de caducidade do decreto expropriatório do PARNA da Serra da Bodoquena. Pugnou-se por data para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. 14. As fls. 69/69v, foram indeferidas as preliminares levantadas e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, com designação de audiência. 15. Sustentou a defesa ter sido omissa a decisão, por não ter se manifestado sobre o pleito sobre a suspensão condicional do processo (fls. 82/83). 16. O MPF esclareceu, intimado a tanto, que deixou de ofertar a proposta porque foi recusada expressamente pelo próprio acusado, como se constata de fl. 46v (fl. 91). 17. Diante de nova manifestação da defesa técnica insistindo em que seja realizada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 99/101), decidiu-se por manter a data de audiência designada, ocasião em que o MPF terá ocasião de oferecer a proposta; em caso de não aceitação, congregar-se-ia em audiência de instrução, com as testemunhas já devidamente intimadas (fls. 102/102v). 18. Realizada a audiência em 12/02/2019, optou-se, por medida de economia processual e com acatamento com as partes, por realizar as oitivas de testemunhas e o interrogatório do acusado, sem prejuízo de que o MPF ofertasse proposta de suspensão condicional do processo, com subsídios fornecidos pelo ICMBio, dado que o órgão presente em audiência salientou necessitar de informações para mensurar possível reparação do dano ambiental (fls. 107/110). 19. Resposta do ICMBio asseverando ter interesse na proposta do MPF (fl. 118v). 20. Carta precatória para oitiva de testemunha comum, cumprida pelo método convencional, juntada às fls. 127. 21. Diante da manifestação do ICMBio, designou-se audiência para suspensão condicional do processo em 03/06/2019 (fl. 128). 22. O ofício nº 21/2019 - PNSBd juntado aos autos (fls. 157/159). 23. Realizada audiência para análise de proposta de suspensão condicional do processo, foi dito pelo acusado que não desejava aceitar qualquer proposta. Sem diligências na forma do art. 402 do CPP, determinou-se a intimação das partes para apresentação dos memoriais de alegações finais, dado que a instrução processual se encerrara (fl. 160). 24. As alegações finais do MPF foram trazidas às fls. 162/171, por memoriais. O MPF aduz que restou provada a materialidade e a autoria criminosas, além do dolo para a conduta imputada, razão por que pugnou pela condenação. Sustentou que as testemunhas ouvidas confirmam que, mesmo que existisse erro dos vetoriais no geoprocessamento, ele seria de no máximo dez metros, pelo que não haveria dúvida genuína sobre a localização e os limites do parque, e tampouco entre ICMBio e IBAMA. Asseverou que a falta de regularização fundiária não tomaria, segundo compreensão do próprio IBAMA, inócua o ato de criação do parque. Não houve qualquer negativa de que houvesse o plantio de soja geneticamente modificada no entorno, pelo que a discussão judicial perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS não demonstraria que os plantadores tenham razão, senão que a questão está longe de ser pacífica. 25. A defesa apresentou alegações finais às fls. 174/188 (por meio eletrônico; fls. 190/222, no original). Sustentou-se que o acusado e sua família exercem a agricultura no local há 70 (setenta) anos, e que, mesmo se a unidade de conservação apenas existisse formalmente, não estariam válidas as restrições de uso consolidadas em lei pela ausência de regularização fundiária, diante do fato de que houve decisão no processo nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal (Cível), a acatar a tese defensiva. Como caducidade do decreto expropriatório das áreas privadas, elas não estariam sujeitas ao regime especial de limitação da propriedade decorrente do parque. Por fim, sustentou-se existir a demonstração de autoria e materialidade quanto ao crime de que trata o art. 40 da Lei nº 9.605/98, considerando-se que não vieram aos autos indícios mínimos da ocorrência de dano. Por fim, sustentou-se ausente o dolo. 26. Vieram os autos conclusos. 27. É o relatório, como os elementos do necessário. 28. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares. 29. O feito tramitou regularmente. 30. Na resposta à acusação, o acusado sustenta que o feito criminal deveria ser suspenso, ao aguardo da prolação de sentença no feito nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal (Cível) de Campo Grande/MS (v. item 13, supra). 31. O argumento deve ser rejeitado, porém. A mera existência de discussão em processo de natureza cível não condiciona a existência, o andamento ou mesmo o prosseguimento de ação penal. Não há prejudicialidade externa necessária com eventual ação cível na forma do art. 92 do CPP (que fala sobre ações sobre estado civil), tanto menos a reclamar a paralisação imediata. Nos casos de eventual questão de difícil solução, ainda assim o art. 93 do CPP faculta ao Juiz criminal, até que sobrevenha decisão no Juízo cível, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Ou seja: seria necessário, ainda que se reconheça a prejudicialidade externa, dar-se início à instrução neste feito antes de uma decisão de suspensão que acaso a reconhecesse. 32. Repita-se: não sendo uma ação de estado, não há prejudicialidade externa necessária tal que - então - o Juízo criminal deva obrigatoriamente aguardar o desfecho da ação cível (art. 92 do CPP). Como conveniente (e isto é facultativo), o Juízo criminal pode suspender o curso do processo após a instrução, o que nem mesmo será recomendado. Afinal, e por premissa, o feito criminal e os feitos cíveis são relativamente independentes; entretanto, é a decisão criminal, em determinadas hipóteses e sob certas premissas, que afetará a ação cível ou o feito administrativo, jamais o inverso (arts. 125 e 126 da Lei nº 8.112/90; arts. 935 do CC/02; arts. 66 e 67 do CPP). Nesse sentido, nada há que obrigue o Juízo criminal, sob omissões em sentido estrito, a aguardar o desfecho do processo cível, como já de antemão se havia decidido. Nada obstante, deve-se ressaltar que os elementos do feito nº 5002288-57.2017.4.03.6000 não se podem considerar rigorosamente irrelevantes, em especial pela ênfase defensiva posta na discussão ali trazida. 33. Ausentes irregularidades por sanar ou nulidades por declarar, passa-se à análise do mérito. II. 2. - Do mérito. 34. O MPF argumentou que os parques nacionais são unidades de conservação de proteção integral (art. 40, 1º, da Lei 9.605/1998) e, segundo o regramento normativo, nas áreas circundantes das unidades de conservação, num raio de 10 km, qualquer atividade que possa afetar a biota estará subordinada às normas editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (art. 27 do Decreto 99.274/1990). 35. Nesse sentido, o acusado teria incidido no seguinte tipo: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). 36. Eis a seguinte conduta (Lei nº 9.605/98): Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. II. 2. 1 - Plantio de soja transgênica a menos de 500 metros do limite do PARNA. 37. O réu é acusado da prática de crimes ambientais em razão de condutas praticadas no interior e no entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. De acordo com apurações realizadas durante a Operação Químera - um conjunto de apuratórios de alcance nacional cujo objetivo seria apurar o cultivo irregular de variedades geneticamente modificadas de soja, milho e algodão -, o réu teria realizado o plantio de soja transgênica dentro do Parque ou a menos de 500 m do mesmo. 38. As áreas de plantio indevido, que seriam argumentativamente de degradação ambiental, foram calculadas por geoprocessamento. Isto é: fica claro, a partir da informação dada pela testemunha UBIRAJARA DOS SANTOS PIRES, que participou do geoprocessamento, que os dados vetoriais estão disponíveis no sítio do ICMBio, e que não existe uma real divergência entre IBAMA e ICMBio sobre os limites do PARNA (v. mídia digital, fl. 110). 39. Em realidade a discussão não é tanto sobre os limites do parque, e mais sobre a matéria jurídica posta. Sobre os limites, aliás, a mera busca pela rede mundial de computadores (o que este julgador realizou) dá-nos a certeza de que os mesmos estão devidamente explicitados no sítio do ICMBio. Mais: mirando-se o Decreto nº 9.037/2000, perfeitamente identificável no próprio sítio do ICMBio quando buscamos o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, os limites estão devidamente explicitados. Veja-se que o sítio do PARNA na Internet ainda prevê um arquivo de mídia em mapa (extensão do arquivo .kml) para consulta aos limites do parque emarquado de mapa. Ai, este foi perfeitamente acessível no momento de confecção desta sentença como o programa Google Earth utilizado do próprio navegador, não sendo, assim, verossímil o argumento de que haveria dificuldade objetivamente intransponível no ato de compreender os limites. 40. O que há, sim, era uma discussão jurídica complexa e o amparo total em decisões judiciais que produziram efeitos por incontáveis anos, e eis quando analisaremos para o argumento de que não haveria o dolo quanto ao crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98. 41. Portanto, não há dúvida genuína de que a Fazenda Laudejá, no município de Bonito/MS, continha cultivares a menos de 500m do limite do PARNA da Bodoquena, tal como constou do Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, processo nº 02014.102133/2017-42 (v. fl. 10). 42. Instado a apresentar notas fiscais dos exemplares de soja plantados, LEONCIO apresentou notas fiscais eletrônicas correspondentes à aquisição de variedades de soja BMX Potência RR, MSOY 6410 IPRO, AS 3730 IPRO e TEC 7849 IPRO. Segundo o Registro Nacional de Cultivares, do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, todas as variedades em questão contêm o evento de transformação genética GTS-40-3-2: trata-se de soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato (soja Roundup Ready) - v. fl. 10.43. Sobre a fiscalização do IBAMA, adveio então a imposição do Auto de Infração nº 9139760/E (fls. 11/14). 44. Não há argumento pertinente em que o IBAMA (federal) não seja o órgão licenciador competente. Não porque, de fato e antes de mais nada, não estamos a discutir o licenciamento ambiental. No mais, com razão ou não sobre a ambiência insterna de Parque Nacional e/ou sua zona de amortecimento, temos como fato que existe uma situação jurídica federal, que é devidamente analisável, pelo que, aliás, um grupo de proprietários e/ou arrendatários da região ajuizou ação perante a Justiça Federal (autos nº 5002288-57.2017.4.03.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal [Cível] de Campo Grande/MS) justamente para discutir questões afetas a tal Unidade de Conservação Federal, qual seja, o Parque Nacional da Serra da

Bodoquena.45. Portanto, está devidamente manifesto o interesse federal para a questão (art. 109, IV da CRFB/88). Aliás, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização (1º do art. 70 da Lei nº 9.605/1998). 46. Com relação ao tema de fundo, sabe-se muito bem que o Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo (art. 57-A da Lei nº 9.985/2000). 47. Então, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.950/2006 define que a faixa-limite para o plantio de soja transgênica será de quinhentos metros em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo, ocasião em que valerão estas regras específicas, caso sejam redefinidas: Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação: 1 - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato; 48. Para fins de aferição da materialidade delitiva, portanto, este julgador teve dificuldades em identificar se há ou não uma zona de amortecimento definida no PARN Bodoquena ou se haveria mesmo plano de manejo aprovado, já que as informações não vieram claras. E esta informação é bastante importante, por evidente, pois será a partir de tal dado que se encontrará o limite objetivo sobre onde de fato se pode plantar a soja transgênica e onde o plantio e cultivo são terminantemente proscritos. Considerando-se que a informação não veio na denúncia ou sequer nos argumentos defensivos, o Juízo então poderia presumir que não existe até o dia de hoje no plano de manejo a delimitação da zona de amortecimento do PARN da Serra da Bodoquena: sem embargo, em consulta ao site de caderno PARN na Internet foi possível verificar a existência do plano de manejo. Brasília (04/04/2013) - O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) publicou no Diário Oficial da União (DOU) desta quinta-feira (04), a Portaria nº 178, que aprova o plano de manejo do Parque Nacional (Parna) da Serra da Bodoquena, situado no estado do Mato Grosso do Sul. <http://www.icmbio.gov.br/porta/ultimas-noticias/20-geral/3853-aprovado-o-plano-de-manejo-do-parque-nacional-da-serra-da-bodoquena>. Não houve, porém, alteração, pelo que se considera em 500m, seguindo-se o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.950/2006, que a faixa-limite para o plantio de soja transgênica será de quinhentos metros em projeção horizontal a partir do seu perímetro. 50. O acusado traz ao processo um argumento central, no qual insiste. Sua premissa seria que, se o Parque Nacional contém necessariamente áreas de domínio público (art. 11, caput e 1º da Lei nº 9.985/2000), sendo certo ainda que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei (1º do art. 11 da Lei nº 9.985/2000), então a ausência da utilização da desapropriação, como pagamento da justa e prévia indenização, significará que o Parque Nacional caducou no que diz respeito a essas áreas. 51. Malgrado seja respeitável a tese, a mesma está incorreta. O PARN há de ser criado por ato do poder público (art. 22 da Lei nº 9.985/2000), conforme o Decreto nº 4.340/2002; ora, assim sendo, este ato é em si mesmo medida de limitação à propriedade privada válida e hávida. É claro que nosso país não apenas protege o direito de propriedade, como o tem, ademais, como um direito individual fundamental (art. 5º da CRFB/88). Contudo, como qualquer direito fundamental, ele não pode ser absoluto, devendo encontrar harmonia quando entrar em rota de colisão com outros direitos de estatura constitucional, podendo, caso a caso, ser relativizado. A própria existência da desapropriação por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social é evidência de que o direito de propriedade não é absoluto (art. 5º, XXIV da CRFB/88). 52. Segundo o acusado, foi publicado decreto expropriatório das áreas internas ao PARN da Serra da Bodoquena, mas não foram ultimadas as desapropriações no prazo legal. Neste caso, convém que se diga que o decreto expropriatório de tais áreas caducou, o que infelizmente não chega a ser raro no país, ante a ineficiência administrativa sabida, as limitações orçamentárias e, ainda, os problemas de ordem política reinantes. 53. Contudo, confundiu-se a caducidade do decreto expropriatório (A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará, art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41) com a suposta caducidade do Decreto de constituição do próprio Parque Nacional, pelo que então a área privada não desapropriada deixaria de fazer parte integrante do PARN. 54. Não concordamos com o raciocínio, concessa venia. 55. Caso uma medida de afetação pública legítima recaia sobre o bem privado, o particular jamais será obrigado a tolerar a sem- indenização, pois a própria regra regente do Parque Nacional é explícita em determinar que as áreas privadas sejam desapropriadas (1º do art. 11 da Lei nº 9.985/2000). Nesse diapasão, se por ineficiência administrativa ou outra razão qualquer o procedimento de desapropriação não for levado a cabo, e o decreto expropriatório (art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41) vier a caducar (art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41), cabe ao particular ajuizar ação de desapropriação indireta por ser tolhido da utilidade econômica do bem ante a criação do Parque Nacional, sempre dentro do prazo de prescrição vintenário (v. TRF 3ª Região, ApellRemNec - Apelação/Remessa Necessária - 1625806 - 0000690-19.2009.4.03.6006, Quinta Turma, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 de 20/05/2019). 56. Em vez de o fazer, entretanto, o particular entende que o PARN não mais existe dentro de sua área privada e, pois, que está livre para plantar o que desejar. 57. Deve-se pontuar, aliás, que o desconhecimento da lei não provê qualquer justificativa para descumprir-la (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, v. art. 3º da LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42). 58. No caso dos autos, sem embargo, chama bastante atenção a veemência e a insistência na tese. 59. A testemunha MICHEL LOPES, analista ambiental do IBAMA, confirmou ter atuado na autuação. Ao que explicou, uma área de 43 ha estava dentro da área de 500m e 3,5 ha estavam dentro do parque (v. mídia digital, fl. 110). Não poderia haver lavratura de soja geneticamente modificada, como enfaticamente descreveu. Ressaltou que o próprio réu LEONCIO recebeu a equipe do IBAMA na fiscalização, na época, que não sabia da proibição e que o limite do parque não era muito claro, dado que não haveria uma delimitação física do que comporia o Parque Nacional. Explicou ainda que eram várias outras propriedades sendo fiscalizadas pela mesma questão e uma alegação frequente dos fiscalizados seria a de que não teria havido regularização fundiária do parque (v. mídia digital, fl. 110). 60. Este argumento já se analisou acima (v. itens 51 a 57, supra), e ele não é convincente. Quanto à dificuldade suposta de identificar os limites do parque, por igual este julgador, que nada conhece de geoprocessamento, por singela busca ao site do PARN Bodoquena na internet (site do ICMBio) e a consulta ao Decreto que instituiu o parque conseguiu obter os limites em coordenadas e, ainda, o mapa do próprio sítio, sendo possível executá-lo pelo Google Earth rodado do navegador. Ou seja: não convence ainda que os limites fossem obscuros (v. itens 38 a 41, supra). Como vimos antes (e o mesmo ressaltamos a testemunha MICHEL LOPES como a testemunha UBIRAJARA - v. mídia digital, fl. 110), os limites são sim claros, mas o problema é que existe discussão jurídica comumente ao tema, em que se fiamos proprietários/ arrendatários que cultivam soja (transgênica) na região. 61. Em primeiro lugar, consignar-se que esta d. tese esteve, ao longo do tempo, amparada por respeitáveis decisões judiciais da Justiça Federal. Concorde-se ou não, deve-se presumir que, no decurso do tempo, expectativas foram criadas a partir delas. Não para considerar intangíveis as posições processuais a partir da mudança de entendimentos a longo do tempo, dado que entendimentos judiciais provisórios pautam-se no risco do efeito temporal do processo, mas para iluminar a compreensão acerca do dolo na conduta. 62. Não há dúvidas de que as áreas do entorno de Bonito/MS deveriam ser posta a salvo de qualquer risco de intervenção humana desprotegida, pois configuram um patrimônio de biodiversidade que não só se mire enquanto sob proteção ambiental genérica - e já seria muitíssimo, dado que o meio ambiente deve estar protegido, sob a lógica do desenvolvimento sustentável -, senão que a exploração do ecoturismo na região gera dividendos impressionantes para o Estado do Mato Grosso do Sul e para o Brasil. Assim, a exploração econômica da soja não deveria jamais colocar em risco o ecossistema da Serra da Bodoquena, que faz a transição entre o cerrado e o Pantanal. 63. Seja como for, a condução da questão, somenos se a miramos desde fora, mostra-se ineficiente por parte das autoridades administrativas e na tutela coletiva em Juízo: assim, as ações criminais parecerem transferido para a esfera penal a missão de solucionar a gestão ambiental eficiente de algo que não se logrou fazer administrativamente e em discussão judicial cível. 64. Há que se analisar o histórico do caso. Pela ação cível (4ª VF) nº 0001696-84.2006.403.6000 seus autores sustentavam tese defensiva ora explicitada, qual seja: ao não proceder à desapropriação, o poder público teria dado ensejo à caducidade (parcial) do próprio decreto de constituição do parque, mas não (só) do decreto expropriatório (o que demandaria novo decreto por parte do expropriante ou a ação de desapropriação indireta por parte do expropriado). Repita-se: mesmo que não concordemos com a tese, o fato é que esse quadrante fático tem-se abstrato por anos e propiciou um cenário de geração de expectativas que, convenhamos, não pode ser interpretado em desfavor do investigado/ acusado quando da análise do dolo, ou seja, da tipicidade subjetiva inerente ao que se reputa como conduta criminosa. 65. O dolo é, como de sabença, a consciência e a vontade de delinquir, isto é, a de incidir plenamente da ação nuclear do tipo quando a consciência e a vontade são canalizadas diretamente à ação (dolo direto), ou a de nela incidir obliquamente, quando a consciência e a vontade se projetam num resultado bemavistável de antemão, o qual sinceramente não se deseja, mas a cuja consecução não se deu importância de evitar (dolo eventual). 66. Ora, o que se pode ver é que já faz muitos anos que a tese da defesa, com qual - respeitosamente - não se concorda, tem guardada no Poder Judiciário. Isso há de ser levado em consideração pelo Juiz criminal quando da análise do dolo, por óbvio. Antes de mais, a ação nº 0001696-84.2006.403.6000 foi julgada favoravelmente aos agricultores, sendo que quem manejou a ação como autor foi FAMASUL. A sentença da 4ª Vara Federal de Campo Grande foi favorável aos agricultores (julgamento por parcial procedência). Porém, após apelação da União Federal e do MPF, considerou o Eg. TRF da 3ª Região que a FAMASUL não seria parte legítima para ajuizar a demanda e então extinguiu o feito sem resolução do mérito (v. doc. em anexo). Logo após citada extinção, porém, um grupo de autores ajuizou a ação nº 5002288-57.2017.403.6000 perante a 4ª Vara Federal, pois não se formou a res judicata material. 67. Fazendo-se uma breve explicação no tempo, em dados coletados através da consulta processual disponível ao público externo, afinal, foi possível compreender-se o seguinte quadro fático: 67.1. Houve uma decisão de antecipação de tutela no feito nº 0001696-84.2006.403.6000, em 30/11/2006. A decisão foi publicada no DO em 16/02/2007 (v. doc. em anexo). 67.2. A decisão de antecipação de tutela foi confirmada em sentença em 05/10/2011, ainda no feito nº 0001696-84.2006.403.6000, sendo que a sentença foi publicada em 13/10/2011 - nela, assentou-se a tese de que, não ultimada a desapropriação, o PARN não chegou a existir sobre as terras cujos decretos expropriatórios caducaram (v. doc. em anexo); 67.3. Em apelação e reexame necessário, o TRF da 3ª Região entendeu, porém, que a FAMASUL não detinha legitimidade ativa para ajuizar aquela demanda, pelo que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em acórdão publicado em 17/05/2016 (v. doc. em anexo). 67.4. Diante da extinção da demanda sem resolução do mérito, houve então o ajuizamento de uma nova ação, de nº 5002288-57.2017.403.6000, e nela foi proferida recente decisão de antecipação de tutela, proferida em 18/07/2019 e publicado em 29/07/2019 (v. docs. em anexo). 67.5. A decisão de antecipação de tutela foi cassada em decisão datada de 09/09/2019 pelo Eg. TRF da 3ª Região, e juntada àqueles autos. 68. Portanto, seria simplesmente impossível - além de gravemente injusto - que este Juízo criminal ignore, a despeito de não haver prejudicialidade externa como ação cível (art. 93 do CPP) a obrigar o sobrestamento deste, qual antes explicado, uma compreensão adequada sobre a análise do dolo, a consciência e a vontade de praticar a conduta criminosa. Afinal, somenos desde o ano de 2006 os agricultores do entorno do Parque Nacional da Serra da Bodoquena têm decisão judicial a anular sua tese jurídica, e apenas no intervalo entre 17/05/2016 e 29/07/2019 estiveram desamparados de qualquer decisão no que diz respeito à discussão que se faz presente, ou a partir de 09/09/2019 (v. item 67, supra e documentos em anexo). Assim, não se pode simplesmente supor como adequado concluir pela existência do dolo de praticar o fato criminoso. 69. Em realidade o dolo é, no dizer de Welzel, citado por Cezar Bittencourt, a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal, Parte Geral, vol. 1, 6ª Ed, 2000, p. 205). Assim, não há segurança em assumirmos que o réu orientou a sua ação nesses moldes, à luz do cenário integral que é explicitado ao Juiz criminal. 70. Para além disso, a própria materialidade é difícil de ser identificada, pois o crime do art. 40 da Lei nº 9.605/98 é um crime de dano por excelência. Aliás, em relação à parametrização por aquilo que é imputado, não restou confirmado pelos depoimentos a tese de que tais plantios chegaram a causar danos diretos ou indiretos à UC. Ao revés, como se pode notar do documento Auto de Infração nº 9139760-E, foi esclarecido que a consequência para o meio ambiente era potencial, mas não estamos aqui a tratar de um crime de perigo e menos ainda um de perigo abstrato. E crime de dano. Ademais, não foi aferida qualquer consequência para a saúde pública (v. fl. 11). 71. Este julgador não concorda (e o diz enfaticamente) com a tese exposta pelos agricultores - e do Douto Juízo da 4ª Vara Federal Cível sobre a caducidade do Parque. O caso, qual dito, está cingido a uma discussão jurídica sobre os limites do parque a partir do argumento da caducidade do decreto expropriatório - e, concordando-se ou não com esta tese, o histórico de decisões judiciais da 4ª Vara Federal a albergar-la bem demonstra a ausência de convicção sobre o dolo do acusado, para além do óbvio problema já da materialidade delitiva, visto que não restou comprovada ainda uma conduta causadora de danos, que já saísse do mero plano do perigo, exigência estrita do art. 40 da Lei nº 9.605/98, somenos como que a instrução conseguiu amañalhar. 72. Por todo o exposto, não há outra providência correta a não ser a absolvição do acusado da imputação de prática de crime contra o meio ambiente previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/1998, utilizando-se como fundamento o art. 386, VII, do CPP. III. DISPOSITIVO. 73. Consoante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a pretensão punitiva retratada na denúncia para ABSOLVER o réu LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 386, VII do CPP. 74. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, sem custas. 75. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 76. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6518

#### PETICAO CRIMINAL

0002710-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SANDRA GONÇALVES TEIXEIRA opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recaiu sobre a motocicleta HONDA BIZ 125, ano 2016, placas OOT9365. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser a legítima proprietária do bem, o qual teria sido adquirido no dia 10/08/2016, pelo valor de R\$ 8.000,00, como economias advindas de seu trabalho como empregada doméstica. Alegou ser terceira de boa-fé e que não há qualquer liame entre o bem e a prática delituosa investigada. Como inicial vieram documentos de fls. 06/16. A fs. 19/19 vº, o Ministério Público Federal requereu a intimação da Embargante para comprovar a onerosidade do negócio e opinou favoravelmente à liberação da restrição de circulação que pendia sobre a motocicleta. Pela decisão de fls. 20 foi deferida a retirada da restrição de circulação e determinada a intimação a autora para apresentar prova da compra onerosa de bem. Instada, a parte autora se manifestou a fls. 28/29, com documentos de fls. 30/32. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que o embargante fez prova da onerosidade do negócio jurídico e ponderou que o baixo valor do bem e a facilidade de obtenção do montante deveriam ser levados em consideração na análise do interesse da construção. É o que impede relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiosa a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o por o levantamento de medida assessoratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem como fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, cotas aprendizadas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fábrica, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos como proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da

vítima ou impossibilita que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 1ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, Kelen Cristian Carvalho Ricas Torres, que na época das investigações possuía a propriedade da motocicleta em questão. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que constanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pela embargante se deu em 10/08/2016 (fl. 12 e 32) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, quase dois anos depois, o que corrobora sua boa-fé. Ademais, a embargante trouxe indicativos da onerosidade do negócio, conforme declaração de fls. 31, e restou evidente que o valor pago pelo bem, R\$ 8.000,00, mostra-se compatível com sua renda mensal (fls. 16). Destarte, não há elementos que indiquem que a Embargante tivesse relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família. Observa-se que se trata de pessoa de baixa renda que auferiu proventos com carteira de trabalho assinada, exercendo a profissão de empregada doméstica. No mesmo sentido, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido, afirmando que, apesar de não ter sido cabalmente demonstrada a onerosidade do negócio, a Embargante demonstrou ter trabalhado praticamente de forma ininterrupta durante o período de 2001-2015 e que os aspectos referentes ao baixo valor do bem e a facilidade de obtenção desse montante em espécie devem ser levados em consideração. Logo, tenho que a embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de a embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível a condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerra um silêncio eloquente, o qual interdita a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o bem, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabiliza o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre a motocicleta HONDA/BIZ 125, placas OOT 9365. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transida em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

Expediente N° 6519

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002711-68.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, em definitivo, do veículo Corolla XEI 2.0 FLEX, 2016/2017, cor prata, placas BAY 5605, apreendido em poder de KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES, ao argumento de que a requerente, conquanto tenha sido investigada no contexto da Operação Laços de Família, não foi denunciada, bem como que não há dúvidas a respeito da propriedade do veículo e que, conforme se constata da perícia realizada, o bem não possui nenhuma irregularidade em suas características e numeras. Aduziu, ainda, que o bem teria sido adquirido com proventos advindos de atividade lícita, após sucessivas trocas de veículos mais antigos, e que não teria qualquer envolvimento com crimes investigados. Juntou documentos a fls. 10/60. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, visto que a autora foi denunciada pelos fatos investigados na Operação Laços de Família, de modo que o bem deve servir para garantia da reparação do dano. De outro lado, opinou pela nomeação da autora como depositária fiel do bem. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso, busca-se a liberação dos bens que foram apreendidos em cumprimento à medida de busca e apreensão, no contexto da Operação Laços de Família, como o escopo de investigar supostos integrantes da organização criminosa e pessoas com envolvimento voluntário com essa organização, fundamentais no tocante à ocultação de patrimônio e na dissimulação das movimentações financeiras de caráter espúrio. A decretação da medida de busca e apreensão do bem em questão justificou-se no fato de que durante as investigações perpetradas pela Polícia Federal foram encontradas movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada da autora, bem como indicativos de sua participação nos delitos de lavagem de dinheiro, com o recebimento de valores objeto do tráfico de drogas supostamente cometido por seu cunhado, Jefferson Molina. Ocorre que, muito embora a requerente não tenha sido denunciada nos autos nº 000570-13.2017.403.6000, recentemente, o Ministério Público Federal a denunciou pelos fatos apurados nas investigações da Operação Laços de Família, processo este autuado sob nº 5005143-38.2019.403.6000, ao passo que se justifica a manutenção da constrição de seus bens como medida de acatamento do produto do crime e para eventualment recompor os danos provocados à Fazenda Pública e demais vítimas dos crimes. Neste sentido, vale destacar que o Ministério Público Federal requereu expressamente o arbitramento de mínimo de reparação de danos na ação penal, e que este veículo, ressalvado o imóvel sequestrado nos autos principais, é um dos únicos bens localizados no nome da requerente, que eventualmente poderá ser utilizado para o pagamento da indenização e demais despesas processuais. De outro lado, é importante ponderar que o veículo se encontra apreendido no pátio da Receita Federal em Mundo Novo/MS, estando submetido a todas as intempéries decorrentes de sua exposição, de modo que o deferimento do uso do veículo para sua proprietária garantiria, na realidade, a conservação do automóvel. Portanto, acolho o parecer ministerial de fls. 65/65 vº e julgo improcedente o pedido da requerente de restituição do bem. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a autora KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES, como depositária fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado a presente, determino a retirada da restrição de circulação do automóvel no sistema RENAJUD, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Após, intime-se a autora para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal em que figura como Ré, e, na sequência, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS autorizando a liberação do automóvel para sua proprietária, ou pessoa por ela autorizada por meio de procuração ou documentação idônea. Traslade cópia da presente decisão aos autos nº 0008791-82.2017.403.6000 e 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa nestes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, comunicando o inteiro teor desta decisão, para devidas providências. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000204-03.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - R. S. M. SANTOS (PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

R S M SANTOS ME, opõe embargos de terceiro, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo Ford/F250 XLT F22, placas HTE-1441, RENAVAM 96.252097-7, Chassi 9BF6F22C48B054208, cor prata. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquiriu de boa-fé realizando financiamento perante a Cooperativa de Crédito Sicredi LTDA, em 25/09/2017, e que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem e nada constatou. Como inicial foram apresentados os documentos de fls. 06/13. Instada, a parte autora emendou à inicial a fls. 15, com documentos de fls. 16/200 Ministério Público Federal se manifestou para que o embargante apresentasse como pagou pelo bem reivindicado, bem como para comprovar sua condição financeira para a aquisição lícita e onerosa do bem (fls. 22/22vº). O embargante se manifestou e juntou documentos a fls. 25/31, esclarecendo a maneira pela qual o veículo foi adquirido e a juntando sua Carta de Faturamento. A fls. 32 o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que o Embargante fez prova de sua capacidade econômica para aquisição do veículo, haja vista que foi contemplado com uma carta de crédito no valor R\$46.990,00, que teria sido utilizada como parte do pagamento do bem sequestrado. Disse, ainda, que a onerosidade também estaria demonstrada, uma vez que foi juntado comprovante de pagamento de 42 parcelas, no valor de R\$ 904,39, relativas ao consórcio, remanescendo outras 18 prestações a serem quitadas. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antepago do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos como proveito do crime; para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilita que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 1ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, os de Lizandra Mara Carvalho Ricas, que na época dos fatos detinha a propriedade do bem. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que constanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. Além disso, no decorrer das investigações, a Polícia Federal constatou um esquema gerenciado por Jefferson Molina, na época noivo de Lizandra, para a venda de veículos, no intuito de se desfazer de seu patrimônio rapidamente, com a participação ativa de outro investigado, que tinha a missão de negociar os automóveis em outros Estados do Brasil, com foco principalmente no Estado do Paraná. Portanto, observando-se que o bem foi adquirido em Ponta Grossa/PR e que passou por sucessivos compradores até chegar ao autor, é plausível que os posteriores compradores tenham sido vítimas dessa empreitada, e não tivessem conhecimento do vínculo do bem com a organização criminosa desmantelada pela Operação Laços de Família. Até porque, conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 25/09/2017 (fl. 11) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 11/05/2018, quase um ano depois, o que corrobora sua boa-fé. No mais, não se vislumbra qualquer ligação do Embargante com o grupo criminoso. Vale mencionar que o bem foi adquirido através de consórcio bancário e que já havia sido transferido para terceiro, sem qualquer relação com as investigações. Também, o embargante comprovou ter se beneficiado de uma carta de crédito em data próxima à aquisição do automóvel (fls. 28), com o que demonstrou possuir os recursos necessários para a compra do bem na data mencionada. Além disso, a onerosidade do negócio

restou evidente como o extrato detalhado do consórcio de fls. 28/30. Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que existe previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o veículo, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recaiu sobre o veículo marca veículo Ford/F250 XLT, placas HTE-1441, Renavam 96.250297-7, chassis 9BFF22C48B054208. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000337-45.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181 ()) - MAURICIO ADERMO ALVES X EDGAHIR PEREIRA VILLELA ALVES(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MAURICIO ADERMO ALVES e EDGAHIR PEREIRA VILLELA ALVES opõem embargos de terceiro em que requerem o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco D, apartamento 22, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado nas matrículas 5.780 e 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS (fls. 02/07). Sustentam, em síntese, terem adquirido referido imóvel de Valdec Ferreira de Souza em 18/04/2005, pelo valor de R\$ 60.000,00, por meio de compromisso de compra e venda (fls. 24/25), o qual, por seu turno, o teria comprado diretamente da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, conforme instrumento particular de compra e venda, pelo valor de R\$ 45.000,00 (fls. 28/33). Alegam embargantes que, a título da compra do imóvel, a forma de pagamento utilizada teria sido o pagamento de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em moeda corrente no ato da assinatura do contrato, além de dação em pagamento ao vendedor de um veículo VW/Gol 1.6, de placas HRG-4677, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), totalizando, assim, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Relatam, ainda, que o imóvel não chegou a ser transferido para a sua titularidade, tendo em vista que, pouco depois da aquisição, recaiu sobre o bem indisponibilidade relativa a uma ação civil pública em face da empresa Kroonna, que tramita na Juízo da Comarca de São Paulo/SP. Informam que só foram cientificados da indisponibilidade do imóvel quando foi realizada vistoria no bem para sua eventual administração judicial. Juntaram procuração (fl. 08) e documentos (fls. 10/77). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, alegando estar comprovada a boa-fé e a onerosidade da transação (fl. 31). Determinou-se a intimação das partes para especificação de provas (fl. 34), ato em que os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal (fl. 35). O MPF, por sua vez, reiterou a manifestação anterior, requerendo o levantamento do sequestro (fl. 35-verso). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Melhor analisando os autos, entendo que, no presente caso, os embargantes lograram demonstrar de plano o direito que alegam possuir, revelando-se despendendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às fls. 12/17 e mandado de sequestro da matrícula 184.670 (fls. 18/23), que data de 22/02/2016. Contudo, os embargantes asseveraram ser terceiros de boa-fé, pois teriam adquirido o imóvel em tela antes da realização do sequestro por este juízo, de forma onerosa. A licitude e boa-fé da transação resta demonstrada, já que foi juntado aos autos instrumento particular de compra e venda, datado de 18/04/2005, com firma registrada na mesma data, que tem como vendedor Valdec Ferreira de Souza, como comprador Maurício Adermo Alves e, como objeto, o imóvel em guarida. Ademais, como indicativo de boa-fé, pode-se constatar que o requerente Maurício declara o imóvel em seu imposto de renda desde o ano de 2005 até a presente data, não obstante não haver registro em seu nome (fls. 35-42). Em relação à onerosidade, restaram demonstradas pelo recibo de quitação de fl. 26, bem como pelo histórico de veículo de fl. 27, que demonstram que o veículo foi transferido para o nome de Valdec Ferreira de Souza em data posterior à venda do imóvel (12/09/2006). Por fim, deve-se ressaltar que os requerentes demonstraram estar na posse do bem desde a época dos fatos, juntando aos autos cópias de boletos e pagamentos relativos a IPTU e taxa de condomínio, esta, inclusive, registrada em nome de Maurício Adermo Alves. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que os requerentes são terceiros de boa-fé, bem como demonstrada a onerosidade do negócio em data anterior à medida constritiva. Dessa forma, entendo configurado o direito da embargante na restituição de seu imóvel. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recaiu somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco D, apartamento 22, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181, bem como à Ação Penal nº 0004322-71.2013.403.6181, na qual já foi declarado o perdimento do referido imóvel. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 22, bloco D, do imóvel registrado nas matrículas 5.780 e 66.854. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO ILGENFRITZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARVALHO DA SILVA INFRAN - MS22876

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - AG. ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 6090

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011012-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO SERGIO DA COSTA JESUS(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Tendo em que vista que as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça indicam que o réu não reside no imóvel, mantenho a decisão agravada. Comunique-se o Oficial de Justiça para que dê cumprimento ao mandado de reintegração de posse. Intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta decisão e das fls. 183-7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011589-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

**DESPACHO**

Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5009040-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARY LUCY ALVES URBIETA

Advogado do(a) AUTORA: BRUNO GHIZZI - SP365896

RÉUS: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELISBERTO BRANT DE CARVALHO NETO

**DECISÃO**

MARY LUCY ALVES URBIETA ajuizou a presente ação contra BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FELISBERTO BRANT DE CARVALHO NETO.

Alega ter dado em alienação fiduciária à primeira ré o imóvel residencial localizado na Rua Antônio Felisberto Ramos, 1930, Ribas do Rio Pardo, MS (Lote 18 da Quadra 02 do Loteamento Jardim do Trabalhador).

Após algum tempo de atraso no pagamento das parcelas, procurou a credora fiduciária para quitar a dívida, quando foi informada que o imóvel foi alienado à Caixa Econômica Federal.

Ao dirigir-se a essa empresa pública, foi informada de que não havia qualquer contrato relacionado a sua pessoa.

Posteriormente, foi surpreendida pela visita do terceiro réu, informando ter adquirido o imóvel em leilão, exigindo que saísse de lá sem demora.

Pede que seja mantida na posse do imóvel, a anulação da transferência do imóvel para a Caixa Econômica e da venda em leilão para FELISBERTO BRANT, bem como para que seja permitida a purgação da mora e, alternativamente, que seja permitida sua participação em novo leilão a ser designado.

Juntou documentos.

Decido.

A parte autora pretende de várias medidas diversas, sendo algumas dirigidas à CEF e outras aos demais réus.

Sucedendo que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF), o que não é o caso quanto ao segundo pedido.

Cito o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS E LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PARA APRECIAR UM DOS PLEITOS CUMULADOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SERVIDOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRIMEIRO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITAVA DE TESTEMUNHA FALTANTE. POSSIBILIDADE. SEGUNDO AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE OMITIU SOBRE A APRECIÇÃO DE PEDIDO INTERLOCUTÓRIO FORMULADO PELA PARTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES OU CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TERCEIRO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DO RÉU. CONSUMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DA PARTE RÉ PREJUDICADA.*

*1. A formação de litisconsórcio passivo facultativo e o cúmulo objetivo de ações pressupõem que o mesmo juízo ostente competência absoluta para todos os pleitos formulados (art. 292, §1º, II, CPC).*

*2. Incidindo o pleito reivindicatório sobre áreas diversas ocupadas separadamente pela União e por particular, impõe-se aplicar a diretriz adotada pela Súmula 170 do STJ.*

(...).

*(TRF1 - Apelação Cível – 5ª Turma – DJ 19.12.2005).*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

*1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.*

(...)

4 - *Apelação conhecida e parcialmente provida.*

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Assim, este juízo é competente somente para o pedido de nulidade da cessão do crédito para a CEF, da consolidação da propriedade pela CEF e da alienação do imóvel pela CEF para FELISBERTO BRANT.

O único réu com legitimidade para responder ao pedido possessório é o atual proprietário, FELISBERTO BRANT, de modo que esse pedido deve ser apreciado pela Justiça Estadual.

Com efeito, os proprietários anteriores não mais respondem pela posse do imóvel.

Diante disso:

1) Em relação ao pedido de manutenção na posse do imóvel reconheço a ilegitimidade passiva de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, com relação a esse pedido, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados;

2) Citem-se os réus para responderem aos demais pedidos deduzidos.

3) Defiro o pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009168-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTI ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE JESUS ASSIS - MS21742

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. O autor menciona ter impetrado mandado de segurança para obter a isenção do imposto de renda. Assim, deverá trazer cópia da petição inicial e das decisões proferidas. Também deverá esclarecer se atualmente seus proventos estão isentos do imposto de renda ou se pretende a isenção nesta ação.

3. Prazo: quinze dias.

Intime-se.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2484

**ACAO PENAL**

**0003608-67.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WILSON ALVES SOUZA(MT0031120 - JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar endereço atualizado das testemunhas ANTONIO DO ESPIRITO SANTO e JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 2476

**INQUERITO POLICIAL**

**0001225-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUAN SOARES RAMAI AGUERO(MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRANETO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu LUAN SOARES RAMAI AGUERO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0006729-74.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARINALVA SILVA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da ré MARINALVA SILVA DOS SANTOS. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0015422-13.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELIO MOREIRA SANTOS X IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA(RJ201913 - PALOMA VENETILLO AZAMBUJA CUPELLO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus NÉLIO MOREIRA DOS SANTOS e IDAURI CARLOS DE AZAMBUJA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL**

**0008643-71.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012418-02.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO GOMES FERREIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006830-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER AL CANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: COMERCIAL CAMPANARIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466

### DESPACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tomem conclusos.

(IV) ID 23968463: anote-se.

**CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005031-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

### DESPACHO

A União ajuizou a presente Medida Cautelar Fiscal, com pedido de liminar, em face de Jose Carlos Costa Marques Bumlai, alegou, para tanto, que: i) o Requerido foi autuado pelo crédito constante dos processos administrativos n.s 15956.720215/2016-02 e 15956.720127/2017-83; ii) os débitos totalizavam R\$55.264.048,12 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos); iii) o valor apurado é superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; iv) os bens em nome do Requerido vem sendo transferidos aos seus filhos, garantindo-lhe o usufruto vitalício; v) os créditos apurados encontram-se em fase de apreciação de Recurso Voluntário, não obstante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice à concessão da liminar; vi) para a instauração do procedimento cautelar, não se exige a constituição definitiva dos créditos; vii) a prova literal da constituição do crédito fiscal se consubstancia no auto de infração lavrado; viii) a demora na decretação da indisponibilidade de bens pleiteada implica na possibilidade de o patrimônio que ainda se vincula ao requerido possa não ser mais alcançável, ou restar de difícil alcance; ix) constatou-se também a prática, por parte do autuado, de atos que dificultam ou impeçam a satisfação do crédito tributário, devido à apuração de atos de blindagem patrimonial que buscam dificultar a satisfação do crédito tributário (art. 2º, IX, da Lei n. 8.397/1992).

Requeru que este Juízo: i) conceda liminar *inaudita altera pars*; ii) decrete o sigredo de justiça dos autos; iii) determine a citação do requerido; e iv) no mérito, julgue procedentes os pedidos veiculados.

A liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade dos bens presentes e futuros do demandado (ID. 9489593).

Em sua defesa o Requerido, aduziu, em resumo, que: i) os procedimentos administrativos que fundamentaram o pleito inicial foram impugnados, com julgamento favorável e redução do crédito fazendário; ii) seu patrimônio, especialmente os imóveis rurais, são suficientes para o adimplemento integral do débito, não havendo que se falar em ausência de capacidade de pagamento; iii) ausência de ilicitude quanto a sua relação comercial com seus filhos e eventuais transferência de imóveis, não estando configurados atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito; e, iv) ausência dos requisitos da medida cautelar (ID 10297428). Juntou documentos.

Contra a decisão que deferiu a medida cautelar o Requerido interpôs o agravo de instrumento sob nº 5020223-34.2018.4.03.0000, o qual teve o efeito suspensivo indeferido (IDs 10362113 e 10792420).

Impugnação à contestação apresentada reiterando os termos da vestibular, postulou o julgamento antecipado da lide (ID 10912617).

O Requerido foi intimado a se manifestar e especificar provas que pretende produzir (ID 11288333). Requeru a realização de perícia contábil para definir o valor do crédito tributário cobrado nos procedimentos administrativos sob nº 15956.720215/2016-02 e 15956.720127/2017-83 e perícia técnica de natureza avaliatória para estimar o valor real do seu patrimônio (ID 11812632).

A União foi intimada a se manifestar quanto ao pedido de produção de provas, especialmente sobre o valor do crédito tributário atribuído ao requerido (ID 12245894). Postulou o indeferimento das provas e reiterou o pedido de julgamento antecipado (ID 12438436).

Nova missiva do Requerido apontando a redução do montante do crédito e reforçando a existência de patrimônio suficiente para sua satisfação (ID 13756798).

A União ratificou a informação prestada pelo Requerido, asseverando que houve a redução do crédito, nas instâncias de julgamento administrativo, e o valor dos créditos tributários garantidos nesta Cautelar Fiscal atualizado até 30/06/2019 corresponde a R\$36.017.586,31 (trinta e seis milhões de setenta e seis mil e trinta e um centavos) (ID 18805585).

#### É o relatório, análise dos pedidos de prova realizados pelo Requerido.

Na medida cautelar fiscal a matéria de defesa é restrita, no mérito discute-se a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além das matérias previstas no art. 15 da lei 8.397/92. Qualquer outra celeuma somente será analisada em embargos do devedor ou de terceiros.

O objetivo da cautelar é tomar os bens indisponíveis para futura penhora no processo de execução fiscal.

Nessa toada, não há que se falar em perícia contábil para definir o valor do crédito tributário cobrado nos procedimentos administrativos sob nº 15956.720215/2016-02 e 15956.720127/2017-83, pois adota-se os valores constantes nos procedimentos e eventuais discussões quanto legalidade, nulidade ou outros temas devem ser debatidos em embargos do devedor.

No caso em apreço após o acolhimento dos recursos voluntários os bens do Requerido objetivam garantir créditos fazendários que perfazem R\$36.017.586,31 (trinta e seis milhões de setenta e seis mil e trinta e um centavos), atualizado até 30/06/2019.

Por outro lado, apesar de ser apenas um dos fundamentos levantados pela União, é oportuna a discussão quanto a porcentagem que os débitos representam no patrimônio conhecido do Requerido.

As diversas informações prestadas pelos órgãos de controle patrimonial, momento o CNIB, indicam que o Requerido é titular de considerável quantidade de imóveis, situação que pode afastar o referido requisito da medida cautelar (demonstração do patrimônio inferior à dívida).

Ademais, o art. 64-A, § 2º da lei 9.532/97 e o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, ao tratar do arrolamento, regramento aplicável por analogia a medida cautelar fiscal, facultam ao Requerido a realização da avaliação dos ativos para identificar o valor justo dos bens e direitos e evitar, deste modo, excesso de garantia.

Nesse sentido, o § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 dispõe sobre o procedimento para a avaliação dos bens, *ad verbis*:

§ 1º A requerimento do sujeito passivo ou por iniciativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pela lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, os bens e direitos poderão ser avaliados:

I - se bens imóveis:

a) pelo valor de aquisição registrado em escritura pública ou em compromisso de venda e compra registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

b) pelo valor que serve de base de cálculo para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

c) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no caso de imóvel rural;

d) pelo valor que serve de base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); ou

e) pelo valor constante do registro público, em decorrência de avaliação realizada de acordo com o § 2º do art. 64-A da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

Assim, conforme a instrução normativa supra, na medida cautelar fiscal não há necessidade da perícia técnica de natureza avaliatória para estimar o valor real do patrimônio do sujeito passivo, sendo seu ônus probatório demonstrar o valor do patrimônio na forma estipulada na instrução.

Desse modo, indefiro as provas periciais postuladas pelo Requerido e lhe faculto a produção de prova documental para comprovar o valor de seu patrimônio nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015.

Por conseguinte, defiro ao Requerido a juntada, no prazo de 30 dias, da matrícula atualizada dos imóveis, bem como as avaliações nos moldes estipulados na instrução normativa.

Com escopo de facilitar o cotejo das informações, no corpo da petição deve ser elaborada planilha contendo a matrícula do imóvel, sua respectiva avaliação e o nome do arquivo que com os documentos comprobatórios, ainda os arquivos correspondentes devem ser anexados por imóvel, contendo no arquivo a matrícula atualizada e a avaliação.

Decorrido o prazo, independentemente da apresentação dos documentos, vistas à Requerente. Após venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 18066713: a) ficam as partes intimadas para manifestarem, em 15 dias, sobre o laudo pericial; b) fica, ainda, a parte autora intimada para, **no mesmo prazo**, manifestar em réplica à contestação.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ACADEMIA COMPETITION GYM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) RÉU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte ré intimada para manifestar, em 5 dias, sobre a petição ID 21481079.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulados em audiência por CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO (ID 23852354 e 23850721, respectivamente).

A defesa de CRISTIANO argumenta que, com o término da instrução processual, não estão mais presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Ademais, o réu colaborou com a Justiça e há possibilidade de ser condenado a cumprir regime de pena mais brando.

A defesa de CARLOS ROBERTO, por sua vez, alegou que não foi comprovado qualquer delito, tampouco os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, pugnando para que o réu espere a prolação da sentença em liberdade. Juntou documentos pelos IDs 23995807, 23995810 e 23995816.

Sem manifestação do MPF.

É o relatório. Decido.

Observa-se que os requerentes não trouxeram elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, capazes de infirmar a decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Fátima do Sul, em 29/07/2019, que converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva (ID 20564915).

Ademais, tal pedido já foi apreciado na decisão de ID 21687702, que destacou a gravidade do delito, a reiteração delitiva e a probabilidade de que estava sendo realizado o comércio da substância entorpecente, tudo a indicar que os réus fazem do crime o seu meio de vida e a revelar o perigo à ordem pública, exigindo medida cautelar severa, não sendo cabível a aplicação de medidas diversas da prisão.

No mais, as condições pessoais trazidas por CARLOS ROBERTO, como ter residência fixa e filhos menores, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo, tampouco o término da instrução processual, momento quando a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública.

Por fim, o processo segue seu normal ritmo, sem delongas, estando na fase de apresentação de alegações finais.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 30 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulados em audiência por CRISTIANO GUILHERME FERREIRA e CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO (ID 23852354 e 23850721, respectivamente).

A defesa de CRISTIANO argumenta que, com o término da instrução processual, não estão mais presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva. Ademais, o réu colaborou com a Justiça e há possibilidade de ser condenado a cumprir regime de pena mais brando.

A defesa de CARLOS ROBERTO, por sua vez, alegou que não foi comprovado qualquer delito, tampouco os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, pugnando para que o réu espere a prolação da sentença em liberdade. Juntou documentos pelos IDs 23995807, 23995810 e 23995816.

Sem manifestação do MPF.

É o relatório. Decido.

Observa-se que os requerentes não trouxeram elementos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida, capazes de infirmar a decisão proferida pelo juízo de direito da Comarca de Fátima do Sul, em 29/07/2019, que converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva (ID 20564915).

Ademais, tal pedido já foi apreciado na decisão de ID 21687702, que destacou a gravidade do delito, a reiteração delitiva e a probabilidade de que estava sendo realizado o comércio da substância entorpecente, tudo a indicar que os réus fazem do crime o seu meio de vida e a revelar o perigo à ordem pública, exigindo medida cautelar severa, não sendo cabível a aplicação de medidas diversas da prisão.

No mais, as condições pessoais trazidas por CARLOS ROBERTO, como ter residência fixa e filhos menores, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo, tampouco o término da instrução processual, momento quando a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública.

Por fim, o processo segue seu normal ritmo, sem delongas, estando na fase de apresentação de alegações finais.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JUCIELI ALVES MORENO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001040-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: CLODOALDO DA COSTA CRIVELLI - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: VISOCRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: ALINNE DE OLIVEIRA ANDRADE**

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489**

**EXECUTADO: DADOS SANTOS & CIA LTDA - ME**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais suficientes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2018.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-57.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109**

**EXECUTADO: DEVAIR SOARES ARCHILLA**

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS FREITAS CARDOSO

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suscita-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BALANCAS TOTAL LTDA. - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, suscita-se a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE PEREIRA WONDRAECK

**DESPACHO**

Recebe-se a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: MARCELO FONSECA GONCALVES**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: KATIADOS SANTOS JESUS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-05.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: ANA APARECIDA VALENTE GOMES**

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346**

**EXECUTADO: KAMILA CAROLINA DA SILVA**

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 03 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853**

**EXECUTADO: ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES**

**DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002461-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544**

**EXECUTADO: PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853**

**EXECUTADO: THAIS DE CARVALHO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 25 de julho de 2019.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ELAINE CHAMORRO REIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CRISTIANE MARIKO KIMURA DUARTE

## DESPACHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a **penhora no rosto dos autos** efetivada no presente feito (ID 23402556), solicite-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a **conversão à ordem deste juízo** do ofício requisitório 20190051417 - Protocolo 20190150293 (ID 18814109), em que é beneficiária KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA, para posterior destinação do crédito (art. 42 da Resolução CJF 458/2017).

Intimem-se.

**ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**OFÍCIO** a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para os fins acima mencionado.

Anexo: [ID18814109](#).

**DOURADOS, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defere-se à parte exequente a gratuidade de justiça.

Forneça a executada, em **15 dias**, os documentos solicitados pela exequente, a fim de subsidiar os cálculos de liquidação: **1)** fichas financeiras da exequente e do instituidor da pensão; **2)** o extrato funcional do instituidor da pensão; **3)** a portaria regulamentadora da gratificação de desempenho pertinente à Lei 11.171/05.

Apresentados os documentos acima, manifeste-se a exequente, em **15 dias**.

Oficie-se ao juízo de origem, conforme solicitado pela exequente.

Intimem-se.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

**OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos de origem Ação Coletiva 0006542-44.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006627-7).

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AVELINO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial informa que o autor é "inválido" e o laudo pericial apresentado atesta que ele "**Tem incapacidade para os atos da vida civil**" (ID 18420709).

Ora, não podendo o autor praticar os atos da vida civil, há necessidade de que apresente nos autos comprovação de nomeação de curador para representá-lo em juízo.

Desse modo, promova o autor, em **30 dias**, a juntada aos autos do termo de curatela, onde conste o nome da pessoa autorizada a representá-lo nos atos da vida civil e, por consequência, no mesmo prazo, regularize a sua representação processual.

Sempre juízo, visando à celeridade na tramitação do feito, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Araxá/MG para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor (ID 14786393).

Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar todos os atos processuais diretamente no juízo deprecado.

Intimem-se.

**ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (PRAZO: 180 DIAS)** ao **Juízo de Direito da Comarca de Araxá/MG** para a inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, conforme rol abaixo:

- 1. Benedita da Glória Alves de Resende** - Endereço: Rua Victor Purry Filho, 153, Vila Guimarães, Araxá/MG;
- 2. Álvaro Parreira Borges** - Endereço: Rua Victor Purry Filho, 175, Vila Guimarães, Araxá/MG;
- 3. Irineia Lucia de Avila Vale** - Endereço: Rua Victor Purry Filho, 160, Vila Guimarães, Araxá/MG.

**Obs.:**

- 1) O autor é beneficiário da gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação do feito. Não é patrocinado pela Defensoria Pública.
- 2) Íntegra dos autos no seguinte link (disponível por 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F216F440FC>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)

**DOURADOS, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CICERO CARDEAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

CÍCERO CARDEAL DOS SANTOS pede, em embargos de declaração (ID 19293320), a supressão de omissão na sentença de ID 19226048, consistente na ausência de comando judicial para a averbação do tempo reconhecido como especial.

Os embargos são tempestivos.

Relatados, sentença a questão posta.

O embargante considera omissivo o dispositivo da sentença tal como foi redigido, no que toca à averbação do período de labor prestado em condições especiais.

Certamente, ao determinar que “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considerará, após o trânsito em julgado, como especial o labor prestado pelo autor entre 01/05/1987 a 05/09/1990 e de 25/01/1993 a 18/11/2003, o que totaliza 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias”, implicitamente há o comando de que tal período seja averbado pela autarquia previdenciária.

Contudo, a fim de que não haja dúvidas acerca do quanto determinado, bem como considerando as consequências práticas do comando judicial, o dispositivo da sentença passa a constar da seguinte forma:

*Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre 01/05/1987 a 05/09/1990 e 25/01/1993 a 18/11/2003, o que totaliza 14 (catorze) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial e 19 (dezenove) anos 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias quando convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a averbar tais períodos.*

*Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS(APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Assim, conheço os embargos e, no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Quanto ao ID 21417943, considerando que se refere aos autos do Mandado de Segurança nº 5002133-54.2017.4.03.6000, ~~exclua-se~~ dos autos, dando-se ciência ao peticionante.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SUPLEMENTAR - NUTRICAO ANIMAL LTDA, AGROPECUARIA JACINTHO LTDA, AGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**SENTENÇA**

Trata-se de ação regressiva acidentária que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs em desfavor de SUPLEMENTAR NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

As partes formalizaram termo de Acordo e Parcelamento do Débito (ID 23534076) e a parte autora requereu a sua homologação, com a consequente extinção do processo (ID 23534075).

Dessa forma, HOMOLOGO O ACORDO apresentado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS/MS.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SUPLEMENTAR - NUTRICAO ANIMAL LTDA, AGROPECUARIA JACINTHO LTDA, AGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**SENTENÇA**

Trata-se de ação regressiva acidentária que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs em desfavor de SULEMENTAR NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

As partes formalizaram termo de Acordo e Parcelamento do Débito (ID 23534076) e a parte autora requereu a sua homologação, com a consequente extinção do processo (ID 23534075).

Dessa forma, HOMOLOGO O ACORDO apresentado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS/MS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004478-19.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ERNST FERTER  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458, JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em desfavor de ERNST FERTER, objetivando recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

IDs 17943580, 17946565 e 17946573: o executado apresentou cálculos e comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, pugnando pela extinção do feito.

ID 19401062: ante a satisfação da obrigação pelo devedor, o exequente requereu a extinção do feito.

Posto isso, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS/MS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-32.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA, FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em desfavor de REINALDO AZAMBUJA SILVA e FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA, objetivando recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF, pugnando pela extinção do feito (IDs 16791067 e 17946573), com o que o exequente concordou, conforme ID 20949679).

Posto isso, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS/MS.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002669-91.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAINELDES TORMENA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

#### DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CP DIREITOS CREDITARIOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

#### DESPACHO

Indefere-se o pedido da cessionária para que o precatório seja processado com status de bloqueado, pois em havendo cessão de crédito após a apresentação do ofício requisitório, como é o caso dos autos, a comunicação do juízo da execução ao tribunal é para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição para ulterior liberação do crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente (art. 21 da Resolução CJF 458/2017).

Ademais, no caso em tela, é também desnecessária essa providência, pois os valores devidos foram integralmente requisitados à disposição deste juízo para ulterior destinação aos beneficiários, por força de penhora no rosto dos autos (IDs 14428598 e 18811032).

Desse modo, aguarde-se a disponibilização do pagamento do ofício requisitório para ulterior destinação aos beneficiários, os quais, querendo, poderão indicar os respectivos dados bancários para a transferência de valores.

Intimem-se.

**DOURADOS, 28 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IARA FRANCISCO DE ARAUJO  
TERCEIRO INTERESSADO: NAIARA DA SILVA FONTELES, RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI

#### DESPACHO

Regularizemos terceiros interessados, **em 15 dias**, a representação processual, pois foi apresentado tão somente o subestabelecimento de procuração (ID 13970012).

Suspende-se o presente processo, conforme requerido pela parte autora (ID 14429989), pelo prazo de 1 ano, tendo em vista a pendência do julgamento dos autos **5002358-34.2018.4.03.6002**.

Incumbirá às partes informar a este juízo fato superveniente ensejador do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**DOURADOS, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada pede, em embargos de declaração opostos pelo ID 19366270, a supressão de omissão na sentença de ID 18733351, aduzindo que “todos os processos onde se discute a reafirmação da DER estão suspensos, conforme Tema 995 do STJ”.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

A questão submetida a julgamento no mencionado recurso repetitivo é a “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

No caso dos autos, a aplicação do instituto da reafirmação da DER considerou as contribuições vertidas até **11/08/2017, data anterior ao ajuizamento da ação** (24/11/2017). De modo que não se amolda ao teor do Tema 995, que se refere, como já mencionado, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Além disso, disposição semelhante é encontrada na própria Instrução Normativa 77/2015, do INSS, que em seu art. 690 estabelece:

*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Assim, conhecem-se os embargos e, no mérito, são **REJEITADOS**, nos termos da fundamentação supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenha-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, MS.**

**2A VARA DE DOURADOS**

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa/redução de fiança formulado por **CLAITO DAVID BARCELOS**.

Em decisão proferida durante a audiência de custódia, o Juízo Plantonista, entre outras medidas cautelares, ratificou a fiança arbitrada pela autoridade policial no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em que pese a fiança arbitrada, o Juízo Plantonista concedeu imediatamente a liberdade provisória, consignando o prazo de 10 dias para pagamento do valor arbitrado, sob pena de decretação da prisão preventiva.

Durante o prazo em questão, o investigado **CLAITO DAVID BARCELOS** requereu a dispensa e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de fiança.

**Juntou documentos.**

O Ministério Público Federal se manifestou favorável a redução da fiança ao patamar de R\$2.500,00.

Analisando detidamente os autos, entendo que o pleito merece acolhimento com relação ao pedido subsidiário.

A manutenção da fiança é necessária, conforme a decisão em audiência de custódia, "*considerando a manutenção dessa cautelar pela reiteração criminosa, relativa a fato da mesma natureza.*"

Ademais, conforme pontuou o MPF, "*conquanto seja certo que deve ser estabelecida de modo que não constitua óbice indevido à liberdade do flagrado, é igualmente evidente que não deve caracterizar quantia ínfima, meramente simbólica, sob pena de tornar inócua sua função de garantia processual.*"

Ante o exposto, **deiro o pedido subsidiário** para reduzir a fiança arbitrada ao investigado **CLAITO DAVID BARCELOS** ao patamar de **02 (dois) salários mínimos (R\$1.996,00)**.

Concedo novo prazo de 10 dias para pagamento.

Ciência ao *Parquet*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão poderá de servir de mandado de intimação, ofício, carta precatória.

Dourados/MS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA REALFARMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: CIARA DE ARAGÃO BULCAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002508-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: J M SAMPAIO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: DESCONHECIDO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000521-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ABMAEL ROCHA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: ENDEREÇO INSUFICIENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MILENA CRISTINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: SANNY JANE OLIVEIRA AMARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001919-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MATOS & MAZURKEVITZ LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: MUDOU-SE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: GIOVANA FERREIRA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: AUSENTE), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001504-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALENIXON BORGES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA (MOTIVO: NÃO EXISTE O NÚMERO), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CERAMICA NOVA ALVORADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SONIA RODRIGUES MORENO CIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos".

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: M. B. K. B.  
REPRESENTANTE: MARISA DE LOURDES MOREIRA DE BRUM

## ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002392-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MARIA HELENA ARTEMAN OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nos termos do art. 290 do CPC, "será cancelada a distribuição de feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

No caso concreto, a impetrante, intimada para recolher as custas de distribuição, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Assim, determino o cancelamento da distribuição. Providencie-se o necessário.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000500-55.2015.4.03.6003

AUTOR: ARTHUR EDUARDO DELLAMAGNA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOLIWA DIAS - PR12284

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000500-55.2015.4.03.6003

AUTOR: ARTHUR EDUARDO DELLAMAGNA

**Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA DOLIWA DIAS - PR12284**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001589-21.2012.4.03.6003**

**AUTOR: GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE**

**Advogado do(a)AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000750-64.2010.4.03.6003**

**AUTOR: OSMAR LOLI e outros**

**Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO CURYMACHI - SP153995**

**Advogado do(a)AUTOR: MAURICIO CURYMACHI - SP153995**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004031-86.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIO MAURO BARBOSA CABRAL**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONDE PERES JUNIOR - MS16369**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001662-90.2012.4.03.6003**

**AUTOR: M. L. A. D. P. F**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004008-43.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ARLINDA ANTONIADA SILVA BEGHELINI**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP30183**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001852-48.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES FALCAO**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos 0002966-22.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480**

**RÉU: ANTONIO MENINO**

**Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 0001188-22.2012.4.03.6003**

**EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 0001213-06.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: JOSE CARDOSO FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002687-02.2016.4.03.6003**

**AUTOR: WILLIAN ROBSON RODRIGUES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000307-69.2017.4.03.6003**

**AUTOR: LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002160-50.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001050-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARLY ESTEVES FERREIRA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 0000635-72.2012.4.03.6003**

**EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DUARTE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552**

**EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000167-06.2015.4.03.6003**

**AUTOR: R. I. D. O. S. e outros**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000915-72.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001673-46.2017.4.03.6003**

**AUTOR: GRISOSTE MOREIRADAROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001670-91.2017.4.03.6003**

**AUTOR: LAERCIO BUENO DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos 0000063-43.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JORGE JUSTINO DIOGO e outros**

**Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758**

**Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RENAN MERITAN VIEIRA - MS21004, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001752-64.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001774-54.2015.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS**

**Advogados do(a) RÉU: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000861-04.2017.4.03.6003**

**AUTOR: LUIZ GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002364-31.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VALDIRENE CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000953-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE LEANDRO BATISTA GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000190-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO, FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCAO, LUCIANO OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

**S E N T E N Ç A**

Classificação: D

**1. Relatório.**

O Ministério Público Federal denunciou **Nélson de Oliveira Leite Falcão, Daniel Paulo do Prado, Fábio de Oliveira Toyota, Elson de Oliveira Falcão e Luciano de Oliveira Falcão de Souza**, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas). **Nélson de Oliveira Leite Falcão** também foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, e 307 do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal (concurso material em relação aos três crimes). **Daniel Paulo do Prado** ainda foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, e 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal, c/c art. 69 do Código Penal (concurso material em relação aos três crimes) (fls. 421/433).

a) resumo da denúncia:

1º) Do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, atribuído aos cinco réus.

No dia 22 de março de 2018, por volta das 18h30min, no km 141, da Rodovia BR-262, defronte ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, no Município de Água Clara/MS, Néelson de Oliveira Leite Falcão, Fábio de Oliveira Toyota, Daniel Paulo do Prado, Elson de Oliveira Falcão e Luciano de Oliveira Falcão de Souza, foram surpreendidos, atuando de forma livre, consciente e com unidade de desígnios, transportando 889,13 quilos da droga popularmente conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com as determinações legais e regulamentares, desde a cidade de Miranda/MS, com destino a São Paulo/SP.

Inicialmente, Policiais Rodoviários Federais interceptaram o veículo Toyota/Hilux, cor branca, placas PXG-9000, conduzido por pessoa que se identificou como "Ranulfo de Oliveira Leite Falcão", e tendo como passageiro o denunciado Luciano de Oliveira Falcão de Souza. Eles alegaram serem sócios da empresa de agonegócios "Agrobof" e que estavam a trabalhar na região.

Na sequência, os PRF's abordaram o caminhão VW 15.180, placas EPT-5123, adaptado para transportar óleo diesel, conduzido pelo denunciado Daniel Paulo do Prado, após ele manobrar bruscamente para entrar no "Posto Talismã". Verificou-se que a documentação do caminhão estava em nome de "Ranulfo de Oliveira Leite Falcão", pessoa relacionada à abordagem anterior. Após a abertura do tanque do caminhão, descobriu-se a existência de diversos fardos, contendo 889,13 quilos de cocaína.

No curso dos trabalhos, a equipe policial avistou outra caminhonete Toyota/Hilux, de placas FUI-1744, com adesivos da empresa "Agrobof", passando defronte ao Posto PRF, e resolveu abordar os seus ocupantes, sendo os denunciados Elson de Oliveira Falcão e Fábio de Oliveira Toyota (irmãos).

A princípio os abordados negaram-se conhecer, porém foi encontrado um CRLV de veículo, em nome de "Ranulfo de Oliveira Leite Falcão", no bolso do denunciado Fábio de Oliveira Toyota. Analisando a documentação dos denunciados, observou-se que quatro deles são parentes (Néelson é tio de Luciano, Elson e Fábio).

Perante a autoridade policial, a pessoa que havia se identificado como "Ranulfo de Oliveira Leite Falcão" confessou chamar-se Néelson de Oliveira Leite Falcão e que, por estar na condição de foragido, utilizou a CNH verdadeira em nome de seu irmão (Ranulfo), documento que havia subtraído daquele.

O denunciado Néelson confessou ser o proprietário dos três veículos apreendidos e o responsável pelo transporte da droga, desde a região do Pantanal, em Miranda/MS, com destino a São Paulo/SP, e que teria aberto a empresa "Agrobof" como intuito de traficar.

O denunciado Daniel confessou ter recebido R\$ 10.000,00 para transportar a droga até São Paulo/SP, sendo que em poder dele foi apreendida a quantia de R\$ 2.102,00.

Conclui-se que os denunciados Néelson, Luciano, Elson e Fábio viajavam em comboio, prestavam apoio logístico e atuavam como "batedores" da carga transportada no caminhão conduzido por Daniel.

2º) Do crime do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/1997, atribuído aos denunciados Néelson e Daniel.

Em período de tempo que não se pode precisar, com data final em 22/03/2018, os denunciados Néelson e Daniel, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante a utilização dos transceptores marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série 7C130207, instalado no interior do caminhão VW 15.180, placas EPT-5123, e marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série 6M110888, instalado na caminhonete Toyota/Hilux, de placas PXG-9000.

Durante a abordagem, observou-se que os denunciados Néelson e Daniel fizeram uso dos rádios comunicadores, uma vez que estavam sintonizados na mesma frequência (151.050). Posteriormente, restou constatado, através de laudos periciais, que ambos os transceptores apresentavam regularidade de conservação e vestígios de uso.

3º) Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", atribuído a Daniel.

O réu, na data, hora e local acima mencionados, agindo livre e conscientemente, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com o caminhão VW 15.180, placas EPT-5123, e, a pedido dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade, em nome de Paulo Sérgio do Prado. Os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH e questionaram o réu sobre o documento, tendo o mesmo afirmado que adquiriu o mesmo em São Paulo/SP, por R\$ 400,00. Ademais, a falsificação do documento restou comprovada através de perícia em documento apreendido, onde ficou atestado que não se trata de falso grosseiro.

4º) Do crime do artigo 307 do Código Penal, atribuído a Néelson.

O réu, na data, hora e local acima mencionados, agindo livre e conscientemente, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem, para si e para outrem, consistente no proveito econômico que decorreria do êxito do tráfico de drogas.

Perante a autoridade policial, o denunciado Néelson confessou que estava na condição de foragido e que utilizava a CNH de seu irmão Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, documento que havia subtraído. Ranulfo foi ouvido e confirmou a versão dada pelo denunciado Néelson.

#### **b) situação prisional e desenvolvimento do processo.**

Os réus foram presos em flagrante, em 22/03/2018, por volta das 18h30min, no km 141, da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS. Em 26/03/2018 foi realizada a audiência de custódia. Na ocasião, os presos Daniel, Fábio, Elson e Luciano relataram que seus direitos constitucionais foram respeitados por ocasião das prisões. O preso Néelson alegou ter sido vítima de truculência policial e reclamou das condições do presídio local. Na sequência, foi aceita a competência, em razão dos indícios da prática dos crimes dos artigos 183, "caput", da Lei nº 9.472/97, e 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122, STJ. Na mesma oportunidade, as prisões foram tidas como em ordem e houve a conversão para prisões preventivas (fls. 126/131). Foi determinada abertura de vistas ao MPF, sobre as alegações do preso Néelson, tendo seu representante informado ter tomado providências (fls. 158 e 179, respectivamente, da comunicação de prisão em flagrante).

A autoridade policial requereu autorização para incineração das substâncias entorpecentes, o que foi deferido (fl. 131) e efetivado (fls. 401/402).

A denúncia foi recebida em 14/06/2018, oportunidade em que se adotou o procedimento previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal (fls. 434/436).

Os réus foram citados (fls. 573/574, 575/576, 577/578, 579/580 e 582/583) e apresentaram respostas à acusação (fls. 532/549, 563/565 e 566/572).

Em 27/07/2018 o réu Néelson empreendeu fuga (fls. 585/586), razão pela qual foram determinadas as providências de folhas 585 e 653/654. Para o prosseguimento do processo foi nomeado defensor dativo ao réu, sendo o mesmo intimado dos atos por editais.

Após manifestação do MPF (fls. 612/621), em 03/08/2018, a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (fls. 622/623).

Foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas da defesa de Daniel, duas testemunhas da defesa de Fábio, duas de Daniel e os réus foram interrogados. A defesa de Néelson não arrolou testemunhas (fls. 800/802, 826/827, 845/846, 891/895, 918 e 1003/1004).

A título de diligências, o MPF requereu os antecedentes atualizados dos réus (fl. 1003), o que foi deferido (fl. 1003) e cumprido (fls. 1005 e 1017/1025). As defesas nada requereram (fl. 1003).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 1027/1064).

A defesa de Daniel e Luciano alegou, em síntese, que eles não tinham conhecimento acerca do tráfico praticado por Néelson, o qual afirmou que era o único responsável pelos fatos. Em relação aos depoimentos dos policiais, alegou que contém apenas ilações. Asseverou que Daniel é caminhoneiro e foi contratado para conduzir o veículo, sem conhecimento do que havia no compartimento de cargas. Quanto a Luciano, disse que ele foi enganado por Néelson, seu tio, pessoa que se apresentava como pecuarista e que lhe deu uma carona até Três Lagoas/MS, sem informar acerca do ilícito. Alegou, ainda, que não ficou demonstrada a intenção de transportar as fronteiras do Estado, pois o réu Daniel foi contratado para conduzir o veículo somente até Três Lagoas/MS. Quanto ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, alegou que não restou comprovada a potencialidade lesiva e que o bem jurídico protegido tenha sido efetivamente atingido. Já em relação ao crime do artigo 304 do Código Penal, atribuído a Daniel, argumentou que este tipo absorve o do artigo 297 do mesmo Código, "devendo o réu, se fosse o caso, ser punido somente em razão deste, e não por ambos os delitos em concurso material como quer o MP". Com base nisso, pediu a absolvição (fls. 1.170/1.192).

A defesa de Elson e Fábio alegou, preliminarmente, a nulidade dos relatórios elaborados a partir dos dados extraídos dos aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder dos réus, por ausência de autorização judicial, e pediu o desentranhamento dos mesmos. Quanto ao uso do documento em nome do irmão, teria sido feito como meio de autodefesa, tomando a conduta atípica. Quanto ao crime de tráfico, argumentou que o réu confessou sua prática, sendo que esporadicamente auxiliavam o mesmo, fazendo compras e transportes de suprimentos agropecuários. No dia dos fatos prestavam serviços para Néelson, deslocando-se para São Paulo, onde iriam adquirir peças para trator de esteiras na empresa "Fermão Diesel". Argumentou que a caminhonete conduzida pelos mesmos não possuía rádio comunicador e que eles passaram em frente ao Posto da PRF cerca de duas horas após Néelson ter sido abordado. Assim, não seria possível aos mesmos atuarem como "batedores", pois deslocavam-se muito atrás da carga ilícita. Ademais, se soubessem de algo ilícito, teriam evitado passar em frente ao posto policial onde o réu Néelson já se encontrava. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis dos réus; b) aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo; c) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, por não transposição de fronteira estadual; d) imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena; e) substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direitos, f) concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 1193/1219).

Por sua vez, a defesa do réu Néelson alegou, em síntese, que não existe prova de utilização do rádio transmissor, bem como não há comprovação de habitualidade em tal uso, o que levaria à desclassificação para o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Quanto ao uso do documento em nome do irmão, teria sido feito como meio de autodefesa, tomando a conduta atípica. Quanto ao crime de tráfico, argumentou que o réu confessou sua prática, mas que não restou comprovada a interestadualidade, uma vez que o transporte se iniciou em Miranda/MS e terminaria em Três Lagoas/MS. Com base nisso, pediu a absolvição em relação aos crimes dos artigos 183 da Lei nº 9.472/1997 e 307 do Código Penal. Eventualmente, requereu: a) desclassificação do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 para o tipo do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962; b) fixação da pena-base no mínimo legal, ante as condições favoráveis do réu; c) aplicação da atenuante da confissão espontânea; d) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, por não transposição de fronteira estadual (fls. 1293/1304).

À folha 1309 o julgamento foi convertido em diligência, para solução da questão relacionada ao acesso aos dados contidos nos aparelhos de telefones celulares. Na ocasião foi concedida liberdade provisória a Fábio, Elson, Daniel e Luciano, cumulada com medidas cautelares, sendo a monitoração eletrônica uma delas.

Após manifestação do MPF (fls. 1370/1376), foi declarada a nulidade dos relatórios constantes de folhas 497/502, 503/505, 506/511, 512/516, 517/519, 633/638, 639/644, 674/679, 680/685, 686/691, 692/697, 698/703, 705/707, 708/712, 713/715, 718/723, 724/729, 730/735, 736/741, 744/749, 750/755, 757/761, 762/766, 770/774, 775/779, 780/782, 783/784, 785/789 e 790/791. Em consequência, foi determinado à Secretaria o desentranhamento dos relatórios mencionados e o condicionamento dos mesmos em envelopes lacrados, a serem mantidos no cofre da Vara Federal, até o trânsito em julgado da sentença.

Por inviabilidade técnica, em relação a Daniel, foi substituída a monitoração eletrônica por recolhimento domiciliar (fl. 1409).

As defesas complementaram suas alegações finais (fls. 1507, 1508/1509 e 1512).

Em 03/09/2019 o réu Nelson foi preso em flagrante, pela prática de outro crime, sendo cumprido o mandado de prisão referente a estes autos. O réu foi ouvido em audiência de custódia na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Pedro-SP, nos autos nº 0000125-53.2019.8.26.0599.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal, atribuído a Daniel Paulo do Prado.

#### 2.1.1. Da materialidade.

A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/19), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 20/23) e pelo laudo de exame em documento (fls. 209/213). Neste último restou atestado que: “Apesar das irregularidades apontadas no documento, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do documento autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tal documento pode passar por autêntico e enganar terceiros de boa-fé desconhecedores dos elementos de segurança do documento.” (fl. 213).

#### 2.1.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, ele permaneceu em silêncio perante a autoridade policial e, em juízo, admitiu apenas que portava a carteira nacional de habilitação em nome de Paulo Sérgio do Prado, seu irmão. Alegou que não entregou o documento e que o mesmo foi retirado pelo policial rodoviário de dentro da cabine do veículo.

A versão do réu não se sustenta, uma vez que o depoimento do policial rodoviário é firme no sentido de que houve a solicitação e a consequente entrega do documento por parte daquele. A propósito, confira-se:

“(…) QUE em ato contínuo foi abordado no pátio do Posto Talismã o veículo VW/115.180 CNM placas EPT-5123 de Guarulhos, veículo adaptado para mecânica operacional e transporte de óleo diesel (tanque), que realizou uma manobra brusca para adentrar o pátio do posto, veículo este conduzido pela pessoa que se identificou inicialmente como sendo “PAULO SÉRGIO DO PRADO”, apresentando a CNH n. 044735526897, espelho 049873991, com indícios de falsificação; QUE após a checagem no sistema foi confirmada a inautenticidade do documento, momento que o condutor preso por uso de documento falso revelou seu nome como sendo “Daniel Paulo do Prado”. (...) QUE em relação à CNH falsa, DANIEL alegou que a adquiriu também em São Paulo/SP pelo valor de R\$ 400,00 (...), não informando, contudo, demais envolvidos no falso; (...)” Depoimento prestado pela testemunha Fábio Barbosa Mardini, perante a autoridade policial, às folhas 06/08, confirmado em juízo, às folhas 984/986).

O documento apresentado pelo réu é de porte obrigatório, de modo que a solicitação por parte do policial rodoviário federal não retira a ilicitude da conduta.

A tese defensiva apresentada pelo réu durante seu interrogatório em juízo não merece acolhimento. Com efeito, a conduta típica do artigo 304 do Código Penal se configura mediante o uso de documento falsificado ou adulterado, sendo irrelevante o motivo da apresentação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE, CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REGIME PRISIONAL. SUM. 284/STF.

I - É cópia a jurisprudência que entende que “O delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente”.

II - Em relação à dosimetria e ao regime prisional, observo que limitou-se a defesa a requerer “que seja mantida a pena-base em seu patamar mínimo, aplicando a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal e ainda, que seja aplicado o cumprimento da pena em regime inicial aberto”, o que atrai, de modo intransponível, o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1758686/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público alterado (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, “caput”, do Código Penal.

Por tais motivos, julgo **procedente** a denúncia quanto a esta imputação.

### 2.2. Do crime do artigo 307, “caput”, do Código Penal, atribuído a Nelson de Oliveira Leite Falcão.

#### 2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/19).

#### 2.2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu, o qual confessou a prática do crime perante a autoridade policial.

Com efeito, quando de sua prisão, ele apresentou-se perante os policiais rodoviários federais como sendo a pessoa de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão. Confrontado, acabou confessando que subtraiu o documento de identificação de Ranulfo, que é seu irmão. Confira-se:

“(…) QUE sabia da existência de mandado de prisão em seu desfavor; (...) QUE questionado sobre a identificação falsa, alega que subtraiu a CNH de seu irmão, e passou a utilizá-la para evitar sua prisão... (...)” (Depoimento prestado perante a autoridade policial, às folhas 11/12).

A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que o policial rodoviário federal que o abordou informou que, inicialmente, ele se identificou como sendo Ranulfo. Confira-se:

“...a equipe de serviço da Unidade Operacional em conjunto com o Grupo de Operações com Cães da Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo I/Toyota Hílux Cd, cor branca, placas PXG-9000, de São Paulo/SP, sendo conduzida pela pessoa que se identificou inicialmente como sendo RANULFO DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO. (...) QUE durante consulta à documentação apresentada pelos envolvidos foi constatado que todos são parentes em primeiro grau, inclusive a pessoa que havia se identificado inicialmente como “RANULFO DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO”, afirmou que na verdade se chamava “NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO”, e que está foragido, (...)” (Depoimento prestado por Rafael de Moraes Tavares Ferreira, perante a autoridade policial, às folhas 02/05, confirmado em juízo, às folhas 1003/1004).

O irmão do réu, Sr. Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, também foi ouvido, perante autoridade policial e em juízo, e confirmou que seu documento de identificação foi subtraído por aquele. Asseverou, ainda, que o caminhão utilizado no tráfico, o VW 15.180, placas EPT-5123, foi adquirido por Nelson e registrado em seu nome, sem seu consentimento. Confira-se:

“(…) QUE não é, nem nunca foi, proprietário do caminhão VW 115.180 CNM, placas EPT-5123 de Guarulhos/SP; QUE indagado por qual razão o referido caminhão encontra-se registrado em seu nome alega que seu irmão NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCÃO ingressou em sua residência e roubou seus documentos; (...) QUE nunca consentiu que seu irmão NELSON utilizasse documento falso em seu nome; (...)” (Depoimento prestado por Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, perante a autoridade policial, à folha 352, confirmado em juízo, às folhas 800/803).

A jurisprudência atual é no sentido de que fica configurado o crime de falsa identidade mesmo nos casos em que o autor do fato busca livrar-se do cumprimento de mandado de prisão, como no caso. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TÍPICIDADE DA CONDOTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial como intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1362524/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 02/05/2014).

Por tais motivos, julgo **procedente** a denúncia quanto a esta imputação.

### 2.3. Do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, atribuído a Daniel Paulo do Prado e a Nelson de Oliveira Leite Falcão.

### 2.3.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/19), do auto de apresentação e apreensão (fls. 20/23) e dos laudos de perícias em eletroeletrônicos (fls. 188/193, 194/199 e 202/207), onde consta que os aparelhos apreendidos possuem potências de transmissão de 72, 64 e 56 watts, respectivamente, e que estão em plenas condições de funcionamento.

### 2.3.2. Da autoria.

Embora conste nos laudos periciais que os equipamentos estavam aptos para uso e sintonizados na mesma frequência (151,050 MHz), não há provas de que os réus tenham feito uso dos mesmos. Neste aspecto, o réu Daniel ficou em silêncio perante a autoridade policial (fls. 13/14) e em juízo negou ter feito uso dos equipamentos (fls. 1003/1004); o réu Nelson, por sua vez, quando ouvido perante a autoridade policial, também negou ter feito uso dos equipamentos (fls. 11/12).

Ainda neste aspecto, as testemunhas nada souberam a respeito de tal fato.

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação.

Ainda assim, após o trânsito em julgado, os aparelhos deverão ser encaminhados à ANATEL, uma vez que os envolvidos não contam com autorização para o uso dos mesmos, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97).

### 2.4. Da manutenção da competência da Justiça Federal.

Embora tenha ocorrido a absolvição em relação ao crime do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/97, que atrai inicialmente a competência para a Justiça Federal, esta se mantém para a análise do crime remanescente, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INICIALMENTE QUALIFICADO COMO INTERNACIONAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I), CONEXÃO À CONDUTA DE CORRÉU ABSOLVIDO NO MOMENTO DA SENTENÇA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT N.º CONHECIDO.

1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.

2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante.

3. A manutenção da prisão cautelar faz remissão, de modo especial, à garantia da ordem pública, consubstanciada na reiteração na prática do tráfico ilícito de entorpecentes, o que demonstra a higidez do fundamento da preventiva, respaldado em elementos concretos, na esteira da jurisprudência do STJ.

5. As alegadas condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (precedentes desta Corte).

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ, Quinta Turma, HC 217.363/SC, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 07/06/2013).

Além disso, o processo também versa sobre a prática de crimes de uso de documento falso (item 2.1 acima) e de falsa identidade (item 2.2 acima), de modo que há conexão, justificadora da manutenção da competência para o julgamento do crime relativo ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.5. Do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, atribuído aos cinco réus.

#### 2.5.1. Da materialidade.

A materialidade do fato ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/19), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 20/23), pelo laudo de constatação preliminar (fl. 29) e pelo laudo de química forense, definitivo (fls. 216/219), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, na forma de sal cloridrato e base livre, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é proscrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações).

#### 2.5.2. Da autoria.

A autoria é certa em relação ao réu Nelson de Oliveira Leite Falcão.

Comefeito, ele, quando ouvido perante a autoridade policial, confessou ter sido contratado para fazer o transporte das substâncias entorpecentes, desde Miranda/MS, com destino a Três Lagoas/MS, sem mencionar o valor de tal contratação ilícita. Confira-se:

*"(...) QUE nasceu em Aquidauana/MS, 53 anos, brasileiro, ensino médio completo, reside em Santa Cruz de La Sierra/BO, trabalhando como pecuarista; QUE reside no país vizinho há 03 anos desde que foi solto no Brasil; QUE possui passagens por tráfico, receptação e roubo, sendo que cumpriu pena de 2005/2014, em 2014 ao progredir para o regime semi-aberto, se mudou para Bolívia e não mais retornou ao Sistema Penitenciário; QUE sabia da existência de mandado de prisão em seu desfavor; QUE foi contratado por terceira pessoa para realizar o transporte de carga de entorpecente de Miranda/MS a Três Lagoas/MS; QUE questionado sobre a identificação falsa, alega que subtraiu a CNH de seu irmão, e passou a utilizá-la para evitar sua prisão tendo em vista o mandado de prisão em seu desfavor; QUE questionado sobre o rádio transepor encontrado no veículo alega que não o estava utilizando, sendo que o utiliza na fazenda da Bolívia; QUE questionado por qual motivo os rádios da caminhonete e do caminhão estão na mesma frequência, esclarece que faz uso na lavoura desses veículos e por isso se comunicam; QUE o caminhão é de propriedade do interrogado, não obstante esteja registrado em nome de RANULFO, irmão do interrogado; QUE a HILUX dirigida pelo interrogado, 1/Toyota Hilux Cd, cor branca, placas PXG-9000, de São Paulo/SP, é de sua propriedade, sendo que o proprietário formal do veículo ainda está indicado como sendo seu antigo proprietário; QUE comprou a caminhonete em São Paulo, R\$160.000,00, sendo que mais de R\$80.000,00 foram pagos a garagem Padrão Veículos em São Paulo; QUE a segunda caminhonete Toyota/Hilux, placas FUI-1744 de Betim/MG, também está financiada e é do interrogado, sendo que realiza seus pagamentos por meio de boleto; QUE não tem contas em bancos; QUE conhece os demais detidos, sendo 03 seus sobrinhos, e o motorista foi por ele contratado; QUE alega que nenhum dos demais envolvidos, motorista do caminhão, passageiro que viajava juntamente com o interrogado e os ocupantes da outra caminhonete não tinham consciência do transporte da droga; (...) QUE ressalta que os demais envolvidos não tinham conhecimento ou participação no tráfico, que se tratam de familiares que o auxiliam nas atividades da fazenda; QUE não pode identificar outros envolvidos no evento, tal como destinatário e remetente, pois não teve conhecimento; QUE esclarece que as folhas de coca são para uso pessoal, hábito que assimilou durante seu período na Bolívia; QUE questionado por qual motivo possuía 5 celulares, esclarece que 02 aparelhos são novos e nunca foram utilizados e os demais seriam para uso familiar, outro fazenda e outro negociação de produtos agrícolas; QUE questionado sobre o numerário encontrado com o interrogado, alega que os dólares eram utilizados para negociação corrente na Bolívia."* (Depoimento prestado por Nelson de Oliveira Leite Falcão, perante a autoridade policial, às folhas 11/12).

A confissão do réu Nelson é corroborada pela prova testemunhal.

Neste aspecto, os dois policiais rodoviários federais que participaram da prisão em flagrante disseram que abordaram Nelson, em companhia de Luciano, quando trafegavam à bordo da Toyota Hilux, placas PXG-9000. De início, Nelson identificou-se como sendo Ranulfo de Oliveira Leite Falcão. Na sequência, abordaram Daniel, o qual portava uma CNH falsa, em nome de Paulo Sérgio do Prado, e dirigia o caminhão VW 15.180, placas EPT-5123. Levados para o interior da unidade operacional, verificou-se que o documento do caminhão estava em nome de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, ocasião em que Nelson, ainda se passando por Ranulfo, admitiu que o veículo era de sua propriedade, mas disse que não sabia que o motorista estava portando CNH falsa. Logo na sequência foram encontradas as substâncias entorpecentes no interior do compartimento de carga do caminhão. Por fim, a equipe policial abordou Fábio e Elson, os quais passaram em frente à unidade da PRF, no interior do veículo Toyota Hilux, placas FUI-1744. Em princípio, Nelson alegou não conhecer os denunciados Fábio e Elson e estes também disseram não conhecê-lo. Porém, após serem confrontados como fato de possuírem o mesmo sobrenome ("Falcão"), Nelson acabou por admitir que usava o nome de seu irmão Ranulfo, que estava foragido e que era o responsável pelo tráfico das substâncias entorpecentes. Disse, ainda, que Luciano, Fábio e Elson eram seus sobrinhos, mas que não tinham conhecimento a respeito do tráfico, bem como que Daniel também não tinha participação no ilícito (vide depoimentos dos PRF's Rafael Tavares de Moraes Ferreira e Fábio Barbosa Martini, perante a autoridade policial, às folhas 02/08, confirmados em juízo, às folhas 983/986 e 1003/1004).

A conduta do réu Nelson amolda-se aos conceitos de "transportar" "drogas", "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" para tanto, conforme previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

O delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo.

Não verifico, porém, a incidência da causa de aumento de pena relativa ao tráfico interestadual, pois não restou devidamente comprovada a intenção de transportar a fronteira do Mato Grosso do Sul. Quanto a isso, inicialmente, os policiais rodoviários federais disseram ter ouvido de Nelson que as substâncias entorpecentes deveriam ser entregues em São Paulo/SP. Ocorre que no seu interrogatório, prestado perante a autoridade policial, ele mencionou que pretendia deixar as substâncias em Três Lagoas/MS (vide fl. 11).

Fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe em relação a Nelson.

Por outro lado, em relação aos outros quatro réus, não há certeza de que, intencionalmente, tenham tomado parte na conduta de Nelson.

Os quatro réus ficaram em silêncio por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 09/10, 13/14, 15/16 e 17/18), e, em juízo, negaram ter participado na prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (fls. 1003/1004). Ainda neste aspecto, o réu Nelson relatou que os outros quatro réus não tinham ciência acerca de seu proceder ilícito (fl. 12).

É certo que muitos são os indicativos de agir em conjunto com o réu Néelson, tais como: a) Daniel ter sido encontrado dirigindo o caminhão onde as substâncias estavam acondicionadas; b) Luciano estar no mesmo veículo em que Néelson; c) os veículos conduzidos por Daniel e Néelson contarem com rádios transmissores, sintonizados na mesma frequência; d) Fábio, Elson e Luciano serem sobrinhos de Néelson e viajarem pela mesma rodovia e mesma direção, em espaço de tempo aproximado; e) Fábio e Elson estarem a bordo de veículo de propriedade de Néelson; f) Néelson, Elson, Fábio e Luciano portarem sacolas com folhas de coca; g) Fábio ter sido preso, dias antes, na posse de um veículo equipado com rádio transmissor, sem autorização regulamentar para operação do equipamento (fls. 261/266).

No entanto, em juízo, Daniel alegou que trabalhava com venda de gesso e estava numa borracharia, em Sidrolândia/MS, quando foi abordado por Néelson, que lhe ofereceu R\$ 800,00 para conduzir o caminhão até Três Lagoas/MS, onde seria colocado nos serviços da empresa de celulose Fibria. Sua tese, portanto, é no sentido de que foi ludibriado por Néelson, que o fez conduzir o caminhão com as substâncias entorpecentes pensando tratar-se de atividade lícita.

Fábio alegou que, de vez em quando, prestava auxílio a seu tio Néelson, comprando suprimentos agropecuários em Campo Grande/MS e levando-os até Corumbá/MS. Disse que seu tio Néelson exercia atividades agropecuárias, na Bolívia. Na ocasião, foi instado por Néelson a ir até São Paulo, na empresa "Femão Diesel", e buscar algumas peças. Para tanto, convidou seu irmão Elson para acompanhá-lo. No trajeto, em Água Clara/MS, foram surpreendidos com a presença de Néelson, preso na unidade da polícia rodoviária federal.

Elson apresentou versão coincidente com a de seu irmão Fábio.

Luciano alegou que solicitou uma carona para seu tio Néelson, até Três Lagoas/MS, onde pretendia adquirir uma forma para fabricar blocos junto à empresa "Premix". Disse que também ficou surpreso com a prisão de Néelson, pois não sabia de seu envolvimento com o fato.

Tenho que as folhas de coca encontradas com os réus eram em quantidades pequenas, não autorizando a conclusão de que se destinavam à extração da substância cocaína. Quando muito, seriam utilizadas para consumo próprio, o que não é objeto da denúncia.

Em relação a Daniel, os policiais rodoviários federais que abordaram este réu relataram que o mesmo chegou a admitir que havia sido contratado, por R\$ 10.000,00, para conduzir o veículo com as substâncias entorpecentes até São Paulo/SP (fls. 04 e 07/08). Entretanto, a suposta confissão de Daniel não foi tomada por termo (art. 199 do CPP), além de ter sido apresentada outra versão em juízo, o que configuraria sua retratação (art. 200 do CPP). Portanto, a informação dada pelos PRF's não pode ser aproveitada como prova, de modo que a versão apresentada pelo réu Daniel não é vencida por um elemento de prova autorizador de condenação.

Quanto a Fábio, Luciano e Elson, anoto que os policiais rodoviários federais que efetuaram prisões, ouvidos em juízo, não souberam dar detalhes acerca da participação destes no crime praticado por Néelson. Nesta linha, Fábio e Elson passaram posteriormente pelo posto policial e os PRF's não ouviram deles qualquer confissão quanto à eventual participação no evento criminoso. Já em relação a Luciano, o PRF Mardini, quando ouvido em juízo, disse ter ficado com a impressão de que o mesmo não sabia sobre a ilicitude.

Portanto, em que pese as coincidências, concluo que os indícios que autorizaram prisão preventiva, após regular instrução processual, não foram corroborados por uma prova de participação destes réus no crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Por tais motivos, julgo **procedente em parte** a denúncia, de modo que absolvo os réus Daniel Paulo do Prado, Fábio de Oliveira Toyota, Elson de Oliveira Falcão e Luciano de Oliveira Falcão de Souza e condeno o réu Néelson de Oliveira Leite Falcão quanto a esta imputação.

## 2.6. Destinação dos bens apreendidos.

A Constituição Federal estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (art. 243, § único).

O réu Néelson tem o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes como sua principal atividade econômica. Ele estava cumprindo pena, em razão de condenação por tal prática, quando evadiu-se do sistema penitenciário e passou a residir na Bolívia. Preso em flagrante nestes autos com grande quantidade de entorpecentes, no curso do processo, novamente evadiu-se. Recentemente, foi preso, no interior do Estado de São Paulo, também na posse de considerável carga de entorpecentes (35 quilos de maconha).

Isso possibilita a decretação de perda em favor da União de todos os bens apreendidos em seu poder, exceto aqueles que pertencerem a terceiros de boa-fé, pois auferidos com recursos originados da atividade ilícita.

Os bens e direitos em nome de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, como apurado, em realidade pertencem a Néelson, e, portanto, também estão sujeitos ao perdimento.

Assim:

- a) Decreto a **perda do veículo** VW 15.180, placas EPT-5123, chassi 953468238BR128504 (item 14 do auto de apreensão de folhas 20/23), por ser de propriedade do réu Néelson de Oliveira Leite Falcão, conforme fundamentação, e ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes.
  - b) Decreto a **perda** dos três rádios transceptores apreendidos (itens 16 e 18 do auto de apreensão de folhas 20/23) em favor da ANATEL (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar os mesmos à agência mencionada, para as providências pertinentes.
  - c) Decreto a **perda** cinco aparelhos de telefones celulares (item 2 de fl. 20), de R\$ 7.682,00 (item 3 de fl. 20), de US\$ 2.000,00 (item 4 de fl. 20), de 01 transmissor de radiodifusão (item 5 de fl. 21), de 01 motosserra (item 22 de fl. 22), de US\$ 900,00 (item 1 de fl. 117), de R\$ 150,00 (item 2 de fl. 117), de 01 GPS (item 4 de fl. 117) e de 01 notebook (item 5 de fl. 117), apreendidos em poder de Néelson de Oliveira Leite Falcão, conforme fundamentação.
  - d) Deixo de decretar a perda do veículo Toyota/Hilux, placas PXG-9000 (item 1 do auto de apreensão de folhas 20/23), em razão de não ser de propriedade do réu, mas sim de terceiro de boa-fé (Sr. Carlos Roberto Paltronieri), o qual obteve decisão favorável em ação de busca e apreensão (vide proc. nº 1041020-18.2018.8.26.100 - fls. 875/876). Anoto que, após parecer favorável do MPF, foi proferida decisão de restituição em favor de referido terceiro (proc. nº 0000439-92.2018.403.6003).
  - d.1) Decreto a perda dos direitos de crédito apurados em favor de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, pela rescisão do contrato de compra e venda da caminhonete Toyota/Hilux, placas PXG-9000, nos autos nº 1041020-18.2018.8.26.100.
  - d.2) Oficie-se ao juízo do processo, solicitando que, quando possível, coloque referidos valores à disposição deste juízo.
  - e) Deixo de decretar a perda do veículo Toyota/Hilux, placas FUI-1744 (item 12 do auto de apreensão de folhas 20/23), em razão de não ter sido quitada junto à vendedora (Oliver Kar Multimarcas Eireli – ME – vide fls. 591/605).
  - e.1) Decreto a perda dos direitos de crédito apurados em favor de Ranulfo de Oliveira Leite Falcão, pela rescisão do contrato de compra e venda da caminhonete Toyota/Hilux, placas FUI-1744.
  - e.2) Diligencie a Secretaria junto à empresa vendedora o número do processo de busca e apreensão mencionado, para posterior solicitação dos valores ao juízo respectivo.
  - f) Em razão da absolvição de Daniel, Luciano, Fábio e Elson, **após o trânsito em julgado**, autorizo a **devolução** dos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13 do auto de apreensão de folhas 20/23 e do item 03 do auto de apreensão de folha 117, aos respectivos proprietários.
  - f.1) Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus e as defesas para fazerem retirada dos mesmos, em trinta dias. Caso não façam a retirada, fica autorizada a destruição dos objetos e a doação dos valores para entidades beneficentes, observando-se os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça atinente à matéria.
  - g) Deixo de decretar a perda do veículo contido no item 15 do auto de apreensão de folhas 20/23, por haver dúvida sobre ter sido efetivamente apreendido, aparentando tratar-se de erro material.
  - h) Deixo de decretar a perda dos objetos constantes do auto de apreensão de folhas 344/345, por não se relacionarem com o objeto dos presentes autos, tendo sido apreendidos no interior do Estabelecimento de Segurança Média de Três Lagoas/MS, devendo, posteriormente, ser feito o encaminhamento ao procedimento respectivo.
- ### 3. Dispositivo.
- Diante do exposto, julgo **procedente em parte** a denúncia e:
- a) **absolvo** os réus **Daniel Paulo do Prado, Fábio de Oliveira Toyota, Elson de Oliveira Falcão e Luciano de Oliveira Falcão de Souza**, qualificados nos autos, em relação à imputação de prática do crime do artigo 33, "caput", c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;
  - b) **absolvo** os réus **Daniel Paulo do Prado e Néelson de Oliveira Leite Falcão**, qualificados nos autos, em relação à imputação de prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;
  - c) **condeno** o réu **Daniel Paulo do Prado**, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 19/05/1965, natural de Jundiá/SP, filho de Antônio Cândido do Prado e de Benedicta de Oliveira Cândido, portador do RG nº 16.766.842/SSP/SP (fl. 104), pela prática do crime do **artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal**;
  - d) **condeno** o réu **Néelson de Oliveira Leite Falcão**, brasileiro, casado, sem profissão definida, nascido aos 09/11/1964, natural de Aquidauana/MS, filho de Ranulfo da Costa Leite Falcão e de Marlene Medeiros de Oliveira, portador do RG nº 335.819/SSP/MS, pela prática dos crimes dos **artigos 307 do Código Penal e 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006**.

#### 3.1. Dosimetria das penas:

##### 3.1.1. Para o réu Daniel Paulo do Prado:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. A maioria dos registros relativos a antecedentes criminais são de datas distantes. Em dois registros mais recentes, do ano de 2013, consta apenas que figura como denunciado, em um, e como beneficiário de suspensão condicional do processo, em outro (fls. 104/111 e 484). Assim, tendo em conta o princípio constitucional da presunção da inocência, considero seus antecedentes como sendo bons. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Não se fazem presentes agravantes, nem atenuantes. Anoto que o réu não confessou a prática do crime.

Não verifico a ocorrência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um.

#### **3.1.1.1. Demais disposições para o réu Daniel Paulo do Prado:**

Nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime aberto**.

Por ocasião da execução da pena será feita a detração do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas **penas restritivas de direitos**, no caso de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

#### **3.1.2. Para o réu Nélson de Oliveira Leite Falcão:**

##### **3.1.2.1. Para o crime do artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006:**

Sua culpabilidade em muito supera ao comum, verificável nos casos de meros transportadores de substâncias entorpecentes a mando de terceiros, pejorativamente chamados de “mulas do tráfico”; ao contrário, age de modo empresarial, o que exige um apanamento mais rigoroso. Seus antecedentes não são bons, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso, previsto no artigo 157, §§ 1º e 2º, do Código Penal (vide proc. nº 0026463-45.1995.8.12.0001, da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, com trânsito em julgado em 18/06/2012, conforme certidão de fls. 172/173). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho que foi apreendida **grande quantidade** de drogas (889 quilos de cocaína), circunstância que também levo em consideração.

Diante disto, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

Verifico a presença da agravante da **reincidência**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso, previsto no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (vide proc. nº 0000222-32.2007.403.6004, da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, com trânsito em julgado em 14/07/2009, conforme certidão de fls. 173/174). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior.

Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu é **reincidente**.

Em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena, tomo a mesma **definitiva em 10 (dez) anos de reclusão**.

Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 1000 (mil) dias-multa, compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-a no mesmo patamar. Não aplico a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da mesma Lei (reincidente). Por fim, tomo-a **definitiva em 1000 (mil) dias-multa**, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

##### **3.1.2.2. Para o crime do artigo 307 do Código Penal:**

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes não são bons, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso, previsto no artigo 157, §§ 1º e 2º, do Código Penal (vide proc. nº 0026463-45.1995.8.12.0001, da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, com trânsito em julgado em 18/06/2012, conforme certidão de fls. 172/173). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi evitar cumprimento de mandado de prisão contra si expedido. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do crime são desconhecidas.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 04 (quatro) meses de detenção.

Verifico a presença da agravante da **reincidência**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, uma vez que o réu, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso, previsto no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (vide proc. nº 0000222-32.2007.403.6004, da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, com trânsito em julgado em 14/07/2009, conforme certidão de fls. 173/174). Embora isso, considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, CP) e compenso a mesma com a agravante acima mencionada, mantendo a pena no seu patamar anterior.

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo **definitiva** a pena em **04 (quatro) meses de detenção**.

Quanto à multa, deixo de aplicá-la, por ser alternativa à pena privativa da liberdade.

##### **3.1.2.3. Demais disposições para o réu Nélson de Oliveira Leite Falcão:**

O réu restou condenado a cumprir: a) 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, b) 04 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime do artigo 307 do Código Penal.

Em virtude do concurso material (artigo 69, CP) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão.

O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime **inicialmente fechado** (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007, e art. 33, § 2º, “b”, CP).

Por ocasião da execução será feita a **detração** dos períodos cumpridos em prisão provisória (art. 42, CP).

Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritivas de direito (somentório das penas supera quatro anos e reincidência).

O réu **não poderá apelar em liberdade**, pois, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia (fls. 126/131), cujos fundamentos reitero, a prisão é necessária para a **garantia da ordem pública**. Nesta linha, ressalto que o réu Nélson demonstrou ser perigoso, uma vez que fugiu do sistema prisional com o auxílio de comparsas armados. No mais: STF, 1ª Turma, HC nº 98504, relatora Ministra Carmen Lúcia.

Expeça-se **guia provisória** de recolhimento.

#### **3.2. Disposições finais:**

Condeno os réus Daniel Paulo do Prado e Nélson de Oliveira Leite Falcão a pagarem as custas processuais, sendo metade para cada um deles, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: “5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.”, STJ, AGRESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus Daniel Paulo do Prado e Nélson de Oliveira Leite Falcão lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Considerando a absolvição em relação aos réus Daniel, Fábio, Élon e Luciano, concedo liberdade provisória aos mesmos, sem restrições, ficando revogada a decisão que determinou a submissão a recolhimento domiciliar (Daniel) e monitoramento eletrônico (Fábio, Élon e Luciano).

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas a Daniel, Fábio, Élon e Luciano.

Em consequência, fica autorizada a retirada dos passaportes (fls. 1309 e 1318).

Observe-se a destinação dos bens (item 2.6 da fundamentação).

Nada a decidir em relação às substâncias entorpecentes apreendidas, uma vez que já foi autorizada a incineração (fl. 131) e efetivada (fls. 401/402).

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela União, após o trânsito em julgado, em favor do defensor dativo, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, nomeado na folha 946, para patrocinar a defesa do réu Nélson de Oliveira Leite Falcão, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000276-61.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos 5000297-37.2017.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA**

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 5000275-42.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VIACAO SAO LUIZ LTDA**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não contém os documentos obrigatórios referidos no artigo 10 da mencionada Resolução.

Regularizada a digitalização, certifique-se a Secretária a regularidade, após, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte autora/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CREUZA SEREM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a exequente deixou, pela segunda vez, de atender à intimação para regularizar o feito, remeta-se ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-25.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUZIA FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Considerando a informação da União de que foi concluída a reabilitação protética dos arcos superior e inferior de LUZIA FREITAS DA SILVA;

**INTIME-SE a parte requerente** para que esclareça se houve a satisfação integral da pretensão de obrigação de fazer.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União em contraditório.

Após, venham os autos conclusos para saneamento ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Corumbá, MS, 29 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: MAGNELSON SOUSA AVEDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987  
REQUERIDO: COMANDO DA MARINHA

**SENTENÇA**

Trata-se de *tutela provisória em caráter antecedente* ajuizada por **MAGNELSON SOUSA AVEDO** em face da **UNIÃO**, em que pretendia obter liminar para que fosse afastada a incidência da Lei 6.880/1980, artigo 97, §4º, alínea "a", com a declaração do não enquadramento dele na hipótese elencada e que fosse garantida a Transferência para a Reserva Remunerada (TRRM).

A tutela provisória foi indeferida (id 13419104).

Intimado para o aditamento da inicial nos termos do CPC, 303, § 1º, I, o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Considerando que a parte autora não aditou a petição inicial, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 303, § 1º, I, e § 2º, c/c CPC, 485, X.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, considerando que a parte autora é militar e inexistente qualquer indicio de incapacidade financeira.

Custas pela parte autora.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-58.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUIZ NEGRETE PINTO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA

As partes notificaram a realização de acordo nos seguintes termos:

*“Em quitação ao objeto da ação em questão, o IFMS oferece a conversão da matrícula no Curso de Análise de Desenvolvimento de Sistema, efetuado em 1º de março de 2019, sob o RA nº 023660, e atendimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, em matrícula de caráter definitivo ao autor, que desde a citada data participa normalmente das aulas e demais atividades do curso, reconhecendo, assim parte autora, definitivamente, ser esta a prestação que lhe é devida (...)”* (id 15774811).

Diante do exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Sem custas (CPC, 90, § 3º).

Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JONY MAGALHAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou a seguinte proposta de acordo:

*“a) pagar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais; e,  
b) pagar R\$ 1.079,00 (um mil e setenta e nove reais) a título de ressarcimento do valor inerente à parcela do seguro-desemprego.  
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado; e as custas finais serão dispensadas (art. 90, §3º, CPC).”* (id 14834777).

A parte autora aceitou a proposta de acordo (id 15480015).

A CEF comprovou o depósito dos valores (id 21322946).

Diante do exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Sem custas (CPC, 90, § 3º).

Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: D TALHE MAGAZINE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

D TALHE MAGAZINE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA – EPP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO com o intuito de obter a exclusão do Registro de Penhora, realizado em 03/11/1983, e a determinação proferida nos Autos nº 470/76 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara, referente ao Imóvel registrado na matrícula 33.927 no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição – Comarca de Corumbá – 1º Ofício, ante o reconhecimento da inexistência da dívida.

Citada, a União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel em comento, reconhecendo expressamente a procedência do pedido (id 15436467).

Foi deferida a tutela provisória para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 33.927, inscrito no 1º CRI de Corumbá-MS (id 16745364).

A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 16846952).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

A União não se opôs ao levantamento da penhora incidente sobre o bem imóvel objeto da Matrícula 33.927, inscrito no 1º CRI de Corumbá-MS, o que inclusive já foi concretizado no curso do processo, e reconhece expressamente a procedência do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “a”.

Retifique-se o cadastro do processo para que conste no polo passivo somente a União (Fazenda Nacional).

União isenta de custas.

Sem honorários advocatícios (Lei 10.522/2002, artigo 19, § 1º).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000133-38.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: AGESAARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ - MS5375  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerente** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Verifico, ainda, que o credor já apresentou o montante devido a título da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE** o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado. **Considerando que a exequente não se opõe ao pedido formulado pelo autor às f. 332/333, AUTORIZO o depósito do valor nos autos da execução fiscal 0000270-49.2011.403.6004, devendo, no entanto, ser comprovado no presente feito. Os dados e informações para preenchimento da GRU correspondente deverão ser informados pela exequente.**
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “4”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

6. Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
7. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos.
8. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
  - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
  - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
9. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
  - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
  - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
10. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
11. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
12. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
13. Decorrido o prazo do item "11" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
14. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 24 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

**FABIO KAIUTNUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10168**

**PROCEDIMENTO ESP.DALEI ANTITOXICOS**

**0000146-85.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FALASCA X ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO (MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)**

Vistos. Considerando a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2019, às 17h00min (horário local, referente às 18h00 de Brasília/DF). Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000237-88.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMECHANICA BAVEMAR LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 4 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1ª VARA DE PONTA PORA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000277-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: RAFAEL LUCAS DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, filho de Akla Cordeiro dos Santos e de Niceia dos Santos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, caput, §2º, inciso VII c/c artigo. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Após o réu ser pronunciado e de ter sido designada audiência para a realização do júri no mês de novembro/2019, o réu, por meio de seu advogado (petição de ID 22698201), informou que fora acometido de surto psicótico no dia 28/08/2019, necessitando, inclusive, de intervenção da Polícia Militar para contê-lo e conduzi-lo ao Hospital Municipal para atendimento.

O réu foi socorrido por familiares e levado para a cidade de Primavera-SP, permanecendo internado no Setor Psiquiátrico do Hospital até o dia 06/09/2019, quando então foi transferido para Presidente Prudente para atendimento especializado.

A tomazeira eletrônica do réu foi rompida no primeiro atendimento (em 28/08/2019), sendo entregue à EPAM de Amanbaí-MS em 06/09/2019 (ID 22698245).

O réu recebeu alta do Hospital Regional de Presidente Prudente no dia 10/09/2019 e compareceu a retorno no setor psiquiátrico no dia 27/09/2019 (ID 22698240 e ID 22698246 - página 4). Ademais, o réu juntou aos autos os comprovantes de endereço de sua mãe, Akla Cordeiro dos Santos, residente na Avenida Wilson Maria Rouseira Coutinho, nº 1584, Euclides da Cunha Paulista-SP (ID 22698248). Ao final, requereu fosse acolhida a justificativa para descumprimento das cautelares que lhe foram impostas, a autorização para mudança de endereço e instauração de ofício de incidente de insanidade mental ou, não sendo este o entendimento, intimação da defesa para que o fizesse.

O MPF se manifestou favorável aos requerimentos do réu e requereu a intimação da defesa para que instaurasse incidente de insanidade mental (ID 23458790).

Diante do exposto:

1. Acolho a justificativa do réu para descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas;
2. Defiro o pedido de mudança de endereço do réu para Avenida Wilson Maria Rouseira Coutinho, nº 1584, Euclides da Cunha Paulista-SP;
3. **Determino a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, nos termos do artigo 149 do CPP, que deverá ser processado em autos apartados e, apenas após apresentação do laudo, apensado a estes autos, nos termos do art. 153 do CPP;**
4. **Até a realização do exame, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 149, §2º, do CPP, razão pela qual cancelo a sessão do júri agendada para o dia 21/11/2019. Expeça-se ofício ao M.M. Juiz Estadual da Vara do Júri informando do cancelamento e agradecendo pela cessão do Salão do Tribunal do Júri na data mencionada;**
5. **Determino que seja trasladada cópia desta decisão para os autos apartados do incidente de insanidade mental e, nele, seja intimado o MPF e a defesa do réu para que apresentem quesitos no prazo de 10 dias.**

Após, voltemos autos conclusos.

**Ponta Porã – MS, 28 de outubro de 2019.**

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001843-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DORIANA CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido para reconsiderar a realização da audiência, tendo em vista que esta foi ordenada pelo E. TRF-3ª Região.

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/11/2019, após devolvam-se os autos para o E. TRF - 3ª Região.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000963-95.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARISA MEIRA CAIUTTE GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 23787662), e certidão de trânsito em julgado (doc. 23787663), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

**PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000277-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ESTELA OLMEDO GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORENCIA BENITES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002438-50.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ANDRE DELCI LOPES DE ARAUJO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, bem, como para que junte, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANA PAULA DO PRADO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA SOBRINHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-74.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARCY LOPES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ**, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-74.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSALINO BLANCO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ**, 28 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000353-93.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: CLAYTON PRATES GOMES, DARIO GOMES NETO, DARIO NEY PRATES GOMES, MARILENE SIQUEIRA GOMES, RAMONA CILMARI PRATES GOMES, THAMYLIS SIQUEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

## **2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001081-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LAZARO GONCALVES BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo o autor/apelado, independentemente de nova intimação, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001428-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ITAMAR BILIBIO, CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, NETTO TUR LTDA - ME, MARTA FERNANDES HUERTA NETO - EPP  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - MS18800  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814  
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192

### **DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que já houve manifestação Ministerial, Intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: MARIO VALDEMIR DE ANDRADE

**DESPACHO**

Ciência à autora acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000701-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CARLOS BONELLI, FLODOALDO ALVES DE ALENCAR, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002331-69.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FELIPE TORRES ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

AUTOR: HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELLA, ROBERTO RAMOS, MARIA HELENA VANZELA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ II

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001492-20.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISLAINE AUXILIADORA MARONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CESAR JESUINO - MS5659

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000463-51.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VALDOIR GONZALES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

#### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001015-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GENECI DA SILVA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Redesigno, por erro material, a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2019, às 13h30min, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes pelo mais expedito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: ADILSON ABEL FIORUCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE MEIRA GARCIA - MS23161  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

## DECISÃO

Trata-se de **demandado de segurança coletivo** ajuizado por **ADILSON ABEL FIORUCI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS**.

Inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Dourados, a decisão de nº 22288170 reconheceu a incompetência desse juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí, uma vez que o domicílio do impetrante (Sete Quedas/MS) integra a jurisdição desta subseção.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Com a devida vênia à Magistrada prolatora da supracitada decisão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou-se no sentido de que **em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade coatora**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.**

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

**No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.**

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001467-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 08/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21401 - 0002767-93.2017.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

No caso dos autos, o impetrante aponta como autoridades coatoras o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS, que seria responsável pela apreciação do requerimento administrativo formulado (ID 21439477), situação que torna o Juízo Federal de Dourados competente para processar e julgar a demanda.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO - RÉUS PRESOS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 23503481, nômico para promover a defesa do acusado JHONATAN DOS SANTOS DAMACENO a defensora dativa Dra. Vanessa Avalo de Oliveira, OAB/MS 19.746.

Intimem-se pessoalmente a profissional ora nomeada para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta em favor do acusado sobredito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a certidão de decurso de prazo ID 23978518, proceda a Secretaria ao traslado de cópias das procurações juntadas nos autos 0000125-06.2019.403.6006 pelas defesas dos acusados FLORISVALDO DE ALMEIDA e RODRIGO BARROS DE ARAÚJO aos presentes.

Após, intím-se os defensores respectivos para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo para os acusados.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre resposta à acusação de Maico Andrei Bruch e Antônio Mercês Albuquerque Júnior (ID 23496742) e a resposta à acusação de Dirceu Martins (ID 23564439), incluindo as preliminares alegadas e o pedido de revogação de prisão preventiva de todos os acusados, assim como sobre a certidão negativa de citação de RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (ID 23975477), conforme anteriormente determinado.

Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das cartas precatórias encaminhadas aos Juízos de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS e Eldorado/MS, para citação dos réus ANDRÉ AUGUSTO BORSOI e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (ID 23241145).

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **MANDADO 391/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** da advogada dativa **Dra. VANESSA AVALO DE OLIVEIRA, OAB/MS 19.746**, com escritório de advocacia localizado na **Rua Higino Gomes Duarte, n.º 110, Centro, Naviraí-MS**, para ciência da sua nomeação como defensora dativa do acusado JHONATAN DOS SANTOS DAMACENO e para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho supra.

**NAVIRAÍ, 29 de outubro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 5000681-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: THIAGO GIACOMINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DOROTEU TRENTINI ZIMIANI - PR18804, ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Tendo em vista a decisão ID nº 23916053 (emanexo), proferida nos autos de nº 0000636-38.2018.4.03.6006, que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a ação penal no bojo da qual houve a apreensão do bem cuja liberação aqui se pretende, igualmente carece este juízo de competência para apreciação desse pedido.

Desse modo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para distribuição por dependência aos supracitados autos.

Intím-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

O acusado VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (ID nº 23317957). Preliminarmente alegou a incompetência deste Juízo Federal, em razão de prevenção do Juízo Federal de Ponta Porã e identidade de processos. Defende a aplicação do princípio da insignificância a imputação de crime contra as telecomunicações, ausência de provas, além da desclassificação da conduta. Quanto à imputação da prática de crimes de contrabando, sustenta a inexistência de provas de sua autoria. Requeru a concessão de liberdade provisória, prazo para a juntada de procuração. Arrolou testemunhas sem apresentar suas qualificações.

Também foi apresentada resposta à acusação pelo acusado ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID nº 23376783). Argui preliminar de incompetência deste Juízo Federal, a inépcia da petição inicial e ausência de justa causa. Requeru a revogação da prisão preventiva decretada.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas à acusação (ID nº 23821483).

É a síntese do necessário. **Fundamento e Decido.**

Antes de dar prosseguimento ao feito, enfrente as questões preliminares suscitadas pelos réus.

#### **- DACOMPETÊNCIA**

Sustentam os réus ser o presente Juízo Federal incompetente para processar e julgar este feito. Segundo alegam, os fatos a eles imputados são objeto de processo em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã, na denominada Operação “Nepsis”.

De partida convém registrar que os autos de n. 0001336-48.2017.4.03.6006 (Inquérito Policial), 0001337-33.2017.4.03.6006 (Interceptação Telefônica) e 0000125-06.2019.4.03.6006 (Representação por Medidas Cautelares de Busca, Apreensão e Prisão Preventiva), que compõem o âmbito da Operação “Teçá”, **não** são derivados da Operação “Nepsis”, como apontou a defesa, mas são procedimentos autônomos que se iniciaram em contextos diversos e que em determinado momento alcançaram indivíduos relacionados em ambas as perseguições penais.

Sendo assim, mister um breve revolvimento histórico no que diz respeito a transição da medida cautelar de n. 0001337-33.2017.4.03.6006, na qual foi autorizada a interceptação telefônica para fins de investigação quanto a prática do crime de contrabando perpetrado no contexto de Organizações Criminosas na região sul deste Estado do Mato Grosso do Sul.

Pois bem, Relativamente ao âmbito de atuação das ORCRIMS investigadas no bojo da denominada Operação Teçá, trago a colação os fatos que fundamentaram a decisão que deu início a medida cautelar de interceptação telefônica, proferida em data de 12.12.2017:

[...]

*Na peça de representação narra a autoridade policial que:*

#### **I – DOS FATOS**

*Trata-se de investigação policial que tem por objetivo coletar elementos de informação de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 334-A, do Código Penal e no art. 33 da lei 11.343/06 e no art. 2º, Lei n.º 12.850/13, formalizando justa causa e subsidiando o Ministério Público na formação de sua opinião delicti, com vista à propositura da competente ação penal.*

*Há algum tempo, a Polícia Federal desta cidade, especificamente pelo trabalho de Inteligência Policial desenvolvido pela BIP (Base de Inteligência Policial) local, vem realizando diligências preliminares diversas, tais como contatos com colaboradores, informantes, vigilâncias nas ruas e contatos com outras forças policiais e com a Receita Federal, a fim de identificar indivíduos que se dedicam à prática dos crimes citados acima.*

*Note-se que é imprescindível o trabalho das instituições públicas, tais como Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, no combate a este tipo de criminalidade, sob pena de toda a sociedade ficar a mercê de um “Estado Paralelo”, principalmente nesta região de fronteira.*

*Vale destacar que todas as medidas acima citadas vêm sendo tomadas há bastante tempo, sendo necessário, no momento, o aprofundamento da investigação, com a utilização de técnicas mais elaboradas para reprimir os delitos que estão sendo perpetrados, conforme descrição a seguir:*

*Os levantamentos realizados por nosso setor de inteligência, detalhados na Informação de Polícia Judiciária n.º 449/2017, anexa ao presente, revela a existência de grupo nesta região de fronteira associado permanentemente para o cometimento de delitos, o qual é composto por diversas pessoas, com parte das atividades ilícitas divididas entre eles e cuja finalidade, precipuamente, é a internalização de grandes quantidades de cigarros contrabandeados do país vizinho.*

*Os municípios de Mundo Novo/MS, Eldorado/MS e Japorã/MS, têm funcionado como base operacional para esta organização criminosa, responsável pela retirada de caminhões de cigarro do país vizinho por meio de estradas vicinais e seu posterior armazenamento em depósitos nas cidades mencionadas.*

*Para realizar com sucesso a empreitada criminosa, o grupo se utiliza de grande número de colaboradores, abrangendo aqueles conhecidos como mateiros – responsáveis por se esconderem em área rural não habitada para aferir e comunicar a presença das forças de fiscalização –, batedores – responsáveis pela fiscalização móvel do grupo, estes indivíduos se deslocam em veículos antes da passagem da carga ilícita simplesmente para avaliar a situação no trajeto a ser percorrido –, entre outros.*

[...]

*Por sua vez, a Informação de Polícia Judiciária n. 449/2017, registrou (fs. 14/25):*

*Nas últimas semanas, policiais desta base de inteligência realizaram atividades de levantamento no município de Mundo Novo/MS e região circunvizinha, no objetivo de coletar informações sobre o panorama atual das atividades de contrabando – sobretudo cigarros de procedência estrangeira – na linha de fronteira.*

*O resultado das diligências, conforme se detalhará adiante, aponta inequivocamente para a existência de uma organização criminosa numerosa, estratificada e voltada para a internalização de cigarros estrangeiros. Tal grupo, ao que tudo indica, tem sua atuação voltada a uma das etapas logísticas mais complexas na cadeia do contrabando, que seria a introdução de veículos de carga (caminhões) do território paraguaio para depósitos situados nos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS, de onde partem, posteriormente, para as mais diversas regiões do país.*

#### **1. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS**

*Sendo de conhecimento desta base de inteligência o trabalho atualmente desenvolvido por servidores da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo (Posto Leão da Fronteira), buscou a equipe signatária o intercâmbio de informações entre os órgãos, o que trouxe elementos fundamentais à elaboração deste relatório.*

*Os servidores da RFB, nos últimos anos, têm se destacado nas ações operacionais contra o contrabando de cigarros na área dos municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS, onde se situam as estradas vicinais que servem de entrada às mercadorias ilícitas. Dadas as características geográficas da região e o perfil das organizações atuantes no contrabando, o serviço acaba por requerer certa expertise: identificação dos “olheiros”, dos “mateiros”, dos veículos suspeitos, além de um cuidado redobrado para que a presença dos agentes não seja prematuramente descoberta e possibilite a fuga dos envolvidos com ocultação da mercadoria ilícita. Tudo isso, aliado ao conhecimento das características do lugar (geográficas, socioeconômicas e culturais), parece ter permitido que a Receita Federal tenha se destacado na repressão ao contrabando.* <sup>III</sup>

*Nesse sentido, importante esclarecer que boa parte das informações constantes nos tópicos 2 e 3 são oriundas – ou foram corroboradas – pelos conhecimentos adquiridos pelos agentes da RFB atuantes na repressão ao contrabando em Mundo Novo/MS.*

*Policiais da base de inteligência também estabeleceram contato com fontes humanas que, na qualidade de colaboradores eventuais, forneceram informações cruciais aos levantamentos aqui apresentados. Prezando pela sua segurança pessoal, as identidades dos colaboradores serão preservadas, sendo eles aqui identificados como FH1 e FH2. O primeiro, residente na cidade de Mundo Novo/MS, forneceu dados sobre a rotina dos grupos que atuam na logística de introdução dos veículos com contrabando no território brasileiro através das várias entradas na linha internacional, bem como sobre o comportamento dos “batedores” e “olheiros” que atuam na região. Já FH2 corroborou boa parte das informações colhidas através de FH1, acrescentando a elas alguns termos e codinomes utilizados pelo grupo criminoso para a identificação de lugares e pessoas (códigos da organização), além de ter fornecido uma espécie de “lista telefônica” com contatos atualmente utilizados por alguns membros do grupo, todos precariamente identificados.*

*Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir, portanto, o resultado de tais levantamentos.*

*Somadas a essas ações, buscou a equipe policial coletar dados sobre a geografia da localidade onde as atividades criminosas investigadas se desenvolvem: a região da linha internacional que compreende principalmente os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS. São apresentados no tópico a seguir, portanto, o resultado de tais levantamentos.*

[...]

Por sua vez, no que diz respeito especificamente a ORCRIM supostamente liderada pelo ora réu ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, e integrada pelo réu VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, denominada “Máfia do Cigarro”, os primeiros passos para a sua descoberta e associação aos fatos investigados no âmbito da Operação Teçá se deram por meio da interceptação telefônica de “LULU”, alcunha utilizada por Cleberson José Dias, tido pelo órgão ministerial e autoridade policial como um dos COORDENADORES da referida ORCRIM.

Ademais, a primeira menção ao suposto líder da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, no âmbito da Operação Teçá, se deu na decisão proferida na data de 04.06.2018, aproximadamente 3 meses antes da deflagração da Operação “Nepsis”.

Por fim, somente por meio do AUTO CIRCUNSTANCIADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA N. 11 – ACIT11, é que foram trazidas a este Juízo Federal de Naviraí/MS informações sobre a existência da denominada Operação “Nepsis”, cuja tramitação ocorreu na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, uma vez que autorizado nos autos processados naquele Juízo o compartilhamento das provas produzidas.

Já naquela oportunidade, o referido ACIT11 apresentou distinção entre os fatos investigados no âmbito da Operação Nepsis e da Operação Teçá, indicando que *A principal diferença entre os dois procedimentos reside no fato que as investigações realizadas pela DPF/PPA/MS iniciaram ainda no ano de 2016, com o principal foco para as atividades da ORCRIM no ano de 2017. Enquanto o presente procedimento tem foco nas atividades a partir de abril de 2018.*

Anoto que a íntegra das informações que distinguem os fatos apurados na operação Teçá da Operação Nepsis está contida nas informações prestadas por este Juízo Federal em habeas corpus sob nº 5024628-79.2019.403.0000/MS, em trâmite perante a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dito isto, não há que se falar em identidade de causas ou conexão entre os fatos apurados na operação Teçá e Operação Nepsis, sendo este Juízo Federal competente para processar e julgar o presente feito.

#### **- DAINÉPCIADA PETIÇÃO INICIAL**

A defesa do réu ANGELO GUIMARÃES BALLERINI sustenta ser a denúncia inepta, uma vez que os fatos descritos seriam genéricos e, assim, não individualizaria a conduta imputada ao réu, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A fâsto a preliminar aventada, pois a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do ilícito penal.

A denúncia descreve de forma satisfatória os fatos imputados, permitindo que o réu exerça seu direito de defesa.

#### **- DA JUSTA CAUSA E DE MAIS ALEGAÇÕES**

A fâsto também a alegação de ausência justa causa para a ação penal, tendo em vista que para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delituosa, pois as provas acerca dos fatos narrados na denúncia são produzidas na fase instrutória, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Nessa senda, as demais alegações das defesas referem-se ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.

Em prosseguimento, as respostas à acusação não demonstram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.

Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

#### **- DA PRISÃO PREVENTIVA**

Os réus VALDENIR e ANGELO requerem a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de ambos. Defendem, em síntese, possuir residência fixa, ocupação lícita e que não estram presentes os requisitos para a decretação da prisão provisória.

De início, consigno que a prisão preventiva dos acusados foi determinada nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito à atuação de VALDENIR e ANGELO no âmbito da ORCRIM investigada, respectivamente:

##### **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**

*Inicialmente me reporto ao tópico 2.17 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 142/144).*

*Assim como Carlos Alexandre Gouveia, “Perna” ou “Fofão”, como é conhecido o investigado em epígrafe, já foi objeto de averiguação nos autos da denominada “Operação Marco 334”, onde igualmente fazia parte da cúpula da organização criminosa integrando o famoso núcleo dos “Três Porquinhos”.*

*Também naquela oportunidade, Valdenir Pereira dos Santos foi condenado, nos autos da ação penal de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, em primeira instância, a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e artigo 334, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pena esta que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que por fim acabou sendo alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática transitada em julgado na data de 02.08.2018.*

*Da mesma forma que ocorreu com Carlos Alexandre Gouveia, as investigações e condenações, assim como o longo prazo em que permaneceu vigente o Mandado de Prisão expedido em seu desfavor por este 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, não foram suficientes para fazer com que o Valdenir se afastasse de suas atividades espúrias com o contrabando de cigarros paraguaios, sendo novamente alvo de investigação na denominada “Operação Nepsis”, deflagrada na data de 22.09.2018, quando foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão expedido pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, e em razão do que se encontra recluso até o presente momento.*

*Com efeito, sua participação como suposto LÍDER da denominada “Máfia do Cigarro” pode ser verificada em ao menos duas oportunidades trazidas a baila pela IPJ 47/2019 em que os interlocutores de “Perna”, por meio do aplicativo WhatsApp, tratam sobre a suposta saída de cargas, ao que são informados pelo líder a data de possível início das atividades criminosas. A respeito, importa salientar que o contato de “Perna” é informado entre os demais integrantes da ORCRIM, conforme foi possível verificar do aparelho celular apreendido em poder de Anilson Ramires de Campo, vulgo “Ganso”, quando da sua prisão em flagrante retratada no evento descrito no tópico 3.2.3 da IPJ 47/2019, e periciado conforme Laudo 1159/2018 – SETEC/SR/MS juntado nos autos de do IPL 0035/2018 – DPF/NVI/MS, distribuído neste Juízo Federal de Naviraí/MS sob o n. 0000125-25.2018.4.03.6006.*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMS averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

##### **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI**

*Inicialmente me reporto ao tópico 2.18 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 145/147).*

*Apontado como um daqueles que compõe o núcleo de padrões da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, “Alemão”, como é conhecido no mundo criminoso, também integrou o núcleo dos “Três Porquinhos”, quando investigado na “Operação Marco 334”, destacando-se novamente no âmbito desta “Operação Teçá” em razão da sua posição de LÍDER.*

*Também naquela oportunidade, Ângelo Guimarães Ballerini foi condenado, nos autos da ação penal de n. 0001434-43.2011.4.03.6006, em primeira instância, a pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e artigo 334, por quatro vezes, ambos do Código Penal, pena esta que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reduzir a pena-base aplicada aos crimes de descaminho (fatos 5, 6, 9 e 10) e condená-lo a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mas que por fim acabou sendo alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática transitada em julgado na data de 02.08.2018.*

*Nada obstante, seguindo os mesmos passos de seus comparsas no mundo do crime, Ângelo tornou a incidir em práticas espúrias relacionadas ao comércio ilegal de cigarros estrangeiros, dando causa a nova investigação em seu desfavor no âmbito da denominada Operação Nepsis, na qual também foi decretada a sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido com sucesso na data de 22.09.2018, quando da deflagração da citada operação que tramitou na Justiça Federal de Ponta Porã/MS.*

*As investigações demonstram que Ângelo permanece exercendo funções relacionadas ao comando da ORCRIM, sendo citado diversas vezes em comunicações realizadas pelos demais integrantes da “Máfia do Cigarro”, como se vê das transcrições feitas na IPJ 47/2019 nas quais há menções a saída de cargas supostamente de sua propriedade, assim como ao fato de ser o investigado um dos padrões do interlocutor interceptado, assim como “Perna”.*

*Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMS averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.*

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permanecem as mesmas, não tendo o requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, o requerente limita-se a alegar possuir residência fixa e ocupação lícita. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Este entendimento é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL.**

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.*

*93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, porquanto, em que pese a reduzida quantidade de drogas apreendida no caso em exame (10 papéletes de cocaína), as demais circunstâncias dos autos denotam a dedicação do paciente à atividade delitiva, sobretudo o fato de já possuir uma condenação por crime de tráfico de entorpecentes e de ter aqui cometido o mesmo delito enquanto cumpria pena naquele processo, o que demonstra, portanto, a inclinação do paciente para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a delinquir caso seja posto em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada para, nos termos do art. 312 do CPP, resguardar a ordem pública e conter a reiteração de fatos criminosos.*

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 520.925/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019, grifo nosso)

Nessa senda, não há que se falar em extensão da liberdade provisória concedida a outros acusados, especificamente Terifran Ferreira de Oliveira, haja vista que as circunstâncias peculiares dos requerentes impedem a concessão deste benefício.

Saliento que, ao contrário do investigado paradigma, os réus fazem parte do grupo denominado “Máfia do Cigarro”, maior grupo dentro da Organização Criminosa investigada. O grupo de Terifran possuía uma participação menos relevante no contexto da Organização Criminosa, bem como que ele era coordenador de seu grupo, e não líder da organização como um todo como dá a entender a defesa dos acusados.

Ademais, apesar da deflagração desta operação e da prisão de alguns dos integrantes da organização criminosa, esta continua ativa, haja vista que recentemente foi realizada a prisão em flagrante de Jhonatan Allan dos Santos Damasceno - Autos nº 5000746-15.2019.403.6006, o que reforça o risco à ordem pública.

Ressalto que o fato do crime de organização criminosa não ser examinado diretamente nestes autos não impede que a decretação da prisão preventiva tenha como um de seus fundamentos a suspeita que o réu integra tal grupo. Nesse sentido:

[...]

*PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS. EXISTÊNCIA DE MENSAGENS INDICANDO O ENVOLVIMENTO DO ACUSADO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.*

1. O remédio constitucional em tela não foi instruído com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, peça processual indispensável para o exame das ilegalidades arguidas.

2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que a natureza e a elevada quantidade dos tóxicos apreendidos por ocasião do flagrante, além das conversas do paciente extraídas do celular de um dos corréus indicativas de que integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, são fatores que revelam dedicação à narcotráfica, justificando a preservação da preventiva. Precedentes.

4. Conforme assentado pela instância de origem, o acusado encontra-se foragido, havendo, inclusive, a suspeita de que está fora do país, o que reforça o cabimento da prisão preventiva como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 528.550/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019, grifo nosso)

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.*

*FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO, ALÉM DE ARMAS E MUNIÇÕES. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*EXCESSO DE PRAZO. NÃO VISUALIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, porquanto foram apreendidos 33,883 quilos de cocaína; artefatos bélicos; e alta monta em dinheiro - R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em espécie - sem origem comprovada. Ainda, há a suspeita de que o recorrente integra organização criminosa.

Precedentes.

3. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Excesso de prazo para formação da culpa não visualizado. Segundo as informações prestadas, durante audiência realizada em 16/4/2019, foi deferido o prazo de dez dias para a defesa do recorrente juntar documentos. Na ocasião, foi encerrada a instrução com posterior abertura de prazo para apresentação de memoriais. De acordo com consulta processual no site do TJRS, não ocorreu nenhum acontecimento relevante posterior. Assim sendo, incide, na espécie, a Súmula de n. 52 desta Corte, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

6. Recurso desprovido.

(RHC 111.701/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019, grifo nosso)

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva dos requerentes, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, haja vista que integram a organização criminosa que se abrigam no país vizinho.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pelos acusados VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ANGELO GUIMARÃES BALLERINI.

#### **- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Tendo em vista a certidão acima, designo a audiência de instrução para o dia **20 de novembro de 2019, às 13h30 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, **Constantino Alves Moresca, Marcio Roberto da Silva e Wagnaldo Batista da Silva**, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, bem como **INTERROGADOS OS RÉUS**, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, por videoconferência com o estabelecimento prisional onde se encontrem custodiados.

Não obstante o artigo 396-A do Código de Processo Penal determine que o réu deverá qualificar suas testemunhas na resposta à acusação, concedo a defesa de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, o prazo de 05 (cinco) dias para qualificar as testemunhas indicadas apenas como “esposa do acusado” e “contador do acusado”. Ademais, saliento que estas testemunhas deverão comparecer a sede deste Juízo Federal na data e horário acima designados para serem ouvidas presencialmente, independentemente de intimação, uma vez que a defesa do acusado assim comprometeu-se em trazê-las. O não comparecimento das testemunhas na data acima implicará a desistência de suas oitivas.

No mesmo prazo, deverá defesa de VALDENIR regularizar sua representação processual.

Registro que a acusação não arrolou testemunhas.

Em vista da proximidade da audiência, INTIME-SE a defesa de VALDENIR PEREIRADOS SANTOS pelo meio mais expedito.

DEPREQUE-SE a intimação das testemunhas Constantino Alves Moresca, Marcio Roberto da Silva e Wagnaldo Batista da Silva para que compareçam na data e horário acima designados perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, bem como adotam-se as medidas necessárias para que sejam ouvidas por meio de videoconferência.

OFICIE-SE ao Diretor do estabelecimento prisional em que os réus se encontrem custodiados, para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados participem da audiência de instrução e julgamento acima designada.

EXPEÇA-SE mandado de intimação, ou caso necessário DEPREQUE-SE, a intimação dos réus quanto a data e horário acima designados para a realização de audiência de instrução e julgamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000441-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ESPOLIO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ESPOLIO: MINERADORA RIO VERDE LTDA - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - SP242008

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 17197137), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000208-58.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
ESPOLIO: MARAJÓARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO - MS6607

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intimem-se a exequente da tentativa frustrada de penhora on line via sistema BACENJUD, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000057-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ARACY DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSO RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada por **ARACY DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (NB 702.976.657-2, DER 12/06/2017 – ID3100157, p. 3), que lhe foi indeferido em razão de não ter suprido as exigências legais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (ID2906247), o que foi por ela efetivado (ID3099996).

Em nova decisão, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 3849529).

Os laudos periciais foram encartados nos autos (ID 6295191 e 7184214).

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8775320). Juntou extratos do CNIS.

Intimada, a autora não se manifestou acerca dos laudos e contestação, como se extrai da aba expedientes do PJe.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (ID23717425).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO****1. Preliminarmente**

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, uma vez que a parte autora pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 12/06/2017 (ID3100157, p. 3), claramente não tendo transcorrido o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação.

**2. No mérito**

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente adulto não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, o laudo pericial médico indicou **não ser a autora incapaz para o labor, afastando qualquer deficiência**:

(...) **CONCLUSÃO:**

Sob o ponto de vista ortopédico, a parte autora está totalmente (100%) apta a se ativar em níveis remuneradas de qualquer natureza e desempenhar atos da vida cotidiana.

As alterações descritas nos laudos dos exames complementares são compatíveis com a idade da autora e sem repercussões clínicas quando em cotejo com a propedêutica aplicada.

Frise-se que sua marcha estava normal no dia da perícia e não apresentou dificuldades ao realizar as manobras e locomover-se. Também não apresentou fácies algícas o que demonstra incompatibilidade com as queixas alegadas em sua peça de ingresso. (ID 6295191, p. 3).

Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo foi categórico ao afirmar a **plena capacidade laboral da autora**, a despeito de seus problemas de saúde.

Impõe-se recordar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência é a efetiva **incapacidade para o trabalho** (ou para a vida independente, no caso de menores), e não a mera presença de doenças ou enfermidades, que, como cedejo, podem ou não ensejar incapacidade/deficiência.

Registre-se que eventual divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: “O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Ressalta-se, também, que a demandante não é idosa, possuindo atualmente 64 anos (nascido em 03/06/1955), o que afasta o cumprimento do primeiro requisito supracitado.

Quanto ao **requisito da necessidade**, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo a demandante idosa ou deficiente, a hipótese é de **improcedência** da demanda.

**III – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Requisitem-se os pagamentos dos peritos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intuem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SEVERINA LIMA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que se ma comprovação, por meio da audiência de instrução, da qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **04 de março de 2020, às 10h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

3. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

4. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e para que junte, em 15 dias, cópia legível da certidão de casamento da parte autora.**

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000170-19.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: ESPÓLIO DE ROBERTO DIAS ANDRADE  
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511,

#### DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, o inventariante para que, em 10 dias, demonstre a concordância de todos os herdeiros com a devida representação por advogado, e para que informe se os valores serão depositados em conta judicial vinculada aos autos ou requeira que seja oficiado ao juízo do inventário para que seja aberta conta judicial para o depósito do valor.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES VIEGAS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **ADRIANA FERNANDES VIEGAS**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.378,08, referente às anuidades de 2011 e 2013 a 2016.

Informado o parcelamento do débito (ID 16931691, p. 20), a execução foi suspensa (ID 16931691, p. 24).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito (ID 16931691, p. 28).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, intem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000219-68.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: PARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME  
Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO RONNYARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-15.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUJEMA - IND. E COM. DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA - ME, ANTONIA MARLI BALDO, SILCER MINERADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRON COELHO VILELA - MS3735

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente do retorno da CP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001464-33.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANA T. DA SILVA - ME, GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA, GILSON CORREA DE MATOS - EPP, GILSON CORREA DE MATOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENTENARO - MS9283, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENTENARO - MS9283, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENTENARO - MS9283, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000540-74.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO XARAES-ENSINO DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MARILEIDE VILAR DOS A FALLEIROS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para o(a) executado(a) pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.